



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 33/2020 – São Paulo, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 28399971, Proposta de Acordo, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 14.02.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800182-82.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO PEDRO MARTINS, SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DO VALLE - SP67651, JOSE OSORIO DE FREITAS - SP61349

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a inserção das folhas 13 a 17, fora da ordem e algumas duplicadas, nos autos eletrônicos, na seguinte sequência: 13, 14, 13-verso, 15, 15-verso, 14-verso, 15, 15-verso, 16, 16-verso, 16, 16-verso, 17, seguindo normalmente a partir desta folha.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000936-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
INVENTARIANTE: SUPERMERCADO IDEAL PENAPOLIS LTDA - ME, JERONIMO MARTINEZ FILHO

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002190-64.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
INVENTARIANTE: PROF WORLD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ADEMILSON PEREIRA PINTO

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIALECONOMIALTA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

**Id. 2832332:** Trata-se de reiteração do pedido de tutela de urgência formulado em AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, anulatória e revisional, proposta por SUPERMERCADO COMERCIALECONOMIALTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de ocorrência de fato novo, consubstanciado na designação de leilões para 17/02/2020 e 02/03/2020.

Pauta seu pedido no fato de não ter sido intimado para purgar a mora, nem para os leilões designados, afirmando que soube das datas por meio de terceiros. Acusa violação ao direito de preferência e questiona a avaliação do imóvel.

#### DECIDO.

Não há qualquer fato novo a alterar a decisão de id. 25248573, que, inclusive, foi confirmada, pelo menos em sede de apreciação da liminar, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5032794-03.2019.403.0000 (id. 28167370).

Verifico que a CEF apresentou, por ocasião da contestação, documentos comprobatórios da intimação para purgação da mora (id. 27190758).

Não há comprovação de ausência de intimação dos leilões. Ademais, a parte autora está ciente das designações, podendo, portanto, exercer seus direitos legais.

Não verifico, até esta fase processual, as nulidades alegadas, nem qualquer fato novo a embasar a alteração da decisão de id. 25248573.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Prossiga-se como determinado na parte final da decisão de id. 25248573.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003730-55.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
INVENTARIANTE: NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, CLAUDIO CEZAR COLLI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002102-60.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
INVENTARIANTE: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certifico, ainda, que nos autos físicos, o documento de fl. 58, encontra-se ilegível, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001582-71.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003728-85.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749  
INVENTARIANTE: NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, CLAUDIO CEZAR COLLI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
INVENTARIANTE: ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA - ME, ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-83.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR GOMES BONFIM  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806440-74.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NUTRIPENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVARES CARRARETO - SP139953, ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004701-11.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
INVENTARIANTE: JOSE C. RECCO JUNIOR - EPP, JOSE CARLOS RECCO JUNIOR  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001921-30.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: LARISSA CARDOSO LOPES

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004034-54.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI - ME, ANTONIO BIZARI

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000850-56.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
INVENTARIANTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME, MARCELO FERNANDES DA ROCHA

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002845-61.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004555-96.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HOMERO AMADOR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001453-81.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002755-38.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE GARCIA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NITATORI - SP172926, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006222-35.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: EDNILSON ANTONIO QUADRINI

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certifico, ainda, que nos autos físicos constam as folhas 81 e 150 em duplicidade, assim como, a existência de folha sem numeração após a folha n. 156, estando estes autos eletrônicos em conformidade com os mesmos.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003405-17.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: JOSE PORFIRIO TORRES, NEUSA MARIA DE LIMA TORRES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002923-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VANESSA TORQUATO MARINELLI

#### DESPACHO

1 - Cite-se.

*Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.*

*Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.*

*Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.*

*Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.*

*Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.*

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, dê-se a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a og. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

*Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.*

*No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.*

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

*Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.*

*Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.*

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 15 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002320-59.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: JOSE VASCONCELOS DA SILVA

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000215-41.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: COMERCIAL ALMEIDA ATACADO E VAREJO LTDA - ME, ISAÍAS MENDES, MARIA DOLORES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**Araçatuba, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-04.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: CARLOS SENNETO EIRELI - EPP, CARLOS SENNETO

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002275-55.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: ADILSON BENICIO CARLOS E SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA DIAS NEVES - SP213689

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, e também ao executado sobre o ID 21761482 (pedido de desistência), que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002090-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

INVENTARIANTE: JOAO FABIO MARTINS - ME, JOAO FABIO MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte AUTORA para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004540-30.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: DELTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte AUTORA para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001433-80.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ALECIO DA SILVA ALVES - ME, ALECIO DA SILVA ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte AUTORA para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000551-79.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: SILVIA ELENA CASTELETTO MELO & CIA LTDA - ME, CLAUDEMIR MENDONCA MELO, SILVIA ELENA CASTELETTO MELO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, JOSIMEIRE GONCALVES BONIN - SP268081, INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR - SP46833

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, JOSIMEIRE GONCALVES BONIN - SP268081, INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR - SP46833

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, JOSIMEIRE GONCALVES BONIN - SP268081, INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR - SP46833

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0802878-91.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LIMITADA, GIBAROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - EPP, MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, ROMA - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002345-45.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001217-95.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002759-75.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SOLANGE VAZ FELCA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002322-34.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0801741-74.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MAT CONSTRUCAO LTDA - ME, APARECIDO DA SILVA, APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802505-60.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDSON SPEGIORIN, WILSON RENATO SPEGIORIN, JOSE BAPTISTELLA, NEIDE AMARAL NEIFE, ORLANDO GASPARINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7490

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000663-09.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-25.2014.403.6107 ()) - RENASCEMPREEMPRESAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a embargada apelação interposta pela parte embargante, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se da sentença de fls. 26/28. Após, intime-se a parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 50 E VERSO JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DA FN - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE QUANTO A

**EXECUCAO FISCAL**

**0804268-96.1996.403.6107**(96.0804268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Diante do ofício de fls. 258/262 intime-se a empresa executada providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo baixa-pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0802861-84.1998.403.6107**(98.0802861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fl. 213. Diante da manifestação da exequente intem-se os executados para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007823-71.2007.403.6107**(2007.61.07.007823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS FARIA MARTINS(SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO)

Fls. 233/234. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011033-33.2007.403.6107**(2007.61.07.011033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Fls. 253/256. Primeiramente diante da manifestação da exequente intem-se as executadas para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009768-59.2008.403.6107**(2008.61.07.009768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002263-75.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004477-25.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENAScer EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP113112 - LUCIAMUNIZ DE ARAUJO)

Diante da nota devolutiva de fl. 224 e a penhora efetivada (fl. 210) intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004470-28.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JURANDIR DA SILVA CASTRO POUSADA - ME X JURANDIR DA SILVA CASTRO(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

fl. 92. Primeiramente diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002297-74.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 7494**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002243-11.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS (brasileiro, casado, natural de Guaraniacú/PR, nascido no dia 13/05/1975, atualmente com 44 anos de idade, motorista, filho de Laurentino Cardoso dos Santos e Zulmira da Silva dos Santos, inscrito no RG sob o nº 6606359-3/SSP/PR e no CPF sob o nº 024.939.769-24) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º, do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, no dia 09/09/2017, agindo livre, deliberada e conscientemente, adquiriu ou recebeu, em proveito próprio ou alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadória (cigarro) que sabia proibida pela lei brasileira, por só poder ser importada por intermédio de sociedade, isto é, empresa (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47), ou assumiu este risco. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no dia acima mencionado, na Rodovia SP 461, km 53, município de Buritama/SP, JUCIMAR conduzia o caminhão de cabine fechada, marca Mercedes Bens, placa ARE-5246, com 275 mil maços de cigarro de origem estrangeira, cuja importação, caso fosse feita por empresa e as marcas (Eight, Gift Azul, Gift Vermelho, Palermo, Mill, San Marino) estivessem registradas na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), geraria, com base no valor de R\$ 1.375.000,00, que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de Renda sobre Produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 893.750,00 (fls. 65/66). Aos policiais responsáveis pela abordagem, arrolados como testemunhas, JUCIMAR apresentou um Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, descrevendo como produto transportado sendo coxa/sobrecoxa, peito e asa de frango. No entanto, diante do seu incoerente nervosismo, a carga foi vistoriada, momento em que os cigarros foram descobertos. Na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP - relatou o órgão ministerial -, JUCIMAR disse que pegou o caminhão carregado em Medianeira/PR, e o levaria até Votuporanga/SP. Foi contratado apenas para o transporte, não sabendo informar quem o contratou ou para quem entregaria os cigarros. Receberia R\$ 2 mil pelo serviço e portava R\$ 1 mil. Segundo a peça acusatória, foram encontrados, no veículo, dois documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica, descrevendo como produto coxa/sobrecoxa, peito e asa de frango. Os policiais que abordaram JUCIMAR não relataram seu uso e nada lhe perguntaram sobre eles. Ao cabo da descrição fática, os policiais foram arrolados como testemunhas (Hércules Demétrio Pereira e Erveson Lício Gonçalves). Fls. 76/80: comunicação do Juízo Federal de Ourinhos/SP (1ª Vara) de nova prisão em flagrante e audiência de custódia do réu, ocorrida no final de novembro de 2017. A denúncia (fls. 75/76), alicerçada nas peças de informações colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 173/2017 da Polícia Federal em Araçatuba/SP, foi recebida em 21/03/2018 (fls. 82/83). Foi determinado que o MPF se manifestasse sobre a informação de fls. 76/80. Fls. 86/101: manifestação do MPF requerendo a decretação de mais uma medida cautelar diversa da prisão, a saber, apreensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do réu, com fundamento no artigo 319, VI, Código de Processo Penal e, por analogia, do artigo 92, III, do Código Penal. Fl. 102: decisão deferindo o pedido do MPF. Fls. 108/120: juntada de Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como o respectivo



Expediente N° 7495

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000986-53.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vista dos autos à defesa para oferecimento de alegações finais pelo prazo de 5 dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002347-03.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALVINO ANTONIO DOS ANJOS(SP367627 - DANIEL PADIAL)

Designado para o dia 22/04/2020, às 13hs55min, na 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, nos autos da carta precatória nº 0000647.96.2020.826.0356, a audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000226-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Fls. 402/493: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, nos termos do art. 581, IX, do Código de Processo Penal, contra decisão de fl. 395. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sendo exíguo o prazo para as providências dos artigos 587 a 590 do Códex supra, prossiga-se com a audiência conforme designada. Considerando que o presente caso não se adequa ao disposto no art. 583 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 587, indique o recorrente as peças dos autos de que pretenda traslado. Após, distribua-se as cópias por dependência no PJe, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5000800-73.2019.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NELSON JOAQUIM DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352, GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **NELSON JOAQUIM DE SOUZA (CPF nº 398.694.318-87)** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a analisar, imediatamente, revisão de aposentadoria (protocolo 37193.000663/2019-32), o qual deveria ser analisado em 30 dias.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que em 26/02/2019, protocolou pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA, protocolo 37193.000663/2019-32 e até a data da impetração do *writ* estava com a informação de "emanalise".

O Impetrante encontra-se aposentado por idade desde 22/05/2013 (NB 163.692.247-0).

Requer, assim, inclusive em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por idade (NB 163.692.247-0), proférindo decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, fixando multa diária no caso de descumprimento. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 02/17).

A ação foi impetrada na Justiça Federal em Andradina/SP.

Decisão do Juízo Federal em Andradina/SP reconhecendo sua incompetência absoluta para julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal em Araçatuba/SP (fls. 21/22).

Distribuídos os autos virtuais para este Juízo Federal (2ª Vara), foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Impetrante, bem como postergou-se a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 23).

Devidamente notificada, foram apresentadas as informações pela autoridade coatora, a qual, em preliminar, requereu a extinção do feito sem análise do mérito, ante a inexistência de direito líquido e certo, por ausência de ato omissivo ou comissivo a ser corrigido pela autoridade apontada como coatora. No mérito, fundamentou que existe falta de funcionários públicos nas agências do INSS e que, a concessão de tratamento privilegiado ao impetrante promoverá a quebra da ordem cronológica de atendimentos, violando os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 28/37).

O MPF manifestou-se no feito, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fls. 38/41).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois existe atraso injustificado na apreciação do pedido administrativo do Impetrante, pessoa idosa.

**Passo a analisar o mérito.**

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de análise de pedido administrativo** de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade - NB. 163.692.247-0).

No caso em apreço, aduz a impetrante que seu recurso está sem qualquer movimentação processual desde o pedido administrativo - 26/02/2019 - e requer provimento jurisdicional para que este recurso seja analisado no prazo máximo de 10 dias.

Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS não se manifestou quanto ao pedido de revisão benefício NB 163.692.247-0, formulado em 26/02/2019; ao revés disso, disse que apenas que, se for concedida a segurança para a parte Impetrante haveria a quebra da ordem cronológica de atendimentos, violando os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a efetiva demora administrativa do INSS para apreciação e julgamento do pedido da impetrante é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações. Ademais, o Impetrante é pessoa idosa (75 anos) e necessita de uma posição do órgão administrativo quanto ao seu pleito de revisão de aposentadoria.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise do pedido administrativo da parte impetrante, deve ser **concedida em parte a segurança**, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo **120 dias**, e não em 10 dias, conforme postulado, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento, em virtude da notória ausência de funcionários públicos para exercer tal função.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao pedido de revisão de aposentadoria por idade impetrante (NB 163.692.247-0, cuja data de postulação se deu em 26/02/2019, sob a pena de eventual fixação de multa diária, em caso de descumprimento, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)). **Comisso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS, por meio de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP), nos termos do artigo 7º, da lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MELHADO - SP57903  
EXECUTADO: JUVENAL DE FREITAS SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998

#### DESPACHO

Petição ID 27821469: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026  
RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

#### Vistos, em SENTENÇA.

*Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001400-82.2019.4.03.6331).*

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA (CPF n. 117.241.258-85)**, residente e domiciliada na Rua Basílio Baffi, n. 1.771, Bairro Recanto Verde, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIACÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 87/89 (ID 21780830), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 16/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4110540, registrado na aba “expedientes” do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (fl. 92 — ID 22111706).

É o relatório. **DECIDO.**

Como se observa, compete à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de fevereiro de 2020. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA AFONSO COMPARONI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**Vistos, em SENTENÇA.**

*Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001398-15.2019.4.03.6331).*

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **FERNANDA AFONSO COMPARONI (CPF n. 223.307.358-47)**, residente e domiciliada na Rua João Rocha, n. 114, Bairro Paineiras, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIACÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 88/90 (ID 21780152), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4119328, registrado na aba “expedientes” do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (fl. 93 — ID 22111702).

É o relatório. **DECIDO.**

Como se observa, compete à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de fevereiro de 2020. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Vistos, em SENTENÇA.

*Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001396-45.2019.4.03.6331).*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **DANIELA BATISTA DA SILVA** (CPF n. 341.156.488-13), residente e domiciliada na Rua Dr. Carlos Carvalho, n. 1.777, Bairro Jardim São Braz, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** (CNPJ n. 49.919.632/0001-42), **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC)** (CNPJ n. 20.309.287-0001-43), ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU)** (CNPJ n. 30.834.196/0007-76), situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 86/88 (ID 21779369), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4119320, registrado na aba "expedientes" do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (fl. 91 — ID 22110140).

É o relatório. **DECIDO**.

Como se observa, competência à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de fevereiro de 2020. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001686-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCÓ MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Vistos, em SENTENÇA.

*Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001377-39.2019.4.03.6331).*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **JULIANA ALVES DE LIMA** (CPF n. 380.316.058-82), residente e domiciliada na Rua Francisco Peres Marques, n. 750, Bairro Jardim São Braz, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** (CNPJ n. 49.919.632/0001-42), **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC)** (CNPJ n. 20.309.287-0001-43), ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU)** (CNPJ n. 30.834.196/0007-76), por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 85/87 (ID 21777167), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4119140, registrado na aba "expedientes" do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (fl. 90 — ID 22110120).

É o relatório. **DECIDO**.

Como se observa, competência à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de fevereiro de 2020. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001685-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOYCE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**Vistos, em SENTENÇA.**

*Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001375-69.2019.4.03.6331).*

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **JOYCE DA SILVA GONCALVES (CPF n. 307.199.468-08)**, domiciliada na Rua Juvenil Agostinho, n. 355, Bairro Colinas, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIACÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 87/89 (ID 21753706), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 16/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4106514, registrado na aba "expedientes" do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (fl. 91 — ID 22110115).

É o relatório. **DECIDO.**

Como se observa, competência à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

### **3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de fevereiro de 2020. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001680-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE DE FATIMA STABILE FRANZOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **GISLAINE DE FÁTIMA STABILE FRANZOLI** (CPF n. 067.384.598-23), domiciliada na Avenida Nelson Calisto, n. 161, Bairro Novo Parque São Vicente, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** (CNPJ n. 49.919.632/0001-42), **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC)** (CNPJ n. 20.309.287-0001-43), ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU)** (CNPJ n. 30.834.196/0007-76), por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 85/87 (ID 21776590), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4119111, registrado na aba “expedientes” do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no mesmo dia 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (fl. 89 — ID 22110106).

É o relatório. **DECIDO**.

Como se observa, competência à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de fevereiro de 2020. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001679-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLAVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCAÇAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUAÇU - SESNI

Vistos, em **SENTENÇA**.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **FLÁVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI** (CPF n. 371.232.198-80), domiciliada na Rua Eduardo Ibanhes, n. 463, Bairro Costa Rica, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** (CNPJ n. 49.919.632/0001-42), **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC)** (CNPJ n. 20.309.287-0001-43), ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU)** (CNPJ n. 30.834.196/0007-76), por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 83/85 (ID 21775336), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 16/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4110998, registrado na aba “expedientes” do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (fl. 87 — ID 22107550).

É o relatório. **DECIDO**.

Como se observa, competência à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de fevereiro de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DORALICE DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação previdenciária movida por **DORALICE DE SOUZA ALVES**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que seu benefício anterior, de auxílio-doença, foi indevidamente cessado pelo INSS, em 31/05/2013. Postula a autora, ainda, o pagamento de indenização por dano moral, em virtude da ilegal e abusiva cessação do benefício, no importe mínimo de dez mil reais.

Alega a autora que, em 27/09/2011, sofreu acidente automobilístico e que, a partir de então, recebeu benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 13/10/2011 até 31/05/2013. Informa que, não obstante o INSS tenha cessado seu benefício de auxílio-doença NB 31/548.377.6948, desde 31/05/2013, sua incapacidade para o trabalho, de fato, nunca teria cessado, o que estaria comprovado pelo laudo médico pericial elaborado no bojo de ação cível indenizatória ajuizada contra o causador do acidente, que originou a lesão incapacitante. Assevera que o perito signatário daquele laudo atestou sua incapacidade total e permanente para atividades laborativas desde o dia 23/05/2013, mas informa que, mesmo tendo apresentado tal documento ao INSS, a autarquia federal preferiu cessar o seu benefício. Juntou, ainda, atestado médico contemporâneo que corroboraria seu atual estado de incapacidade laboral.

Com a petição inicial, fazendo menção ao valor da causa, ao pedido de concessão de justiça gratuita e ao pleito de tutela antecipada de urgência, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 02/88, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 91/94, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi deferida em parte a tutela de urgência pretendida, determinando-se que o INSS promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença titularizado pela autora, diante das provas carreadas com a inicial. No mesmo ato, determinou-se a antecipação da prova pericial.

Laudo médico pericial encartado às fls. 104/113.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e manifestou-se sobre a perícia médica às fls. 120/125, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora também se manifestou sobre o laudo pericial, às fls. 128/139, impugnando as conclusões do perito e requerendo que: a) o perito prestasse esclarecimentos ou b) fosse realizada nova perícia, com outro profissional.

Finalmente, na manifestação de fls. 140/141, a autora informou que o INSS cessara o benefício de auxílio-doença concedido em seu favor, aos 07 de janeiro de 2020 e apresentou pleito requerendo que o ente federal fosse obrigado judicialmente a restabelecer novamente o benefício, ao menos até que este feito fosse julgado.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É uma síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que deve ser aplicada neste processo, em caso de eventual procedência do pedido, a prescrição quinquenal.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito da demanda.**

**I – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a **aposentadoria por invalidez** é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a);

b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I – salvo os casos de dispensa legal) e; c) incapacidade laborativa.

Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem

Importante fixar, de início, que, nestes autos que a **carência e a qualidade de segurado são pontos incontroversos nestes autos, pois o preenchimento desses requisitos não foram contestados, nem impugnados pelo INSS. Resta analisar, assim, se a autora preenche o outro requisito legal, qual seja, a existência de incapacidade laborativa.**

A fim de se analisar o estado de saúde da autora, ela foi submetido a perícia médica judicial. Concluiu o senhor perito que a autora é portadora de seqüela de fratura no tornozelo esquerdo; hipertensão arterial; diabetes e também obesidade mórbida (resposta ao quesito número 1 do Juízo). Prosseguindo na análise, o perito sustenta que tais patologias provocam na autora uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas sustenta que ela poderia exercer, normalmente, a sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de faxineira/auxiliar de serviços gerais, por se tratar de atividade que não exige grande esforço físico. Essas conclusões decorrem das respostas aos quesitos de número 3, 7 e 8 deste Juízo.

No caso concreto, todavia, as conclusões do senhor perito devem ser acatadas apenas em parte; isso porque, neste caso específico, a incapacidade laborativa da autora há que ser considerada total e permanente, tendo em vista as especificidades do caso concreto.

De fato, trata-se de pessoa analfabeta, que sabe apenas assinar o próprio nome e que já conta com 54 anos de idade, conforme trecho inicial da perícia médica. Ademais, a autora sempre exerceu, ao longo da vida, apenas atividades braçais e agora está acometida por quatro patologias diferentes, as quais, somadas, efetivamente impedem que ela exerça a sua atividade laboral de faxineira. É praticamente impossível imaginar que uma pessoa sem instrução nenhuma, portadora de diabetes, hipertensão, problemas ortopédicos e, ainda, obesidade mórbida, vá conseguir recolocar-se no mercado de trabalho, em igualdade de condições com trabalhadores mais jovens, mais instruídos e com maior qualificação profissional.

Desse modo, tratando-se, neste caso concreto, de incapacidade laborativa total e permanente, o benefício que se impõe é a aposentadoria por invalidez, tal como pleiteado pela autora.

Observo ainda, por considerar oportuno, que o fato de a autora ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual, entre os anos de 2013 e 2019, não descaracteriza, por si só, a situação de incapacidade; ora, a autora encontrava-se doente e sem qualquer fonte de renda, seu benefício previdenciário fora cessado desde 05/2013, de modo que ela necessitava efetivamente contribuir para os cofres da autarquia previdenciária, a fim de manter a sua qualidade de segurada – ainda que se tratasse, nesse caso, de recolher contribuições em prejuízo próprio, posto que nenhum benefício lhe foi concedido.

Assim, tendo em vista todas as considerações supra, e considerando, principalmente, que a parte autora padece de incapacidade total e permanente, e que não se vislumbra a possibilidade de sua recuperação ou reabilitação, tenho que o benefício que deve ser concedido, no caso concreto e caso se verifique a presença da qualidade de segurado, é a **aposentadoria por invalidez**.

Resta analisar, agora, a questão da data de início do benefício (DIB). A autora recebeu benefício de auxílio-doença de 13/10/2011 a 31/05/2013; após essa data, formulou pedido de prorrogação da benesse, em 27/05/2013, o qual foi indeferido em 29/05/2013. Depois dessa data, nunca mais requereu qualquer benefício por incapacidade ao INSS.

Assim, considerando-se que a presente ação judicial somente foi ajuizada mais de seis anos depois, em 08/07/2019, não seria justo, nem razoável, condenar o INSS ao pagamento de mais de seis anos de atrasados, sendo que não houve provocação da autarquia federal em todo esse período. Assim, tenho que a data de início do benefício deve recair na data de citação do INSS para contestar este feito, pois a partir dessa data a autarquia tinha ciência do pedido da autora, estando caracterizada a lide. Desse modo, fixo a DIB no dia 25 de outubro de 2019, data em que se deu a citação do INSS, conforme consta do sistema eletrônico do PJ-e.

Dessa forma, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que presentes a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer sua atividade profissional.

Todavia, considerando que não há requerimento administrativo recente, e que entre a data da cessação do benefício anterior e a data do ajuizamento desta ação transcorreram mais de seis anos, a solução legal e justa que se impõe é determinar-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data de citação do INSS, qual seja, o dia 25/10/2019.

Tal benefício deve ser mantido por tempo indeterminado.

## II – DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula ainda a parte autora o pagamento de indenização por danos morais, em razão da cessação indevida de seu benefício previdenciário, no valor de dez mil reais.

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor:

Código Civil de 2002

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

Prosseguindo, pode-se definir dano moral como sendo aquele que causa intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

Feitas tais ponderações, passo a analisar o caso concreto.

Afirma a autora DORALICE que faz jus à indenização por dano moral, pois seu benefício previdenciário de auxílio-doença teria sido ilegal e injustamente cessado pelo INSS, no ano de 2013, mesmo que sua incapacidade para o trabalho permanecesse. Afirma, assim, que teria sido tratada com descaso pelo INSS, pois ficou sem receber o benefício por anos, mesmo sem ter condições de trabalho. Assim, assevera que a autarquia há de ser condenada a indenizá-la por dano moral.

Ocorre que o INSS, no exercício regular do direito de conceder e/ou revisar os benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito; antes disso, cumpre um dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários, de modo geral, não gera como consequência a indenização por dano moral, ainda que posteriormente tais benefícios sejam concedidos em juízo, desde que seja dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor.

A esse respeito, friso que somente pode gerar, em tese, indenização por dano moral o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito.

No caso concreto, entretanto, não vislumbro que tenha ocorrido exercício abusivo, por parte do INSS, do poder-dever de análise dos requerimentos administrativos de benefícios da parte autora; em outras palavras, não vislumbro a ocorrência de erro grosseiro da administração, capaz de, por si só, gerar o direito à indenização por dano moral.

De fato, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por quase um ano e sete meses, ou seja, de outubro de 2011 até maio de 2013. Nesse intervalo, ela apresentou alguns pedidos de prorrogação do benefício, que foram acatados pelo INSS, até que no pedido apresentado em 27/05/2013 houve negativa da autarquia, que a considerou apta para o seu trabalho ou atividade habitual.

Ora, a perícia levada a efeito neste processo também concluiu pela presença de capacidade laborativa da parte autora, asseverando que a sua incapacidade seria apenas parcial e permanente; o benefício de aposentadoria por invalidez lhe será concedido apenas porque este Juízo considerou que, na prática, a autora há que ser considerada incapacitada de modo total e permanente, levando em conta outras questões, além da simples capacidade laborativa da autora.

O que se infere nestes autos, portanto, é que o INSS, ao analisar os documentos apresentados pela autora e também ao avaliar a sua condição de saúde, no ano de 2013, não se convenceu do preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria por invalidez, e por isso o benefício vindicado foi negado. Assim, conforme já bastante frisado acima, a autarquia federal deu ao caso concreto a melhor interpretação que julgava possível e, ainda que não tenha dado a solução que a parte autora esperava, no momento em que ela desejava, não há que se falar em ocorrência de erro crasso ou grosseiro, motivo pelo qual também não há dano moral a ser indenizado.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região, que abaixo colaciono e que foram proferidos em casos análogos ao que se encontra em julgamento:

**COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. DANO MATERIALE MORAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se discute nestes autos a concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas apenas o cabimento de eventual indenização por danos materiais e morais em face do INSS. 2. A autora visa obter o ressarcimento material pelos valores que acredita serem devidos desde o primeiro requerimento do benefício. Considera que diante da concessão administrativa da pensão por morte, a partir de 04 de janeiro de 2006, há comprovação de que todos os requisitos para o consentimento estavam presentes desde o primeiro momento, razão pela qual deve ocorrer a recomposição de sua situação patrimonial. 3. Assim, afastada, assim, a extinção sem resolução do mérito, passo à análise do feito, com fulcro art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15, art. 515, § 3º, do CPC/73. 4. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 5. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. 6. O marido da autora faleceu em 03 de novembro de 1.998 (fls. 38), ao passo que o primeiro requerimento de pensão por morte foi realizado em 10 de maio de 1.999 (fls. 41/42). Neste a autora solicita que um fiscal da autarquia federal providencie uma diligência junto a empresa empregadora para obtenção das relações de salários. 7. Incabível a afirmação de que o pedido de diligência para obtenção de resumo salarial não foi analisado, visto que este restou indeferido por meio da emissão de carta de exigência de fls. 44. Ademais, a obtenção dos referidos documentos é de interesse da beneficiária e não se insere no rol de atribuições da autarquia ré. 8. Diante da inércia da administrada o requerimento foi encerrado na data de 11 de junho de 1.999 (fls. 47/50). 9. Posteriormente, após obtenção de relação de salários restaram comprovados o vínculo empregatício e o tempo de contribuição do de cujus até a data 25 de maio de 1.992 (fls. 58/63). 10. Assim, o segundo requerimento (datado de 17 de abril de 2.000) restou indeferido pela perda da qualidade de segurado (fls. 65). 11. O benefício foi concedido somente em 04 de janeiro de 2.006, com a informação correta acerca do tempo de contribuição do Sr. Adão Bonfim da Silva e comprovação do vínculo laboral até a data de dezembro de 1.997 (fls. 68/91). 12. Diante do caso concreto, verifica-se que, com efeito, se insere no âmbito de atribuições do INSS rejeitar ou cessar a concessão de benefícios previdenciários, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para o seu deferimento ou manutenção. 13. O inconformismo por parte do requerente pode ser manifestado através de recursos na via administrativa ou através da ação judicial correspondente, mas a sua contrariedade não gera, em todos os casos, direito à reparação. 14. A não apresentação de documentos essenciais à concessão do benefício demonstra a inexistência de ilegalidade no ato administrativo. Inicialmente, incabível a afirmação de que o pedido de diligência para obtenção de resumo salarial não foi analisado, visto que este restou indeferido por meio da emissão de carta de exigência de fls. 44. Ademais, a obtenção dos referidos documentos é de interesse da beneficiária e não se insere no rol de atribuições da autarquia ré. 15. Desta forma, a autora não experimentou danos de ordem patrimonial, na medida em que só obteve direito ao benefício no momento em que comprovou todos os requisitos legais para sua obtenção, ou seja, após o terceiro requerimento. 16. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 17. Assim, além de não existir nexo de causal entre a conduta da autarquia e os danos morais citados, posto que a demora na concessão do benefício se deu pela inércia da administrada, a alegação de dano moral foi feita de forma genérica. A parte autora não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral. 18. Apelação parcialmente provida. (AC 00034905120084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUICÍDIO DA BENEFICIÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano material e moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o cancelamento de benefício previdenciário concorreu para o suicídio da familiar dos autores, ensejando ou não dano material e moral passível de indenização. 4. Conforme os documentos acostados aos autos, a Sra. Divina apresentava patologia psíquica desde o ano de 1996 e chegou a realizar tratamento médico junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada (fls. 34/43), momento em que descreveu sofrer com alienações, depressão constante, variações de humor e tentativas de suicídio. 5. Na data de 02/04/2012 a enferma apresentou requerimento de auxílio doença e, após a realização de perícias médicas, o benefício foi concedido até a data de 31/07/2012 (fls. 75), com três prorrogações (fls. 82, 87 e 91). 6. No entanto, o pedido de prorrogação apresentado em 26/12/2012 restou indeferido, pois não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 17/01/2013 incapacidade para o seu trabalho ou a sua atividade habitual (fls. 94). 7. A parte autora alega que após a realização de perícia médica foi desencadeada uma crise de esquizofrenia na adoentada, que passou a acreditar que seria presa por roubar dinheiro do INSS (fls. 100/101), o que culminou em seu suicídio. 8. O INSS trouxe os laudos periciais em que inicialmente foi reconhecida a inaptidão temporária (fls. 187/191). Porém no exame realizado em 17/01/2013 (fls. 192) o médico responsável, Marcio Luiz Lopes Martelli, relatou que a beneficiária veio sozinha ao exame pericial. Consciente, absolutamente lúcida, bem orientada globalmente, responde as indagações com coerência e lógica. CORADA. EUPENEICA. SEM EDEMAS PERIFERICOS. FALA ARTICULADA. BOA APRESENTAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DELÍRIOS E ALUCINAÇÕES. MEMÓRIA ATENÇÃO E ESPÍRITO CRÍTICO PRESERVADOS. Sem fáceis psicóticas. Assim, concluiu em suas considerações: Exame sem subsídios para concessão de BI. Realiza suas atividades domésticas habituais. Patologia estabilizada, sem fatos novos ou agravamento. 9. O diagnóstico foi confirmado empiricamente de 18/02/2013 pelo médico José Eduardo Pereira (fls. 192v). 10. Para que o Estado possa ser responsabilizado em casos, como na espécie, envolvendo o suicídio, necessária se faz a presença do elemento culpa, além do ato omissivo, dano e nexo causal. 11. Verifica-se que, no caso concreto, não houve comprovação de qualquer ilegalidade ou excesso da Administração na conduta analisada. Diversas perícias foram realizadas até o momento em que foi interrompido o benefício, sem que fosse evidenciado qualquer traço de imparcialidade ou negligência dos médicos, posto que como salientado pelo r. Juízo a quo o perito autárquico, responsável pelo parecer que embasou o indeferimento questionado nos autos, avaliou o quadro patológico de Divina Aparecida em duas outras ocasiões (v. fls. 190-vº e 191-vº) e, em ambas, concluiu pela inaptidão laborativa da pericianda (fls. 265). 12. Ademais, nenhuma queixa formal foi realizada denunciando possíveis constrangimentos experimentados pela beneficiária durante a perícia administrativa, não existindo menção ao fato no pedido de reconsideração administrativa ou no depoimento do autor (fls. 113) em sede de inquérito policial. 13. Dessa forma, não há nexo causal entre o evento morte e a conduta imputada à administração que permita sua condenação ao ressarcimento pelos danos suportados pelos autores. 14. Apelação improvida. (AC 00032071220144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE E MULTIPROFISSIONAL POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.** ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. A qualidade de segurada é incosteável, vez que a parte autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa. 5. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade permanente para atividade laboral, vez que recebeu o benefício por longo período, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho. 6. Comprovada a incapacidade permanente e multiprofissional para o trabalho, constatada por laudo médico pericial e condições pessoais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 7. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostrou-se correta a sentença que acolheu o pedido nesse sentido deduzido, a partir da data da cessação do benefício. **8. O indeferimento do benefício na instância administrativa não configura dano moral, ainda que posteriormente o direito do autor seja reconhecido na instância judicial. Precedentes.** 9. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 10. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº 11.960/09. 11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 12. Presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos. 13. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 14. Comprovado que a parte autora é titular de benefício assistencial previsto na lei 8.742/93, deve ser efetuada a devida compensação de valor, ante a inacumulabilidade dos benefícios. 15. Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO 00323275620154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2016 PAGINA:.)

### III – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS APÓS JULHO DE 2013

Por fim, no item VI do tópico denominado PEDIDO, a autora requer que este Juízo oficie a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que lhe sejam restituídas todas as contribuições previdenciárias pagas indevidamente, a partir do mês de julho do ano de 2013 até os dias atuais, com as devidas correções.

Ora, por óbvio que tal pedido não pode ser acatado, nem mesmo apreciado por este Juízo, pois deve ser apresentado perante a autoridade competente para apreciá-lo, inclusive com prévio requerimento administrativo, para somente depois ser ajuizada ação própria, se for o caso.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, em favor da parte autora DORALICE DE SOUZA ALVES, benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 25/10/2019, devendo ser mantido por tempo indeterminado.**

Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar as verbas em atraso, desde a DIB acima mencionada, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, devendo ser descontados os valores por ela já recebidos, a título de auxílio-doença, por força da decisão liminar proferida neste processo.

**CONCEDO** tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação.**

Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **Tópico Síntese do Julgado:**

**Parte Beneficiária: DORALICE DE SOUZA ALVES**

**CPF: 182.123.948-24**

**Endereço: Rodovia Karan Rezek, km01, Chácara Sossego, Araçatuba/SP**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 25/10/2019**

**RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS**

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000046-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, que foi equivocadamente distribuída perante o PJ-e como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida pelo advogado GLEIZER MANZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor postula a fixação de honorários advocatícios, em virtude de ter se sagrado vencedor em demanda anterior, proposta contra o ente federal.

Aduz o autor, em apertada síntese, que moveu na comarca estadual de Guararapes o feito eletrônico n. 1000139-04.2016.826.0218, em que postulou a concessão de benefício previdenciário em favor de AMANDA DE CÁSSIA SILVA. Num primeiro momento, a sentença foi de improcedência, porém o advogado manejou embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, os quais foram acolhidos e, em razão disso, a sentença foi reformada, sendo o pleito julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença. Não foi fixada, nessa decisão, qualquer espécie de verba honorária. O INSS concordou com a sentença e não interps qualquer recurso, vindo a ocorrer o trânsito em julgado aos 24/02/2017.

Já na fase de execução do julgado, o INSS informou que não havia diferenças a serem pagas, nem em favor da autora, nem em favor do advogado. Diante disso, ele apresentou uma simples petição, alegando existência de erro material, e postulou que fosse fixada verba honorária de 20% sobre o valor da causa, em seu favor. O Juízo Estadual indeferiu o pedido, aduzindo justamente a existência de coisa julgada. Observou, todavia, que o autor podia pleitear os seus honorários em ação própria.

Sobreveio, então, a presente ação, em que o autor postula a fixação e cobrança de seus honorários, em face do INSS. Com a sua petição inicial, o autor formulou pedido de citação da parte contrária e juntou cópia integral do feito que tramitou perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP (fls. 03/202).

A ação – como já dito – foi distribuída como cumprimento de sentença e, desta forma, o INSS foi intimado para oferecer impugnação, o que fez às fls. 207/210, basicamente sustentando a preclusão consumativa do direito do autor, em postular os seus honorários.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 212/216), o senhor contador efetuou consulta a este magistrado sobre como proceder e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em primeiro lugar, determino a correção da classe processual, devendo ser alterada de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, inclusive com remessa dos autos ao SEDI, caso tal providência seja necessária.

Após a correção supra, o INSS deverá ser novamente citado para se manifestar em termos de contestação, devendo desde logo apresentar eventual proposta de acordo, caso julgue viável a composição amigável.

Caso a autarquia federal alegue preliminares em sua manifestação, na sequência, dê-se vista dos autos ao autor, para manifestação em réplica. Caso não sejam alegadas preliminares, façam os autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (ACF)

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LARISSA RAMOS TROMBACCO  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC  
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1001039-17.2019.8.26.0077).*

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural LARISSA RAMOS TROMBACCO (CPF n. 349.936.768-83), domiciliada na Rua Cidália de Souza Rica, n. 379, Eurico Caetano, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80), estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88), estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré UNIPIAGET e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré UNIPIAGET.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à UNIPIAGET, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/43) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **05/02/2019** (fl. 44) deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

*Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.*

*Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.*

*Havendo probabilidade do direito e risco de dano – este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para tomar posse em cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.*

(...)

Manifestação da ré UNIG sobre o deferimento do pedido de antecipação de tutela, pugnano, entre outras providências, pelo declínio da competência à Justiça Comum Federal (fls. 49/54 – docs. às fls. 55/83), sobre a qual a autora se manifestou às fls. 92/93.

Contestação da ré UNIG às fls. 99/143 (docs. às fls. 144/161), sobre a qual a autora se manifestou às fls. 169/185 e 245/261.

Contestação da ré UNIPIAGET às fls. 188/213 (docs. às fls. 214/230), sobre a qual a autora se manifestou às fls. 236/244

Por decisão interlocutória de 19/07/2019 (fls. 265/270), o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos a este Juízo, a autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência e a emendar a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo (fls. 281/283 – ID 22051217)

A UNIÃO foi intimada para manifestar-se sobre a demanda, tendo ela aduzido não possuir interesse jurídico na causa por considerá-la decorrente de um negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado entre a parte autora e instituições privadas de ensino superior (fl. 284 – ID 22513838).

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese o despacho anterior, determinando a comprovação da hipossuficiência e a emenda da inicial para inclusão da UNIÃO, verifico dos autos que a autora já é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista o deferimento de tal benefício pelo Juízo Comum Estadual (fl. 44), e, por outro lado, que não é o caso de se incluir a UNIÃO no polo passivo.

Com efeito, *data maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim também nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para tomá-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IZABELLA DO NASCIMENTO CARDOSO, DAVID OLÍMPIO PINHEIRO STANGUINE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
RÉU: PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CÁSSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

**DESPACHO**

Petição ID 27892205: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença (ID nº 22731083), esgotou a jurisdição deste juízo.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

**Vistos, em SENTENÇA.**

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1001218-48.2019.8.26.0077).*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **VANESSA DOS SANTOS MARQUES (CPF n. 300.585.508-28)**, domiciliada na Rua Mário de Souza Campos, n. 890, centro, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ 20.309.287/0001-43)**, estabelecida na Rua professor Conrado de Deo, em Campo Limpo/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 355/358 (ID 21736257), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) comprovasse a alegada hipossuficiência ou recolhesse as custas iniciais e (b) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo.

A autora, por seu advogado, tomou ciência da decisão em 16/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4106498, que está devidamente registrado na aba "expedientes" do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora descumpriu a diligência, uma vez que, até a presente data, não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Como se observa, competia à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

**3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifique-os nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2020. (lf5)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SONIA MARIA BARTHMAN ROSSATO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO NAVEGADIAS - SP169688  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. J. DA SILVA REFRIGERACAO - ME, SILVIO JOSE DA SILVA

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com as peças necessárias.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003210-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISLENE ZIDIOTI FERREIRA

**DESPACHO-MANDADO**

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

**CITE-SE** o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE CITACÃO, a ser instruído com as peças necessárias.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EM-TRE-PREV - EMPRESA DE TREINAMENTO E PREVENCAO LTDA. - EPP, TONY EWERSON BUSTO, FRANCIELE PAZIAN DIAS BUSTO

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com as peças necessárias.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES E SILVA

#### DESPACHO-MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

**CITE-SE** o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE CITACÃO, a ser instruído com as peças necessárias.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com as peças necessárias.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE MOURA PARREIRA

**DESPACHO-MANDADO**

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

**CITE-SE** o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como **INTIME-SE** do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutifera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE CITAÇÃO, a ser instruído com as peças necessárias.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DIAS MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.839,36 – 10/2019 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003425-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA BUSCARIOL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO – CARTA DE CITAÇÃO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se a **CITAÇÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como CARTA DE CITAÇÃO.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003497-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000003-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RAFAEL DOS REIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMO FRANCISCO ASTOLFI GANDRA

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com as peças necessárias.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBERTO MURILO DA COSTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VATUSE JAQUELINE PINTOR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID nº 20776746.

Concedo a autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, informando os endereços dos réus Alcance, Sérgio e Cristiana, nos termos do inciso II, do artigo 319 do CPC, combinado com os artigos 321 e 330 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID nº 20913046 no tocante à citação.

Concedo a autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, informando os endereços dos réus Alcance, Sérgio e Cristiana, nos termos do inciso II, do artigo 319 do CPC, combinado com os artigos 321 e 330 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA SILVIA LIMA CERIZZA

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID nº 20776241, no tocante a citação.

Concedo a autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, informando os endereços dos réus Alcance, Sérgio e Cristiana, nos termos do inciso II, do artigo 319 do CPC, combinado com os artigos 321 e 330 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-94.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JULIA ZANARDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 0000331-13.2016.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000331-13.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JULIA ZANARDO PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

#### CERTIDÃO

**CERTIFICO QUE TRASLADEI PARA OS AUTOS N. 0001585-94.2011.403.6107 CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, BEM COMO O TRÂNSITO EM JULGADO.**

**ARAÇATUBA, 17/02/2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JADY INAIE SANTOS FEITOSA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, ALEX BENANTE - SP313879  
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho anterior no tocante à citação .

Concedo a autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, informando os endereços dos réus Alcance, Sérgio e Cristiana, nos termos do inciso II, do artigo 319, 321 e 330 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUITA FERNANDA NEVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Revogo o despacho anterior no tocante à citação .

Concedo a autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, informando os endereços dos réus Alcance, Sérgio e Cristiana, nos termos do inciso II, do artigo 319, 321 e 330 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002805-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO & CIA LTDA - ME, EDSON CAMPOS CASONATO, MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação e, querendo, a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002380-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO BENEZ NETO, NILSELY DE FATIMA SCHIAVINATO BENEZ, ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO, GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

**ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ EIRELI, RICARDO BENEZ NETO, NILSELY DE FATIMA SCHIAVINATO BENEZ, ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO, GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BERENICE DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: OSCAR - TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME, IVETE SILVA DE MELLO, OSCAR LUCAS DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OSCAR TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, para cobrança de dívidas relativas a vários contratos de liberação de crédito celebrados com a CEF, contratos esses identificados pelos números nº 0329003000032968; nº 240329734000116213; nº 240329734000118348, nº 240329734000131360 e nº 24032955800003863.

No curso da ação, o réu noticiou que teria entrado em acordo com a CEF e que a dívida teria sido liquidada em relação aos contratos nº 0329003000032968; nº 240329734000116213; nº 240329734000118348, nº 240329734000131360, requerendo o normal prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato n. 24032955800003863. Nesse sentido, vide manifestação de fl. 150, arquivo do processo, baixado em PDF.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista o pagamento parcial da dívida, em relação aos contratos que foram expressamente acima mencionados, **JULGO EXTINTA EM PARTE a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o feito ainda prosseguirá.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, em relação ao contrato que ainda não foi quitado. Caso nada seja requerido, deverão os autos permanecer aguardando provocação da interessada.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI - SP305450, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001137-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: EDSON LUIZ GAVA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012229-54.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADRIANO DE PAIVA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Trata-se de autos processado simultaneamente nos autos do processo nº 5000769-46.2019.403.6107 – Cumprimento de Sentença, em que figuram as mesmas partes e emandamento naqueles.

Observa-se, que não se trata de ação nova e sim duplicidade dos autos.

Portanto, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, como prosseguimento naqueles.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002880-69.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DIVINA TEREZINHA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se vista a executada para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002690-38.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: JOAO CARLOS ROVIDA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, uma vez que não resta comprovado que a exequente esgotou os meios de pesquisa de bens do executado, como o ARISP, por exemplo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-86.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
INVENTARIANTE: AILTON COELHO BAR - ME, AILTON COELHO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD já determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002513-46.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: KLEBER APARECIDO DE MORAES, ALESSANDRA PEREIRA MARTINS MORAES

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008589-56.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

*Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, ante a inércia da Prefeitura Municipal de Araçatuba, requirite-se o crédito de fl. 289 R\$ 139,48 - autos físicos).*

Informe a Prefeitura Municipal de Araçatuba os dados necessários para transferência bancária ou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 287 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002024-42.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TANY'S TEL CABELEIREIROS LTDA - EPP, PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TANY'S TEL CABELEIREIROS LTDA - EPP, PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491, YARA CORTEZ JUARES FELIPE - SP171602

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005153-60.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: DANIELA DA SILVA SANTOS, JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO, SOLANGE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS GIMAIEL - SP110906, REGIANE PAVAN BORACINI - SP262455

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001270-61.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
INVENTARIANTE: PUSH SALAO DE CABELEIREIRO LTDA - ME, MICHELE CRISTINA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a secretaria as pesquisas de bens pelo sistemas BACENJUD e RENAJUD, como determinado no despacho de fls. 92/93 (autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
INVENTARIANTE: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME, THAMYRES RICHETTI MOTA, THAYNA RICHETTI MOTA, THAYS RICHETTI MOTA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a pesquisa de endereço dos executados pelos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Com a juntada das pesquisas, intime-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-08.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884, THALES TADEU DOMINGUES - SP281954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cobre-se junto à CEF a resposta do Ofício nº 232/2019.

Com a resposta dê-se vista a União/Fazenda Nacional pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001905-13.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FERRAZ DE SOUZA - SP300586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER FERRAZ DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-46.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSANGELA IDALGO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré/executado, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001545-39.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
RÉU: PATRICK PERES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000790-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: LALUCE & CIA LTDA, ISABELE LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

#### DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002167-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004426-86.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora quanto ao recurso de apelação interposto pela ré no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VALENTINO BEGO, IVANDIR JULIA BARRADAS BEGO, LUCIANA BARRADAS BEGO, FABIANO BARRADAS BEGO  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré/embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Ficam partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003880-70.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardem-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000522-78.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE CAFERRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardem-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003672-43.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GLAUCO MARTIN ANDORFATO, LUCIANA SAD BUCHALLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001498-02.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MANOEL PRATES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011723-96.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBELIA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 232/233 (autos físicos).

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003664-46.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LEILA LIZ MENANI - SP171477,  
MARIASATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: JACY NAGAYSCHI - ME, JACY NAGAYSCHI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000606-98.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ROBERTO TEZIN - SP282089, OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP276832  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004371-38.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA, JULIANO BERGONCI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000457-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALMIRA DE SOUZA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001652-61.2014.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003755-63.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE GERONIMO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002869-98.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIEKO HISATSUGU  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, promova a secretária as pesquisas determinadas no despacho de fls. 181/182 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802594-83.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretária a averbação da penhora realizada à fl. 305 através do sistema ARISP. Não sendo possível, expeça-se carta precatória para esta finalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-88.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NILTON DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759,  
MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretária a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-74.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução em relação aos sócios-avalistas, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000772-62.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
RÉU: CLEDEMILSON LUCIANO, DIELI EUDOXIO DIAS  
Advogado do(a) RÉU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541  
Advogado do(a) RÉU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes no sentido de informar a quem pertence os depósitos judiciais de fl. 52, 53 e 61, informando, ainda, os dados da conta para se proceder a transferência do numerário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004894-60.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: ADRIANA NUNES ROSA LACERDA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: KARINA DA PAZ LONCAROVICH, VALDIR DA PAZ, ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta remunerada da Agência CEF/3971.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000898-83.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: JAIR DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta remunerada da Agência CEF/3971.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000600-52.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: TARCISIO FERREIRA BRITO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO RULI - SP135305, ANA LAURA MAMPRIN CORTELAZZI - SP255048

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e traslade-se cópia da mesma para o feito principal p. 0004246-80.2010.403.6107.

Requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007856-61.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO, ELIZABETH MAXIMO, VERALUCIA MAXIMO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004246-80.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TARCISIO FERREIRA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RULI - SP135305, ANA LAURA MAMPRIN CORTELAZZI - SP255048  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 0000600-52.2016.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006139-24.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: AUTO POSTO J A LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o executado acerca da apelação interposta pelo exequente, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Quando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000421-02.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CELTAGRAF COM E IND GRAFICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002032-24.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA, MARIA CRISTINA BARBOSA OLIMPIO DOS SANTOS, MARIA JOSE BARBAROTTO, NIVALDO CAVARESI, RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS, ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0007232-41.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: DAYANA NUNES RAHAL, NARCISO NUNES DA SILVA, AMELIA MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, suspendo, por ora, a determinação de pesquisa INFOJUD, uma vez que a exequente não comprovou que esgotou os meios de pesquisa de bens, como o ARISP, por exemplo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001651-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003067-43.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
RÉU: SONIA MARIA SOARES ZOTELLI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, reafirme-se a classe para 98 - Execução de Título Extrajudicial.

Proceda-se ao bloqueio RENAJUD como determinado no despacho retro.

Cite-se o executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004462-31.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: DENILSON LUIZ GONCALVES, JURACI NUNES DA MATTA, PEDRO LUIZ GONCALVES, JACIRA FERNANDES DE FREITAS GONCALVES  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ODAIR BERNARDI - SP64240, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ODAIR BERNARDI - SP64240, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ODAIR BERNARDI - SP64240, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ODAIR BERNARDI - SP64240, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000018-28.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AMILZA MENDES CUNHA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, reconsidero o despacho de fl. 225 (autos físicos) e indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site “www.registradores.org.br”.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011470-74.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806  
INVENTARIANTE: AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA - ME, SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI, HOMERO LUIZ DEGROSSI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a secretaria a pesquisa INFOJUD como já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0002224-49.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
RÉU: JOSÉ ADRIANO LOPES BARROS  
Advogado do(a) RÉU: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site “www.registradores.org.br”. Indefiro, também, a pesquisa a quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou as diligências no sentido de localização de bens do executado.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
INVENTARIANTE: FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME, RONILDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se a pesquisa INFOJUD já determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011302-04.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: SANDRA GUIATO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008639-24.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ADLEY BATISTA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUR ADAO DA SILVA - SP194487

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se à pesquisa INFOJUD e espere-se o Mandado de Penhora, como já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 52/1912

Expediente N° 9249

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000138-39.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA (SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS)

Vistos,

Recebo os recursos de apelação do réu SÉRGIO GARCIA de fl. 426.

Publique-se, intimando a defesa do réu Sérgio Garcia Balbino para apresentação de suas razões de apelação.

Apresentadas as razões de apelação pela defesa do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001555-80.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LEANDRO BUSCH

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

**ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000622-05.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LEANDRO BUSCH

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela embargada, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001553-13.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

**ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000330-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela embargada, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente N° 5799

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008267-96.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HUBSCH COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ERWIN HUBSCH NETO X RENATA CONDOLO HUBSCH(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Fl. 406: nota que a subscritora da EBCT, ao receber a intimação de fl. 490, discorda da proposta de pagamento do saldo residual, em seis parcelas iguais, conforme requerido pelo executado às fls. 465-466.

Propõe a aplicação do artigo 916 do CPC.

Ocorre que, desde a intimação pessoal do executado, vem sendo depositado em Juízo o montante por ele proposto e, bem provável, já atingido o percentual de 30% (trinta por cento) do saldo residual.

Logo, tendo por base o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 916 do CPC e o alegado pelo executado em seu requerimento de parcelamento, determino que o saldo residual indicado à fl. 426, de R\$ 4.542,57 e posicionado em agosto de 2019, seja efetuado em seis parcelas como devidos acréscimos legais, descontadas a 3 parcelas já depositadas. Intime-se o executado, via Imprensa Oficial.

No mais, aguarde-se o atendimento pela CEF do ofício encaminhado à fl. 492.

Ao final, cumpra-se a deliberação de fl. 406 com a expedição de um único alvará a favor da EBCT, para levantamento total do montante pago e depositado/transfêrido nas contas à disposição do Juízo 005-86401222-1 e 005-86402776-8, sem alíquota do Imposto sobre a Renda, ante a isenção legal da exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006648-97.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ELIANE VIEIRA GOUVEIA, ELOISA CLAUDIA VIEIRA GOUVEIA GONCALVES, ELISANGELA VIEIRA GOUVEIA, HELENICE VIEIRA GOUVEIA GIANNOTTI LOPES, JOSE ALVES GOUVEIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE VIEIRA GOUVEIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA SCACABAROSSO

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 26216290):

... Com a resposta, dê-se nova vista à exequente e, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Int.

**BAURU, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004508-22.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: YUNO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LUCIANY NACAMOTO UEHARA, DANILO YUNOSUKE UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho proferido à fl. 142 dos autos físicos (Id 20659522) para a Dra. Samira Silva Marques, Curadora dos executados, a seguir:

"... para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre seu nome junto ao Sistema Processual. Cumpra-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à parte credora para ciência e manifestação sobre os atos praticados."

**BAURU, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000396-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP, KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA

#### DESPACHO

Id 20938615: Considerando os resultados das diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Solicite informações acerca do cumprimento na Carta Precatória n. 405/2019-SD01 (fl. 76 – Id 19839583).

No mais, uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)s cadastrado(a)s representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Int

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006858-37.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Renove-se a intimação do executado para que providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 10, inc. VI, da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018).

Adimplida a medida, dê-se seguimento aos demais termos do comando retro (ID 26623747). Do contrário, arquivem-se juntamente com os autos físicos, observando-se as baixas pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA ESTER BRAGA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25588084:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-28.2019.4.03.6108**

**AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001546-89.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: INES FERREIRA SILVANO - ME, INES FERREIRA SILVANO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA - SP87592, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, LUIZALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA - SP87592, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, LUIZALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675**

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (CP 186/2018-SM02), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-06.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Cristina Lopes Levorato & Cia. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, por meio qual busca “seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante ao registro dos créditos da contribuição do PIS e da COFINS sobre as despesas com publicidade, propaganda e marketing, nos termos dos artigos 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03” (ID nº 24309799).

Assevera, para tanto, que tais despesas se qualificam como insumos, para os efeitos do regime de não-cumulatividade das exações.

Ouvida a autoridade impetrada (ID nº 24997054).

Indeferida a liminar (Id 25824857).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 26052833).

A União manifestou ciência da decisão (Id 26114871).

**É o breve Relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido elementos que modifiquem o entendimento na decisão que indeferiu o pedido liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos.

A impetrante busca o reconhecimento do seu direito de reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS, deduzindo-se os gastos com publicidade, propaganda e marketing, sem, todavia, especificar o valor que pretende compensar.

Assim, os documentos juntados à inicial são suficientes, pois a eventual aferição do crédito se dará pela própria autoridade impetrada, em futuro pedido administrativo de compensação.

É a Jurisprudência do STJ:

[...] a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. (REsp 1365095/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

A impetrante tempor atividade econômica a exploração do comércio varejista, atuando como loja de departamentos, ou magazine.

Nesta toada, ainda que se tome por relevante o gasto com publicidade, propagação e marketing, não diviso a essencialidade dos referidos serviços, para o exercício da atividade econômica pela impetrante, haja vista a total viabilidade de se explorar a atividade, sem que realizadas as referidas despesas.

É a Jurisprudência do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. CREDITAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, despesas com publicidade e propaganda. 4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência tem entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. Diante disso, resta claro que as despesas com publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal. 6. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Apelação improvida. (ApCív 0014903-05.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/07/2016.)

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão ao qual está vinculada.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003206-57.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MECTROLDO BRASIL COMERCIAL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru**

**Endereço: Delegacia da Receita Federal, 20, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da petição ID 28170976, mantenho a decisão agravada (ID 26908020) por seus próprios fundamentos.

Em relação à petição ID 27426355, retifique a Secretaria o termo de autuação para anotar o novo valor atribuído à causa.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição inicial	Petição inicial	1912131636191350000023838659
MS afastar in RFB 1911 2019 MEC TROL	Petição inicial - PDF	1912131636192380000023838661
Doc 1 atos constitutivos	Procuração	1912131636193490000023838662
Doc 02 MS 0008859-4820074036108	Documento Comprobatório	1912131636195640000023838670
Doc 03 IN 1911-2019	Documento Comprobatório	1912131636196700000023838673
Doc 04 SCI Cosit n 13-2018	Documento Comprobatório	1912131636199960000023838674
Doc 05 custas	Custas	1912131636200970000023838676
Certidão	Certidão	1912131725559420000023844715
Certidão	Certidão	1912131843195510000023852088
Despacho	Despacho	1912161737470230000023900052
Despacho	Despacho	1912161737470230000023900052
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2001071443232070000024294827
pet cabimento MS afastar IN RFB 1911 mectrol	Petição Intercorrente	2001071443232710000024294830
liminar	Documento Comprobatório	2001071443233250000024294831
Sentença	Documento Comprobatório	2001071443233700000024294832
Decisão	Decisão	2001141710249440000024599777
Decisão	Decisão	2001141710249440000024599777
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2001241511242040000025069936
Guia recolhida	Documento Comprobatório	2001241511243000000025069951
Extratos Contas judiciais	Documento Comprobatório	2001241511243690000025069952
ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA	Documento Comprobatório	2001241511244480000025069954
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2002111032521760000025729986
agravo de instrumento	Documento Comprobatório	2002111032522340000025729988
Custas	Certidão	2002131524227660000025883650

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005031-97.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**EXECUTADO: LIVRESP- LIVROS E CURSOS LTDA- ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

## INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE DECISÃO

Ficam as partes intimadas acerca da deliberação de fl. 285:

*"Vistos em inspeção.*

*Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).*

*Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.*

*Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.*

*No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.*

*Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).*

*Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.*

*Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.*

*Int."*

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, acerca do resultado de pesquisas em sistemas de informações, juntado às fls. 286/287.

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002293-05.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760**

**EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579**

### PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002293-05.2015.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760**  
**EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2020.

Publicação do despacho ID 23006028 - f. 232 (f. 196 dos autos físicos):

Manifeste-se a EBC T acerca da impugnação à penhora, apresentada pelo réu, às folhas 193/195.  
Como transcurso do prazo, venham conclusos para decisão.  
Publique-se.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5002391-94.2018.4.03.6108**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**  
**RÉU: AUTO POSTO TIGRAO LTDA, JOAO BATISTA DE TOLEDO COIMBRA FILHO**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a autora/CEF, intimada a comprovar que promoveu a distribuição perante o juízo deprecado da Carta Precatória nº 184/2019 SM 02.

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1301208-26.1994.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 28431887.

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-06.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-54.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A fim de identificar o interesse de agir, deve o autor manifestar-se, nos termos do despacho anterior, a respeito da utilização das contribuições vertidas à Previdência Complementar para a redução da base de cálculo de seu IRPF, ao longo do tempo (de 1996 a 2019).

Fixo prazo de cinco dias, para manifestação.

Decorrido em branco, faça a conclusão dos autos, para extinção do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002556-52.2006.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, ID 24522020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5029350-59.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-74.2015.4.03.6100**

**AUTOR: FRIGOLS.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Frigo S/A, visando sejam supridas omissão, contradição e obscuridade na sentença, pois: (i) esta ação abrange somente o estabelecimento matriz, de modo que os efeitos jurídicos da sentença não podem interferir na relação jurídica estabelecida nos autos da ação de conhecimento n.º 2009.61.08.007481-2, propostas apenas por suas filiais. Desse modo, deve ser extirpada a limitação feita na sentença acerca da repetição do indébito relativa exercício de 2014 e às filiais; (ii) em relação aos honorários de sucumbência, tendo a sentença sido proferida sob a égide do atual Código de Processo Civil, suas regras é que devem nortear os parâmetros de arbitramento; (iii) a impetrante requereu, expressamente, o reconhecimento do direito de compensação e/ou repetição, devendo optar por um deles após o trânsito em julgado, porém, na sentença, houve apenas o reconhecimento do direito à compensação (Id 23184830).

A União manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id n.º 25939626).

#### É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Reconheço contradição e omissão na sentença.

Figura nesta ação apenas o estabelecimento matriz como parte autora, não permitindo que seus efeitos se estendam às filiais, em relação às quais a situação jurídica está delineada na ação 2009.61.08.007481-2.

Pelos mesmos motivos, inaplicável a restrição do direito à compensação ao período de janeiro a dezembro de 2014.

Por fim, quanto ao pedido de repetição ou compensação, consta da petição inicial:

(...)

(b) Que seja a Requerida condenada a restituir os valores pagos indevidamente, com a devida correção monetária e juros na forma do art. 167, parágrafo único do CTN e do § 4º, art. 39 da Lei 9.250/95, desde a data do recolhimento, bem como das custas e honorários advocatícios;

(c) que seja reconhecido o direito da Autora em optar pela compensação ou pela devolução em dinheiro via precatório como forma de execução do julgado em caso de procedência da ação;”

Pois bem, nos termos da Súmula n.º 461 do Superior Tribunal de Justiça, “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Em que pese não tenha sido apreciado o pedido de restituição, não há nenhum prejuízo à parte autora que poderá se beneficiar do contido na Súmula 461 do STJ.

De qualquer modo, diante de pedido expresso nesse sentido, reconheço a omissão.

No que toca ao arbitramento dos honorários advocatícios, a sentença justificou por que aplicou as regras de arbitramento sob a égide do Código de Processo Civil revogado, não havendo vício a ser sanado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos declaratórios** para, sanando as omissão e contradição:

i. Extirpar o último parágrafo da fundamentação da sentença “A compensação deve se limitar ao período de janeiro a dezembro de 2014, e às filiais da autora localizadas em Borebi e Lençóis Paulista, sob pena de incidir-se em conflito em relação ao quanto decidido nos autos de n.º 2009.61.08.007481-2.).

ii. Proferir novo dispositivo, com o seguinte teor:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais e

(ii) O direito da parte autora de **compensar ou repetir** as contribuições recolhidas a contar de 13.05.2010, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC vigente à época da propositura desta ação.

Custas como de lei.

Sentença não submetida a remessa oficial (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).”

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002131-80.2019.4.03.6108

AUTOR: VAX CARRARA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GAZZA JUNIOR - SP152931

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

VAX CARRARA LTDA- ME postula em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a anulação da multa aplicada no auto infracional n.º 1001130020002, convertendo-a em advertência, diante da aplicabilidade do disposto nas Leis Complementares n.ºs 147/14 e 123/06. Sucessivamente, a redução da multa.

A inicial veio instruída com documentos.

O INMETRO e o IPEM-SP contestaram o pedido (Id's 20840868 – Págs. 31 e 44, respectivamente).

Réplica (Id 20840868 – Pág. 125).

Declarada a incompetência pelo Juízo Estadual, onde tramitava a ação originariamente distribuída (Id acima, pág. 143), em razão do valor atribuído à causa, os autos foram redistribuídos perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (Id 20840868 - Pág. 156).

Após a redistribuição do feito a este Juízo, as provas requeridas pela parte autora foram indeferidas (Id 23817946).

Requer a autora a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores, enquanto perdurar a lide, e a sustação do protesto com expedição de ofício ao Cartório de Piratininga (Id 23894410 - Pág. 4).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 26093667).

As custas iniciais foram recolhidas (Id 27492410).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Não tendo havido nenhum elemento novo a modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, ratifico-a e adoto seus fundamentos.

Insurge-se a autora em relação à penalidade decorrente do Auto de Infração n.º 1001130020002, lavrado em 24 de agosto de 2015, por verificar que a empresa expôs à venda e/ou comercializou: (1): adaptadores de plugues e tomadas sem ostentar o selo de identificação de conformidade; (8): adaptadores de plugues e tomadas apresentado dispositivo que anula a funcionalidade do pino de aterramento e (631): não apresentação do(s) documento(s) fiscal(ais) solicitado(s).

A causa de pedir está fundamentada na ausência de razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé do agente administrativo, além da falta de orientação do procedimento que deveria ser observado quanto aos produtos expostos à venda.

Colhe-se do auto de infração que a autora violou, a princípio, o disposto nos artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei 9933/99 c.c. item 8, subitens 8.2 e 8.2.1 do Regulamento de Avaliação de Conformidade aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 324/07 c.c. art. 3º da Portaria INMETRO 271/2011.

Após regular procedimento administrativo, foi-lhe imposta a pena pecuniária no valor de R\$ 1.958,40, referente ao PA 20274/2015, justamente por não ter apresentado as notas fiscais de origem e ter exposto à venda itens com características irregulares e diversas dos produtos originais.

A autora reconhece que o réu IPEM/SP esteve presente por duas vezes em seu estabelecimento comercial, de modo que, a princípio, depreende-se dos documentos acostados aos autos, que a multa só foi aplicada quando da segunda visita, após decorrido o prazo para que exhibisse os documentos solicitados.

Houve a observância dos critérios legais, da razoabilidade e proporcionalidade para a imposição da multa, pois do cotejo das faltas administrativas e do valor da multa não diviso qualquer excesso.

Os atos praticados gozam de presunção de veracidade e legitimidade, a princípio, não invalidados pela autora.

Não vislumbro, portanto, aplicação de penalidade desarrazoada e nem violação às regras legais necessárias à aplicação de penalidade.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente o** pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-17.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: RENATO CESTARI**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219**

**RÉU: AVALON BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BRCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, REGIONAL BILD BAURU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MASTER BAURU ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.**

**Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242**

**Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242**

**Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242**

**Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas de que, para a realização de audiência no juízo deprecado (Carta Precatória nº 5000041-67.2020.8.13.0348, da Vara Única da Comarca de Jacuí/MG), foi designado o dia 18/05/2020, às 14h30min.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRIGOL S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 28099795: De se esclarecer, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, estão liberados no Banco para saque, não estando à disposição do Juízo.

Quanto ao valor principal e de honorários contratuais, defiro a transferência, consoante requerida pela exequente, oficiando-se ao Banco do Brasil S/A para cumprimento, observando-se a necessidade da retenção da alíquota do imposto de renda quanto aos honorários.

Com a comprovação da operação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda. e suas filiais que constam do contrato social (Id 24280437 - Pág. 12-14), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, por meio do qual buscam, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição PIS e da COFINS calculadas sobre sua base de cálculo, obstando a autoridade impetrada de exigir parcela indevida.

A inicial veio instruída com documentos.

Pedido liminar deferido (Id 24320518).

A União requereu o ingresso na lide (Id 24958934).

As informações foram prestadas (Id 25023917).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante (Id. 25454169), afasto a prevenção.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido elementos que modifiquem o entendimento na decisão que deferiu o pedido liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de ater-se ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar integralmente a liminar e declarar:

(i) a ilicitude da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS, nas suas próprias bases de cálculo; e

(ii) o direito de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 06 de novembro de 2014, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 1233096**.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão das ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, a partir da data da decisão liminar.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000322-89.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação do réu Antonio (ID 28348711), intime-se a CEF para que diga, em 5 (cinco) dias, se tem interesse em manter a restrição no Sistema Renajud sobre o veículo EWR 5450, para o qual alega o réu ter sido vendido em 16/03/2018, mediante financiamento, mas até o momento não está registrado em nome do comprador ou da financeira, apesar da autorização de transferência ter sido assinada em 20/03/2018.

Quanto aos demais veículos restritos, BZZ 0965 e FNJ 7539, não existe óbice à restrição, restando mantida.

Em relação ao pedido de desbloqueio de valores via Bacenjud de contas na CEF, observa-se que o cumprimento da ordem deu-se em 02/10/2019, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 4.787,18 (ID 22814665), porém os documentos trazidos pelo réu demonstram bloqueio realizado em 31/10/2019, no valor de R\$ 3.090,53. O valor e a data não correspondem ao bloqueio realizado nestes autos. Também não é possível identificar a origem dos valores existentes na conta antes da data do bloqueio: havia saldo anterior a 06/09/2019, cuja origem não está demonstrada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao réu para esclarecer e/ou juntar os documentos comprovantes de suas alegações para análise de seu pedido de desbloqueio.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001570-83.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SHALIZE BISPO CONFECÇÕES LTDA - ME, SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA, SHANDREA PRISCILA BISPO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da retirada da restrição Renajud sobre o veículo (ID 28420460) e da ausência de efetividade da providência da CEF (ID 20433581 - apenas juntos valor atualizado do débito), SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001452-10.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANALUCIAKLEIN**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZHENRIQUE MARTIM HERRERA - SP266148**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO – OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Indefiro o pedido da CEF ID 28129060, pois não há correlação lógica entre as medidas pleiteadas e a obrigação de ser cumprida pela executada. Deferir tais medidas significariam aplicação de penalidade e não indução ao cumprimento da obrigação, uma vez que sequer indicado que a executada atua visando furtar-se à satisfação do crédito.

Há penhora realizada nos autos (ID 25532888 – fl. 70 – veículo HONDA FIT LXL, placas DUS 9905, 2007, avaliado em R\$ 23.137,00). Intimada a CEF a se manifestar expressamente acerca do interesse na penhora efetivada nos autos, quedou-se inerte. Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF manifeste-se sobre referida penhora. Transcorrido o prazo em branco, fica determinado o levantamento do gravame, intimando-se o depositário da liberação de seu encargo, bem como o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300821-74.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799**

**TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005585-71.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 12069**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0004928-71.2006.403.6108 (2006.61.08.004928-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP047847 - ANESIO BARBOSA)**

DESPACHO DE FL. 1164: Publique-se a decisão de fls. 1103 para fins de intimação do advogado subscritor da petição de fls. 1062/1063. Sem prejuízo, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, fls. 1133, verso, informando que a presente demanda foi extinta por perda de objeto pela ocorrência de confusão entre autor e réu, com trânsito em julgado datado de 24/07/2017, e encaminhando-se cópia das fls. 856/858 e 1033 para fins de registro nas matrículas dos imóveis indicados pela União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

DECISÃO DE FL. 1103: Vistos. Trata-se de ação de desapropriação movida pelo INCRA em face da FEPASA, objetivando a desapropriação do imóvel denominado Horto Florestal Aimorés, por interesse social para fins de reforma agrária. A sentença de primeiro grau, fls. 537/540, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, fixados honorários pelo autor, em favor da ré, no valor de R\$ 1.000,00. À fl. 681, foi determinada a retificação do polo passivo para constar União, ante a extinção da RFFSA e a sucessão por aquela nos direitos, obrigações e ações judiciais desta. Por sua vez, em sede recursal, o e. TRF da 3ª Região, reconheceu a perda do objeto pela ocorrência de confusão entre autor e réu, deixando, por isso, de fixar condenação em honorários advocatícios, indeferiu, ainda, o pedido de levantamento de valores formulado por Votorantim Celulose e Papel S/A e determinou, por fim, que o montante depositado nos autos seja levantado pelo INCRA, conforme trecho do julgamento que segue transcrito (...). 2. Perda de objeto da desapropriação. Se a desapropriação foi sucedida pela União, perdeu-se o objeto do processo de desapropriação, já que confundiu-se na mesma pessoa a qualidade de autor e réu. De fato, a ação de desapropriação de imóvel rural, por interesse apesar de ser proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária (art. 2º da Lei Complementar nº 76/93). Assim, com a extinção da RFFSA, nos termos da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, a União substituiu a empresa extinta em direitos e obrigações. Logo, houve confusão entre autor e réu (art. 267, X do Código de Processo Civil). Diante da confusão entre autor e réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de levantamento da indenização depositada, a qual deverá ser levantada pelo INCRA, a partir do

trânsito em julgado e NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004928-71.2006.4.03.6108/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJ. 23/02/2011, DEJ 19/04/2011, Adenir Silva, Juiz Federal Convocado). (...) O trânsito em julgado se deu em 24/07/2017, no âmbito do STJ. Fls. 1062/1067: o pedido formulado por Evaristo Gonçalves da Silva não comporta processamento, nestes autos, devendo ser objeto de ação própria a ser distribuída livremente. De outro lado, em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, oficie-se ao PAB da CEF local para que proceda à conversão em renda em favor do INCRA dos valores depositados na conta judicial nº 3965/005/00004140-4, conforme extrato de fl. 1056. Por fim, esclareça a União, em até quinze dias, seu pedido de execução de honorários advocatícios, fls. 1044//1046 e 1099/1100, ante a parte final do acórdão de fl. 858 (Diante da confusão entre autor e réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-98.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: AUTO POSTO IRMAOS MENDES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 27522665:

(...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

**BAURU, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001728-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: DECIO RAIOLA

## DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitorios ou pagamento da dívida, com filero no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC, e, também, as diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Pirassununga / SP).

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO VIEIRA LAVRAS

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de até dez dias, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, conforme já determinado no tópico final da r. Sentença ID 18144432, com observância aos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução Pres-TRF3 n.º 138, de 06 de Julho de 2017 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0).

Em caso de não cumprimento, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição do montante devido em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, "caput" até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte impetrante.

Como o cumprimento das determinações acima, arquivem-se estes autos, em definitivo, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Expediente Nº 12070

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 1524 P/ DEFESA COMUM CORRÉUS LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCOS ROBERTO NAGAMINE e FERNANDO GORI RODRIGUES: Fl. 1508: Homologo a desistência da acusação na oitiva da testemunha Márcio Luis Felício. Não tendo as Defesas requerido diligências na fase do artigo 402, CPP, ficam intimadas para apresentarem memoriais finais, dentro do prazo de cinco dias para cada uma das Defesas, devendo ser observados a ordem dos Réus na sequência da denúncia, ou seja, primeiro o prazo fluindo para o Corréu Rogério Gimenes, após para a Corré Solange Aparecida de Souza Felício, e por último para a Defesa com os Corréus Luiz Antônio de Lima, Marcos Roberto Nagamine e Fernando Gori Rodrigues, conforme deliberado na audiência em 08/10/2018, às 14h30, fl. 1482-verso, cuja determinação se transcreve: (...) A seguir, conclusos, desde já por todos consensuado tenha o MPP 10 (dez) dias para suas alegações finais, ao depois sucessivamente a cada Defensor, individualmente intimado a tanto, passando a fluir o lapso de 05 (cinco) dias a cada qual dos três Doutores Advogados aqui presentes, na sequência dos acusados na denúncia : quando assim se chegar a referido momento processual, desde já aqui autorizado por este Juízo que daquela forma aconteça, prestigiados o valor da paridade de armas, avertado pelo MPP, tanto quanto o da nobre função da Advocacia, enquanto também essencial à Justiça, ambos os órgãos de estatura constitucional (...). Salienta-se que não sendo apresentados os memoriais finais pelas Defesas no prazo assinalado, os Réus deverão ser intimados pessoalmente para constituírem Defensor, em até cinco dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo para a apresentação dos memoriais finais, sem prejuízo de ser oficiada a OAB para a adoção das providências pertinentes em relação aos Defensores que não apresentarem os memoriais finais dentro do prazo ora concedido. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003006-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CENTRO DE ESTUDOS E DISTRIBUIÇÃO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 28378289:

Face ao depósito em garantia do valor total executado nos autos da execução de título extrajudicial, recebo os embargos com efeito suspensivo ao executivo.

Empresseguimento, intímem-se as partes embargadas para oferecerem impugnação e, também, especificarem as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

(...)

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003006-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CENTRO DE ESTUDOS E DISTRIBUIÇÃO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 28378289:

Face ao depósito em garantia do valor total executado nos autos da execução de título extrajudicial, recebo os embargos com efeito suspensivo ao executivo.

Empresgoimento, intinem-se as partes embargadas para oferecerem impugnação e, também, especificarem as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

(...)

**BAURU, 17 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-96.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA MARGARETH DE ALENCAR SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/05/2020 13:30.

17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-17.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ACELINA SOARES E SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/05/2020 13:30.

17 de fevereiro de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001184-11.2019.4.03.6113

AUTOR: RAUL MATEUS CENTENO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A perícia realizada pelo vistor judicial na empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda., em 18/06/2019, constatou que o LTCAT elaborado em agosto/2006 indica índice de ruído diverso daquele constante no LTCAT produzido em agosto de 2012, que serviu de subsídio para emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário id. 2203372 – Pág. 25/26.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a referida empresa, no prazo de 10 dias, forneça a este Juízo cópia do LTCAT produzido em agosto de 2006, bem como esclareça o motivo pelo qual adotou as conclusões constantes somente no LTCAT de agosto de 2012 para representar no Perfil Profissiográfico Previdenciário as condições ambientais de trabalho do período laborado pelo autor entre 01/04/1999 a 17/04/2014 (data emissão do formulário).

Instrua-se o mandado com a cópia do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

**DESPACHO**

Intime-se por e-mail o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que apresente as informações, no de dez dias.

Após, dê-se vista ao impetrante, pelo mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MOISES ALBERTO DENTELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

PARÁGRAFOS 4º E 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20905799:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos."

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA REGINA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

PARÁGRAFOS 4º E 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22475689:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO PELLEGRINETTI JUNQUEIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**ATO ORDINATÓRIO**

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22475689:

"...dê-se vista ao impetrante, pelo mesmo prazo."

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROGERIO LUCIO FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**ATO ORDINATÓRIO**

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 18250561:

"...a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Parágrafos finais do despacho de ID n.º 23707589:**

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem judicial para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de **benefício previdenciário**, sob pena de multa diária.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício previdenciário**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício em **18/01/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDNEIA LUNEZO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

#### ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 18306515:

"abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILSON DAVI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 3º E 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22959571:

"...concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos."

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002287-51.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCUMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: POSTO TIGRAO FRANCA LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE MIGUEL, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

## DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e defiro a designação de hasta pública das cotas da sociedade Sobrado Projeto e Construções Ltda., de propriedade dos coexecutados Pedro Henrique Miguel e Antonio Alves Pereira Filho.

2. Não obstante, antes que sejam designadas as respectivas datas, determino a intimação da sociedade Sobrado Projeto e Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de três meses, proceda à liquidação das quotas, depositando em Juízo o valor apurado, em dinheiro. Ainda, deverá ser intimada de sua faculdade em adquirir referidas quotas sem redução do capital social e com utilização de reservas.

Por oportuno, transcrevo o artigo 861, do Código de Processo Civil:

"Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. (...)

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

3. Decorrido o prazo de três meses sem manifestação, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública das cotas penhoradas.

**FRANCA, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1402946-71.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIA DA SILVA - SP381323  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIA DA SILVA - SP381323

## DESPACHO

1. ID 26017961: defiro o pedido da exequente de conversão do valor depositado nos autos e determino à Caixa Econômica Federal – CEF que converta o valor depositado na conta judicial 3995.005.86401148-2, em favor da dívida (FGTS BU 9602303), através de guia GRDE, no prazo de quinze dias.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida, bem como sobre o pedido de liberação do imóvel penhorado nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001628-78.2018.4.03.6113**

**AUTOR: VICENTE SABINO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002806-62.2018.4.03.6113**

**AUTOR: CELSO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALTER GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/01/2019.

Afirma que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou em seu tempo de serviço os recolhimentos previdenciários vertidos no período de dezembro de 2013 a julho de 2018 na condição de contribuinte individual/empresário, não obstante os recolhimentos constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Alega que, embora os recolhimentos tenham sido efetivados extemporaneamente, não há óbice ao seu cômputo como tempo de contribuição.

Inicial acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 23969725), ocasião em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado para análise do indeferimento em razão das alegações do impetrante, sendo emitida carta de exigências com prazo de cumprimento em 30 dias (Id. 24959390).

Instado, o impetrante informou que cumpriu as exigências do INSS e juntou documentos (Id. 26653414).

Manifestação do impetrante noticiando o novo indeferimento de seu pedido, apesar da farta documentação apresentada e pugnou pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28121154). Juntou cópia de todo o processo administrativo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pelo impetrante, verifico que o INSS indeferiu o benefício por ausência de tempo de contribuição, uma vez que as contribuições previdenciárias recolhidas na condição de empresário foram efetivadas extemporaneamente e não foram computadas na contagem de seu tempo de contribuição.

Com efeito, não há óbice ao cômputo do período de trabalho como contribuinte individual na condição de empresário, desde que haja a comprovação da atividade e o recolhimento das contribuições, ressaltando que o período de exercício da atividade em que os recolhimentos foram vertidos em atraso serão computados apenas para fins de tempo de contribuição, não para comprovação de carência, nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária.

Nesse sentido, o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que o contribuinte individual deve recolher sua contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades por iniciativa própria:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;*

Complementando o dispositivo legal mencionado, o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que os recolhimentos efetuados em atraso pelo contribuinte individual não serão computados para fins de carência,

*in verbis:*

*Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*

*(...)*

*II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.*

Insta ressaltar que a vedação se aplica apenas ao cômputo da contribuição recolhida em atraso para fins de carência, assim, é possível considerar a contribuição previdenciária recolhida fora do prazo legal para fins de tempo de contribuição.

O artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 prevê regras para fins de recolhimento e conseqüente reconhecimento da contribuição recolhida em atraso pelo contribuinte individual para fins de tempo de contribuição.

No caso dos autos, verifico que o impetrante juntou farta documentação hábil a demonstrar o exercício de atividade como empresário, não remanescendo dúvidas nesse sentido, bem ainda que todos os recolhimentos vertidos no período que pretende ver computado (dezembro/2013 a julho/2018) constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais, não havendo prejuízo ao INSS, de modo que o referido período contributivo deve compor o tempo de contribuição do impetrante para fins de aposentadoria.

Ademais, o INSS aceitou os recolhimentos sem qualquer impugnação, não podendo agora deixar de computá-los na contagem do tempo de serviço do impetrante, negando sua aposentadoria.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INSS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE ATIVIDADE REMUNERADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais, mediante o cômputo das contribuições vertidas em atraso, referentes ao período de 01/1/2011 a 31/1/2014, quando exercia a atividade de empresário. - Uma vez condenada a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, devendo efetuar o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei, existe motivo para conhecer da Remessa Necessária, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos, não incidindo, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 ou art.13 da Lei nº 10.259/01. - **Comprovados os recolhimentos extemporâneos apresentados pelo interessado, que devem então ser computados, uma vez que restou comprovada a atividade exercida, na qualidade de contribuinte individual, sendo tais recolhimentos obrigatórios, devendo ser computados para efeito de tempo de contribuição. O fato de o autor ter vertido com atraso contribuições previdenciárias não pode prejudicar o requerente, máxime porque houve a efetiva prestação do serviço. Ademais, também não houve prejuízo ao Instituto-réu ante o recolhimento das contribuições, ainda que extemporâneo.** - Computando-se o intervalo de 01/10/2013 e 21/02/2014 ao tempo de serviço total da parte autora, esta totaliza intervalo superior a 35 anos, estando incorreta a soma constante do mapa apresentado pelo INSS.. - Correta a sentença ora recorrida, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, apurados até a DER, com a inclusão do vínculo não utilizado pelo INSS para esse fim (01/10/2013 e 21/02/2014), alcançando o segurado CARLOS ALBERTO MACHADO FERRARI o tempo restante de 1 ano, 3 meses e 15 dias. - Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425. - Apelo do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providos parcialmente. (sem negritos no original)

(Tribunal Regional da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, AC 0115980-98.2015.4.02.5101, Relator Desemb. Antônio Henrique Correa da Silva, data decisão: 30/11/16)

Desse modo, somando-se as contribuições relativas ao período de dezembro/2013 a julho/2018 (**04 anos e 08 meses**) aos períodos já computados na seara administrativa (**31 anos, 08 meses e 09 dias**), consoante planilha elaborada pelo INSS (Id. 23946734 – pág. 73-75), totaliza-se tempo de serviço de **36 anos, 04 meses e 09 dias**, suficientes para obtenção do benefício pleiteado, sendo que a carência já restou devidamente cumprida, uma vez que foram consideradas 383 contribuições, sem inclusão daquelas vertidas com atraso, nos termos da planilha mencionada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada prova a averbação no tempo de contribuição do impetrante das contribuições recolhidas no período de dezembro/2013 a julho/2018 e promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, **NB 192.639.964-9**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematensão aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000100-09.2018.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MURARI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA**

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 13 de fevereiro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000107-30.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUGUSTO CUSTODIO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I - Viaduto Santa Efigência, nº266, 3º andar, São Paulo/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J398939F8C>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I - Viaduto Santa Efigência, nº266, 3º andar, São Paulo/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003647-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SEBASTIAO DONIZETTI SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos procuração com poderes para desistir.

Intime-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002668-61.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## DESPACHO

Consoante pesquisa em anexo, vislumbro que o requerimento administrativo foi concluído.  
Assim, manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.  
Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.  
Intimem-se.  
Franca/SP, 5 de fevereiro de 2020.

### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003650-75.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: Gerente da Agência do INSS de Umarama/PR - Rua Inajá, nº 3610, Centro, CEP 87501-160

## DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade coatora o Gerente da Agência do INSS de Umarama/PR.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se aquela autoridade para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F13DC46732>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMARAMA/PR para notificação da autoridade coatora (Gerente da Agência do INSS de Umarama/PR - Rua Inajá, nº 3610, Centro, CEP 87501-160).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LORRANE MACHADO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA - GO27009  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Lorrane Machado Mendes** em face da **Reitora da Universidade de Franca – UNIFRAN** através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua rematrícula no 6º período do curso de Medicina e nos períodos posteriores. Requer que não seja óbice à matrícula a ausência de classificação no processo seletivo que deveria constar do histórico escolar, cuja pendência será sanada por sua conta e risco até a solicitação do registro do seu futuro diploma.

Afirma a impetrante que buscou uma nova Instituição de Ensino Superior para concluir o seu curso de medicina, se inscreveu para concorrer uma vaga no processo seletivo de transferência de alunos realizado pela UNIFRAN através do Edital de 16.01.2019, sendo aprovada. Ingressou no 5º semestre do curso de medicina da UNIFRAN desde o início de 2019, frequentando regularmente o curso e sendo aprovada nas disciplinas cursadas.

Sustenta que, em junho de 2019, ao tentar realizar sua rematrícula fora surpreendida com a notícia de bloqueio no sistema por se tratar de aluna transferida da Faculdade FAMP. Defende que a UNIFRAN faz exigência de documento não requerido no ato da transferência, o qual não constava do edital, e após cursar 01 (um) semestre e ser aprovada nas disciplinas, se vê impedida de realizar sua matrícula, inviabilizando sua progressão nos estudos.

Assevera que a conduta da UNIFRAN se mostra desarrazoada e desproporcional, momento por atribuir a resistência da IES de origem (FAMP) a suposta perda de receita. Afirma que também impetrará mandado de segurança contra a FAMP também para obter o fornecimento do Histórico Escolar com a nota do Processo Seletivo.

Acrescenta que a informação inexistente no histórico escolar da impetrante poderá ser fornecida posteriormente, fato que não causaria nenhum problema para a UNIFRAN.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 20329725).

A impetrante juntou aos autos decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jataí/GO, em 22.07.2019, no mandado de segurança nº 0000536-34.2019.4.01.3507 impetrado contra a reitora da FAMP, deferindo a medida liminar pleiteada para o fornecimento do documento constando mês, ano e a classificação da impetrante no vestibular para o curso de medicina na FAMP (Id 20462127).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 21088331) defendendo ter solicitado os dados referentes ao processo seletivo da impetrante diretamente à FAMP, por não estar registrado no bojo do histórico escolar emitido por aquela IES, consoante exigência legal. Portanto, afirma não se tratar de solicitação de documento novo, mas apenas de informação complementar de dados inexistentes no histórico escolar entregue pela impetrante, e que deveriam ter sido inseridos pela FAMP.

Aduz ser inverídica a alegação da parte impetrante de que a negativa da FAMP em fornecer o documento seria decorrente da perda de receita com a saída da aluna, considerando que a FAMP se encontra impedida de fornecer a pontuação da colocação da impetrante no processo seletivo, por força de sigilo existente no Inquérito Policial nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Mineiros/GO. Afirma que somente teve conhecimento da situação após realizar pedido formal da documentação da aluna junto à FAMP, a qual noticiou estar impedida de entregar os documentos.

Em conformidade com o histórico escolar da impetrante, seu ingresso na IES originária se deu no período de 2016.1, e seu nome não consta na lista de aprovados no processo seletivo referente ao período. Defende a ausência de ilegalidade ou irregularidade no ato que obteve a rematrícula da impetrante para o período de 2019.2 do curso de Medicina, iniciado na UNIFRAN no período 2019.1.

Esclarece que num primeiro momento toda a documentação entregue parecia estar de acordo, sendo efetivada a matrícula da impetrante. Num segundo momento, após uma análise detalhada do conteúdo dos documentos apresentados, a UNIFRAN constatou a ausência de informação acerca da classificação e pontuação da impetrante no processo seletivo prestado e aprovada para ingresso na FAMP. Diante da resposta negativa da FAMP, comunicou a impetrante sobre a necessidade de apresentação das informações, não havendo cumprimento, o que motivou a negativa de renovação da matrícula para o período 2019.2.

Defende restar demonstrada sua boa-fé em solucionar a questão, que a princípio parecia ser de fácil correção, não tendo a impetrante comprovado qualquer tentativa de obter informações perante a autoridade policial, com a finalidade de cumprir a requisição da UNIFRAN, fundada em estrito cumprimento da legislação educacional.

Mesmo com a decisão proferida no mandado de segurança nº 1000902.56.2019.4.01.3507, favorável à impetrante, a FAMP não apresentou a informação solicitada, razão pela a matrícula da impetrante permanece obstada na UNIFRAN.

Assevera que as informações omitidas pela FAMP no histórico escolar contraria a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo, consistindo em pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação; bem como o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004, que estabelece as informações necessárias que devem constar nos diplomas e históricos escolares emitidos pelas IES do Brasil.

Assim, por exercer função pública delegada pelo Estado, age em consonância com o estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela UNIFRAN que negou a rematrícula. Anexou documentos provenientes dos autos da ação nº 1009048-15.2018.8.26.0008, em caso similar ao tratado no presente feito, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Tatuapé, na Comarca de São Paulo. O documento refere-se à lista de aprovados no processo seletivo do curso de medicina para o período de 2016.1, apresentado pela FAMP juntamente com a contestação ofertada naquele feito, na qual não se encontra registrado o nome da impetrante. Reitera não se tratar de solicitação de documento adicional, haja vista que tenta suprir a ausência de dados que deveriam estar registrados no corpo do histórico escolar, emitido pela FAMP e apresentado pela impetrante, que não atende aos requisitos legais. Postula a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 20329725).

A impetrante juntou aos autos decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jataí/GO, em 22.07.2019, no mandado de segurança nº 0000536-34.2019.4.01.3507 impetrado contra a reitora da FAMP, deferindo a medida liminar pleiteada para o fornecimento do documento constando mês, ano e a classificação da impetrante no vestibular para o curso de medicina na FAMP (Id 20462127).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 21088331) defendendo ter solicitado os dados referentes ao processo seletivo da impetrante diretamente à FAMP, por não estar registrado no bojo do histórico escolar emitido por aquela IES, consoante exigência legal. Portanto, afirma não se tratar de solicitação de documento novo, mas apenas de informação complementar de dados inexistentes no histórico escolar entregue pela impetrante, e que deveriam ter sido inseridos pela FAMP.

Aduz ser inverídica a alegação da parte impetrante de que a negativa da FAMP em fornecer o documento seria decorrente da perda de receita com a saída da aluna, considerando que a FAMP se encontra impedida de fornecer a pontuação da colocação da impetrante no processo seletivo, por força de sigilo existente no Inquérito Policial nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Mineiros/GO. Afirma que somente teve conhecimento da situação após realizar pedido formal da documentação da aluna junto à FAMP, a qual noticiou estar impedida de entregar os documentos.

Em conformidade com o histórico escolar da impetrante, seu ingresso na IES originária se deu no período de 2016.1, e seu nome não consta na lista de aprovados no processo seletivo referente ao período. Defende a ausência de ilegalidade ou irregularidade no ato que obteve a rematrícula da impetrante para o período de 2019.2 do curso de Medicina, iniciado na UNIFRAN no período 2019.1.

Esclarece que num primeiro momento toda a documentação entregue parecia estar de acordo, sendo efetivada a matrícula da impetrante. Num segundo momento, após uma análise detalhada do conteúdo dos documentos apresentados, a UNIFRAN constatou a ausência de informação acerca da classificação e pontuação da impetrante no processo seletivo prestado e aprovada para ingresso na FAMP. Diante da resposta negativa da FAMP, comunicou a impetrante sobre a necessidade de apresentação das informações, não havendo cumprimento, o que motivou a negativa de renovação da matrícula para o período 2019.2.

Defende restar demonstrada sua boa-fé em solucionar a questão, que a princípio parecia ser de fácil correção, não tendo a impetrante comprovado qualquer tentativa de obter informações perante a autoridade policial, com a finalidade de cumprir a requisição da UNIFRAN, fundada em estrito cumprimento da legislação educacional.

Mesmo com a decisão proferida no mandado de segurança nº 1000902.56.2019.4.01.3507, favorável à impetrante, a FAMP não apresentou a informação solicitada, razão pela a matrícula da impetrante permanece obstada na UNIFRAN.

Assevera que as informações omitidas pela FAMP no histórico escolar contraria a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo, consistindo em pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação; bem como o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004, que estabelece as informações necessárias que devem constar nos diplomas e históricos escolares emitidos pelas IES do Brasil.

Assim, por exercer função pública delegada pelo Estado, age em consonância com o estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela UNIFRAN que negou a rematrícula. Anexou documentos provenientes dos autos da ação nº 1009048-15.2018.8.26.0008, em caso similar ao tratado no presente feito, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Tatuapé, na Comarca de São Paulo. O documento refere-se à lista de aprovados no processo seletivo do curso de medicina para o período de 2016.1, apresentado pela FAMP juntamente com a contestação ofertada naquele feito, na qual não se encontra registrado o nome da impetrante. Reitera não se tratar de solicitação de documento adicional, haja vista que tenta suprir a ausência de dados que deveriam estar registrados no corpo do histórico escolar, emitido pela FAMP e apresentado pela impetrante, que não atende aos requisitos legais. Postula a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

Decisão de Id 21143212 indeferiu a liminar requerida

O MPF alegou não configurar interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo regular prosseguimento do feito (Id 23174325).

Instada a se manifestar, a parte impetrada confirmou a revogação da Portaria do MEC que exigia a apresentação de dados acerca da classificação e pontuação da impetrante no processo seletivo e a superação do óbice à renovação da matrícula do impetrante em razão da modificação legislativa. Defendeu a ausência de ato ilegal por parte da autoridade impetrada, que agiu em consonância com as normas vigentes. Alega que houve perda superveniente do objeto do presente feito, postulando a extinção do feito e o encaminhamento de cópia destes autos às autoridades encarregadas pela condução do Inquérito Policial nº 308/2015.

A parte impetrante defendeu a persistência da violação do direito líquido e certo alegado, requerendo a concessão de segurança ou homologação de eventual acordo (Id 25863829).

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a pretensão perseguida pela impetrante no presente feito foi alcançada na seara administrativa porque não mais persiste o ato da autoridade impetrada que impedia a realização da sua rematrícula para o curso de Medicina na UNIFRAN e, levando em conta que superado o óbice legal em razão da modificação legislativa, situação reconhecida pela própria autoridade impetrada, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Portanto, não há fundamento legal para prosseguimento do feito, tampouco para realização de eventual acordo, consoante requerido pela parte impetrante, em tese, incabível em sede de mandado de segurança.

Por conseguinte, diante da ausência de impedimento legal e de resistência da autoridade impetrada à efetivação da rematrícula requerida pela impetrante, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito, sem resolução do mérito, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CRAWFORD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UEIDER PAULO MENDONCA BARBOZA - GO36862  
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA- UNIFRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luís Roberto Crawford** em face da **Reitora da Universidade de Franca – UNIFRAN** através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua rematrícula no 8º período do curso de Medicina e nos períodos posteriores. Requer que não seja óbice à matrícula a ausência de classificação no processo seletivo que deveria constar do histórico escolar, cuja pendência será sanada por sua conta e risco até a solicitação do registro do seu futuro diploma.

Afirma o impetrante ser acadêmico do curso de Medicina na Universidade de Franca – UNIFRAN desde meados de julho de 2018, bem ainda que seu ingresso ocorreu através da aprovação no processo seletivo de transferência de alunos realizado nos termos do Edital de 12.06.2018. Fora convocado pela UNIFRAN para realizar sua matrícula para 6º semestre do curso, tendo efetuado a entrega da documentação exigida em julho de 2018, frequentando regularmente o referido curso.

Sustenta ter sido surpreendido em 07/07/2019 ao tentar realizar sua rematrícula para o 8º período, em razão da existência de um bloqueio no “Portal do Aluno” consistente no fato de ser aluno da Faculdade FAMP, sendo informado posteriormente que o bloqueio seria decorrente da necessidade de apresentação de documento comprobatório da sua pontuação e classificação no vestibular realizado pela IES de origem.

Aduz que o referido documento nunca foi exigido anteriormente pela UNIFRAN, nem mesmo por ocasião do processo seletivo de transferência de alunos, disciplinado pelo Edital de 12 de junho de 2018, no qual fora aprovado, tendo frequentado regularmente o curso, que foi concluído sem qualquer pendência acadêmica ou financeira.

Defende que a vida acadêmica do impetrante vem sendo ameaçada e comprometida por exigência inotivada da autoridade impetrada, por considerar que não houve exigência do documento, o qual sequer foi mencionado por ocasião do processo seletivo de transferência.

Alega que foi aprovado no vestibular e efetivou sua matrícula na Faculdade Morgana Potrich, de Minas-GO, iniciando regularmente a frequência nas aulas, e somente transferiu o seu curso de Medicina para a Universidade de Franca por se tratar de Universidade conceituada e próxima de sua cidade natal, onde mora com os seus genitores.

Assevera que a FAMP já informou a UNIFRAN sobre a impossibilidade de fornecer a pontuação e colocação do impetrante no vestibular nº 2015.2, em razão do sigilo decretado no Inquérito Policial nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Minas-GO. Narra ter comparecido pessoalmente à FAMP e solicitado o documento requerido, sendo surpreendido com a notícia de não constar na base de dados da FAMP sua pontuação e classificação no vestibular no qual havia sido aprovado, fato que seria decorrente do furto de documentos realizado no veículo do Diretor-Geral, Sr. Alessandro Rogério Barros de Rezende.

Defende ainda que a conduta praticada pela autoridade impetrada é inconstitucional por ofender o direito à educação.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 19638088).

Requeru o impetrante a juntada de documentos que afirma demonstrar que não figura como investigado ou réu em inquérito ou ação penal, sustentando não haver qualquer suspeita de seu envolvimento “ao suposto esquema de compra de vagas na Faculdade Morgana Potrich, de Minas-GO”. Pugna pelo deferimento da liminar em razão da não apresentação das informações e início das aulas em 05/08/2019 (Id 20885510).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20978587) defendendo ter solicitado os dados referentes ao processo seletivo do impetrante diretamente à FAMP, por não estar registrado no bojo do histórico escolar emitido por aquela IES, consoante exigência legal. Portanto, afirma não se tratar de solicitação de documento novo, mas apenas de informação complementar de dados inexistentes no histórico escolar entregue pelo impetrante, e que deveriam ter sido inseridos pela FAMP. Aduz que somente teve conhecimento da situação após realizar pedido formal da documentação do aluno junto à FAMP, a qual não confirmou seu ingresso no período de 2015.2, mas apenas disse que estava impedida de entregar os documentos. Em conformidade com o histórico escolar do aluno indica que seu ingresso na IES originária se deu no período de 2016.1, e seu nome não consta na lista de aprovados no processo seletivo referente ao período. Defende a ausência de ilegalidade ou irregularidade no ato que obteve a rematrícula do impetrante para o período de 2019.2 do curso de Medicina, iniciado na UNIFRAN no período 2018.2.

Esclarece que num primeiro momento toda a documentação entregue parecia estar de acordo, sendo efetivada a matrícula do impetrante. Num segundo momento, após uma análise detalhada do conteúdo dos documentos apresentados, a UNIFRAN constatou a ausência de informação acerca da classificação e pontuação do impetrante no processo seletivo prestado e aprovado para ingresso na FAMP. Diante da resposta negativa da FAMP, comunicou o impetrante da necessidade de apresentação das informações, não havendo cumprimento, o que motivou a negativa de renovação da matrícula para o período 2019.2. Defende restar demonstrada sua boa-fé em solucionar a questão, que a princípio parecia ser de fácil correção, não tendo o impetrante comprovado qualquer tentativa de obter informações perante a autoridade policial, com a finalidade de cumprir a requisição da UNIFRAN, fundada em estrito cumprimento da legislação educacional.

Assevera que as informações omitidas pela FAMP no histórico escolar contraria a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo, consistindo em pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação; bem como o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004, que estabelece as informações necessárias que devem constar nos diplomas e históricos escolares emitidos pelas IES do Brasil.

Assim, por exercer função pública delegada pelo Estado, age em consonância com o estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela UNIFRAN que negou a rematrícula. Anexou documentos provenientes dos autos da ação nº 1009048-15.2018.8.26.0008, em caso similar ao tratado no presente feito, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Tatuapé, na Comarca de São Paulo. O documento refere-se à lista de aprovados no processo seletivo do curso de medicina para o período de 2016.1, apresentado pela FAMP juntamente com a contestação ofertada naquele feito, na qual não se encontra registrado o nome do impetrante. Reitera não se tratar de solicitação de documento adicional, haja vista que tenta suprir a ausência de dados que deveriam estar registrados no corpo do histórico escolar, emitido pela FAMP e apresentado pelo impetrante, que não atende aos requisitos legais. Postula a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

O impetrante noticiou (Id 21049567) a impetração de mandado de segurança contra a Faculdade Morgana Potrich, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Jataí/GO (1001046-30.2019.4.01.3507), a fim de obter o documento comprobatório de sua pontuação e classificação no vestibular, exigido pela autoridade coatora. Defendeu a imprescindibilidade do deferimento do pedido liminar formulado na inicial. Juntou documentos.

Em sede de medida liminar, requer a suspensão do feito executivo, concedendo a manutenção na posse do imóvel em questão e oferecem como caução o imóvel matriculado sob o nº 51.882, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 21094213 indeferiu a liminar requerida, que foi objeto de agravo de instrumento (Id 22183013), sendo mantida a decisão agravada em sede de juízo de retratação (Id 22186191).

A União informou não ter interesse na intervenção do feito (Id 21952517).

A relatora do Agravo de Instrumento nº 5024104-82.2019.4.03.0000, em trâmite perante a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferiu a antecipação da tutela recursal, por entender ser ilegal o ato de indeferimento da rematrícula requerida (Id 22568950).

O MPF alegou não configurar interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo regular prosseguimento do feito (Id 23174229).

A parte impetrante noticiou a revogação pelo MEC da resolução que obstava as matrículas e rematrículas dos acadêmicos e que a impetrada autorizou rematrícula de acadêmico em situação semelhante à narrada pelo impetrante, mesmo com denegação da segurança em processo em trâmite neste Juízo, pugnano pelo julgamento do feito (Id 23809748).

Instada, a parte impetrada confirmou a revogação da Portaria do MEC que exigia a apresentação de dados acerca da classificação e pontuação do impetrante no processo seletivo e a superação do óbice à renovação da matrícula do impetrante em razão da modificação legislativa. Defendeu a ausência de ato ilegal por parte da autoridade impetrada, que agiu em consonância com as normas vigentes. Alega que houve perda superveniente do objeto do presente feito, postulando a extinção do feito e o encaminhamento de cópia destes autos às autoridades encarregadas pela condução do Inquérito Policial nº 308/2015.

A parte impetrante defendeu a persistência da violação do direito líquido e certo alegado, requerendo a concessão de segurança em caráter definitivo (Id 24952196).

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando que a pretensão perseguida pelo impetrante no presente feito foi alcançada na seara administrativa, porque não mais persiste o ato da autoridade impetrada que impedia a realização da sua rematrícula para o curso de Medicina na UNIFRAN e, levando em conta que superado o óbice legal em razão da modificação legislativa, situação reconhecida pela própria autoridade impetrada, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Portanto, não há fundamento legal para prosseguimento do feito, tampouco para acolhimento do pedido formulado pela parte impetrante.

Por conseguinte, diante da ausência de impedimento legal e de resistência da autoridade impetrada à efetivação da rematrícula requerida pelo impetrante, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito.

Destarte, por se tratar de extinção do feito, sem resolução do mérito, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se a E. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo interposto pela parte impetrante (AI 5024104-82.2019.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000100-09.2018.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MURARI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA**

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 13 de fevereiro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5003560-67.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: FABIANA DOMENES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124**

**IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**  
**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Consoante pesquisa em anexo, vislumbra-se que o processo administrativo foi concluído, sendo concedido o benefício requerido.

Assim, manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JULIANO FERREIRA DE SOUZA, WILLIAM FERREIRA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DE SOUZA, DANIELA FERREIRA DE SOUZA, PAMELA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que a decisão ID 16173341 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 28416223, 28416225, 28416227, 28416229, 28416241 e 28416243), envie o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. "

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3961

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000699-19.2007.403.6113** (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA (SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos.

Fl. 1949: diante da regularidade do parcelamento, defiro o requerimento ministerial para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito (NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4) à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevida informação sobre o pagamento do débito ou exclusão no parcelamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003096-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Id. 24514841: Dê-se vista aos executados para que se manifestem sobre a petição da exequente, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000164-61.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, DANIEL SEGATTO DE SOUSA - SP176173  
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792

#### DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre as impugnações apresentadas pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-26.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercidos em condições especiais desde 1978 até a presente data.

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Regularizar a sua representação processual, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado pela parte autora;
- b) Trazer planilha do cálculo do valor atribuído à causa;
- c) Comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado e o respectivo indeferimento, a fim de demonstrar o seu interesse de agir;
- d) Especificar as empresas, períodos e funções que pretende o reconhecimento como especial das atividades exercidas, esclarecendo as empresas que se encontram ativas e inativas;
- e) Apresentar, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENI DE FATIMA LEANDRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora (professora aposentada) o benefício de Aposentadoria por Idade, valendo-se de um período de mais de 15 (quinze) anos de contribuição ao RGPS, período este que não teria sido usado para sua aposentaria pelo RPPS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de extinção do feito:

- a) Regularizar a sua representação processual, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado pela parte autora à pessoa jurídica, em nome de quem eventual verba sucumbencial será disponibilizada;
- b) Esclarecer o valor atribuído à causa, trazendo planilha de cálculo tomando por base as contribuições feitas ao RGPS;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-18.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDNEY DOMINGOS EXPEDITO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, com fundamento na MP 676/2015, desde o 1º requerimento administrativo em 18/03/2019 ou revisão do benefício concedido com data de 17/10/2019, com inclusão dos períodos especiais e rural já averbados, obtidos na ação proposta anteriormente no JEF.

Afasto a prevenção apontada com o feito nº 00016657020124036318, tendo em vista que nesta ação pretende a concessão de novo benefício ou revisão do benefício concedido administrativamente, com a inclusão dos períodos especiais e rurais reconhecidos naquela ação, tratando-se, pois, de objetos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IDALINA AUGUSTA DE PAULA CANTERUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

No silêncio, ou não havendo especificação de provas, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, justificadamente, as que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

No silêncio ou não havendo especificação de provas, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:ALMIR FLORO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

No silêncio ou não havendo especificação de provas, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LENILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o determinado no despacho constante do ID 22683898, Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a anexação de cópia da inicial do processo nº 0003084-91.2013.403.6118 que tramitou perante o JEF desta subseção, para fins de prevenção e delimitação do objeto da ação, haja vista os períodos já reconhecido como especiais em Sentença e Acórdão proferidos naqueles autos - 05/06/89 a 13/03/1990, 01/10 a 14/11/90, 08/04 a 07/11/91, 10/03/92 a 27/02/1993, 12/03/1993 a 25/03/1995, 01/03 a 12/11/96, 07/02/2000 a 09/10/2001, (19/11/2003 a 01/05/2005 e de 04/11/2005 a 16/11/2005 - Acórdão) e 12/01/2006 a 11/06/2008, 01/07/2008 a 17/06/2010.

Intime-se.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:JOSE PAULO LOPES, LIDIA RIBEIRO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - 3ª Vara Federal de Brasília-DF, cujo andamento se encontra suspenso pendente de recurso.

Consultando o andamento processual do REsp e EREsp nº 1319232, vê-se que foi definitivamente julgado, inclusive com EDcl nos EREsp rejeitados, por unanimidade, pela Corte Especial, mas, na data de hoje - 06/02/2020 - houve a juntada de Recurso Extraordinário nos autos.

Referido recurso não tem efeito suspensivo, de modo que o processamento do cumprimento provisório é perfeitamente cabível.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas (0,5% do valor atribuído à causa) e anexe aos autos cópias da petição inicial, da citação, da sentença e do Acórdão proferido no TRF da 1ª Região, documentos estes, ao meu ver, indispensáveis à propositura da presente ação.

Intime-se.

**FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVALDO LUIZ ALVES BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 26/02/2018 (NB 42/188.080.850-9), acrescido de todos os demais consectários legais. Pede também a reafirmação da DER.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Verifico que a parte autora instruiu o feito com cópia do processo administrativo, em que constam os PPPs referentes aos períodos laborados, com os quais pretende o reconhecimento da atividade especial, submetidos à apreciação administrativa do INSS, que serão analisados quando da prolação da sentença.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Fica o responsável pelo fornecimento da documentação, advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinente a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS, com a advertência de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício instituidor e do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001315-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: GIAN PAOLO PELICIANI SARDINI - SP130964, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Caixa Econômica Federal sobre os documentos apresentados pelo Município de Franca, em cumprimento a decisão que concedeu tutela de urgência requerida, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0000203-87.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: VANIA DA SILVA BRAGUIN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista que nada foi requerido nos presentes autos e, não havendo mais o que deliberar no presente feito, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição.

Intím-se.

**FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ROBERTO CERVILHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro a emenda da inicial para que conste que o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial é apenas aquele de **23/09/1996 até 09/07/2002**, onde laborou na empresa CIA TELEFONES DO BRASIL CENTRAL.

Concedo o prazo de dez dias à parte autora para que refaça os cálculos do valor atribuído à causa, diante do aditamento ora deferido, de modo a possibilitar a este o Juízo a verificação da competência para o processamento e julgamento do feito.

Intím-se.

**FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003291-75.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANIA DA SILVA BRAGUIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante do fato de que os honorários advocatícios estão sendo executados nos autos do Cumprimento de Sentença associado a este feito, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição observando-se as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento o débito (R\$ 17.103,25 em nov/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e §§ do Código de Processo Civil.

Ciente a executa de que não ocorrendo o pagamento voluntário, dentro do prazo acima referido, o débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários. Na hipótese de pagamento parcial, referidos percentuais incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avalie de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução (valor do débito, acrescido de 10% de multa e mais 10% de honorários advocatícios).

Semprejuzo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença*”.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 20 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002599-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: EDSON FERNANDO AIELO

#### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **EDSON FERNANDO AIELO** que tem por objeto o veículo CITROEN – AIRCROSS EXCLUSIVE 1.6 16V (Flex) Bas. 4P, cor preta, placa HOE 6508, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 280348274, alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 70192739, firmado inicialmente com o Banco Pan S/A, cujo crédito lhe foi cedido.

Alega que a parte demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5000136-17.2019.403.6113 e 5000918-24.2019.403.6113 (Id 21359131).

Certidão de Id 24421959 consignou que as guias de custas apresentadas pela requerente são relacionadas ao processo nº 5000136-17.2019.403.6113, extinto sem resolução do mérito, sendo a requerente intimada a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Novamente foi a requerente informada sobre a impossibilidade de reaproveitamento da guia acostada aos autos, consoante já indicado pelo Juízo no processo nº 5000918-24.2019.403.6113, fato que, inclusive, motivou a extinção daquele feito.

Embora intimada a parte autora quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento do feito se, no prazo legal (15 dias), não houver o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Desse modo, considerando que a requerente, embora devidamente intimada, não promoveu o recolhimento correto das custas judiciais no prazo legal, consoante estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

**Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVERTIDA** de que a propositura de nova ação dependerá da correção do vício que levou à extinção dos feitos nº 5000136-17.2019.403.6113 e 5000918-24.2019.403.6113, bem como de que **nova petição inicial não será despachada sem a comprovação do pagamento das custas iniciais**, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 486, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o devido cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000414-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcos Ribeiro da Silva em face da sentença proferida nas páginas 170-178 do Id. 24692549.

Defende a existência de omissão na r. sentença, alegando que, embora tenha sido reconhecido o trabalho rural e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, com a incidência do fator previdenciário, não foram computados em seu tempo de contribuição alguns recolhimentos efetivados na condição de contribuinte individual, que foram relacionados na planilha da exordial, nem houve pronunciamento sobre a questão.

Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam computados os recolhimentos, com a consequente concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário (Id. 24692549 – pág. 181-183).  
Juntou documentos.

Instado, o INSS não se manifestou sobre os embargos, consoante certidão de pág. 207 de Id. 24692549.

Após a virtualização dos autos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada.

Com efeito, embora tenham sido relacionados na planilha constante da inicial alguns períodos como contribuinte individual, o autor nada informou sobre os recolhimentos e não mencionou que os períodos não foram considerados pelo INSS e que pretendia o seu cômputo, assim, levou-se em conta todos os períodos relativos aos vínculos empregatícios existentes na CTPS e os recolhimentos previdenciários que constavam do CNIS.

Insta ressaltar que, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos hábeis a comprovar suas alegações, e o autor não havia juntado aos autos nenhum documento relativo aos recolhimentos, que sequer constavam do CNIS anexado aos autos e constante do processo administrativo, de modo que inaplicável o artigo 462 do CPC de 1973 (atual artigo 493), conforme pretendido pelo autor, não podendo, em sede de embargos de declaração, pretender a modificação do julgado com base nas microfichas juntadas após a prolação da sentença.

Ademais, importante consignar que o artigo 435 do Código de Processo Civil admite a juntada aos autos, **em qualquer tempo**, apenas de **documentos novos**, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, considerando que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração, entendo que deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito de sua companheira (setembro de 2013).

Afirma que era casado com a falecida Maria Lucia Batista, que trabalhava como rurícola auxiliando o requerente nos trabalhos braçais e que dependia da ajuda da falecida para a manutenção das despesas da casa. Alega ter requerido a concessão do benefício na seara administrativa em 26/03/2014, que restou indeferido por perda da qualidade de segurado. Requer seja reconhecida a relativização da coisa julgada, porque afirma ter sido prejudicado no julgamento de improcedência do feito nº 0013001-13.2017.4.03.9999, que tramitou pela Vara Cível da Comarca de Pedregulho/SP, por não ter sido realizada prova testemunhal sobre o alegado labor rural.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 23509917 concedeu prazo para ao autor anexar aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora manifestou-se por meio da petição de Id 24085240 e juntou apenas parte dos documentos solicitados (Id 24085241 e 24085242).

Instada a dar cumprimento integral à determinação, sob pena de rejeição da petição inicial (Id 26816556), a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para juntar aos autos cópia dos documentos relacionados à ação ajuizada anteriormente, a autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
SUCESSOR: ARQUINEU MARTINS DE BRITO

#### DESPACHO

Homologo, para os fins de direito, a desistência parcial da execução, referente ao contrato nº 243042107000126106, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Requeira a Exequente (CEF) o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**Intime-se.**

**FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para atribuir valor à causa conforme o proveito econômico perseguido na presente demanda, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, anexando ao autos a devida planilha do cálculo realizado, bem como toda a documentação necessária à instrução da presente ação.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

**FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Apresente o Exequente, no prazo de quinze dias, os cálculos dos valores (multa e honorários) que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Executada para pagamento ou impugnação, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

**FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANIA DE ALMEIDA SANTANA, ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Haja vista o decurso do prazo de quinze dias para que a parte autora requeresse o cumprimento do julgado, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO INDALECIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a essa Vara.

Ratifico todos os atos até aqui praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

**FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EMERSON MENDES CHIARELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para cumprimento integral do despacho id. 25067346, no tocante à juntada do processo administrativo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

**FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELIO MACHADO DE SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para integral cumprimento do despacho id. 25131374, no tocante à juntada do processo administrativo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.

Int.

**FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:OSMAR CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 20/09/2017 (NB 42/180.683.205-1), acrescido de todos os demais consectários legais.

Afasto a prevenção noticiada em relação ao feito nº 5002516-13.2019.4.03.6113, tendo em vista que se encontra extinta sem julgamento do mérito.

Afasto também a prevenção noticiada com relação ao feito nº 0001973-09.2012.4.03.6318, tendo em vista que o objeto da presente demanda é bem mais amplo do que aquele tratado naquela ação, cujo alcance da coisa julgada será apreciado por ocasião do saneamento do feito.

Deixo de deliberar acerca da antecipação de tutela, tendo em vista a falta de fundamentação do pedido.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Verifico que a parte autora instruiu o feito com cópia do processo administrativo, em que constam os PPPs referentes aos períodos laborados, com os quais pretende o reconhecimento da atividade especial, submetidos à apreciação administrativa do INSS, que serão analisados quando da prolação da sentença.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Fica o responsável pelo fornecimento da documentação, advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinente a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Cite-se.

Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MOZAR ROSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornemos autos à Seção de Distribuição para verificação de possível prevenção.

Caso negativa a certidão, concedo o prazo de quinze dias à parte autora para que regularize a sua representação processual, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado à pessoa jurídica em nome quem pretende receber verbas sucumbenciais.

Providencie ainda, no mesmo prazo supra, a anexação de documento aos autos que comprove o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003382-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO DE MELO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação ID 24906369: Proceda a secretaria à exclusão do laudo pericial anexado sob o ID 24904344, e respectiva manifestação sob ID 24904341, conforme requerido pelo senhor perito, devendo ser considerado somente o laudo pericial juntado sob o ID 24900318.

Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000977-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OLAVIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Olavo Limão** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 13.182/15, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais, sendo que o autor pleiteou a concessão de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se à ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”*.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”*.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”*.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”*.

#### Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, restou comprovada a atividade especial nos seguintes lapsos:

- **09/09/1992 a 19/12/1996** – profissão: preneiro - agentes agressivos: físicos – ruído de 82,5 dB(A); químicos: fumos e particulados de borracha de estireno e pó de zinco, conforme perícia técnica judicial e

- **09/08/2000 a 01/09/2015** – profissão: preneiro - agentes agressivos: físicos – ruído de 87,1 dB(A) e calor de 27,6 °C; químicos: fumos e particulados de borracha, vapores de solução de silicone e hidrocarbonetos (tolueno), conforme perícia técnica judicial.

Por fim, verifico que o autor, no interregno de 13/09/2006 a 26/09/2006 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço do requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, o cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou **em 39 anos 11 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (22/01/2016)**, o que lhe confere o direito a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado atingiu 95 pontos, na data de início do benefício (requerimento administrativo = DIB), os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=22/01/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor, além de estar desempregado, conta com mais de 60 anos de idade, o que revela o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ademais, a probabilidade de seu direito está demonstrada pela própria conclusão da sentença, de modo que, presentes as condições do art. 300 do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Para tanto, oficie-se a ELAB/DJ.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DAVID, MARIA HELENA CAMARGO DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fernando Henrique David e Maria Helena Camargo David** em face da sentença proferida nos autos da ação de consignação em que movem contra a **Caixa econômica Federal**.

Os embargantes alegam ter havido contradição na sentença, sustentando em síntese que embora o pedido tenha sido acolhido, não houve condenação da requerida em honorários advocatícios (id 26163295).

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, requerendo a rejeição dos presentes embargos (id 26841445).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, uma vez que a ausência de condenação, nada obstante o acolhimento do pedido, foi devidamente fundamentada.

Na realidade, os embargantes insurgem-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo dos recorrentes, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCP.

Caso os embargantes não se conformem com tal decisão, têm o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001658-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DAVID, MARIA HELENA CAMARGO DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fernando Henrique David e Maria Helena Camargo David** em face da sentença proferida nos autos da ação de consignação em que movem contra a **Caixa econômica Federal**.

Os embargantes alegam ter havido contradição na sentença, sustentando em síntese que embora o pedido tenha sido acolhido, não houve condenação da requerida em honorários advocatícios (id 26163295).

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, requerendo a rejeição dos presentes embargos (id 26841445).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, uma vez que a ausência de condenação, nada obstante o acolhimento do pedido, foi devidamente fundamentada.

Na realidade, os embargantes insurgem-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo dos recorrentes, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCP.

Caso os embargantes não se conformem com tal decisão, têm o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001287-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, ante a expressa concordância da autora, dou por cumprida pela Fazenda Nacional a última decisão proferida por Este Juízo.

Em relação aos embargos declaratórios, embora conhecidos, não lhes dou provimento.

A decisão embargada é suficientemente clara ao dispor, em seu item 3, o quanto segue:

*"3. Fica a Fazenda Nacional obrigada a **promover os cálculos completos** para a ampla compreensão da situação do presente contribuinte, os quais deverão ser apresentados nestes autos com **antecedência de 05 dias úteis da audiência**, para que a autora possa estudá-los e que a audiência seja proveitosa (no sentido de permitir eventual acordo ou subsidiar o julgamento subsequente, já que na oportunidade será concedida oportunidade para alegações finais orais).*

*Tais cálculos devem compreender todas as questões ventiladas nesta decisão."*

Este Juízo reputou necessária a apresentação de cálculos para a ampla compreensão da demanda, sendo que tais cálculos subsidiarão clareza para eventual acordo ou para o consequente julgamento, dadas as alegações já apresentadas no curso do processo.

Logo, compete à cada parte trazer os elementos de prova que entendam pertinentes a demonstrar o seu direito, viabilizando uma sentença justa. Não cabe ao Juízo fazer a delimitação pretendida pela Fazenda Nacional, quando os cálculos mais amplos são primordiais para a compreensão da complexa situação fática observada nestes autos, bem como o consequente tratamento jurídico adequado pela futura sentença.

Enfim, a decisão não é obscura. Ela é abrangente em função das várias alegações que foram apresentadas no curso do processo.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Aguarde-se a audiência designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDUARDO PAES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURICIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maurício Donizetti Rodrigues da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 9384333).

Ainda que devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 14698184).

Foi realizada perícia técnica (id 18693136).

A parte autora ofertou alegações finais (id 20620200).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início anoto que a despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro".

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

*"O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).*

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. **Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

"No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 08/08/1978 a 13/09/1978 e de 25/02/1980 a 10/12/1987 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 18693136);

- 16/10/1978 a 09/02/1979 – profissão: auxiliar de sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 18693136);

- 01/02/1979 a 12/02/1980 – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 18693136);

- 17/02/1988 a 07/09/1991 – profissão: conformador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 18693136);

- 01/01/1994 a 15/09/1994 – profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 82,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 18693136);

- 01/06/2009 a 28/01/2010 e de 29/01/2010 a 31/11/2011 – profissão: auxiliar de produção e auxiliar de condicionamento, agente agressivo: físico - ruído de 85,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 18693136);

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- 01/04/1997 a 28/11/1997, 15/06/1998 a 09/12/1998, 01/04/1999 a 15/12/1999, 01/06/2000 a 08/12/2000, 02/04/2001 a 11/10/2001, 01/04/2003 a 22/12/2003, 01/07/2004 a 23/12/2004, 01/03/2005 a 22/12/2005, 01/08/2006 a 14/12/2006, 01/04/2007 a 13/12/2007, 01/05/2008 a 11/12/2008, 01/04/2009 a 13/05/2009, 01/12/2011 a 31/10/2012 e de 01/11/2012 a 26/10/2017 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **35 anos e 21 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=26/10/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PEDRO ALVES VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WILSON DOS REIS GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial e a contestação, **especialmente sobre a proposta de acordo formulada pelo réu (ID nº 26606609)**.  
No mesmo prazo, deverá especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GIL STRASS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gill Strass Eireli** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum ajuizada contra a **União Federal**.

Alega a embargante ter havido omissão na sentença uma vez que, embora tenha acolhido em parte o pedido formulado pela autora, declarando a inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex, na forma prescrita pela Portaria MF 257/2011, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período; não determinou qual o índice a ser utilizado para atualização.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 26470638.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão à embargante, porquanto não foi determinado na sentença o índice a ser observado na atualização monetária da Taxa SISCOMEX.

Assim, a omissão deve ser suprida, devendo constar do *decisum* que o índice a ser aplicado na atualização monetária da Taxa SISCOMEX é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**E M E N T A** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011. III - O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(ApCiv 5003064-33.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, para suprir a omissão mencionada, integrando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a **firmar meu convencimento** e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, declarar a inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex, na forma prescrita pela Portaria MF n.º 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), condenando a Ré a restituir os valores superiores ao devido recolhidos pelo autora nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001914-49.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANAMARIA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ana Maria dos Reis** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Instada, a requerente informou reafirmou seu interesse no prosseguimento do presente feito, mesmo tendo lhe sido concedida, na esfera administrativa a aposentadoria por idade, bem como juntou cópia integral de sua CTPS.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

A demandante apresentou alegações finais. O requerido não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.**

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o **“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.**

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que **“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.**

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). **“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”**

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

*“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.”* (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização”. (E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comunitário.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **25/04/1977 a 18/02/1979** – profissão: preneira, agentes agressivos: físico - ruído de 84 dB(A) e calor de 22,7 IBUTG (temperatura 24,9 °C), conforme laudo técnico judicial;

- **06/04/1979 a 20/08/1979** – profissão: sapateira, agente agressivo: físico - ruído de 82,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **03/08/1981 a 29/04/1985** – profissão: pespontadeira (sapateira); agente agressivo: físico - ruído de 80 dB(A), conforme laudo técnico judicial e

- **12/07/1985 a 17/09/1990** – profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: físico - ruído de 82,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- **23/08/1979 a 05/09/1979, 01/12/1979 a 30/04/1981, 15/05/1981 a 15/06/1981, 17/05/1999 a 03/03/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 02/10/2000 a 02/08/2004, 03/11/2004 a 20/12/2004, 01/06/2005 a 30/07/2005, 03/10/2005 a 30/11/2005, 08/05/2006 a 09/01/2009, 03/11/2009 a 17/12/2009, 18/02/2010 a 21/07/2010, 23/07/2010 a 15/06/2015, 28/10/2015 a 22/07/2016, 10/04/2017 a 08/07/2017, 14/09/2017 a 12/12/2017 e de 04/01/2018 a 06/08/2018** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 27 anos 07 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (09/12/2014), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, a parte autora **perfez 30 anos de contribuição em 06/08/2018**, de modo que fez jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 06/08/2018 (data em que implementou 30 anos de contribuição) - **DIB=06/08/2018**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004334-27.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALCIDES PENA QUIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Alcides Pena Quiroz em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a sua conta do FGTS.

Anoto que o ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 - Distrito Federal.

Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados a r. decisão a ser prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5003201-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA E REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ COSTA - SP74119  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência ao requerente, para viabilizar o exercício de eventual direito seu, de que as requeridas foram formalmente cientificadas do presente protesto, manifestando-se somente a União, através do ID nº 26497830, até o momento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-35.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607, THIAGO DA SILVA SAES - SP288447

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Outrossim, considerando que os autos foram remetidos à Justiça Federal em São Paulo para digitalização, no curso do prazo concedido às partes, bem como ante os requerimentos formulados, renovo a oportunidade para que as partes tragam pareceres técnicos ou documentos elucidativos a fim de viabilizar o convencimento deste Juízo, nos termos do despacho de fl. 408, no prazo comum de quinze dias úteis.

4. Decorrido o prazo supra, intime-se a autora para que apresente alegações finais, em 15 dias úteis e, após, os réus, no prazo comum de quinze dias úteis.

5. Em seguida, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001388-48.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003306-92.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, MONICA APARECIDA HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA HADDAD - SP127048

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA HADDAD - SP127048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Adriana Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a sua conta do FGTS.

Anoto que o ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 - Distrito Federal.

Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados a r. decisão a ser prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002739-56.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GERALDO SERGIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SANDER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
RÉU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

## ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, em 10 (dez) dias úteis.
2. Após, dê-se vista do laudo pericial às partes, oportunidade em que deverão juntar aos autos o laudo de seus assistentes técnicos e apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NAURIVES ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA BRAGA - SP433767  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE FRANCA D

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Naurives Antônio Gomes** contra ato do **Chefe da Agência do INSS de Franca-SP** buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

Intimado a manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção como o feito 50000036-28.2020.403.6113, o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id 27915938).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Quanto à desistência no mandando de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GERCINO XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gercino Xavier de Souza** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 20595275).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21394663).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 22185254).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca aduziu que, com relação ao requerimento administrativo do impetrante, houve expedição de carta de exigência (id 22585934).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o impetrante esclarecesse seu interesse no feito, visto que a análise do procedimento foi concluída, conforme notícia constante do *site* do INSS (id 25603159).

O impetrante requereu a extinção do feito (id 27055805).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dinamérico Serafim Aguetoni** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca – SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado expeça em seu favor Certidão Negativa de Débito. Assevera que em razão do não recolhimento do SENAR foram gerados dois débitos junto a RFB. Sustenta que conforme o Anexo IV da Lei 13.606, de 2018, acrescentado pela Instrução Normativa RFB 1.882/2019, tais débitos não mais subsistem. Alega, entretanto, que a CND está sendo negada indevidamente em razão de tais débitos. Juntou documentos.

O impetrante requereu a desistência do feito (id 278471874).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Quanto à desistência no mandado de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Renata Cristina de Souza** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante. Juntou documentos (id 20835042).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21118664).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. Id 22114963).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22198305).

Intimada, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo se encontrava junto à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direito (id 22868820), oportunidade em que a impetrante requereu o prosseguimento do feito (id 24828918).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a demandante se manifestasse acerca de seu interesse no feito, ante informação constante do site do INSS de que a análise do pedido havia sido concluída (id 27222958).

A impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 27956960).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SILVIO FERNANDO LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Silvio Fernando Luiz** contra o **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id 20069425).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 20248400).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21606036).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21723658).

Intimada, a autoridade impetrada informou que fora expedida carta de exigências no procedimento administrativo (id 22585935).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da concessão do benefício (id 24750307).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, já foi efetuada, inclusive com concessão do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VERA LUCIA XAVIER STORTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada do comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-08.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964, APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do exequente, consoante fls. 479/481 dos autos físicos, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

3. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-22.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MAURO EMERECIANO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, GUSTAVO LELLES DE MENEZES - SP411370, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 27878324).

3. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos da decisão de ID 24773726 – pág. 150/156.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-27.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ BERBEL PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."**

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."**

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Verifico dos autos que anteriormente à suspensão do feito, houve remessa à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (Fls. 382/383).

O INSS impugnou os referidos cálculos, alegando, inclusive, que no RE 870.947, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigmática, de modo que a taxa da caderneta de poupança voltaria a prevalecer como índice de correção monetária.

Assim, tendo em vista que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, faculto ao INSS que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 385/390 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, voltemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-18.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SUSY KAZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: YVETTE KAZAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAUBERT GUENZO NODA

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos e do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-04.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SERAPIAO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pelo autor de retificação da renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002531-48.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WALDEIR BORGES RAFACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao ofício do INSS acostado no ID nº 27846023, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002020-94.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: BENEDITO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto (fl. 337 dos autos físicos), bem como das decisões proferidas pelo E. STJ (fls. 341/414 dos autos físicos), anexadas ao documento ID 24761044.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002755-59.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NELSA MARIA DE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-22.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."**

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."**

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Para tanto, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 314/317 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-24.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, CAMILA DOS SANTOS PESSONI - SP371648, GUSTAVO LELLES DE MENEZES - SP411370, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."**

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."**

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Verifico dos autos que anteriormente à suspensão do feito, houve remessa à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (Fls. 300/301 dos autos físicos).

O exequente aquiesceu com os cálculos da Contadoria (fls. 316 dos autos físicos).

O INSS impugnou os referidos cálculos, alegando, inclusive, que no RE 870.947, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, de modo que a taxa da caderneta de poupança voltaria a prevalecer como índice de correção monetária (fls. 313 dos autos físicos).

Assim, tendo em vista que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, faculto ao INSS que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003731-66.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADRIANA DE SOUZA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964, APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Segue anexa pesquisa relativa ao agravo de instrumento interposto nos autos.

3. Aguardemos autos em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5012715-37.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000279-96.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS BRUNO BETTARELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILLER SOARES FURTADO - SP322855, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se o executado para que ratifique a proposta de acordo de fls. 232/233 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Em caso positivo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a referida proposta, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-48.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ARLINDO SERGIO ESTRELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*, cabendo aqui relembrá-las:**

*- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."*

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Verifico dos autos que anteriormente à suspensão do feito, houve remessa à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (Fls. 422/423).

O INSS, por meio de embargos de declaração, insurgiu-se contra a decisão que determinou a apuração do crédito segundo os parâmetros referidos acima.

Assim, tendo em vista que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, fáculato às partes que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 425/439 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-86.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA - ME, IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO, JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR - SP77607, MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR - SP225812  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR - SP77607, MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR - SP225812  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR - SP77607, MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR - SP225812

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-56.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDINEI MATEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

3. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à alteração do termo inicial do benefício concedido à autora (19/05/2014 – pg. 47 dos autos físicos, anexado ao documento ID 24760914, pg. 48), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. decisão do STJ, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004188-59.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Defiro nova vista ao Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 132 dos autos físicos.

3. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 126 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-17.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguardar-se emarquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002040-02.2015.4.03.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000488-36.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: COMERCIAL MENDES ROSA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS LUCAS - SP263519  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos e do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0000026-79.2014.4.03.6113 cópias da r. sentença de fls. 39/40, da r. decisão de fls. 55/58, v. acórdão de fls. 74/77, r. decisões de fls. 95/96 e 107 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 v., dos autos físicos, anexadas ao documento ID 24773152.

3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002040-02.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-46.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ODIR NASCIMENTO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 27876980), e tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, aguarde-se a decisão definitiva do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000980-96.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JOSE MELLETTI, THEREZINHA MARQUETTI MELLETTI, SONIA MARIA MELETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos e do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-27.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante despacho de fls. 200 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001132-42.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO CARDOSO BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Defiro nova vista ao Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 84 dos autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002661-04.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, consoante cópia anexa, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos às fls. 340/341, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. O valor dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento foi requisitado como valor total, e não como incontroverso, tendo em vista que foi acolhido o valor que o INSS entende devido, consoante despacho de fls. 326 dos autos físicos.

4. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados à fl. 306 dos autos físicos, em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-35.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARGARIDA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Segue anexa pesquisa relativa ao agravo de instrumento interposto nos autos.

3. Aguardem os autos em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5007320-64.2018.4.03.0000.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: E. M.  
REPRESENTANTE: DAIANE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 5003305-12.2019.403.6113, uma vez que não se tratam das mesmas partes. Por cautela, remetam-se os autos ao SEDI, para nova documentação dos autos relativa à eventual hipótese de prevenção.

2. O valor da causa deverá corresponder à soma dos pedidos, devidamente atualizados, quais sejam:

a) a todas as prestações vencidas e doze vincendas do benefício previdenciário pleiteado;

b) ao equivalente econômico de eventual anulação do ato administrativo que apurou débito em desfavor do segurado, correspondente, em março de 2018, a R\$ 60.409,52 (sessenta mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Na emenda à inicial (ID nº 28113503), a parte autora limitou-se a apurar e atualizar os valores referidos na alínea "a", explicitando interpretação equivocada sobre os débitos lançados pela Previdência Social (alínea "b"), ao não computá-los como devidos, excluindo-os do valor que se deva atribuir à causa.

Ocorre, porém, que o proveito econômico da demanda corresponderá não só ao que se pretende receber como o acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício assistencial, **mas também ao que eventualmente se deixará de pagar, acaso também acolhido o pedido de inexistência de débito (alínea "b")**.

Portanto, restou ao autor acrescentar ao valor atribuído à causa o equivalente ao débito cobrado pela Previdência Social, devidamente atualizado até o ajuizamento da demanda.

Para tanto, **concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para complementar o aditamento da inicial**, retificando mais uma vez o valor da causa, conforme a explicação supra.

Deixo de fixar o valor da causa de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto compete à parte atualizar o valor ainda não computado conforme entender devido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000359-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDO GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Defiro nova vista ao Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 198 dos autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-81.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMazenagem e Logística, NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-54.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Para tanto, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 354/359 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003966-91.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BORASCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do ofício do INSS informando que foi realizada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não houve geração de créditos uma vez que o benefício está cessado devido ao óbito do autor, ocorrido em 18/09/2016 (fls. 340 dos autos físicos).

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se promova a habilitação de herdeiros, bem como seja trazida a certidão de óbito do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003413-39.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO INOCENCIO FREIRIA - SP262058  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intimem-se o Município de Patrocínio Paulista, por mandado, para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 285 dos autos físicos, referente ao valor devido ao patrono do autor Leonardo Barbosa Siqueira, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000436-84.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FRANCA

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos, bem como do retorno dos autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Trasladam-se para a Execução Fiscal nº 0001941-47.2006.403.6113 cópias das v. decisões de fls. 152/155 e 171/171v, da certidão de trânsito em julgado de fl. 173 dos autos físicos (anexadas ao ID 24738007) e deste despacho.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-06.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO PATROCINIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. ID 24616728, fl. 77: Defiro dilação de prazo ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para cumprimento do despacho de fl. 309 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-51.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, JOSE ROBERTO PONTES - SP59715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 270/275 dos autos físicos, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do despacho de fls. 264.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO FRANCANO LTDA - EPP, EMILIO CESAR RAIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Para viabilizar a apreciação do pedido formulado às fls. 194 dos autos físicos, intime-se a exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002978-02.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ZILDA ANGELA FERRO PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguardar-se em arquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002808-25.2015.403.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 1400634-54.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ANTONIO SOARES CERVILA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos, bem como do retorno dos autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após, aguardar-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pela União Federal contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002808-25.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ZILDA ANGELA FERRO PENHA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-80.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: LAZARO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

3. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

5. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-33.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: OZANI NICESIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região,

3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-48.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002698-17.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-03.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

3. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-28.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: OSMAR QUINTINO SIQUEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-69.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: LUIS VANDERLEI URBAN  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003323-94.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA ALZIRA ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes acerca da decisão do E. STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002262-67.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ERNESTO MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604, JADER ALVES NICULA - SP273565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-03.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LAZARO HENRIQUE NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

3. Após, aguardem sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor em face do acórdão proferido nos autos, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003474-02.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELENA ALBINO BISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-58.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dá-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca das alterações do benefício previdenciário.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-63.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRENE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-65.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LOMONACO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-65.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LOMONACO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: HOMERO BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação do Executado acerca da inexistência de valores a serem pagos ao Exequente (ID 21468437), e diante do silêncio do Exequente (ID 22547609), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018357-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA MOREIRA DE CASTRO, JUVENCIA GRILO, GILMARA GRILO, JACIRA GRILO, MARCO ANTONIO GRILO, JUREMA GRILO, LUIZ CARLOS DE CASTRO, ISAIAS GRILO  
REPRESENTANTE: JANETE GRILO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE GRILO - SP340074, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JUVENCIA GRILO, GILMARA GRILO, JACIRA GRILO, MARCO ANTONIO GRILO, JUREMA GRILO, LUIZ CARLOS DE CASTRO, ISAIAS GRILO propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de Maria Moreira de Castro, do qual são herdeiros, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que os herdeiros não são sujeitos da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)*

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro aos Exequentes os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017997-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014759-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NAIDE BARBOSA GEMELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 25432496) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001837-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação de que o falecido beneficiário era casado com DERCY BITTENCOURT DA SILVA, esclareça o Autor o necessário quanto a sua não inclusão no polo ativo.

Sempre pré-juízo, apresente comprovante de rendimentos atualizado, ou documento contendo informações que permitam aferir sua hipossuficiência econômica.

Prazo: 15 dias.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002027-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA, LORAINÉ GONCALVES DE OLIVEIRA LARA, MARCIA GONCALVES DE SOUZA, MARCILIO GONCALVES, MARCOS GONCALVES, MARIO GONCALVES, MARLY GONCALVES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçamos Autores quem é o beneficiário falecido do qual são herdeiros, tendo em vista que não restou demonstrado o grau de parentesco como o Sr. Antônio Affonso, mencionado na petição inicial.

Sem prejuízo, comprovem a filiação do beneficiário falecido com a ASDNER no momento da propositura da ação ordinária, conforme constou no acordo celebrado com a União Federal, devidamente homologado (ID 25747605 - Pág. 113).

Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26616275) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOAO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA RODRIGUEIRO CATHARINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 25432493) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
CURADOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-10.2019.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

RÉU: CATIA SILENE DA SILVA FERREIRA, EDSON DA SILVA REIS, LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FREIRE, ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES, JULIO CESAR XIMENES

Advogados do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

Advogado do(a) RÉU: FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841

1. Id n. 23053683 e Id n. 22404708: Vista à parte autora.
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

**Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000448-12.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DA INJECAO GUARA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios ID 24139829 .
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Int-se.

**Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001522-04.2018.4.03.6118

AUTOR: LAZARO JOSUEL DE CASTRO, SILVIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.
2. Int.

**Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000363-26.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REQUERIDO: NATALIA BARBOSA MENDES

1. Id n. 22953063: Defiro. À secretaria para realizar pesquisa nos sistemas BACENJUD e SIEL.com o fim de tentar localizar o correto endereço de NATALIA BARBOSA MENDES para fins de realização de sua notificação.

2. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003318-53.2011.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: L. A. DAROCHA - ME

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 90/113 dos autos físicos digitalizados.

2. Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

3. Int.

**Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001157-13.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J A RIBEIRO DOS SANTOS GUARATINGUETA - ME, JOSE ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Diga a exequente se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Int.

**Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001887-51.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

1. ID 28322837: Aguarde-se deliberação nos embargos à execução n. 0001133-75.2016.403.6118.

2. Int-se.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000110-72.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-42.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: BRYLCOR-SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, CARLOS OLIVEIRA COSTA, ARIIVALDO COYADO

1. Fls. 137: Princiramente, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito.
2. Int. Regularizado o feito, renove-se a intimação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida.
3. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-26.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

1. ID 21982914: Vista à parte exequente.
2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001772-37.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE L P FARATH - EPP, ANDRE LUIS PLENTZ FARATH

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como de que não há informação de pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
3. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

1. Id n. 23637884: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000677-06.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AM EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000726-76.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA

1. ID 24864960: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por 60 (sessenta) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000684-95.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DETROIT CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALVARO MARIO PINTO JUNIOR, SERGIO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA MARIA DE AQUINO PINTO - SP189383

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA MARIA DE AQUINO PINTO - SP189383

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5000188-32.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO

Advogado do(a) REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO - SP224682

1. Id n. 24014996: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000034-14.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO PRIETO

1. ID 20352903: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018317-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação, com os quais concordou a parte exequente.

2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.

3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos valores.

9. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

10. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ADEMIR VIEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 24396770, no prazo último de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FREDERICK CHRISTIAN DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
  - 2 - Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, justificando, ainda, o valor a ser atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC/2015).
  - 3 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- 4 - Após as devidas regularizações, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela.
  - 5 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TEGOLINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado, certificado nos autos.
- 2 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IVONETE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, formulado por IVONETE MARIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Antônio Ramos dos Santos, ocorrida em 07.1.1975.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 12501255).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 13617421).

A Ré deixou de apresentar contestação tempestivamente, sendo declarada sua revelia e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 15759112).

A União Federal juntou contestação intempestivamente e documentos (ID 15784101), pugnano pela improcedência do pedido.

A Ré informou não desejar a produção de provas (ID 16399253) e a Autora postulou pelo julgamento antecipado do feito (ID 16433500).

A Autora juntou documento (ID 16669209), do qual a Ré teve ciência (ID 17239416).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão civil que recebia pelo falecimento de seu pai, Sr. Antônio Ramos dos Santos, ocorrida em 07.1.1975.

Sustenta que o benefício foi suspenso indevidamente, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal.

A Administração Pública tem o dever de anular os seus atos ilegais, nos termos da Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como seguinte teor:

*“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”*

Não há que se falar, portanto, em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, porquanto a ilegalidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

*PENSAO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio fomerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. (TRF-3 - APELREEX: 68244 SP 0068244-35.2000.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA).*

Também não há que se falar em decadência, pois a Administração pode rever seus atos e anulá-los, quando evados de vícios que os tornem ilegais, sendo certo que o art. 54 da lei 9.784/89 não pode ser interpretado de forma a se admitir a perpetuação da ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade, e da hierarquia constitucional.

Quanto ao mérito propriamente dito, segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Consoante o Atestado de Casamento expedido pela Paróquia Nossa Senhora da Piedade (ID 15784103 - Pág. 9), a Autora e DOMINGOS SÁVIO DA SILVA casaram-se no dia 06/11/1996.

E, conforme consta na decisão de ID 15784103 - Pág. 135/140, o benefício foi cancelado em razão de ter contraído o referido matrimônio religioso, o que caracteriza a união estável e infringe o disposto na Lei n. 3.373/1958, que limita o pagamento de pensão por morte à “filha maior enquanto solteira”.

Não obstante o seu estado civil ser solteira, a relação de união estável que manteve é incompatível com a pensão que pretende restabelecer. A vingar entendimento contrário, a filha companheira manteria o direito ao benefício (a despeito do estado civil de solteira), ao passo que a filha casada perderia a pensão. O artigo 226 §3º da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONETE MARIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão que recebia pela morte de seu genitor, Antônio Ramos dos Santos.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: USINAGEM E CALDEIRARIA LORENENSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

## S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL propõe a presente ação em face de USINAGEM E CALDEIRARIA LORENENSE LTDA. - ME, com vistas à condenação da Ré no pagamento de multa pelo não cumprimento dos serviços e entrega de materiais.

Custas recolhidas à fl. 4071135.

A Ré apresenta contestação às fls. 4839453, em que pugna pela improcedência do pedido.

Réplica da Autora às fls. 5295362.

Colhido o depoimento do informante (ID 16599351).

Alegações finais apresentadas pela Ré às fls. 16665265 e pela Autora às fls. 16893212.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a condenação da Ré no pagamento de multa pelo não cumprimento dos serviços e entrega de materiais.

Sustenta que “realizou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO, processo Administrativo n. 0125/IMBEL/FPV/2013, edital de Pregão Eletrônico n. 028/2013-SALC-FPV, visando a elaboração de registro de preços para eventual prestação de serviços de fornecimento de mão de obra técnica e especializada para manutenção em 05 (cinco) tanques misturadores, incluindo fornecimento de material e peças necessárias para tal”.

Aduz que a Ré não cumpriu o prazo estabelecido para realização dos serviços e entrega dos materiais, não obstante ter sido notificada extrajudicialmente.

A Ré, por sua vez, sustenta que os serviços foram prestados e executados em sua integralidade.

A Cláusula Primeira do contrato firmado pelas partes dispõe que (ID 4038236-pág.1/2):

*CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO*

*1. Contratação de empresa especializada em manutenção em tanques misturadores, incluindo fornecimento de materiais e peças.*

Consta a relação de quinze itens no valor total de R\$ 92.405,00 e que o prazo máximo de execução e de entrega do objeto seria de trinta dias a contar da data da expedição da ordem de serviço (cláusula quarta- ID 4038236-pág.2).

Consoante o Termo de Recebimento Definitivo de Obra/Serviço ou Equipamento, os pedidos foram efetivados parcialmente, totalizando o montante de R\$ 47.127,00 (ID 4038255-pág.2/3).

A testemunha arrolada pela Autora, Rodrigo Canacho Souza Pinto, foi ouvida como informante em razão de ser funcionário da IMBEL (ID 16599351).

Assim, tenho que a Ré deveria comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora, trazendo aos autos elementos que poderiam escusá-la da responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no Edital, o que não se desincumbiu de fazer.

Além disso, não há que se discutir que a imposição das multas previstas no Edital caracterizam *bis in idem*, tendo em vista que o Edital é a lei do processo licitatório, e as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA LICITATÓRIA IMPOSTA POR INEXECUÇÃO DO CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESAO DO ENTE LICITANTE. SANÇÕES PREVISTAS EM LEI E NO EDITAL QUE DEVEM SER SEGUIDAS NA FORMULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO ENTREGA DOS BENS LICITADOS. MULTA DEVIDA. 1. A Lei 8.666/93 dispôs, nos seus artigos 86 e 87, a possibilidade de aplicação de multa moratória por atraso injustificado, ou pela inexecução total ou parcial do contrato. 2. A Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade do pregão, previu no art. 7º a possibilidade de cobrança de multa em razão do inadimplemento contratual. 3. Regulando a questão na esfera distrital, o Decreto 26.851/2006 assinalou, no art. 4º, inciso IV, ser a multa sanção pecuniária imposta à contratada por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato. 4. Estando autorizada por lei, nas regras regentes do procedimento licitatório, e prevista no contrato a cobrança da multa em razão da inexecução do objeto firmado, não há que se falar em ilegalidade, desarrazoabilidade ou desproporcionalidade de sua cobrança ou atenuação da responsabilidade da Apelante pelo inadimplemento. Multa devida. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido." (TJ-DF - APC: 20110110391292, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 19/11/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015. Pág.: 143)*

Entendo que a inexecução parcial do contrato pela Ré encontra-se satisfatoriamente comprovada no processo, o que impõe o acolhimento da pretensão da Autora, com a aplicação da multa prevista nos itens 16.2.3. e 16.2.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2012, no importe de 30% do valor da nota de empenho de fls. 38, devidamente atualizada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL em face da Ré USINAGEM E CALDERARIA LORENENSE LTDA. –ME e condeno essa última ao pagamento, em favor da Autora, da multa prevista nos itens 16.2.3 e 16.2.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2013, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JHONATAN LUIZ DE SOUZA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

JHONATAN LUIZ DE SOUZA GONÇALVES propõe ação em face da UNIÃO, com vistas à nulidade da questão 2.3 da prova prática de especialidade ou considerar correta sua resposta, com a finalidade de ser julgado apto ao concurso EAGS 2019 da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Custas recolhidas (ID 12706340).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (ID 12840535).

Informações prestadas pela EEAR (ID 13383076).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 13515472).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 13684245).

A Ré apresenta contestação em que (ID 14480595).

Réplica pelo Autor (ID 13684651).

O pedido de produção de prova oral e pericial formulado pelo Autor foi indeferido (ID 15701435).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a nulidade da questão 2.3 da prova prática de especialidade ou considerar correta sua resposta, com a finalidade de ser julgado apto ao concurso EAGS 2019 da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Alega que a banca examinadora equivocadamente considerou errada a resposta apresentada pelo Autor na Prova Prática da Especialidade (PPE).

A Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR sustenta que não houve violação ao princípio da legalidade (fls. 13383076).

O Autor insurge-se contra os critérios aplicados na correção da prova, bem como contra a nota que lhe foi atribuída, circunstâncias que, a rigor, não induzem ilegalidade na conduta dos examinadores que justifique a intervenção do Judiciário.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário a intervenção nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção de provas, ou atribuição de notas aos candidatos, não podendo, no caso concreto, determinar a nulidade da questão em comento da prova prática de especialidade ou considerar correta sua resposta, uma vez que a competência jurisdicional está limitada ao exame da legalidade do ato administrativo.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

*APELAÇÃO ADMINISTRATIVO MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ESPECIALIDADE DE MÚSICA. BANCA EXAMINADORA. PROVA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Embora o apelante alegue que os militares que examinaram seu desempenho na prova prática têm especialidade diversa daquela prevista para as vagas disputadas, o fato é que todos eles são músicos profissionais, com qualificação técnica mínima para julgar a competência técnica alheia. A escolha destes constitui mérito administrativo. 2 - A alegação de que a apreciação da banca examinadora encerra análise subjetiva é parcialmente correta. Os documentos de fls. 107/110 apresentam uma série de critérios objetivos a que os examinadores devem responder de maneira direta. Ausentes quaisquer ilegalidades nas normas editalícias, não pode o Poder Judiciário adentrar o mérito das correções levadas a cabo pelos membros de banca examinadora. Precedente do STJ. 3 - Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849354 0000089-31.2010.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Filio-me ao entendimento exarado nos julgados indicados para reputar ilegítima a intromissão do Judiciário nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JHONATAN LUIZ DE SOUZA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a anulação da questão 2.3 da prova prática de especialidade do concurso EAGS 2019 da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória movida por COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas.

Custas recolhidas (fl. 13293385).

Decisão proferida postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 13618662).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas. Sustenta a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 13815795).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 14055716).

Contra essa última decisão, a Ré interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.15987276).

Réplica pela Autora (fls. 16535023).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias**, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação (sem limite do valor delineado na alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário maternidade são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"*

*"Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que **não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias** e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

#### **Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao **auxílio-doença** e **auxílio-acidente**, tem natureza **indenizatória**, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

#### **Terço constitucional de férias**

Da mesma forma, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias por ter natureza indenizatória.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AVISO-PRÉVIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada na qual se requer a declaração do direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-creche, hora extra, adicional hora extra, terço constitucional de férias, abono de férias, salário maternidade, décimo-terceiro salário, participação nos lucros e resultados, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, auxílio-doença, aviso-prévio nas modalidades indenizada e cumprida, além da possibilidade de realizar a compensação em relação aos tributos indevidamente pagos. 2. A sentença declarou prescritos os valores anteriores a 24/8/2006, e julgou procedente, em parte, o pedido, "para assegurar, o direito das recorrentes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, abono de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como o direito de compensar administrativamente os valores indevidamente pagos, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde o recolhimento, acrescidos apenas da taxa SELIC". 3. A Apelação foi parcialmente provida para excluir a tributação da contribuição sobre os 15 dias do auxílio-doença, o terço de férias, o abono de férias, o auxílio-creche e o aviso-prévio indenizado, mantendo a incidência da exação sobre as horas extras, o 13º salário, o salário-maternidade e a participação nos lucros. 4. Argumenta a parte recorrente que as verbas pagas a título de participação nos lucros ou resultados (art. 28, § 9º, j, da Lei 8.212/1991 e art. 457 da CLT); décimo-terceiro salário (art. 3º da Lei 4.090/1962); horas extras e seu adicional (art. 59 da CLT); salário-maternidade (arts. 18, I, g, 26, VI, e 72 da Lei 8.213/1991 e divergência jurisprudencial); adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade (art. 535, II, do CPC/1973), aviso-prévio cumprido e décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado (art. 488 da CLT) não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. 5. Não se conhece do Recurso Especial em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, considerando que contra o Acórdão que julgou a Apelação na origem não foram interpostos os Embargos de Declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade, estando a matéria preclusa nesta oportunidade. 6. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 488 da CLT no que se refere ao décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ademais, quanto ao tema há firme jurisprudência pela incidência da contribuição previdenciária: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.665.817/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 26/3/2018. 7. Sob a sistemática do Recurso Especial Repetitivo a Primeira Seção do STJ (Temas 215 e 216, REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, DJe 1/2/2010) fixou a tese da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 8. Da mesma forma, em relação ao salário-maternidade, quando o STJ fixou os Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740 no REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014) ficou estabelecida a tese da incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. 9. Também há tese firmada em Recurso Especial Repetitivo quanto à incidência da referida exação em relação aos adicionais noturno, de periculosidade e das horas extras, nos termos do julgado da Primeira Seção no REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (Temas 687, 688 e 689). 10. O adicional de insalubridade não recebe tratamento diverso pela legislação e pela jurisprudência do STJ, diante da sua natureza salarial. Vejamos: AgInt nos EDcl no REsp 1.560.242/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018; AgInt no REsp 1.587.782/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; AgInt no REsp 1.494.002/RR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe 19/2/2018. 11. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000, que exige sua implementação através de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados, mediante o procedimento de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo. Cito precedentes: REsp 1.696.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.650.783/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.350.055/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017. 12. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 13. Assim, encontra-se superada a alegada violação aos arts. 59, 76, 457 e 488, caput, da CLT; 22, I e 28, parágrafo 9º, "j", da Lei 8.212/1991; 18, I, "g", 26, VI, 72, da Lei 8.213/1991; e 3º da Lei 4.090/1962, considerando que o STJ ao analisar as matérias suscitadas fixou entendimento em sentido diverso do alegado pela parte recorrente. 14. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-se-lhe provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735198 2018.00.22131-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:.)*

#### **Contribuição para terceiros (INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE)**

O mesmo se diga das contribuições para terceiros (INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE), as quais, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tampouco incidem sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

Reconheço o direito à compensação dessas contribuições recolhidas a maior, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré em relação à incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID's 23032604, 23032627, 23032630 e 23032635: Ciência à parte autora.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAIA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221, FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS - SP417092, LUCIA HELENADIAS DE SOUZA - SP135077  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1 - Diante da manifestação de ID 27692649, cumpra-se a determinação de ID 22711941, pela razões já expostas na mencionada decisão.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.

2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilhas de ID 26349621, pág. 1, em relação aos autos n.º 5002097-75.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.**

**Expediente N.º 5966**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002850-84.2000.403.6118** (2000.61.18.002850-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002299-5)) - MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA - MENOR (FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO) (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X LUCAS BATISTA DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA) (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X JEAN PAULO DIAS DA COSTA - MENOR (TEOFILO LOURENCO DA COSTA) X GABRIEL ELISEI CARRINHO - MENOR (NEWTON MOTA CARRINHO) X EDER HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR (ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X LUCIANO NOGUEIRA COMODO - MENOR (MARILIA NOGUEIRA COMODO) X MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS - MENOR (JOAO INACIO DOS SANTOS) X ERIK GONCALVES VILLA NOVA - MENOR (EMAUNEL FERNANDO VILLA NOVA) X EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA - MENOR (JORGE LUIZ DA SILVA) X RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL - MENOR (JOARES JOSE DO AMARAL) (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO ANDRE MULATO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA E SP317645 - ALVARO GOMES JUNIOR E SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA)

DESPACHO

1. Fls. 411/412: Considerando que o presente processo já foi digitalizado e incluído no sistema PJe para a fase de cumprimento de sentença, determino a baixa e arquivamento dos presentes autos físicos.

2. Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000320-05.2003.403.6118** (2003.61.18.000320-5) - NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. No mais, observo que não foi acolhida a pretensão veiculada na presente demanda pela parte autora, ficando ela condenada aos ônus da sucumbência. No entanto, a execução da verba honorária sucumbencial imposta à autora encontra-se suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme se observa pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 368/378, que deu provimento ao agravo retido interposto pela demandante para tal finalidade.

3. Com tais considerações, por não haver qualquer providência a ser tomada em termos de cumprimento do julgado, após a cientificação das partes, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

4. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001217-62.2005.403.6118** (2005.61.18.001217-3) - CARLOS PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fl. 585 do que diz respeito à determinação de digitalização dos autos pela exequente (União) para o início do cumprimento de sentença. Isto porque a execução da verba honorária sucumbencial imposta ao autor na presente demanda encontra-se suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme se observa no acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 476/484, que deu provimento ao agravo retido interposto pelo demandante para tal finalidade.

2. Com tais considerações, após a cientificação das partes, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

3. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002116-45.2014.403.6118** - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA (SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO E SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO

1. Em homenagem aos princípios do contraditório e da cooperação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que tenha ciência e se manifeste acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 317/330 dos autos.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

3. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000237-28.1999.403.6118** (1999.61.18.000237-2) - JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000895-52.1999.403.6118** (1999.61.18.000895-7) - AFFONSO GIANNICO FILHO X EUGENIA TONISI GIANNICO X EUGENIA TONISI GIANNICO X MARIANA HONORIO SILVA X MARIANA HONORIO SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO ZACARO FILHO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X APARECIDA REIS MIZEL SANTOS X APARECIDA REIS MIZEL SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X BENEDITA MOTTA DA S SANTOS X BENEDITA MOTTA DA S SANTOS X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X JUVENAL DE PAULA SANTOS X JUVENAL DE PAULA SANTOS X WALERY DOS SANTOS X WALERY DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MARINA FERREIRA BELLINI X MARINA FERREIRA BELLINI X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000941-41.1999.403.6118** (1999.61.18.000941-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA X DULCE CANDIDA DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

## DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação referentes aos juros complementares apresentados pelo executado (INSS) em sua impugnação de fls. 547/549, vez que ratificados pela Contadoria do Juízo às fls. 553/554 e concordância da exequente à fl. 556. Sendo assim, com filero no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação ora homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência de oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001310-35.1999.403.6118** (1999.61.18.001310-2) - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000197-41.2002.403.6118** (2002.61.18.000197-6) - JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001318-26.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

1. DEFIRO o pedido de desarquivamento e vista dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF) à fl. 50, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mais, determino à CEF que se manifeste, especificamente, sobre o documento de fl. 45, o qual noticia a quitação do débito exigido no presente feito.
3. Sendo assim, se não houver oposição por parte da exequente, tomemos os autos conclusos na sequência para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000732-72.1999.403.6118** (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X LUIS JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCINELLI X APARECIDA PINTO PUCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILANOVA X MARIA RITA VILANOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI X SOARES X OLINDA RAMACIOTTI X SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMILANTUNES DOS SANTOS X JAMILANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA (SP062870 -

ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 1360/1363: INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente. Isto porque o pagamento recém realizado à fl. 1359 (em favor de Antonio Carlos de Castilho Marins Costa - herdeiro designado) foi efetuado exatamente em substituição ao crédito do RPV 20130014517 (fl. 1104), que havia sido estornado por força da Lei 13.463/2017. Assim, a pretensão ora veiculada já foi satisfeita.
2. Int. Após, não havendo oposição, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

Expediente N° 5967

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001220-27.1999.403.6118** (1999.61.18.001220-1) - ANTONIO FRANCIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença ao arquivo (sembaixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000861-77.1999.403.6118** (1999.61.18.000861-1) - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIAN AMORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIAN AMORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Trata-se de execução de sentença movida pelos Exequentes RUTH DOS SANTOS PINTO, MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS, VICENTE MARIANO DE ALMEIDA e ANTÔNIO MARTINS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Traslada cópia dos autos 0000946-92.2001.403.6118 do Parecer da Contadoria Judicial do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 1069/1088 e V. Acórdão proferido às fls. 1090/1095. Informação quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fls. 1124/1132. É o breve relatório. Passo a decidir. De acordo com o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0000946-92.2001.403.6118, não há valores a receber pelo Autor ANTÔNIO MARTINS FILHO. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 1124/1132), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RUTH DOS SANTOS PINTO, MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS e VICENTE MARIANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil em relação ao Autor ANTÔNIO MARTINS FILHO. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001384-89.1999.403.6118** (1999.61.18.001384-9) - ODETE TELIS DAVID X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X JOSE PAULO PAULINO X DIRCEU PAULINO X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOIS PEREIRA DA SILVA X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X ODENIR DA CONCEICAO X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIALUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO FERNANDES X FRANCISCO ANTUNES PRADO X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO DE BRITO X LAIS CORREA GONCALVES X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BORGES DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X JOSE DE CASTRO SILVA X AGOSTINHO SOARES X JOSE XAVIER ROCHA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ODETE TELIS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIALUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000040-53.2011.403.6118** - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 333/334), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO NUNES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000769-79.2011.403.6118** - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 280/281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO MANCIO BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 230), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA GONCALVES DE CASTRO X AGUIALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE CARVALHO PAULA X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERIO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDI CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AURO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTENOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMI DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DA SILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DIVINO MARQUES DOS SANTOS X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBRINHA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARDO DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIREZ DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA DOS REIS CARVALHO GOMES BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CESAR ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GERFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA ALVES X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DAROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDES SILVA DE BRITO LYRA X MARCILO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANCY CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON COMEIRO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUJO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO

ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGNON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS MORAES MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSON DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DOS SANTOS X ADILSON LUIS DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA DOS SANTOS CASEMIRO X ELIAN FATIMA MOREIRA GOMES DA SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOAO BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA DE JESUS ELIZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIS DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELLI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA CORREA GALBES X SERGIO FABIANO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP226403 - MIRIA LUIZ DE CARVALHO DA SILVA CUNHA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

#### Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000729-20.1999.403.6118** (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X OSCAR LINA ALVES LEITE X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA AQUINO - INCAPAZ X ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO X ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO X ROSANGELA ALVES LEITE X ROGERIO ALVES LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEIÇÃO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEIÇÃO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença ao arquivo (sempre), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001571-77.2011.403.6118** - IVONILDO GOMES SARDINHA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVONILDO GOMES SARDINHA X FAZENDA NACIONAL

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fls. 351: Conheço dos embargos de declaração da União (PFN) porque apresentados tempestivamente.
3. No mérito, entendo que merecem ser acolhidos diante das seguintes razões. De fato, o art. 85, 1º do CPC estabelece que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, sendo que este Juízo acolheu a impugnação da União (fls. 334/335) sem nada estabelecer acerca dos honorários sucumbenciais respectivos.
4. Destarte, integrando a decisão de 347/348, acolho os embargos de declaração opostos pela União para condenar a parte exequente (Ivonildo Gomes Sardinha) ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria da executada, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União (PFN) na impugnação, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora (R\$ 60.072,61 - fls. 326/331) e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo (R\$ 1.860,40 - fls. 334/337). A diferença entre estes valores, portanto, equivale a R\$ 58.212,21. Dez por cento (10%) de tal quantia perfaz o montante de R\$ 5.821,22.
5. Após preclusa a presente decisão, se for de seu interesse, a Procuradoria da União deve mover o devido requerimento de cumprimento da verba honorária ora fixada em face do autor (na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC).
6. No mais, determino à Secretária do Juízo que proceda à conferência do ofício requisitório de fl. 350, tornando-o disponível em seguida a este Juízo para transmissão da ordem de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, para a satisfação do autor quanto ao objeto principal da condenação.
7. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001077-76.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARACI DA SILVA DO REMEDIO (SP148997 - JOAO ALVES) X ARACI DA SILVA DO REMEDIO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 118), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ARACI DA SILVA DO REMEDIO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 5970**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000497-66.2003.403.6118** (2003.61.18.000497-0) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000869-44.2005.403.6118** (2005.61.18.000869-8) - JOSE ANTONIO ENOUTRESENDE(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

**DESPACHO**

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002169-52.2006.403.6103** (2006.61.03.002169-0) - CLEVERSON DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000224-82.2006.403.6118** (2006.61.18.000224-0) - AFONSO CHEDID(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001403-51.2006.403.6118** (2006.61.18.001403-4) - JORGE RIGUEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000872-28.2007.403.6118** (2007.61.18.000872-5) - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X JOSE ROBERTO SILVA GALVAO X ROSA MARIA SILVA GALVAO CAVALCA X AGENOR GALVAO DE FRANCA FILHO X LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO X SERGIO EDUARDO SILVA GALVAO(SP245842 - JOSE FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

#### DESPACHO

1. Fls. 124/127: Diante da devolução do alvará de levantamento n. 5046712, determino à Secretaria do Juízo que efetue o cancelamento do referido documento, fazendo as anotações pertinentes.
2. No mais, determino ao advogado interessado no levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (Dr. José Flavio Rangel Monteiro dos Santos - OAB/SP 245.842) que forneça a este Juízo os dados de sua conta bancária (Banco, agência e conta).
3. Após, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício à agência 0797 da Caixa Econômica Federal (situada em Caragatatuba/SP), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência do valor total depositado na conta judicial n. 0797.005.86400499-6 para a conta que vier a ser indicada pelo advogado, remetendo os respectivos comprovantes da operação a este Juízo.
4. Após a comprovação da satisfação do crédito do advogado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000805-29.2008.403.6118** (2008.61.18.000805-5) - LUIZ CARLOS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000421-95.2010.403.6118** - VOUNE PINTO DOS SANTOS(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001025-56.2010.403.6118** - SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001541-76.2010.403.6118** - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.

- Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
- Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000219-84.2011.403.6118** - MARCOS HENRIQUE RONCHI(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

- Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).
- Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
- Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - petição inicial;
  - procuração outorgada pelas partes;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
- Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
- Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000982-85.2011.403.6118** - LUIZ TOSIKAU MIYASHIRO(SPI47347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SPI87678 - EDU ALVES SCARDO VELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

- Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).
- Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
- Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - petição inicial;
  - procuração outorgada pelas partes;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
- Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
- Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001072-93.2011.403.6118** - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

- Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).
- Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
- Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - petição inicial;
  - procuração outorgada pelas partes;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.
- Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
- Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000764-86.2013.403.6118** - ALBA DA ROCHA ALVES - INCAZAP X FATIMA DA ROCHA ALVES(SPI87667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

- Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001085-24.2013.403.6118** - ANDERSON MARTINS X MARIA CELIA LOPES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000411-12.2014.403.6118** - LOURIVAL LUIZ JORDAO PIRES(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000460-53.2014.403.6118** - ADAUTO FERREIRA DE BARROS(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;

- III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;  
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI) certidão de trânsito em julgado;  
VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:  
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.  
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.  
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.  
9. Cumpra-se e intím-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) (PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

- Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
- Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual ainda pendente definição acerca dos valores a serem levantados pelo exequente e a serem convertidos em renda para a União.
- O processo havia sido sobrestado até que ocorresse o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão proferida pelo E. TRF3 no bojo do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.001002-0 (vide decisão de fl. 802). Pois bem, veio aos autos a notícia de que referido Recurso Especial não foi admitido (fls. 890/892). Sendo assim, deixou de existir óbice ao prosseguimento do feito.
- As fls. 902, a União (Fazenda Nacional) então requereu a conversão dos depósitos judiciais em seu favor na forma de cálculo apresentado anteriormente pela Receita Federal do Brasil, os quais constam às fls. 699/791.
- Chamada a se manifestar, a empresa autora fez apontamentos que impediriam a conversão dos valores à União no atual momento processual (fls. 909/913).
- Por fim, a União refutou os argumentos da autora, reiterando os termos de sua petição de fl. 902.
- É o que basta relatar. Passo a decidir.
- Primeiramente, INDEFIRO o requerimento formulado pela empresa autora às fls. 909/913 no que tange à pretensão de compensação dos valores depositados nos autos, a serem convertidos em renda, com os honorários sucumbenciais fixados no julgado. Isto porque a execução de honorários deve ser devidamente promovida pela parte interessada, na forma do art. 534 do CPC, tendo a Fazenda Pública prerrogativa constitucional de pagar seus débitos por meio de precatório ou RPV (art. 100, CF), razão pela qual afasto os pedidos de compensação e de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do montante devido pela União Federal a título de custas e honorários advocatícios (tal ônus é de incumbência da própria parte interessada na execução).
- Afasto também o requerimento de paralisação do feito ante a alegada possibilidade de existência de outros processos administrativos e/ou Execuções Fiscais com objetos idênticos aos dos presentes autos, vez que a autora não se desincumbiu de comprovar tal alegação. Ademais, a eventual existência de tais procedimentos não representa óbice ao prosseguimento do feito, já que após a conversão dos depósitos existentes neste processo em pagamento definitivo em favor da União, incumbirá a esta proceder à amortização dos débitos da empresa autora nos processos administrativos tributários respectivos, ocasionando a revisão das certidões de dívida ativa. Conseqüentemente, as eventuais garantias oferecidas pela empresa no bojo de execuções fiscais poderão tomar-se superiores aos débitos, podendo a interessada requerer perante os Juízos competentes a liberação dos montantes que ocasionalmente se demonstrarem excessivos. Diante de tais considerações, indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal para a finalidade de perquirir a existência de processos administrativos ou Execuções Fiscais.
- No entanto, apesar de afastadas as alegações da empresa autora de fls. 909/913, entendo que não é possível efetuar a conversão em renda em favor da União com base nos cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil às fls. 699/791, tal qual requer a Procuradoria da Fazenda Nacional em sua manifestação de fl. 902. Explico. Nos aludidos cálculos, o Fisco consolidou os débitos do estabelecimento Matriz da empresa autora (Loja Lorena - CNPJ. 74.305.012/0001-60) e das filiais, Loja Guaratinguetá (CNPJ. 74.305.012/0003-22) e Loja Taubaté (CNPJ. 74.305.012/0005-94), somando depósitos judiciais ocorridos nos presentes autos e nos processos nºs. 0001315-23.2000.403.6118 e 0002608-48.2002.403.6121.
- O presente processo, todavia, refere-se apenas à Loja Guaratinguetá (CNPJ. 74.305.012/0003-22), razão pela qual o cumprimento do julgado neste feito deve ocorrer tão somente com relação aos débitos da mencionada filial, em respeito ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial.
- As questões relativas à Matriz (Loja Lorena - CNPJ. 74.305.012/0001-60) devem ser resolvidas no bojo do processo n. 0001315-23.2000.403.6118 (já digitalizado e em trâmite no sistema PJe); assim como as questões relativas à Loja Taubaté devem ser resolvidas no bojo do processo n. 0002608-48.2002.403.6121 (Subseção Judiciária de Taubaté), de forma que fiquem devidamente individualizados cada um dos procedimentos, sob pena de o cumprimento de sentença não obedecer aos parâmetros definidos nos respectivos títulos executivos judiciais.
- Pelo exposto, determino à União (PFN) que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente novos cálculos dos valores a serem levantados pela empresa autora e a serem convertidos em renda para a União, desta vez fazendo-o tão somente com relação à Loja Guaratinguetá (CNPJ. 74.305.012/0003-22), de forma individualizada.
- Correlação aos depósitos judiciais existentes neste processo, esclareço às partes que foram reunidos em uma única conta judicial n. 4107.635.00000115-9 - vide fl. 693/695), cuja posição atualizada segue anexa.
- Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001830-06.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

- Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

#### 2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido (R\$ 5.697,10 – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – fl. 19 do documento de ID 24352784), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

#### 3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)*

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)*

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

- Intím-se.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001830-06.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

## 2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido (R\$ 5.697,10 – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – fl. 19 do documento de ID 24352784), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

## 3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.* (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.* (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

4. Intime-se.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002076-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO SENE RODRIGUES, CLEUSA SENE RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZ DE PAULA RODRIGUES, MANOEL SENE RODRIGUES, MARCELO SENE DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

## 2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício auferido (R\$ 6.095,72 – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – fl. 36 do documento de ID 26161682), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

## 3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.* (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.* (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

4. DA RELAÇÃO DE POSTULANTES NA PRESENTE DEMANDA:

Considerando a multiplicidade de herdeiros arrolados na inicial do presente cumprimento de sentença, bem como no aditamento apresentado, determino aos postulantes que apresentem organograma esquematizado (árvore genealógica da família), a fim de elucidar as relações de parentesco de cada qual com o titular originário do direito pleiteado. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002004-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Diante da hipossuficiência alegada e dos comprovantes de rendimentos juntados ao feito, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)*

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)*

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002086-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NATHALIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício auferido (R\$ 6.210,38 – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – fl. 29 do documento de ID 26233472), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)*

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.* (grifos acrescentados)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

#### 4. DA RELAÇÃO DE POSTULANTES NA PRESENTE DEMANDA:

Esclareça a exequente o motivo de não constar na petição inicial todos os herdeiros do falecido, devendo, se for o caso, aditar a exordial no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001850-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRA MARA TOBIAS ALVES JANUARIO, ANDRE LUIS MARCONDES DA SILVA, ANTONIO ALVES, EZEQUIEL AUGUSTO TOBIAS ALVES, CARLOS DONIZETE ALVES, FÁBIANA DA SILVA ALVES CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, ISRAEL HENRIQUE TOBIAS ALVES, JOCEMAR ODILON ALVES, JULIANA HELENA ALVES, JULIANO DIVINO ALVES, LEONORA VANUSA ALVES, LETICIA DIANA TOBIAS ALVES, LINDOMAR MARCONDES ALVES, LUIS AUGUSTO ALVES, MARCELO CLEITON ALVES, MARIA DE FÁTIMA ALVES, WELLINGTON ALVES, MIGUEL EDUARDO ALVES, NAIR APARECIDA ALVES DA SILVA, RAQUEL CRISTINA TOBIAS ALVES, RUTE GOMES DA SILVA ALVES, TIAGO MIGUEL DA SILVA ALVES, VANDERLICE DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

#### DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

#### 2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

A fim de possibilitar a apreciação do requerimento de justiça gratuita, determino aos interessados que apresentem cópias de seus comprovantes de rendimentos atualizados. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### 3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.* (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.* (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

#### 4. DA RELAÇÃO DE POSTULANTES NA PRESENTE DEMANDA:

Considerando a multiplicidade de herdeiros arrolados na inicial do presente cumprimento de sentença, determino aos postulantes que apresentem organograma esquematizado (árvore genealógica da família), a fim de elucidar as relações de parentesco de cada qual como titular originário do direito pleiteado. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002055-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARLY GONCALVES BARBOSA, ANA PAULA GONCALVES BARBOSA MENDONÇA, LUCIANA GONCALVES BARBOSA SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

#### 2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício auferido (R\$ 4.452,58 – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – fl. 12 do documento de ID 25944977), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

#### 3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.* (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.* (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação por parte do E. TRF da 3ª região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do recurso interposto.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002075-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCOS AURELIO SILVA PALMEIRA, MARIA JOSE SILVA PALMEIRA, NAIRA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

### 2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício auferido (R\$ 6.115,19 – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – fl. 22 do documento de ID 26157856), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

### 3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.* (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.* (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.**

**Expediente Nº 5971**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000274-55.1999.403.6118** (1999.61.18.000274-8) - MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE HONORIO X MARIA DOLORES DE CARVALHO HONORIO X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X HERMANI MARCIO BARBOSA DOS SANTOS X EDIZILDA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X TAIS HELENA BARBOSA DOS SANTOS X RINALDO SOARES DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES DE CARVALHO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANI MARCIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIZILDA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

#### 1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 668/701, 705 e 706-verso: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 1829, II, do Código Civil, as habilitações de LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA, AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA, JOSE HONORIO, MARIA DOLORES DE CARVALHO HONORIO, MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS, HERNANI MARCIO BARBOSA DOS SANTOS, EDIZILDA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, TAIS HELENA BARBOSA DOS SANTOS e RINALDO SOARES DA SILVA como sucessores processuais de Maria Aparecida Honorio Santos.

Ao SEDI para retificação cadastral.

#### 2. DAS REQUISITÓRIAS DE PAGAMENTO:

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em substituição aos anteriormente cancelados (fls. 655/656), observando as formalidades de praxe.

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do(s) requisitório(s) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpram-se.

PORTARIA DE FL. 709:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000433-90.2002.403.6118** (2002.61.18.000433-3) - ELISA TAVARES DE MELO (SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELISA TAVARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à alteração cadastral do nome da parte autora, de forma que passe a constar conforme o banco de dados da Receita Federal do Brasil (Elisa Tavares de Melo).
2. Em seguida, renove-se a expedição dos ofícios requisitórios.
3. Int. Cumpra-se.

PORTARIA DE FL. 348:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ciência aos interessados, ainda, acerca do documento que indica o falecimento da autora/exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000859-68.2003.403.6118** (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X MARIA INACIA DA SILVA GALVAO X MARINA APARECIDA TOBIAS PONTES X JOSE ROBERTO PONTES X BENEDITO JOSE TOBIAS X MARTA MACIEL LOPES TOBIAS X MARISA HELENA TOBIAS DA SILVA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X BENILDO DONIZETE TOBIAS X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA TOBIAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MACIEL LOPES TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA HELENA TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDO DONIZETE TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### 1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 394/411, 414/415 e 416-verso: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 112 da Lei 8.213/91, as habilitações de MARINA APARECIDA TOBIAS PONTES, JOSÉ ROBERTO PONTES, BENEDITO JOSE TOBIAS, MARTA MACIEL LOPES TOBIAS, MARISA HELENA TOBIAS DA SILVA, JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA e BENILDO DONIZETE TOBIAS como sucessores processuais de Augusto Galvão, por representação de Maria Inácia da Silva Galvão.

Ao SEDI para retificação cadastral.

##### 2. DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES ESTORNADOS:

Fls. 388/391: Considerando a comprovação de que foram estornados aos cofres públicos os valores anteriormente disponibilizados para o pagamento da parte exequente, na forma da Lei 13.463/2017, DEFIRO o requerimento para a expedição de novo ofício requisitório, com referência aos aludidos valores estornados, em nome da herdeira designada (Marisa Helena Tobias da Silva), observando as demais instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP do E. TRF da 3ª Região, cuja cópia segue anexa.

Após a comprovação do pagamento, cientifique-se os interessados acerca da disponibilidade dos valores para saque.

##### 3. DO ARQUIVAMENTO DO FEITO:

Após cumpridas as providências acima, considerando que já nos autos sentença de extinção da execução (fls. 310/311), a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal, determino a remessa do processo ao arquivo findo.

4. Intimem-se e cumpra-se.

PORTARIA DE FL. 421:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001046-76.2003.403.6118** (2003.61.18.001046-5) - JUVELINO MOREIRA X ISABEL MARIA MOREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUVELINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JUVELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### 1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

1.1. Fls. 725/734 e 736: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 112 da Lei 8.213/91, a habilitação de ISABEL MARIA MOREIRA como sucessora processual de Juvelino Moreira.

1.2. Ao SEDI para retificação cadastral.

##### 2. DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO:

2.1. Expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora ora habilitada, observando-se as formalidades legais.

2.2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

2.4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

PORTARIA DE FL. 739:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001710-10.2003.403.6118** (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X LEONOR DE MAGALHÃES SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ESMARJASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE MAGALHÃES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### 1. SUCESSÃO PROCESSUAL (exequente Norival Ribeiro da Silva):

1.1. Fls. 837/845 e 847: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 112 da Lei 8.213/91, a habilitação de LEONOR DE MAGALHÃES SILVA como sucessora processual de Norival Ribeiro da Silva.

Ao SEDI para retificação cadastral.

Expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora ora habilitada nos autos, observando as formalidades de praxe, conforme cálculos já homologados pela decisão de fls. 788/789.

Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 840 e 842).

1.2. Fls. 848/887: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de Vicentina Anacleto de Queiroz (que, por sua vez, havia sucedido o demandante originário Juvenal José de Queiroz).

2. DA AVERIGUAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA/HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS (exequente Vicentina Ribeiro Gonçalves): PA 0.5 Até o presente momento não foram homologados os cálculos de liquidação relativamente à exequente Vicentina Ribeiro Gonçalves tendo em vista a pendência da análise de possível litispendência, relativamente ao processo n. 0031021-06.2008.4.03.6301, ajuizada pela mesma exequente perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (vide fls. 736/782 e 788). Sendo assim, passo a analisar a alegação em questão.

De fato, os documentos de fls. 736/782 demonstram que a aludida exequente ajuizou ação como o mesmo objeto (revisão IRSM - fev/94) e referente ao mesmo benefício previdenciário (NB 108.039.658-3) perante o JEF em São Paulo. Ocorre que aquela ação (0031021-06.2008.4.03.6301) foi ajuizada em 02/07/2008, com trânsito em julgado da fase de conhecimento em 17/03/2017, conforme demonstramos documentos ora anexados à

presente decisão. A presente demanda (0001710-10-2003.403.6118), por sua vez, foi ajuizada em 20/11/2003 (fl. 02), com trânsito em julgado em 17/03/2016 (fl. 262). Nesse sentido, está demonstrado que esta ação ajuizada perante a 1ª Vara Federal em Guaratinguetá/SP precede a demanda movida perante o JEF em São Paulo. Nestes termos, entendo que o feito que deve ser extinto por litispendência é aquele ajuizado perante o JEF - São Paulo (0031021-06.2008.4.03.6301) e não este.

Por fim, conforme cópia de despacho ora anexado, registro que a exequente Vicentina Ribeiro Gonçalves foi intimada no aludido processo que tramita perante o JEF - São Paulo a fim de que se manifestasse sobre a prevenção. No entanto, observa-se que não houve manifestação e aquele feito foi baixado, sem a realização de qualquer pagamento. Assim, o prosseguimento da presente ação não representará duplicidade de pagamentos.

Destarte, HOMOLOGO os cálculos de liquidação referentes à exequente Vicentina Ribeiro Gonçalves, elaborados pela parte interessada às fls. 717/718, vez que ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 720/721.

Espeça-se ofício requisitório em favor da exequente em questão, observando as formalidades de praxe.

Remeta-se cópia da presente decisão ao JEF São Paulo, pelo meio mais expedito, a fim de que tenha ciência do processado e adote as providências que entender cabíveis.

3. Intimem-se e cumpram-se.

PORTARIA DE FL. 894:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-91.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA, INAIAMARIA VILELA LIMA

EXECUTADO: PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA, INAIAMARIA VILELA LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo por parte do E. TRF da 3ª Região.

3. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001840-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROZELENA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR

RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

3. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

*I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)*

RE 612.043 – Tema 499

*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)*

Destarte, determino à parte exequente que apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

5. DA RELAÇÃO DE POSTULANTES NA PRESENTE DEMANDA:

Especifique a exequente o motivo de não constar na petição inicial todos os herdeiros do falecido, devendo, se for o caso, aditar a exordial.

6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

7. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002056-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA GUIMARAES



TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SOARES SANTOS, JOAO BATISTA DIAS, LUIZ VALERIO, ADELINO DE MACEDO, ALEIXO GONCALO XAVIER, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

#### DES P A C H O

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-59.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO, ANTONIO RIBEIRO COUTO, RUI ALVES PEREIRA, LUARLINDO NUNES LOPES, JOAO ANTUNES DE PAULA, MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA SILVA, RITA MARIA VIEIRA BERNARDES, RUBENS MARCELINO DA SILVA, NAIR ZANGRANDI BENEDETTI, ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, LEONOR DA SILVA SANTOS, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, GRACIOSA DOS SANTOS ALVES DE SANTANA, VICENTE LESCURA DE CAMARGO, JOAO JULIO, MELANIA GONCALVES RIBEIRO, TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA, NICOLAU DOS SANTOS, NELSON ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS, IRENE RAIMUNDO, MIRIAM DOS REIS SOARES, ARMANDO SOARES, FRANCISCO VILANOVA, LENY DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO DO PRADO, LOIDE RITA, BERENICE RANGEL RITA, JAIR RANGEL RITA, MARIA DA GLORIA AMARO RITA, CASSIO SILVA, YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA, NICE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO CORREA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO, LOIDE VICENTE DOS REIS, JOAO DOS SANTOS, ROQUE RITA, MANOEL MIGUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

#### DES P A C H O

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-71.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCARLES, BENEDITO GONCALVES, JOSE BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDICTO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA, ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-07.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA

1. ID 23596980: Reporto-me ao despacho ID 22575248, devendo a parte exequente apresentar o valor atualizado da dívida.

2. Int. Regularizado feito, cite-se a executada no novo endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001645-65.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE SOARES SMITH - ME, MARLENE SOARES SMITH

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento do dívida (art. 829 do CPC).

2. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
4. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
5. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Renajud, Bacenjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
6. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.
7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031370-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULA TATIANE CALDOVINO

1. ID 24141736: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
2. Int-se.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-23.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE PAULO BEZERRA, VALTO FERNANDO NEVES

1. Id n. 23643413: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

1. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como de que não há informação de pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
3. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
4. Cumpra-se. Intime-se.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
5000635-83.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: EDNA P. S. GONCALVES - EPP, EDNA PATRICIA SHIMIZU GONCALVES

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como de que não há informação de pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
3. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
4. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001700-68.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVALTA - ME, VILELA & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

5001163-54.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELIZETE DA SILVA REIS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como de que não há informação de pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
3. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
4. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001363-16.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AIRTON DE CAMARGO MOTA, MARIA REGINA DA SILVA MOTA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO FERNANDO MOTA, ROSELI MOTTA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA, HELIO DE OLIVEIRA, OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS, CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS, ELISABETE DE CAMARGO MOTA, ODAIR JOSE DAMOTA, FRANCISCO MIGUEL DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MIGUEL DA MOTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001133-75.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

1. Dê-se ciência às partes do teor da sentença de fls. 32/32v dos autos físicos digitalizados.
2. Int-se.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-40.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA, JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA

1. Id n. 20450090, 20450063, 20449536: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001117-65.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como de que não há informação de pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
3. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

EXECUTADO: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

1. Id n. 20657053 e 20657069: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000156-27.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO, BRUNA FERREIRA PAULINO

1. Id n. 27889162: Vista à parte exequente (Caixa Econômica Federal).

2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-85.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687

RÉU: ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGEM E ENCOMENDAS LTDA - ME, MUNICIPIO DE CRUZEIRO, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL VILAS BOAS GONCALVES DE CARVALHO - SP128954

Advogados do(a) RÉU: CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES - SP96291, BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que as partes exequentes requeram o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000176-18.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. C. LOURENCO PEREIRA - ME

#### **DESPACHO**

**1. ID 20555772: Vista à Caixa Econômica Federal.**

2. Int.

Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000054-39.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PEDROSO - EPP, GILBERTO CARLOS PEDROSO

1. ID 19601404: Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito.
2. Diga, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Int-se.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-98.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

1. Id n. 20519515: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JEAN CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo eletrônico n. 5000119-97.2018.403.6118.
2. Pois bem, como o processo originário já se encontra inserido no sistema PJ-e, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o(a) exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal, já inserido no sistema PJ-e (5000119-97.2018.403.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-46.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO C. MARCIANO - ME, ANTONIO CARLOS MARCIANO

1. Id n. 28362131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000070-56.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MENDES CARNEIRO

1. ID 252525: Proceda à secretaria pesquisa no sistema BACENJUD e RENAJUD para fins de tentativa de localização do atual endereço da parte executada, conforme já determinado do despacho ID 20116244.

2. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000019-45.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARCI DE LIMA

1. Id n. 28363834: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000080-37.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

RÉU: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

1. Defiro o pedido formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para ingresso no feito na qualidade de assistente da parte autora.

2. ID 28410088: Vista às partes.

3. Int-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 14 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) N° 5001358-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ORIENTAL RIBEIRO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCELO GONCALVES CAMPOS - SP401953

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A inicial merece ser mais uma vez emendada para que o Autor inclua no polo passivo os proprietários dos imóveis confinantes, indicando seu endereço para citação. Prazo: 10 dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-83.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 5961

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000569-19.2004.403.6118** (2004.61.18.000569-3) - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ (SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000005-98.2008.403.6118** (2008.61.18.000005-6) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA (SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA PESSOA E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000241-74.2013.403.6118** - ALEFE VIEIRA CARVALHO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA: Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença e o silêncio do Exequente (fs. 107/108 e 109 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por ALEFE VIEIRA CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000808-08.2013.403.6118** - PEDRO EDUARDO X LOUIZIANE DE CAMARGO EDUARDO BREZOLIN X LUCIENE CONCEICAO EDUARDO X VALDINEI EDUARDO X IVANI APARECIDA EDUARDO PONTES (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001799-81.2013.403.6118** - ISABELLY MARIA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X LILIAN DANIELA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002205-05.2013.403.6118** - JONIL DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001250-66.2016.403.6118** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA 15946612867 (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001048-85.1999.403.6118** (1999.61.18.001048-4) - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANDIDA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO

MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000931-45.2009.403.6118** (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 408 e 410/414), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NELSON ANTONIO GUIMARAES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001311-68.2009.403.6118** (2009.61.18.001311-0) - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE VIRGINIO RAMOS NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000958-91.2010.403.6118** - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DE ANDRADE X MARIA CLAUDIA DE ANDRADE DO SANTOS X GERALDO LUIZ DE ANDRADE X LUIZA CRISTINA DE ANDRADE X REGIANE DO CARMO DE ANDRADE DIAS GONCALVES X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X JORGE RICARDO DE ANDRADE X TEREZINHA APARECIDA DE ANDRADE (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA DE ANDRADE DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CRISTINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DO CARMO DE ANDRADE DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RICARDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001509-71.2010.403.6118** - EDMILSON GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 483), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDMILSON GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001168-40.2013.403.6118** - CLEVER SERGIO ANANIAS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CLEVER SERGIO ANANIAS

SENTENÇA: Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (fls. 142/147 e 148 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CLEVER SERGIO ANANIAS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001171-92.2013.403.6118** - ELPIDIO BOTELHO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO BOTELHO

SENTENÇA: Diante da conversão em renda dos valores penhorados e do silêncio da Exequente (fls. 149/151 e 152 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ELPIDIO BOTELHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000849-63.1999.403.6118** (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA MESQUITA (SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 585), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FATIMA APARECIDA DA SILVA MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002193-98.2007.403.6118** (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA (SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 285), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA, sucessora de Odete Bernardino da Silva Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-62.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: JOSE GILBERTO MATANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 14 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011348-83.2011.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EXEQUENTE: THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEIDE RODRIGUES DE MELO - SP116734

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 14 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: FIT PUXADORES LTDA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 14 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-35.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: LEONARDO CHALEGRE DE BARROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 14 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR:FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 14 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR:FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 14 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 14 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 14 de fevereiro de 2020.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883  
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 12/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularmente intimada, via A.R. (ID 18153566) e por oficial de justiça (ID 26616747), a empresa MP Express não forneceu a este Juízo os documentos solicitados. Assim, intime-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo (ID 17490228 - Pág. 3) sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Homologo o pedido de desistência da execução nos presentes autos, conforme requerido pela parte autora (ID 28214171).

Sempre juízo, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001143-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: HAMILTON MACHADO  
Advogado do(a) DEPRECANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomcio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o **prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

#### DESPACHO

Tendo em vista a solidariedade das rés, dê-se vista à CEF das petições ID 27369242 e 27464346, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO BENTO, ALEXANDRA FIDELIS CARVALHO, CIANOR FRANCISCO CASTILHO JUNIOR, CLOVIS ALVES PADILHA, FABIANA QUINTO DE OLIVEIRA, JAIME APARECIDO DOS SANTOS, JANILSON FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO RICARDO RIBEIRO DA SILVA, LOURDES RAIMUNDA DE FARIA, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, PEDRO LUIZ VIEIRA, SERGIO APARECIDO MAZZARA, SUELI DOS SANTOS BUENO, SUELI ZARA CAPPUCCI GONCALVES, VLAMIR DOS SANTOS PINHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Desde logo, tomo sem efeito os despachos anteriores, observando suficiência do que consta dos autos. Mais a mais, como se verá, a hipótese é a do art. 332, CPC: ou seja, aconselhável prestigiar o tempo de tramitação no caso.

Pois bem, observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

**2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.**

**3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.**

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quærit movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de "distinção" (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.**

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaríamos segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

**7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se vê, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça (ora deferida) e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005924-84.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: INAGE BRANDIES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA - ME, INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA, FLORINDA ROCHA DE SOUZA

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KALED LAKIS - SP128499

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

#### DECISÃO

**ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO** requereu a reconsideração da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, reiterando, em síntese, que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como tem duas filhas menores de idade, não havendo motivos para a manutenção de sua prisão, com a juntada de novos documentos (ID 28237152).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 28345542).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. Assim, para que se mostre legítima a decretação da prisão preventiva deve estar evidenciada a imprescindibilidade da medida.

O artigo 312 do CPP determina:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) - destaques nossos

Assim, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti* - pressuposto da prisão preventiva), **bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual com perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado** (*periculum libertatis* - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade da investigada).

No que se refere à ordem pública, oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, a despeito da vagueza que marca este conceito, já afastou, há muito, sua identificação a noções como "clamor público", "risco à credibilidade das instituições", concretizando seu sentido semântico como "risco concreto de reiteração delitiva" (v. HC nº 83.777, STF, 06/10/2006).

O caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP.

De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti*, uma vez que há prova da materialidade delitiva (que se revela através do laudo pericial de constatação positivo para cocaína quanto ao material apreendido com ADILSON DE SOUZA NUNES) e indícios suficientes de autoria (verificados por declarações de terceiros e trocas de mensagens de celular, dentre outros elementos).

Todavia, os requisitos cautelares da prisão preventiva devem ser apurados de forma sistêmica à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido *periculum libertatis*.

No caso em tela, a defesa de ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO inicialmente apresentou comprovante de endereço em nome de sua esposa, certidão de casamento e certidões de nascimento de suas filhas, bem como certidão de casamento de ADILSON DE SOUZA NUNES e declaração relativa a trabalho realizado em associação privada (ID 27648292).

No pedido de reconsideração da decisão de ID 27800333, a defesa do requerente juntou aos autos também certidão de antecedentes criminais e comprovantes de pagamento de despesas básicas de sua família (contas de água e esgoto e compras em supermercados), bem como documentos relativos à situação da associação privada onde trabalha (IDs 28237157, 28237164, 28237167, 28237170, 28237173, 28237176 e 28237179).

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que sua fuga do país - que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação - é pouco provável. Observo que, nos termos do artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal, "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", ou seja, a prisão provisória deve ser determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar.

Em razão de a prisão preventiva ser excepcional, a legislação processual penal confere ao magistrado diversas medidas cautelares diversas da prisão, de que é exemplo a monitoração eletrônica. Não se está mais diante do cenário anterior à Lei 12.403/2011, em que cabiam praticamente apenas duas opções: ou a prisão preventiva ou a liberdade provisória. Já no sistema vigente, de acordo com a redação do artigo 319 do CPP, são previstas 9 medidas cautelares diversas da prisão, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, além da previsão do artigo 320, que prevê a possibilidade de retenção do passaporte quando for imposta ao denunciado a proibição de se ausentar do país, caso dos presentes autos.

De acordo com os comentários ao Código de Processo Penal de Renato Brasileiro de Lima, essa mudança na legislação brasileira:

"reflete tendência mundial consolidada pelas diretrizes fixadas nas Regras das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, as conhecidas Regras de Tóquio de, 1990. Esta Declaração refletiu a percepção de que as medidas cautelares, notadamente as de natureza pessoal, por privarem o acusado de um de seus bens mais preciosos - a liberdade -, quando ainda não há decisão definitiva sobre sua responsabilidade penal, devem possuir um caráter de última ratio, sendo utilizadas tão somente quando não for possível a adoção de outra medida cautelar menos gravosa, porém de igual eficácia. **Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis para a manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas, estigmatização, criminalização do preso, etc.**" (Código de Processo Penal Comentado, 2018, pp. 795-796, grifei)

Desse modo, ausente comprovação de que o denunciado ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO pode prejudicar a instrução processual, aplicação da lei penal ou a ordem pública, e considerando toda a documentação juntada aos autos pela defesa, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade abstrato do delito.

Por outro lado, a fim de garantir que o denunciado permaneça à disposição do juízo, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, **revogo a prisão preventiva**, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- (a) monitoração eletrônica a ser colocada e fiscalizada por este Juízo;
- (b) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- (c) proibição de ausentar-se do País sem autorização judicial;
- (d) comparecimento mensal ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP para informar e justificar suas atividades;
- (e) dever de comparecer perante a Autoridade Policial ou Judicial todas as vezes que for intimado para atos de inquérito/instrução criminal e julgamento; e
- (f) proibição de transpor os limites territoriais da região metropolitana de São Paulo, sem prévia autorização judicial.

**Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas.** Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

**Fica o denunciado intimado, quando da soltura, a comparecer a este Juízo em 24 (vinte e quatro) horas para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas, bem como para instalação da tornozeleira eletrônica.** Fica o denunciado ciente de que, em caso de descumprimento de dever de comparecer a este Juízo ou de qualquer das medidas cautelares discriminadas a seu caso, será determinada nova prisão cautelar (art. 312, único, CPP).

**A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do denunciado deixar o país. Oficie-se a PF.**

**Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.**

Registro, por oportuno, que as defesas prévias serão objeto de apreciação por este Juízo após a apresentação de manifestações defensivas por todos os acusados, de maneira conjunta, em atenção ao princípio da economia processual.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

#### DESPACHO

Aceita produção de prova pericial pela CEF, a secretaria deverá proceder nos termos da decisão saneadora (fls. 172/173 dos autos físicos, ID 22110417).

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

#### DESPACHO

Aceita produção de prova pericial pela CEF, a secretária deverá proceder nos termos da decisão saneadora (fls. 172/173 dos autos físicos, ID 22110417).

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27468348: Tendo em vista a diligência negativa para intimação da empresa **Metacil S.A., DEFIRO** a intimação dos sócios da empresa para que, **no prazo de 10 dias**, forneçam o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) **com adequado/correto preenchimento nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91** (especialmente dos campos de descrição de atividades, fatores de risco e responsável por registros ambientais), **juntamente com cópia do Laudo Técnico que subsidiou o seu preenchimento**. Expeça-se ofício com AR, instruindo-o com cópia do PPP (ID 20458817). Infrutífera a intimação, expeça-se mandado.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação e marquívio.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILEUZA FELIPE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 26332161: Providencie a secretaria a autorização de visualização, pelas partes, dos documentos juntados pelo juízo. Após, intime-se a parte autora da devolução do prazo para sua manifestação.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20951749: Em relação ao trabalho nas empresas GNAC – **Guilherme Nunes Arquitetura e Construção S A e Soares Leone S A Construtora e Pavimentadora** vejo que o autor juntou apenas Aviso de Recebimento (AR) endereçado às empresas, sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que tenha **diligenciado pessoalmente** junto às ex-empregadoras, que se encontram **ativas**, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa. Também não demonstrou que tenha **enviado e-mail** para os endereços constantes dos IDs 20952310 - Pág. 1, 17670260 - Pág. 1, 20952311 - Pág. 1.

Ressalto que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e *somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário*. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito (Nesse sentido: TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019; TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019, ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019).

Assim, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto a essas empresas e que teve negado seu pedido, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção parcial da ação quanto ao ponto**.

No que tange à empresa **Solo Service**, verifico do ID 17670275 - Pág. 2 que o sócio administrador da empresa **Solo Service (Milton Takeji Nishiyama)** é o mesmo sócio responsável pela empresa **Polypav Empreendimentos**, a quem foi expedido ofício, com AR recebido no ID 24180779 - Pág. 1, mas sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado de intimação a Milton Takeji Nishiyama** para que, **no prazo de 10 dias**: a) esclareça se possui laudos das empresas **Solo Service** e **Polypav** que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo "pedreiro" e "encarregado de obras", respectivamente, fornecendo cópia do documento em caso de resposta afirmativa, b) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP baseado em Laudo Técnico etc.) do autor Antônio Paulo, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o mandado com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que constam os respectivos vínculos **(01/08/1987 a 01/11/1989 e 02/01/1990 a 12/10/1990** – Solo Service e **01/08/1994 a 30/10/2002** – Polypav Empreendimentos).

Sem prejuízo, deverá a parte autora também comprovar o envio de email ao sócio, visando a obtenção de documentos, já que consta endereço de e-mail no ID 17670275 - Pág. 2.

Após o resultado das diligências acima deferidas avaliarei o pedido de perícia nas empresas **Solo Service** e **Polypav** apresentado no ID 20951749 e 25790471.

ID 25790471: O AR enviado à empresa **Engenharia Brasilândia** retomou por "**mudança de endereço**" (ID 24275826 - Pág. 1), o mesmo constando do mandado dirigido à empresa **Betumarco**, que também informa **mudança de endereço** (ID 24306008 - Pág. 1). Em razão disso **indefiro o pedido de realização de perícia**, devendo a parte autora, **no prazo de 15 dias**, fornecer novo endereço para realização das diligências pelo juízo ou comprovar o encerramento das empresas, **sob pena de descumprimento do ônus probatório**.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

## DESPACHO

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Destaco que, não obstante a ação monitoria submeta-se a procedimento especial, adoto, por analogia, o procedimento comum, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade real e da ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes.

Após, autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005927-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

#### DECISÃO

Considerando que se trata de embargante defendida pela DPU, **DEFIRO** a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; **b)** existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; **c)** ocorreu capitalização de juros (anatocismo), antes e/ou depois da impontualidade? Há previsão contratual?; **d)** Houve cobrança de comissão de permanência? Foi cumulada com outros encargos? **e)** os encargos aplicados e a conta apresentada pela CEF estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009125-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ, LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando que se trata de embargante defendida pela DPU, **DEFIRO** a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; **b)** existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; **c)** ocorreu capitalização de juros (anatocismo), antes e/ou depois da impontualidade? Há previsão contratual?; **d)** Houve cobrança de comissão de permanência? Foi cumulada com outros encargos? **e)** os encargos aplicados e a conta apresentada pela CEF estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009913-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte junte o processo administrativo aos autos conforme requerido, bem como cumprir demais determinações do despacho ID 26280775.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:ARI FERNANDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR:ARI FERNANDO LOPES - SP140905  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Não obstante a existência de incidente de resolução de demandas repetitivas (TRF3, Primeira Seção, 0004127-63.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, D.E. 21/02/2019), duvidosa a abrangência da determinação de suspensão sobre este feito, que trata de legislação diversa, ainda que tenha como matéria de fundo o levantamento do FGTS em razão de alteração de regime. De qualquer forma, tendo em vista a decisão ID 17895389, bem como o disposto no art. 980 do CPC, aguarde-se até 22/02/2020 (quando expira o prazo de suspensão) e, não existindo decisão contrária do Relator, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

#### DESPACHO

Tendo em vista a solidariedade das rés, dê-se vista à CEF das petições ID 27369242 e 27464346, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157  
RÉU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Inicialmente, emende a autora a petição inicial para deduzir causa de pedir e pedido em relação à CEF, relativamente ao pagamento de despesas do contrato estudantil e indenização por dano moral, tendo em vista que pede a condenação "das rés" (sem especificação) quanto ao ponto. Destaco que a causa de pedir deduzida na inicial limita-se à insurgência contra a IES que teria veiculado propaganda enganosa relativa à curso superior, não honrando como compromisso de pagar o FIES da autora, não havendo qualquer menção à CEF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Coma emenda, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAQUELINE FRANCA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JULIAO - SP358581, BRUNO VIANA - SP354814

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, desde o óbito ocorrido em 09/05/1990.

Afirma que viveu maritalmente com o segurado por dois anos, desde 1988 até o óbito. Afirma que o benefício foi deferido pela autarquia apenas para os filhos, porém após atingirem a maioridade o benefícios deles foi cessado.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 17741311 - Pág. 1).

Intimada a demonstrar o prévio requerimento administrativo, a autora **juntou protocolo de requerimento de pensão datado de 18/07/2018** (ID 17741328 - Pág. 1).

Apresentada petição pela parte autora atribuindo à causa o valor de R\$ 108.240,00 (ID 17741559 - Pág. 1 e ss.).

**A ação foi proposta em 07/10/2017 sob o nº 0007406-73.2017.403.6332** perante o juizado especial de Guarulhos. Porém, diante do valor atribuído à causa, o juizado declinou da competência em 26/03/2019 (ID 17741563).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito sustentou não estar comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido (ID 21662270).

Em fase de especificação de provas o INSS apresentou a petição ID 21847438. Decorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora.

Em saneador foi designada audiência, deferindo-se prazo para a parte autora juntar documentos e arrolar testemunhas (ID 22763626).

A autora não compareceu à audiência designada nem arrolou testemunhas, requerendo o INSS a extinção do feito (ID 24650867). Deferido prazo para que a parte autora justificasse a ausência (ID 24650867).

A parte autora peticionou requerendo que se declare a nulidade da audiência designada (ID 24970869), o que foi indeferido (ID 27424757).

Deferido novo prazo para justificação da ausência e apresentação do rol de testemunhas (ID 27424757 - Pág. 2), a parte autora peticionou reiterando o pedido de nulidade da audiência e requerendo nova designação do ato, mas informando que não possui testemunhas (ID 28261833)

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

#### **Preliminarmente.**

ID 28261833: Tendo em vista que a parte autora não possui testemunhas a serem ouvidas, inócua a designação de nova data de audiência. Ressalto que o INSS informou "*não ter outras provas a produzir*", requerendo o depoimento da autora apenas na hipótese de designação de audiência (ID 21847438 - Pág. 1), ato desnecessário já que não arroladas testemunhas pela parte autora.

**Indefiro o pedido de extinção da ação por falta de interesse de agir** (ID 24650867 - Pág. 1). A ausência da autora à audiência está relacionada ao *ônus probatório* fixado em saneador e não ao *interesse de agir*, não justificando, portanto, a extinção da ação.

**Prejudicial de mérito.** Inicialmente, afasto a alegação de **decadência**, pois esta é contada da *ciência do indeferimento do benefício*. Ocorre que no caso em análise o benefício foi requerido e indeferido apenas em 2018, segundo documentação constante dos autos. (ID 28262818 - Pág. 1). Portanto não há que se falar em decurso do prazo de decadência decenal.

No que concerne à *prescrição*, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que **prescreve em 5 (cinco) anos**, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **07/10/2012**, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Conforme já decidido pelo STF no RE 896.395, "*o benefício de pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito do instituidor do benefício*" (RE 1047246 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

No caso em análise o óbito ocorreu em **29/04/1990** (ID 17741097 – pá. 3, 4 e 8), período em que o Decreto 89.312/84 (nova Consolidação das Leis da Previdência Social) assim dispunha:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, **a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos**, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica.

§ 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica.

§ 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol.

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.

Art. 11. **O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.**

(...)

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, a legislação vigente à época exigia a comprovação de União Estável **por mais de 5 anos** para fazer jus ao benefício, requisito observado pela jurisprudência, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravada, analfabeta, nascida em 22/03/1939, recebeu em nome dos filhos o benefício de pensão por morte desde o falecimento do de cujus, instituidor da pensão, em 28/04/1987. II - Atendida a maioridade do filho mais jovem em 2002, o INSS manteve o pagamento à genitora, ora agravada, até 01/05/2009. III - O benefício foi cessado pela Autarquia ao fundamento de que não restou demonstrada a união estável havida entre a ora recorrida e o instituidor da pensão, nem sua dependência econômica à época do óbito. IV - Solicitado pela ora agravada procedimento de Justificação Administrativa, objetivando demonstrar que viviam em união estável, bem como sua dependência econômica para com o de cujus, a ora recorrida apresentou documentos e arrolou testemunhas. V - Ficou comprovado, na via administrativa, a existência de 9 filhos em comum, havidos entre 1962 e 1981. VI - As testemunhas afirmaram, em síntese, que conheceram a família do falecido e da recorrida, bem como seus filhos. O primeiro depoente sustentava que a família morou e trabalhou em sua propriedade rural, no sítio Bebedouro, desenvolvendo atividades na cultura de laranja e café. O último depoente acrescenta que quem sustentava a família era o sr. Manoel, ora falecido. VII - Com efeito, a legislação vigente à época do óbito (fato gerador) do trabalhador rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, vinha consolidada nos arts. 298 a 302 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada. VIII - Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, aos quais fazia remissão o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11/71 e contemplavam a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, cuja dependência econômica era presumida, nos termos do artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. IX - A existência de 9 filhos em comum, bem como o depoimento de pessoas que conviveram e/ou conheceram a recorrida, o de cujus e seus filhos, evidenciam a convivência marital havida entre eles, cuja dependência econômica se presume, nos termos do art. 12 citado. X - (...) XIV - Agravo não provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AI 0036061-20.2009.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1048.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEC-89312/84. DEPENDÊNCIA. COMPANHEIRA MANTIDA HÁ MAIS CINCO ANOS. Faz jus à pensão por morte a companheira mantida há mais cinco anos pelo segurado. Termo inicial do benefício, até a data da edição da 9528/97, é a data do óbito, independente da data do requerimento. (TRF4 - SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL 97.04.38722-9, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 11/11/1998.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. REMESSA OFICIAL. **COMPROVADO O CONVÍVIO MARITAL COM O DE CUJUS PELO PRAZO SUPERIOR A 5 ( CINCO ) ANOS**. ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA FORMALIZADO ENTRE A AUTORA E O ESPÓLIO DO EX-SEGURADO. PROVA SUFICIENTE. DEC-89312/84, ART-10, INC-1, E ART-12. CONCESSÃO. 1. (...) 2. **Ao teor do previsto do ART-10, INC-1 do DEC-89312/84, cabe comprovar a parte interessada a pleitear o benefício de pensão por morte, que conviveu por mais de cinco (05) anos como segurado**. (...) 5. Os juros de mora são fixados em 0,5% (meio) ao mês. (TRF4 - QUINTA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL 98.04.02336-9, MARIALÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 28/10/1998 PÁGINA: 454.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA. DEC-89312/84. **Tendo o óbito ocorrido na vigência do DEC-89312/84, a companheira só é considerada dependente se comprovar a dependência econômica e a convivência por mais de cinco anos**. Caso em que não há prova material e os depoimentos das testemunhas são contraditórios. Apelação provida para julgar improcedente a ação. (TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, AC - APELAÇÃO CIVEL 96.04.18392-3, CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, DJ 12/08/1998 PÁGINA: 898.)

Na petição inicial a parte autora afirma existência de união estável "por 2 anos" (ID 17741096 - Pág. 1), hipótese em que, ainda que demonstrada eventual união estável, esta não ensejaria a concessão do benefício.

E de fato, sequer prova da alegada união estável existe. Não foram juntadas provas materiais, nem arroladas testemunhas pela parte autora.

Não restou demonstrado, portanto, a existência de união estável por mais de 5 anos, conforme exigido pela legislação da época (para caracterização da qualidade de dependente), ônus da prova que competia à parte autora, conforme definido em saneador (ID 22763626 - Pág. 2).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL TELES DE PONTE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vejo do PPP juntado pelo autor (ID 24843391), que não há especificação dos períodos de exposição aos fatores de risco. Há apenas menção a uma data específica, que não se refere a "período" propriamente dito.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que autor junte PPP com a devida especificação dos períodos de exposição.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Inicialmente, embora exista prevenção decorrente do processo nº 0005781-38.2016.4.03.6332 que tramitou perante o JEF (ID 24787673 - Pág. 1 e ss., 24787673 - Pág. 8 e ss. e 24787673 - Pág. 17 e ss.) deixo de remeter o processo ao juízo por se tratar de causa com valor superior a 60 salários mínimos.

**Prejudicial de mérito.** O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de 10 anos, contados “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação”.

Consta do ID 24787257 - Pág. 59 que o benefício foi implantado em 17/11/2010, não tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial previsto na legislação.

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/11/2014, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº. 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei nº. 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº. 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº. 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº. 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu a patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Cumpra anotar, inicialmente, que o INSS enquadrados os períodos de 21/07/1987 a 29/05/1996 (Condullis S/A. Condutores Elétricos) e 31/01/1997 a 02/12/1998 (Rimst Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A.) na via administrativa (ID 24787257 - Pág. 21, 24787258 - Pág. 49 e 24787257 - Pág. 40).

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Kraft Foods Brasil S.A. (Mondelez Brasil Ltda.) de 03/04/1981 a 13/03/1987, como operador de produção** (ID 24787259 - Pág. 18 e ss.)

- b) **Aro S.A. Exp. Imp. Ind. Comércio de 04/02/2002 a 16/01/2006 e 01/09/2013 a 26/05/2015, como mecânico linha B** (ID 24787261 - Pág. 44 e ss., 24787262 - Pág. 1 e ss.)  
 c) **Estampart Ind. e Com de 01/07/2007 a 01/09/2013, como mecânico de linha** (ID 24787263 - Pág. 1 e ss.)

Por se tratar de pedido revisional de benefício, a análise dos períodos especiais deve ser limitada à DER, ou seja, 17/11/2009.

O ruído informado na documentação para os períodos de **03/04/1981 a 13/03/1987, 04/02/2002 a 16/01/2006, 01/07/2007 a 17/11/2009** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfica Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, **09/06/2002 a 19/07/2002** (ID 24787257 - Pág. 16) e **13/12/2006 a 04/03/2007** (ID 24787257 - Pág. 15).

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de **03/04/1981 a 13/03/1987, 04/02/2002 a 16/01/2006, 01/07/2007 a 17/11/2009** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **22 anos, 11 meses e 23 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	CP+CNIS		03/04/1981	13/03/1987	5	11	11
2	CP+CNIS		21/07/1987	29/05/1996	8	10	9
3	CP+CNIS		31/01/1997	02/12/1998	1	10	3
4	CP+CNIS		04/02/2002	16/01/2006	3	11	13
5	CP+CNIS		01/07/2007	17/11/2009	2	4	17
Soma:					19	46	53
Correspondente ao número de dias:					8.273		
Tempo total:					22	11	23
Conversão:		1,40			0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>22</b>	<b>11</b>	<b>23</b>

Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Ressalto que em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, **em repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de não ser possível a desaposeção sem expressa previsão legal:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposeção. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "Inlo âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (STJ - Tribunal Pleno, RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Assim, não é possível consideração de tempo de trabalho posterior à DER.

#### **Não foi deduzido pedido de tutela**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **averbação** dos períodos de **03/04/1981 a 13/03/1987, 04/02/2002 a 16/01/2006, 01/07/2007 a 17/11/2009** como tempo especial, conforme fundamentação supra;  
 b) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/151.875.142-0), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intím-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se aduz, em apertada síntese, ser indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

União contesta. Alega ausência de documento indispensável, pede suspensão do feito. No mérito, discorda da pretensão inicial. Autora manifestou-se.

Não houve pedido de produção de provas.

#### Passo a decidir.

Inexistindo necessidade de produção de provas, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide (art. 355. Inciso I, CPC).

Não constato ausência de documento indispensável. Questionando inclusão de ICMS na base de cálculo de contribuição, resta indispensável demonstração documental de que é contribuinte do imposto estadual. Concluo tal qualidade em documento acostado à inicial: ID 25256489 (cadastro de contribuinte de ICMS), ratificando seu objeto social de comércio (ID 25256484 - Pág. 3). Igualmente, vejo inegável o recolhimento da contribuição previdenciária referida na inicial (ID 25256652, 25256653 e 25256654). Para a espécie de discussão em questão, são os documentos indispensáveis.

Relativamente à suspensão deste feito, importa tecer alguns comentários.

Houve determinação de suspensão de feito dessa natureza, quando os recursos especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC foram submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. Todavia, já houve julgamento a respeito, firmando-se a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Resta pendente, na verdade, apenas recurso extraordinário interposto em face de julgamento sobre o especial repetitivo, como se vê da decisão no RE nos EDel no RECURSO ESPECIAL nº 1.638.772/SC (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe/STJ nº 2815 de 17/12/201), proferida com base no art. 1.030, inciso II, CPC (diz respeito apenas ao próprio RE pendente). Ou seja, está **pendente apenas julgamento da questão constitucional**.

Por conseguinte, prejudicada a suspensão determinada anteriormente nos autos da afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, consoante previsão constante do art. 1037, CPC:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do [art. 1.036](#), proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - **determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no [art. 1.036, § 1º](#).

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do [art. 1.040](#), questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput. [\(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º **Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano** e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Por sua vez, no recurso extraordinário pendente, com repercussão geral reconhecida, **não consta determinação de suspensão de outros processos**, o que caberia nos termos do art. 1.037, CPC. Trata-se de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP.

Disso, **no estágio atual do debate, vê-se que: existe definição do tema pelo STJ; está pendente julgamento pelo STF; não consta determinação de suspensão processual de processos em trâmite nacionalmente**.

Não cabe, desse modo, promover suspensão destes autos. É que, sem decisão expressa nesse sentido por parte de Tribunal, tal ato implicaria ir contra o tempo esperado de tramitação processual (consoante o princípio constitucional da razoável duração do processo). Mais a mais, nada impede que, julgada a lide na primeira instância, este feito seja suspenso em instâncias superiores.

**Mérito.** Indefinida a matéria de natureza constitucional já reconhecida pelo STF, mas observando definição pelo STJ, de rigor ler com cautela o art. 927, CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - **os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Ora, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica**. Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** ao jurisdicionado.

A sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (“civil law”), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no “common law” (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quærit movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de ‘distinção’ (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

De qualquer forma, consoante já se sinalizou, em que pese julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, a admissão de repercussão geral pelo STF é confirmação inquestionável da natureza constitucional da discussão. Ou seja, **acaso a conclusão no presente julgamento dê-se contrariamente ao entendimento do STJ, haverá necessidade de ocorrer pelo fundamento constitucional. Mas não legal**.

Postas essas premissas, analisemos a discussão por sua matéria de fundo. Vejamos.

A Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015\)](#)

Art. 8º **Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tabela aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#).

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:**

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º **Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:** [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

**I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;**

**II – (VETADO);**

**III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e**

**IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**

A autora sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta.

Quanto ao ponto, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência do Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706](#) / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

A meu ver, o entendimento consolidado no STF aplica-se integralmente à CPRB, dada a identidade de base de cálculo com as contribuições ao PIS e COFINS. Destaco que aquela Corte já definiu que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo referido no início deste julgamento, aplicou à CPRB a conclusão adotada no mencionado julgamento do STF, conforme acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE

Ou seja, já há decisão no sentido da adoção de idêntica solução para a CPRB quanto à não inclusão do ICMS, tal como ocorreu com as contribuições ao PIS e COFINS.

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (SEGUNDA TURMA, ApReeNec 00003703220154036111, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 21/11/2017 – destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, **no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00034174720154036003, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 26/07/2017 – destacou-se)

Portanto, reconheço o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. Passo ao exame do pedido de **compensação**. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

**2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDEL nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEL no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.** Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados contributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.** 2. Comefeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

Desta forma, possível a compensação pleiteada, com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

Registro que não houve pedido de tutela provisória.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. **Autorizo** a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com valores de contribuições previdenciárias, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao ressarcimento de custas recolhidas pela autora, além de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado e com o cumprimento, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006646-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON FONTES DI BELLO  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA - SP146363

#### DESPACHO

ID 28348619: preliminarmente, manifeste-se parte a ré a respeito de petição identificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

#### DESPACHO

Observando decisão saneadora ID 26233225 e, ainda, que a CEF deixou transcorrer prazo para juntada de cópia de procedimento de execução extrajudicial, intime-se a empresa pública para que cumpra essa determinação, em 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ônus probatório. Int.

**GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009117-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### *I - Questões processuais pendentes:*

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesmo raciocínio aplica-se aos embargos opostos, defesa apropriada diante de uma execução. Disso, descabe a rejeição liminar requerida pela CEF.

##### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A maioria dos pontos trazidos em embargos à execução é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconexão com lei e/ou contrato.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso, embargante), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (no caso, embargada) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desde logo, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.** 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cabe à embargante cumprir com o ônus probatório relativamente às alegações constantes da inicial.

Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, mas não perdendo de vista a DPU na qualidade de curadora especial, **DEFIRO** o pleito, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

### **VI – Deliberações finais**

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e, ainda, apresentarem quesitos (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impropriedade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito e o valor cobrado estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Conseguiria aferir se a cobrança efetiva está economicamente mais vantajosa aos devedores?
4. Quais encargos estão sendo cobrados em virtude do inadimplemento? Consta respectiva previsão no instrumento contratual?
5. Houve incorporação de juros ao saldo devedor gerando anatocismo indevido?
6. Houve cobrança de IOF?
7. É possível aferir se há cobrança concreta, embutida no débito, de tarifas, comissão de permanência (cumulado ou não) ou honorários e despesas processuais?

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008152-66.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

## **S E N T E N Ç A**

Proferida decisão, com determinação à CEF, sob pena de indeferimento da inicial, a empresa pública ficou-se inerte.

Passo a decidir.

Constou do despacho o seguinte:

Na decisão saneadora, houve inversão do ônus probatório, forte no enunciado da Súmula/STJ nº 297. Ou seja, não se verifica dúvida acerca desse ponto da decisão.

Ocorre que a CEF não cumpriu seu ônus probatório. A consequência normalmente esperada seria julgamento contrário à pretensão inicial monitória. Contudo, vejo que se mostra demasiadamente drástica essa solução, porque, em verdade, implicaria negar por completo a pretensão econômica da CEF.

Haveria, ainda, uma certa incoerência, pois não concluo haver resistência integral nos embargos à ação monitória. Em verdade, a pericia seria de rigor para dar seguimento ao julgamento.

Pois bem, observados ambos os nortes – ou seja, ônus probatório a cargo da CEF e essencialidade da pericia ao julgamento –, vejo razoável outra solução neste caso: que, duvidosa que é, a conta/planilha juntada mostra-se insuficiente ao atendimento do rigor constante do art. 700, CPC:

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo** (destaques nossos)

Disso, com base no art. 10, CPC, **intime-se a CEF a fazer valer seu ônus probatório, nos termos expostos na decisão saneadora, ciente de que, não o fazendo, será entendido descumprido requisito específico da inicial de ação monitória com seu respectivo indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.**

Descumprida a determinação, impõe-se aplicar os artigos 300 e 700, §4º, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.I.

**GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARRUAN JOSE DE ARAUJO, MAYKERLEN ROCHA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO os advogados constituídos pelos acusados a apresentarem defesa prévia nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.**

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012925-37.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUTO POSTO COMBUSSERVLTD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067, JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583, ALESSANDRA ENGEL MAGRO - SP176190-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007072-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELLE VIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

#### DESPACHO

Intime-se a ré, através de sua defesa constituída, a juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.

Considerando a decretação de perdimento do aparelho celular apreendido, autorizo sua destruição ante seu valor ínfimo, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo termo. Comunique-se.

Oficie-se ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Prejudicada a determinação de expedição de ofício ao Ministério da Justiça, visto tratar-se de feito com ré brasileira.

Providencie-se a anotação de RÉ CONDENADA.

Cumpram-se as determinações deste despacho e da sentença.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:**

**Dados pessoais do Réu:**

- **DANIELLE VIANA DE SOUZA**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de Raimunda do Socorro Viana de Souza, nascida aos 10/01/1984, PPT nº GA322791/BRASIL.

**Dados processuais:**

Inquérito Policial nº 21-0353/2019-4 – DEAIN/SR/SP

Data do fato: 19/09/2019

Tipificação Penal: artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006

Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, inicialmente em regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos.

Data do trânsito em julgado para as partes: 21/11/2019

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:**

- ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

- à DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que: (i) seja providenciada a destruição total da droga apreendida, inclusive de eventual parcela reservada para contraprova, e do aparelho celular apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

- ao IIRGD, ao NID/DREX/SR/DPF/SP e à Interpol, para fins de estatística.

- à Agência 0250 da Caixa Econômica Federal, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito dos numerários apreendidos, para que disponibilize os referidos numerários a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado, comunicando-se a este juízo.

- à SENAD, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença, para conhecimento e providências cabíveis, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004404-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004408-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JOSE RICARDO SILVA BISPO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPP - ME, NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR

## SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retomou sem cumprimento por inércia da autora em recolher as custas devidas (ID 26326497).

Intimada a se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se queudou inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007207-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva o reconhecimento do “direito da Impetrante a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GII/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCR, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação”.

Afirma que “o custeio de plano de saúde aos empregados e dependentes não se traduz, em remuneração paga ou creditada a qualquer título” e portanto “não devem sofrer a incidência de contribuições sobre a folha de salários.” Afirma que “muitas vezes o custeio integral da assistência médica oferecida aos trabalhadores fica a cargo da empresa. Entretanto, em muitos outros casos, também é possível que haja a coparticipação do empregado, de forma que uma parte será por ele custeada enquanto outra será subsidiada pelo empregador” e que “o fisco reconhece como base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa e do empregado os valores deduzidos do salário base do trabalhador que se destinam ao custeio do plano de saúde em coparticipação, integrando-o naquela base à revelia da legislação previdenciária de regência.”

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 22752891).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22975418). Sustenta: a) que o benefício questionado ostenta natureza claramente salarial (ganho indireto), b) que quando o legislador avalia que determinada verba salarial deve ser excluída da base de cálculo o faz expressamente, havendo a respectiva exclusão do salário-de-contribuição apenas para a verba paga nos estritos termos legais, c) que a legislação enumera as verbas sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, não podendo ser utilizada uma interpretação extensiva, visto que a norma reduz o âmbito de incidência da base de cálculo da regra matriz, situação em que a interpretação deve ser literal nos termos do art. 111, I, CTN, d) que eventual pagamento em desacordo com a legislação enseja a incidência da contribuição previdenciária, sendo essencial a dilação probatória para a correta verificação da correção dos pagamentos efetuados, inviável pela via do Mandado de Segurança.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora, dando-se vista à autoridade impetrada.

Liminar de deferida.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

No mérito, verifico que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir:

Como regra, a contribuição previdenciária a cargo do empregador incide sobre todas as verbas remuneratórias pagas ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, conforme previsão do artigo 195, I, “a”, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O artigo 28, I da Lei 8.212/91, por sua vez, nos traz o conceito de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A despeito de eventual divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à classificação da natureza das verbas pagas a título de assistência médica, certo é que o legislador optou por não considerar como “salário” as utilidades concedidas pelo empregador a título de “assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde” (458, § 2º, IV, CLT):

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(...)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Outrossim, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º “q”, excluiu do salário-de-contribuição “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado”:

Art. 28 (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Tais dispositivos evidenciam uma intenção do legislador de excluir do conceito de salário (ou salário-de-contribuição) os valores pagos a título de assistência médica ou odontológica, opção de isenção que fomenta a extensão da cobertura de assistência de saúde por empregadores (com contrapartida de redução de despesas pelo SUS).

No plano de saúde com coparticipação ou conveniado paga uma mensalidade (geralmente de valor reduzido) e quando precisa utilizar os procedimentos disponíveis pela operadora, paga um valor extra por cada procedimento utilizado.

Do que posso entender, os gastos dispendidos nessa modalidade de plano de saúde, a princípio, se amoldam ao disposto no artigo 28, “q” da Lei 8.212/91, de modo que se está diante de hipótese de “tipicidade” legal, não havendo que se falar sequer em interpretação “ampliada”, “extensiva” ou em contrariedade com o artigo 111, I, CTN. Ou seja, por expressa disposição da legal, a participação financeira do empregado beneficiário a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação não pode ser utilizada como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O mesmo se diga das contribuições para o sistema “S”, já que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita ao *solve et repete*.

Em sentido bem próximo ao fundamento da presente decisão, constato posicionamento de ambas as turmas competentes no STJ:

TRIBUNÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RATSAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCR e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao tempo constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

(...)

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” - SESC, SENAI, SENAL, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), “devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório”, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, tempo de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

(...)

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao “convênio de saúde”, não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

(...)

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1602619 / SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO DJe 26/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTESUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRAVO INTERNO A QUESENEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.

2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1574080 / RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/08/2018)

Do que resta decidir, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitia a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondente a períodos subsequentes.

No que tange ao prazo prescricional, adoto o posicionamento já sedimentado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), LEI INTERPRETATIVA, PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, ART. 3º, DA LC 118/2005, POSICIONAMENTO DO STE ALIBERADO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMAO ANTERIORMENTE TAMBEM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Resp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.002.932/SE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Desta forma, a parte impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto, ainda, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE19/12/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE/DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, REsp 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE01/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de contribuições previdenciárias, incluindo-se contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAL, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação. Por conseguinte, impetrante poderá promover a compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas da própria contribuição previdenciária, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações/intimações/ofícios necessários.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N4174025D3>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001697-61.2010.403.6119** - CONDOMÍNIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMÍNIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009908-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: META SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IOLE BARBOSA OLIVA E LAGE DE SA - MG64044, MICHELANDREI DE FRANCO E MARTHA - MG56011, IVANO BARBOSA OLIVA - MG168841

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar para que: “*seja liberada a mercadoria apreendida, constante no TRB em anexo, especificada uma caixa de aproximadamente 24 quilos, contendo as mercadorias ali especificadas, mercadorias apreendidas objeto do auto de infração de número 081760019105792TRB02, Fiscal EBERSON RAMOS DE CARVALHO, MAT. 68691, porque presentes os pressupostos que a outorgam, vez que são relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, e o seu acolhimento somente, ao final, poderá resultar em ineficácia da segurança pleiteada, restando como ponto incontroverso que, o impetrante, disponibiliza: multa, taxas e impostos devidos sobre a citada mercadoria, em forma de depósito judicial ou em guia disponibilizado pela Impetrada.*”

Sustenta que, quando do desembarque de seu prestador de serviços, Sr. Gilvan Pereira Narciso, em 18/11/2019, proveniente de Miami/USA, a empresa teve retida junto à Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, bens adquiridos pela mesma nos Estados Unidos, de utilização exclusiva em suas máquinas de operações em pavimentação e conservação de rodovias. Pretende a liberação imediata, mediante pagamento de impostos e multa.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar e defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, não há falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que as mercadorias retidas são de propriedade da impetrante, conforme demonstram os documentos acostados à inicial, dado que constam inclusive, do próprio Termo de Retenção lavrado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pois bem. Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nena bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º **O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - **bens de uso ou consumo pessoal;** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\).](#) [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do [Decreto 6.759/09](#) não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como [Lei Ordinária](#)) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens**, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) **US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;** e

b) **US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Concretamente, as mercadorias trazidas pelo viajante portador são componentes utilizados em máquinas de operações em pavimentação e conservação de rodovias no desempenho da atividade da empresa impetrante e, por óbvio, não se enquadram no conceito de bagagem.

Nestes termos, deveria o portador contratado pela impetrante observar os trâmites necessários para o ingresso das mercadorias, já que há permissão para pessoa física trazer bens destinados à pessoa jurídica de caráter comercial ou industrial, para consumo próprio desta (art. 161, §2º, Regulamento Aduaneiro), desde que informe previamente à autoridade aduaneira o seu porte mediante apresentação da Declaração de Bagagem, o que não ocorreu concretamente.

Assim, os documentos constantes dos autos evidenciam que os bens apreendidos adquiridos no exterior não podem ser considerados como bagagem, pelo que deveriam ser previamente declarados pelo portador e submetidos ao regime comum de importação.

Desta forma, não há como, em cognição sumária autorizar a liberação das mercadorias, pois ausente pedido de importação pelos meios regulares.

Não restou demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760019105792TRB02, até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

**Expediente N° 15875**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012099-94.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADAUANE ALMEIDA RAMOS(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHELE SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA) X LEANDRO DIAS COLO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER) X NELSON FERNANDO PACOBELLO(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP271768 - JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO E SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)**

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus BENEDITO ROBERTO DE CASTRO e ADAUANE ALMEIDA RAMOS (fls. 915 e 917, respectivamente), para que compareçam à audiência designada para o dia 13/03/2020, às 14:00 horas.

Faculto aos réus LEANDRO DIAS COLÓ e NELSON FERNANDO PACOBELLO que compareçam às audiências ora designadas (dias 12 e 13/03/2020, ambas às 14:00 horas), à sala de videoconferência do Fórum

Federal de São José dos Campos/SP, visto que residem naquele município.  
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JOAO MANOEL PORFIRIO FILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO MARTINS - SP157175

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

Expediente Nº 15876

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)  
CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 318 do Código Penal. Com relação ao réu IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS, foi realizada proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo acusado na audiência realizada em 16/10/2018 (fls. 828). A denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fl. 218/221). Defesa previa do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (fls. 263/265). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS (fls. 269/271). Na data da audiência, em 16/10/2018, o réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não compareceu por motivos de saúde. Foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses (fls. 802). O réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA informou, através de sua defesa, que pretende abrir mão da audiência de interrogatório (fl. 928). Foi declarado precluso o interrogatório do réu (fls. 936). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 938/940v. Às fls. 947/948 foi comunicado o falecimento do acusado. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, nos termos do artigo 107, I do Código Penal (fl. 949). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, devidamente comprovada pela Certidão de Óbito de fls. 948, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Daqma Martins Almeida, nascido aos 20/03/1958, RG nº 6.269.847 SSP/SP e CPF 094.073.578-48, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e HRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Aguarde-se o cumprimento das condições pelo réu IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS, conforme audiência de suspensão condicional do processo, realizada em 16/10/2018 (fls. 803). Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISRAEL GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEORGIA BEZERRA DE MENEZES CELESTINO ZOLLNER  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 15.000,00** (quinze mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008582-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS CARLOS ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SOUZA ROCHA - GO46991  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIS CARLOS ROCHA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 1.000,00** (um mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILCELAINE CARACA PERAMOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA PAPARELLI STEFANUTO - SP286122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILCELAINE CARACA PERAMOS ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 1.000,00** (um mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO VALENTIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **REGINALDO VALENTIM RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 8.869,30** (oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008460-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**RESIDENCIAL MARIA DIRCE I** ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento judicial que determine o pagamento de contribuições condominiais vencidas até a data da propositura da ação, no montante de RS 6.893,11 e o pagamento das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório necessário. Decido.**

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o Juizado Especial Federal foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de Ofício, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo da soma das parcelas vencidas e vincendas, no importe de **RS 6.893,11** (seis mil, oitocentos e noventa e três reais e onze centavos), valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial Federal por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na atuação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial I DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008680-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I** ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento judicial que determine o pagamento de contribuições condominiais vencidas até a data da propositura da ação, no montante de R\$ 3.327,76 e o pagamento das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório necessário. Decido.**

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o Juizado Especial Federal foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de Ofício, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo da soma das parcelas vencidas e vincendas, no importe de R\$ 3.327,76 (três mil e trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis), valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial Federal por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILO SERGIO FANTAZZINI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP147001, SERGIO REIS VIEIRA - SP386990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILO SERGIO FANTAZZINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 53.000,00** (cinquenta e três mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002684-24.2015.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - MS17018-A  
RÉU: LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP, AURINEIDE DE MELO SILVA, NATALIA RIBEIRO MACEDO

## DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do réu.

Intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Cumpra-se e intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000052-64.2011.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928  
RÉU: MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PORTO ADRI - SP173359

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

AUTOS N° 0005448-80.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP, ANTONIALINO DOS SANTOS, SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) N° 0004169-06.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS, MIGUEL NARCISO DE LIMA, EDNA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA - SP201492

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA - SP201492

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008700-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SIMONE BARBOSA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 1.000,00** (um mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUCIMARIA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Procedimento Comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 23994403).

Instada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa a autora requereu o aditamento da inicial para que o valor da causa seja corrigido para R\$ 816.888,93.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

A hipótese dos autos trata de revisão de benefício, pagamento de prestações vencidas e vincendas, aplicando-se, portanto, as disposições dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292, do CPC.

Confira-se:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:

#### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º. LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.*

*2. Dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. No caso dos autos, o agravante ajuizou, em 18/06/2019, demanda perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.123,37.*

4. Considerando o valor atribuído à causa pelo agravante (R\$ 31.123,37), e o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (R\$ 998,00), verifica-se que a competência para análise e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia de R\$ 59.880,00, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos no ano de 2019.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021202-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019)

Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 36.179,23 [13.329,19 (7 x R\$ 1.904,17)] + [22.850,04 (12 x R\$ 1.904,17)].

Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 36.179,23 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS.

Dê-se baixa da distribuição.

Cumpra-se.

Int.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 08), que condenou a Caixa Seguros a dar quitação total do saldo devedor do contrato n. 8.0247.0020901-9; condenou as rés à restituição dos valores indevidamente pagos, custas, despesas processuais e honorários de advogado.

A CEF requereu o levantamento de depósito efetuado por equívoco, no valor de R\$ 321,30 (doc. 13), deferido (doc. 16).

A Caixa Seguros depositou o valor de R\$ 52.469,05, requerendo a extinção do feito (doc. 13, fls. 04/05), pelo que o exequente afirmou haver saldo a pagar de R\$ 18.981,13 (doc. 13, fls. 11/19), como o qual a CEF e a Caixa Seguros discordaram (docs. 20/21 e 37).

Lauda da Contadoria Judicial (docs. 31/32), com o qual o autor concordou (doc. 34), a Caixa Seguradora discordou do valor de R\$ 12.000,00 referente ao seguro acidente (doc. 37).

Determinado à autora esclarecer, comprovando, a inserção da quantia de R\$ 12.000,00 em seus cálculos, sob a rubrica "PGTO SEGURO ACIDENTE" (doc. 38), a parte autora afirmou que se trata de prestações referentes ao seguro por invalidez (doc. 39), como o qual a CEF discordou, afirmando que tal valor já "fazia parte da prestação habitacional" (doc. 41), e a Caixa Seguradora discordou (doc. 43).

Decisão determinando à Caixa Seguradora a juntada do comprovante do valor da quitação do saldo devedor, e do contrato de seguro (doc. 44), cumprida (docs. 46/48).

Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos (docs. 55/56), em relação aos quais a parte exequente discordou (doc. 60), a Caixa Seguradora (doc. 62) concordou e a CEF silenciou (doc. 66).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar o valor devido à título restituição das prestações do financiamento imobiliário, inclusive valores atinentes ao seguro, pagas pela parte exequente a partir de 07/08/2009.

Primeiramente, observo que a sentença transitada em julgado condenou a ré Caixa Seguradora a proceder à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos, bem como condenou as rés a restituírem ao autor os valores pagos à título de prestações mensais e demais encargos contratuais do financiamento, inclusive parcela de seguro. Foram as rés condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

No tocante aos valores devidos à título de seguro, consoante cláusulas 10ª e 11ª do contrato de seguro acostado aos autos (doc. 47, fls. 11/27), verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte exequente, o pagamento da indenização prevista naquele contrato é devido à Caixa Econômica Federal, e não ao mutuário.

Com efeito, consta dos autos recibo de indenização da Caixa Seguro no valor de R\$ 14.281,97 emitido pela CEF (doc. 48).

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente os termos da decisão transitada em julgado, porquanto excluído o valor de R\$ 12.000,00 apontado como devido pela parte exequente à título de indenização do seguro.

Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada, nos termos fundamentados, fixando como devido **R\$ 37.700,37**, em 11/2017 (32.974,70 – principal e 4.725,67 – honorários advocatícios), cabendo à coexecutada Caixa Seguros o levantamento do saldo remanescente (**R\$ 14.768,68**) do depósito judicial efetuado nos presentes autos (doc. 13, fls. 04/05).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do devido, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita.

Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido pela parte exequente (docs. 01, 04 e 06).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007639-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA, JOANA ALVES DA SILVA, MARIA JOSE ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de cumprimento de sentença em ação coletiva cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, entendo que o caso se amolda aos motivos determinantes do Tema 1.029 em incidente de recursos repetitivos "aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente", valendo a mesma razão, embora este diga respeito expressamente apenas à Justiça Estadual.

Assim, determino seu sobrestamento, até solução de tal incidente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NIVALDO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**DEFIRO a realização de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico**, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.

Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social **EDMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 50297**.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:

#### **Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica**

(Ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?  
Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

**Da mesma forma, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM sob nº 56.809** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **23 de março de 2020 às 14:30h** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONÁRIOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

**Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos**

**Sensorial**

**Comunicação**

**Mobilidade**

**Cuidados Pessoais**

**Via doméstica**

**Educação, trabalho e vida econômica**

**Socialização e vida comunitária**

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

**7.1 - Para deficiência auditiva:**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.3 - Deficiência motora**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

**7.4 - Deficiência visual**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para ciência da nomeação e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

**AUTOS N° 5001290-18.2020.4.03.6119**

AUTOR:EDSON PEREIRA BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252  
RÉU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-20.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DAISY BRECCO FRANCO CONFECÇÕES - ME, DAISY BRECCO FRANCO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

**AUTOS N° 0009930-42.2013.4.03.6119**

AUTOR: EDSON GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006221-28.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.  
Solicite a Secretaria informações acerca das cartas precatórias expedidas.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE WILDER GUIMARAES LINS  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MAXIMO RAMALHO - SP347414  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de pessoa portadora de deficiência grave.

Inicial com os documentos (ID 27127899).

### É o relatório. Decido.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

***"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se,*

*analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."*

***Acórdão - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Data da Decisão: 25/06/2008 Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 – Relator Min. DENISE ARRUDA***

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

**AUTOS N° 0011410-89.2012.4.03.6119**

AUTOR: SEVERINO MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009025-66.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
SUCEDIDO: MARCOS FELICIANO BENEDITO

**DESPACHO**

Petição ID 25916206:

No tocante à apropriação de valores, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 5001130-27.2019.403.6119.

Manifeste-se à exequente sobre a complementação da garantia do débito exequendo, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5007317-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: DANIELLAURINDO DA SILVA

**DESPACHO**

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001261-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FABIO RISSATO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o "reposicionamento funcional", observado o interstício de 12 meses para progressão funcional e promoção.

Contestação doc. 08.

Réplica doc. 13.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos para esta Vara.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelos réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em agosto de 2018, data da distribuição, deveria ser de R\$ 3.636,04, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que se trata de autor integrante da carreira do Seguro Social, no cargo de Técnico Previdenciário da Previdência Social, com remuneração bruta no importe de R\$ 8.163,51, em 2017 (doc. 03, fl. 34).

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, os valores correspondentes aos vencimentos que pretende receber em decorrência da progressão/promoção funcional considerando o interstício de 12 meses, desde a data da admissão, bem como recolher o valor correspondente às custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001757-24.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, RENE COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO - SP81740

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017.

Tendo em vista que estes autos estavam suspensos para inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES. 275/2019, intime-se a CEF para que apresente resposta, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000505-25.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: METALURGICA CASER LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE CORREA GICK - SP305945, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a autor para que cumpra a Resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS N° 0025918-60.2000.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985  
EXECUTADO: SILVIO RODOLFO SARZAN, DENISE ARCHANGELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como para que requeriram o que de direito, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000990-83.2016.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DANILO RODRIGUES PAES

#### **DESPACHO**

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do réu.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007951-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença nos autos nº 0011913-81.2010.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido cessado em 17/03/2017, após perícia médica revisional.

Aduz que, após a cessação ajuizou o processo nº 0004980-88.2017.4.03.6332 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa.

Relata que se encontra incapacitado em razão do agravamento de suas moléstias, bem como por ter sofrido grave acidente de moto em 16/09/2018.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Certidão informando a juntada de cópias de peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 13/18).

Decisão determinando a emenda da inicial (doc. 19), tendo a parte autora atendido à determinação do Juízo (docs. 21/24).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório necessário. Decido.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição docs. 21/24 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. WASHINGTON DEL VAGE**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **23/03/2020, às 15 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

**QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

**Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-47.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: YOUNG BUREAU DESIGN LTDA - ME  
SUCEDIDO: ANGELICA FREIRE DE OLIVEIRA, VINICIUS ANTONIO PRADO

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.
  2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
  3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
  4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
  5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
  6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
  7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
  8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
  9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
  10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
  11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
  12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

**AUTOS Nº 0000205-05.2008.4.03.6119**

IMPETRANTE: JOAO GOMES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA SOARES DE CARVALHO - SP80264  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como que requeriram o que de direito arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 0000784-55.2005.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como manifeste-se a o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DECISÃO

1- Quanto aos **honorários periciais**, a questão quanto a seu limite e a aceitação do encargo pelo perito nestes termos já estava resolvida na decisão de doc. 116-pje, sendo que "*sua proposta deverá ater-se ao limite máximo dos valores pagos por este fundo, para a parte do autor, mais no máximo o mesmo montante, para o encargo da ré*", tendo ele respondido afirmativamente.

A insurgência das partes acerca deste ponto é quanto ao valor da proposta original, que não considerou tal limite, portanto tenho que, nos termos supra, não houve oposição, pelo que **homologo o valor dos honorários em tais termos**.

**Intime-se a ré MRV** para o depósito de seus honorários, no valor de **R\$ 1.118,40, em 15 dias**, ficando o restante, **R\$ 1.118,40**, parte da autora no mesmo montante, a cargo do fundo de justiça gratuita, para pagamento depois da apresentação do laudo, sendo tal valor arbitrado no máximo em razão da complexidade do objeto da perícia.

Depositados, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 dias após concluídas as análises.

Apresentado o laudo e não restando questionamentos das partes, expeça-se a requisição de pagamento de honorários.

2- Quanto aos **documentos para subsidiar a perícia**, eventuais necessidades de outros além daqueles constantes dos autos serão supridas por **solicitação direta do senhor perito**, ressaltando-se que os documentos listados de **forma impressa** no recibo de doc. 127-pje são de **ônus da parte autora, devendo atentar para as penas por litigância de má-fé** em face da negativa genérica de validade a documento que consta como emitido por seu preposto, **ressalvada comprovada falsidade**.

3- Acerca do **novo pedido de tutela de urgência**, considerando que a questão do **muro de divisas** sequer consta da inicial, não cabendo a **ampliação objetiva** da lide após o saneamento do processo, **não conheço do pleito quanto a este ponto**.

No tocante ao **descarte irregular de esgoto**, tendo em vista que aparentemente se trata de questão relacionada à tutela de urgência deferida no início do processo, mas quanto à qual não houve reclamação oportuna neste ponto, tendo a autora se limitado a imputar ausência de limpeza e desinfecção, que foram tidas como cumpridas pelo juízo, entendo necessária a oitiva prévia das rés a esse respeito, **não se justificando o diferimento do contraditório para o que poderia ter sido alegado anteriormente e não foi**, este é o **terceiro pedido de tutela de urgência diferente**, pelo que, **por ora, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após manifestação das rés, para o que confiro 15 dias**.

4- Ciência à **autora** dos documentos de docs. 146/147-pje, não podendo mais impedir a entrada da ré MRV para os reparos dos cavaletes, **sob pena de restar prejudicado seu pedido de tutela de urgência a esse respeito**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DECISÃO

1- Quanto aos **honorários periciais**, a questão quanto a seu limite e a aceitação do encargo pelo perito nestes termos já estava resolvida na decisão de doc. 116-pje, sendo que *"sua proposta deverá ater-se ao limite máximo dos valores pagos por este fundo, para a parte do autor, mais no máximo o mesmo montante, para o encargo da ré"*, tendo ele respondido afirmativamente.

A insurgência das partes acerca deste ponto é quanto ao valor da proposta original, que não considerou tal limite, portanto tenho que, nos termos supra, não houve oposição, pelo que **homologo o valor dos honorários em tais termos**.

**Intime-se a ré MRV** para o depósito de seus honorários, no valor de **R\$ 1.118,40, em 15 dias**, ficando o restante, **R\$ 1.118,40**, parte da autora no mesmo montante, a cargo do fundo de justiça gratuita, para pagamento depois da apresentação do laudo, sendo tal valor arbitrado no máximo em razão da complexidade do objeto da perícia.

Depositados, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 dias após concluídas as análises.

Apresentado o laudo e não restando questionamentos das partes, expeça-se a requisição de pagamento de honorários.

2 - Quanto aos **documentos para subsidiar a perícia**, eventuais necessidades de outros além daqueles constantes dos autos serão supridas por **solicitação direta do senhor perito**, ressaltando-se que os documentos listados **de forma impressa** no recibo de doc. 127-pje são de **ônus da parte autora, devendo atentar para as penas por litigância de má-fé** em face da negativa genérica de validade a documento que consta como emitido por seu preposto, **ressalvada comprovada falsidade**.

3 - Acerca do **novo pedido de tutela de urgência**, considerando que a questão do **muro de divisas** sequer consta da inicial, não cabendo a ampliação objetiva da lide após o saneamento do processo, **não conheço do pleito quanto a este ponto**.

No tocante ao **descarte irregular de esgoto**, tendo em vista que aparentemente se trata de questão relacionada à tutela de urgência deferida no início do processo, mas quanto à qual não houve reclamação oportuna neste ponto, tendo a autora se limitado a imputar ausência de limpeza e desinfecção, que foram tidas como cumpridas pelo juízo, entendo necessária a oitiva prévia das rés a esse respeito, **não se justificando o diferimento do contraditório para o que poderia ter sido alegado anteriormente e não foi, este é o terceiro pedido de tutela de urgência diferente**, pelo que, **por ora, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após manifestação das rés, para o que confiro 15 dias**.

4- Ciência à **autora** dos documentos de docs. 146/147-pje, não podendo mais impedir a entrada da ré MRV para os reparos dos cavaletes, **sob pena de restar prejudicado seu pedido de tutela de urgência a esse respeito**.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DECISÃO

1- Quanto aos **honorários periciais**, a questão quanto a seu limite e a aceitação do encargo pelo perito nestes termos já estava resolvida na decisão de doc. 116-pje, sendo que *"sua proposta deverá ater-se ao limite máximo dos valores pagos por este fundo, para a parte do autor, mais no máximo o mesmo montante, para o encargo da ré"*, tendo ele respondido afirmativamente.

A insurgência das partes acerca deste ponto é quanto ao valor da proposta original, que não considerou tal limite, portanto tenho que, nos termos supra, não houve oposição, pelo que **homologo o valor dos honorários em tais termos**.

**Intime-se a ré MRV** para o depósito de seus honorários, no valor de **R\$ 1.118,40, em 15 dias**, ficando o restante, **R\$ 1.118,40**, parte da autora no mesmo montante, a cargo do fundo de justiça gratuita, para pagamento depois da apresentação do laudo, sendo tal valor arbitrado no máximo em razão da complexidade do objeto da perícia.

Depositados, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 dias após concluídas as análises.

Apresentado o laudo e não restando questionamentos das partes, expeça-se a requisição de pagamento de honorários.

2 - Quanto aos **documentos para subsidiar a perícia**, eventuais necessidades de outros além daqueles constantes dos autos serão supridas por **solicitação direta do senhor perito**, ressaltando-se que os documentos listados de forma impressa no recibo de doc. 127-pje são de **ônus da parte autora, devendo atentar para as penas por litigância de má-fé** em face da negativa genérica de validade a documento que consta como emitido por seu preposto, **ressalvada comprovada falsidade**.

3 - Acerca do **novo pedido de tutela de urgência**, considerando que a questão do **muro de divisas** sequer consta da inicial, não cabendo a ampliação objetiva da lide após o saneamento do processo, **não conheço do pleito quanto a este ponto**.

No tocante ao **descarte irregular de esgoto**, tendo em vista que aparentemente se trata de questão relacionada à tutela de urgência deferida no início do processo, mas quanto à qual não houve reclamação oportuna neste ponto, tendo a autora se limitado a imputar ausência de limpeza e desinfecção, que foram tidas como cumpridas pelo juízo, entendo necessária a oitiva prévia das rés a esse respeito, **não se justificando o diferimento do contraditório para o que poderia ter sido alegado anteriormente e não foi, este é o terceiro pedido de tutela de urgência diferente**, pelo que, **por ora, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação após manifestação das rés, para o que confiro 15 dias**.

4- Ciência à **autora** dos documentos de docs. 146/147-pje, não podendo mais impedir a entrada da ré MRV para os reparos dos cavaletes, **sob pena de restar prejudicado seu pedido de tutela de urgência a esse respeito**.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 19/07/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/194.437.809-7, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/04)

Extrato do CNIS (doc. 10).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.**

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "*tutela de urgência*", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 10) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.**

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-17.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, DANILO DE QUEIROZ TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença nos autos nº 0011913-81.2010.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido cessado em 17/03/2017, após perícia médica revisional.

Aduz que, após a cessação ajuizou o processo nº 0004980-88.2017.4.03.6332 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi julgado improcedente por ausência de incapacidade laborativa.

Relata que se encontra incapacitado em razão do agravamento de suas moléstias, bem como por ter sofrido grave acidente de moto em 16/09/2018.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Certidão informando a juntada de cópias de peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 13/18).

Decisão determinando a emenda da inicial (doc. 19), tendo a parte autora atendido à determinação do Juízo (docs. 21/24).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório necessário. Decido.

Primariamente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição docs. 21/24 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. WASHINGTON DEL VAGE**, para funcionar como perito judicial.

Designo o **dia 23/03/2020, às 15 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

**Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ESTELIDIA LUIZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 12/12/2006, todavia a autarquia federal cessou o referido benefício em 13/07/2018, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Aduz que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/13).

Emenda à inicial (doc. 16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição doc. 16 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. WASHINGTON DEL VAGE**, para funcionar como perito judicial.

Designo o **dia 23/03/2020, às 16h30min**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

**Com a juntada do laudo, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência, bem como para apreciação, se o caso, do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5004220-77.2018.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato praticado pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como a declaração de validade provisória do referido diploma, ou, subsidiariamente, que seja determinada à comê Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, condenando-se a parte ré a anular o cancelamento do diploma, validar o diploma para todos os fins de direito, e a pagar indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Allega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC em 13/06/2014 e registrado pela UNIG em 30/11/2015.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, a autora não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no futuro concurso público que prestará e no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme noticiado pela própria autora na inicial e consultado por este juízo perante o PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as **mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade**, “*conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12*”, **dentre os quais se encontra o da aqui autora**, como o registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 26/04/2016.

Como se nota, **o objeto desta lide é rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um **interesse jurídico idêntico**.

Assim, é inequívoca a **conexão**, bem como o **risco de decisões conflitantes**, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009894-29.2015.4.03.6119  
AUTOR: RAQUEL PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003038-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 67: Defiro à PEPSICO o prazo, improrrogável, de 30 dias, conforme requerido.

Int.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.**

**AUTOS N° 5000892-08.2019.4.03.6119**

AUTOR: IVANILDE VASCONCELOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

**AUTOS N° 5016593-66.2019.4.03.6100**

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002725-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Docs. 49/50 e 51/52: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Himalaia Transporte S/A, uma vez que esta já apresentou nos autos os documentos solicitados (docs. 37/46).

No que se refere à realização de perícia técnica ambiental, observo que tal pleito já foi apreciado e indeferido na decisão doc. 24, pelo que mantenho a indigitada decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a juntada de novos documentos aos autos pela parte autora (doc. 50), intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 5002391-27.2019.4.03.6119**

AUTOR: ADRIANA FREIRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, WILDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001528-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO ESTDE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### **DESPACHO**

**Baixo os autos em diligência.**

Manifeste-se a parte contrária acerca da manifestação de doc. 36-pje, no **prazo de 05 dias**. Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

**AUTOS N° 5009198-63.2019.4.03.6119**

EMBARGANTE: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargante acerca da impugnação aos embargos à execução bem como, digamos partes, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 12675

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA(SC030225 - DAVI DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca da decisão proferida por este Juízo, que a seguir transcrevo: 8. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA fora condenado (fl. 181). Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-a acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. 9. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe.

AUTOS N° 5002399-04.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AMAURI GONCALVES ROCHA EIRELI, AMAURI GONCALVES ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003977-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAOZITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS (doc. 8-págs. 01/08), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

**AUTOS N° 5000584-06.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE CHAGAS CATONHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos docs. 82/85, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5007928-38.2018.4.03.6119**

AUTOR: SONIA ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos docs. 41/52, 53/55 e 59/101, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000843-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELVIS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

##### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Emseguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003517-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HITAL MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

#### DESPACHO

Docs. 57/58: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido do executado, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação do interessado.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-49.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 77: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 12676

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000505-25.2012.403.6119** - METALURGICA CASER LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CASER LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008236-38.2013.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS - ME, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação dos bens penhorados no sistema RENAJUD nos termos do despacho doc. 4 (fl. 25/26 - pje)

Cumpra-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011672-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL SANTANA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que julgou improcedente a concessão do benefício.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

*Apogeu Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda., Marcelo Luís Moreira Lessa e Marlene Aparecida Pereira* opuseram embargos à execução contra a *Caixa Econômica Federal – CEF*.

Os embargantes narram que os sócios são parte ilegítima para figurar na execução de título extrajudicial, eis que não se confundiriam com a pessoa jurídica, sendo que a inclusão dos sócios como avalistas é uma "cláusula abusiva". Aponta que há cumulação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o que não pode ocorrer. Apontou ser devedora do montante de R\$ 14.703,31 (Id. 1002467).

A CEF ofertou impugnação aos embargos (Id. 3504838 e Id. 3772723).

A embargada indicou não ser necessária a produção de provas, ao passo que a embargante quedou-se inerte (Id. 5348491).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (Id. 5482966).

As embargantes interpuuseram recurso de apelação, sem arguir nenhuma preliminar (Id. 5880138).

Foi acolhida a preliminar do recurso para anular a sentença (Id. 28320237).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A **execução de título extrajudicial**, autos n. 0001690-40.2008.4.03.6119, **foi extinta**, em decorrência da desistência requerida pela CEF, como pode ser aferido nos extratos anexos. Fato esse que já é do conhecimento das partes tomando desnecessária a intimação para manifestação.

Desse modo, patente a existência de ausência de interesse processual superveniente (art. 493, CPC).

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Não é devido o pagamento das custas processuais, em sede de embargos à execução (art. 7º, L. 9.289/1996).

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, à luz do critério da causalidade, eis que houve desistência da execução de título extrajudicial, não tendo os embargantes quitado a dívida.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/175.341.242-8 – id. 10767252).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005465-53.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARGARETE ROSE SZABO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

#### DECISÃO

Requer a parte executada, por meio da petição de Id. 28322809, o desbloqueio da conta corrente n. 25004-2, Agência 271-2, da Caixa Econômica Federal, por se tratar de conta destinada ao crédito de pensão por morte.

Com efeito, o documento de Id. 28322819 é apto a comprovar que a conta corrente da Caixa Econômica Federal supramencionada se trata de conta destinada ao recebimento de pensão por morte pela executada, o que autoriza o desbloqueio nos termos do art. 833, IV do NCCP.

Desse modo, com fulcro no inciso IV, do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade de pensão, **determino o desbloqueio**, por meio do sistema BACENJUD, da conta corrente n. 25004-2, Agência 271-2, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada KLEDY CORTEZ KLEIN.

No mais, **intime-se o representante judicial da CEF** para que se manifeste em termos de prosseguimento, **apresentando planilha atualizada da dívida** exequenda considerados os valores já bloqueados por meio do BACENJUD em pesquisa anterior, sob pena de nova suspensão da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692

#### DECISÃO

Id. 28261546: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte executada em face da decisão Id. 27934300, sob o argumento de que padece de omissão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a embargante que a decisão padece de omissão porque a indicação do bem à penhora foi indeferida devido ao fato de estar alienado fiduciariamente para a CEF, não tendo sido considerado, que data venia o imóvel satisfaz o montante da dívida, bastando que o mesmo seja penhorado e encaminhado à leilão, como oferecido.

Todavia, a decisão não foi omissa, tendo este Juízo sido bastante claro quanto ao seu entendimento no sentido de que a indisponibilidade, por si só, **não terá nenhum efeito útil em favor da parte exequente**, uma vez que referido imóvel foi alienado fiduciariamente para a CEF.

No mais, eventual irrisignação da parte executada deve ser atacada pela via adequada e não através de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** nos termos acima expostos.

No mais, aguarde o decurso do prazo de 20 (vinte) dias concedido à CEF, sendo que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser sobrestado, conforme decisão de Id. 27934300.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição Id. 28236819: dê-se ciência ao INSS acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 19.05.2020, às 14h, ressaltando-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC e que a autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intimem-se

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000606-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MANOEL MOURA RODRIGUES

#### DECISÃO

Id. 28342688: intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça, notadamente se há interesse no prosseguimento do feito, considerando que, de acordo com informações do porteiro, o imóvel está vazio desde o falecimento do Sr. Manoel Moura Rodrigues.

Destaque que, conforme pesquisa realizada por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS, o autor faleceu em 06.08.2017, bem antes da propositura da presente ação.

Decorrido prazo, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000712-24.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717, ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Alzenda Toscano Miranda Ferreira*.

A parte executada depositou valores, conforme consignado na decisão de Id. 21999222, p. 43.

Em 20.11.2019, foi proferida decisão na qual este Juízo constatou que foi expedido ofício para o PAB-CEF, por meio eletrônico, para apropriação dos valores totais depositados pela parte executada, em favor da CEF (id. 21999222, pp. 35 e 38-39), e que ainda não havia tido resposta. Assim, determinou-se que se oficiasse o Sr. Gerente da Agência 4042 da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse o saldo total depositado na conta n. 4042.005.00009166, e se havia ocorrido apropriação dos valores (Id. 24906803).

Em 02.12.2019, a CEF protocolou petição requerendo a juntada do extrato bancário da conta n. 4042.005.00009166, comprovando todos os valores depositados, totalizando o valor de R\$ 20.052,32, atualizado até 28.11.2019, bem como informando que os valores depositados não ainda não haviam sido apropriados (Id. 25480412).

Em 06.12.2019, foi proferida decisão determinando que se comunicasse a agência da CEF, a fim de que os valores fossem apropriados (Id. 25741090).

Em 06.02.2020, a CEF protocolou petição informando que os valores (R\$ 20.3521,32) apropriados foram suficientes para a quitação do contrato, requerendo, assim, a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Id. 27987778).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando os documentos juntados no Id. 27943956, pp. 2-3, bem como que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que houve a quitação do contrato, requerendo a extinção do presente cumprimento de sentença, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANA FREIRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, WILDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

*Adriana Freira do Nascimento e Wildemberg Alves de Oliveira* ajuizaram ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão de leilão a ser realizado em 1ª Praça em 20.01.2020 e em 2ª Praça em 03.02.2020, bem como da consolidação da propriedade averbada na matrícula 128.428 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, além de determinar a impossibilidade de inscrição do nome da parte autora no SPC e SERASA, e demais órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do procedimento de execução e o direito da parte autora de purgar a mora.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial (Id. 27499823).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição de Id. 28299234 como emenda à inicial.

Observo que nos autos n. 5002391-27.2019.4.03.6119 os autores requereram que o réu se abstinisse de atos de venda de imóvel em razão da purgação da mora que se buscava naqueles autos, e nos presentes requerem a declaração de nulidade do procedimento de execução realizado pelo réu, suspendendo-se o leilão a ser realizado para a venda do mesmo imóvel em comento.

Nesse passo, deve ser dito que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508, CPC).

Assim, tendo a parte autora requerido a suspensão do leilão na petição inicial destes autos (Id. 27464572, p. 11), bem como a concessão de medida “para que o réu se abstenha de qualquer ato de venda do imóvel, quais sejam leilões, venda direta e outros” na petição inicial dos autos n. 5002391-27.2019.4.03.6119, é forçoso o reconhecimento da litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários, eis que não houve citação da CEF.

Não é devido o pagamento das custas processuais, em razão do pedido de AJG.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008578-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. M. A.

REPRESENTANTE: SILVIA DE ANDRADE MAGUETTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Encaminhem-se os quesitos das partes (Ids. 27784862, 27784883 e 2784899), bem como a petição de Id. 28251227 da União, com os documentos que a acompanham, ao Sr. Perito, preferencialmente, por correio eletrônico.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001183-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ORCIDNEY BORGES PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as parte intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002444-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME, CARLOS CARDOSO FERRAZ, HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as parte intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-97.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 26437383: Para que a verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além da cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 26437386), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social e do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Apresentados os documentos acima, **proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios**, no valor total de **R\$ 73.128,80 (setenta e três mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos)**, sendo R\$ 63.590,26 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais e vinte e seis centavos), a título de condenação principal e R\$ 9.538,54 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para maio/2015**, nos termos da sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS (id. 22714346, pp. 11-13), solicitando que o pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, o valor dos honorários sucumbenciais será requisitado em favor da advogada subscritora da petição inicial.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INSS**, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução, no valor de R\$ 6.947,61 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) (id. 26437383).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de certidão de dívida ativa com pedido de tutela de urgência ajuizada por SPL Indústria Metalúrgica EIRELI - ME em face da União Federal, objetivando o apensamento da execução fiscal nº 0003693-50.2017.4.03.6119 e esta AÇÃO DECLARATÓRIA devido a existência de conexão entre os feitos, nos termos dos artigos 55, §2 e §3º do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0003693-50.2017.4.03.6119, até o julgamento desta, determinando assim, sejam suspensos todos atos executivos no processo de execução fiscal sob pena de dano irreparável, conforme a previsão do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até a retificação da CDA apresentada nos autos e que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se o provimento antecipatório anteriormente requerido, bem como, a substituição das CDAS nºs 80.7.14.006608-84 e 80.6.14.031760-05 vinculadas à Execução Fiscal nº nº 0003693-50.2017.4.03.6119, considerando os novos cálculos dos títulos executivos em comento, sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo, portanto, novo prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 2º, § 8º da lei 6.830/80.

Com a inicial vieram documentos. Custas não foram recolhidas.

Decisão determinando que se intime o representante judicial do autor, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição (Id. 26872084).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010482-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TALITA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SANDRA MARQUES DA SILVA MELO, SHEILA GONCALVES PEREIRA, SIRLENE CARDOSO COELHO, SOLANGE DANTAS BUSSOLIN, TEREZINHA ZANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**TALITA MONTEIRO OLIVEIRA MARQUES, SANDRA MARQUES DA SILVA MELO, SHEILA GONÇALVES PEREIRA, SIRLENE CARDOSO COELHO ALMEIDA, SOLANGE DANTAS BUSSOLIN e TEREZINHA ZANQUINI** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a concessão da tutela de urgência a fim de que seja expedido alvará judicial para que os autores possam proceder a movimentação dos valores constantes em sua conta vinculada do FGTS, e, ao final, que seja confirmada a tutela, liberando-se em definitivo o saque dos depósitos fundiários havidos nas contas vinculadas dos autores.

Com a inicial vieram documentos e a parte autora requereu a concessão de AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando que se intime o representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição (Id. 26699096).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SPL Indústria Metalúrgica Eireli ME em face da União, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução fiscal n. 0002999-81.2017.4.03.6119, determinando que sejam suspensos todos os atos executivos naqueles autos. Requer, que ao final, seja confirmado o provimento antecipatório, com a substituição das CDA n. 80.7.16.048962-66 e 80.6.16.147728-30 vinculadas à referida execução, considerando novos cálculos sem a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos. Custas não foram recolhidas.

Decisão determinando que se intime o representante judicial do autor, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição (Id. 26805049).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) N° 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOAO INACIO DA SILVA

## SENTENÇA

Id. 28252970 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de Id. 26684038, alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega o embargante que a sentença descon siderou “a argumentação de excesso de cobrança exposta na petição de Id. 24511229, considerando que houve o pagamento de R\$ 8629,74 até 01.01.2017, o qual, contudo, não foi computado pela CEF no demonstrativo de débito (Id. 2390061)”.

Com razão o embargante. Embora o cálculo da CEF tenha considerado o inadimplemento apenas a partir de 08.04.2017, conforme constou na sentença embargada, não há no cálculo de Id. 2390061 a amortização dos valores que foram pagos pelo réu enquanto manteve seu vínculo empregatício com o Município de Guarulhos (até 01.01.2017).

Assim, o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação:

*Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de Id. 2390059, determinando que seja apresentada pela CEF memória de cálculo retirando do valor devido a multa cobrada, aplicando juros moratórios de acordo com a taxa Selic e retirando do total do débito o valor pago pelo réu até o dia 01.01.2017.*

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 26684038 para todos os fins.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009653-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOILSON ARAUJO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Joilson Araújo Pereira* ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em lide, inclusive se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer sejam declaradas as cláusulas contratuais abusivas, bem como declarada a rescisão do contrato, determinando que a ré efetue o ressarcimento dos valores pagos, no importe de R\$ 184.706,32. Postula, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresente cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, documento essencial à compreensão da controvérsia, notadamente para aferição da sua atual situação (se já houve consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, por exemplo), sob pena de indeferimento da exordial (Id. 25739021).

O autor requereu a concessão de prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão (Id. 27445886), o que foi deferido (Id. 27447198).

O autor reiterou o pedido de AJG, juntando documentos (Id. 28402371).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Diante da manifestação de Id. 28402371 e dos documentos trazidos com ela, defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Sem prejuízo, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, **no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, documento essencial à compreensão da controvérsia, notadamente para aferição da sua atual situação (se já houve consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, por exemplo), sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008566-98.2014.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANDRESSA SANTIAGO CRUZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR - SP278629

Tendo em vista a certidão id. 28026699, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BacenJud.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010910-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

***Hipala Hidrogenação e Ingredientes Ltda.***, ingressou com ação contra a ***Caixa Econômica Federal - CEF*** objetivando *invalidar qualquer operação bancária que tenha ocorrido sem autorização ou assinatura da autora e julgar totalmente procedente a ação, para operar a revisão integral das relações contratuais; declarar nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos contratuais aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária; fixar forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão somente o IGP-M como expoente inflacionário, uma vez que a Autora sequer assinou a migração de novo contrato de capital de giro.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 26-88).

Decisão indeferindo o pedido de AGJ, bem como determinando que a autora adite a inicial para: informar adequadamente o valor da causa, efetuar o recolhimento das custas processuais, regularizar o instrumento de procuração de fl. 26, visto que se trata de cópia, apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial e informar se há interesse na autocomposição (pp. 92-92v), o que foi cumprido através da petição e documentos de folhas 95-102, ocasião em que a autora reiterou o pedido de AGJ.

Decisão deferindo a AJG (pp. 104-105).

A CEF foi citada (p. 110v) e ofertou contestação (pp. 114-124v), acompanhada de documentos (pp. 125-247).

A tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da autora e/ou de sua intimação (p. 250).

A autora impugnou os termos da contestação (pp. 253-271).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, impugne de forma detalhada e especificada, instruída com discriminativo de cálculo, os valores apontados pela CEF nas folhas 245-247, indicando de forma minudente os motivos de fato e jurídicos que ensejariam a divergência, apontando quais valores entende que são devidos, sob pena de preclusão (p. 273), o que foi cumprido pela autora nas folhas 280-289.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que aponte os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontram nos autos, tendo em vista que, com a contestação, a CEF juntou os contratos que possui com a autora, no prazo: de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Determinou-se, ainda, com fundamento no § 3º do artigo 55 do CPC a reunião dos autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119 e n. 5002270-33.2018.4.03.6119, ambos desta 4ª Vara, e dos autos n. 5003751-65.2017.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, como presente feito, para julgamento conjunto (pp. 290-292v).

Na folha 299 foi certificada a solicitação dos autos da 1ª Vara.

Em 22.01.2019, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito em secretaria, aguardando para julgamento conjunto com os autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119, n. 5002270-33.2018.4.03.6119 e n. 5003751-65.2017.4.03.6119 (p. 303).

Em 31.05.2019, a autora protocolou petição informando que a ré, no processo de recuperação judicial, se opôs ao valor homologado nos autos e ingressou com impugnação de crédito, distribuída por dependência àqueles autos, sob nº 0043451-92.2017.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde em razão da severa divergência entre os cálculos da empresa recuperanda, ora autora, da CEF e do administrador judicial, haverá necessidade de perícia contábil, para ajustar os reais valores devidos pela autora à CEF. Requer, assim, como objetivo de adequar os valores da execução e revisão contratual, requer a suspensão deste feito, até que seja noticiado o resultado da perícia naquele processo. Com relação ao dano material e moral causado pela CEF, através de seu gerente Euler, traz cópia parcial do inquérito policial, onde acusa as operações ilícitas feitas pelo gerente na sua conta corrente, através de emissão irregular de duplicatas emitidas e descontadas de forma falsa, onde houve inúmeros lançamentos falsos na conta corrente e que demandará igualmente perícia judicial contábil nas operações bancárias objeto desta revisão contratual, a fim de apurar e expurgar os valores irregularmente manipulados pela CEF na sua conta corrente (petição nas folhas 307-309, acompanhada de documentos – folhas 310-756).

Em 13.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21999232, p. 3).

Em 23.10.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23668329), bem como que, tendo em vista que as folhas 720-756 estão ilegíveis, juntam-se novas cópias (Id. 23668334-Id. 23669196-Id. 23669193-Id. 23669191).

As partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id. 23669807).

A CEF protocolou petição alegando que faltam páginas de números 232 e 377, que as páginas 486 e 488 estão ilegíveis e que o conteúdo referente ao traslado de folhas está, em sua maior parte ilegível ou de difícil leitura. Requer seja efetuada a correta virtualização dos autos de acordo com o art. 10 da Res. 142/2017 (Id. 23998605).

Em 25.11.2019, foi certificado o traslado de cópias das folhas 232, 486 e 488 dos autos físicos e que as folhas 486 e 488 não são totalmente legíveis, originariamente (Id. 25124554-Id. 25125779-Id. 25125783).

Em 05.12.2019, foi proferida decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontram os autos, tendo em vista que, com contestação, a CEF juntou os contratos que possui com a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, bem como determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o motivo pelo qual os contratos n. 21.0250.690.0000087-63 e n. 734.2814-7 não foram mencionados na inicial da Impugnação de Crédito (autos n. 0043451-92.2017.8.26.0224, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos) (Id. 25661902).

Em 16.12.2019, a CEF protocolou petição informando que na impugnação de crédito nº 0043451-92.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Federal de Guarulhos, o contrato nº 734.2814-7 inicialmente não havia sido mencionado, contudo, posteriormente, a CAIXA listou o referido contrato como um de seus créditos, na manifestação de fls. 171, juntando inclusive o contrato. Informou, ainda, quanto ao contrato nº 21.0250.690-0000087-63, que se trata de uma renegociação de débito de cheque especial do contrato nº 734.2814-7. Por ter sido o contrato de renegociação nº 21.0250.690-0000087-63, apurado como fraudulento pela CAIXA, e as parcelas pagas terem sido devidas à empresa, o referido contrato de renegociação não foi mencionado na impugnação de crédito, mas tão somente o contrato original de nº 734.2814-7. Tão logo foi constatada a irregularidade, foi solicitada à área gestora dos contratos o estorno dos mesmos que já foram efetivados, deixando os contratos originais ativos. A renegociação do Cheque Especial não foi possível voltar ao contrato original por questão sistêmica, porém as parcelas pagas com recursos fraudados foram estornadas e o contrato retornou ao valor original da dívida. Ainda, referente ao contrato de renegociação, cabe ressaltar que a autora em nenhum momento foi prejudicada, pois as dívidas já estavam em atraso de 09/2015 e a renegociação fez com que os contratos originais não fossem encaminhados para execução e nem órgãos restritivos. A Autora está com o processo de Recuperação Judicial e os saldos devedores da empresa todos de acordo com os contratos originais, este foram apresentados ao administrador judicial, conforme documentos anexados àqueles autos (Id. 26162607).

O prazo concedido na decisão de Id. 26162607 decorreu sem manifestação da autora.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

A parte autora aduz que é empresa no ramo de hidrogenação e ingredientes para ração animal e que a totalidade de suas operações de venda a prazo se dá com emissão de duplicatas mercantis. Devido à queda das vendas, desde o ano de 2015, passou a se socorrer de recursos financeiros da ré, através de descontos de duplicatas e de empréstimos. Afirma que, muitas vezes, teve que renegociar as taxas estratosféricas, mas que as taxas aplicadas nos contratos de renegociação estão insustentáveis, de modo que, se não tomar providências quanto à revisão dos contratos, de certo, se tornará inadimplente. Assevera que seu relacionamento sempre se deu com o preposto da ré e gerente de conta, Sr. Euler, que, segundo informações, está com inquérito policial por desvio financeiro e mau procedimento junto a clientes, apurando-se que houve manipulação nas operações financeiras sem consentimento ou assinatura da empresa. Alega que havia um saldo devedor na conta corrente em capital de giro de R\$ 1.000.000,00, a ser pago em 36 parcelas, em 29.07.15, baseado em taxa contratual de CDI+0,44 ao mês, e que, sem consentimento da empresa, o gerente efetivou outro contrato de capital de giro de R\$ 1.000.000,00 em 06.12.15, a ser pago em 60 parcelas com uma taxa de 6% ao mês. Afirma, ainda, que efetivou contrato BNDES no valor de R\$ 1.800.000,00, com prazo de 36 meses, carência de 90 dias e taxa de juros de 1% ao mês, do qual pagou 11 parcelas. Alega que o valor restante seria de R\$ 1.011,78, conforme memorial de cálculo que anexa, mas que a ré apresenta débito de R\$ 1.319.074,82, acrescido de taxa de juros de 6% ao mês. Finalmente, assevera que a ré, através de seu preposto e gerente, passou a emitir boleto de cobrança em desfavor dos clientes da autora, sem lastro, utilizando-se da mesma nota fiscal para emitir boletos diversos, sendo que alguns clientes foram levados a protesto.

De outro lado, a ré suscita preliminares de inépcia da inicial, porquanto a autora não aponta as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, e de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de invalidade de qualquer operação bancária ocorrida sem autorização, pois, segundo informações da agência Guarulhos, a própria CEF detectou a fraude, comunicou à empresa e estornou todos os contratos renegociados de forma irregular, bem como efetuou a baixa de todos os títulos/duplicatas, não restando nenhum prejuízo à autora. No mérito, afirma que a autora mantém duas contas correntes na CEF, uma de livre movimentação e uma de não livre movimentação, que era utilizada para receber os valores compensados referentes à carteira de cobrança bancária, a qual era garantida de dois contratos. Afirma que a autora possui quatro operações de crédito: **1) Cheque especial:** 0250-003-00002814-7, substituído pelo 21.0250.690.0000087-63 (renegociação); **2) Capital de Giro:** 21.0250.734.0000612-87 – taxa de juros: 1,47% a.m. (garantida por duplicatas); **3) Capital de Giro:** 21.0250.737.0000016-88 – taxa de juros: CDI + 0,44% a.m. (garantida por duplicatas); **4) Capital de Giro (BNDES):** 21.0250.717.0000004-17 – taxa de juros: TJLP + 7,9% a.a. Assevera que, quanto à alegação de fraude noticiada na inicial, foi esclarecido pela Agência Guarulhos que tal fraude foi detectada pela própria agência e comunicada a empresa através de visita realizada na sede da empresa, ocasião em que a empresa comunicou que estava entrando com processo de recuperação judicial. Após o conhecimento da fraude, foi aberto o PDC nº SP 0250.2016.C.000107 junto à Corregedoria, que resultou na demissão e prisão em flagrante do funcionário. Em relação aos contratos, já foram efetivados os estornos, deixando os contratos originais ativos. A renegociação do Cheque Especial não foi possível voltar ao contrato original por questão sistêmica, mas as parcelas pagas com recursos fraudados foram estornadas e o contrato retornou ao valor da dívida original. Afirma que os contratos de renegociação não prejudicaram a autora, pois as dívidas estavam em atraso desde 09/2015 e a renegociação fez com que os contratos originais não fossem encaminhados para execução e nem órgãos restritivos. A autora está com recuperação judicial e os saldos devedores, todos de acordo com os contratos originais, foram apresentados ao Administrador Judicial, conforme notas de débitos anexadas à contestação. As duplicatas emitidas sem lastro foram baixadas e os títulos que estavam sendo encaminhados para protesto foram sustados. Em 04.01.2016, a autora possuía R\$ 1.345.844,80 de títulos na carteira, dos quais a maioria não foi compensada e a empresa não repôs para cumprir a exigência do contrato em relação à garantia pactuada que deve permanecer até a liquidação do contrato. A exigência da garantia ocorre nas CCBs 21.0250.737.0000016-88 e 21.0250.717.0000004-17. Ou seja, muito antes do ocorrido, a autora já vinha descumprindo os termos do contrato. Finalmente, a CEF teve considerações sobre o contrato de adesão, a taxa de juros, a possibilidade de capitalização de juros, a tabela Price, a taxa de juros moratórios e a comissão de permanência.

Conforme consignado na decisão de folhas 290-292v (Id. 21999233, pp. 14-19), proferida aos 13.11.2018, bem como na decisão de Id. 25661902, proferida em 05.11.2019, a autora não especifica na inaugural, tampouco junta aos autos, os contratos cuja revisão objetiva coma presente ação.

Na inicial, a autora menciona dois contratos: um contrato de capital de giro de R\$ 1.000.000,00 e um contrato BNDES, de R\$ 1.800.000,00, sem, no entanto, especificá-los, indicando seus números, por exemplo. Na contestação, a CEF informa que a que a autora possui 4 (quatro) operações de crédito. Posteriormente, na petição de folhas 280-282, a autora se reporta a 3 (três) contratos.

Como dito na decisão de folhas 290-292v (Id. 21999233, pp. 14-19), tal fato poderia ensejar inépcia da petição inicial.

Contudo, levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como os da razoável duração do processo e da primazia da solução de mérito, preconizado no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015 (*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*)., este Juízo entendeu que não seria razoável extinguir a presente ação, proposta em 05.10.2016, sem resolução do mérito, sem oportunizar à parte autora a regularização da inicial, destacando que o juiz deve dar primazia à resolução do mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil.

Por tais razões, este Juízo, naquela decisão de folhas 290-292v (Id. 21999233, pp. 14-19), determinou a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontram os autos, tendo em vista que, com contestação, a CEF juntou os contratos que possui com a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Determinou-se, ainda, com fundamento no § 3º do artigo 55 do CPC a reunião dos autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119 e n. 5002270-33.2018.4.03.6119, ambos desta 4ª Vara, e dos autos n. 5003751-65.2017.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, como presente feito, para julgamento conjunto.

Em 22.01.2019, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito em secretaria, aguardando para julgamento conjunto com os autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119, n. 5002270-33.2018.4.03.6119 e n. 5003751-65.2017.4.03.6119 (p. 303 – Id. 21999233, p. 37).

Em 31.05.2019, a autora protocolou petição informando que a ré, no processo de recuperação judicial, se opôs ao valor homologado nos autos e ingressou com impugnação de crédito, distribuída por dependência àqueles autos, sob n. 0043451-92.2017.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde em razão da severa divergência entre os cálculos da empresa recuperanda, ora autora, da CEF e do administrador judicial, haverá necessidade de perícia contábil, para ajustar os reais valores devidos pela autora à CEF. Requer, assim, como objetivo de adequar os valores da execução e revisão contratual, a suspensão deste feito, até que seja noticiado o resultado da perícia naquele processo. Com relação ao dano material e moral causado pela CEF, através de seu gerente Euler, traz cópia parcial do inquérito policial, onde acusa as operações ilícitas feitas pelo gerente na sua conta corrente, através de emissão irregular de duplicatas emitidas e descontadas de forma falsa, onde houve inúmeros lançamentos falsos na conta corrente e que demandará igualmente perícia judicial contábil nas operações bancárias objeto desta revisão contratual, a fim de apurar e expurgar os valores irregularmente manipulados pela CEF na sua conta corrente (petição nas folhas 307-309, acompanhada de documentos – folhas 310-756).

Nesse passo, este Juízo, na decisão de Id. 25661902, verificou que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de folhas 290-292v (Id. 21999233, pp. 14-19), qual seja: apontar os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontram os autos, concedendo-lhe nova oportunidade de sanar a irregularidade da petição inicial, determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apontasse os contratos que pretende sejam revistos, mencionando, inclusive o número das folhas onde se encontram os autos, tendo em vista que, com contestação, a CEF juntou os contratos que possui com a autora.

#### Todavia, a autora, mais uma vez, quedou-se inerte.

Assim sendo, tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as decisões de folhas 290-292v e de Id. 25661902, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **extinguo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

No mais, segundo consignado na decisão de folhas 290-292v (Id. 21999233, pp. 14-19), este Juízo determinou, com fundamento no § 3º do artigo 55 do CPC a reunião dos autos n. 5001414-69.2018.4.03.6119 e n. 5002270-33.2018.4.03.6119, ambos desta 4ª Vara, e dos autos n. 5003751-65.2017.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, coma presente ação anulatória, para julgamento conjunto.

Considerando a prolação desta sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, **desnecessário o julgamento conjunto daqueles feitos com este**, devendo, inclusive, os autos n. 5003751-65.2017.4.03.6119 serem devolvidos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, após o prazo recursal.

Assim sendo, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos, bem como da petição de folhas 307-309, na qual a autora noticia a recuperação judicial.

Não havendo recurso, providencie a Secretaria a devolução dos autos n. 5003751-65.2017.4.03.6119 à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Oportunamente, ao arquivo.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000971-21.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000724-38.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004663-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA SILVA ARAUJO, JOSE SANTANA DE ARAUJO

#### SENTENÇA

Id. 28143851 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de Id. 27895588, alegando a existência de omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega que a sentença padece de omissão por não terem sido analisados os pedidos de gratuidade da justiça, condenação da exequente em honorários e liberação dos bens constritos nestes autos.

Assiste razão à embargante, de forma que passo a examinar os pedidos não analisados na sentença de Id. 27895588.

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG, uma vez que resta demonstrada a situação de hipossuficiência, conforme documento de Id. 26550080.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Quanto ao pedido de liberação dos bens constritos nestes autos, verifico que não há bens constritos, ressaltando que, conforme consignado na decisão de Id. 25721176, os valores bloqueados no sistema BacenJud no dia 02.09.19 foram desbloqueados no dia 11.09.19 (Id. 23387983, p. 2).

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 27895588 para todos os fins.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009025-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de embargante representado pela DPU, na condição de curadora especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, **sema Taxa de Rentabilidade.**

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007164-45.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RECONVINDO: CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Tratando-se de embargante representado pela DPU, na condição de curadora especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, **sema Taxa de Rentabilidade.**

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCELELVAS DAMASIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAIRIPORA, SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512

Advogado do(a) IMPETRADO: ICARO DONASSAN - SP371276

A **Caixa Econômica Federal – CEF** opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de omissão no julgado (Id. 28404147).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A CEF aponta a existência de vício na sentença consistente no fato de que não teria havido apreciação de outro motivo de exclusão dos impetrantes do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme consignado no dispositivo da sentença, que reproduziu a decisão liminar, foi verificada a necessidade de **reabertura do processo administrativo** para que os impetrantes pudessem eventualmente comprovar a regularização da restrição existente no CADIN, que havia sido o óbice apontado para exclusão dos impetrantes do PMCMV.

Superada essa causa, nada obsta que na sequência do processo administrativo seja constatada a eventual existência de outro motivo para exclusão dos impetrantes do PMCMV, conforme restou consignado no dispositivo da sentença, devendo, nesse caso, os impetrados fundamentarem a eventual nova causa de exclusão na esfera administrativa, dando ciência aos interessados.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TECEA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECEA Transportes Rodoviários Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para garantir o direito líquido e certo da impetrante em recolher o PIS e a COFINS sem o cômputo do valor correspondente ao ISS em sua base de cálculo, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas como a negativa de emissão de certidões ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do valor de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja confirmada a autorização de restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 28394074).

**É o relatório.**

**Decido.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”*.

No caso concreto, a impetrante **impugna** a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

#### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

Esse entendimento esposado pelo STF deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-41.2020.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEVA Farmacêutica Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** objetivando a concessão da ordem de segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes em recolher a taxa Siscomex nos termos do artigo 3º, §1º da Lei 9.716/98, sem a majoração prevista na Portaria MF n. 257/2011 e da IN n. 1.158/2011, ou qualquer outro ato administrativo infralegal, bem como seja declarado o seu direito de reaver os valores recolhidos indevidamente a tal título desde o início da vigência da Portaria MF n. 257/2011 e da IN n. 1.158/2011, mediante a compensação/restituição com quaisquer tributos federais, observado o prazo quinquenal da data da propositura da presente ação, por força do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e dos artigos 165 e 168, ambos do CTN, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 27752703).

Não houve pedido de liminar. As informações foram solicitadas (Id. 27766379).

A representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 28010542).

As informações foram prestadas (Id. 28216888).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 28362956).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão da representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negrito)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator"

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010708-46.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO PERES - GO13451  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003986-30.2011.4.03.6119

AUTOR: SEVERINA AILMA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSINALDO SERRAO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SERRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299

EXECUTADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal em decorrência do julgado que a condenou a liberar as parcelas de seguro-desemprego (Id. 14762625, pp. 109-114, e Id. 17285815).

A parte exequente informou que houve cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito (Id. 25191570).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme informado pela própria parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187

### SENTENÇA

WILSON SERGIO DE SANTANA e MARCIA MARIA FELIX DE SANTANA propuseram ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial cumulado com usucapião especial e pedido de tutela de urgência.

Incluídos no polo passivo Wagner Almeida Araújo e Adinã Graciela Santos de Araújo.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido (Id. 12204436), foram opostos embargos de declaração por Wagner Almeida Araújo e Adinã Graciela Santos de Araújo (Id. 12501059), por sua procuradora Meire Katsuko Shinsato.

Os embargos de declaração foram rejeitados (Id. 12543085), transitando em julgado a sentença (Id. 13778522).

Intimadas as partes a se manifestarem (Id. 13778904), a CEF requereu a juntada de cálculos de honorários devidos pelos autores/executados (Id. 13930613), no valor de R\$ 20.587,39. A advogada dos correqueridos, Meire Katsuko Shinsato, também requereu a juntada de planilha dos valores dos honorários devidos, no importe de R\$ 20.587,39 (Id. 139411362).

Determinado o cumprimento da obrigação pelos executados em 15 dias (Id. 14304780), veio decisão em agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou a tutela antecipada aos autores, suspendendo os efeitos de eventual arrematação do imóvel (Id. 16013298).

Determinada a comunicação ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento sobre o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos (Id. 16080234).

Diante da inércia dos executados, foi determinada a intimação dos exequentes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento (Id. 17169605).

A CEF requereu pesquisa de bens (Id. 17258873), a co-exequente requereu o mesmo (Id. 17311353), sendo deferidos os pedidos (Id. 17644516).

Houve bloqueio parcial do valor devido (Id. 18166636).

Os veículos encontrados por meio da pesquisa RENAJUD estavam com restrição.

Os valores bloqueados foram transferidos para conta a disposição do juízo (Id. 18763180) e foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (Id. 18763199).

A exequente Meire manifestou-se requerendo a expedição de mandado de levantamento também em seu nome da quantia que lhe competia (Id. 19304048), dentre outras diligências a fim de receber o valor que lhe é devido.

A CEF também requereu a penhora on line de veículos e pesquisa via sistema ARISP (Id. 19453985).

Determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor dos exequentes e a intimação dos exequentes sobre as pesquisas já realizadas (Id. 20287656).

A CEF requereu a expedição de ofício para a PAB Guarulhos em substituição ao alvará (Id. 20602131). A Dra. Meire requereu a expedição de alvará e reiterou pedido de penhora de veículo e de direitos sobre imóvel (Id. 20655365).

Indeferidos os pedidos de penhora de veículo e determinada a avaliação do imóvel (Id. 20786525).

O patrono dos autores/executados renunciou ao mandato (Id. 22457535), passando a ser representados por novos patronos (Id. 23069904).

Determinada a expedição de mandado de penhora sobre os direitos dos executados sobre imóvel (Id. 23113265).

Os alvarás de levantamento foram expedidos (Id. 23381960).

A Dra. Meire manifestou-se no sentido de que seu alvará foi expedido em valor inferior ao devido (Id. 23536897), havendo esclarecimentos no despacho de Id. 23538834.

Os executados interpuseram embargos à penhora (Id. 25633756).

Não foi realizada a averbação da penhora dos direitos sobre o imóvel (Id. 26212883).

A exequente Dra. Meire impugnou os “embargos à penhora” (Id. 26346141).

Suspensão do andamento processual para as partes se manifestarem respeito de um possível acordo (Id. 26557957).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 27283012 requerendo a expedição de mandado de livre penhora, o registro de ordem junto ao sistema de indisponibilidade de bens do CNJ e a inclusão do nome da parte executada no sistema SERASAJUD. Manifestou-se, também, sobre interesse em eventual acordo.

Os executados e a Dra. Meire apresentaram petição conjunta de acordo realizado (Id. 28235223).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes Wilson Sérgio de Santana, Márcia M. Félix de Santana e Meire Katsuko Shinsato**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e extinguindo a execução em relação a estas partes, nos termos do art. 924, II.

No mais, **suspendo o andamento processual pelo prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes se manifestem sobre eventual acordo a ser firmado entre a CEF e os executados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006892-24.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006900-98.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: HASSAN ADNAN AYOUB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007342-38.2008.4.03.6119  
SUCESSOR: ANTONIO ACELIO DE BRITO  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010025-09.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: APARECIDO ALVES DE CASTILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado cujo trânsito em julgado se deu em 03.04.2019 (Id. 19289168).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 22455929).

Determinado ao representante judicial da parte exequente que se manifestasse (Id. 22461124), quedou-se inerte.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 23820507).

A parte autora manifestou concordância (Id. 24331553).

O INSS manifestou ciência (Id. 24028983).

Sobreveio a notícia de pagamento (Id. 26663077).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000008-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA XAVIER SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Maria Aparecida Ferreira Xavier Santos impetrou mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, a concessão do mandado de segurança para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida o processo administrativo do benefício, protocolo 483619617.

A inicial não foi instruída com documentos.

Decisão determinando a juntada de documentos pela impetrante (Id. 26636148), que foi cumprida (Id. 27459771).

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a expedição de ofício para a autoridade impetrada (Id. 27480717).

A autoridade prestou informações (Id. 28111861).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do pedido do impetrante foi concluída resultando no indeferimento do benefício 42/194.157.048-5 é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010492-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de embargante representado pela DPU, na condição de curadora especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, sema Taxa de Rentabilidade.

Após, intím-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: ANTONIO COSMO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intím-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-53.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

Tendo em vista que, intimado, o Município de Guarulhos não apresentou o comprovante de retirada do medicamento, referente a novembro/2019, devidamente subscrito pela parte autora, e considerando as alegações da DPU de que a parte não recebeu o medicamento também no mês de janeiro/2020, intím-se os representantes judiciais da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução da multa imposta.

Sem prejuízo, intím-se para eventual manifestação acerca das minutas provisórias dos officios requisitórios (id. 28283311, pp. 12-14), no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, transmitam-se ao Tribunal.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-53.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

Tendo em vista que, intimado, o Município de Guarulhos não apresentou o comprovante de retirada do medicamento, referente a novembro/2019, devidamente subscrito pela parte autora, e considerando as alegações da DPU de que a parte não recebeu o medicamento também no mês de janeiro/2020, intím-se os representantes judiciais da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução da multa imposta.

Sem prejuízo, intím-se para eventual manifestação acerca das minutas provisórias dos officios requisitórios (id. 28283311, pp. 12-14), no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, transmitam-se ao Tribunal.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição Id. 28299377: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão de MARCIO XAVIER DO VALLE, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.868.080-6 e inscrito no CPF sob o nº 154.485.788-88, domiciliado na Avenida Cabreuva, 1276, Condomínio Sausalito, Caraguatá, CEP 07600-000, Mairiporã, SP, com endereço eletrônico marcio.valle@forseti.com.br, no polo passivo.

**Expeça-se o necessário para a citação de MARCIO XAVIER DO VALLE**, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.868.080-6 e CPF sob o nº 154.485.788-88, no endereço acima, **para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, bem como o da CEF, para manifestação, e, inclusive, para que especifiquem as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Depreco a citação ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã, SP, devendo a parte autora providenciar o pagamento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça perante o Juízo Deprecado. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta dias).

A parte autora deverá atentar-se para o previsto nos parágrafos do artigo 261 do Código de Processo Civil:

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778  
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO VALTES PIRES

**Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. e Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.**, moveram ação contra a **Eletróbras – Centrais Elétricas Brasileiras S.A e a União.**

Em 31.08.2012 foi proferida sentença pronunciando a decadência da pretensão inicial e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado (pp. 546-549v. – Id. 22511121, pp. 86-93).

A sentença foi mantida em grau recursal (Id. 22511123, pp. 16-20, pp. 40-46, 55-60, 125-127, 150-155 e o trânsito em julgado ocorreu aos 08.05.2017 (Id. 22511123, p. 165).

Em 02.08.2017, a **União** requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 387.657,85, atualizados para 08/2017 (p. 742 - Id. 22511123, pp. 169-171).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo, em razão da condenação em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 394.923,40, correspondente à 10% do valor da causa, a aplicação do art. 916 do CPC, haja vista que a monta atualizada é extremamente onerosa à empresa, restando impossível adimplir ao valor total em parcela única até o presente momento. Requereu, assim, a juntada do comprovante de depósito judicial, no montante de R\$ 118.477,02, correspondente a 30% do valor da causa, devidamente atualizado para fevereiro/2018 (pp. 748-752, Id. 22511124, pp. 4-7).

Decisão intimando a parte executada a apresentar planilha do cálculo (p. 753 - Id. 22511124, p. 8)

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada da planilha atualizada do débito, bem como informando que a primeira parcela, de um total de seis, totaliza a monta de R\$ 46.711,98 e juntando o respectivo comprovante de depósito judicial (pp. 754-757 - Id. 22511124, pp. 10-13).

A exequente União protocolou petição alegando que a aceitação do pedido de parcelamento realizado pela executada depende da retificação de seus cálculos, a fim de que se adequem ao montante cobrado neste cumprimento de sentença, bem como para que inclua os honorários advocatícios estipulados pelo artigo 916, do Código de Processo Civil, como o imediato depósito das diferenças apuradas (pp. 760-763 - Id. 22511124, pp. 16-19).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da segunda parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 765-766 - Id. 22511124, pp. 21-22).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da terceira parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 767-769 - Id. 22511124, pp. 23-25).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quarta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 770-771 - Id. 22511124, pp. 26-27).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quinta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 773-774 - Id. 22511124, pp. 30-31).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição manifestando-se quanto à petição de folhas 760-763 da União, alegando que seu cálculo no valor de R\$ 394.923,40 está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (pp. 775-776 - Id. 22511124, pp. 32-37).

A executada **Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da sexta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 781-782 - Id. 22511124, pp. 39-40).

A União concordou com o valor de R\$ 394.923,40 apontado pela executada e requerendo a conversão em renda dos valores já depositados (p. 785 - Id. 22511124, p. 43).

Os valores foram convertidos em renda (pp. 788-795 - Id. 22511124, pp. 48-56).

A União requereu que a executada fosse intimada para apresentar os cálculos referentes à atualização das parcelas dos honorários advocatícios, para que fosse possível se aferir sua correção (p. 794), o que foi indeferido (p. 796).

A União se manifestou requerendo a extinção da execução ante sua satisfação (p. 797 - Id. 22511124, p. 59).

Em 07.05.2019, foi proferida sentença, julgando extinta a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil (p. 798 - Id. 22511124, p. 61).

Em 24.05.2019, a executada protocolou petição requerendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, bem como seja suspenso o pedido de extinção da execução, para que se possa manifestar oportunamente (p. 800).

Em 07.06.2019, a União informou não ter interesse em apresentar recurso (p. 801).

Em 12.06.2019, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás requereu sua **habilitação nos autos** e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência (pp. 806-829).

Em 19.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22511124, p. 109).

Em 08.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação e o cadastro dos advogados Dra. Maira S. de Oliveira Borges, OAB/DF 29008, e Dr. Jonas H. Mussolino Júnior, OAB/SP 185.778, conforme subestabelecimento id. 22511124, p. 67, bem como que contém documento original na folha 134 (Id. 24396826).

As partes foram intimadas da conferência dos documentos digitalizados (Id. 24398977).

Decisão determinando a intimação dos advogados Marcia Pilli de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maira Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, para que se manifestem sobre a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 26016697).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás reiterando o pedido de habilitação nos autos para recebimento dos honorários advocatícios (Id. 27526490).

Decisão intimando a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - AAGE para que informe se os advogados Marcia Pilli de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maira Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, são ou foram empregados da **Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e/ou** se são seus associados, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 27608704).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás informando que os advogados MARCIA PILLI DE AZEVEDO, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE constam do instrumento de subestabelecimento de ID22511119, p.35 (fs. 258 dos autos físicos), conferido aos advogados do LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Alega que estes não possuem direito ao recebimento da referida verba honorária sucumbencial, conforme cláusula sétima do contrato nº ECE-260/2006, pelo qual a ELETROBRAS contratou os serviços técnicos profissionais de advocacia contenciosa, restando devida ao contratado a proporção de 50% da verba sucumbencial referente aos processos listados no anexo ao contrato, o que não é o caso da presente demanda (a documentação mencionada segue anexa). Informa que advogada MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES faz parte do quadro de advogados do Grupo Eletrobras, sendo associada à AAGE, conforme lista nominal de associados que segue anexa. Dessa forma, reitera as manifestações de fs. 806-829 dos autos físicos e petição de ID 27526490, a fim de que seja deferida a habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS no feito para recebimento da verba honorária de sucumbência, que é devida aos advogados do grupo Eletrobrás (Id. 27856515).

Petição do escritório Lencioni Advogados Associados informando que tal escritório, do qual os advogados MARCIA PILLI DE AZEVEDO, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE são, ou eram, integrantes, desde 01/07/2013, não mais patrocina os interesses da Eletrobrás no âmbito deste Estado, passando, desde então, ser de exclusiva responsabilidade do jurídico interno da empresa o acompanhamento e condução das respectivas pendências judiciais. Informa que, por questões contratuais, **no presente feito** não participa da verba de sucumbência, cabendo a mesma apenas à Eletrobras e/ou aos seus advogados internos. Assim, a não se opõe ao pleito da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras (Id. 28373292).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme consignado na decisão Id. 26016697, o presente cumprimento de sentença foi extinto, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à exequente **União**.

Por sua vez, a exequente **Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.**, até o presente momento, não requereu o cumprimento da sentença.

Diante do relatado, notadamente das petições de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108) e de Ids. 27856515 e 27526490, todas da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - AAGE, bem como da petição de Id. 28373292, do escritório Lencioni Advogados Associados, **defiro o pedido de habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - AAGE**, para eventual cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que nada tenha sido requerido pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás - AAGE, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 6379

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003086-03.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HAIYAN WANG(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES) AÇÃO PENAL N° 0003086-03.2018.403.6119/PL n. 0350/2018-DEAIN/SR/SPJP X HAIYAN WANG I. APRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMADA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários.- HAIYAN WANG, sexo feminino, chinesa, nascida aos 07.01.1983, em Fujian/China, portadora do RNE nº G083159-V/DPGI/DIREX/DPF, do passaporte chinês nº ED7837932, e do CPF nº 235.417.008-40, filha de Wang Zongguo e Zhong Qiping, execução penal n. 7000032-70.2019.403.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. 2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 08.11.2019, HAIYAN WANG foi condenada, pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, CP), ao cumprimento a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos cada uma (fls. 287/290). Não houve interposição de recursos, operando-se o trânsito em julgado na própria audiência (08.11.2019). Foi expedida guia de recolhimento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, dando início à Execução Penal n. 7000032-70.2019.403.6119. É a síntese do necessário. 3. Assim, considerando o trânsito em julgado da condenação, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para condenado. 3.2. Embora tenha a ré firmado termo de fiança perante a autoridade policial, não foi localizada para ser citada de forma pessoal. A citação se deu de forma ficta, foi decretado o quebraamento da fiança e houve a decretação de sua prisão preventiva (fls. 127). Em razão da quebra da fiança, metade de seu valor foi revertido ao FUNPEN. Desse modo, tendo a ré sido condenada, bem como o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas, da multa e da prestação pecuniária (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que: (I) da metade remanescente da fiança, no valor (R\$ 4.770,00 - sete mil, setecentos e setenta reais), seja revertido o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 280 UFIR, em GRU, UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, a título de custas judiciais, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante; e (II) o valor restante (R\$ 4.472,05 - quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos) seja colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, vinculado aos autos da Execução Penal n. 7000032-70.2019.403.6119, para a ocorrência eventual do disposto nos artigos 336, caput, c.c. 341, ambos do CPP. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia da guia de depósito da fiança (fl. 57) e dos documentos de fls. 135/137. 3.3. COMUNICO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO que o valor remanescente da fiança recolhida pela ré será revertido em favor desse Juízo para a eventual ocorrência do disposto no artigo 344 do CPP. 4. Registro que os bens apreendidos terão a destinação administrativa cabível, vez que foram retidos pela Receita Federal. 5. Quanto ao requerimento da defesa de devolução do passaporte, em que pesem as razões arguidas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 304/305, tendo em vista que, como trânsito em julgado, não subsistem medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva, acolho o pedido formulado pela defesa e determino sua devolução à acusada, pessoalmente ou a seus advogados constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, do que ficará intimada mediante a publicação deste despacho. Importante destacar que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas prestações pecuniárias, de modo que a devolução do documento à ré não inviabiliza o cumprimento da pena imposta. Caso o documento não seja retirado no prazo fixado, deverá ser encaminhado ao Consulado da China, servindo cópia desta decisão como ofício. 6. Comunico CONSULADO DA CHINA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como ofício para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 287/290 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 294. 7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 287/290 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 294. 8. Lance-se o nome da ré no rol de culpados. 9. Intimem-se. 10. Como cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 05 de fevereiro de 2020. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001243-66.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA E SP328659 - VANDERLEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR E SP220171E - DIEGO ZANETTI ARAGÃO SANTOS) X LUIZ CARLOS MORAES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS) Autos em Secretaria. Juntadas as alegações finais do MPF. Com esta publicação, ficam as defesas dos acusados ADEVANIL APARECIDO BORGES e LUIZ CARLOS MORAES, na pessoa dos advogados Dr. RONALDO ARAGÃO SANTOS, OAB/SP nº 213.794, e Dr. MAURIZIO COLOMBA, OAB/SP nº 94.763, intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001264-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO BELMIRO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intime-se pessoalmente a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002227-55.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA, ANTONIO CARLOS DA SILVA

Id. 26310076: Mantenho, pelos motivos já expostos, a fixação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, na eventual reiteração do pedido de citação nos seguintes endereços:

i. Rua Oscar Schiavone, 09, fundos, Jd. Emilia, Arujá/SP, CEP 07400-000;

ii. Rua Arapongas, 295, frente, Jd. Pinheiro, Arujá/SP, CEP 07400-000;

iii. Rua Alexandrino P. da Silva, 165, Cajamar/SP, CEP 077050-760.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação dos executados no novo endereço indicado pela CEF: AV. MARTINS JUNIOR, 845, Bairro: JARDIM BELA VISTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07141-000.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5083

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006217-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006217-4) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009826-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009826-4) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005929-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005929-6) - CARLA WIRTHMANN MACHADO X LOURENCO MACHADO JUNIOR X FANNY WIRTHMANN(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CARLA WIRTHMANN MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0) - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOVEGILDO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004584-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES  
CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VANDERLEI RODRIGUES CHAVES, em face da sentença de ID. 27093761, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso da pensão por morte NB 167.604.277-3 de 05/07/2014 a 31/05/2018.

Alega a embargante, em síntese, erro de fato do julgado, tendo em vista que o autor é incapaz e, contra ele, não poderia ter sido aplicada a prescrição quinquenal.

Instada a se manifestar, o INSS requereu a rejeição dos embargos.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Com razão o embargante.

Nos termos da inicial, o autor é "portador de deficiência mental grave e incapaz de gerir os atos da vida civil, sendo representado por seu curador e irmão, Reinaldo Rodrigues Chaves".

O laudo de ID. 19193058 constatou sua incapacidade para os atos da vida civil, sendo que a certidão de ID. 19192698 comprova que seu irmão o representa como curador definitivo desde 19/12/2007.

Sendo assim, o demandante é incapaz, nos termos do artigo 4º, III do Código Civil. Desta forma, contra ele, não corre prescrição, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença embargada, e passo a retificar os vícios da sentença de ID. 27093761, conforme segue:

*Torno sem efeito o item "2.1) Preliminarmente".*

*No último parágrafo do item "2.2) Mérito", passe a constar: "Destarte, deve o INSS proceder ao pagamento das parcelas em atraso referentes à pensão por morte NB 167.604.277-3 de 07/09/2013 a 31/05/2018, sendo deduzidos os valores recebidos a título do benefício assistencial NB 104.478.898-1".*

*No primeiro parágrafo do dispositivo, passe a constar: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso da pensão por morte NB 167.604.277-3 de 07/09/2013 a 31/05/2018".*

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-57.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-09.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAMILA FONSECA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-17.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSENILDA DE ALMEIDA BATISTA MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026355-09.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARINA ELIZABETH CALDERON CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

Outros Participantes:

Cuida-se de mandado de segurança movido em face de suposto ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo – em Guarulhos (Termo de Notificação nº 1348-00045-2019), objetivando provimento jurisdicional que assegure seja concedida à impetrante MARINA ELIZABETH CALDERON CORREA, portadora da cédula de identidade da República de Colômbia sob o nº 1.016.062.902, inscrita no CPF/MF nº 239.641.738-00, residente e domiciliada na RRR FONTIBON ATAHUALPA, CL 22F – BOGOTÁ – COLOMBIA, a isenção do pagamento de multa/taxa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face de penalidade advinda por ultrapassar em 141 (cento e quarenta e um) dias o prazo de permanência no território nacional, ou, alternativamente, seja autorizada a conversão da multa em redução equivalente ao período autorizado de permanência em território nacional.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foi proferida decisão (ID 26053082) declinando da competência do presente feito em face da competência territorial, que se define pela sede da autoridade coatora.

Deixou a impetrante de recolher custas em face do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Vistos etc.

Ciência da redistribuição do presente feito, ratificando os atos anteriormente praticados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, a ausência de prova do ato coator emanado pelo Delegado Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo – em Guarulhos/SP.

Verifica-se, ainda, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico (GUARUL-SE05-VARA05@tr3.jus.br), se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-25.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada em afastar a incidência de PIS e da COFINS, decorrentes de atividades exercidas pela impetrante da base de cálculos dos próprios tributos.

Custas recolhidas em montante equivalente à metade do valor máximo devido.

Certidão de pesquisa de eventuais prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015499-28.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DENISE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA - SP188919  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005681-48.2013.4.03.6119  
AUTOR: LIONEL RAMOS FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Por meio da petição ID 27171340, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, considerando-se que o contrato de honorários já foi juntado aos autos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requirido-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, **inclusive a requisição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS, CNPJ nº 07.723.699/0001-67, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-83.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004828-12.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000510-83.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese o item 9 da petição inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, bem como documento que indique o valor do benefício recebido, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O autor requer a concessão da aposentadoria especial NB 181.284.722-7, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER (26/12/2016), ou, sucessivamente, sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 26/05/1998, 01/03/2005 a 29/10/2008, 01/04/2009 a 12/01/2010 e 02/04/2012 a 31/05/2019.

Apesar de os períodos não serem passíveis de enquadramento por categoria profissional, o demandante não apresentou quaisquer formulários (como PPP ou DSS 8030 acompanhado de laudo) que indicassem as condições a que estava exposto durante os vínculos, para fins previdenciários, tendo acostado, tão somente, prova emprestada com relação a outros obreiros e holerites que demonstram o pagamento de adicional de insalubridade (fins trabalhistas).

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente PPPs emitidos pelas antiga empregadoras que comprovem as condições a que o autor esteve exposto, devendo, no mesmo prazo, cumprir integralmente a parte final da decisão de ID. 25626968 caso os referidos documentos já não tenham sido acostados.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009780-63.2019.4.03.6119  
AUTOR: COMACA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-59.2019.4.03.6119  
AUTOR: ERINALDO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

## **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ITAMAR DONIZETI ARTICO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ITAMAR DONIZETI ARTICO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 27877611 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, mediante documento próprio, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000357-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOJTABA GOLINAZ KHARAT  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o acusado manifestou interesse em recorrer da sentença proferida nesses autos, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região com as cautelas de estilo.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008149-97.2004.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

Outros Participantes:

ID 27716773: A parte autora comprovou o recolhimento de custas, mas não comprovou a distribuição da Carta Precatória expedida.

**Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119

AUTOR: CICERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009707-55.2014.4.03.6119

AUTOR: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

Dê-se vista ao CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo, deverá fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCCESSOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, Fica o interessado ciente e intimado a se manifestar sobre as pesquisas juntadas.**

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-98.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 28113556, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012881-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que a empresa requerente e a agência da CEF onde foram celebrados os contratos objetos desta ação estão sediados em Mairiporã/SP, localidade onde não há vara federal, sendo abrangida pela jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos termos do §4º do artigo 381 do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DREXA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989, EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de anulação de auto de infração e débito fiscal, com pedido liminar, ajuizada por DREXA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL - RECEITA FEDERAL.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20943481), complementados pelos de ID 21801409 e 21939711, por conta de emendas à inicial.

Empetição de ID 22648850 a autora reiterou o pedido liminar.

Decisão de ID 22744056 indeferiu a antecipação de tutela.

Contestação da União sob ID 25398776.

A União informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 26956591).

Sobreveio manifestação da autora requerendo a extinção da presente ação (ID 27311823).

Por sua vez, a União informou não se opor à extinção da ação, postulando pela condenação da autora nas verbas sucumbenciais (ID 27923091).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento da ação. (ID 27311823)

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-34.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 27983571, no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO acerca do pedido de condenação ao pagamento de multa.

Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974, RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA DE LIMA em face do despacho ID 27935180, que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas.

Alegou a embargante erro material, sob o argumento de que foi determinada a apresentação de documentos de caráter previdenciário. Além disso, tratando-se de pessoa jurídica, afirmou que os documentos hábeis a provar a condição de hipossuficiência foram trazidos na inicial.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Há, de fato, nítido erro material no despacho embargado, uma vez que o presente feito encontra-se em fase de execução, tendo a exequente apresentado cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Assim sendo, **ACOLHO os presentes embargos de declaração**, para reconsiderar o despacho ID 27935180 e determino a intimação do INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Int.

**GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000123-68.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, HAMILTON CARLOS FOGO, HELI CAETANO FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

Outros Participantes:

Vistos,

Analisando os autos, verifico que no dia 22/10/2019 foi proferida decisão (ID 23602651) determinando a penhora de ativos financeiros da ré perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 5.145,74 em conta de titularidade de HAMILTON CARLOS FOGO e R\$ 63,70 em conta de titularidade de HELI CAETANO FREIRE, ambas as contas do Banco Bradesco (ID 25599385).

O executado Hamilton Carlos Fogo peticionou (ID 26069782) requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado em nome de HELI CAETANO FREIRE, uma vez que a indicada importância é ínfima para a liquidação da dívida.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;”*

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pelo exequente em relação à conta poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Desta forma, determino o **desbloqueio dos valores bloqueados, conforme pesquisa ID 25599385.**

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ARTHI EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a inclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como autorização de compensação dos tributos pagos a maior.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27572537 e ss), complementados pelos de ID. 27805904

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Anoto-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 159.407,83 (ID. 27805917).

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

- 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
- 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
- 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
- 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
- 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
- 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
- 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
- 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*
- 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
- 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*
- 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
- 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*
- 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*
- 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*
- 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*
- 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

No entanto, o pedido liminar de autorização de compensação dos valores pagos a maior resta obstado por conta da vedação legal estabelecida pelo artigo 170-A do CTN.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010483-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 26492574 e ss).

Análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares.

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 27065464) protestando pela denegação da segurança.

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Decreto-Lei 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)*

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos referentes a aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e gozadas e o adicional de um terço constitucional, auxílio transporte, auxílio educação, auxílio creche, auxílio alimentação, salário família, horas extras, participação de lucros, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27340145 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 28165752.

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado uma vez cumpridos os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010489-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de 1) cota laboral da contribuição previdenciária, 2) IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador; e 3) demais descontos em folha (como seguro-saúde, vale-transporte e vale-refeição/alimentação) na base de cálculo da contribuições previdenciárias patronais, ao GILRAT e destinadas a terceiros, devidas por seus estabelecimentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 26493280 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 27486060.

Emenda à inicial sob ID. 28267713.

É o relatório. **DECIDO.**

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 2.000.000,00 (ID. 28267713).

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO DOS SANTOS SILVA em face do CHEFE DA INSPETORIA FISCAL ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, pelo qual requer a liberação imediata de 80 (oitenta) aves do tipo canário, cuja internalização foi indeferida em 24/01/2020, em razão de ter ocorrido importação de animais por pessoa física com finalidade comercial.

Liminar deferida em plantão para imediata liberação dos animais.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não há direito líquido e certo a ser tutelado.

O conjunto probatório demonstra que a importação ocorreu em desconformidade com a legislação aduaneira, uma vez que resta clara a finalidade comercial da internalização das aves do tipo canário.

Chega-se a tal conclusão tanto pelo número de aves importadas, quanto pelo fato de o impetrante ser sócio-administrador da empresa AVIÁRIO RECANTO DAS AVES, CNPJ 12.963.714/0001-84.

De fato, nos termos do artigo 2º, inciso 2º, §2º da Instrução Normativa RFB 1.603/2015, pessoas físicas somente estão habilitadas a operar no Siscomex para as atividades descritas em referido dispositivo (I - operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; II - importações para seu uso e consumo próprio; III - importações para suas coleções pessoais; e IV - importações para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013). Não é o caso, por evidente, dos autos.

Não obstante tal conclusão, observo que a magistrada que atuou no plantão decidiu pela concessão da liminar, com a imediata liberação das aves, sendo tal decisão regularmente cumprida pela autoridade impetrada. O retorno ao status quo ante não se mostra razoável no presente caso, uma vez que se trata de animais vivos, com inviabilidade de individualização das espécies irregularmente importadas.

Diante de tal premissa, a denegação da segurança não implicará a devolução dos animais à fiscalização, mas, por certo, autoriza a autoridade impetrada a adotar medidas legais, que não a medida de perdimento, eventualmente aplicáveis por força da importação irregular.

Ante as razões invocadas, **denego a segurança**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Intím-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - BA16256, GABRIEL BOTELHO NASCIMENTO - BA42107

EXECUTADO: CARVALHO & AGUIAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal registrada sob n. 0033143-81.2015.4.01.3300 e distribuída perante a 20ª Vara de Salvador, Seção Judiciária do Estado da Bahia, figurando em polos ativo e passivo, respectivamente, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia – CRCBA e Bonati e Carvalho Assessoria Contábil Ltda, sociedade sediada na cidade de Bariri-SP, município integrante desta Subseção Judiciária.

Em despacho inicial, foi determinada a intimação do exequente para que procedesse à digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 88/2017 e nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região.

Decorrido o prazo, foi determinada a reiteração da intimação do exequente para cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimada, a executada informou dificuldade na obtenção dos documentos físicos por seus representantes atuarem no Estado da Bahia e requereu que a digitalização fosse feita pela secretaria do juízo.

Decisão que indeferiu o pedido de digitalização pela secretaria, ao fundamento de que se trata de ato exclusivo da parte e concedeu o prazo adicional de trinta dias, conforme requerido.

Intimado, o exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conquanto devidamente intimada dos despachos proferidos nos autos, a exequente ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, impondo-se, neste caso, a extinção do processo.

Desta forma, a exequente não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de trinta dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

**Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos físicos nº 331438120154013300 (01 volume com 91 folhas), a serem oportunamente remetidos ao arquivo.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Jau, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000576-62.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000365-89.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Sabendo que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000365-89.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000090-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos, que devem coexistir, para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Emanálise perfunctória, considero relevantes os fundamentos declinados na inicial, com probabilidade do direito alegado.

A execução fiscal encontra-se integralmente garantida pela penhora de imóvel, consistente na matrícula 28.206 do 1º CRI de Jaú, de acordo com o Termo de penhora constante do ID 28157561 (pag. 3/21), avaliado por R\$ 3.500.000,00, de conforme certidão carreada no ID 28157558 (pag. 9/21).

**O risco de dano está evidenciado pela possibilidade de arrematação do imóvel constrito em momento anterior ao deslinde desta ação desconstitutiva.**

Em face disso, com fundamento no dispositivo legal citado, recebo os embargos com efeito suspensivo da execução.

Intime-se a embargada para impugnação, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001175-30.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MF BERGAMASCO - ME, MARIANA FIRMINO BERGAMASCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

**Tendo em vista o resultado das hastas públicas, dê-se vista à exequente para que se requeira o que entender devido.**

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 24 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003906-19.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

#### **DES PACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002809-81.2004.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002809-81.2004.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 24 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000876-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ CASSARO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução aforados pela FRANCISCO LUIZ CASSARO, qualificado nos autos, opostos em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual visa impugnar as cobranças objetos da execução fiscal principal n. 0000310-75.2014.4.03.6117 e das demais execuções a ela apensadas, a saber: 0000112-09.2012.4.03.6117, 0002188-64.2016.403.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0000640-04.2016.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117, 0001327-20.2012.403.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117.

Discorre o embargante acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais, ao argumento de que o mero inadimplemento não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente com a pessoa jurídica.

Aduz o embargante a ilegalidade do processo administrativo tributário tombado sob o nº 10825.722810/2012-12, em virtude da ausência de oportunidade para o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta a inapropriedade do manejo de medida cautelar fiscal para atribuição de corresponsabilidade tributária ao embargante.

Argumenta que não se justifica a extensão da responsabilidade tributária do ora embargante em razão da inexistência das hipóteses arroladas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Repisa que os débitos declarados e não pagos pelo contribuinte configuram mero inadimplemento, insuscetível de implicar a responsabilização solidária do sócio-gerente.

Refuta a aplicabilidade do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 como fundamento para a corresponsabilização tributária do sócio-gerente, eis que não se trata de lei complementar (art. 146, III, CR/88), tampouco envolve as hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN.

Pronuncia o embargante que não se afiguram presentes os pressupostos fáticos e probatórios hábeis a demonstrar a prática de atos configuradores de desvio de finalidade pela sociedade empresária nem de abuso de poder, infração à lei ou contrato social pelo sócio-gerente.

Despacho que determinou a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a tempestividade da oposição da ação (ID 21657704).

Defendeu o embargante a tempestividade dos embargos, ao fundamento de que o prazo inicia-se com a intimação da penhora. Alegou que a intimação do termo de penhora de 5% do faturamento das empresas (ID nº 21557627 e 21522072) ocorreu somente em 29/08/2019 e 27/08/2019. Alega que o despacho de citação, servindo como termo de penhora, não é suficiente para dar início à contagem do prazo para oposição de embargos. Expõe que, em sede de execução fiscal, o mandado de intimação de penhora deve informar expressamente o prazo para a apresentação de embargos e indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, sob pena de nulidade (ID 22221652).

Decisão que recebeu os embargos, sem lhes atribuir efeito suspensivo (ID 22704186).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (ID 23424410).

Preliminarmente arguiu: (i) intempetividade dos embargos à execução, ao argumento de que a citação dos executados ocorreu em 28/03/2019 e, como não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora, os arrestos foram convolados em penhora, pelo mesmo ato de comunicação; (ii) preclusão consumativa, na medida em que as matérias deduzidas nos embargos já foram deduzidas e repelidas na ação de cautelar fiscal.

No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do processo administrativo registrado sob o nº 10825.722810/2012-12, a legitimidade passiva do embargante e a responsabilidade tributária.

Despacho determinando a intimação da embargante para manifestar-se sobre a impugnação, bem como para indicação e especificação de provas (ID 23456552).

A embargante requereu a produção de prova pericial e reiterou os pedidos formulados na petição inicial, postulando a procedência dos pedidos (ID 24846815).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO LUIZ CASSARO são **intempestivos**, assistindo razão à embargada União (Fazenda Nacional).

O prazo para embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, é de 30 dias, contados do depósito (inciso I) ou da intimação da penhora (inciso III), computando-se apenas os dias úteis (art. 219, CPC).

A intimação da penhora ao executado, na execução fiscal, é feita mediante publicação do ato de juntada do termo ou do auto de penhora no Diário Oficial (art. 12 da Lei nº 6.830/80). Nas Comarcas do interior dos Estados onde não circule Diário Oficial, a intimação será feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora pelo correio, na mesma forma estabelecida para citação (§ 1º).

A intimação da penhora será feita pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recebimento não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal (§ 3º).

Pois bem

Reconhecida a existência de grupo econômico por sentença proferida na ação cautelar fiscal nº 0000917-83.2017.4.03.6117, **aos 04 de fevereiro de 2019**, foi proferida decisão nos autos da **execução fiscal principal nº 0000310-75.2014.4.03.6117**, determinando a integração do polo passivo da execução principal e das execuções fiscais associadas 0000112-09.2012.4.03.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0001327-20.2012.4.03.6117, 0000640-04.2016.4.03.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0002188-64.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117, mediante inclusão das pessoas físicas e jurídicas IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI – EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO (ID 21095146 – págs. 89/131 e ID 14014274 – págs. 4/6).

Consigna-se que, nos autos da **ação cautelar fiscal nº 0000917-83.2017.4.03.6117**, restou determinada a expedição de mandado de citação, nos termos do art. 8º da LEF, **bem como a convolação dos arrestos cautelares em penhora, na eventualidade de não haver pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora**.

Na mesma oportunidade, foi determinada a penhora sobre o faturamento da executada IMPRESSORA BRASIL LTDA., devendo a constrição incidir sobre o limite de cinco por cento do faturamento mensal bruto, limitada ao montante em execução, nomeando administrador e depositário o representante legal (diretor) Sr. FRANCISCO LUIZ CASSARO, CPF 088.691.558-97. Ao final, constou que a constrição dava-se em substituição à que se operou sobre a penhora de créditos da IMPRESSORA BRASIL LTDA., consoante pleiteado pela exequente e que a decisão servia como Termo de Penhora (ID 14014274 – pág. 2). Eis o teor da decisão judicial:

"(...)

*Proceda a secretaria à integração do polo passivo nesta execução principal e nas execuções associadas (apensadas): 0000112-09.2012.4.03.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0001327-20.2012.4.03.6117, 0000640-04.2016.4.03.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0002188-64.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117, nos termos da sentença prolatada na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.4.03.6117 anexada a este feito sob ID 13948483, devendo ser incluídos em polo passivo as seguintes pessoas físicas e jurídicas: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI – EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO. Citem-se os executados, nos termos e para os fins do artigo 8º da Lei 6.830/80, para todas as execuções referidas acima. Nos termos do despacho proferido no processo físico, oficiem-se às instituições bancárias nas quais efetivados os bloqueios para que procedam à transferência dos valores já indisponibilizados na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.4.03.6117 e na presente execução (0000310-75.2014.4.03.6117) para a agência n. 2742 da Caixa Econômica Federal, na conta de depósito n. 2742.635.00000800-2, vinculada a esta execução (ID 13956145), devendo igual providência ser adotada também em relação a eventuais bloqueios futuros, até segunda ordem judicial.*

*Deverá ser oficiado, em especial, o Banco Bradesco S/A (Rua Ezequiel Ramos, 3-33, 2º andar, Centro, Baurit-SP), aos cuidados da advogada Dra. Raphaela Maria Gomes, OAB-SP 404.850, ante a informação de bloqueio de valores naquela instituição financeira. Cópia(s) deste despacho servirá(rão) como OFÍCIO(S) n. \_\_\_\_/2019, devidamente instruído(s).*

***Decorrido o prazo para legal, e não efetuado o pagamento nem garantida a execução, ficam convolados em penhora os arrestos e os decretos de indisponibilidade sobre bens, direitos e valores, todos relacionados e descritos na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.4.03.6117, cuja relação deverá ser oportunamente trasladada para este feito. Servirá este despacho como TERMO DE PENHORA.***

*Sem prejuízo, passo a deliberar sobre a petição fazendária protocolada sob n. 2018.61080016508-1, em 09/08/2018 (fs. 584-585 do processo físico, correspondente às fls. 918/920 do arquivo PDF). Em face dos pedidos formulados, determino:*

"(...)

3- *Proceda-se à PENHORA sobre o faturamento da executada IMPRESSORA BRASIL LTDA devendo a constrição incidir sobre o limite de cinco por cento do faturamento mensal bruto, limitada ao montante em execução. Nomeio administrador(a) e depositário(a) o(a) respectivo(a) representante legal (Diretor) Sr. FRANCISCO LUIZ CASSARO, cpf 088.691.558-97. Fica o(a) depositário(a) notificado(a) a proceder aos depósitos mensais em favor desta execução, na agência n. 2742 da Caixa Econômica Federal, na conta n. 2742.635.00000800-2, sob código 7525, tendo como referência a CDA 80.2.11.063258-05. No ato de cada depósito mensal, deverá o(a) administrador(a) comprovar a correlação entre o valor depositado e a importância efetivamente auferida pela empresa a título de faturamento mensal bruto, mediante cópia da documentação fiscal pertinente acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as sanções legais inerentes à espécie em caso de inveracidade. A constrição ora determinada o é em substituição à que se operou sobre a penhora de créditos da IMPRESSORA BRASIL LTDA, consoante pleiteado pela exequente."*

Aos **15 de abril de 2019**, o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação das pessoas naturais FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO, bem como das pessoas jurídicas EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., IMPRESSORA BRASIL LTDA. - estas na pessoa de seu representante legal Sr. Francisco Luiz Cassaro -, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., na pessoa de José Arnaldo Castilho Gonçalves, e MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, na pessoa da representante legal Sra. Silvana Maria Boesso (ID 21095148 – págs. 9/13).

Aos **30 de abril de 2019**, a IMPRESSORA BRASIL LTDA. insurgiu-se em face da ordem de penhora sobre o faturamento, ao argumento de que o bloqueio efetivado em sua conta correspondia ao percentual de 30% (trinta por cento), e não ao percentual de 5% (cinco por cento) decorrente da redução obtida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015434-48.2016.4.03.0000 (ID 21095148 – págs. 28/31).

Aos **24 de maio de 2019**, a IMPRESSORA BRASIL LTDA. requereu tão somente a suspensão da execução fiscal nº 0000640-04.2016.4.03.6117, com substrato na decisão proferida em sede de apelação, concedendo efeito suspensivo ao recurso (ID 21095148 – págs. 49/54).

Decisão proferida em **27 de maio de 2019** (ID 21095149 – págs. 29/30) que indeferiu o pedido formulado pela coexecutada IMPRESSORA BRASIL LTDA., de modo que o efeito suspensivo restringisse apenas em relação à execução fiscal nº 0000640-04.2016.4.03.6117, não se estendendo em relação às execuções fiscais nºs. 0000310-75.2014.4.03.6117, 0000112-09.2012.4.03.6117, 0001327-20.2012.4.03.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117, 0002188-64.2016.4.03.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117.

Em **11 de julho de 2019** sobreveio decisão determinando a penhora sobre o faturamento das executadas EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, CNPJ 04.948.053/0001-90, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI – EPP, CNPJ 04.962.563/0001-11, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, CNPJ 07.658.597/0001-05, devendo a constrição incidir sobre o limite de CINCO por cento do faturamento mensal bruto, limitada ao montante em execução (ID 21095149 – págs. 62/65). Mandado de penhora confeccionado em 15 de julho de 2019 (ID 21095149 – págs. 68/69).

Dos atos processuais acima elencados depreende-se que FRANCISCO LUIZ CASSARO foi validamente citado, por meio de Oficial de Justiça, em **15 de abril de 2019**. Na mesma ocasião, a IMPRESSORA BRASIL LTDA. foi intimada da penhora sobre o seu faturamento, na pessoa de seu representante legal Sr. Francisco Luiz Cassaro, servindo a decisão como Termo de Penhora.

Considerando apenas os dias úteis, tem-se que o termo inicial para os embargos à execução fiscal é **15 de abril de 2019** e o termo final é **31 de maio de 2019**.

**O ora embargante ajuizou os embargos à execução fiscal em 23 de agosto de 2019. Donde se extrai que opôs os embargos após o trintídio legal.**

Colhe-se do **Mandado de Citação** a consignação de que “*não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, convolar-se-ão em penhora os arrestos e os decretos de indisponibilidade sobre bens, direitos e valores, todos relacionados e descritos na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.4.03.6117.*”

Outrossim, por força da decisão proferida na cautelar fiscal n. 0000917- 83.2017.4.03.6117, trasladada para a execução fiscal em 30/01/2019, restou determinada a convação em penhora das indisponibilidades de bens e de direitos decretadas na cautelar, uma vez incluídos no polo passivo da execução as mesmas pessoas físicas e jurídicas que figuram no mesmo polo daquela ação, e depois de decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou indicação de garantia do Juízo, independentemente de lavratura de termo de penhora, nos termos seguintes:

*“A convação em penhora dos bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade decretadas neste feito deverá ocorrer nas execuções fiscais principais, após perfectibilizada a inclusão dos requeridos no polo passivo da relação processual e decorrido o prazo para pagamento do crédito exequendo ou integral garantia do juízo, independente de lavratura de termo de penhora, consoante dicação do art. 830, 3º, e do art. 854, 5º, do CPC (STJ, 3ª Turma, Resp 1.162.144/MG e Resp 1.195.976/RN).”*

A alegação de tempestividade dos embargos à execução considerando a intimação da penhora sobre o faturamento das empresas TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA. e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., efetivada em **27 e 29 de agosto de 2019**, não merece acolhimento, pois o prazo para oferecimento dos embargos à execução é individual (ID 22221652 – págs. 1/2).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a defesa do coexecutado é independente em relação aos demais, devendo ser exercida tão logo realizados contra ele os atos de execução, com citação e penhora. Precedente: REsp 73643/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Data do Julgamento 21/11/1995.

**No caso dos autos, FRANCISCO LUIZ CASSARO foi validamente citado em 15/04/2019. Deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento do débito e nomear bens à penhora, suficientes para garantir integralmente o juízo da execução fiscal. Convolou-se, após o decurso do prazo legal, os bens arrestados nos autos da cautelar fiscal em penhora.**

Não pode o embargante se valer do prazo de intimação de penhora do faturamento dos coexecutados TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA. e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., quando já esgotado o prazo para exercício da sua defesa.

Ademais, não há que se falar em nulidade da penhora, pois a Lei de Execução Fiscal não exige do mandado de intimação da penhora conste expressamente o prazo para oferecimento dos embargos e, embora seja aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil, que contém norma expressa nesse sentido, doutrinariamente tem-se entendido que tal irregularidade não acarreta nulidade. Precedente: REsp 447.296/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento 18/03/2004.

Repise-se, outrossim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conversão do arresto em penhora, por decisão judicial, como ocorrera na hipótese dos autos, e estando ciente o executado da prática de referido ato, torna-se despicinda, ante sua inutilidade para o processo, a lavratura do auto de penhora, vez que já constituída a mesma pela mencionada conversão (STJ, 3ª Turma, Resp 1.162.144/MG).

Pelas razões expostas, impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal.

### III - DISPOSITIVO

Ante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO LUIZ CASSARO com fulcro no art. 1º da LEF c/c artigo 918, inciso I, e art. 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Isenção de custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000310-75.2014.4.03.6117.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de janeiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO PICCIN, MARINEIDE MILANESE PICCIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF relativo a transferência do valor bloqueado na conta do executado.

Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado constituído, do bloqueio efetuado em sua conta (ID 25461751) para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EVALDO DOS ANJOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte credora para manifestação do depósito judicial de ID [28392842](#)

**Jaú, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: B C FERNANDES INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, APARECIDO CARLOS FERNANDES, REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DECISÃO

Nada a deliberar quanto ao requerimento de extinção do feito formulado pela exequente, ante a existência de sentença extintiva nos autos desde 25/09/2019.

Cumpridas as determinações contidas na r. sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Cumpra-se.

**Jaú, 11 de novembro de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 11613

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000470-88.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)**

Vistos.

Com a publicação da sentença penal condenatória e diante da assinatura do réu JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO de que deseja dela recorrer, intime-se sua defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Com as peças juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000527-16.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIEBENEICHLER & SIEBENEICHLER LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: VALMIR CARLOS SIEBENEICHLER

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

**Em prosseguimento, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto aos valores transferidos para a CEF, atentando-se para as referências a seguir indicadas: numerário bloqueado às fls. 105/106 do ID 22736335, conta judicial junto à CEF, agência 2742, sob código 7525, com o número de referência 80 4 16 037240-60.**

**Cumpra-se, servindo cópia deste como DESPACHO-OFFÍCIO.**

**Comprovada a operacionalização da medida, renove-se a vista dos autos à exequente para as medidas administrativas cabíveis para imputação do numerário às dívidas em execução.**

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 30 de janeiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7)N° 5000535-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: ALCÉLIO JOSÉ CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLÁVIA ANDRESSA MATHEUS GOES - SP244617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **ALCÉLIO JOSÉ CARNEIRO**, representado por Severina Margarida da Silva dos Santos, em **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO, ocorrido em 05/12/1994, desde a data da cessação (DCB) em 10/06/2012, e demais consectários legais.

Sustenta que rateou o benefício de pensão por morte NB 21/166.806.047-4 com sua mãe Maria Anunciada da Silva Carneiro até o falecimento desta ocorrido em 30/03/1997, quando passou a receber o benefício em sua integralidade. Alega que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado ao alcançar a maioridade, pois é pessoa com deficiência mental desde o nascimento.

Em agosto de 2015, em na cidade de Cupira/PE, requereu a manutenção do benefício de pensão por morte por ser filho maior e inválido. Quando se mudou para a cidade de Dois Córregos/SP, pediu a transferência do benefício para a agência local.

Relatou que, para a liberação do crédito decorrente das parcelas devidas no período de 10/06/2012 a 31/11/2015, a agência local do INSS deflagrou uma auditoria, visando aferir a incapacidade do autor, vez que ele teria prestado serviços para empresa José Antonio Bissaco no período de 01/05/2012 a 01/2015.

Explicou que é pessoa incapaz desde o nascimento e, apesar de ter laborado na empresa de José Antônio Bissaco, trabalhou em vaga destinada à pessoa com deficiência e exercia a função de catador de pregos.

Aduziu que, considerando a conclusão da perícia médica pela deficiência moderada, o INSS cessou o benefício de pensão por morte por irregularidade na data de início do benefício, ao fundamento de que a comprovação da incapacidade é posterior ao óbito do segurado instituidor.

Acrescentou, por fim, que o INSS cancelou o pagamento dos valores atrasados relativos a 10/06/2012 a 31/05/2015, exigindo-lhe a devolução do montante pago durante o período em que esteve em gozo da pensão por morte após a maioridade civil.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.688,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Junta procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou a emenda da inicial para esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa e juntar o comprovante de residência atualizado.

Regularmente intimada, a parte autora emendou a petição inicial e apresentou documento.

Decisão que recebeu a emenda da petição inicial, determinou a retificação do valor da causa para R\$178.322,49 (cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) e designou agendamento de perícia médica.

Laudo pericial (ID 14506444).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos do perito.

O INSS ofereceu contestação (ID 18363637), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de invalidez à época do óbito. Defendeu a cobrança dos valores pagos indevidamente. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o perito judicial apresentou laudo complementar (ID 21815014).

Em sua manifestação final, o Ministério Público Federal oficiou pela realização de nova perícia com médico especialista, para apurar a situação do autor na época do fato gerador do benefício, ou seja, na data do óbito do genitor (ID 21959280).

O INSS reiterou a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo complementar, aduzindo que, apesar de ter iniciado tratamento psiquiátrico aos sete anos de idade, nasceu com deficiência mental.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **afasto a prescrição quinquenal aventada pela autarquia previdenciária**. Ao tempo da ocorrência do fato gerador - óbito do segurado instituidor (05/12/1994) – o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 preceituava que prescreveria em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Sendo assim, contra os incapazes, seja absoluta ou relativamente, não corria a prescrição.

No mais, observo que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova oral (art. 355, I, CPC). Passo ao mérito da causa.

Diferentemente do alegado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal, o autor não discute acerca dos valores cobrados administrativamente a título de percepção indevida do benefício. **A questão controvertida cinge-se unicamente ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/166.806.047-4 desde 10/06/12**, data imediatamente seguinte ao dia em que o autor completou 21 anos, conforme certidão de nascimento acostada aos autos (Id. 9760264, p. 1).

Feito esse esclarecimento, a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, vigente na data do óbito do segurado instituidor, finado José Sebastião Carneiro, falecido aos 05/12/1994 (Id. 9760257), em observância ao princípio *tempus regit actum*, dispunha o seguinte, *verbis*:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (destaquei)*

De saída, é imperioso fazer considerações sobre os critérios intertemporais aplicáveis à espécie.

Para tanto, deve-se tomar em consideração a data do óbito, pois “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (Súmula n. 340 do STJ).

No caso concreto, trata-se de demanda movida por **Alcelio José Carneiro** em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária, uma vez que seu pai, José Sebastião Carneiro, segurado da Previdência Social, faleceu em 05/12/1994 (Id. 9760257). A filiação em relação ao genitor restou comprovada, conforme certidão de nascimento acostada aos autos no Id. 9760264. A condição de segurado do falecido é fato incontroverso, não contestado pelo INSS, bem como restou efetivamente comprovada pela prova documental carreada ao feito pela parte autora.

A única controvérsia consiste, portanto, na interpretação que o INSS dá ao art. 16, I, da Lei de Benefícios, uma vez que, para a autarquia, o filho que adquire invalidez antes do óbito do segurado não é dependente para fins previdenciários.

Ocorre, no entanto, que tal interpretação da lei é pacificamente **rechaçada** pelo c. Superior Tribunal de Justiça, porquanto o art. 16, I, da Lei de Benefícios, é claro ao atribuir ao filho inválido, independentemente de quando se tornou inválido para o trabalho, a condição de dependente do segurado da Previdência Social, desde que a incapacidade total e permanente para o trabalho tenha ocorrido antes do óbito do instituidor do benefício. O que venho de referir pode ser comprovado pelo precedente a seguir transcrito:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.** 1. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 227, e-STJ): “Outrossim, ficou comprovada a invalidez da parte autora. O laudo pericial de fls. 139/149 atestou que a parte autora é portadora de patologia incapacitante no quadril, ombro direito e coluna vertebral desde 8/2/91, quando sofreu um acidente veicular com fratura de quadril, fratura de cravícula, fratura de púbis e lesão na coluna vertebral. O perito concluiu que a parte autora ‘apresenta um prejuízo funcional de 80% de forma permanente. Sem previsão de recuperação’ (fls. 149). Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostada a fls. 33, verifiquei que a requerente recebe administrativamente aposentadoria por invalidez desde 4/2/95, o que corrobora para o entendimento de que a autora de fato já se encontrava inválida à época do óbito do requerente. Dessa forma, comprovado que a incapacidade da parte autora remonta à época anterior ao óbito do de cujus, ficou demonstrada a dependência econômica.” 3. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem ardear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Registra-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz, antes ou depois de atingir a maioridade. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1718849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018)

Esse é o caso dos autos, pois a invalidez do autor é anterior ao óbito de seu pai, uma vez que a perícia médica judicial reconheceu a invalidez do autor e, segundo os relatos da curadora, fixou a DID e a DII aos 7 (sete) anos de idade (09/06/1998), depois do falecimento do Sr. José Sebastião Carneiro, ocorrido em 05/12/1994, e de sua esposa Maria Anunciada Carneiro, ocorrido em 30/03/1997.

**Conquanto a incapacidade do autor tenha sido detectada por sua curadora apenas aos 7 (sete) anos de idade, é certo que o retardo mental moderado (CID = F 71) é doença congênita, que se apresenta por ocasião do nascimento, embora possa ser detectada antes do parto ou a qualquer momento após o nascimento.**

Corroborar a anterioridade da doença incapacitante o atestado médico, datado de dezembro de 2016, do médico psiquiatra que assiste o autor, Dr. Gladstone Valvasori, desde os 6 (seis) anos de idade (20/11/1997).

Em rápida pesquisa na *internet*, constatei que a identificação do retardo mental moderado ocorre por meio de teste de inteligência realizado, após os 5 anos de idade, e que suas causas estão relacionadas com alterações genéticas, como a Síndrome de Down ou espinha bífida, doença congênita, uso de drogas, medicamentos ou abuso de bebidas alcoólicas durante sua gravidez, infecção no sistema nervoso central, malformação cerebral, falta de oxigenação cerebral durante o parto ou traumatismo craniano.

Emsíntese, a análise detida dos autos evidencia que assiste razão ao autor pelos seguintes fundamentos:

i) o autor nasceu aos **09/06/1991**, consoante infere-se do teor da certidão de nascimento acostada aos autos no Id. 9760264, enquanto que seu finado pai, José Sebastião Carneiro, segurado da Previdência Social, faleceu em **05/12/1994** (Id. 9760257) e sua finada mãe faleceu em **30/03/1997** (Id. 9760259);

ii) o autor foi beneficiário do benefício de por morte nº 21/166.806.047-4, até **01/11/2016** (DCB), mas o INSS entendeu, na via administrativa, que as prestações posteriores à maioridade do autor devem ser restituídas (Id. 9760265, p. 40);

iii) a perícia médica comprovou que autor possui **retardo mental moderado (CID = F 71)**;

iv) essa doença, apesar de ter sido considerada pela perícia médica como “**patologia multifatorial**” (Id. 21815014, p. 3), é, no caso dos autos, indubitavelmente de **origem congênita**, sobretudo porque desde tenra idade o autor é acompanhado por médico psiquiatra, o Dr. Gladstone Valvasori (vide no Id. 9760260, p. 1, o referido profissional atesta atender o autor **desde os 6 (seis) anos de idade**, ou seja, desde 20/11/1997), do que se extrai a conclusão de que era “**filho inválido**” também no momento do óbito.

Ademais, excepcionalmente no caso dos autos, o exercício de atividade remunerada pelo autor, no período pequeno período posterior ao óbito, não desvirtuou sua qualidade de filho inválido, pois a doença causadora da invalidez é congênita (retardo mental moderado) e a atividade laboral foi exercida muito tempo depois do óbito de José Sebastião Carneiro, finado pai segurado da Previdência Social, faleceu em **05/12/1994** (Id. 9760257).

Note-se bem que o pequeno período de exercício de atividade remunerada indicada na defesa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (vide: CNIS, Id. 18363638, p. 1) não possui o condão de afastar a condição do autor de “**filho inválido**”, uma vez que comprovado que o autor é portador de grave e incapacitante patologia congênita (retardo mental moderado), nos termos da norma vigente no momento do óbito (artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, na redação vigente na data do óbito ocorrido em **05/12/1994**) e da jurisprudência sedimentada pela Corte Superior de Justiça por meio da Súmula 340.

Desse modo, está suficientemente comprovado que o autor é portador de grave e incapacitante patologia congênita, de sorte que **há direito subjetivo ao restabelecimento da pensão vitalícia por morte nº 21/166.806.047-4**, desde sua indevida cessação pelo INSS em 10/06/2012, pois, na data do óbito do segurado José Sebastião Carneiro, finado pai do autor, este preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício, artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, na redação vigente na data do óbito (**05/12/1994**) e da jurisprudência sedimentada pela Corte Superior de Justiça por meio da Súmula 340.

Embora o benefício deva ser restabelecido desde 10/06/2012, as prestações vencidas em decorrência desta sentença devem ser calculadas a partir de 01/11/2016, data em que o INSS cessou os pagamentos decorrentes da pensão por morte nº 21/166.806.047-4, conforme infere-se da planilha carreada aos autos (Id. 9760265, p. 40). Com efeito, evidentemente que o período compreendido entre 10/06/2012 e 31/10/2016 fora pago na via administrativa e, desse modo, não deve ser executado neste feito, mas essa conclusão não altera a total procedência do pleito autoral.

Por fim, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. **Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável.** Assim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para o restabelecimento do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a **RESTABELECER**, em favor do autor, **ALCELIO JOSÉ CARNEIRO**, o benefício de pensão em razão da morte de JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO, desde 10/06/2012, e a **PAGAR**, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 01/11/2016, tudo consoante fundamentação.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao **regime de atualização monetária**, fixo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Fixo a DIP em 01/02/2020. Oficie-se com urgência.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo do réu, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças líquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, Dje 11/10/2019.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 15 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR:ALCELIO JOSE CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR:FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **ALCELIO JOSÉ CARNEIRO**, representado por Severina Margarida da Silva dos Santos, em **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO, ocorrido em 05/12/1994, desde a data da cessação (DCB) em 10/06/2012, e demais consectários legais.

Sustenta que rateou o benefício de pensão por morte NB 21/166.806.047-4 com sua mãe Maria Anunciada da Silva Carneiro até o falecimento desta ocorrido em 30/03/1997, quando passou a receber o benefício em sua integralidade. Alega que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado ao alcançar a maioridade, pois é pessoa com deficiência mental desde o nascimento.

Em agosto de 2015, em na cidade de Cupira/PE, requereu a manutenção do benefício de pensão por morte por ser filho maior e inválido. Quando se mudou para a cidade de Dois Córregos/SP, pediu a transferência do benefício para a agência local.

Relatou que, para a liberação do crédito decorrente das parcelas devidas no período de 10/06/2012 a 31/11/2015, a agência local do INSS deflagrou uma auditoria, visando aferir a incapacidade do autor, vez que ele teria prestado serviços para empresa José Antonio Bissaco no período de 01/05/2012 a 01/2015.

Explicou que é pessoa incapaz desde o nascimento e, apesar de ter laborado na empresa de José Antônio Bissaco, trabalhou em vaga destinada à pessoa com deficiência e exercia a função de catador de pregos.

Aduziu que, considerando a conclusão da perícia médica pela deficiência moderada, o INSS cessou o benefício de pensão por morte por irregularidade na data de início do benefício, ao fundamento de que a comprovação da incapacidade é posterior ao óbito do segurado instituído.

Acrescentou, por fim, que o INSS cancelou o pagamento dos valores atrasados relativos a 10/06/2012 a 31/05/2015, exigindo-lhe a devolução do montante pago durante o período em que esteve em gozo da pensão por morte após a maioridade civil.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.688,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Junta procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou a emenda da inicial para esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa e juntar o comprovante de residência atualizado.

Regularmente intimada, a parte autora emendou a petição inicial e apresentou documento.

Decisão que recebeu a emenda da petição inicial, determinou a retificação do valor da causa para R\$178.322,49 (cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) e designou agendamento de perícia médica.

Laudo pericial (ID 14506444).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos do perito.

O INSS ofereceu contestação (ID 18363637), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de invalidez à época do óbito. Defendeu a cobrança dos valores pagos indevidamente. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o perito judicial apresentou laudo complementar (ID 21815014).

Em sua manifestação final, o Ministério Público Federal oficiou pela realização de nova perícia com médico especialista, para apurar a situação do autor na época do fato gerador do benefício, ou seja, na data do óbito do genitor (ID 21959280).

O INSS reiterou a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo complementar, aduzindo que, apesar de ter iniciado tratamento psiquiátrico aos sete anos de idade, nasceu com deficiência mental.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **afasto a prescrição quinquenal aventada pela autarquia previdenciária.** Ao tempo da ocorrência do fato gerador - óbito do segurado instituidor (05/12/1994) – o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 preceituava que prescreveria em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Sendo assim, contra os incapazes, seja absoluta ou relativamente, não corria a prescrição.

No mais, observo que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova oral (art. 355, I, CPC). Passo ao mérito da causa.

Diferentemente do alegado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal, o autor não discute acerca dos valores cobrados administrativamente a título de percepção indevida do benefício. **A questão controvertida cinge-se unicamente ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/166.806.047-4 desde 10/06/12,** data imediatamente seguinte ao dia em que o autor completou 21 anos, conforme certidão de nascimento acostada aos autos (Id. 9760264, p. 1).

Feito esse esclarecimento, a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, vigente na data do óbito do segurado instituidor, finado José Sebastião Carneiro, falecido aos 05/12/1994 (Id. 9760257), em observância ao princípio *tempus regit actum*, dispunha o seguinte, *verbis*:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (destaquei)*

De saída, é imperioso fazer considerações sobre os critérios intertemporais aplicáveis à espécie.

Para tanto, deve-se tomar em consideração a data do óbito, pois “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (Súmula n. 340 do STJ).

No caso concreto, trata-se de demanda movida por **Alcelio José Carneiro** em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária, uma vez que seu pai, José Sebastião Carneiro, segurado da Previdência Social, faleceu em 05/12/1994 (Id. 9760257). A filiação em relação ao genitor restou comprovada, conforme certidão de nascimento acostada aos autos no Id. 9760264. A condição de segurado do falecido é fato incontroverso, não contestado pelo INSS, bem como restou efetivamente comprovada pela prova documental carreada ao feito pela parte autora.

A única controvérsia consiste, portanto, na interpretação que o INSS dá ao art. 16, I, da Lei de Benefícios, uma vez que, para a autarquia, o filho que adquire invalidez antes do óbito do segurado não é dependente para fins previdenciários.

Ocorre, no entanto, que tal interpretação da lei é pacificamente **rechaçada** pelo c. Superior Tribunal de Justiça, porquanto o art. 16, I, da Lei de Benefícios, é claro ao atribuir ao filho inválido, independentemente de quando se tornou inválido para o trabalho, a condição de dependente do segurado da Previdência Social, desde que a incapacidade total e permanente para o trabalho tenha ocorrido antes do óbito do instituidor do benefício. O que venho de referir pode ser comprovado pelo precedente a seguir transcrito:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.** 1. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 227, e-STJ): “Outrossim, ficou comprovada a invalidez da parte autora. O laudo pericial de fls. 139/149 atestou que a parte autora é portadora de patologia incapacitante no quadril, ombro direito e coluna vertebral desde 8/2/91, quando sofreu um acidente veicular com fratura de quadril, fratura de cravícula, fratura de púbis e lesão na coluna vertebral. O perito concluiu que a parte autora 'apresenta um prejuízo funcional de 80% de forma permanente. Sem previsão de recuperação' (fls. 149). Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostada a fls. 33, verifiquei que a requerente recebe administrativamente aposentadoria por invalidez desde 4/2/95, o que corrobora para o entendimento de que a autora de fato já se encontrava inválida à época do óbito do requerente. Dessa forma, comprovado que a incapacidade da parte autora remonta à época anterior ao óbito do de cujus, ficou demonstrada a dependência econômica.” 3. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Registra-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1718849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018)

Esse é o caso dos autos, pois a invalidez do autor é anterior ao óbito de seu pai, uma vez que a perícia médica judicial reconheceu a invalidez do autor e, segundo os relatos da curadora, fixou a DID e a DII aos 7 (sete) anos de idade (09/06/1998), depois do falecimento do Sr. José Sebastião Carneiro, ocorrido em 05/12/1994, e de sua esposa Maria Anunciada Carneiro, ocorrido em 30/03/1997.

**Conquanto a incapacidade do autor tenha sido detectada por sua curadora apenas aos 7 (sete) anos de idade, é certo que o retardo mental moderado (CID = F 71) é doença congênita, que se apresenta por ocasião do nascimento, embora possa ser detectada antes do parto ou a qualquer momento após o nascimento.**

Corroborar a anterioridade da doença incapacitante o atestado médico, datado de dezembro de 2016, do médico psiquiatra que assiste o autor, Dr. Gladstone Valvasori, desde os 6 (seis) anos de idade (20/11/1997).

Em rápida pesquisa na *internet*, constatei que a identificação do retardo mental moderado ocorre por meio de teste de inteligência realizado, após os 5 anos de idade, e que suas causas estão relacionadas com alterações genéticas, como a Síndrome de Down ou espinha bífida, doença congênita, uso de drogas, medicamentos ou abuso de bebidas alcoólicas durante sua gravidez, infecção no sistema nervoso central, malformação cerebral, falta de oxigenação cerebral durante o parto ou traumatismo craniano.

Em síntese, a análise detida dos autos evidencia que assiste razão ao autor pelos seguintes fundamentos:

i) o autor nasceu aos **09/06/1991**, consoante infere-se do teor da certidão de nascimento acostada aos autos no Id. 9760264, enquanto que seu finado pai, José Sebastião Carneiro, segurado da Previdência Social, faleceu em **05/12/1994** (Id. 9760257) e sua finada mãe faleceu em **30/03/1997** (Id. 9760259);

ii) o autor foi beneficiário do benefício de por morte nº 21/166.806.047-4, até **01/11/2016** (DCB), mas o INSS entendeu, na via administrativa, que as prestações posteriores à maioridade do autor devem ser restituídas (Id. 9760265, p. 40);

iii) a perícia médica comprovou que autor possui **retardo mental moderado (CID = F 71)**;

iv) essa doença, apesar de ter sido considerada pela perícia médica como "**patologia multifatorial**" (Id. 21815014, p. 3), é, no caso dos autos, indubitavelmente de **origem congênita**, sobretudo porque desde tenra idade o autor é acompanhado por médico psiquiatra, o Dr. Gladstone Valvasori (vide no Id. 9760260, p. 1, o referido profissional atesta atender o autor **desde os 6 (seis) anos de idade**, ou seja, desde 20/11/1997), do que se extrai a conclusão de que era "**filho inválido**" também no momento do óbito.

Ademais, excepcionalmente no caso dos autos, o exercício de atividade remunerada pelo autor, no período pequeno período posterior ao óbito, não desvirtuou sua qualidade de filho inválido, pois a doença causadora da invalidez é congênita (retardo mental moderado) e a atividade laboral foi exercida muito tempo depois do óbito de José Sebastião Carneiro, finado pai segurado da Previdência Social, faleceu em **05/12/1994** (Id. 9760257).

Note-se bem que o pequeno período de exercício de atividade remunerada indicada na defesa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (vide: CNIS, Id. 18363638, p. 1) não possui o condão de afastar a condição do autor de "**filho inválido**", uma vez que comprovado que o autor é portador de grave e incapacitante patologia congênita (retardo mental moderado), nos termos da norma vigente no momento do óbito (artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, na redação vigente na data do óbito ocorrido em **05/12/1994**) e da jurisprudência sedimentada pela Corte Superior de Justiça por meio da Súmula 340.

Desse modo, está suficientemente comprovado que o autor é portador de grave e incapacitante patologia congênita, de sorte que **há direito subjetivo ao restabelecimento da pensão vitalícia por morte nº 21/166.806.047-4**, desde sua indevida cessação pelo INSS em 10/06/2012, pois, na data do óbito do segurado José Sebastião Carneiro, finado pai do autor, este preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício, artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, na redação vigente na data do óbito (**05/12/1994**) e da jurisprudência sedimentada pela Corte Superior de Justiça por meio da Súmula 340.

Embora o benefício deva ser restabelecido desde 10/06/2012, as prestações vencidas em decorrência desta sentença devem ser calculadas a partir de 01/11/2016, data em que o INSS cessou os pagamentos decorrentes da pensão por morte nº 21/166.806.047-4, conforme infere-se da planilha carreada aos autos (Id. 9760265, p. 40). Com efeito, evidentemente que o período compreendido entre 10/06/2012 e 31/10/2016 fora pago na via administrativa e, desse modo, não deve ser executado neste feito, mas essa conclusão não altera a total procedência do pleito autoral.

Por fim, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. **Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável**. Assim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para o restabelecimento do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a **RESTABELECER**, em favor do autor, **ALCELIO JOSÉ CARNEIRO**, o benefício de pensão em razão da morte de JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO, desde 10/06/2012, e a **PAGAR**, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 01/11/2016, tudo consoante fundamentação.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao **regime de atualização monetária**, fixo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Fixo a DIP em 01/02/2020. Oficie-se com urgência.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo do réu, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças líquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, Dje 11/10/2019.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 15 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000598-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO

Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, GUILHERME MOLAN - SP327533, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

#### DESPACHO

Conforme alhures consignado em despacho proferido nos autos físicos, ante as peculiaridades do caso concreto, a dilação de prazo para o experto complementar o laudo pericial e responder aos quesitos complementares das partes e a necessidade de maior tempo para análise da Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia da PGR, órgão atuante na qualidade de assistente técnico do Ministério Público Federal, foi deferido prazo complementar de 4 (quatro) meses para o órgão ministerial concluir sua manifestação.

Denota-se que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente do despacho em 27/05/2019 e apresentou sua manifestação, acompanhada de laudo produzido pelo assistente técnico, em 21/10/2019 (ID 23525508).

Por sua vez, foi concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestasse acerca da petição ministerial.

Conquanto se infra da petição anexada no evento 28067124 que a parte ré impugnou especificamente todos os pontos ventilados pelo órgão ministerial, refutando de forma minuciosa o parecer do assistente técnico da parte autora, incumbe a este juízo, em preito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente no que tange à paridade de armas e igualdade de tratamentos, conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias (não úteis) para que a parte ré complemente a sua manifestação, caso entenda necessário.

Caso sinalize a parte ré a desnecessidade de renovação do prazo para complementar sua manifestação, em homenagem aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, venham os autos conclusos.

**Jaú, na data em que assinado eletronicamente.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000838-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOSE CARLOS SOAVE

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual dar-se-á somente no processo eletrônico, sendo os autos físicos, juntamente com o Inquérito Civil, arquivado.

Em continuidade, tendo em vista a apresentação do laudo pelo perito, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o mesmo, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos da ação ordinária associada nº 0001778-84.2008.403.6117.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-81.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - EPP, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À secretaria para cumprimento do decidido à fl. 224 (numeração dos autos físicos).

**Serve este como mandado.**

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EGYDIO MINATEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão e de contradição.

Em síntese, aduz por se tratar de cumprimento provisório de sentença derivado dos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a competência para o processamento do feito seria da Justiça Federal. Colaciona julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e decisões proferidas em demandas semelhantes que tramitam nesta Seção Judiciária de São Paulo.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja reconhecida a competência deste Juízo para o julgamento da lide.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

Conforme destacado na decisão embargada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no cumprimento de sentença coletiva decidida pela Justiça Federal, a regra de competência *ratione personae*, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece sobre a regra da competência funcional contida no artigo 516, inciso II, do CPC/2015, que estabelece a competência do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional cede lugar em face da competência *ratione personae*. A propósito, destaco trecho do CC nº 157.891/MS supracitado:

*“Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal”.*

**Trata-se de posicionamento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça justamente em conflitos de competência envolvendo o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.401.3400, que prevalece sobre entendimentos divergentes porventura adotados nas instâncias inferiores.**

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 29 de janeiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000931-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CLIBAS AUGUSTO PERRONE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLIBAS AUGUSTO PERRONE - SP179127  
REQUERIDO: OAB

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por CLIBAS AUGUSTO PERRONE, advogado em causa própria, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a sustação do efeito do protesto da Certidão de Crédito da OAB-SP.

Em despacho inicial, foi indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais, observados os valores mínimo e máximo a recolher, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, considerando o valor atribuído à causa.

Intimado, o autor permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 290 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada.

Consoante relatado, ao autor foi concedida oportunidade para comprovar o recolhimento das custas judiciais, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, a petição inicial seria indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito.

Conquanto intimado da decisão, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para o cumprimento da determinação fixada por este Juízo.

A ausência do pagamento das custas é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado.

Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALCEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **ALCEU DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB n. 42/078.769.751-6, com DIB em 01/09/1985, mediante a revisão das competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, repondo-se a diferença do resultado da média salarial apurado por ocasião da concessão, sem limitação aos tetos instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinou-se à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que juntasse os documentos relacionados à causa, vez que anexada documentação em nome de terceiro.

A parte autora emendou a petição inicial.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, teceu ponderações pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Recentemente**, aos 21 de janeiro de 2020, a Exma. Desembargadora Federal Inês Virgínia, nos autos do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, admitiu o incidente proposto pelo INSS, no qual a autarquia pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "*a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda*".

Determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

O caso em concreto amolda-se à hipótese vergastada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, vez que se trata de benefício concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (E/NB n. 42/078.769.751-6, com DIB em 01/09/1985).

Dessarte, suspenda-se a tramitação do presente processo, até que seja proferida decisão no incidente (arts. 980 e 982, §5º, do CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DE LIMA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZA APARECIDA DE LIMA, visando à cobrança de débito no montante de R\$58.492,92 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de crédito consignado.

A CEF requereu a homologação do acordo e a extinção do processo executivo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a transação celebrada entre a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e a executada, TEREZA APARECIDA DE LIMA, nos termos do compromisso de pagamento vinculado ao ID 25565121, sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-a**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, comprovado documentalmente o pagamento da importância devida, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Se o caso, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a) do(s) Agravo(s) de Instrumento em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de janeiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALTAIR FERREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 25404613: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.

Após, não tendo sido arguida em sede contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: CHOPERIA ROMAO LTDA EPP. ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Caixa Econômica Federal em face de Choperia Romão Ltda. EPP, Alexandre de Oliveira Romão e Alfredo Servulo de Oliveira Romão.

Noticiado o cumprimento do julgado pela parte executada, a CEF, intimada, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem insurgências.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar e não havendo oposição da CEF, **declaro extinta** a presente demanda, por sentença, com fundamento nos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000877-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000551-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ADEVAL LEMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação contida no 1º parágrafo do despacho retro (ID nº 21890577).

No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada, aguardando-se a provocação da parte interessada.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000530-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: SANTA FLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001258-80.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS GAONA

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela **União (Fazenda Nacional)** ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002248-13.2011.403.6117, promovido por **Antonio Carlos Gaona**, objetivando a redução do valor exequendo, devido à parte embargada a título de restituição de imposto de renda pessoa física – IRPF que incidiu sobre o montante recebido acumuladamente nos autos da reclamação trabalhista nº 00068-2006.055.15.009, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Jaú, no ano-calendário 2009, e de honorários advocatícios, atualizados até junho/2015.

Em essência, aduz a embargante que os valores pretendidos pelo embargado não estão em consonância com o que restou decidido nos autos da citada ação ordinária, haja vista que o valor efetivamente devido pela União diz respeito ao imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, tendo sido apurada uma diferença a restituir de R\$11.661,10, que atualizada pela taxa Selic até a competência de 06/2015 perfaz o montante de R\$17.486,98.

Assevera a embargante que o valor devido a título de honorários advocatícios, isto é, 10% sobre o valor atualizado da condenação, perfaz a quantia de R\$1.748,69.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$23.403,01.

Coma inicial, vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Citada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução. Advoga que o cálculo apresentado pela embargante não obedece ao julgado, vez que o valor do principal dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) continuar a integrar a base de cálculo do imposto de renda, exercício 2010, tributando-se todos os demais rendimentos auferidos pelo embargado no ano-calendário 2009. Aduz que o procedimento empregado pela União, consistente em recalcular as DIRFs dos anos-calendários 2001 a 2005, somando-se os rendimentos ordinários aos recebidos acumuladamente (RRA), com projeção do resultado para a DIRF ano-calendário 2009, exercício 2010, abarca créditos tributários já atingidos pela decadência. Discorre que o fato gerador do imposto de renda ocorre com o efetivo acréscimo patrimonial (levantamento da guia judicial), no entanto, a apuração do tributo deverá levar em consideração os meses a que se referirem os rendimentos, segundo as tabelas e alíquotas próprias vigentes em cada competência. Refuta a alegação da União de que o acordo efetuado na seara trabalhista não especificou as parcelas pagas ao reclamante e os respectivos períodos, o que tornaria impossível a alocação do regime de competência.

Decisão que determinou a produção de prova pericial, nomeando-se perito contábil. Arbitrou-se os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução CJF nº 305/2014.

Reconsiderou-se a decisão anterior, intimando-se, inicialmente, as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

A União (Fazenda Nacional) não requereu a produção de prova.

A parte embargada também não requereu a produção de prova.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se, de ofício, a realização de prova pericial contábil. Nomeou-se o perito contábil Sílvio César Saccardo. Determinou-se o recolhimento antecipado dos honorários periciais, mediante rateio entre as partes. Ressalvou-se que, no momento da prolação da sentença, serão efetivamente distribuídos os ônus de sucumbência e, na hipótese de a parte embargada lograr-se vencida, ainda que parcialmente, os honorários periciais, na proporção que lhe couber, serão descontados do valor devido pela embargante.

As partes foram, ainda, intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

O perito judicial apresentou a estimativa do valor dos honorários periciais (R\$1.800,00).

A União (Fazenda Nacional) e a parte embargada juntaram comprovantes de depósito da quantia de R\$900,00 cada, a título de honorários periciais.

Laudo pericial acostado aos autos.

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca da conclusão do perito judicial.

A União (Fazenda Nacional) requereu que o perito prestasse esclarecimentos acerca do valor a ser restituído na data em que posicionado o cálculo pelas partes (junho/2015).

Laudo complementar apresentado pelo perito judicial.

A União (Fazenda Nacional) impugnou o laudo apresentado pelo perito judicial.

A parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo perito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Atento aos permissivos dos artigos 920, II, e 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como os requisitos necessários para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. MÉRITO

Nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002248-13.2011.403.6117, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, o pedido deduzido por ANTONIO CARLOS GAONA em face da União (Fazenda Nacional) foi julgado parcialmente procedente, para condenar a parte ré a restituir o valor de Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora. Determinou-se que sobre a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em relação à verba sucumbencial, em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, o magistrado federal teceu as seguintes fundamentações:

“(…) I) verifico que o autor comprovou o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 47.183,00, no dia 25/08/2009 (f. 25);

II) verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 22/23, 33, 96/102);

III) verifico que o próprio autor comprovou - mesmo considerando-se o regime de competência - que recebia rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%, conforme declarações acostadas às f. 65, 78, 84, 90;

IV) verifico, portanto, que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5%;

V) verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 111.132,53 - f. 26), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba;

VI) verifico que, quanto ao valor pago pelos serviços advocatícios, ao declarar na DAA/2009 o valor recebido da ação judicial (R\$ 111.132,53, f. 26), o autor já descontou aquilo que entregou a seus advogados (R\$ 29.767,50, f. 24 e 28) e declarou no campo próprio “Pagamentos e Doações Efetuados” (f. 28), de maneira que, com o ajuste anual, não se pode dizer que tais valores fizeram parte da base de cálculo do imposto apurado.

Contudo, no que se refere à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de pagamento de verbas recebidas em razão da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista, a controvérsia em comento está pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, valendo destacar os seguintes julgamentos: (...)”

Interposto recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) pugnando pela integral reforma da sentença, por meio de decisão monocrática, a Corte Regional Federal negou seguimento ao apelo. Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, deu-se parcial provimento ao apelo para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo legal contra a decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação da União e deu parcial provimento ao apelo do autor. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo legal.

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido pela Corte Regional Federal.

O acórdão transitou em julgado em 23/02/2015.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte embargada apresentou os cálculos: R\$53.552,01, atualizado até a competência de 31/05/2015, sendo R\$48.683,65 a título de imposto de renda a ser restituído ao contribuinte (embargado) e R\$4.868,36 a título de honorários advocatícios.

A União (Fazenda Nacional) insurgiu-se em face do crédito exequendo. Com fundamento na Informação Fiscal EAJ nº 59/2015/ Processo nº 15372.003339/2011-78, aduz que o acordo efetuado nos autos da reclamação trabalhista não especificou as parcelas correspondentes a cada período, mas apenas dos totais a receber pelo reclamante, tomando-se impossível a alocação pelo regime de competência, dado que o procedimento efetuado pela parte embargada, simplesmente dividindo o total recebido pelos números de meses, não pode ser acolhido por se tratar de mera suposição. Argumenta que, no tocante aos juros de mora, os cálculos foram efetuados com a sua retirada dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial. Especificou a embargante que, considerando o total de rendimentos recebidos de R\$189.000,00, sendo R\$122.289,90 tributáveis (R\$189.000,00 – R\$9.631,92 de FGTS + 40% - R\$57.078,18 de juros de mora), tem-se que 64,7037% dos valores são tributáveis. Esclareceu que, aplicando-se tal percentual sobre os honorários pagos de R\$29.765,50, apurou-se o valor de R\$19.260,66 a ser abatido dos rendimentos tributáveis, totalizando R\$103.029,24. Pontuou que o total de rendimentos considerados na DIRF 2010, após Notificação de Lançamento Fiscal, relativo ao RRA, foi de R\$145.433,20, sendo R\$111.132,53 originalmente declarados pelo contribuinte e R\$34.300,67 lançados de ofício. Sublinhou que, considerando o novo montante tributável decorrente da reclamação trabalhista (R\$103.029,24), tem-se um abatimento de R\$42.403,96, de modo que refazendo-se a DIRF 2010/2009 chega-se a um novo valor de imposto a restituír de R\$21.536,86, contra os R\$9.875,77 anteriormente apurados e já restituídos ao contribuinte. Concluiu que foi apurada uma diferença a restituír de R\$11.661,10 em 04/2010, que atualizada pela taxa Selic até 06/2015 perfaz o montante de R\$17.486,98.

O perito contábil, analisando os documentos carreados aos autos do processo eletrônico, observando-se os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, apurou o montante de R\$21.850,84, atualizado até a competência de junho/2015, a ser restituído à parte embargada a título de imposto de renda pessoa física.

Emiçando os documentos da reclamação trabalhista e as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, **o perito judicial assinalou que o valor total do acordo firmado na seara trabalhista, referente ao período de janeiro/2001 a dezembro/2005, foi de R\$189.000,00, sendo que R\$47.183,00 refere-se à retenção de imposto de renda (IRRF) retido pela fonte pagadora e R\$29.767,50 diz respeito aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte ao causídico.**

Discorreu o experto que os pagamentos efetuados pela fonte pagadora acumuladamente ao trabalhador deve ser oferecido à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, submetendo-se às alíquotas vigentes, sendo a retenção do imposto na fonte apenas uma das etapas da tributação da renda. **Destacou que, mesmo considerando o regime de competência, a parte embargada auferia rendimentos tributos à alíquota máxima de 27,5%; todavia, sobre o montante do total recebido acumuladamente incidiu imposto de renda, incluindo-se as parcelas devidas a título de juros de mora (R\$111.132,53), a qual não se sujeitava à tributação, consoante sentença judicial transitada em julgado.** Repisou que, quanto ao valor pago pelos serviços advocatícios, ao declarar na Declaração de Ajuste Anual/2009 o valor recebido por força de acordo homologado em sede de reclamação trabalhista (R\$111.132,53), o contribuinte já descontou aquilo que repassou aos advogados por ele contratado a título de honorários advocatícios (R\$29.767,50), de modo que tal montante não integrou a base de cálculo da exação.

O laudo pericial coaduna-se com os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, na medida em que se ateu aos valores recebidos pelo autor em cada época própria, ou seja, nos respectivos meses de referência e submetidos às alíquotas vigentes, excluindo-se da tributação os valores percebidos a título de juros moratório.

Dessarte, acolho o parecer contábil do perito judicial, porquanto em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado no laudo pericial de **R\$ 24.035,92 (vinte e quatro mil, trinta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, sendo **R\$ 21.850,84 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos)** a título de restituição de imposto de renda pessoa física e **R\$ 2.185,08 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oito centavos)** a título de honorários advocatícios, atualizados para junho de 2015.

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Ante a decisão prolatada às 205/2016 (numeração dos autos físicos) e tendo em vista o acolhimento parcial dos embargos à execução, logrando-se parcialmente vencida a parte embargada, que almejava o recebimento da quantia global de R\$ R\$53.552,01, do montante que lhe é devido pela embargante deverá ser descontado o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a título de reembolso parcial dos honorários periciais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jau/SP, 08 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007404-02.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

## DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, arquivou-se, nos termos dos despachos de fls. 74 e 58 (numeração dos autos físicos).

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO SERGIO DE ALMEIDA** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/174.547.236-0) desde a data da DER em 01/12/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/03/1984 a 31/03/1990, 10/10/1996 a 15/05/2006, 09/09/2008 a 10/03/2014 e 01/07/2014 a 01/12/2015, acrescido de todos os consectários legais.

Como pedido subsidiário, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para o momento que preencher todos os requisitos legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

### 2. MÉRITO

#### 2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

## 2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor**, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: **(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.**

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual “**as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO**”.

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

**IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."**

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

## 2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## 2.6 Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor; ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

**Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.**

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

**I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;**

**II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e**

**III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.**

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador; contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

**Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:**

**I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou integridade física do trabalhador; e**

**II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.**

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

**I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:**

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

**II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.**

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Éis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

**5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:**

**15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;**

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

**15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;**

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

**15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.**

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Berzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

**Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbanila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorldrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfoneo, betapropiolactona, tálco e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.**

No que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## 2.7 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos são detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	15/03/1984 a 31/03/1990
Empregador:	Rgimar Agropecuária Ltda.

<b>Função/Atividades:</b>	15/03/1984 a 30/06/1989: serviços diversos 01/07/1989 a 31/07/1989: trabalhador rural 01/08/1989 a 31/03/1990: auxiliar de peão
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído (sem especificação da intensidade) Intempéries. Vapores orgânicos, poeira, carrapaticida, boricida, mosquicida, piolhícida
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, Códigos 1.2.6 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e Códigos 1.0.9, 1.0.11 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99 (agentes químicos)
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e formulário DIRBEN 8030

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

possível seu enquadramento por atividade. Ocorre que a atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, **salvo se comprovada a natureza agropecuária (trabalho comgado)**, considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

A TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: "(...) *Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)*".

**Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perflhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.**

Eis o teor da ementa do julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.*

*2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.*

*3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).*

*4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.*

*5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.*

*(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)*

**Inferre-se da descrição das atividades exercidas pelo autor (DIRBEN 8030) que o labor era exercido em estabelecimento agropecuário de criação de bovinos para corte, cabendo-lhe manejar e monitorar a saúde e o comportamento de animais da pecuária; tratar a sanidade dos animais, manipulando e aplicando medicamentos e vacinais; e higienizar o gado e os recintos.**

No tocante ao agente ruído, o formulário DIRBEN 8030 é omissivo em relação à intensidade, razão por que, sob este fundamento, não é possível enquadrar a atividade como tempo especial.

No que diz respeito aos agentes químicos (boricida, mosquicida, piolhícida), que ostentam a natureza de agrotóxicos e defensivos agrícolas (hidrocarbonetos em cuja composição contém fósforo), têm nocividade presumida, ou seja, não dependem de aferição quantitativa para o enquadramento desejado.

Assim, o período ora vindicado deve ser reconhecido como tempo especial.

<b>Período 2:</b>	<b>10/10/1996 a 15/05/2006</b>
<b>Empregador:</b>	<b>Fazenda Morro Vermelho Limitada</b>
<b>Função/Atividades:</b>	Inseminador
<b>Agentes nocivos</b>	Bactérias e vírus Calor 25,8 IBUTG Radiações não ionizantes Ruído 66,310 dB (A)

<b>Enquadramento legal:</b>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Decretos nºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV): radiação não ionizante</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico calor)</p> <p>A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p>													
	<table border="1"> <tr> <td rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</td> </tr> <tr> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>PESADA</td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </table>	Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0	<p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p>	
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE													
	LEVE	MODERADA	PESADA											
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0											
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador													

Remarque-se que, a partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento do tempo de atividade como especial com base na categoria profissional.

No que tange ao agente "radiação não ionizante", os Decretos nºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV) arrolaram como agente nocivo somente a radiação ionizante relacionada a operações em locais com infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio, radiações radioativas, reatores nucleares, minerais radioativos e outras substâncias radioativas.

O art. 282 da IN INSS/PRES 77/2015 prescreve o seguinte:

**Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:**

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

**II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.**

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENENNE-3.01.*

Já o Anexo VII da NR 15 disciplina que:

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.
3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400- 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.

Portanto, a execução de atividades inerentes ao cago de inserminador não se dá em contato com radiação ionizante.

No que tange ao agente físico calor, a sujeição do obreiro a intensidade de 25,80 IBUTG encontra-se abaixo do limite estabelecido para trabalho contínuo moderado. O mesmo se deu em relação ao agente ruído, haja vista que o labor era exercido em ambiente com intensidade de 66,31 dB (A).

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

**Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:**

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

**Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em:**

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

*MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;**
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Inobstante conste no PPP que o autor sujeitava-se, no exercício da função de inseminador, a vírus e bactérias, denota-se que não manteve contato com animais infectados ou resíduos de animais deteriorados, tampouco suas atribuições envolviam o manejo de carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose).

Dessarte, não deve ser reconhecido como tempo especial o período acima indicado.

<b>Período 3:</b>	09/09/2008 a 10/03/2014 e 01/07/2014 a 05/11/2015 (data da emissão do PPP)																	
<b>Empregador:</b>	Mazza Fregolente e CIA – Eletricidade e Construções Ltda.																	
<b>Função/Atividades:</b>	Oficial Eletricista A (09/09/2008 a 10/03/2014) Oficial Eletricista (01/07/2014 a 05/11/2015)																	
<b>Agentes nocivos</b>	Eletricidade 127 a 380V Calor 31,6 °C (09/09/2008 a 10/03/2014) e 30,6 IBUTG (01/07/2014 a 05/11/2015) Radiação ionizante																	
<b>Enquadramento legal:</b>	<p>Decretos nºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV); radiação ionizante</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico calor)</p> <p>A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64 (eletricidade)</p>			Regime de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)				Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE																	
	LEVE	MODERADA	PESADA															
Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)																		
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0															
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador																	

Não há que se falar que o labor do autor, na função de oficial eletricista, foi exercido em local com infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio, radiações radioativas, reatores nucleares, minerais radioativos e outras substâncias radioativas. O simples fato de o trabalho ser desenvolvido em ambiente externo, em contato imediato com a luz solar, não o qualifica como atividade especial.

A simples sujeição às intempéries da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa.

No que tange ao agente eletricidade, embora não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam o Decreto nº 53.831/64, deveras atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a **eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.** Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo **eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física,** e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo **eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade.** Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com **eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.**

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo **eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.**

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301181302/2016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. Quanto ao agente **eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente **eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta.** (...) 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)**

Colhe-se do formulário PPP que, em monitoração do registro ambiental, os profissionais legalmente habilitados fixaram que o obreiro era exposto a fator de risco **eletricidade, com intensidade variável de 127 a 380V.** Da leitura atenta da descrição das atividades (item 14.2 "planeja serviços elétricos; realiza instalação de redes de distribuição de energia; monta e repara instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residência, estabelecimentos industrial, comercial e de serviço; instala e repara equipamentos de iluminação urbana e rural") não é possível presumir que o autor desempenhava a sua função, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a alta tensão superior a 250v.

Dessarte, não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade o período ora vindicado.

**Nos termos da fundamentação acima, reconhecido como tempo de atividade especial somente o período compreendido entre 15/03/1984 a 31/03/1990, o qual deverá ser averbado pelo INSS.**

Diante disso, somado o período acima reconhecido aos períodos já considerados pelo INSS, tem-se que a parte autora na DER do E/NB 42/174.547.236-0, em 01/12/2015, não contava com tempo de contribuição de 35 anos (planilha de contagem em anexo).

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a **Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015**, em seu art. 690, dispõe o seguinte:

Art. 690. *Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

Parágrafo único. *O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1727063/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 995), pacificou o entendimento no sentido de que é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, observada a causa de pedir.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que o autor mantém vínculo empregatício com o empregador Mazza, Fregolente & Cia Ltda., contendo registro do último salário-de-contribuição na competência de dezembro de 2019.

Dessarte, na data do ajuizamento da ação, em 27/02/2019, o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, consoante se infere da planilha de cálculo em anexo, razão por que, a partir desta data, faz jus ao benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

- a) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado no período compreendido entre 15/03/1984 a 31/03/1990, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo E/NB 42/174.547.236-0; e
- b) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, E/NB 42/174.547.236-0, desde a data da reafirmação da DER em 27/02/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da reafirmação da DER, em 27/02/2019, vez que não atingidas pelo decurso do prazo prescricional.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice **IPCA-E**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 salários-mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, 08 de janeiro de 2010.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007407-54.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

**DES PACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0007404-02.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0007404-02.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-81.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Geralda Gomes de Oliveira Santos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 62.093,22 (sessenta e dois mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos), atualizada até 08/2018, referente a valores despendidos pela autarquia previdenciária por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Intimada, a executada apresentou impugnação, aduzindo que, diante da possibilidade de revisão do Tema 692, o requerimento do INSS é contrário à determinação de suspensão dos processos pelo STJ. No mérito, sustentou que o título executivo judicial transitado em julgado não determinou a devolução das quantias recebidas por força de antecipação de tutela. Por fim, requereu a extinção da execução por inexistência de crédito ou o sobrestamento do feito até a decisão final acerca do Tema 692.

#### **Brevemente relatado, decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jahu, 08 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007408-39.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0007404-02.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0007404-02.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007406-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

#### DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0007404-02.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0007404-02.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003078-86.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DEVIDES PIRES - SP377769

#### DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mais, indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 100 do ID 26937684. A conversão em renda da União do valor depositado nos autos da ação anulatória de nº 0003390-62.2005.4.03.6117 deverá ser objeto de deliberação naqueles autos, posto que o depósito se encontra vinculado àquele feito. Ressalto, por oportuno, que aquela demanda já se encontra em fase de cumprimento de sentença e, conforme consulta ao sistema processual realizada nesta data, foi remetida à PFN em 29/01/2020.

**Vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.**

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 03 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006534-54.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006533-69.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006533-69.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000632-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFBOX ESQUADRIAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

#### DESPACHO

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se previamente o exequente.

Advirto o exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-81.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Geralda Gomes de Oliveira Santos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 62.093,22 (sessenta e dois mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos), atualizada até 08/2018, referente a valores despendidos pela autarquia previdenciária por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Intimada, a executada apresentou impugnação, aduzindo que, diante da possibilidade de revisão do Tema 692, o requerimento do INSS é contrário à determinação de suspensão dos processos pelo STJ. No mérito, sustentou que o título executivo judicial transitado em julgado não determinou a devolução das quantias recebidas por força de antecipação de tutela. Por fim, requereu a extinção da execução por inexistência de crédito ou o sobrestamento do feito até a decisão final acerca do Tema 692.

**Brevemente relatado, decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: "Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada".

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jahu, 08 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004150-21.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, archive-se, nos termos do despacho de fl. 156 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: NEW LOOK ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP, LUIS FERNANDO ROIM, RAQUEL CRISTINA GASPAROTTO ROIM

Advogados do(a) RÉU: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056

Advogados do(a) RÉU: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056

Advogados do(a) RÉU: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por **Newlook Estúdio Fotográfico e outros** à ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal.

Refluido de posicionamento anterior, acolho a planilha de cálculo apresentada unilateralmente pela embargante como valor que reputa devido.

Conseqüentemente recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702º, do CPC).

Considerando que a embargada já respondeu espontaneamente aos embargos, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a realização de outras provas.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006535-39.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006533-69.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006533-69.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-81.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Geralda Gomes de Oliveira Santos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 62.093,22 (sessenta e dois mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos), atualizada até 08/2018, referente a valores despendidos pela autarquia previdenciária por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Intimada, a executada apresentou impugnação, aduzindo que, diante da possibilidade de revisão do Tema 692, o requerimento do INSS é contrário à determinação de suspensão dos processos pelo STJ. No mérito, sustentou que o título executivo judicial transitado em julgado não determinou a devolução das quantias recebidas por força de antecipação de tutela. Por fim, requereu a extinção da execução por inexistência de crédito ou o sobrestamento do feito até a decisão final acerca do Tema 692.

##### **Brevemente relatado, decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jahu, 08 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007411-91.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0007404-02.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0007404-02.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004151-06.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0004150-21.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0004150-21.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001165-74.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

**DESPACHO**

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, archive-se, nos termos dos despachos de fls. 47 e 41 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000501-18.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Transitado em julgado o v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 5008014-96.2019.4.03.000, mantendo integralmente a decisão proferida por este Juízo, e tendo em vista que efetivada a penhora do automóvel Ford Escort 1.6, ano 2011-2012, placa EWQ-9590 (fls. 20/23 do ID 26985906) e reiterada, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de numerário via Bacenjud (fls. 96/97 do ID 26985905), dê-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 03 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000622-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA RUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 370, parágrafo único, CPC, indefiro a prova oral requerida pela embargante. Sendo a matéria fática versada sujeita à comprovação por meio de documentos, a prova oral é prescindível à solução da demanda.

Intime-se a embargante.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-39.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

#### DESPACHO

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 03 (três) vezes.

A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do (s) mesmo(s).

Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitado aos altos interesses representados pela exeqüente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.

Assim sendo:

a) abro vista à autora para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais;

b) No silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exeqüente, a qualquer tempo.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: VALENTIM BENEDITO APARECIDO FINHANA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inexistindo a necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC) e não tendo sido arguido pelo réu as matérias enumeradas no art. 337 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUCIANA BOLETTI DE CASTRO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inexistindo a necessidade de produção de outras provas para o julgamento da lide (art. 355, I, do CPC) e não tendo sido arguido pelo réu as matérias enumeradas no art. 337 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000289-17.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ADELIA AMANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria Adelia Amancio de Oliveira, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.641,63 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizada até 03/2019, referente a valores despendidos pela autarquia previdenciária por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Intimada, a executada apresentou impugnação, aduzindo que, diante da possibilidade de revisão do Tema 692, o requerimento do INSS contraria determinação de suspensão dos processos, em todo o território nacional, pelo STJ. No mérito, sustentou que os valores foram recebidos de boa-fé e, por se tratar de verba alimentar, não devem ser restituídos. Por fim, requereu a extinção da execução por inexistência de crédito ou o sobrestamento do feito até a decisão final acerca do Tema 692.

### Brevemente relatado, decidido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jauú, 08 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002449-44.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILENE APARECIDA TROMBINI, GABRIEL RIBEIRO, GIOVANA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE APARECIDA TROMBINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU MINZON FILHO

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Marilene Aparecida Trombini Ribeiro, Gabriel Ribeiro e Giovana Ribeiro, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 243.699,89 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 11/2017, referente a valores despendidos pela autarquia previdenciária por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Intimada, a parte executada requereu, com fundamento na revisão do Tema 692, o sobrestamento do feito até que o STJ decida a questão.

Não havendo pagamento voluntário do débito, o INSS apresentou novo cálculo, acrescido de multa e honorários advocatícios, caso não seja deferida a suspensão do processo postulada pelos executados.

**Brevemente relatado, decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jahu, 08 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002449-44.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILENE APARECIDA TROMBINI, GABRIEL RIBEIRO, GIOVANA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE APARECIDA TROMBINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU MINZON FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Marilene Aparecida Trombini Ribeiro, Gabriel Ribeiro e Giovana Ribeiro, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 243.699,89 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 11/2017, referente a valores despendidos pela autarquia previdenciária por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Intimada, a parte executada requereu, com fundamento na revisão do Tema 692, o sobrestamento do feito até que o STJ decida a questão.

Não havendo pagamento voluntário do débito, o INSS apresentou novo cálculo, acrescido de multa e honorários advocatícios, caso não seja deferida a suspensão do processo postulada pelos executados.

**Brevemente relatado, decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jahu, 08 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-72.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID nº 15402263).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003763-64.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE APPARECIDA MATHEUS MAROSTICA, NILCEA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Neide Aparecida Mathews Maróstica e Nilcea Meibach Mendes do Nascimento, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.992,53 (dezessete mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 01/2019, referente a valores despendidos pela autarquia previdenciária por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação. Inicialmente, noticiou o falecimento da coexecutada Nilcea Meibach Mendes do Nascimento no ano de 2009. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do processo com fundamento no Tema 979 – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social -, até decisão final do STJ. No mérito, sustentou a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

**Brevemente relatado, decidido.**

Não obstante o fundamento de defesa invocado pela parte executada tenha sido o Tema 979 - devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social, o caso dos autos refere-se ao Tema 692 - proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Esclarecido o tema discutido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jaú, 08 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: VITOR MURILO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS - SP314641  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal por **VITOR MURILO DE LIMA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene, solidariamente, a parte ré à obrigação de fazer, consistente em promover a matrícula do autor no curso superior de Licenciatura em Química em vaga disponibilizada pelo SISU, para o primeiro semestre de 2019.

Narra o autor que, no ano de 2018, realizou prova do ENEM e, em janeiro de 2019, inscreveu-se no SISU, tendo obtido nota suficiente para cursar Licenciatura em Química na Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

Discorre o autor que foi convocado em terceira chamada e apresentou à instituição de ensino superior (IES) todos os documentos exigidos, a fim de comprovar sua condição socioeconômica.

Aduz que, após análise da documentação apresentada, a autarquia federal indeferiu a matrícula, sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior ao limite de 1,5 salário mínimo.

Enuncia o autor que interpsôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo mesmo motivo (renda per capita incompatível com a exigência legal).

Ao amparo de sua pretensão, alega que a renda de sua unidade familiar não é alta e que o holerite de dezembro de 2018, referente à remuneração mensal de sua genitora, não pode ser integralmente considerado, uma vez que, nesse mês, recebeu valores atípicos, muito superiores aos que percebe habitualmente do empregador.

Coma inicial, vieram documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência após a citação dos réus. Intimou-se a parte autora para exibir os comprovantes dos pagamentos de pensão alimentícia recebidos entre julho e dezembro de 2018.

A parte autora juntou os documentos.

Determinou-se a expedição de ofício à autarquia federal, para apresentar cópia integral do processo administrativo de admissão do autor, inclusiva a avaliação socioeconômica.

Citada, a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo. Advoga que, nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 4.1 do Edital ProGrad nº 024, de 13/12/2018, somente podem concorrer as vagas reservadas pelo sistema SISU os estudantes que comprovarem percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um virgula cinco) salário-mínimo per capita ou seja, R\$1.431,00, tendo como referência o salário mínimo nacional vigente em 2018, de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) considerando os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018. Expõe que, conforme relatório social, a renda per capita familiar do autor perfaz o valor de R\$1.465,64, superior ao limite estabelecido no edital. Juntou documentos.

Réplica apresentada pelo autor.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, com fundamento no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa em demanda que vise à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal que não dispõe de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, declinando da competência para a Vara Federal desta Subseção Judiciária. Na mesma ocasião, intimou-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a representação processual junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Jaú, sob as penas legais.

Redistribuído o feito para este Juízo Federal e intimadas as partes, o autor quedou-se silente, tendo sido nomeado defensor dativo, Dr. Júlio Cesar Martins, OAB nº 314.641, para representar o interesse do demandante.

Intimadas as partes para especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, requereram o julgamento antecipado da lide.

O defensor dativo juntou instrumento de procuração e declaração de pobreza subscrita pelo autor.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O ceme da questão versa sobre a legalidade da decisão proferida pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR que, com fundamento nos itens 4.1, 13, 16.1, 17.4 e 17.5 do Edital ProGrad nº 024, de 13/12/2018, após avaliação socioeconômica, indeferiu a matrícula do autor no curso de graduação de Química – Licenciatura/ Noturno, em processo de seleção para ingresso de estudantes que cursaram o ensino médio integralmente em escolas públicas de ensino, cuja renda familiar bruta per capita seja igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, ao fundamento de que o estudante.

Consabido que a atuação do administrador público é, obrigatoriamente, regida pelo princípio da legalidade estrita, só ele podendo agir nos estritos parâmetros traçados pela lei, impedindo-se, com isso, abusos, arbitrariedades ou mesmo favorecimentos.

Os poderes do administrador público são, portanto, regrados pelo sistema jurídico vigente.

Tal regramento pode recair sobre vários aspectos de uma atividade determinada. Se a lei, em relação a certa atividade administrativa, impõe à Administração Pública o dever de agir, não deixando nenhuma margem de opção, tem-se que o poder a ela atribuído é vinculado, não podendo, sob pena de nulidade, afastar-se dos parâmetros cominados pela lei. Se, ao revés, a lei, em relação a certa atividade administrativa, não aborda todos os aspectos da atuação a ser engendrada, deixando certa margem de liberdade de decisão ao administrador público, diante do caso concreto, dando-lhe opções a serem escolhidas, dentre aquelas que ela mesma (lei) elencou, tem-se que o poder atribuído é discricionário.

Em se tratando de ingresso à instituição de ensino superior integrante da Administração Pública Federal Indireta (autarquia federal), no edital devem constar com precisão as informações necessárias para a convocação e o regulamento do certame, em estrito atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso iniscuir-se no mérito administrativo.

No que tange ao **controle jurisdicional dos processos administrativos** restringe-se, *prima facie*, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.

A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

A **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, dispõe que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo que, no preenchimento das vagas, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de **famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita** (art. 1º, *caput* e parágrafo único). Estabelece, ainda, que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 3º).

Em regulamentação à lei federal, prescreve o **Decreto nº 7.824/2012** que somente poderão concorrer às vagas reservadas para os cursos de graduação os estudantes que a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino (art. 4º, inciso I).

O **Edital ProGrad nº 024**, de 13 de dezembro de 2018, que regulamenta a seleção para ingresso de estudantes em 2019, nos cursos de graduação presenciais da UFSCar, por meio do Sistema de Seleção Única (SISU), estabelece a reserva de vagas para estudantes que cursaram o ensino médio integralmente o ensino médio em escolas públicas, desdobrando-se tal critério em outros requisitos, tais como, a reserva de vagas para pessoas autodeclaradas negras (pretas ou pardas), pessoas com deficiência e pessoas com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.

A forma de cálculo da renda foi objetivamente estabelecida no item 7 do edital (destaque):

#### **7 - CONDIÇÃO DE RENDA**

**7.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a, b, c e d do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita ou seja, R\$1.431,00 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2018, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) considerando os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018.**

**7.2 - Para os efeitos deste regulamento, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: a) calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, inclusive horas extras, adicionais por qualificação e exercícios de chefias ou funções gratificadas, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018; b) calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto na alínea a do item 7.2; e c) divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto alínea b do item 7.2 pelo número de pessoas da família do estudante.**

**7.2.1 - No cálculo referido na alínea a do item 7.2 serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, e de investimentos financeiros (aplicações bancárias, inclusive poupança), de pensão alimentícia e recebimento de auxílios pagos por familiares ou terceiros.**

**7.2.2 - Estão excluídos do cálculo de que trata o item 7.2.1: 7.2.2.1 - os valores percebidos a título de: I) auxílios para alimentação e transporte; II) diárias e reembolsos de despesas; III) adiantamentos e antecipações do 13º salário ou gratificações natalinas; IV) estornos e compensações referentes a períodos anteriores; V) indenizações decorrentes de contratos de seguros; VI) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e VII) Participação nos Lucros - PL. 7.2.2.2 - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas: I) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; II) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; III) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; IV) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; V) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios.**

**7.3 - A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação socioeconômica a ser executado por assistentes sociais avaliadores/as, sob responsabilidade da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (ProACE), de acordo com as disposições da seção V deste edital.**

**7.4 - O procedimento de avaliação socioeconômica a que se refere o item 7.3 levará em consideração outros indicadores sociais e econômicos, visando averiguar a compatibilidade entre eles. Serão analisadas informações sobre bens patrimoniais, movimentação bancária, investimentos financeiros, condição de moradia, status ocupacional do(s) responsável(is) pelo grupo familiar, escolaridade e a procedência escolar do candidato e de seu grupo familiar; a partir do rol de documentos elencados neste edital a serem apresentados pelo estudante convocado para requerer a matrícula. 7**

**4.1 - Havendo dívida ou suspeita – que não possa ser completamente elucidada a partir do rol documental apresentado pelo candidato – a respeito da incompatibilidade entre a renda familiar bruta mensal per capita apurada e informações relativas a bens patrimoniais, dentre outros aspectos, os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE classificarão o candidato como inelegível à ocupação da vaga, cabendo ao candidato apresentar recurso na forma e prazos definidos neste edital.**

**7.4.2 - Os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE, conforme a especificidade e necessidade de cada situação, poderão: I – solicitar em qualquer etapa do processo de avaliação socioeconômica documentos complementares, além dos já especificados neste edital; II – realizar entrevistas e visitas ao local de domicílio do candidato e de sua família de origem; III – consultar cadastros de informações socioeconômicas, nacionais e locais.**

Acerca dos documentos imprescindíveis para a comprovação da renda do núcleo familiar, relacionou o item 13 do edital os seguintes documentos (destaque):

**13.1.1 - DOCUMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E DOS MEMBROS DE SEU GRUPO FAMILIAR** Todas as pessoas declaradas no grupo familiar, inclusive o(a) candidato(a), deverão ser comprovadas com os documentos elencados a seguir: I - Carteira de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação. II - CPF. III - Certidão de Nascimento para menores de 12 anos, desde que ainda não possua Carteira de Identidade (RG). IV - Certidão de casamento com sentença completa de divórcio para pais divorciados ou sentença de dissolução de união estável, no caso de união marital. V - Em caso de pais falecidos, cópia da certidão de óbito. VI - Comprovante de residência (contrato de aluguel em vigor acompanhado de recibo de pagamento, conta de água, ou gás, ou energia elétrica ou telefone). VII - Formulário para avaliação socioeconômica, cujo conteúdo está apresentado no Anexo IV deste edital, a ser preenchido exclusivamente por meio do endereço <http://www.formularios.ufscar.br> com obrigatoriedade de envio das informações por meio eletrônico, seguido da impressão e assinatura por parte do candidato.

(...)

**13.1.2 - COMPROVANTES DE RENDIMENTOS** (Documentos básicos de apresentação obrigatória para TODOS OS MEMBROS declarados na família, em todas as categorias descritas no item 13.1.3 e subitens a seguir) I - Carteira de Trabalho e Previdência Social (a página da foto frente e verso, os contratos de trabalho e a primeira página em branco após o último contrato). II - Extratos de conta corrente referentes, no mínimo, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018. III - Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) exercício de 2018, ano-base 2017, acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal e da respectiva notificação de restituição ou em caso de não declarar imposto de renda, acessar a página <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atroj/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp> e imprimir a página com a informação de que nada consta.

**13.1.3 - DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE RENDA, DE ACORDO COM A REALIDADE DA CADA UM DOS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR IDENTIFICADOS**, sendo que, para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda e todas as pessoas declaradas na família devem apresentar comprovação sobre sua condição de trabalho ou não, segundo as categorias que se seguem. Em caso de funcionários públicos, professores, trabalhadores da saúde ou trabalhadores com jornadas especiais que cumulam mais de um vínculo empregatício, é necessário comprovação de todas as atividades:

**13.1.3.1 - TRABALHADORES ASSALARIADOS:** a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (a página da foto frente e verso, os contratos de trabalho e a primeira página em branco após o último contrato). b) Extratos de conta corrente referentes, no mínimo, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018. Em caso do pagamento de salário não passar por transação bancária, declaração do empregador atestando que os pagamentos são realizados por repasse do salário direto ao funcionário. c) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) exercício de 2018, ano-base 2017, acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal e da respectiva notificação de restituição ou em caso de não declarar imposto de renda, acessar a página <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atroj/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp> e imprimir a página com a informação de que nada consta. d) Holerites referentes, no mínimo, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018.

(...)

**13.1.3.7 - DESEMPREGADO E SEM RENDIMENTOS** a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (a página da foto frente e verso, os contratos de trabalho e a primeira página em branco após o último contrato). b) Extratos de conta corrente pessoa física referentes, no mínimo, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018. c) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) exercício de 2018, ano-base 2017, acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal e da respectiva notificação de restituição ou em caso de não declarar imposto de renda, acessar a página <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atroj/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp> e imprimir a página com a informação de que nada consta. d) Declaração de Ausência de Rendimentos (ver modelo no ANEXO VIII).

O autor inscreveu-se no certame para concorrer à vaga no curso de graduação de Química – Licenciatura, Noturno, tendo optado pela modalidade de concorrência de “candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)”.

O autor foi aprovado e convocado para requerer a matrícula na terceira chamada. Apresentou os documentos estabelecidos no item 13 do edital, tendo declarado que reside com sua genitora, Sra. Márcia Aparecida de Lima, e dois irmãos, Gabriel Lucas de Lima e Vinícius de Lima, em imóvel financiado. Atestou que não exerce atividade profissional remunerada; sua genitora é divorciada, exerce a profissão de operadora de telemarketing e percebe pensão alimentícia; o seu irmão Gabriel Lucas de Lima mantém vínculo empregatício, desempenhando a função de repositor; e o seu irmão Vinícius Guilherme de Lima não exerce atividade remunerada.

Submetidos os documentos à análise socioeconômica, realizada por assistente social regularmente inscrito no CRESS/SP, constatou-se que a renda per capita do núcleo familiar é de R\$1.465,64, superior ao limite estabelecido no item 7.1 do edital. Para fins de composição da renda familiar, computou-se a soma das remunerações percebidas pela Sra. Márcia, em decorrência do vínculo empregatício mantido com o empregador Fundação Amaral de Carvalho, e o valor auferido a título de pensão alimentícia, nos meses de outubro a dezembro de 2018, perfazendo, respectivamente, os montantes de R\$8.893,30) e de R\$3.600,00. Considerou-se, ainda, as remunerações percebidas pelo irmão do autor, Sr. Gabriel, nas competências de outubro a dezembro de 2018, que perfêz o total de R\$5.093,83. Chegou-se, assim, à renda familiar de R\$5.862,57, dividindo-se pelo número de membros integrantes da unidade tem-se a renda per capita de R\$1.465,64.

Inconformado, o autor interpôs recurso administrativo e apresentou novos documentos. Submetido o material ao exame da assistente social Adriana Furlaneti, inscrita no CRESS/SP nº 51.892, chegou-se ao valor da renda per capita de R\$1.458,06, superior ao limite fixado no item 7.1 do edital.

A norma editalícia é clara ao dispor que, para a composição da renda do núcleo familiar e o cálculo da renda per capita, levar-se-á em consideração a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família nos três meses anteriores à data da inscrição do estudante no concurso seletivo, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018.

Analisando-se detidamente os documentos apresentados pelo autor, verifica-se que, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, sua genitora percebeu o total de R\$ 10.270,92 (dez mil duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos – fls. 10, 11 e 13 do evento 06). Assim, a média de sua remuneração bruta foi, nesses meses, de R\$3.423,64 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos). Gabriel Lucas de Lima, por sua vez, irmão do autor, percebeu, nos meses de outubro a dezembro de 2018, um total de R\$ 5.003,17 (cinco mil e três reais e dezessete centavos – fls. 17/19 do evento 06). A média de sua remuneração bruta foi, portanto, nesses meses, de R\$ 1.667,72 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Ademais, consoante afirmado pela parte autora, o núcleo familiar percebe, ainda, mensalmente, em média, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de pensão alimentícia. Apesar de os extratos bancários apresentados pelo autor não demonstrarem tal fato com clareza, presume-se verdadeira a informação por ele prestada.

Assim, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$1.572,84 (mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), superior; portanto, ao limite trazido no edital acima mencionado (de R\$ 1.431,00).

Dessa forma, não há elementos para afastar a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Destarte, não merece ser acolhido o pleito autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo previsto na Tabela I da Resolução CJF nº 305/2004. Efetue-se o pagamento dos honorários advocatícios após o trânsito em julgado da sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 09 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-19.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REPRESENTANTE: DEJANIRA APARECIDA MASSUCATO DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA MASSUCATO DA SILVA, JOSE DONIZETTI MASSUCATO, MARIA DE LOURDES MASSUCATO LEITE, MARINES SOLANGE MASSUCATO, FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

### DESPACHO

A parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls.427/433 (ID nº 22203521).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

**Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.430/431 (ID nº 22203521).**

Ademais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 23519420) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (ID nº 22203501)

Comefeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]  
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

**Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.**

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
SUCESSOR: BALTAZAR SEGURA PARRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADELINO MORELLI - SP24974  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 24947802: Anote-se.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
SUCESSOR: BALTAZAR SEGURA PARRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADELINO MORELLI - SP24974  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 24947802: Anote-se.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIALAURA SAJOVIC CESARINO MASSAD, ANNA CAMILLA CESARINO MASSAD, ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD ROMAN  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## DESPACHO

ID nº 23429096: Anote-se.

No mais, defiro a devolução do prazo ao corréu Banco do Brasil para a apresentação de contrarrazões.

Após, prossiga-se nos termos do despacho retro (ID nº 17102162).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELANARDY BRAATZ MARTINEZ - SP296406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA em face da União (Fazenda Nacional), sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando a condenação da parte ré em obrigação de fazer, consistente em rever o Comunicado nº 2097328 e manter a parte autora no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, e a declaração de quitação dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos de 2007 e 2008, objetos de parcelamento, consubstanciados no processo administrativo nº 18208.009898/2011-81.

Sustenta a parte autora que, em 08/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos - Pert, visando à regularização e quitação de valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos de 2007 e 2008 e para isso foi necessário ter desistido de parcelamento anterior.

Relata que, em 28/08/2017, a Receita Federal formalizou a desistência e apontou devido o montante de R\$29.110,35 (vinte e nove mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos) referente ao IRPF de 2007 e de R\$161.849,04 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) referente ao IRPF 2008, nos autos do processo administrativo nº 18208.009.898/2011-81.

Informa que, ciente da validação de sua adesão ao Pert, efetivou o pagamento de R\$ 6.286,58 em R\$ 31/08/2017; R\$ 6.349,45 em 29/09/2017; R\$ 6.389,68 em 23/10/2017; R\$ 2.143,29 em 30/11/2017; e R\$ 217.472,30 em 31/01/2018, cujos pagamentos perfazem o montante de R\$ 238.641,30 e que, em janeiro de 2018, havia quitado todo o débito.

Elucida a parte autora que a Instrução Normativa nº 1.855/2018, que disciplina a consolidação do débito do Pert, foi publicada no Diário Oficial da União em dezembro de 2018 e, segundo consta do texto normativo, o sujeito passivo que aderiu ao Pert deveria prestar informação à Receita Federal no período de 10 a 28 de dezembro de 2018 para consolidação do débito.

Argumenta a parte autora que não procedeu à consolidação do débito porque não tomou conhecimento do teor da instrução normativa, cuja publicação (dezembro de 2018) ocorreu depois de decorridos onze meses do pagamento da última parcela do débito (janeiro de 2018). Alega que em decorrência da falta de consolidação do débito seu nome foi inscrito no CADIN.

Relata que, em janeiro de 2019, foi comunicado pela Receita Federal que se não quitasse a totalidade do débito até abril de 2019, seu nome seria inscrito no CADIN. Em fevereiro de 2019, apresentou manifestação de inconformidade perante a Agência da Receita Federal em Jaú/SP sob o nº 0810303-8, da qual se propôs o encaminhamento à SAORT/DRF/Bauru para prosseguimento.

Expende a parte autora que, transcorrido o prazo para consolidação do débito, foi excluído do Pert sem observância do contraditório e com exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado sem dedução das parcelas já pagas, em afronta ao disposto no artigo 9º e § 1º, inciso II, da Lei nº 13.496/2017. Fundamenta ainda que a Instrução Normativa nº 1.855/2018 padece de ilegalidade, vez que criou modalidade de exclusão do PERT não prevista no artigo 9º da Lei nº 13.496/2017.

A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a retificação do polo passivo para excluir a Delegacia da Receita Federal e a citação da União (ID 15627932).

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a tutela de urgência sob o nº 5008331-94.2019.4.03.0000 (ID 16207320).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu a concessão do efeito suspensivo para impedir que a agravada insira o nome do agravante no CADIN ou qualquer órgão restrito de crédito (ID 16238374).

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (ID 17688856). Em sua peça de defesa, sustenta que o autor perdeu prazo para realização da consolidação do parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496/2017. Advoga que a Instrução Normativa nº 1.711/2017 já previa em seu texto a necessidade de prestação de informações de consolidação, conforme estabelecido no art. 12, § 1º. Articula que a adesão ao Pert implicou a autorização expressa para recebimento de mensagens por correio eletrônico, conforme estabelecido no art. 4º, § 5º da mencionada instrução normativa e, portanto, cabia ao autor consultar seu correio eletrônico, com o fim de verificar a existência de eventuais comunicados da Receita Federal do Brasil e acompanhar o *site* para verificar os procedimentos posteriores a serem adotados para consolidação do parcelamento. Rebate que a apresentação de informações à consolidação do parcelamento não é mero requisito formal, mas etapa essencial à concessão do parcelamento, pois a indicação dos débitos é necessária para o cálculo do montante da dívida a ser parcelada, a determinação do número de parcelas e as condições de pagamento. Por fim, assevera que o parcelamento é uma atividade administrativa, sendo vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder benefício fiscal nas formas e condições pretendidas pelo autor, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, isonomia e ao postulado da separação dos Poderes.

Petição do autor informando que a União (Fazenda Nacional) descumpriu ordem judicial inserindo seu nome no CADIN e requereu a fixação de multa diária. Juntou documentos (ID 19045155). A parte contrária manifestou sua ciência.

O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à União (Fazenda Nacional), para que dê imediato cumprimento à ordem judicial de ID 16238374, no prazo de setenta e duas horas, com advertência de que o desatendimento ou o cumprimento parcial resultaria na aplicação de multa na forma preconizada no art. 77, VI, do CPC.

Intimada eletronicamente, a União (Fazenda Nacional) informou o cumprimento da decisão e juntou cópia dos processos administrativos 18208.009898/2011-81 e 10080.006777/0519-13.

Os autos vieram conclusos.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da ação.

Inicialmente, **ratifico** integralmente a decisão que indeferiu a tutela de urgência, proferida em 25 de março de 2019 (ID 15627932).

Nos termos da decisão de ID 15627932, a que faço referência, o **Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)** foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos aportados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As **modalidades** mediante as quais o sujeito passivo que aderir ao Pert pode liquidar seus débitos foram previstas no art. 2º e seguintes da Lei nº 13.496/2017. Confira-se:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, incluí-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratamos §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos [incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II - (VETADO); e

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

O legislador ordinário delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição dos atos necessários à execução dos procedimentos previstos na Lei nº 13.496/2017. É o que dispõe o art. 15 da Lei nº 13.496/2017, *in verbis*:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Nesse sentido, a **Instrução Normativa RFB nº 1711**, de 16 de junho de 2017, regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), fixando as condições para implementação do Pert no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

De acordo com o art. 4º, *caput* e § 4º, da referida Instrução Normativa, o requerimento de adesão deve ser protocolizado exclusivamente no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet e produz efeitos apenas depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas.

Dispõe ainda o § 3º do art. 4º que a **Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento** ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

A consolidação da dívida parcelada, conforme disposto em seus artigos 11 e 12, tem por base a data do requerimento de adesão ao Pert e ocorre após a prestação de informações pelo sujeito passivo à época própria.

**A consequência prevista para a inércia do contribuinte em prestar tais informações é a exclusão do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado, conforme expressamente previsto no §1º do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1711, *in verbis*:**

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

**§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.**

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação. (destaque)

O procedimento para prestação de informações para fins de consolidação dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) foi regulamentado pela **Instrução Normativa RFB nº 1855**, de 07 de dezembro de 2018, estipulando que:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o *caput* do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do **período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas**, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

Assentadas essas premissas e conforme já explanado na decisão de ID 15627932, qualquer contribuinte que tenha efetuado o pedido de adesão ao Pert está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal.

Também nos termos da fundamentação da decisão de ID 15627932 parece fora de dúvidas que houve uma opção normativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de “intenção de futuramente parcelar” seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objetos de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 1º, §4º, da Lei nº 13.496/2017. Na segunda, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento.

Em outras palavras, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI, do CTN.

**No caso dos autos**, a parte autora formulou, em 08/08/2017 (ID 15624455), pedido administrativo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, nos moldes do art. 2º, III, “a”, da Lei nº 13.496/2017.

Sucessivamente, para operacionalizar a consolidação do parcelamento do débito tributário, caberia ao contribuinte a obrigação de prestar as informações exigidas na Instrução Normativa RFB nº 1855 de 07 de dezembro de 2018, sob pena de exclusão do Pert sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

**A inércia do autor, contudo, que o fez incidir o disposto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1711 de 16 de junho de 2017.**

**O alegado desconhecimento do seu ônus de prestar as referidas informações não encontra respaldo no ordenamento jurídico nem nos documentos acostados aos autos.**

**A obrigação de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento já constava, de forma expressa, da Instrução Normativa nº 1711, de 16 de junho de 2017, conforme acima especificado. Ademais, nela existia menção explícita ao ato normativo que, em momento ulterior, viria a disciplinar a prestação de informações pelo contribuinte (art. 4º, §3º):**

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

**A comunicação de validação da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert enviada à caixa postal do autor em 09/12/2017 e por ele lida em 14/01/2018 (ID 15624457) veicula expressa ressalva de que, enquanto o parcelamento não fosse consolidado, deveria calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto de parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, conforme sua opção, observados os prazos de vencimento.**

Assim, se o contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação tributária, em época própria, como condição para a adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao órgão julgador substituir a vontade do legislador ou mesmo extrapolar os limites já fixados no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e criar situações de desigualdades entre contribuintes que se encontram em mesma situação fático-jurídica.

Por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado estrita e literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais.

Depreende-se do conjunto probatório produzido nesse processado que o autor, embora tenha efetuado o pagamento de R\$ 6.286,58 em R\$ 31/08/2017; R\$ 6.349,45 em 29/09/2017; R\$ 6.389,68 em 23/10/2017; R\$ 2.143,29 em 30/11/2017; e R\$ 217.472,30 em 31/01/2018, não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Portanto, afigura-se legítima a conduta administrativa ensejou a exclusão do autor do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

**Comunique-se imediatamente o teor desta decisão a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5008331-94.2019.4.03.0000.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 16 de janeiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Maniféste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União Federal na impugnação à execução (ID nº 25725858).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALBERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007409-24.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0007404-02.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0007404-02.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007410-09.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0007404-02.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0007404-02.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006533-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

**DESPACHO**

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Decorrido o prazo, arquite-se, nos termos do despacho de fl. 109 (numeração dos autos físicos).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-48.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-78.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### S E N T E N Ç A

Autos nº 5002816-78.2019.4.03.6111

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA – SP, como o objetivo de assegurar o direito da impetrante em não incluir na base-de-cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

Diante da existência de filiais, determinou-se a inclusão de todas as filiais da impetrante no polo ativo da demanda a fim de se verificar eventual prevenção. Sem liminar, notificou-se o impetrado.

A Fazenda Nacional manifestou interesse no ingresso no feito (id. 26655082).

O impetrado prestou as suas informações no id. 26655082. Trouxe à baila a existência do Tema 1.048 de repercussão geral e do Tema 994 de recursos repetitivos, pedindo, em suma, a suspensão do processo. Defendeu a incidência do ICMS na base-de-cálculo da aludida contribuição. Rejeita a aplicação ao caso do julgamento do RE 574.706/PR. Trouxe críticas à avaliação jurisprudencial sobre a receita bruta; não havendo, em seu entender, questão constitucional, mas interpretação da legislação ordinária. Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para que exista a isenção ou a exclusão. Teceu ponderações sobre a compensação, a correção monetária, a habilitação prévia do crédito e a impossibilidade de restituição. Diz, ainda, que a compensação que envolva contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo, que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições, devem observância aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Seção VII da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

O Ministério Público se manifestou no sentido do id. 27727255.

É a síntese do necessário. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

A questão, de fato, encontra-se sobre análise de recurso extraordinário, com repercussão geral, sob o tema nº 1.048 que, todavia, não implicou em suspensão nacional de todos os processos. Obviamente, ao existirem recursos afetados a esta controvérsia, deverão os tribunais adotar a sistemática própria para recursos com repercussão geral, porém, ausente determinação explícita neste sentido, descabe a suspensão do processamento deste feito.

Quanto ao âmbito do Colendo STJ, embora o recurso especial paradigma do tema nº 994 ainda não transitou em julgado diante de recurso de embargos de declaração, o fato desse recurso não possuir efeito suspensivo e não existir na legislação processual determinação para que o levantamento do sobrestamento aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, impõe-se a retomada de andamento dos processos, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, preconizado no artigo 5º, inciso LXXXVIII, CF.

Em sentido similar:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

Portanto, passo a aplicação do paradigma do tema 994 do Colendo STJ.

Embora sustente entendimento contrário, conforme o v. voto condutor para a fixação da tese para fins dos artigos 1.036 do CPC e 256-Q do RISTJ, os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011. (Voto da Ministra REGINA HELENA COSTA, Resp 1629001, 26/04/2019).

Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

No mesmo sentido o julgamento dos REsp 1638772/SC e 1624297/RS.

Destarte, os argumentos de mérito em confronto com o aludido paradigma restam prejudicados.

Portanto, há justa causa para exclusão do gravame, permitindo-se, por conseguinte, a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Não se discutem neste mandado de segurança as minúcias do trâmite da compensação, levantadas pelo impetrado. O que pretende a impetrante é não ser atuada pelo fato de utilizar o indébito ora reconhecido na compensação administrativa que deve ser feita em observância à lei acima mencionada e à Instrução Normativa RFB 1717/2017, o que, aliás, é de **acquiescência** da impetrante (id. 26315930 - Págs. 9 e 10).

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, tal como requerida, para que a parte impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo a excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial, considerando a previsão legal específica da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, a concessão da ordem beneficia somente as atividades da impetrante sujeitas à circunscrição fiscal do impetrado, considerando o polo passivo indicado pela impetrante em sua inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

**DESPACHO**

Diante do certificado pelo oficial de justiça no ID 27636322, acerca de eventual transferência do bem penhorado nos autos a terceiro estranho à lide, **determino o cancelamento das hastas públicas designadas no ID 24418742**. Comunique-se a CEHAS pelo meio mais expedito.

Neste ínterin, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pela exequente no ID 28121049.

Recolha-se com urgência o mandado anteriormente expedido (ID 24538995).

Na sequência, expeça-se novo mandado, para a coexecutada Dolores Cristina Manzano de Albuquerque e os terceiros interessados Arnaldo Magno de Araújo e Antonio Sergio Machado Coimbra Filho, cuja ciência para as hastas públicas já se efetivou (IDs 27046445, 27636322 e 27919449), desta feita para intimação acerca do cancelamento dos leilões, encaminhando-se cópia deste despacho.

Tudo cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, especificamente sobre a informação de transferência do bem penhorado nos autos, contida na certidão de ID 27636322.

Cumpra-se com urgência e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002733-60.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANE STEFERSON COLOMBO MACEDO, FERNANDO LUIZ, JOSE LUIZ TAVEIRA, JULIO HERCEG FILHO, LAURINDO ELEUTERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada do exerto extraído do r. despacho de id 26666719, de seguinte teor:

*"(...) 3. Apresentados os cálculos, intime-se o executado (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC."*(...)

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-23.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: SCARPIM ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCARPIM ALIMENTOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MARÍLIA, com pedido liminar, com o objetivo de declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato coator que não reconheceu a isenção do IPI sobre a ração fabricada pela IMPETRANTE acondicionada em sacos com mais de 10 (dez) quilos, em especial as rações que estão descritas no Relatório completo de Produtos emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A liminar foi concedida com o intuito de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre ração animal (alimentos compostos completos) acondicionada em embalagens acima de 10Kg comercializadas pela impetrante, consoante o objeto social constante de seu Contrato Social (id. 24923207).

Em informações, disse o impetrado (id. 25863088). Aduziu em linha preliminar a ausência de adequação da via eleita, pois não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Defendeu a incidência do IPI sob a alíquota de 10% na hipótese, em razão da classificação na posição 2309.10. Pede a denegação da segurança.

A Fazenda manifestou a sua intervenção no feito na forma do id. 27358899.

O MPF emitiu sua manifestação do id. 27550171.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a preliminar levantada pelo impetrado, pois no caso não se discute “lei em tese”, mas, sim, a aplicação concreta da lei. A impetrante busca a isenção do IPI sobre seus produtos, situação, portanto, que se mostra de natureza concreta. A conduta do impetrado em exigir o referido imposto, de igual forma, também é uma conduta de natureza concreta, objeto de ação de mandado de segurança.

Via adequada, pois.

Como dito na decisão liminar, em razão de interpretação jurisprudencial, não faz parte do campo de incidência do IPI, conforme Decreto-lei 400/68, alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc), desde que acondicionados em unidades superiores a 10Kg; isto porque, a incidência da alíquota de 8% da então posição 23.07, conforme o aludido Decreto-lei, limitou-se às unidades de até 10 Kg.

Não houve, depois disso, qualquer lei ou ato normativo primário que alterasse esse campo de incidência. O art. 4º do Decreto-Lei 1.199/71, que autoriza o Poder Executivo tão-somente variar as alíquotas do imposto entre os patamares de zero a 30%, tratou das alíquotas, mas não das hipóteses de incidência. O referido decreto-lei de 1.971 não preconizou a possibilidade de um ato normativo secundário criar uma nova hipótese de incidência de IPI. Assim, não serve esse decreto-lei de fundamento a autorizar que os posteriores decretos (atos normativos secundários) pudessem prever a incidência de IPI para unidades superiores a 10 Kg.

A exegese que o impetrado faz, é que o aludido Decreto-lei 400/68 não teve o propósito de excluir a incidência do IPI sobre a hipótese ora enfocada, mas sim buscou a afastar tão-somente as alíquotas positivas.

Na visão do impetrado, portanto, a Lei nº 9.493 de 1.997, ao definir o campo de incidência do IPI conferiu o suporte legal para a TIPI nesse caso. Em sendo assim, nesta visão, ao preconizar em seu artigo 13 a abrangência do IPI sobre todos os produtos, ainda que de alíquota zero, o que também foi reforçado pelos artigos 6º e 7º da Lei 10.451/02, deu substrato de legalidade aos decretos (atos secundários) que fizeram incidir o IPI no código 2309.10.00 em 10% (dez por cento) para a hipótese.

Diante disso, entende o impetrado que a incidência do IPI para as unidades superiores a 10Kg possui fundamento nos Decretos 2.092, de 1996; Decreto nº 4.070, de 2001; Decreto 4.542, de 2002; Decreto nº 6.006, de 2006 e Decreto nº 7.660, de 2011), na alíquota de 10%, com fundamento de validade nas Leis 9.493/97 e 10.451/02.

Em suma, o raciocínio da Delegacia da Receita é que a jurisprudência que foi construída sob a vigência do Decreto-lei 400/68 cedeu passo a Lei 9.493/97 e sucessivas legislações.

No entanto, esse pensamento não é o correto.

Como analisado na decisão liminar, análise feita em confronto com o teor da Lei 7.798/89 ao estabelecer a alíquota de 10% para alguns dos produtos do capítulo 23.09 da TIPI, concluiu-se que não houve a inclusão dos produtos ora enfocados na incidência do IPI, mas apenas a aplicação a produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em sendo assim, decretos (atos normativos secundários, v.g Decreto n. 89.241/83) posteriores não poderiam ter modificado tal previsão, ampliando a incidência do IPI, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II; 150, I; 84, IV, parte final, CF).

Neste ponto, é a exegese do Colendo STJ que se mantém eficaz:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção entendem que não incide IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos).*

*2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1776911/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)*

Aliás, sobre o decreto emitido já na vigência da Lei 10.451/02, a jurisprudência do Colendo STJ mantém-se firme no sentido da inaplicação de tal alíquota ao caso:

*"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968" (AgRg no AREsp 823.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2016).*

Idêntica exegese se verifica de nossa Corte Regional:

*E M E N T A*

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - RAÇÃO PARA CÃES E GATOS - EMBALAGENS COM MAIS DE DEZ QUILOGRAMAS: NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A Lei Federal nº 4502/64 dispôs sobre o imposto. Depois, o artigo 2º, do Decreto-lei nº 400/68, impôs a alíquota de 8% (oito por cento) em relação aos alimentos preparados para cães e gatos, quando acondicionados em unidades de até 10 quilogramas.*

*2. Nenhuma alteração legislativa válida - desprezado o Decreto-lei nº 1.199/71, rejeitado com fundamento no artigo 25, § 1º, do ADCT - instituiu a incidência do tributo sobre o produto em discussão.*

*3. Não há, portanto, sujeição ao IPI quando o produto estiver acondicionado em embalagens com mais de dez quilogramas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Não cabe o distinguishing, como almeja a UNIÃO, eis que permanece hígida a jurisprudência cristalizada pelos Colendos STF e STJ, porque a impossibilidade de exigência do IPI decorre da ausência de regra matriz de incidência sobre alimentos para cães ou gatos, acondicionados em embalagens acima de dez quilos.*

*4. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003117-96.2017.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)*

*E M E N T A*

*TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÕES. ENQUADRAMENTO. TIPI. CÓDIGO 2309.10.00. ALIMENTO COMPLETO. EMBALAGENS SUPERIORES A 10KG. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.*

*-O Brasil adota o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH).*

-A regra de interpretação adotada pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devem ser classificados pela sua finalidade e característica essencial.

-O campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do tributo. A ampliação da incidência do IPI somente deveria ser veiculada por lei em respeito ao Princípio da Legalidade, insculpido nos arts. 150, I, da CF, e 97 do CTN.

-O Poder Executivo não poderia ter ampliado o espectro de incidência do imposto, por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens de qualquer capacidade, o que inclui as unidades superiores a 10 Kg.

-Tal providência desbordou, inclusive, os comandos contidos no art. 4º do Decreto-Lei 1.199/71, que autoriza o Poder Executivo tão somente variar as alíquotas do imposto entre os patamares de zero a 30%, não prevendo a possibilidade de um ato normativo secundário criar uma nova hipótese de incidência de IPI.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001514-06.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2019)

Bem por isso, a concessão da segurança é de rigor, eis que a exigência da alíquota de 10% (dez por cento) no caso, ofende a legalidade e, de forma indireta, a constitucionalidade, excedendo o Executivo no uso de seu poder regulamentar, eis que *contra legem*.

No mais, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade incidental e de não praticar atos tendentes a repetir os impugnados enquanto perdurar a situação de fato, decorrem justamente do comando proferido ao conceder a ordem para tornar indevida a incidência do IPI na comercialização ora enfocada. Não há nos autos, outrossim, qualquer pedido explícito de compensação.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para considerar indevida a incidência do IPI incidente sobre ração animal (alimentos compostos completos) acondicionada em embalagens acima de 10Kg comercializadas pela impetrante, consoante o objeto social constante de seu Contrato Social.**

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do trabalho rural e designo o dia 08 de abril de 2020, às 15h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARÇA - ME, HERONIDES GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 27189652, fica a exequente intimada a "fornecer memória atualizada do saldo remanescente e postulações em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias."

Marília, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001894-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, designo o dia 08 de abril de 2020, às 14h00, para a realização de audiência, a fim de comprovar que o autor possuía a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002540-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se chegou a receber (em algum momento) o benefício implantado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE ELOI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-95.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MERIK MARTINS ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MERIK MARTINS ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MERIK MARTINS ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MERIK MARTINS ROSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MERIK MARTINS ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004780-02.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIS ANGELA MARTINS CORREA OSELIN

REPRESENTANTE: IRENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANO LIMA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Ids. 27837940 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-38.2012.4.03.6111  
SUCEDIDO: JOAO EDEVALDO MAGALHAES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de Id. 27781816, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-56.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADELINO TEIXEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora exequente dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 27841311), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Havendo pedido de destaque de honorários, fica desde já deferido, se em termos.

Não concordando com os cálculos, deverá apresentar os seus no prazo supra, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: AUTO POSTO FRAGATA 182 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

#### DESPACHO

Forneça a CEF os endereços atualizado dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-80.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27886966: indefiro o pedido de remessa ao contador do juízo.

Os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 26618030) referem-se ao período reconhecido como devido nos autos (acórdão de Id. 20533917). O documento juntado pela parte exequente (Id. 27886977) é administrativo e não judicial.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente manifeste concordância com os valores apurados pelo INSS ou, se for o caso, apresente o demonstrativo de débito que entende devido, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-66.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MERIK MARTINS ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIMAS PRUDENCIO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDUARDO PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os honorários advocatícios já foram arbitrados no despacho de Id. 23683668.

CPC. Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a execução do julgado, apresentando demonstrativo de crédito devidamente atualizado, nos termos do art. 534, do

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008235-34.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CURY, MARIA JOSE MOREIRA CURY, CAMILA CURY MACINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

**DESPACHO**

Esclareça a CEF sua petição de id 26258973, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, certifiquem-se as custas e, não as havendo a recolher, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-18.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: OSMAR GUEDES MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003833-84.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSA MARIA FASSONI ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926, ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780, PAULA TAVARES FINOCCHIO PILON - SP256131  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de Id. 27805314, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002919-25.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-33.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANDRA MARA GUILHERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 27770923), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-55.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: CAMPOS & SOARES REPRESENTACOES LTDA. - ME

**DECISÃO**

Considerando que a controvérsia acerca do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios na hipótese de dissolução irregular da sociedade é matéria afeta ao Tema/Repetitivo nº 981, com determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento da matéria pelo C. STJ.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-27.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-55.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DORO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-73.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004657-38.2015.4.03.6111

AUTOR: SUELI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-70.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARLENE ROSA TENORIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MADALENA PENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-31.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: VINICIUS LEZIER GUIMARAES  
SUCEDIDO: EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-29.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAMILA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JESSICA TALITA VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: A. F. D. O.  
REPRESENTANTE: ERIK FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA DE SOUZA - SP430965,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**É o relatório.**

## DECIDO.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por CRISTINA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O feito foi extinto sem a resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo (id 1964734), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (id 15626220) e o acórdão transitou em julgado no dia 22/02/2019).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado**;

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial concluiu que ela é portadora de “*de rigidez articular pós-traumática associada a uma artrose (grau leve/moderado) tricompartimental*”, encontrando-se **parcial e permanente incapacitada** para o exercício de suas atividades habituais. Indagado sobre a possibilidade de reabilitação, o senhor perito respondeu: “*Sim, para atividades que não exijam os esforços citados acima no item (3), ou seja atividades sentadoras como: caixa, escriturária, digitadora*” (id 17811172).

Consta ainda do laudo pericial (id 21299253):

“9 - Atualmente a autora por processo de readaptação está

exercendo qual função na empresa? O trabalho dura quantas horas? Ela permanece de pé ou sentada? A posição pode agravar a doença ou lesão?

Refere trabalhar no almoxarifado e que alterna posições sentadoras, ortostáticas e deambulatórias. Porém desde que respeitadas as restrições já exaustivamente descritas não agravará a doença”.

O CNIS informa que a autora recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença NB 540.514.956-6 e NB 600.424.410-8 nos períodos de 19/04/2010 a 20/04/2010 e de 24/01/2013 a 19/06/2017, respectivamente (id 18074622).

A empregadora Marilan Alimentos S.A. informou o seguinte (id 21972287):

“Conforme se depreendem de nossos registros, a Sra. Cristina Alves de Souza exerce as funções de ‘Auxiliar Administrativo’ junto ao Setor de Higiene e Limpeza, exercendo como principais atividades o auxílio em rotinas administrativas do setor (elaboração de documentos, planilhas, protocolos, lançamento/baixa de ordens de serviços etc.), visando contribuir para a acurácia das informações”.

Desse modo, verifico que a demandante está trabalhando e possui condições para continuar exercendo seu labor atual, pois compatível com suas limitações.

Ressalte-se que enfermidade e inaptidão não se confundem, sendo que uma pessoa doente não necessariamente está impossibilitada de laborar. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa no exame clínico realizado. Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JEREMIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-11.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307-B

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz, decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “a restituir aos autores à título de perdas e danos os valores efetivamente pagos relativos ao contrato de financiamento habitacional nº 01.4113.0000090-8”; **e b)** “a indenização pelos danos morais sofridos pelos autores no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Os autores alegam que firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional e, em face do inadimplemento, “a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70 /66, onde não foi purgada a mora e a ré sem intimar os autores acerca das datas das hastas públicas, promoveu o leilão extrajudicial do imóvel, sendo o mesmo arrematado em 2º leilão por terceiros”.

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 25/10/2019 (id 25400124).

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando: **a)** da ilegitimidade passiva; **b)** quanto ao mérito, sustentando que “não há falar-se em direito à indenização por parte dos Autores, mesmo porque a execução só ocorreu devido à sua inadimplência” (id 25687517).

A parte autora apresentou réplica (id 25914261).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

**DECIDO.**

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A CEF sustenta que ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, “visto que a notificação para fins de constituição em mora é de exclusiva responsabilidade do oficial do Registro de Imóveis competente, que atua em nome próprio e não como preposto ou representante desta Instituição Financeira”.

Sem razão a instituição financeira, pois o Cartório de Registro de Imóveis não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não é dotado de personalidade jurídica

Com efeito, os cartórios extrajudiciais, incluindo o de Registro de Imóveis, são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da presente ação.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o disposto no artigo 236 da Constituição Federal:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

(...)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

artigo 22:

Mais adiante, na esteira do que já dispunha o artigo 28 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), ao tratar da responsabilidade civil e criminal dos oficiais das serventias extrajudiciais, estabelece em seu

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

cartório.

Portanto, cabe aos respectivos oficiais, delegados do Poder Público, a responsabilidade contratual ou extracontratual, civil ou criminal, pelos atos inerentes à função delegada ou à mera administração do

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

*O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva.*

*Recurso conhecido e provido.*

(STJ - REsp nº 545613/MG – Relator Ministro César Asfor Rocha – Quarta Turma – Julgamento em 08/05/2007 – DJ de 29/06/2007 – pg. 630).

Nesse mesmo sentido tem-se a jurisprudência há muito consolidada pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ilustrada pelos seguintes acórdãos:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Indenizatória - Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Ausência de personalidade jurídica para responder por eventual dano ao particular - Inteligência do art. 28, "caput", da Lei de Registros Públicos – Recurso desprovido”.

(TJSP - Apelação nº 434.683.4/0 – 1ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Luiz Antônio de Godoy – Julgado em 25/04/2006).

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Dano moral - Alegação de protesto indevido de duplicatas – Ação ajuizada contra serventuário de cartório extrajudicial de protesto de títulos e documentos - Extinção do processo, por ausência de legitimidade de parte - Descabimento - Hipótese em que a responsabilidade civil por eventuais falhas na execução do serviço público notarial ou de registro deve recair diretamente sobre a pessoa física do tabelião - Artigo 22 da Lei 8935/94 – Legitimidade passiva reconhecida - Extinção afastada – Preliminar acolhida.

(TJSP - Apelação nº 1.105.534-4 – 14ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Mário de Oliveira – Julgamento em 03/10/2007).

ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. Cobrança ajuizada contra Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade, visto este não ter personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade de ser parte em processo. Hipótese em que, outrossim, cabe ao oficial titular, a responsabilidade civil por danos causados a terceiros, Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção do processo decretada. Recurso improvido.

(TJSP – Apelação nº 552.291-4 - Relator Luiz Antônio de Godoy – Julgamento em 19/09/1995).

DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO DE PROTESTO INTANGIBILIDADE.

*O Cartório de Protesto de Títulos não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação, por ser um ente despersonalizado Inteligência do art. 22 da Lei nº 8.935/94. Recurso da autora desprovido.*

DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO MANDATÁRIO CABIMENTO.

*A instituição financeira endossatária do título por força de endosso mandato é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, pois atua como simples procuradora do mandante. Recurso do banco correu provido.*

(TJSP - Apelação nº 9170699-56.2009.8.26.0000 - Relator Desembargador Walter Fonseca - 11ª Câmara de Direito Privado – Julgamento em 25/06/2014).

Responsabilidade civil extracontratual. Prejuízos dados por causados pelo reconhecimento de firma adulterada em Tabelionato de Notas e por subsequente registro do contrato correspondente em cartório imobiliário. Demanda proposta em face dos "cartórios". Ausência, todavia, de personalidade jurídica por parte das serventias. Responsabilidade pessoal que deve em tais casos ser perquirida junto aos titulares dos serviços notarial e de registro. Inexistência de capacidade de ser parte quanto às serventias. Ausência de pressuposto processual subjetivo configurada. Decreto terminativo sem apreciação do mérito mantido, com adequação da fundamentação. Apelação dos autores desprovida.

(TJSP - Apelação nº 9127871-84.2005.8.26.0000 - Relator Desembargador Fábio Tabosa - 2ª Câmara de Direito Privado – Julgamento em 17/01/2012).

Ação de indenização por danos materiais e morais. Falsificação de assinatura em procuração pública. Imputação de responsabilidade ao Cartório de Notas. Ilegitimidade passiva. Serventia extrajudicial que não tem

personalidade jurídica própria. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº 0146975-84.2006.8.26.0000 - Relator Desembargador Pedro Baccarat - 7ª Câmara de Direito Privado – Julgamento em 21/09/2011).

LOCAÇÃO DE IMÓVEL CONSIGNAÇÃO DE CHAVES - TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIMENTO - AGRAVO RETIDO PROVIDO.

Os cartórios extrajudiciais não possuem legitimidade para vir a Juízo, pois não se tratam de pessoas jurídicas de direito público ou privado, desenvolvendo seus titulares atividades delegadas pelo Estado mediante concurso público. Por esta razão, quem detém a capacidade de contrair direitos e obrigações é o seu titular, parte legítima para figurar no polo passivo ou ativo de ação judicial, e a quem se atribui toda a responsabilidade civil, penal, tributária e trabalhista.

(TJSP - Apelação nº 0007654-92.2008.8.26.0637 - Relator Desembargador Renato Sartorelli - 26ª Câmara de Direito Privado – Julgamento em 14/09/2011).

## **DOMÉRITO**

Em 03/12/2008, a autora ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO e seu esposo Oliveira Pessoa Zamaio firmaram com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH – Nº 01.4113.0000090-8*, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para ser pago em 240 (duzentas e quarenta prestações) mensais (id 23214438).

A autora confessou o inadimplemento das prestações do financiamento a partir de 10/01/2013.

A CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial, mas a autora sustenta que “*não foi purgada a mora e a ré sem intimar os autores acerca das datas das hastas públicas, promoveu o leilão extrajudicial do imóvel, sendo o mesmo arrematado em 2º leilão por terceiros. Que pelo motivo dos autores não serem intimados pessoalmente acerca das datas dos leilões extrajudiciais e em total arrepio ao procedimento DL 70/66, sendo certo que a ausência de notificação macula a validade do ato jurídico, foi proposta na data de 30 de abril de 2015, AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO E DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0001627-92.2015.4.03.6111 – 2ª Vara Federal de Marília/SP*”.

Os referidos leilões ocorreram nos dias 18/03/2014 e 01/04/2014 (id 25687524 e 25687526).

Ocorre que, diversamente do que alegado pela autora, não havia exigência de notificação direta dos devedores acerca das datas dos leilões, ao tempo em que foram realizados, até porque tampouco existia, na época, o direito de preferência na aquisição do imóvel leilado.

Com efeito, quanto à necessidade de intimação/notificação do devedor acerca da data de realizações dos leilões, verifica-se que houve alteração do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, ao qual foram acrescentados dois parágrafos, senão vejamos:

Art. 27. (...)

2º-A. Para os fins do disposto nos § 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Logo, não há que se falar em intimação pessoal do devedor acerca das datas dos leilões, não requisito para a regularidade da execução extrajudicial. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E A REALIZAÇÃO DE LEILÃO.

*- Certificadas pelo oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos que após três tentativas, obteve êxito na notificação pessoal, para purgar a mora, não há irregularidade a ser sanada.*

*- Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões como requisito para a regularidade da execução extrajudicial. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora.*

*- O fato de exceder o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 27 da Lei 9.514/1997, entre a consolidação da propriedade fiduciária e a realização de leilão extrajudicial, por si só, não enseja invalidade da consolidação, quando não demonstrado qualquer prejuízo ao devedor.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5004039-63.2016.4.04.7010 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle – Quarta Turma - Juntado aos autos em 27/09/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

*1. No caso em concreto, a prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais, necessárias à consolidação da propriedade e à subsequente extinção do contrato.*

*2. Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões como requisito para a regularidade da execução extrajudicial, sendo a única notificação a ser efetuada de forma pessoal, aquela destinada à purgação da mora.*

3. Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, inviável se faz a concessão da tutela de urgência, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão hostilizada.  
(TRF da 4ª Região - AG nº 5021942-58.2017.4.04.0000 – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida – Terceira Turma - Juntado aos autos em 24/08/2017).

Por derradeiro, como não foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar a alegação da parte autora.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: COLA BEM INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES DE MARILIA - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa COLA BEM INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES DE MARILIA - EIRELI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, alteradas pela Lei nº 12.973/2014, nele se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS, em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Requeru o deferimento da liminar para “suspender a exigibilidade e desobrigar a Requerente de recolher o PIS/COFINS considerando a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída que compõem sua receita/faturamento, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS”.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Como efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.*

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaque).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaque).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaque).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaque).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar.

**ISSO POSTO, DEFIRO** a liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMpra-se. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: COLA BEM INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES DE MARILIA - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de Id 28354202, visto que o presente feito cuida de procedimento comum e não de mandado de segurança, como equivocadamente constou da aludida decisão.

Assim, passo a proferir a seguinte decisão:

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por COLA BEM INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES DE MARILIA - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A parte autora alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, alteradas pela Lei nº 12.973/2014. Esclareceu que, segundo entendimento do Fisco, o ICMS deve compor a base de cálculo das referidas contribuições, o que afronta o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Requeru a tutela provisória de evidência a fim de “suspender a exigibilidade e desobrigar a Requerente de recolher o PIS/COFINS considerando a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída que compõem sua receita/faturamento, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS”.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em evidência, o artigo 311 dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, o autor invoca a regra do artigo 311, inciso II, do atual Código de Processo Civil, argumentando que os fatos por ele alegados estão comprovados documentalmente e encontram amparo em entendimento jurisprudencial.

Para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, circunstância que restou demonstrada nos autos até o presente momento. Serão vejamos.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

Por sua vez, as alegações de fato são passíveis de comprovação documental, sendo certo, ademais, que a legalidade estrita que norteia a administração pública tem compelido o Fisco, por ora, a exigir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Evidenciada, portanto, a existência de precedente vinculante acerca do tema, bem como sendo suficiente a prova documental, deve ser deferida a tutela para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar a empresa a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Anoto, por fim, que tal modalidade de tutela provisória prescinde da demonstração do *periculum in mora*, nos termos do *caput* do art. 311 do CPC.

**ISSO POSTO**, defiro do pedido de tutela de evidência para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a natureza jurídica da demanda.

**CITE-SE** a ré, bem como **A INTIME** desta decisão.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS



O acórdão transitou em julgado no dia 25/06/2019 (id 21374833).

Juntado laudo pericial (id 25425409).

É o relatório.

#### DECIDO.

Na hipótese dos autos, a autora alega que era filha da falecida na data do óbito e, na condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do evento morte;

II) a qualidade de segurado do(a) "de cujus";

III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

No tocante à condição de segurado da *de cujus*, entendo que esta **NÃO** restou configurada nos autos.

Com efeito, conforme CNIS (id 10554326 – pg. 8), a falecida realizou os seguintes recolhimentos como empregada doméstica:

Atividade	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Empregada doméstica	01/01/2000	26/01/2001	01	00	26
Empregada doméstica	01/08/2001	30/11/2001	00	04	00
Empregada doméstica	01/03/2002	31/01/2004	01	11	01
TOTAL			03	03	27

Entre a data do último recolhimento como empregada doméstica (31/01/2004) e a data da morte (26/02/2006), passaram-se 24 (vinte e quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

8.213/91: Nesse contexto, o evento morte ocorreu quando a requerente não mais possuía a qualidade de segurada, uma vez que o período de graça se estendeu até 03/2005, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

A perícia indireta concluiu o seguinte (id 25425409):

**“Conclusão:** A paciente foi diagnosticada, em 11.09.2001, com (CID: B24.0), conforme (ID 22190737 – fls.02 e 06) devido acompanhamento pré-natal em unidade básica de saúde, fez tratamento com antirretrovirais apenas no período gestacional, como preventivo de transmissão materno-fetal.

Apresentava-se assintomática em relação à infecção pelo HIV+, conforme laudo de exames (ID 22190737 – fls.29, 38, 40/41), em acompanhamento até 12.01.2004.

A paciente não estava em acompanhamento até 20.02.2006, quando foi internada devido sangramento nasal (epistaxe) e levada com hipótese diagnóstica de Linfoma (CID: C85), que pode ser considerada progressão para AIDS (doença oportunista definidora de AIDS); assim somente é possível informar que a paciente apresentava evidência de doença oportunista definidora de AIDS (ID 11221769 – fls. 02, 18 e 25), após a data 20.02.2006 e que culminou com o seu óbito em 26.02.2006.

No período de 11.01.2004 até 20.02.2006 não há registro de acompanhamento médico (principalmente com infectologista ou hematologista) e, embora seja possível que apresentasse alguns sintomas antes de 20.02.2006, não pode ser comprovado, já que somente o episódio de sangramento agudo foi citado como causa da internação devido suspeita de (CID: C85); assim sendo, a meu ver, a data de incapacidade deve ser considerada em 20.02.2006”.

Também não há que se falar em prorrogação do período de graça em razão da falecida estar desempregada.

Com efeito, a ausência de registro em CTPS ou no CNIS não basta para comprovar a alegada situação de desemprego, conforme orientação da Corte Superior de Justiça, sendo certo que cabe à parte autora comprovar sua alegação por outros meios de prova.

No entanto, a parte autora na fase de produção de provas deixou de comprovar a situação de desemprego, bem como deixou de apresentar rol de testemunhas, motivo pelo qual não desincumbiu do seu ônus probatório, nos exatos termos do artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando que a situação de desemprego não restou comprovada, não há que falar em prorrogação do período de graça por desemprego (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, § 3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1226**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003795-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA (SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)**

DES PACHORELATORIO FLS. 124/133: Trata-se de petição da executada impugnando a arrematação dos autos ao argumento de que realizada em conflito com as normas processuais aplicáveis, além da não razoabilidade, motivo pelo qual pleiteia seja invalidada, nos termos do artigo 903, parágrafo 1º, inciso I, do CPC. A exequente, devidamente intimada, afirma que as alegações da executada não merecem acolhimento (fls. 137). É o relatório do suficiente. FUNDAMENTAÇÃO impugnada da executada não merece prosperar, pois a arrematação do veículo de sua propriedade ocorreu de forma correta, observadas as regras vigentes, nos termos do edital de leilão disponibilizado no DJE, em 12/11/2019, como certificado às fls. 112/116. Conforme expressamente lá constante, nos itens 6 e 6.3, a arrematação poderá ser parcelada em até 4 anos e a primeira parcela deve corresponder a 20% do valor do lance vencedor. In verbis: 6) Nos processos em que é exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 79, de 03/02/2014, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, que o valor da primeira parcela deverá corresponder em se tratando de imóvel, ao valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parcela mensal, ou, na hipótese de venda de bem móvel de qualquer natureza, respeitadas as demais condicionantes já citadas anteriormente, 20% (vinte por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), nos moldes do parágrafo 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522/02). Nos processos em que é exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também serão observadas as regras acima, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.6.3) Tratando-se o bem arrematado de VEÍCULO, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil, nos termos do artigo 10, da Portaria MF nº 79, de 03/02/2014. Dessa forma, não há que se falar em conflito com as normas processuais aplicáveis, muito menos privilégios além daqueles constantes em lei, colocando o arrematante em posição extremamente privilegiada em relação ao credor Fazenda Pública e ao próprio executado, ora impugnante, pois se trata de lei específica ao caso. Cumpre salientar que a arrematação prevista no artigo 895, do CPC, também está contemplada no edital (item 16), cabendo ao arrematante valer-se da forma mais vantajosa para efetivar sua proposta de acordo com seus interesses. Como expresso no Auto de Arrematação, o pagamento das parcelas da arrematação será pactuado junto à exequente nos termos do edital. E lá se vê claramente no item 11 que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido de multa rescisória de 50%, além de ser imediatamente inscrito em dívida ativa da União e executado. Além disso, como salientado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 137, sobre o bem arrematado é constituído penhor em favor da União Federal, conforme previsto no artigo 8º, da Portaria PGFN nº 79/2014. Com relação à não razoabilidade, tampouco merece prosperar a irrisignação da executada. Não bastassem os fundamentos acima expostos, verifico que a executada, devidamente intimada das avaliações, não apresentou qualquer irrisignação durante o curso do processo. O veículo arrematado possui quase vinte anos de fabricação e está penhorado nos autos desde 2015. Certamente seu uso é diário. Assim, não há razões para crer que houve avaliação por preço incompatível com o de mercado. Adito que a avaliação do Oficial de Justiça é apenas uma estimativa do preço dos bens levados a leilão, não se podendo tomá-la como preço de mercado. Por fim, a arrematação pelo valor mínimo previsto, com todas as facilidades condenadas pela executada, demonstra, por si só, a falta de interessados na aquisição do bem, inviabilizando qualquer outra alternativa para a solução do processo que se arrasta desde 2014, sem que a executada efetue o pagamento da dívida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, indefiro o requerido pela executada, mantendo válida a arrematação realizada. Em prosseguimento, considerando a manifestação da exequente às fls. 137, afirmando que não possui interesse na adjudicação do bem arrematado, expeça-se o competente Mandado de Entrega do veículo de placa DCY 1737, ao arrematante qualificado às fls. 118. Quando do cumprimento do Mandado de Entrega, providencie o Oficial de Justiça também a liberação pelo sistema RENAJUD dos bloqueios que pesam sobre o veículo, relacionados ao presente feito (fls. 38). Em se tratando de bem móvel, a ordem de entrega se constitancia exclusivamente no respectivo Mandado de Entrega de Bem Arrematado, sendo certo que a Carta de Arrematação se restringe aos bens imóveis, como expressamente mencionado no artigo 901, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 119 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 120, a título de custas processuais. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007523-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CESAR AUGUSTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência negativa de citação (ID 28023463).

**Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005287-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DECIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada pela Autarquia ré (Id 27758542).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000328-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de períodos em atividade especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.885.334-5) requerido em 30.08.2017.

No presente caso, não há como conceder o benefício neste momento processual dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora e ainda do trabalho rural, a demandar ampla dilação probatória.

Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.**

Por outro lado, **defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Registro que o teor da peça inicial inserido no sistema PJe apresenta defeitos de formatação e mesmo sobreposição de palavras/parágrafos, dificultando ou mesmo impedindo uma correta leitura pelos atores processuais.

Bem por isso, **determino** que a parte autora apresente emenda à peça inicial, reinserindo o teor de suas razões e pedido de forma plenamente legível, anexando ainda versão da inicial em arquivo tipo PDF. Prazo: 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC.

Na oportunidade, deverá o autor apresentar cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 182.885.334-5, incluindo eventuais decisões da via recursal.

Cumpridas as determinações, cite-se a ré, consignando-se desde logo que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

No silêncio, voltemos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDIMUNDO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 27589638).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE RANCHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RANCHARIA**, pretendendo o cumprimento de diligência na via administrativa, ante a suposta inércia da autoridade impetrada.

Relata que requereu em 09.10.2018 cópia do procedimento administrativo NB 149.403.163-0 e, passados 11 (onze) meses, o pleito ainda não havia sido analisado, ferindo a legislação pertinente sobre o tema.

Foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, consoante decisão ID 23786822.

Cientificadas as partes a respeito da redistribuição do feito, foi concedida a gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações (ID 26125412).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações por meio do documento ID 26875651.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 27089889).

Por meio do ID 27204158, o impetrante informou o cumprimento da diligência e requereu a extinção do feito.

Instado, o Ministério Público Federal exarou seu parecer, opinando pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

A impetrante, por meio da petição ID 27204158, noticiou que seu pedido de disponibilização de cópia do procedimento administrativo fora analisado e deferido. Requereu a extinção do feito.

Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARROS & BRESSANIN EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a suspensão do processamento da execução, conforme já determinado à fl. 180 dos autos físicos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-38.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fl. 92 (autos físicos): Requer a exequente o retorno dos autos ao arquivo provisório. No entanto, havendo notícia de penhora nos rostos dos autos da execução de nº 0002952-88.2005.8.26.0482, processo em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Pres. Prudente/SP (fl. 86, autos físicos), informe a exequente União sobre eventual recebimento de crédito naqueles autos, comprovando-se documentalmente neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009923-13.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme já determinado à fl. 84 dos autos físicos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS LAURSEN - SP158576, LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo laudo técnico da prova pericial agendada para a data de 04/02/2020 (id 25789861).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS LAURSEN - SP158576, LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo laudo técnico da prova pericial agendada para a data de 04/02/2020 (id 25789861).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES STELLA, S. R. STELLA - MAQUINAS - EPP, JOSE CARLOS STELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 27284761:- Diga a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de conciliação apresentada pela parte autora, bem ainda sobre as peças e documentos IDs 2740877, 27408793 e seguintes.

Sem prejuízo, no tocante à questão relativa à notificação da parte autora por ocasião da alienação em hasta extrajudicial, considerando o alegado em sede de contestação (ID 25294000), no mesmo prazo, faculto à Caixa Econômica Federal a apresentação dos respectivos Avisos de Recebimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES STELLA, S. R. STELLA - MAQUINAS - EPP, JOSE CARLOS STELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 27284761:- Diga a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de conciliação apresentada pela parte autora, bem ainda sobre as peças e documentos IDs 2740877, 27408793 e seguintes.

Sem prejuízo, no tocante à questão relativa à notificação da parte autora por ocasião da alienação em hasta extrajudicial, considerando o alegado em sede de contestação (ID 25294000), no mesmo prazo, fáculo à Caixa Econômica Federal a apresentação dos respectivos Avisos de Recebimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005462-85.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fica, ainda, a parte Executada intimada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, para pagamento do débito exequendo, no prazo de 5 (quinze) dias, sob pena de livre penhora e demais atos consecutórios, conforme já determinado anteriormente (ID 25465347 - folha 120).

Oportunamente, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005462-85.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fica, ainda, a parte Executada intimada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, para pagamento do débito exequendo, no prazo de 5 (quinze) dias, sob pena de livre penhora e demais atos consecutórios, conforme já determinado anteriormente (ID 25465347 - folha 120).

Oportunamente, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante intimado pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pelo INSS em ID 27591351 quanto aos créditos gerados em favor da parte impetrante, conforme documento de ID 27591363.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO BRUNO MANCINI  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - Relatório:

**SERGIO BRUNO MANCINI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo o reconhecimento de atividade urbana e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.416.167-3 desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04.02.2015.

Informa que a autarquia ré não considerou integralmente o período em que o demandante laborou para Encalco Construções Ltda. de 18.01.1984 a 30.06.2010 uma vez que parte do período não consta do CNIS. Requer, ainda, seja considerado o período laborado na a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e convertido o tempo em condição especial de trabalho para o empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 18586327).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 20211010) onde defende a impossibilidade de reconhecimento de vínculo decorrente de ação trabalhista quer por não ser ele (INSS) atingido pelos efeitos da coisa julgada, quer se tratar de anotação extemporânea em carteira de trabalho. Tece ainda considerações quanto ao período laborado para a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e quanto ao tempo especial laborado para o empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC.

Replicou o autor (ID 24718989).

Deferida a produção da prova oral, o autor e duas testemunhas foram ouvidos em Juízo (ID 27259802, 27259804, 27259807 e 27259812). Ausente o INSS ao ato, o demandante reiterou, a título de alegações finais, os termos da peça inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

### II - Fundamentação:

A questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista para efeito da concessão do benefício. É que administrativamente o Réu não reconheceu parte do período em que o demandante laborou para Encalco Construções Ltda., dada a ausência de registro no CNIS, bem como a anotação extemporânea lançada na CTPS em decorrência de reclamação trabalhista, autos nº 0001213-10.2010.5.02.0002, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, devendo ser considerado o período ininterrupto de 18.11.1984 a 30.06.2010, na qualidade de trabalhador empregado.

Neste aspecto, a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil que “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas a concessão de benefícios.

Há de se ter sempre presente que *coisa julgada* é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos *efeitos* ou *eficácia* desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo – e em certo grau, mesmo entre as partes –, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz.

Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial.

Para muitos a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos "indiretos"; e para outros os efeitos serão "diretos", porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem – para quem é dirigido o art. 506. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito *erga omnes*, e passama a ser inutíveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide.

Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido a conteúdo de sentença trabalhista que declara a existência de vínculo empregatício.

Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. A anotação da Carteira de Trabalho do Autor foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações.

Segundo a Súmula nº 225, do e. Supremo Tribunal Federal, "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional*", o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 12, pelo qual "*As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'*".

Por isso que pode – e deve – o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre. Porém, é igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios.

Seguindo o mesmo raciocínio, de que as anotações em CTPS só podem ser rejeitadas se houver dúvida concreta sobre sua autenticidade e veracidade, em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo sem instrução processual, e desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação.

Enfim, *a)* a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; *b)* as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; *c)* o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato; *d)* pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova e *f)* a rejeição pelo simples fato de se tratar de sentença trabalhista não se justifica, cabendo apenas se não decorrer de juízo sobre provas produzidas no processo.

Compulsando os autos, verifico que o demandante apresenta o primeiro vínculo urbano em CTPS em 10 de dezembro de 1981 com Empresa de Transportes Andorinha S/A (ID 18323827, p. 36), cessado em 17 de abril do ano seguinte, sucedido por outros contratos de trabalho igualmente urbanos, todos intercalados e sem concomitância. Em consulta ainda ao CNIS do demandante, verifico que tais vínculos constam regularmente no CNIS.

Na cópia da CTPS 18323827 - p. 38 foi lançado o primeiro vínculo com Encalco Engenharia e Construções Ltda. no dia 14.11.1984 para o cargo de analista de sistemas, vínculo cessado em 02.01.1987, vindo o demandante a ser recontratado pelo mesmo empregador e para o mesmo cargo a partir de 02.03.1987, vínculo este cessado pouco mais de ano após, em 01.10.1988.

O mesmo fato se repetiu outras vezes (início e cessação de vínculos de emprego), sendo que a partir de 17.01.1994 foi anotado o cargo de supervisor de CPD, vínculo cessado novamente nove meses depois (30.09.1994).

Assim, de forma contemporânea, o demandante possui dez vínculos anotados em CTPS com o mesmo empregador, ora para o cargo de analista de sistemas, ora como supervisor de CPD, sendo oportuno registrar a ausência no CNIS do vínculo de 01.08.2003 a 03.12.2004 (CTPS ID 18323827, p. 42) e, logicamente, de tal data a 30.06.2010.

Ocorre que o demandante moveu reclamação trabalhista em face de Encalco Construções Ltda. que teve curso perante a 2ª Vara do Trabalho da capital (autos 0001213-10.2010.5.02.0002), sustentando que laborou para a empresa de forma ininterrupta por 25 anos, sendo-lhe impostas várias demissões simuladas, de modo que o período de prestação de trabalho não corresponde àquele lançado na carteira de trabalho. Registra ainda a exordial daquela demanda que o demandante foi obrigado a abrir duas empresas para que os pagamentos fossem feitos por meio de notas fiscais, sistema mantido até abril de 2010 quando ocupava o cargo de gerente do setor de TI (ID 18323827, pp. 35 a 39). Pugnou, além das verbas trabalhistas, o reconhecimento de assédio moral que alega ter sofrido e o pagamento de danos morais por conta de despedida indireta.

Celebrado acordo na ação trabalhista, foram reconhecidos os claros de vínculo entre os contatos de trabalho lançados na CTPS (ID 18323837 - Pág. 63/67), com cessação do vínculo em 30.06.2010 e fixado, para fins de quitação das verbas trabalhistas, o valor de R\$ 2.170.000,00. O acordo sofreu ainda aditamentos antes de seu cumprimento (ID 18323837, pp. 187/188 e 18323839, pp. 03/04), mas sem alteração em sua essência. Em decorrência foi ainda realizada a anotação na CTPS do demandante (ID 18323827 - Pág. 57): "*Conforme processo 01213-2010.002-02-000 devidamente registrado na segunda vara do trabalho de São Paulo/SP, fica reconhecido vínculo de emprego entre os períodos de 18.11.1984 a 30.06.2010*".

No caso dos autos, em que pese o reconhecimento dos períodos decorrer de acordo entre as partes, entendo que deve surtir seus efeitos para fins previdenciários, estando demonstrado nos autos que se tratava de demissões simuladas e que o autor permaneceu laborando para o empregador.

Em seu depoimento pessoal, informou o demandante que trabalhou na Encalco de 1984 a 2010 no cargo de gerente de TI da empresa, prestando serviço na cidade de Presidente Prudente. O último local de trabalho foi ao lado do condomínio Damha, entre 2005 e 2010. Antes disso trabalhou em escritório da empresa localizado em shopping center e, antes disso, em outro escritório que se localizava na esquina da av. Manoel Goulart com a av. Coronel Marcondes, nesta cidade. Asseverou que trabalhou na empresa durante 26 anos. Quanto aos períodos objetos da reclamação trabalhista, disse que era registrado, mas que, em alguns momentos, faziam "acerto" para rescisão ficta do contrato de trabalho, permitindo ao demandante utilizar o valor depositado em fundo de garantia com despesas próprias. Relatou que assim fizeram aproximadamente oito vezes. Disse que nos períodos sem vínculo formal permaneceu trabalhando, tendo instruído a reclamação trabalhista com os respectivos contracheques, sendo que as partes ali celebraram acordo. Contou que a reclamação trabalhista foi proposta na cidade de São Paulo por ser lá a sede da empresa Encalco. Após o desligamento da Encalco em 2010, contou o demandante que desenvolveu software de gestão de telefonia para empresas. A firma que sua renda atual decorre das licenças do produto, sendo que cada licença tem um retorno aproximado de R\$ 80,00 e conta com 35 clientes, determinando uma renda entre R\$ 2.800,00 a R\$ 3.000,00, não possuindo outras rendas. Informou que as testemunhas também trabalharam na Encalco, sendo Rubens assistente técnico. O autor desenvolvia sistemas para a empresa e coordenava a equipe de desenvolvimento. Já a testemunha Sérgio era contador. Todos trabalhavam no mesmo escritório. Estima que Sérgio entrou na empresa dois anos depois do autor, tendo ali permanecido até 2015. Rubens entrou em 1984 e saiu em 2010, como o autor. A saída do autor da empresa ocorreu por conta da mudança da sede para a cidade de São Paulo. Quanto ao vínculo na Prefeitura de Presidente Prudente, disse que trabalhou fazendo medições de casas. Era concursado, tendo ali trabalhado durante o período da faculdade. Relatou ainda que tal período já foi averbado pela Prefeitura. Na APEC trabalhou entre 1982 e 1984. Ainda trabalhou um período em 1984 na Unimar em Marília (seis meses) e entrou na Encalco no fim do ano de 1984. Na APEC trabalhava como programador.

A testemunha Sérgio Voliarelli do Monte afirmou conhecer o autor, tendo sido colegas de trabalho na Encalso Construções Ltda., sendo que ele (depoente) ingressou na empresa em 2007 e ali permaneceu até 2015. Contou que o autor era analista de sistemas de informática. Disse o depoente que ingressou na empresa como digitador, trabalhando junto ao demandante, no mesmo departamento. Posteriormente passou a ser contador. Presenciou o autor trabalhando na empresa, podendo dizer que ele sempre trabalhou lá. Sabe que o demandante fez um "acerto" de contas para sacar o fundo de garantia, mas não sabe bem para qual finalidade. Mesmo com o acerto ele continuou trabalhando. Questionado se houve o "acerto" mais de uma vez, relatou o depoente que "o pessoal lá havia o costume entre todos fazer acertos para fazer melhorias no imóvel, comprar imóvel". Não sabe dizer quantos "acertos" o demandante fez. O "acerto" era fazer a demissão para sacar o fundo de garantia ao mesmo tempo em que a pessoa continuava trabalhando na empresa. Ao que sabe o demandante saiu da empresa apenas em 2010 quando a empregadora mudou a sede para São Paulo.

Por fim, a testemunha José Rubens Pereira Santos relatou que trabalhou como o autor na Encalso, sendo que o demandante trabalhava no CPD da empresa. Relatou que ele depoente entrou na Encalso em 1987 e saiu em 2010 e que não sabe quando o demandante saiu da empresa. Contou que o demandante era gerente de CPD, atuando na programação, emissão de holerites, suprimentos de informática etc. Sabe que o demandante era registrado e desconhece se saiu da empresa em algum momento. Questionado sobre os claros de vínculo formal do autor para o empregador, asseverou desconhecer. Questionado sobre a prática de "acertos" na empresa, relacionou ao gozo de breves períodos de férias (quinze ou vinte dias). Questionado especificamente sobre eventuais rescisões de contrato para a finalidade de recebimento de verbas trabalhistas e saque do FGTS, repôs o depoente seu desconhecimento. Também não soube dizer se o autor tinha outra atividade fora da Encalso.

Os testemunhos são consentâneos acerca do labor do demandante na empresa Encalso, ratificando o quanto acordado na esfera trabalhista. A versão de que havia demissões e recontrações para saque de FGTS é bastante plausível. Dada a natureza do trabalho prestado, não se apresenta hipótese de que se tratava de contratação por empreita ou por tempo determinado. Da mesma forma, a contratação de prestadores de serviço por meio de pessoa jurídica (conforme tratado na reclamação trabalhista) é, sabidamente, fato corriqueiro nos dias atuais.

A questão quanto à correção do valor recolhido a título de contribuição previdenciária, objeto da decisão ID 18313829, pp. 215/217, não afasta o direito do autor, cabendo à autarquia previdenciária diligenciar junto à empregadora e, se for o caso, exigir o recolhimento de valores eventualmente faltantes.

**Logo, deve ser julgado procedente o pedido de reconhecimento do período laborado para Encalso Construções Ltda., devendo ser considerado o período de 14.11.1984 a 30.06.2010.**

Quanto aos períodos laborados para Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC (01.04.1982 a 04.04.1984 e de 04.05.1984 a 30.06.1984), regulamente constantes do CNIS, o acórdão nº 992/2016 da 1ª Câmara de julgamento do CRPS (1ª Composição Adjunta), assim consignou (ID 18323827 - Pág. 137):

*"Em análise dos elementos constantes dos autos, observa-se que a instância de 1º grau solicitou formulários PPP e CTPS, onde informa o formulário que o ambiente de trabalho no SETOR DE DESENVOLVIMENTO DO CPD – CAMPUS I, é insalubre com ruído superior a 81,16 decibéis. Em que pese o Laudo não constar a atividade de 'programador pleno', também descrita no formulário, consta que, apenas as atividades de Analista de Sistema Pleno e Analista de Sistema Junior não estão sujeitas aos agentes físicos. Assim, entendo que as demais funções, constantes do SETOR DE DESENVOLVIMENTO DO CPD-Campus I, estão sujeitas ao ruído de 81,16.*

*Contudo, o interesse não alcança, ainda, tempo suficiente ao pleito, ainda que de forma proporcional, eis que, no cálculo apresentado, foram computados todos os períodos constantes da CTPS juntada aos autos.*

*Desta maneira, diante de tudo o que foi exposto, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão prolatada pela 15ª Junta de Recursos através do acórdão de nº 4197/2014.*

*CONCLUSÃO – VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE SERGIO BRUNO MANCINI, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL."*

O cálculo do tempo de contribuição elaborado pela autarquia no ID 18323829, pp. 218/220, considerou os períodos como especiais e aplicou o acréscimo correspondente. Assim, está reconhecida a condição especial de trabalho do demandante nos termos do Acórdão nº 992/2016 da 1ª Câmara de Julgamento.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, deve ser feita na forma do art. 70 do Decreto 3.048/99 (fator 1,40 para segurado do sexo masculino), sendo certo que não se consumou a extinção do direito quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.

A propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.**

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.*

*2. Recurso especial desprovido."*

(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)

Quanto ao período laborado para a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (23.07.1980 a 28.12.1981), foram apresentadas Declaração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (ID 18323829, pp. 207/210). Conforme decisão ID 18323829, p. 211, determinou-se o cômputo do período de contribuição em regime próprio de previdência, devendo, contudo, ser desconsiderado o período em concomitância com o vínculo com Empresa de Transportes Andorinha S/A (conforme cálculo ID 18323829, pp. 218/220).

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 171.416.167-3, DER em 04.02.2015.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Na via administrativa houve o reconhecimento de período em atividade especial nos períodos laborados para Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC e foi ainda computado o período laborado na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, sendo considerados apenas **29 anos, 11 meses e 05 dias** de contribuição uma vez que não considerado todo o período laborado para Encalco Construções Ltda. (cálculo ID 18323829, pp. 218/220).

No entanto, considerando integralmente o vínculo com a empregadora Encalco Construções Ltda. (14.11.1984 a 30.06.2010), verifico que o demandante contava com **35 anos, 03 meses e 20 dias** de tempo de contribuição quando da entrada do requerimento administrativo, conforme anexo da sentença.

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da LBPS) estava cumprida em 2015.

**Assim, deve ser julgado procedente o pedido para fins de concessão ao autor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 171.416.167-3 desde a DER em 04.02.2015.**

Superadas as questões de fundo e após melhor examinar o conjunto probatório, verifico ser o caso de rever o inicial deferimento da gratuidade da justiça, se apresentando hipótese de negativa do benefício.

Com efeito, ainda que não apresente o demandante vínculo formal de emprego ativo e tendo declarado em audiência renda decorrente apenas das licenças do software que desenvolve, não me parece que se trate de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, destinatária do benefício legal da justiça gratuita.

Estabelece o art. 98 do CPC que “[A] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Na ausência de critérios objetivos na lei processual civil, cabível a adoção do quanto estabelecido no §3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, *verbis*:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)”

(grifei)

No caso dos autos, o demandante estimou seus rendimentos atuais em R\$ 2.800,00 ou R\$ 3.000,00, ao passo que o teto para pagamento de benefícios da previdência social em 2019 era de R\$ 5.839,45, estando evidenciado que seus rendimentos declarados pelo autor equivaleram a 50% do teto de benefícios da previdência social.

De outra parte, verifico que ao tempo pedido de benefício na via administrativa (04.02.2015) o demandante declarou endereço na rua Marta da Silva Costa Teles, nº 90, Parque Residencial Danha II (ID 18323827, p. 03), conhecido condomínio de casas de alto padrão nesta cidade, mesmo endereço também declarado quando propôs a reclamação trabalhista (01.06.2010), conforme ID 18323837, p. 03. Já a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (ID 18323829, pp. 209/210) informa outro endereço no mesmo condomínio: rua Orlando Ramos de Paula, nº 98.

Oportuno ainda registrar o relevante valor referente ao acordo trabalhista celebrado nos idos de 2010, no importe de R\$ 2.170.000,00 (dois milhões, cento e setenta mil reais) ou 4.254 salários mínimos. O acordo ainda previa a dação em pagamento de três imóveis (terrenos sem benfeitorias) em outro condomínio de alto padrão nesta urbe, no valor então de R\$ 480.000,00.

Assim, por não se apresentar hipótese de miserabilidade legal, **revogo a gratuidade da justiça** outrora concedida.

Por fim, registro que os referidos “acertos” para fins de levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço noticiados em audiência tanto pelo demandante como pela testemunha Sérgio Voltarelli do Monte, configuram, em tese, crime de estelionato. Entretanto, deixo de encaminhar de cópia dos autos aos organismos de investigação, porquanto claramente se trata de hipótese em que configurada prescrição.

### III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para o fim de:

- a) reconhecer o período de labor junto ao empregador Encalco Construções Ltda. (14.11.1984 a 30.06.2010), consoante acordado pelo autor e empregador na reclamação trabalhista 001213-10.2010.5.02.0002;
- b) determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 171.416.167-3 (35 anos, 03 meses e 20 dias), com DIB em 04.02.2015 (DER).

Condeno o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> Sérgio Bruno Mancini;
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 171.416.167-3;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 04.02.2015
<b>RENDA MENSAL INICIAL:</b> a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI  
Advogado do(a) RÉU: ADRIAN ALAN FRANCISQUINI - SP329444

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI  
Advogado do(a) RÉU: ADRIAN ALAN FRANCISQUINI - SP329444

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003865-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRALISBOA - SP92369

#### DESPACHO

ID 27688091- Faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido e de futuras manifestações.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a peça e documentos apresentados pela executada, ofertar manifestação acerca da satisfação de seu crédito, inclusive informando o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, que servirá de parâmetro para apuração do valor das custas processuais finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25004285- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA RAQUEL SALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 28239517), remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EUNICE MOINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 28238335), remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA PAULA PERALTA DA COSTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 28236606), remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002479-16.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ALESSANDRA SILVA - MG162296, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
EXECUTADO: ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID 28235309: Defiro. Concedo à CEF a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento das diligências no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSARIO DI GESU  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 28172456:- Tendo em vista a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal, dou-a por formalmente citada.

Por ora, cumpra o Autor integralmente a decisão ID 24661120, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSARIO DI GESU  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 28172456- Tendo em vista a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal, dou-a por formalmente citada.

Por ora, cumpra o Autor integralmente a decisão ID 24661120, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 28221477), remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 28221477), remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte exequente, relativamente à tentativa de audiência de conciliação para acerto do pagamento do débito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte exequente, relativamente à tentativa de audiência de conciliação para acerto do pagamento do débito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BRACOFER COMERCIO DE FERRO, AÇO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

I - Relatório:

**RSR COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., estabelecimentos matriz e filial, devidamente qualificados na exordial**, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da **UNIAO**, como objetivo de obter declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Pis e da Cofins sobre o faturamento decorrente de prestação de serviços de transportes com a inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem assim, a restituição ou compensação do indébito, a ser apurado, derivado desse recolhimento no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada limitada à suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, bem assim à determinação para que a Autoridade Fiscal se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos.

Sustentou, em síntese, que no desenvolvimento de sua atividade social está sujeita ao recolhimento de contribuições ao Pis e da Cofins. Disse que a Lei nº 12.973/2014 alterou as bases de cálculo dessas contribuições ao redefinir "faturamento" como sendo aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 que, de sua parte, encerra o conceito de "receita bruta", a qual também foi modificada por aquela Lei, que nela incluiu os tributos sobre ela incidentes, entre os quais o ICMS.

Aduziu que, mesmo por força de lei, a inclusão do ICMS na base de cálculo continua ilegítima e inconstitucional por ofensa aos arts. 149, § 2º, III, "a" e 195, I, "b", da CR/88, além de violar os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, insculpido nos arts. 145, § 1º, e 150, IV. Disse que o valor cobrado a título de ICMS não é receita sua a justificar essa inclusão já que atua simplesmente como intermediária para arrecadá-lo e repassá-lo ao Estado, não podendo ser por ele tributada. Invocou, como fundamentos, a v. decisão exarada no RE nº 240.785. Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a presente ação.

Deferida tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse suspensa, desde logo, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições apontadas (ID 20650622).

Citada, a União apresentou contestação levantando inicialmente irregularidade de representação e prejudicial de mérito, qual a pendência de julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, vez que ainda não transitado em julgado o acórdão, pelo que requereu a suspensão do presente processo. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a improcedência do pedido.

Replicou a Autora.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

### **Irregularidade de representação**

Matriz e filial integram uma mesma pessoa jurídica, pelo que sem mais delongas rejeito a preliminar de irregularidade de representação levantada na contestação.

### **Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado**

A União pugna pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706, comentado à frente. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG:

**COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.**

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.

**REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

**AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJE-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário.

Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

**Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema**

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

A ementa recebeu a seguinte redação:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Autora advindos do e. TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 4.10.2017 - e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 - grifei)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.**

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 - grifei)

Nestes termos, procede o pedido formulado, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal.

**Valor do ICMS a ser excluído**

Cabe desde logo tratar de tema que tem sido objeto de controvérsias, em especial em fase de execução. Sob a rubrica em destaque, a União vem defendendo que, uma vez que se trata de tributo não cumulativo, o valor efetivamente devido pelo contribuinte não corresponde à soma dos valores destacados nas notas fiscais que emite, mas a diferença entre esse valor e o total de créditos obtidos no mês por entradas de mercadorias.

Analisando-se o acórdão prolatado pelo e. STF vê-se que essa matéria não foi ponto de destaque no julgamento e não se vê em nenhum dos votos que acompanharam a n. Ministra relatora menção ao tema, de modo que não foi explicitamente debatida pelo órgão julgador (Plenário). Não obstante, é de ver que no voto vencedor foi ela analisada. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

...

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

...

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

...”

Observe-se ainda que se fez consignar no item 3 da ementa o posicionamento mencionado.

Tenho posicionamento contrário, visto que o ICMS pago efetivamente pelo comerciante é o resultado da compensação dos débitos lançados nas notas fiscais, que ora se determina a exclusão da base, com os créditos pelas entradas no mesmo período de apuração. Porém, uma vez que os demais Ministros acompanharam o voto vencedor sem ressalva, resta que está sim decidida a matéria.

Nesses termos, havendo de ser aplicado o julgamento da Corte Suprema também nesse ponto, rejeito a alegação.

### **Compensação**

Sustenta a Ré haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, especialmente a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a Autora demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Em relação à correção monetária, não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; não é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

### **III - Dispositivo:**

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a medida antecipatória de tutela concedida, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS, bem como condenar a Ré a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos até 5 anos anteriores ao ajuizamento, mediante precatório ou compensação com outros tributos devidos à União nos termos da fundamentação e da regulamentação vigente por ocasião do exercício desse direito.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos n. representantes da Autora, que ora fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido, a ser oportunamente calculado, bem assim à restituição das custas eventualmente despendidas, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais posteriores).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, CPC).

Cumpra a Secretaria o item 7 da decisão concessiva de tutela (ID 20650622).

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BACARIN  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 25467928- Recebo como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de coisa julgada com o feito relacionado na aba Associado (0008053-83.2016.403.6112) uma vez que, conforme consulta ao Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal (SISJEF), são distintos os pedidos e as causas de pedir.

À vista das declarações de imposto de renda apresentadas (ID 25471124), verifico que o Autor possui bens e direitos, bem como rendimentos anuais incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Promova o Autor o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial visando à aposentadoria por tempo de contribuição.

O labor em condições especiais demanda complexa análise acerca das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do Autor. Portanto, não há como ser concedida a medida, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Recolhidas as custas, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008147-12.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, CLAUDIO LOPES, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B

## DESPACHO

Citado para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 119), ficou-se inerte o executado João Batista Soares de Toledo.

Após a pesquisa Bacenjud resultar negativa, a Fazenda Nacional requereu a penhora na totalidade do imóvel de matrícula nº 72.819 (fl. 176), sendo que apenas parte do imóvel pertence ao executado.

Foi deferido em parte o pedido para que a penhora recaísse sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao executado (fl. 177), levada a efeito conforme auto de penhora na fl. 193.

A exequente agravou da decisão que deferiu a penhora parcial do imóvel, sendo provido o agravo de instrumento para que a penhora recaísse sobre a totalidade do imóvel. Em cumprimento à decisão do agravo de instrumento efetivou-se a penhora da parte remanescente do imóvel, pertencente aos demais condôminos (fl. 211); e foi nomeada depositária do bem penhorado a Sra. Joceli Vergínia Toledo Soares, que reside no imóvel de matrícula nº 72.819 e é proprietária de uma parte ideal do referido imóvel.

Intimado para registrar a penhora do imóvel referente aos condôminos, o Oficial de Registro de Imóveis devolveu o mandado com nota esclarecendo que a parte penhorada não encontra-se em nome da executada, estando em desacordo com a Lei dos Registros Públicos (fls. 220/222).

Joceli Vergínia Toledo Soares, moradora do imóvel penhorado e detentora de uma quota-parte, manifestou a intenção de quitar o débito e ficar com o imóvel (fls. 227/228), contudo, em manifestação à fl. 232, a União informou que o valor exequendo é R\$ 32.429,31; porém a executada deve um montante superior a R\$ 500.000,00 à exequente. Requereu a designação de hasta pública.

Após o registro da penhora, VANDERLEI PERES SOLER ingressou no feito requerendo o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel em questão (fls. 241/242), alegando que há penhora anterior, concernente a verba alimentar, determinada no processo nº 0013169-35.2001.826.0482 que tramita pela 1ª Vara da Comarca local (Fl. 192, Av-07/72.819).

Em manifestação no ID nº 22648540, a União impugna a nota de devolução do 2º CRI, alegando um erro de qualificação do próprio registrador, e não da execução; e requereu a expedição de novo ofício ao serviço registral, para que este promova o registro da penhora (art. 167, I, 5), da Lei nº 6.015/73).

Impugnou também, no ID nº 22648540, o pedido do interessado VANDERLEI PERES SOLER, com base no artigo 908 do CPC, que havendo pluralidade de credores ou exequente, procede-se ao concurso de preferências no processo de execução onde houver dinheiro disponível.

Em relação ao pedido de Vanderlei Peres Soler, assiste razão ao exequente. Deve ser levado a leilão o bem penhorado em caso de pluralidade de exequentes, e havendo arrematação, proceder ao concurso de credores.

Ademais, o interessado poderá promover a venda em hasta pública do imóvel em questão, no Juízo onde executa seus honorários.

Assim sendo, indefiro o pedido de levantamento de penhora requerido por Vanderlei Peres Soler.

Proceda a Secretaria sua inclusão no feito como Terceiro Interessado.

Em relação a Joceli Vergínia Toledo Soares; é moradora do imóvel e proprietária de uma quota-parte. Nesse caso a penhora pode ter atingido bem de família, que pela sua natureza é impenhorável.

A execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao executado e menos dispendioso para Justiça.

No caso, a requerente nem é parte na execução, razão pela qual determino a reavaliação do imóvel penhorado e intimação de Joceli Vergínia Toledo Soares para que informe se tem interesse na aquisição da quota-parte do executado, pelo valor da avaliação.

Quanto à penhora da totalidade do imóvel pelo fato de ser indivisível, foi determinada em Agravo de Instrumento; assim sendo, intime-se o Oficial do Registro de Imóveis para que proceda ao registro da penhora total do imóvel, por tratar-se de condomínio indivisível, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora e à cessionária da Impugnação de Id 28095885, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RONALDO ASSIS FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS (id 26051526), e elaboração de novo cálculo, caso seja necessário, observando a manifestação da parte exequente (id 27397543). Após, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-97.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964, PAULO DOMINGOS CRUZ - SP125728

**DESPACHO**

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto às petições de IDs 28378417 e 28378447.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-81.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898

**DESPACHO**

ID 28340602

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008634-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDA DE PAULA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A, ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI - PR75837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias requerer o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, ou informar se dele declina.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo, nos autos do processo nº 44233.989115/2019-97, através do acórdão nº 2864/2019, em que obteve provimento do seu recurso perante a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo-lhe reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do reconhecimento e enquadramento dos períodos de 16/07/1991 a 30/08/1994 e de 01/03/1995 a 28/04/1995 como atividade especial, com reafirmação da DER, após indeferimento na Agência Previdenciária local.

Alega que, prolatado o acórdão acima mencionado, foram os autos do processo administrativo encaminhados à Agência Previdenciária de Presidente Prudente/SP em 08/08/2019, para as providências atinentes ao cumprimento do que fora determinado pelo Conselho Superior.

Entretanto, o Órgão Autárquico se manteve inerte no tocante à implantação do benefício concedido.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruam a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (IDs 25283519 a 25283524).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e, desde logo, cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada e o Ministério Público Federal (ID nº 25320927).

O INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Afirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (ID nº 25779082).

Deferido o ingresso do INSS na qualidade de litisconsorte (ID nº 25790663), determinou-se o aguardo da vinda das informações da Autoridade Impetrada e posterior vista dos autos ao MPF.

A parte impetrada quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de intervir na qualidade de *custos juris*, por entender que a ação envolve natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, não estando elencada nas hipóteses legais do artigo 178 do NCPC (ID nº 28018315).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que o acórdão nº 2864/2019 encontra-se disponível à Agência Previdenciária de Presidente Prudente/SP, para o devido cumprimento, desde 08/08/2019, mas sem andamento até o momento da impetração deste writ.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao determinar a simples notificação da autoridade impetrada, a real intenção era que, ao prestar as informações, já se noticiasse que ao referido procedimento administrativo teria sido dado o impulso legal. Contudo, não foi o que ocorreu, tendo a parte impetrada permanecido silente nesta fase.

E ao assim proceder, a autoridade impetrada, a despeito de pessoalmente intimada e notificada, realçou ainda mais o fato de que a pretensão do Impetrante encontra-se respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato evadido de ilegalidade, passível de ser amparado pelo presente *mandamus*.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Muito embora os atos administrativos devam se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, no cumprimento do acórdão proferido em grau de recurso administrativo, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido ou na implantação de benefício concedido. Com a demora do Ente Previdenciário em resolver a questão, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”.

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem preponderado a jurisprudência:<sup>[1]</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, é de se deferir a liminar requerida.

Ante o exposto, **de firo a liminar, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo**, determinando à autoridade coatora que cumpra o que fora decidido no acórdão 2864/2019 da 2ª Composição Adjudada da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos da legislação vigente.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º).

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07).

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VILMA DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da manifestação da autora ID26216323, comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, tome as providências necessárias para o cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos ID25538203, pags. 152/192.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO-MANDADO

Interposta a apelação ambas as partes nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o União Federal (INSS) e o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Por outro lado, verifico que desde 15/10/2019 os autos foram remetidos para a CEAB/DJ/SRI para cumprimento imediato do que restou decidido em sentença, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, com urgência, expeça-se mandado para intimação da CEAB/DJ/SRI (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que foi decidido na sentença ID23224362, anexo.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**Pessoa a ser intimada:** CEAB/DJ/SRI (INSS)

**Endereço:** Rua Siqueira Campos, 1319, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que analise e dê andamento ao pedido de revisão de sua aposentadoria, formulado em 19/08/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 26663892 – 09/01/2020).

A autoridade impetrada prestou informação, justificando o atraso na redução significativa do quadro de servidores da instituição, o que impactou no prazo para cumprimento das análises dos requerimentos (Id 27416473 – 24/01/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e a extinção do processo ante a inexistência de direito líquido e certo (id 28269389 – 12/02/2020).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

*Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016*

*Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar; está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016*

No caso destes autos, o pedido de revisão de seu benefício foi protocolado em 19 de agosto de 2019, o qual pendente de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a análise e conclusão pela concessão ou indeferimento do benefício é ato soberano da autoridade impetrada, não sendo possível com este feito, impor o deferimento do benefício na via administrativa.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar, para tão somente impor uma solução ao processo administrativo em prazo razoável.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, *"ad eternum"*, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Epitácio, no prazo de 90 dias contados da intimação, proceda à análise do pedido administrativo sob o protocolo nº 419080547.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

*A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F11A863F">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F11A863F</a>	
---	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FADONI COSMETICOS LTDA ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 26650613, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requereu a extinção do feito.

Pelo despacho Id 26686311, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

**Decisão/Fundamentação**

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Libere-se o bloqueio do veículo (Id 10210098).

Oficie-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF, para que tenha ciência da desídia do causídico que assiste seus interesses, encaminhando-se cópias para providências administrativas junto à instituição bancária.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO-MANDADO**

Verifico que desde 11/12/2019 os autos foram remetidos para a CEAB/DJ/SRI para cumprimento imediato do que restou decidido em sentença, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, com urgência, expeça-se mandado para intimação da CEAB/DJ/SRI (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que foi decidido na sentença ID25944741, anexo.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Cumpra-se.

**Pessoa a ser intimada:** CEAB/DJ/SRI (INSS)

**Endereço:** Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
RÉU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

**DESPACHO**

À vista do contido na certidão ID 28273292, à secretária para proceder ao cadastramento do patrono da parte ré, Dr. Douglas Henrique Souza Rodrigues, OAB/SP357.164.

Semprejuízo, redesigno para o dia **20 de março de 2020, das 16:30 às 17 horas**, audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência por publicação na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam as partes intimadas de que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, Mesa 2, localizada no subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ABRIGO LAR DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intime-se o autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO  
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para recurso em face da sentença proferida, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF no prazo de 15 dias novo demonstrativo atualizado do débito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa e comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC, bem como apresente o contrato social da empresa, juntando aos autos documentos comprovando o recolhimento do ICMS sobre as contribuições (PIS e COFINS).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
RÉU: ALFA 7 LTDA - ME

#### DESPACHO

À vista das informações contidas na certidão ID28323720, abra-se vista à CEF para manifestação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005495-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos ID28333198.

Após, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008510-23.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EROS ALTO FALANTES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002433-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: JOSE CARDOSO DA SILVA PECAS - ME, JOSE CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

Infutifera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008585-33.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DELSO JOSE ESCOBAR  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004761-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA COSTA

#### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO ALEXANDRE MOREIRA COSTA, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 26494489, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requeru a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelo despacho Id 26582437, a CEF foi oportunizada a comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

#### **Decisão/Fundamentação**

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF, para que tenha ciência da desídia do causídico que assiste seus interesses, encaminhando-se cópias para providências administrativas junto à instituição bancária.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-53.2020.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Não havendo pedido liminar, notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo a presente decisão de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D4A871D3">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D4A871D3</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5006132-96.2019.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO  
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de restituição formulado por CAMILA ESPERANÇA GOMES – ME, determino sua inclusão como terceiro interessado, juntamente com seu advogado, para que tenha acesso ao processo.

Tendo em vista que já foi cumprido o mandado de busca e apreensão, não se justifica a manutenção do sigilo decretado no presente feito.

Determino, assim, o levantamento do sigilo.

No mais, certifique-se quanto à distribuição do inquérito relativo ao presente pedido de busca e apreensão, trasladando-se para lá a decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos.

Após, arquite-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DAIANA SALES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a exequente informar se cumpriu as diligências que lhe cabiam para efetuar o aditamento de renovação do 1º semestre de 2017 do curso de Direito, conforme informado pelo FNDE na petição ID 21244069, trazendo provas sobre o alegado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-06.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA, PEDRO MOREIRA QUADROS, REGINA VALLIM PAULO, ROBINSON DA SILVA CASTRO, ROSIMEIRE APARECIDA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

À vista da manifestação ID 28281786 e tendo em vista que a Seguradora SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS foi excluída do polo passivo deste feito (decisão proferida nos autos físicos em 13/07/2015), à Secretária para proceder às alterações na autuação fazendo constar o Dr. EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, OAB/SP 321752A como patrono dos autores, excluindo a Dra. CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA PARRON  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id. 28317142, de 13/02/2020), fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIDNEY LANZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe, passando a Cumprimento de Sentença.

À parte autora para requerer em prosseguimento no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000302-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID28061870, ao embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a resposta apresentada (ID28385951), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Ofício-gab nº 09/2020

ANTONIO CARLOS GONÇALVES PRIMO ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requeru a produção de prova pericial, o que foi indeferido ante a existência de PPPs e LTCATs presentes nos autos.

Contudo, compulsando os autos, verifico a inexistência de documento referente ao período de 01/04/1989 a 08/05/1989.

Pelo exposto, converto o julgamento do feito em diligência para fins de solicitar à empresa ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A/APS, para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial (LTCAT) que embasaram a sua elaboração, em nome do autor ANTONIO CARLOS GONÇALVES PRIMO.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB nº 154.770.188-6).

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

1. Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 09/2020 a empresa ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A/APS - Rua Octaviano Heráclio Duarte, 119, Centro, Rancharia/SPCEP: 19.600-000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial (LTCAT) que embasaram a elaboração do PPP em nome do autor ANTONIO CARLOS GONÇALVES PRIMO (15/03/1979 a 17/08/1979, 06/03/1981 a 06/07/1981 e 01/04/1989 a 08/05/1989).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009622-03.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ITALO MICHELE CORBETTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIO CERVO - RS4969  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITALO MICHELE CORBETTA

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES  
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BENEDITO TEO TONIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença já foi sentenciado, não há nada a decidir em relação às manifestações da CEF requerendo a extinção do feito.

No mais, considerando os termos da decisão Id 27884741, intime-se Milton Benedito Tenório (arrematante do veículo), para que informe número de conta bancária para transferência do valor dispendido para a arrematação do bem, conforme determinado na referida decisão.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000347-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA AFONSO 34306442837

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

ANGELA MARIA DA SILVA AFONSO 34306442837, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de Caixa Econômica Federal e Geraldo José de Melo.

Disse que o cheque que emitiu, no importe de R\$ 870,00, foi devolvido pela Caixa (Agência Garavelo), em decorrência da insuficiência de fundos para tanto.

Requeru o depósito do valor, uma vez que desconhece a localização do requerido Geraldo José de Melo, credor da importância.

Pediu assistência judiciária gratuita.

**Delibero.**

Primeiramente, **defiro** o pedido para depósito do montante informado nos autos em conta judicial a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum Federal.

Com o depósito efetuado, comprove a parte autora nos autos.

Por outro lado, no que toca ao deferimento do benefício de gratuidade processual, fixo prazo de 05 dias, para que a parte requerente comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade, trazendo aos autos extratos bancários, balancetes, imposto de renda, entre outros.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

*Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.*

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DC8167FC">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DC8167FC</a>	
--	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**DESPACHO**

À Autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu HLTS Engenharia e Construções LTDA (28370939), bem como para que individualize, competentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006447-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

#### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela **IRMÃOS BOMEDIANO E CIA LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** objetivando provimento mandamental para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento.

Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 25610760).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse de ingressar no feito (Id 25942717).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam atuação ministerial (Id 26142100).

O Delegado da Receita Federal prestou informações rechaçando as alegações da parte impetrante, para ao final requerer que a ordem seja denegada (Id 26429670).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 27906958).

A União teve ciência acerca dos documentos juntados (Id 28177560).

**É o relatório. Decido.**

#### 2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante não preencheu.

Conforme já descrito na decisão que indeferiu o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao auxílio-doença, não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

No mais, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições do terceiro setor (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), uma vez que a Constituição Federal deixou expressa a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Nos termos fixados pelo art. 8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, por ter sido criada como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

#### DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação/repetição, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 03/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 03/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece parcial procedência para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente.

### 3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes sobre o terço constitucional de férias e auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), da parte impetrante.

Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 03/12/2014.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

*Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.*

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004068-87.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguarde-se, sobrestado, a solução definitiva do agravo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

**DESPACHO**

Sobre a contestação apresentada pela CEF e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRIAMGI COMERCIO DE MEIAS E LINGERIES LTDA - EPP, PRISCILA LOURENCO FULCO, GIACOMO IRIVALDO FULCO

**DESPACHO**

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação.

Com a manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

**DESPACHO**

À vista da manifestação da exequente/CEF (id28413177), aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ID18681058.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578  
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC - ID27433018 -, intím-se os réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, aguarde-se o prazo fixado no edital expedido ID28248370.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578  
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC - ID27433018 -, intím-se os réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, aguarde-se o prazo fixado no edital expedido ID28248370.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003781-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLEIDE MARA DE SOUZA, DELZUITO DA SILVA LEITE, ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO, FRANCISCO DUQUE ROCHA, JOSE JULIO DE MORAES, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA, NILTON RABELO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, abra-se vista à União Federal para ciência do inteiro teor do despacho de fl. 1.080 (ID25370520).

Após, cumpra-se o final do referido despacho, consultando-se o andamento processual do REsp 1.406.467-SP a cada 90 (noventa) dias, cientificando-se as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO - OFÍCIO Nº 10/2020**

À vista da manifestação da União ID28151398, expeça-se ofício ao Sr. Gerente do PAB da CEF desta Subseção Judiciária.

Requisito de Vossa Senhoria informações acerca do saldo atualizado dos valores depositados vinculados aos autos de referência e o(s) extrato(s) da(s) referida(s) conta(s), bem como, nos termos requerido pela União Federal às fl. 1396-1397 e ID28151398, anexos, efetue a transferência do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU, utilizando-se da mensagem SPB TES0034 conforme os seguintes dados:

- a. a) <TpPessoa> = J  
b) <CNPJ\_CPF> = 33.613.332/0001-09  
c) <Nom> = Rede Ferroviária Federal - RFFSA  
d) <Cod RecolhTES> = 18822 (código com 5 dígitos, sem dígito de verificação)  
e) <NumRefGRU> = Não preencher este campo  
f) <Ano MesComptc13> = Não preencher este campo  
g) <DtVenc> = Não preencher este campo  
h) <CodUniddGest> = 17070000001  
i) <hist> ou <observações> = Valor referente a desapropriação determinada antes de 22.01.2007, referente ao Processo nº 0013541-34.2007.403.6112 (antigo 333/1986) ajuizado pelo Município de Regente Feijó/SP.

Para tanto, seguem anexos despacho fl. 1424, documentos de fls. 1396-1397, 1414 e 1423 e petição ID 28151398.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Ilustríssimo Senhor Gerente do  
PAB da Caixa Econômica Federal

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201486-36.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076, NILTON ARMELIN - SP142600

#### **CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao despacho ID 28390425 procedi a associação dos autos lá determinado, bem como excluí o advogado conforme requerido na petição ID 27613818.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO EUZEBIO MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intím-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202245-97.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

#### **DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a ele estão sendo praticados nos autos **1201486-36.1996.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004711-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, às partes para requerimentos em 10 dias.

Silentes, ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201695-34.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a ele estão sendo praticados nos autos **1201486-36.1996.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208319-36.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a ele estão sendo praticados nos autos **1201486-36.1996.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007811-71.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a ele estão sendo praticados nos autos **1201486-36.1996.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5006020-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGRICOLA ANAMELIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1204855-04.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a ele estão sendo praticados nos autos **1201486-36.1996.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009563-10.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

À vista da correção da digitalização com a juntada dos elementos faltantes ID28357462, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuzo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, abra-se vista à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1208330-65.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

#### **DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a ele estão sendo praticados nos autos **1201486-36.1996.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de bloqueio "on line" diga a CEF sobre os bens penhorados.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1208358-33.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a ele estão sendo praticados nos autos **1201486-36.1996.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5010213-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA MARIA DUARTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Instada as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação (id. 27782120, de 03/02/2020), requerendo esclarecimentos acerca de alguns quesitos respondidos pelo Perito Judicial.

Por ora, encaminhe-se ao Senhor *Expert*, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, cópia da manifestação da parte autora (id. 27782120, de 03/02/2020) para complementação do laudo pericial realizado. Fixo prazo de 15 dias para tanto.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1208320-21.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a ele estão sendo praticados nos autos **1201486-36.1996.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007961-52.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA, ROGERIO DE SOUZA DI FILIPPO

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho ID 28403397 procedi a associação dos autos 0006392-11.2012.403.6112 a este conforme determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006392-11.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA, ROGERIO DE SOUZA DI FILIPPO

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Após, sobreste-se uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0007961-52.2009.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006168-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a alegação da parte exequente no sentido de que as dívidas FGSP201901495 CSSP201901496, referente ao empregador VITAPELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDIC (CNPJ 03582844000186), não está e nunca estiveram parceladas, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove, documentalmente, sua alegação de que referidas dívidas se encontram com sua exigibilidade suspensa por conta de Confissão de Dívida e Parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUZIA MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO I, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

## DESPACHO

À vista da manifestação ID28435958, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento das peças.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora ID28437141, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora ID28437141, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIADA CONCEICAO GOMES RUELA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que é dever legal do perito apresentar o laudo no prazo fixado - artigo 157 do Código de Processo Civil, ficando sujeito à multa em caso de descumprimento de seu dever - artigo 468 do mesmo codex - fixo o prazo último de 10 dias para que o perito apresente o laudo ou complementação a ele.

Decorrido tal prazo, voltem para fixação da pena de multa, sem prejuízo de comunicação ao respectivo órgão de classe quanto ao ocorrido.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2020.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-10.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 27641875: Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi protocolizado em duplicidade, arquivem-se estes autos.

Os demais atos do processo deverão prosseguir no feito nº 0006910-98.2012.4.03.6112.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-92.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 27628984: Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi protocolizado em duplicidade, arquivem-se estes autos.

Os demais atos do processo deverão prosseguir no feito nº 0002415-40.2014.4.03.6112.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SAULO VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista que diverge dos cálculos apresentados (id. 27705295).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-38.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA IMACULADA NAPOLEAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006225-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANABELI CONDO QUISPE  
Advogado do(a) RÉU: ALBANE LIMA DA SILVA - SP269104

**DESPACHO**

Expediente Nº 1626

**DESAPROPRIACAO**

**0002874-96.2001.403.6112** (2001.61.12.002874-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FLAVIO PANTALENA (SP147086 - WILMA KUMMEL) X MARIO PANTALENA - ESPOLIO (SP147086 - WILMA KUMMEL)

Fls. 848: defiro carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Esclareço que o requerimento de correção da autuação deve ser direcionado aos autos eletrônicos.  
Após, arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1201381-59.1996.403.6112** (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAUARA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS X TAMIRES IARA MORAIS SANTOS X ANA MORAIS DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Comprove a parte autora, documentalmente, que as pessoas indicadas às fls. 2173/2186 são sucessores do co-autor Jenero Ferreira dos Santos. Prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, no silêncio, retomemos os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012351-70.2006.403.6112** (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003367-29.2008.403.6112** (2008.61.12.003367-7) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA FOGLIA (SP321050 - EVELYN FOGLIA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento, retomemos os autos ao arquivo (fíndo).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006523-49.2013.403.6112** - JOSE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos.  
Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos presentes autos.  
Após, arquivem-se com baixa-digitalizado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012500-17.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao ar-quivo. No mesmo prazo, diga a exequente se pretende manter a guarda dos processos administrativos juntados por linha aos pre-sentes autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002245-63.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da

sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001052-17.2002.403.6112** (2002.61.12.006272-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DICOLLAIND/E COM/PLASTLTDARMG - MASSA FALIDA

Fl. 77: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de encerramento do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001052-67.2004.403.6112** (2004.61.12.001052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIRO KAWAKAMI X ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORREA FRASCA)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de FOTO MODERNO LTDA, KUNIHIRO KAWAKAMI e ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/13). À fl. 155, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 20 da Lei 10.522/02. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 166. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 168), a União, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 174/175). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tempor base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 18/03/2013, permanecendo arquivado até 23/08/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010412-50.2009.403.6112** (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

Por meio da petição juntada às fls. 351/353, a executada, LENI TEREZINHA CASTILHO, notícia que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação por ela manejado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007696-11.2013.4.03.6112, reconhecendo a prescrição da totalidade dos créditos fiscais objeto deste executivo. Narra a executada que, embora o v. acórdão tenha sido proferido em julho de 2018, a execução continuou a tramitar, culminando com o bloqueio, em 29.01.2020, de valores que se encontravam em sua conta corrente. Afirma que a União, em face do acórdão, interpôs embargos de declaração, os quais não tem efeito suspensivo, de sorte que, desde o julgamento da apelação, não há título a ser executado. Intimada, a União reafirmou a alegação da executada, sob o fundamento de que o recurso de apelação da executada não foi recebido no efeito suspensivo, o que motivou o prosseguimento da execução. Requer, assim, a manutenção do bloqueio até o retorno dos autos da Instância Superior como trânsito em julgado. DECIDO. Confirma-se, a partir de consulta ao andamento dos embargos à execução fiscal nº 0007696-11.2013.4.03.6112, que, quando da realização do bloqueio de valores, em 29.01.2020, o E. TRF da 3ª Região já havia dado provimento ao recurso de apelação manejado pela executada, em julho de 2018, ocasião em que declarou prejudicado o pedido de efeito suspensivo à apelação e reconheceu a prescrição do crédito tributário, acentuando que a extinção da execução é de rigor. Em face do acórdão, a União interpôs embargos de declaração que, nos termos do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil, não possuem efeito suspensivo. Dessarte, até julgamento dos aclaratórios, permanecem vigentes os efeitos do v. acórdão, ou seja, o crédito tributário foi extinto, na forma do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que o andamento da marcha processual está obstado desde julho de 2018, sendo de rigor o acolhimento do pedido da parte executada, pois o bloqueio de valores ocorreu posteriormente à prolação do acórdão. Assim, DEFIRO o pedido da executada e determino o imediato desbloqueio das quantias apenhadas conforme detalhamento de fls. 349/350. Cumprida a determinação, ao arquivo, até solução definitiva dos embargos à execução fiscal nº 0007696-11.2013.4.03.6112. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011353-97.2009.403.6112** (2009.61.12.011353-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIO KAGUE(SP401600 - DANIEL JUNIO DE LIMA)

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado, considerando que a execução já está extinta, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo, comunique-se ao exequente para promover a averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, nos termos do Art. 33 da Lei n. 6.830/80. Como cumprimento, retomemos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008969-59.2012.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

(Fl. 144): Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Como decurso do prazo ou sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003711-97.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de AIRTON ROBERTO MESSINETTE, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa (fls. 06/25). O requerido foi citado (fl. 75). Foram opostos embargos monitórios, pelo advogado constituído Dr. Vander Jonas Martins, aduzindo, ilegalidade da taxa de juros cobrada, vedação à cobrança de juros capitalizados (fls. 77/85). A CEF impugnou os embargos (fls. 91/107), sustentando, em preliminar, a inépcia dos embargos monitórios, em razão de não apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulado. Pugnou pela rejeição das preliminares suscitadas pela embargante. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a ausência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil/2015. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Sem penhora a levantar. Não sobrevido recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003170-30.2015.403.6112** - MIRESS BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRESS BASSOLI PEROZZI

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO OAB/SP 248.330, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004357-54.2007.403.6112** (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003279-15.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Providenciá a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos presentes autos. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos presentes autos. Após, arquivem-se com baixa digitalizada.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos.  
Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez), promover a virtualização dos presentes autos.  
Após, arquivem-se com baixa-digitalizados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006506-04.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELLEN BUENO DE CARVALHO MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID27955808:

"Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010294-60.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: UNGARO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA SANTOS - SP367753

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 28309004).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005305-18.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTRIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007994-72.2009.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO - SP151626

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

**[PIS] - RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002089-42.2016.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADA: F . A . SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

**Endereço: Rua Antônio Gatto Junior, 201, Sertãozinho-SP**

**EXECUTADA: FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME**

**Endereço: Rua Antônio Gatto Junior, 201, Sertãozinho-SP**

**Advogado da executada: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES OAB SP170183**

**Valor da causa: R\$8.779.562,94 (fevereiro/2016)**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1CBD8AD47>

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)***

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Sertãozinho-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

CONSTATE o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002314-62.2016.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO - SP341766**

**Valor da Causa: R\$ \$3,522.30**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: CHRISTIAN MARCELO PEREZ**

**Endereço: RUA MARIA MARCUSSO DELIBERTO GRANDE, 31, CENTRO, BRODOWSKI  
- SP - CEP: 14340-000.**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B0DD7922>

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de BRODOWSKI/SP deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**a) A PENHORA dos veículos Honda/CG placa BFI7762 e VW/Gol I placas BTH6712 de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;**

**d) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;**

**e) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;**

**f) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**g) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000394-48.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTALYDIAAGRICOLAS/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID nº 28127115, posto que lançada equivocadamente nestes autos. Proceda a serventia a exclusão da mesma.

Promova a parte interessada o cumprimento integral das determinações constantes no ID nº 25564630, no sentido de promover a distribuição de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando indeferido os pedidos formulados no ID nº 26979476.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo,.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003404-15.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Ciência às partes da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5006868-47.2019.4.03.6102 que julgou procedente o pedido e declarou extinta a presente execução (ID26329943).

Nada mais sendo requerido, considerando que não há trânsito em julgado quanto à referida sentença, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo ao interessado, se o caso, proceder ao desarquivamento do feito para eventual manifestação.

Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GILDA CUNHA  
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

#### DESPACHO

Considerando que o documento ID nº 28292151 não atende ao quanto determinado pelo Juízo (ID nº 28005893) no que se refere à comprovação da data em que a conta corrente referida se tornou conjunta e considerando que o documento ID nº 27819671 informa que a última alteração da conta se deu em 10.12.2019 - data posterior ao bloqueio de ativos financeiros - renovo ao interessado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar documentalmente a data em que a conta corrente cuja liberação pretende se tornou conjunta.

Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de cópia desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000436-48.2020.4.03.0000, visando informar ao I. Relator que até a presente data, em razão do quanto acima exposto, não foi dado cumprimento à ordem emanada por aquela E. Corte.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000146-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLANDIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial levada realizada por meio do sistema BACENJUD.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 5005982-82.2018.4.03.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar o ônus da sucumbência na forma da lei.

No caso dos autos, entendo que a falta de condições da Embargante arcar com os desembolsos financeiros que o processo requerer não está demonstrada e assim, não se justifica a concessão do privilégio.

Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas." (RSTJ 153/65).

5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005326-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
TERCEIRO INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID N. 28145985:

"1. Ciência às partes acerca da sentença proferida nos Embargos à Execução 5002390-93.2019.403.6102.

2. Petição ID 23036634: Defiro. Oficie-se ao DETRAN/SP, determinando que seja permitida a realização de licenciamento dos veículos Fiat Uno Mille, ano 2011, Placa EVZ-5278, RENAVAN 311430155; M. Benz/Axor 25405, modelo 2008, Placa CSK-5494, RENAVAN 00974860492 e Ford Cargo 2422 T, ano 2005, Placa DPB-5975, RENAVAN 00860158101, mantida, todavia, a ordem de bloqueio de transferência dos mesmos pela executada a outras pessoas físicas e/ou jurídicas, conforme consta do sistema RENAJUD.

2.1. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia da presente decisão servirá de ofício que deverá ser encaminhada via e-mail à 15ª CIRETRAN (Ribeirão Preto/SP) para cumprimento e, não sendo este o órgão competente, que encaminhe a determinação a quem de direito.

3. Pelo presente despacho, fica a seguradora LIBERTY SEGUROS S/A, intimada na pessoa de seu representante legal, de que eventual pagamento de indenização por sinistro ocorrido com os veículos bloqueados nos documento ID 12149145 deverá ser realizado em conta judicial na Caixa Econômica Federal - Ag. 2014 (PAB - Fórum Federal de Ribeirão Preto/SP), vinculada aos presentes autos, sob pena de responsabilidade própria da seguradora.

Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002793-65.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 27257319, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5522554 e 5522679**, datados de 12/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-78.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 25406730, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5522953**, datado de 14/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014329-15.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ELPIDIO BARBOSA  
INVENTARIANTE: CASSANDRA FERNANDES MARCONDES  
ADVOGADO DA INVENTARIANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - OAB 79.539/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 27338813, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5523160**, datado de 12/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005230-69.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 27635985, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5523617**, datado de 12/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008834-09.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 27872090, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5524189**, datado de 12/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011736-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUETONI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 25415308, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5524398**, datado de 12/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA SP 164759  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENAMARIA SIMOES SACILOTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 26711814, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5524555**, datado de 12/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado FABRÍCIO SOUZA GARCIA intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004583-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ORLANDIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RÉ: SULPHUR TEC - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRISTIANE GARCIA PRADO, VALDEMIR DONIZZETTI PEREIRA DO PRADO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BRUNO MANFRIN  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RICARDO PISANI  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BRUNO MANFRIN  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RICARDO PISANI  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BRUNO MANFRIN  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RICARDO PISANI

## DESPACHO

Considerando que as tentativas de intimação do executado Valdemir Donizetti Pereira Do Prado nos endereços constantes dos autos restaram negativas, considera-se o mesmo intimado com a publicação do próprio edital de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Deixo anotado outrossim, que a empresa executada foi intimada por meio do advogado constituído e a executada Cristiane Garcia Prado pessoalmente intimada conforme ID nº 24766271.

Assim, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: POSTO AMÉRICA DE RIBEIRÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e intime-se o representante judicial da União (PFN), nos termos da Lei 12.016/2009.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se manifestado pela ausência de interesse público primário e direito meramente particular em ações como a presente.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

...vista, por cinco dias, para apresentação de alegações finais (conforme Termo de Audiência ID 20917342).

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILUCE MURCABARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária c/c suspensão de leilão na qual a autora alega que firmou com a CEF um contrato Particular de Compra e Venda com mútuo e alienação fiduciária em 29/11/2013. Afirma que, em razão de desemprego, abandono por seu companheiro e redução de renda familiar, incidiu em inadimplência involuntária. Afirma que recebeu comunicação a respeito da realização de leilão do imóvel pela ré, todavia, sustenta que não teria sido notificada a tempo para purgar a mora. Afirma que notificou a situação de desemprego à requerida, porém, não lhe teria sido concedido o pagamento de cobertura por seguro por tal evento. Invoca, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a teoria da imprevisão para, ao final, requerer a concessão da tutela de urgência para suspensão do leilão e a procedência da ação para anular o procedimento. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A CEF foi citada e foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Veio aos autos a contestação na qual se alegou a carência da ação porque já teria ocorrido a consolidação da propriedade. No mérito, foi alegada a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Realizada nova audiência para tentativa de conciliação, novamente restou infrutífera.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, julgo o processo no estado em que se encontra.

Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, uma vez que a regularidade do procedimento é matéria de mérito e poderá acarretar eventual nulidade da consolidação da propriedade, caso procedente o pedido.

Sem outras preliminares passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pela autora de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que "*as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*"

O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Estabelece o art. 26 da norma em comento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

Não é outro o caso dos autos.

A parte autora firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos preveem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação para purgar a mora, tendo fé pública a certidão de intimação emitida pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Além, em momento algum a parte autora nega a inadimplência e nas várias oportunidades oferecidas nos autos não se prontificou sequer a depositar os valores que entendia devidos, tendo sido realizadas duas audiências com faculdade de purgação da mora, porém, sem possibilidade material de aceitação pela parte autora em razão de dificuldades econômicas.

Como já afirmado na decisão eu indeferiu a liminar, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda ou de seguro pelo evento desemprego. Os únicos seguros contratados dizem respeito a danos físicos ao imóvel e invalidez permanente ou morte.

Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executada a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. 1 - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Ao contrário, mesmo notificada da possibilidade da consolidação, a parte autora manteve-se inerte, ou seja, não efetuou o pagamento ou a consignação em juízo.

E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARILUCE MURÇA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária c/c suspensão de leilão na qual a autora alega que firmou com a CEF um contrato Particular de Compra e Venda com mútuo e alienação fiduciária em 29/11/2013. Afirma que, em razão de desemprego, abandono por seu companheiro e redução de renda familiar, incidiu em inadimplência involuntária. Afirma que recebeu comunicação a respeito da realização de leilão do imóvel pela ré, todavia, sustenta que não teria sido notificada a tempo para purgar a mora. Afirma que notificou a situação de desemprego à requerida, porém, não lhe teria sido concedido o pagamento de cobertura por seguro por tal evento. Invoca, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a teoria da imprevisão para, ao final, requerer a concessão da tutela de urgência para suspensão do leilão e a procedência da ação para anular o procedimento. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A CEF foi citada e foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Veio aos autos a contestação na qual se alegou a carência da ação porque já teria ocorrido a consolidação da propriedade. No mérito, foi alegada a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Realizada nova audiência para tentativa de conciliação, novamente restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, julgo o processo no estado em que se encontra.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse em agir, uma vez que a regularidade do procedimento é matéria de mérito e poderá acarretar eventual nulidade da consolidação da propriedade, caso procedente o pedido.

Sem outras preliminares passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são improcedentes.**

Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pela autora de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que "*às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*"

O SFH busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Estabelece o art. 26 da norma em comento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel à leilão.

Não é outro o caso dos autos.

A parte autora firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos preveem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação para purgar a mora, tendo fé pública a certidão de intimação emitida pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Além, em momento algum a parte autora nega a inadimplência e nas várias oportunidades oferecidas nos autos não se prontificou sequer a depositar os valores que entendia devidos, tendo sido realizadas duas audiências com faculdade de purgação da mora, porém, sem possibilidade material de aceitação pela parte autora em razão de dificuldades econômicas.

Como já afirmado na decisão eu indeferiu a liminar, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda ou de seguro pelo evento desemprego. Os únicos seguros contratados dizem respeito a danos físicos ao imóvel e invalidez permanente ou morte.

Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executada a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regime em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. 1 - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro de Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel à leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Ao contrário, mesmo notificada da possibilidade da consolidação, a parte autora manteve-se inerte, ou seja, não efetuou o pagamento ou a consignação em juízo.

E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOICE LUZIA ANTONIO CALDANA MILLANO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, JULIO CESAR PIRANI - SP169705, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida pensão por morte NB 162.980.787-4, com DIB em 06/07/2008 por decisão judicial nos autos do processo nº 0004135-06.2009.8.26.0660, da Vara Cível da Comarca de Viradouro/SP. Sustenta erro no cálculo da RMI por parte do INSS, que teria apurado a quantia de R\$ 684,33, ao passo que o salário de contribuição do segurado instituidor do benefício, à época de seu falecimento, perfazia a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de tal modo que, aplicando-se a regra oriunda da conjugação dos artigos 75, 18, inciso I, alínea "a", e 29, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.213/91, a Renda Mensal Inicial (RMI) deveria ser de R\$ 3.038,99. Ao final, requer a condenação do réu a revisar a RMI e pagar os valores em atraso atualizados. Trouxe documentos. A ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Veio aos autos cópia do PA da concessão. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a coisa julgada em razão da implantação judicial do benefício e homologação dos cálculos de liquidação do valor da RMI e dos atrasados. Sustenta, ainda, a litigância de má-fé, uma vez que pedido já teria sido formulado na ação previdenciária e o valor da RMI teria sido revisto de R\$ 415, para R\$ 684,33, com a consideração dos salários de contribuição pleiteados. Alega, ademais, a ausência do interesse em agir por falta de prévio requerimento administrativo e a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. A contadoria judicial apresentou parecer informando que a Renda Mensal Inicial da pensão da autora foi implantada administrativamente em conformidade com os salários de contribuição constantes no Cadastro Nacional das Informações Sociais e com o vínculo reconhecido através da Ação Trabalhista da Comarca de Viradouro-SP para o período de 06/04/2008 a 06/07/2008, não havendo diferenças a serem pagas. As partes tiveram vistas e reiteraram suas considerações.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Rejeitos as preliminares alegadas pelo INSS.

Há interesse em agir, uma vez que a implantação do benefício implica na resposta da administração a um requerimento do segurado, de tal forma que não há necessidade de novo requerimento de revisão, caso não haja concordância com os critérios de cálculos.

Não verifico, ademais, a existência de coisa julgada, uma vez que os critérios de cálculo não foram objeto da ação previdenciária, podendo ser discutidos em ação própria, ainda que tenha ocorrido eventual decisão a respeito dos cálculos na fase de cumprimento do julgado. Ademais, não demonstrou o réu a identidade entre a causa de pedir nesta ação e os fundamentos utilizados para definir os valores dos atrasados na ação previdenciária.

Pelos mesmos motivos, fica rejeita a alegação de litigância de má-fé, considerando que o direito de ação não exige que o autor tenha razão em seus fundamentos, do contrário, toda ação que fosse julgada improcedente implicaria em litigância de má-fé. Por fim, a eventual revisão parcial da RMI feita na ação previdenciária não abarcou todo o pedido formulado nos autos, dado que a parte autora sustenta que a mesma teria valor superior.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, “a”, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a contadoria judicial conferiu os cálculos da implantação do benefício e constatou que a Renda Mensal Inicial da pensão da autora foi implantada administrativamente em conformidade com os salários de contribuição constantes no Cadastro Nacional das Informações Sociais e com o vínculo reconhecido através da Ação Trabalhista da Comarca de Viradouro-SP para o período de 06/04/2008 a 06/07/2008, não havendo diferenças a serem pagas.

Segundo a autora, o salário de contribuição do falecido perfazia a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e que a aplicação da regra oriunda da conjugação dos artigos 75, 18, inciso I, alínea “a”, e 29, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.213/91, implicaria em uma Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 3.038,99. Vejamos as normas vindicadas:

“...Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;...

...Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)...

...Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

Ora, tais dispositivos em nada se afastam do cálculo de implantação do benefício, dado que o segurado instituidor faleceu em 06/07/2008 e não estava em gozo de qualquer benefício previdenciário. Assim, primeiro se calcula o valor relativo a uma aposentadoria por invalidez, para depois de aplicar o percentual de 100% sobre o salário de benefício, encontrando-se a RMI.

Assim, na forma dos artigos supra, para a aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem a aplicação do fator previdenciário. Portanto, ao utilizar apenas os três últimos salários de contribuição para o cálculo da RMI, a parte autora incidiu em equívoco quanto ao critério de cálculo, segundo a legislação em vigor na data do óbito, conforme ratificado pela contadoria judicial.

Neste sentido, há precedente junto ao E. TRF3:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI À LUZ DO ART. 29, II E § 10 DA LEI N. 8.213/1991. CORREÇÃO DO CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Demanda ordinária, na qual a parte autora formula pedido de revisão do auxílio-doença que percebeu no período de 10/11/2015 a 10/1/2016, mediante inclusão dos reais salários-de-contribuição recolhidos e aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/1999. - O salário-de-benefício para os benefícios por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. - Em 17 de junho de 2015 sobreveio a Lei n. 13.135/2015, a qual incluiu o § 10 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo um teto no valor do auxílio-doença. - A parte autora reclama do valor da prestação, o qual deveria corresponder a R\$ 1.202,87, em vez de R\$ 816,99. Contudo, ao que resai da carta de concessão acostada, ela teve calculado seu benefício de acordo com o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 e os valores informados no CNIS, corroborado pela perícia judicial. - Na apuração da RMI, olvidou-se a parte autora do teto estipulado pelo § 10 do artigo 29 do Plano de Benefícios, incluído pela Lei n. 13.135/2015, pois não basta o cálculo do auxílio-doença com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. - Em virtude da sucumbência, mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e desprovida. (ApCiv 5896368-40.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JESUINA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 41/140.502.146-0, com DIB em 30/11/2005. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. Vieram autos conclusos.

### II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI N° 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que toma esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/140.502.146-0, com DIB em 30/11/2005, a fim de que sejam computados como salário de contribuição as verbas recebidas a título de vale alimentação entre janeiro/1995 a novembro/2007, recebidas de seu empregador na época (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91, pois várias decisões em reclamatórias trabalhistas teriam reconhecido sua natureza salarial.

Observa-se, assim, que a parte autora pretende a revisão do benefício em razão de decisões em reclamatórias trabalhistas que reconhecerem a natureza salarial da verba denominada vale alimentação para outros empregados, uma vez que a própria autora não ingressou com reclamatória a respeito. Assim, em síntese, pretende que nesta ação seja reconhecida a natureza remuneratória da verba, com o aumento dos salários de contribuição no período base do cálculo e a revisão da renda mensal do benefício e o pagamento de atrasados.

Com todo respeito, entendo que o enunciado 81 da TNU está incorreto e deveria ser imediatamente revogado, como aconteceu com tantos outros enunciados já revogados em relação a outras matérias, uma vez que contrário à lei e aos precedentes do E. STJ. Com efeito, o artigo 103, da Lei 8.213/91 não estabeleceu a distinção entre matérias apreciadas ou não apreciadas pela administração para efeitos da incidência da decadência, sendo vedado ao intérprete fazê-lo. Aliás, o generoso prazo em comparação com os demais prazos de prescrição ou decadência previstos no ordenamento jurídico em favor dos jurisdicionais nas mais diversas matérias (em sua grande maioria de 05 anos), induz à conclusão de que o legislador não almejou tal distinção, uma vez que significaria outorgar ao segurado o controle do termo a quo do prazo para revisão de qualquer benefício, alongando-se indevidamente o já extenso prazo.

No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 30/11/2005, a decadência operou-se em 29/11/2015, não havendo qualquer que justifique o ajuizamento desta ação no ano de 2019, ou seja, quase 20 anos após a concessão inicial. De outro lado, a autora sequer ajuizou reclamatória trabalhista sobre as verbas vindicadas, de tal forma que não havia qualquer fato impeditivo do início do prazo decadencial. Aliás, a mencionada portaria da inicial é do ano de 2007, de tal forma que, naquela época, já poderia ter ingressado com a presente e não o fez, deixando transcorrer o prazo "in albis" por inércia.

A respeito da possibilidade da ocorrência da decadência quanto às matérias não apreciadas no ato de concessão, em especial, diferenças nos salários de contribuição, confira-se o precedente do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Amaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADARAQUELPERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE\_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação. (AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido. (AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ademais, caso não tivesse ocorrido a decadência, pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitiriam a revisão do cálculo do salário de benefício quando houvesse alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não pudessem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a proleção da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

**Entendo que não lhe assiste razão.**

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agrg no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE 'VALE-REFEIÇÃO' DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

**Anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPEF de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.**

Por fim, verifico que a declaração fornecida pelo HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA, sendo que tais entes têm personalidades jurídicas distintas. Aliás, é possível verificar na planilha juntada que os valores foram pagos pela FAEPA (e não pelo HC), ou seja, atividade secundária da parte autora. De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I e II, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001631-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante alega que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (Operação 191) nº 242947191000028116, pactuado em 22/02/2013. Sustenta nulidade da execução porque a CEF não teria apresentado os três contratos originais que teriam sido renegociados, impossibilitando a apuração dos valores, com ofensa à ampla defesa. Invoca, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, em especial, as que estabelecem juros acima dos previstos em lei, capitalização e cumulação com multas, correção monetária, encargos, tarifas, despesas e comissão de permanência. Ao final, requer a procedência dos embargos, com a suspensão da execução. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, descumprimento do artigo 917, §3º, do CPC/2015, e o caráter protelatório. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência, porém, a conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que as teses invocadas foram expostas de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Afásto, ainda, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no §3º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Por fim, não verifico nulidade na execução, uma vez que o contrato de confissão de dívida assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, III, do CPC/2015, independentemente da apresentação dos contratos renegociados, os quais poderiam ser obtidos pela parte exequente diretamente junto à instituição financeira, inclusive, com extratos, antes da formalização da confissão de dívida ou da propositura dos embargos, sem qualquer necessidade de intervenção judicial.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os embargos são improcedentes.**

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o crédito foi fornecido à pessoa física, presumindo-se a hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que o embargante poderia de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era autoaplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo vedado, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária juros ou multa de mora. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:

No entanto, no caso dos autos, o contrato e as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com os valores que entende devidos, não tendo realizado qualquer depósito nos autos do incontroverso.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001631-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante alega que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (Operação 191) nº 242947191000028116, pactuado em 22/02/2013. Sustenta nulidade da execução porque a CEF não teria apresentado os três contratos originais que teriam sido renegociados, impossibilitando a apuração dos valores, com ofensa à ampla defesa. Invoca, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, em especial, as que estabelecem juros acima dos previstos em lei, capitalização e cumulação com multas, correção monetária, encargos, tarifas, despesas e comissão de permanência. Ao final, requer a procedência dos embargos, com a suspensão da execução. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, descumprimento do artigo 917, §3º, do CPC/2015, e o caráter protelatório. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência, porém, a conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que as teses invocadas foram expostas de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Afasto, ainda, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no §3º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Por fim, não verifico nulidade na execução, uma vez que o contrato de confissão de dívida assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, III, do CPC/2015, independentemente da apresentação dos contratos renegociados, os quais poderiam ser obtidos pela parte exequente diretamente junto à instituição financeira, inclusive, com extratos, antes da formalização da confissão de dívida ou da propositura dos embargos, sem qualquer necessidade de intervenção judicial.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o crédito foi fornecido à pessoa física, presumindo-se a hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que o embargante poderia de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Além, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da inibição de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era autoaplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo vedado, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve **cumulação** de comissão de permanência com a correção monetária juros ou multa de mora. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 1.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agrado regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, o contrato e as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com os valores que entende devidos, não tendo realizado qualquer depósito nos autos do incontroverso.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

### DESPACHO

ID 27468800: Diante da comprovação de consulta médica agendada para a mesma data, redesigno a audiência aprazada (ID 24416271) para a data de **17 de março de 2020, às 17 horas**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DESPACHO

ID 27468800: Diante da comprovação de consulta médica agendada para a mesma data, redesigno a audiência aprazada (ID 24416271) para a data de **17 de março de 2020, às 17 horas**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

UNIMED NORDESTE PAULISTA – FEDERAL INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade de débito tributário, à vista da realização do depósito de seu montante integral.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no. 02 e 03.

O depósito foi efetivado em sua integralidade (doc. 22250757), sendo então de rigor declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui combatido, com fundamento no art. 151 inc. II do Código Tributário Nacional.

Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao réu a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Eventual conversão em renda ou levantamento pelo autor ocorrerá, “secundum eventus litis”, após o trânsito em julgado da decisão final.

P.I. Cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAMARAE GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCHI - SP20596  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a executada, após a citação, realizou o depósito dos valores cobrados, acrescidos de honorários. A parte exequente concordou com os valores e houve o levantamento, pugrando-se pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo CPC/2015.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO DE CASTRO VALVERDE  
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO PINA - SP97058  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Trata-se de demanda manejada em desfavor de Caixa Seguradora S/A, sociedade empresária com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal – CEF. Enquanto esta é empresa pública federal e atrai a competência da Justiça Federal, que conforme de sabença geral é “ratione personae”; aquela é sociedade de economia mista não contemplada pelo art. 109 da Constituição Federal. O foro competente é, portanto, a Justiça Estadual.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (ApCiv 0010870-28.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)*

Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas locais da Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DES PACHO

ID 27468800: Diante da comprovação de consulta médica agendada para a mesma data, redesigno a audiência aprazada (ID 24416271) para a data de **17 de março de 2020, às 17 horas**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DES PACHO

ID 27468800: Diante da comprovação de consulta médica agendada para a mesma data, redesigno a audiência aprazada (ID 24416271) para a data de **17 de março de 2020, às 17 horas**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009876-64.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749  
RÉU: LAERTROQUE MASCIOLI JUNIOR

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se, conforme decisão proferida (fls. 111 do id 21368379), de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título extrajudicial.

Considerando a informação de solução extraprocessual da lide, e o pedido de extinção do feito pela exequente (id 22979326), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ao SEDI para retificação da classe para ação de execução de título extrajudicial, conforme já determinado (fls. 111 do id 21368379).

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada autorize e homologue a utilização de saldo negativo de IRPJ e CSLL em futuras compensações com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a limitação imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Narra a impetrante possuir saldo negativo de IRPJ apurado na sistemática do lucro real, no valor de R\$ 547.265,82, bem como saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 154.047,06, ambos referentes ao ano-calendário de 2017. Afirma que esses valores estariam aptos a serem compensados, por força do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Contudo, alega que a IN/RFB nº 1.717/2017, alterada pela IN/RFB nº 1.765/2017, acabou por limitar essa compensação, com a introdução do artigo 161-A, que passou a condicionar a compensação desses saldos negativos à entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Esclarece que a ECF tem prazo de transmissão até 31 de julho do ano corrente, de forma que a exigência criou uma carência de seis meses para a compensação, sem qualquer amparo na Lei nº 9.430/96.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 6809102).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o ingresso no feito (id 7264623).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações (id 8043670), defendendo a legalidade do artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017. Sustenta, com base no artigo 170 do CTN, que a compensação apenas pode ser efetuada entre créditos líquidos e certos, de forma que a exigência de prévia apuração do direito creditório, mediante procedimento específico, coaduna-se com a norma geral de direito tributário. Defende que determinadas restrições procedimentais à compensação podem ser introduzidas por normas infralegais, por força do artigo 74, § 14, da Lei nº 9.430/96. Ressalta, ademais, que a entrega de ECF não importa em apurações ou verificações novas, pois o contribuinte já está obrigado a fazer o balanço patrimonial no final do período ao fechar o ano e, se não estiver em condições de entregar a ECF, tampouco estaria em condições de apurar seus saldos negativos. Enfatiza, por fim, que até a entrega da ECF não é possível verificar a liquidez e certeza do indébito tributário.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 8611202).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro real, referentes ao ano calendário de 2017, independentemente da entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) exigida pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Tenho que o pedido é improcedente.

O artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 foi introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30.11.2017, e tem a seguinte redação:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º. O disposto no "caput" aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o "caput" será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não há qualquer ilegalidade. A norma impugnada encontra fundamento de validade no artigo 74, § 14, da Lei nº 9.430/96, que autoriza a Secretaria da Receita Federal a disciplinar as compensações de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento de tributos por ela administrados. Leia-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o "caput" será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (grifado)

(...).

Não se deve olvidar que o Código Tributário Nacional autoriza, em seu art. 170, a compensação de débitos com créditos tributários líquidos e certos. À evidência, não há que se falar em liquidez e certeza sem a apresentação de documentos idôneos à demonstração do crédito. No caso, o prejuízo fiscal/saldo negativo do contribuinte, que demanda análise de escrituração contábil.

Conforme solicitado pela autoridade impetrada, a entrega da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) não importa em apurações ou verificações novas, pois o contribuinte já é obrigado a fazer o balanço patrimonial ao final do exercício financeiro, salientando que, se esta não estiver em condições de ser entregue, tampouco o saldo negativo estaria em condições de ser apurado.

Nem se diga haver na própria Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 conflito entre o artigo 14 e o disposto no artigo 161-A, na medida em que o artigo 14, inciso I, autorizaria a restituição, na hipótese de saldo negativo, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, *in verbis*.

*Art. 14. Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:*

*I – de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II – de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e*

*III – de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

Nota-se que a norma acima transcrita autoriza a restituição a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente, ou seja, não obriga que a restituição ocorra exatamente no mês de janeiro.

A propósito, cumpre destacar que a própria impetrante afirmou que “a ECF pode ser transmitida a qualquer momento antes do prazo máximo, viabilizando o aproveitamento do crédito ainda no primeiro semestre do ano seguinte” (petição inicial, p. 07, *in fine*). Deveras, nada impede que a ECF (Escrituração Contábil Fiscal), a ser entregue até julho do ano-calendário em curso, seja apresentada antes, no interesse do contribuinte e como faculdade dele.

No mesmo sentido aqui esposado, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL DIGITAL. EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO PRÉVIA AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIOS PROVIDOS.**

1. *Insurge-se a impetrante contra exigência da Receita Federal, para o recebimento do pedido de restituição e declaração de compensação tributária (PER/DCOMP), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a transmissão prévia de sua escrituração contábil fiscal (ECF).*

2. *A Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos, dispõe que a compensação “será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados” (art. 74, § 1º). O § 14 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

3. *A exigência de transmissão prévia da ECF à compensação instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas, que será efetivado oportunamente pelo Fisco. Desse modo, insere-se nessa obrigação que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito. Precedentes.*

4. *Compete ao contribuinte comprovar eventuais créditos que seriam justificadores da compensação prevista no art. 170 e 170-A do CTN. Em se tratando de IRPJ ou de CSLL o instrumento adequado é a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que permite a apuração e demonstração dos saldos credores ou devedores. No caso de saldo negativo, pode o contribuinte requerer a restituição/compensação. Assim, exigir a transmissão da escrituração digital para depois se admitir a transmissão da PER/COMP é notória lógica da fiscalização, congruente com o previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.*

5. *O exame da escrita fiscal permite mais segurança no exame dos pedidos de compensação, pois não há como a administração analisar o direito de compensação anteriormente à sua apuração.*

6. *Portanto, inexistiu ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, no sentido de que, para a compensação usando saldo negativo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o contribuinte deve transmitir, previamente, a sua escrituração contábil fiscal digital (ECF).*

7. *Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Sentença reformada.*

*(TRF 3ª Região. ApReeNec. 5007075-86.2018.403.6100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno. Julgado em 19.12.2019. e-DJF3 Judicial 1, de 09.01.2020)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE IRPJ. IMPOSIÇÃO DE REQUISITO POR NORMA INFRALEGAL: PRÉVIA TRANSMISSÃO DE ECF. ART. 161-A DA IN RFB Nº 1.717/2017. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança no qual a impetrante busca afastar a exigência contida no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017, de modo a determinar à autoridade impetrada que receba a processo o pedido de restituição/compensação do crédito de IRPJ apurado no ano calendário de 2017, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal).*

2. *Com acerto decidiu o MM. Juiz “a quo” ao destacar que: “Referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, § 4, da Lei nº 8383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação. Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que a fixação de exigência para que possa ser aferido o direito à compensação não implica violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade, à medida que a obrigação de a empresa manter regular a escrituração contábil, que possibilita a identificação das bases de cálculo dos tributos devidos, contribui obrigação acessória, fixada pela legislação tributária. Assim, a exigência de comprovação ao direito creditório não extrapola os limites do poder regulamentar.*

3. *Existência de outras normas que dão guarida ao disposto no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017: a previsão inserta no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; o artigo 170 e, ainda, o art. 144, § 1º, ambos do CTN.*

4. *É possível verificar que o ato normativo impugnado, em verdade, cria obrigação acessória por meio de instrução normativa e tem amparo também no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos”. Ou seja, ao Fisco é permitido impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária – expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, como no presente caso em que se valeu da instrução normativa.*

5. *Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região. AI 5005769-49.2018.403.0000. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnson de Salvo. Julgado em 19.06.2019. e-DJF3 Judicial 1, de 13.06.2020)*

Desse modo, ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-39.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURILIO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERALUCIA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: IARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para verificação da incapacidade laborativa, nos termos do art. 370, do CPC, determino a realização da perícia médica, pelo que nomeio perito judicial, o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, médico com especialidade em ortopedia. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

- a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

ID 10014361, páginas 15 e seguintes, quesitos da autora.

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico.

Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para se manifestar sobre documentos trazidos (cf. Id19446477/19446479).

Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007622-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELENICE PEREIRA, EZEQUIAS ISAIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA AGUILAR DOS SANTOS - SP405617  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA AGUILAR DOS SANTOS - SP405617  
IMPETRADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DE DIVISÃO DE DEPURAÇÃO E PLANEJAMENTO FINANCEIRO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU  
Advogado do(a) IMPETRADO: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889

#### DESPACHO

Id 26417238: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Companhia de Habitação Popular de Bauru regularize a representação processual, trazendo o instrumento de mandato da subscrição da petição.

Dê-se vista ao MPF para oferecer o parecer.

Após, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009308-43.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da digitalização voluntária dos autos pela impetrante, ciência às partes para que as futuras manifestações sejam efetuadas nos autos eletrônicos.

Intime-se a impetrante para regularizar a digitalização, providenciando a juntada das páginas faltantes, conforme certidão Id 28197579 (páginas 311v/312, 333v/334 e 376 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 25519823: defiro o prazo requerido pela impetrante de trinta dias, para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004459-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WILMA ZOCOLARO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Atendida a determinação supra, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-67.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO ANDRE CANHETE, MARIO PAGANI, MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI, MAURA JACI BOTTER CABURRO, CEZARINA AMANCIO VANDERLEI, ANTONIO AMANCIO VANDERLEY, ADEILDO AMANCIO VANDERLEI, CELIA AMANCIO VANDERLEI, NARCISO MANUEL CHERUBINO, NEI RENATO SARAIVA, NEREIDE DE LOURDES SAGIARO ARAUJO, NILSON CASIMIRO PEREIRA, OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos, Fls. 340/361: Trata-se de cumprimento de sentença referente a valores complementares, apurados após a extinção da execução (fls. 306), considerando o quanto decidido no acórdão de fls. 332/334, que determinou a aplicação da correção monetária nos valores executados entre a data da apresentação dos cálculos e a da expedição das requisições de pequeno valor. Todavia, observo do cotejo entre os valores constantes dos ofícios requisitórios, todos com data da conta em 10.10.2008 (fls. 213/219, 222/225 e 280/281), como valores já pagos (fls. 238/248 e 284/285), que, a princípio, houve incidência de correção monetária. Por outro lado, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 368/377) apresentam incorreções no tocante ao termo inicial, bem como indevida incidência dos juros de mora, em contrariedade ao título executivo transitado em julgado (fls. 332/334). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer, a fim de que esclareça se houve incidência de correção monetária desde a data da elaboração da conta (fl. 138 - 10.10.2008) até o efetivo pagamento dos valores requisitados (fls. 238/248 e 284/285). Em caso de diferenças a pagar, deverá a contadoria apresentar novos cálculos com utilização dos índices vigentes à época (v. art. 51 da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal). Elaborado o parecer, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se. (CÁLCULO DO CONTADOR - FLS. 390/394 - P/EXEQUENTE).

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-87.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AMADEU JOSE ANDRADE, ANA LUCIANA KAZATO, ANA LUCIA POSSATO BLANCO, ANA MARIA ZAIA GHELLER, ANALIA CLARA RIBEIRO, ANGELO DONIZETTI GUIDO, ANGELO ELIAS DA SILVA, ANTONIA GOMES BARBOSA, ANTONIA GOMES MOURA, ANTONIA VALENTINA NONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

#### ATO ORDINATÓRIO

P/EXEQUENTES: Vistos em Inspeção. Fls. 253/259: manifeste-se a executada, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista aos exequentes, conforme requerido às fls. 262/263. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-89.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SERTORI, ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES, ADNILSON DA SILVA LIMA, ALENCAR CLEMENTE, ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ, ALZIRA PEDRAZZANI, AMADEUS GOMES DE AZEVEDO, ALCIDES MIGLIATTI, ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI, SILVIO MIGLIATTI, ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA, JAIR BARRETO PEDRAZZANI, LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI, JOAO CARLOS PEDRAZZANI, APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241  
TERCEIRO INTERESSADO: ANA CORREA MIGLIATTI, UMBERTO PEDRAZZANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os pagamentos efetuados nos autos, manifestem-se os exequentes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RONALDO MACHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

A Agência da Previdência Social de Batatais está vinculada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto-SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 886829717 - ID 28311561, página 1) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sempre prévio, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001193-14.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GABAN, ROGERIO DE MATTOS MARINO, JULIANA DE MATTOS MARINO, ANA MARIA GOMES PEREIRA, MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA, AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA, ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO, JOSE DA CUNHA, JOSE LUIS BOGAS, JOSE LUIS BONTEMPI, RAQUEL SUNDERMANN, JOSE MARIVALDO OMETTO, JOSE MIGUEL CURTOLO, JOSE NILDO MAURICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARINO, JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DROPPE BRAVO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DROPPE BRAVO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos, Fls. 393/416: Trata-se de cumprimento de sentença referente a valores complementares, apurados após a extinção da execução (fls. 352), considerando o quanto decidido no acórdão de fls. 384/386, que determinou a aplicação da correção monetária nos valores executados entre a data da apresentação dos cálculos e a da expedição das requisições de pequeno valor. Foram apresentados valores complementares em relação aos exequentes José Carlos Gaban, Rogério de Mattos Marino, Juliana de Mattos Marino, José da Cunha, José Luis Bogas, Raquel Sundemann, José Miguel Curtolo, José Nildo Maurício, Ana Maria Gomes Pereira, Marcos Antônio de Jesus Pereira, Amauri Rogério de Alencar Pereira e Rosemary Elisângela Pereira Jacintho (fls. 409). Quanto aos exequentes José Luis Bontempi e José Marivaldo Ometto, noto que não foram apresentados cálculos complementares (fls. 409), uma vez que renunciaram ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo, assim, a quantia pleiteada (fls. 199 e 216). Todavia, observo do cotejo entre os valores constantes dos ofícios requisitórios, todos com data da conta em 12.08.2008 (fls. 246/250, 252, 255/257 e 307/309), com os valores já pagos (fls. 292/297, 321/323 e 334/336), que, a princípio, houve incidência de correção monetária. Por outro lado, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 423/433) apresentam incorreções no tocante ao termo inicial, bem como indevida incidência dos juros de mora, em contrariedade ao título executivo transitado em julgado (fls. 384/386). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer, a fim de que esclareça se houve incidência de correção monetária desde a data da elaboração da conta (12.08.2008) até o efetivo pagamento dos valores requisitados aos exequentes José Carlos Gaban, Rogério de Mattos Marino, Juliana de Mattos Marino, José da Cunha, José Luis Bogas, Raquel Sundemann, José Miguel Curtolo, José Nildo Maurício, Ana Maria Gomes Pereira, Marcos Antônio de Jesus Pereira, Amauri Rogério de Alencar Pereira e Rosemary Elisângela Pereira Jacintho (fls. 292/297, 321/323 e 334/336). Em caso de diferenças a pagar, deverá a contadoria apresentar novos cálculos com utilização dos índices vigentes à época (v. art. 51 da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal). Elaborado o parecer, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se. (Cálculos contadoria fls. 449/452)

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-15.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELA BELIC CHERUBINE, MARCIA REGINA GALLO, MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA, MARCOS CIONE, MARCOS JOSE MARTINEZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA BERNARDETE BRAGATTO BRUNO, MARIA CARLINDA CARNEIRO, MARIA CECILIA GUELFÍ DE BRITO, MARIA DE FATIMA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.  
Fls. 306: manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001195-81.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS DIDONE, CARLOS EDUARDO CARNIATTO, CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS, CECILIA GROSSO, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA, MARCUS PEDROSA DA SILVA, PRISCILA PEDROSA PROCOPIO, PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA, KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA, CLAUDIO MARCELO DE FREITAS, CLAUDIONOR DE NORONHA JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241  
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO CESAR ENEAS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.  
Fls. 359: manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Na esfera administrativa, ademais, já foram garantidos ao impetrante a ampla defesa e contraditório, ocasião em que indeferido seu requerimento administrativo.

Nesse momento inicial da lide não há elementos para se desconsiderar a decisão administrativa sem prévia oitiva da autoridade impetrada. Falta ao impetrante o *fumus boni iuris*. O pagamento retroativo do benefício, caso comprovado seu direito a ele, recompará eventual prejuízo financeiro.

Nota-se constar do CNIS (id 28189071) o recolhimento como contribuinte individual, mas há que se averiguar o motivo pelo qual este recolhimento não foi computado, ouvindo o INSS, representado pela autoridade impetrada.

Assim, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001189-74.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIANA CRISTINA ZILION NOGUEIRA, RENAN NOGUEIRA, CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA, JOSE LINO, APARECIDO LINO, LUIZ ANTONIO LINO, VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO, JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO, VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI, FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO ZINNECK, CARLOS ROBERTO PETILLE, CECILIA DOS SANTOS SILVA, CESAR EVAIR CIOLA, CLAIRE BERENICE SUFICIEL MARINO, CLARICE LEAL TEREZAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos em Inspeção.

Fls. 439: manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAMUEL CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de certidão de tempo de contribuição (protocolo n. 1785901328 - ID 28042646) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010884-18.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RICARDO CHAEBUB RODRIGUES - ME, RICARDO CHAEBUB RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814, EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814, EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522

#### DESPACHO

Trasladem-se cópias das decisões proferidas neste processo (sentença e o acórdão), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação executiva n. 0014509 -31.2006.403.6102, que prosseguirá com o cumprimento do que foi decidido neste feito.

Intimem-se as partes e em seguida remetam-se estes autos para o arquivo na situação baixa-fimdo-.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006894-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA CARAPELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com fundamento no art. 292, inc. I do Código de Processo Civil atribuindo à causa valor econômico pretendido com o ajuizamento da demanda. No mesmo prazo, recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à exequente (ID 22627695 e ID 22628514), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006014-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS TASCIOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos: a) certidão atualizada do bem imóvel para comprovação da titularidade do direito que pretende com esta ação, nos termos do art. 320 do Código de processo civil, tendo em vista que o contrato anexado (ID 21010529, pag. 08/20), não se refere ao empreendimento que embasou a ação civil pública n. 0013922-09.2006.403.6102, além de se estar sem assinatura de qualquer das partes; b) atribua à causa o valor econômico pretendido com o ajustamento da demanda, conforme dispõe o art. 292, inc. I do mesmo diploma processual; c) recolla as custas devidas. Pena de extinção do feito.

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido ao exequente (ID 21010218 e ID 21010548), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010065-37.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PAULO RICARDO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

Fls. 48: indefiro o pedido de prova pericial, vez que a ação executiva (n. 0008781-28.2014.403.6102), que deu ensejo a estes embargos, está instruída com documentos suficientes para aferição da evolução do débito, sendo desnecessária, portanto, a prova técnica para o deslinde do feito.

Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008650-19.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, CAMILLA COSTA DE OLIVEIRA - SP357867  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### ATO ORDINATÓRIO

Fls. 46/51: intime-se o embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001210-50.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FALLACI, JOVINO ARAUJO DE SOUZA, GESIANE GEISE FERREIRA, LAZARO FRANCO DE CAMARGO, LEIVA SEBASTIAN PINI SIQUEIRA, LEONILIA CABO CHAVES QUEIROZ, LILIANA CHIAPPA, LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241  
TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO LUIS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

#### DESPACHO

ID 2056652, pag. 62/63: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010777-37.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
INVENTARIANTE: STAR MOLAS PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, SUELI FATIMA MARTELLI DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante os extratos de pesquisa de endereços dos executados (fls. 104/118), intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente a exequente de que pode se apropriar do depósito de fls. 66, independentemente de expedição de alvará de levantamento.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.  
Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006334-33.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA - EPP, JOSE VALTER BACHEGA, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, CELSO SAKAE SATO, JOSE FERNANDES JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para recolhimento de diligências para cumprimento do ato, junto ao Juízo deprecado.  
Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003869-51.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: VIVIANE VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para recolhimento de diligências para cumprimento do ato, junto ao Juízo deprecado.  
Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010206-56.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA LUBANCO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006530-37.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIZUTANI ZITEI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, DIEGO NOBORU ZITEI, FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução, em apenso (n. 0001577-59.2016.403.6102).

Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004242-53.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

ID 26115174/26115187: ante a notícia do falecimento da parte exequente, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil.

Cite-se a CEF para que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação (art. 690 do CPC).

Após, tomem-se os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NOEMIA INACIO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo o valor da causa em R\$ 113.153,54, apurado pela Contadoria do JEF (cf. ID 17722502, página 24).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Pena de extinção.

Determino, ainda, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 601268), não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), que, neste prazo, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolla as custas processuais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Luiz da Silva contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja expedido comunicado de decisão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 22.11.2018.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Distribuídos perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, os autos foram remetidos a Subseção de Ribeirão Preto, com posterior redistribuição a essa Vara, em razão de declínio de competência (id 14542843).

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao impetrante, sem a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado (id 15638505).

O INSS se manifestou, requerendo a extinção do processo, sem apreciação do mérito, diante da falta de comprovação do direito líquido e certo e a ilegitimidade da autoridade coatora. Ao final, requereu a denegação da segurança (id 15898111).

Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o requerimento e emitiu exigência ao segurado para a apresentação de documentos em 30 dias, sendo que, apresentados os documentos o pedido será concluída a análise (id 16383919).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação, tendo em vista encontrar o processo ainda em fase instrutória (id 16983751)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

O impetrante visava a expedição de comunicado de decisão de seu pedido administrativo de benefício administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido emitida exigência ao interessado, para posterior conclusão da análise do pedido, diante da necessidade de instrução do feito.

Convém mencionar, tal como já esclarecido na decisão que postergou a análise de liminar, que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido do impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011819-14.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME, NATHALIA REGINA COSSALTER, SAULO DE TARSO COSSALTER  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

#### ATO ORDINATÓRIO

Fls. 42: tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 42, suspendo o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a patrona Bruna Werling Navas Machado para que esclareça, no prazo assinalado, se a renúncia ao mandato se refere à coexecutada Nathalia, uma vez que consta dos autos procuração ad judicium outorgada somente por essa executada (fls. 40). Se a representação processual em relação à referida executada, no entanto, se mantiver, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, instrumento de procuração original; caso contrário, intime-a pessoalmente para que constitua novo advogado, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inc. II do referido diploma processual. Quanto ao coexecutado Saulo Tarso Cossalter, tendo em vista que foi citado com hora certa (fls. 36), intime-o por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 254 do CPC. Em seguida, ausente a representação processual, intime-se a DPU, nos termos do art. 72, inc. II da aludida lei processual. Estando o feito em termos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 41.  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011819-14.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME, NATHALIA REGINA COSSALTER, SAULO DE TARSO COSSALTER  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

#### ATO ORDINATÓRIO

Fls. 42: tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 42, suspendo o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a patrona Bruna Werling Navas Machado para que esclareça, no prazo assinalado, se a renúncia ao mandato se refere à coexecutada Nathalia, uma vez que consta dos autos procuração ad judicium outorgada somente por essa executada (fls. 40). Se a representação processual em relação à referida executada, no entanto, se mantiver, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, instrumento de procuração original; caso contrário, intime-a pessoalmente para que constitua novo advogado, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inc. II do referido diploma processual. Quanto ao coexecutado Saulo Tarso Cossalter, tendo em vista que foi citado com hora certa (fls. 36), intime-o por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 254 do CPC. Em seguida, ausente a representação processual, intime-se a DPU, nos termos do art. 72, inc. II da aludida lei processual. Estando o feito em termos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 41.  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006245-15.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
INVENTARIANTE: APOLONIO GONCALVES DA SILVA - MERCEARIA - ME, APOLONIO GONCALVES DASILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fls. 90: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, porquanto não foi diligenciado um dos endereços de fls. 93, verso, bem como o de fls. 99. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006823-46.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP179669-E

INVENTARIANTE: NOGUEIRA & FORESTO LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO, ADEMIR DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP159596

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP159596

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP159596

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007745-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 27300765) acerca do cumprimento das providências administrativas, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS REA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de PPP.
2. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

2. Após, se e termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data ainda não foi noticiado nos autos o cumprimento do julgado em relação ao coautor CARLOS OLÍMPIO DOS SANTOS, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a esse respeito, conforme determinado no despacho Id 18033828, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000087-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS - ME, PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000204-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO REGO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000110-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (ID 27339086), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer, nos termos do artigo 12 da Lei. 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NIVALDO JULIO GONCALVES NETO, PERLA REGINA MATHIAS DOS GUIMARAES BRITO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE SCARELI TOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO BERLOCHER  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada da documentação solicitada no despacho Id 25575105.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré (Id 27458322), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002750-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCIA ELUIZA FONSECA ELLOVITCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23917173

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO VEIGALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

## ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO - ID 28134106 - DEVIDO RETIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS DO POLO ATIVO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Av. Prof. João Fiúsa, 2440, Jd. Canadá, CEP 14024-260, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5317

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0003008-41.2010.403.6102** - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista a autorização contida na sentença (f. 201), expeça-se alvará de levantamento a título de devolução de valor depositado de R\$ 2.637,72, data do depósito 8.4.2010, conta 2014.005.29.147-4 (f. 50), em nome de JOSÉ IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA, CPF 268.461.468-73 e/ou KÁTIA MICHELE SATZINGER ROSSIN, CPF 303.181.798-22.

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a autora, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008653-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista a juntada de documentos que comprovam a propositura da ação de interdição em face do impetrante, defiro, por ora, o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de solicitação de acréscimo de 25%, conforme protocolo de requerimento 963275739, datado de 15.10.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Chefe/Gerente da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra, a ser encaminhado para o correio eletrônico institucional da referida autarquia [aps21031060@inss.gov.br](mailto:aps21031060@inss.gov.br). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003343-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 10 (dez) dias e sob o risco de ser declarado improcedente o pedido inicial, relate os tempos que devem ser analisados como requisitos para a concessão do benefício pretendido. Depois de transcorrido o prazo, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR BENTO - SP196740  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO, objetivando a liquidação da sentença por arbitramento, em razão da necessidade de perícia para a apuração do valor devido (Id 14895718).

A Caixa Econômica Federal sustenta que os valores devidos a título de honorários advocatícios e de indenização por dano moral são incontroversos, opondo-se apenas ao valor dos danos materiais.

Foi apresentada guia de depósito judicial no valor de R\$ 314.695,75 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos, Id 14895732).

As partes não se compuseram em audiência (Id 24912829).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente, atualizada até setembro de 2018, o seu crédito importava, naquela data, em R\$ 314.695,75 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos, Id 110996612).

O cumprimento da sentença foi impugnado pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que há necessidade de perícia para a apuração do valor devido (Id 14895718).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados (Id 16272233). Em resposta, o órgão auxiliar do Juízo apresentou a informação Id 19710228, que ensejou manifestação das partes (Id 19720762 e 20324802).

Em razão da informação da Contadoria do Juízo, em três oportunidades, a exequente apresentou novos cálculos (Id 22075613, 23942842 e 24942891).

A Caixa Econômica Federal propôs-se a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais, Id 24391545).

Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados (Id 25568996). Em resposta, o órgão auxiliar do Juízo apresentou o cálculo de liquidação Id 25628008, no valor de R\$ 218.268,03 (duzentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), atualizado até fevereiro de 2019.

As partes voltaram a se manifestar (Id 25768800 e 25816202), sendo que a exequente concordou com o cálculo da Contadoria.

Feitas essas considerações, anoto que o dispõe o artigo 510 do Código de Processo Civil:

“Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial”.

Segundo a norma citada, se o Juízo não conseguir estabelecer a liquidação da sentença por meio dos pareceres ou dos documentos elucidativos apresentados pelas partes, será nomeado perito.

No caso dos autos, observo que os documentos apresentados pela exequente viabilizaram o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.

Os danos provocados por ação criminosa determinaram o fechamento do estabelecimento comercial da exequente, o que, além de privá-la de seus rendimentos também ensejou despesas de ordem trabalhista, porquanto teve que rescindir o contrato de trabalho de pessoas empregadas naquele estabelecimento.

Cabe ressaltar que configura dano material: os gastos com energia elétrica do local, onde a exequente não pode exercer atividade alguma; o mobiliário utilizado em atividade que já não será exercida; os alugueis contratados para o exercício daquela mesma atividade; assim como os produtos em estoque, destruídos ou danificados, que não podem ser comercializados em de sua própria natureza. Com efeito, os produtos comercializados em farmácia (remédios e produtos de higiene) não invulneráveis a explosões.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Caixa Econômica Federal (Id 20324802), impõe-se reconhecer que os documentos apresentados pela exequente são aptos a comprovar o prejuízo por ele sofrido e que o ressarcimento deve corresponder ao valor por ela desembolsado.

No presente caso, o órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pela exequente (Id 19710228) e, posteriormente, apresentou nova conta de liquidação (Id 25628008).

Dessa forma, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo.

Ante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria (Id 25628008) para reconhecer como devido o valor de R\$ de R\$ 218.268,03 (duzentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), atualizado até fevereiro de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA FERREIRA TONETTO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Rosana Siqueira Ferreira Tonetto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante do caráter especial dos tempos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida para a autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada. A parte autora juntou documentos, acerca dos quais o INSS se manifestou.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.**

**A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:**

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

**1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.**

**2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.**

**3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *“à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *“a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *“para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido”* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que *não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”*(...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

#### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

#### Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

#### Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial período, durante o qual desempenhou as atividades de dentista e, segundo se observa na CTPS da fl. 30 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), teve início no dia 11.8.1993, quando ela foi contratada pelo Município de Guatapar, So Paulo.

Essas atividades, at 5.3.1997, so especiais em decorrncia do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto n 83.080-1979).

O INSS, na esfera administrativa, analisou o PPP apresentado pela autora e admitiu como especial o perodo de 1.6.2012 a 11.7.2018. O perodo anterior no foi considerado especial tendo em vista que, conforme foi dito pelo perito mdico da autarquia, *“o referido P.P.P, emitido em 11/07/2018, somente informa responsveis pelos registros ambientais a partir de Junho/2012. Tal P.P.P nada cita quanto a manuteno ou no de leiaute ou mesmo de exposies em perodos pretritos. Assim, apenas informaes de exposies a agentes nocivos ocorridas a partir dessa data podem ser consideradas para fins desta anlise”* (fl. 130 dos autos eletrnicos [PDF em ordem crescente]). Apesar da existncia do problema no formulrio, no  crvel que a autora tenha anteriormente desempenhado as mesmas atividades de dentista no mesmo municpio em condies diversas daquelas a partir das quais o INSS considerou o perodo de 1.6.2012 em diante como especial. A omisso do formulrio no pode sobrepujar essa realidade, que assegura para a autora o reconhecimento da integralidade do seu tempo de dentista como especial.

Em suma,  especial o tempo da autora de 11.8.1993 em diante.

2. Tempo suficiente para a concesso da aposentadoria por tempo de contribuio.

O total de tempo especial da autora  superior a 25 anos, pois teve incio em 11.8.1993 e se prolonga at o presente.

3. Antecipo dos efeitos da tutela.

**Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).**

#### **4. Dispositivo**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 11.8.1993 a 11.8.2018, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 de tempo especial na última das, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 191.717.353-6)) para a parte autora a partir do dia 11.8.2018. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença.**

**Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.**

**Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:**

- a) número do benefício: 46 191.717.353-6);**
- b) nome da segurada: Rosana Siqueira Ferreira Tonetto;**
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 11.8.2018.**

**P. R. I. O.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP2335924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Flex – Comércio e Representação Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação, em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A antecipação foi deferida. A ré apresentou contestação, que foi replicada.

**Relatei o que é suficiente.** Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

**No mérito**, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento.

Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham efetivamente (DCTF e comprovantes de pagamentos) considerado o tributo estadual, **observada a prescrição quinquenal**. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região na época do cumprimento. Os honorários serão fixados no cumprimento da sentença, tendo em vista que esta não é líquida. É confirmada a decisão antecipatória.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-57.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGDA DIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DIB TORRIERI - SP167820

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008548-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja realizada pela via eletrônica.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007525-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRÁFICA MULTIPRESS EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 24144331 deferiu a medida liminar pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que ensejou a interposição dos embargos de declaração Id 24651247, ao argumento de que houve omissão porque não ficou especificado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 24541871, requerendo a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração do acórdão do RE 574.706 e, no mérito, afirmando que não há ato ilegal a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União manifestou-se (Id 24583645).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 26366531).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que "a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema" (TRF-3ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, 15.7.2019).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI 5016444-37.2019.4.03.0000, Quarta Turma, e - DJF3 7.2.2020.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118-2005.

Ante ao exposto, **concedo a segurança** para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Ficam prejudicados os embargos de declaração Id 24651247.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004057-92.2016.4.03.6107 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581  
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

#### DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da Reitora da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Abraão Issa Halack, n. 980, Ribeirânia, CEP 14.096-160. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-04.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO - MANDADO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

## SENTENÇA

**Rene José Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**Houve deferimento da gratuidade. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.**

**A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:**

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

**1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.**

**2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.**

**3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

**4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])**

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

**Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).**

**O mérito será analisado logo em seguida.**

### **1. Das alegadas atividades especiais.**

**Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.**

**Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.**

**Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.**

**Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.**

**Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.**

**Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.**

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	<b>Extração, trituração e tratamento de berílio:</b>  <b>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</b>  <b>Fundição de ligas metálicas.</b>  <b>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</b>	<b>e 25 anos</b>
-------	------------------------------------	---	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
  
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
  
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende primeiramente que seja aqui reconhecido que o INSS já admitiu o caráter especial do tempo de 1.7.1988 a 5.3.1997 ao analisar o requerimento correspondente ao NB 42 157.590.278-5. O documento da fl. 274 destes autos eletrônicos confirma que é verdadeira a alegação do autor quanto a tal admissão pela autarquia, que deve ser aqui prestigiada. Por outro lado, o PPP das fls. 82-83 evidencia a exposição habitual e permanente a ruídos de 82 dB, o que se enquadra no paradigma normativo para esse agente físico em vigor naquela época (qualquer nível acima de 80 dB).

O autor requer ainda o reconhecimento nesta ação do caráter especial dos tempos de 6.3.1997 a 3.5.2011, de 15.8.2011 a 29.3.2014 e de 2.1.2015 a 11.3.2016, todos eles laborados em empresas da área de elevadores.

Relativamente ao primeiro desses três tempos, o autor sustenta que o caráter especial teria sido demonstrado mediante prova emprestada, que foi realizada em ação trabalhista, na qual foi reconhecida a insalubridade, por exposição a hidrocarbonetos, e a periculosidade, por exposição a riscos de descargas elétricas. O referido laudo se encontra nas fls. 84-96 destes autos judiciais. A prova técnica excluiu expressamente a exposição a qualquer fator de perigo, fazendo expressa referência à energia elétrica (vide fl. 96 destes autos). Por outro lado, concluiu que havia insalubridade por exposição a óleos lubrificantes, graxas, silicone e vaselina (fl. 95). Ocorre, entretanto, que essas substâncias não são contempladas pela legislação previdenciária, razão pela qual, apesar da conclusão na seara trabalhista, não há como reconhecer o caráter especial do tempo para fins previdenciários. Logo, o tempo de 6.3.1997 a 3.5.2011 é comum.

Os outros dois tempos são retratados nos PPPs das fls. 235-236 e 237-238, segundo os quais houve exposição a hidrocarbonetos aromáticos e derivados minerais (óleos minerais, solvente e graxas), que, conforme já foi mencionado, não ampara a pretensão autoral porque tais substâncias não são previstas pela legislação previdenciária. Logo, os tempos de 15.8.2011 a 29.3.2014 e de 2.1.2015 a 11.3.2016 também são comuns.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, somente é especial o tempo de 1.7.1988 a 5.3.1997.

**2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.**

A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 35 anos, 8 meses e 15 dias na DER, conforme a planilha abaixo:

<b>Tempo de Atividade</b>									
<b>Período</b>			<b>Tempo Comum</b>			<b>Tempo Especial</b>			<b>Carência *</b>
<b>admissão</b>	<b>saída</b>	<b>registro</b>	<b>a</b>	<b>m</b>	<b>d</b>				
<b>01/07/1978</b>	<b>09/05/1980</b>		<b>1</b>	<b>10</b>	<b>9</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>08/08/1980</b>	<b>13/03/1984</b>		<b>3</b>	<b>7</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>01/06/1988</b>	<b>05/03/1997</b>	<b>ESPECIAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	
<b>06/03/1997</b>	<b>03/05/2011</b>		<b>14</b>	<b>1</b>	<b>28</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>15/08/2011</b>	<b>29/03/2014</b>		<b>2</b>	<b>7</b>	<b>15</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>02/01/2015</b>	<b>11/03/2016</b>		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>10</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
			<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
			<b>21</b>	<b>27</b>	<b>68</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>0</b>
			<b>8.438</b>			<b>3.155</b>			
			<b>23</b>	<b>5</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	
			<b>12</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>4.417,000000</b>			
			<b>35</b>	<b>8</b>	<b>15</b>				

**Esse tempo é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.**

### **3. Antecipação dos efeitos da tutela.**

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### **4. Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.7.1988 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (11.3.2016), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 177.061.514-5) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 177.061.514-5;
- b) nome do segurado: Rene José Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 11.3.2016 (DER).

**P. R. I. O. Cópia desta sentença será utilizada como mandado ou ofício para requisitar à autoridade previdenciária o cumprimento da antecipação.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSIANE DONIZETI DOMINGOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte, apesar de ter sido intimada para adequar justificadamente o valor da causa. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A patrona dos exequentes requereu, na petição ID 16006545, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região informe e comprove se os valores apontados no Ofício n. 240/2010 foram quitados.

Defiro o requerimento da patrona dos exequentes, todavia, caberá a ela requerer essas informações diretamente junto aos setores pertinentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, com cópia do presente despacho, que servirá como ofício.

Publique-se o presente despacho para a intimação da patrona dos exequentes e, após, arquivem-se os autos até que a patrona obtenha as informações necessárias e apresente os cálculos de liquidação, dando início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A patrona dos exequentes requereu, na petição ID 16006545, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região informe e comprove se os valores apontados no Ofício n. 240/2010 foram quitados.

Defiro o requerimento da patrona dos exequentes, todavia, caberá a ela requerer essas informações diretamente junto aos setores pertinentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, com cópia do presente despacho, que servirá como ofício.

Publique-se o presente despacho para a intimação da patrona dos exequentes e, após, arquivem-se os autos até que a patrona obtenha as informações necessárias e apresente os cálculos de liquidação, dando início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A patrona dos exequentes requereu, na petição ID 16006545, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região informe e comprove se os valores apontados no Ofício n. 240/2010 foram quitados.

Defiro o requerimento da patrona dos exequentes, todavia, caberá a ela requerer essas informações diretamente junto aos setores pertinentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, com cópia do presente despacho, que servirá como ofício.

Publique-se o presente despacho para a intimação da patrona dos exequentes e, após, arquivem-se os autos até que a patrona obtenha as informações necessárias e apresente os cálculos de liquidação, dando início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A patrona dos exequentes requereu, na petição ID 16006545, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região informe e comprove se os valores apontados no Ofício n. 240/2010 foram quitados.

Defiro o requerimento da patrona dos exequentes, todavia, caberá a ela requerer essas informações diretamente junto aos setores pertinentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, com cópia do presente despacho, que servirá como ofício.

Publique-se o presente despacho para a intimação da patrona dos exequentes e, após, arquivem-se os autos até que a patrona obtenha as informações necessárias e apresente os cálculos de liquidação, dando início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A patrona dos exequentes requereu, na petição ID 16006545, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região informe e comprove se os valores apontados no Ofício n. 240/2010 foram quitados.

Defiro o requerimento da patrona dos exequentes, todavia, caberá a ela requerer essas informações diretamente junto aos setores pertinentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, com cópia do presente despacho, que servirá como ofício.

Publique-se o presente despacho para a intimação da patrona dos exequentes e, após, arquivem-se os autos até que a patrona obtenha as informações necessárias e apresente os cálculos de liquidação, dando início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A patrona dos exequentes requereu, na petição ID 16006545, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região informe e comprove se os valores apontados no Ofício n. 240/2010 foram quitados.

Defiro o requerimento da patrona dos exequentes, todavia, caberá a ela requerer essas informações diretamente junto aos setores pertinentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, com cópia do presente despacho, que servirá como ofício.

Publique-se o presente despacho para a intimação da patrona dos exequentes e, após, arquivem-se os autos até que a patrona obtenha as informações necessárias e apresente os cálculos de liquidação, dando início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A patrona dos exequentes requereu, na petição ID 16006545, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região informe e comprove se os valores apontados no Ofício n. 240/2010 foram quitados.

Defiro o requerimento da patrona dos exequentes, todavia, caberá a ela requerer essas informações diretamente junto aos setores pertinentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, com cópia do presente despacho, que servirá como ofício.

Publique-se o presente despacho para a intimação da patrona dos exequentes e, após, arquivem-se os autos até que a patrona obtenha as informações necessárias e apresente os cálculos de liquidação, dando início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A patrona dos exequentes requereu, na petição ID 16006545, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região informe e comprove se os valores apontados no Ofício n. 240/2010 foram quitados.

Defiro o requerimento da patrona dos exequentes, todavia, caberá a ela requerer essas informações diretamente junto aos setores pertinentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, com cópia do presente despacho, que servirá como ofício.

Publique-se o presente despacho para a intimação da patrona dos exequentes e, após, arquivem-se os autos até que a patrona obtenha as informações necessárias e apresente os cálculos de liquidação, dando início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842  
RÉU: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de Agravo de Instrumento (id 283853920, bem como manifeste-se acerca da contestação oferecida pela parte ré, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005431-71.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO, LUIZ ANTONIO EZINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a credora (União) afirmou que foi satisfeita a obrigação fixada pela decisão judicial. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005431-71.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO, LUIZ ANTONIO EZINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a credora (União) afirmou que foi satisfeita a obrigação fixada pela decisão judicial. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009416-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008150-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ODAIR JOSE DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984, HUGO MENDES DA SILVA - MG161454  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003847-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007174-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DENEDI APARECIDA MURARI  
Advogadas do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL AVELAR VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 31/552.431.107-3** e **31/601.887.470-2**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 15 de abril de 2020, às 15h, abrangendo estes autos e os embargos à execução nº 5000073-88.2020.4.03.6102.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RESIDENCIAL TAPAJOS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22758969: no âmbito da Justiça Federal, as custas são recolhidas de acordo com o valor dado à causa (Lei 9.289/96, artigo 14), ainda que a pretensão não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, em estreita consonância com o comando do artigo 291 do CPC.

No caso vertente, o autor atribuiu à demanda o valor de R\$ 352.700,00, quantia que entende apropriada à reparação dos danos (materiais e morais) descritos na inicial.

Deverá, pois, no tocante às custas, recolher 0,5% (meio por cento) sobre o referido montante, limitado a R\$ 957,69, nos moldes do artigo 14, I, da Lei acima mencionada.

Concedo-lhe, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para a devida complementação, pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int..

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUNIOR JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELOLYMPIO BENEDITTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/194.045.917-3**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CRISTIANE BREGGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

...expeça-se alvará para levantamento da importância que a Contadoria vier a apurar, descontando-se a quantia acima fixada a título de honorários sucumbenciais...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004754-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: HILARIO MELONI

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 26934332, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

De imediato, providencie-se o desbloqueio do(s) valor(es) obstruído(s) junto ao sistema BACENJUD (ID 26724282) e a retirada das restrições RENAJUD (ID 26744701).

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009310-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA, FRANCISCO SILVA, PEDRO JULIANO, LARISIA RODRIGUES, ANTONINA PASSILONGO BAIOSCHI, JOSE ANTONIO FELIX, APARECIDA DE OLIVEIRA, EURICLES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente na Justiça Estadual em **18.02.2016** (10ª Vara Cível de Ribeirão Preto), por particulares contra *Sul América Companhia Nacional de Seguros*, que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis populares financiados com recursos do *Sistema Financeiro de Habitação* (SFH).

Por força de acórdão proferido pelo E. TJ/SP, o juízo encaminhou os autos para a Justiça Federal examinar a presença de interesse jurídico que pudesse justificar a presença da CEF na demanda (ID 26098409, páginas 70/78).

Os autos foram distribuídos ao *Juizado Especial Federal* desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente, em razão do valor da pretensão (ID 26098409, páginas 120/123).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 13.12.2019.

É o relatório. Decido.

Considero que a CEF **não demonstrou** possuir interesse jurídico e econômico no feito.

**Não existem** provas objetivas de que a empresa pública federal – ou o *fundo* por ela gerido – obrigou-se a cobrir os sinistros descritos na inicial.

Também **não há** evidências de que a União ou qualquer de suas autarquias participaram dos negócios originais ou assumiram obrigação securitária, a qualquer título.

**Nada está a demonstrar** que a CEF seja responsável por cobertura securitária que decorreria dos *mútuos e promessas de compra e venda* celebrados em **jan/1977** (6), **agosto/1980** (1) e **fev/1981** (1), entre os autores e a *Companhia Habitacional Regional* (COHAB) de Ribeirão Preto.

Ademais, a empresa pública federal **não** comprovou que *eventual* responsabilidade relacionada a estes contratos comprometeria o FCVS e representaria *risco relevante* à reserva técnica do *Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice* - FESA.

Como devido respeito, o “*Relatório de Gestão FCVS*”, invocado pela CEF para justificar seu ingresso na lide, **não esclarece por que e em que medida** o banco teria de responder por este processo.

Ainda que se trate de apólices do *ramo público*, observo que eventual interesse da CEF **se limita** aos contratos celebrados entre **02.12.1988** a **29.12.2009** (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09)<sup>[1]</sup> – o que não é o caso dos autos.

Por isto, **não bastam** alegações genéricas, argumentos contábeis e provisões atuariais sem comprovação para fixar o interesse da empresa pública federal – e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ,<sup>[2]</sup> é **necessário** que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do *Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice* - FESA.

Assim, na falta destes elementos, é lícito concluir que a lide repousa sobre *fundamentos privados* e, como devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual.

Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de *seguro adjeto* a contrato de mútuo **não afeta** o FCVS (*Fundo de Compensação de Variações Salariais*), **inexistindo** interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013).

Este entendimento também pressupõe que a Justiça Federal emita juízo sobre sua própria competência, quando o ente federal manifesta interesse e defende sua intervenção na causa (AiREsp nº 2015.03.20572-3, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 07.06.2018).

Neste quadro, este juízo federal é *incompetente* para o processamento da causa.

Ante o exposto:

a) exclua-se do polo passivo a *Caixa Econômica Federal*; e

b) com fundamento nas **Súmulas 150, 224 e 254** do C. STJ, restituam-se os autos à digna 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, para onde o feito foi inicialmente distribuído.

Intím-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] AGARESP nº 2013.01.93405-2, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01.12.2016.

[2] Neste sentido: AgRg no AREsp nº 260.732/SC, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.08.2013; AgRg no REsp nº 1.360.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.06.2013; e AgRg no Ag nº 1.159.791/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.02.2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.  
ID 28251023: tendo em vista que o(a) Perito(a) nomeado(a) (*Dr. Marco Aurélio de Almeida*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). José Carlos Lorenzato, CRM/SP 19023*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 22461951, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.  
**Registre-se no sistema A.J.G.**  
Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.  
Int.  
Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero, em parte, o despacho de Id 20922096 e converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos, em 30 (trinta) dias:
  - a) cópias dos PPPs, formalmente perfeitos, referentes aos períodos de 01/03/1979 a 03/10/1980 e de 03/05/2004 a 01/07/2004, constando, especialmente, o nome do profissional legalmente habilitado pelas demonstrações ambientais.
2. Oportunamente tomem conclusos.

Int.  
Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos.  
Id. 28369364: tendo em vista que o *seguro garantia* salvaguarda os interesses da parte contrária, nos limites da apólice apresentada (Id. 28369368), defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.  
P. R. Intimem-se.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstram *que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa das empresas, inviabilizando ou dificultando as operações comerciais, antes do julgamento de mérito.

Por fim, ressalto que eventual compensação exigiria *certeza* dos créditos para o encontro de contas - o que não se compadece com medida de urgência.

Ante o exposto, **indefero** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 20241867: "3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições)."

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Perito Sr. Mario Donato designou data da perícia conforme ID 28270481:

MARIO LUIZ DONATO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA-SP sob nº. 0601098590, perito nomeado nos autos indicado acima, tendo efetuado as diligências necessárias ao cumprimento de seu mandato, comunico as partes (autor e réu) que a perícia técnica designada nos autos, será realizada no dia 28 de fevereiro de 2.020, as 16:00 horas na sede da empresa Riber Águias Vigilância e Segurança Limitada, situada na cidade de Ribeirão Preto -SP.

Requer a sua juntada aos autos para fins de direito e ciência das partes.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Perito Sr. Mario Donato designou data da perícia conforme ID 28270489:

MARIO LUIZ DONATO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA-SP sob nº. 0601098590, perito nomeado nos autos indicado acima, tendo efetuado as diligências necessárias ao cumprimento de seu mandato, comunico as partes (autor e réu) que a perícia técnica designada nos autos, será realizada no dia 28 de fevereiro de 2.020, as 17:00 horas no local indicado nos autos, na cidade de Ribeirão Preto -SP.

Requer a sua juntada aos autos para fins de direito e ciência das partes.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007506-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIO CRISTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 27642774), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007568-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RUBEN HOSID BURCHTEIN

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 27642761), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: RENATA MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADA: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

**DESPACHO**

ID 28090657: manifeste-se a devedora, no prazo de 10 (dez), oportunidade em que deverá comprovar o pagamento da parcela do débito, se for o caso.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000073-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista que nos autos da ação ordinária nº 5009268-34.2019.403.6102 foi designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 15 de abril de 2020, às 15h, abrangendo aqueles autos e os presentes embargos à execução, deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

**DESPACHO**

ID 27374131: indefiro o pedido, pois todas as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos (ID 21405654).

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 24996382, item "2".

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

**DESPACHO**

1 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro (ID 26818953), conforme já autorizado por este juízo (ID 25355615, item "3").

2 - ID 27341827: indefiro o pedido, pois tal providência pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

3 - Cumprido o item "1", determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-26.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 26719034), de veículo (ID 26719050) e imóvel em nome do devedor (ID 26719361).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003337-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DUARTE NOGUEIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o processo principal (execução de título extrajudicial n. 50021989720184036102) foi extinto em razão do cumprimento do acordo – conforme informado pela CEF no ID 22057744, impõe-se reconhecer a perda de objeto.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

1) ID 26111314: **Indefiro** o requerimento formulado pelo autor nos IDs 9854646 e 18627970 visando à reafirmação da DIB para 01/02/2017.

A cognição que envolveria a reafirmação da DIB **exauriu-se** por ocasião do acórdão [\[1\]](#) (ID 9854650, fls. 27/45), que transitou em julgado em **05/12/2017** (ID 9854650, pág. 46).

Tendo em vista que o título judicial previu expressamente o marco inicial do benefício, não se mostra viável a alteração pretendida, por ofensa à coisa julgada.

2) Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre os cálculos da autarquia (ID 13721539) e da contadoria do juízo (ID 24878313), informando se pretende prosseguir com a execução.

3) Por cautela, por *email* e com urgência, servindo esta de ofício, solicite-se à E. Presidência do TRF3 que o valor relativo ao ofício requisitório nº 20190051808 (PRC 20190148778) seja depositado em conta à disposição do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[\[1\]](#) O acórdão consignou: “o marco inicial do benefício é de ser fixado na data do trânsito em julgado do feito que tramitou no JEF/Ribeirão Preto”, a saber: **09/11/2016**.

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3765

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0001598-79.2009.4.03.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA (SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIACAROLINA FLORENTINO LASCALA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 499/1912

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003249-78.2011.403.6102** - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003930-14.2012.403.6102** - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001152-03.2014.403.6102** - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos FL. 522: Retenemos autos à contaduría para esclarecimentos no tocante à atualização da condenação por danos morais, devendo-se observar o disposto na Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. INFORMÇÃO DE SECRETARIA: A CONTADORIA DEVOLVEU OS AUTOS COM OS CÁLCULOS. VISTAS ÀS PARTES.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011139-29.2015.403.6102** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0306462-44.1996.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323229-36.1991.403.6102 (91.0323229-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NELSON JOSE NOVAES X MARILENE BARNABE NOVAES X DIRCE MARIA DIZIOLLI IENCO X RODOLFO GODOY X YOLANDA LANGHI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008998-28.2001.403.6102** (2001.61.02.008998-8) - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002962-52.2010.403.6102** - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0009839-37.2012.403.6102** - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0302388-83.1992.403.6102** (92.0302388-7) - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA EM SAO CAETANO DO SUL X FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI X JAIR JOSE PERENTE X WILSON JOSE NASCIMENTO X JOSE RICARDO NASCIMENTO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA EM SAO CAETANO DO SUL X UNIAO FEDERAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0303099-78.1998.403.6102** (98.0303099-0) - IRACEMA FUJIE KUBO X JOSE LUIZ BORTOLETO X LIVIA CALDO BERTOLINI X MARIA ANA ALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IRACEMA FUJIE KUBO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FUJIE KUBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 207 e 209: defiro. Requite-se o pagamento dos honorários advocatícios de acordo com os parâmetros do ofício de fl. 164. Noticiado o depósito, dê-se ciência ao interessado (por publicação) e, após, tornemos autos ao arquivo (findo).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0009222-34.1999.403.6102** (1999.61.02.009222-0) - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000708-87.2002.403.6102** (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0009893-52.2002.403.6102** (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000862-66.2006.403.6102** (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA X UNIAO FEDERAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0012398-06.2008.403.6102** (2008.61.02.012398-0) - ADIVALDO VIEIRA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ADIVALDO VIEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0007261-09.2009.403.6102** (2009.61.02.007261-6) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ELCIO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL  
comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011526-54.2009.403.6102** (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO BETINARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008060-18.2010.403.6102** - APARECIDO DIAS DE BARROS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X APARECIDO DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008643-03.2010.403.6102** - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANJELO LOURENCO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001487-27.2011.403.6102** - EDER JOSE CAPECCI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007180-89.2011.403.6102** - JOAO BATISTA DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005922-27.2012.403.6102** - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NIVALDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008058-77.2012.403.6102** - JOSE CARLOS MARTINS (SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE CARLOS MARTINS X FAZENDA NACIONAL  
comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004449-18.2014.403.6102** - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

**DESPACHO**

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça do bempenhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: E. D. S. R.  
REPRESENTANTE: APARECIDA GONCALO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTA EMILIA MOTORS - COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

1. Concedo prazo de cinco dias para que o impetrante atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo custas complementares, se o caso.
2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência.

Com o devido respeito às ponderações iniciais, **não é factível** que o juízo, por meio de medida liminar, faça a conferência das guias indevidamente recolhidas e proceda ao exame dos valores, nas competências apropriadas, visando a dar *quitação* ao contribuinte.

Não há evidências de que tudo esteja *em conformidade* e que os atos impugnados sejam inequivocamente ilegais ou abusivos.

Observo que os documentos apresentados precisam se sujeitar a mínimo contraditório, pelo que a situação poderá ser esclarecida.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não demonstra** que os débitos estejam a impedir ou dificultar, de maneira *relevante*, as operações comerciais da empresa, incluindo financiamento de clientes para a aquisição de veículos, por intermédio de bancos.

Por fim, observo que os pregões de que participaria a empresa, para licitações nos municípios de *Três Fronteiras* e *Guataporã* referem-se ao ano de 2017 e **não se prestam** para provar a urgência alegada (Id 28236830, p. 1/30).

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012637-73.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CONFECÇÕES SPERA LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA, SONIA BORSANI, CASSIO SPERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

## ATO ORDINATÓRIO

...Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Após, voltemos os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TATIANE ORNELLAS LANCA SILVIO, DIEGO ORNELLAS LANCA SILVIO, VALTER LANCA SILVIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Os autores **não demonstram** porque e em que medida não deveriam se submeter aos efeitos do inadimplemento de empréstimo livremente acordado [1].

O contrato de capital de giro com alienação fiduciária de bens imóveis, à primeira vista, **não apresenta** vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas.

Sob diversos ângulos, não há evidências de que eventual apuração da dívida pelo credor e prováveis mecanismos de cobrança previstos no contrato estariam impor ônus indevido, em desacordo com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar o tomador ou exigir mais do que lhe permitem as contratações.

Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

A jurisprudência tem se firmado em desfavor da tese inicial, especialmente quanto à capitalização composta, incidência de *Tabela Price*, limitação de juros, sistema de amortização e afastamento da proteção consumerista - quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

Não se vislumbra ter havido adimplemento substancial da dívida [2] ou outro motivo relevante a reparar os efeitos da mora, pois os argumentos são unilaterais e levam em conta o *ponto de vista* do devedor e o montante que ele entende devido - não o que decorre do contrato.

Também por este motivo, os valores que se pretende consignar (aproximadamente R\$ 39 mil mensais) **não correspondem** ao que é devido e espelham limitação incorreta de juros a patamar que **não foi** contratado (o empréstimo prevê custo efetivo total de **1,18% ao mês**), além de outras exclusões aparentemente indevidas.

Os cálculos apresentados também se assentam em metodologia e premissas **não previstas** no contrato de financiamento, tais como juros simples em patamar inferior ao devido (**0,5654% ao mês**) e sistema de amortização inaplicável (*Método Gauss*).

Para que o "*Parecer Técnico*" do autor pudesse ser aceito para revisar a dívida e as parcelas, sem a oitiva da CEF, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o contrato está sendo honrado pelo devedor até o presente momento e que existem evidentes ilegalidades na cobrança - o que não foi feito.

Também não há desproporção da garantia, pois o patamar contratado (Id. 28381915 - Pág. 6/8) não parece *abusivo* nem *desproporcional* - considerada a natureza do empréstimo e os riscos envolvidos.

Ademais, o autor **não explica** porque não pode aguardar o *curso normal* do processo, nem porque teria direito à *inversão do ônus da prova*, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e de cobrança abusiva.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* do contrato e *exigibilidade* da dívida - **não há razão** para suspender eventual procedimento que conduziria à consolidação da propriedade dos bens e demais atos de execução da dívida, que está em aberto.

Também milita em desfavor do pedido o fato de que o autor **não se dispôs** a depositar em juízo o valor das parcelas devidas, impedindo a mora e o vencimento antecipado da dívida.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à revisão do contrato, à consignação de parcelas e ao afastamento (ou impedimento) de restrições cadastrais.

Após a contestação, o juízo designará audiência de conciliação, se for o caso.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

---

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Programa BNDES Giro – MPE e Médias Empresas*, no valor de **R\$ 3.360.000,00** (três milhões, trezentos e sessenta mil reais), com prazo de **60 meses**, celebrado em **05.10.2017** (Id. 2865146). Trata-se de **empréstimo** para capital de giro.

[2] Os autores informam que foram adimplidas 21 parcelas do contrato (Id. 28381909 - Pág. 27).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LUIS EDUARDO MARITAN  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 15897700: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000562-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
RÉU: CLAUDIA ROGERIA BRASCA FERRACINI

#### SENTENÇA

Vistos.

O pagamento da dívida, noticiado pela CEF (ID 28223465), implica *reconhecimento da procedência do pedido*, que ora **homologo**, e impõe a extinção do processo com resolução de mérito, que ora **DECLARO**, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando declaração judicial de ineficácia de hipoteca instituída em favor da Caixa Econômica Federal, com cancelamento respectivo e entrega de escritura de compra e venda de imóvel residencial.

O feito foi originariamente distribuído ao D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Encaminhado ao D. Juizado Especial Federal local, o feito foi posteriormente redistribuído a este Juízo, por força do conteúdo econômico da pretensão (o valor apurado pela Contadoria superou o limite de alçada daquele Juizado).

Aqui estando, determinou-se à autora que procedesse ao recolhimento das *custas iniciais* (ID 26098014), pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois a demandante, regularmente intimada, **não atendeu** à determinação para recolher as *custas iniciais* (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo) [1].

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] que produz o mesmo efeito do *cancelamento da distribuição* (art. 290 do CPC) e não afeta eventual análise futura de prevenção.

### Expediente Nº 3766

#### MONITORIA

**000186-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

1 - Fl. 178a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos concluídos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo - autos digitalizados, ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2 - Int.

#### ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0013773-42.2008.403.6102** (2008.61.02.013773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OK TA ALIMENTOS LTDA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130B - UIRA COSTA CABRAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e certificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003172-74.2008.403.6102** (2008.61.02.003172-5) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOLS S/A (SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP174464 - VINICIUS CAVINATO E SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIARELLA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e certificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008943-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDELVITA COSTA SILVA MOVEIS ME X EDELVITA COSTA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e certificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007782-46.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL VICENTE PILEGGI

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DANIEL FRANCO - GO50570, BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO21705

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019, sendo que foi necessário a inclusão das peças de fls. 25, 81-82 e 128 em apartado, porque ficaram faltando na primeira digitalização.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003294-14.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA SARAN LARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019, sendo necessário inserir a fl. 32 dos autos físicos posteriormente, tendo em vista que faltou na primeira digitalização.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI  
JUIZ FEDERAL  
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1937

EXECUCAO FISCAL  
0307324-83.1994.403.6102 (94.0307324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS)

Vistos. Não obstante a certidão da fl. 215, efetuada a constatação e avaliação do imóvel da matrícula n. 40.804 do 1º CRI, houve designação de hasta pública para as datas 09/03/2020 e 23/03/2020, do que a parte executada pela imprensa oficial, em 26/08/2019 (fl. 218). Dessa forma, houve a intimação da parte executada, representada pelo sócio Luiz Paulo Fonseca, o qual constituiu advogado nos autos (fl. 66). Nesse ponto, anoto que o sócio detém legitimidade para atuar em nome da empresa executada (BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA), para o resguardo de eventuais direitos da pessoa jurídica que não mais existe. Intimada a executada, tanto da penhora quanto da designação da praça pública a ser realizada pela Central de Hastas, não houve manifestação. Nesse sentido, entendimento do E. TRF3 de que a falta de intimação pessoal do executado, quando este possui advogado constituído nos autos da execução fiscal, não acarreta nulidade (AC 0015643-27.2015.403.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). Assim, prossiga-se na realização da hasta pública do bem imóvel da matrícula n. 40.804 do 1º CRI, designada à fl. 218. Certifique-se a publicação do edital de leilão, disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/02/2020. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-64.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :12/03/2020 15:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Procuradores (as) / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005199-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ABC LOBO CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI, VERA LÚCIA PERES LOBO e WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO ajuizaram tutela em caráter antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como objetivo de sustar a disponibilidade de imóvel no site da ré para venda direta e obter determinação para indisponibilidade do imóvel e permanência na posse, com a comunicação ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis para prenotação à margem da matrícula.

Narram que foram contatados por terceiros informando que seu imóvel havia sido leiloado e que seriam os arrematantes. Realizando pesquisa, constataram que o imóvel foi encaminhado para leilão em duas oportunidades, sem licitantes, sendo o bem disponibilizado para venda direta no site da CEF. Afirmam que não houve observância do procedimento legal para consolidação da propriedade, pois não foram intimados pessoalmente para purgar a mora. Ressaltam a inaplicabilidade da Lei 13.465/2017 aos contratos firmados anteriormente a sua vigência e a ausência de intimação pessoal da realização dos leilões.

A decisão ID 23832703 indeferiu a tutela antecedente e determinou a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil.

Através dos Ids 12082969, os autores apresentaram emenda da petição inicial e informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5030474-77.2019.403.0000.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos anexos ao ID 27078876. Suscita a ausência de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade do contrato, da alienação fiduciária e o direito de consolidar a propriedade em seu nome. Sustenta a regularidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e a força obrigatória dos contratos. Afirma a presunção de legalidade do procedimento de consolidação da propriedade efetuado pelo Cartório de Registro de Imóveis e a ausência de interesse dos autores em purgar a mora. Houve réplica (ID 28261990).

É o breve relato. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Suscita a Caixa Econômica Federal a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os autores não depositaram qualquer valor nos autos para eventual purgação da mora.

A preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

A leitura dos autos dá conta de que em 15 de outubro de 2015, a empresa autora firmou com a ré a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-3325.003.00001205-0, figurando seus sócios como avalistas (ID 27080602).

O Registro 16 da matrícula constante do ID 27080646 indica que houve a constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, pelos proprietários Vera Lúcia Peres Lobo e Washington Luiz Chixaro Lobo para garantia do crédito descrito na referida Cédula.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

Os autores nada mencionam acerca da regularidade do pagamento das parcelas do financiamento, mas o documento ID 23589406 indica que houve o inadimplemento por parte dos devedores fiduciários a partir de agosto de 2017.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que foi constituída alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

Assim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, também declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No mais, ante a legalidade da execução extrajudicial do contrato e da respectiva consolidação da propriedade, resta prejudicado o pedido de conversão em perdas e danos e de imposição à Caixa de indenização por danos morais. 4. Apelação não provida. (Ap 00036911620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

In casu, o procedimento extrajudicial demonstra que os devedores foram notificados por hora certa a efetuarem a purga da mora (ID 23589405).

Afirmamos autores que a intimação realizada pelo Registro de Imóveis foi irregular, na medida em que o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da Lei 13.465/17.

O artigo 26, § 3º - A da Lei 9.514/1997 assim dispõe:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

(...)

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”*

Referido dispositivo foi inserido pela Lei 13.465, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor na data da publicação.

O procedimento de execução extrajudicial, constante dos Ids 23589406 e 23589408 indica que foram realizadas tentativas de intimação dos devedores em diversos endereços diferentes.

Conforme já constou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, verifica-se das páginas 39/48 do ID 23589408, que a intimação por hora certa foi efetuada em 21/01/2019, após três tentativas de intimação pessoal (realizadas em 28/12/2018, 07/01/2019 e 18/01/2019).

Além disso, nota-se que a intimação se deu na rua Wenceslau Brás, 265 apto 111 - Ed Place Du Tertre, CEP: 09541200, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, onde o Oficial foi informado pelo porteiro que os devedores estavam ausentes ou viajando (pág. 41 e 48 do ID 23589408). A documentação referente a intimação foi encaminhada, ainda, através de cartas remetidas para o endereço da intimação por hora certa e endereço do imóvel (págs. 50/59 do ID 23589408).

Na data da realização da intimação por hora certa, vigoravam disposições da Lei 13.465/2017, logo, a intimação realizada pelo Segundo Registro de Títulos e Documentos é plenamente regular.

De outra banda, consta do documento ID 23589402, que os autores ajuizaram ação 5020225-37.2018.403.6100, referente ao imóvel objeto de leilão.

Pesquisando o andamento do feito constante do PJe, verifiquei que se trata de ação para revisão do contrato de mútuo que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, com sentença de improcedência proferida em 8 de outubro de 2019, transitada em julgado em 14 de novembro de 2018.

Cumpra observar, ainda, que naquele feito, ajuizado em 13 de agosto de 2018, consta da petição inicial que a autora Vera Lúcia Peres Lobo reside exatamente na rua Wenceslau Brás, 265 apto 111 - Ed Place Du Tertre, CEP: 09541-200, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, exatamente endereço onde foi efetivada a intimação por hora certa, o que confirma a regularidade da intimação.

No mais, a intimação para purgação da mora é realizada por cartório extrajudicial, assim, é conclusão inexorável de que houve a observância das determinações legais para purga da mora.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º - A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Os documentos trazidos pela CEF com a contestação (ID 27079404) indicam que foi encaminhada correspondência, com aviso de recebimento, para a rua Wenceslau Brás, 265 apto 111 - Ed Place Du Tertre, CEP: 09541-200, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, em 20 de setembro de 2019.

De toda forma, a finalidade do dispositivo mencionado é permitir ao devedor exercer seu direito de efetuar a purgação da mora ou exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel em leilão. Há a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, mas deve ocorrer antes da assinatura do auto de arrematação e abranger todos os valores em atraso.

Não há nos autos qualquer indicativo de que os autores pretendem fazê-lo, não havendo qualquer razão para anular a consolidação da propriedade ou eventual arrematação. Caso houvesse efetiva intenção de efetuar a purga da mora, os autores teriam efetuado depósito dos valores nos autos, o que não ocorreu.

Informou a CEF na contestação que não houve arrematação nos leilões realizados, que atualmente o imóvel está à venda no site da Caixa na modalidade venda *on line* e que o contrato dos autores se encontra liquidado.

Considerando que os autores inadimpliram o contrato, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, e que a CEF encaminhou notificação antes de realizar os leilões, os devedores poderiam adquirir o imóvel pelo valor da dívida, nos termos do que prevê o artigo 27, §2º-B. A CEF, ao colocar o imóvel para venda, na condição de proprietária, exerce seu legítimo direito de disposição. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. INADIMPLÊNCIA. ARREMATACÃO NÃO OBTIDA EM LEILÕES. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CEF PELO VALOR DA DÍVIDA. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSTERIOR VENDA DO IMÓVEL POR VALOR SUPERIOR AO DA ADJUDICAÇÃO. PREJUÍZO AOS EX-MUTUÁRIOS NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** I. Execução de dívida em razão da inadimplência de mutuários do SFH. Sem arrematação nos leilões, foi o imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal pelo valor da dívida, em valor inferior ao da avaliação. Após a adjudicação, a CEF coloca à venda o imóvel. Pedimos mutuários indenização alegando prejuízo em razão da diferença entre o valor da avaliação e o da adjudicação. II. Se o imóvel não foi arrematado por terceiros nos dois leilões promovidos pela CEF, ainda que oferecido pelo valor da dívida, em valor abaixo do de avaliação, resta evidente que se o valor do lance mínimo fosse superior também não haveria interessados na arrematação. III. A possibilidade de venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal por valor superior ao da adjudicação não configura prejuízo aos ex-mutuários. Como adjudicação o imóvel passou ao acervo patrimonial da Caixa que, na condição de proprietária, exerceu seu legítimo direito de disposição. Não constitui ato ilícito aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido (CC, art. 188, I). IV. O ganho patrimonial em razão da adjudicação por valor inferior ao da avaliação é situação corriqueira no mercado imobiliário, normalmente atribuída a oscilações de preços decorrentes dos mecanismos de oferta e procura. Não se justifica a vinda do alienante às portas do Judiciário para alegar prejuízo pelo fato do novo proprietário haver auferido ganhos com a adjudicação e posterior alienação posterior do bem. V. O mutuário executado na forma do Decreto-Lei 70/66 somente terá direito a resíduo se o lance de alienação do imóvel for superior ao valor da dívida, nos termos do § 3º do art. 32, situação não ocorrida no caso sob exame. VI. Não havendo prática de ato ilícito pela CEF, nem violação a direito da personalidade, também não há que se falar em direito à indenização por danos morais. VII. Recurso de apelação dos autores a que se nega provimento. (AC tps://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=00006900520084014100, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2017 PAGINA:.)

No mais, se houvesse, mesmo, intenção de purgar a mora ou mesmo adquirir o imóvel mediante seu direito de preferência, a inicial teria vindo instruída com o depósito do montante devido. O que se tem é mero interesse de permanecer indefinidamente na posse do imóvel, mantendo a relação jurídica por vias transversas. Confira-se a respeito:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.** 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.518.085, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Encaminhe-se cópia desta sentença à 1ª Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do agravo de instrumento nº 5030474-77.2019.403.0000.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o exequente para pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 28154769 e 28197274 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão.

Após, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SARGON ASFALTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28036940: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HAUSTHENE PRODUTOS TECNICOS DE POLIURETANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28207772: Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

ID 27883178: Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ENOQUE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENOQUE ALVES DOS SANTOS** em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial, em março de 2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 26094401.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 27023149, noticiando o andamento do requerimento, com a exigência de apresentação de documentos.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, com a formulação de exigência de apresentação de documentos, sem resposta do segurado até o presente momento, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZABEL TAVARES DA SILVA

## DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-25.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARQUES DA SILVA, MARIA ALICE MARQUES DA SILVA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

## DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000925-04.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO, BRUNO AGUILERA CONCURUTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202, LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO - SP304532-B

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIANA LTDA. - ME, CEZAR LEANDRO PEREIRA SILVA

**DESPACHO**

ID 24497658: Nada a decidir, tendo em vista que as informações disponíveis no sistema Renajud encontram-se juntadas no ID 23544828.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006958-73.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GINOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003358-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO, CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

#### DESPACHO

ID 28258071: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MARTINS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Pleiteia a parte autora a condenação do réu a efetuar a conversão de tempo laborado sob condições especiais, em comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Uma vez que o autor informa residir em Itaquaquecetuba-SP, o despacho ID 26397250 determinou que justificasse a distribuição perante essa Subseção.

O autor apresentou a petição ID 5006391-49.2019.4.03.6126 informando que, embora tenha domicílio em Itaquaquecetuba/SP, efetuou o requerimento de aposentadoria em Santo André, optando por ajuizar a ação no local da negativa do benefício.

Decido.

O artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A Súmula 689 do STF assim prevê: *O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Como se vê, o segurado o segurado pode optar por ajuizar ação no Juízo Federal com jurisdição sob seu domicílio ou perante as Varas Federais da capital do estado.

No caso dos autos, considerando que a presente ação é de procedimento comum e, que o autor reside em Itaquaquecetuba, é competente a 19ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo, localizada em Guarulhos.

Trata-se de competência absoluta, constitucionalmente fixada. Assim, pode ser declinada de ofício.

Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da demanda para uma das Varas Federais da 19ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, em Guarulhos.

Remetam-se os autos eletrônicos e dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A.

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo.

Intimada a comprovar a necessidade da concessão da gratuidade judicial, a autora não apresentou documentos que demonstrassem o comprometimento de suas finanças.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006871-45.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDMUNDO ANDERI JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENADIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330, JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI - SP213722

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Consigno que as execuções fiscais apensadas a estes autos, quais sejam: 00117895820024036126 (CDA 35.190.834-0) serão sobrestadas, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados nos presentes.

Assim, quando das manifestações nestes autos, em especial da juntada do débito atualizado da dívida, o exequente deve atentar-se à existência dos processos em apenso que constam associados a estes.

Intím-se.

**Santo André, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011789-58.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDMUNDO ANDERER JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENADIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330, JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI - SP213722

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 0006871-45.2001.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Intím-se.

**Santo André, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO CESAR BIASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RANCHARIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS, com sede na cidade de Rancharia, objetivando a conversão do tempo de trabalho comum em especial e averbação dos demais períodos comuns, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, a uma das Varas Federais Cíveis da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

#### DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da informação da certidão ID 2836811.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-43.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos

Marcelo Bonfim, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia a antecipação da tutela para implantação do benefício.

Brevemente relatado, decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de deficiência, os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada deficiência, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Tratando-se de benefício por deficiência e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, observando-se o art. 1º, parágrafo terceiro da Lei nº 13.876 de 20/09/2019, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora e ao INSS para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, independentemente da vinda da contestação, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CAMARGO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor acerca dos períodos objeto do pedido da ação nº 0006111-13.2012.403.6126, com as providências que entender cabíveis.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-70.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS , comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-45.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS , comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDINEI LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informação retro: reconsidero, em parte, o despacho constante do id 16409822, tendo em vista que não houve concordância do INSS em relação ao cálculo da Contadoria Judicial.

O expert judicial apontou equívoco na conta do executado (INSS), pois este contabilizou “os juros segundo a taxa de somente 0,5% ao mês, olvidando-se que na conta originalmente aprovada o percentual aplicado foi o equivalente a 1%, de acordo com o novo Código Civil/2003”.

Quanto a isso, a sentença fixou os juros de mora em 0,5% a partir da citação; entretanto, interpostos recursos de apelação e, remetidos os autos ao E. Tribunal, foi proferida decisão monocrática negando seguimento às apelações, constando expressamente que “*esclareço, à vista da omissão da sentença recorrida, que os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia no novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, § 1º, do C.T.N), a teor do artigo 406 do referido diploma legal*”.

Desta maneira, superada a questão do percentual de juros, não havendo necessidade de maiores digressões.

Quanto à pretensão do INSS de que a execução tenha prosseguimento pelos valores apurados pelo exequente, inferiores àquele apontado pelo Contador, este Juízo entende que a execução deverá prosseguir nos termos exatos do *decisum* e, portanto, segundo o cálculo constante do id 16409822.

Isto posto, reconsiderando em parte o despacho anterior, **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 16409822), vez que representativa do julgado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESAR MORI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CESAR MORI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial requerida aos 31/01/2017 (NB 180.588.871-1).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras BOMBRI S/A (08/05/1997 a 14/09/2006), YOKI ALIMENTOS LTDA. (05/10/2006 a 07/02/2012), BROSE DO BRASIL LTDA. (01/03/2012 a 16/07/2013) e INDÚSTRIAS ARTEB S/A (05/08/2013 a 07/11/2014).

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, vez que não comprovada a exposição aos agentes agressivos mencionados na petição inicial, utilização de EPI eficaz, bem como inviável a utilização de laudos e PPPs de terceiros em ação trabalhista para a comprovação de atividade especial.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferidas a produção da prova testemunhal, bem como a expedição de ofício às empregadoras, sendo aberto prazo ao autor para a apresentação de documentos que julgasse pertinente. Foi mantida a concessão da justiça gratuita.

Interposto agravo de instrumento em face da decisão que manteve a gratuidade de justiça concedida ao autor, no qual foi proferida decisão deferindo efeito suspensivo ao recurso.

Foram recolhidas as custas processuais

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Del nos E.Del no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017 DJE DATA:03/05/2017..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

## AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

## PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ser apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar emjuízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-los ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

*“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).*

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços, podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

*Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271829 / SP; 0006608-55.2009.4.03.6183; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.*

*- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.*

*- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.*

*- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.*

*- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*

*- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*

*- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.*

*- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.*

*- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*

*- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.*

*- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.*

*- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.*

*- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.*

*- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.*

*- Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.*

*- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.*

*- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.*

*- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*- Pedido improcedente. Sentença mantida.*

*- Apelação da parte autora conhecida e improvida.*

.....

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA.**

Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de n's 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao seguro que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n° 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n° 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n° 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n° 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n° 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei n° 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 (no meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei n° 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n° 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n° 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n° 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n° 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n° 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL.**

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga n° 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

#### EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas BOMBRIL S/A (08/05/1997 a 14/09/2006), YOKI ALIMENTOS LTDA. (05/10/2006 a 07/02/2012), BROSE DO BRASIL LTDA. (01/03/2012 a 16/07/2013) e INDÚSTRIAS ARTEB S/A (05/08/2013 a 07/11/2014).

#### BOMBRIL S/A (08/05/1997 a 14/09/2006):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 17/08/2015, indicando a exposição ao fator de risco físico "ruído" na intensidade de 87 dB(A), no período de 08/05/1997 a 30/09/2004, de 88 dB(A), no período de 01/10/2004 a 31/08/2005, e de 90 dB(A), no período de 01/09/2005 a 14/09/2006, aferidos segundo a técnica "dosimetria" prevista na NR-15 e na NHO-01, da Fundacentro. Ainda segundo referido documento, o segurado estava exposto a "voltagem acima de 220V energizados".

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é possível reconhecer a especialidade do trabalho por exposição a ruído apenas no que tange ao período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 14/09/2005**, na medida em que, nos demais períodos, a intensidade do ruído se deu dentro dos limites legais de tolerância, além de não ter sido comprovada nos autos a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

**YOKI ALIMENTOS LTDA. (05/10/2006 a 07/02/2012):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 04/06/2014, indicando a exposição ao fator de risco físico "ruído" na intensidade de 87,8 dB (A) segundo a técnica "Dosímetro Marca Lutron".

Nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, **não é possível reconhecer a especialidade deste período de trabalho**, visto que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra previsão legal.

**BROSE DO BRASIL LTDA. (01/03/2012 a 16/07/2013):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 24/07/2013, indicando a exposição a hidrocarbonetos.

Assim, nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, **é possível reconhecer a especialidade do período de 01/03/2012 a 16/07/2013** por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

**INDÚSTRIAS ARTEB S/A (05/08/2013 a 07/11/2014):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 28/08/2015, indicando a exposição ao fator de risco físico "ruído" na intensidade de 81 dB(A) segundo a técnica "DOSIM/NR-15".

Assim, nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, **não é possível reconhecer a especialidade deste período de trabalho**, visto que a intensidade da exposição a ruído foi inferior ao tolerado para o período, bem como considerando que a técnica utilizada para sua aferição não encontra previsão legal.

Apresentou também o autor Laudo Técnico Pericial de outro funcionário, produzido em sede de ação trabalhista, que, ainda nos termos da fundamentação retro esposada, não é possível ser admitido como prova para comprovação da atividade especial, posto que seria necessária a efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, com aferição de sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. Ademais, o laudo técnico pericial que se pretende utilizar como prova nesses autos foi produzido em reclamação trabalhista da qual não fez parte o autor, na medida em que resta evidente que o período de trabalho e funções desempenhadas por ambos os funcionários são distintos entre si.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER (31/01/2017), levando em conta o período especial incontestado e os períodos de trabalho reconhecidos como especiais nesta demanda (de 19/11/2003 a 14/09/2005 e de 01/03/2012 a 16/07/2013), o autor contempla o seguinte tempo total de contribuição:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1*		03/08/87	16/04/97	C	9	8	14	1,00	117
2		03/08/87	16/04/97	E	9	8	14	1,40	-
3*		08/05/97	14/09/06	C	9	4	7	1,00	113
4*		04/10/01	21/01/02	C	0	3	18	1,00	-
5		19/11/03	14/09/05	E	1	9	26	1,40	-
6		05/10/06	07/02/12	C	5	4	3	1,00	65
7*		01/03/12	16/07/13	C	1	4	16	1,00	17
8		01/03/12	16/07/13	E	1	4	16	1,40	-
9		05/08/13	06/10/14	C	1	2	2	1,00	15
10		06/04/15	31/01/17	C	1	9	25	1,00	22
								Soma	349
	<b>Na Der</b>	Convertido							
	Atv.Comum (15a 10m 11d)	15a		10m	11d				
	Atv.Especial (12a 10m 26d)	18a		0m	24d				
	Tempo total	33a		11m	5d				
	Regra (temp contrib + idade = 95)								
	Temp. Contrib (min.35a)	33a		11m	5d				

	Idade DER	43a	10m	11d	
	Soma	77a	9m	16d	

Entretanto, computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER reafirmada para 25/02/2018, o autor contempla o seguinte tempo total de contribuição:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1*		03/08/87	16/04/97	C	9	8	14	1,00	117
2		03/08/87	16/04/97	E	9	8	14	1,40	-
3*		08/05/97	14/09/06	C	9	4	7	1,00	113
4*		04/10/01	21/01/02	C	0	3	18	1,00	-
5		19/11/03	14/09/05	E	1	9	26	1,40	-
6		05/10/06	07/02/12	C	5	4	3	1,00	65
7*		01/03/12	16/07/13	C	1	4	16	1,00	17
8		01/03/12	16/07/13	E	1	4	16	1,40	-
9		05/08/13	06/10/14	C	1	2	2	1,00	15
10		06/04/15	31/01/17	C	1	9	25	1,00	22
11		01/02/17	25/02/18	C	1	0	25	1,00	13
								Soma	362

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (16a 11m 6d)	16a	11m	6d
Atv.Especial (12a 10m 26d)	18a	0m	24d
Tempo total	35a	0m	0d
Regra (temp contrib + idade = 95)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	0m	0d
Idade DER	44a	11m	5d
Soma	79a	11m	5d

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo com DER reafirmada para 25/02/2018, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, já que contava com 35 anos de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho exercidos nos períodos de 19/11/2003 a 14/09/2005 e de 01/03/2012 a 16/07/2013, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário e DIB em 25/02/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/180.588.871-1;
2. Nome do beneficiário: CESAR MORI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/02/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 163.560.348-07;
9. Nome da mãe: MARLENE DOS REIS PAIXÃO MORI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua das Figueiras, nº 1863, Apt. 64 – Bl. B, Jardim Campestre, Santo André/SP, CEP: 09080-371.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO LONGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **DOUGLAS EDUARDO LONGHINI**, nos autos qualificado, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Diante da renda auferida segundo dados constantes do CNIS, o autor foi intimado a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento e de sua família, sob pena de extinção do processo.

Após apresentação de documentos, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos, tendo este Juízo considerado que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar sua hipossuficiência.

Interposto o agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita (autos nº 5032219-92.2019.403.0000 – 7ª Turma), houve comunicação de decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais em face da não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADELSON OLIVEIRA DE SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, ANDRE FLAVIANO DOGNANI - SP164420

**DESPACHO**

Antes da análise dos requerimentos formulados pela autora, defiro o prazo de 10 dias requerido pelo réu para quitação do débito.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004418-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

**DESPACHO**

Intime-se o executado (Município de Santo André) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004108-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: THIAGO DI CESARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DI CESARE - SP323148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Exequente para que regularize o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 10, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de Julho de 2017. Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERALDO ARAÚJO DA SILVA, alegando a existência de omissão no dispositivo da sentença, no que diz respeito ao período comum de trabalho na empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA VITÓRIA RÉGIA LTDA no período de 01/08/1985 a 05/12/1985.

Sustenta o embargante, em que pese referido período comum de trabalho ter sido apreciado e, conforme as provas produzidas nos autos, devidamente reconhecido, "no dispositivo de sentença não consta a determinação para que o referido período seja computado no tempo de contribuição do embargante".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a existência da omissão apontada pelo embargante, pois, conforme constou expressamente da fundamentação, o período comum de trabalho anteriormente mencionado foi devidamente reconhecido, devendo constar do respectivo dispositivo a fim de que seja computado em seu tempo de contribuição.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão, para assim constar:

*“Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 09/12/1985 a 01/03/1986 e de 01/07/1986 a 12/03/1997, bem como reconhecer o período comum de trabalho de 01/08/1985 a 05/12/1985, e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, com DIB em 02/09/2016, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-acidente após a DIB da aposentadoria que ora se implementa, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.*

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000448-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALMIR BORLOTE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Através do presente, ficam as partes intimadas acerca do despacho inicial proferido na presente restauração (ID 28160612), bem como cientes de todos os documentos juntados aos autos, para conferência, em especial da certidão ID 28432435.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SIMÃO DIDOFF FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e TECBAN – TECNOLOGIA BANCÁRIAS/A, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 9.983,00 e também morais, no valor de R\$ 99.830,00 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta reais).

Aduz, em síntese, que é cliente da CEF e titular de conta poupança; no dia 24/7/2018 dirigiu-se ao Caixa Eletrônico da 2ª ré (Tecban) no interior do supermercado SONDA, na Av. Pereira Barreto em São Bernardo do Campo; “no mesmo momento em que o Autor utilizava o referido totem eletrônico, um indivíduo desconhecido também passou a mexer no interior do mesmo equipamento, o que causou estranheza ao Autor, que recesou, logo finalizou seu uso e retirou o cartão magnético antes então inserido no referido equipamento”.

Só então o autor percebeu que o cartão devolvido pelo equipamento não era o seu, percebendo ter sido vítima de um golpe. Procurou a agência da corré CEF e realizou o protocolo de contestação, ocasião em que os criminosos já haviam debitado de sua conta poupança a importância de R\$ 9.983,00 naquele dia 24, entre 10h26min e 10h38min.

A resposta da contestação do autor não lhe foi favorável, já que as rés se recusam a ressarcir-lo, motivo da presente.

Juntou documentos.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento, recolheu as custas iniciais.

Citada, a corré CEF contestou o pedido e impugnou o valor da causa. No mais, pugnou pela ausência do dever de indenizar e responsabilidade do cliente pela guarda e conservação do cartão. Aduz não ter havido defeito na prestação do serviço e, portanto, não é o caso de ressarcimento de danos materiais ou morais. Juntou documentos.

Houve réplica.

A corré Tecnologia Bancária S/A ofertou contestação aduzindo que realiza a gestão de redes de autoatendimento em locais de acesso público em caixas automáticos e sua atividade “limita-se ao fornecimento de um sistema de informações que, no caso, é alimentado de acordo com as informações fornecidas pelas instituições financeiras, sendo defeso que a ré realize qualquer lançamento em contas vinculadas ao sistema sem que haja o fornecimento de senhas e/ou leitura de biometria e demais métodos de segurança fornecidos pelas instituições”. Aduz que orienta e informa o usuário acerca da segurança e proteção de seus dados, competindo a ele cuidados para não ser vítima de golpes. Aduz a ausência do dever de indenizar, material ou moral. Juntou documentos.

Houve réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto, em primeiro lugar, a impugnação ao valor atribuído à causa, vez que corresponde à pretensão do autor de ressarcimento de danos materiais (R\$ 9.983,00) e morais, correspondente a 10 (dez) vezes o valor dos danos materiais.

A teor do artigo 292, V, do CPC, o valor da causa será “V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. Resta, portanto, afastada a impugnação ao valor da causa apresentada pela corré CEF.

Não verifico a legitimidade passiva da corré TECBAN, gestora dos terminais de auto atendimento 24 horas para várias instituições bancárias, tendo em vista que a relação consumerista foi celebrada entre o autor e a CEF, onde mantém conta poupança.

Se houve falha da corré TECBAN na segurança do equipamento e espaço de atendimento, responderá a CEF pela contratação de empresa terceirizada, já que responsável objetivamente pela conta e segurança de seus clientes.

No mais, colho dos documentos trazidos aos autos que o autor é titular de conta poupança junto à agência 0344 da CEF, conta nº 013 00284886-7 e, no dia 24/7/2018 foi vítima de golpistas junto ao terminal de auto atendimento 24 horas situado dentro do supermercado SONDA, quando houve a “troca” do seu cartão por outro e saque e compras não reconhecidos.

Verifico que no mesmo dia 24/7/2018 o autor dirigiu-se à agência 0344 e protocolou a “contestação” da movimentação da importância de R\$ 9.983,00 por meio de Cartão de Débito.

Em resposta à contestação, a CEF emitiu o Parecer Técnico (id 17520864) afirmando que NÃO foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE ELETRÔNICA e que houve a solicitação de bloqueio às 10h39min do dia 24/7/2018. O extrato da conta poupança comprova o saque no ATM, envio de TEV e compras ELO no valor contestado, entre 10h11min e 10h38min daquele dia, até não haver mais saldo em conta. O saque foi de R\$ 1500,00, a transferência de R\$ 1.490,00 e as compras todas em valores sucessivos de R\$ 500,00 e R\$ 499,00, totalizando 14 compras, cessadas quando não mais havia saldo.

O detalhamento que segue ao extrato indica a conta para a qual houve a transferência, mas não os “estabelecimentos” onde realizadas as compras.

A CEF não nega o golpe e a movimentação indevida, mas atribui culpa ao autor aduzindo, em síntese, que este aceitou ajuda de terceiros, não zelando pela guarda do seu cartão e senha. Aduz a CEF que o autor não fez comunicação tempestiva do ocorrido, mas o protocolo de contestação foi feito no mesmo dia, assim como a solicitação de bloqueio.

Sendo assim, verifico hipótese de INVERSÃO DO ÔNUS da prova, pois somente a CEF poderia comprovar suas próprias alegações; cientificada dos fatos no mesmo dia, não logrou preservar as imagens a fim de esclarecer o ocorrido e instrução do seu procedimento interno de contestação.

Caberia à CEF comprovar que o autor não zelou pela guarda de seu cartão e senha; entretanto, afastando-se de suas obrigações de fornecer um serviço seguro, não disponibiliza segurança no local do Caixa Eletrônica a fim de coibir a ação de golpistas.

A CEF disponibiliza esse serviço fora de suas agências, cobra por isso e quer isentar-se de responsabilidade; ainda, pretende atribuir culpa ao próprio cliente, o que se mostra inviável.

A CEF teria meios de provar suas alegações de que o autor foi negligente com seu cartão e senha, mas não produziu tal prova em seu procedimento de contestação. Não informou qual seria a conta destinatária da transferência e nem os “estabelecimentos” onde realizadas as compras, omissão que lhe desfavorece, pois tem o dever de comprovar suas alegações, no presente caso.

A respeito, confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e de recurso adesivo apresentado pela autora contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral, condenando a demandada a indenizar a demandante pelos danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos efetuados em sua conta poupança. 2. Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.078/1990 (CDC). Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que, nos termos do art. 14 do mencionado diploma legal, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a ele indenizar seus clientes. 3. Considerando a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria efetuado os saques contestados, ligada à complexidade da prova negativa, e tendo em conta, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar quem efetuou os saques indevidos, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, VIII, do CDC. 4. Comprovado o dano, referente aos valores indevidamente sacados da conta poupança da autora, exsurge o dever da CEF de indenizá-la por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais. 5. Quanto ao valor da reparação, ele deve ser estimado de modo prudente, com base no padrão assentado pela visão dominante dos Tribunais, de modo a evitar subjetivismos e preferências. 6. Na hipótese dos autos, tendo em vista a natureza e extensão do dano causado, constata-se que a fixação do quantum indenizatório observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0005860-32.2008.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.) n.n**

Portanto, é o caso de reparação do autor pelos danos materiais. Quanto ao mais, para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "a) **fato lesivo** voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a **ocorrência de um dano patrimonial ou moral**, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: "a) *são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto*" (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

*"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".*

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor inpingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.

Restam preenchidos, desta forma, os pressupostos do dever de indenizar: a) **fato lesivo voluntário**, causado pela ré; b) a **ocorrência de um dano moral**, e c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente.

No que tange à quantia a ser indenizada, verifico que houve recusa da CEF em prontamente ressarcir-lo, não tendo tomado providências no sentido de identificar o golpista e a conta destinatária da transferência. Sequer as imagens do equipamento e da sala de atendimento foram verificadas, bastando a ela atribuir culpa ao seu cliente.

Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da parte autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes.

Assim, atendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em vista do tempo decorrido desde a data dos fatos (24/7/2018), considerando, ainda, o valor das movimentações fraudulentas (R\$ 9.983,00) e a falha da ré CEF, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais devem incidir juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 – CJF.

Pelo exposto, com relação à TECBAN – TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, **reconheço a sua ilegitimidade passiva** de causa e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelos danos material e moral causados ao autor, condenando-a ao ressarcimento dos danos materiais de R\$ 9.983,00 (nove mil, novecentos e oitenta e três reais) em 24/7/2018 e pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13, incidentes desde a data da sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Responderão as partes pelos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
P.R.I.

**SANTO ANDRÉ, de fevereiro de 2020.**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA AASSANTI \***

**Expediente N° 5124**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005421-47.2013.403.6126 - PAULO CELSO THOMAZELLI(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005711-62.2013.403.6126 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006081-41.2013.403.6126 - ALBERTO RICCI(SP092954 - ARIO VALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006126-45.2013.403.6126** - AGOSTINHO CORNELIO VENANCIO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000788-56.2014.403.6126** - CARLA SIQUEIRA PACHU(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000831-90.2014.403.6126** - FRANCISCO XAVIER CONDE FIGUINHA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000834-45.2014.403.6126** - FABIO MENDES ALVES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001027-60.2014.403.6126** - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001092-55.2014.403.6126** - ANDREA CARLA SILVA CARVALHO(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-94.2014.403.6126** - LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP327353 - DANIELA AIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001199-02.2014.403.6126** - RIVA PEREIRA PORTO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001870-25.2014.403.6126** - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001891-98.2014.403.6126** - VALDENICO MARQUES DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001906-67.2014.403.6126** - ANTONIO SERGIO CERBERA GARCIA(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002017-51.2014.403.6126** - EDSON ZACHARIAS PEREIRA(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002067-77.2014.403.6126** - ROMILDO SENTINELO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002077-24.2014.403.6126** - JOSE DE QUEIROZ MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002124-95.2014.403.6126** - CARLOS GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002156-03.2014.403.6126** - MARIO DENARDI TANAJURA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de

correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002247-93.2014.403.6126** - ELISNEI ALVES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002268-69.2014.403.6126** - MOISES DE OLIVEIRA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002272-09.2014.403.6126** - EMERSON LUIZ DE FARIA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002276-46.2014.403.6126** - ANELITA ARAUJO SOUZA X ARNALDO DOS REIS PEREIRA X ELENICE MIRANDA DOMINGUES DOS SANTOS X FABIO VALVESON X VANDERLEI DE SOUZA MOSANER(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002409-88.2014.403.6126** - AGNALDO LYCURGO X LINDOLFO APARECIDO FALASCA X REGINALDO ALEXANDRE ROSA X FLAVIANA VALDEVINO BARBOSA X ALAIDE DA SILVA FURTADO X JOAO DE ABREU E SILVA X MANOEL SILVA BRITO X KARINA BRITO(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002513-80.2014.403.6126** - SEBASTIAO PEREIRA BOLCON FILHO(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002670-53.2014.403.6126** - IVO GONCALVES DOS SANTOS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002673-08.2014.403.6126** - JOSE CELIO DA SILVA(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002750-17.2014.403.6126** - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002751-02.2014.403.6126** - WALTER MARCUSSI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004252-88.2014.403.6126** - MARCIA ALEXANDRE PEREIRA VERRO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005199-45.2014.403.6126** - ISMAEL CORDEIRO DE MENDONCA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005207-22.2014.403.6126** - ALVARO MALAQUIAS DE SOUZA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005438-49.2014.403.6126** - MARCIO BORGES MEDEIROS X ANA PAULA PINHEIRO MEDEIROS X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005788-37.2014.403.6126** - ORIVALDO APARECIDO MINEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006855-37.2014.403.6126** - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006900-41.2014.403.6126** - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007052-89.2014.403.6126** - NIVANCIR NAVILLE(SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA E SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007060-66.2014.403.6126** - LEOPOLDO KOERNER(SP277674 - LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA E SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007061-51.2014.403.6126** - EDUARDO ROSSI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-79.2015.403.6126** - SUELI MESSANO MATIELLO(SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001056-76.2015.403.6126** - JOSE EDUARDO NEVES(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001864-81.2015.403.6126** - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002272-72.2015.403.6126** - ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002410-39.2015.403.6126** - LUIS ANTONIO BARBIERI(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002412-09.2015.403.6126** - MARINO DONIZETE PINHO(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003013-15.2015.403.6126** - ROMILDO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003015-82.2015.403.6126** - LUIZ CARLOS SERIBEL(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003053-94.2015.403.6126** - SILVIA PAOLINI TURCO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003324-06.2015.403.6126** - MARIO GIL GOMES LEAL(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003531-05.2015.403.6126** - ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DE PAULA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003577-91.2015.403.6126** - JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003610-81.2015.403.6126 - JOSIVALDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004734-02.2015.403.6126 - ODAIR MOTA(SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005478-94.2015.403.6126 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005810-61.2015.403.6126 - EMERSON LOPES DA SILVA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005875-56.2015.403.6126 - DENISE TONUSSI CERMINARO(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006077-33.2015.403.6126 - JORGE DE PAULA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000233-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para, querendo, regularize a garantia oferecida.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004612-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NAIR FERREIRA GUIMARAES CAPASSI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum competido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NAIR FERREIRA GUIMARÃES CAPASSI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.223.252-0) desde a data do requerimento administrativo em 19/02/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – ACSC JARDIM DOS PRADOS, no período de 29/04/1999 a 18/03/2013, em razão do exercício da função de auxiliar enfermagem com exposição a fatores de risco biológicos.

Afirma que o INSS realizou o enquadramento administrativo dos períodos de 29/04/1999 a 04/09/2002, 01/10/2002 a 01/03/2010 e de 17/04/2010 a 18/03/2013, porém, indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição, alegando que somou apenas 28 anos e 29 dias; todavia, se somados tais períodos especiais incontestados aos períodos comuns, soma tempo de contribuição superior a 30 anos, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

#### Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nêro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: “São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial” (ALVIMRIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microorganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

#### Passo ao exame do mérito.

De início, importante mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1999 a 04/09/2002, 01/10/2002 a 01/03/2010 e de 17/04/2010 a 18/03/2013 foram enquadrados como especiais pelo INSS em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do tempo laborado junto à empresa ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – ACSC JARDIM DOS PRADOS nos períodos de 05/09/2002 a 30/09/2002 e de 02/03/2010 a 16/04/2010, em razão da exposição a fatores de risco biológicos.

Para comprovar a especialidade, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 16/01/2018, indicando o exercício da função de “auxiliar de enfermagem” e exposição a agentes biológicos “agentes patogênicos em geral”, segundo análise qualitativa. Contudo, em referidos períodos de trabalho não consta do referido documento os responsáveis pelos registros ambientais da empresa, não sendo possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos, consoante fundamentação.

Em que pese o não reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 05/09/2002 a 30/09/2002 e de 02/03/2010 a 16/04/2010, computando o tempo total de contribuição da autora na DER (19/02/2018), levando-se em consideração os períodos especiais incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Aeroglass		22/07/77	31/05/79	C	1	10	9	1,00	23
2	Eden Magazine		01/11/79	17/03/80	C	0	4	17	1,00	5
3	Calçados Kalaigian		01/04/80	15/02/82	C	1	10	15	1,00	23
4			07/04/82	27/01/86	C	3	9	21	1,00	46
5	Eficiência Consult		01/07/93	25/07/93	C	0	0	25	1,00	1
6	Freudenberg		16/11/93	25/01/94	C	0	2	10	1,00	3
7	Município De Diadema		24/10/94	23/07/95	C	0	9	0	1,00	10
8	Estado De Sp		07/10/98	31/12/98	C	0	2	24	1,00	3
9	Acsc Jd Dos Prados	Incontrov	29/04/99	04/09/02	E	3	4	6	1,40	42
10	Acsc Jd Dos Prados		05/09/02	30/09/02	C	0	0	26	1,00	-
11	Acsc Jd Dos Prados	Incontrov	01/10/02	01/03/10	E	7	5	1	1,40	90
12*	Tempo Em Benefício		18/11/09	19/12/09	C	0	1	2	1,00	-
13	Acsc Jd Dos Prados		02/03/10	16/04/10	C	0	1	15	1,00	1
14	Acsc Jd Dos Prados	Incontrov	17/04/10	18/03/13	E	2	11	2	1,40	35
15	Per. Contrib		01/10/15	31/12/15	C	0	3	0	1,00	3
16	Per. Contrib		01/02/16	31/12/16	C	0	11	0	1,00	11
17	Per. Contrib		01/01/17	19/02/18	C	1	1	19	1,00	14
									Soma	310
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (11a 8m 1d)	11a	8m	1d						
	Atv.Especial (13a 8m 9d)	19a	2m	0d						
	Tempo total	30a	10m	1d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 19/02/2018, contava a autora com **30 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar, em favor de NAIR FERREIRA GUIMARÃES CAPASSI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.223.252-0, desde a DER (19/02/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **de firo** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/02/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/187.223.252-0;
2. Nome do beneficiário: NAIR FERREIRA GUIMARÃES CAPASSI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 19/02/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2020;
8. CPF: 042.414.378-00;
9. Nome da mãe: MARCELINA DOMINGAS DE JESUS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua José Lins do Rego, 479, apto. 04, Valparaíso, Santo André/SP, CEP 09060-310

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER DISNEY MUNHOZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **WALTER DISNEY MUNHOZ JUNIOR**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/189.404.780-7), requerida em 30/10/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, no período de 01/01/2014 a 24/10/2018, por exposição a ruído e agentes químicos. Sustenta que o INSS já enquadrou administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho de 28/08/1990 a 30/11/2003 e de 01/12/2003 a 31/12/2013.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido de forma genérica, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfundamento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Caso concreto

De início, cumpre apontar os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroversos. São eles, 28/08/1990 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 31/12/2013.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no período de 01/01/2014 a 24/10/2018, por exposição a ruído e agentes químicos.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 24/10/2018, segundo o qual exerceu os cargos de "enc. ferramentaria" e "líder de time B", exposto ao agente físico ruído de 93,2 dB (A), segundo a técnica dosimetria prevista na NHO-01, e agentes químicos "partícula inalável" em intensidade de 0,52, segundo análise quantitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento deste período como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei, de modo habitual e permanente, conforme informação expressa contida no referido documento.

Computando-se o período especial ora reconhecido (01/01/2014 a 24/10/2018), somados aos períodos especiais incontroversos (28/08/1990 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 31/12/2013), contava o autor com **28 anos, 1 mês e 2 dias** de tempo especial na DER (30/10/2018), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ford		28/08/90	30/11/03	E	13	3	3	1,00	160
2	Ford		01/12/03	31/12/13	E	10	1	0	1,00	121
3	Ford		01/01/14	24/10/18	E	4	9	24	1,00	58

										Soma	339
	Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d							
	Atv.Especial (28a 1m 27d)	28a	1m	27d							
	Tempo total	28a	1m	27d							

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/01/2014 a 24/10/2018, e determinar ao INSS a implantar, em favor de WALTER DISNEY MUNHOZ JUNIOR, a aposentadoria especial NB 46/189.404.780-7, desde a DER (30/10/2018), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/02/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/189.404.780-7;
2. Nome do beneficiário: WALTER DISNEY MUNHOZ JUNIOR;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (30/10/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2020;
8. CPF: 070.638.978-61;
9. Nome da mãe: MIQUELINA DIAS RIBEIRO MUNHOZ;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Pedro Taques, 125, apto. 163, Vila Príncipe de Gales, Santo André/SP, CEP: 09060-670.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ALEIXO ALFINITO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARCOS ALEIXO ALFINITO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.287.514-7), requerida em 13/11/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, a concessão do benefício é devida, desde a data do requerimento administrativo, por ter efetuado recolhimentos via GPS em relação às competências 08 de 1996, de 11 e 12 de 2002; 01, 02 e 03 de 2003. Sustenta que referidos períodos não foram computados pelo INSS, embora constem no CNIS, com a justificativa de terem sido efetuados a menor, ou em período concomitante. Inobstante a sua CTPS, sem rasuras, indique a autenticidade do vínculo. Ademais, pleiteia o cômputo do período de 21/01/2017 a 17/03/2017, no qual recebeu aviso prévio indenizado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando pela sua improcedência.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST: "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*." e Súmula 225 do STF: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*"

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, **a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum**, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

No caso concreto, o autor pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 13/11/2018, NB 193.287.514-7. Aduz fazer jus ao benefício por ter efetuado recolhimentos via GPS em relação às competências 08 de 1996, de 11 e 12 de 2002; 01, 02 e 03 de 2003, bem como por ter recebido aviso prévio indenizado no período de 21/01/2017 a 17/03/2017, não computados pelo INSS.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o INSS não considerou a **competência 08/1996**, pois o recolhimento ocorreu abaixo do valor mínimo. Entretanto, consta do CNIS que houve complementação para o valor mínimo em 30/09/1996. Assim, **reconheço tal período comum, devendo ser averbado e computado no tempo de contribuição total do autor.**

Com relação às competências de **11 e 12 de 2002 e 01, 02 e 03 de 2003**, verifica-se que o INSS deixou de computá-las ao argumento de terem sido concomitantes com outros vínculos. Ocorre que, não consta do CNIS a indicação de qualquer recolhimento que tenha sido feito de modo concomitante aos citados períodos. Assim, **reconheço tais períodos comuns, devendo serem averbados e computados no tempo de contribuição total do autor.**

Ademais, pleiteia o autor o cômputo do período de 21/01/2017 a 17/03/2017, no qual recebeu aviso prévio indenizado.

Inicialmente, cumpre observar o que estabelece o art. 487, § 1º, da CLT:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Depreende-se do dispositivo supra que, na ausência de aviso prévio por parte do empregador (aviso prévio indenizado), haverá garantia da integração desse período ao seu tempo de serviço.

Nesse sentido, trago à colação excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, da 1ª Turma, do TRF 3ª Região, proferido nos autos da ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0000593-96.2017.4.03.6116, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2019:

“2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, **garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT)**. Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.” **Grifei.**

Desse modo, considerando ter restado demonstrado, através dos dados constantes do CNIS e da CTPS do autor, que o autor recebeu aviso prévio indenizado nos períodos de 21/01/2017 a 17/03/2017, **reconheço tal período comum, devendo ser averbado e computado no tempo de contribuição total do autor.**

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (13/11/2018), levando-se em consideração os períodos comuns ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
		Inicial	Final					Conver.	
1		04/10/78	28/11/78	C	0	1	25	1,00	2
2		01/06/80	22/03/82	C	1	9	22	1,00	22
3		27/09/82	03/10/83	C	1	0	7	1,00	14
4		04/10/83	27/05/86	C	2	7	24	1,00	31
5		21/07/86	12/09/86	C	0	1	22	1,00	3
6		18/09/86	30/03/89	C	2	6	13	1,00	30
7		01/04/89	31/12/89	C	0	9	0	1,00	9
8		01/01/90	28/02/90	C	0	1	28	1,00	2
9		01/03/90	31/12/91	C	1	10	0	1,00	22
10*		01/08/90	02/07/91	C	0	11	2	1,00	-
11*		23/09/91	08/02/94	C	2	4	16	1,00	26
12		16/03/94	05/04/94	C	0	0	20	1,00	2
13		01/03/96	31/07/96	C	0	5	0	1,00	5
14		01/08/96	31/08/96	C	0	1	0	1,00	1
15		01/09/96	30/11/99	C	3	3	0	1,00	39
16		01/12/99	31/03/00	C	0	4	0	1,00	4
17		22/05/00	25/07/00	C	0	2	4	1,00	3

18		01/08/00	31/10/00	C	0	3	0	1,00	3
19		06/11/00	12/04/01	C	0	5	7	1,00	6
20		01/05/01	31/10/02	C	1	6	0	1,00	18
21		01/11/02	31/03/03	C	0	5	0	1,00	5
22		01/04/03	31/10/04	C	1	7	0	1,00	19
23		01/11/04	30/06/05	C	0	8	0	1,00	8
24*		01/04/05	30/04/05	C	0	1	0	1,00	-
25		01/07/05	01/08/06	C	1	1	1	1,00	14
26		01/11/06	23/07/07	C	0	8	23	1,00	9
27		24/09/07	20/01/17	C	9	3	27	1,00	113
28		21/01/17	17/03/17	C	0	1	27	1,00	2
29		01/04/17	31/10/18	C	1	7	0	1,00	19
								Soma	431

Na Der			
Atv.Comum (35a 2m 20d)	35a	2m	20d
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Tempo total	35a	2m	20d
Regra (temp contrib + idade = 95)			
Temp. Contrib (min. 35a)	35a	2m	20d
Idade DER	60a	3m	26d
Soma	95a	6m	16d

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 12/04/2018, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **60 anos, 3 meses e 20 dias de idade e 35 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum de 01/08/1996 a 31/08/1996, de 01/11/2002 a 31/03/2003 e de 21/01/2017 a 17/03/2017, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 193.287.514-7) com DIB na data do requerimento (13/11/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/04/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há verbas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 193.287.514-7;
2. Nome do beneficiário: MARCOS ALEIXO ALFINITO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 13/11/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2020;
8. CPF: 377.983.089-20;
9. Nome da mãe: NEIDE CAMPOS ALEIXO ALFINITO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida Portugal, nº 400, Apartamento 82-A, Centro, Santo André/SP – CEP: 09040-100.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126  
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-76.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Diante do cumprimento voluntário da obrigação, reconsidero a parte final da decisão ID 27562785, diante do cumprimento voluntário da ordem, conforme comunicado pela D. autoridade coatora.

Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópias desta decisão.

Intimem-se. Arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006174-06.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA ESPERANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NICOLINE - SP375257  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELA MARIA ESPERANCA em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 1943806940, requerido em 14/09/2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA, ELIODORO PEDRO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PIVETA

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID27953734.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002359-62.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644, RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 111, abrindo-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MAGALHAES TOBIAS - SP272032

#### DESPACHO

Diante do ofício do Detran ID 28485874, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004850-76.2013.4.03.6126  
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA, RICARDO GALLINUCCI, ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI, LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002865-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO JARDIM CARO

**DESPACHO**

Cumpra o Embargante, no prazo de 10 dias, o despacho ID26019175.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-54.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando o cumprimento da ordem judicial, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002690-73.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236, MARIA LUCILIA GOMES - MS7623

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de fls. 378, abrindo-se vista ao Exequente para manifestar-se sobre a petição de terceiro interessado às fls. 358/377, reiterada em petição de ID 21652818.

Após, venham-me os autos conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0004608-49.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DAVEMA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548, JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO - SP315042  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIAN PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736

#### **DESPACHO**

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, (ID 28007252) nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Nacional exequente, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005051-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HOLCIM (BRASIL) S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### **DESPACHO**

Em que pese a o pedido de continuidade da execução, o Executado efetivou depósito dos valores nos autos.

Assim apresente o Exequente os dados necessários para conversão em renda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o INSS, no prazo de 15 dias, o despacho ID23014058 de 09 de Outubro de 2019, sob pena em incorrer em crime de desobediência, vez que a autarquia já foi oficiada/intimada em várias oportunidades para promover a juntada do processo administrativo do autor.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Intime-se e remeta-se os autos ao departamento responsável da autarquia para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126

AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FÁBIO DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARINA COLTURATO KIDO** e **FÁBIO DOS SANTOS TAVARES**, já qualificados na petição inicial, contra **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC** com pedido de tutela antecipada para assegurar o direito dos autores em receber o adicional de "incentivo à qualificação" sem a necessidade da apresentação do diploma de conclusão de mestrado ou de doutorado. Alegam que tiveram indeferido pedido de concessão de gratificação de incentivo à qualificação, nada obstante tenham comprovado por meio de certidão de conclusão de mestrado, fazerem jus ao referido benefício, sob o fundamento de ser imprescindível o diploma.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo autuado sob n. 000.2466-42.2019.403.6317. Foi proferida decisão declinatoria de competência e os autos foram reautuados e redistribuídos a este Juízo em 13.09.2019. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID21992387). Custas recolhidas (ID23245365 e ID23245378). Tutela antecipada indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou resposta, requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito (ID 25530530).

#### É o breve relato. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Os autores são servidores públicos da Fundação Universidade Federal do ABC e concluíram o curso de doutorado e mestrado, respectivamente nas instituições de ensino UFABC e UNIFESP. Carina, na data de 18.06.2019, e Fábio, na data de 31.07.2018, apresentaram pedidos administrativos para fins de início do pagamento de incentivo à qualificação do servidor público federal, previsto na Lei nº 11.091/2005 e Decreto nº 5.824/2006.

Segundo estabelece a Lei nº 11.091/2008, em seu artigo 12:

*Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:*

*(...)*

*§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (grifamos)*

No entanto, os pedidos administrativos para concessão da gratificação de incentivo à qualificação foram indeferidos, sob o fundamento de que não houve a juntada do respectivo DIPLOMA, documento indispensável para a obtenção do benefício.

Ao presente caso, a orientação administrativa a ser seguida é a prevista no **Parecer nº 0012/2017/CPIFES/PGF/AGU** de 23 de outubro de 2017, o qual orienta a Administração no sentido de que "os diplomas e certificados de conclusão de cursos tem natureza de representação dos títulos a que se referem, não se confundindo com os procedimentos de titulação que lhes antecedem e dos quais auferem legitimidade. A exigência de diplomas e certificados como única e exclusiva prova de aquisição de título ou qualificação não encontra fundamento nas leis instituidoras de retribuição por titulação ou incentivo à gratificação, pelo que terão valor legal equivalente e documentos oficiais provisórios capazes de demonstrar a conclusão válida e atendimento da qualificação ou titulação, desde que não haja respectivas ressalvas ou pendências".

Não se pode punir os autores pela demora das instituições de ensino na confecção dos respectivos diplomas. Neste sentido: *STJ - REsp 1.383.895 / SC (2013/0134279-9) – "O autor não pode ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino (que é a própria demandada), a quem compete a expedição do documento".*

Ressalte-se que o adicional de incentivo à qualificação, criado pela Lei 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5824/2006, visa garantir a concessão do incentivo à gratificação mediante comprovação de que foi cumprida a exigência de aprovação na titulação, sendo esta a correta interpretação da lei, sem delongas administrativas que prejudiquemos servidores públicos que tenham concluído o mestrado e doutorado.

Tal medida visa preservar os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, mormente a razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. DECRETO 5.824/2006. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824/2006; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que "O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE". 2. O requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu realizado junto ao SENAC/SC (e posteriormente deferido pela Administração, com a apresentação do Certificado/Diploma), não podendo o servidor ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino a quem compete a expedição do documento, independentemente do curso não ter sido ofertado pela Agravada. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201501494317, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2015 ..DTPB:.)

Por fim, não cabe ao Judiciário suprimir a função administrativa de concessão do benefício aos servidores, sendo necessário apenas anular as decisões administrativas que indeferiram os benefícios aos autores com base na exigência de apresentação de diploma, e determinar à administração pública que analise os pedidos de concessão da gratificação de incentivo à qualificação aos servidores sem a necessidade de apresentação dos respectivos diplomas do curso de mestrado, bastando o Certificado de Conclusão de Curso ou Ata de Apresentação de Defesa de Dissertação devidamente aprovada pela banca examinadora, bem como Histórico Escolar, sempre após a juntada do diploma.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para anular as decisões administrativas que indeferiram o benefício de incentivo à qualificação aos servidores **CARINA COLTURATO KIDO e FABIO DOS SANTOS TAVARES** por ausência de apresentação do diploma, bem como determinar a análise dos pedidos sem a necessidade imediata deste documento, bastando o Certificado de Conclusão de Curso ou Ata de Apresentação de Defesa de Dissertação devidamente aprovada pela banca examinadora, bem como Histórico Escolar, sem prejuízo de reanálise após a juntada do diploma, com efeitos financeiros desde os requerimentos administrativos. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada para determinar a anular das decisões administrativas que indeferiram o benefício de incentivo à qualificação aos servidores **CARINA COLTURATO KIDO e FABIO DOS SANTOS TAVARES** por ausência de apresentação do diploma, bem como determinar a análise dos pedidos sem a necessidade imediata deste documento, bastando o Certificado de Conclusão de Curso ou Ata de Apresentação de Defesa de Dissertação devidamente aprovada pela banca examinadora, bem como Histórico Escolar, sempre após a juntada do diploma.

Condenação a ré em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sem necessidade de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

P.R.I.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004308-53.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: VPP SERVICOS, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO FERNANDES MACHADO, OLGA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MORI - SP225968

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MORI - SP225968

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MORI - SP225968

#### DESPACHO

Manifeste-se o interessado, no prazo de 15 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001272-91.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME, ELIANA RANDI, REMO RANDI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, competindo ao Exequente diligenciar junto aos cartórios/arisp para indicar imóveis para penhora. Ademais, o imóvel da sede da Executada já restou leiloado nesta Vara outra Execução Fiscal.

Faculto, no entanto, ao Exequente indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para construção.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, Bacenjud e Renajud, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003421-69.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP206331-E

**DESPACHO**

ID 24418999, Fls. 338/339. Manifeste-se o executado sobre o quanto alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001135-07.2005.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA, ROBERTO TRINDADE ROJAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5002877-88.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANILDA MARTINS COSTA

**DESPACHO**

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Semprejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-14.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CRISTINA SOARES DA SILVA AOKI

#### **DESPACHO**

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Semprejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-82.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MC3 TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA

#### **DESPACHO**

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Semprejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003108-52.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOL PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, TAIZ ESTEVO MASAGUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA - SP145947

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

Determino nova ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud, até o limite da dívida informada pelo Exequirente, qual seja, R\$ 37.715,96.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JANIÉLMA GOMES DE SOUZA - SP360255

#### DESPACHO

Defiro o pedido de nova ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNISEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

#### DESPACHO

Diante da ausência de concordância da parte Autora, com a proposta de acordo apresentada, determino a continuidade da execução como expressamente requerido [ID 25225809](#).

Determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000977-34.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTE PALMARES LTDA, PAULO SISTO MASCHI, FAUSTO ZUCHELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

#### DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de bens dos Executados, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, para substituição da penhora, em razão do leilão negativo.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a secretaria a expedição da certidão (Procuração autenticada com certidão atualizada de advogado constituído), nos termos do pedido ID27999293.

Após o cumprimento, publique-se para a retirada da certidão em secretaria no prazo de 5 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA APARECIDA PRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO PINTO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI, ANTONIO TRINDADE PAREJO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000 que trata do pedido de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003, **determino a suspensão** do presente feito nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo, até ulterior decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
MARIADA CONCEICAO ALVES DA SILVA, VILMA URSULINA DE ARAUJO SOUZA, VIVIANI URSULINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VIEIRA - SP369872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

AUTOR: FABIO BOTTINI MANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-93.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000499-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VAGNER BARBOSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DASILVASANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do julgamento comunicado do agravo de instrumento nº 5009123-48.2019.403.0000, promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006187-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, promovendo recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0045525-87.1998.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA, RAUL WOSNIAK, IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

**DESPACHO**

Diante do alegado pagamento, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-46.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGUINALDO DE FREITAS, FERMINO ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

#### DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-03.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ZENI, LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON, RICHARD TADEU ZENI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006257-15.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ED WAGNER LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011217-05.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004882-13.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MATIAS SALVADOR - SP295744

**DESPACHO**

Defero o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005131-95.2014.4.03.6126  
AUTOR: DALVA REGINA ANIBAL COSTAS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003646-94.2013.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID27608261: Diante dos valores apresentados para início da execução, ID , vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro novo prazo de 30 dias para o Autor.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003911-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-53.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SILVIO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Impetrante vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO  
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812  
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da manifestação da Exequente (ID 24840833), apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos contratos 2936.400.2343-28 e 2936.001.24537-5.

Como o cumprimento, vista ao executado para ciência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-39.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: VALDECI DA SILVA PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-39.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: VALDECI DA SILVA PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-24.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WALTER DIAS CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DAMATO - SP38399  
TERCEIRO INTERESSADO: SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DAMATO

**DESPACHO**

ID28003908: Promova o autor, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos faltantes na digitalização, conforme apontado pelo INSS (Apelação da autarquia nos autos de embargos à execução nº 0000533-64.2015.403.6126 e Acórdão que julgou a apelação).

Após a juntada, reabra-se o prazo nos termos da decisão ID27872799.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7242

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002072-07.2011.403.6126 - JOSE BEZERRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002124-27.2016.403.6126 - ROGERIO PIRES PINTO X MARIA DO CARMO BATISTA PINTO (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHITO NAKAMOTO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HERÓIJOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA  
Indefiro o pedido de fls. 300, vez que já realizada a diligência requerida, e considerando que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. PA 1,10 Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, sobre a notícia de parcelamento comunicada as fls. 303/304, requerendo o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000341-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSA MARIA SHIMABUKURO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: AGENCIA AAPS DIGITAL SANTOS/SP

**Decisão.**

**ROSA MARIA SHIMABUKURO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise de requerimento administrativo.

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, aquele juízo em decisão fundamentada declinou de sua competência, em razão da sede da autoridade impetrada – 28123806.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 28123806.

Constou da decisão em comento que a jurisprudência e doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.*

Assim por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000895-71.2020.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:L. S. D. H.  
REPRESENTANTE:MICHELLE CAXIAS SILVA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941,  
IMPETRADO:CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000905-18.2020.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008163-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA PAULA PRACA MAIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA - SP175612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição da ação, conforme indicado pela parte autora (R\$10.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
3. Adotem-se as providências de estilo.
4. Intime-se. Cumpra-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 51.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 59.880,00 à época da distribuição da ação (2019), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Vistos.

**FRANCISCO DIAS CHAGAS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.**, requerendo provimento jurisdicional que determine em sede de tutela a imediata suspensão de descontos em seu benefício previdenciário.

No mérito, requereu a desconstituição das operações financeiras (contratos de empréstimos consignados) celebrados com o corréu Banco Mercantil, com todos os débitos lançados, condenando o banco a devolver os valores retidos pelo INSS em dobro, bem como condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Narrou a petição inicial que:

*“O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB: 148.267.724-2), com renda mensal no valor de R\$ 3.693,61 (três mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). A partir de maio de 2019 o autor percebeu que vinham sendo feitos descontos indevidos em seu benefício. Posteriormente, descobriu que estes eram decorrentes de sete sucessivos empréstimos de valores distintos em seu nome junto a segunda ré, todos efetuados na mesma data, empréstimos estes que o autor nunca contratou. Os empréstimos foram todos realizados em 72 parcelas, divergindo apenas quanto ao valor. A fraude é evidente e a má-fé é nítida não só pela forma da contratação, mas também se constatando que tais valores não foram depositados na conta do autor, conforme comprova-se com extrato bancário anexo a esta exordial, desse modo, não usufruiu desta fraude. Importante salientar que a soma dos valores descontados mensalmente corresponde a mais de 15% do benefício previdenciário do autor; valores que somados acarretam prejuízo de 19.753,14. Frise-se, ainda, que O AUTOR, PESSOA IDOSA COM 61 ANOS DE IDADE, NUNCA CONTRATOU NENHUM EMPRÉSTIMO ou qualquer operação financeira similar, não tendo, portanto, perfil ou histórico para isso, mesmo assim, fora negado a sua cessação e cancelamento. De igual forma, o INSS agiu sem qualquer diligência ao proceder com os descontos de forma automática, sem sequer verificar se o empréstimo era de fato verdadeiro. Não bastando, requerido administrativamente que fossem cessados os descontos no benefício, a Autorquia ré indeferiu o pedido. Assim, a parte Autora vem pleitear judicialmente a repetição do indébito/declaração de inexistência de débito, bem como a determinação para que o INSS cesse os descontos no benefício previdenciário recebido pelo Autor, e sejam os réus condenados a indenizar o Autor pelos danos materiais e morais sofridos.*

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inicial foi determinada a manifestação dos réus acerca do pedido de tutela e a juntada de documentos pelo banco réu – 24634395.

Contestação anexada pelo INSS sob o id 26201159, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

Citado, o corréu Banco Mercantil do Brasil S/A., anexou contestação sob id 26201159, alegando preliminares de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, deixo de aplicar o disposto no art. 351 do CPC/2015, ainda que os réus tenham alegado matéria constante no rol do art. 337 e seus incisos, do mesmo diploma legal.

O caso sob exame carece de pronunciamento jurisdicional sob o recorte da tutela de urgência, não havendo imperatividade de abertura de prazo para réplica quanto às preliminares antes do exame do pedido cautelar, considerando que a postergação do contraditório na espécie, em nada prejudica a parte autora.

**Passo, então ao exame das preliminares.**

**I - Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.**

O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que **o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento**. Precedentes (AI 5022047-62.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019.)

Nesse mesmo sentido:

*EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. **1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazer do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz, que esses mesmos agentes participem da lide.** 2. É incabível a suspensão da ação tal como previsto pelo art. 18, a, da Lei nº 6.024/74 por se tratar de ação de conhecimento, por meio da qual o possível credor busca a declaração judicial da existência do seu crédito. Em outras palavras, a eventual condenação da instituição financeira liquidanda no âmbito desta ação formaria título executivo judicial em favor da parte autora da ação. E dizer o contrário seria obstar à parte a tutela jurisdicional reconhecendo da ocorrência de dano material e/ou moral em razão de fatos anteriores à liquidação do banco, o que não se pode admitir. 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 4. Irrelevante a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Verifica-se que os documentos apresentados ao banco corréu para fins de contratação do empréstimo consignado ora questionado divergem daquele trazido aos autos pela apelada quanto aos nomes dos pais, à data de expedição, à assinatura, à foto e à impressão digital, tudo constatável a olho nu, como bem asseverou a sentença. Inegável, portanto, que houve fraude na contratação do serviço bancário, em decorrência da qual houve dano material consistente em quatro descontos efetuados no benefício previdenciário da apelada, cabendo à instituição financeira proceder ao devido ressarcimento, tal como decidido em sentença. E é inquestionável o desconforto significativo pelo qual passou a apelada ao enfrentar a expropriação de quantias de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, sem nenhuma causa que o justificasse além da falha na prestação do serviço bancário que possibilitou a perpetração de fraude por terceiros, circunstância suficiente para demonstrar ao Juízo a existência de dano de natureza moral passível de recomposição. 6. A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Como se observa da narrativa dos autos, a apelada percebia rendimentos provenientes de benefício previdenciário e foi surpreendida pelos descontos de quatro parcelas de um empréstimo consignado que não contratou nem autorizou que fosse contratado em seu nome. Considerando as especificidades do caso concreto, em especial os valores envolvidos e a natureza alimentar das verbas provenientes do benefício previdenciário, tenho que o valor arbitrado em sentença de R\$ 5.000,00 se revela razoável e adequado à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte. 7. Honorários advocatícios devidos pelo apelante que restou vencido na causa diante do princípio da causalidade. 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965176 - 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 27/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017). **Grifei.***

Portanto, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS e mantenho-o no polo passivo da lide.

**II - Da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo corréu, sustentando ausência de documento indispensável à propositura da demanda.**

Da simples leitura da petição inicial depreende-se que a premissa fática trazida pela parte autora à deliberação do juízo como sustentáculo do pedido vindicado é justamente a não contratação de empréstimos consignados como banco réu.

Dai decorre raciocínio de que não havendo contratação do empréstimo, ou seja, não se questiona qualquer aspecto da contratação senão a sua inexistência, mas sim possível fraude na celebração dos contratos guerreados na inicial.

Nessa quadra, tenho por certo que a instituição financeira em questão fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor, **observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados**.

Seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem comum de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, **impor-se a este produção de prova impossível**, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor.

De outra banda, os contratos juntados pelo banco réu tornam possível a apreciação do mérito do pedido cautelar, sendo que a questão afeta ao ônus da prova será dirimida logo adiante.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo corréu Banco Mercantil do Brasil S/A.

**III - Do ônus da prova.**

Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ).

É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Assim, é possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

In casu, a questão de direito refere-se ao nexo causal existente entre a atuação da ré e os danos sofridos pela parte autora, mais especificamente, eventuais descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que poderia ensejar a indenização por dano moral.

Nesse toar, a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Conforme relatado, o autor é titular de benefício previdenciário e a documentação carreada aos autos demonstra que foram contraídos empréstimos consignados com o corréu Banco Mercantil do Brasil S/A., o que evidencia a possibilidade de discussão acerca do caráter indevido da contratação dos empréstimos, portanto, é preciso dirimir a responsabilidade quanto ao alegado pela parte autora.

Ademais, os fatos ocorreram em maio de 2019, sendo que em julho de 2019 (id 24414076) a parte autora requereu administrativamente o cancelamento dos descontos, bem como lavrou boletim de ocorrência (244114081), agindo de forma diligente.

**Dessa forma, é possível o reconhecimento da hipossuficiência da parte autora, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015.**

Considero, **contudo, que o corréu já se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído como decorrência lógica da presente decisão, na medida em que trouxe aos autos todos os contratos de empréstimo consignado referidos na inicial pela parte autora.**

#### **IV - Do pedido de tutela de urgência.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos acostados pelo corréu Banco Mercantil, verifico que estão presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC/2015, a saber a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame prefacial não exauriente, é de simples observação que os contratos de empréstimo consignados anexados pelo banco corréu (28146211) possuem discrepância gritante no tocante à assinatura e documento de identidade usados na sua celebração, quando analisados em cotejo aos que instruíram a petição inicial (24413257), nos seguintes aspectos: a foto não retrata a mesma pessoa; as assinaturas nos documentos são completamente divergentes:

Petição inicial id 24413257:

Contrato nº 1 anexado pelo banco réu id 28146211:

Ainda, quanto aos contratos: foram instruídos com declaração de residência sem a data na qual foi preenchida, constando endereço da parte autora na Rua Vinte, S/N, na cidade de Ananindeua/PA; consta que foram emitidos em Belo Horizonte, sem data de emissão, constando como endereço da parte autora na TV 19 de Agosto, Jardim Maristela, São Paulo.

Nessa quadra, vislumbro indícios de contratação fraudulenta, razão pela qual a tese defendida pela parte autora na petição inicial merece acolhimento, quanto ao pedido de tutela, sob a luz de cognição sumária.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela e determino a imediata suspensão dos descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora contratados com o Banco Mercantil do Brasil, relativos a 07 contratos referidos na inicial e anexados sob os ids 28146211, 28146213, 28146214, 28146215, 28146216, 28146218 e 28146220.**

**Intimem-se os réus quanto ao teor da presente decisão para cumprimento no prazo de 48 horas.**

**No caso do INSS, intime-se por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão, devendo ainda o INSS comprovar nos autos a adoção das providências necessárias para o cumprimento da ordem de suspensão.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Vistos.

FRANCISCO DIAS CHAGAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., requerendo provimento jurisdicional que determine em sede de tutela a imediata suspensão de descontos em seu benefício previdenciário.

No mérito, requereu a desconstituição das operações financeiras (contratos de empréstimos consignados) celebrados com o corréu Banco Mercantil, com todos os débitos lançados, condenando o banco a devolver os valores retidos pelo INSS em dobro, bem como condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Narrou a petição inicial que:

*“O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB: 148.267.724-2), com renda mensal no valor de R\$ 3.693,61 (três mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). A partir de maio de 2019 o autor percebeu que vinham sendo feitos descontos indevidos em seu benefício. Posteriormente, descobriu que estes eram decorrentes de sete sucessivos empréstimos de valores distintos em seu nome junto a segunda ré, todos efetuados na mesma data, empréstimos estes que o autor nunca contratou. Os empréstimos foram todos realizados em 72 parcelas, divergindo apenas quanto ao valor. A fraude é evidente e a má-fé é nítida não só pela forma da contratação, mas também se constatando que tais valores não foram depositados na conta do autor, conforme comprova-se com extrato bancário anexo a esta exordial, desse modo, não usufruiu desta fraude. Importante salientar que a soma dos valores descontados mensalmente corresponde a mais de 15% do benefício previdenciário do autor, valores que somados acarretam prejuízo de 19.753,14. Frise-se, ainda, que O AUTOR, PESSOA IDOSA COM 61 ANOS DE IDADE, NUNCA CONTRATOU NENHUM EMPRÉSTIMO ou qualquer operação financeira similar; não tendo, portanto, perfil ou histórico para isso, mesmo assim, fora negado a sua cessação e cancelamento. De igual forma, o INSS agiu sem qualquer diligência ao proceder com os descontos de forma automática, sem sequer verificar se o empréstimo era de fato verdadeiro. Não bastando, requerido administrativamente que fossem cessados os descontos no benefício, a Autarquia ré indeferiu o pedido. Assim, a parte Autora vem pleitear judicialmente a repetição do indébito/declaração de inexistência de débito, bem como a determinação para que o INSS cesse os descontos no benefício previdenciário recebido pelo Autor, e sejam os réus condenados a indenizar o Autor pelos danos materiais e morais sofridos.*

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inicial foi determinada a manifestação dos réus acerca do pedido de tutela e a juntada de documentos pelo banco réu – 24634395.

Contestação anexada pelo INSS sob o id 26201159, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

Citado, o corréu Banco Mercantil do Brasil S/A., anexou contestação sob id 26201159, alegando preliminares de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, deixo de aplicar o disposto no art. 351 do CPC/2015, ainda que os réus tenham alegado matéria constante no rol do art. 337 e seus incisos, do mesmo diploma legal.

O caso sob exame carece de pronunciamento jurisdicional sob o recorte da tutela de urgência, não havendo imperatividade de abertura de prazo para réplica quanto às preliminares antes do exame do pedido cautelar, considerando que a postergação do contraditório na espécie, em nada prejudica a parte autora.

**Passo, então ao exame das preliminares.**

**I - Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.**

O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que **o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento**. Precedentes (AI 5022047-62.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019.)

Nesse mesmo sentido:

*EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. **1.O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz, que esses mesmos agentes participem da lide.** 2.É incabível a suspensão da ação tal como previsto pelo art. 18, a, da Lei nº 6.024/74 por se tratar de ação de conhecimento, por meio da qual o possível credor busca a declaração judicial da existência do seu crédito. Em outras palavras, a eventual condenação da instituição financeira liquidanda no âmbito desta ação formaria título executivo judicial em favor da parte autora da ação. E dizer o contrário seria obstar à parte a tutela jurisdicional reconhecendo a ocorrência de dano material e/ou moral em razão de fatos anteriores à liquidação do banco, o que não se pode admitir. 3.O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 4.Irrelevante a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5.Verifica-se que os documentos apresentados ao banco corréu para fins de contratação do empréstimo consignado ora questionado divergem daquele trazido aos autos pela apelada quanto aos nomes dos pais, à data de expedição, à assinatura, à foto e à impressão digital, tudo constatável a olho nu, como bem asseverou a sentença. Inegável, portanto, que houve fraude na contratação do serviço bancário, em decorrência da qual houve dano material consistente em quatro descontos efetuados no benefício previdenciário da apelada, cabendo à instituição financeira proceder ao devido ressarcimento, tal como decidido em sentença. E é inquestionável o desconforto significativo pelo qual passou a apelada ao enfrentar a expropriação de quantias de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, sem nenhuma causa que o justificasse além da falha na prestação do serviço bancário que possibilitou a perpetração de fraude por terceiros, circunstância suficiente para demonstrar ao Juízo a existência de dano de natureza moral passível de recomposição. 6.A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Como se observa da narrativa dos autos, a apelada percebia rendimentos provenientes de benefício previdenciário e foi surpreendida pelos descontos de quatro parcelas de um empréstimo consignado que não contratou nem autorizou que fosse contratado em seu nome. Considerando as especificidades do caso concreto, em especial os valores envolvidos e a natureza alimentar das verbas provenientes do benefício previdenciário, tenho que o valor arbitrado em sentença de R\$ 5.000,00 se revela razoável e adequado à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte. 7.Honorários advocatícios devidos pelo apelante que restou vencido na causa diante do princípio da causalidade. 8.Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965176 - 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017). **Grifei.***

Portanto, **rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS e mantendo-o no polo passivo da lide.**

**II - Da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo corréu, sustentando ausência de documento indispensável à propositura da demanda.**

Da simples leitura da petição inicial depreende-se que a premissa fática trazida pela parte autora à deliberação do juízo como sustentáculo do pedido vindicado é justamente a não contratação de empréstimos consignados como banco réu.

Dai decorre raciocínio de que não havendo contratação do empréstimo, ou seja, não se questiona qualquer aspecto da contratação senão a sua inexistência, mas sim possível fraude na celebração dos contratos guerreados na inicial.

Nessa quadra, tenho por certo que a instituição financeira em questão fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor, **observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados**.

Seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem com um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, **impor-se a este produção de prova impossível**, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor.

De outra banda, os contratos juntados pelo banco réu tornam possível a apreciação do mérito do pedido cautelar, sendo que a questão afeta ao ônus da prova será dirimida logo adiante.

**Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo corréu Banco Mercantil do Brasil S/A.**

**III - Do ônus da prova.**

Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ).

É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”*.

Assim, é possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: *“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”*.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

*In casu*, a questão de direito refere-se ao nexo causal existente entre a atuação da ré e os danos sofridos pela parte autora, mais especificamente, eventuais descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que poderia ensejar a indenização por dano moral.

Nesse toar, a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Conforme relatado, o autor é titular de benefício previdenciário e a documentação carreada aos autos demonstra que foram contraídos empréstimos consignados com o corréu Banco Mercantil do Brasil S/A., o que evidencia a possibilidade de discussão acerca do caráter indevido da contratação dos empréstimos, portanto, é preciso dirimir a responsabilidade quanto ao alegado pela parte autora.

Ademais, os fatos ocorreram em maio de 2019, sendo que em julho de 2019 (id 24414076) a parte autora requereu administrativamente o cancelamento dos descontos, bem como lavrou boletim de ocorrência (244114081), agindo de forma diligente.

**Dessa forma, é possível o reconhecimento da hipossuficiência da parte autora, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015.**

Considero, **contudo, que o corréu já se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído como decorrência lógica da presente decisão, na medida em que trouxe aos autos todos os contratos de empréstimo consignado referidos na inicial pela parte autora.**

#### **IV - Do pedido de tutela de urgência.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos acostados pelo corréu Banco Mercantil, verifico que estão presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC/2015, a saber a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame prefacial não exauriente, é de simples observação que os contratos de empréstimo consignados anexados pelo banco corréu (28146211) possuem discrepância gritante no tocante à assinatura e documento de identidade usados na sua celebração, quando analisados em cotejo aos que instruíram a petição inicial (24413257), nos seguintes aspectos: a foto não retrata a mesma pessoa; as assinaturas nos documentos são completamente divergentes:

Petição inicial id 24413257:

Contrato nº 1 anexado pelo banco réu id 28146211:

Ainda, quanto aos contratos: foram instruídos com declaração de residência sem a data na qual foi preenchida, constando endereço da parte autora na Rua Virte, S/N, na cidade de Ananindeua/PA; consta que foram emitidos em Belo Horizonte, sem data de emissão, constando como endereço da parte autora na TV 19 de Agosto, Jardim Maristela, São Paulo.

Nessa quadra, vislumbro indícios de contratação fraudulenta, razão pela qual a tese defendida pela parte autora na petição inicial merece acolhimento, quanto ao pedido de tutela, sob a luz de cognição sumária.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela e determino a imediata suspensão dos descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora contratados com o Banco Mercantil do Brasil, relativos a 07 contratos referidos na inicial e anexados sob os ids 28146211, 28146213, 28146214, 28146215, 28146216, 28146218 e 28146220.**

**Intimem-se os réus quanto ao teor da presente decisão para cumprimento no prazo de 48 horas.**

**No caso do INSS, intime-se por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão, devendo ainda o INSS comprovar nos autos a adoção das providências necessárias para o cumprimento da ordem de suspensão.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

**Vistos.**

**FRANCISCO DIAS CHAGAS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.**, requerendo provimento jurisdicional que determine em sede de tutela a imediata suspensão de descontos em seu benefício previdenciário.

No mérito, requereu a desconstituição das operações financeiras (contratos de empréstimos consignados) celebrados com o corréu Banco Mercantil, com todos os débitos lançados, condenando o banco a devolver os valores retidos pelo INSS em dobro, bem como condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Narrou a petição inicial que:

“O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB: 148.267.724-2), com renda mensal no valor de R\$ 3.693,61 (três mil seiscientos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). A partir de maio de 2019 o autor percebeu que vinham sendo feitos descontos indevidos em seu benefício. Posteriormente, descobriu que estes eram decorrentes de sete sucessivos empréstimos de valores distintos em seu nome junto a segunda ré, todos efetuados na mesma data, empréstimos estes que o autor nunca contratou. Os empréstimos foram todos realizados em 72 parcelas, divergindo apenas quanto ao valor. A fraude é evidente e a má-fé é nítida não só pela forma da contratação, mas também se constatando que tais valores não foram depositados na conta do autor, conforme comprova-se com extrato bancário anexo a esta exordial, desse modo, não usufruiu desta fraude. Importante salientar que a soma dos valores descontados mensalmente corresponde a mais de 15% do benefício previdenciário do autor, valores que somados acarretam prejuízo de 19.753,14. Frise-se, ainda, que O AUTOR, PESSOA IDOSA COM 61 ANOS DE IDADE, NUNCA CONTRATOU NENHUM EMPRÉSTIMO ou qualquer operação financeira similar; não tendo, portanto, perfil ou histórico para isso, mesmo assim, fora negado a sua cessação e cancelamento. De igual forma, o INSS agiu sem qualquer diligência ao proceder com os descontos de forma automática, sem sequer verificar se o empréstimo era de fato verdadeiro. Não bastando, requerido administrativamente que fossem cessados os descontos no benefício, a Autoria ré indeferiu o pedido. Assim, a parte Autora vem pleitear judicialmente a repetição do indébito/declaração de inexistência de débito, bem como a determinação para que o INSS cesse os descontos no benefício previdenciário recebido pelo Autor, e sejam os réus condenados a indenizar o Autor pelos danos materiais e morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inicial foi determinada a manifestação dos réus acerca do pedido de tutela e a juntada de documentos pelo banco réu – 24634395.

Contestação anexada pelo INSS sob o id 26201159, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

Citado, o corréu Banco Mercantil do Brasil S/A., anexou contestação sob id 26201159, alegando preliminares de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, deixo de aplicar o disposto no art. 351 do CPC/2015, ainda que os réus tenham alegado matéria constante no rol do art. 337 e seus incisos, do mesmo diploma legal.

O caso sob exame carece de pronunciamento jurisdicional sob o recorte da tutela de urgência, não havendo imperatividade de abertura de prazo para réplica quanto às preliminares antes do exame do pedido cautelar, considerando que a postergação do contraditório na espécie, em nada prejudica a parte autora.

**Passo, então ao exame das preliminares.**

**I - Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.**

O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que **o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento**. Precedentes (AI 5022047-62.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/10/2019.)

Nesse mesmo sentido:

*EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. **1.O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz, que esses mesmos agentes participem da lide.** 2.É incabível a suspensão da ação tal como previsto pelo art. 18, a, da Lei nº 6.024/74 por se tratar de ação de conhecimento, por meio da qual o possível credor busca a declaração judicial da existência do seu crédito. Em outras palavras, a eventual condenação da instituição financeira liquidanda no âmbito desta ação formaria título executivo judicial em favor da parte autora da ação. E dizer o contrário seria obstar à parte a tutela jurisdicional reconhecida da ocorrência de dano material e/ou moral em razão de fatos anteriores à liquidação do banco, o que não se pode admitir. 3.O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 4.Irrelevante a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5.Verifica-se que os documentos apresentados ao banco corréu para fins de contratação do empréstimo consignado ora questionado divergem daquele trazido aos autos pela apelada quanto aos nomes dos pais, à data de expedição, à assinatura, à foto e à impressão digital, tudo constatável a olho nu, como bem asseverou a sentença. Inegável, portanto, que houve fraude na contratação do serviço bancário, em decorrência da qual houve dano material consistente em quatro descontos efetuados no benefício previdenciário da apelada, cabendo à instituição financeira proceder ao devido ressarcimento, tal como decidido em sentença. É inquestionável o desconforto significativo pelo qual passou a apelada ao enfrentar a expropriação de quantias de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar; sem nenhuma causa que o justificasse além da falha na prestação do serviço bancário que possibilitou a perpetração de fraude por terceiros, circunstância suficiente para demonstrar ao Juízo a existência de dano de natureza moral passível de recomposição. 6.A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Como se observa da narrativa dos autos, a apelada percebia rendimentos provenientes de benefício previdenciário e foi surpreendida pelos descontos de quatro parcelas de um empréstimo consignado que não contratou nem autorizou que fosse contratado em seu nome. Considerando as especificidades do caso concreto, em especial os valores envolvidos e a natureza alimentar das verbas provenientes do benefício previdenciário, tenho que o valor arbitrado em sentença de R\$ 5.000,00 se revela razoável e adequado à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte. 7.Honorários advocatícios devidos pelo apelante que restou vencido na causa diante do princípio da causalidade. 8.Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965176 - 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2017). **Grifei.***

Portanto, **rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS e mantê-lo no polo passivo da lide.**

**II - Da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo corréu, sustentando ausência de documento indispensável à propositura da demanda.**

Da simples leitura da petição inicial depreende-se que a premissa fática trazida pela parte autora à deliberação do juízo como sustentáculo do pedido vindicado é justamente a não contratação de empréstimos consignados com o banco réu.

Dai decorre raciocínio de que não havendo contratação do empréstimo, ou seja, não se questiona qualquer aspecto da contratação senão a sua inexistência, mas sim possível fraude na celebração dos contratos gerados na inicial.

Nessa quadra, tenho por certo que a instituição financeira em questão fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor, **observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados.**

Seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem comum de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, **impor-se a este produção de prova impossível**, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor.

De outra banda, os contratos juntados pelo banco réu tornam possível a apreciação do mérito do pedido cautelar, sendo que a questão afeta ao ônus da prova será dirimida logo adiante.

**Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo corréu Banco Mercantil do Brasil S/A.**

**III - Do ônus da prova.**

Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ).

É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Assim, é possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

*In casu*, a questão de direito refere-se ao nexo causal existente entre a atuação da ré e os danos sofridos pela parte autora, mais especificamente, eventuais descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que poderia ensejar a indenização por dano moral.

Nesse toar, a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Conforme relatado, o autor é titular de benefício previdenciário e a documentação carreada aos autos demonstra que foram contraídos empréstimos consignados com o corréu Banco Mercantil do Brasil S/A., o que evidencia a possibilidade de discussão acerca do caráter indevido da contratação dos empréstimos, portanto, é preciso dirimir a responsabilidade quanto ao alegado pela parte autora.

Ademais, os fatos ocorreram em maio de 2019, sendo que em julho de 2019 (id 24414076) a parte autora requereu administrativamente o cancelamento dos descontos, bem como lavrou boletim de ocorrência (244114081), agindo de forma diligente.

**Dessa forma, é possível o reconhecimento da hipossuficiência da parte autora, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015.**

**Considero, contudo, que o corréu já se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído como decorrência lógica da presente decisão, na medida em que trouxe aos autos todos os contratos de empréstimo consignado referidos na inicial pela parte autora.**

#### **IV - Do pedido de tutela de urgência.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos acostados pelo corréu Banco Mercantil, verifico que estão presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC/2015, a saber a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame prefacial não exauriente, é de simples observação que os contratos de empréstimo consignados anexados pelo banco corréu (28146211) possuem discrepância gritante no tocante à assinatura e documento de identidade usados na sua celebração, quando analisados em cotejo aos que instruíram a petição inicial (24413257), nos seguintes aspectos: a foto não retrata a mesma pessoa; as assinaturas nos documentos são completamente divergentes:

Petição inicial id 24413257:

Contrato nº 1 anexado pelo banco réu id 28146211:

Ainda, quanto aos contratos: foram instruídos com declaração de residência sem a data na qual foi preenchida, constando endereço da parte autora na Rua Vinte, S/N, na cidade de Ananindeua/PA; consta que foram emitidos em Belo Horizonte, sem data de emissão, constando como endereço da parte autora na TV 19 de Agosto, Jardim Maristela, São Paulo.

Nessa quadra, vislumbro indícios de contratação fraudulenta, razão pela qual a tese defendida pela parte autora na petição inicial merece acolhimento, quanto ao pedido de tutela, sob a luz de cognição sumária.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela e determino a imediata suspensão dos descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora contratados com o Banco Mercantil do Brasil, relativos a 07 contratos referidos na inicial e anexados sob os ids 28146211, 28146213, 28146214, 28146215, 28146216, 28146218 e 28146220.**

**Intime-se os réus quanto ao teor da presente decisão para cumprimento no prazo de 48 horas.**

**No caso do INSS, intime-se por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão, devendo ainda o INSS comprovar nos autos a adoção das providências necessárias para o cumprimento da ordem de suspensão.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

**Vistos.**

**FRANCISCO DIAS CHAGAS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e o **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.**, requerendo provimento jurisdicional que determine em sede de tutela a imediata suspensão de descontos em seu benefício previdenciário.

No mérito, requereu a desconstituição das operações financeiras (contratos de empréstimos consignados) celebrados com o corréu Banco Mercantil, com todos os débitos lançados, condenando o banco a devolver os valores retidos pelo INSS em dobro, bem como condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Narrou a petição inicial que:

“O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB: 148.267.724-2), com renda mensal no valor de R\$ 3.693,61 (três mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). A partir de maio de 2019 o autor percebeu que vinham sendo feitos descontos indevidos em seu benefício. Posteriormente, descobriu que estes eram decorrentes de sete sucessivos empréstimos de valores distintos em seu nome junto a segunda ré, todos efetuados na mesma data, empréstimos estes que o autor nunca contratou. Os empréstimos foram todos realizados em 72 parcelas, divergindo apenas quanto ao valor. A fraude é evidente e a má-fé é nítida não só pela forma da contratação, mas também se constatando que tais valores não foram depositados na conta do autor, conforme comprova-se com extrato bancário anexo a esta exordial, desse modo, não usufruiu desta fraude. Importante salientar que a soma dos valores descontados mensalmente corresponde a mais de 15% do benefício previdenciário do autor, valores que somados acarretam prejuízo de 19.753,14. Frise-se, ainda, que O AUTOR, PESSOA IDOSA COM 61 ANOS DE IDADE, NUNCA CONTRATOU NENHUM EMPRÉSTIMO ou qualquer operação financeira similar; não tendo, portanto, perfil ou histórico para isso, mesmo assim, fora negado a sua cessação e cancelamento. De igual forma, o INSS agiu sem qualquer diligência ao proceder com os descontos de forma automática, sem sequer verificar se o empréstimo era de fato verdadeiro. Não bastando, requerido administrativamente que fossem cessados os descontos no benefício, a Autoria ré indeferiu o pedido. Assim, a parte Autora vem pleitear judicialmente a repetição do indébito/declaração de inexistência de débito, bem como a determinação para que o INSS cesse os descontos no benefício previdenciário recebido pelo Autor, e sejam os réus condenados a indenizar o Autor pelos danos materiais e morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inicial foi determinada a manifestação dos réus acerca do pedido de tutela e a juntada de documentos pelo banco réu – 24634395.

Contestação anexada pelo INSS sob o id 26201159, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

Citado, o corréu Banco Mercantil do Brasil S/A., anexou contestação sob id 26201159, alegando preliminares de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, deixo de aplicar o disposto no art. 351 do CPC/2015, ainda que os réus tenham alegado matéria constante no rol do art. 337 e seus incisos, do mesmo diploma legal.

O caso sob exame carece de pronunciamento jurisdicional sob o recorte da tutela de urgência, não havendo imperatividade de abertura de prazo para réplica quanto às preliminares antes do exame do pedido cautelar, considerando que a postergação do contraditório na espécie, em nada prejudica a parte autora.

**Passo, então ao exame das preliminares.**

**I - Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.**

O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que **o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento**. Precedentes (AI 5022047-62.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/10/2019.)

Nesse mesmo sentido:

*EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. **1.O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz, que esses mesmos agentes participem da lide.** 2.É incabível a suspensão da ação tal como previsto pelo art. 18, a, da Lei nº 6.024/74 por se tratar de ação de conhecimento, por meio da qual o possível credor busca a declaração judicial da existência do seu crédito. Em outras palavras, a eventual condenação da instituição financeira liquidanda no âmbito desta ação formaria título executivo judicial em favor da parte autora da ação. E dizer o contrário seria obstar à parte a tutela jurisdicional reconhecida da ocorrência de dano material e/ou moral em razão de fatos anteriores à liquidação do banco, o que não se pode admitir. 3.O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 4.Irrelevante a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5.Verifica-se que os documentos apresentados ao banco corréu para fins de contratação do empréstimo consignado ora questionado divergem daquele trazido aos autos pela apelada quanto aos nomes dos pais, à data de expedição, à assinatura, à foto e à impressão digital, tudo constatável a olho nu, como bem asseverou a sentença. Inegável, portanto, que houve fraude na contratação do serviço bancário, em decorrência da qual houve dano material consistente em quatro descontos efetuados no benefício previdenciário da apelada, cabendo à instituição financeira proceder ao devido ressarcimento, tal como decidido em sentença. É inquestionável o desconforto significativo pelo qual passou a apelada ao enfrentar a expropriação de quantias de seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar; sem nenhuma causa que o justificasse além da falha na prestação do serviço bancário que possibilitou a perpetração de fraude por terceiros, circunstância suficiente para demonstrar ao Juízo a existência de dano de natureza moral passível de recomposição. 6.A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Como se observa da narrativa dos autos, a apelada percebia rendimentos provenientes de benefício previdenciário e foi surpreendida pelos descontos de quatro parcelas de um empréstimo consignado que não contratou nem autorizou que fosse contratado em seu nome. Considerando as especificidades do caso concreto, em especial os valores envolvidos e a natureza alimentar das verbas provenientes do benefício previdenciário, tenho que o valor arbitrado em sentença de R\$ 5.000,00 se revela razoável e adequado à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte. 7.Honorários advocatícios devidos pelo apelante que restou vencido na causa diante do princípio da causalidade. 8.Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965176 - 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2017). **Grifei.***

Portanto, **rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS e mantê-lo no polo passivo da lide.**

**II - Da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo corréu, sustentando ausência de documento indispensável à propositura da demanda.**

Da simples leitura da petição inicial depreende-se que a premissa fática trazida pela parte autora à deliberação do juízo como sustentáculo do pedido vindicado é justamente a não contratação de empréstimos consignados com o banco réu.

Daí decorre raciocínio de que não havendo contratação do empréstimo, ou seja, não se questiona qualquer aspecto da contratação senão a sua inexistência, mas sim possível fraude na celebração dos contratos gerados na inicial.

Nessa quadra, tenho por certo que a instituição financeira em questão fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor, **observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados.**

Seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem comum de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, **impor-se a este produção de prova impossível**, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor.

De outra banda, os contratos juntados pelo banco réu tornam possível a apreciação do mérito do pedido cautelar, sendo que a questão afeta ao ônus da prova será dirimida logo adiante.

**Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo corréu Banco Mercantil do Brasil S/A.**

**III - Do ônus da prova.**

Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ).

É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Assim, é possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

In casu, a questão de direito refere-se ao nexo causal existente entre a atuação da ré e os danos sofridos pela parte autora, mais especificamente, eventuais descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que poderia ensejar a indenização por dano moral.

Nesse toar, a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Conforme relatado, o autor é titular de benefício previdenciário e a documentação carreada aos autos demonstra que foram contraídos empréstimos consignados com o corréu Banco Mercantil do Brasil S/A., o que evidencia a possibilidade de discussão acerca do caráter indevido da contratação dos empréstimos, portanto, é preciso dirimir a responsabilidade quanto ao alegado pela parte autora.

Ademais, os fatos ocorreram em maio de 2019, sendo que em julho de 2019 (id 24414076) a parte autora requereu administrativamente o cancelamento dos descontos, bem como lavrou boletim de ocorrência (244114081), agindo de forma diligente.

**Dessa forma, é possível o reconhecimento da hipossuficiência da parte autora, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015.**

**Considero, contudo, que o corréu já se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído como decorrência lógica da presente decisão, na medida em que trouxe aos autos todos os contratos de empréstimo consignado referidos na inicial pela parte autora.**

#### **IV - Do pedido de tutela de urgência.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos acostados pelo corréu Banco Mercantil, verifico que estão presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC/2015, a saber a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame prefacial não exauriente, é de simples observação que os contratos de empréstimo consignados anexados pelo banco corréu (28146211) possuem discrepância gritante no tocante à assinatura e documento de identidade usados na sua celebração, quando analisados em cotejo aos que instruíram a petição inicial (24413257), nos seguintes aspectos: a foto não retrata a mesma pessoa; as assinaturas nos documentos são completamente divergentes:

Petição inicial id 24413257:

Contrato nº 1 anexado pelo banco réu id 28146211:

Ainda, quanto aos contratos: foram instruídos com declaração de residência sem a data na qual foi preenchida, constando endereço da parte autora na Rua Vinte, S/N, na cidade de Ananindeua/PA; consta que foram emitidos em Belo Horizonte, sem data de emissão, constando como endereço da parte autora na TV 19 de Agosto, Jardim Maristela, São Paulo.

Nessa quadra, vislumbro indícios de contratação fraudulenta, razão pela qual a tese defendida pela parte autora na petição inicial merece acolhimento, quanto ao pedido de tutela, sob a luz de cognição sumária.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela e determino a imediata suspensão dos descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora contratados com o Banco Mercantil do Brasil, relativos a 07 contratos referidos na inicial e anexados sob os ids 28146211, 28146213, 28146214, 28146215, 28146216, 28146218 e 28146220.**

**Intime-se os réus quanto ao teor da presente decisão para cumprimento no prazo de 48 horas.**

**No caso do INSS, intime-se por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, em regime de plantão, devendo ainda o INSS comprovar nos autos a adoção das providências necessárias para o cumprimento da ordem de suspensão.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000751-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho.

Sem prejuízo da citação em curso, tendo em vista a juntada de novos documentos e argumentos pela parte autora, os quais não integravam a petição inicial, reputo necessária manifestação da ré para o exame do pedido de tutela.

Em face do exposto, manifeste-se a ré (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 48 horas, quanto aos documentos relacionados nos ids 28381918, 28381919 e 28381920.

**Intime-se por Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão.**

Intimem-se, cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202369-34.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DE MOURA, ARIOVALDO FERRAZ DE ALMEIDA, OTAVIO PAULINO DE ARAUJO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, DAGMAR DE FREITAS FERNANDES, IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES, JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA, HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES, ROBERTO CASTRILHO SIMOES, VERA ROCHA DOS SANTOS, MARILIA ROCHA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, DAISY MARCENIUK, HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO, DJALMA DE JESUS, ANTONIO JOSE DA SILVA PITA, BENEDITO MAURICIO DOS SANOS, EDSON DE JESUS, MARIO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância da executada com os cálculos do contador, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução referente à coautora DAISY MARCENIUK (sucessora de PEDRO MARCENIUK) no valor total de R\$ 399, 58 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 09/2002.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação do ofício requisitório do valor ora homologado, bem como dos valores já homologados para a coautora MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA (sucessora de DERNIVAL SIQUEIRA), dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005645-27.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

#### DESPACHO

Intimem-se a executada para que efetue o pagamento da primeira parcela do débito objeto da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a manifestação da União Federal em ID 19216939, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Fica a executada obrigada, independentemente de nova intimação, a promover o depósito da segunda parcela em até 30 (trinta) dias após o depósito da primeira, sob pena de aplicação do dispositivo legal acima citado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000752-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOMICIO BEZERRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004091-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO GUSMAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005780-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALDIRENE MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIRENE MOURA DA SILVA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saque do FGTS.

2. A impetrante informou a desistência da ação (id 23865507).

3. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

4. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

5. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

6. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

*MS 26890 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL*

*AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA*

*Relator(a): Min. CELSO DE MELLO*

*Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação*

*DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009*

*EMENT VOL-02379-03 PP-00511*

*RTv. 99, n. 892, 2010, p. 108-111*

*LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133*

*Ementa*

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.*

*Decisão*

*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.*

*Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2*

*Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)*

*Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA*

*Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 23/06/2009*

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem amíngua da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.*

7. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

8. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

9. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

10. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007955-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBEIRO VIANNA NETO - MG29410, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, pela imprensa oficial, o réu Banco Mercantil do Brasil S/A, para o cumprimento da decisão id 28322144, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003542-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUCI E JAQUELINE ALIMENTOS LTDA - ME, NEUCI DA CRUZ ONOFRE

#### SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a CEF noticiou a quitação integral do débito, com o pagamento espontâneo, inclusive das custas e honorários advocatícios (id 24181493).
2. Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA "B"

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a renúncia da ação, requerendo a extinção do feito (id 18422444). Informou que os honorários advocatícios serão suportados por ele diretamente junto à CEF, administrativamente.

2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de renúncia (id 20114361).

3. Aplica-se, ao caso, o artigo 487, III, "c", do Código de processo Civil de 2015:

*"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*III - homologar*

*(...)*

*c - a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção."*

4. À vista da renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação, a hipótese é de extinção do feito com resolução de mérito.

5. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **RENÚNCIA** requerida nestes autos, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil de 2015.

6. Sem condenação em custas, ante a gratuidade concedida.

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007715-70.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Sílvio Moises Claudiano de Moraes intenta a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento judicial que condene a autarquia-ré à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.
3. Noticia padecer de “*certa demência – esquecimento contínuo – permanece sempre alheio aos acontecimentos da vida*”, informando também sofrer de “*dores perversas da coluna e os exames reconhecem “lombalgia persistente” – a tanto de impedir o exercício de trabalhos braçais, únicos que sabe*”.
4. À inicial foram anexados documentos.
5. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, determinou-se a juntada de comprovante de requerimento administrativo (processo digitalizado – Id 12393052 – fl. 19).
6. Carreu-se ao feito o aludido documento, cujo pedido foi formulado posteriormente à propositura da demanda e restou indeferido, sob o argumento de que não houve constatação da incapacidade (Id 12393052 – fl.26).
7. Anexou-se contestação-padrão, acompanhada de documentos (Id 12393052 – fls. 30/45).
8. Determinou-se a intimação da autora, para manifestação sobre a contestação, bem como, dos contendores para especificação de provas (Id 12393052 – fl. 46).
9. O autor apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a produção de perícia médica (Id 12393052 – fls. 47/49), bem como, o réu noticiou não ter provas a produzir (Id 12393052 – fl. 50).
10. Realizada a perícia médica, anexou-se ao feito o respectivo laudo pericial (Id 12393052 – fls. 63/67).
11. Intimados os litigantes, para que se pronunciassem sobre o documento, o autor informou que não foi acometido apenas por lombalgia, mas, também, por problemas psiquiátricos, razão pela qual, pleiteou a realização de nova perícia, a ser realizada por médico da área psiquiátrica (Id 12393052 – fls. 71/72).
12. O INSS reiterou os termos da contestação, pleiteando a improcedência da lide (Id 12393052 – fl. 73).
13. Deferido o requerimento para realização de perícia psiquiátrica, após a digitalização dos autos físicos, anexou-se à demanda o laudo pericial correspondente (Id 18287629).
14. Manifestou-se o autor, requerendo a realização de uma terceira perícia médica “ortopédica”, conforme sugestão do perito nomeado pelo juízo (Id 18384012), pedido indeferido ante a desnecessidade de realização de perícia na área de ortopedia, eis que o laudo pericial já diagnosticou lombalgia (Id 24507361).
15. Reiterado o pedido para que fosse realizada nova perícia, sob o argumento de que o perito anterior não estava apto a proferir julgamento sobre a especialidade em questão (Id 25975490).
16. Veio-me o feito para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

17. Primeiramente, cumpre informar que, por ocasião da realização da primeira perícia judicial, *expert* nomeado já havia atestado que o autor não apresentava incapacidade para o trabalho, não obstante ser portador de lombalgia, doença sobre a qual discorreu no documento médico.
18. À época, o autor não se insurgiu em relação ao indigitado laudo, apenas requereu, em complementação, a realização de perícia psiquiátrica, também deferida.
19. Dessa forma, a pretensão aduzida encontra-se preclusa. Ademais, a questão já restou decidida, quando restou indeferido o pedido anterior.
20. Quanto ao mérito da contenda, a Constituição Federal, em seu art. 201, inc. I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.
21. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91:  
*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”*  
*“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*
22. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
23. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.
24. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
25. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.
26. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
27. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

28. Insta salientar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
29. No caso em apreço, informou o laudo pericial, oriundo da primeira perícia, documento elaborado pelo Dr. André Luís Fontes da Silva que, embora fosse portador de lombalgia, o demandante não se encontrava incapacitado. Em resposta aos quesitos formulados pela autarquia-ré, o perito judicial também atestou a ausência de incapacidade (Id 12393052).
30. Após segunda perícia judicial, realizada por médico psiquiatra, no espaço destinado às "considerações finais", informou-se que o periciado apresentava CID 10: F41.2 (Transtorno misto de ansiedade e depressão). Por fim, noticiou-se que "*a conjuntura de situação de vida e ambientes, além de sua doença física crônica e suas consequências, minaram, paulatinamente, seu humor, deprimindo-o e aumentou sua ansiedade, sem, contudo, serem suficientes para interferir em seu julgamento ou capacidade laborativa, por si sós*".
31. Concluindo o documento, o perito nomeado declarou a inexistência de incapacidade, sob o ponto de vista psiquiátrico (Id 18287629).
32. Sendo assim, a pretensão de recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença não merece acolhimento, uma vez que nas duas perícias realizadas em juízo, não restou reconhecida a incapacidade laboral.
33. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
34. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de gratuidade de justiça.
35. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
37. Como trânsito em julgado, arquite-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009740-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SOUZA & BRAZIL LTDA - ME, ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL, NATALIA BRAZIL

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 24634012), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005019-27.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, na qual a parte embargante informou a celebração de acordo entre as partes, englobando inclusive custas e honorários, pugrando pela extinção do feito sem nada a reclamar (id 22799257).
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-65.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARLI TAVARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.4.03.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, **o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito.**

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-34.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IZAURA FERREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.4.03.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, **o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito.**

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-51.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRESSA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença tipo A

1. Andressa Gomes dos Santos intenta a presente demanda, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento judicial que condene a autarquia-ré ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior, em 24/06/2016.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, bem como, a condenação da autarquia-ré à indenização por danos morais.
3. Notícia sofrer de *"doença neurológica, com quadro de alucinações, depressão, etc, conforme descrito em Relatório Médico anexo aos autos, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas por conta de sua profissão"*.
4. Informa que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença até 24/06/2016.
5. Em 25/07/2016, pleiteou o restabelecimento do aludido benefício, pretensão indeferida, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (Id 361654).
6. Insurge-se em relação ao indeferimento, entendendo não ter condições de retornar ao trabalho, bem como, pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização, em face da decisão proferida.
7. À inicial foram anexados documentos.
8. Após a emenda da inicial (Id 494401 e anexos), indeferiu-se o pedido de tutela, ocasião em que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 556010).
9. O réu apresentou contestação-padrão – Id 717424.
10. Realizada perícia médica, juntou-se o laudo pericial respectivo (Id 2193661) e, instadas as partes à manifestação, a autora apresentou impugnação ao indigitado laudo pericial (Id 2451953).
11. O INSS reiterou os termos da contestação, insistindo na improcedência do feito, ante a constatação de ausência da incapacidade (Id 2501059).
12. Converteu-se o julgamento em diligência, para que o perito nomeado pelo juízo se manifestasse sobre a impugnação, para posterior vista às partes (Id 11508068).
13. Apresentado laudo complementar (Id 13499149), a autora reiterou a impugnação (Id 16188272 e anexo) e o réu, mais uma vez, pleiteou a improcedência da lide, tendo em vista a ausência de constatação da incapacidade (Id 16498842 e anexo).
14. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

15. A Constituição Federal, em seu art. 201, inc. I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.
16. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91:  
*"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*  
*"Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*
17. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
18. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.
19. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
20. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.
21. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
22. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
23. Insta destacar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
24. No caso em apreço, conforme as informações contidas no laudo pericial e complementação (Id 2193661 e 13499149), elaborados pelo Dr. André Alberto Bueno da Fonseca, em virtude de perícia realizada em 29/06/2017, a autora é portadora de *"Agorafobia com transtorno de pânico – CID 10: F40.01"*.
25. Em resposta aos quesitos formulados, informou que, do ponto de vista psiquiátrico, a demandante não apresenta doença incapacitante, bem como, não foram encontradas outras doenças incapacitantes, mesmo que anteriormente ao período atual.
26. Sendo assim, entendeu que, não obstante ser portadora da doença supramencionada, o problema apresentado não a incapacita para o trabalho e suas atividades habituais.
27. Em seu laudo complementar, o perito reiterou o documento anterior e informou que:  
*"A despeito da descrição da CID constar ser um quadro incapacitante, este jargão é voltado para área da saúde, em que é condição essencial o bem estar psíquico. Tal doença causa mal estar psíquico, mas não incapacita para o trabalho."*  
*Tal quadro tem fator de causa preponderante à diátese, sendo que o vínculo com determinados ambientes são formulados pelo indivíduo."*  
*O tratamento preconiza do, e que tem ótima taxa de sucesso, para essa condição, além da medicação, é a terapia cognitivo-comportamental. Em oposição, mecanismos de fuga dos eventos ansiogênicos, como uso e abuso de benzodiazepínicos, isolamento social e procurar companhia de conhecidos para ter sensação de segurança, pioram a doença. Portanto, cessar quaisquer atividades, inclusive o trabalho, contribui para a manutenção/piora dos sintomas apresentados em psiquiatria."*  
*Não foram encontradas outras doenças, mesmo que anteriormente ao período atual, incapacitantes."*  
*O modelo adotado no Brasil envolve avaliação das limitações que doenças podem trazer. Não basta ter doença para considerar um indivíduo incapaz, mas se esta doença venha a limitar o indivíduo"*.
28. Cumpre destacar recente julgado do E. TRF da 3ª Região que, em situação idêntica (autora portadora de transtorno fóbico ansioso – agorafobia), assim decidiu:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO FUNCIONAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 4. In casu, considerando que o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, bem como não comprovada a redução funcional, não faz jus aos benefícios pleiteados. 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5474719-84.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

29. Sendo assim, a pretensão de recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença não merece acolhimento.
30. Quanto ao pleito de que a parte adversa fosse condenada ao pagamento de danos morais, para que o pedido fosse acolhido, necessária a demonstração do dano, da conduta do réu e do nexo entre ambos.
31. Uma vez que, sequer constatou-se a incapacidade para o trabalho, ressaltando-se, também, que cabe ao réu demonstrar a necessidade e a regularidade na concessão de benefícios previdenciários, não incorreu em conduta passível de condenação por danos morais.
32. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
33. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de gratuidade de justiça.
34. Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
36. Como trânsito em julgado, archive-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO JOAO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

**Tema 1005 STJ:** “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009911-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela, movida por Adenirce de Maura Matos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, José Francisco Pereira.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do óbito de seu marido, evento datado de 07/08/2004.
3. Formulou pedido administrativo em 16/12/2004 (NB 134.701.258-0) e, diante do indeferimento do pedido, interpôs recurso, também indeferido.
4. Informa que o indeferimento foi motivado pela perda da qualidade de segurado *déde cuius*”.

5. À inicial foram carreados documentos.
6. O réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (processo digitalizado – Id 14145605- fls.76/87).
7. Noticiou o INSS não ter provas a produzir (Id 14145605- fl.89).
8. A autora apresentou réplica, bem como, pleiteou a produção de perícia médica indireta e a produção de prova testemunhal (Id 14145605- fls. 92/95).
9. Laudo pericial (perícia indireta) anexado ao feito (Id 14145605 – fls.121/128).
10. Convertido o julgamento em diligência.
11. Anexados processos administrativos relativos ao pedido de pensão por morte (Id 14145605 - fls. 188/238) e auxílio-doença, formulado pelo *de cujus* (Id - 14145605 - fls.245/268).
12. Cientes da juntada de ofícios, para que se manifestassem, assim como, para que apresentassem memoriais (Id 14145605 – fl. 281).
13. Digitalizados os autos físicos e decorrido o prazo para manifestação, veio-me o feito para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

14. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91 os seguintes requisitos, que devem estar configurados, na data do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cujus*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, inc. I, da referida lei, como se verá adiante.

15. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, à época do evento morte, vigoravam as seguintes regras:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

16. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é o motivo da controvérsia, ensejando, inclusive, o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, eis que a autarquia-rê, após a análise do CNIS do *de cujus*, observou que a última contribuição previdenciária foi efetuada em 08/1997, sendo que a qualidade de segurado perdurou até 31/08/1998 (Id 14145605 – fl.220).

17. Entendeu, portanto, que, na data do falecimento, em 07/08/2004, já não mantinha a qualidade de segurado.

18. Em sede de recurso administrativo, ratificou-se o indeferimento, entendendo-se também que, à época do falecimento, *de cujus* sequer fazia jus ao benefício de auxílio-doença e, portanto, não mantinha a qualidade de segurado necessária (Id 14145605 – fl. 227).

19. Insurge-se a demandante, entendendo que o falecido teria direito ao benefício de auxílio-doença, por ocasião do óbito.

20. Entretanto, como explicitado pelo INSS, não foram preenchidos os requisitos para tanto.

21. Segundo o art. 25, inc. I, da Lei nº 8213/91, a carência necessária para que o segurado tenha direito à concessão de benefício de auxílio-doença é de 12 contribuições mensais.

22. De acordo com o CNIS e a relação de contribuições do falecido (Id 14145605 – fls.24/25 e 28/30), o último vínculo empregatício *de cujus* perdurou de 17/06/1997 a 31/08/1997, reconhecidas 3 contribuições previdenciárias em seu favor, insuficientes para fazer jus ao auxílio-doença.

23. Ademais, o tempo transcorrido entre o término do vínculo empregatício anterior, que findou em 01/12/1995 e o início do último vínculo, em 17/06/1997, demonstra que o falecido não manteve a qualidade de segurado no interregno entre ambos.

24. Vejamos. Ainda que se considere a condição de desempregado do falecido, nos intervalos entre um vínculo empregatício e outro, com embasamento apenas em seu CNIS, para efeito da aplicação do § 1º, do art. 15, da Lei nº 8213/91, que prorroga o prazo de manutenção da qualidade de segurado, o dispositivo não se aplicaria ao caso concreto.

25. Segundo informa o artigo:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

**§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (negritei).

26. Analisando detidamente o CNIS do falecido, embora tenham sido consideradas 130 contribuições previdenciárias relativas a toda a sua vida laboral, não restou demonstrada a parte final do § 1º, do art. 15, pois, para que tivesse o período de manutenção da qualidade de segurado aumentado, deveria ter mais de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas.

27. Entretanto, considerando-se as contribuições até o período de trabalho que terminou em 01/12/1995, o falecido teve número de contribuições insuficiente.

28. Sendo assim, entre os vínculos mencionados, o *de cujus* havia perdido a qualidade de segurado.

29. Portanto, não resta demonstrado o requisito necessário, uma vez que, como dito alhures, foram vertidas apenas 3 contribuições concernentes ao último interregno de trabalho do falecido.

30. Insta destacar que, do processo administrativo do falecido verifica-se, ainda, que, ao tempo do pedido de auxílio-doença, noticiou-se a ausência do *de cujus* à perícia marcada (Id 14145605 – fls. 50 e 245), um dos motivos apontados para o indeferimento.

31. Melhor sorte não assistiu à autora, por ocasião da realização de perícia indireta, eis que, ante a insuficiência de documentação, o perito nomeado pelo juízo também não conseguiu apurar o necessário para embasar a pretensão autoral.

32. Dessa forma, não restou implementada, uma das condições para o deferimento da pensão por morte.

33. Quanto ao segundo requisito – a dependência econômica da autora em relação ao falecido, tal requisito é presumido pela lei, tendo em vista que, do conjunto probatório ficou demonstrada a condição de cônjuge, da demandante, conforme certidão de casamento (Id 14145605 – fl. 20).

34. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº9032, de 1995)(negritei).*

(...)

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

35. Entretanto, como dito alhures, o indeferimento administrativo foi motivado pela ausência da qualidade de segurado *ó de cuius*”.
36. Portanto, resta prejudicada a análise do segundo requisito atinente ao benefício pretendido pela autora.
37. Tendo em vista que, por ocasião do falecimento, *ó de cuius*” já não mantinha a qualidade de segurado, assim como não havia preenchido os requisitos necessários à percepção de auxílio-doença, o pleito formulado não pode prosperar.
38. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **ULGO IMPROCEDENTES** os pedidos elencados na inicial.
39. Sem restituição de custas, ante o deferimento da gratuidade.
40. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
41. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009161-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.4.03.000:** “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

**Tema 1005 STJ:** “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**
3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Tipo A**

1. **COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine a retirada das mercadorias descritas no AITGE nº 0817800/28384/16, lote 183 do leilão a ser realizado pela RFB no dia 11/12/2017 (edital 0817800/00008/2017) e a consequente liberação das mercadorias.

2. Narrou a impetrante ser “*peessoa jurídica de direito privado que atua na área de fabricação e comércio de peles animais (couros em geral), que são vendidos tanto dentro do mercado brasileiro quanto para clientes sediados exterior*”.

3. No exercício de suas atividades de exportação efetuou em 28/07/2016 o registro de exportação RE n. 16/1153302001(DOC 04) com a intenção de exportar para a China couro plena flor seco (Nomenclatura Comum do Mercosul – “NCM” 41044130) Para tanto, emitiu as notas fiscais nº 36638, 36640, 36752 e 36755 (DOC. 05), e descreveu as mercadorias como “couros de bovino curtidos em plena flor, frigorífico” e as classificou no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 41044130, que corresponde a “OUTS.COUIROS,PELES DE BOVINOS,ESTADO SECO”.
4. Relatou a impetrante que no curso do despacho aduaneiro (DE nº 21605914/08), as mercadorias foram selecionadas para verificação documental e física. A impetrante, na data do registro da Declaração de Exportação constatou o equívoco na classificação da mercadoria e procedeu à sua correção. Na verdade não se tratava de “couro plena flor seco” (NCM 41044130) mas sim “couro plena flor úmido wet blue” (NCM 410411.14) sobre o qual incide Imposto de Exportação com alíquota de 9%.
5. Mesmo tendo efetuado a correção e recolhido o imposto devido, a autoridade alfandegária lavrou o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/28384/16, determinou a realização de laudo técnico e aplicou à impetrante a pena de perdimento das mercadorias em julgamento em instância única entendendo que ela “agiu com o firme propósito de fraudar o Imposto de Exportação”.
6. Em consequência da pena de perdimento as mercadorias foram encaminhadas para leilão pelo edital 0817800/000008/2017.
7. A impetrante sustenta que o ato da autoridade alfandegária é ilegal pois ela, impetrante, não agiu com dolo e corrigiu o seu erro inclusive recolhendo o imposto devido; não houve falsificação ou adulteração de documento, mas apenas erro na classificação da mercadoria; a pena de perdimento viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Subsidiariamente a impetrante requer seja declarada nula a decisão por ter havido cerceamento de defesa, eis que o julgamento deu-se em instância única.
8. Requereu a concessão de liminar para que as mercadorias fossem retiradas do leilão e a concessão final da segurança para que seja afastada a pena de perdimento. Subsidiariamente requereu a declaração da nulidade do processo administrativo por violação do princípio da ampla defesa.
9. As custas foram recolhidas em valor correspondente à metade do máximo da tabela (ID 3783481).
10. A inicial veio instruída com documentos.
11. A petição inicial foi indeferida por sentença, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, por haver entendido o juízo ser inadequada a via eleita ante a necessidade de produção de provas (ID 3808114).
12. A impetrante interpôs recurso de apelação (ID 3820323) à sentença.
13. O TRF da 3ª Região, deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender o leilão das mercadorias apreendidas.
14. Realizado o julgamento de mérito, foi dado parcial provimento à apelação e anulada a sentença proferida por este juízo com a determinação do prosseguimento do feito sob o fundamento de que não é necessária a dilação probatória para o mero reconhecimento de erro ou fraude na classificação das mercadorias. A Instância Superior também suspendeu os efeitos do leilão das mercadorias objeto da presente ação (ID 18142179).
15. Com a baixa dos autos, o feito teve prosseguimento com a requisição de informações à autoridade impetrada (ID 18195740).
16. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18564349) onde sustentou, em síntese, que a retificação da classificação feita pela impetrante somente ocorreu após a mercadoria haver sido selecionada para conferência, portanto, após o início do procedimento fiscal. Tal fato afastaria a alegada espontaneidade da retificação. Sustenta, ainda, que para a aplicação da penalidade é irrelevante a boa-fé do agente, importando apenas a constatação da tentativa de fraudar o erário.
17. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a autoridade sustenta a legalidade do julgamento em instância única.
18. A decisão ID 19797840 indeferiu a liminar, determinou a intimação do MPF e posterior vinda para a prolação da sentença.
19. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se com relação ao mérito (ID 22096566).
20. Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

21. Antes de adentrar o mérito da demanda, faz-se necessário tecer algumas considerações a fim de delimitar o seu objeto.
22. Este juízo entendera não ser o mandado de segurança a via adequada para dirimir a questão aqui posta, e assim manifestou-se na sentença extintiva: *“a discussão não comporta outra via senão a comum, a fim de que a dilação probatória traga aos autos elementos suficientes à comprovação de mero erro de classificação, afaste o intuito de fraudar o fisco e espanque de dívida a existência ou não de boa-fé, o que não se pode admitir em sede mandamental”*.
23. O TRF da 3ª Região, no entanto, assentou: *“A via eleita é adequada para a verificação da possibilidade da conduta da ora apelante, pois não é necessária a dilação probatória para se reconhecer o mero erro ou a fraude na classificação das mercadorias”*.
24. Isso porque restou incontroverso que as mercadorias a serem exportadas são, de fato, aquelas descritas na NCM 41041114.
25. Em análise mais aprofundada, adequada a este momento processual, verifico que a questão posta vai além de reconhecer se houve mero erro ou intuito de fraudar o fisco.
26. Superada essa questão, trata-se de aferir-se se a autoridade coatora procedeu ao correto enquadramento do fato na hipótese legal ao aplicar a penalidade aplicada.
27. Vejamos.
28. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a impetrante, ao efetuar o registro de exportação, em 28/07/2016, descreveu as mercadorias como sendo “couros de bovino curtidos em Plena Flor, Frigorífico” e classificou-as na NCM 4104.41.30.
29. No entanto, em 08/08/2016, às 10:51h, a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira.
30. Ao saber que as mercadorias seriam objeto de conferência física, a impetrante, no mesmo dia, às 16:20h, efetuou a Declaração de Compensação.
31. Por essa razão, a autoridade impetrada conclui que a tentativa de correção somente decorreu do fato da mercadoria haver sido selecionada para análise e que é patente o intuito da impetrante de fraudar o fisco.
32. Sustenta, ademais, que o nosso sistema jurídico adotou o “princípio da responsabilidade objetiva ao tratar da infração tributária”, segundo o qual a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente.
33. Nesse aspecto, tenho que assiste razão à autoridade impetrada.
34. De fato, uma vez constatada a infração e bem delimitado o fato, não resta ao fisco outra providência senão, após o devido procedimento administrativo, aplicar a respectiva penalidade.
35. Dispõe o art. 673 do Decreto n. 6.759/2009, *in verbis*:

*“Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).*

*Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º)”*(negritei).

36. Vê-se, pois, que constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe em infringência a norma de regência.

37. Por outro lado, dispõe o art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/72:

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*(...)*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”*.

38. Após, o início do procedimento, portanto, já não cabe cogitar-se da intenção do agente de fraudar ou não o fisco.

39. Superada pois, a questão da intencionalidade da impetrante, é preciso perquirir a respeito da materialidade da infração propriamente dita.
40. Nesse ponto não há controvérsia entre as partes.
41. É fato que a impetrante ao efetuar o registro de exportação utilizou o código NCM 41044130 quando o correto seria 410411.14 e que tal erro foi devidamente comprovado por meio de perícia técnica realizada a requerimento da autoridade alfandegária.
42. Observe-se que a impetrante não impugna em nenhum momento tais fatos, descritos detalhadamente no auto de infração por ela mesma acostado aos autos (ID 3773081 – págs. 2 a 4).
43. Nessa senda, uma vez assentado o caráter incontrovertido dos fatos, resta perquirir a respeito da tipificação e da penalidade aplicada.
44. Tenho que aqui não se houve bema autoridade impetrada.
45. Em suas informações (ID 18565336 – pág. 16) a autoridade fundamentou a aplicação da pena de perdimento aplicada nos seguintes dispositivos: art. 105, VI, do Decreto-lei n. 37/66, art. 23, IV, § 1º do Decreto-lei n. 1.455/76 e art. 689, VI do Decreto n. 6.759/2009.
46. Este último dispositivo regulamenta os demais dispendo:

*“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;”*(negrite).

47. Ora, não se pode confundir declaração falsa com documento falso ou adulterado.
48. Por óbvio que é possível um documento conter declaração falsa sem que isso implique seja ele falso. Por outro lado, também é possível encontrar-se uma declaração verdadeira em um documento falso.
49. Isso porque a falsidade da declaração diz respeito ao seu conteúdo, enquanto a falsidade do documento é de ordem material.
50. Este juízo, aliás, já decidiu no processo n. 5004115-48.2018.403.6104 questão semelhante envolvendo subfaturamento de mercadorias. Transcrevo, por pertinente, excerto daquele julgado:

*“Já em relação ao constatado uso de documento falso, o qual constituiu o motivo determinante da aplicação da pena de perdimento e retenção das mercadorias, a falsidade apontada se refere ao preço praticado pelo importador. Trata-se, assim, de hipótese de subfaturamento.*

*Assim, não houve apontamento de falsificação material ou contrafação dos documentos indicados. Afigurou-se mera suspeita de que os valores foram declarados em montante inferior ao praticado no mercado.*

*Como resultado no agravo de instrumento, em tais hipóteses, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que “eventual preço subfaturado na Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 Decreto-Lei n. 37/1966. Nesse sentido: AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013; REsp 1242532/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012”. (REsp 1448678/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)*

*Assim, tem sido admitida, então, a aplicação da pena de perdimento apenas nas hipóteses em que o subfaturamento é resultante da falsificação material de documentos, com fulcro no art. 105, VIII, do DL 37/66 e art. 689 do Regulamento Aduaneiro”* (negrite).

51. Nesse mesmo sentido confirmam-se decisões do TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. MERCADORIAS. CONCESSÃO DE REGIME GERAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. I - Todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, que não poderão impor ao administrado condutas não expressamente previstas em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. A admissão temporária, conforme definida pela Ministra Eliana Calmon: "... consiste na importação de bens que devem permanecer no País por prazo fixo determinado, com suspensão de tributos, bem estes que deverão cumprir uma finalidade. Os bens devem ser minuciosamente identificados, para assim possibilitar uma eventual taxaço, caso seja descumprido o prazo ou a finalidade. (...)” (in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, 1999, p. 56). II - Com efeito, a letra “d” do item 1.29 prevista no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/16, prevê que suposta falsidade ideológica na importação de bens consistente exclusivamente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI, do mesmo diploma legal. III - Extrai-se das informações apresentadas pela autoridade impetrada que a impetrante apresentou fatura comercial ideologicamente falsa à fiscalização aduaneira, motivo pelo qual foi indeferido seu pedido de concessão do regime especial às mercadorias, que são objetos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081770/EQAET000002/2017, que trata da pena de perdimento. IV - Conforme o que foi decidido, depreende-se do Auto de Infração nº 0817700/EQAET000002/2017 (ID 10516233) e pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, que a pena de perdimento das mercadorias decorreu da constatação do exclusivo subfaturamento da mercadoria, a partir da comparação entre os elementos constantes na fatura anterior e a alteração espontânea de valores promovida pela impetrante, quatro meses após o registro da DI, “com redução de cerca de 10 vezes no valor dos bens, se comparado aos valores originalmente declarados.” IV - Dessa forma, não estando configurada falsidade material, não há que se falar em apreensão das mercadorias ou aplicação da pena de perdimento, apenas de aplicação de multa. V - Assim deve ser mantida a r. sentença para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 17/0468132-6 e lhes conceda o regime especial de admissão temporária, com a tributação que entender correta e multa, mas abstendo-se de reter ou apreender as mercadorias, observados os requisitos previstos na IN RFB nº 1.361/2013. VI - Remessa Oficial não provida. in Nec Civ - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP - 5008793-06.2018.4.03.6105 - Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO (negrite).*

*TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO DE PREÇOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. ACORDO DE VALORIZAÇÃO ADUANEIRA. APLICÁVEL AO CASO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Trata-se de apelação interposta por S E H Nasser Com. E Imp. De Manufaturados Ltda. em face de sentença de procedência, em ação de rito ordinário ajuizada para obter a declaração de nulidade de ato administrativo que decretou a pena de perdimento das mercadorias importadas. (...) 6. A autoridade administrativa concluiu, por estimação, que as informações prestadas nas DI nº 07/0420883-5 e 07/0337966-0 eram fraudulentas, uma vez que o custo da matéria prima da mercadoria importada seria sete vezes maior que o preço unitário da mercadoria industrializada (f. 130 e 208), aplicando a pena de perdimento, nos termos do art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002 - hipóteses que configuram dano ao erário, dentre elas, na importação de mercadoria estrangeira ou nacional, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido adulterado ou falsificado. Também há previsão da pena de perdimento de mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado no Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, VI. (...) 9. No caso, a autoridade fazendária enquadrou a hipótese dos autos no inciso VI, do art. 618, de Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), que, por sua vez, reproduz o teor do art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, que prevê a pena de perda da mercadoria. 10. Ocorre que o art. 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, mesmo diploma, portanto, prevê pena de multa no caso de falsa declaração correspondente ao valor; à natureza e à quantidade. 11. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os dispositivos em questão tratam de condutas distintas: o artigo 105, VI, trata de falsidade material, ao passo que o artigo 108, parágrafo único, trata de falsidade ideológica, por subfaturamento dos valores. 12. Também, nos termos do art. 88 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, há previsão de multa administrativa, além de outras. 13. No caso em tela, a própria autoridade fiscal afirmou tratar-se de documentação ideologicamente falsa (f. 210), sujeita, portanto, à aplicação de multa, e não de perdimento. (...) 23. Apelação parcialmente provida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1557877 / SP 0000295-70.2008.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS*

52. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUÇÃO. EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO DE PREÇO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FALSA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE A FISCALIZAÇÃO REQUERER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ADICIONAIS.*

*1. Caso em que o TRF da 4ª Região entendeu que a suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria importada, que decorreu da “diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares”, não é causa que justifique a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro nem fato que autorize a pena de perdimento, sendo ilegal a exigência de que importador apresente a declaração de exportação, reconhecida por notário na China e traduzida para o português, ante a inexistência de fato que pudesse colocar em dúvida a higidez das declarações de exportação então apresentadas na Declaração de Importação. Assim, considerou que não seria razoável submeter a importação das mercadorias ao procedimento especial de controle aduaneiro, mantendo a impetrante como fiel depositária das mercadorias para a eventualidade de verificar alguma espécie de fraude que implicasse na pena de perdimento.*

*2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

3. *À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, eventual preço subfaturado na Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 Decreto-Lei n. 37/1966. Nesse sentido: AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013; REsp 1242532/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012.*

4. *Quanto à possibilidade de a autoridade aduaneira exigir "cópia das declarações de exportação das mercadorias desta DI, processadas pela alfândega da República Popular da China, reconhecidas por notário público daquele País, consularizadas e traduzidas para o português por meio de tradutor público juramentado", considerando o argumento recursal de que a questão extrapola o âmbito do subfaturamento porque, em tese, pode haver documentos falsificados na Declaração de Importação do impetrante, mostra-se relevante decidir a respeito, uma vez preenchidos os requisitos de*

*admissibilidade.*

5. *Via de regra, o documento emitido pelo exportador estrangeiro que dá notícia sobre os elementos da transação comercial realizada pelas partes denomina-se fatura comercial ("commercial invoice"). Aliás, deve-se mencionar que, na vigência do Decreto n. 91.030/1985, antigo Regulamento Aduaneiro, quando se tratou da "fatura comercial", há exigência semelhante à que o Fisco fez à parte recorrida (art. 425, alínea 'c', § 1º, combinado com o art. 430 do Decreto n. 91.030/1985).*

6. *Não obstante, atualmente, a Instrução Normativa 327, de 9 de maio de 2003, que "estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada", prevê que a autoridade aduaneira possa exigir outras informações e documentos que não aqueles previstos para a instrução da Declaração de Importação (artigos 30, 31 e 32).*

7. *Nessa linha, não há nenhum óbice para que a autoridade aduaneira requeira a documentação que entende pertinente para o exercício de seu poder de polícia. Contudo, embora o mérito a respeito da escolha por um ou outro documento seja da sua competência, a autoridade aduaneira deve motivar sua escolha, adequadamente, porquanto, havendo outros documentos que tenham força probante, dos quais se podem extrair os elementos necessários à fiscalização correlata, não se mostra razoável que se exija documentação cujo acesso se mostre dificultoso, seja pelo fator custo, seja pelo fator tempo, uma vez que a exigência caracterizará fato interruptivo do despacho aduaneiro, prejudicando o regular desembaraço das mercadorias e, assim, influinto no desempenho das atividades comerciais do importador.*

8. *Isso considerado e voltando-se para o que foi consignado no acórdão recorrido, não há como concluir pela razoabilidade nem pela necessidade de apresentação das declarações de exportações, como exigido pela autoridade aduaneira, pois o acórdão recorrido, ao consignar que não há fato que pudesse levantar suspeita quanto à higidez das declarações de exportação então apresentadas pelo importador-impetrante, fixou premissa fática-probatória que não pode ser revista em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. REsp 1448678/SC 2014/0085164-8 Ministro HUMBERTO MARTINS (negrite).*

53. No caso em apreço, assim decidiu a autoridade impetrada: "Sendo assim e considerando que **restou materializada a hipótese de falsa declaração de conteúdo**, propõe-se que seja julgada procedente a ação fiscal objeto do auto de infração n. 0817800/28384/16, aplicando-se ao infrator a pena de perdimento da mercadoria ao amparo do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76".

54. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foi apenas constatada falsa declaração de conteúdo, e em momento nenhuma fiscalização apontou a existência de indicio de falsidade documental.

55. Dessa forma, não há como afastar a conclusão de que a autoridade impetrada tipificou erroneamente a situação fática e aplicou a pena de perdimento, reservada aos casos de falsificação ou adulteração de documentos, a caso de falsa declaração de conteúdo.

56. Evidentemente não compete ao judiciário imiscuir-se em decisão administrativa a não ser para afastar flagrante ilegalidade, como é o caso presente.

57. Dessa forma, não cabe a este juízo indicar nesta decisão o enquadramento adequado da infração cometida pela impetrante, senão afastar o equivocado enquadramento lançado pela autoridade alfândegária.

58. Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a pena de perdimento aplicada à impetrante por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/28384/16. Por consequência **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

59. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

60. Custas "ex lege".

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002977-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, LEANDRO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA, GILZEMARA POMBO SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 13530585), devendo o processo ser extinto.
  2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
  3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
  4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
  5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002483-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP; CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, na qual a parte embargante informou a celebração e quitação de acordo entre as partes, englobando inclusive custas e honorários, pugrando pela extinção do feito (id 16954726 e id 19369543). A CEF confirmou a composição entre as partes (id 17835880).
  2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
  3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.
  4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
  5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Vistos em decisão.**

***IRDR 5022820-39.2019.403.000:*** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

***Tema 1005 STJ:*** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**
3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.**
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008418-35.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIVID WILLYAN FERRACINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA - SP295487

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19916481).
2. Intimada (id 20015244), a parte executada não se opôs à desistência.
3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007157-98.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

**SENTENÇA "B"**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 23008205), com parte executada trazendo os parâmetros do acordo (id 22939476), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, ante sua inclusão no acordo.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008634-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO PAULO CRAVO, ARIIVALDO GONCALVES, CARLOS ALBERTO CONCEICAO, CLOVIS DE SOUZA MACHADO, CLOVIS RODRIGUEZ COELHO, EDISON XAVIER CANEDO, EDUARDO NOGUEIRA LIMA, JOAO SILVA VICENTE, JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, LUCIANO MATEUS DOS SANTOS, MANUEL ALFARO QUESADA FILHO, MARCOS JARDES, MARIA DE LOURDES ALVES AMANCIO, MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS, ORLANDO MAGALHAES PEREIRA, PAULO CEZAR TABARIN, PEDRO JOSE DA SILVA, REINALDO MENDES VIANA, RENATO DE OLIVEIRA, ROBERTO KONIG DA SILVA, STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA, VALQUIRIO SANTOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

ANTONIO PAULO CRAVO, ARIIVALDO GONCALVES, CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO, CLOVIS DE SOUZA MACHADO, CLOVIS RODRIGUES COELHO, EDISON XAVIER CANEDO, EDUARDO NOGUEIRA DE LIMA, JOÃO SILVA VICENTE, JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, LUCIANO MATEUS DOS SANTOS, MANUEL ALFARO QUESADA FILHO, MARCOS JARDES, MARIA DE LOURDES ALVES AMANCIO, MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS, ORLANDO MAGALHÃES PEREIRA, PAULO CEZAR TABARINI, PEDRO JOSÉ DA SILVA, REINALDO MENDES VIANA, RENATO DE OLIVEIRA, ROBERTO KONIG DA SILVA, STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA, VALQUIRIO SANTOS MACHADO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em litisconsórcio ativo, com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache seus requerimentos administrativos, pendentes de análise há mais de 30 dias.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que requereram benefícios previdenciários, sendo que, superado prazo de 30 dias fixados na lei de regência, sequer houve ato decisório.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações, nas quais informa que houve análise conclusiva ou formulação de exigências para os seguintes impetrantes: ANTONIO PAULO CRAVO, ARIIVALDO GONCALVES, CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO, CLOVIS DE SOUZA MACHADO, CLOVIS RODRIGUES COELHO, EDISON XAVIER CANEDO, EDUARDO NOGUEIRA DE LIMA, JOÃO SILVA VICENTE, LUCIANO MATEUS DOS SANTOS, MARCOS JARDES, MARIA DE LOURDES ALVES AMANCIO, MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS, PAULO CEZAR TABARINI, REINALDO MENDES VIANA, RENATO DE OLIVEIRA, ROBERTO KONIG DA SILVA, STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA, VALQUIRIO SANTOS MACHADO.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **julgo extinto o processo**, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, em relação aos impetrantes ANTONIO PAULO CRAVO, ARIIVALDO GONCALVES, CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO, CLOVIS DE SOUZA MACHADO, CLOVIS RODRIGUES COELHO, EDISON XAVIER CANEDO, EDUARDO NOGUEIRA DE LIMA, JOÃO SILVA VICENTE, LUCIANO MATEUS DOS SANTOS, MARCOS JARDES, MARIA DE LOURDES ALVES AMANCIO, MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS, PAULO CEZAR TABARINI, REINALDO MENDES VIANA, RENATO DE OLIVEIRA, ROBERTO KONIG DA SILVA, STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA, VALQUIRIO SANTOS MACHADO, ante a perda do objeto da ação, caracterizando falta de interesse processual, tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado, nas quais consta de forma expressa que os requerimentos dos impetrantes acima relacionados tiveram exame conclusivo.

#### Do pedido liminar.

O exame do pedido liminar será feito apenas em relação aos impetrantes remanescentes quanto aos pedidos administrativos ainda pendentes: **JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, MANUEL ALFARO QUESADA FILHO, ORLANDO MAGALHÃES PEREIRA e PEDRO JOSÉ DA SILVA.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações dos impetrantes, como teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezz Klein, D.E. 29/03/2010)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)**

Destarte, presente a verossimilhança das alegações dos impetrantes, na medida em que há nos autos prova dos protocolos dos requerimentos administrativos há mais de 30 dias, não havendo notícia da apreciação dos requerimentos administrativos formulados pelos impetrantes, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame dos pedidos administrativos.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrantes **JORGE**

**ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, MANUELALFARO QUESADA FILHO, ORLANDO MAGALHÃES PEREIRA e PEDRO JOSÉ DASILVA.**

em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo dos impetrantes, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DES PACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.

3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.

3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.

3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.

3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.

3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.

3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009100-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REYNALDO MARTINEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:
    - a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019). (a) Ministro Luís Roberto Barroso.*
  3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.
  4. Intime-se o autor. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.
  2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.
  3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.
  5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.
3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERNESTO MORATO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito.**

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004490-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARLI SILVA VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito.**

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSMAR BRUNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020656-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO GUERCHENZON  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: JOSE ROBERTO GUERCHENZON em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Autor requer a desistência da ação, ID 15517296. Instado sobre o pedido, o INSS quedou-se inerte.

#### **Decido.**

Em virtude da manifestação do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO FARIA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.4.03.000**: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ**: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIETA CRISPIM TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.**
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CAVALARES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.**
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007424-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALDETE EVARISTO TORRES

**DESPACHO**

Homologada a transação entre as partes em 13/08/2018, verifica-se que, até a presente data, o INSS não apresentou os cálculos que foram objeto do acordo, embora por duas vezes intimado.

Sendo assim, intime-se, novamente, o INSS para a juntada dos cálculos que entende corretos, de acordo com o acordo transacionado com a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, por descumprimento de ordem judicial.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205047-12.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GARCIA - SP132679

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id.24892397: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009958-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201477-62.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDILZA BEZERRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios conforme cálculos já homologados, dando ciência às partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco).

Decorrido o prazo, caso não sejam requisitados ajustes nos ofícios requisitórios, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-15.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VILMA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, VALDEMIR NUNES DO NASCIMENTO, VALDELI NUNES DO NASCIMENTO, ILSON NUNES DO NASCIMENTO, NEIDE DO NASCIMENTO SILVA, HILMA DO NASCIMENTO LEMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 17385282: aponta a autora ilegitimidade na virtualização do documento de fs. 235 dos autos físicos, os quais já se encontram arquivados e localizados em galpão fora do prédio deste Fórum.

2. Observo que o documento em questão refere-se a uma postagem na internet que apresenta a tabela de soldos para militares da Marinha, ou seja, é um documento que poderá ser extraído pela própria autora e novamente inserido, agora nestes autos digitais.

3. Destarte, considerando que o desarquivamento dos autos físicos demandaria um longo tempo, atrasando ainda mais o prosseguimento do feito, bem ainda, que a autora possui acesso ao dito documento, mostra-se desarrazoável que a correção de tal ilegitimidade seja realizada por esta Vara.

4. Intime-se a União Federal para se manifestar sobre o pedido de habilitação - ID 17385919, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, à conclusão.

6. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005338-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OMAR RIBEIRO CALDAS, ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577  
RÉU: LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 20967385 como emenda à petição inicial  
Retifique-se o valor da causa, conforme o ID retro.  
Citem-se os réus, com urgência.  
Após a juntada das contestações, tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.  
Cumpra-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005166-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida por Valeria Aparecida Fernandes Cury em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo.
2. Requer o pagamento do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 28/12/2016 e alternativamente, desde a data do segundo pedido administrativo, em 08/06/2018.
3. À inicial foram carreados documentos.
4. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.
5. Anexou-se à lide, contestação depositada pelo réu (Id 19397039).
6. Deferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício de pensão por morte à autora (Id 19397272).
7. Após decisão de declínio de competência (Id 19397291), o feito passou a tramitar perante essa Vara Federal de Santos.
8. Certificou-se a ausência de recolhimento de custas, em face do pedido de justiça gratuita (Id 19418489).
9. Ratificaram-se os atos processuais realizados e efetivados no âmbito do JEF e, especificamente, a concessão de tutela antecipada, bem como, o seu cumprimento. Determinou-se às partes a especificação de provas (Id 19486462).
10. A autora noticiou não ter outras provas a produzir, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (Id 19542087 e 22705017).
11. Decorrido o prazo para manifestação da parte adversa, veio-me a demanda para julgamento.  
**É o relatório. Fundamento e decido.**
12. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

13. No mais, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os seguintes requisitos, que devem estar configurados, na data do óbito: 1) qualidade de segurado do “*de cujus*”, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante.

14. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, à época do evento morte, em 28/10/2016, vigoravam as seguintes regras:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

15. Insta destacar que a Lei nº 13.135/15 trouxe modificações no que diz respeito ao período de recebimento do benefício de pensão por morte, trazendo nova redação ao art. 77 da Lei nº 8213/15 e incluindo alguns incisos ao dispositivo em comento, tornando a pensão por morte temporária, em algumas situações:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”.*

16. Quanto aos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido, a condição de dependente da autora em relação *á* *de cujus*” não foi o motivo do indeferimento do pleito administrativo.

17. Segundo as disposições contidas na Lei nº 8231/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro **o** filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. (negritei)

18. De acordo com o conjunto probatório, mais precisamente, as certidões de casamento e de óbito anexadas à contenda, depreende-se que, ao tempo do falecimento, a autora mantinha a condição de cônjuge do “*de cujus*” (Id 19397037 – fls.3/4).

19. Entretanto, tem-se que a qualidade de segurado do falecido, outro requisito a ser demonstrado para a concessão, é o motivo da controvérsia que deu ensejo ao indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, eis que a autarquia-ré observou que a última contribuição previdenciária do “*de cujus*” foi efetuada em 04/2012, sendo que a qualidade de segurado perdurou até 17/06/2013 (Id 19397037 – fls.11/12).

20. Entendeu, portanto, que, na data do falecimento, já não mantinha a qualidade de segurado.

21. Argumenta a autora que, à época do falecimento, o seu marido preenchia o requisito em questão.

22. Para tanto, carrou à lide cópia de reclamação trabalhista, julgada parcialmente procedente, em que restou determinado à empresa reclamada, a anotação de contrato de trabalho na CTPS do cônjuge da demandante, no interregno de 06/01/2014 a 28/10/2016 (Id 19397264 – fls. 6/12).

23. Juntou, também, sentença de homologação de acordo, posteriormente proferida na aludida reclamação trabalhista.

24. Ficou estabelecido no acordo que a empresa-ré deveria anotar o lapso temporal determinado na sentença (Id 19397264 – fl. 20 e Id 19397267 – fls.2/3).

25. Quando da homologação do indigitado acordo, determinou-se que a ré comprovasse o recolhimento previdenciário respectivo (Id 19397267 – fl. 4).

26. Portanto, a partir de então, o período de trabalho restou incontroverso, não cabendo à parte beneficiária fiscalizar o recolhimento dos encargos previdenciários respectivos.

27. Desta forma, demonstra-se a implementação das condições para o deferimento da pensão por morte.

28. Tendo em vista que o pedido de concessão foi formulado após a vigência da Lei nº 13135/15, que introduziu modificações na legislação de regência do benefício em comento, necessário ressaltar que a pensão por morte conferida à autora tem caráter vitalício, pois cumpridas as disposições para tanto.

29. Observa-se que, na data do óbito, deveriam ter sido vertidas pelo “*de cujus*”, mais de 18 contribuições previdenciárias.

30. Nos moldes da sentença trabalhista, as contribuições previdenciárias concernentes ao período de trabalho reconhecido (de 06/01/2014 a 28/10/2016) somarão mais do que as 18 contribuições exigidas pela legislação de regência da matéria.

31. Também restou demonstrado que o casamento de ambos teve início no ano de 1984, portanto, muito mais do que os 2 anos exigidos pela legislação.

32. No mais, segundo informa o documento de identificação da autora (Id 19397037 – fl.6), na data do óbito, em 28/10/2016, a demandante contava com 57 anos de idade, portanto, mais do que os 44 anos exigidos pela legislação de regência da matéria, visto que nasceu em 05/09/1959.

33. Por fim, cumpre destacar que, embora demonstrado o direito à pensão, o reconhecimento apenas se tornou possível após o reconhecimento do período de labor imediatamente anterior ao falecimento, razão pela qual a concessão deve ter como termo inicial o segundo requerimento administrativo, quando a autarquia-ré tomou conhecimento da sentença trabalhista, bem como, da anotação em CTPS (processo administrativo – Id 19397050 a Id 19397267).

34. Dessa forma, eventuais valores em atraso devem ser pagos desde segundo pedido administrativo, em 08/06/2018.

35. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte NB 186.766.411-6, desde a data da DER, em 08/06/2018.

36. Confirmando a tutela concedida anteriormente.
37. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária **descontado o montante recebido administrativamente**.
38. Os juros de mora serão calculados com observância do art. 1º F, da Lei nº 9494/97 e, quanto à correção monetária *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
39. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
40. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
41. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
42. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
43. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUFLAMA COMERCIO DE ARTIGOS PARA AQUARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON BELLANI - SP102202

#### DES PACHO

Intime-se a executada para que efetue o depósito do pagamento referente à condenação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 45.092,15 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e quinze centavos), conforme descrição da União Federal em ID 18686508, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004757-14.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDNILSON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

**IRDR 5022820-39.2019.4.03.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**
3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública**.
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HEBE MARONI SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

***IRDR 5022820-39.2019.403.000***: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

***Tema 1005 STJ***: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008845-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA PAULA AIRES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

**DES PACHO**

ID 23226493 - Anote-se.

Ciência aos réus da manifestação da autora sob ID 16292318 para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença com prioridade, haja vista conclusão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: THEREZINHA DIAS YOUNG  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

**Tema 1005 STJ:** “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**
3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito.**
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON DE ARAUJO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

**Tema 1005 STJ:** “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**
3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito.**
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus". Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009505-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO VIDAL SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

***IRDR 5022820-39.2019.403.000:*** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

***Tema 1005 STJ:*** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**
3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento** deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGÍSTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, na qual a parte embargante informou a celebração de acordo entre as partes, pugrando pela extinção do feito semnada a reclamar, inclusive honorários (jd 20008583).
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
3. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-29.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

**DECISÃO**

1. A parte autora opôs embargos de declaração de decisão proferida sob ID 27535445 que indeferiu o pedido de intimação pessoal da autora.

2. Alega ocorrência de contradição na decisão, vez que já houve determinação anterior em sentido contrário.

Decido.

3. Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, vez que ausentes as hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A decisão embargada consignou que *a intimação das decisões faz-se por meio de publicação no diário oficial, cabendo ao patrono da causa zelar e diligenciar pelos interesses de seus clientes.*

5. Verifica-se, pois, que a intimação da autora se aperfeiçoou com a publicação da decisão no Diário Oficial (certidão de ID 26369864), conforme previsão legal, não havendo que se falar em cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

6. Cabe salientar que existem outros meios de contato que podem ser utilizados para localizar a autora, como telefone, e-mail ou carta, não sendo da alçada do Judiciário a intromissão neste aspecto, porquanto foi firmado contrato particular entre a parte e o advogado.

7. Não compete ao Judiciário diligenciar em favor das partes, tampouco se utilizar dos aparatos estatais para a defesa de interesses particulares e individuais, de natureza monetária.

8. Somente para efeito de esclarecimento, cabe ponderar algumas digressões sobre os argumentos trazidos pelo embargante.

9. Primeiro, equívocos materiais acontecem e devem ser corrigidos a qualquer tempo e de ofício, e não serão chancelados por este Magistrado em hipótese alguma, não se justificando que os mesmos se perpetuem eternamente no transcurso do processo, ou seja, assim que constatados serão prontamente regularizados, razão pela qual é de rigor a restituição dos valores levantados a maior.

10. A alegação de que o causídico compareceu na Secretaria da Vara para esclarecimentos, como insistentemente sustentada, é irrelevante e insubsistente, haja vista que qualquer manifestação das partes devem ser realizadas exclusiva e obrigatoriamente mediante peticionamento nos autos, a ser submetido à apreciação do Magistrado, o que não se verifica no caso.

11. No mais, como já mencionado em decisões anteriores, não havia sido prolatada decisão de homologação de cálculos, fato ocorrido posteriormente ao levantamento das quantias depositadas.

12. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte autora.

13. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à CEF para a apropriação do valores bloqueados.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, na qual a parte embargante informou a celebração de acordo entre as partes, pugnano pela extinção do feito semnada a reclamar, inclusive honorários (id 20008583).
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
3. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do autor, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntar planilha atualizada de cálculo e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Decorrido o prazo sem requerimentos, os autos serão sobrestados, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008779-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DAS NOVIDADES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA, EMILIANO CIOLA MAZZETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611, LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA - SP292810  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611, LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA - SP292810

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 22036888).
2. Intimada (id 22737711), a parte executada não se opôs à desistência.
3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
4. Custas a encargo da CEF.

5. Providencie-se o levantamento das construções ainda existentes pelo sistema RENAJUD.

6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006325-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. À vista do apontado pelo autor em ID 23710090, tomo sem efeito, por ora, a determinação de item 6 da decisão de ID 16340221.
  2. Em ID 25081079, o autor alega ilegitimidade da digitalização dos documentos de fs. 89, 90, 91, 92 e 93 e ausência das fs. 81, 82 e 192, assim como manifesta interesse em manter guarda de documentos originais.
  3. Destarte, determino seja solicitado o desarquivamento dos autos físicos.
  4. Com a vinda dos autos físicos e inserção das fs. ilegíveis e faltantes, conforme item 2, intime-se o autor para a vista dos mesmos, cabendo ressaltar que os documentos originais que pretende ter a guarda, com exceção do instrumento de procuração, devem ser substituídos por cópias legíveis.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004334-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDA LUIZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela, movida por Aparecida Luiz Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu convivente.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do pedido administrativo.
3. Para tanto, informa que foi casada com o "de cujus" e que, após divorciar-se do marido, retornaram à vida em comum.
4. Notícia que o falecimento ocorreu em 07/06/2016, motivo pelo qual, formulou requerimento administrativo de concessão de pensão por morte (NB 182.054.932-9), pleito que restou indeferido, sob o argumento da falta de qualidade de dependente – companheira (Id 8904630 – fl. 10).
5. À inicial foram anexados documentos.
6. O feito teve início perante o Juizado Especial de Santos.
7. Juntada contestação-padrão, depositada em juízo, contendo preliminar de prescrição (Id 8904632).
8. Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (Id 8904904), após decisão de declínio de competência (Id 8904940), a demanda passou a tramitar perante essa Vara Federal de Santos.
9. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de concessão de tutela (Id 9126891).

10. Apresentada réplica à contestação, requereu-se a realização de prova testemunhal (Id 9534198).
11. Em audiência de instrução, após serem ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, deferiu-se a tutela pretendida, determinando-se a imediata concessão do benefício de pensão por morte. Concedeu-se prazo para apresentação de razões finais (Id 13821166).
12. Informada a implantação do benefício e, uma vez que decorreu o prazo para manifestação das partes, veio-me o feito para prolação de sentença.
- É o relatório. Fundamento e decidido.**
13. Preliminarmente, aduz o réu a prescrição de eventuais parcelas em atraso, concernentes ao benefício pretendido.
14. Tendo em vista que é quinzenal a prescrição de eventuais parcelas referentes a benefícios previdenciários, não assiste razão ao demandado.
15. O evento morte ocorreu em 07/06/2016 (Id 8904630 – fl. 18) e o requerimento administrativo para concessão do benefício data de 20/04/2017 (Id 8904630 – fl. 10).
16. Desta feita, decorrido menos de um ano entre as datas supramencionadas, afasto a preliminar aduzida.
17. No que diz respeito ao mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91 os seguintes requisitos, que devem estar configurados, na data do óbito: 1) qualidade de segurado do “*de cujus*”, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, inc. I, da referida lei, como se verá adiante.
18. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, à época do requerimento administrativo, vigoravam as seguintes regras:
- “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”
19. Insta destacar que a Lei nº 13.135/15 trouxe modificações no que diz respeito ao período de recebimento do benefício de pensão por morte, trazendo nova redação ao artigo 77 da Lei nº 8213/15 e incluindo incisos ao dispositivo em comento, tornando a pensão por morte temporária, em algumas situações:
- “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)
- (...)
- V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- (...)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)”
20. Pois bem. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa.
21. Segundo informa o CNIS do “*de cujus*”, por ocasião do óbito, ocorrido em 07/06/2016, o falecido mantinha a qualidade de segurado (Id 8904925), eis que, segundo informa o documento, mantinha benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/02/1996.
22. Quanto ao segundo requisito, condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, elenca o art. 16, da Lei nº 8213/91 aqueles assim considerados, entre os quais, a companheira (inc. I), condição relatada pela autora:
- “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
- I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#);
- (...)
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”
23. A controvérsia existente no feito se resume a esse requisito que, inclusive, motivou o indeferimento do pleito no âmbito administrativo.
24. Vale referir que não há dúvidas de que a autora tenha sido casada com “*de cujus*”, eis que anexada ao feito, cópia da certidão de casamento (Id 8904630 – fl. 15), união corroborada também pela juntada das certidões de nascimento dos filhos em comum (Id 8904630 – fls. 2, 4 e 19).
25. Anexou-se, também, sentença homologatória de ação de reconhecimento e de dissolução de união estável, em que os filhos em comum, reconheceram a união de seus pais até o momento do falecimento.
26. Por fim, a conclusão da instrução probatória, com a realização de audiência para oitiva de testemunhas se mostrou suficiente, inclusive, para o deferimento imediato do benefício pretendido.
27. As testemunhas arroladas informaram que após o divórcio, a demandante voltou a viver com o falecido, que estavam sempre juntos, que mantiveram a união.
28. Portanto, o conjunto probatório demonstrou que a autora e “*de cujus*” mantiveram união estável até o momento do óbito e, dessa forma, restou demonstrada a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido.
29. Sendo assim, o segundo requisito também restou cumprido, motivo pelo qual, o pleito formulado em juízo deve ser acolhido e a autora deve ter deferido o benefício previdenciário pleiteado, desde a data da formulação do requerimento administrativo, DER em 28/06/2017.
30. Tendo em vista que o pedido de concessão foi formulado após a vigência da Lei nº 13135/15, que introduziu modificações na legislação de regência do benefício em comento, necessário ressaltar que a pensão por morte conferida à autora tem caráter vitalício, pois cumpridas as disposições para tanto.
31. Observa-se que, na data do óbito, deveriam ter sido vertidas pelo “*de cujus*”, mais de 18 contribuições previdenciárias.
32. Uma vez que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o requisito encontra-se cumprido.

33. Também restou demonstrado que a união estável teve início no ano de 2010, portanto, mais do que os 2 anos exigidos pela legislação, eis que o óbito data do ano de 2016.
34. No mais, segundo informa o documento de identificação da autora (Id 8904630 – fl. 13), na data do óbito, em 07/06/2016, a demandante contava com 61 anos de idade, portanto, mais do que os 44 anos exigidos pela legislação de regência da matéria, visto que nasceu em 07/02/1955.
35. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, condenando o INSS a implantar, em seu favor, o benefício de pensão por morte (NB 182.054.932-9), desde a data da DER, em 20/04/2017.
36. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária **descontados os valores recebidos administrativamente**.
37. Os juros de mora serão calculados com observância do art. 1º F, da Lei nº 9494/97 e, quanto à correção monetária, *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
38. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
39. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
40. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
41. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
42. Com o trânsito em julgado, archive-se.
43. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELISANGELA LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Elisângela Lucas intenta a presente demanda, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo.
3. Anexaram-se documentos à inicial.
4. Indeferido o pedido de concessão de tutela, concedeu-se a gratuidade de justiça requerida, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (Id 9032876).
5. Oferecida contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 9716212).
6. Anexou-se à lide o laudo pericial (Id 13498548).
7. Concedeu-se a antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença, que somente poderia ser cessado após 31/12/2019, com reavaliação médica (Id 13502949).
8. O réu apresentou proposta de acordo (Id 14564425 e anexo), informando a autora não concordar com a proposta efetuada (Id 18009860).
9. Veio-me o feito para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

10. Quanto à arguição de preliminar de prescrição, não assiste razão ao réu, tendo em vista que a última prorrogação do benefício de auxílio-doença da demandante findou em 20/06/2018 (Id 8999029) e o feito foi intentado em 25/06/2018. Portanto, afastado a preliminar aduzida.
11. Quanto ao mérito da contenda, a Constituição Federal, em seu art. 201, inc. I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.
12. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91:  
*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”*  
*“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*
13. Dessa forma devem ser demonstrados os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
14. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.
15. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
16. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

17. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
18. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
19. Insta salientar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
20. No caso em apreço, informou o laudo pericial, documento elaborado pelo Dr. André Alberto Breno da Fonseca que a autora apresenta quadro de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1) e, discorrendo sobre a enfermidade, informou que o prejuízo na concentração, presente no momento da realização da perícia judicial, é limitante para atividades laborativas.
21. Fixou a data de início da incapacidade em 20/06/2018, ressaltando ser a data do último dia do benefício do INSS até a data de 31/12/2019.
22. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, noticiou que a incapacidade que acomete a demandante é total para a prática de suas atividades habituais e temporária, suscetível de recuperação.
23. Ressaltou que a data limite para a reavaliação é 31/12/2019.
24. Diante de todas as observações supramencionadas, acrescidas da fundamentação promovida por ocasião do deferimento de tutela antecipada, que ratifico nessa oportunidade, o benefício previdenciário que melhor se amolda à situação em apreço é o auxílio-doença.
25. Com vistas à concessão do benefício supramencionado, a autora deve demonstrar o preenchimento da carência necessária, requisito disciplinado nos arts. 24 e 25, inc. I, com as ressalvas do art. 26, todos da Lei n. 8.213/91, que, no caso são 12 contribuições mensais.
26. Na presente lide, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do requisito em questão, uma vez que a demandante vinha percebendo, anteriormente, sucessivos benefícios previdenciários de auxílio-doença, findando em 20/06/2018, poucos dias antes da propositura da presente demanda, em 25/06/2018.
27. Em relação à qualidade de segurada, conforme se depreende das informações prestadas pela *expert*, constatou-se que a incapacidade teve início em 20/06/2018, data do término do último benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente, o que pressupõe o cumprimento do requisito em questão.
28. Uma vez que o último benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pela demandante cessou em 20/06/2018, a autor manteve a qualidade de segurada por todo o período em que lhe foi deferido o benefício previdenciário anterior, nos moldes do art. 15, inc. I, da Lei nº 8213/91.
29. Portanto, restam demonstrados todos os requisitos legais necessários ao restabelecimento de auxílio-doença.
30. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, pelo que, confirmo a tutela deferida anteriormente, condenando o INSS a restabelecer à autora, o benefício de Auxílio-doença, cuja data do início do benefício (DIB) deverá ser o primeiro dia subsequente à cessação do benefício anterior de NB 610.835.867-3. O restabelecimento somente poderá ser cessado após 31/12/2019, com reavaliação médica.
31. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data da cessação do benefício anterior 20/06/2018, acrescidos de juros e correção monetária **descontado o montante pago administrativamente**.
32. Os juros de mora serão calculados com observância do art. 1º F, da Lei nº 9494/97 e, quanto à correção monetária *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
33. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
34. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
35. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
36. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
38. Como trânsito em julgado, archive-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE MATOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

***IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".***

***Tema 1005 STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.***

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento** deste feito.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004069-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO NASSIF  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra o “decisum” de id 16911250, que deu parcial procedência ao pleito do autor.
2. Em breve síntese, alega que a sentença foi proferida observando premissas equivocadas, quais sejam, a) a ausência de reconhecimento do interregno especial após 17/04/2009; b) a desconsideração do requerimento administrativo de revisão do dia 27/03/2019.

É o relatório. Decido.

3. **Conheço** dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, **dou-lhes parcial provimento**.
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, “in verbis” (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

6. Da análise do “decisum” guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Insurge-se a parte embargante, na verdade, contra o fundamento que embasou a tese deste magistrado, e deseja que sejam referendados os argumentos trazidos na exordial.
8. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago **eminentemente infringente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

10. Contudo, não é o que se verifica a respeito do pedido de reconhecimento de tempo especial, no momento posterior à DIB do benefício do autor. Com efeito, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte embargante se insurge contra erro “in judicando”, como supõe ser.
11. Esse assunto foi **expressamente debatido e esgotado à pg. 345, parágrafos 40 a 42 da sentença**.
12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
13. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
14. Apenas a título de esclarecimento, vale fazer constar que o autor pediu a revisão do benefício, ao qual faz jus desde 2009, entretanto, quer que seja realizado o cômputo de interregnos especiais posteriores à data do início do benefício. Ora, a pretensão sequer faz sentido, a não ser que o embargante, na verdade, tenha se aproveitado dos argumentos para reconhecimento de tempo especial, no intuito de travestir a pretensão de desapensação, o que é inadmissível.
15. Melhor sorte se reserva ao autor quanto à data inicial do cômputo dos atrasados decorrentes deste julgado.
16. De fato, às pgs. 130 e segs., o embargante comprovou ter requerido administrativamente a revisão do benefício em 05/02/2018, bem como ter apresentado o laudo técnico à autarquia.

17. Em face do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para que da sentença passe a constar:

18. Parágrafo 49:

“49. Sobre a abrangência temporal dos efeitos dessa prova em relação ao INSS, é certo que a autarquia não foi parte integrante da relação processual entre o autor e sua antiga empregadora. Entretanto, o autor demonstrou ter levado o trabalho técnico ao conhecimento da autarquia junto com o pedido de revisão formulado em 05/02/2018. Destarte, os efeitos financeiros desta decisão devem abrangem todo o interregno posterior a essa data.”

19. Parágrafo 55:

"55. Conforme extensa e minuciosamente explanado, as provas para reconhecimento do tempo especial não foram apresentadas com o requerimento administrativo do benefício, até por inexistirem à época. Entretanto, foi formulado pedido administrativo de revisão em 05/02/2018, ao qual foi anexado o laudo elaborado na Justiça do Trabalho, de forma que a partir dessa data serão computados os atrasados.

20. Parágrafo 57 (dispositivo):

"57. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, a contar de 05/02/2018, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo."

21. No mais, a sentença permanece tal como proferida.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:AURELINO PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

***IRDR 5022820-39.2019.4.03.000:*** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

***Tema 1005 STJ:*** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.00000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, **individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.**
3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito.**

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201595-96.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EUCLYDES MALHEIROS BRAGANCA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, ALEXANDRE RUI MACENA, MARCELO RUI MACENA, JOAQUIM FERNANDO DA SILVA, JOSE CARLOS NASCIMENTO, MARIA EMILIA NUNES SARAIVA, MANOEL RICARDO GUEDES SELLERA, PAULO EDUARDO GUEDES SELLERA, NASARE DE JESUS ROMERO, PAULO DE PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte exequente (ID 17286868 e ss), expeça-se novo ofício requisitório nos moldes do anterior (fls. 553 dos autos físicos - Id 12392080), fazendo constar a requerente/beneficiária MARIA EMILIA NUNES SARAIVA também como autora da ação, a fim de se evitar possíveis divergências.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARISA PERSICO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS - SP

### SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISA PERSICO BARBOSA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante (id 24518536), com o INSS requerendo a extinção do feito (id 24812775).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 25340169), a impetrante concordou com a perda do objeto (id 25473040).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, concordou com a perda do objeto. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

**IRDR 5022820-39.2019.403.000:** "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005-STJ:** "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da **readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007992-52.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CUSTODIO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

***IRDR 5022820-39.2019.403.000:*** “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

***Tema 1005 STJ:*** “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da **readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”
5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA APPARECIDA LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

***IRDR 5022820-39.2019.403.000:*** “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

***Tema 1005 STJ:*** “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da **readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.**

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIAMANTINO RIBEIRO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000**: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ**: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, **individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região**.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública**.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: YARA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

**IRDR 5022820-39.2019.403.000**: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

**Tema 1005 STJ**: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de **ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, **individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região**.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, **da readequação aos tetos**, está pendente de julgamento, pelo STJ, o **Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública**.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, **independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula**, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVAN DE MELO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARTHUR BENLULU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003079-05.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 2827585 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002301-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO LUIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **04 de março de 2020**, às **11 horas**, na Refinaria Artur Bernardes - Av. Nove de Abril nº 777 - Jardim das Indústrias - Cubatão, consoante designado (id. 2811145) .

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS RAMOS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos

*“Tema 1018 STJ - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.*

Verifico que a matéria versada nos presentes autos foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS), Tema 1018, que cuida da seguinte questão:

*Tema 1018 STJ - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.*

Ainda, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, sendo o acórdão publicado no DJe de 21/6/2019.

**Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do E. STJ acerca da temática.**

Anotar-se no sistema do Pj-e, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004753-60.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEVY FELIPE COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **28260846** e ss).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.

3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

## DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.

3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

## DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.

3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Diante da notícia trazida pelo autor, no sentido de que não houve cumprimento da decisão proferida em ID 15738056, oficie-se ao INSS, em reiteração ao e-mail enviado em 15/04/2019 (ID's 16377043 e 16423672), para que cumpra a determinação judicial de suspender os descontos sobre o benefício do autor, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa pecuniária, sem prejuízo de demais implicações penais e administrativas.

2. Instrua-se o ofício com os documentos retro citados.
  3. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Intime-se, ainda, a CEF para que adote as providências cabíveis e necessárias ao fiel cumprimento da tutela deferida, manifestando-se nos autos sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias.
  5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELZA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença tipo A

1. Elisa Elias intenta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filha inválida, em razão do falecimento de sua genitora, Hilda Garrido Elias.
2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/07/2015.
3. À inicial foram anexados documentos.
4. Concedidos os benefícios da gratuidade (Id 14591737).

5. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de contestação (Id 19102604).
6. Instados a especificar provas, a autora entendeu pela suficiência do conjunto probatório, deixando ao alvitre do magistrado a determinação de produção de outras provas, caso entendesse necessário (Id 20246609).
7. Veio-me o feito par julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do “*de cujus*”, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, inc. I.
9. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, à época do evento morte, em 06/07/2015, vigoravam as seguintes regras:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

10. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurada *de cujus* não é motivo de controvérsia, tendo em vista que, segundo os documentos que instruíram o processo administrativo da autora, sua genitora percebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por ocasião do óbito (Id 14252428 – fl. 7).

11. Quanto ao segundo requisito, a dependência do beneficiário, na hipótese de filho inválido, é presumida pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, quando não apresentadas provas com tal finalidade. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis* (grifos nossos):

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro **o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos oinválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.** (negritei)

12. Todavia, há que ser verificado se a autora efetivamente era inválida quando do óbito da segurada, com vistas a caracterizar sua dependência econômica.
13. Isto porque o artigo 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, classifica como dependente o filho maior de 21 anos, desde que inválido, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida.
14. Levando-se em consideração que a autora é filha de Hilda Garrido Elias, conforme certidões de nascimento, de óbito e RG, documentos anexados à demanda (Id 14252428 – fls. 5, 8/9), necessário avaliar se resta comprovado seu estado de invalidez.
15. Ressalte-se que, no caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, condição tal deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensãNessa toada, vale citar as seguintes decisões do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. **FILHA INVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.** (...) 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre os quais o filho inválido (inciso I). Nos termos do § 4º do artigo em questão, é imperioso que os beneficiários comprovem a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, sendo que em relação às pessoas discriminadas no inciso I, a dependência é presumida. Tal condição de dependente deve ser aferida no momento do óbito do instituidor, já que é com o falecimento que nasce o direito. 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte do genitor da impetrante, se deu em 20.12.2008 (fl. 26). A condição de dependente da impetrante em relação ao “de cujus” é presumida por se tratar de filha inválida do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia. **Consoante laudo médico pericial (fl. 57), a impetrante foi atestada incapaz para o trabalho em caráter definitivo desde 23.07.1973, vez que portadora de esquizofrenia residual (HD: F20, DID=D11=23/07/1973), quando obteve aposentadoria por invalidez, contando com 38 anos de idade** (pois, nascida em 17.05.1935 - fl. 32). (...) 7. **A condição de inválida da apelada, filha do segurado instituidor, foi constatada antes do falecimento de seu pai, pelo que faz jus ao benefício de pensão por morte, conforme concedido na sentença.** 8. Remessa necessária e apelação improvidas. (0004599-86.2010.4.03.6183 – ApReeNec – Apelação/remessa necessária – 333911 – Oitava Turma do TRF 3ª Região – Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 (FONTE\_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. (...) 3. **Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez do requerente anterior ao óbito de seu genitor de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.** 4. (...) 8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. (Proc nº 0017346-22.2017.4.03.9999- ApReeNec – Apelação/ Remessa Necessária – 2245480 – Desembargador Paulo Domingues – 7ª Turma TRF da 3ª Região- e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018(FONTE\_REPUBLICACAO) (negritei).

16. O indeferimento do pedido administrativo da autora foi motivado pela falta de qualidade de dependente, entendendo-se que a invalidez da demandante foi fixada após o óbito de sua genitora (Id 14252428 – fl. 17).
17. Assim, preciso aferir o momento em que restou reconhecida a condição de invalidez da autora, para verificar se no momento do óbito da segurada falecida, já era considerada inválida.
18. Tendo em vista que no presente feito não houve realização de perícia, com vistas a apurar o termo inicial da invalidez, considerar-se-á a data apurada pelo INSS, quando do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.
19. De acordo com o extrato de Informações de Benefícios – INF BEN anexado à lide, a data do início de benefício de aposentadoria por invalidez da demandante – DIB, foi fixada em 01/12/1988 (Id 14252428 – fl. 37).
20. Desta feita, na data supramencionada, o INSS já considerava a demandante inválida e, portanto, na data do óbito da segurada falecida, em 11/04/2015 (Id 14252428 – fl. 8) a autora já mantinha a condição de invalidez.
21. Dessa forma, o segundo requisito também restou cumprido, motivo pelo qual, o pleito formulado em juízo deve ser acolhido.
22. Assim, demonstrados os requisitos necessários, a autora deve ter deferido o benefício previdenciário pleiteado, desde a data da formulação do requerimento administrativo, DER em 06/07/2015.
23. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, condenando o INSS a implantar, em seu favor, o benefício de pensão por morte (NB 173.789.225-9), desde a data da DER, em 06/07/2015.
24. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

25. Os juros de mora serão calculados com observância do art. 1º F, da Lei nº 9494/97 e, quanto à correção monetária *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
26. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
27. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
28. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
29. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
30. **No mais, proceda-se à inclusão do patrono da autora - Carlo Renato Gonçalves Domingos – OAB/SP 156.166, para que as publicações sejam realizadas em seu nome, conforme requerimento (Id 20246609).**
30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J. L. D. J., J. L. D. J.

REPRESENTANTE: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda intentada por J. L. D. J. e J. L. D. J., representadas pela genitora Maria José Marques de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Apontada possível prevenção em relação a outra demanda, intentada perante o Juizado Especial Federal de Santos (Id 10226666), em atendimento à determinação judicial, as autoras anexaram à demanda, as principais cópias da lide em questão, insurgindo-se em relação ao apontamento (Id 11103416).
4. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos (Id 12280363).
5. Oferecida contestação, com preliminar de coisa julgada material (Id 14417734), verificou-se a intempestividade na apresentação (Id 15127055).
6. Instadas a especificar provas, as autoras juntaram documento (Id 18760653 e anexos).
7. Veio-me o feito para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Embora as demandantes se insurjam em relação a eventual reconhecimento de prevenção apontada, analisando-se os documentos anexados à lide, necessário o reconhecimento do instituto da coisa julgada material.
9. Nos moldes do Código de Processo Civil, *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”*.
10. É o que ocorre na lide em apreço.
11. A presente demanda e aquela intentada perante o Juizado Especial Federal de Santos possuem identidade de pedido e de causa de pedir.
12. E, ao contrário do que aduzem as autoras, desnecessário que haja total identidade de autores entre ambas, eis que a demanda proposta perante essa Vara Federal tem como autoras algumas das demandantes na lide que tramitou no JEF, contenda que teve o mérito apreciado, bem como, restou improcedente, decisão com trânsito em julgado.
13. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada material.
14. Sem custas processuais, em razão da concessão de gratuidade.
15. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
17. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos, datado e assinado digitalmente

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:ALFREDO DEL CORSO DE BARROS NOGUEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença tipo A

- 1.Trata-se de ação proposta por Alfredo Del Corso de Barros Nogueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Alfredo de Barros Nogueira Junior, evento datado de 21/04/2016.
- 2.Informa ter sido emancipado em 18/05/2016, portanto, após o falecimento de seu pai, argumentando manter a condição de beneficiário, nos moldes da legislação atinente à matéria.
- 3.Notícia que formulou pedido administrativo de concessão do benefício, pretensão indeferida sob o fundamento de que lhe faltava a qualidade de dependente.
- 4.À inicial foram carreados documentos, bem como, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (processo digitalizado – Id 12385655 – fl.35).
- 5.Anexou-se ao feito o processo administrativo respectivo (Id 12385655 – fls. 54/106) e, citado, o réu apresentou contestação (Id 12385655 – fls.111/112).
- 6.Concedeu-se a tutela pretendida, determinando-se a implantação do benefício previdenciário, sob condição resolutiva, consubstanciada na juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (Id 12385655 – fls.113/119), documento anexado posteriormente (Id 12385655 – fls. 127/128).
- 7.Certificou-se o decurso do prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 12385655 – fls. 129 e 131).
- 8.Com a digitalização do processo físico, os contedores foram intimados a apontar eventuais irregularidades na digitalização, para posterior prolação de sentença.

**Fundamento e decido.**

- 9.Insta reiterar os argumentos elencados por ocasião da decisão de concessão de tutela, que passam a integrar a presente sentença.
- 10.Para que seja deferido o benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: I) o óbito do segurado; II) a qualidade de segurado *“de cuius”*; III) a condição de dependência do beneficiário.
- 11.O falecimento foi comprovado pela juntada de certidão de óbito (Id 12385655 – fl. 26).
12. A qualidade de segurado não é motivo de controvérsia. Ademais, segundo informa o CNIS do falecido (Id 12385655 – fl. 80), foram efetuadas contribuições previdenciárias até o mês do falecimento, mantendo-se, assim, o vínculo como contribuinte e, portanto, a condição de segurado.
- 13.No que diz respeito à condição de dependente, segundo as disposições contidas no art. 16, inc. I, da Lei nº 8213/91, qualifica-se como dependente do segurado falecido:  
“o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.
- 14.Desta feita, caso o filho já fosse emancipado à data do óbito de seu genitor, não faria jus ao recebimento do benefício pleiteado.
- 15.Todavia, ao tempo da morte do segurado, o autor não era emancipado.
- 16.Como ressaltado por ocasião da concessão da tutela, enquanto o artigo 16 da Lei n. 8213/91 estabelece as situações de dependência para efeitos previdenciários, a cessação dessa condição vem prelecionada no art. 77 do mesmo diploma. Para a hipótese dos autos, vale destaque o § 2º, inc. II.
- 17.Permito-me, novamente, transcrever o dispositivo, incluindo as suas redações anteriores (grifo nosso), assim como os argumentos expendidos na decisão de tutela:  
“Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:  
I - será rateada entre todos, em partes iguais;  
II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.  
1º O direito à parte da pensão por morte cessa:  
a) pela morte do pensionista,  
b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;  
c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.”  
“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
(...)  
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará.(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)  
(...)  
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)  
II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)”

18. Da leitura do §1º, percebe-se que originalmente o legislador considerou, por omissão, que se o menor titular de pensão por morte fosse emancipado, não perderia o direito ao benefício.

19. Contudo, em razão das alterações das Leis n. 9.032/95 e 12.470/11, sobreveio a nova redação do inciso II, na qual passou a haver expressa menção à cessação da pensão para os menores emancipados.

20. Mais uma alteração, trazida com a Lei n. 13.135/15, trouxe de volta o direito à pensão para os menores emancipados após a concessão do benefício.

21. A incerteza legislativa continuou a imperar com a vinda da Lei n. 13.146/15, que novamente excluiu o direito do pensionista emancipado a posteriori. Essa lei, entretanto, foi novamente alterada antes mesmo de sua vigência, quando passou a vigorar o texto legal que até hoje traz o regramento sobre o tema, a Lei n. 13.183/15.

22. Dessa feita, à época do óbito do instituidor da pensão, o menor de 21 anos emancipado após o óbito daquele não perderia o direito à pensão por morte. Essa é a hipótese dos autos.

23. Como ressaltado na tutela, ao que tudo indica, a negativa administrativa do benefício aconteceu por ter sido dada entrada no requerimento administrativo da pensão em 01/07/2016 (DER – Id 12385655 – fl. 105), portanto, depois da emancipação do autor.

24. Todavia, conforme o disposto no art. 74 da Lei de Benefícios, a pensão por morte é devida desde a data “do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste”.

25. Dessa maneira, a data do início do benefício – (DIB) do autor retroagiria a 21/04/2016 (data do evento morte), antes, portanto, da emancipação.

26. Do cotejo de todas essas assertivas, o que se pode concluir é que o autor fazia jus ao benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito de seu genitor, e o benefício, nos termos do art. 77, § 2º, inc. II, da Lei n. 8.213/91, não poderia ser cessado pela emancipação.

27. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de pensão por morte NB 177.571.567-9, desde a data do óbito de seu genitor, em 21/04/2016.

28. A pensão deverá respeitar a cota parte correspondente, em caso da existência de outros dependentes beneficiários.

29. Confirmo a tutela concedida anteriormente.

30. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária **descontado o montante recebido administrativamente.**

31. Os juros de mora serão calculados com observância do art. 1º F, da Lei nº 9494/97 e, quanto à correção monetária *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

32. Sem condenação à restituição de custas, faça ao deferimento de gratuidade de justiça.

33. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

34. Apesar da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.

35. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

36. **No mais, defiro a petição de Id 25266469. Providencie-se o necessário.**

37. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000795-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI SANDRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16.04.2020**, às 16:00 horas, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 28339329.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008990-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUCIANO LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WELLINGTON DIVINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

De resto, defiro ao(a) impetrante o benefício de prioridade no processual, conforme requerido e comprovado, com fundamento no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e/c o artigo 9, VII, da Lei nº 13.146/2015. Aliás, a anotação da benesse já consta do PJe.

Intime-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008862-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE SIVANALDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM - SP400834  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA CIDADE DE SANTOS, DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

**DESPACHO**

Petição Id 27178403, do impetrante: recebo como emenda à inicial.

**Providencie a CPE** a retificação do polo passivo da ação, a fim de que conste como autoridade impetrada o “Chefe da Agência do INSS em Guarujá”.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235  
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção indicada na aba “Associados” do PJe, a dizer com os autos do procedimento do juizado especial cível nº 0002813-93.2019.403.6311, conforme o que se aclara nas petições ID 27212529 e 27475425, do impetrante.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-81.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Primeiramente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na aba “Associados” do PJe, conforme o que se aclara na petição ID 28175758, da impetrante.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009130-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

De resto, defiro ao(a) impetrante o benefício de prioridade no processual, conforme requerido e comprovado, com fundamento no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 9, VII, da Lei nº 13.146/2015. Considerando os termos do cadastro da ação pelo(a) impetrante, **providencie a CPE** a retificação de autuação necessária, mantendo só essa anotação de prioridade no feito.

Intime-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

De resto, defiro ao(a) impetrante o benefício de prioridade no processual, conforme requerido e comprovado, com fundamento no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 9, VII, da Lei nº 13.146/2015. Considerando os termos do cadastro da ação pelo(a) impetrante, **providencie a CPE** a retificação de autuação necessária, mantendo só essa anotação de prioridade no feito.

Intime-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: HUGO BRANDI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao D. Juízo suscitado para cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-04.2020.4.03.6104  
AUTOR: MARCEL DE BARROS VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para querendo apresentar contestação no prazo legal.  
Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do autor.  
Cite-se. Oficie-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006175-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER JOSE BOSCHINI FILHO, DENIZE DE FATIMA RIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704  
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

RÉU: CIDIA VASCONCELLOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28374811).  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-77.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato executado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000849-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENISON MAFUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000555-30.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000848-97.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENISON MAFUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação, considerando o ajuizamento de ação idêntica sob nº 500849-82.2020.403.6104.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-14.2019.4.03.6104  
AUTOR: PAULO SERGIO MUCIANO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Expert, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-34.2020.4.03.6104  
AUTOR: CESAR CAROLINDO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS MARCELINO - SP262392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o patrono do autor a divergência constante do polo ativo da demanda, da causa de pedir e do pedido, tendo em vista as petições em nome de Cesar Carolindo Castro e José Cláudio Alves da Silva.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do ar. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BERGAMO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOAO IRINEU BERGAMO

#### DESPACHO

Expeça(m)-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente no id. 26964282, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 0005487-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURACY DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389, RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207

**DESPACHO**

Id. 28251214: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000844-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EUNICE MARIADOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista se tratar de processo digitalizado por dependência aos autos da ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004087-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIMAO VOLPI - SP187668  
RÉU: CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, NOEMIA DE ABREU BASTOS, JOÃO DE ABREU E SILVA FILHO, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, FRANCISCO CAMARDELLA, HELENA DRAGO CAMARDELLA, ITAIPU COMERCIAL E ADMINISTRADORA S/A, TIMÃO S/A COMERCIAL E IMOBILIARIA, UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: MARIA DO CEU GONCALVES DA COSTA  
REPRESENTANTE: ARNALDO GONCALVES DA COSTA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: IDERARDO CARDOZO BARRADA  
REPRESENTANTE do(a) INTERESSADO: ARNALDO GONCALVES DA COSTA  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: IDERARDO CARDOZO BARRADA

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da petição id. 25368500 e dos documentos colacionados pela União/AGU no id. 25369567, por 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no id. 24991254.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000691-27.2020.4.03.6104  
AUTOR: SILVIO JOSE MAFFEI  
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que o requerente emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005930-39.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LIBERATO CARIONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MAYARA DA SILVA DIAS - SP381086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id.22717244: ciência à parte CEF sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009196-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 20 (vinte) dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado na certidão do executante de mandados id. 26598189.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CATARINE BEZERRA DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

**DESPACHO**

ID 19615269: Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse do FNDE em figurar como assistente simples da exequente, na forma do art. 120 do CPC/2015.

Sem impugnação, retifique-se a autuação para inclusão do FNDE.

No mais, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento da sociedade de advogados, sendo assim foi incluída a patrona elencada na procuração Dra. DANIELA COZZO OLIVARES OAB/SP 237794.

Após, voltem-me conclusos para apreciar a petição id. 25328057.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA

**DESPACHO**

Id. 28214735: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE PINHEIRO

#### DESPACHO

Id. 28159835: Tal pedido já foi deferido no provimento id. 27485870.

Aguarde-se o decurso de prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA

#### DESPACHO

Id. 28147742: Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Da mesma forma, defiro a consulta no sistema INFOJUD das duas últimas declarações de imposto de renda, como intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000213-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LORS IMOVEIS LTDA - ME, ELAYNE DE MORAIS LORS, RUDIVAN LORS

#### DESPACHO

Id. 28156548: Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Da mesma forma, defiro a consulta no sistema INFOJUD das duas últimas declarações de imposto de renda, como intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002620-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

#### DESPACHO

Id. 28189533: Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Da mesma forma, defiro a consulta no sistema INFOJUD das duas últimas declarações de imposto de renda, como intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005385-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EJ SERVICOS DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI, PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

**DESPACHO**

Id. 28207571: Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Da mesma forma, defiro a consulta no sistema INFOJUD das duas últimas declarações de imposto de renda, como o intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007002-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R.W. CABRAL - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARTHUR ESEQUIEL DIAS CABRAL, CARLOS WAGNER CABRAL DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

**DESPACHO**

Considerando que o mandado expedido no id. 23149092 não foi integralmente cumprido, restando ainda a citação do devedor CARLOS WAGNER CABRAL DIAS DOS SANTOS nos demais endereços, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, conforme segue:

- PRAÇA FERNANDES PACHECO, 33, AP 61, GONZAGA, SANTOS - SP - CEP: 11060-410;

- RUA CAMPOS SALES, 108, APTO 2, VILA NOVA, SANTOS - SP CEP: 11013-400.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5000894-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLEUNICE ROSA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000845-45.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Da análise do sistema processual, verifico inexistir prevenção entre os presentes autos e os indicados na aba associados (processo n. 5000844-60.2020.403.6104).

Todavia, de fato, a hipótese é de dependência entre os presentes embargos de terceiro e a ação civil de improbidade n. 5001593-48.2018.403.6104, em trâmite neste juízo. **Associe-se os feitos.**

Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, a vinda de declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007314-76.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afiada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001278-54.2017.4.03.6104 -**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846**

#### DECISÃO

Id 8999160: esclareça o executado o pedido, tendo em vista que o valor total alcançado pela ordem de bloqueio é o montante com o qual concordou com o levantamento em favor do exequente (R\$ 8.529,76, do Banco Santander). Ressalte-se que, pelo detalhamento id 27367065, não se extrai bloqueio no importe de R\$ 402,19.

Semprejuízo, ciência à CEF do bloqueio, bem como para que esclareça sobre a satisfação do crédito exequendo.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000815-49.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JR NOVO SERVICOS TECNICOS LTDA., JOSE RUBENS NOVO DE OLIVEIRA, GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA HALABIAN - SP374834  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA HALABIAN - SP374834

#### DECISÃO

Id 28033365: Alega a coexecutada Graciete da Rosa Novo de Oliveira que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 27011565) teria recaído sobre duas contas poupança de sua titularidade: Banco Bradesco, Agência 0149, Conta Poupança nº 119.290-6, valor bloqueado R\$ 2.968,26 e Caixa Econômica Federal, Agência 1233, Conta Poupança n 00700612-0, valor bloqueado R\$ 5.807,63, cujos valores constrictos não superam 40 (quarenta) salários mínimos.

Para comprovar o alegado traz documentos (id. 28033367).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos foi protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Verifico através dos extratos acostados aos autos que foram penhorados os valores de R\$ 2.968,26 (Banco do Brasil) e de R\$ 5.807,63 (Caixa Econômica Federal), de titularidade coexecutada Graciete da Rosa Novo de Oliveira.

Por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio dos referidos valores.**

Dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0209678-04.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SONIA MASCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 20939046).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 221.654,34, atualizada até 06/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 225.610,95, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 22887329).

**DECIDO.**

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 221.654,34, atualizado até 06/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Retifique-se a autuação para inclusão de SHAMMASS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/SP 13.452 (CNPJ 14.712.579/0001-20) no polo ativo.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000900-93.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS RITA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000904-33.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ALLMINI CENTER COMERCIO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**DECISÃO:**

Pretende o autor a conversão em especial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/192.125.624-6), desde o requerimento administrativo (20/09/2018), mediante o enquadramento como especial do período que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Sucessivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do benefício, computando-se o tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação e convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o período pleiteado nesta ação não foi reconhecido pelo INSS por ocasião do procedimento administrativo (id 19239311), de modo que a tutela jurisdicional invocada é necessária e útil para a solução da controvérsia.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão, da CTPS, de perfis profiográficos e LTCATS emitidos pela empresa PETROBRAS, além de cópia integral do procedimento administrativo (id 19239307-314). Além desses documentos, trouxe cópias de diversos laudos periciais em processos análogos.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., no período pleiteado (06/03/1997 a 18/11/2003).

Nomeio para o encargo o engenheiro **ANTONIO DE ANDRADE NETO** ([peritoneto@ig.com.br](mailto:peritoneto@ig.com.br) – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para assegurar o desembaraço ou entrega das mercadorias antes do término do procedimento especial de controle, mediante a prestação de garantia em montante equivalente ao preço da mercadoria, nos termos do art. 5-A da IN-RFB 1.169/11, com redação dada pela IN-RFB nº 1678/16.

Afirma a embargante, em suma, que a decisão embargada mereceria reparo, uma vez que haveria contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão (id. 26822273), uma vez que, embora tenha reconhecido que a discussão envolve as infrações previstas nos incisos I, IV e V do art. 2º da IN-RFB nº 1.169/2011, admitiu a possibilidade de prestação de garantia, o que não seria previsto pela IN nº 1.169/2011.

#### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC, isso porque a decisão embargada enfrentou os argumentos apresentados pelas partes de forma fundamentada.

Nesse sentido, na motivação da decisão há expressa menção que, apesar da situação fática narrada pela autoridade impetrada, seria razoável o deferimento da liberação das mercadorias mediante prestação de garantia, consoante previsto na legislação.

Neste sentido, a decisão embargada foi expressa:

*Todavia, em que pesem as suspeitas da autoridade aduaneira, tratando-se de meros indícios não é razoável exigir do contribuinte que aguarde todo o trâmite do procedimento de controle aduaneiro, para só após poder dispor das mercadorias necessárias ao exercício de sua atividade.*

*Nesse sentido, é de se considerar que o supracitado art. 68, parágrafo único da MP 2158-35/2001 prevê prazo máximo de retenção e a possibilidade de entrega das mercadorias ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

*Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).*

Em verdade, a parte embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nitido caráter infrigente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte vencedora deverá ser veiculada pela via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### DECISÃO:

**EMBRAPS SERVIÇOS EIRELI** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a carga do empregador, inclusive o adicional ao RAT (com ajuste FAP) e as destinadas a terceiros, os valores descontados dos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica, assistência odontológica e previdência privada.

Requer a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores à sua propositura da ação, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, do RAT (ajustado pelo FAP) e de contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários dos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Afirma que, além da remuneração paga aos seus empregados e trabalhadores avulsos, a impetrante fornece a eles vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica, assistência odontológica e, ainda, previdência privada, sendo que parte desses benefícios são custeados pelos próprios beneficiários (em regime de coparticipação), mediante desconto realizado em seus salários, os quais já sofrem a incidência das contribuições previdenciárias a cargo dos próprios empregados.

Diante disso, alega que a contribuição previdenciária patronal, o RAT (ajustado pelo FAP) e a contribuição a terceiros devidos pela impetrante devem incidir sobre a folha de salários dos seus empregados e trabalhadores avulsos, *excluídos os descontos do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistências médica, assistência odontológica e previdência privada* em regime de coparticipação, na medida em que tais quantias não possuem natureza salarial.

Sustenta que tais verbas não se incluem no conceito de remuneração, por não se prestarem a recompensar o funcionário pelo serviço prestado ou por ele estar à disposição do empregador.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que possuem natureza indenizatória.

Alega que a autoridade impetrada exige da impetrante o recolhimento das contribuições em referência sobre os mencionados descontos, sendo que tal entendimento foi firmado na Solução de Consulta COSIT nº 04/19, que possui efeito vinculante perante a RFB, em que ela afirma expressamente que o desconto do auxílio-alimentação deve ser sujeito à incidência das contribuições previdenciárias.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada, a União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a sua intimação de todos os atos processuais.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações sustentando, em síntese, que a regra geral é de que a totalidade dos ganhos do empregado constituem a base de cálculo da contribuição.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, a controvérsia gira em torno da qualificação jurídica das parcelas mencionadas na exordial.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

No caso dos autos, o impetrante pretende a exclusão da incidência das contribuições patronais dos valores *descontados* da remuneração dos empregados em regime de coparticipação, pagos a título de vale-alimentação, vale refeição, vale transporte, assistência médica, assistência odontológica e previdência privada.

Anotar-se que o pleito não se restringe à exclusão da parcela paga pelo empregador em pecúnia, mas sim ao da *participação do empregado*, que é descontada do seu salário, por disposição contratual ou legal.

Assim, por exemplo, no caso do vale-transporte, a empresa pode descontar do empregado parte do gasto, até o limite de 6% do valor do salário. Por sua vez, no caso do auxílio-alimentação, o valor descontado pode chegar a 20% do salário contratual.

As parcelas descontadas dos vencimentos dos empregados em regime de coparticipação integram a base de cálculo das contribuições patronais por integrarem a remuneração do empregado. O fato de serem descontadas para custeio de benefícios em favor do empregado, não afasta a sua natureza remuneratória, uma vez que percebidas em razão da prestação de serviço.

Em que pese tratar-se de valor descontado em favor da empresa, trata-se de montante subtraído da *remuneração* paga ao empregado, por disposição contratual ou legal.

O desconto da remuneração dos empregados em regime de coparticipação no custeio de programas sociais mantidos pelo empregador, tais como vale-transporte, vale-alimentação, vale refeição, assistência médica e odontológica não merece ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, uma vez que possuem natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição.

Assim, não assiste razão ao impetrante, tendo em vista que o desconto, seja qual for a sua natureza, é efetuado no momento imediatamente posterior ao adimplemento da obrigação de pagamento da remuneração ao empregado pelo empregador, a título de desconto, que promove apenas o mero o ajuste econômico nas obrigações entre as partes.

Nesse sentido, colaciono acórdão de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS.

(...)

2. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação e no vale-transporte.

(APL 5080903-95.2018.4.04.7100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 10/12/2019).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002150-69.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: FERNANDO MANZANO BOSQUE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 14 de fevereiro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0010563-98.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ROBERTO TESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES - SP143062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 14 de fevereiro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005665-78.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANSELL BRAZILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002487-58.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Considerando a informação trazida aos autos pela perita, em relação aos custos de transporte até o local da perícia (id 21598619), foi solicitado à empregadora (PETROBRÁS) que realizasse o seu transporte, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, sendo que, ao final do processo, os valores relativos a tais despesas serão suportados pelo vencido (id 24309059). Restou esclarecido, ainda, que o custo com o transporte dos assistentes técnicos deverá ser suportado pelos respectivos interessados.

Inconformada, pretende a parte autora que o ônus com o transporte do seu assistente técnico seja coberto pela empregadora, atribuindo-se o mesmo tratamento dado à perita judicial, pois entende que a gratuidade da justiça abarcaria esse custo.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, a gratuidade da justiça abarca o adiantamento das despesas necessárias para o acesso à justiça, consoante prescrito no art. 98, § 1º, incisos I a X, do CPC, não abrangendo o adiantamento da remuneração e as despesas do assistente técnico, que devem ser adiantadas pela parte que o houver indicado (art. 95, CPC), por se tratar de profissional de sua confiança, contratado no seu exclusivo interesse (STJ, AgInt no REsp 1254838/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 09/08/2017).

Dessa forma, na hipótese, ainda que seja a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há previsão para pagamento dos honorários do seu assistente técnico, tampouco para adiantamento das despesas como seu transporte. Nessa medida, a antecipação dessas despesas relativas ao assistente da parte é ônus da parte interessada, que não deve ser transferido a terceiros ou à parte contrária.

Assim, indefiro o requerido pelo autor (id 28181698).

Considerando, porém, o elevado custo das despesas da perícia técnica, consoante noticiado nos autos, manifeste-se o INSS quanto aos derradeiros documentos acostados pelo autor, notadamente em face do laudo técnico que se requer o acolhimento como prova emprestada (id 28183294 – pág. 38-193 e 207-288).

Semprejuízo, esclareça o autor se foi emitido pelo empregador PPP de acordo com esse laudo pericial, trazendo-o aos autos. Além disso, manifeste-se o autor se insiste na realização da perícia.

Por fim, ante a informação trazida pela perita judicial, no sentido de que o autor estaria residindo fora do Brasil (id 21598619), promova o representante legal a atualização do seu endereço.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003102-07.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE SA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA, ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA, MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS - SP273600  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA - BA32483

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve o cumprimento das decisões id 16871359 (item 3, segunda parte) e id 17742551.

Assim, **cumpra-se com urgência** as seguintes determinações:

a. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, a fim de que seja procedido o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 44.625. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem como das decisões sob ids 16871359 e 17742551.

b. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos atingidos pelo sistema Bacenjud em nome de Adalberto Franco de Andrade (RS 528,89, do Banco Santander – id 12388618 – p. 108).

Oportunamente, noticiado o cumprimento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) RÉU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

## DECISÃO

ID 27326244. Providencie a Secretária o imediato download das informações encaminhadas pela empresa CLARO S/A (Ids 25507481 e 25507481), encaminhando-se o arquivo à Polícia Federal de Santos – IPL 2019.0007858-DPF/STS/SP.

Considerando que a solicitação de compartilhamento de provas (ID 24753107) foi juntada pela Polícia Federal neste feito, não é adequada a exclusão de referida representação e das decisões e ofícios que o acolheram pedido de quebra. No entanto, determino que se faça o download dos referidos documentos, tal como determinado acima.

ID 275119845. Constatada a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes, com a finalidade de se evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista ao MPF para oferta de alegações finais.

Após, intime-se a defesa do acusado Edmilson Bernardino da Silva para apresentar alegações finais, bem como a defesa do acusado Adriano Siqueira Campos para apresentar ou ratificar as que já foram ofertadas.

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura digital.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretária

### Expediente N° 8072

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008413-52.2010.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SOKANTA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFLETE) XYU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)  
Vista à defesa do corréu YU CHEN LIANG para apresentação de memoriais, nos termos artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

### Expediente N° 8073

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003163-28.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)  
Autos nº0003163-28.2016.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência agendada para a data de 18/03/2020. Designo o dia 04/08/2020, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns arroladas, Edmir Aves e Luiz Cesar de Almeida, bem como para interrogatório do acusado EGÍDIO NARDO JUNIOR. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 28 de janeiro de 2020 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

### Expediente N° 8074

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003218-13.2015.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)  
CONCLUSÃO 12. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (CHICO) e EDMIR CHRISTOFORO KABBACH (MIRO), qualificados nos autos, nas penas do delito previsto no Art.332 único c/c Art.29, do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS 13. Passo à individualização das penas:- FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (CHICO) 13.1. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA QUALIFICADO (Art.332, único, CP): Sua culpabilidade revela-se acentuada para o tipo em questão, considerado o farto conteúdo de áudios de cujo contexto se extrai o corréu aardeando suas relações, poder e influência em órgãos públicos, em especial aqui a ANVISA. Trata-se de Réu primário (Súmula nº444/STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias são as habituais e não denotam maior reprovabilidade da conduta; as consequências não foram graves, face o monitoramento telefônico em andamento. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Sem agravantes e/ou atenuantes. Face à presença da causa de aumento prevista no parágrafo único (provas de que o corréu alegava ser a vantagem também destinada a servidores da ANVISA), aumento a pena da metade, à base de 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 07 (SETE) DIAS-MULTA, razão pela qual fica a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.- EDMIR CHRISTOFORO KABBACH (MIRO) 13.2. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA QUALIFICADO (Art.332, único, CP): Sua culpabilidade revela-se igualmente acentuada para o tipo em questão, dado que este corréu sequer se preocupou em demonstrar nos autos o exercício de atividade profissional lícita apta a lhe prover a subsistência. Além disso, deixou claro o desvirtuamento de seu sistema de valores, ao indicar, quando ouvido, entender que o episódio em questão não passou de mero serviço comum, como qualquer outro. Trata-se de Réu primário (Súmula nº444/STJ), haja vista a ausência nos autos de demonstração cabal de reincidência, à míngua de trânsito em julgado de condenação, bem como face ausência de notícia de cumprimento e/ou extinção de pena imposta (cf. antecedentes juntados por linha). O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias são as habituais e não denotam maior reprovabilidade da conduta; as consequências não foram graves, face o monitoramento telefônico em andamento. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Sem agravantes e/ou atenuantes. Face à presença da causa de aumento prevista no parágrafo único (provas de que o corréu alegava ser a vantagem também destinada a servidores da ANVISA), aumento a pena da metade, à base de 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 07 (SETE) DIAS-MULTA, razão pela qual fica a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 14. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP), 14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolve violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituído as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos corréus, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor de FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e a outra, também no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor de EDMIR CHRISTOFORO KABBACH - ambas a serem convertidas em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do(s) sentenciado(s), e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos corréus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 14.2. Os corréus poderão apelar em liberdade, uma vez que primários (Súmula nº444/STJ), sem maus antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolve violência e/ou grave ameaça à pessoa. 14.4. Ciente os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 14.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao

## 7ª VARA DE SANTOS

134

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004794-41.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPO DESENV DE RECURSOS HUM E MAO DE OBRA TEMP LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451, LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243

### DECISÃO

ID 25481328: trata-se de embargos de declaração opostos por NPO Desenvolvimento de Recursos Humanos e Mão De Obra Temporária Ltda. em face da decisão ID 24372436.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material.

Não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001177-68.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ZIM DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Zim do Brasil Ltda.**, à execução fiscal que lhe é movida pela **Fazenda Nacional**.

Argumentou que, como agente marítimo, é mera representante do armador, não sendo responsável pelo crédito dele exigível, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos tributos em execução, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM é de responsabilidade do consignatário da carga ou de seu proprietário.

Aduz que seu nome constou como consignatária por força de lacunas do sistema de lançamento de cargas da Receita Federal, o que a levou a incluir o número de sua inscrição no CNPJ como consignatário da carga no sistema Mercante.

Prosseguindo, sustentou que o Porto de Rio Grande serviu apenas para efetuar a baldeação de cargas estrangeiras com destino a portos também estrangeiros, não sendo devida a obrigação tributária referentes ao AFRMM e, por consequência, à Taxa de Utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do AFRMM (TUM).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada aduziu que a embargante consta como consignatária em todos os conhecimentos de carga, e que não comprovou que as mercadorias não foram efetivamente descarregadas no porto brasileiro.

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

O Decreto-lei n. 2.404/87, em sua redação original, determinava o recolhimento do AFRMM pelas empresas de navegação ou seus agentes, considerando-as fidejussórias da quantia devida (Art. 6º).

A Lei n. 10.206/2001 deu nova redação ao art. 6º, estabelecendo como sujeito passivo da relação tributária o consignatário da mercadoria transportada ou seu representante legal. Por sua vez, a Lei n. 10.893/2004, revogando o comando do Decreto-lei n. 2.404/87, estabeleceu como sujeito passivo o consignatário constante do conhecimento de embarque, fixando a responsabilidade solidária do proprietário da carga, bem como a responsabilidade direta deste nos casos em que não haja a obrigação da emissão do conhecimento de embarque.

Por sua vez, a Lei n. 10.893/2004, revogando o comando do Decreto-lei n. 2.404/87, estabeleceu como sujeito passivo o consignatário constante do conhecimento de embarque, fixando a responsabilidade solidária do proprietário da carga, bem como a responsabilidade direta deste nos casos em que não haja a obrigação da emissão do conhecimento de embarque.

O artigo 10 da Lei n. 10.893/2004, já vigente à época dos fatos geradores, não prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária seja o agente marítimo, mas sim o consignatário da mercadoria transportada, de acordo com os dados do conhecimento de embarque, ou o seu proprietário.

Consignatário, aqui, tem o sentido de destinatário, ou seja, "a pessoa a quem se envia a mercadoria, para que a receba, nos termos do conhecimento que prova a sua remessa" (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, Forense, ed. Universitária, 1ª ed, Forense, pág. 525). Vale dizer, consignatário é o importador da carga (AMS 259245, Rel. Rodrigo Zacharias – convoc., TRF3 - Terceira Turma, DJF3 - 08.07.2008).

O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumido obrigações em nome próprio.

O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pelo recolhimento em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é "a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarcar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de frete para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcadas nos navios ou embarcações da empresa que representa" (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, "o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até à sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito" (Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. A agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966"). Como ponderou o Magistrado sentenciante, "tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos". 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas". (APELRE 98030392271, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 01.12.2009)*

Contudo, os documentos apresentados pela embargante confirmam que era ela a consignatária da mercadoria transportada, sendo irrelevante as razões de ordem prática que a teriam levado a assumir o ônus.

Nessa linha, resta fixada a legitimidade da embargante para constar como devedora no título executivo extrajudicial levado à execução.

Por outro lado, consoante a doutrina, ora acolhida, a regra de distribuição do ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170).

O ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, aquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do *onus probandi* no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72).

Assim, uma vez que restou incontroverso que as mercadorias se destinavam à baldeação, e afirmado pela embargante que a carga seguiu para os portos de destino, cabia à embargada comprovar que os bens foram desembarcados definitivamente em território brasileiro, não tendo seguido para o destino declarado.

De fato, cumpria ao embargado demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante, que era seu ônus por força do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito.

Diante desse quadro, deve ser reconhecida a hipótese de isenção prevista no art. 14 da Lei n. 10.893/2004.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80613020117-01, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal embargada (0002611-34.2014.403.6104), com apoio nos artigos 803, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do § 3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.**

Inaplicável a remessa necessária, consoante o disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003760-04.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738  
EXECUTADO: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP13317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

## S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Infantil Santos Cooperativa Médico-Hospitalar** em face da **Fazenda Nacional**.

Requeru a extinção da execução fiscal sob o argumento de que "há ordem expressa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a não cobrança de tributos julgados inconstitucionais por força do Recurso Extraordinário 595.838/SP".

A excipiente reconheceu a procedência do pedido quanto ao débito representado pela CDA 37.262.358-1, requerendo o prosseguimento do feito quanto às demais CDAs.

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do reconhecimento da inexigibilidade da CDA 37.262.358-1, o feito deve ser extinto quanto a esta.

Em relação às demais CDAs, deve o feito prosseguir, na medida em que não guardam relação com o tema lançado na exceção de pré-executividade.

Registre-se que não restou comprovada quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.

Anotar-se que o fato de que ao Recurso Extraordinário n. 595.838 ter sido reconhecida a repercussão geral em nada altera o acim dito, pois este não foi afetado para julgamento como recurso representativo de controvérsia.

De fato, reconhecimento de repercussão geral e afetação de recurso para julgamento como representativo de controvérsia não se confundem.

O reconhecimento de repercussão geral é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Não reconhecida a repercussão geral, o recurso extraordinário não será conhecido.

É dizer, em todos os recursos extraordinários apresentados depois do início da vigência da Lei n. 11.418/2006, que tiveram seu mérito julgado, foi necessariamente reconhecida a repercussão geral.

Por seu turno, a afetação como recurso representativo de controvérsia é técnica de julgamento.

Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no §1º do art. 19 do referido diploma legal, não dispensando a questão posta em debate a fixação de honorários advocatícios (AC 2195854, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2017).

Nada obstante, reconhecida a procedência do pedido, mostra-se aplicável o §4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a inexigibilidade dos créditos tributários indicado na 37.262.358-1, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Atento os critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida referente à CDA 37.262.358-1, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, **reduzindo-os à metade, nos termos do §4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.**

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos remanescentes, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.R.I.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006925-91.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005390-54.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

#### SENTENÇA

**Imobiliária Haddad Limitada - ME** apresentou exceção de pré-executividade em face de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional**.

Alegou a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que "os direitos sobre todos os lotes foram comercializados pela executada entre as décadas de 50 e 60". Sustentou, também, a nulidade das CDAs, tendo em vista a ausência de identificação dos imóveis.

Em sua impugnação, a excipiente sustentou a ineficácia da alienação e a inoportunidade de nulidade das CDAs, pugnando pela improcedência da exceção de pré-executividade. Eventualmente, requereu que lhe fosse oportunizada a substituição das CDAs.

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

No que tange à ilegitimidade passiva, não assiste razão à excipiente.

A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União.

A transmissão dos aforamentos de terreno da União era regida pelos artigos 112 a 117 do Decreto-lei n. 9.760/46, exigindo-se: prévia licença do SPU (art. 112); requisição, depois da transação e transcrição do título no Registro de Imóveis, de transferência das obrigações enfiteuticas (art. 116); e que a transferência somente poderia ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, dos quais deveria constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo SPU (art. 117).

Além disso, dispunha o artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46: "Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U."

Com o advento do Decreto-lei n. 2.398, de 21.12.1987, foram revogados, entre outros do Decreto-lei n. 9.760/46, os [artigos 102, 107, 111, 112 a 115 e 117](#), passando o tema a ser tratado no art. 3.º do novel diploma legal, que em sua redação original dispunha:

Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

- a) sem prova do pagamento do laudêmio;
- b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e
- c) sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos [arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

Contudo, o art. 116 permaneceu, e permanece, com sua redação original.

O §1º do referido artigo 116, dispõe que "A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo".

Posteriormente, o tema foi tratado na Medida Provisória n. 1.567/1997, que, depois de sucessivas reedições, recebeu o número 1.647-15/1998, ao final convertida na Lei n. 9.636, de 15.05.1998.

O artigo 33 da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, repetindo o comando do art. 32 da Medida Provisória n. 1.567/1997, com ligeiras alterações redacionais, promoveu alterações na redação do art. 3.º do Decreto-lei n. 2.398/87:

Art. 33. Os arts. 3o, 5o e 6o do Decreto-Lei no 2.398, de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3o....."

**§ 2o** Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3o ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

§ 5o A não-observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6o É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

(...)

Ou seja, a necessidade de autorização para transferência do aforamento deixou de existir em dezembro de 1987, retomando apenas com a edição da Medida Provisória n. 1.567/1997, mas, diante da permanência em vigor do art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 a transferência das obrigações sempre esteve atrelada à averbação da transferência do aforamento.

Assim, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem averbação, no órgão local do SPU, do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação.

Segundo a jurisprudência, ora acolhida:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos a execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (artigo 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (artigo 676, CC/1916 e artigo 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e artigo 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. 6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR. 7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas. 8. Proveniente da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução. (ApCiv0004613-39.2008.4.03.9999 1274998, Rel. Johanson Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.10.2012)

Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante a providenciar, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - 328397, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 - 19.11.2009 p:384).

Ausente a comprovação de que o ato de alienação do imóvel se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanecerá hígida a legitimidade da excipiente para responder pela cobrança dos débitos em questão.

Contudo, não constam das CDAs as origens dos créditos exequendos, uma vez que aquelas não identificam os imóveis sobre os quais incidiriam taxas de ocupação em cobro.

A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, de modo a não impedir a defesa do executado.

A ausência de identificação específica do bem que ensejou a execução fiscal torna nula a CDA, porquanto prejudica a defesa do executado no questionamento da origem da dívida (ApelRemNec 0056744-69.2003.4.03.6182, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.08.2018; RESP 1297922.2011.02.45263-9, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.03.2012).

Por outro lado, a apresentação de CDA substituta independe de autorização do juízo e, com a intimação para responder à execução de pré-executividade, que tem como única alegação a ausência de identificação do imóvel, abriu-se a oportunidade para que a exequente sanasse a irregularidade apontada.

É dizer, a exequente teve a oportunidade de substituir as CDAs, mas se manteve inerte.

Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, ao reconhecimento da inexistência das CDAs encartadas na presente execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Em face do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 803, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006357-77.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO, MUNICIPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605

#### DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.5003701-16.2019.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006357-77.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivado sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.5003701-16.2019.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005962-83.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DA SILVA - SP292714

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008640-71.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 75, ID nº 20144825.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005867-53.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003305-66.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros. Proceda-se a transferência do numerário bloqueado, para a agência da Caixa Econômica Federal, n.2206, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, se em termos, defiro o requerido, às fls.55 ( dos autos físicos ), procedendo-se a transformação do numerário em pagamento definitivo, devendo a exequente fornecer os dados necessários ( código ). Com a devida instrução, oficie-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004928-75.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: V. S. DO AMARAL - DROGARIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654

#### SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **V. S. do Amaral - Drogaria - ME** para impugnar execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Insurgiu-se contra a cobrança de multas punitivas, argumentando que o indexador em salário mínimo não poderia ser utilizado para cobrança das penalidades, bem como que "inexistiu a infração lavrada pelo agente fiscalizador (necessidade de farmacêutico)".

Não houve manifestação do excepto.

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante a ausência de manifestação em face da exceção de pré-executividade, o direito do excepto encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao excipiente o ônus de desconstituí-lo.

Ademais, trata-se de direito indisponível e não há questões fáticas em debate.

O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 237.965, considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme assentado na ADI 1.425 (RemNecCiv 5007299-64.2018.4.03.6119, Rel. Mônica Autran Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema - 04.02.2020)

Nessa linha, tem-se a nulidade da cobrança das multas punitivas aplicada pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, prejudicada a análise referente à responsabilidade técnica.

Ante o exposto, **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às multas punitivas.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida referente às multas punitivas, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o atendimento da exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011.

P.R.I.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012056-81.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: PAULO RUBENS MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o contido à fl.48 ( dos autos físicos ).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012056-81.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: PAULO RUBENS MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o contido à fl.48 ( dos autos físicos ).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007079-77.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Informe o exequente, Companhia Docas do Estado de São Paulo, se houve a quitação integral da execução, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012042-97.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: SARTRE SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado pelo exequente, para pagamento do débito, sob pena de penhora. conforme ID n.25333332.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0208715-54.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: IGNEZ SOARES DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206248-73.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ROSA MARIA DE PAIVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA FERNANDES DOMINGUES - SP219520, CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS - SP207806

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010394-63.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANALOPES MONTEIRO PACE - SP137552

#### DECISÃO

As tratativas para adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, aí incluso valores, formas de pagamento e atendimento a formalidades, devem ser buscadas em sede administrativa.

Formalizada a adesão, cabe às partes requererem ao juízo a aplicação do §3.º do art. 10 da Lei n. 11.941/2009, incluído pela Lei n. 13.137/2015.

Assim, indefiro o requerimento ID 26050141.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010853-55.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da transferência dos valores depositados nos autos, conforme ID n.23805320, manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206739-75.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: BAR OLÍMPIA LTDA - EPP. JOSE JOAQUIM LEAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA - SP179434  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA - SP179434

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID nº 23962484, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003941-71.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0005030-61.2013.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009798-64.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA ALBA LTDA - ME, THIAGO DE ARAUJO LIMA, WALDIR FERREIRA GONZALEZ, ROSENALDO CORREIA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009798-64.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA ALBALTA - ME, THIAGO DE ARAUJO LIMA, WALDIR FERREIRA GONZALEZ, ROSENALDO CORREIA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009798-64.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA ALBA LTDA - ME, THIAGO DE ARAUJO LIMA, WALDIR FERREIRA GONZALEZ, ROSENALDO CORREIA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009798-64.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA ALBA LTDA - ME, THIAGO DE ARAUJO LIMA, WALDIR FERREIRA GONZALEZ, ROSENALDO CORREIA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007447-41.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: INTEGRADA NAVEGAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, JORGE RODRIGUES DA SILVA, LICÍNIO SOARES BASTOS, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FRANCA

**DECISÃO**

ID 25380870: desnecessário o redirecionamento, uma vez que o sócio indicado já compõe o polo passivo desta execução fiscal.  
Por outro lado, o endereço indicado para citação foi diligenciado negativamente, conforme se vê das fls. 15/17 do ID 15990022.  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.  
Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001718-79.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDILIO PEDRO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE JESUS CUNHA - SP431827

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Edílio Pedro Alves para impugnar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob o argumento de que não exerceu a profissão de geógrafo; os valores não atendem ao disposto no art. 8.º da Lei n. 12.514/2011; nulidade da CDA, uma vez que o art. 64 da Lei n. 5.194/66 dispõe que o inscrito que possuir dois anos consecutivos de inadimplência terá o seu registro cancelado automaticamente.

O excepto não se manifestou.

É o relatório.

### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante a ausência de manifestação em face da exceção de pré-executividade, o direito do excepto encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao excipiente o ônus de desconstituí-lo.

Ademais, trata-se de direito indisponível.

A regra do art. 8º da Lei 12.514/11 estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável.

No caso concreto, não comprovou o excipiente que o valor da execução se situa em patamar abaixo desse limite.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária, razão pela qual a elas são aplicados os princípios e normas previstos na legislação tributária.

Inadimplente o profissional, cabe ao conselho cobrar e executar as contribuições anuais devidas, inclusive, na esfera judicial, uma vez que a certidão dos créditos existentes é considerada título executivo extrajudicial.

Nessa linha, já se decidiu que não pode o conselho se valer de meio coercitivo para a exigência de tributo, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com edição das Súmulas n. 70, 323 e 547, para, *verbi gratia*, impedir a reabilitação profissional acarretando, que o artigo 64 da Lei n. 5.194/99 não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (ApelRemNec 0005650-11.2015.4.03.6102, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 29.11.2018).

Assim, na medida em que o indeferimento de pedido de reabilitação profissional em razão da existência de débito é ilegal, porquanto cabe ao conselho tão somente cobrar e executar as contribuições anuais devidas na esfera judicial, tem-se, *a contrario sensu*, que o profissional não pode se valer do inadimplemento de duas anuidades para se evadir do pagamento das anuidades posteriores.

Onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito (*ubi eadem est ratio, ibi idem jus*).

A Lei n. 6.664/79, que disciplinou a profissão de geógrafo, conferiu ao então Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a fiscalização do seu exercício.

Quanto à definição de quem poderia exercer a profissão de geógrafo, a citada lei determinou que:

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Posteriormente, a Lei n. 7.399/85 acrescentou ao referido art. 2º os incisos IV, V e VI:

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária;

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

Conforme a documentação acadêmica juntada aos autos, o executado obteve a licenciatura em Geografia no ano de 2003.

Assim, não está entre aquele que poderiam exercer a profissão de geógrafo, não lhe sendo exigida, portanto, a inscrição no Conselho Profissional.

Ademais, não há comprovação de que o excipiente tenha requerido sua inscrição no Conselho excepto.

Nessa linha, o título executivo extrajudicial é inexigível.

Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000009-12.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE BUENO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DE MEO - MG148306

#### S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000907-22.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARIA JOSE VITORINO

#### S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008438-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: PERLA FERREIRA PAZOS

#### S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002466-14.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Município de Bertióga** em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902.

Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs.

#### Decido.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011).

Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

(RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF.)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal), *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em setembro de 2012 era de R\$ 683,92 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.

P.R.I.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011762-15.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
EXECUTADO: EXPRESSO ARATU LTDA

## DESPACHO

A penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigo 863 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento); (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010.

Contudo, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como, a busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado.

Assim, revela-se inoportuna a penhora sob o faturamento requerida no ID 23960229, que resta indeferida.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006699-86.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: GREGHI & PAIVA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 116/122 (ID 20088981).

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002922-88.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: VIACAO BERTIOGALTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do despacho de fl.140 (ID 20088038).

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006186-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, BERALDO MARQUES CANOILAS, ALVARO MARQUES CANOILAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

## SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006186-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, BERVALDO MARQUES CANOILAS, ALVARO MARQUES CANOILAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

#### S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006186-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, BERVALDO MARQUES CANOILAS, ALVARO MARQUES CANOILAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

#### S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008568-16.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, MARIANA TOME RAMOS - SP241907

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008168-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 27230320: Intime-se a executada acerca do alegado na referida petição.

Cumpra-se.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009678-50.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REINALDO JUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO - SP298585

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001720-76.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009448-08.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO CUSTODIO COSTA - SP199577

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003013-13.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO CUSTODIO COSTA - SP199577  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008708-50.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FREITAS CARREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009219-48.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Embora não tenha retornado a carta precatória de fl.31 (ID 20145184), dou por citada a empresa executada, tendo em vista a petição de fls.33/41 (ID 20145184).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009039-61.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: SILVANA NUNES DE LIMA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008298-31.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS DE TORRE - SP23487, ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000874-40.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: E T L ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BEZERRA DA SILVA - SP90116, RITA DE CASSIA ESTEFAN - SP80075

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003524-79.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VMOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007394-84.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADELSON PAULO - SP156124

#### DESPACHO

Petição ID nº 28029156: Indeferido. Observa-se no ofício requisitório ID nº 24316310, no campo "Requisição" consta a especificação "Ofício Precatório". No mais, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito do teor do ofício para o exequente decorreu em 13/12/2019, ensejando o envio da requisição de pagamento ao executado conforme ID nº 26717997. Aguarde-se a notícia de pagamento.

Int.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007394-84.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADELSON PAULO - SP156124

#### DESPACHO

Petição ID nº 28029156: Indeferido. Observa-se no ofício requisitório ID nº 24316310, no campo "Requisição" consta a especificação "Ofício Precatório". No mais, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito do teor do ofício para o exequente decorreu em 13/12/2019, ensejando o envio da requisição de pagamento ao executado conforme ID nº 26717997. Aguarde-se a notícia de pagamento.

Int.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006560-37.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151, ROGERIO MOLLICA - SP153967, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, PAULO SERGIO UCHOA  
FAGUNDES FERREZ DE CAMARGO - SP180623  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000911-91.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 672/1912

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009410-35.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: CLAUDIA BARBOSA CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINALINO MOREIRA - SP33663

**SENTENÇA**

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003357-62.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE PAULO D OREY MENANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista a concordância da exequente, dou por garantida a presente execução.

Quanto ao pedido de levantamento de penhora, nada a decidir, tendo em vista que a penhora do imóvel indicado sequer foi efetivada.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008094-74.2016.403.6104.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004097-54.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO E HOMEOPATIAATIVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.23121484: Defiro, susto o andamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009722-42.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VALMIR BADURES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição ID 25221231: tendo em vista que o endereço trazido aos autos já foi diligenciado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003411-28.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVENALITORAL AUTOMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

#### DESPACHO

PETIÇÃO ID Nº 20143728, PÁG. 143: Defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se a manifestação da exequente no Arquivo Sobrestado. Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0209115-34.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407  
EXECUTADO: TRANSBOX SERVICOS DE TRANSPORTES E TERMINAL LTDA, JOSE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA, MILTON PEDRUCCI DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

#### DECISÃO

Inviável, por ora, a realização da penhora do imóvel matriculado sob o n. 23.469 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, uma vez que o documento de fls. 99/100 do ID 25502937 em nada auxilia na sua localização, na medida que não identifica o n. 116 da Rua Otávio Correa.

Nada obstante, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem matriculado sob o n. 71.432 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 15/16, 57/59 e 190 – ID 25502933), com posterior designação das datas dos leilões, que se realizarão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Por outro lado, uma vez que a penhora do imóvel apontado pela terceira interessada (mat. 71.432 – 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos) se resume à metade ideal pertencente a Milton Pedrucci da Silva, não há o que ser retido em favor daquela.

Cabe lembrar que não é o caso de aplicação do art. 843 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a constrição não recaiu sobre a totalidade do imóvel.

Por fim, anote-se que o reconhecimento de fraude à execução não anulou a alienação do imóvel, mas tão somente declarou a sua ineficácia em relação a estes autos.

Eventual levantamento da penhora, por conta de quitação da dívida ou de substituição da constrição, fará cessar o efeito da ineficácia que foi reconhecida.

Depois de preclusa esta decisão, retirem-se dos autos as informações referentes a Elizeu da Silva – OAB/SP 255.501.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209115-34.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407  
EXECUTADO: TRANSBOX SERVICOS DE TRANSPORTES E TERMINAL LTDA, JOSE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA, MILTON PEDRUCCI DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

#### DECISÃO

Inviável, por ora, a realização da penhora do imóvel matriculado sob o n. 23.469 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, uma vez que o documento de fls. 99/100 do ID 25502937 em nada auxilia na sua localização, na medida que não identifica o n. 116 da Rua Otávio Correa.

Nada obstante, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem matriculado sob o n. 71.432 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 15/16, 57/59 e 190 – ID 25502933), com posterior designação das datas dos leilões, que se realizarão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Por outro lado, uma vez que a penhora do imóvel apontado pela terceira interessada (mat. 71.432 – 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos) se resume à metade ideal pertencente a Milton Pedrucci da Silva, não há o que ser retido em favor daquela.

Cabe lembrar que não é o caso de aplicação do art. 843 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a constrição não recaiu sobre a totalidade do imóvel.

Por fim, anote-se que o reconhecimento de fraude à execução não anulou a alienação do imóvel, mas tão somente declarou a sua ineficácia em relação a estes autos.

Eventual levantamento da penhora, por conta de quitação da dívida ou de substituição da constrição, fará cessar o efeito da ineficácia que foi reconhecida.

Depois de preclusa esta decisão, retirem-se dos autos as informações referentes a Elizeu da Silva – OAB/SP 255.501.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209115-34.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407  
EXECUTADO: TRANSBOX SERVICOS DE TRANSPORTES E TERMINAL LTDA, JOSE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA, MILTON PEDRUCCI DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

#### DECISÃO

Inviável, por ora, a realização da penhora do imóvel matriculado sob o n. 23.469 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, uma vez que o documento de fls. 99/100 do ID 25502937 em nada auxilia na sua localização, na medida que não identifica o n. 116 da Rua Otávio Correa.

Nada obstante, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem matriculado sob o n. 71.432 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 15/16, 57/59 e 190 – ID 25502933), com posterior designação das datas dos leilões, que se realizarão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Por outro lado, uma vez que a penhora do imóvel apontado pela terceira interessada (mat. 71.432 – 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos) se resume à metade ideal pertencente a Milton Pedrucci da Silva, não há o que ser retido em favor daquela.

Cabe lembrar que não é o caso de aplicação do art. 843 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a constrição não recaiu sobre a totalidade do imóvel.

Por fim, anote-se que o reconhecimento de fraude à execução não anulou a alienação do imóvel, mas tão somente declarou a sua ineficácia em relação a estes autos.

Eventual levantamento da penhora, por conta de quitação da dívida ou de substituição da constrição, fará cessar o efeito da ineficácia que foi reconhecida.

Depois de preclusa esta decisão, retirem-se dos autos as informações referentes a Elizeu da Silva – OAB/SP 255.501.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003434-37.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: RHEBECA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SORRENTINO - SP110085  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença pág. 38 (ID 20086633) e remeta ao Arquivo.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003531-37.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERV LAR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
A fim de regularizar sua representação processual, intime-se a patrona da executada para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem cumprimento, procederá a Secretaria a desvinculação do nome da advogada dos autos.  
Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002404-35.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RHEBECA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SORRENTINO - SP110085

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003914-83.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003897-76.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: MARTHA KIRCHE RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003532-22.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITORORO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-98.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL  
EXECUTADO: ROSEMAR FERREIRA

#### DESPACHO

Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID: 7097162.

O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID: 14710906).

Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste.

Santos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004245-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ILIO CARLOS PINTO

#### DESPACHO

Petição ID nº 18439593: Defiro, expeça-se mandado de citação no endereço indicado. Em sendo negativa a diligência, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-15.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157  
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157  
Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157  
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859  
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859  
Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126, ANDERSON KABUKI - SP295791  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791  
Advogado do(a) RÉU: MAXIMO SILVA - SP129910  
Advogado do(a) RÉU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286  
Advogado do(a) RÉU: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797  
Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605  
Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

**DECISÃO**

**Id 27155425:** Face à concordância do Ministério Público Federal e em específico cumprimento ao quanto determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento lá interposto por Flasa Engenharia e Construções Ltda., Flávio Aragão dos Santos e Carlos Alberto Aragão dos Santos sob nº 5032041-80.2018.4.03.0000, **DEFIRO** a concentração da indisponibilidade de bens dos referidos corréus sobre os imóveis assim descritos:

a) CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS:

- matrícula nº 43.635 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, avaliado em R\$ 3.000.000,00 (Ids 27155427 e 27155429);
- matrícula nº 43.756 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, avaliado em R\$ 2.000.000,00 (Ids 27155427 e 27155431).

VALOR TOTAL DA CONSTRUÇÃO: R\$ 5.000.000,00

VALOR TOTAL A SER GARANTIDO: R\$ 2.500.000,00

b) FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS:

- matrícula nº 61.014 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com Valor Mínimo Apurado de R\$ 178.680,56 (Ids 27155434 e 27155435);
- matrícula nº 61.015 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com Valor Mínimo Apurado de R\$ 122.948,81 (Ids 27155436 e 27155439);
- matrícula nº 61.016 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com Valor Mínimo Apurado de R\$ 173.062,20 (Ids 27155442 e 27155445);
- matrícula nº 61.017 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com Valor Mínimo Apurado de R\$ 178.680,56 (Ids 27155447 e 27155449);

- matrícula nº 8.794 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com Valor Mínimo Apurado de R\$ 1.225.279,72 (Ids 27155450 e 27155801);

- matrícula nº 44.773 junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com Valor Venal de Referência de R\$ 628.335,00 (Ids 27155802 e 27155804).

VALOR TOTAL DA CONSTRUÇÃO: R\$ 2.506.986,85

VALOR TOTAL A SER GARANTIDO: R\$ 2.500.000,00

C) FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:

- matrícula nº 31.056 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com Valor Mínimo Apurado de R\$ 10.213.753,26 (Ids 27155813 e 27155816).

VALOR TOTAL A SER GARANTIDO: R\$ 5.000.000,00

Providencie a Secretaria minuta de determinação de indisponibilidade sobre os bens acima arrolados e ainda não constritos, bem como de levantamento das indisponibilidades sobre demais bens dos referidos corréus não abrangidos nesta decisão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3832

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006266-23.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Recebo a apelação de fls. 930 e 931 em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Com a efetiva juntada, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003517-28.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEY CORREA MARINO E SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROJATI JUNIOR E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

Esclareça a defesa no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a petição de fls. 1598 e ss., tendo em vista que o réu MARCOS já apresentou memoriais às fls. 1552/1573.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005763-60.2014.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005764-45.2014.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULARTE SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001141-86.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP385549 - WESLEY FIORITTI OKUDA)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 09 / 06 / 2020, às 14 : 30 horas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu, sendo que deverá a Secretaria expedir carta precatória para as subseções de São Paulo, Santo André e Curitiba para a oitiva das testemunhas por videoconferência.

Semprejuízo, regularize o réu sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000346-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

**ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP**, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento.

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 28101124.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e documentos com ID 28101124 como emenda à inicial.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perfilado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004378-16.2019.4.03.6114  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, para que a advogada substabelecida acompanhe a perícia.

Aguarde-se a juntada do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-45.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça o Exequente LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome na petição inicial e demais documentos, com o cadastrado no sistema processual deste juízo, o qual é atualizado pelo sistema da Receita Federal, devendo, ainda, se o caso, proceder a sua regularização junto ao referido órgão, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008738-41.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, PAULO LEBRE - SP162329  
EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

**DESPACHO**

ID 27192421: Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias informadas nos ID's 28295693 e 28295695, em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005586-62.2015.4.03.6114  
AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-12.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: ONEIDE SANCHEZ TEODORO, ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO, MARIA DIRCE SANCHES EDARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Diferentemente do que se verifica nos contratos/relações obrigacionais firmados(as) onde há pluralidade de credores ou devedores, a solidariedade ativa em processo judicial não pode ser presumida na fase de execução, decorrendo somente da vontade do exequente.

Neste traço, esclareça a parte exequente a ausência da Sra. Mariana Sanches Gonçalves no polo ativo desta fase para cumprimento de sentença (ID 14452611 e Informação ID 14469474), no sentido da existência/inexistência de seu interesse à parte que lhe caberia em razão do título judicial, juntando documentos, se o caso.

**Petição ID 15955677:** sem prejuízo dos esclarecimentos supra, providencie a parte exequente a respectiva planilha de cálculos dos valores que pretende à execução, com as respectivas incidências de correção monetária e taxa de juros.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELENA DE GODOY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO - SP109019  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTER RODELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIO DIAS - SP142329  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

ID 25594599: Tendo em vista a prolação da sentença, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo.

Cumpra-se a parte final da sentença de ID 25001927.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-35.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADILSON BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de rescisão de contrato de trabalho, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência de cálculos. De outro lado, não discordou do valor apontado pela União Federal a ser descontado por ocasião da liquidação do título judicial.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer ID 20415705, acerca do qual a União Federal concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O parecer da Contadoria Judicial ratifica os cálculos da Impugnante/Ré apresentados sob ID 13389119 – fls. 104/114.

De fato, laborou com equívoco o Impugnante acerca da atualização monetária.

Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial por corretos os cálculos da parte impugnante na apuração do quanto devido.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante/Ré tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$157.688,01 (Cento e Cinquenta e Sete Mil, Seiscentos e Oitenta e Oito Reais e Um Centavo), para dezembro de 2016, conforme cálculos ID 13389119 – fls. 104/114, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Defiro** o destaque de R\$6.156,72 (Seis Mil, Cento e Cinquenta e Seis Reais e Setenta e Dois Centavos), em favor da União Federal (ID 13389119 – fls. 105), referente ao débito de IRPF da declaração de ajuste anual do exercício de 2.015, ao qual não se opôs o Impugnado/Autor (ID 13389119 – fls. 117),

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: M T P EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

M T P EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e CONFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado das notas fiscais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 27089513.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 27089513 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. **Intime-se.**

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-25.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PLINIO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de revisão de benefício previdenciário, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (ID 21393783 e 21393785), acerca dos quais apenas a União Federal discordou.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O parecer/conta da Contadoria Judicial indica como equívocos nos cálculos da Impugnante/União Federal: "a) a exclusão do valor total do RRA na declaração do ano de recebimento; b) não restituição do valor de R\$ 539,58" (ID 21393783).

A Impugnante/UF discordou do total apurado em liquidação do título executivo, reiterando os termos de sua impugnação.

A parte Impugnada concordou com os cálculos judiciais.

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

**Ementa:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

**Ementa:** EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado/Autor tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$6.312,56 (Seis Mil, Trezentos e Doze Reais e Cinquenta e Seis Centavos), para maio de 2017, **conforme cálculos iniciais em execução, ID 13356475 – fls. 209/211**, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnante/UF com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-86.2020.4.03.6114  
AUTOR: ELIZA VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, bem como regularizar sua representação processual, juntando a procuração e seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006575-54.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: AGNALDO GOMES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-61.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: ARI JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - SP293673-A, CARMO MARTINS MANCIBO SEGUNDO - SP274575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ERASMO VELOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-93.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BOSCO COSTA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de outros bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.  
Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.  
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-17.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ISAIAS MARIA

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-47.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DCAR WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANGEL GONCALVES GUIMARAES

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006349-97.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MILTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-42.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: HL COMERCIO E REPRESENTACAO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - EPP, ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS, LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008541-71.2012.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DO DESTERRO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA YAMASHIRO - SP284705

RÉU: GILBERTO EMILIO BERGSTRON

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVA YAMASHIRO - SP284705

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002231-44.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE DOS REIS RIBEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001401-44.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006162-26.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002229-74.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ERIKA REGINA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009318-90.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO ZAROS, SIMONE COUTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004331-69.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ONIX CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME, PAULO BOSSOLO GARCIA JUNIOR, JANE ANDREA QUERRICHELLI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002938-12.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARISA MARCANDALLI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000690-44.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: AGNALDO MONTEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003971-71.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS ACOUGUE - ME, MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004329-02.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ROBERTO LOPES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000588-51.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: JOSENIL BELEM DE MESQUITA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007589-24.2014.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: LEANDRO MAURICIO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000181-45.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006148-08.2014.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MARCELA MENDONÇA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006924-71.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI, ALICE KIZAKA GAMBIRAZI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001244-71.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002729-87.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: DHAY DO BRASIL LTDA - ME, EDUARDO TAKASHI HAYASHIDA, YASHIYO AKIYAMA UNTEM

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007596-50.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004851-29.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TODAY INFORMATICA LTDA, ALEXANDRA OLIVIA COMINATO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002569-38.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001858-81.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-58.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: J. L. G. G.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRONETTI MACHADO - SP236737, PAULA GALLO DA FRANCA - MG194294, SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900  
RÉU: S. R. D. S.  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS REVELY - SP199596, JOAO KAHIL - SP81193

**DESPACHO**

ID's 28038118 e 28416023: Ciente do agravo interposto e da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo da sentença. Entretanto, fica prejudicado o cumprimento por este juízo, tendo em vista já haver sido efetivada a medida, o que se deu no dia 6 de fevereiro de 2020, conforme certidão de ID 28100108.

Esclareça-se que a sentença na qual foi deferida tutela de urgência foi prolatada no dia 11 de dezembro de 2019, determinando a imediata repatriação das menores "...observado, porém, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, entre a publicação desta sentença e a efetivação da medida...".

Essa concessão de prazo visava justamente permitir que a parte ré buscasse junto à Superior Instância, a tempo, eventual medida suspensiva, o que, porém, se deu mediante agravo de instrumento interposto apenas no dia 5 de fevereiro de 2020, um dia antes de ser a medida efetivada, logo não havendo como cumprir a decisão do e. TRF da 3ª Região expedida no dia 13 de fevereiro de 2020.

Oficie-se ao e. Relator do aludido agravo de instrumento, encaminhando cópia deste despacho e da certidão ID 28100108.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007049-78.2011.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: MONICA RUOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MONICA RUOTTI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/12/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/04/1991 a 04/07/1991, 01/03/1992 a 03/05/1995 e 01/08/1996 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9477031 e 9473066 observo que a Autora exerceu a função de biomédica exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente nos períodos de 25/04/1991 a 04/07/1991 e 01/03/1992 a 03/05/1995, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Todavia, o período a partir de 01/08/1996 não poderá ser enquadrado, pois o PPP e o laudo acostados sob ID nº 9472947 e 9473058 foram confeccionados pela própria autora, razão pela qual não são hábeis a comprovar a especialidade da atividade.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **3 anos 4 meses e 3 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 25/04/1991 a 04/07/1991 e 01/03/1992 a 03/05/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-97.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MERCADO DA EMPILHADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME, CRISTIANO FERNANDES

## **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003096-04.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MIRAY ILLUMINACAO LTDA - ME, DIONISIA ALVES DE MEDEIROS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008371-75.2007.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS LTDA, JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: MURILO MARTINS - SP253399, GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO - SP211780  
Advogados do(a) RÉU: MURILO MARTINS - SP253399, GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO - SP211780

## **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual manifestação da parte contrária.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-38.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NAYME HEHEM MONFREDINI, NIZAR HEHEM MONFREDINI

## **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003205-81.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: AECM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ALEXSANDRO ROSA GAMA, ERICA ARANTES GONCALVES ROSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008490-26.2013.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: HÉLIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO - DF39544

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO CESAR MEDEIROS FAVINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDUARDO CESAR MEDEIROS FAVINI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/09/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 13/09/1987, 14/09/1987 a 31/03/1994 e 21/02/1995 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 11/09/1984 a 30/06/1985 e 21/02/1995 a 05/03/1997, pois enquadrados administrativamente, consoante ID nº 11879159 (fl. 72).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.* 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.* 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.* 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando que os períodos de 11/09/1984 a 30/06/1985 e 21/02/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente, remanesce o interesse apenas quanto aos períodos de 01/07/1985 a 13/09/1987 e 14/09/1987 a 31/03/1994.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11879159 (fls. 48/51), entendo que restou comprovada a atividade especial nos períodos requeridos, em face da exposição aos agentes biológicos na função de encanador no período de 01/07/1985 a 13/09/1987 e pela exposição aos agentes químicos óleos e graxas no período de 14/09/1987 a 31/03/1994, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 8 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na segunda DER em 22/05/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 11/09/1984 a 30/06/1985 e 21/02/1995 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/07/1985 a 13/09/1987 e 14/09/1987 a 31/03/1994.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-77.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

#### **DESPACHO**

Diga a exequente se tem logo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 24396132.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 24396132 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-24.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, bem como regularize sua representação processual, no mesmo prazo.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-34.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não há qualquer documento nos autos que efetivamente comprove atual situação de incapacidade financeira que impeça a autora de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-35.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FELIPE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de outros bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.  
Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.  
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.  
Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA MARIA VICTOR MINATO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ANGELA MARIA VICTOR MINATO em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 23671659.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e documentos de ID 23671659 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-83.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Petição ID 19545626:** tomemos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnado/Autor, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005251-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONORTE: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: LEANDRO SUCUPIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: LEANDRO SUCUPIRA LIMA

#### DECISÃO

Face à concordância tácita das partes com a estativa de honorários periciais, providencie o Município expropriante, em 15 dias, o depósito do respectivo valor.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004697-18.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: DIRCE LANDIOZO AURELIANO  
REPRESENTANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência acerca do percentual dos honorários sucumbenciais nas contas da **parte autora (10% - ID 10651210)** e do **INSS (15% - ID 13783442)**, bem como os limites percentuais indicados na decisão C. STJ, determinando a majoração dos honorários sucumbenciais *"no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal"* (decisão de agravo em recurso especial – ID 10651202 – fls. 02), devem os autos retornar à Contadoria Judicial para recálculo, **SOMENTE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**, na seguinte forma:

- incidência do percentual de 15%, conforme fixado pelo STJ, sobre o valor correspondente a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC) e;
- incidência do percentual de 9%, correspondente à média entre os percentuais mínimo e máximo do artigo 85, §3º, II, CPC, sobre o valor que sobejar 200 salários mínimos.

Nestes termos, tomemos os autos à Contadoria Judicial para conferência e retificação dos cálculos, **observados o título judicial e cálculos judiciais quanto ao principal**, para agosto/2018 (ID 19046022).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: M & K ASSESSORIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES - SP347030  
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**M & K ASSESSORIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA – EPP**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPD-EN), tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa União sob nºs 80.6.19.039240-19, 80.7.19.014812-65, 80.2.19.023020-40 e 80.6.19.039246-04, porque integralmente quitados e, por conseguinte, a sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Aduz que os débitos apontados como óbices a expedição da certidão foram integralmente quitados quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na forma da Lei nº 13.496/2017. Entende, ainda, que todos os seus débitos, até 30/04/2017, estariam incluídos nessa adesão ao PERT.

Contudo, assevera que por um "lapso consistente na não prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos no programa" decorrente, "entre outros fatores, da não intimação da Impetrante, em sua caixa postal eletrônica, para prestação das informações necessárias" (ID 17920288), os débitos indicados no PERT não foram consolidados, sendo encaminhados para inscrição em dívida ativa, fato que ora obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que o descumprimento dessa única formalidade do programa de regularização tributária não pode ser motivo/fundamento suficiente a justificar sua exclusão do PERT/Lei nº 13.496/2017, e consequente restabelecimento integral da dívida.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrante juntou novos documentos (ID 18323803), requerendo a reconsideração da decisão, restando mantido o indeferimento da liminar.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva a figurar aqui e, no mérito, sustentando escorreita a decisão administrativa, à vista que os parcelamentos foram rescindidos por falta de apresentação, no prazo legal, das informações necessárias à consolidação, fato que teve por consequência a exclusão da Impetrante do parcelamento.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, afasta a ilegitimidade passiva a integrar esta ação mandamental arguida pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional em SBC/SP, quanto aos débitos aqui discutidos e que constituem o objeto da causa de pedir.

De fato, conforme se verifica dos vários documentos acostados aos autos, os débitos objetivados ao parcelamento estão inscritos em dívida ativa, situação que afasta a ilegitimidade passiva da PFN/SBC.

Prescinde o feito de maiores digressões, sendo suficiente a documentação acostada à verificação do alegado direito líquido e certo que se pretende amparado.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

No termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como as reclamações e recursos administrativos (art. 151, incisos III e VI do CTN).

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. O pedido de reconsideração pode ser tomado como agravo regimental em face dos princípios da economia processual e da Documentação: 46907310 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça fungibilidade recursal. 2. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte no sentido de que a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Precedente. Agravo regimental improvido." (RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/02/2015).*

A Autoridade Impetrada não contesta a regularidade do pagamento dos débitos tributários, fato a indicar que os valores pagos pela Impetrante são suficientes e correlatos às obrigações assumidas perante o fisco.

Também não desqualifica os fatos narrados pela Impetrante conforme relacionados em sua inicial.

Assim, circunscreve-se os limites da controvérsia ao lapso da Impetrante em prestar as informações necessárias, a bom tempo, para a consolidação do parcelamento.

E, sob este aspecto da controvérsia deve ser verificada a existência do direito líquido e certo à concessão da segurança.

Considerando-se as circunstâncias fáticas indicadas pela Impetrante ao fundamento do seu pedido e, ainda que se reconheça que os parcelamentos tributários devem se regular pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabe assinalar que a Impetrante já sabia previamente do período que deveria prestar as informações, porque disposto em normativo legal referente ao PERT. Por isso, a comunicação feita via e-mail, ou não, pela Autoridade Impetrada, não tem relevância à discussão acerca da perda do prazo para prestação das informações.

Em que pese a boa-fé do contribuinte, porque feita a quitação do débito, fato que denota a presunção da ausência de prejuízo ao erário, a Impetrante declara que, de fato, não cumpriu o prazo legal para prestar as informações necessárias à consolidação.

E, ao revés do argumento da Impetrante, a prestação das informações não é ato meramente formal, mas indispensável à verificação dos pressupostos legais necessários à consolidação do débito em parcelamento.

Nesse sentido, confira-se recente julgado:

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. PRAZO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência. 2. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Precedentes. 3. A Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo trazido regras específicas para a hipótese. 4. A Sexta Turma desta Corte tem entendimento no sentido de que a fase de consolidação faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. Precedentes. 5. In casu, a própria agravante confessa que não cumpriu o prazo para consolidação dos débitos, o que afasta, a presença do seu direito líquido e certo. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 5013525-75.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/11/2019.)*

Neste traço, não vislumbro qualquer ilegalidade/irregularidade na negativa da parte impetrada em negar a reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, a impedir seja certificada a regularidade fiscal.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o questionamento do INSS acerca de valores já pagos em junho/1992 (*Petição ID 12033917 – fls. 02*), bem como os cálculos apresentados em impugnação à execução (*ID 19270195*), tomemos autos à Contadoria Judicial para conferência e re/retificação dos cálculos, nos termos do julgado.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

##### Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007674-39.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: IND DE FERRAMENTAS EDGE LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001405-43.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EM THE EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICAL LDA, JOSE GARCIA CARRETE, MIRIAN MENDONCA DILSER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003917-13.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: KATIA FUNICELLI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ARMINDA CERVEIRA GUIMARAES SOARES - SP290441, IARA MARIA ROCHA - SP55238

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-76.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EXECUTADO: FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893, ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002532-64.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005640-53.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., SERGIO HENRIQUE GALLUCCI, JOSE ROBERTO GALLUCCI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002139-47.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME, MARCIO MURILO ANCONE CLEMENTE, CARLOS RENE CARNEIRO DE CASTRO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005619-33.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME, MARCIO MURILO ANCONE CLEMENTE, CARLOS RENE CARNEIRO DE CASTRO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002745-56.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME, MARCIO MURILO ANCONE CLEMENTE, CARLOS RENE CARNEIRO DE CASTRO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006127-57.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A, ARLINDO DE ALMEIDA, CLOVIS FERNANDES LERRO, WAGNER BARBOSA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005925-80.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICAS/A, ARLINDO DE ALMEIDA, CLOVIS FERNANDES LERRO, WAGNER BARBOSA DE CASTRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, CARLOS LENCIONI - SP15806

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008761-64.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INDUFLUX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAILE XAVIER DANTAS - SP356257

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-26.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002590-96.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005211-95.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOCAYRES LOCACAO E TRANSPORTE - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007174-12.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, MARIA GODOY RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004419-78.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007984-60.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GONELI WICHERT - SP265412

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005575-72.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005833-29.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SK MAQUINAS COMPRESSORES E EQUIP PARA PINTURA LTDA, VALTER ROBERTO VALDIVIA, MARCELO VALDIVIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MUNIZ PIRES - SP75405  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MUNIZ PIRES - SP75405

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004418-93.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006122-78.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-52.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA JARDIM LAURA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007299-24.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: ULISSES LUIZ DONADELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL, JOSE GUILHERME ISMAEL, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, GILMAR DE CASTRO REIS, JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP, JOSE BUSTO MARTINS, RICARDO HYLARIO BUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE TERENTJVAS - SP117175

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE TERENTJVAS - SP117175

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005213-94.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003399-81.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003584-22.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NORKUS ARDUINI - SP170879

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003081-64.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003084-73.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL, JOSE GUILHERME ISMAEL, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, GILMAR DE CASTRO REIS, JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ZILDA TAVARES - SP105397, REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009204-15.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados ID nº 28016313.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001023-06.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004382-27.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000785-16.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002070-15.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004369-33.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL, JOSE GUILHERME ISMAEL, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, GILMAR DE CASTRO REIS, JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002498-79.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506841-11.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKAUTO FUNILARIA E PINTURA LTDA, ROBERTO FOLGUERAL RODRIGUES, FRANCISCO ALVAREZ PEREZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP58482  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP58482  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP58482

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008242-60.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMX SERVICE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004182-73.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDILSON AFFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a ausência da planilha de cálculos mencionada na petição de ID 15244228, fica a parte exequente intimada a juntá-la aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em igual prazo.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001323-84.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505568-94.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003740-49.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001547-37.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-97.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOANA PAULA MURIANA GAZANI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO - SP211328

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001551-74.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-51.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002321-72.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, ALESSANDRO ARCANGELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SCHROEDER BELGER NUNES - SP130160-E, FERNANDA POSSEBON BARBOSA - SP217487, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA - SP163279, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, ANA PAULA FERNANDES LOPES - SP203606, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, LILIANE GONCALVES DE LIMA - SP185714, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SCHROEDER BELGER NUNES - SP130160-E, FERNANDA POSSEBON BARBOSA - SP217487, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA - SP163279, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, ANA PAULA FERNANDES LOPES - SP203606, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, LILIANE GONCALVES DE LIMA - SP185714, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006975-58.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA SCONZA PORTO - SP187471, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003387-29.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001270-31.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCELO RUBENS MOREGOLAE SILVA - SP178208, ADILSON CRUZ - SP18945

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-14.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA, MARIA APARECIDA GONCALVES, ELSON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004269-34.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONY ROSE TRANSPORTES LTDA - EPP, ROSALY DURANT VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAFOLLA - SP300440  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAFOLLA - SP300440

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003491-25.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA BELLEZE VIANA - SP337392, LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004541-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomem conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004539-26.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVI CARLOS FRANGIOTTI

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de prosseguimento.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003836-64.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG MAGAZINE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, LEANDRO MARTINS, DANIELA CRISTINA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA CORREA - SP256238  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA CORREA - SP256238

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-52.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION TECNOLOGIA DE POCOS LTDA - EPP, MICHELE MARSAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591, RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591, RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004412-23.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLISEU AUTOMOVEIS LIMITADA - EPP, CRISTIANE MARIA FURRIER, NEUSAIR APARECIDA FURRIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008819-67.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005676-12.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUEME INDUSTRIALS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003596-07.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003453-54.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003499-65.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007271-70.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONELIGHT COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002188-73.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003598-16.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERLIGAS ACOS ESPECIAIS E INOXIDAVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CILMARA SILVIA DUARTE - SP151055

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048328-35.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUKSNOVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUSSO NETO - SP28371

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001276-52.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA - ME, RENILDO FERREIRA CANGIRANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO URTADO SABIO - SP302922

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507291-51.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506485-16.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA, GREGORIO AFONSO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPASSI - SP194908

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001189-62.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALC OOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001273-97.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALC OOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004544-80.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008333-10.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ELETRICA DIESEL LTDA - ME, AGOSTINHO DE SOUZA BAETA, CREUSA RODRIGUES DE PAULA, ADRIANO RODRIGUES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI LORCA KOLLAR - SP31782  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI LORCA KOLLAR - SP31782  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI LORCA KOLLAR - SP31782  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI LORCA KOLLAR - SP31782

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005192-17.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME, MARCIO MURILO ANCONE CLEMENTE, CARLOS RENE CARNEIRO DE CASTRO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006913-13.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001001-69.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST PART MODELACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos dos artigos 3º, §5º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, inserido pelo artigo 1º, inciso II, da Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018.

Decorridos, tomem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006888-39.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR - SP113017, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004726-03.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005755-06.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009969-11.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005615-59.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002115-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALY USINAGEM EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, RENATO ADOLFO TONELLI - SP228177

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID: 28422678, prossiga-se com os leilões designados em relação à 228 e 232ª HPU.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Cumpra-se e Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005025-72.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347, DEYVID SANDRINI SOARES - SP316433

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506432-35.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004906-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SUELI CAMARGO PIVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503306-40.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., JOSE ROBERTO GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505698-50.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLABC PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIABARSI DREZZA - SP256735, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002172-37.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES, L. H. R. MARQUES ALIMENTACAO EIRELI - EPP, LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1503642-78.1997.4.03.6114  
AUTOR: R. CASTRO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR - SP96876  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005346-54.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO - SP211848, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002503-97.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GIL FREITAS, MARIA ANGELICA DA SILVA MATTOS, GIORGIO BIGHINZOLI, GUSTAVO BRAUN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-50.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003988-98.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001251-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI, VERGILIO HORACIO SABADINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI - SP224453  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI - SP224453  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000947-59.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMARIS DA SILVA DE SOUSA - SP420884  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-23.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO PRADO - SP123760

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007433-75.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006736-44.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SONIA REGINA DA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000506-79.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVESTAR REVESTIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, PASCHOAL DE MAURO NETO, CLAUDIO ANTONIO ZACCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002595-79.2016.4.03.6114  
AUTOR: PERASSOLI E BRUNI RESTAURANTE LTDA, MARILENE PERASSOLI BRUNI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006569-61.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003100-22.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378  
EXECUTADO: MOURAD TEXTIL LTDA, ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008864-96.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA, JOAO AUGUSTO, PAULO SERGIO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1509120-67.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL RESTAURANTE BINDER LTDA, JOSE PEREIRA MONTEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006174-94.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, KOSMAS VASILIOS KALFAS, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004079-03.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRAIZZ INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RICARDO MOTIO FUKUHA, GREGORIO BARDAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006174-94.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, KOSMAS VASILIOS KALFAS, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004834-61.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002607-21.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: PANIFICADORA CENTER ABC LTDA, DARCI RAMOS DARINI, VALDELIS DIAS DE BRITO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;  
Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008619-65.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: MARCENARIA ARI LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontram arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008650-22.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PINHEIRAIS LTDA - ME, CLAUDIA FABIANA APUD, VERA LUCIA APUD

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001190-96.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE OBRAS BENEVIDES LTDA - ME, MANOEL BENEVIDES

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004834-61.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-48.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007909-50.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: ACTION PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminha dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003249-37.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362, SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminha dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000489-13.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513449-25.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002732-47.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LICATA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES, L. H. R. MARQUES ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, atenda-se o requerido através do ID nº 28424654.

Após, considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados no id 27564267.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por José Lopes de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/12/1998 a 01/11/2000 e 01/08/2007 a 02/03/2012, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.238.153-4 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2012.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/12/1998 a 01/11/2000
- 01/08/2007 a 02/03/2012

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 03/12/1998 a 01/11/2000
- 01/08/2007 a 02/03/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 03/12/1998 a 01/11/2000, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda., exercendo a função de preparador de máquinas, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 93 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 27670017).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/08/2007 a 02/03/2012, laborado na empresa Junta IB Indústria e Comércio de Peças Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 101 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 27670020).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

## Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/12/1998 a 01/11/2000 e 01/08/2007 a 02/03/2012**.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 16 e 40 do processo administrativo, os períodos de 01/07/1985 a 02/12/1998 e 14/01/1980 a 12/04/1985 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/12/1998 a 01/11/2000 e 01/08/2007 a 02/03/2012 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 159.238.153-4, desde 02/03/2012.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício revisto em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgmo AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1985 a 01/06/2001, 16/02/2004 a 02/10/2009, 02/12/2009 a 30/07/2012, 21/07/2012 a 21/11/2014 e a concessão da aposentadoria n. 42/175.767.996-8, desde a data do requerimento administrativo em 12/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

## Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/10/1985 a 01/06/2001
- 16/02/2004 a 02/10/2009
- 02/12/2009 a 30/07/2012
- 21/07/2012 a 21/11/2014

## Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”[3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/10/1985 a 01/06/2001
- 16/02/2004 a 02/10/2009
- 02/12/2009 a 30/07/2012
- 21/07/2012 a 21/11/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/10/1985 a 01/06/2001**, laborado na empresa Whirlpoll S/A, nas funções de ajudante, movimentador de materiais e montador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 84 decibéis até 28/02/1987 e de 91 decibéis até 01/06/2001, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 25273055).

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **16/02/2004 a 02/10/2009**, laborado na empresa ISS Serviços de Logística Integrada Ltda., nas funções de operador de manuseio, logístico e de empilhadeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,6 a 86,1 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25273055).

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **02/12/2009 a 30/07/2012**, laborado na empresa Futurolog Comércio Movimentação e Logística Ltda., na função de operador de empilhadeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,3 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25273055).

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **21/07/2012 a 21/10/2014**, laborado na empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda., na função de operador de empilhadeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,9 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25273055).

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/10/1985 a 01/06/2001, 16/02/2004 a 02/10/2009, 02/12/2009 a 30/07/2012 e 21/07/2012 a 21/10/2014**.

Do cotejo do CNIS constante do processo administrativo como o CNIS atualizado carreado aos autos (Id 25273053), constata-se que eventuais pendências existentes em relação às contribuições vertidas nas competências de 11/2009 e 11/2014 a 10/2015, enquanto contribuinte facultativo, foram sanadas.

Dessa forma, esses períodos devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/01/2016, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 95 (noventa e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/10/1985 a 01/06/2001, 16/02/2004 a 02/10/2009, 02/12/2009 a 30/07/2012 e 21/07/2012 a 21/10/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.767.996-8, desde 12/01/2016, sem a incidência do fator previdenciário.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEMON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86403593-3** (id 28342973), com depósito no valor de R\$ 503,59, em 03/02/2020, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002832-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGACERESA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ROCHA OLIVEIRA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

A oposição dos embargos à ação monitória suspende toda a eficácia do mandado inicial de pagamento, até o julgamento em primeiro grau, nos termos do artigo 701, §4º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Vistos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução à pessoa do sócio da empresa executada, diante da negativa do ofício Renajud, consoante petição (Id 28369897).

O pedido não comporta deferimento, eis que o sócio não faz parte do pólo passivo da ação.

Ademais, ainda que o argumento apresentado pela exequente fosse de dissolução irregular decorrente da não localização da empresa (o que não foi o caso), a simples constatação do encerramento da atividade empresarial decorrente da não localização da empresa não pressupõe, de "per se", que tenha sido irregular devendo, para tanto, haver comprovação da existência de *abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial* para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que *determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Quanto ao ponto, registro que ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento de execução fiscal de crédito não-tributário em razão da dissolução irregular da sociedade empresária executada, presumida ou de fato, não induz a necessária existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial dolosamente levados a efeito por seus administradores de modo a configurar o abuso da personalidade jurídica exigido como requisito para sua desconsideração, nos termos da legislação civil.

A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS.** ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. **Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade.** 3. **A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC.** 4. **Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio"** (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017). 5. Hipótese em que a Corte a quo exarou: "no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional (fl. 253, e-STJ)". 6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1768459 2018.02.46098-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/05/2019 ..DTPB:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Versam os autos de origem sobre cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, em ação de procedimento comum. 2. A créditos dessa natureza não se aplicam as regras de redirecionamento extraídas do Direito Tributário - artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça -, devendo a responsabilização pessoal dos administradores observar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que reclama a demonstração do abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. **Sobre o tema, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a mera constatação da dissolução irregular da empresa ou a inexistência de patrimônio não são suficientes, por si só, para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.** Nesse sentido: AgInt no AgrRg no AREsp 139597/RJ; AgInt no REsp 1613653/RS; REsp 1315166/SP. 4. No caso concreto, há indícios de encerramento irregular da empresa devedora, que não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio civil, além de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. **Contudo, o abuso da personalidade jurídica não pode ser presumido da verificação dessas circunstâncias isoladamente, sendo certo que a exequente não apresentou elementos seguros para comprovar a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a justificar a aplicação da teoria da disregard of legal entity. 5. Agravo desprovido.** (AI 0009681-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2019.). Grifei.

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela parte exequente

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193  
EXECUTADO: JOSE SANTOS PACHECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO GLACIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por idade em 04/07/2014. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica à parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por idade com DER em 04/07/2014.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por idade.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 41/164.751.782-3, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 04/07/2014.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006599-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAERCIO TOME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA ELIANA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para que comprove nos autos o cumprimento da(o) decisão/acórdão, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Trata-se de repositura da ação que teve curso pela

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

[MS 5005082-29.2019.4.03.6114.](#)

Preventao o Juízo.  
Redistribua-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a autoridade coatora sobre as alegações da impetrante constantes do ID 27593511, esclarecendo se a dívida inscrita foi retificada, qual o saldo subsistente e quais as questões versadas nos presentes autos que ainda se encontram pendentes de apreciação pela Receita Federal/Fazenda Nacional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais e as destinadas ao FGTS sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus funcionários a título de férias gozadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório e não remuneratório.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

Com a inicial vieram os documentos.

Custas recolhidas.

**Decido.**

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob o título de férias gozadas, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

**Férias gozadas**

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

No mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E 13º SALÁRIO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - **É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** IV - Sentença reformada no ponto em que determinou a aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, na redação da Lei 13.680, de 30 de maio de 2018, vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da novel legislação e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo, em matéria de compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP). Aplicação do artigo 26, § único, da Lei 11.457/07, vigente à época do ajuizamento da demanda. V - Sucumbência recíproca que se reconhece. VI - Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (Grifei).

(ApCiv 5001312-26.2017.4.03.6105, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020.)

Quanto à **contribuição destinada ao FGTS**, cumpre consignar que referido Fundo se trata de direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária.

Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. "Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência" (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201502123820 – Primeira Turma – Rel. Benedito Gonçalves - DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS AO EMPREGADO. INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, mostra-se irrelevante o debate acerca da natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou remuneratória, para fins de incidência da contribuição do FGTS, uma vez que este não possui caráter tributário. Precedentes: REsp 1436897, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. DJe 19/12/2014; AC 0007883-25.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.1014 de 07/10/2015; AC 0006057-55.2013.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.438 de 29/09/2015; AMS 0025160-88.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, publ. 26/03/2015 e-DJF1 P. 1229. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1- AC 00591130920134013800 0059113-09.2013.4.01.3800 – Sexta Turma – rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:822).

Portanto, à luz da orientação firmada pela e. Corte, mostra-se irrelevante o debate acerca da natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou remuneratória, para fins de incidência da contribuição do FGTS, uma vez que este não possui caráter tributário, não podendo ser interpretada sua aplicação e incidência em analogia com a contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE FRIAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 15/07/1985 a 30/09/1986, 12/10/1986 a 23/12/1986, 13/04/1987 a 03/02/1989, 12/01/1990 a 28/05/1990, 03/07/1990 a 06/08/1990, 23/07/1990 a 12/12/1990, 11/10/1990 a 11/06/1991, 19/08/1991 a 30/01/1992, 01/11/1991 a 24/06/1993, 22/06/1993 a 22/11/1993, 21/03/1994 a 28/12/1994, 30/02/1995 a 09/03/1995, 01/05/1995 a 30/11/1995, 03/01/1996 a 09/08/1999, 01/04/1996 a 11/05/2018 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 15/07/1985 a 30/09/1986, 12/10/1986 a 23/12/1986, 13/04/1987 a 03/02/1989, 12/01/1990 a 28/05/1990, 03/07/1990 a 06/08/1990, 22/07/1990 a 12/12/1990, 11/10/1990 a 11/06/1991, 19/08/1991 a 30/01/1992, 28/06/1993 a 22/11/1993, 21/03/1994 a 28/12/1994, 30/02/1995 a 09/03/1995, 01/05/1995 a 30/11/1995, o requerente trabalhou como auxiliar de enfermagem, conforme registros constantes nas CTPS carreadas aos autos.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, até 28/04/1995.

Com efeito, no período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

Insta consignar que os períodos 01/01/1991 a 24/06/1993 e 03/01/1996 a 09/08/1999, já foram reconhecidos como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 62 do processo administrativo.

No período de 01/04/1996 a 11/05/2018, o requerente trabalhou como técnico de gesso e técnico em radiologia na Clínica de Ortopedia e Fraturas Alpha Ltda., exposto a radiação do aparelho de raio-x no período de 01/04/2011 a 11/05/2018, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição do trabalhador à radiação ionizante ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à sua saúde e encontra regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), bem como no código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, elencando os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Dessa forma, o período de 01/04/2011 a 11/05/2018 deve ser computado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, excetuando-se os períodos concomitantes, o requerente possui 18 anos, 06 meses e 01 dia de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, com exceção dos períodos concomitantes, o requerente possuía 39 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/2018.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 94 pontos, ou seja, aquém do mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 15/07/1985 a 30/09/1986, 12/10/1986 a 23/12/1986, 13/04/1987 a 03/02/1989, 12/01/1990 a 28/05/1990, 03/07/1990 a 06/08/1990, 22/07/1990 a 12/12/1990, 11/10/1990 a 11/06/1991, 19/08/1991 a 30/01/1992, 28/06/1993 a 22/11/1993, 21/03/1994 a 28/12/1994, 30/02/1995 a 09/03/1995 e 01/04/2011 a 11/05/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.997.550-0, com DIB em 11/05/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRILO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEANDRO SCATAMBURLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS LUIS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 01/12/1995 à 02/05/2001, 16/04/2001 à 14/08/2002, 16/10/2002 à 16/04/2008, 07/08/2008 à 25/04/2012 e 20/08/2012 à 23/07/2018 (DER) e a concessão da aposentadoria especial - NB 193.343.470-5 desde a DER em 23/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Verifico que o período de 01/08/1990 a 30/09/1991 foi enquadrado como especial consoante decisão técnica administrativa - Id. 27400891 p. 68 e 77.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

O autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades e períodos a seguir mencionados:

- 01/10/1991 a 21/02/1995 - Viação Diadema - função mecânico de manutenção de ônibus - 76,6 dB, consoante PPP 27400891 p. 16/17.
- 01/12/1995 à 02/05/2001 - Viação Cidade Tiradentes - função motorista - 91,5 dB, consoante PPP Id 27400891 p. 20/21 (CTPS n.º 50143 p. 13)
- 16/05/2001 à 14/08/2002 - Viação Santo Amaro Ltda. - função motorista - 91,5 dB, consoante PPP Id 27400891 p. 23/25 (CTPS n.º 50143 p. 14 e 46)
- 16/10/2002 à 16/04/2008 - Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. - 81 dB, consoante PPP Id 27400891 p. 26/27.
- 07/08/2008 à 25/04/2012 - Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. - 81 dB, consoante PPP Id 27400891 p. 28/29.
- 20/08/2012 à 23/07/2018 (DER) - Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. - 81 dB, consoante PPP Id 27400891 p. 30/31.

Os períodos de 01/12/1995 a 02/05/2001 e 16/05/2001 a 14/08/2002 poderão ser considerados como especiais, quanto ao agente agressivo ruído, porquanto a exposição deu-se em valores superiores aos limites legais.

No tocante ao período 01/10/1991 a 21/02/1995, laborado na Viação Diadema, função mecânico de manutenção de ônibus, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente químico, consistente em graxas e óleos minerais à base de hidrocarbonetos aromáticos, consoante PPP acostado ao feito.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Trata-se de período especial, portanto.

Verifico que o autor acostou ao feito laudo técnico pericial produzido no bojo de ação judicial proposta por terceiro, sob o n.º 0800025-16.2012.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Paulo, relativo à empresa Viação Gato Preto Ltda.

Ainda que o expert, nesse feito, tenha reconhecido que houve exposição a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições são idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho (Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.) ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de 'motorista' apresentam as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles periciados e indicados nos laudos acostados aos autos.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas não cabe a produção de prova pericial no presente feito.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 23/07/2018, ao menos 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, insuficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1991 a 21/02/1995, 01/12/1995 a 02/05/2001 e 16/05/2001 a 14/08/2002, na forma da fundamentação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, diante da sucumbência recíproca serão de responsabilidade das partes, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

PRIC.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000559-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: VERONICA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI SP227012

Vistos.

Ciência às partes da videoconferência agendada para o dia 11 de março de 2020.

Comunique-se o juízo deprecante.

Intime-se.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-58.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 27964533.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que concedeu a segurança foi devidamente fundamentada.

Com efeito, constou expressamente da sentença a razão pela qual deve ser considerado o ICMS destacado, e não apenas o recolhido.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALERIA DAVANSO AGUADO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero o despacho retro id 28402302

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Constatado que o requerente auferia renda mensal superior a R\$13.000,00, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Intimado a recolher as custas processuais, o requerente ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: WELINGTON ROGERIO SEGALA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Wellington Rogério Segala em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/02/1985 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 05/03/1997, 01/03/1998 a 31/08/1999 e 01/07/2000 a 30/09/2000 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.642.857-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 20/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente.**

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Como efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou a concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 14.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é bastante superior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/02/1985 a 30/04/1989
- 01/08/1989 a 05/03/1997
- 01/03/1998 a 31/08/1999
- 01/07/2000 a 30/09/2000

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LITCA)).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 04/02/1985 a 30/04/1989
- 01/08/1989 a 05/03/1997
- 01/03/1998 a 31/08/1999
- 01/07/2000 a 30/09/2000

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **04/02/1985 a 30/04/1989**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo as funções de aprendiz mecânica geral e mecânico geral praticante, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25358451).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/08/1989 a 05/03/1997**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo as funções de inspetor traçador e de inspetor traçador universal, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81 a 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25358451).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/03/1998 a 31/08/1999**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de técnico de produção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92 decibéis até 30/04/1999 e de 90 decibéis até 31/08/1999, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25358451).

O nível de ruído encontrado até 30/04/1999 (92 dB), acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Entretanto, o nível de exposição encontrado após esse período (90 decibéis) está dentro limites previstos no período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de **01/07/2000 a 30/09/2000**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de mestre de produção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90,3 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25358451).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **04/02/1985 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 05/03/1997, 01/03/1998 a 30/04/1999 e 01/07/2000 a 30/09/2000**.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 32 do processo administrativo, os períodos de 01/05/1989 a 31/07/1989 e 01/10/2000 a 19/01/2017 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 04/02/1985 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 05/03/1997, 01/03/1998 a 30/04/1999, 01/07/2000 a 30/09/2000 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 145.642.857-5, desde 20/01/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Expeça-se novo mandado para a intimação do representante legal da empresa ré REAK, Fernando Aguilera, CPF 341625568-22, para que nomeie novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do processo à sua revelia.

Designo audiência para oitiva das oito testemunhas qualificadas pelo IRGD, e localizadas, dia 29 de junho de 2020 às 14h.

Bruna Servulo, Solange rocha, Jessica Gonçalves, José Roberson, Michel Silva, Antonia Silva, Resenilda Raimundo, Conceição Gonçalves.

Expeçam-se mandados e precatórias, se necessário.

Int. e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 28 de abril de 2020, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO EMIDIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência em continuação para o dia 16 de março de 2020, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas Francisco, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Juazeiro do Norte-CE (Id. 27892).

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CINTIA VIVIANE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Esclareça a autora o aditamento à inicial apresentada, uma vez que os pedidos não se coadunam com os anteriormente realizados: se pretende a revisão do contrato e purga da mora, como assume a venda a terceiros e requer o que sobejar à dívida?  
Prazo - 15 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Impetrado mandado de segurança contra ato coator de autoridade sediada em São Paulo, Capital.  
Dado que a competência absoluta para a ação mandamental é determinada pela sede da autoridade coatora, declino da competência para uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo - Capital.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal), RAT e contribuições ao sistema "S" - FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE incidentes sobre salário-maternidade/paternidade.

Alega a impetrante que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade.

## Salário maternidade e paternidade

O salário maternidade/paternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Por fim, cumpre registrar que o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 576967, cujo julgamento está agendado para a sessão de 02/04/2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento realizado pelo executado, referente à 3ª parcela.

No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZA COMERCIAL LTDA - ME, ISAIAS FRANCISCO DE MATOS, LEIDYDIENE FERREIRA DE MATOS

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte exequente, documento Id 21202662, requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 108.412,15, em agosto/2019.

A UNIÃO FEDERAL apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença – Id 23278787, alegando excesso de execução. Entende que o valor correto é R\$ 9.816,09, a título de exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis; e R\$ 1.177,93, a título de honorários advocatícios e custas.

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela União Federal (Id 24169819), requerendo o não conhecimento da impugnação.

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 27388601 e Id 27434024 – apurando o valor total de R\$ 108.124,25, atualizado até 08/2019.

A exequente apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 27529038).

A União Federal apresenta discordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 27758635).

#### **DECIDO.**

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 27388601), ficou esclarecido que foi excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado na nota fiscal, e que, salvo melhor juízo, encontra amparo na jurisprudência do TRF3 (Apelação / Reexame necessário (1728) nº 5000674-56.2018.4.03.6105). E quanto aos cálculos da União Federal, encontram-se incorretos, pois excluiu da base de cálculo o ICMS a recolher, o que acarreta redução dos valores da repetição de indébito.

Ademais o Contador do Juízo observou que o exequente fixou o percentual dos honorários advocatícios em 13% do valor da condenação, com base no acórdão do TRF3 (fl. 78 do ID 21203522) e (fl. 48 do ID 21203529), entretanto, salvo melhor juízo, o correto é 12%, com base no último acórdão do TRF3 (fl. 48 - ID 21203529).

Posto isto, não acolho a impugnação apresentada, e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA** (Id 27434024) para declarar que o valor devido pela União Federal ao exequente é de R\$ 108.124,25 (cento e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado em agosto/2019.

Expeça-se ofício requisitório/precatório, no valor total de **R\$ 108.124,25 (cento e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, atualizado em agosto/2019, nos termos requeridos pela parte exequente – Id 27529038.

Para tanto, atente a parte exequente que o instrumento de Procuração/Substabelecimento, e o contrato de honorários contratuais (para destaque dos honorários), deverão encontrar-se devidamente regularizados e acostados nos presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: V. FIALDINI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, relativa à condenação de honorários advocatícios, referente à decisão transitada em julgado nos autos principais - autos de número 0001477-05.2015.403.6114.

A parte exequente apresentou os cálculos (Id 24405411).

A União Federal apresentou impugnação (Id 27907296).

Diante da manifestação da parte exequente (Id 28408717), apresentando concordância com os cálculos da União Federal, **HOMOLOGO** os cálculos da executada, no importe de R\$ 23.704,37 (vinte e três mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos).

Expeça-se ofício requisitório no importe de R\$ 23.704,37 (vinte e três mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), a título de honorários advocatícios.

Para tanto, atente a parte exequente que o instrumento de Procuração deverá encontrar-se devidamente regularizado e acostado nos presentes autos.

Intímese e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-03.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS, FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOILMA SANTOS BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOILMA SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-42.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TANIA SERRANO NAKAMURA, CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à exequente da manifestação da Fazenda Nacional (Id 28408148).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847, KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça o peticionante seu pedido, uma vez que se é Guarda Municipal do Município está abrangido pela sentença transitada em julgado nos autos.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004559-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento (ID 28420456), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Dê-se ciência à CAIXA SEGURADORA da expedição do alvará de levantamento (id 28420491), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se perícia designada para o dia 28/02/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO HORACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO EIDE BIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitório/precatório expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado da decisão do AI 5032413-92.2019.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5000035-54.2017.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5010512-39.2017.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000629-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória 0000579-64.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5005146-82.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5014580-61.2019.403.0000.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500010-44.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, JOAO CARLOS ROSANETO - SP57836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5002653-69.2017.403.0000.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048891-59.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: ANTONIO ENIO NAME PATRICIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão anterior e o valor irrisório, oficie-se o TRF para estorno.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LUCINEIA AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 03/06/1983, devido ao falecimento de seu primeiro marido. Ficou viúva pela segunda vez em 27/12/18 e o benefício de pensão por morte foi negado pois já recebia uma pensão.

Aduz que nos termos do artigo 124, VI, da Lei n. 8.213/91, é seu direito optar pelo benefício mais vantajoso, ou receber as duas pensões, pois em 1983 era possível a cumulação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão de cumulação de pensões.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Conforme consta na cópia do procedimento juntado pela parte autora, a ela foi ofertada a oportunidade de OPTAR PELO BENEFÍCIO DECORRENTE DO ÓBITO DE JAIR DOS SANTOS: “*Declaração de desistência da pensão número 075.943.795-5 para o recebimento de outra e da ciência do desconto dos valores concomitantes, caso haja concessão de pensão como instituidor JAIR DOS SANTOS. Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência*”.

Noto no procedimento administrativo que não reunia Jair o tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto que ingressou com ação de conhecimento, autos n. 50013807520194036114 – ID 23610892, e também ali não obteve o reconhecimento do direito à aposentadoria, com sentença por mim proferida.

Por esta razão, não cabe falar em benefício mais vantajoso, que é a pensão que a autora recebe no valor de um salário mínimo, uma vez que o benefício em relação a Jair não deve ser deferido e já rejeitado na esfera judicial.

Não há direito à cumulação, uma vez que a cumulação somente pode ocorrer conforme a legislação vigente na época da concessão da segunda pensão. Mesmo se houvesse o direito ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Jair, atualmente não é possível a cumulação.

A cumulação ou não, é regulada pela legislação vigente na data da implementação dos requisitos, ou seja, o existência e concessão de uma segunda pensão.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não tem direito à pensão por morte, uma vez que seu marido não tinha direito à aposentadoria e mesmo de assim não fosse, não é possível o cúmulo de duas pensões.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000158-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: GABRIEL SOARES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL SOARES MARTINS, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

*i) o acusado não concorreu para o crime apontado;*

*ii) o acusado não tinha conhecimento de que as notas eram falsas, pois além das notas falsas continha a importância de R\$50,00 (cinquenta) reais autêntica;*

*iii) o Acusado não tinha a menor intenção de repassar uma nota falsa, haja vista que este nem conhecimento de que a nota recebida, provavelmente em troca em algum estabelecimento, se tratasse de uma moeda falsa, inexistindo, portanto, qualquer prova da intenção do réu em cometer tal ilícito.*

**DECIDO:**

Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

As alegações trazidas pelo(a)(s) denunciado(a)(s) em sua peça defensiva confunde(m)-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Dessa forma, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

**Designo o dia 19 de março de 2020, às 14h30min, para audiência na forma do artigo 400 do CPP.**

Requisite-se a apresentação do preso perante o CDP III de Pinheiros.

Expeça-se o necessário para intimar o MPF e a Defesa, bem como as testemunhas arroladas, COM URGÊNCIA.

Com relação ao pedido da defesa, esclareço que a decisão proferida na audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal, continua em vigor, uma vez que não houve decisão em sentido contrário.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001695-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JOAO DE SOUSA FILHO, ODAIR DIAS  
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236  
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

Vistos,

Com fundamento no Art. 403, §3º do CPP, abra-se vista ao MPF para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) ré(u)(s) a fim de que se inicie prazo idêntico para a mesma finalidade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

Diga a CEF acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Haja vista que houve apenas a restrição de transferência junto ao RENAJUD (id 27538462) expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens dados em garantia ao contrato objeto deste feito.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos

Reconsidero despacho retro id 28400891, eis que proferido por equívoco

Petição id 27837243. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Ação de Ação de Conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de Tutela de urgência, objetivando a nulidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10314.721060/2011-41, tendo em vista o suposto cumprimento de todos os requisitos necessários à plena fruição do benefício fiscal instituído pelas Leis nº 9.826/99 e 10.182/01.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi cientificada de Auto de Infração que tramitou sob o nº 10314.721060/2011-41, no qual foram cobrados valores supostamente devidos a título de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Esclarece a autora que a cobrança decorreu da desconsideração do benefício fiscal denominado Regime Automotivo, instituído pelas Leis nº 9.826/1999 e 10.182/2001, referentes às Declarações de Importação (DIs) registradas entre 03/04/2007 a 10/04/2007.

Salienta a autora que a desconsideração do benefício fiscal de seu pela suposta não apresentação de Certidão Previdenciária Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa com a finalidade específica exigida pela Receita Federal do Brasil, prevista no artigo 47, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e no artigo 532 da Instrução Normativa MPS nº 03/2005, no período de 03/04/2007 a 10/04/2007.

Afirma a autora que apresentou defesa na esfera administrativa, mas o Auto de Infração foi mantido.

Oferece Carta de Fiança, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Manifestação da ré no sentido de insuficiência do valor assegurado pela Carta de Fiança.

Primeiro Termo de Aditamento à Carta de Fiança apresentada pela autora, a fim de comportar o acréscimo de 20% correspondente aos encargos legais.

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa.** De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. **AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.**

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

A carta de fiança apresentada (Id 28275597) supera o valor do crédito tributário a ser executado. Logo, mostra-se suficiente.

Plausível o fundamento jurídico invocado, percebeu também a existência de perigo na demora, consubstanciada na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei.

Nesse particular, não obstante a certidão ora vigorar vença em 14/03/2020, é notória a demora da Administração e eventual retardo além do normal pode resultar em grave prejuízo à requerente.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, a expedição, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário do processo administrativo nº 10314.721060/2011-41, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento.

Publique-se. Intimem-se para cumprimento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI  
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI  
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - OAB/PR 26.033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os documentos apresentados, expeça-se ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais em favor de Melo e Advogados Associados.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/08/2007.

Assim, para afastar a possibilidade de ocorrência de decadência, comprove o autor a data do recebimento da primeira prestação do benefício nº 42/144.353.083-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-74.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-61.2019.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILSON MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Orlene Duarte Martins Almeida, Zilmeire Duarte Martins Gonçalves, Cleide Duarte Martins, Evandro Duarte Martins, Sidnei Duarte Martins e Cleiton Duarte Martins como herdeiros do autor falecido Jonas da Silva Martins.

Providencie a secretaria a inclusão dos herdeiros habilitados.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros de Nelson Valcik.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-19.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CLEBER MACIEL DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLENAVAN SOUZA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, o valor de R\$ 3.395,83, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas processuais. Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLI VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que a autora além de receber a sua aposentadoria, continua a trabalhar e recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 3.428,75, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANALIA SANTOS CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO DO(A) INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre as decisões proferidas nos agravos de instrumento.

Expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 111.588,00 em 04/2017, conforme decisão ID 17205167, observada a natureza alimentar conforme decisão do AI 5011004-60.2019.403.0000.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS VAGNER DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596,  
GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a memória de cálculo de seus benefícios, fornecida pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: 1

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pela exequente ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, em face da sentença proferida (Id 25673733).

Requer a anulação da sentença de extinção proferida, a fim de que seja dado prosseguimento ao presente feito, eis que alega não haver tido a satisfação integral do débito.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS, foi intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC.

A parte embargada apresentou manifestação (Id 27464810).

Após, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Informação/cálculos da Contadoria (Id 28328438 e Id 28329014).

#### CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à parte embargante, eis que os valores homologados e levantados pela empresa exequente, no importe de R\$ 27.564,522,61 (vinte e sete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), corresponde ao valor atualizado somente até abril/2019.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e anulo a sentença de extinção proferida nestes autos (Id 25673733).

Digamos partes acerca da informação/cálculos da Contadoria (Id 28328438 e Id 28329014).

Após, retomemos autos conclusos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006521-75.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTAD, ANDRE TADEU DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça (Id 28421265), devendo promover as diligências necessárias para citação da parte do coexecutado.

Intime-se.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada (Id 28427203), e principalmente, com relação à proposta apresentada, eis que a parte tem intenção de quitar a dívida. Ademais, acostou aos autos o pagamento da primeira parcela, consoante documento Id 28421921.

Atente a CEF que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a proposta apresentada pela executada seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004777-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Vistos.

Verifico que o contrato cobrado nestes autos de número 0346.001.00024165-2 foi quitado pelo executado, consoante documento trazido aos autos (Id 27830173).

Assim, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença de extinção parcial com relação ao contrato quitado.

Diga a CEF o valor remanescente da dívida em relação à dívida do cartão de crédito, no prazo legal.

No mais, o valor anteriormente constrito, já foi desbloqueado por este Juízo, consoante documento Id 28126276.

Após, oficie-se ao Bacenjud para penhora on line da dívida em aberto.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF (ID 28421707), Intime-se a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, através de Edital.

Intime-se e cumpra.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação Id 27810604.

Verifico que a CEF acostou planilhas de débitos aos autos.

No entanto, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARA VIRGINIA ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632  
RÉU: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se a pericia designada para 06/03/20.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado, mediante comparecimento a uma agência do banco do Brasil, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Intime-se pessoalmente o autor para levantamento, no mesmo prazo.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1984 a 04/04/1989 e 11/12/1997 a 10/11/2014, e a concessão da aposentadoria NB 178.173.361-6, desde a data do requerimento administrativo em 07/06/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 01/06/1984 a 04/04/1989, o requerente exerceu as funções de auxiliar de operador de máquinas, 1/2 oficial de operador de máquinas e operador de máquinas na empresa Algodoeira Lantieri Ltda., consoante anotações constantes da CTPS n. 062127 (Id 27456050).

As funções de auxiliar de operador de máquinas, 1/2 oficial de operador de máquinas e operador de máquinas não estão incluídas entre aquelas que autorizam contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95, ainda que exercidas em indústria têxtil.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 11/12/1997 a 10/11/2014, laborado na empresa SBC Valorização de Resíduos S/A, nas funções de varredor e auxiliar de serviços gerais, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, autos nº 1000624-69.2016.5.02.0461.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, ao longo de todo o vínculo empregatício, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado Id 27456308, verifica-se que o perito constatou:

*“No decorrer dos trabalhos periciais realizados na oportunidade desta diligência, apuramos que competia ao (a) reclamante desempenhar predominantemente ao longo de toda a jornada de trabalho atividades laborais de caráter regular e freqüente tais como; encaminhar-se junto ao estabelecimento da (s) reclamada (s) e/ou dirigir-se diretamente junto ao itinerário determinado pela supervisão imediata, compor a equipe de atuação do turno, percorrer um grupo de ruas e cercanias com extensão aproximada entre 07 à 12 Km conforme às características e/ou situação das respectivas vias, deslocar-se até os respectivos pontos através de condução própria e/ou utilizando-se de ônibus e/ou caminhão o qual também conduz os utensílios (apoio) empregados nos serviços de limpeza / varrição e recolhimento de lixo das calçadas, sarjetas, meio fios, e etc., tais como; carrinhos manuais denominados "lutocar", sacos plásticos, vassouras, pás, e etc., proceder a varrição das ruas, avenidas e praças recolher o lixo de toda ordem havido nas sarjetas, calçadas, grelhas e "bocas de lobo" de captação de água pluvial situado nas ruas, para que ao encher o saco plástico, venha a depositá-lo na calçada, para que então o caminhão coletor da (s) reclamada (s) que atende a área de trabalho por fim recolha este lixo a fim de conduzi-lo para o aterro sanitário, reiniciar o ciclo das tarefas ao longo de toda a jornada de trabalho, ao término do turno / jornada, o veículo coletivo da (s) reclamada (s) recolhe os profissionais: varredores junto às ruas para então conduzi-los à base administrativa / operacional, e ativar-se nas demais tarefas inerentes ao cargo e/ou conforme determinação do superior imediato. O (a) reclamante realizava a varrição e coleta de lixo urbano em vias públicas do município desta Comarca, portanto constatamos que as atividades laborais habituais desempenhadas ao longo de toda a jornada de trabalho exigiam que o (a) reclamante mantivesse contato permanente com o lixo urbano. Dentre os lixos (sólidos e líquidos) varridos e coletados pelo (a) reclamante junto às respectivas vias públicas e sarjetas havia poeira, areia, terra, vidros, papéis de embalagens, folhas de árvores, sacos de lixo residencial rasgados, animais mortos (ex. pássaros, cães, e etc.), fezes e urinas (dejeções) de animais e/ou humanas, objetos perfurantes / cortantes, documentos pessoais, dinheiro, e etc. O (a) reclamante também recolhia sacos de lixo dos coletores / lixeiras públicas e efetuava a troca dos sacos de lixo dessas lixeiras. O conteúdo dos sacos retirados das lixeiras públicas eram despejados no saco plástico do carrinho de limpeza. As atividades laborais desempenhadas pelo (a) reclamante em caráter regular e freqüente no cumprimento das atribuições delegadas ao exercício do respectivo cargo, exigem o constante contato direto e/ou indireto com objetivos diversos caracteristicamente cortantes e/ou perfurantes (ex. cacos de vidro resultantes de garrafas, lâmpadas, espelhos e outros, assim como toda sorte de miudezas como: pregos, arames, agulhas, e etc.). Portanto, averiguou-se que tais situações e condições de trabalho consolidam-se em um propício meio de transmissão de infecções as mais diversas, pois, por seu intermédio, alguma patologia bacteriana ou viral passível de transmissão levarão a doença as pessoas que com ela manuseiam. Entre as bactérias capazes de produzir doenças por contato com material putreficado e excretório, encontram-se os estreptococos, os estafilococos, capazes de produzir infecções superficiais e profundas, os vírus e pneumococos causadores de patologias agudas do aparelho respiratório e vias respiratórias, as enterites bacterianas causadas por "shigellas" e "salmonelas", a hepatite viral, a meningite, a tuberculose, a sífilis, as afecções parasitárias e microbianas de pele. (...)*

*Nestas condições constatadas, temos que as atividades laborais desempenhadas pelo (a) reclamante devem ser enquadradas como sendo em condições de insalubridade, em conformidade com a Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo nº 14 - Avaliação Qualitativa - Agentes Biológicos, a qual refere insalubridade em grau máximo aos trabalhos e operações em contato permanente com agentes biológicos em; lixo urbano (coleta e industrialização), sem o uso da devida proteção necessária."*

Dessa forma, a exposição a microorganismos prejudiciais à saúde, sem a proteção adequada, dá ensejo ao enquadramento da atividade como especial.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, através do Acórdão 7398/2019, deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer como especial o período de 15/05/1989 a 22/12/1995

Conforme tabela anexa, o requerente possui 23 anos, 06 meses e 08 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, o requerente possuía 39 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2016, conforme requerido na inicial.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 90 pontos, ou seja, aquém do mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 11/12/1997 a 10/11/2014, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.173.361-6, com DIB em 07/06/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-11.2020.4.03.6114  
AUTOR: VANDERLEI MUNHOZ LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**2023**36357 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

**São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BELANDRINO BARAJAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Terceira Seção do TRF3: A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitem na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALDIVIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que suspendeu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/178.621.132-4.

Afirma que a suspensão do benefício ocorreu em desacordo com os princípios da legalidade, devido processo legal e publicidade.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 28376562.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da legalidade, do devido processo legal e da publicidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91).

As informações prestadas indicam a existência da Operação Cronocinese, deflagrada pela Polícia Federal em 23/09/2019, no Inquérito Policial nº 0267/2018, cujo objetivo era colher provas quanto à participação de advogados, contadores e servidores do INSS na prática de fraudes contra a Previdência Social.

As investigações apontavam para a existência de um esquema que consistia no cômputo extemporâneo de tempo de contribuição fictício para aposentadorias, o que era feito por meio de transmissão de GFIPS através de empresas inativas. Dessa forma, os benefícios eram concedidos a pessoas que não tinham tempo de contribuição suficientes.

O benefício de aposentadoria por idade NB 41/178.621.132-4 foi analisado pelo Grupo de Trabalho/MOB da Superintendência Regional Sudeste I, que constatou que no CNIS do ora impetrante constam remunerações extemporâneas para o período de 01/04/2003 a 31/01/2015, referente a empresa D Valle Comércio de Esquadrias Ltda-ME, informadas por GFIP.

O impetrante recebeu o Ofício de Defesa nº 0290/2019/GTMOB, em 18/10/2019, informando sobre o indicio de irregularidade na concessão do benefício, especificando o período sob suspeita, inclusive fazendo referência ao inquérito da Polícia Federal. Ao impetrante foi concedido o prazo de 30 dias para apresentar defesa escrita e os documentos contemporâneos aos períodos questionados, objetivando demonstrar a regularidade da concessão do benefício.

Em 23/10/2019, o impetrante solicitou cópia do processo administrativo.

A defesa apresentada foi acatada quanto a forma e julgada insuficiente quanto ao mérito, razão pela qual o benefício foi suspenso.

Em 02/12/2019, foi enviado Ofício de Recurso nº 0447/2019/GTMOB, comunicando a decisão ao impetrante e concedendo-lhe prazo para interposição de recurso à JRPS.

Da decisão administrativa, verifica-se que não foram apresentadas provas suficientes, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à concessão do benefício, sendo o benefício suspenso.

O impetrante afirma que apresentou administrativamente a documentação solicitada administrativamente, que não foram carreadas a presente ação mandamental, não havendo documentação diversa em sua posse além dos holerites disponibilizados mês a mês pela empresa empregadora.

Verifica-se do processo administrativo carreado aos autos (Id 27347411), que, a princípio, o benefício foi concedido exclusivamente com base das informações constantes do CNIS, pois não há nenhum documento que comprove a vida laboral do requerente.

Os recibos apresentados na presente ação indicam que Valdivio José de Lima era sócio da empresa D Valle Comércio de Esquadrias Ltda-ME (Id 27347411). No entanto, não há nenhum documento que comprove a existência dessa empresa, muito menos sua atividade no período sob investigação ou que o impetrante fosse, de fato, seu sócio.

Dessa forma, a decisão administrativa que concluiu *que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à concessão do benefício*, não carece de nenhum reparo.

Não há ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da publicidade.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, VINICIUS LULA MARIANO - MG200173, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante quanto às informações prestadas pela impetrada constantes do Id 27692213 e respectivos documentos, bem como manifeste-se quanto à alegação da autoridade coatora de que o mandado de segurança não é a via adequada para apreciação da questão versada nos autos, porquanto não se pode realizar uma "análise superficial conclusiva do caso concreto".

Prazo: 5 (cinco dias).

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à União - Fazenda Nacional do ofício CEF 161/2020.

Manifeste-se sobre a baixa da pendência do relatório de situação fiscal da Impetrante, conforme requerido (Id 25070765).

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIONISIO NOVAIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/07/1988 a 15/05/1990, 15/08/1990 a 13/08/1991, 04/11/1991 a 20/07/2000, 03/02/2011 a 03/11/2017, enquanto vigilante, e a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os autos em curso no Juizado Federal estão em via de extinção pelo pedido de desistência da ação em virtude do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03/04/2020, as 10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, e em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: A. D. S. C. C.  
REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Afirma o autor, representado por sua mãe, que é filho de Igor Cordeiro da Silva, que se encontra preso desde 13/10/2014. Requeveu o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão do último salário recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Coma inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do MPF pelo acolhimento da pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O requerente é filho do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos.

A qualidade de segurado também ficou comprovada com o extrato CNIS e CTPS juntados ao processo. Conforme se depreende da última folha do extrato, Igor Cordeiro da Silva possui quatro vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência 05/2014 (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício com a empresa NTS do Brasil Com. de Máquinas e Ferramentas Eireli).

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes.

No caso, o limite fixado na legislação para o salário-de-contribuição em 12/2013 correspondia a R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013). Por sua vez, o segurado estava desempregado, ou seja, não possuía renda.

Trata-se, portanto, de segurado com baixa renda, na forma da legislação de regência.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Por fim, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de Igor Cordeiro da Silva em 13/10/2014, permanecendo ele no regime fechado ao menos até o dia 21/02/2019, conforme certidão de recolhimento prisional carreado ao processo administrativo.

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, ele remonta à data da reclusão (13/10/2014). Isso porque o autor era absolutamente incapaz quando do requerimento administrativo, efetuado em 12/07/2014.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão ao autor NB 193.621.263-0, com DIB em 13/10/2014 e vigência até a soltura ou progressão para regime aberto.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação, oportunidade em que o requerente deverá apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada.

Condeno o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-84.2020.4.03.6114  
AUTOR: JONAS DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

~~288~~37133 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ALTEMAR DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/10/1991 a 13/09/2000 e 02/04/2001 a 14/01/2019, e a concessão da aposentadoria NB 190.751.158-7, desde a data do requerimento administrativo em 29/01/2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 14/10/1991 a 13/09/2000, o autor trabalhou na empresa Vivacor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetona, nbutanol, estireno, etilbenzeno, etil metil cetona, isoforona, metil isobutil cetona, isopropanol e tolueno, entre outros, e ao agente agressor ruído de 79 decibéis.

Verifica-se do PPP apresentado pela empresa que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

No período de 02/04/2001 a 14/01/2019, o autor trabalhou na empresa Vivacor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetona, nbutanol, estireno, etilbenzeno, etil metil cetona, isoforona, metil isobutil cetona, isopropanol e tolueno, entre outros, e ao agente agressor ruído de 74,8 decibéis.

Neste período, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 07 anos, 01 mês e 29 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo-se o tempo especial em comum, o requerente possuía 30 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 14/10/1991 a 12/12/1998, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

**São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLEIDE DIAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETO - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 14 de abril de 2020, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Irecê-BA (Id de agendamento 27888).

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-83.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01/06/1996 a 05/03/1997, 01/06/1998 a 18/11/2003, 06/03/1997 a 31/05/1998 e 01/09/2005 a 12/11/2006 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.897-0 em aposentadoria especial.

Como inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS, porquanto o reconhecimento da insalubridade, em razão da exposição do segurado à hidrocarbonetos, não foi objeto de análise quando da concessão do benefício.

Como efeito, constatada a omissão do PPP fornecido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., o requerente ingressou com a ação trabalhista nº 1002446-24.2015.5.02.0463 objetivando sua retificação.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Como a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 01/06/1996 a 05/03/1997, 01/06/1998 a 18/11/2003, 06/03/1997 a 31/05/1998 e 01/09/2005 a 12/11/2006, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., consoante documentos que constam dos autos.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifiquei que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, autos nº 1002446-24.2015.5.02.0463.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, ao longo de todo o vínculo empregatício, servindo como prova emprestada à hipótese em tela. Do laudo pericial apresentado Id 21956592, verifica-se que o perito constatou:

*“Em face do exposto, em conformidade com a Portaria 3214/78, NR 15, Anexo nr. 13 – Agentes químicos – Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pela atividade de pintura a pistola com tintas e vernizes a base de solventes aromáticos, vem a ser do parecer deste Perito pela existência de insalubridade em grau máximo, estando o referido agente agressor; em conformidade com a Portaria 3214/78, NR 15, item 15.4.1, letra “b”, pelo uso dos precisos e adequados Equipamentos de Proteção Individual; quais sejam, o creme protetivo, máscara de proteção respiratório, macacão, toca e luvas; cuja não utilização inviabiliza a operação de pintura a ser realizada no interior da cabine; devidamente neutralizado; por todo o período laboral do reclamante nas atividades e local vistoriado correspondente a atividade de pintar; que o teria sido no intervalo de 01/02/1987 a 15/01/2007.”*

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O período de 24/03/1980 a 31/05/1996 foi enquadrado como tempo especial, conforme decisão administrativa (Id 21956587).

O período de 19/11/2003 a 31/08/2005, por sua vez, foi reconhecido judicialmente como tempo especial, conforme acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 21956591), já transitado em julgado.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 07 meses e 19 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1996 a 05/03/1997, 01/06/1998 a 18/11/2003, 06/03/1997 a 31/05/1998 e 01/09/2005 a 12/11/2006 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.000.897-0, transformando-a em aposentadoria especial, desde 12/11/2006.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DEJAIR PAZINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVANILDO JORGE GERMANO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da sentença no prazo de dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MOITA

Vistos

Diante da certidão do oficial de justiça de que o executado faleceu, diligencie a secretaria para a obtenção de certidão de óbito do executado.

Cumpra-se

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSILEILA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Alerto à autora que possui o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e sem o demonstrativo do cálculo de seu benefício não é possível sequer aferir o que está sendo requerido na inicial.  
Cite-se e int. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: CESAR WILLIAM CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86403613-1 (Id 28126107), independentemente da expedição de alvará de levantamento, no importe de R\$ 3.696,97, em 05/02/2020.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DAVI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestads, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-31.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado, mediante comparecimento em uma agência da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o julgamento do RE 870.947, manifestem-se as partes para a expedição do precatório complementar, em cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

Tendo em vista o julgamento do RE 870.947, manifestem-se as partes para a expedição do precatório complementar, em cinco dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Anote-se nos autos principais nº 00018786720164036114, a interposição desta ação.

Aguarde-se o cumprimento da decisão, conforme Mandado de intimação juntado em 06/02/2020, nos autos físicos, conforme consulta ao Sistema Processual.

Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2020.**

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não levantamento do valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86403426-0 (id 25384134), bem como proceda ao soerguimento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, devolvam-se os valores ao executado.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA, GENI ELIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

Expediente Nº 11715

**PROCEDIMENTO COMUM  
0000991-79.1999.403.6114** (1999.61.14.000991-4) - EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.  
Providenciem o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASILBROKERS PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417  
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270  
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102  
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Vistos  
Providencie o escritório Osório e Maya Ferreira o levantamento do alvará expedido.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Cumprido, ao arquivo, baixa findo

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 11714

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003237-18.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X

ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGLIOMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MAURO GALGADO CREMONENSE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARINDE E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZUE ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITerno E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALCANTARA E SP409634 - ANDRE MISIARA E SP425795 - VITOR ALBERTINI IPPOLITI) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIAS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITerno E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

PUBLICAÇÃO DO LINK CORRETO PARA ACESSO ÀS ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T736EAD685> RESSALTANDO QUE PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO CONSIDERA-SE A DISPONIBILIZAÇÃO REALIZADA NO DIA 17/02/2020, CUJO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ENCERRA-SE EM 19/03/2020.

#### ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PRO40508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINA MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SARO SILVA X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTEI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

A INTEGRADA SENTENÇA PODE SER ACESSADA PELO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43BD3EF7A> VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS.

(...)DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, após as preliminares argüidas e, no mérito, julgo parcialmente procedente a ação penal para: (A) CONDENAR os acusados. i. ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, pela prática do crime do artigo 299, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, em concurso material, em razão da inserção de informações falsas no contrato social e demais alterações da sociedade empresária CONSTRUTORA E INCORPORADORA CEI LTDA, em 06/12/2013, 01/10/2014, 09/12/2014, 01/04/2015, 01/06/2015, 01/11/2015 e 27/12/2016; ii. ÉLVIO JOSÉ MARUSSI, pela prática do crime do artigo 299, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, em concurso material, em razão da inserção de informações falsas no contrato social e demais alterações da sociedade empresária CONSTRUTORA E INCORPORADORA CEI LTDA, em 06/12/2013, 01/10/2014, 09/12/2014, 01/04/2015, 01/06/2015, 01/11/2015 e 27/12/2016; (B) ABSOLVER os acusados CARLOS ALVES PINHEIRO e ERISSON SARO SILVA da imputação da prática do crime do artigo 299, do Código Penal, atinente ao contrato social da sociedade empresária CONSTRUTORA E INCORPORADORA CEI LTDA, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; (C) ABSOLVER os acusados ALFREDO LUIZ BUSO, CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLÍNIO ALVES DE LIMA e SÉRGIO SUSTER da imputação da prática do crime do artigo 90, da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal; (D) ABSOLVER os acusados ALFREDO LUIZ BUSO, ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIRO, EDUARDO DOS SANTOS, ÉLVIO JOSÉ MARUSSI, FLÁVIO ARAGO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, LUIZ MARINHO e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO da imputação da prática do crime do artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, atinente ao contrato de empreitada nº 66/2012, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; (E) ABSOLVER os acusados ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, FLÁVIO ARAGO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO e SÉRGIO SUSTER da imputação da prática do crime do artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, atinente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART 92221220120433692, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro prazo adicional de 05 dias ao autor.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU RICARDO DA LUZ - SP315705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

**São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, está preclusa uma vez que não apresentada na contestação e somente em momento posterior.

Quanto aos autos n. 00037233920194036338, o valor da causa determina que seja redistribuído à Justiça Federal. Como há petição do INSS pedindo o declínio da competência para a JF, bem como a conexão existente entre as ações, aguarde-se a redistribuição.

Será ouvida a autora da ação em depoimento pessoal e não como testemunha.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as manifestações do INSS, em cinco dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000671-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO YRAJA III, DEJAIR FRANCISCO, ANA PAULA DE QUEIROZ COSME FRANCISCO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA Federal, objetivando a desconstituição de penhora levada a efeito nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de número 1016554-57.2017.8.26.0564, em trâmite na 07ª Vara Cível do Fórum Estadual de São Bernardo do Campo, relativa a prestações condominiais devidas em relação a imóvel objeto de alienação fiduciária.

É importante destacar que é da Justiça Federal a competência para o conhecimento, apenas, desta ação de embargos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

- 1) Recolher as custas processuais no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
- 2) Incluir a parte executada da ação principal no pólo passivo do presente feito, nos termos dos artigos 116 e 677, parágrafo 4º, do CPC, promovendo a sua citação.

Comunique-se à 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - autos n. 1016554-57.2017.8.26.0564, o ajuizamento dos presentes embargos.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TOYOKO HAYASAKA KIUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se aderiu ao acordo, relativo a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001302-31.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

Vistos.

Diga a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANILTON FORESTE

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025849-80.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: SONIA DE FATIMA PANDOLPHO BOTOSSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956, MARIO LUIZ BARBOZA - SP283100

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALMIRO DE NARDO  
SUCESSOR: MARIA ILZA MESQUITA DE NARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pleiteado (ID 27956401), tendo em vista que os valores devidos ao autor já se encontram depositados em conta judicial, conforme comprovado nos autos (27956411 e 28012875).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 118100513303490-8, perante a Caixa Econômica Federal. Tudo cumprido, intime-se a parte autora a fim de que compareça a Secretaria a fim de retirar o competente Alvará de Levantamento.

Como juntada do recibo do referido alvará, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem. Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-31.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: PAULO SERGIO PRATTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-77.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ARYERCILIO ALONSO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CLEDINEI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São Carlos , 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, etc.**

Tratamos autos de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (anulatória de parcelamento fiscal) c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência no sentido de se autorizar a autora, que se submeteu às regras do parcelamento administrativo, a depositar em Juízo as parcelas a que se comprometeu, nos prazos e vencimentos dispostos no parcelamento, até o trânsito em julgado da presente demanda, suspendendo-se o crédito em discussão com determinação de ordem ao fisco em não proceder a inscrição do nome da autora em dívida ativa, bem como que seja autorizada a obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

O pedido não é de depósito integral do crédito tributário objeto do parcelamento, mas das parcelas mensais enquanto *sub judice* a validade ou não do parcelamento realizado.

Desse modo, embora haja pedido de tutela de urgência, entendo ser o caso de se oportunizar à parte ré prazo para se manifestar em contraditório sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do decurso normal do prazo de defesa.

Assim, CITE-SE a União (FAZENDA NACIONAL) e proceda a Secretária, concomitantemente, sua **INTIMAÇÃO** para que, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do decurso normal do prazo de apresentação de resposta.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias, com ou sem manifestação da União, tomem conclusos para decisão sobre o pleito de tutela provisória.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ADRIELE DE SOUZA ZAMBON ZACARIN

#### DESPACHO

Comprovado pela executada a realização do parcelamento do débito, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-57.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GUILHERME ALBERICI DE SANTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### I RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GUILHERME ALBERICI DE SANTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a obtenção de indenização por danos morais pela inscrição indevida.

Alega, em síntese, que a requerida tem-lhe imposto, por conduta ilegal, inclusive já discutida em outra ação, inserções indevidas de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, o que lhe tem causado danos ao seu bom nome.

Afirma que a ré negativamente seu nome de forma indevida junto ao SERASA, com as seguintes anotações negativas: (i) na data de 28/03/2015, débito no valor de R\$457,00 (contrato 01243047734000086); (ii) na data de 28/03/2015, débito no valor de R\$593,00 (contrato 01243047734000085); (iii) na data de 27/03/2015, débito no valor de R\$346,00 (contrato 01243047734000085); (iv) na data de 26/03/2015, débito no valor de R\$99,00 (contrato 01243047734000085); e (v) na data de 22/03/2015, débito no valor de R\$1.011,00 (contrato 01243047734000082) (v. documento Id n.15260322, pág. 28).

Sustenta serem indevidas as inscrições, pois não houve qualquer contratação com a instituição financeira que pudesse gerar os débitos mencionados.

Alega, ainda, que a inscrição não poderia ter sido feita, pois não foi cientificado anteriormente de possível débito junto à ré.

Aduz ter sofrido danos morais e prejuízos, pois é pessoa honesta e cumpridora de seus deveres, sendo a inscrição ilegal o que prejudica o seu bom nome de pagador.

Requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão (Id 15260322, pág. 33) deferiu ao autor os benefícios da gratuidade processual. No mais, postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à contestação.

Citada, a requerida apresentou resposta com documentos. Em resumo, quanto às inserções negativas referentes a estes autos, a requerida sustentou ter agido no exercício regular de seu direito. Afirmo que os débitos referem-se a contratos (operação 734) realizados pelo autor, na condição de representante legal da empresa São Carlos Móveis Planejados Ltda e/ou na condição de avalista, na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização total ou parcial, conforme necessidade de giro do cliente. Alega a CEF que os contratos em questão, que geraram negativas, são referentes a disponibilização do limite pré-aprovado (**contrato n. 734-3047-003.00000169-3**), no valor de R\$100.000,00. Esclareceu a CEF a sistemática da utilização de tal valor: cada vez que o cliente faz uma nova solicitação (por senha pessoal e intransferível) são gerados números diferentes de contrato, mas sempre sob a MATRIZ 734. Afirma a CEF que o autor consta como avalista de todos os contratos que resultaram em restrição. Alega a CEF que disponibilizou os valores contratados na conta do cliente (pessoa jurídica), conforme demonstram os extratos juntados. Assim, pugnou a CEF pela total improcedência da demanda, pois não há se falar em dano moral por ter sido sua conduta lícita perante a legislação. Com a resposta ofertou diversos documentos referentes a relações bancárias referentes aos contratos debatidos.

Por meio da decisão Id 15260322, pág. 173, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Réplica (Id 15260322, pág. 177/194). Em resumo, nega o autor ter solicitado as transações bancárias referidas e utilizado os valores indicados, alegando desconhecer os contratos. Aduz que o contrato matriz já foi reconhecido como ilegal em outra demanda. Por fim, pugna pela condenação da ré em 10 vezes o valor do ilícito perpetrado contra seu nome (inscrições indevidas), declarando-se nulos os contratos trazidos pela ré.

O autor ingressou com incidente de falsidade em relação aos contratos juntados, incidente impugnado pela CEF.

A decisão Id 15260326, pág. 2, antes de deliberar sobre o incidente, designou audiência para oitiva de eventuais testemunhas e oitiva da parte autora em depoimento pessoal.

A CEF informou que o original do contrato matriz, objeto dos autos, estava anexado/apreendido em inquérito policial aberto pela Delegacia da Polícia Federal de Araraquara/SP (IPL 004/2017-DPF/AQ/SP).

A audiência designada não obteve êxito (v. Id 15260326, pág. 11).

Decisão determinando requisição informações da DPF (Id 15260326, pág. 14/15).

Ofício da Delegacia de Polícia Federal, com juntada de nota técnica e laudo grafotécnico realizado no contrato objeto dos autos (Id 15260326, pág. 18/41).

Decisão do Juízo (Id 15260327, pág. 2/3) resolvendo questões de ordem nos processos envolvendo as partes (feitos ns. 0000633-52.2015.403.6115, 000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115), com determinação de desamparamento destes autos e dos autos n. 0001733-42.2015.403.6115, para conclusão para sentença.

Alegações finais da CEF (Id 15260327, pág. 11).

O autor, embora tenha rogado prazo suplementar para alegações finais (Id 15260327, pág. 8/9), não se manifestou após ser intimado a tanto, conforme certificado no Id 20683610.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

**Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autos estão em termos para o julgamento, notadamente porque não há outras provas a produzir, uma vez que a prova documental juntada aos autos é bastante para a resolução da demanda. Outrossim, as partes não fizeram requerimento para produção de outras provas.

Em síntese, o autor pediu quando da delimitação objetiva da lide na exordial: (a) o cancelamento de inscrições negativas em cadastro público de proteção ao crédito feitos pela CEF (negativas descritas na exordial) e (b) a condenação da ré em indenização por danos morais em decorrência dessas inscrições.

Alega que a ré tem lhe cobrado quantias que não jamais contratou, ou seja, que nunca realizou qualquer negócio junto à suplicada que pudesse motivar as negativas em comento.

A CEF, por sua vez, alega que houve contratação do crédito pré-aprovado tendo havido a regular disponibilização dos valores na conta bancária da empresa, sendo o autor representante da empresa e avalista dos negócios pactuados.

A solução da lide passa, então, em se decidir se a cobrança lançada pelo Banco, que originou as negativas, é lícita ou não, a fim de se definir se há o alegado dano moral pela negativação levada a cabo pela CEF.

Para tanto cabe ao Juízo analisar os principais pontos de divergência entre as partes que se resumem: (i) se houve ou não a efetiva disponibilização de valores na conta bancária por conta do contrato debatido; e (ii) sobre a falsidade das assinaturas lançadas no contrato em discussão (**contrato matriz n. 734-3047-003.00000169-3**), de abertura de crédito no valor de R\$100.000,00, que possibilitou os demais contratos individuais de crédito em conta bancária mediante contratação *on line*.

Pois bem

A responsabilidade civil, em sentido lato, consiste na obrigação de reparação dos danos sofridos por outrem, tendo por finalidade precípua o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano.

O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da reposição do prejudicado ao *status quo ante*.

Conforme artigo 186 do Código Civil, existe um dever legal de não lesar, com a correlata obrigação de indenizar sempre que, por meio de um comportamento contrário àquele dever, se cause algum prejuízo injusto a outrem.

Por sua vez, o artigo 927 do mesmo *Códelex*, além de fixar a regra geral para a indenização, prevê, no seu parágrafo único, a possibilidade de imputação da responsabilidade na sua modalidade objetiva - teoria do risco da atividade, *verbis*:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Para que se obtenha o dever de indenizar, segundo a regra contida no “caput” do citado dispositivo, é preciso que o lesado demonstre: (a) ocorrência de efetivo prejuízo; (b) conduta culposa (em sentido lato) da pessoa apontada como responsável; (c) nexo de causalidade entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e (d) o dano sofrido.

Anoto que o nexo de causalidade constitui fator determinante para verificação da existência do dever de indenizar, devendo ser apreciado à luz da teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente a causa apta ou conduta direta e imediata relevante para a produção do resultado gera o dever de indenizar.

Isso porque o nexo causal evidencia uma relação intrínseca entre o ato lesivo e o dano sofrido. A constatação de existência de nexo pressupõe um juízo de probabilidade, dentro da “lógica do razoável”, levando em consideração a causa apta e imediata determinante do evento danoso.

Ressalto, por oportuno, que o ordenamento jurídico pátrio prevê casos específicos de responsabilidade civil sem culpa, mas nunca sem relação causal.

Quanto à possibilidade de condenação à reparação de danos morais, o pressuposto ensejador do direito é a existência efetiva de dano moralmente relevante e indenizável, entendido este como aquele que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor e não aquele que fato que simplesmente causa dissabores (STF, AgReg em RE nº 387.014-9/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., publicado em 25/06/04).

Vale dizer que o dano moral não decorre pura e simplesmente de qualquer perturbação do bem-estar que possa vir a afligir a subjetividade do indivíduo. Exige, de modo concreto, constrangimento, vexame ou situação que implique em degradação do indivíduo por conduta ilícita.

Fixadas essas premissas, **passo a apreciar o caso concreto.**

Não há discussão entre as partes que houve a inscrição negativa do nome do autor no cadastro SERASA, conforme comprova o documento Id 15260322, pág. 28, com as seguintes anotações: (i) na data de 28/03/2015, débito no valor de R\$457,00 (contrato 01243047734000086); (ii) na data de 28/03/2015, débito no valor de R\$593,00 (contrato 01243047734000085); (iii) na data de 27/03/2015, débito no valor de R\$346,00 (contrato 01243047734000085); (iv) na data de 26/03/2015, débito no valor de R\$99,00 (contrato 01243047734000085); e (v) na data de 22/03/2015, débito no valor de R\$1.011,00 (contrato 01243047734000082) (Id n. 15260322, pág. 28).

A CEF sustenta que essas anotações são oriundas de contratos relacionados à operação n. 734, linha de crédito pré-aprovada (R\$100.000,00 – contrato matriz 734.3047.003.00000169-3), para utilização parcial ou total, que a empresa do autor, sendo este seu avalista, utilizou parcialmente por meio de transações eletrônicas decorrentes do uso de senha pessoal e intransferível, conforme extratos e documentos juntados.

O autor nega peremptoriamente a contratação desse serviço e a utilização dos valores.

#### **- Da comprovação da liberação dos valores do mútuo**

O mútuo é contrato real, portanto, se aperfeiçoa com a tradição do bem fungível. Com a tradição do bem há o débito do mutuário, consistente na obrigação de restituir em certa data e modo.

Descumprida a data, o débito evolui para a responsabilidade do devedor e garantidores.

**No caso, a devedora principal é a empresa SÃO CARLOS MÓVEIS PLANEJADOS LTDA da qual o autor é sócio-administrador, conforme ficha JUCESP (Id 15260322, pág. 78/79). Além disso, consta do contrato ser avalista da operação.**

**Os documentos trazidos pela CEF (Ids 15260322, pág. 80/169) comprovam robustamente a disponibilização de valores à empresa – por meio da operação GIROCAIXA Fácil – OP 734. Os extratos juntados – não impugnados pelo autor – indicam o creditamento de diversos valores dessas operações. Por exemplo, somente no mês de janeiro/2015 há creditamentos nos dias 23/01/2015 (duas vezes, R\$3.500,00 e R\$2.000,00), 27/01/2015 (R\$2.000,00), 28/01/2015 (R\$7.000,00), 29/01/2015 (R\$12.000,00) e 30/01/2015 (R\$9.250,00).**

Desse modo, a falta de menção na inicial, pelo autor, de que desconhecia transações comerciais com a CEF beira a má-fé, notadamente porque é sócio-administrador da empresa beneficiária dos depósitos. Além do que nos contratos juntados está como avalista das operações.

**Ademais, como tais operações somente são feitas de forma on line com senhas pessoais e intransferíveis, somente o autor e a outra sócia-administradora (sua irmã) teriam condições de saber as senhas da empresa.**

Comprovado, então, pela CEF a disponibilização dos valores.

#### **- Quanto à falsificação da assinatura do autor no contrato matriz**

Para eximir-se da responsabilidade de avalista do contrato matriz referido o autor sustenta a falsificação de sua assinatura.

Por conta dessa alegação, o Juízo determinou a juntada aos autos de laudo grafotécnico realizado perante a Delegacia da Polícia Federal em autos de inquérito policial (IPL 004/2017) em que se investiga fraude contra a Caixa Econômica Federal (v. Id 15260326, pág. 18/41).

O laudo grafotécnico foi elaborado sobre os seguintes documentos: a) Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183 (n. 0169/2047 – vencimento em 28/01/2012, valor de R\$25.000,00); b) Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 da CEF – Aditamento 0020169304730047, datado de 14/11/2012; c) Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 da CEF – Aditamento 0010169, datado de 26/01/2012; d) Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 da CEF, Aditamento 002016930473047, datado de 14/11/2013; e) Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 da CEF, Aditamento 00401693047, datado de 05/01/2015; e f) Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 734 da CEF, n. 0169/3047, vencimento 14/09/2013, R\$100.000,00, datado de 19/11/2012.

Conforme se vê do laudo e nota técnica juntados, em relação a esses vários contratos, houve indicação de identificação do autor em relação ao contrato referido na alínea “a” do parágrafo anterior. Em relação aos demais, houve indicação negativa e uma eliminação de identificação.

Contudo, em relação à outra sócia administradora da empresa (irmã do autor) houve identificação positiva para todos os contratos.

Desse modo, não há como afastar que a empresa, por meio de seus sócios, contratou com a CEF as operações bancárias efetivamente realizadas.

O autor sustenta que a negatificação em seu nome se deu de forma irregular porque não assinou o contrato em discussão nos autos (matriz - contrato n. 734-3047-003.00000169-3).

Em que pese a conclusão do laudo grafotécnico em relação a esse contrato, o próprio *expert* criminal em suas observações *ressalva* (v. Id 15260326, pág. 37):

*“...Porém, apesar dessas divergências, sabemos que a pessoa, ou qualquer outra pessoa com habilidade de punho pode treinar e realizar os lançamentos com disfarce, ou seja, tentando fazer parecer que os lançamentos não tenham sido produzidos por ele. Uma outra hipótese é que ela poderia ter realizado os lançamentos sob circunstâncias que provocassem alteração na escrita – morbidade, efeito de drogas ou álcool, fadiga muscular, etc. “*

Em sendo assim **à luz do conjunto probatório** produzido nos autos que demonstra que (i) ao menos a outra sócia-administradora (que também deduz pleito de indenização por danos morais com as mesmas alegações – vide feito n. 0001733-42.2015.403.6115, que quando autos físicos estavam pensados) contratou e tinha plena ciência das transações realizadas; (ii) a comprovação efetiva da disponibilização de valores na conta da empresa; (iii) o autor também é sócio-administrador da empresa, **NÃO** é crível que as alegações postas na inicial sejam verdadeiras, reprimido, de acordo com conjunto probatório formado nos autos.

**Salta aos olhos o fato de a discussão dos presentes autos ter ficado restrita apenas à assinatura do contrato, pois inexistem quaisquer indícios de que as quantias disponibilizadas nas contas da empresa da qual o autor é sócio e avalista foram movimentados por fraudadores. Tampouco foram produzidas provas nesse sentido.**

Assim, nem se diga que o laudo grafotécnico deve ser acatado de maneira peremptória.

Conforme regras processuais, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, CPC). Além disso o juiz não está adstrito única e exclusivamente ao laudo pericial, de modo que deve atentar também aos demais elementos de prova constantes dos autos, podendo, se o caso, deixar de considerar as conclusões do laudo.

A perícia não é prova isolada nos autos, pois deve ser lida em conjunto com os demais elementos, conforme acima já referido.

Desse modo, o resultado do laudo grafotécnico deve ser mitigado, no caso concreto.

É de se considerar, portanto, que, não obstante o resultado do exame grafotécnico, uma assinatura fora reconhecida como verdadeira e a assinatura do autor não contém divergências perceptíveis, não sendo razoável que se exija que a instituição financeira submeta contratos de todos os seus correntistas à perícias grafotécnicas antes de realizar creditamento de valores.

Em sendo assim, a conduta da CEF, de acordo com a relação comercial demonstrada nos autos pelos documentos juntados e, também, pela comprovação da disponibilização de valores para a empresa do autor e considerando a higidez do aval do autor pelo quanto referido até aqui, não foi ilegal.

Portanto, descabe qualquer condenação da CEF a retirar as anotações negativas e qualquer condenação a título de indenização por danos morais por não ter tido conduta ilícita. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELANTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

3. A autora busca a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito negativado, bem como, a condenação da instituição financeira em indenização por danos morais, tendo em vista o prejuízo que esta causou devido à cobrança e negatificação indevida do nome da autora.

4. No caso dos autos, os documentos apresentados não denunciam ter havido falha na prestação do serviço fornecido pela CEF. A responsabilidade pelo fato de a senha exclusiva da parte apelante ter sido eventualmente utilizada de forma indevida por terceiros não pode ser imputada à CEF, à míngua de qualquer indício de que teria havido participação de seus prepostos no saque realizado.

5. Assim, se a parte apelante informou a senha a terceiro, incorre em culpa exclusiva, excluindo-se a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos advindos.

6. Os elementos de prova evocados pela CEF são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito.

7. Destarte, ausente a falha na prestação de serviço, resta evidenciada a inadimplência da parte autora, fato que justifica a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, tendo o apontamento sido efetuado de forma regular.

8. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.

9. A inclusão da parte apelante devedora no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro.

10. Nesse viés, não há que falar em indenização por danos morais pela negativação do nome da apelante, convindo anotar o entendimento do STJ consignado no Resp 1.046.881/RS, segundo o qual "a anotação em órgãos de proteção ao crédito é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral".

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000785-35.2017.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

Para rematar a questão o autor, no decorrer da lide, sustentou fazer jus à indenização também por conta da ilegalidade da anotação, uma vez que a CEF não providenciou sua notificação sobre o pedido de abertura de cadastro negativo.

Em que pese a argumentação, essa tese está superada pela jurisprudência do C. STJ, que aduz que não compete ao credor tomar tal atitude, mas, sim, ao órgão responsável pelo cadastro que, no caso, não é a CEF.

Nesse sentido:

Súmula n. 359, STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"

Por fim, consigno que diante do quanto referido nos autos deixo de remeter peças e informações ao MPF, pois já há investigação em curso perante os órgãos de persecução penal, conforme informado nos autos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra.

**Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré fixados no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, § 2º do CPC/2015. Contudo, a execução da verba sucumbencial resta suspensa, em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor (art. 98, §3º, CPC).

Sem condenação em custas (art. 4º, II da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 26143608: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a habilitação nos autos dos sucessores sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 313, § 2º, II).

Intime-se.

**São CARLOS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-52.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148, JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades acerca dos documentos importados e indexados no sistema.
2. Sem prejuízo, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
3. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
4. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000277-18.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: GBO - COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO HONORIO RIBEIRO FILHO - SP399120  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à embargante da contestação e documentos apresentados pela parte embargada.

**São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ARMANDO NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: HAMILTON DONIZETTI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 17 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DASILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeF. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4139

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000750-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA (SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Proceda-se à exclusão das restrições de transferências anotadas por meio do sistema RENAJUD (fl. 64). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002229-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença de fl. 129 e verso. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000665-16.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILLO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença de fl. 82 e verso. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002156-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DINO JUNIOR BARBOSA, LARISSA BARBOSA MEDEIROS, G. B. M.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

**DINO JÚNIOR BARBOSA, PEDRO COSTA MEDEIROS, LARISSA BARBOSA MEDEIROS e GUILHERME BARBOSA MEDEIROS, menor representado por seu genitor Pedro Costa Medeiros**, opuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 28/334), requerendo a desconstituição da penhora que recai sobre fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que pertenceu a Orlando Ferro, o qual é executado na Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.4.03.6106 pela embargada/CEF.

Para tanto, alegam, em síntese, que o executado e sua esposa fracionaram o imóvel de matrícula nº 52.268 e, por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra, venderam 50% (cinquenta por cento) do bem ao embargante Dino Júnior Barbosa e sua irmã, Gisleide Barbosa Medeiros, já falecida. E, por fim, mesmo não tendo formalizado a transferência, o imóvel pertence a eles, sendo indevida a construção judicial.

**Determinei** que os embargantes regularizassem o polo ativo (fls. 339).

Emendada (fls. 340/349), **deferi** a emenda da petição inicial para fins de regularizar o polo ativo da ação, passando a constar como embargantes DINO JUNIOR BARBOSA, PEDRO COSTA MEDEIROS, LARISSA BARBOSA MEDEIROS e o menor GUILHERME BARBOSA MEDEIROS, representado por seu genitor Pedro Costa Medeiros, e, na mesma decisão, **deferi** o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender os atos de expropriação em relação à fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, correspondente a parcela sob a posse dos embargantes. Por fim, **ordenei** a citação da embargada e **concedi** aos embargantes os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 350/351).

A embargada/CEF apresentou **contestação** (fls. 355/357), alegando a inexistência de elementos de convicção suficientes para amparar a pretensão dos embargantes. Sustentou que a circunstância de haver alguns documentos de IPTU expedidos em nome da parte embargante em data anterior à penhora, por si só, não caracteriza a posse direta do imóvel, quanto menos a aquisição da propriedade. Mais: alegou que o instrumento particular não contém reconhecimento das firmas ali apostas, de tal forma que não há como certificar-se de que tenha sido realmente produzido em 1997. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

Os embargantes apresentaram resposta à contestação (fs. 363/367).

**Designei** audiência de tentativa de conciliação (fs. 370), que restou infrutífera (fs. 374/375).

**Indeferi** o requerimento da embargada/CEF para suspensão do feito, bem como **determinei** que os embargantes apresentassem em Secretaria o “Instrumento Particular de Cessão e Transferência Parcial de Compromisso de Venda e Compra” para fins de conferência e digitalização (fs. 378), cujo documento foi devidamente apresentado e digitalizado (fs. 392/397).

Os embargantes manifestaram-se e juntaram documentos (fs. 380/391, 400/401).

A embargada/CEF apresentou manifestação (fs. 402/403).

Por fim, os embargantes manifestaram concordância como pedido de desistência da penhora formulado pela embargada/CEF (fs. 405/406).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos embargantes, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estilha.

Os embargantes pleiteiam que seja desconstituída a constrição judicial que recai sobre imóvel de propriedade deles, ou seja, sobre fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Pela análise dos documentos juntados, constato que, nos termos do “Instrumento Particular de Cessão e Transferência Parcial de Compromisso de Venda e Compra”, datado em **08/07/1997**, os outorgantes cedentes Orlando Ferro e sua mulher Dirce Bertelli Ferro, cederam a GISCLEIDE PIRES BARBOSA e DINO JUNIOR BARBOSA a parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 52.268, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fs. 43/45, 393/397 - Num. 23701947 - págs. 1/5).

Mais: foram juntadas faturas de energia e água e esgoto em nome do embargante Dino Junior Barbosa e de sua esposa (fs. 46/59, Num. 17777987 – págs. 1/7, Num. 17777988 – págs. 1/7), além de mandado de citação nos autos de ação de usucapão, indicando o embargante Dino Júnior Barbosa como confrontante do imóvel em discussão em 2012 (fs. 383 - Num. 23632237).

Verifico, ainda, que tramita neste Juízo Federal a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.03.6106, ajuizada em **13/04/2016** pela Caixa Econômica Federal em face de NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME, ORLANDO FERRO e REINALDO CANDOLO e somente em **18/01/2017** é que o executado Orlando Ferro foi citado (fs. 83/85, Num. 17779851, e fs. 171, Num. 17779873).

Dessa forma, considerando que restou comprovada a alienação de parte do imóvel anteriormente à constrição judicial, o que demonstra a boa-fé dos compradores/embargantes, **além do que a própria embargada/CEF desistiu da penhora do imóvel em questão** (fs. 402/403 - Num. 24844916), a desconstituição da constrição judicial ora questionada é a medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que a embargada/CEF não deu causa à constrição judicial indevida, já que não é possível atribuir-lhe culpa pela constrição judicial da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 52.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, aliado ao fato de que alguns documentos foram juntados pelos embargantes somente após a contestação, incabível a condenação em honorários de sucumbência.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes **DINO JÚNIOR BARBOSA, PEDRO COSTA MEDEIROS, LARISSA BARBOSA MEDEIROS e GUILHERME BARBOSA MEDEIROS, menor representado por seu genitor Pedro Costa Medeiros**, para o fim de determinar a desconstituição da penhora sobre a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 52.268, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada/CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.03.6106 (autos digitalizados), na qual, se comprovado o registro da penhora, deverá ser realizado o levantamento da penhora da fração ideal de 50% (cinquenta por cento), do imóvel matriculado sob o nº 52.268 do 1º CRI de Sorocaba/SP.

**Providencie a Secretaria a inclusão do embargante PEDRO COSTA MEDEIROS no polo ativo.**

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 28310681), arquivem-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 25580089 (deixou de penhorar bens dos executados).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005565-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RIOCRED FOMENTO MERCANTIL - EIRELI, ISMONTE - COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LIMITADA - ME, ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LIMITADA, EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LIMITADA - ME, RIO PRETO - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LIMITADA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0007679-27.2012.403.6106 (Num. 25908735 - Pág. 123/124), conferi os dados da autuação e retifiquei o número do processo de referência.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que este feito está com vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000360-39.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: MARCELO DA SILVA BRIZOLLA

## DESPACHO

Vistos,

Em face da informação e o documento de folhas 57/59-e, RETIFICO o valor para pagamento da defensora nomeada para 2/3 do valor mínimo da tabela de honorários do AJG.

Requisite-se.

Intime-se a advogada.

Após, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para CIÊNCIA do leilão dos bens penhorados que serão levados a leilão pela 223ª hasta pública pela CEHAS. (dia 09/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça e o dia 23/03/2020, às 11h00min, para a realização da 2ª praça.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000461-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: VICENTE JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

DECISÃO

Vistos.

O Juízo Deprecante requereu a intimação da testemunha Cleusa Sunhiga, residente na cidade de Valentim Gentil-SP, por Oficial de Justiça para a audiência de videoconferência neste Juízo, já designada no Juízo Deprecante para o dia 18/03/2020.

A residência da testemunha na cidade de Valentim Gentil-SP, está a uma distância aproximada de 98 (noventa e oito) quilômetros e pertence à Comarca de Votuporanga-SP.

Informe o Juízo Deprecante da distância deste Juízo em relação a cidade onde mora a testemunha, haja vista que a testemunha não pode ser obrigada a se deslocar do local onde reside para prestar depoimento em outra cidade, ante ao disposto do art. 452, II, do CPC, e, em analogia, o art. 222 do CPP.

Em face dos impedimentos legais e da condição da testemunha (idade avançada) e os custos que serão despendidos, solicite-se ao Juízo Deprecante se insiste na carta precatória expedida.

Esta decisão servirá como ofício, em razão da data da audiência designada.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001804-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILVANEVES CAFFAGNI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011328-39.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILSON LUIZ BOSSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Ressalto, porém, a intempestividade do recurso interposto, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AGRO RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002030-42.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA  
REPRESENTANTE: CLAUDECI RAMOS VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda pagamento do Precatório nº 20190062900, inscrito na proposta de pagamento de 2020.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005957-16.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO BENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RUIZ - SP383562, VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632  
RÉU: CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CONSTRUTORA GETEL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando que os documentos (fótos) de fls. 44-e/47-e, 137-e/139-e, 362-e, 363-e, 364-e, 366-e/388-e, 492-e/502-e, 678-e, 687-e, 688-e, 729-e, 742-e, 757-e/762-e (fls. 28/31, 95/96, 288, 289, 290, 292/314, 418/428, 592, 601, 602, 643, 656, 668/673 do processo físico) não estão nítidos; e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico, conforme seguem. A fl. 48-e em branco corresponde ao verso da fl. 31 do processo físico.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005957-16.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO BENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RUIS - SP383562, VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

RÉU: CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CONSTRUTORA GETEL LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621

Advogado do(a) RÉU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa da decisão de fls. 763-e764-e (fls. 674 e verso do processo físico) para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; e via sistema ao DNIT, cujo texto segue:

“Vistos,

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ROMILDO BENTO DOS SANTOS, inicialmente, contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, sendo incluídas, em razão da denunciação da lide promovida pelo DNIT, as pessoas jurídicas, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA., CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA. e CONSTRUTORA GETEL LTDA.

O réu/DNIT e as denunciadas apresentaram contestações (fls. 81/93v, 160/175, 437/457 e 552/561) e o autor as correspondentes réplicas (fls. 488/494, 495/504 e 574/581).

É o essencial para o saneamento.

Ab initio, considerando que a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a ela se aplica a especificidade da regra de competência prevista no inciso V do artigo 53, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Nessa ordem de ideias, como o autor reside no Município de Bálamo/SP (fls. 15), o qual é abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, é este juízo competente para exame da causa.

Além disso, o ingresso das pessoas jurídicas codenunciadas à lide não tem o condão de alterar tal regra de competência.

Afasto, portanto, a preliminar arguida de incompetência relativa.

Por outro lado, tomo sem efeito a certidão de fls. 548, posto que apresentada contestação tempestiva pela codenunciada à lide Construtora Getel Ltda. (fls. 552/561). Consigno, nesse ponto, que o início do prazo é a partir da juntada aos autos da carta precatória devolvida (fls. 540/545), sendo prazo em dobro, bem como suspenso entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme a disciplina dos artigos 220, 229 e 231, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Noutro giro, verifico que tanto o DNIT quanto as empresas codenunciadas alegaram a culpa exclusiva do autor no acidente como tese defensiva, por tal razão fixo como ponto controvertido a dinâmica do acidente, o que defiro a prova oral, inclusive o depoimento pessoal do autor.

Deverão as partes, com exceção do DNIT (fls. 664), apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No que concerne à prova técnica, indefiro a sua produção, pois que há documentação nos autos, inclusive Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 21/31) lavrado à época do fato e, ademais, passados mais de 3 (três) anos do acidente, é improvável para não dizer impossível, que não tenha havido qualquer alteração fática no local do acidente, o que prejudicaria a realização da perícia.

Por outro lado, defiro o requerimento do DNIT (fls. 93v) de expedição de ofício ao Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência em Ananindeua/PA, a fim de que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário médico do autor, inclusive de todos os exames ali realizados por ocasião do acidente datado de 10/10/2015, às 21 horas (fls. 21).

Por fim, dê-se vista ao autor da manifestação e documentos juntados pela defesa da codenunciada Construtora Souza Reis Ltda. (fls. 589/656).

Efetuada a digitalização, retornem os autos para designação da audiência de instrução.

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

Intimem-se.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BADA BASSITT

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda pagamento do Precatório nº 20190103033, inscrito na proposta de pagamento de 2021.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004589-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDREIA DA SILVA MELLO, CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que os processo está à disposição da defesa das acusadas, DURANTE O PERÍODO DE 20/02/2020 a 02/03/2020, para apresentação das Alegações Finais, por memoriais, de acordo com despacho proferido em audiência realizada no dia 05/02/2020:

"Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Posto não terem diligências a serem requeridas, apresentem as partes suas alegações finais segundo o calendário processual que segue: **para a acusação - de 06/02/2020 a 17/02/2020 e para a defesa - de 20/02/2020 a 02/03/2020**. Juntadas as alegações, registrem-se os autos para sentença."

São José do Rio Preto/SP, 17 de janeiro de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 20194116, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NOEMIA DE FREITAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que o feito encontra-se com vista à(s) parte(s) para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-08.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MANSANO - SP128979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que o feito encontra-se com vista à(s) parte(s) MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA/e ou MARCELO MANSANO para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**Diretor de Secretaria**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050044-68.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA ZOPPI  
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO que o feito encontra-se com vista à(s) parte(s) para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIA GOMES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S. J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança preventivo, impetrado por **Usina Itajobi – Açúcar e Alcool** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a impetrante a excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado em nota fiscal, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a restituição e/ou compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e a juntada de cópia legível da guia de custas, o que foi parcialmente cumprido.

Em cumprimento à decisão ID 26165671, a impetrante juntou novo instrumento procuratório.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Certidão ID 24124005: Os objetos são distintos.

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange à Instrução Normativa nº 1.911/2019, da análise perfunctória destinada a este momento processual, entendo que o posicionamento adotado pela Receita Federal, em princípio, restringindo o direito reconhecido, desborda de seus limites regulamentares.

No mesmo sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020255-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **deiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado em notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Diego Alberto Vicente Assencio e Tamiris de Oliveira Bianchi** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional, ao argumento, em suma, de que o procedimento estaria cívado de nulidades. Alegam a ausência de notificação do primeiro requerente para purgação da mora e apontam que a avaliação estaria inferior ao valor atual do imóvel.

A título de provimento definitivo, postulama declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

### Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas.

O documento ID 28379194 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 17/10/2018.

Consoante documento ID 28379578, as datas dos leilões são 17/02 e 02/03, a partir das 10:00h, com a apresentação de lances somente via *internet*. Os autores ingressaram em Juízo apenas em 14/02/2020, às 10:45h.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 28379194, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Também não vejo verossimilhança na alegação de ausência de notificação por hora certa para purgação da mora, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 004) mediante a apresentação da certidão de intimação dos fiduciários (ID 28379194 - pág. 2).

Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro. As certidões trazidas aos autos indicam que os fiduciários não foram localizados, justificando a intimação por edital. Observo que a intimação por hora certa é utilizada quando houver suspeita motivada de ocultação. Ademais os proprietários tinham conhecimento das consequências que o inadimplemento do contrato de financiamento poderia acarretar.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **inde firo o pedido de tutela de urgência**.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: "*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido\*.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo oportunidade para que a parte autora, enquanto não transmitido a terceiros o imóvel, conforme as regras do certame, deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, deverá trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltemos autos IMEDIATAMENTE conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, será deliberado sobre a designação de audiência de tentativa de conciliação.

À vista das declarações (ID 28363425 e 28366895), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, deiro a gratuidade.

Considerando o valor do imóvel apontado pelos autores, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Diante dos ônus financeiros do contrato que pretende restabelecer, providencie a parte autora a inclusão no polo ativo dos outros dois proprietários do imóvel.

Outrossim, apresente o autor Diego cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF).

Cite-se e intimem-se, a parte autora **COM URGÊNCIA, pelo meio mais expedido, inclusive, pelas vias telefônica ou telemática.**

**Observo que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 28397585, pelo que foi aberta nova conclusão.**

São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: QUESIA LOPES TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIANI CRISTINA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Alexandre Pedroso de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando: a) *seja DECLARADO o direito do autor em obter a quitação de todos os valores devidos e vencidos decorrentes do contrato de alienação fiduciária em favor da requerida, além de se assegurar a requerida o recebimento de juros, atualização monetária e ressarcimento pelas despesas de ITBI, taxas, custas e emolumentos decorrentes das providências do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, SP;* b) *Requer, outrossim, após efetivados todas as providências de quitação acima declinadas, seja determinada por r. sentença, para que funcione como mandado judicial em face do responsável legal do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, SP, a providência de transferência de propriedade em favor dos autores, mediante averbação na matrícula 87.245, e com todas as despesas a serem suportadas pelo autor.*

Em sede de tutela de urgência, busca o autor: a) *sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade em nome da requerida-CEF, especialmente até o julgamento final desta;* b) *seja suspensa a realização de leilão extrajudicial ou judicial relativo ao imóvel registrado na matrícula 87.245, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto;* c) *seja o autor mantido na posse do imóvel, bem como, a manutenção do contrato em todos os seus termos até o deslinde final da presente demanda;* d) *seja autorizada a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas e vencidas do contrato nº. 8.1610.676941-5, acrescidas de juros e atualização monetária, além de ressarcimento à requerida das despesas relativas a ITBI e demais taxas, custas e emolumentos decorrentes do registro, admitindo-se eventual discussão sobre valores divergentes face a apresentação de eventuais cálculos pela requerida;*

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

“Assim, excepcionalmente, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, apenas para conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores e encargos estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimado para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vencidas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência”.

O autor trouxe documentos no sentido da decisão (ID 8943858, 8943865, 8944783, 8944789, 8944912).

A ré contestou, refutando a tese da exordial, preliminares e documentos.

O autor apresentou comprovante de depósito judicial (ID 10105360 e 10105361) e requereu a designação de audiência de conciliação (ID 10264948).

Guias de depósito foram juntadas (ID 10320232, 10320234, 11776748 e 11776750).

Adveio despacho (ID 10391374):

“Designo o dia 28/11/2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º do art. 308 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, que fica no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.

Conforme decidido no ID nº 8646898, este Juízo determinou a vinda do processo pá conclusão, APÓS a formalização do depósito, inclusive para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, eventualmente, determinar a citação da ré.

Verifico que a ré-CEF já apresentou contestação, MESMO não havendo determinação para sua citação.

Convalido os atos praticados e, caso não exista acordo na audiência acima designada, o presente feito terá sua tramitação regular.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados”.

Foi trazido ao feito extrato com saldo atualizado da conta judicial nº 3970.005.86.402.721-8 (ID 12499252 e 12499866).

Em 28/11/2018, em audiência na Central de Conciliação da Subseção, foi celebrada composição das partes, nos seguintes termos (ID 12672098):

“A CEF informou que o valor total da dívida para purgação da mora e retomada do contrato de financiamento do imóvel, incluindo: 1) saldo devedor das parcelas vencidas; 2) despesas de execução (ITBI/registro consolidação) e; 3) honorários advocatícios; é de R\$ 12.916,92, com validade até 28/12/2018. Esclareceu, porém, que o valor apresentado será atualizado e acrescido de prestações vencidas até a data da efetiva apropriação dos valores pela CEF. Conforme extrato anexo ID 12499866, verificou-se que o saldo depositado na conta judicial n. 3970.005.86.402.721-8, é de R\$ 5.700,00, atualizado para o dia 21/11/2018. A parte autora se comprometeu a realizar depósito judicial complementar do valor apontado pela CEF, até a data de 28.12.2018. Eventual saldo remanescente, após apropriação dos valores pela CEF (purgação da mora), será amortizado no saldo devedor do contrato. A CEF aceitou receber o valor referente a todas as despesas em atraso para purgar a mora e retomar o contrato originalmente pactuado. Após o recebimento dos valores e a reabertura do contrato pela CEF, deverá ser feito o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, por determinação judicial oficiando ao CRI correspondente. Realizado o cancelamento da consolidação da propriedade e, considerando que a CEF será ressarcida pelo devedor fiduciante dos valores pagos a título do ITBI, a CEF expressamente concorda com a restituição integral do ITBI, em favor do(a) Sr(a). Alexandre Pedroso de Oliveira. A parte autora deverá solicitar a restituição do tributo perante a Fazenda Municipal, munido dos documentos necessários. As partes se dão por conciliadas e se comprometem a cumprir os termos acima acordados. Caso não seja realizada nos autos a comprovação do depósito judicial pela parte autora, o feito deverá prosseguir em seus regulares termos”.

Adveio decisão no âmbito da CECON (ID 12672562):

“Com a comprovação nos autos do depósito judicial complementar a ser feito pela parte autora, oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que efetue a apropriação do valor total depositado na conta judicial informada, referente à quitação das parcelas vencidas, inclusive a parcela do mês de novembro/2018, e das demais despesas realizadas pela CEF, devendo o PAB apresentar os comprovantes de recolhimento ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício.

Após, intime-se a CEF para comprovar nos autos a reabertura do contrato originalmente pactuado.

Ficarão a cargo do juízo de origem as providências necessárias ao cancelamento da averbação na matrícula do imóvel, perante o respectivo CRI.

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem”.

O autor apresentou novo depósito (ID 13325681 e 13325682).

A Caixa peticionou informando que o autor não cumpria o acordo –necessidade de complementação do valor depositado até 28/12/2018:

“Deveras, conforme proposta de acordo, anexa, o valor necessário para purgar a mora era de R\$12.916,92; contudo, o valor depositado até o dia 28/12/2018 foi de apenas R\$9.200,00, consoante se depreende do incluso extrato da conta judicial n.º 3970.005.86402721-8”.

Pediu a extinção do feito, autorizando-se o prosseguimento da execução extrajudicial (ID 13401872, 13401874, 13401875).

O autor efetivou novos depósitos (ID 14776588, 14776596, 15018652 e 15018657).

Determinado que a Caixa se manifestasse expressamente sobre os depósitos (ID 15769005), o prazo transcorreu *in albis*, pelo que foi lançada decisão (ID 19456036):

“Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da conta de depósito judicial, desde a abertura até a data de expedição do documento, junto à agência da CEF local.

Com a juntada do documento, abra-se nova vista à CEF para que cumpra o acordo realizado em audiência, retomando o contrato e enviando administrativamente os boletos que se vencerem, comprovando a efetivação desta medida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de má-fé, uma vez que a Parte Autora comprova o depósito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na conta judicial aberta para este fim.

Intime, COM URGÊNCIA”.

O extrato foi trazido ao feito (ID 19526082 e 19526084).

A ré peticionou nos seguintes termos (ID 20039762), com documentos (ID 20039775, 20039777, 20039780 e 20039782):

“(…) informar que promoveu o cumprimento integral do acordo firmado nestes autos, reativando plenamente o contrato de financiamento habitacional em discussão, conforme comprovam o demonstrativo atualizado de débito e a planilha de evolução de financiamento ora acostados aos autos.

Na oportunidade, a CAIXA informa que permanece em aberto as prestações de abril a julho de 2019 que não estavam contempladas no acordo.

Assim, a CAIXA pede vênha para anexar o boleto para pagamento destas prestações até 09/08/2019 com isenção de multa, juros moratórios e remuneratórios.

Diante disso, requer-se seja o Autor intimada a, doravante, promover o pagamento das prestações na forma prevista no contrato de financiamento habitacional.

Requer, outrossim, seja determinada a extinção do presente feito, ante a cabal comprovação do cumprimento do acordo firmado entre as partes”.

Foram trazidos documentos relativos ao levantamento do depósito judicial (ID 20496171, 20496178 e 20496183).

O autor foi intimado com urgência (ID 20499791) e efetivou o pagamento (ID 21308172 e 21308183).

É o relatório.

<b>II – FUNDAMENTAÇÃO</b>
---------------------------

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, conquanto a propriedade já tenha se consolidado, a parte autora impugna, justamente, esse ato executivo.

Não obstante a celebração de acordo, passo a discorrer sobre as peculiaridades da matéria.

O documento ID 8588981 demonstrava que, na época da propositura, o contrato imobiliário em questão, em princípio, não mais existia e produzia seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já havia tido a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida.

Todavia, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para recuperarem a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/66, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação:

"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido".

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Colaciono, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE).

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de que o agravante pretende valer-se dos depósitos em conta vinculada ao FGTS para acertar as parcelas vencidas do financiamento que contraiu, no importe apontado pela CEF. Tal pretensão amolda-se à posição sedimentada pelo C. STJ.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel”.

(TRF3 - AI 00005030620174030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593506 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2017 – Decisão: 02/05/2017)

Lembro que não subsiste inconstitucionalidade na Lei 9.514/97, pois, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há tempos, foi declarada constitucional pelo STF.

Nesse sentido, destaco:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea.

9. Agravo legal improvido”.

(Processo: 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2099056 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Órgão TRF3 – Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Por sua vez, o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

A Caixa, como agente fiduciário, não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, justamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo.

A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual.

Neste sentido, foi deferida tutela de urgência, possibilitando à parte autora a regularização contratual.

Sabendo-se que, nesta Subseção Judiciária, especialmente, na Central de Conciliação, a Caixa tem sinalizado no sentido de acordos que visem à reabilitação de contratos como *in casu*, o processo foi encaminhado àquela Seção para esse mister, advindo acordo, devidamente cumprido, consoante documentos, que indica os parâmetros para cumprimento da obrigação, prosseguimento do contrato e restituição do imóvel à situação anterior à consolidação da propriedade.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo a transação efetivada** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

As partes já dispuseram acerca dos honorários advocatícios, estando o autor isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Consoante acordado, oficie-se ao 1º CRI desta Cidade para os registros pertinentes – consignando-se que o feito tramita sob justiça gratuita.

Transitada em julgado e nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002429-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000495-51.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WANDERLEI VENANCIO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5004919-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936

**DESPACHO**

Defiro ID nº 27316077, reiterado no ID nº 27316084.

Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) das quantias depositadas nos IDs nºs. 26712376 (honorários advocatícios sucumbenciais) e 26712378 (principal), em nome do advogado indicado, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada ao feito de cópias líquidadas dos Alvarás expedidos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALAIDE CUCO  
Advogados do(a) AUTOR: THABATA TAPARO IOCA - SP410043, MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade em que foi atribuído o valor de R\$ R\$ 7.427,40.

Como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela Vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LYNÁ DE OLIVEIRA ZARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo autor no ID 28107271.

Embora conste dos autos às fls. 344 (ID 5357510, página 200) que o benefício da autora foi reativado, não há informação acerca da data da implantação e do valor.

Assim, apresente o INSS, no prazo de dez dias úteis, o comprovante do restabelecimento do benefício, informando o **valor e a data em que ocorreu**, para que a parte autora possa fazer o cálculo dos atrasados.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO CLAUDIO TADEU BARBARESCO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - COMPLETO das atividades exercidas em condições especiais referentes aos períodos de 14/06/1982 a 29/11/1986 (FUNFARME-reconhecido pelo INSS) e 01/04/2002 a 10/03/2010 (Caibal Ferreira da Silva). Não há documentos comprobatórios do exercício de atividade especial após 06/03/1997.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91),

Intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005027-03.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CACILDA BATISTA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MOIOLI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato, as cláusulas 7ª e 8ª preveem o pagamento de despesas judiciais, custas, despesas de viagens, extração de cópias, etc, indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 90 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002245-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: HAVILA DEILI CUSTODIO FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CUSTODIO FLORES - SP405095

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para promova a emenda à petição inicial, adequando-a ao procedimento comum, nos termos dos artigos 318 e 319 do CPC/2015, bem como promova a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Com a emenda tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALEAZZI - SP185626  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o teor dos documentos juntados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Face à concordância da União (ID 24754206), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANNA MONTARINO PERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato, cláusula 3ª, há previsão de pagamento de quatro salários de benefício conquistado e implantado judicialmente, indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Face à concordância do réu em relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se os competentes ofícios REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/19, do Conselho Nacional de Justiça.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSAMARTA SUSKE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CEVERINO LEONE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PRISCILLA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAYAN ISSA - SP381726  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando os documentos juntados pela autora defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré, conforme já determinado na decisão ID 23753973.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência ao autor da petição ID 23011489.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO CESAR NAPOLI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado no ID 23523319 - página 3.

Considerando requerimento formulado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 15:30 horas a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CECILIA CONCEICAO LINDOLFO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS dos LTCATs juntados nos IDs 27074144 e 27811604 pelo prazo de cinco dias úteis.

Após o decurso, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Junior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LARISSA BROGLIATO ENGEL VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando-se o recolhimento das custas processuais (ID 28319760), notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação das executadas (ID 28396694), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA ANGELA ZANCANER BRANDIMARTE ROSSETTO & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA  
AUTOR: HÉRCIO FRANCO PEREIRA - INC APAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à informação de ID 28409036 e tabela de cálculo de ID 28410888, determino a abertura de vista às partes para ciência.

Considerando que o Ofício Requisitório anteriormente expedido, apesar da alteração do valor, ainda sim, deverá ser expedido como Precatório e diante da condição de saúde da autora, informado através da petição de ID 28162641, manifeste expressamente caso haja interesse na renúncia do valor acima dos 60 salários mínimos, no prazo de 05 dias úteis.

Caso positivo, providencie a secretaria a alteração do Ofício nº 20190119236, anotando-se a renúncia.

No silêncio ou caso negativo, o ofício referente à parte autora será transmitido da forma que foi expedido, ou seja, precatório.

Com relação ao Ofício Requisitório expedido para pagamento das sucumbências será transmitido juntamente com o principal.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
EXECUTADO: APARECIDA MARIA ANTONIO  
PROCURADOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

#### DESPACHO

Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, esclareça o exequente (INSS) a propositura da presente ação.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MERLO - SERV FESTA - ME, JOSE MERLO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 11 DE MARÇO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os requeridos, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER, DIETER ZINNER  
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131  
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER, DIETER ZINNER  
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131  
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria proceda a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação, bem como a republicação do despacho ID 22372417.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001091-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SAULO CALEGARO  
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de ID 27661373.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO LAERTE CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003506-43.2016.403.6324, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELAYANE LOURENCO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.  
O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.  
Cite-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROCHA, BAHU & CIA - LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em GRU – guia de recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.  
Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.  
Recolhidas as custas, cite-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: URANDI GRATAO  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor busca receber as diferenças relativas à correção monetária pelo IPCA-E que seria devida entre as datas de reenquadramento na carreira e de retribuição por titulação, ocorridos em 2012 e 2014, respectivamente, e a data do efetivo pagamento, em janeiro de 2018.

Trouxe com a inicial, documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14887356).

O autor se manifestou em réplica (id 15551466).

**Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a esclarecer os valores que pretende ver corrigidos monetariamente em relação à segunda rubrica, uma vez que do cotejo entre o comprovante de rendimentos (id 8508266) e o documento comprobatório do RSC (id 8508294), verifico que apenas os valores correspondentes a 2013 foram pagos por meio de "exercícios findos" e, pelo que se extrai da planilha, o valor correspondente a 2014 foi pago em dezembro do mesmo ano.

Da mesma forma, intime-se o réu a trazer os anexos que menciona em sua contestação.

Prazo concedido: 10 dias.

Após, ciência às partes da documentação juntada, não sendo requeridas outras provas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003697-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITOR ROBERTO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que anule o ato administrativo que negou a inscrição do autor e proceda ao seu registro em seu quadro de inscritos.

Aduz o autor que concluiu o curso de engenharia de segurança do trabalho na UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista, aprovado pelo MEC (Portaria n. 546, de 12/09/2014) em 20 de dezembro de 2018 e colou grau em 01 de fevereiro de 2019.

Relata que, realizada solicitação de inscrição/registro no CREA, foi indeferida, ao argumento de que o exercício do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho apenas é permitido a engenheiro ou arquiteto, portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho em nível de pós-graduação (id 20398717).

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 20750553).

Citado, o réu apresentou contestação (id 13935561).

O autor se manifestou em réplica (id 25738285).

É o relatório.

O autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, o seu registro nos quadros do CREA, para exercer a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O réu, por sua vez, se recusa a processar o pedido do autor e a incluí-lo em seus quadros alegando, quando do indeferimento, que somente graduados em Engenharia ou em Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de especialização em nível de pós-graduação, nos termos da Lei n. 7.410/85.

Nesta ação, a contestação do réu não se refere ao caso em questão.

De todo modo, o buslis deste processo está em definir se o curso realizado pelo autor o qualifica como engenheiro ou não.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê:

*"Art. 5º*

*(...)*

*XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."*

A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 5.194/66:

*"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados."*

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte:

*"Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

*a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*

*b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*

*c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente."*

*Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais."*

No presente caso, verifico que o autor concluiu o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 01/02/2019 (id 20398712).

O curso de formação do autor é de graduação em engenharia de segurança no trabalho, com 5 anos de duração, e carga horária compatível com outros cursos de engenharia, portanto, o autor se enquadra exatamente no que dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 7.410/85, ou seja, pertence por graduação de curso aprovado pelo MEC à categoria de engenheiro.

A qualificação do curso (em nível de pós graduação) ao final do inciso I não afasta o enquadramento do autor, já que destinada aos engenheiros e arquitetos cuja formação não foi exatamente em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Pensamento contrário ensejaria a conclusão de que o curso do autor não o qualifica para o exercício de profissão alguma, o que contrariaria o seu reconhecimento pelo MEC, na Portaria nº 546 de 12/09/2014.

De acordo com o indeferimento em sede administrativa, o CREA não reconhece o curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente aceitando tal modalidade em nível de pós-graduação do engenheiro ou do arquiteto já registrado no Conselho (id 20398717).

No entanto, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado.

Ademais, não cabe ao CREA aprovar ou reprovar cursos ou seus currículos, pois estaria invadindo competência reservada ao MEC. Aprovado o curso de engenharia (em segurança do trabalho), com 5 de duração e carga horária compatível, não pode o CREA negar registro aos que se graduaram com esses critérios. Da mesma forma, a estes, por formação específica, não é exigida ainda uma pós graduação, vez que a formação regular já os capacita para o tema de forma plena.

Se o MEC já o fez, cabe ao respectivo conselho realizar o registro profissional. Com efeito, o MEC é o órgão competente para analisar se as disciplinas e a carga horária são compatíveis com as exigências legais, reconhecendo ou não a regularidade do curso, por meio da Portaria.

Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Assim, o réu deve realizar o registro profissional do autor, que demonstrou possuir diploma de bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho, devidamente expedido e reconhecido pelo MEC.

Ademais, a Lei nº 5.194/66, já citada anteriormente, que regula a profissão de engenheiro e trata dos Conselhos Federal e Regionais, não impede o registro de nenhum curso superior.

Dai decorre que o autor faz jus ao registro.

Vale destacar que aos engenheiros de outras áreas é dado atuar na área de segurança do trabalho mediante curso de pós graduação, com carga de 2 anos, não se confundindo, portanto, as situações.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003348-79.2015.403.0000/SP, pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em 27/02/2015:

*"No caso em apreço, cumpre observar que o agravado graduou-se Bacharel em Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista); o Conselho agravante indeferiu o pedido de registro profissional, ao argumento de que o curso não possui registro perante aquele órgão fiscalizador; e, conforme documento de fls. 96/96v", referido curso é reconhecido pela Portaria Normativa MEC nº 40 de 12/12/2007.E, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há controvérsia acerca do reconhecimento oficial do referido curso, e nem sobre eventual nulidade do diploma expedido. Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior. Ao contrário, os artigos. 2º, alínea a e 57 da Lei Federal nº 5.194/66 dispõem expressamente que: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões diante do registro provisório no Conselho Regional.(...)Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III)."*

Ainda, em casos semelhantes, assim se decidiu:

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CREA/RJ - LEGITIMIDADE - CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL RECONHECIDO PELO MEC - REGISTRO PROFISSIONAL NEGADO - RECONHECIMENTO DO CURSO PELO CONFEA - DESNECESSIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - O CREA é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o objetivo exclusivo de registro em seus quadros. Precedente: TRF2 - AC nº 2007.51.04.003361-6/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R 24-02-2011. 2 - O registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino junto ao CONFEA. 3 - Curso de Engenharia Ambiental reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 12-12-2007 - MEC. 4 - Precedentes: REOAC nº 2010.51.01.017358-7/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - E-DJF2R 15-06-2012; REOAC nº 2009.51.01.014453-6/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS - E-DJF2R 21-07-2011; AC nº 2007.51.04.002609-0/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - E-DJF2R 09-12-2010. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada."(REO 200951010116061, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 07/05/13, E-DJF2R de 21/05/2013, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - grifei) ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. I - A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que à União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente; II - Em sendo assim, o CREA não pode negar validade a título obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal, através do MEC; III - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré improvidas (APELRE 200751040027227, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 03/12/08, DJU de 17/12/2008, p. 307, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE)".*

Na esteira desses julgados, entendo que o autor tem direito ao registro.

Presentes, assim, elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, verifico que o perigo de dano pela demora é patente, eis que, sem o competente registro, o autor fica impedido de trabalhar na área de sua formação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil), **defiro a tutela de urgência**, para determinar a imediata inclusão do autor nos quadros do conselho réu, bem como a expedição da competente carteira profissional no prazo de 30 dias.

Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, intem-se as partes a especificarem provas.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE FELIPE DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O autor não junta aos autos quaisquer documentos de rendimentos que comprovem que faz jus ao benefício. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

**DES PACHO**

Ciência às partes da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 63,53 (sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA PORCES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS trazer o procedimento administrativo do autor no mesmo prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE FLORENTINO LUIZ VENDRAMEL  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS trazer o procedimento administrativo do autor no mesmo prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

#### DESPACHO

Intime-se o réu para que junte aos autos o procedimento administrativo relativo ao benefício do autor, conforme já determinado.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: J.R. BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FAIR PRICE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI, PEDRO LUIZ SZABO, ALFRED CHARLES DANGOOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, em sede liminar, que a Autoridade Coatora efetue o regular registro da SCP constituída por meio do Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado em 02/10/2019, uma vez que cumpridos todos os requisitos, nos termos dos artigos 991 a 996, do Código Civil e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.863, de 27/12/2018, suspendendo o ato lesivo que deu motivo ao pedido.

Alegamos impetrantes que, no dia 16/10/2019, requereram regular inscrição o CNPJ da SCP, sendo gerado o protocolo REDESIM SPN1930742800.

Contudo, afirmam que a Receita Federal do Brasil vem negando a emissão do CNPJ com justificativas ilegais, constringendo os sócios da SCP e expondo-os ao risco de bitributação ou atuação diante do recebimento de participação nos resultados das atividades empresariais.

Ainda, informam que, em razão da negativa da autoridade impetrada, os trabalhos foram suspensos desde o mês de outubro de 2019, acarretando danos irreparáveis, ou de difícil reparação.

Juntou documentos como inicial.

A União ingressou no feito (id 26958075).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando não ter havido ato coator (27396893).

É o relato do necessário.

Decido.

Preambulamente, necessário ressaltar que a indignação do impetrante tem esteio, vez que via de regra o relatório de inconsistências deve ser feito em ato único, apontando todas as regularizações necessárias.

A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o primeiro requisito não resta configurado.

As informações prestadas pela autoridade coatora deixam claro que apenas não houve a aprovação do registro da sociedade por erros formais cometidos por esta, bastando, portanto, o preenchimento correto de novo protocolo corrigindo tais inconsistências.

Com efeito, tal como noticiado nas informações, e conforme previsto em lei, a sociedade em conta de participação se caracteriza pela existência do sócio ostensivo e dos sócios participantes. Por isso, apenas o sócio ostensivo, em seu nome individual, responde pelos atos perante terceiros (v. artigos 991 e ss. CC).

Por conseguinte, ao identificar-se como J.R. Borges Sociedade de Advogados – Fair Price – SCP no protocolo de transmissão do CNPJ, a impetrante agiu equivocadamente, pois apenas o nome do sócio ostensivo deveria fazer parte tal como, inclusive, previsto no próprio contrato social anexado aos autos (id 26456996, no qual consta como sócio ostensivo a J.R. Borges Sociedade de Advogados).

Em resumo, basta preencher J.R. Borges Sociedade de Advogados - SCP (sem o Fair Price...) e realizar novo requerimento: "para o caso presente basta o preenchimento de novo Protocolo corrigindo as inconsistências apontadas e apresentado-o em novo Dossiê" 27396893 - Informações Prestadas (JR Borges) - fls 4/5.

Assim, nessa análise perfunctória, não vislumbro ostensividade jurídica do pedido, razão pela qual, por ora, **inde fire a liminar**.

Realizado o novo protocolo e formuladas novas exigências a análise poderá ser revista.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Íntime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JOSE BONIFACIO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) no ID [20190118232](#) foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**DECISÃO**

ID 23134548: Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pela parte exequente sob ID 21871575, que apurou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 3.598,16, calculado em 10% sobre o valor cobrado a título de juros capitalizados (R\$ 35.981,63).

Alega a impugnante que a diferença entre o cálculo dos juros com capitalização e sem capitalização perfaz a quantia de R\$ 6.937,29, atualizada para 7.036,34, o que resultaria em R\$ 703,63 devidos à exequente a título de honorários advocatícios. Juntou planilha de cálculo.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo a Sra. Contadora apresentado seu cálculo sob ID 25861733.

Instadas as partes a se manifestarem, a exequente não concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, argumentando que, não tendo sido apontado na planilha de cálculo apresentada pela executada o valor alegado, deve a impugnação ser julgada improcedente, nos termos do artigo 525, § 4º, do CPC/2015, pleiteando, alternativamente, que seja considerado o valor dos juros apresentado na planilha juntada pela exequente em sua impugnação, de R\$ 27.288,87 (ID 26869903). A executada, por sua vez, concordou com o cálculo da Contadoria (ID 27165472).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante v. Acórdão juntado sob ID 18463221, os embargos à execução interpostos pelos ora exequentes foram julgados parcialmente procedentes para determinar o recálculo do contrato sem capitalização de juros, tendo sido fixados honorários advocatícios em prol da parte embargante no importe de 10% sobre o valor excluído, não sobre o valor dos juros cobrados no contrato, como pretende o exequente.

Consoante informação da Sra. Contadora Judicial (ID 25861733), aplicando-se os termos do julgado, foi apurada a diferença entre o cálculo inicial (R\$ 100.915,48) e o apresentado após a prolação do acórdão (R\$ 93.978,19) no importe de R\$ 6.937,28, estando correto, portanto, o cálculo apresentado pela impugnante.

Assim, diante da divergência apresentada, entendo necessária a observância do parecer da Contadoria Judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data Da Decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA:213 Relator(A) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Por fim, não procede a alegação de que a impugnação não atendeu os preceitos do artigo 525, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a quantia excluída do cálculo inicial é aferível por simples cálculo aritmético, constante da petição de impugnação (ID 23134548).

Dessa forma, acolho a presente impugnação de sentença para reduzir o valor da execução para R\$ 693,72 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2017, devido a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de ID 23134548.

Fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, que deverão ser suportados pela parte exequente/impugnada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA CELIA BERNARDO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSO

#### **DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES FELIX - ME, EDSON RODRIGUES FELIX

#### **DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA**

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Petição ID 22913866: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) **PENHORA** do veículo JTA/Suzuki GSXR 1000, placa FAZ-7760, ano de fabricação/modelo 2015/2015, de propriedade do executado **EDSON RODRIGUES FÉLIX**, inscrito no CPF sob nº 284.973.638-41, com endereço comercial na Rua Piauí, 25, Jardim Panorama, nessa cidade e comarca.

c) **AVALIAÇÃO** do bem penhorado;

d) **NOMEAÇÃO** do executado como depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil – Lei nº 10.406/2002);

e) **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da ciência do ato, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da petição inicial e procuração:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K38880A6AB>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: EDSO N RODRIGUES FELIX - ME, EDSO N RODRIGUES FELIX

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 28413079 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

#### DESPACHO

ID 23631020: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos veículos penhorados nestes autos (ID 13353425), devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILLIANE ANTUNES FRANCISCO GABALDI PEREIRA com o fito de determinar a autoridade impetrada que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS em razão da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário.

Houve emenda à inicial.

O pedido liminar foi postergado para análise após as informações (id. 25669062).

Notificadas, a autoridade impetrada e Caixa prestaram as informações, com preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva do impetrado, pugnano no mérito pela denegação da segurança (id.26670161).

A impetrante se manifestou acerca das preliminares arguidas (id.27631373).

Decido.

Alega a Caixa em síntese que seus empregados ou gerentes não são autoridades públicas passíveis do *mandamus*, havendo, pois ilegitimidade passiva, bem como que em razão do pagamento do FGTS não ser serviço público, nem função delegada do poder público é incabível o mandado de segurança.

Entendo que a Caixa como agente centralizadora e operadora do FGTS possui legitimidade passiva "ad causam" para figurar na relação jurídica processual onde se discute o levantamento de importâncias a ele relativas.

Também seus agentes, nesta qualidade respondem em mandado de segurança, ficando afastada, da mesma forma também a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, trago entendimento do STJ:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. AUTORIDADE COATORA. NA GESTÃO DO FGTS, OS ORGÃOS DA CEF AGEM COMO AUTORIDADE, RESPONDENDO NESSA QUALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*(REsp 54.976/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/1996, DJ 03/02/1997, p. 687)*

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

*"(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*(...)*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:*

*(...)*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)"*

No caso, a despeito de não estar prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da pacífica jurisprudência que aponta no sentido de que é possível o levantamento do saldo quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, ratificando o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos no verbete sumular nº 178, editado ainda quando não vigia a Lei 8.036/90, *verbis*:

*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. (DJ 02/10/85)*

O entendimento é o de que a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador equipara-se à demissão sem justa causa, art. 20, I, da Lei 8.036/90.

A impetrada obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela impetrada como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.

Trago julgado:

*E M E N T A*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.*

*1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

*2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*

*3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*

*4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*

*5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*

*6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.*

*7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.*

*8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*

*9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.*

*10. Reexame necessário não provido. (Processo ReeNec/ SP 5002878-88.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, 09/05/2019, Data da Publicação: 13/05/2019).*

Observo que a impetrante optou pelo regime jurídico estatutário, (id. 24754989), nos termos da Lei Complementar Municipal nº2000/2018 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alvares Florence (id.24755366), o que pode ser confirmado pela anotação às fls. 44 de sua CTPS (id.24754979), bem como fez requerimento de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS junto à Caixa, o qual foi indeferido, conforme id.24755360.

Caracterizada desta forma a ostensividade jurídica do pedido, identifiquei também o perigo na demora, decorrente da natureza alimentar e de amparo característicos do FGTS.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **de firo a liminar** para que o GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA-SP operacionalize o levantamento da conta vinculada de FGTS da impetrante.

Prazo: 30 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KARINE SILVA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224, PATRICIA VELTRE - SP279643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo a ré trazer no mesmo prazo da contestação, cópia do contrato relativo à matrícula nº. 11.836 do Cartório de Registro de Imóveis de Tubarão – Santa Catarina, datado de 27/01/1998.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSIANE SCAFFI ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SCAFFI - SP364656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca do teor da petição ID 24360452 e guias de depósito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUZULEI TEIXEIRA LOPES GARDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA KINJO - SP376027

#### DESPACHO

ID 27549343: Ante a declaração de hipossuficiência (ID 27549346), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se.

Quanto à alegação de não exercício da profissão como causa de eximir-se ao pagamento das anuidades cobradas, após a edição da Lei 12.514/2011 esse argumento caiu definitivamente por terra, pois está previsto no art. 5º desse diploma legal que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho. Assim, basta estar inscrito no Conselho profissional para estar sujeito ao pagamento das anuidades.

Expeça-se, com PRIORIDADE, carta precatória em nome do executado(a), no último endereço encontrado (vide AR positivo - ID 10874970) para penhora e avaliação, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s) (ID 20010968), devendo o(a) executado(a) ficar como depositário(a) dos bens penhorados.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Intime-se o(a) executado(a) acerca da referida penhora e do prazo para embargos.

Com o retorno da deprecata, se em termos, providencie a Secretaria, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) - ID 20010968, por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

**Expediente N° 2908****EXECUCAO FISCAL**

**0702826-61.1994.403.6106** (94.0702826-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SPO27450 - GILBERTO BARRETA E SPO62620 - JOSE VINHA FILHO)

As fls. 148/149, foram penhorados bens móveis da Devedora, bens esses de valor ínfimo frente ao débito (vide mandado de constatação de fl. 299) e que se mostraram de difícil alienação, nada mais tendo sido localizado para reforço de penhora nas diversas diligências empreendidas nos autos, situação da qual a Exequente tem ciência, ao menos, desde 26/03/2010 (fl. 356), o que facilmente se nota da leitura da peça de fls. 357/359. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 442), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 443). É o relatório. Passo a decidir: O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tem ciência da inexistência de bens penhoráveis dos Executados, desde ao menos, 26/03/2010, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 26/03/2011, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0701201-21.1996.403.6106** (96.0701201-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE VICENTE MACHADO ME X JOSE VICENTE MACHADO (SP351792 - ANDERSON CLAYTON RODRIGUES KIMURA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 284), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 188 e 191. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Considerando a importância depositada nos autos (fls. 183) e que existem outras ações em nome do coexecutado, intime-se o mesmo, através do causidico constituído, para que informe, seus dados bancários (agência, conta bancária). Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial nº 3970.005.303023-0 o valor calculado, convertendo à título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta informada pelo executado. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0703265-04.1996.403.6106** (96.0703265-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702047-04.1997.403.6106 (97.0702047-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Em face do documento de fls. 232, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0703266-86.1996.403.6106** (96.0703266-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Ante a informação obtida através do sistema e-cac (fls. 361), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Não há indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Considerando o montante depositado nos autos (juntados por linha), providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial n. 3970.635.120002-6 (fl. 270) o valor calculado, convertendo à título de custas processuais. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra e como trânsito em julgado, tomem novamente conclusos para destinação do valor remanescente depositado nos autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0705149-97.1998.403.6106** (98.0705149-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705156-89.1998.403.6106 (98.0705156-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Em face do documento de fls. 191/193, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Proceda o cancelamento da penhora de fls. 46/48, com ônus para o interessado. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 457 e 462. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0705153-37.1998.403.6106** (98.0705153-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Em face do documento de fls. 64/65, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705156-89.1998.403.6106** (98.0705156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Em face do documento de fs. 42/43, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705158-59.1998.403.6106** (98.0705158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Em face do documento de fs. 103/104, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Proceda o cancelamento da penhora de fs. 43/44, com ônus para o interessado. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705160-29.1998.403.6106** (98.0705160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Em face do documento de fs. 174/175, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Proceda o cancelamento da penhora de fs. 48/50, com ônus para o interessado. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705866-12.1998.403.6106** (98.0705866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Ante a informação obtida através do sistema e-cac (fl. 191/193), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Não há indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Considerando o montante depositado nos autos (fls. 36), providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza o levante da conta judicial referida o valor calculado, convertendo à título de custas processuais. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerada pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra e como o trânsito em julgado, tomem novamente conclusos para destinação do valor remanescente depositado à fl. 36.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003080-02.1999.403.6106** (1999.61.06.003080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Em face do documento de fs. 93/94, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Torno sem efeito a penhora de fl. 16. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005510-19.2002.403.6106** (2002.61.06.005510-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALLEGRO RIO PRETO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP158172 - CARLOS AUGUSTO CORREA E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 22/02/2011, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 295), do que tomou ciência a Exequente em 18/03/2011, quando levou os autos em carga (fl. 296). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em busca de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 462), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 464). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APOX A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 18/03/2011, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 18/03/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto o presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo certificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009623-45.2004.403.6106** (2004.61.06.009623-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO MARIA SOARES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 254/255), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 156 e 157. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 17 e 261. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003418-63.2005.403.6106** (2005.61.06.003418-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO (SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 21/05/2007 e em 19/01/2007, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fls. 96 e 104, respectivamente), do que tomou ciência a Exequente em 17/08/2007, quando levou os autos em carga (fl. 106). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências, que culminou com a penhora de fl. 182, irrisória frente ao débito. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 442-EF nº 0702826-61.1994.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 443-EF nº 0702826-61.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 17/08/2007, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 17/08/2008, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positos, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo certificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009555-61.2005.403.6106** (2005.61.06.009555-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELENICE DE S. PEREIRA ME X ELENICE DE SOUZA PEREIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 212), com ciência da Exequente em 17/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 220). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordena o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 212, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positos, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo certificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009583-29.2005.403.6106** (2005.61.06.009583-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADILSON PAES DE ALMEIDA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Após o levantamento da penhora de fl. 49 (vide fls. 95/99, 101 e 113), do que tomou ciência a Exequente em 10/09/2012, quando levou os autos em carga (fl. 117), nada restou penhorado nos autos, em que pesem as diligências que se seguiram em busca de bens do Executado. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 154), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no

endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequeute são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequeute tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis do Executado em 10/09/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 10/09/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009616-19.2005.403.6106** (2005.61.06.009616-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E C JUNIOR ME X EDUARDO COELHO JUNIOR (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - DAVID VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 154), com ciência da Exequeute em 13/09/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 157), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 158). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 154, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010592-89.2006.403.6106** (2006.61.06.010592-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSENI PEREIRA PEZATI (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequeute à fl. 78/79 e EXTINGO A EXECUÇÃO EM epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, combinado como artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Não há indisponibilidade a ser levantada. Face ao valor constricto nos autos e tendo em vista que tramita, neste mesmo Juízo, o feito n. 0000747-52.2014.403.6106 possuindo como executada também a mesma deste feito, requirite-se ao PAB/CEF a fim de que coloque à disposição da Execução Fiscal referida o montante bloqueado à fl. 73. Custas indevidas. Honorários indevidos, eis que a inscrição foi cancelada por decisão administrativa. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010594-59.2006.403.6106** (2006.61.06.010594-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR (SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequeute à fl. 186/187 e EXTINGO A EXECUÇÃO EM epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, combinado como artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Não há indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Honorários indevidos, eis que a inscrição foi cancelada por decisão administrativa. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001286-62.2007.403.6106** (2007.61.06.001286-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X H J B ENGENHARIA E CONTRUCAO LTDA X HERNANDEZ COSTA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

A Fazenda Nacional informou o parcelamento do débito fiscal em cobrança, pleiteando de forma reiterada a suspensão do andamento da causa e posterior abertura de vista dos autos (fls. 78 e 82), o que foi deferido por este Juízo (fls. 81 e 86). Em decisão de fl. 95, foi então determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 95). Dada vista à Exequeute para manifestar-se acerca da manutenção ou rescisão do parcelamento outrora firmado, bem como acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, caso já rescindido dito parcelamento (fl. 98), afirmou ela não se opor ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir: Conforme documentos juntados pela Exequeute (fl. 103), os Executados formalizaram pedido de parcelamento do débito em 13/11/2009, que foi validado na mesma data, com a consequente interrupção do prazo prescricional. Ocorre que referido pedido foi cancelado pela Fazenda Nacional. O seja, o parcelamento noticiado sequer chegou a se implementar, já que houve o cancelamento do próprio pedido formulado. Note-se que apenas a efetiva concessão do parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e não mero pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo que já em 13/11/2009 o prazo prescricional voltou a fluir. Reincidiu nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal, os autos, todavia, permaneceram no arquivo sem que a Exequeute promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se, então, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002090-30.2007.403.6106** (2007.61.06.002090-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECNALPISOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 176 e 186), com ciência da Exequeute em 13/09/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 210), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 211). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 176, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012729-10.2007.403.6106** (2007.61.06.012729-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO MAGNO LAGUNA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP328503 - AGEU MOTTA)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequeute à fl. 132/133 e EXTINGO A EXECUÇÃO EM epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, combinado como artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 54, 55 e 70. Custas indevidas. Honorários indevidos, eis que a inscrição foi cancelada por decisão administrativa. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001522-43.2009.403.6106** (2009.61.06.001522-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ COM/ PROD LIMPEZA LTDA SUC (SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Os presentes autos estão comandando suspensão desde a decisão de fl. 64, por força da opção, pela Executada, do parcelamento do débito, com ciência da Exequeute em 24/09/2010. A Exequeute manifestou-se sponte própria pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 75). É o relatório. Passo a decidir: Conforme informação fiscal juntada pela Exequeute (fl. 76), o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 05/12/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram comandando suspensão sem que a Exequeute promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000980-83.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA SANTOS RIBEIRO (SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE)

A requerimento do(a) Exequeute (fl. 66), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, combinado como art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Levante-se a indisponibilidade de fl. 57. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do(a) patrono(a) do(a) Executado(a). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001785-36.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANTECOLOR TINTAS LTDA ME (SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO)

A requerimento da(o) Exequite (fs. 64), julgo extinta a presente execuão, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Tenho por levantada a penhora de fl. 31. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execuão. As custas encontram-se recolhidas conforme fs. 05/06. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequite, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002102-97.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHUKUMINE & SHUKUMINE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Em face do documento de fs. 74/81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Não há indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execuão, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004176-42.2005.403.6106** (2005.61.06.004176-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT(SP159025 - DANIEL DE ALECIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT

Ante o pagamento representado pelos depósitos judiciais de fs. 107/108 e o requerimento da Exequite de fl. 103, declaro extinta a presente execuão, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor da Exequite, independentemente do trânsito em julgado, do valor informado no demonstrativo de fl. 104 (R\$857,29) devidamente atualizado, mediante guia DARF - CÓDIGO 2864. Referido valor deverá ser descontado da conta n. 3970.280.0000013-6 (fs. 107/108). Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF para cumprimento da determinação supra. Intime-se a Executada para que informe os dados bancários com vistas à devolução do saldo que sobejar na conta supramencionada. Custas indevidas. Transitada em julgado e cumpridas as determinações retromencionadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004950-96.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) - ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ETEVALDO VIANA TEDESCHI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Em face da petição do Exequite de fl. 164, declaro extinta a presente execuão, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequite, dos valores depositados na conta n. 3970.005.86403250-5 (fl. 161), independente do trânsito em julgado deste decisum. Custas indevidas. Transitada em julgado, considerando o ajuizamento eletrônico do cumprimento de sentença (fs. 167/168), deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença) e arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUCAO DE SENTENÇA). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006204-70.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) - ALICE MARIA DA SILVA BONVINO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA B MARZO CCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZO CCHI X IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZO CCHI X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fs. 213 e 217, considero satisfeita a condenação inserta no v. acórdão de fs. 157/161 e declaro extinta a presente execuão, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007260-81.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de março de 2020, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007260-81.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de março de 2020, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2020.**

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004565-57.2019.4.03.6103

AUTOR: AILTON SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778, ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691, NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-07.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIZA MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENTIL GUSTAVO RODRIGUES - SP72247  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIO FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes e o r. do MPF nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, tendo em vista a certidão de fl. 140 do ID 21368911, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-84.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO REIS TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 04 do ID 22080079, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000251-61.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. S. AFIF & CIA. LTDA - ME, JORGE SARKIS AFIF

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório conforme r. despacho de fl. 82 dos autos físicos: "Cumprido, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000776-77.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAROLINA MORAES DE SOUZA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JONAS GOMES DE CARVALHO - SP229823

## ATO ORDINATÓRIO

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID nº 15036136.

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 11451284), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 17644182), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDA DE MELO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 16434249), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005159-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a impugnação apresentada pela parte executada.
2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 771 e 920 do CPC.
3. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.
4. Como retorno do processo do Contador Judicial, intinem-se as partes para manifestação da informação por ele prestada, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com endereço na Av. Nove de Julho, 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
3. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B030B45703>
6. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003532-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA REFLORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510  
IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 18243356 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003710-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 23562207), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000211-58.2017.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 18231318) e pela parte impetrante (ID 25170900), dê-se ciência às partes contrárias para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA(40) Nº 5004646-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitoriais ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, diga as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 25263314 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MAURO MACIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PASTES INTIMADAS DAS MINUTAS DAS REQUISIÇÕES.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURY RODRIGUES FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SCHWAN GUIMARAES - SP167558

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora (CEF) da manifestação do réu com ID 25267079.
2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON.
3. Ficam as partes cientificadas de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001.
4. Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

5. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004274-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 24442374), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006136-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA J. MACEDO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 24442384), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GERMANO BAYER JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
IMPETRADO: TENENTE ANA FLÁVIA, DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, SÔNIA RODRIGUES E SILVA, GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Assim, oficiem-se às autoridades impetradas (Tenente Ana Flávia, do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, 50 - Vila das Acácias, São José dos Campos - SP, 12228-900; e, ainda, Sra. Sônia Rodrigues e Silva, Gerente de Administração de Pessoas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com endereço a Rua Laurent Martins, 209 - Jardim Esplanada, São José dos Campos - SP, 12242-431), **solicitando a apresentação de informações** no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária, porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C669E537>

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALCIMAR MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o INSS o V. acórdão, com a comprovação do cumprimento do acórdão celebrado, em 30 dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003197-74.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PORFIRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeira a parte vencedora o que de direito, em 15 dias.

Silente, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SQUARCINI  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076, PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela parte autora.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007716-68.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA, PAULA ROBERTA DAMILANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

## DESPACHO

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram partes o que de direito, em 10 dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RONIEVERSON ALVES CAVALCANTE

## DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s RONIEVERSON ALVES CAVALCANTE, com endereço na RUA ALDO VERDI, 27, SAPE II, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12284-340, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D290C967>

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID 25242267), dê-se ciência à parte contrária (INSS - PGF) para contrarrazões.
2. Finalmente, coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRESKITO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 24622578), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma as homenagens deste Juízo Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-97.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: BENEDITO FLAVIO RICO

#### DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID 21287107), assim, após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004559-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: EDUARDO MARCONDES NETO

#### DESPACHO

Petição ID nº 17298634. Anote-se.

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ACAA CRIAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CRISTIANO GARCIA

#### DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADEMARIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004100-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, RAISSA BELINI VIEIRA - SP412282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS que foram compensados por meio da PER/DCOMP nº 31527.15412.130818.1.3.04-5358 e a emissão de Certidão de regularidade Fiscal. Postula-se, ainda, ao fundamento da nulidade, que seja reaberto o processo administrativo citado para que a ré profira novo despacho decisório, considerando, para tanto, a DCTF retificadora apresentada, a partir da qual afirma ter surgido o direito ao crédito utilizado na compensação em questão.

Alega a autora, em síntese, que entendendo possuir crédito de COFINS-importação (apurada em 12/2016), transmitiu a declaração de compensação acima mencionada, para quitar débitos de PIS e COFINS apurados em 07/2018.

Narra que a compensação em questão restou não homologada pelo Fisco, o que afirma ter se dado equivocadamente, em razão de omissão na apreciação da DCTF retificadora que fora apresentada pouco antes da transmissão da declaração de compensação, por meio da qual o valor da COFINS-Importação anteriormente apurada e recolhido fora reduzido (gerando pagamento superior ao devido).

Afirma que os débitos em questão, devidamente compensados por meio do procedimento que se reputa viciado, encontram-se passíveis de cobrança, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, correlação à pesquisa constante do termo sob id 25121912, após consulta ao sistema processual, verifiquei que, pela diversidade de objetos, inexistia a prevenção apontada ou relação de dependência entre a presente ação e os processos lá indicados.

Com efeito, os três processos apontados no termo de prevenção (autos nº 0008106-67.2011.403.6103, nº 0007485-36.2012.403.6103 e nº 0007487-06.2012.403.6103) delinearão pretensão de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários (incidente sobre rubricas diversas pagas aos empregados).

Superado tal ponto, analiso o pedido de tutela de urgência formulado.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão de certidão de regularidade fiscal, ao fundamento principal de nulidade do processo administrativo de compensação ocasionada pela não apreciação de DCTF retificadora enviada tempestivamente, o que teria ocasionado a não homologação da compensação realizada.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se delineadas no artigo 151 do CTN e a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EN no artigo 206 do mesmo diploma legal, ambos a seguir transcritos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Não verifico, *nesta fase inicial do processo*, a presença de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que pudesse, como desejado, autorizar a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da autora.

A questão apresentada por meio destes autos – *envolvendo suposta omissão do Fisco geradora da nulidade da decisão que não homologou a compensação transmitida por meio da PER/D COMP nº 31527.15412.130818.1.3.04-5358* – impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

**“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que defaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**JUSTIFIQUE A PARTE AUTORA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (à vista do documento sob Id 25028236), NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), RECOLHENDO, SE O CASO, EVENTUAL DIFERENÇA DE CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO.**

**Após o cumprimento da determinação supra, deverá a Secretaria certificar a regularidade do recolhimento das custas.**

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Intime-se a ré a apresentar cópia integral do processo administrativo correlato à PER/D COMP nº 31527.15412.130818.1.3.04-5358.**

Sempre juízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o eventual interesse em conciliar.**

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de perecimento ou abandono da aeronave de prefixo PRMTC, Modelo 737-217 (que estaria abandonada desde 2009 no pátio do Aeroporto de São José dos Campos), a fim de que, oportunamente, possa ser realizado o corte/retalhamento e acondicionamento da mesma em local que não obstrua o desenvolvimento das atividades operacionais do Aeroporto.

Liminar indeferida. Foi determinada a emenda da petição inicial, a qual foi cumprida pela autora, e determinada a citação da ré.

Foi noticiada nos autos (Id 23546728) a realização de acordo entre as partes (consistente no pagamento do valor de R\$526.828,62 pela ré à autora, seguido da retirada, pela primeira, da aeronave do pátio do Aeroporto de São José dos Campos), sendo apresentada a documentação comprobatória do ato, assinada pelas partes.

Foi anexada aos autos a certidão de cumprimento do mandado de citação.

A autora manifestou-se nos autos (Id 25633035) relatando o cumprimento integral do acordo e juntou documentos demonstrando a realização do pagamento pactuado, bem como a retirada do avião do pátio do aeroporto local. Requereu a extinção do feito.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a comunicação da transação se deu antes da realização do ato citatório.

Custas na forma da lei.

Considerando-se que a autora demonstrou nos autos, de antemão, o cumprimento integral do acordo celebrado com a ré, providência nenhuma mais resta nestes autos, devendo o processo ser arquivado após o trânsito em julgado da presente decisão.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0400849-87.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088  
Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO SERPA - SP118942, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial, de parcial procedência que, em síntese, condenou o UNIBANCO S/A na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial do mutuário titular elaborando novo saldo devedor. Bem aínda, condenou as instituições financeiras réas (UNIBANCO S/A e CEF) a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios da parte autora.

O ITAÚ UNIBANCO S/A (na qualidade de sucessor UNIBANCO S/A), em sede de recurso, requereu perante a Corte Superior, através de seus advogados constituídos, a desistência da apelação, *de forma irretroatável e irrevogável, com a consequente homologação e baixa dos autos à primeira Instância, renunciando a qualquer prazo recursal, em virtude das partes terem chegado a um acordo amigável visando a liquidação do contrato de mútuo.* Juntou petição com a proposta do acordo mediante transação, anexada e devidamente protocolizada (id. 21210403 – fls. 47-49).

A CEF se manifestou, ressaltando estar no feito na condição de representante do FCVS, razão pela qual requereu fosse o ITAÚ UNIBANCO S/A intimado a informar se o acordo firmado traz repercussão para o FCVS, sendo que a UNIÃO reiterou esse mesmo pedido.

Foi proferida pelo Juízo *ad quem* a seguinte decisão, transitada em julgado: *“Em que pese o requerido pela CEF e UNIÃO FEDERAL, considerando o momento processual, o pedido de desistência formulado pela ora apelante refere-se ao recurso e, uma vez que, observado o disposto no artigo 10, do CPC, homologo a desistência nos moldes do artigo 998, do mesmo diploma legal. (...) baixem os autos à vara de origem.”*

Às fls. 64 e 67 (id. 21210403) o ITAÚ UNIBANCO S/A se manifestou no sentido de que não haveria cumprimento de sentença, tendo em vista o o acordo firmado e protocolizado em 07/11/2017 já cumprido pelas partes, reiterando o pedido de homologação do mesmo, com a extinção e arquivamento do feito.

Intimada a parte autora a se manifestar acerca do acordo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe.

Sobreveio nova petição do ITAÚ UNIBANCO S/A, informando que o acordo já foi cumprido pelas partes e que o contrato já está liquidado, de modo que não terá reflexos no FCVS, informação essa solicitada pela CEF, requerendo a homologação do acordo firmado em 2017, para os devidos fins.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico ter sido noticiada a composição amigável na via administrativa, sendo que o acordo realizado entre as partes mediante transação nos termos descritos às fls. 48-49 (id. 21210403), já está liquidado e sem reflexos no FCVS.

De acordo com o transacionado, os autores renunciaram o direito em que se funda a ação referente ao contrato de mútuo, desistindo, em consequência, da execução de sentença, devendo cada parte arcar com as suas custas e honorários advocatícios.

Todavia, não consta dos autos qualquer documento apresentado seja pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, seja por parte dos mutuários, que comprove a liquidação do acordo, conforme alegado.

E, embora tenha decorrido o prazo para os mutuários se manifestarem expressamente acerca do acordo firmado em 2017, compulsando os autos, observo que, em novembro de 2012, portanto, após a prolação da sentença (março de 2012), a parte autora se manifestou informando ter sido procurada pelo réu para uma composição, *tendo como exigência a apresentação de extrato indicando o valor total já depositado para o Crédito Imobiliário UNIBANCO, atual ITAÚ UNIBANCO S/A*, motivo pelo qual requereu a este Juízo, *como medida de urgência*, fosse oficiada à Instituição Bancária devida, para que a mesma disponibilizasse o extrato do saldo depositado na medida cautelar 0400397-77.1992.403.6103, devidamente corrigido e atualizado. Juntou, ainda, comprovantes de depósitos para auxiliar na identificação da conta bancária (id. 21210079 – fls. 50-51), indicando, desta feita, não apenas a ciência acerca da proposta ofertada pelo réu, como também, o seu interesse na realização da transação.

**DECIDO.**

Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as partes renunciaram, expressamente, a quaisquer prazos recursais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

Informação ID nº 21646468. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-12.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: FLORIVAL ANTONIO PEREIRA, HELENA DE OLIVEIRA MACHADO, HUMBERTO MORONI, HELIO MOREIRA DA SILVA, HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE, GERALDO DE ANDRADE PINI, CELINA THEREZINHA DOS SANTOS, ELISABETH FREIRE, VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406673-51.1997.4.03.6103  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA, ENRICO KANZO TUTIHASHI, JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE, ROSEMEIRE APARECIDA AVILA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação do INSS de que teria dado cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
  - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006210-52.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MONICA DA PENHA PIZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento do INSS de execução para ressarcimento dos valores que foram pagos à parte autora a título de benefício previdenciário com base em decisão de tutela de urgência que restou revogada pelo v. acórdão do TRF3 que julgou improcedente o pedido.

Além de tal pretensão encontrar abrigo no artigo 302, inciso I e parágrafo único do CPC, o C. STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que “(...) a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.(...)” (REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

A controvérsia foi, inclusive, enfrentada por aquela Corte sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.401.560/MT), no qual foi declarada a repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência concedida e posteriormente revogada, a ser vindicada nos próprios autos, após regular liquidação.

Diante disso e do regramento contido no artigo 513, parágrafo 2º, inciso I do citado diploma legal, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, detemino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor que a título de ressarcimento ora é reivindicado pelo INSS (RS21.981,91, em 03/2019), conforme cálculo apresentado sob Id 18178346.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente (INSS).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005711-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA ELZA RABELO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA - SP242970  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de decisão, proferida em sede recurso pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, transitada em julgado, que homologou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, decorrente acordo coletivo homologado pelo C. Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 591.797, do Recurso Extraordinário nº 626.307 e da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, que versa sobre expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos denominados "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II", diante da comprovação do pagamento, tendo em vista as guias de depósito judicial colacionadas aos autos físicos (nº 0009399-77.2008.403.6103) pela instituição bancária em favor da autora, ora exequente, MARIA ELZA RABELO DE SOUZA (fs. 21 e 29 do Download).

Os autos foram devolvidos à Primeira Instância para apreciação do pedido da exequente para expedição de alvará de levantamento.

Em sede de cumprimento de sentença, os autos foram virtualizados e, pela parte exequente foi reiterada a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito judicial efetuado pela Executada e consequente baixa e arquivamento dos autos.

**É o relatório. Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela CEF, através do depósito dos valores relativos ao acordo judicial firmado entre as partes, homologado em decisão proferida pela Superior Instância, transitada em julgado.

A exequente manifestou sua concordância, requerendo a expedição de alvará para levantamento da importância devida (ID. Nº 20377816 – fs. 21 e 29 do download deste processo judicial eletrônico e, II Nº 25028800).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados, a favor da parte autora/exequente.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-47.2019.4.03.6103**

**AUTOR: CARLOS RANZANI DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos **CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO** do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-54.2019.4.03.6103**

**AUTOR: RENATE MUHR LANGEANI**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos **CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO** do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-98.2019.4.03.6103**

**AUTOR: CARLOS RANZANI DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-74.2019.4.03.6103**

**AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-04.2019.4.03.6103**

**AUTOR: MOSHIM YABIKU**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MONIQUE FERREIRA MOURA

**DESPACHO**

Inicialmente, deixo de intimar a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados, conforme preconiza o artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista que a parte executada foi citada por via editalícia, em virtude de não ter sido localizada, conforme fls. 114-118 do id. 15784706.

Assim sendo, determino:

1. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o arquivamento do processo físico, Ação Monitória nº 0001310-55.2014.403.6103.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELENO SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002341-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AUDREY MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-22.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AUDREY MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403666-17.1998.4.03.6103  
EXEQUENTE: NOBRE CELS/A CELULOSE E PAPEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a FAZENDA NACIONAL assumirá o ônus decorrente de não apontar eventualmente irregularidade em tal procedimento.

Prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho de fl(s). 699, remetendo-se este feito ao contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de acórdão transitado em julgado, o qual deu provimento parcial à apelação interposta, para “anular o ato de exclusão do autor/exequente das Forças Armadas e determinar a sua *“reintegração no mesmo posto/graduação ocupado na ativa”* e condenar a União ao pagamento das remunerações devidas desde a data do desligamento e das verbas de sucumbência. (Id 9367893)

O exequente ofertou os cálculos de liquidação do julgado (Id 9368528).

O exequente formulou pedido de tutela de urgência (nos autos físicos – nº 0000018-40.2011.403.6103). Sob Id 9419366, foi proferida decisão determinando o cumprimento do julgado, com a reintegração do exequente nas fileiras da Força Aérea Brasileira no mesmo posto/graduação ocupados na ativa.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11537296), alegando fato impeditivo e, subsidiariamente, arguindo a existência de excesso de execução. Anexou documentos.

Foi anexado sob o Id 12576167 documento contendo informações sobre a reintegração do exequente à FAB, acerca do qual foi este cientificado.

Quanto à impugnação apresentada, foi aberta oportunidade para manifestação e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

O exequente manifestou discordância quanto as razões da impugnação ofertada (Id 15645437). Anexou documentos.

A União apresentou manifestação complementar à impugnação ofertada, anexando documentos (Id 17862729).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos (Id 18749864).

O exequente manifestou discordância do parecer da Contadoria e reiterou o pedido de correção da patente de reintegração (Id 23635641).

A União concordou com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 25099091).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

De antemão, afasto a alegação de *preclusão* formulada pelo exequente, ora impugnado (Id 23636672), quanto à petição apresentada pela União sob Id 17862729, uma vez que o referido ente, dentro do prazo legal, ofertou a impugnação ao cumprimento de sentença prevista pela lei, o que não erradica a possibilidade de correção de *erro material* contido nos cálculos anteriormente apresentados, notadamente quando se trata de questão envolvendo o Erário (ainda que para fins de pagamento de verba de natureza meramente alimentar).

Pois bem. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença urge sejam observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes destoou do quanto fixado pelo título em execução.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo sob Id 18749864.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Em razão disso, a alegação da União no sentido de que, por não ter havido contraprestação (serviço) do exequente no período em que permaneceu desligado (indevidamente) da FAB, nada lhe seria devido a título de atrasados, não procede, restando estampada no título em execução (Id 9369893) a condenação do ente público ao pagamento das *“remunerações devidas desde a data do desligamento ilegal”*, decisão que se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nessa mesma esteira, tem-se que o mesmo título em execução determinou que a reintegração do exequente se desse *no mesmo posto/patente que ocupava na ativa*, o que afasta a reivindicação contida na petição sob Id 15645437 (reiterada sob Id 23635641). Não bastasse isso, não é desconhecido deste Juízo que as promoções nas carreiras militares ocorrem também com base em critérios outros que não exclusivamente o de antiguidade, algumas exigindo, inclusive, a submissão a processos seletivos para frequência em cursos de formação, o que não pode ser superado pelo mero transcurso do tempo.

Por fim, a discussão em torno do pagamento de pensão ao filho menor do exequente/impugnado no período em que esteve indevidamente licenciado da FAB, embora não tenha sido objeto da lide inicialmente instaurada, repercutiu diretamente nesta fase de cumprimento do julgado, já que a União não pode ser compelida a pagar duas vezes valores sob a mesma rubrica.

Se o ente público carrear os autos demonstrativos dos referidos pagamentos (Id 17862732 e Id 17862734), deveria o exequente/impugnado, ao se insurgir, demonstrar de que tais depósitos não foram efetivamente destinados à conta bancária cadastrada para tal finalidade, nos valores e meses indicados, o que, todavia, não fez.

Discussões outras a respeito da pensão em questão (*se correto ou não o percentual de desconto aplicado pela União por ocasião dos referidos pagamentos*) são estranhas a este processo, não podendo este Juízo nelas se inquirir, o que não impede que as partes as delineiem em âmbito administrativo ou mesmo judicial, em ação autônoma em relação à presente.

Portanto, tenho por correta a dedução dos pagamentos de pensão alimentícia do montante que o exequente tem a receber a título de atrasados, sob pena de enriquecimento ilícito à custa do Erário.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$426.283,77 (quatrocentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), apurado para 05/2019, conforme planilha de cálculos sob Id 18750366, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, definiam natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União, a fim de declarar como correto, para fins de execução, o valor de **R\$426.283,77 (quatrocentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), apurado para 05/2019, conforme planilha de cálculos sob Id 18750366.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TEREZINHA MARCELINO RODRIGUES CABRERA, CLAUDIA MARIA MARCELINA RODRIGUES ABELHEIRA, ANTONIO MARCELINO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO MARCELINO RODRIGUES, MARCIA MARCELINA RODRIGUES, SILVIA MARCELINO RODRIGUES, SONIA MARCELINO RODRIGUES BAIÃO, VANIA MARCELINA RODRIGUES OKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA ROSA, EDINA MARIA DA SILVA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO DONIZETI STADLER DE ASSIS

**Converto o julgamento em diligência.**

Observo que depois da juntada de ofício do INSS com esclarecimentos sobre as pendências constantes do CNIS não foi dada oportunidade de manifestação à parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS. Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA  
Advogados do(a)AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 08h30 minutos, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius, pelo perito Felipe Marques do Nascimento.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a)AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AUTOCRED MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-17.2016.4.03.6103**

**AUTOR: AMAURI ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. A teor do disposto no artigo 485, § 4º do CPC, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da desistência do pedido "b" da exordial, no que se refere ao reconhecimento da especialidade de 0610311997 a 3010912005 na empresa General Motors do Brasil, nos moldes formulados pela parte autora.
3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
- 4 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos**

**AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILAS CLAUDIO FERREIRA - SP244847**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos**

**AUTOR: MARIA ANTONIA ARAUJO RODEGHERI**

**CURADOR: BERNARDA RODEGHERI BRITO**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEUZA GLORIA MERCY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela parte autora.  
Junte a CEF, em 15 dias, cópia integral do processo de execução extrajudicial que resultou na arrematação/consolidação do imóvel do contrato de financiamento objeto da presente demanda.  
Coma juntada, dê-se vista à autora e venham conclusos para prolação de sentença.  
Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEBEL RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados ID 27293897, 27294653 e 27294654s  
quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA NISHIMURA PESSOTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do desarquivamento.  
Requeira a parte exequente o que de direito, em 15 dias.  
Silente, retomem ao arquivo.  
Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO JOSE SILVA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21566435 e 21678446: Considerando as manifestações do Sr. Perito e da parte autora, intem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de março de 2020, às 09h45 minutos, com o perito Aloísio Chaeir Dib, médico do trabalho, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Comunique-se o Sr. Perito sobre sua nomeação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003877-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARAVELAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS - SP278515  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARAVELAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de despesas condominiais relativas à unidade 501, bloco A, matrícula nº 175.833 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo havido o declínio de competência para esta Justiça Federal (ID17746546).

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, a parte exequente promoveu o recolhimento das custas e requereu a citação da CEF (ID19459218).

Foi dada ciência da redistribuição do feito e determinado ao exequente que requeresse o que de direito para regular andamento do feito (ID23693334).

O exequente requereu a citação da CEF (ID23742238).

A parte exequente comunicou que a CEF incluiu o imóvel em leilão, sem constar informação acerca da existência da presente ação. Requereu a tutela de urgência, objetivando a anotação premonitória junto à matrícula do imóvel (ID24193438).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

1. Inicialmente, insta salientar que a petição ID24193428 está sendo analisada somente na presente data, uma vez que o sistema do PJ-e não possui um filtro ou indicador de alerta quando há petições urgentes anexadas aos autos. Desta forma, os advogados devem estar cientes que, na hipótese de ser juntada petição que dependa de análise urgente, deve haver o contato com a Secretária do Juízo, a fim de propiciar a mais célere apreciação do pedido.

2. Feita esta consideração inicial, observo que o pleito da parte exequente, no sentido de obter autorização para anotação premonitória junto à matrícula do imóvel, independe de deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 799, inciso IX, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

*“Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: (...)*

*IX - proceder à averbação em registro público do ato de depositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros.”*

Desta forma, a própria parte exequente pode, à vista da certidão de distribuição (ID17894924), e do presente despacho, com determinação de citação da parte executada, providenciar as anotações respectivas junto à matrícula do imóvel. Deverá, posteriormente, comunicar este Juízo, nos termos do artigo 828, §1º, CPC.

3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

7. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

10. Publique-se e intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002587-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

- 1) Considerando a manifestação da parte autora com ID 23880080, cumpra-se a parte final do despacho com ID 22933239, convertendo-se o rito desta ação para procedimento comum.
- 2) Diga a parte autora sobre a manifestação da CEF com ID's 23866412 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Após, à conclusão para as deliberações necessárias.
- 4) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006435-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Petição ID nº 19377022. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição do alvará de levantamento da verba de sucumbência (petição ID nº 17870322).

Petição ID nº 20869993. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, vez que conforme petições ID's nº's 21109186 e 18073615 ainda não foi realizado o cancelamento da caução.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005089-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
RÉU: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

- 1) Petição da D.P.U. com ID 21545521: mantenha-se o cadastramento da Defensoria Pública da União-D.P.U. no sistema eletrônico, para o fim de sua intimação dos atos processuais, em substituição à Defensoria Pública do Estado de São Paulo-D.P.E..
- 2) Petição com ID 22391088: inclua-se no polo passivo a contestante **VIRGINIA FRANCISCA REIS DE OLIVEIRA**, anotando-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado em referida petição.
- 3) Petição com ID 25340292: concedo ao INCRA (PGF) o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação.
- 4) Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
- 5) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-79.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-58.2017.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS PIMENTEL FERREIRA

## SENTENÇA

Em continuidade à audiência de conciliação, as partes requerem a homologação judicial de acordo celebrado neste ato.

Decido.

Orientadas sobre os benefícios da autocomposição, as partes manifestaram intenção de celebrar acordo sobre o objeto em litígio.

Verifico que as partes expressaram de forma livre e consciente a vontade de conciliar, não havendo qualquer vício material ou formal no consenso por elas construído, que merece homologação judicial.

Diante do exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Homologo, também, a renúncia quanto à intimação pessoal e aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra esta decisão.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008174-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAACIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTON DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando seja a ré compelida a se abster de licenciar o autor do serviço militar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço dele ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, até o julgamento a ser proferido ao final.

Alega o autor que, desde 2015, integra o Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCON) da Aeronáutica, na especialidade de engenharia civil, e será excluído dos quadros da Aeronáutica em 31/12/2020, pois em 12/07/2020 atingirá a idade de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Assevera que a previsão de limite de idade é prevista em mera portaria, afrontando a exigência de lei para dispor sobre o tema, encontrando-se, ainda, desacordo com o entendimento que vem sendo externado pelo STF.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### **Fundamento e decido.**

Observo que a parte autora pugna pela concessão de tutela de evidência somente após a apresentação de contestação pela União Federal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que a autora já se manifestou sobre a realização de audiência de conciliação, informe a parte ré sobre o interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTANNA PORCINO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, observo haver a parte autora requerido a antecipação dos efeitos da tutela somente no momento da prolação da sentença, conforme fl. 09 (ID. 21156272), assim sendo:

1. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica** desde logo.

1.1. O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
10. *O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*
11. *A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
13. *A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?"*

1.2. A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

1.3. Deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

1.4. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

1.5. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

### 1.6. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

2. **Concedo os benefícios da gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. **Cite-se e intime-se o INSS** com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

5. Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.



2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONARDO PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CASA DE ORACAO AMOR E LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADANILO MANGIA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HAMILTON DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA 09146303855  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDERALDO JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

## DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 28098772: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-61.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOAO GABRIEL COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-69.2018.4.03.6103  
AUTOR: PLINIO MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003404-46.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-29.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO L.PALATAIS SJ CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004174-05.2019.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345  
RÉU: REI DO PEN DRIVE LTDA - ME, ALLAN RODRIGO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** da execução formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-94.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-93.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008471-68.2004.4.03.6103  
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SCARPELARAJO - SP170711, PAULO RENATO SCARPELARAJO - SP140002  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 391.921,43, atualizado até outubro de 2019.

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 154.783,95 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados até setembro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o arbitramento dos honorários de sucumbência e o destaque dos honorários contratuais.

É o relatório. **DECIDO**.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 15.478,39, atualizados até setembro de 2019.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a **impugnação**.

Em face do exposto, **acolho** a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 154.783,95 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao valor principal e R\$ 15.478,39 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e nove três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Expeça-se, ainda, o ofício requisitório, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 22767339), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 391.921,43, atualizado até outubro de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 154.783,95 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados até setembro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o arbitramento dos honorários de sucumbência e o destaque dos honorários contratuais.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 15.478,39, atualizados até setembro de 2019.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 154.783,95 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao valor principal e R\$ 15.478,39 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Expeça-se, ainda, o ofício requisitório, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 22767339), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007655-08.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALVACIR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005721-10.2015.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUCRECIO ZANELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO GERMANO SERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, no período de 16/08/1989 a 04/06/1991, CROW MATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, no período entre 03/02/2003 a 08/06/2004 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período entre 01/06/2005 a 23/02/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003421-22.2008.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE EXPEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

## DESPACHO

Petição ID nº 28234368: Indefiro os quesitos apresentados pela CEF, bem como a indicação do assistente técnico, tendo em vista que não se trata de uma perícia contábil.

Sabendo que a própria CEF já apresentou quesitos, conforme petição ID nº 23786918, acolhidos por este Juízo, nos termos da determinação ID nº 23952476.

À perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004364-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOQAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004645-21.2019.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THI VALE TURISMO LTDA, IVAN SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746  
Advogado do(a) RÉU: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Vistos, etc..

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: M. N. M., C. D. N. M., N. D. N. M.  
REPRESENTANTE: CAROLINE NEVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008066-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: PHOCUS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000599-91.2016.403.6103, por negativa geral, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sustentando a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica das embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (ID 412111 dos autos principais) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios, juros de mora e multa.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002868-35.2018.4.03.6103  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANÇA, AMANDA DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

#### SENTENÇA

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-80.2019.4.03.6103  
AUTOR: ELIZABETH D ANGELA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000670-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a classe processual (Cumprimento Provisório de Sentença).

Nos termos do artigo 14 da Resolução Pres. nº 142/2017, que consigna a possibilidade de aplicação de suas disposições ao cumprimento provisório de sentença editada em autos físicos, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Em caso de anuência, **fica o INSS intimado a se manifestar acerca do pedido da parte autora para o cumprimento provisório do julgado para implantação do benefício de auxílio-doença.**

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a propositura do presente Cumprimento Provisório de Sentença, objetivando a certificação da virtualização dos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007254-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 23958244:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27800057:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27570448:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTABASTOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta 2945.005.86401443-5, em favor da parte autora, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Int.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 21662010:

Intime-se a CEF acerca da expedição do(s) alvará(s), que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE BRIETHASMANN - SP353991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a concessão da aposentadoria especial com a reafirmação da DER até a data de preenchimento dos requisitos necessários.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.5.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas GALILEO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 14.02.1986 a 10.5.1989 e de 15.01.1991 a 24.5.1994; CANINHA 51 – IND. COM. BEBS. LTDA., de 22.01.1990 a 22.3.1990; ENGESEG – EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 10.8.1994 a 03.7.1996 e de 05.5.2014 a 05.12.2014; URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. – URBAM, de 02.7.1996 a 21.3.2002; OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., de 23.8.2002 a 13.7.2005; G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 02.9.2008 a 24.11.2013; ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., de 03.11.2014 a 17.9.2016; SECURITY SEGURANÇA LTDA., de 12.9.2016 a 19.3.2017 e ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, de 13.3.2017 a 24.5.2017 (data do requerimento administrativo), na função de vigilante armado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvida a testemunha arrolada por este.

Processo administrativo juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.5.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 24.5.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado nas empresas GALILEO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 14.02.1986 a 10.5.1989 e de 15.01.1991 a 24.5.1994; CANINHA 51 – IND. COM. BEBS. LTDA., de 22.01.1990 a 22.3.1990; ENGESEG – EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 10.8.1994 a 03.7.1996 e de 05.5.2014 a 05.12.2014; URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. – URBAM, de 02.7.1996 a 21.3.2002; OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., de 23.8.2002 a 13.7.2005; G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 02.9.2008 a 24.11.2013; ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., de 03.11.2014 a 17.9.2016; SECURITY SEGURANÇA LTDA., de 12.9.2016 a 19.3.2017 e ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, de 13.3.2017 a 24.5.2017.

Preliminarmente, o período de 10.8.1994 a 28.4.1995 já foi enquadrado administrativamente pelo INSS (Id. 20773336, fl. 76).

Para comprovação dos períodos trabalhados às empresas GALILEO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 14.02.1986 a 10.5.1989 e de 15.01.1991 a 24.5.1994; CANINHA 51 – IND. COM. BEBS. LTDA., de 22.01.1990 a 22.3.1990, foram juntadas cópias da CTPS, na qual constam as funções de vigia e guarda de segurança (Id. 8327052, fls. 16 e 21).

Quanto às empresas ENGESEG – EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 01.7.2014 a 13.7.2014; G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 02.9.2008 a 24.11.2013; ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., de 03.11.2014 a 17.9.2016; SECURITY SEGURANÇA LTDA., de 12.9.2016 a 19.3.2017 e ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, de 13.3.2017 a 24.5.2017, o autor juntou os PPP's (Ids. 8327052, fls. 24 e 28-32 e 17479736, fls. 01-02) que descrevem que o autor realizava sua atividade portando arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portanto, devendo ser considerado como atividade especial.

Finalmente, quanto aos períodos de atividade às empresas ENGESEG – EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 05.5.2014 a 30.6.2014 e de 14.7.2014 a 05.12.2014 (Id. 8327052, fl. 29); URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. – URBAM, de 02.7.1996 a 21.3.2002 (Id. 8327052, fl. 26); OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., de 23.8.2002 a 13.7.2005, verifco dos documentos juntados aos autos e da prova testemunhal colhida (empresa OFFICIO), que o autor exercia a função de vigilante e estava exposto aos riscos inerentes da vigilância e segurança de pessoas e patrimônios.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a especialidade de tal atividade não decorre do uso de arma de fogo, em si, mas da natureza perigosa da função, sendo certo que o segurado acaba por trabalhar ainda mais vulnerável nos casos em que não dispõe de qualquer armamento.

A atividade do autor está assim equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes e atividades perigosas, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Verifico, portanto, que o autor alcança **25 anos, 07 meses e 03 dias** de contribuição (até 24.5.2017 – DER), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas GALILEO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 14.02.1986 a 10.5.1989 e de 15.01.1991 a 24.5.1994; CANINHA 51 – IND. COM. BEBS. LTDA., de 22.01.1990 a 22.3.1990; ENGESEG – EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 01.7.2014 a 13.7.2014; URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. – URBAM, de 02.7.1996 a 21.3.2002; OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., de 23.8.2002 a 13.7.2005; G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 02.9.2008 a 24.11.2013; ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., de 03.11.2014 a 17.9.2016; SECURITY SEGURANÇA LTDA., de 12.9.2016 a 19.3.2017 e ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, de 13.3.2017 a 24.5.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Michaele Bicesto da Silva.</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>24.5.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>027.824.708-33.</b>
Nome da mãe	<b>Vitória Bicesto da Silva</b>

PIS/PASEP	1237075985-4
Endereço:	Rua Francisco Rosa Marques, nº 312, Parque Residencial União, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-29.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANDRE DONIZETTI DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27917213: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após determinação deste Juízo em 18/11/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença ID nº 24379652 e da sentença de embargos ID nº 24851865.

Caso persista o descumprimento, voltemos os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007880-91.2004.4.03.6108  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da retificação da autuação dos autos, conforme certidão ID nº 28425117.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA, MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO LUIS RIBEIRO, MARIA ALENCAR RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, SANDRA FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS, JOSIEL DE JESUS MORAIS PESTANA, MONICA SALES SOARES, ORTIZ MARCELO DE JESUS, FRANCISCA IZABEL DE LIMA, MARCOS PESSOA DOS SANTOS, MANUELA WANDERLEY PESSOA DOS SANTOS, JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO, ANDERSON PORTELA DA SILVA, PRICILA MARIA BARBOSA LEITE, EDUARDO JUNIOR ROSA MERIGHI, EDIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE APARECIDA LINO, MARCELO OSEIAS DE LIMA, ANA CELIA PEREIRA AMANCIO, ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO, RAQUEL ELIANA PROCOPIO, CARLOS CHAVES FERREIRA, VALERIA SOARES FERREIRA, LUZIA ALVES FREITAS, THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, JANAINA BRASIL, MARIA CREUZELIA GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ROBERTO DE MORAES, RUTE DA SILVA MORAES, JULIO CESAR GOMES DE LIMA, LAUDENICE MARIA DA SILVA FERREIRA



Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **17 de MARÇO de 2020, às 15h**. Nada mais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: P GR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para efeito de determinar a intimação da impetrante para manifestação a respeito dos embargos de declaração interpostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Cumprido, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000361-33.2020.4.03.6103  
REQUERENTE: MILTON MARCONDES FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003101-98.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o benefício não foi revisto após comunicações deste Juízo em 23/10/2019 (doc. ID nº 23705392) e em 10/12/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá ser refeito o cálculo do tempo de serviço do autor, considerando, não apenas os períodos de trabalho especiais reconhecidos nestes autos (19.04.1979 a 10.09.1982, e 13.01.1994 a 28.04.1995), como os períodos de trabalho rural já anteriormente reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1975 a 31.01.1975 e 01.01.1977 a 31.12.1977, procedendo à revisão do benefício em questão

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JANETE FERREIRA DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, reitifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar.

Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004087-76.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de **auxílio doença** ou, subsidiariamente, à concessão da **aposentadoria por invalidez**, bem como requer a condenação do réu por danos morais que alega ter experimentado.

Relata ter sido diagnosticado com ruptura de menisco, instabilidade crônica de joelho, condromalácia da rótula e gonartrose, que geram incapacidade para exercer sua atividade laborativa de pedreiro.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 02.01.2014, cessado por não se reconhecer a incapacidade para o trabalho. Sustenta que não teve qualquer melhora em seu quadro de saúde, estando ainda impossibilitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Intimado a justificar sua ausência na perícia médica, o autor informou que se mudou para o Estado do Piauí, tendo sido expedida carta precatória para realização da prova pericial.

Foi juntada a carta precatória cumprida.

Intimadas as partes, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência, que foi deferido para conceder a aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO.**

Faço registrar, desde logo, que se trata de ação proposta em 2015 e, infelizmente, sentenciada apenas nesta data. Parte significativa da demora na prolação da sentença deve-se às dificuldades na realização da prova pericial médica, a cargo de Perito que exerceu suas funções no Estado do Piauí, para onde o autor se mudou depois da propositura da ação.

Observo, ainda, que o perito nomeado pelo Juízo Deprecado (5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí), Dr. **Raphael Neves Bona**, limitou-se a apor anotações manuscritas nas cópias que instruíram a carta precatória, sem elaborar um laudo, no sentido próprio, e sem também responder aos quesitos do Juízo. O aludido profissional foi ainda intimado pessoalmente para que trouxesse o laudo completo e que respondesse a tais quesitos. Como se vê da certidão que consta do documento de ID 20030285, p. 27, o médico recusou-se a receber o mandado, "alegando não pertencer mais ao quadro de peritos da JF".

É evidente que o fato de não mais prestar serviços à Justiça Federal não desobriga o profissional de prestar os esclarecimentos complementares quanto a perícias já realizadas e, mais ainda, de **cumprir adequadamente** o encargo para o qual foi nomeado. Em tantos anos de Magistratura, nunca vi uma perícia feita de modo tão desleixado, a revelar descaso com a nobre função de auxiliar do Juízo e contribuir decisivamente para que uma ação relativa a benefício por incapacidade demorasse tanto para chegar à fase decisória. Vale também observar que os honorários periciais arbitrados foram devidamente requisitados pelo Juízo Deprecado. Ou seja, o Perito em questão já recebeu (ou deverá receber) honorários por uma atuação tão deficiente.

Portanto, é caso de determinar a extração de cópia integral destes autos, remetendo-a ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, para que adote as providências que entender cabíveis quanto ao caso.

Embora o caso comportasse também a destituição do perito e a realização de nova perícia, tenho que isso só iria agravar ainda mais a demora para o julgamento do feito.

Assim, entendo que é caso de examinar o pedido de acordo com os elementos já trazidos aos autos, incluindo as anotações quase "telegráficas" feitas pelo Sr. Perito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

Compulsando os documentos anexados à inicial, é possível ver que o autor procurou atendimento médico queixando-se de dores no joelho esquerdo, realizando-se exames de imagem, em especial uma ressonância nuclear magnética que, dentre outros achados, identificou que os meniscos medial e lateral estavam extrusos, isto é, haviam se deslocado do local originário, o que se constituiu em causa de degeneração da articulação e provável responsável pelas dores que o autor sentia.

Diante desse diagnóstico é que o INSS concedeu administrativamente o auxílio-doença, com início em 04.7.2013, sendo cessado em 16.01.2014.

Na avaliação pericial a que foi submetido, o Perito registrou que o autor é portador de gonartrose tricompartmental à esquerda. Há, portanto, uma artrose no joelho, que compromete todos os compartimentos destes, causada pelo desgaste na cartilagem, que apresenta como sintomas mais frequentes, exatamente, a dor revelada ao movimento.

O Perito concluiu que o autor se apresentava, na ocasião, inábil para exercer a atividade de pedreiro, reputando que tal incapacidade ser parcial e permanente, com início estimado em 10.9.2013.

Veja-se que a incapacidade "parcial" deve ser compreendida em seus exatos termos, isto é, uma incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do autor, no caso, de pedreiro.

Sem embargo das conclusões periciais, verifico que o autor tem atualmente 57 anos idade, baixa escolaridade, além de um histórico de atividades profissionais quase que exclusivamente braçais. Embora algumas gonartroses admitam correção cirúrgica, é fato que as condições pessoais do segurado fazem com que ele dificilmente conseguisse exercer qualquer outra profissão que lhe garantisse a subsistência. Aliás, as manifestações do Advogado do autor são sugestivas de que este retornou ao Estado do Piauí, dentre outras razões, pelas dificuldades financeiras que enfrentou, dada a impossibilidade de trabalhar.

Portanto, cumprido o período de carência e comprovada a qualidade de segurado, e considerando a incapacidade permanente demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à da aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	Paulo Sérgio Silva Nascimento.
Número do benefício concedido:	175.958.671-1
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.01.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	16.01.2014.
CPF:	059.411.868-94.
Nome da mãe	Maria Alves da Silva
PIS/PASEP	12148964218.
Endereço:	Quadra 108, Conjunto Dirceu Arvoverde I, casa 09, Itararé, CEP 64077-330, Teresina, Piauí.

Oficie-se ao CRM/PI, na forma acima determinada.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008067-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, senão até o limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Sustenta que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81. Diz que tal limite foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.318/86, mas apenas quanto às contribuições previdenciárias, mantendo-o para as contribuições destinadas a entidades terceiras.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação pela denegação da segurança.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Em face da decisão liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a necessidade de retificação do valor da causa. No mérito, diz ser improcedente o pedido, não sendo válido o limite pretendido.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa, acrescentando que as custas já haviam sido recolhidas no valor máximo.

É o relatório. **DECIDO.**

Com a correção do valor da causa, fica prejudicada a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação **apenas para a “contribuição da empresa”**, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao **salário-educação**, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRF 3ª Região fixado no AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer **novos limites**, a nova regra evidentemente **revogou quaisquer limites anteriores** e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que **a nova regra é incompatível com a regra anterior**, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007577-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: UBADESKLIMP-COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo, afastando-se as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, especialmente as previstas nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e no artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos, sem a restrição imposta no artigo 170-A do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob a pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, “b”, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos “tributos sobre ela incidentes”.

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições, razão pela qual não cabe argumentar a respeito de eventual violação ao princípio da legalidade ou da tipicidade tributárias, muito menos que se trata de tributo instituído no exercício da competência tributária residual da União.

Deve-se registrar, desde logo, que o entendimento sustentado pela parte impetrante restou tratado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgamento refere-se especificamente à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (“valor aduaneiro” – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgamento firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, "a", da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições, sem que haja qualquer conceito de direito privado que esteja sendo afetado pela norma tributária.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua constitucionalidade, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática preferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, DE. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)*

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBSON AUGUSTO BARBOZA, ADRIANA TELMA DE ALMEIDA

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROBSON AUGUSTO BARBOZA e ADRIANA TELMA DE ALMEIDA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27806170).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATA GARCIA BONOCCHI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**, com a reafirmação da DER, caso necessário para o cômputo do tempo necessário para a aposentadoria.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 01.10.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados como dentista, desde 02.02.1988.

Sustenta ainda, a inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo 8º da Lei 8213/91, que determina o afastamento da atividade após a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que depende da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 27217798:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ODAIR DA ROCHANOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.6.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas VALSUE COMERCIAL DE FRIOS S. PAULO MINAS LTDA. (de 15.3.1983 a 02.01.1988, 01.10.1990 a 13.11.1990), em que trabalhou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância; TRANSMODERNO CAPUTO LTDA. (07.02.1991 a 12.12.1993), em que trabalhou como motorista de transporte de carga (acarreta); BRAGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EPP (01.10.1994 a 21.02.1996, 19.11.2003 a 21.9.2009 e de 01.10.2012 a 30.7.2014), exposto a ruídos de 89,1 dB (A); VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01.7.2010 a 24.3.2012 e 01.10.2012 a 30.7.2014), exposto a ruídos de 89,1 dB (A).

Diz, além disso, que comprovadamente trabalhou como motorista de cargas, de 01.10.1990 a 31.7.1997, havendo presunção de insalubridade.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado a apresentar novos documentos, tendo informado que as empresas TRANSMODERNO e VALSUE fecharam há muitos anos e não deixaram qualquer documento referente ao PPP do autor. O autor juntou laudo técnico das empresas BRAGA e VALETUR.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.7.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 13.6.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas:

- a) VALSUE COMERCIAL DE FRIOS S. PAULO MINAS LTDA. (de 15.3.1983 a 02.01.1988, 01.10.1990 a 13.11.1990 e 01.10.1994 a 21.02.1996), em que trabalhou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância;
- b) TRANSMODERNO CAPUTO LTDA. (07.02.1991 a 12.12.1993), em que trabalhou como motorista de transporte de carga (carreta);
- c) BRAGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EPP (19.11.2003 a 21.9.2009 e de 01.10.2012 a 30.7.2014), exposto a ruídos de 89,1 dB (A);
- d) VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01.7.2010 a 24.3.2012 e 01.10.2012 a 30.7.2014), exposto a ruídos de 89,1 dB (A).

Verifico, preliminarmente, que os períodos de 01.7.1986 a 02.01.1988, de 01.10.1990 a 13.11.1990 e de 01.10.1994 a 28.4.1995, trabalhados à empresa VALSUE COMERCIAL, já foram reconhecidos como especiais administrativamente (Id. 22924333).

Observo, neste ponto, que o período de 01.10.1994 a 21.02.1996 foi trabalhado a esta empresa, não à BRAGA TRANSPORTE, como consta da inicial.

Para a comprovação dos períodos remanescentes laborados na empresa VALSUE (15.3.1983 a 30.6.1986 e 29.4.1995 a 21.02.1996), o autor juntou PPP's (19374098, fl. 01 e 19374457) que atestam que o autor esteve sujeito a ruído de 89,1 dB(A), mas não consta laudo técnico referente aos mesmos períodos. Anoto que, no período de 15.3.1983 a 30.6.1986, o autor trabalhou como "ajudante geral", ou seja, não é uma função que autorize o enquadramento automático. No período remanescente, embora trabalhasse como "motorista de caminhão", não mais vigorava o enquadramento por simples função. Dada a falta de aptidão do documento juntado para prova da efetiva exposição a ruídos daquela intensidade, tenho que o INSS considerou corretamente tais períodos como comuns.

Quanto ao período trabalhado na empresa TRANSMODERNO CAPUTO LTDA., o autor sua carteira de trabalho, que indica que se trata de empresa que exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas. O autor foi ali admitido como "motorista" (Id. 19373696, fls. 05) e, embora não haja maior especificação, é presumível que se tratava de um motorista de caminhão, como é próprio do transporte rodoviário de cargas.

Tratando-se de um vínculo muito antigo, de uma empresa que já havia encerrado as atividades há muitos anos, é compreensível a dificuldade do autor de obter outros documentos comprobatórios. Mas, das características de sua anotação em CTPS, deve-se concluir que realmente trabalhava como motorista de caminhão e, em razão disso, deve ser considerado especial esse período.

Trata-se de atividade expressamente incluída no item 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.4.2. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, sobre a qual recai, portanto, uma presunção de nocividade.

No que se refere à empresa BRAGA, de 19.11.2003 a 21.9.2009, consta que o autor exerceu a função de motorista, sujeito a ruído de 89,1 dB(A). Ocorre que o laudo técnico que, supostamente teria servido de base para o PPP (Id. 20918405, fl. 10) indica que o nível de ruído era de 82,1 dB(A) para a função motorista, inferior aos níveis tolerados para o período.

Para a comprovação do período de trabalho junto a empresa VALETUR, o autor juntou os PPP's (Id. 19374462 e 19374464) que atestam a exposição ao ruído de 89,1 dB(A). No entanto, os laudos técnicos apresentados tampouco corroboram os valores atestados no PPP.

Considerando que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas (já que decorreu o prazo que lhe foi fixado pelo despacho de ID 24312333), entendo que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual se impõe firmar um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir a contagem de tempo especial na empresa TRANSMODERNO CAPUTO LTDA., de 07.02.1991 a 12.12.1993, autorizando-se sua conversão em comum pelo fator 1,4.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para condenar o INSS a reconhecer, como especial, convertendo-o em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado pelo autor à empresa TRANSMODERNO CAPUTO LTDA., de 07.02.1991 a 12.12.1993.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003172-81.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

**DESPACHO**

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária a quem procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

**Intime-se, ademais, a Embraer para que se manifeste** sobre a petição digitalizada dos autos físicos **ID 28406429**, que solicita a conversão do depósito realizado nos autos (físicos - folhas 115/116) em pagamento. Prazo de 5 dias.

**Intime-se, ainda, a devedora**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda (honorários advocatícios)**, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante mediante DARF sob o código 2864, conforme instrução id 26181881. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada sobre a juntada de id nº 28471369, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000754-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: VALDIR LOURENÇO PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas MINERAÇÃO ROSICLER, de 02.8.1993 A 15.5.1995 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA, de 17.5.1995 a 06.9.2019 (DER), em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

Após a apresentação de Apólice de Seguro Garantia pela executada (visando a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, a abstenção de sua inclusão no CADIN e sustação do título protestado), o exequente recusou a nomeação à penhora da Apólice, alegando o não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, bem como requereu a penhora *on line*, via BACENJUD.

Este Juízo proferiu decisão determinando a realização da penhora *on line*, diante do requerimento expresso do exequente, bem como em razão da ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80 a art. 835, inciso I, §1º, Código de Processo Civil. A decisão ressaltou, ainda, a necessidade de requerimento de expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa perante a autoridade administrativa ou judiciária competente, bem como indeferiu, por ora, os pedidos da executada de não inclusão de seu nome no CADIN e de suspensão do protesto do título, ante a ausência de garantia integral do juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 14803469).

A executada apresentou embargos de declaração (ID 16184442), os quais tiveram provimento negado (ID18973035).

O INMETRO requereu o cumprimento da ordem de bloqueio de valores também em relação à matriz, por se tratarem esta e a filial de unidades da mesma pessoa jurídica.

Em seguida, NESTLÉ BRASIL LTDA interps agravo de instrumento da aludida decisão proferida por este Juízo, registrado sob o nº 5024783-82.2019.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo, visando suspender a decisão agravada e, no mérito, reformar integralmente a decisão, como recebimento da apólice de seguro garantia (razões do recurso - ID 22499431).

Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto à época, foi determinada a realização da penhora *on line* também em relação à matriz, o que foi cumprido, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores acostado aos autos (ID 27579682), e resultou no bloqueio integral do montante devido (ID 27831802).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a comunicação da decisão a este Juízo (*a quo*).

O INMETRO, por sua vez, requereu a imediata transferência dos valores bloqueados à Caixa Econômica Federal (ID 28307025).

De outro lado, a executada impugnou o bloqueio realizado, pleiteando a liberação do valor constricto, ante o deferimento do pedido de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28314470).

DECIDO.

Diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto, fica suspensa a decisão ID 14803469.

Tendo em vista que o bloqueio decorreu de determinação constante na aludida decisão suspensa pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de agravo, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO do montante indisponibilizado junto ao Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., pertencente à executada.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5024783-82.2019.403.0000.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao que restou decidido (ID 28389356), foi protocolizado o desbloqueio dos valores pelo Sistema BacenJud, conforme documento que segue.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003934-16.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Informe o(a) exequente se o débito ainda se encontra parcelado e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

PROCESSO Nº 0007774-95.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: STATUS USINAGEM MECANICALTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDES PEREIRA, MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0007774-95.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: STATUS USINAGEM MECANICALTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDES PEREIRA, MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007185-21.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CAMILA BUENO FIGUEIRA

#### DECISÃO

ID's 28051806 e 28051809: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a regularidade do acordo efetuado e requeira o que entender de direito.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009316-93.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Nome: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

#### **DECISÃO**

ID 26046055 (fl. 43): Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança. Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007802-08.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: QUIRICO FELIPE RODRIGUES GORI

#### **DECISÃO**

ID 26008997 (fl. 50): Indefero o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da cobrança. Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007858-41.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE PAULA ALMEIDA

Nome: CLAUDIA MARIA DE PAULA ALMEIDA  
Endereço: AV. GISELE CONSTANTINO, 31 - APTO 101 - BL09; Bairro: PARQUE BELA VISTA; Município: VOTORANTIM/SP - CEP: 18110-650

#### **DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

ID 26015414 (fls. 38-9):

Indefero, por ora, o requerimento de transferência da quantia de R\$ 196,62 bloqueada em conta da parte executada, tendo em vista que a devedora ainda não foi intimada acerca do bloqueio efetuado.

Assim, determino a intimação da executada acerca do BLOQUEIO efetuado em conta(s) de sua titularidade, na data de 26/09/2018, no valor total de R\$ 196,62 (cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a advertência de que se não houver manifestação nesse prazo, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para pagamento parcial do débito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte executada.

Fica também indeferido o pedido de pesquisa pelo Sistema do Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Decorrido o prazo do artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, sem manifestação da parte executada, voltem-me conclusos.

Intimação da parte exequente determinada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400  
Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155  
Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660  
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

### DECISÃO

Ciência às partes dos **laudos periciais** juntados a estes autos nos ID's nºs 2842047 e 2842048, que envolvem mídias e equipamentos apreendidos durante a deflagração da operação. Esclareça-se que as mídias contendo os dados extraídos dos equipamentos periciados encontram-se disponíveis em Secretaria para cópias, eis que o sistema PJe contém limitação de armazenamento de dados.

No que tange ao pleito constante no ID nº 27490048 formulado por LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, este juízo entende que a revogação da decisão que suspendeu o exercício da acusada na instituição bancária privada somente pode ser proferida caso seja a acusada absolvida. Ocorre que, para se chegar a tal conclusão, existe a necessidade de dilação probatória, sendo certo que a instrução processual ainda **não** findou, uma vez que ainda não foram realizados os interrogatórios dos acusados, pelo que tal questão deverá ser apreciada por ocasião da prolação da sentença, momento adequado para se sopesar o imenso conjunto probatório produzido.

No que tange ao pedido constante no ID nº 27231840 de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por VAGNER EDISON OLIVEIRA, há que se aduzir que se trata de **recurso** pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado, não havendo fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do acusado.

Novamente aduza-se que, após a decretação da prisão preventiva do acusado VAGNER EDISON OLIVEIRA foi feito pedido de revogação de prisão preventiva que foi apreciado na decisão ID nº 20718957, sendo que a decisão passou para o crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou o *Habeas Corpus* de nº 5020907-22.2019.4.03.0000.

Ademais, o réu também interpôs *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, autos nº 541.299/SP, também não obtendo sucesso, assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar custódia, dada a periculosidade social do agente, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para o acautelamento da ordem pública, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie".

Portanto, indefiro o pedido.

Por fim, esclareça-se que a decisão acerca da situação jurídica do acusado Fábio Alex dos Santos será analisada em audiência.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Fevereiro de 2020.

**Marcos Alves Tavares**

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4203









**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006863-57.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILA VICENTE X VANDERLEI VICENTE X EDSON KIOSHI TIMURA(SP289349 - JOSE LEOPOLDO BASILIO E SP258165 - JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA E SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA E SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA PAULINI) X SANDRA DE ALMEIDA VICENTE(SP414348 - CAMILA VICENTE)

Analisando os autos, observa-se que, embora devidamente intimada, a defensora constituída dos acusados não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Desta forma, intime-se novamente a defensora, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se a defensora desidiosa a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Intime-se, via imprensa oficial.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001806-24.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2018.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO SANTOS BARROSO(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO)

Antes de se analisarem questões levantadas pelo defensor do acusado em sede de resposta à acusação, há que se delimitar que a defesa alega que o réu é portador de severa doença nos olhos, sendo praticamente cego, desde o ano de 2008 quando sofreu um acidente. Ocorre que não foram juntados documentos que comprovem a ocorrência do acidente e tampouco comprovem que o réu detém deficiência visual desde tal data. Os documentos acostados aos autos revelam tratamento médico oftalmológico nos anos de 2017 e 2018 (fls. 25/40), datas que podem ser anteriores aos fatos criminais apontados na denúncia. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o defensor constituído do acusado junte aos autos documentos comprobatórios do acidente sofrido pelo réu no ano de 2008, bem como atendimentos médicos de origem oftalmológica anteriores ao ano de 2017. Ademais, para a devida instrução do feito, é necessário saber quando o acusado se inscreveu no SISPASS, quais foram as movimentações ocorridas em relação ao plantel de pássaros realizadas em nome do acusado, bem como as respectivas datas. Destarte, determino que se oficie ao IBAMA, como escopo de que traga aos autos informações detalhadas sobre a data de inscrição do réu no SISPASS e sobre as movimentações e datas de inserções de pássaros no sistema SISPASS realizadas em nome de LUIZ MARCELO SANTOS BARROSO, CPF nº 147.862.858-89. Cópia da presente decisão servirá de Ofício a ser encaminhada via email para o IBAMA (sistema SISPASS) pela Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Após, com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação em relação às alegações realizadas pelo defensor do acusado em sua resposta à acusação. Intime-se. Oficie-se. Sorocaba, 24 de janeiro de 2020.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003753-16.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO SILVEIRA DE MORAES(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe se o débito objeto da CDA nº 46.480.294-6 se encontra atualmente quitado, considerando a alegação feita pela defesa em fls. 115 e guia acostada em fls. 122. Ademais, oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe se o débito objeto da CDA nº 11.084.556-0 se encontra parcelado, esclarecendo a data do parcelamento, o atual saldo da dívida (incluindo o atual valor originário) e quantas parcelas foram pagas pela empresa devedora. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a ser encaminhado para e-mail institucional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP. Sem prejuízo, tendo em vista que somente a quitação integral da dívida ocasiona a extinção de punibilidade, determino que a defesa esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o réu CLAUDIO SILVEIRA DE MORAES pretende quitar integralmente a dívida remanescente objeto desta ação penal. Em caso positivo, deverá informar o prazo em relação ao qual pretende ver a dívida quitada. Cumpra-se. Intime-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 7577

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000198-55.1999.403.6110** (1999.61.10.000198-9) - PAULO KILLER(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Retornemos autos ao arquivo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005840-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo ou nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000556-94.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS SANTOS DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000662-56.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MINERADORA HERWE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE TARDELLI - SP103116**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000662-56.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MINERADORA HERWE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE TARDELLI - SP103116**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001142-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AISIN AI BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela União, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000673-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVANA DE ARRUDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007625-17.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA SUEMI YAMAMURA IKEMORI, FELIPE RIK IKEMORI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA BORTOLETO - SP255295  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA BORTOLETO - SP255295  
RÉU: 2 TABELIAO DE NOTAS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE AMERICANA/SP e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP, em que a autora pleiteia a declaração de nulidade da alteração contratual efetivada em 31/10/2018, bem como de todos os atos realizados em seu nome a partir dessa data e a indenização por danos morais.

Os autos tramitaram inicialmente perante o Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Alega a autora, em síntese, que houve falsidade no reconhecimento de firma por autenticidade realizado pelo SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE AMERICANA/SP, pois as assinaturas apostas na minuta da alteração contratual em análise não pertencem a seus sócios, sendo, portanto, ilegítimo o documento registrado pela JUCESP em 30/10/2018.

Decisão proferida no Id 26197437 (fl. 87) declinou da competência a esta Subseção Judiciária Federal em razão da discussão da lisura do ato de arquivamento da alteração contratual realizado pela JUCESP.

#### **É o relatório**

#### **Decido**

O cerne da questão discutida nos autos está na análise da fraude no reconhecimento de firma realizado pelo SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE AMERICANA/SP, alegada pela autora, que conferiu autenticidade e legitimidade à minuta da alteração contratual em comento.

Todos os demais atos que a autora pretende sejam declarados nulos, decorreram desse ato e dependem da comprovação de que ocorreu mediante fraude, para serem considerados ilegítimos.

Por outro lado, a competência para julgar questões referentes aos Cartórios de Registros é da Justiça Estadual e, sendo a reconhecida a fraude discutida neste feito, um mero ofício do Juízo competente endereçado à JUCESP seria suficiente para desfazer o registro em questão.

Com efeito, à JUCESP compete somente o registro dos atos realizados pelas empresas, os quais independem de sua capacidade volitiva, eis que não lhe cabe decidir sobre quais deles irá ou não registrar.

Verifica-se, portanto, que não há razão para a permanência da JUCESP no polo passivo desta ação, porquanto não tem legitimidade passiva para esta demanda.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil e, não estando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal que determine o processamento desta ação perante a Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a restituição dos autos à Sexta Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos termos do art. 45, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000615-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO DELANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Podem ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR., Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Deiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006810-20.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO JOSE RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### **DESPACHO**

Cumpra o autor integralmente o despacho Id 25930286, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007263-15.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO BATISTA PEDROZO NETTO**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor; e

b) apresentar comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007708-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INTUS ENGENHARIA & GESTAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE - SC38698

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **INTUS ENGENHARIA & GESTAO LTDA - EPP** em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, assegurar seu direito de finalizar a obra do Conjunto Hospitalar de Sorocaba/SP, bem como ao reajuste dos prazos e valores pactuados, e condenação da ré no ressarcimento dos valores despendidos para a continuação das obras e ao pagamento de multa pelo descumprimento contratual.

Aduz a autora que após participar e vencer a licitação feita pelo Regime Diferenciado de Contratação, modalidade empreitada a preço global, realizada em 28 de março de 2018, foi firmado o contrato administrativo nº 086/2018 com a União para a realização de obras de engenharia no Conjunto Hospitalar de Sorocaba/SP.

Informa que consta no instrumento do contrato cláusula elegendo a Seção Judiciária do Distrito Federal como o foro competente para processar os litígios decorrentes da execução da obra em questão.

Afirma que a presença de tal cláusula foi imposta pela administração pública, devendo ser desconsiderada pela sua natureza abusiva e de adesão.

Por outro lado, embora reconheça a previsão de eleição de foro no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.666/1993, alega que o dispositivo não afirma que o foro de eleição constante do contrato seria inderrogável em detrimento de quaisquer outros, ou que fosse de natureza absoluta.

Sustenta também que, pelas regras estabelecidas no sistema jurídico vigente, a lei posterior revoga a lei anterior naquilo em que houver incompatibilidade, e sendo assim, deveriam ser aplicados ao caso, os artigos 46, 51, 53 e 63, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a lei que o instituiu foi publicada em 2015. Sendo assim, requer o reconhecimento da ineficácia da cláusula de eleição do foro, reconhecendo-se, por conseguinte, a competência do presente Juízo para julgar a lide, uma vez que a obra objeto desta ação deverá ser continuada no Município de Sorocaba/SP.

Argumenta, por fim, que terá que arcar com um custo maior se o processamento da demanda se realizar perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Juntou documentos Ids 16970223 a 16970873.

**É o que basta relatar. Decido.**

Acolho a emenda à inicial Ids 2721098 a 2721099.

Pretende a autora o reconhecimento de ineficácia da cláusula de eleição de foro do contrato administrativo nº 086/2018 firmado com a União, que elegeu a Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar as causas referente aos contratos em questão, com a admissão desta Subseção de Sorocaba como o foro competente para julgar a causa, uma vez que a obra objeto do contrato deve ser realizada no Município de Sorocaba/SP.

Primeiramente, verifico que não merece prosperar a elegação de que o tramite da ação perante o Juízo eleito no contrato traria um maior ônus à parte autora, pois, atualmente, os autos são processados eletronicamente, podendo a atuação do seu defensor ser realizada remotamente.

Também não encontra respaldo os argumentos da autora acerca da natureza abusiva e de adesão da cláusula de eleição do foro do contrato em questão, uma vez que não há qualquer abuso na aplicação literal da determinação prescrita em lei. Ademais, antes de celebrar o respectivo contrato administrativo antecedido de procedimento de licitação, a parte contratada teve conhecimento dos seus termos, afastando-se, assim, a nulidade dessa cláusula por ser de adesão.

Por fim, a tese sustentada pela autora de que, pelo sistema jurídico atual, a lei posterior revoga a lei anterior naquilo em que houver incompatibilidade, e, portanto deveriam ser aplicadas as determinações do Código de Processo Civil, em detrimento do disposto na Lei 8.666/93, por ser aquele mais recente que esta, não merece acolhimento.

Quando há conflito aparente de normas, temos como princípio norteador para resolver a questão, o Princípio da Especialidade, que aponta que a lei especial deve se sobrepôr à lei geral. Dessa forma, não há que se falar em aplicação das disposições do Código de Processo Civil ao caso, por ser uma norma geral.

Portanto, não há nulidade na cláusula de eleição de foro presente no contrato administrativo firmado após procedimento licitatório, pois foi cumprida a determinação expressa no § 2º do art. 55 da Lei 8.666/1993, lei especial que institui as normas para licitações e para os contratos da Administração Pública, assim disposta:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, nos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver necessariamente cláusula que estabeleça a competência de foro. A respeito do foro de eleição, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 335, nesses termos: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. 2. No caso em apreço, a ação pelo rito ordinário (autos nº 2008.61.00.020232-0) objetiva a indenização/cobrança de valores oriundos de contrato celebrado entre a agravante e empresa pública federal tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de informática firmado por meio do processo administrativo nº 21.21.1023/93. 3. Após elegerem inicialmente a Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões oriundas de referido contrato, o foro foi modificado pelo oitavo termo aditivo ao referido contrato, ficando convenionada a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 27/37 e 57/58). 4. Posteriormente, em 20/12/2002, foi firmado o Termo de Quitação pertinente a mencionado contrato de nº 21.21.1023/93, no qual teve como foro de eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo/SP. Além disso, consoante cláusula III - das Ratificações de referido Termo de Quitação, restaram ratificadas, pela agravante, todas as cláusulas do contrato originário e seus aditivos. 5. Dessa forma, nada obsta o processamento e julgamento da ação indenizatória promovida pela agravada com base no contrato nº 21.21.1023/93 na Seção Judiciária da Comarca de São Paulo/SP. 6.º Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados.

(AI 0027110-37.2009.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AUTOS REMETIDOS AO FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 111 DO CPC. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI 8.666/1993. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 335 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não há nulidade na cláusula de eleição de foro do contrato administrativo que elege o foro da sede da Administração para dirimir questão contratual. 2. A Lei 8.666/1993 - que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal -, no § 2º do art. 55, dispõe que nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. 3. A competência em razão do território pode ser eleita pelas partes, conforme preceitua o artigo 111 do Código de Processo Civil, corroborado pelo enunciado 335 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Antes de celebrar o contrato administrativo antecedido de procedimento de licitação, a parte contratada tem conhecimento dos seus termos, o que afasta alegações de nulidade do contrato por ser de adesão. 5. Mantida a decisão proferida pelo Juízo do domicílio do agravante, de remessa dos autos ao Juízo eleito no contrato administrativo. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 0066516-51.2011.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 13/05/2016 PAG.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária de Sorocaba e determino a remessa dos autos, com baixa incompetência para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Cumpra-se, encaminhando-se os autos **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003733-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EVERALDO PIRES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO AGOSTINHO MODANES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO, MARIA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA PORTELA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE

ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### **DESPACHO**

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001749-44.2020.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento desta ação, cumpra-se o tópico final da decisão ID 26354350 remetendo-se os autos ao Juízo Estadual.

Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008985-63.2005.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A fim de possibilitar a correta conversão em renda do valores depositados em Juízo, em favor da União, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, e voltem conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000710-83.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: APARECIDO SOUZA DE BRITO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (ID 21722910) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento ID 20045434), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003786-18.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SERGIO DA SILVA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação do INSS em relação ao valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento ID 23594945), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000723-14.2020.4.03.6110**

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIALTA.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido no pedido de tutela final, em consonância com o § 4º, do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000700-68.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora quanto à garantia do valor discutido nos autos pela realização de depósito judicial, conforme narra na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja analisado o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, mediante a efetivação de depósito judicial do importe do débito, visto que inexistem nestes autos o aludido depósito judicial.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006472-46.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE LUIS VASSAO

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

- Apresentar cópia da petição inicial e esclarecer o ajuizamento da ação nº 0009101-45.2019.403.6315, distribuídos na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Sorocaba/SP, a fim de se analisar a ocorrência de litispendência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001288-46.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ELEN FABIANA DE SOUZA (KM 139+775 AO 139+796,70)

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, consoante manifestação de Id 26325725, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000677-25.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000675-55.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OSWALDO HONORATO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 5006152-93.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho id. 27656540, ficam as partes intimadas da conversão em renda e para que informem acerca da formalização do acordo de parcelamento.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000675-55.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OSWALDO HONORATO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001903-70.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001903-70.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso persista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido nos exatos termos da decisão exequenda.

Intímese.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a concordância da executada em relação ao valor apresentado pela exequente, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor do exequente, cujo valor se encontra no ID 14787815, dando-se ciência de seu inteiro teor às partes, para posterior transmissão.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004037-70.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: DAFEXPRESS E LOGISTICALTDA - EPP, LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória sob o Id 16977718 no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004179-40.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SP184486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20734537: Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos indicados pela União Federal em sua manifestação (ID 15002457).

Após, com a juntada, dê-se vista à União Federal, inclusive para impugnação e apresentação dos valores que entender devidos ao exequente, no prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal e a consequente repetição do indébito tributário dos valores adimplidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Para tanto, aduziu, em síntese, que: por ser uma associação civil, sem fim econômico e/ou lucrativo, com atuação na área da assistência social, faz jus à "isenção" prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, que na verdade trata-se de imunidade tributária.

Esclarece, que nestes autos busca-se o reconhecimento da imunidade contida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não o direito a isenção contida na Lei nº 12.101/09.

Aduz, que embora o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566622/RS, no sentido de que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos em lei complementar, a Lei 12.101/09 permanece no ordenamento jurídico, havendo risco de autuação caso a requerente deixe de recolher as contribuições previdenciárias, ainda que preenchidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pleiteou, por fim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou procuração e documentos (Ids 26417881 a 26418310).

Por decisão foi indeferido o pedido da concessão de assistência judiciária gratuita e determinado que o autor regularizasse o recolhimento das custas judiciais (Id 26642135).

Regularizado o recolhimento das custas processuais a parte autora pugna pela concessão da tutela de evidência e o regular prosseguimento do feito (Id 28104643).

A parte autora emendou a inicial para inclusão no polo ativo da ação as filiais da autora, CNPJ sob os nºs 23.499.413/0003-20 e 23.499.413/0002-49 (Id 28229875).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo as petições de Ids 28104643 e 28229875 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A controvérsia instaurada sobre o direito em tela se resume no pedido da autora em ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias porque afirma ser titular da imunidade tributária, visto prestar serviços assistenciais na área social, cultural, educação, saúde, tecnologia, turismo, trabalho, meio ambiente, agricultura e esportes, nos termos do disposto no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

**§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”**

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de **imunidade**:

“Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.

(...)

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social como o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

“A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão”.

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

“Estabelece o art. 195, §7.º, da Constituição Federal§ 7.º.São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” Aqui também a palavra ‘isentas’ está empregada, no texto constitucional, no sentido de ‘imunes’. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: *imunidade*. Assim, onde o leiço lê ‘isentas’, deve o jurista interpretar ‘imunes’. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão ‘são isentas’, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão ‘são imunes’. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de *contribuição para a Seguridade Social* as ‘entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei’. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a *intentio constitutionis*, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social”.[1]

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, “atendidas às condições estabelecidas em lei”.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em repercussão geral, assentou o entendimento de que “as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente”.

Bem explicitou o Ministro Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do RE 594.914/RS, *in verbis*:

“No julgamento do RE 636.941-RS, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual sujeita-se ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via de lei complementar, destacou-se que a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação.”

Dispõe o artigo 194 da Constituição Federal: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativo à saúde, à previdência e à assistência social.”, tendo sido editada a Lei 8.212/91 para organizar a seguridade social. O artigo 55 da citada lei especificou determinadas condições nos incisos I a V, a fim de isentar a entidade beneficente de assistência social que atendesse cumulativamente os requisitos.

Contudo, o texto da Lei nº 8.212/91 recebeu inúmeras alterações, como a Medida Provisória 2.187-13/2001, Lei nº 9.429/98 e a Lei nº 9.528/98. E por derradeiro, o art. 55 restou revogado pela Lei nº 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de "isenção" de contribuições para a seguridade social.

Foi proposta a ADI 1802-DF contra o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação dada pela Lei nº 9.732/97. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1802-DF, em acórdão do e. Ministro Sepúlveda Pertence, a Excelsa Corte estabeleceu competir ao legislador complementar "o que diga respeito aos limites da imunidade" e ao ordinário "a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, publicou o acórdão referente à ADI 2028-DF, onde consta que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212./91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Plenário, j. 02.03.2017), *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator".

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nas ADI's 2018 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI e § 1º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 7.732/93.

Noutro giro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE 566.622/RS, publicado em 23 de agosto de 2017, por maioria e nos termos do Relator Ministro Marco Aurélio, estabeleceu em recurso representativo de controvérsia a seguinte tese de repercussão geral:

"Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar"

Como, asseverou o Ministro Marco Aurélio, no citado julgado do RE 566622/RS: "Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes." De outra parte, o Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo "assistência social" constante do artigo 203 da Constituição Federal, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos do preceito estão incluídos os serviços de saúde e educação. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

No tocante ao segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", como bem explicita o Ministro Marco Aurélio no RE 566.622/RS, a sua definição deve, portanto, considerar o motivo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. O § 7º do art. 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela reserva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade, no caso, os requisitos exigidos estão precisamente no art. 14 do CTN. Em suma, cabe a lei ordinária apenas prever os requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Bem ressaltou o Min. Marco Aurélio nos debates quando do julgamento do RE paradigma que isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste.

Com efeito, em 18 de dezembro de 2019, no RE 566622, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber e por maioria, foi acolhido parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Verifica-se, que para fazer jus a imunidade nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve comprovar ser de fato uma entidade assistencial, vinculando sua configuração ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados por parte das instituições, ausência de lucro, além de ser portadora de Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 14 DO CTN. RE Nº 566.622/RS, EM REPERCUSSÃO GERAL, DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS DO ARTIGO 14 DO CTN. BENEFÍCIO RECONHECIDO. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DO ARTIGO 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI Nº 10.260/2001. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADIN 2.454/DF.

1. Cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que "IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."

3. O e. Ministro-Relator Marco Aurélio consigna no voto que: "... Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste."

4. O STF entende que as entidades devem estar registradas em órgãos da espécie ou ser reconhecidas como de utilidade pública.

5. No caso concreto, diante desse novel entendimento, ficou comprovado que a embargante encontra-se, há décadas, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, bem como tem declaração federal, estadual e municipal de utilidade pública, preenchendo, assim, o que preconiza o RE 566.622, decidido com repercussão geral, sendo suficientes para o reconhecimento do benefício.

6. Apelações prejudicadas por perda de objeto quanto ao questionamento da validade do artigo 19, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.260/2001 conforme julgamento do mérito da ADIN 2.454/DF.

7. Verba honorária em favor da autora no valor de R\$ 2.000,00, corrigida desde a data do julgamento do acórdão.

8. Apelação da autora provida. Apelação da União e do INSS e Remessa Necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1125196 - 0001968-11.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

Por outro lado, além da natureza da entidade, a comprovação de que atende ao artigo 14 do CTN se daria através de prova pericial, considerando-se a inconstitucionalidade formal dos dispositivos que exigiam a mera certificação realizada por auditor independente perante a autoridade fiscal. A propósito, o Min. Relator Marco Aurélio ao proferir seu voto no RE 566.622, deu provimento ao recurso exatamente pelo fato de existir perícia contábil, no qual alude ter sido comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados no Código Tributário Nacional após a realização de perícia contábil no sentido de que a autora cumpriu satisfatoriamente os requisitos do art. 14, do CTN, pois comprovou que "os recursos advindos são investidos na atividade fim, não há distribuição de lucros, os diretores não recebem remuneração a qualquer título e há regularidade dos livros em que constam receitas e despesas da entidade."

No caso dos autos, nessa análise inicial não é possível verificar o preenchimento de todos os requisitos necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Vale transcrever o citado artigo 9º:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

e) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

Para comprovar suas alegações a parte autora apresenta estatuto social (Id 26417885) certificado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Sorocaba, expedido em 15.11.2017, com validade por 2 anos conforme deliberação nº 72/2017 CMDCA (Id 26417891), comprovante de inscrição do conselho municipal de Sorocaba datado em 26.04.2019 (Id 26417892), Certificado de Registro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguariúna, em 27.02.2018 (Id 26417893), Certificado de Registro de Entidade (Id 26417894), Certificado de utilidade pública do Município de Sorocaba, em 26.07.2019 (Id 26417897), balanço patrimonial ano 2017, 2018 (Id 26417898, 26417899), comprovante de declaração de recolhimento das contribuições 2017, 2018 e 2019 (Id 26418301, 26418303 e 26418304).

Contudo, não comprovou nos autos ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Em que pese constar nos artigos 1º e 4º do estatuto social da parte autora sua qualificação como "pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins não econômicos, sem finalidade política ou religiosa", voltada a "elaborar e executar programas e projetos nas áreas da assistência social, cultura, educação, saúde, tecnologia, turismo, trabalho, meio ambiente, agricultura e esportes", não é razoável afirmar a natureza da entidade apenas pela leitura do estatuto social.

Necessário, neste ponto, ainda mais após o julgamento dos embargos de declaração do RE n. 566.622, onde os certificados teriam natureza declaratória, a existência destes nos autos ou, ao menos, a prova de fato realizada no decorrer da instrução processual.

No que se refere aos requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, verifica-se que a questão não é auferível de plano, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória, como realização de perícia, para comprovação de fato de que a parte autora enquadra-se como entidade beneficente de assistência social de forma a atender as exigências estabelecidas.

Desta forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, não estando presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador Federal, na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

---

[1] Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 29.ª ed., 3.ª tiragem, 2004, p. 735/736, Malheiros, São Paulo

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005078-38.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS (ID 21699952) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento ID 12004777), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001634-58.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando a ausência de impugnação do INSS em relação ao valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento ID 19062627), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007388-80.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PRIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de Id 26005440, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000826-89.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIRES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo para que o autor providencie as cópias das guias de recolhimento previdenciário do período compreendido entre 1994 a 1998, conforme requerido na petição de Id 22884056, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vistas aos INSS e após retornem os autos à contadoria judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005976-44.2015.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO MENEGUETTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando a ausência de impugnação do INSS em relação ao valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos pelo exequente ( documento ID 20585355), sendo o valor de R\$ 230.423,43 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) em favor do exequente e R\$ 19.926,41 (dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Registre-se que os honorários sucumbenciais devem ser expedidos em favor da sociedade de advogados FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5001994-92.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Nome: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

Endereço: Avenida ATTILIO FUSER JUNIOR, 21, Palmital, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ 519,906.93

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos construtivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de suspensão da execução na sua totalidade.

Resalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

Ainda, considerando que houve a homologação do plano de recuperação judicial anteriormente ao bloqueio de valores, determino o imediato desbloqueio dos valores.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução relativamente a medidas que não interfiram no plano judicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001664-95.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DIONY PEREIRA PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA HELOISA DE SOUZA - SP282668

Nome: DIONY PEREIRA PEDROSO

Endereço: Rua ANNA ROSA BAPTISTA, 68, JARDIM SANTA LÚCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18078-699

Valor da causa: R\$ 51,096.21

**DESPACHO**

Tendo em vista que o documento de id. 27629541 comprova que o valor bloqueado no Banco Bradesco é referente ao recebimento de salário, determino o imediato desbloqueio dos valores, com fundamento no artigo 833, IV, do CPC.

No mais, houve o bloqueio de R\$ 1.001,51 na Caixa Econômica Federal (id. 27487165) de uma dívida total de R\$ 1.096,21, não impugnado pelo executado.

Assim, intime-se o executado deste bloqueio na pessoa de seu advogado, bem como o Conselho autor, para que se manifestem acerca de seu interesse na apropriação deste valor para abatimento da dívida, bem como para que o exequente se manifeste acerca da intenção de parcelamento da dívida.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000063-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDUARDO VIEIRA BRITO ITU - ME, EDUARDO VIEIRA BRITO

**DESPACHO**

ID 25790766: Considerando que no presente feito, apenas a citação da pessoa física se concretizou (Id 2067095) e a fim de evitar tumulto processual, cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei, por meio de carta precatória.

EDUARDO VIEIRA BRITO ITU ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.821.976/0001-90, com sede na **Rua Waldir Scavacini, 41, São Luiz – Itu/SP – CEP 13304-151.**

Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itu/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação do réu acima indicado para a comarca de ITU.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002409-12.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**RÉU: JGM UNIAO - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, EVA JUCEMARA MINATTO FLORES**

**Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643**

**Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) indicados(s) pelo exequente, conforme petição (Id 17498061), utilizando o sistema RENAJUD.

Após, com a efetivação do bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente/requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003782-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, consoante manifestação de Id 26325920, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: BRUNO JOSE GOMES DE MELLO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009553-40.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: HUMIPE PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reitere-se a tentativa de bloqueio de valores, via BACENJUD, conforme requerido pela União na petição constante no ID 16577626.  
Restando infrutífero o bloqueio, venham os autos conclusos para análise do pedido de penhora dos bens imóveis indicados no ID 16577626.  
Intime-se e cumpra-se.  
SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP  
Processo n. 5001078-29.2017.4.03.6110  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALDOMIRO DIAS PEREIRA

Nome: VALDOMIRO DIAS PEREIRA  
Endereço: RUA CAPITAO ANTONIO LOUREIRO, 115 A, CENTRO, PIEDA, 115a, centro, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000  
Valor da causa: R\$ 5960,93

**DESPACHO**

Ausente qualquer comprovação da natureza impenhorável dos valores bloqueados, indefiro o pedido de id. 28107897.  
Aguarde-se decisão acerca do recebimento dos embargos à execução. Int.  
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP  
Processo n. 5002641-87.2019.4.03.6110  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116  
Nome: MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Endereço: R ARCANDELO MATIELE, 282, - de 4194/4195 ao fim, Éden, SOROCABA - SP - CEP: 18103-000  
Valor da causa: R\$ 5800,315.94

**DESPACHO**

**DESPACHO/MANDADO**

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o imóvel de matrícula n.º 25.5259, do 1ª CRIA de Sorocaba nos seguintes termos:

**PENHORE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) nomeado nos autos, id. 18805495, para a satisfação da dívida, no endereço constante de matrícula id. 18806411.  
**AVALIE** os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O(S)**;  
**INTIME** os executados da penhora, e o cônjuge, e do prazo para embargos, nomeando depositário.

Instruir com cópia dos id's supracitados e demais documentos pertinentes.  
Após o cumprimento, se em termos, proceda-se ao registro por meio do sistema ARISP.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para embargos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003414-35.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA DARIANE TOLEDO, ANDRE DOS SANTOS TOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou impugnação, determino a pesquisa de bens mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Restando negativa a pesquisa, dê-se ciência ao exequente.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora, intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP, VIVIAN DE CASSIA PALLADINO CANCELLARA PICINI, BRUNA CHRISTINA PALLADINO CANCELLARA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, fica o exequente intimado das pesquisas realizadas e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008158-66.2016.4.03.6110

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, GUNTHER PRIES, SONIA LORE HOFFMANN BECK PRIES

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953

Nome: PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: GUNTHER PRIES

Endereço: desconhecido

Nome: SONIA LORE HOFFMANN BECK PRIES

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 0,00

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos documentos virtualizados, bem como para conferência, no prazo de 15 (quinze). Ausentes impugnações, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-07.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), intime-se a CEF para manifestação acerca da distribuição da carta precatória sob o Id 11214808, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004019-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: WALDYR JOSE DE PAULA

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDYR JOSE DE PAULA, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância da quitação referente aos contratos nº 2025001000044830, 2025195000044830, 252025400000373004 e 252025400000386327, efetuados entre as partes.

Consoante certidão de óbito de Id 18043390, o réu faleceu em 25 de novembro de 2011.

Não obstante o óbito, insiste a parte autora no prosseguimento da ação em face dos herdeiros/successores do “de cuius” (Id 18729476).

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos, verifica-se que o falecimento do réu ocorreu em 25 de novembro de 2011, conforme comprova a cópia da certidão de óbito acostada sob Id 18043390, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, em 30 de agosto de 2018.

Dessa forma, resta evidente a ausência de um dos pressupostos processuais, qual seja, ausência da capacidade da parte, uma vez que a ação foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido proposta em face do espólio, não sendo admitida, neste caso, a sucessão processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008621-90.2007.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: ELZA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

## ATO ORDINATÓRIO

Por orientação do Juiz Coordenador desta CECON, certifico a devolução deste feito à Vara de origem em razão de estar pendente de análise de recurso de apelação interposto em face de acolhimento de exceção de pré-executividade, nos termos do id. nº 17930483, fls. 120/121.

**ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUIZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7663**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007530-96.2006.403.6120** (2006.61.20.007530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) - WILSON FRANCISCO PINOTTI X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Diante da manifestação expressa da apelada (FN) e considerando a inércia do apelante, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 259, acautelando-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.  
Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003004-08.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) - RENATO CORREIA ROCHA X HELENA FREIRE ROCHA X LUCIA HELENA FREIRE CORREIA DA ROCHA (SP197179 - RUTE CORREIA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009233-81.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009234-66.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009235-51.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002662-51.2001.403.6120** (2001.61.20.002662-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARRAF FILHOS E CIA/ LTDA (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Fls. 276: Defiro. Vista ao exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.  
277/289: Defiro. Proceda a Secretaria a atualização dos advogados do executado no Sistema Processual desta Justiça, nos moldes requeridos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002379-91.2002.403.6120** (2002.61.20.002379-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X MARCELA TOSATI (SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e/ou 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006213-97.2005.403.6120** (2005.61.20.006213-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEP CIA DE EDITORACAO & PUBLICIDADE SC LTDA X DANIEL DO CARMO (SP097074 - LUIZ HENRIQUE AZEM) X ANA GISELI DO CARMO (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 223/226 Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 80 6 04 093989-82, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.

No mais, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002027-94.2006.403.6120** (2006.61.20.002027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X FABRIZIO DI PIETRO MICALI(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR) X PIGATTO MONTEIRO, SCHUSTER & ADVOGADOS X GILSON ANELIO MICALI

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003472-50.2006.403.6120** (2006.61.20.003472-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005877-25.2007.403.6120 (fls. 289), bem como a cópia da sentença acostada pela exequente às fls. 284/287, remetam-se os autos à SUDP para exclusão de ODAYR BAPTISTELLA ELIAS do polo passivo deste feito executivo.

Fls. 281/287: Diante da expressa manifestação da exequente, informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria nº 396/2016 da PGFN (em vista a exclusão do polo passivo do espólio de Oday Baptistella Elias, restando prejudicada a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0014879-23.2008.826.0037), dou por levantada a penhora no rosto dos autos do citado processo, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive oficiando o citado Juízo.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000538-85.2007.403.6120** (2007.61.20.000538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP189606 - LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO) X PAULO CESAR SPARAPAN PENA

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004786-60.2008.403.6120** (2008.61.20.004786-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUDINEI COMITO JUNIOR(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Fls. 122: Defiro. Suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002634-05.2009.403.6120** (2009.61.20.002634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRADO & PRADO LTDA ME X ADEMAR PRADO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Fls. 173/184: Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado ADEMAR PRADO (C.P.F.: 594.206.858-53), por meio do qual pede a liberação de montante (R\$ 9.702,12) indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (proventos de benefício previdenciário).

Vieram os autos conclusos.

Indo direto ao que interessa, resta prejudicada a análise do pedido de desbloqueio do montante operado neste feito, via BacenJud, na conta de titularidade do requerente mantida junto ao BANCO BRADESCO (fls. 133), tendo em vista que os extratos bancários apresentados pelo executado às fls. 211/217 são do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A e sequer consta qualquer bloqueio de valor.

No mais, diante da notícia do falecimento do coexecutado às fls. 219/220, conforme Certidão de Óbito acostada às fls. 221, intime-se o advogado que subscreve a manifestação de fls. 173/184 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do Espólio de ADEMAR PRADO, cópias do formal de partilha, do compromisso de inventariante, regularizando sua representação processual no presente feito e esclarecendo perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita o processo de inventário.

Com a regularização, oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 173/184), tendo em vista que a UNIÃO (FN) já apresentou sua manifestação às fls. 195.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004919-68.2009.403.6120** (2009.61.20.004919-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MORADA DO SOL PARTICIPACOES S/A(SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI)

Trata-se de requerimento formulado por MORADA DO SOL PARTICIPACOES S/A, por meio do qual o(a) requerente pede a liberação do excedente indisponibilizado, via BacenJud, no valor de R\$ 631,05 (seiscentos e trinta e um reais e cinco centavos).

Vieram os autos conclusos.

Em que pese o fato de ter constado no mandado de penhora (expedido em 15 de maio de 2019, fls. 296/298) o valor do saldo remanescente em R\$ 635,75, observe que o quantum estava desatualizado há 2a7m (fls. 291/292). Assim, preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o(a) exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004945-66.2009.403.6120** (2009.61.20.004945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO VELTRI X JOSE ROBERTO VELTRI - ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fls. 171/175: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 362837562, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa. No mais, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004946-51.2009.403.6120** (2009.61.20.004946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006046-07.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DJALMA ROBERTO LAROCCA(SP186977 - JOSE CARLOS LAROCCA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008463-30.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

FLS. 182/184: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, bem como o certificado pelo oficial desta Justiça (fls. 178), que estado atual de completa deterioração não se dá para atribuir valor comercial dos bens. dou por levantada a penhora dos veículos de placas DWI 6359/SP, AAB 2539/SP, BKJ 4376 e GVP 5563/SP e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010755-85.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCRO ALCOOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP X ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP352074 - PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 170/174: Defiro o requerido e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 145/146.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008741-94.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls 119, oficiando a instituição financeira credora (Banco Santander S.A) solicitando cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 107 (placa ETL7416), esclarecendo o número total de parcelas do financiamento, de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial).

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001556-68.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCRO ALCOOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP X ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0010755-85.2010.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

Apensem-se.

Outrossim, diante da expressa manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito no Auto de Penhora de fls. 95/96 (matrícula nº 10.642, do 1º CRI local). Providencie a Secretaria o necessário.

Sempre juízo, considerando a certidão do oficial de justiça acostada às fls. 94, bem como o conteúdo nos documentos de fls. 100 e 102, providencie-se as restrições de circulação e licenciamento do veículo de placa DJY 7565/SP, pelo do sistema RENAJUD, uma vez que não encontrado o bem. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro

No mais, prossiga-se nos moldes supracitado, manifestando-se no feito executivo piloto.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008801-33.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RUBENS PELLEGRINE ME X RUBENS PELLEGRINE(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES E SP313501 - ANA PAULA BELLINI)

Defiro. Suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002862-38.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METROPOLE AUTO CENTER LTDA - ME X MARCO ANTONIO BOMBARDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Fls. 52/62: Diante do auto de Busca e Apreensão acostados às fls. 61/62, determino o desbloqueio do veículo de placa BXE-5483. Providencie a Secretaria o necessário.

Com a comprovação da retirada da restrição do SISTEMA RENAJUD ON-LINE, dê-se ciência às partes do desarquívamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl(s). 51.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006532-84.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSANGELA - ESPACO DA BELEZA LTDA - ME X LUCAS HENRIQUE VINTECINCO DOS SANTOS(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X MAIARA ANDRESSA VINTECINCO DOS SANTOS(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

,PA 2,10 Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006245-87.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. M.L. - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

,PA 2,10 Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010992-80.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ROBERTO CONSTANTE - ME X MARCOS ROBERTO CONSTANTE(SP306796 - GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN)

Fls. 103/104: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria nº 396/2016 da PGFN (bens penhorados são ínfimos e não constituem garantia útil a esta execução), dou por levantada as restrições dos veículos de placas DKK-5633 e DKL-5109, e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80.

Providencie a Secretaria o necessário.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

SIRVAO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

AUTOS COM NOVA (CONCLUSÃO) AO (À) JUIZ(A) EM 11/02/2020.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta omissão na decisão de fls. 99, pois esta não teria determinado a liberação dos veículos de placas DKK-5623 e DKL-5109.

Registro que já determinou o levantamento das restrições inseridas nos veículos supracitados, conforme despacho exarado às fls. 105.

Assim, dou por prejudicados os embargos de declaração.

No mais, sem prejuízo, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 105, para onde se lê: DKK-5633, leia-se: DKK-5623, conforme consta no auto de penhora de fls. 72.

Por fim, cumpra-se integralmente a determinação supracitada, primeiro, providenciando o levantamento das restrições supracitada.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000049-33.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRIMALDI & GOMES S/S LTDA - ME(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCIO R. RODRIGUES DA CUNHA)

Fls. 23/24: Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 40 e 46, expeça-se carta precatória para penhorar e avaliar o(s) bem(ns) oferecido(s) pela empresa executada, ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66).

Como cumprimento das diligências, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, na forma do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.

Como publicação, providencie a Secretaria o necessário para o registro do bem construído, através do sistema ARISP on line, ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

Tudo cumprido, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000151-55.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS SEVES(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e/ou 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000804-57.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDENIR MAGDALENE(SP432846 - RUDY SOLDI MANAIA)

Fls. 26/35: Concedo ao (à) executado (a) o prazo 15 (quinze) dias, para juntar aos autos:

a) procuração original e contemporânea, tendo em vista que a apresentada às fls. 28 é cópia, além do ano está em futuro longínquo;

b) extratos bancários comprovando o alegado (bloqueio de verba inpenhoráveis (conta salário)), em vista do apresentado às fls. 29/35 (especificamente, nas fls. 33/35 (correspondente ao mês de janeiro/2020)), não consta nenhum valor bloqueado.

Com a juntada dos documentos supracitados, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001034-02.2016.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

(...), intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor, objeto da execução, efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso.(...)

#### EXECUCAO FISCAL

**0000971-40.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOFT TOYS - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAC(SP196470 - GUILHERME NORI)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005317-34.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AERO COSMETIC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AEROSSOIS E COSMETICOS EIRELI - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 73: tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 64, da qual se depreende a inexistência de bens passíveis de constrição e considerando que não há no feito notícia de inatividade da empresa, bem como a manifestação da exequente (fls. 78/81), defiro o pedido de penhora sobre o faturamento.

Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer a critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial.

Na hipótese tratada, restando infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do crédito e, portanto, demonstrada a inexistência de bens suficientes, é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa.

A penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 5% (cinco por cento), de sorte que reste afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado.

Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal da empresa, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida executanda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado à Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o cumprimento do seu mister.

Após a apresentação pelo(a) Sr(a). Administrador(a) da Forma de Administração, serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no parágrafo 2º, artigo 862, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003518-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RENAN BORGES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento eletrônico de sentença referente aos autos físicos n. 0005579-72.2003.4.03.6120, conforme petição inicial e cópias que o acompanham.

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios, seguindo, pois, em processo único, sob pena de decisões conflitantes.

Assim, para resolver a questão e regularizar ambos os feitos – físico e virtual, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados, através da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nos autos físicos.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o exequente promover a inserção dos documentos digitalizados elencados no artigo 10 da Resolução 142/2017 nos autos eletrônicos n.º 0005579-72.2003.4.03.6120 (sistema PJE) onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento desta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003661-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo a este Juízo.

Preliminarmente ao prosseguimento da ação, faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre o polo passivo da presente execução.

Este Juízo tem recebido inúmeros feitos movidos pelo Município de Araraquara, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tratam-se de execuções fiscais objetivando a cobrança de crédito referente ao imposto predial e territorial urbano. Todavia, às vezes, observa-se certa imprecisão no apontamento do sujeito passivo da obrigação tributária na CDA.

Sendo assim, imperioso esclarecer, se o imóvel sobre o qual pendem créditos de IPTU é de propriedade da Caixa Econômica Federal ou se, na verdade, trata-se de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, representado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a questão acima posta, comprovando documentalmente o alegado, promovendo eventuais emendas, se necessário.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005093-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK CARNES E BEBIDAS PAULINHO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ROCHA - AL11675

#### DESPACHO

ID 24992970: Indefiro o pedido de liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 5.806,64 (cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista que a manutenção da penhora é tendente à garantia de eventual descumprimento do acordo firmado na via administrativa, o qual, saliente-se, somente se efetivou dias depois da referida construção (ID 23167301, 24992994 e 24993756).

No mais, dê-se nova vista a exequente para que informe se o parcelamento foi formalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Caso contrário, voltem novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003698-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE RINCAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIEL RODRIGO DO AMARAL - SP414695  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo(a) embargante, ciência ao (à) embargado(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005579-72.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FERNANDA DE PAULA LIMA, PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

#### DESPACHO

Intimem-se às partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante do trânsito em julgado da sentença (ID 25671885, pág. 4) e considerando que o executado antecipou-se promovendo a execução do julgado (ID 25670698, 25670700), por primeiro, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais.

.Oportunamente, remetam-se os autos, oportunamente, ao exequente, ora executado, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- C.JF.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003149-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Tendo em vista a exceção de pré-executividade interposta, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a matéria de ordem pública alegada pela Caixa Econômica Federal através da petição Id. 21436362 - fs. 8/27.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EDVALDO RODRIGO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Edvaldo Rodrigo dos Santos** contra omissão do **Gerência Executiva de Araraquara**, vinculado ao próprio INSS, objetivando a obrigação de fazer para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (23084708).

Em suas informações (24903742), a autoridade coatora informou que *“em atendimento ao disposto na r. sentença contida na ação judicial nº 1001218-14.2019.8.26.0347, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Matão-SP, foi providenciada em 25/10/2019 a reativação do benefício 3NB 31/624.978.837-2, conforme se pode ver pelo documento em anexo.”*

Diante dessa informação, despacho 26997637 determinou a intimação do impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, consignando, ao mesmo tempo, que o silêncio seria interpretado *“como desistência da ação”*.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 26997637, o impetrante desistiu da ação, e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (22591572);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ALESSANDRO FABIANO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697

## DESPACHO

**EXEQUENTE:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO:**

**ALESSANDRO FABIANO FERNANDES (CPF 150.842.158-73)**

**ENDEREÇO: RUA JOÃO GURGEL, N. 885, CARMO, ARARAQUARA-SP, CEP 14800-180**

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.060,11 (DATA 10/04/2019)**

Petição id 22184060: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo *“Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”* deverá ser inserido o *“login”* do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

**Sirva a presente decisão como mandado.**

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO - SP371690  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO - SP371690

#### DESPACHO

**EXEQUENTE:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADOS:**

**1. SÃO DIMAS ALIMENTOS LTDA EPP (CNPJ 49.976.616/0001-1)**

**ENDEREÇO: RUA VEREADOR CARLO ROCHA, N. 150, BORBOREMA/SP, CEP 14955-000**

**2. LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS (CPF 178.612.068-23)**

**ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VALENTIM GENTIL, N. 710, ITAPOLIS/SP, CEP 14900-000**

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ 92.848,62 (DATA 27/06/2019)**

Petição id 28220662: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **comisenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após devida intimação das partes.

**Sirva a presente decisão como mandado.**

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA, MARILEI APARECIDA BERTHO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO HARB - SP263922  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO HARB - SP263922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Revisória c.c. Repetição de Indébito ajuizada por **João Luiz Ferreira e Marilei Aparecida Bertho Ferreira** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, tendo por objeto o *Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 155553038347 (26688938)*.

Em síntese, alegamos autores que:

- i. a Caixa lhes exigiu, em típica atitude de venda casada, a contratação de seguro paralelamente ao contrato de mútuo, o que, portanto, seria nulo, fazendo-se necessária a declaração dessa nulidade, assim como a restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a esse título;
- ii. segundo laudo contábil acostado aos autos (26688942), *“as taxas efetivamente cobradas superam substancialmente a taxa contratada”*, o que seria, inclusive, evidenciado por planilha que demonstra aumento do saldo devedor ao longo do tempo, em vez de diminuição, fazendo-se necessária, assim a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Tendo em vista as alegadas irregularidades do contrato e conseqüentes cobranças indevidas, requerem tutela de urgência no sentido de que seja retirada anotação em seu desfavor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, argumentam que *“precisam do “nome limpo” para continuar adquirindo produtos e serviços”*.

Manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Acompanha Inicial procuração (26688930), documentos de identificação dos autores (26688931 e ss.), comprovante de recolhimento de custas (26688935 e 26688936) e documentos para instrução da causa (26688938 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A concessão da tutela de urgência depende da verificação concomitante dos pressupostos referidos pelo art. 300, do CPC, a saber, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso, entendo que esses pressupostos não foram atendidos, o que impede a concessão da tutela pleiteada na Inicial.

O contrato celebrado entre as partes (26688938) de fato contempla tanto mútuo quanto seguro. Por ora, porém, não há qualquer prova de que a oferta desses produtos tenha se dado de forma “casada”. Nada impede que o consumidor contrate tanto mútuo quanto seguro de uma mesma instituição financeira e mediante o mesmo instrumento; essa concomitância, por si só, não é prova da venda casada, carecendo de maior contextualização, assim como de outros elementos probatórios, a fim de restar configurada como tal.

No que se refere ao laudo contábil apresentado (26688942), importa destacar que não há nele qualquer demonstração contábil de que a Caixa está calculando a dívida e as prestações devidas de maneira divergente da contratada; há, isto sim, a assertiva de que o seguro contratado é indevido, seguida do cálculo do importe do contrato depois de extirpada essa cobrança. Como visto, a questão de ser ou não devido o seguro constitui justamente o objeto principal desta ação, não sendo possível concluir por ora numa direção ou na outra.

Por fim, é preciso reconhecer que, ainda que houvesse fortes indícios da existência de cobranças indevidas decorrentes do contrato existente entre as partes, esse fato somente não autorizaria a determinação da retirada do nome dos autores dos registros de proteção ao crédito. Afinal, não há qualquer alegação de que o inadimplemento que motivou a inscrição é inexistente, e, uma vez que ocorreu o inadimplemento, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito se torna instrumento legítimo do credor na persecução do seu direito. Ainda que os autores motivassem o inadimplemento na existência de controvérsia em torno do pagamento do seguro, razão não lhes assistiria, porque em casos como esse o correto é procurar o depósito em juízo da parcela controversa, ou, havendo recusa do credor em receber tão somente a parcela incontroversa, consigná-la em pagamento.

Tudo somado, vê-se que não restou caracterizada de modo patente a higidez da pretensão veiculada na Inicial.

De outra parte, também não foi demonstrada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É certo que a negativação do nome é um empecilho a qualquer um, capaz de produzir muitos dissabores; neste caso, no entanto, os autores não lograram comprovar concretamente certa impossibilidade decorrente dessa negativação, não bastando para tanto a alegação genérica de que *“precisam do “nome limpo” para continuar adquirindo produtos e serviços”*.

**Do fundamentado:**

1. INDEFIRO o pedido de tutela formulado na Inicial.
2. Após a intimação dos autores do teor desta decisão, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que a Caixa seja citada, e todas as partes, intimadas da audiência de conciliação a ser oportunamente designada por aquele órgão (cf. art. 334, §4º, I, do CPC).
3. INDEFIRO o pedido de decretação de sigilo *“em virtude de constarem nos autos extratos e contratos bancários dos autores”*, a uma porque não encontrei extratos de conta bancária entre os documentos juntados, e a duas porque o contrato bancário juntado, por si só, não constitui hipótese de sigilo.

**Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000197-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO POLITTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Mario Politto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela/tutela de evidência**, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da Sra. Júlia Pereira Bernardes, ocorrido em 24/03/2017.

Aduz, em síntese, que viveu maritalmente por mais de 50 anos com Júlia Pereira Bernardes, de abril de 1967 até o falecimento de sua companheira. Relata que requereu o referido benefício na via administrativa (NB 176.917.198-0, DER 29/03/2017), que foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

### Relatados brevemente, decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, é tutela provisória que exige a demonstração, de forma robusta, da plausibilidade jurídica do direito invocado, dispensando, todavia, a comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência, podendo a duração do benefício variar conforme a quantidade de contribuições do instituidor e da idade do dependente na data do óbito.

O falecimento da Sra. Júlia Pereira Bernardes, ocorrido em 24/03/2017, está comprovada por meio de certidão de óbito (27992364 – fls. 03).

O segundo requisito, o da qualidade de segurada da falecida, também resta demonstrado por meio do comprovante do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/602076989) desde 27/06/1979 (27992367 – fls. 11).

Assim, inexistindo dúvida a respeito da qualidade de segurada da falecida, o INSS indeferiu o requerimento do autor por entender que não se encontrava demonstrada a união do casal e a dependência do companheiro, conforme decisão administrativa de indeferimento de pensão por morte n. 176.917.198-0, constando o motivo “falta de qualidade de dependente – companheiro (a)” (27991496).

Todavia, os documentos apresentados aos autos comprovam que o requisito da dependência econômica também resta preenchido, uma vez que a condição de dependente da companheira do segurado é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, consta da certidão de óbito que o declarante da morte foi o autor e, na ocasião, ele informou que convivia maritalmente com a extinta. Há comprovantes de residência (energia elétrica, telefone, nota fiscal), no mesmo endereço, em nome de ambos; contratação de seguro para veículo do autor, tendo por beneficiária a falecida; além de conta bancária conjunta entre o autor e a Sra. Júlia Pereira Bernardes. Por fim, nos autos nº 1008800-59.2018.8.26.0037, o MM Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, declarou a existência de união estável entre o autor e a Sra. Júlia Pereira Bernardes no período de 04/1967 a 24/03/2017 (27992396 e seguintes).

Portanto, os elementos trazidos aos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade do autor de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar.

Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora.

Posto isso, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata **implantação do benefício de pensão por morte** em favor do autor MARIO POLITTO, CPF 006.586.348-87.

Expeça-se ofício à APSADJ (atual CEAB-DJ SRI), a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de pensão por morte, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (artigo 71, §5º do Estatuto do Idoso). Anote-se.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006209-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE DONIZETE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 980/1912

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 104/106) opostos por **José Donizete Correa** à sentença (23763344), alegando que, a perda de emprego pelo autor antes de proferida a sentença, representa a modificação do estado de fato, possibilitando o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela.

Requer sejam os embargos acolhidos, determinando-se a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (27151825).

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOELHO-OS, passando a apreciar o pedido de reconsideração da tutela antecipada.

Pois bem, reconsidero a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o termo de rescisão contratual (23764106) e a cópia da CTPS (23764104) comprovam que o autor se encontra desempregado desde 02/09/2019, portanto desamparado economicamente.

Assim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria especial, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito.

Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008096-98.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI - SP324046

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 17 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001541-58.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FENALIALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem no Distrito de Palmitópolis, Nova Aurora-PR, expeça-se carta precatória para suas oitivas, devendo as partes acompanharem a instrução junto ao juízo deprecado.

Sem prejuízo, proceda-se a baixa respectiva na pauta da audiência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000190-16.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA LUIZA ROSA DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ADILSON DOMINGUES - SP359957  
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN).

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001534-66.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: HELIO PEREIRA DE LIMA, HIROSHI FUGIKAWA  
Advogado do(a) RÉU: CELIO EGIDIO DA SILVA - SP363165

#### DESPACHO

Considerando os termos da assentada lançada no **id nº 28353767**, preliminarmente, intime-se a defesa de HÉLIO PEREIRA DE LIMA, por meio de seu advogado constituído, para que junte aos autos o comprovante de endereço atualizado do réu, que atualmente reside em Blumenau/SC, a fim de iniciar o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Coma juntada do documento, expeça-se a carta precatória.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE AMANCIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de um ano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por GILSON DA SILVA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário para readequação do sistema de amortização do débito.

Informa o autor que, em 17/05/2010, firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, tendo financiado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 290 parcelas junto à CEF (ID 9632451).

Aduz que, após realização de cálculo pericial, verificou a existência de amortização pelo regime composto. O valor atual da parcela do financiamento é de R\$ 1.688,77 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Informa que a parcela revisada, com o regime de amortização simples, é de R\$ 998,42 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

Juntos aos autos, para comprovação de suas alegações, simulação de cálculo feita pelo sítio do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (ID 9632452).

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 9689965), tendo o autor procedido ao recolhimento das custas processuais (ID 10414438).

Pela decisão ID 11459965 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Contestação ID 12025555, em que a CEF sustenta a total improcedência da pretensão por inexistência de cláusulas abusivas, bem como junta aos autos: planilha de evolução do financiamento ID 12025558, demonstrativo do débito ID 12025559 e quadro resumo do contrato ID 12025560.

Réplica ID 13216646.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o objeto litigioso desta demanda judicial circunda, exclusivamente, matéria de direito, o que, a partir da documentação acostada a estes autos, em especial da planilha de demonstrativo do débito, é possível a realização da atividade jurisdicional em sua plenitude independentemente da prova pericial.

No caso, é possível analisar a pretensão, aferindo-se se o vínculo obrigacional é compatível com as normas de regência. Outrossim, não houve prejuízo à defesa.

Desta feita, comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

De início, importa sublinhar que 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras', conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário (RÉsp. n. 678431-MG).

Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor<sup>[1]</sup>, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

‘O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor’ (RÉsp 376877).

Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

Cumpra consignar, entretanto, que a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, em respeito ao *pacta sunt servanda*, exceto se restarem presentes os requisitos acima enumerados.

A “*modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.*”<sup>[2]</sup>

O autor sustenta que o Sistema de Amortização Constante - SAC, escolhido no contrato firmado em 19.05.2010 (quadro resumo item D5 da pag. 01 do ID 9632451), induz necessariamente à capitalização mensal de juros o que é proibido.

Vejamos:

No SAC, a prestação inicial é maior do que no Sistema de Amortização Francês (Tabela Price), porque o SAC prevê amortização do principal desde o início dos pagamentos. Conforme se confirma ao observar a planilha juntada ID 12025558, o valor das prestações decresce com o tempo. Desse modo, a amortização é mais rápida, o que reduz o montante dos juros pagos.

Portanto, entendo que nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CETEPES - INOVAÇÃO DO PEDIDO.

I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET na limitação do reajuste das parcelas ao Plano de Equivalência Salarial - PES, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida.”

(AC 00052007920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CO TRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Pondero, outrossim, ser legítima a incidência de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas a partir da vigência da Lei 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei 4.380/1964, in verbis:

**Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009).**

De qualquer forma, verifico que o contrato de mútuo foi celebrado pela parte autora com a CEF em 2010, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.977/2009, sendo, portanto, autorizada a pactuação de capitalização mensal de juros.

Além disso, reitero que não há proibição legal na utilização do sistema SAC como forma de amortização do saldo devedor, o qual não provoca desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

Nesse sentido, segue ementa de jurisprudência do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54, III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Bâmpouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre eles. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, desde permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STJ. IV - Na esteira da Súmula 596 do STJ, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (RSP 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforça a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFJ, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VIII - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IX - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. X - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. XI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correteira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. XII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. XIII - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. Bâmpouco restaram comprovadas quaisquer violações ao rito definido pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 que poderiam permitir a anulação da consolidação da propriedade. XIX - Apelação improvida." (Ap. 2276569, Relator Valdeci dos Santos, TRF da 3ª Região, Publicação: 10/09/2018).

Acrescento que os dados contidos na planilha de evolução do financiamento ID 12025558, não demonstram configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

Nesse sentido, não havendo nenhuma ilegalidade na questão posta em juízo, nada há que ser reparado, não podendo o Poder Judiciário impingir ao agente financeiro, que agiu nos termos do contrato não abusivo.

Assim, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao *pacta sunt servanda*.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

[2] AC 0002387520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015..FONTE: REPUBLICACAO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-40.2020.4.03.6121

AUTOR: ADILSON FARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR MASAO HATANAKA - SP119630, JOSE RENATO RAGACCINI FILHO - SP179515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo os documentos carreados (ID 28220562) como emenda à inicial.

Em consulta ao CNIS e declaração de renda, Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002434-19.2014.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE BARROS SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

**DESPACHO**

Obrigação de fazer referente à averbação do tempo de serviço foi cumprida (ID 23983639).

Não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-71.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: LEO CASSIA ARMINDO CINCIBUCH

Advogados do(a) SUCCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

SUCCESSOR: TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos depósitos complementares realizados pela CEF.

Havendo a sua concordância, retifico a expedição dos alvarás de levantamento (ID 26217961) para sejam acrescidos destes àqueles valores.

Compulsando os autos, verifico que a Trend-Engenharia, a despeito de intimada para o cumprimento de sentença, quedou-se inerte.

Desta feita, manifeste-se a exequente acerca da proposta da CEF para contratação de empresa especializada (ID 27187668).

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-71.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: LEO CASSIA ARMINDO CINCIBUCH

Advogados do(a) SUCCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

SUCCESSOR: TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos depósitos complementares realizados pela CEF.

Havendo a sua concordância, retifico a expedição dos alvarás de levantamento (ID 26217961) para sejam acrescidos destes àqueles valores.

Compulsando os autos, verifico que a Trend-Engenharia, a despeito de intimada para o cumprimento de sentença, quedou-se inerte.

Desta feita, manifeste-se a exequente acerca da proposta da CEF para contratação de empresa especializada (ID 27187668).

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos de fl. 143/149 apresentados pela parte autora, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Espeça-se Ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA, MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SILVA & SILVA ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o período decorrido desde o pedido formulado na petição de fls. 74, ID 15245185, bem como o estado de saúde da autora MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA, com base no princípio da economia processual, esclareça a parte autora se a enferma ainda continua em tratamento de *home care*, bem como se houve substituição dos filtros Stellar, utilizado no filtragem do ar que é respirado pela autora conforme solicitado.

Sem prejuízo, considerando tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3595**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003704-30.2004.403.6121** (2004.61.21.003704-6) - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL  
Compulsando o sistema processual, a União deu início ao cumprimento de sentença por meio do sistema PJe, conforme Resolução 142/2017. Assim, intime-se o executado para conferência dos documentos lá digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017. Após, nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004768-02.2009.403.6121** (2009.61.21.004768-2) - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Como falecimento do outorgante de procuração, cessam os poderes concedidos ao outorgado, artigo 682, II, do CC. Assim, tendo em vista o comprovante de situação cadastral do CPF da parte autora (Titular falecido), promova a patrona a sua sucessão nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000666-92.2013.403.6121** - LOURDES MARIA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Instada à virtualização destes autos no sistema do PJe, a parte credora solicita a remessa destes à empresa contratada pelo Tribunal para digitalização dos mesmos. Indefiro o pedido, tendo em vista que o contrato celebrado com a empresa foi para virtualização de determinado número de processos que já se encontravam em secretaria, cuja remessa ocorreu em junho de 2019. Portanto, não temos autorização do Tribunal para encaminhar outros processos para virtualização. Desse modo, de acordo com o artigo 10, da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, cabe ao exequente inserir no sistema PJE as peças necessárias para início do cumprimento de sentença. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Diante do dever de cooperação, expressamente registrado no artigo supramencionado, deveriam zelar as partes (em especial a autora, porquanto seu exclusivo interesse na execução de sentença) pelo bom andamento do procedimento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente proceder a digitalização dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a secretaria o disposto no art. 6º da Resolução n.º 142, tomando-se sobrestados estes autos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002045-68.2013.403.6121** - WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta do INSS (fls. 179/180), consistente em realizar o pagamento dos atrasados com correção dos valores de acordo com a literalidade da redação do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, a apelação do INSS perdeu seu objeto. Homologo o acordo entre as partes, com fundamentos no artigo 487, II, b, do CPC. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado para que se inicie a execução do julgado, nos termos da proposta. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJE. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJE, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003434-88.2013.403.6121** - MIGUEL ANGELO RANGEL (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do

feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000216-18.2014.403.6121** - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000777-42.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS PORTANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4.º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001832-33.2011.403.6121** - EDSON JULIO DA SILVA(SP07769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 28/01/2020, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 214. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001243-07.2012.403.6121** - GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004346-85.2013.403.6121** - JOSE CARLOS MACHADO MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0029497-95.2013.403.6301** - BENEDICTO MATHEUS PEREIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MATHEUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003499-04.2014.403.6330** - PEDRO DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003885-16.2013.4.03.6121**

**SUCCESSOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS E SILVA**

Advogados do(a) **SUCCESSOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-65.2018.4.03.6121**

**AUTOR: PEDRO FRANCISCO PINTO**

Advogado do(a) **AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos colacionados (ID 284219).

Taubaté, data da assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-14.2018.4.03.6121**

**AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS VITOR E SILVA**

Advogados do(a) **AUTOR: NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648, SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606**

Advogados do(a) **AUTOR: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606, NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL - SP290648**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS**

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca das contestações apresentadas e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000462-21.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: NANCY CURY ANDRAUS HARUNA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602, FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

NANCY CURY ANDRAUS HARUNA opôs Exceção de Pré-Executividade em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU/SP objetivando a declaração de nulidade da CDA e extinção da execução fiscal.

Sustenta a executada, em síntese, que a CDA ora cobrada não detém liquidez, uma vez que não foi precedida de notificação para pagamento dos débitos.

Alega também que o crédito fiscal referente às anuidades de 2012 encontra-se prescrito, uma vez que houve decurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento e o ajuizamento da execução fiscal.

No mérito, afirma que não executa serviços de arquitetura e urbanismo, atuando como professora em tempo integral durante os anos em que se está cobrando as anuidades, razão pela qual entende inexistente o fato gerador do tributo.

Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Ofereceu bem à penhora.

A executada apresentou impugnação, defendendo a liquidez da CDA, não aceitou o bem oferecido à penhora e manifestou desinteresse na conciliação.

É o relato do essencial

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O juízo recebeu a petição intitulada como “Embargos à Execução” como sendo exceção de pré-executividade, tendo em conta a tempestividade, o protocolo nos mesmos autos ao invés de protocolo apartado e a desnecessidade de prévia segurança do juízo, aliado ao fato de que estava sendo discutida questão de ordem pública.

Intimada, a exequente reafirmou a liquidez da CDA, informando que não envia correspondências empapel para a casa de seus inscritos, por política ambiental, mas que realiza as cobranças de anuidade Via Sistema de Informação e Comunicação do CAU disponível na “página profissional” do inscrito.

Colacionou a imagem da tela da página da executada (ID 9398865), na qual é possível identificar que, em 24.03.2017, foi enviada uma mensagem com assunto “Processo Administrativo de Cobrança”, “ano 2017”, “Setor de origem: Gerência Financeira” e logo à frente a ação: “Ver item”.

Pois bem, o Conselho não demonstrou o conteúdo do documento indicado sob nº 500514 como sendo a notificação dos débitos inscritos e cobrados na presente execução. Tampouco comprovou que tal mensagem foi visualizada pela executada.

De outro norte, analisando a CDA nº 1635/PF (ID 1206489) que lastreia a presente execução, nota-se que foi emitida em 21.02.2017, portanto em data anterior à mensagem de cobrança indicada na tela do sistema de comunicação do CAU.

As anuidades recolhidas pelos conselhos profissionais possuem natureza jurídica de contribuição, com fulcro na norma do art. 149 da CF/88, consoante já decidido pelo eg. STJ. Classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e, como tais, pertencem ao gênero dos tributos, sujeitando-se às normas a estes atinentes.

São aplicáveis, portanto, as regras de constituição do crédito tributário previstas no CTN. Este, por sua vez, prevê que o crédito tributário se constitui mediante lançamento, do qual deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145).

Somente após o lançamento definitivo - seja pelo não-oferecimento de impugnação no prazo, seja pelo julgamento definitivo em processo administrativo confirmando o lançamento - é que o crédito se torna passível de inscrição em dívida ativa.

No caso em questão, entretanto, não houve lançamento da anuidade objeto da execução, na forma dos arts. 142 a 149 do CTN.

Outrossim, não há qualquer documento que demonstre uma efetiva notificação comprovadamente recebida pela executada em data anterior à inscrição da CDA.

Saliente-se que a inscrição em dívida ativa deve suceder ao lançamento e com ele não se confunde. A notificação do lançamento, por seu turno, deve ser pessoal, a fim de possibilitar o exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Entendo, por outro lado, que o fato de a lei estabelecer uma data limite para o vencimento do tributo não dispensa o lançamento porque a determinação de toda a matéria tributável depende de prévia atividade administrativa.

Sendo assim, à míngua de lançamento, tenho por nulo o processo administrativo que deu origem à CDA, sendo esta também nula por via de consequência.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. 1- Enquanto não regularmente notificado, sem, portanto, ter conhecimento do tributo, o profissional não está obrigado ao pagamento da anuidade devida ao respectivo conselho profissional. 2 - A irregularidade de notificação - envio para endereço diverso - nulifica o procedimento administrativo. 3 - Precedentes da Corte. 4 - Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, AC 2002.72.02.003051-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 22/02/2006).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. CDA. ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA. 1. O fato gerador da obrigação tributária reside no exercício da atividade fiscalizada, não defluindo, imediata e irremediavelmente, da pendência de registro ativo perante o Conselho Profissional. 2. A ausência de notificação do lançamento ao devedor, pelo respectivo conselho profissional, caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eivando de nulidade a CDA que instrumentaliza a execução fiscal. 3. A validade da CDA se estriba na satisfação dos requisitos enumerados no § 5º do art. 2º da LEP, portanto, despiendo o fato da CDA discriminar qual o valor correspondente ao tributo, aos juros de mora, à multa e demais encargos, mas é da sua essência que estejam expressos os respectivos fundamentos legais e indicado o montante total exigido. AC 40866 RS 2001.71.00.040866-6. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA TRF 4. Publicação D.E. 04/11/2009. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA.*

Na espécie, não tendo havido a notificação do sujeito passivo, a inscrição do débito é nula e não pode ser suprida, pois é necessariamente ato posterior.

As demais questões de defesa suscitadas ficam prejudicadas, face à nulidade do título ora executado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a desconstituição do título executivo, e julgo extinta a execução com base no art. 485, IV, do CPC.

Condono o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-21.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: NANCY CURY ANDRAUS HARUNA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602, FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182

### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

NANCY CURY ANDRAUS HARUNA opôs Exceção de Pré-Executividade em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU/SP objetivando a declaração de nulidade da CDA e extinção da execução fiscal.

Sustenta a executada, em síntese, que a CDA ora cobrada não detém liquidez, uma vez que não foi precedida de notificação para pagamento dos débitos.

Alega também que o crédito fiscal referente às anuidades de 2012 encontra-se prescrito, uma vez que houve decurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento e o ajuizamento da execução fiscal.

No mérito, afirma que não executa serviços de arquitetura e urbanismo, atuando como professora em tempo integral durante os anos em que se está cobrando as anuidades, razão pela qual entende inexistente o fato gerador do tributo.

Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Ofereceu bem à penhora.

A executada apresentou impugnação, defendendo a liquidez da CDA, não aceitou o bem oferecido à penhora e manifestou desinteresse na conciliação.

É o relato do essencial

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O juízo recebeu a petição intitulada como “Embargos à Execução” como sendo exceção de pré-executividade, tendo em conta a tempestividade, o protocolo nos mesmos autos ao invés de protocolo apartado e a desnecessidade de prévia segurança do juízo, aliado ao fato de que estava sendo discutida questão de ordem pública.

Intimada, a exequente reafirmou a liquidez da CDA, informando que não envia correspondências em papel para a casa de seus inscritos, por política ambiental, mas que realiza as cobranças de anuidade Via Sistema de Informação e Comunicação do CAU disponível na “página profissional” do inscrito.

Colacionou a imagem da tela da página da executada (ID 9398865), na qual é possível identificar que, em 24.03.2017, foi enviada uma mensagem com assunto “Processo Administrativo de Cobrança”, “ano 2017”, “Setor de origem: Gerência Financeira” e logo à frente a ação: “Ver item”.

Pois bem, o Conselho não demonstrou o conteúdo do documento indicado sob nº 500514 como sendo a notificação dos débitos inscritos e cobrados na presente execução. Tampouco comprovou que tal mensagem foi visualizada pela executada.

De outro norte, analisando a CDA nº 1635/PF (ID 1206489) que lastreia a presente execução, nota-se que foi emitida em 21.02.2017, portanto em data anterior à mensagem de cobrança indicada na tela do sistema de comunicação do CAU.

As anuidades recolhidas pelos conselhos profissionais possuem natureza jurídica de contribuição, com fulcro na norma do art. 149 da CF/88, consoante já decidido pelo eg. STJ. Classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e, como tais, pertencem ao gênero dos tributos, sujeitando-se às normas a estes atinentes.

São aplicáveis, portanto, as regras de constituição do crédito tributário previstas no CTN. Este, por sua vez, prevê que o crédito tributário se constitui mediante lançamento, do qual deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145).

Somente após o lançamento definitivo - seja pelo não-oferecimento de impugnação no prazo, seja pelo julgamento definitivo em processo administrativo confirmando o lançamento - é que o crédito se torna passível de inscrição em dívida ativa.

No caso em questão, entretanto, não houve lançamento da anuidade objeto da execução, na forma dos arts. 142 a 149 do CTN.

Outrossim, não há qualquer documento que demonstre uma efetiva notificação comprovadamente recebida pela executada em data anterior à inscrição da CDA.

Saliente-se que a inscrição em dívida ativa deve suceder ao lançamento e com ele não se confunde. A notificação do lançamento, por seu turno, deve ser pessoal, a fim de possibilitar o exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Entendo, por outro lado, que o fato de a lei estabelecer uma data limite para o vencimento do tributo não dispensa o lançamento porque a determinação de toda a matéria tributável depende de prévia atividade administrativa.

Sendo assim à míngua de lançamento, tenho por nulo o processo administrativo que deu origem à CDA, sendo esta também nula por via de consequência.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. 1- Enquanto não regularmente notificado, sem, portanto, ter conhecimento do tributo, o profissional não está obrigado ao pagamento da anuidade devida ao respectivo conselho profissional. 2 - A irregularidade de notificação - envio para endereço diverso - nulifica o procedimento administrativo. 3 - Precedentes da Corte. 4 - Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, AC 2002.72.02.003051-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 22/02/2006).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. CDA. ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA. 1. O fato gerador da obrigação tributária reside no exercício da atividade fiscalizada, não defluindo, imediata e irremediavelmente, da pendência de registro ativo perante o Conselho Profissional. 2. A ausência de notificação do lançamento ao devedor, pelo respectivo conselho profissional, caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eivando de nulidade a CDA que instrumentaliza a execução fiscal. 3. A validade da CDA se estriba na satisfação dos requisitos enumerados no § 5º do art. 2º da LEF, portanto, despicando o fato da CDA discriminar qual o valor correspondente ao tributo, aos juros de mora, à multa e demais encargos, mas é da sua essência que estejam expressos os respectivos fundamentos legais e indicado o montante total exigido. AC 40866 RS 2001.71.00.040866-6. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA TRF 4. Publicação D.E. 04/11/2009. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA.*

Na espécie, não tendo havido a notificação do sujeito passivo, a inscrição do débito é nula e não pode ser suprida, pois é necessariamente ato posterior.

As demais questões de defesa suscitadas ficam prejudicadas, face à nulidade do título ora executado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a desconstituição do título executivo, e julgo extinta a execução com base no art. 485, IV, do CPC.

Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003156-53.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA CALDAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA - SP332935

### DESPACHO

Tendo em vista que não há prova nos autos que os valores bloqueados se referem à indenização de verbas trabalhistas, indefiro o pedido de desbloqueio requerido.

Em face do parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001665-11.2014.4.03.6121  
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO AZEREDO RENO - SP147482, VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Despacho

Intime-se a exequente da Sentença de fls. 70/74 que defiriu o pedido LIMINAR e DEU PROVIMENTO aos embargos de terceiro para desconstituir as penhoras havidas nos autos dos processos de Execução Fiscal nºs 0001343-98.2008.403.6121, 0000332-97.2009.403.612, 0002912-66.2010.403.6121 e 0002167-57.2008.403.6121, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-97.2008.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: THEREZINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA, REGINALDO HORVATH

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional, manifeste a União Federal acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Taubaté, 16 de janeiro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003800-59.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que decorreu o prazo requerido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Taubaté, 22 de janeiro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002284-43.2011.4.03.6121  
AUTOR: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

**DESPACHO**

Defiro e determino vista à embargante Município de Redenção da Serra pelo legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.

**Taubaté, 28 de janeiro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001418-93.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida ID 22632397, fl. 101.  
Anotem-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo (1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo nº 987.  
Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-08.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22623494, fl. 182. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987. Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000926-38.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22172368, fl. 36. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987. Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000834-26.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037, do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão que determino o sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento /Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002642-71.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22172583, fl. 62. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987. Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002985-96.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22620377, fl. 85.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001915-49.2011.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22173108, fl. 92.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002740-90.2011.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22172373, fl. 23.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003782-77.2011.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22172462, fl. 40.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002859-85.2010.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT, IQT INDUSTRIA DE RECICLADOS LTDA, INDUSTRIA MECANICA TAUBATE LTDA, BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS PLACHTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

**DESPACHO**

Intím-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22172447, fl. 28. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-54.2009.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591, CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS - SP272621

**DESPACHO**

Intím-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22020972, fl. 73. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987. Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003284-78.2011.4.03.6121  
SUCEDIDO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591, MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLICA - SP301879  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intím-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo, acerca da decisão ID 22620885, fl. 126. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/ Recurso Especial Repetitivo(1.694.26 1) - complemento: Tema Repetitivo n.º 987. Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002025-09.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a recuperação judicial deferido nos autos do processo nº 1000761-21.2019.8.26.0625, conforme informado pela executada, abra-se vista à exequente para manifestação. Após, tomemos autos conclusos.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003738-63.2008.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAVES ORTIZ BATALHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI FONSECA BRAGA FILHO - SP190147

**DESPACHO**

I- Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias.  
II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

**Taubaté, 9 de janeiro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121**

**AUTOR: NELSON LOCATELLI**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-91.2019.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: MARINA BENEDITA DE MATOS**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-82.2013.4.03.6121**

**SUCESSOR: ALAIR SANTOS COELHO**

**Advogado do(a) SUCESSOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 28331818).

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002290-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

#### DESPACHO

Diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional( ID 22334162), providencie a secretaria a retificação do polo ativo do presente embargos a execução.

Após, intime-se à AGU do despacho ID 21977139.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002283-89.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, providencie a secretaria a retificação do polo passivo da ação.

Após, intime-se à AGU do despacho ID 21970413.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000552-58.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCAS PAES MIRANDA

#### DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002592-13.2019.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca dos documentos juntados sob ID nº 28446642.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-57.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que não foi complementado o laudo judicial social ID 4736121, **conforme determinado na decisão ID 22511754**.

Assim, intime-se a assistente social para cumprir a referida decisão.

Outrossim, providencie providência a Secretaria para que o INSS traga aos autos cópia integral do processo administrativo, devendo **constar a perícia médica e social, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MPN. 1 DE 27.01.2014, com a aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy**.

Na hipótese de não terem sido realizadas, promova a ré a sua realização com a intimação da parte autora e comunicação a este juízo.

Com a complementação do laudo judicial social e a juntada do P.A. completo, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tomem para deliberação sobre as provas produzidas.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-46.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. FERREIRA INFORMATICA - ME, HEITOR FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Trata-se de execução fiscal, cujos réus, citados, não pagaram nem ofertaram bens em garantia, sobrevindo ordem de bloqueio de valores em instituições financeiras, com sucesso parcial e bloqueio em conta de HEITOR FERREIRA (ID 27493738), que vem aos autos requer seja a restrição levantada ao fundamento de os valores terem origem de ganhos como trabalhador autônomo, servindo ao sustento familiar.

Decido.

Não há nos autos qualquer evidência probatória de que o requerente seja trabalhador autônomo, muito menos serem os valores bloqueados decorrentes do exercício de alguma atividade profissional. Certamente, há documentos e forma de comprovar a atividade profissional, bem como a origem de sua renda em trânsito pelas instituições financeiras, a natureza de poupança da conta bloqueada ou, ainda, eventual causa de impenhorabilidade dos valores.

Dessa forma, por ora, deve ser indeferido o pedido.

Aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de embargos.

Na sequência, vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 27853827, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

## DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, a título de reforço/substituição da penhora, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s).

Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante e considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Cabe ressaltar quanto à penhora dos direitos do veículo Chevrolet/Montana LS ano/modelo 2012/2013, placa ETM 9852, embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato de alienação fiduciária, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

Dessa forma, indefiro a realização do leilão em relação aos direitos do veículo ETM-9852, sem prejuízo de realização futura de alienação judicial, uma vez pago o financiamento.

Caso haja interesse da exequente, deverá apontar a instituição financeira responsável pelo contrato da alienação, nesta hipótese, oficie-se à instituição financeira credora do financiamento, intimando-a para que: (a) não efetue qualquer pagamento ao executado ou efetue a liberação da alienação fiduciária, em caso de quitação do financiamento, sem prévia autorização deste Juízo; (b) informe, no prazo de 10 dias, a situação atual do(s) contrato(s), mencionando o valor já pago e o montante do débito pendente para a sua quitação, bem como, oportunamente, da extinção do contrato de alienação fiduciária.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, a título de reforço/substituição da penhora, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante e considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Cabe ressaltar quanto à penhora dos direitos do veículo Chevrolet/Montana LS ano/modelo 2012/2013, placa ETM 9852, embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato de alienação fiduciária, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

Dessa forma, indefiro a realização do leilão em relação aos direitos do veículo ETM-9852, sem prejuízo de realização futura de alienação judicial, uma vez pago o financiamento.

Caso haja interesse da exequente, deverá apontar a instituição financeira responsável pelo contrato da alienação, nesta hipótese, oficie-se à instituição financeira credora do financiamento, intimando-a para que: (a) não efetue qualquer pagamento ao executado ou efetue a liberação da alienação fiduciária, em caso de quitação do financiamento, sem prévia autorização deste Juízo; (b) informe, no prazo de 10 dias, a situação atual do(s) contrato(s), mencionando o valor já pago e o montante do débito pendente para a sua quitação, bem como, oportunamente, da extinção do contrato de alienação fiduciária.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-76.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO**

Nos termos do despacho ID 13514750, fica o advogado da parte autora intimado a trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-84.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO**

Fica a parte credora INTIMADA para trazer o contrato de prestação de serviço, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 14 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001399-75.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRO DARMASO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA - SP83823

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o débito remanescente no valor de R\$ 2.559,13 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito como o leilão dos bens penhorados, conforme determinação do despacho ID 24014948.

**TUPã, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000398-30.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido nos autos físicos, fica a parte ré intimada a, querendo, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, justificando-as quanto a necessidade e pertinência, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**TUPã, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-67.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIMPIO GOMES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

**DESPACHO**

Vistos.

Do que se extrai da exceção de pré-executividade, a parte executada interpôs recurso administrativo voluntário ao CARF, aparentemente pendente de apreciação, estando, portanto, o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, essencial suspender o cumprimento do mandado, no que alude à penhora e avaliação de bens, até a decisão da presente exceção.

Dê-se vista a exequente para manifestação em 10 dias.

Com a resposta, volvamos autos conclusos.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada da juntada da carta precatória ID 28324536 e para que requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 14 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-65.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M N G CONFECOES TUPALTD - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 254 dos autos físicos, intimando-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-94.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Defiro o requerido pela exequente à fl. 152 dos autos físicos. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado na exordial e naquele constante à fl. 132, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis. Deverá, também, constatar a regularidade das atividades empresariais, descrevendo de forma pormenorizada, se encerrou suas atividades, relacionar e penhorar todos os bens penhoráveis que encontrar.

Com o retorno do mandado, vista à exequente por 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001826-57.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALVES, JAIR GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO CESTARI JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, havendo saldo remanescente depositado na conta n. 2527.280.62153-8(203/207), intime-se o arrematante a demonstrar o depósito da importância de R\$ 605,08 (10/05/2019), observando-se que os demais depósitos já estão comprovados através das fls. 212/213, no prazo de até 15 dias.

Comprovado o depósito, proceda-se ao levantamento em favor do arrematante.

Intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento em seu favor, com prazo de validade de 60 dias, que deverá ser impresso no ambiente do PJE e levado ao banco depositário para saque.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, manifestando-se acerca da decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã referente à preferência de honorários advocatícios.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-10.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS DEZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 17 de fevereiro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001357-02.2019.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1002/1912

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: AZERO FRONTANILLA CLINICA MEDICA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(A) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-17.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ROSIMEIRE SERRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CAMARA LOPES - SP174697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (05.09.2019).

Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00 – ID 28331703) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907  
RÉU: ELIANA GARCIA DA SILVA - ME, ELIANA GARCIA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, indicando o atual endereço dos réus, no prazo requerido de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime(m)se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-52.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
RÉU: REGIANE CASSIA ROCHA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **Fernandópolis/SP**.

Pessoa a ser CITADA:

**REGIANE CASSIA ROCHA**, CPF/CNPJ: 31773858823, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil, CASADA, Rua Antônio Marani, 190, Centro, ou Rua Antônio da Cruz, 245, Centro, 15630-000, Pedranópolis/SP;

**REGIANE CASSIA ROCHA**, CPF/CNPJ: 31773858823, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil, CASADA, Rua Nadyr Garcia, 1239, Bela Vista, CEP 15300-000, General Salgado/SP.

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Considerando os novos endereços da parte ré informados pela parte autora, depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

III – **REMESSA** à Comarca de General Salgado/SP, por caráter itinerante, para cumprimento desta carta precatória no endereço localizado naquela cidade, se as diligências para localização da requerida for infrutífera nos endereços localizados na cidade de Pedranópolis/SP.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73CBCECA>

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeriamos que de direito entemos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-21.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506,

CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: SANTA RITA INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, WILLIANS PEREIRA RODRIGUES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **Santa Fé do Sul/SP**.

Pessoa a ser CITADA:

**SANTA RITA INDUSTRIA DE EMBALAGENS**, CPF/CNPJ: 17.964.718/0001-09, Endereço: RUA AVELINO ALONSO BALDO, Nº 740, Bairro: DIST INDUSTRIAL I, Cidade: SANTA RITA D'OESTE/SP, CEP:15780-000.

**WILLIANS PEREIRA RODRIGUES**, CPF/CNPJ: 95087320163, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA CLEMENTE BATISTA DE SOUZA, Nº 504, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA RITA D'OESTE/SP, CEP:15780-000.

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

**CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como CARTA PRECATÓRIA para **CITAÇÃO**

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47A9E850B>

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeriramos que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000275-65.2012.4.03.6124

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A**

**Advogados do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139**

**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564**

**Advogados do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106**

**CERTIDÃO**

*CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s) COMO TEOR DA CERTIDÃO DO DIA 06/04/2020, ID 27998486:*

*" Certifico que, devido a problemas técnicos apurados na data de ontem, 05/02/2020, procedi ao reagendamento do horário da audiência para colheita do depoimento pessoal de CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA para às 15h30min do dia 18 de fevereiro de 2020. "*

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000048-77.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADOS: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551**

**EXECUTADO: RENATA BOER EUGELMI**

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s):**

Nome: **RENATA BOER EUGELMI**, CPF: 272.666.178-55

Endereço: AVEURIDES FRACAO, 434, COESTER, FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Valor do Débito: R\$ 49.731,68

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP**.

**LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6B4F75731>

**DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

ID. 16302516: Expeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II – CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V - CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**XI** – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000320-71.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

**EXECUTADO: MATHEUS RODRIGUES DE GODOY - ME e MATHEUS RODRIGUES DE GODOY**

#### Endereços a serem diligenciados:

- 1) RUA PERIMETRAL OESTE, 228, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP;
- 2) RUA TRES, 1445, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL/SP;
- 3) Rua Bélgica, 71, Jardim Europa III, Santa Fé do Sul/SP;
- 4) Rua Bélgica, 91, Jardim Europa III, Santa Fé do Sul/SP;
- 5) Rua Venezuela, 121 (frente ou fundos), Jd Morumbi, Santa Fé do Sul/SP.

Valor do Débito: R\$ 92.466,09

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP.

**LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A0244D2D>

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 20453778: Ciente.

IDs. 17775202 e 17338773: Expeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V - CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**XI - Providencie** todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000406-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADAS: GENEIDE CLAUDIA DA SILVA - ME e GENEIDE CLAUDIA DA SILVA

Endereços a serem diligenciados:

- 1) RUA QUATORZE, 299, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP;
- 2) RUA VITÓRIA MAZIERO PARRA, 765 ou 767, CENTRO, TRÊS FRONTEIRAS - SP.

Valor do Débito: R\$ 376.251,11

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP.

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J310B499E1>

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 20446497: Ciente.

ID. 17793699: Expeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

**I - CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V - CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**XI** – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-83.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA MESQUITA - ME, EDVALDO PEREIRA MESQUITA  
Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605  
Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

#### DESPACHO

Instadas as partes a especificarem provas, os autores protestaram pela produção de prova pericial contábil (ID 13047963).

Observe que a prova pericial requerida pelos autores é desnecessária ao deslinde da causa. Ora, uma vez que o contrato objeto da discussão já está juntado aos autos, a análise da legalidade de suas cláusulas pode ser feita pelo exame do contrato. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-05.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
RÉU: ALEXANDRE FERREIRA VAZ & CIA. LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA VAZ, ELAINE MATOS DE SOUZA VAZ

#### DESPACHO

Como retorno da Carta Precatória para citação dos réus, vista dos autos à parte autora, para se manifestar quanto à não localização da requerida ELAINE MATOS DE SOUZA VAZ, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000381-29.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO / MANDADO de CITAÇÃO**

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Pessoa a ser citada:

**ODAIR DE BASTOS BORGES ME**, CPF/CNPJ: 11320170000170, Endereço: AVENIDA FRANCISCO SCHMIDT, nº 904, SALA 1, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA ALBERTINA/SP, CEP: 15750-000

**ODAIR DE BASTOS BORGES**, CPF/CNPJ: 43723799191, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA ARMINDO PILHALARMI, nº 1437, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA ALBERTINA/SP, CEP: 15750-000

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador nos seguintes termos:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(is) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Documentos que instruem o presente disponíveis, por 180 dias, no link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R68CD3D6A>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000001-40.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: HERCULES VINICIUS LORENTE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença (tipo A).

Cf. já relatado, “**HÉRCULES VINICIUS LORENTE VICENTE**, qualificado nos autos, move **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA LIBERAR VEÍCULO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**. Aduz o autor; em apertada síntese, que seu veículo VW/Saveiro 1.8, Sportline, ano/modelo 2006/2006, Renavam 00879802189, Chassi 9BWE05W66P062437, placa HSF 9011, foi apreendido aos 27/01/2016, porquanto um terceiro, Sr. Alisson F. M. de Oliveira, o conduzia portando maços de cigarros de forma supostamente ilegal sem sua permissão. Por isso, pleiteia, em sede liminar, a liberação e a posse de seu veículo ou a sustação de eventual ato expropriatório”.

Em decisão liminar, decidiu-se da seguinte forma: “Nesta fase de cognição sumária não vislumbro a presença desses elementos a permitir a liberação do veículo sem a oitiva da parte contrária. Não obstante, a suspensão de eventual leilão é medida salutar para impedir sua alienação e prevenir eventuais prejuízos ao autor em caso de procedência do pedido. Ante o exposto, presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** e, como corolário, determino a intimação da União Federal – Fazenda Nacional a fim de que não proceda a quaisquer atos de expropriação do veículo supramencionado”.

Citada, a União contestou o feito. Sem apresentar preliminares, defendeu a postura administrativa adotada pela União no caso concreto e requereu a improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação apresentada.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Ausentes preliminares. Em se tratando de discussão jurídica e de prova eminentemente documental, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

É verdadeiro que, formalmente, o registro do veículo Saveiro, apreendido em apuração que desencadeou a ação penal 0000059-65.2016.4.03.6124, estava no nome da parte autora (fl. 48 dos autos do inquérito policial apensados). Também é verdadeiro que a sentença não imputou responsabilidade ao autor, o que é evidente, já que não era réu da ação penal.

Ainda assim, na legislação penal, em casos como o presente, o perdimento é possível, de acordo com doutrina e jurisprudência:

“a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização no descaminho (...). Não assim, porém, quando (...) b) o veículo estava em nome de pessoa interposta” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 231).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. NÃO ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA OU ARRENDAMENTO MERCANTIL EFETUADOS ENTRE O CREDOR E O DEVEDOR. I - Cumpre destacar que, mediante a simples leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem debateu expressamente sobre a matéria ora em apreço, motivo pelo qual o presente caso não comporta a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. II - A matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a aplicação da pena de perdimento ao veículo automotor sujeito a contrato de arrendamento mercantil. Assim, também fica evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de permitir a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor, objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante**, senão vejamos: REsp n. 1.648.142/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; REsp n. 1.572.680/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016; AgRg no AgRg no AREsp n. 178.271/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2015, DJe 9/10/2015; AgRg no REsp n. 1.528.519/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015. IV - A aplicação da aludida sanção administrativa não possui o condão de anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor, os quais possuem o direito de discutir, posteriormente, os efeitos dessa perda na esfera civil. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1749552/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018).

Porém, a r. sentença penal disse expressamente: “*Quanto aos veículos apreendidos, GM Monza Classic SE MPFI, placas BIC-1640, Caminhonete VW/Saveiro 1.8 Sportline, placas HSF-9011 e Caminhão M.Benz/L, placas KBG-7860 (fl. 46 do IPL), não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira*” (gritici, fl. 1.082 da ação penal).

Logo, a análise deve ser feita com base na legislação extrapenal.

A União entendeu, de acordo com a legislação aplicável na seara administrativa, que o caso é de perdimento.

Com razão a União.

A esse respeito, assim disse o C. STJ, em julgado utilizado ainda hoje como parâmetro em inúmeras decisões monocráticas do Tribunal da Cidadania:

“**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR**”. (...) (REsp 137121/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

Adotando o julgado supra como premissa, analiso o caso concreto.

Disse o autor em petição inicial:

“*Em 11 de fevereiro de 2016, o autor/Hércules juntamente com Alisson Fernando Maehashi de Oliveira, pretendiam permutar o veículo Saveiro pelo veículo/Astra de Placa CYO 7991, impondo condições no referido contrato, conforme revela o contrato em anexo com reconhecimento de firma em 11 de fevereiro de 2016, assinado pela genitora de Alisson, a Sra. Celina Mitsue Maehashi de Oliveira. “doc. j.” No entanto Excelência, em 27 de janeiro de 2016 Alisson Fernando Maehashi de Oliveira foi preso em flagrante conduzindo/transportando na Saveiro de Placa HSF 9011 de propriedade do autor/Hércules, maços de cigarro, cuja origem supostamente seria internacional e que tal importação não estaria autorizada, resultando na apreensão do veículo de Placa HSF 9011. “Procedimento Administrativo 0810200/00035/16 – 10444-720.224/2016-41 – Receita Federal de Aracatuba”. Com a prisão em flagrante de Alisson a permuta foi desfeita, pois, Alisson não cumpriu o avençado no contrato. Intimados pela Receita Federal de Aracatuba através do Procedimento Administrativo 0810200/00035/16 – 10444-720.224/2016-41, tanto o autor/Hércules como Alisson, por inúmeras vezes, informaram que o veículo é de propriedade do autor/Hércules, pois, em razão da prisão de Alisson em 27 de janeiro de 2016, este não cumpriu o avençado no contrato de permuta, isto é, não quitou o financiamento do Astra de Placa CYO 7991, tendo em vista que Alisson ficou preso até o final de abril de 2016, e o proprietário do veículo/autor/Hércules em momento algum contribuiu para a prática do ilícito. “doc. j.” No entanto, a Receita Federal de Aracatuba concluiu o procedimento administrativo dando a pena de perdimento do veículo Saveiro de Placa HSF 9011 de propriedade do autor/Hércules, de forma unilateral e sem respaldo jurídico na apreensão do veículo. “doc. j.” O ato administrativo está evadido de vício, pois, a pena de perdimento de bens, prevista no Decreto-Lei 37/66, está adstrita à comprovação da responsabilidade do proprietário pela prática dos delitos previstos no Art. 334 do Código Penal. O procedimento administrativo não observou o devido processo legal e o direito de propriedade do autor/Hércules. Vê-se, portanto, que a pena de perdimento deve ser utilizada como forma de desestimular o ilícito e punir o infrator; razão pela qual se fará sempre impositiva a observância do princípio da razoabilidade, que veda o excesso das sanções na medida em que elas extrapolem a sua finalidade e, mais que isso, reclama a cada momento a correta adequação entre as regras de direito e o meio concreto a que elas se referem”.*

Com a devida vênia, o relato é impreciso desde o início. Se pretendiam permutar o veículo apenas em fevereiro de 2016 com Alisson, por que Alisson já estava com a Saveiro em janeiro de 2016, conforme descreve o auto de prisão em flagrante e a sentença penal supramencionada?

Além disso, como era possível fazer negócios em fevereiro de 2016 com alguém que, de acordo com a própria parte autora, estava preso à época?

Na verdade, o contrato trazido nos autos diz de forma diversa.

Conforme ID 992538, cláusula 3ª, Hércules transferiu a Alisson “posse e os direitos” sobre a Saveiro a partir de 15 de janeiro de 2016.

O flagrante foi POSTERIOR a essa data. Confira-se a r. sentença:

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 649/2016 Folha(s) : 3723

Autos n.º 0000059-65.2016.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA e OUTROS REGISTRO N.º 649/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA, ANTÔNIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GABRIEL COSMO, ALEANDRO HIGOR PORTO, CELSO GELO DOS SANTOS e ALISSON FERNANDO MAHASHI OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado nos artigos 334-A, 1.º, IV, e 288, caput c.c artigo 29 e 69, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 26 de janeiro de 2016, às 22h30min, os denunciados, na Vicinal Herminio Tognoli, Km 10 e 13, no Sítio Bom Jesus, Bairro Barreiro, Zona Rural, Auriflama/SP, de maneira livre e consciente, importaram e mantiveram em depósito, mercadoria proibida pela lei brasileira, incorrendo na prática do crime de contrabando de cigarros. Discorre que, os referidos denunciados associaram-se para o fim específico de cometer crimes, incorrendo na prática do crime de associação criminosa (fls. 402/404).

Resta claro que o autor celebrou contrato com Alisson realizando permuta entre veículos, e entregando-lhe livremente a posse e os direitos sobre o bem apreendido em data ANTERIOR à do flagrante.

Considerando, porém, que Alisson foi preso, provavelmente não pagou o financiamento do veículo recebido, descumprindo, portanto, a cláusula 5ª do contrato. Sem o pagamento do financiamento, Hércules decidiu não assinar o CRV, cf. cláusula 6ª do contrato.

Não disse, porém, que devolveu o Astra, ou qual a situação dele.

Não havendo dúvidas que Alisson já se encontrava na posse do veículo apreendido exercendo os direitos dele como se proprietário fosse – e Hércules, em troca, na posse de um Astra -, faz-se plenamente possível o perdimento já que, embora não se aponte qualquer responsabilidade pelo autor na infração penal, houve sim transferência da propriedade do veículo, pois sendo bem móvel, ele se transfere pela tradição:

**AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). 2. As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1338457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).**

A parte autora poderia insistir e dizer que ainda era proprietária, pois mesmo tendo havido tradição, havia um contrato em que se transmitia somente a posse, e autonomia da vontade deve ser respeitada.

Bem. Ainda que assim se considere, houve então e no mínimo, culpa, ao transmitir a posse do veículo a terceiro, o que também permite o perdimento conforme jurisprudência consolidada do C. STJ.

Por fim, não se sustenta a alegação de que o autor não teve direito de defesa na seara administrativa. Além de Hércules ter dito na inicial que se manifestou na seara administrativa alertando a União a respeito de sua tese, era possível considerar que o proprietário do veículo era de fato Alisson, que com ele já estava (tradição), pelo que natural ter sido ele o intimado pela Receita Federal a se manifestar.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e revoغو a tutela antecipada.

Custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa a ser pagos pela parte autora, observada a gratuidade.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000605-30.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: EUNICE DE ARAUJO SALMAZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899  
EMBARGADO: SEBASTIAO ANTONIO VILLELA

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo A).

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela antecipada**, opostos por **EUNICE DE ARAUJO SALMAZO** em face de **SEBASTIÃO ANTONIO VILELA e MARIA ROSA DE ARAÚJO VILLELA**.

A embargante pretende o levantamento parcial de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 2.264 do CRI de Fernandópolis, determinado nos autos da ACIA n.º 0000266-06.2012.403.6124, sustentando ser proprietária de parte daquele bem (4,5454%) que também está registrado em nome de Sebastião Antonio Vilela e esposa (94,4545%).

A firma que sobre o referido bem também houve ordem de bloqueio emitida pelo Juízo da Comarca de Fernandópolis, porém a embargante, por meio de alvará judicial, teve seu pedido de desbloqueio deferido por aquele Juízo.

Relata que pretende regularizar a documentação do imóvel (desmembramento), bem como registrar a escritura, tendo em vista que já houve a divisão do imóvel, ficando a embargante com parte situada na Avenida Projetada (anel viário), esquina com a Rua Elísio Riola da Silva, designado Lote 1B, da Quadra 1, na cidade de Macedônia/SP. Para tanto, necessita do levantamento ora pleiteado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pretendido pela autora, salientando que deve ser mantido o bloqueio sobre a parte do bem pertencente a SEBASTIÃO. No mais, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista inexistir interesse processual da parte autora nestes Embargos de Terceiro, "até porque em seu polo passivo não foi incluído o MPF".

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

A embargante diz pretender o levantamento de construção que recaiu sobre a parte do imóvel que lhe pertence (4,5454%), registrado sob n.º 2.264 do CRI de Fernandópolis.

Não houve construção em seu desfavor.

Extrai-se dos autos que a embargante objetiva, em verdade, é a divisão do condomínio existente sobre o imóvel e, conseqüentemente, sua regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Ou seja, quer uma coisa mas pede outra, e ainda reclama, mais de uma vez, da morosidade do Juízo.

Ora, quando dificulta a compreensão do Juízo acerca de seu problema, e ainda insiste em liminar satisfativa com profusão de petições, a parte contribui para o fenômeno da morosidade.

Prossigo.

Os réus originários da demanda, de acordo com o que foi relatado em petição inicial e consta da documentação acostada (ID Num 18398768 - Pág. 1), concordam com o pedido.

Porém, snj, em se tratando de indisponibilidade requerida inicialmente pelo MPF, deveria ter se requerido a intervenção obrigatória do i. parquet.

Assim não se fez, gerando medidas de ofício pelo Juízo, o que acaba por se traduzir, mais uma vez, em fator que contribui para a morosidade.

Em que pese o MPF sequer ter sido arrolado como parte embargada nestes autos, em vista do princípio da economia processual e visando à solução imediata da situação trazida ao Juízo, a fim de se evitar que a parte venha novamente, nos autos da ACIA, formular seu requerimento, passo a apreciar o pedido.

De fato, em desfavor da Sra. Eunice de Araújo Salmazo não foi proferida ordem de indisponibilidade de bens nos autos da mencionada ACIA, não estando constrita a parte do imóvel que lhe pertence (4,5454%). Além disso, conforme Ofício n.º 130/2017 do Oficial de Registro de Imóveis de Fernandópolis (ID 18398758), o mencionado CRI exige autorização judicial para fins de divisão e extinção do condomínio quando há construção judicial recaída sobre o bem.

Como bem mencionou o MPF em sua manifestação: "a perícia realizada nos autos do procedimento de jurisdição voluntária que tramitou na 2ª Vara Cível de Fernandópolis/SP (Num. 18398764) atestou que apesar da divisão favorecer a parte autora, já que o valor do metro quadrado de seu imóvel passaria a valer quase quatro vezes a mais do que o de SEBASTIÃO, o bem remanescente pertencente a este teria o valor total de **R\$ 881.105,12**."

Assim, considerando que o MPF apontou o total de R\$ 555.373,02 como valor atualizado a ser garantido pela indisponibilidade (ID 20359090), a parte ideal do bem discutido nos autos, que restou ao Sr. Sebastião (94,4545%), é suficiente para garantir a recomposição pretendida pelo MPF naquela demanda, e já tendo havido concordância dos coproprietários, defiro o pedido de levantamento parcial formulado pela embargante.

Pelo exposto, **em caráter de tutela de urgência, determino o levantamento parcial** da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 2264 do CRI de Fernandópolis/SP, apenas para liberar a parte ideal pertencente a Sra. Eunice de Araújo Salmazo, no importe de 4,5454%, não havendo óbice deste Juízo com a divisão imobiliária.

O restante do imóvel (95,4545%), de propriedade do Sr. Sebastião Antônio Villela e Sra. Maria Rosa de Araújo Villela, deverá permanecer constrito conforme determinação judicial proferida nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 0000266-06.2012.403.6124.

Eventuais custas de levantamento perante o Registro Imobiliário pela embargante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte contrária arrolada como ré, pois desnecessária, eis que já houve prévia concordância com a medida na Justiça Estadual.

Custas pela embargante, observada a gratuidade de justiça deferida, em razão do princípio da causalidade.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia desta decisão à Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000266-06.2012.4.03.6124.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000045-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JOSEFA MARTINS TEODORO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Conforme já relatado, "Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 12/12/2006. Apresenta carta de indeferimento (pág. 16 do id 1440433) com DER 12/02/2007. A prevenção com a ação 00008212320124036124 foi afastada por se tratar de pedido diverso, conforme decisão de id 11654644. A parte autora em sua manifestação id 4841032 acosta aos autos decisão do TRF3 na apelação cível n.º 0008992-18.2011.4.03.9999/SP oriunda do processo originário 09.00.00035-7 1 V. PALMEIRA D OESTE/SP".

### É o breve relatório.

Três diferentes magistrados atuaram no presente processo, e todos entenderam fundamental a demonstração documental, pela parte autora, de inexistência de coisa julgada com outra demanda.

Foram inúmeras as chances concedidas a fim de que viessem aos autos as **principais peças** do feito que tramitou em Palmeira D'Oeste, no qual a parte já havia requerido aposentadoria por invalidez. Mas assim a parte autora não fez, limitando-se a juntar apenas cópias de decisões judiciais e certidões de trânsito.

Observe que a exigência, possível nos termos do art. 321, caput, NCPC, não se tratava de formalidade estéril ou imposição de indevidas dificuldades ao acesso à justiça, pois a segurança jurídica é um princípio constitucional, não sendo possível que o Judiciário permita a eternização de discussões.

E nos termos do CPC/73, vigente à época de mencionada demanda, o art. 474 estabelece: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

A análise de coisa julgada se faz mediante comparação de partes, pedido e causa de pedir entre duas demandas. Sem a petição inicial da demanda antiga, essa análise não se faz possível.

É o suficiente.

### Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 321, p. ún, c.c. art. 485, I, NCPC.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários advocatícios, eis que não triangularizada a relação processual.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

JALES, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000370-63.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: HELENA VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000408-25.2003.4.03.6124

EXEQUENTE: ELZA MARIA FRANCA SILVA, AUSELI FRANCA DOS SANTOS, JOSEFINA JARDIM DE FRANCA FUZARI

SUCEDIDO: MARIA TEREZINHA PEREIRA DE FRANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1012/1912

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DASILVA PENARIOL - SP251862,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DASILVA PENARIOL - SP251862,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DASILVA PENARIOL - SP251862,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-44.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JOAQUIM PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU - SP363123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Trata-se de ação proposta por então beneficiário de auxílio-doença em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora requer seja isentada da cobrança de devolução de valor referente a suposto recebimento indevido de benefício. Alega que o recebimento se deu por erro de cadastro de servidor do INSS (que o cadastrou como facultativo, quando era contribuinte individual rural) e foi de boa-fé.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese as partes aguardarem o julgamento do feito, fato é que o C. STJ, no tema repetitivo n. 979, suspendeu todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, relativos ao seguinte assunto: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

A posição da autora é justamente a de não devolver valores recebidos a título de benefício previdenciário, mediante alegação de boa-fé. Ainda que não haja direito, teria, então, havido erro da Administração na concessão do benefício, a inviabilizar a devolução a depender da corrente adotada.

É o suficiente.

Conclusão.

Ante o exposto, ficam as partes cientes do processamento do REsp 1381734.

Sobresto o presente processo cf. obriga decisão superior, competindo às partes acompanhar o julgamento do recurso e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

À d. Serventia para as devidas anotações.

Int.

JALES, 15 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-57.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CANDIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

"A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (...) Também determinaram a **suspensão** dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF)." (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/389041>, consulta pela última vez em 16.02.2020, às 02:05, grifei).

A presente demanda tem exatamente este objeto, pois a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no ano de 1985, nos termos dos tetos das ECs 20 e 41.

Ante o exposto, ficam os autos **sobrestados** no aguardo do julgamento do IRDR supramencionado, mediante as anotações da praxe. A provocação para o desarquivamento no futuro competirá à parte interessada, ficando desde logo indeferidos pedidos em sentido contrário, pois não pode o Juízo Federal funcionar como agenda das partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-95.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado nos autos, foi expedida/encaminhada **Carta Precatória** ao Juízo Deprecado, por meio de "Malote Digital", cujo comprovante de envio segue em arquivo anexo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000555-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OURINHOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência e evidência, proposta por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OURINHOS** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de que, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade de débitos relativos à contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluídos nos seguintes parcelamentos administrativos: AI/DEBCAD n. 37.203.868-9; AI/DEBCAD n. 37.203.867-0; e, AI/DEBCAD n. 37.203.870-0, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de referida contribuição, por meio da decisão do c. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838 e, ainda, da Resolução do Senado Federal n. 10 de 2016. Além disso, pleiteia que seja determinada, de imediato, a liberação dos bens arrolados pela Receita Federal, os quais foram dados como garantia aos parcelamentos firmados e, ainda, que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos – CND.

Deliberação de ID n. 23078452 determinou à autora proceder à retificação do valor dado à causa, bem como recolher as custas complementares e juntar cópia da conclusão dos pedidos administrativos de cancelamento de débitos previdenciários por ela formulados.

Em cumprimento, a autora retificou o valor da causa para R\$ 659.271,79 e esclareceu que os referidos pedidos de cancelamento ainda não tiveram decisões administrativas prolatadas (ID n. 23475456).

Por meio da decisão de ID n. 23696250, foi acolhida a emenda da exordial e, ainda, determinada a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência/evidência.

Regularmente intimada, a ré permaneceu silente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

*In casu*, pleiteia a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto dos AI/DEBCAD n. 37.203.868-9; AI/DEBCAD n. 37.203.867-0; e, AI/DEBCAD n. 37.203.870-0, e incluídos em parcelamento; a liberação dos bens arrolados pela Receita Federal, os quais foram dados como garantia aos parcelamentos firmados; e, ainda, que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos – CND.

Pois bem. A adesão ao parcelamento ordinário ainda que importe na confissão dos débitos parcelados, não se confunde com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, porque a confissão implica apenas tomar o fato incontroverso (efeito processual), sem prejuízo de discutir suas consequências jurídicas, ao passo que a renúncia recai sobre a própria relação jurídica de direito material.

Nesse sentido, por ser ato de disposição do direito do contribuinte, conclui-se que a renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não podendo ser presumida pelas circunstâncias do caso. Esse é o entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC: REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012.

É preciso investigar, pois, qual o efeito da confissão extrajudicial realizada pelo contribuinte, como condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento dos débitos tributários. A confissão tem força vinculante tão somente em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária. Sendo assim, é possível questionar a relação jurídico-tributária, como a legitimidade da norma instituidora do tributo, já que a obrigação tributária não tem natureza contratual, mas deriva da lei que impõe o pagamento do tributo. Não se pode admitir a criação de tributo por simples ato de vontade das partes.

Na lição de Leandro Paulsen, in “Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência”, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 737:

*“Justamente porque a obrigação tributária decorre de lei, e não da vontade do contribuinte, a confissão de dívida tributária não impede a sua discussão em juízo, fundada, e.g., em inconstitucionalidade, não incidência ou isenção. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária. Isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e irretroatividade terá apenas esta dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretroatível no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, faturamento no montante considerado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas.”*

Cite-se, por todos, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que se alinham a tal entendimento, sendo posição majoritária naquele Tribunal: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; REsp 927.097/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 410.

No caso dos autos, há situação peculiar de alegação de inconstitucionalidade do tributo. Não se trata de situação de fato sobre a qual incide a norma tributária (fato gerador *in concreto*), razão pela qual não é abrangida pela confissão extrajudicial. Ademais, é preciso ponderar que a confissão pelo parcelamento não torna devido tributo inconstitucional, sendo o pagamento indevido inclusive fundamento para pedido de restituição, na forma do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No presente caso, verifica-se que, com a Resolução nº 10, de 2016, o Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, o qual restou assim ementado:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.*

*1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.*

*2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.*

*3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.*

*4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*

*5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

No caso em tela, de acordo com o Auto de Infração DEBCAD n. 37.203.868-9, a autora foi autuada com base no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, relacionado à “contribuição das empresas em geral relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”, competências de 05/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007 (ID n. 22665122 – p. 4), e, ainda, em decorrência da infração correlata ao mesmo tributo, também fora aplicada a penalidade de multa, consubstanciada nos AI DEBCAD s ns. 37.203.867-0 (ID n. 22665123 – p. 2/13) e 37.203.870-0 (ID n. 22657569 – p. 2/11).

Houve parcelamento dos débitos referidos e arrolamento de bens, nos termos do artigo 64 da Lei n. 9.532/97 (ID n. 22657572).

Contudo, ante a citada decisão do c. STF, a autora formulou, em 03.12.2015, pedido administrativo de cancelamento dos referidos autos de infrações, bem como de suspensão dos parcelamentos e de devolução dos valores já pagos (ID 22657580).

Porém, a ré não proferiu nenhuma decisão, segundo documento juntado no ID n. 23475489 – p. 91/92 e, instada pelo Juízo, permaneceu silente, não prestando nenhum esclarecimento sobre a questão.

Desta feita, como a decisão proferida no RE n. 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, é de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos valores ainda pendentes de recolhimento. Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COOPERATIVA. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE.*

*1. Entendia exigível a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que a norma foi declarada inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de “ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição”.*

*2. Cumpre observar, ainda, que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 teve a execução suspensa por força da Resolução n. 10, de 30.03.16, do Senado Federal.*

*3. Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 no julgamento do RE n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, não incide a contribuição, devendo-se concedida a ordem para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento.*

*4. Embargos de declaração providos.*

(ApelRemNec: 0016576-82.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Sendo insubsistente o parcelamento outrora formulado, o pedido de liberação dos bens arrolados pela Receita Federal também deve ser deferido, já que não há fundamento para a sua manutenção, uma vez que, da análise dos autos, denota-se, em juízo de cognição sumária, que a referida situação teria decorrido dos tributos cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 595.838/SP (Id Num 22657572 - Pág. 1 e 2).

Por fim, uma vez reconhecida a insubsistência da “contribuição das empresas em geral relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”, os AI/DEBCAD n. 37.203.868-9; AI/DEBCAD n. 37.203.867-0; e, AI/DEBCAD n. 37.203.870-0 não podem representar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na exordial, e considerando o flagrante perigo de dano existente, em virtude dos prejuízos sofridos pela demandante por se submeter a parcelamento de débito tributário e arrolamento de bens decorrentes de tributo inconstitucional, o deferimento da tutela provisória é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória formulado, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos valores pendentes de recolhimento dos parcelamentos que incluem contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 (DEBCAD n. 37.203.868-9) e as multas correlatas ao referido tributo (DEBCAD s ns. 37.203.867-0 e 37.203.870-0), e consequentemente, determinar a liberação dos bens arrolados pela Receita Federal em virtude dos débitos acima. Por fim, determino que a ré se abstenha, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, de indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude dos débitos originados pelos DEBCAD n. 37.203.868-9, e DEBCAD s ns. 37.203.867-0 e 37.203.870-0.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades de estilo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Ourinhos, SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**(FRD)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: KINNER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME RODRIGUES - SP384443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **KINNER DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

A título de tutela de evidência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, não vislumbro a ocorrência de litispendência, coisa julgada ou prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

*In casu*, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é negável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: SUPERMERCADO BOTELHO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, VICTOR PASSOS BIBIANO - SP432888, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **SUPERMERCADO BOTELHO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS, "ICMS-ST", PIS e COFINS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

A título de tutela de evidência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, não vislumbro a ocorrência de litispendência, coisa julgada ou prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

*In casu*, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS, "ICMS-ST", PIS e COFINS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS. O autor requer a concessão da tutela de evidência.

Observa-se que apenas a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, e nos limites da tese firmada pelo c. STF, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE MORAIS ROSA - SP435001  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **município de São Pedro do Turvo** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, na qual pretende seja declarada a inexistência da obrigação de manter farmacêuticos nas unidades de Postos de Saúde do município (dispensários de medicamentos), e consequentemente pretende a nulidade dos autos de infração correlatos (**AI 309295** – Id Num. 25225178 - Pág. 1; **AI 309296** – Id Num. 25225167 - Pág. 1; **AI 153418** – Id Num. 25225154 - Pág. 2; **AI 153484** – Id Num. 25224243 - Pág. 2; **AI 154161** – Id Num. 25224239 - Pág. 2; e **AI 154097** – Id Num. 25224234 - Pág. 3). Requer, liminarmente, que seja declarada a suspensão da exigibilidade das multas, bem como que seja determinado ao requerido se abster de lavrar novos autos de infração pela mesma razão.

Afirma que o Município de São Pedro do Turvo possui três unidades de Posto de Saúde, sendo que, em todas, existe um pequeno dispensário de medicamentos. Ocorre que o Município teria sido autuado e multado, por não manter em tais estabelecimentos um farmacêutico durante todo o expediente.

Todavia, afirma que as multas seriam indevidas, uma vez que as unidades de Posto de Saúde seriam meros dispensários de medicamentos, desobrigadas da presença de farmacêutico.

### É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

*In casu*, verifica-se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida.

Afirma o Município de São Pedro do Turvo possuir três unidades de Posto de Saúde, sendo que em todas existiria um pequeno dispensário de medicamentos.

Ocorre que o Município autor teria sido autuado e multado, por não manter em tais estabelecimentos um farmacêutico durante todo o expediente.

Alega o demandante que as referidas multas seriam indevidas, uma vez que as unidades de Posto de Saúde do município seriam meros dispensários de medicamentos.

Pois bem. Conforme preceitua a Lei nº 5.991/1973, dispensário de medicamentos é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XIV).

Cumpra destacar que a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos".

Registre-se que o artigo 19 da Lei 5.991/1973 estabelece que “não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a “drugstore””.

Ademais, não existe no referido Diploma Legal qualquer menção expressa à obrigatoriedade da inscrição do dispensário de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias.

Cumpra destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, **sob o rito dos recursos repetitivos** (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

**4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.**

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.”

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifei)

Outrossim, as alterações promovidas pela Lei nº 13.021/2014 não têm o condão de modificar as conclusões acima, já que se referem apenas à farmácia e não aos dispensários de medicamentos, cujo regime legal (Lei n. 5.991/73) permanece hígido.

Ademais, cumpre mencionar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos, foram vetados, sob o fundamento de que “as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)”

Ainda, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos, o que não se alterou em virtude do advento da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fix (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. **O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, mesmo na vigência da Lei 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar.** Julgados: AgInt no REsp. 1.708.289/PE, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp. 1.697.211/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2018. 3. Assim, incide efetivamente ao caso a Súmula 83/STJ, de modo a obstar o prosseguimento do Apelo Nobre. 4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1425981 2019.00.05316-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizada pelo Município de Amaraji/PE contra o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PE, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, tendo em vista que a embargante não tem obrigação em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia nos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, "assentando a desobrigação do município embargante em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista trata-se de 'unidade hospitalar de pequeno porte'" (fl. 114, e-STJ). 3. **O acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes"** (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012). 4. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1837828 2019.02.73463-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, é o entendimento sufragado pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, pois ausente a triplíce identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil.
2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos.
3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.
4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.
5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria.
6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.
7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.
9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados.
10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento.
11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.
12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada.
13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de atuar a agravante.
14. Agravo de instrumento provido. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586334 - 0014936-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) (grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.
2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.
4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".
5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.
6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. *A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".*

8. *Apelação provida.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291947 - 0003989-24.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) (grifei)

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI N 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*-A apelada possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.*

*-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.*

*-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.*

*-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.*

*-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".*

*-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.*

*-Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207027 - 0001922-12.2014.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (grifei)

*"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO.*

**1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ.**

**2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.**

**3. Agravo interno improvido."**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207030 - 0008431-73.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017) (grifei)

No caso vertente, o centro de saúde foi autuado e o Município teve indeferido o pedido de renovação da Certidão de Regularidade, por não possuir, em dispensário de medicamentos, responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF-SP.

De acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, em anexo, o centro de saúde municipal autuado conta com apenas 02 (dois) leitos (ID nº 8936094 - Págs. 1/3, nos autos de origem), o que permite conceitua-lo como dispensário de medicamentos, desobrigado de manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP.

Ainda que assim não fosse, os documentos acostados aos autos comprovam a contratação de farmacêutico para atuar na condição de responsável técnico, durante parte do período de funcionamento do centro de saúde (Id Num 25225178 - Pág. 1 e Num 25225167 - Pág. 1).

Com efeito, por se tratar de pequena unidade hospitalar, com menos de 50 (cinquenta) leitos, o Centro de Saúde III do Município de São Pedro do Turvo não está sujeito à contratação de responsável técnico farmacêutico com registro no CRF/SP para atuar em seu dispensário de medicamentos.

Por conseguinte, descabido o indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade por exigibilidade de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.

Nesse passo, presente a probabilidade do direito, a permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada. Presente, ainda, o *periculum in mora*, já que o município autor pode sofrer medidas constritivas em virtude do não pagamento das multas impostas, bem como se encontra desprovido de sua certidão de regularidade junto ao conselho requerido.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, de ofício o pedido de tutela provisória, e suspendo a exigibilidade dos débitos oriundos dos autos de infração 309295 (Id Num 25225178 - Pág. 1), 309296 (Id Num 25225167 - Pág. 1), 153418 (Id Num 25225154 - Pág. 2), 153484 (Id Num 25224243 - Pág. 2), 154161 (Id Num 25224239 - Pág. 2) e 154097 (Id Num 25224234 - Pág. 3), até ulterior decisão judicial em sentido contrário, e determino que a ré se abstenha de lavrar novos autos de infração por ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos do município autor com menos de 50 leitos e de indeferir a expedição de certidão de regularidade em virtude dos débitos acima elencados.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se a ré.

A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

tgf

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **ROGÉRIO BASÍLIO ALVES**, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega a impugnante que os índices de juros de mora e atualização monetária não foram calculados pelo autor de acordo com as decisões judiciais e pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, sustenta que é devido ao autor, ora impugnado, a quantia de R\$ 37.264,28 e não a quantia de R\$ 42.982,04, conforme pretendido por ele.

Pugna, ainda, que a condenação seja rateada entre ela e a corré ENGEC Empreendimento Ltda-ME.

Juntou documentos (ID 15594264) e realizou o depósito do montante cobrado na inicial (ID 15845134).

Intimada, a parte impugnada sustentou que por ser a condenação solidária, a CEF é responsável pela totalidade da dívida; que sobre a condenação por danos morais incidem juros e correção monetária; e quanto aos danos materiais, a CEF deixou de incluir em seus cálculos duas prestações do financiamento que fora condenada a restituir. Pugnou pelo levantamento da quantia considerada incontroversa (ID 18093300).

Deliberação ID 20647577, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo aduziu ser necessária a íntegra da sentença transitada em julgado (ID 21664253), sendo esta juntada ID 21792941.

Das informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 22060201), o impugnado manifestou concordância (ID 22233936) e a CEF pugnou pelo acolhimento da presente impugnação (ID 23361704).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, os índices de juros de mora e atualização monetária não foram calculados de acordo com as decisões judiciais e pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pela sentença proferida e confirmada, nesta parte, pelo E. TRF da 3ª Região:

*“(iv) condenar a corré Engec Empreendimentos Habitacionais Ltda. ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no importe de R\$ 14.041,50, a ser devidamente atualizado pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), a partir de julho de 2014 (data em que apresentada a planilha orçamentária pelo perito judicial), a qual deve ser acrescida, ainda, da importância correspondente ao valor atualizado de duas prestações mensais do financiamento habitacional contraído pelo autor, a título de indenização pela desocupação do imóvel no período da reforma a ser executada, levando em consideração para o cálculo o mês de efetivo pagamento da indenização ora determinada;*

*(v) condenar a corré Engec Empreendimentos Habitacionais Ltda. ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 14.051,50, a ser acrescida da correção monetária e de juros desde a data desta sentença, sendo devida sua atualização até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pela resolução n. 134/CJF.” (ID 21792941).*

Referida sentença foi reformada parcialmente pelo e. TRF da 3ª Região para “estender à CEF o dever de pagamento das indenizações por danos materiais e morais fixadas em sentença, bem como da verba honorária, **tudo de forma solidária**” (ID 11806310 - gn).

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 22060201, consignou:

*Em conclusão ao r. despacho (ID 20647577), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou as executadas aos pagamentos de danos materiais e morais, além de honorários advocatícios.*

*Tendo em vista a conta relativa aos danos materiais apresentada pela CEF (ID 15594275), observou-se que deixou de incluir as 2 (duas) prestações a título de indenização pela desocupação do imóvel em razão da reforma, restando, assim, divergente do julgado, vejamos:*

*“(iv) condenar a corré Engec Empreendimentos Habitacionais Ltda. ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no importe de R\$ 14.041,50, a ser devidamente atualizado pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), a partir de julho de 2014 (data em que apresentada a planilha orçamentária pelo perito judicial), a qual deve ser acrescida, ainda, da importância correspondente ao valor atualizado de duas prestações mensais do financiamento habitacional contraído pelo autor, a título de indenização pela desocupação do imóvel no período da reforma a ser executada, levando em consideração para o cálculo o mês de efetivo pagamento da indenização ora determinada;” (ID 21792941).*

*No tocante aos danos morais (ID 15594272), a Caixa deixou de aplicar juros de mora conforme determinado, como se vê:*

*“(v) condenar a corré Engec Empreendimentos Habitacionais Ltda. ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 14.051,50, a ser acrescida da correção monetária e de juros desde a data desta sentença, sendo devida sua atualização até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pela resolução n. 134/CJF.” (ID 21792941).*

*Quanto à conta relativa aos danos morais apresentada pelo Autor (ID 11806313, fl. 6), verificou-se que a taxa de juros de mora aplicada foi de 1% ao ano, estando divergente daquela regida pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que orienta pela aplicação do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança.*

*Já, atinente aos danos materiais, em relação às prestações, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem os valores utilizados pelo Autor.*

*Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência o cálculo nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.*

*Vale dizer que esta Seção considerou as prestações apontadas pelo Autor, assim para a ratificação dos cálculos, fica condicionada a juntada dos documentos que comprovem os valores das prestações.*

Desse modo, a conta apresentada pela CEF não pode ser considerada, uma vez que deixou de incluir duas prestações mensais do financiamento que fora condenada a restituir, bem como deixou de aplicar juros de mora quanto aos danos morais.

Já dos cálculos do impugnado, a Contadoria verificou que a taxa de juros aplicada diverge da fixada no título judicial.

Logo, *in casu*, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com a decisão transitada em julgado, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise.

Impende consignar que, embora a Contadoria do Juízo tenha afirmado que não houve a comprovação do valor das duas prestações do financiamento que as rés foram condenadas a indenizar, verifica-se que os valores apontados pelo autor não foram objeto de impugnação e, portanto, devem prevalecer.

No tocante ao rateio da condenação entre a CEF e a ENGEC Empreendimento Ltda-ME., constata-se que a condenação das corrés deu-se de forma solidária, de modo que a CEF possui obrigação quanto à totalidade da dívida, nos termos do art. 264, do CC/02.

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria ID 22060202, no importe de **R\$ 41.074,22** (quarenta e um mil setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até março de 2019, sendo **R\$ 37.340,20** (trinta e sete mil trezentos e quarenta reais e vinte centavos) devidos à parte autora e **R\$ 3.734,02** (três mil setecentos e trinta e quatro reais e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2º, CPC/2015.

Requer o advogado do exequente a reserva de honorários contratuais pactuados em relação aos valores depositados, de modo a que do valor devido ao demandante sejam deduzidos os 30% (trinta por cento) contratados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço (ID 11805717).

Comefeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*(...)*

*Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."*

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, "caput", preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Resta, portanto, apenas oportunizar ao exequente manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados.

Portanto, intime-se o exequente/impugnado para que tome conhecimento do crédito reconhecido neste processo, conforme os cálculos de ID 22060202, e que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados com a sociedade de advogados BRUN & BRUN Sociedade de Advogados, OAB/SP 12.645, será descontado do crédito a quantia correspondente a 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste despacho poderá servir de carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: J. L. R. B.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO - SP432105  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO LUCAS RAPA BECKER contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência – protocolo nº 1220999399, apresentado em 09/04/2019.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Como o retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68EC5D9A5>

Intimem-se.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MUNICÍPIO DE SARUTAIA, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA APARECIDA RIBEIRO em face de suposto ato coator oriundo da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIA/SP e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU.

Afirma a impetrante ter sido sorteada para a obtenção do imóvel urbano pelo sistema MINHA CASA MINHA VIDA.

Porém, aduz que sua inscrição foi indeferida, porquanto sua renda familiar seria superior ao limite estabelecido ao programa.

Todavia, a Impetrante discorda da referida decisão administrativa, razão pela qual impetrou o presente "mandamus".

#### É a síntese do necessário. Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade" (STJ - 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

Nesses termos, analisando a peça vestibular, denota-se que o processo de recebimento e análise da inscrição da Impetrante junto ao programa Minha Casa Minha Vida, que constitui o objeto do presente "writ", foi realizado pela Prefeitura Municipal de Sarutaia, em conjunto com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, conforme revelam os documentos Id Num. 24373526 - Pág. 4 a 28, sem qualquer participação da Caixa Econômica Federal.

Registre-se, ainda, que o documento Id Num. 24373526 - Pág. 20, que indeferiu a inscrição da Impetrante, foi elaborado pela Prefeitura Municipal de Sarutaia, por meio do Departamento de Assistência social.

Dessa forma, constata-se inexistir qualquer ato ou omissão atribuível à instituição financeira Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, razão para permanecer no polo passivo do presente "mandamus".

Sendo assim, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da relação processual, e conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piraju, ante a inexistência de autoridade federal no polo passivo a atrair a competência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente, ante o pedido liminar formulado.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MG OURINHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

### DESPACHO

Id. 22655673: defiro a expedição de ofício ao Agente Fiduciário (Caixa Econômica Federal), requisitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária, especialmente quanto ao valor e o número de prestações pagas, se existem parcelas vencidas e não pagas, o valor das parcelas vencidas, a data de vencimento da última parcela e o valor do saldo devedor atual.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 0327) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000095-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO CENIVALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

## DECISÃO

### **DECISÃO - URGENTE - RÉU PRESO**

#### **CARTA PRECATÓRIA n.º /2020-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**

#### **Vistos em Inspeção.**

**I.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **JOÃO CENIVALDO DE SOUZA**, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo 334-A, § 1º, incisos I e V, e artigo 304 c.c. artigo 209, todos do Código Penal, com a agravante do artigo 62, IV, também do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal.

**II.** Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

**III.** Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

**IV.** Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelição para deflagrar o processo penal, **RECEBO ADENÚNCIA** formulada em face do(a) acusado(a) **JOÃO CENIVALDO DE SOUZA**, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).

**V.** Extraíam-se cópias da presente decisão para que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com prazo de 10 dias, para **CITAÇÃO** do acusado **JOÃO CENIVALDO DE SOUZA**, natural de Catanduvas/PR, filho de Jovelino Bento de Souza e Ana Maria de Jesus Souza, nascido aos 29/11/1974, RG nº 6.511.080-6 SSP/PR, CPF nº 899.371.479-72, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita à acusação, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP), por meio da Assistência Judiciária Gratuita.

**VI.** Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília, JFSP e TJSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

**VII.** Comunique-se ao **IIRGD** e à **DPF-Marília** o recebimento da denúncia.

**VIII.** Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

**IX.** Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.

**X.** Defiro o pedido de extração de cópia para continuidade das investigações quanto ao contratante e/ou destinatário das mercadorias apreendidas e eventual associação criminosa.

**XI** – Deixo de instar o órgão ministerial a manifestar-se sobre eventual proposta de acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A do CPP pelas mesmas razões que levou este Juízo Federal a decretar a prisão preventiva do réu na Audiência de Custódia realizada.

**XII.** Observo ainda que a Polícia Federal requer o afastamento do sigilo telefônico e telemático do aparelho celular apreendido na posse do denunciado **JOÃO CENIVALDO DE SOUZA**. O pedido foi reiterado pelo Ministério Público Federal (Ids n. 27459129, item 11 e n. 28365213, item "c").

A partir dos elementos declinados nos autos, verifico que eventual participação e identificação de outros indivíduos envolvidos na empreitada criminosa é imprescindível para a presente investigação. Portanto, a diligência requerida pelo *Parquet* mostra-se extremamente útil à elucidação dos fatos.

Por outro lado, dispõe o inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º-

[...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

De acordo com o dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial.

O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.

Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações.

Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos – elencados na Lei Primeira – devem, certamente, ser relativizados.

Assim, em síntese, o direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos, bem como o sigilo telefônico, fazem parte das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Todavia, esta inviolabilidade é relativa, admitindo-se a quebra do sigilo nas hipóteses e forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, pois presente interesse público superior àquele protegido pela Constituição no artigo 5º, inciso XII.

Mister se faz observar, ainda, que o pleito da autoridade policial não se refere propriamente à quebra de sigilo das comunicações em sistema de telemática, previsto no artigo 5º, inciso XII da Carta Constitucional e regulamentado pela Lei n. 9.296/96, não se aplicando o procedimento regulado na referida norma.

Ademais disso, em feitos criminais a busca pela verdade real deve orientar toda a investigação e, após, a instrução probatória.

Assim, havendo necessidade de aprofundamento das investigações e, considerando que a garantia de sigilo garantido constitucionalmente não pode ser tido por absoluto, devendo ceder espaço ao interesse público, entendendo possível o deferimento da medida.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo *Parquet* e determino o afastamento do sigilo do aparelho celular apreendido com o investigado JOÃO CENIVALDO DE SOUZA (item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão - ID n. 27459129) e nas agenda eletrônica e mensagens arquivadas no aparelho e nos aplicativos de mensagens instantâneas e de arquivos, como Telegram, Whatsapp, Messenger, Skype, Snapchat, etc., bem como registro de chamadas no celular apreendido com o denunciado.

Fica a autoridade policial incumbida das providências que viabilizem a medida ora deferida, tais como expedição dos ofícios pertinentes, devendo os mesmos ser instruídos com cópia da presente decisão.

Decreto o sigilo dos documentos colhidos na diligência ora deferida.

Cientifique-se a autoridade policial da presente decisão.

**XIII.** Ao MPF para ciência da presente decisão e demais providências a seu cargo.

Int.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO AMATO, RUBENS EDUARDO AMATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

#### **DESPACHO**

ID 24722291: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão em renda da exequente da totalidade dos valores alocados nas contas nºs 2765.005.86400884-4 e 2765.005.86400885-2 conforme os dados por ela mencionados.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as seguintes peças, quais sejam, ID's 24722291 e 28324135.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROBSON JULIANO BERNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA BISSOLI - SP426151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA ORMINDA TEIXEIRA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA TEIXEIRA MENDONÇA - SP378649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Ciência às partes.  
Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DABOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Ciência às partes.  
Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DABOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TARCIZO GUI SIMOES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Ciência às partes.  
  
Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DABOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA TEREZA INNARELLI JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergeant, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Ciência às partes.  
Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELSON ATALA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergeant, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Ciência às partes.  
Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ENOS VACILOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO POSSATI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCESSOR: ORLANDO ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIO CESAR RODRIGUES PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GALVAM  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EUFROSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-94.2020.4.03.6127  
AUTOR: OSWALDO LUIZ BATTAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-87.2020.4.03.6127  
AUTOR: ELIANA BERGONZONI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002456-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO, B. H. D. S. G., B. C. D. S. G.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GARCIA FRANCISCO

**DESPACHO**

ID 28352084: Manifeste-se o autor em quinze dias, apresentando a documentação indicada.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante atualizado de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, MARISTELA SIMIONATO - SP160173  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 28317572: Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019534-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Ciência às partes.  
Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALDA GOMES PALHAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Ciência às partes.  
Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergeant, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004196-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELISA APARECIDA CAMARGO CASQUERO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergeant, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006830-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIO RATZ  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergeant, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000861-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIETE DE CARVALHO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRÉ LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos. No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado. Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos. Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007226-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos. No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado. Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos. Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001262-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IZIDIO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos. No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado. Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos. Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: AZENA VALIM OLIVETTI  
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Ciência às partes.  
Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCEU FORTI  
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.  
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.  
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.  
Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.  
Oportunamente, solicite-se o pagamento.  
Ciência às partes.  
Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ONEIDE NAZARETH DE OLIVEIRA LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002299-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107, DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MIGUEL DAMAS SCARABELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos. No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado. Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos. Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008760-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ESMERINDA INACIO DA ROSA CONZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos. No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado. Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos. Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001911-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ADAILTON PAULO DA SILVA - ME, ADAILTON PAULO DA SILVA, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que à fl. 73 do ID 13483903 (fl. 270 dos autos físicos) há anotação de indisponibilidade dos veículos automotores para transferência, esclareça a exequente, em quinze dias, o requerimento de consulta para confirmação de titularidade (27887000). No mesmo prazo, esclareça se o requerimento de bloqueio pelo sistema Bacenjud tempor objetivo a substituição ou o reforço da constrição já realizada, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito. Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001158-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO SALVADOR SALMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003595-80.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANA MARIA GARRE CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLEIDE MARIA CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SILVANA MARIA MALDONADO BLASCKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCOS DE MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO PAULO GUTIERRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PERCIO GABRIEL DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de pro-mover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FABIO FERREIRA PINTO NESPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE MARQUE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KITANO CONSTRUCOES LTDA, JOAO DO AMARAL MESQUITA NETO, ANA TEREZA MIRANDA OLYMPIO, JOAO PEDRO MIRANDA OLYMPIO KITANO

**DESPACHO**

ID 27927193: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

**DESPACHO**

ID 20610192: defiro, parcialmente.

Compulsando os autos verifico a ocorrência de 02 (dois) depósitos efetuados pelo executado, a saber, R\$ 2.630,95 em 18/MAR/2019 e R\$ 623,01 em 29/JUL/2019, ambos com o código identificador "635" e realizados na mesma conta, qual seja, 2765.635.00000612-9.

Muito embora com determinação de conversão anteriormente exarada, até o momento tal determinação não fora cumprida.

Assim, diante do quanto narrado supra, determino que oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta 2765.635.00000612-9 para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco CEF, agência 0689, C/C 72-0, operação 003, comunicando.

Com a conversão, noticiada nos autos, intime-se o exequente para que manifeste-se em termos do prosseguimento, em especial, dizendo sobre a satisfação da pretensão executória, vez que, conforme mencionado, o código utilizado pelo executado em seus depósitos já prevê a plicação automática de juros e correção monetária.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as seguintes peças, ID's 15532920 e subitens, 20073092 e subitens e 20610192.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001037-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ALESSANDRO SANTIAGO DE SOUZA - ME

**DESPACHO**

ID 21019763: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se, observando o endereço da exordial.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002319-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770, MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID21186390: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação da pretensão executória.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002096-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JULIO DE OLIVEIRA PIAZENTINO

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002358-11.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORIMI TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002274-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000971-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004174-67.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AUTO POSTO ZANERY LTDA - ME, WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

#### DESPACHO

ID 27935330: Manifeste-se o executado em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001785-51.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO - SP40974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003228-56.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA MISSACI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539, RENATA NETTO FRANCISCO - SP217385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCELO HONORIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942, LETICIA COSSULIM ANTONIALLI - SP358218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARISA PAULINA DAGRAVA FÁRIA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, VALERIO BRAIDO NETO - SP282734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032044-79.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: LINCOLN AMARAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
SUCEDIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-70.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANA LUIZA TREVIZAN BIACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-80.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

USUCAPILÃO (49) Nº 0000821-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DIVINA MARIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
RÉU: CESAR MIGUEL DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002780-20.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BALARIN COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010145-22.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CBPO ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-65.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS - SP242003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003389-08.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000017-07.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000917-47.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, FABIO MOTTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159  
EXECUTADO: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159

**DESPACHO**

Ante o silêncio do executado (INPISA), manifeste-se a União Federal em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: TEREZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004267-64.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR SALVATO - SP112087

**DESPACHO**

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.439,23 (mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente (UNIÃO FEDERAL - ID 26947304), sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000905-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JEFERSON DAINEZI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Em cinco dias, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

ID 28091763: com razão a parte autora, houve erro material na petição inicial (fl. 19 do ID 26308087).

O Processo Administrativo, objeto da ação, é o de n. 33910.026344/2018-72 (fl. 02 do ID 26308098).

Assim, em complemento ao quanto deliberado (ID 26888102), corrijo a inexistência material para constar que a tutela de urgência suspendendo a exigibilidade da multa se refere ao Processo Administrativo 33910.026344/2018-72.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000123-66.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIGACAO E FILTRAGENS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: REPRESENTACAOSS DALCIN DE MELO LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 21252283: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001876-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 27924339: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para a comprovação nesta autos do depósito do montante integral nos autos da ação anulatória autuados sob nº 5027936-30.2017.403.6100, sob pena de prosseguimento da presente execução comatos de constrição referentes à CDA nº 154.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001870-95.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTEM 1G S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000138-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 22754789: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento espontâneo do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido semo pagamento por parte da executada, intime-se a empresa que prestou a garantia nos presentes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetua-lo, nos termos do art. 19 da LEF.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001432-16.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., JOSE GALLARDO DIAZ, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, JOSE MARIA ROCHA, EXPRESS BOX PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E SERVIÇOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001218-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000850-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA BARRETTO PRADO SALLES MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU NETTO - SP136479

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001079-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392, PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002767-79.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ZAIRA HELENA MERLI FIORANTE BREDÁ

#### DESPACHO

ID 20992402: defiro o pedido retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000428-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLY GOMES MICHELAZZO

#### DESPACHO

ID 22386028: defiro, parcialmente.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000601-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AVERCIDIO MACHADO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000309-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NAHIM JACOB NETO

**DESPACHO**

Ante a inércia do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001598-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: ANGELA MARIA BALBINO

**DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000175-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000044-53.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, ANDRE

EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: ELDORADO TRADING, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES, BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000044-53.2017.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se o exequente para manifestação em quinze dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001606-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cinco dias, comprove a exequente o sucesso no levantamento do crédito.

No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva, conforme ID 25464078.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDEMIR DONIZETI BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MURILO CONEGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID. 28096081:** ciência às partes.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, intím-se as partes para que se manifestem, **no prazo de 15(quinze) dias**, em termos de prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito.

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: RONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANGELA DE SOUSA SANTOS MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28044415: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por **Loide Andrade Cerri, Marcos Andrade e Paulo Andrade** em face da União requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

Verifico, ainda, que o despacho de ID. 21636814 determinou a manutenção do valor de **de R\$ 1.666,67 referente ao montante total devido a cada um dos exequentes**, no total **de R\$ 5.000,00**.

Com objetivo de viabilizar o pagamento dos valores da execução é necessário que **cada um dos exequentes forneçam os seus dados bancários**, visto que os pagamentos de precatórios/RPV são realizados diretamente às pessoas possuidoras do crédito.

Assim, intímam-se as partes para que os exequentes para que forneçam, em **15 (quinze) dias**, os seus dados necessários (**nome, CPF, agência e conta bancária**) a fim de que sejam realizadas as conversões dos depósitos à ordem deste Juízo em pagamento.

Cumpridas as determinações, tomem-me os autos conclusos para apreciação.

Intímam-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: GUILHERME SUANO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIGLIO VIEIRA - SP370081  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar, e posterior segurança, para que a autoridade impetrada proceda à imediata nomeação do impetrante em concurso público, ao argumento de que ocorreu preterição mediante violação da proporção de um candidato de pessoa com deficiência para cada 19 de ampla concorrência.

Deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 26130364), a autoridade impetrada, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, em conjunto com a pessoa

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 27937719).

Decido.

Com razão a autoridade impetrada no que se refere à competência.

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele lugar para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intímam-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE DONIZETE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUPERMERCADO DALALANA DE ITAPIRALTA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE VICENTE FELTRAN, SILVIO NATAL FELTRAN FILHO, HAMILTON ROGERIO DE OLIVEIRA, AGNALDO DIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 28076397: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o determinado no ID 27409475, arquivando-se os autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme retro certificado (ID. 28120279), intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entenderem de direito.

No mais, cumpra-se a decisão proferida no ID. 16957366.

Intem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GILMAR DONIZETE RODRIGUES DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE LEA RODRIGUES DA CUNHA PADUA - MG182510, RONEY SANTIAGO DE FREITAS - MG173657, LINCOLN LINO DE OLIVEIRA - MG110831, ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA - MG98920, RAFAEL ANDRADE FERREIRA - MG162702  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que já foi proferida sentença, com trânsito em julgado, nada mais a prover.

Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Int.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002208-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002209-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002212-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002210-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RAFAEL ANTONIO LEME TAZINAFFO BETTO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000365-59.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002207-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001112-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS, PAOLA QUADROS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PYRRO MASSELLA - SP11484  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287  
SUCEDIDO: FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, NELSON MESQUITA FILHO - SP184805

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849, FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ELAINE REGINA DELGADO DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que houve a transferência do montante executado para conta do exequente, que, intimado, não mais se manifestou.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003461-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000207-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN, ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MAJEAU, JORGE LUIZ ADAO, RITA DE CASSIA SCALER, BACKSTRON & NICOLAU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA  
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Dê-se vista ao MPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002199-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CACONDE  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ORRICO JUNIOR - SP90956  
RÉU: AES TIETE S/A

## DESPACHO

Em cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo estadual.

Após, expeça-se carta precatória à comarca de Caconde/SP para notificação da ré no endereço indicado no ID 28113587.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-96.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-80.2006.4.03.6127  
EXEQUENTE: FABRICIO DE LUCA, MARIA DE LUCA - SUCEDIDA - CPF: 169.044.008-20  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAETANO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROSSINI - SP273667, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

ID 28114503: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Dando por satisfeita a execução, deverá indicar conta bancária para transferência dos valores depositados.

Cumprido o item anterior, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº 2765.005.86401023-7 àquela a ser indicada pelo exequente.

Com notícia da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-94.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
SUCEDIDO: MBCL LOTERIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, ANDRE APARECIDO BARBOSA - SP121154

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo fixado no ID 23762741, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em quinze dias.

Após, venham conclusos para apreciação conjunta com ID 28133844.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000810-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: THEREZAMILAN DOS SANTOS, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285  
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Companhia Excelsior de Seguros, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUZANA CRISTINA GONCALVES PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

ID 25657209: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente seu pedido, mas, em omissão, não condenou a parte adversária em honorários advocatícios (ID 25355531).

Decido.

Com razão a parte autora, não houve deliberação sobre os honorários.

Assim, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (parcelas vencidas e devidas à autora), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002134-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002195-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001659-56.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 25, referente aos autos de infração 1965077 e 1965079, Processo Administrativo 7425/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade do valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, ao qual foi dado provimento (ID 27088895).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo (ID 14242458 e anexos).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada (ID 18916330).

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 19360816).

Decido.

Consta do Processo Administrativo 7425/2015, referente aos Autos de Infração 1965077 e 1965079, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade do valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “*em perfeito estado de inviolabilidade*”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

#### DESPACHO

Sem prejuízo da carta precatória expedida, concedo, novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à executada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC (ID 16219115).

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002133-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ADOLFO  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA - SP108872  
RÉU: SCKANDAR MUSSI, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem e concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Intím-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127  
AUTOR: FUNDICAO IMBILINOX LTDA., IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FONSECA MAGAZINE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente requereu o pagamento de honorários advocatícios em nome de Costa Faccin Sociedade Individual de Advocacia (ID. 14322061, "itemii.2"), intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a procuração em nome da Sociedade.

Cumprida a determinação, expeçam-se as minutas de requisição de pagamento nos termos do despacho de Id. 20778346.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELIAS JOSE RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de assistência gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002530-79.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDA DIVA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683, OSIRIS PAULA SILVA - SP135866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Com a juntada do laudo médico pericial, conforme certificado no ID. 28179628, intemem-se as partes para que se manifestem **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo fixado, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RUANDER ROGERIO DOS REIS CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO - MG163037, PAULA QUINTEIRO FELIX SABINO - MG193337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28113763: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no ID 26565278.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICIÉRI DONIZETI SCOQUI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ORRICO JUNIOR - SP90956  
RÉU: AES TIETE S/A

**DESPACHO**

Em cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo estadual.

Após, expeça-se carta precatória à comarca de Caconde para citação do réu no endereço indicado no ID 25263098.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA, ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

ID 28115741: Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000246-98.2015.4.03.6127  
AUTOR: EVERALDO MATTIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DOMINGOS - SP219234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-43.2017.4.03.6127  
AUTOR: RICARDO CANDIDO SPORTELO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FELIPE - SP110475, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMEN TO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 28105187 e anexos: trata-se de pedido, reiterado, da autora de concessão da tutela de urgência para obrigar a Caixa, ré, a lhe restituir R\$ 535.572,74, decorrentes de aduzido descumprimento contratual relacionado à construção do Residencial Chico Xavier em São Jose do Rio Pardo-SP, pelo Programa Mica Casa Minha Vida.

Decido.

A possibilidade de que o provimento, uma vez deferido, se torne irreversível, já que se trata de pedido de recebimento de dinheiro por suposta infração contratual, tema ainda controvertido, obsta o intento autoral neste momento processual

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 2458614).

Ciência às partes e, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.468,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CACONDE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especificaremos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VITA RODRIGUES VIANA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

DESPACHO

ID 28113771: Em cinco dias, manifeste-se a CEF.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001709-12.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI, LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo fixado no ID 20590374, manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

**DESPACHO**

ID 26169988: Manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEROLA BRANCA LTDA, GEORGE LUIZ RONCHI DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO RONCHI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando a existência de auto de penhora no ID 25241259, esclareça a exequente se as constrições ora requeridas (RENAJUD e BACENJUD) têm finalidade de substituição ou reforço da penhora já efetuada.

Prazo: quinze dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: P.B. COMERCIO E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: R M INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000559-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL - SP120186

**DESPACHO**

ID 25793608: aguarde-se.

Por ora, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000165-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000991-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANA LETICIA MAGNAN MARINHO

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003046-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001338-77.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276, MARISTELA FRANCATTO - SP120919

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001421-93.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAYSIL - COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001878-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivado sobrestado ulterior provocação.

Arquivem-se os autos, pois.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000545-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RECCO - SP138689, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001613-65.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001311-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO DA COSTA - SP272556

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001657-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, ulterior provocação.

Arquivem-se os autos, pois.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000241-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação.

Arquivem-se os autos, pois.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000893-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, ulterior provocação.

Arquívem-se os autos, pois.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003024-75.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIBRADO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001632-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP88249, LUIZ LEONARDO MENCHACA SCHWARCZ - SP227487  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquívem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002020-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão ID 23584802, arquívem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001365-60.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-92.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001077-06.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO, JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151-A, PATRICIA GRASSANO PEDALINO - PR16932, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-85.2015.4.03.6127  
AUTOR: THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS

**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002493-18.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTEM 1G S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILIETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-47.2014.4.03.6127

AUTOR: ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-05.2018.4.03.6127

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001403-72.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-30.2020.4.03.6127

AUTOR: JULIANA RIBEIRO ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10362**

**ACA CIVIL PUBLICA**

**000520-04.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 467/468, cujas razões adoto para decidir e assim sendo, determino que o réu, nos termos do artigo 916, parágrafo 7º do CPC seja intimado para que efetue o pagamento integral do montante devido em cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 10358**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002770-49.2007.403.6127** (2007.61.27.002770-8) - UNIAO FEDERAL X SAULO BOTTA FERNANDES(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO) X ROBERTO PINOTTI(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO) X SARA PEREIRA PINOTTI(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001065-79.2008.403.6127** (2008.61.27.001065-8) - AIRTON PEDRO VICENTE(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP115523 - GILBERTO DE OLIVEIRA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F184: defiro conforme requerido.

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, retomemos autos ao arquivo independente de nova intimação.

Sem prejuízo, promova-se a inclusão do advogado Dr. Gilberto de Oliveira Rosa, OAB/SP 115.523 no sistema processual para viabilizar a intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003594-71.2008.403.6127** (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a exequente para que ciência acerca do ofício retro certificado.

Ademais, manifeste-se, ainda, a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000183-78.2012.403.6127** - ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão dos presentes autos conforme requerido pela exequente à fl. 302.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde da questão submetida à revisão pertinente ao tema nº 692/STJ, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002395-72.2012.403.6127** - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do requerido, defiro o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que a CEF traga aos autos efetiva e concreta comprovação do cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, tomem-se os autos imediatamente conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000165-23.2013.403.6127** - ALBERTO RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 175/177 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002133-88.2013.403.6127** - ROSEMARY MENEGUINI GASPARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.  
Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.  
Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.  
Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o até julgamento final do processo referido.  
Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002151-75.2014.403.6127** - SILVIA REGINA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 192: defiro conforme requerido.  
Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo independente de nova intimação.  
Sem prejuízo, promova-se a inclusão do advogado Dr. Vinicius Marques Bernardes, OAB/SP 385.877 no sistema processual para viabilizar a intimação.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003169-97.2015.403.6127** - HELENA APARECIDA MARCAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/163 - Intime-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.  
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003805-44.2007.403.6127** (2007.61.27.003805-6) - AIRTON PEDRO VICENTE X AIRTON PEDRO VICENTE(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GLIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI E SP185523 - MONICA CRISTINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl 132: defiro conforme requerido.  
Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo independente de nova intimação.  
Sem prejuízo, promova-se a inclusão do advogado Dr. Gilberto de Oliveira Rosa, OAB/SP 115.523 no sistema processual para viabilizar a intimação.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000162-68.2013.403.6127** - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 196/198 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000360-08.2013.403.6127** - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 180/182 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000476-14.2013.403.6127** - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 179/181 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000491-80.2013.403.6127** - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 176/178 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000534-17.2013.403.6127** - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 178/180 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000737-76.2013.403.6127** - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Fls. 175/177 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000765-44.2013.403.6127** - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 168/170 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000770-66.2013.403.6127** - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 195/197 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000773-21.2013.403.6127** - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 168/170 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001081-57.2013.403.6127** - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 146/148 - Defiro a liberação da quantia incontroversa.  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta indicada pela exequente.  
Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de (05) cinco dias acerca das alegações da exequente.  
Decorrido o prazo supra venhamos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001965-86.2013.403.6127** - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: defiro conforme requerido.  
Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo fixado sem manifestação, retomemos autos ao arquivo independente de nova intimação.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002380-35.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME X ROSANA DA SILVA ARAUJO X ROSILENE COELHO DA SILVA (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fl. 140/141 - Anote-se.  
Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.  
Assim fica intimada a Caixa Econômica Federal para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, conforme já determinado no despacho de fls. 90/93, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretária, nos termos da Resolução nº 200.  
No silêncio, retomemos ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-62.2019.4.03.6140  
AUTOR: LUIZ CARLOS DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-77.2019.4.03.6140  
AUTOR: REGINALDO BELO  
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos (ID 26104175), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002660-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO ANACLETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para a juntada do feito virtualizado.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do credor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito e demais documentos essenciais dos eventuais sucessores.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011612-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA LIMA DE SOUZA MELLO - SP293322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como a juntada de novos documentos, porquanto ilegíveis diversos deles (ID 19815680, pág. 2, 5, 6 e 8).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ERMINIO PEGORARO  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEGORARO SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23016492: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MATEUS ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22141069: Remetam-se os autos à Contadoria para que atualize a conta do exequente referente aos honorários sucumbenciais à data do cálculo homologada nos autos (R\$ 74.092,63, em 05/2018).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: JERONILDO DA SILVA CHAVES

## DESPACHO

ID 25689060: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

**Mauá, d.s.**

## DESPACHO

ID 23673207: Anote-se o nome do patrono.

Concedo ao advogado do exequente o prazo de 15 dias para comprovar nos autos a suspensão do patrono que o antecedeu ou a notificação extrajudicial deste acerca de revogação de procuração, haja vista que não consta dos autos renúncia expressa nem subestabelecimento sem reservas de poderes.

Sem prejuízo, intime-se o antigo procurador para requerer o que entender cabível quanto aos honorários.

Tendo em vista a divergência das assinaturas da procuração que instruiu a inicial (id 9714315) e daquela de id 23673888), apresente a parte autora documento de identidade atualizado.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA – EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE e ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE**, opuseram os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução no financiamento denominado “Giro Caixa Fácil”, firmado em 05.09.2016.

Alega excesso de execução em razão da aplicação de juros abusivos fixados unilateralmente pela embargada e ilegalidade da capitalização mensal de juros.

Descontado o que já fora pago, resta o saldo de oito parcelas de R\$ 896,53.

Juntou documentos (id Num. 16449233 a id Num. 16449240).

Recebidos os embargos, determinou-se a regularização da representação processual e a intimação da parte embargada (id Num. 17752528).

Regularizada a representação processual e anexada declaração de pobreza dos sócios, os autores requereram os benefícios da justiça gratuita (id Num. 18550727 a 18550732).

Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (id Num. 19975019), protestando, inicialmente, pela rejeição liminar dos embargos, na medida em que não foram preenchidos os requisitos legais permissivos de sua oposição. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos embargos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pelos embargantes ainda pendente de apreciação, o que passo a fazer.

Da análise dos extratos CNIS dos embargantes Ambrosio Donizete Boiane e Adriana Gomes da Silva Boiane, cuja juntada ora determino, é possível aferir que os requerentes auferem renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários. Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita aos embargantes Ambrosio e Adriana.

Da mesma forma, **indefiro** o requerimento de gratuidade formulado pela embargante *FADTEC Manutenção Industrial Ltda - EPP*. Em que pese ser possível a concessão da benesse à pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Por outro lado, a parte embargada alega em sua impugnação id Num. 19975019 a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que os embargantes traçaram argumentos de forma genérica ao demonstrarem o excesso de execução.

No caso em tela, verifico que a Caixa Econômica Federal pleiteia, nos autos de Execução de Título Extrajudicial 5001320-58.2018.403.6140, sejam as rés compelidas à satisfação da dívida no montante de R\$ 61.089,01, proveniente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 21.1878.555.0000003-74, no valor de R\$ 100.000,00, firmado em 29.06.2016 (id Num. 9568745 dos autos principais).

No entanto, a causa de pedir remota dos presentes Embargos não guarda relação com os fatos descritos nos autos principais 5001320-58.2018.403.6140.

Nos presentes autos, os embargantes relatam como objeto da ação o contrato "Giro Caixa Fácil", supostamente firmado em 05.09.2016, no valor de R\$ 30.000,00 (id Num. 16449210).

Fato é que, referido contrato entabulado pelos embargantes junto à Caixa Econômica Federal foi objeto da Ação Monitória 5001157-78.2018.403.6140, da qual já consta sentença com extinção do processo sem resolução do mérito, **cuja juntada ora determo.**

Assim, verifico que o contrato indicado pelos embargantes é diverso daquele cuja cobrança é objeto dos autos principais de nº 5001320-58.2018.403.6140.

Nesse panorama, resta claro que entre os fatos narrados e a pretensão dos embargantes não há conexão lógica.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, IV, c.c. artigo 330, I, § 1º, III, todos do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000216-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: MICHEL DEOCLECIO DE CARVALHO

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão id. 27458237, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DRYFER INDUSTRIAL LTDA - EPP, FELIPE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002273-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES, MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a proceder ao pagamento da multa imposta na r. sentença de id. 19730914, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FRACASSO, VANESSA CRISTIAN FRACASSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS.

Intimem-se as partes a requererem o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int

**MAUÁ, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ZENILDO DA SILVA BAZAR - ME, ZENILDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801  
Advogado do(a) RÉU: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

**DESPACHO**

VISTOS.

Proceda-se à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003166-06.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: NADIMY SILVA XAVIER DE BARROS

Nome: NADIMY SILVA XAVIER DE BARROS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000060-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDMILSON ALBERTO ALONSO, MARY SILVIA GOMES PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-22.2018.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de duas cartas precatórias (5012534-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e 5000562-76.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo) com a mesma finalidade, qual seja, a intimação de FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA para comparecimento à audiência de oitiva de testemunha por videoconferência.

Considerando as alterações de data e horário da indigitada audiência, nota-se que a carta precatória n.º 5000562-76.2020.4.03.6183, distribuída ao juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo encontra-se em termos para prosseguimento, em prejuízo da carta precatória n.º 5012534-77.2019.4.03.6183, distribuída ao juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Assim, determino a devolução da carta precatória n.º 5012534-77.2019.4.03.6183, independentemente de cumprimento, cancelando-se a audiência designada para o dia 13.05.2020 naquele juízo.

Deverá o advogado da parte autora adotar as providências necessárias para intimar a testemunha FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA nos termos do artigo 455 do CPC de que a sua oitiva será realizada em 10.06.2020, às 15:40, no juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos termos da decisão de ID 27576338, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de sua oitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004115-64.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO: DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22536000: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais deliberações exaradas no ID 22018939.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22349076: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES 37805636818, ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES

#### DESPACHO

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, presume-se válida a intimação de id. 14975649, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-92.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ACCACIO BATISTA, ANDRE MAGNI NETO, DELCY ALVES CORREA, DEUSEDITALVES, IZOLINO MARQUES, JOSE PAGANI, MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO, JANDIRA MINOSSO GUERTA, VALTER CAVALLARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID 21866748, pág. 136-137: Indefiro o requerido. A parte autora está devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que se possa alegar impedimento.

De todo o modo, embora houvesse erro na grafia do nome da parte, seus documentos pessoais também foram informados ao INSS para que se fizesse a coleta da informação requisitada (pág. 76).

ID 21866748: Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO e seu patrono (ID 21866748, pág. 113-115).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 14774678: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 47.114,40 (setembro/2017 – id Num. 13161013), em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora deixou de utilizar juros variáveis em seus cálculos, além de ter deixado de observar a data fixada pelo julgado para início dos efeitos financeiros (18.07.2013).

Aporta como devido o montante de R\$ 21.581,44 em setembro de 2017.

Intimada, a parte credora não se manifestou.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 17415351 a 17415356).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 24460334 afirmando não ter sido promovida pelo INSS a revisão do benefício, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 18223216.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto aos efeitos financeiros, de fato a r. sentença exequenda os fixou na data do ajuizamento da demanda, ocorrido em 18.07.2013 (id Num. 9355002 – pág. 6).

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do credor não observou tal limitação dos efeitos financeiros determinada no título executivo judicial.

Por outro lado, o INSS em seus cálculos equivocou-se no encadeamento dos índices de correção monetária e na contagem dos juros de mora.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 17415356.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R\$ 22.471,02**, com subtotais de R\$ 21.862,09, de principal e juros, e de R\$ 608,93, de honorários advocatícios, atualizados para setembro/2017.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela pretendido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 9354744 - Pág. 98), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Cumpra-se a r. determinação id 9355018 – p. 1, oficiando-se para revisão do benefício nos termos do julgado.**

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-52.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSEFA ISABEL DA SILVA, RAUL APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) ID 27218504: intime-se a parte interessada informando do desarquivamento dos autos físicos, com prazo de 10 dias para vistas. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

2) ID 23710145: promova a exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária arbitrada na decisão de ID 18619984 no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório correspondente, prosseguindo-se nos termos da decisão de ID 18619984.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-20.2020.4.03.6140  
AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002221-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRINCESA DO ABC LOC. DE VEIC. TRANSP. TUR. COM. IMPE EXPLT  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA - SP58815

## DESPACHO

VISTOS.

Intime-se, via imprensa oficial, o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005718-80.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: BERNARDETE BARBOSA DIAS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703  
Nome: BERNARDETE BARBOSA DIAS - ME  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010527-16.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLUDI SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546  
Nome: SOLUDI SERVICOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ CARLOS DIAS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002987-72.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419  
Nome: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO TENORIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002478-10.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006682-73.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749  
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011760-48.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZAN ATTA - SP83005  
Nome: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000173-48.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: MODELIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000925-88.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Nome: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SILVINO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES BISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIS VENCESLAU DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AVELINO DE LIMA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CASADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004382-41.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GENTIL CARDOSO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
SUCEDIDO: JOSE SINEAS RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PEDRO NILO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriamo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: PASCOAL GUILARDUCCI NETO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ONIVALDO MANTAI, O MANTAI POLIURETANO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora apresentou defesa, que foi devidamente recebida sem efeito suspensivo.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, RenaJud, InfoJud e Cnib.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 17558916: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I - DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) O MANTAI POLIURETANO, CNPJ 12.553.686/0001-27 e ONIVALDO MANTAI, CPF 061.130.918-13, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 293.750,54), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**III- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV-INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int. -----

-----  
----- (BACENJUD PARCIALMENTE CUMPRIDO).  
-----

MAUÁ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REINALDO ROGERIO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDIMILSON DE ALMEIDA FELIZARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002701-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO GREMELMAIER, MARCOS TADEU ROLON, JOSE ROBERTO DA SILVA, KOITSI TOKUNAGA, KEL-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas, as partes devedoras se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, RenaJud, InforJud, Cmb e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 19982299: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I - DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 59.718.510/0001-41, ROBERTO GREMELMAIER, CPF 654.893.578-00, MARCOS TADEU ROLON, CPF 409.130.071-53, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, CPF 054.327.078-53 e KOITSI TOKUNAGA, CPF 049.081.848-01, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 204.044,15), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**III - INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**IV- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

V- No que concerne ao ARISP, é possível obter os dados requeridos pela própria Caixa Econômica Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (BACENJUD PARCIALMENTE CUMPRIDO).

**MAUÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001915-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE INALDO ANICETO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002846-58.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OBEDE JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE COELHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001267-02.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VALTER ROBINSON RADIN, LIBIO AZEVEDO DANTAS, ROBERTO INFESTA JUNIOR, VERA LUCIA REIS INFESTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO FIDELIS - SP45934  
Nome: RADIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: VALTER ROBINSON RADIN  
Endereço: desconhecido  
Nome: LIBIO AZEVEDO DANTAS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROBERTO INFESTA JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: VERA LUCIA REIS INFESTA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

## 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000149-20.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: IVONE DE PAULOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MONTESANTI - SP136804  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001265-66.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTE - SP182200  
Nome: JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 5001350-59.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: PAULO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Verifica-se que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº. 0001168-03.2015.403.6140, que se encontra em processo de digitalização. Verifica-se ainda que o embargante já havia discutido a questão do bloqueio de ativos nos autos principais.

Diante do exposto, a fim de verificar se as matérias argumentadas pelo embargante já foram enfrentadas na execução fiscal, bem como para proceder a análise de garantia do juízo, aguarde-se a conclusão da digitalização da execução fiscal nº 0001168-03.2015.403.6140.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5000391-25.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA CINTIA DE NOVAES SANTOS

## DECISÃO

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000197-76.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GIVALDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PEDRO LUIZ GALLINUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE APRIGIO DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002346-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HOUGHTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002397-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PATRICIA CHENCCI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000635-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RENE ALBERTO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000988-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AGNALDO WIETKY DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NELSON ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADAUTO PEREIRA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003173-95.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WASHINGTON LOBO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAIRA MUNERATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
RÉU: UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - FACULDADE MAUÁ - FAMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LOURDES DAS GRACAS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VAGNER CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008001-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO BADARO MARQUES, MARCIO SILVA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ODILA SANGALLI TEODORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ODALIA DE SOUZA CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ERLI FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDETE DE JESUS FEVEREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS - SP280348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL LETICIA BATISTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON ALBERGONI  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-14.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMEIRO, ANGELA HERREIRA PARISE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA HERREIRA PARISE - SP260496  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO(RP)V constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001273-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007297-03.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TELATEC COMERCIAL TEXTIL EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260, FREDERICO BOLGAR - SP235818  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI GISSONI - SP87495

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-25.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: E. F. S., HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREZ, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALDEMAR VALINTIM DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIA JOANA SOARES, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: GUMERCINDO ESCARABOTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-78.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO DA CUNHA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Mauá, d.s

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000319-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS, MILTON DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não entendi

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915, do CPC, visto que tempestivos.

Deixo para apreciar as preliminares apresentadas após a defesa da embargada.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº 5000380-33.2017.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, **no prazo de 15 dias**.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000793-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUI

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO LOPES DE FARIA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelos prazos de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 27232785.

Após, não havendo impugnação, expeça-se pagamento do perito nomeado pelo sistema AJG e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP pelo endereço eletrônico [tatu3cv@tjps.jus.br](mailto:tatu3cv@tjps.jus.br) com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3358

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000651-30.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PEDRO COUTINHO SIMOES FILHO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI  
SALDANHA) X CERAMICA VIRGINIALTDA - ME

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 11/2020 - SC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos Acusados PEDRO COUTINHO SIMÕES FILHO e CERÂMICA VIRGÍNIALTDA-ME pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91, art. 55 da Lei 9.605/98, e art. 330 do CP. A denúncia foi parcialmente recebida, pelos fatos que constituem, em tese, os crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91, art. 55 da Lei 9.605/98, em desfavor de PEDRO COUTINHO SIMÕES, e art. 55 da Lei 9.605/98 em desfavor de CERÂMICA VIRGÍNIALTDA-ME, nos termos da decisão fls. 249/250 dos autos. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 257/271). Os réus foram intimados e apresentaram contrarrazões. Foi formado instrumento para remessa ao Tribunal do recurso ministerial (distribuído sob o n. 0000193-76.2018.403.6139). Citados, os Acusados apresentaram Defesa Prévia (280/283). O RESE foi provido para receber a denúncia integralmente. Os acusados foram intimados para aditar a Defesa Prévia, face a decisão que recebeu a denúncia integralmente. A Defesa prévia foi aditada às fls. 304/307. Em sua defesa, os Acusados alegaram prescrição, incompetência do juízo e atipicidade do fato, deixando de arrolar testemunhas, consoante se verifica na defesa prévia de fls. 280/283 e 304/307. É o relatório. Fundamento e decido. I) Prescrição. Sustentam os acusados que a pretensão punitiva referente ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, prescreveu em virtude de ter decorrido mais de 4 anos entre os fatos (outubro 2011) e o recebimento da denúncia. Todavia, os fatos narrados na denúncia apontam que o delito, em tese praticado, se protraiu no tempo até 05.03.2015, sendo, supostamente, esta data em que cessou a desobediência à ordem legal, emanada em 20.10.2011, determinando a cessação das atividades de exploração de atividade mineradora (fl. 235). Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima. Quanto ao crime tipificado no artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, têm-se que sua pena máxima em abstrato é de 5 anos. O inciso III do art. 109 do CP estabelece a prescrição em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. Quanto ao crime tipificado no artigo 55 da lei 9.605/98, têm-se que sua pena máxima em abstrato é de 1 ano. O inciso V do art. 109 do CP estabelece a prescrição em quatro anos, se o máximo da pena é superior ou igual a 1 ano. O último ato de atividade de exploração mineral, conforme alegado pelo MPF em sua peça acusatória, teria ocorrido em 05.03.2015. O laudo técnico produzido na fase investigatória concluiu, às fls. 50, 52/53, que: A cava se apresenta bastante irregular com profundidade extremamente variável, o que dificulta a estimativa da quantidade de minério extraído na área de exame. Tal situação foi relatada também por técnico do DNMP na Nota Técnica n. 012/2014 - SFPAM/DFISC/SP - RMS, datada de 17/09/2014. Porém no mesmo documento há a estimativa de que foram extraídas ilegalmente 8.925 t (oito mil, novecentas e vinte e cinco toneladas) de argila, com valor total estimado em R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais), tendo como preço base unitário FOB-mina de 20,00/t (vinte reais por tonelada de argila). (...) III) se é possível determinar o período em que houve a atividade de extração mineral; No momento dos exames estima-se que a atividade de

extração mineral estava paralisada há paralisada há alguns meses. Pela análise temporal de imagens disponíveis no aplicativo Google Earth a atividade é anterior a 14/10/2006, conforme demonstrado na Figura 10. Porém constatou-se que houve atividade de extração mineral após 20/10/2011, data informada na Nota Técnica n.012/2014 - SFPAM/DFISC/DNPM/SP - RMS que o Auto de Paralisação n.043/2011 foi recebido pela empresa, conforme detalhado na subseção IV.2 e ilustrado nas Figuras 9 e 11. Assim, denota-se que entre a data do fato, apontada na peça acusatória (05.03.2015), até o recebimento da denúncia, em 16.08.2017, transcorreu-se 02 anos 05 meses e 11 dias. Outrossim, nesta fase processual ainda não foram produzidas provas capazes de infirmar, a data da conduta, apontada na denúncia, circunstância que necessitará ser demonstrada no decorrer da instrução. Portanto não se verifica a incidência da prescrição da pretensão punitiva, no caso dos autos. Competência. O presente procedimento investigativo foi instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91 e artigo 55 da lei 9.605/98, em razão da exploração de matéria-prima (argila) pertencente à União, no período compreendido entre 2007 e 2015. No que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal para conhecer da Ação Penal, é mister esclarecer que a propriedade mineral, composta pelas jazidas e demais recursos minerais, pertence à União e, por isso, é considerada bem público, submetendo-se ao regime jurídico próprio, que tem como fundamento a indisponibilidade. Nesta esteira, dispõem os artigos 20, inciso IX e 176 da CF: Art. 20. São bens da União (...IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação da EC 6/1995). No mesmo sentido, já se posicionou o STF: O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal. [RE 140.254 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 5-12-1995, 1ª T, DJ de 6-6-1997.] E, ainda: O sistema minerário vigente no Brasil atribui, à concessão de lavra - que constitui verdadeira res in commercio -, caráter negocial e conteúdo de natureza econômico-financeira. O impedimento causado pelo poder público na exploração empresarial das jazidas legitimamente concedidas gera o dever estatal de indenizar o minerador que detém, por efeito de regular delegação presidencial, o direito de industrializar e de aproveitar o produto resultante da extração mineral. Objeto de indenização há de ser o título de concessão de lavra, enquanto bem jurídico suscetível de apreciação econômica, e não a jazida em si mesma considerada, pois esta, enquanto tal, acha-se incorporada ao domínio patrimonial da União Federal. A concessão de lavra, que viabiliza a exploração empresarial das potencialidades das jazidas minerais, investe o concessionário em posição jurídica favorável, eis que, além de conferir-lhe a titularidade de determinadas prerrogativas legais, acha-se essencialmente impregnada, quanto ao título que a legitima, de valor patrimonial e de conteúdo econômico. Essa situação subjetiva de vantagem atribui, ao concessionário da lavra, direito, ação e pretensão à indenização, toda vez que, por ato do poder público, vier o particular a ser obstado na legítima fruição de todos os benefícios resultantes do processo de extração mineral. [RE 140.254 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 5-12-1995, 1ª T, DJ de 6-6-1997.] Assim, a teor do inciso IV do art. 109 da CF, a competência para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas é da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar a Ação Penal aforada pelo MPF. Atipicidade da Conduta. Em relação à alegação atipicidade da conduta de Desobediência, tipificada no art. 330 do CP, narrada na denúncia, faz-se mister rememorar que a matéria já foi objeto de apreciação no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a existência de tipicidade formal e indícios de autoria, bem como mínimo lastro probatório hábil a respaldar a justa causa da acusação, declarando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, tudo conforme decisão de fls. 297/299. De tal sorte, encontra-se superada a análise de referidas questões nesta fase processual. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção de São Paulo para designação de Audiência para oitiva da testemunha de Acusação Roberto Mamiti Akinaga, por videoconferência via SAV. Designada a data da audiência por videoconferência, intimem-se os Acusados, por meio de sua advogada constituída para comparecer no fórum da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Expeça-se a Carta Precatória nº 11/2020-SC, devendo ser remetido também o documento de fls. 10/11 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Itapeva

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000139-13.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALLAN FERREIRA DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP367448 - JULIANA BUENO AZEVEDO)

Ante a certidão de fl. 318 e manifestação da Subseção Judiciária de Avaré/SP à fl. 319, designo para o dia 15/04/2020, às 10h45min, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação DOUGLAS AFONSO DA SILVA (data pré-agendada no SAV). Intime-se, via imprensa oficial, a advogada constituída nos autos. Cópia deste servirá de Ofício n. 25/2020-SC a ser enviado à 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora se encontra em situação irregular junto à Receita Federal (anexo), o que impede a expedição de Ofício Requisitório de pagamento da parcela incontroversa da execução, intime-se para que regularize a situação cadastral e comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o disposto acima, expeça-se RPV/Precatório referente à parcela incontroversa, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC, intimem-se as partes de seu teor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert, no prazo de 30 dias, efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: SERGIO AGOSTINHO GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora se encontra em situação irregular junto à Receita Federal (anexo), o que impede a expedição imediata de Ofício Requisitório de pagamento, intime-se para que regularize a situação cadastral e comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o disposto acima, expeça-se RPV/Precatório, intimem-se as partes de seu teor, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-44.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EVERALDO BENI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barueri, objetivando que fosse determinado à autoridade impetrada que “*de imediato, se pronuncie em relação ao pedido administrativo nº 13896.600373/2016-65, protocolado nas datas de 22 de maio de 2016 e, posteriormente, efetue os créditos na conta corrente do Impetrante, no Banco do Brasil – Ag. 1821-x - C/C nº 55605-x - CPF nº. 071.839.928-53.*”

Instada a corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, a impetrante se manifestou através da petição id nº 22115185, indicando a autoridade como sendo o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUEI e, renunciando ao pedido em relação ao Processo nº 13896.600373/2016-65.

Sobreveio decisão de declínio de competência por entender aquele Juízo que, considerando que o Processo nº 13896.600373/2016-65 encontrava-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri já não possuía mais ingerência sobre a análise do pedido administrativo. Nos termos da decisão id 22146894 o feito foi extinto em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil e foi determinada a remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

A impetrante foi intimada a retificar o polo passivo, indicando a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Devidamente intimada, a parte impetrante silenciou.

### É o relatório. Decido.

O presente feito carece de elementos válidos para prosseguimento.

Uma vez verificada a errônea indicação, o Juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação, qualificando outro sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu com o qual deseja demandar. No presente caso, se o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para proteger direito líquido e certo que estaria ameaçado ou atingido por ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil e, com relação a essa autoridade, o processo foi extinto, não há como prosseguir no feito sem que haja sujeito passivo da lide.

É certo que a impetrante já havia manifestado renúncia ao pedido em relação ao processo administrativo nº 13896.600373/2016-65, portanto, restou caracterizada a ausência no interesse de agir, uma vez que referido processo era objeto do pedido, consoante transcrito no relatório acima.

Ademais, tendo sido aberta oportunidade à parte autora para indicar a autoridade impetrada e viabilizar o processamento do feito neste Juízo, a impetrante não se manifestou, demonstrando, assim, falta de interesse em prosseguir na ação.

Não resta outra alternativa a este Juízo senão extinguir o feito não apenas pela falta de interesse processual, mas, essencialmente pela falta de um dos sujeitos do processo, uma vez que não há autoridade impetrada indicada pela impetrante para compor a lide.

Assim, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*Processual Civil. Errônea Indicação da Autoridade Coatora. Possibilidade de Emenda da Inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC.*

1. *É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito.*

2. *O juiz, verificada a equívoca indicação, não pode substituir a vontade do sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar.*

3. *Precedentes jurisprudenciais.*

4. *Recurso conhecido e provido.*

*(STJ – RESP 148798 – PRIMEIRA TURMA – RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DATA 15/02/2001, DJ 11/06/2001, PG. 102).*

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de id. 19118748, sustentando-se a existência de vício de erro material no julgado, que indevidamente extinguiu o presente "mandamus".

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

O "decisum" restou suficientemente claro quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.

Apenas a título de esclarecimento, consigno que a determinação não observada pela parte impetrante consta do despacho de id. 17427039, tendo-se em vista que não havendo requerimento de concessão dos Benefícios de Assistência Judiciária Gratuita (cf. certidão de id. 17186754) a parte impetrante, devidamente intimada, deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-51.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, manifeste-se a impetrante, em quinze dias.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002497-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: CLEIDIJANE BISPO DA CONCEICAO

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal.

Determinado ao polo ativo que fornecesse novo endereço para citação do polo passivo com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Não houve manifestação do autor.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a citação da parte ré sob pena de extinção, a autora não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005011-13.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSILENE VERISSIMO SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. Expeça-se carta precatória e, após, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-96.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: TIAGO APARECIDO CURCINO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006245-93.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SILVIO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-91.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB PRINT COLOR LTDA, MARCOS CESAR SPINA, MARILENE PEREIRA LIMA SPINA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005201-03.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME, WALDIR DONIZETI DA SILVA

**DESPACHO**

Citem-se os executados no endereço indicado no ID 19174872.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 2875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000496-83.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-03.2015.403.6130 ()) - FERNANDO BARRANCOS CHUCRE (SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.  
Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.  
Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001461-03.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO BARRANCOS CHUCRE (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.  
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003013-71.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EZEQUIEL MELQUISEDEQUE DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 19168516.

Como o logradouro é localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro seja deprecada ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAMILA QUEIROZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687  
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Citem-se a Cooperativa Habitacional João de Barro e a Construtora Caruso Ltda, nos endereços fornecidos na petição de Id 25349335.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-10.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: GERALDO RUFINO DE SOUSA

#### DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado no ID 19210958, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Direct Express Logística Integrada S/A** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja concedida a tutela a fim de aceitar a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 10882.904.657/2019-31; 10882.904.658/2019-86 e 13896.722.322/2015-11 (vinculados ao processo de crédito nº 10882.903.600/2019-15), afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida e que tais débitos, uma vez garantidos, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, objeto de inscrição no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito.

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora maneja a presente ação com o objetivo de garantir integralmente os débitos dos Processos Administrativos nºs 10882.904.657/2019-31; 10882.904.658/2019-86 e 13896.722.322/2015-11 (vinculados ao processo de crédito nº 10882.903.600/2019-15) mediante a apresentação dos **Seguros Garantia no Id 26991060**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n):

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.***

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

[...] omissis.

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.*

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂ*

*1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora c*

*2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabel*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)”

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs 10882.904.657/2019-31; 10882.904.658/2019-86 e 13896.722.322/2015-11 (vinculados ao processo de crédito nº 10882.903.600/2019-15) mediante a apresentação dos Seguros Garantia nos valores de R\$ 870.276,66; R\$ 452.819,46 e R\$ 268.641,64, apólices nºs 024612019000107750025284; 024612019000107750025285 e 024612019000107750025283.

Em consequência, reconheço que os débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs 10882.904.657/2019-31; 10882.904.658/2019-86 e 13896.722.322/2015-11 (vinculados ao processo de crédito nº 10882.903.600/2019-15) não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir os referidos débitos em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se a União, com urgência e em regime de plantão, por Oficial de Justiça, para o efetivo cumprimento da medida.

Cumpra-se.

Expediente N° 2876

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000953-52.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-41.2017.403.6130 ()) - COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS CASTELINHO DO BEBE OSASCO L(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN. Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal. Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: [www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br). Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos. Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020. Intime-se com urgência.

## EXECUCAO FISCAL

**0006448-24.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CRISTO REI OSASCO LTDA(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 213/227: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado em face da decisão de fls. 206/207 que deferiu pedido da União no sentido de redirecionar a execução para o sócio-gerente da pessoa jurídica. Requer, subsidiariamente, que sua petição seja recebida como exceção de pré-executividade. Em resumo, o Sr. Teodorico alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição do coexecutado como exceção de pré-executividade. Em homenagem ao preceito constitucional da razoável duração do processo e primando por uma prestação jurisdicional efetiva e célere, deixo de intimar a União para manifestação nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Passo a analisar a exceção de pré-executividade. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Na hipótese sub judice, verifico que já houve discussão a respeito da legitimidade do Sr. Teodorico para figurar no polo passivo da demanda, havendo - inclusive - pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento (fls. 141/144). Em que pese a petição da União de fls. 191/191-verso, no sentido de afirmar que houve alteração do quadro fático, em razão do encerramento da falência sem resolução de mérito, entendo que não houve qualquer alteração que ensejasse (novo) redirecionamento para o sócio-gerente, Sr. Teodorico. Isso porque a extinção do processo falimentar sem resolução de mérito, ante a inexistência de credores habilitados, já era de conhecimento das partes e já estava noticiada nos autos desde o primeiro pedido de redirecionamento, conforme ficha cadastral da pessoa jurídica juntada pela própria União em petição de 15/01/2008 (fls. 23/24). A União insiste em sustentar a tese de dissolução irregular da pessoa jurídica para embasar seu (novo) pedido de redirecionamento. Entretanto, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de fomento com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto social. A União requereu o redirecionamento sem comprovar - assim como não comprovou da primeira vez - qualquer ato de administração por parte do sócio, que se enquadrasse nas hipóteses do art. 135, do CTN. Assim, não houve alteração no quadro fático que ensejasse o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Pelo exposto, a exceção de pré-executividade oposta deve ser acolhida, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte. No mais, considerando o julgamento final do processo falimentar, a extinção do presente processo executivo é medida que se impõe. Vejamos. Uma vez decretada a falência da pessoa jurídica e chegando ao final do processo falimentar sem que houvesse saldo suficiente para quitação dos créditos tributários, à Fazenda restaria a opção de redirecionar a execução fiscal para atingir o patrimônio dos sócios administradores, desde que comprovada hipótese do art. 135, do CTN. Ora, se no caso em exame a União não comprovava a existência de alguma hipótese prevista no art. 135 do CTN, e tendo sido encerrado o processo falimentar, configura claramente ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA NA CDA. 1. Com trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEI. (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial n. 875132/RS. Relator: Ministro Castro Meira. Unânime. Brasília, 28 de novembro de 2006, publicação em 12/12/2006). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei n. 6.830/80, prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantir a execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligências no sentido de se verificar a existência de covedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial n. 718541/RS. Relator: Ministra Eliana Calmon. Unânime. Brasília, 19 de abril de 2005, publicação em 23/05/2005). Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo Sr. Teodorico Sergio Rodrigues de Souza; e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa. Ao SEDI para exclusão do Sr. Teodorico Sergio Rodrigues de Souza do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0019049-62.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X FAUSTO SA INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP093103 - LUCINETE FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.177). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001971-16.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA RODRIGUES BAQUERO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001714-54.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA O BICHO COMEU LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001755-84.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão de fls. 110/111 que deferiu pedido da União para bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. O embargante alega a existência de contradição no sentido de que a r. decisão contradiz jurisprudência hodierna. Em suma, a decisão atacada estaria em sentido contrário a jurisprudência do STJ. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). O executado não apontou nenhuma contradição na decisão ora atacada. Apenas aponta divergência do entendimento deste Juízo com jurisprudência a favor de seu pleito. Assim, percebe-se que os embargos não foram manejados para esclarecer eventual contradição, mas, sim, pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001910-87.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA LEITE PONTES DE MATOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000385-36.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP16138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DEBORA MENDES DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002356-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: AB C RIZZI INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, RODRIGO LAZARO DE PAULA, RENAN GERALDO DE PAULA

## DESPACHO

ID 9753638. Expeça-se carta precatória com finalidade de citação dos executados e demais atos construtivos, endereçada a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Santo André-SP.

**OSASCO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007063-72.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME, CLAUDIA DIAS DA CONCEICAO

## DESPACHO

Citem-se os executados no endereço indicado no ID 19167737, com expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003393-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JURIDICA TRANSPORTE LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-84.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: VANILDO MOREIRA RODRIGUES, MAURO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17917903 e 28051647: Nada a deferir nos autos, visto que equivocada a colocação do advogado no sentido de afirmar que o feito está sem movimentação há longa data, pois, conforme se verifica no andamento processual, os autos se encontravam no arquivo sobrestado apenas aguardando o pagamento dos precatórios devidamente expedidos (ID 17824272 e 17824269), com previsão de pagamento para o ano em curso.

Sendo assim, retomemos os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIMAS FRANCISCO ROCHA - EPP

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h", as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação a ser expedida, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIMAS FRANCISCO ROCHA - EPP

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h", as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação a ser expedida, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-04.2018.4.03.6133  
AUTOR: ADAO FRANCISCO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003922-09.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DA SILVA FIRMINO, GABRIEL DA SILVA FIRMINO, BRENDA DA SILVA FIRMINO, G. D. S. F.  
SUCECIDO: SIN VALDO NUNES FIRMINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-86.2020.4.03.6133  
AUTOR: CIRO HIGUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004400-10.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001422-31.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

#### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizados, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, e tendo em vista tratar-se de processo apensado à execução fiscal nº 0000140-26.2012.403.6133, proceda-se à associação dos autos e prossiga-se nos autos principais, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-51.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAPTISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23773337: Homologo o cálculo apresentado pelo executado, diante da concordância do exequente com os valores apurados (ID 23773337).

Outrossim, nos termos da decisão proferida no acórdão (ID 20685504), e observando os termos do art. 85 e seus parágrafos 2º, 3º, 4º - inciso II e 5º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios devidos pelo INSS ao advogado da parte autora, considerando para o cálculo as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, ou seja, em 05/2018.

Intimem-se as partes.

Em termos, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o cálculo apresentado, com a inclusão da verba honorária da sucumbência devida.

Como retorno, dê-se vista ao advogado da parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, esperam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-96.2019.4.03.6133  
AUTOR: APARECIDO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-54.2019.4.03.6133  
AUTOR: SOFIA KAZUYO NISHIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-64.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR GARUTI DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3242

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0002486-81.2011.403.6133** - IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO X RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES X IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 185/194: Ciência às partes. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0002293-61.2014.403.6133** - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao autor acerca dos Alvarás de Levantamento expedidos. Prazo de 05 (cinco) dias, para retirada em secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003921-51.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, PEDRO CESAR ALVES FIORESI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2020.**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal  
André Luiz de Oliveira Toldo  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1620

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004225-55.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA AARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA AARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS (SP290758 -







descrédito ainda maior do que o hoje enfrentado pelo Judiciário, especialmente pelo fato de tratar igualmente fatos gritantemente desiguais. É certo que, hoje, existe uma irracionalidade latente nas próprias leis penais. A título de exemplo, basta ver a pena em tese prevista para quem passa uma cédula falsa de cinquenta reais, obtendo um proveito (troco) indevido de quarenta reais (punido com a pena de três a doze anos e multa - art. 289 do Código Penal) e para quem comete uma sofisticada fraude no mercado de capitais, obtendo um lucro ilícito de milhões de reais (punido com a pena de uma a oito anos e multa - art. 27-C da Lei 6385/1976). Se as leis são, ainda, desproporcionais, cabe aos aplicadores tentar, da melhor forma possível, e dentro da lei, tentar corrigir tais desproporções e não piorá-las. A pena máxima pedida para um crime que resultou num prejuízo de trinta mil reais seria manifestamente desproporcional. Esta, a observação a ser feita. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver EDER CLEI SIMÕES FOGAÇA, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS e FABIANO SILVA JOSÉ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. No tocante ao adiamento exclusivamente oral feito em audiência, para imputar o crime do art. 288 do Código Penal, rejeito o adiamento por sua manifesta inépcia, nos termos do art. 395, inc. I, do Código de Processo Penal. Ministério Público Federal isento de custas. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo desmembrado em relação a DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Considerando-se o requerimento de fl. 305 e considerando que, em tese, restou comprovada a existência de fraude, no mínimo, civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia desta sentença, e do requerimento de fl. 305, para eventuais providências cabíveis em relação a eventual manutenção ou desligamento do estabelecimento de EDER CLEI do convênio, bem como para eventuais providências para o ressarcimento de seu prejuízo na esfera civil. Quanto ao requerimento de EDER CLEI em si, de guia de depósito para devolver o valor retido a título de comissão (fl. 305), nada a decidir, tratando-se de questão, agora, a ser resolvida na esfera civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Comunique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003523-29.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003523-29.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003523-29.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003523-29.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003523-29.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Endereço: Avenida das Indústrias, 555, Distrito Industrial, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/03/2020 10:40**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N°02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5003697-38.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

**INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

**\*\*\*\* REDESIGNAÇÃO\*\*\*\***

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N°02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5003697-38.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

**INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

**\*\*\*\* REDESIGNAÇÃO\*\*\*\***

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5003697-38.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

**INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA  
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

**\*\*\*\* REDESIGNAÇÃO\*\*\*\***

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5003697-38.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

**INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA  
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

**\*\*\*\* REDESIGNAÇÃO\*\*\*\***

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

**INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA  
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

\*\*\*\* REDESIGNAÇÃO\*\*\*\*

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI /SP

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido de aditamento formulado, para inclusão das filiais (id. 27882512), remetam-se os autos ao SEDI para que promova o cadastramento no sistema PJe e, por consequência, efetue nova pesquisa de prevenção.

Após, se positivo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o termo de prevenção apontado.

Por derradeiro, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: REYNERY PELLEGRINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008317-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

**DESPACHO**

Vistos.

Reveja o despacho anterior.

Como apontado pela certidão de id. 28300725, retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os embargos (0008317-23.2014.4.03.6128) como os autos principais (0004657-89.2012.403.6128). Ocorre que para fins de prosseguimento, é necessário o desmembramento de um dos processos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo principal (0004657-89.2012.403.6128) para o sistema eletrônico, trasladando-se cópia de id. 23036017 - Pág. 1 até 23036018 - Pág. 82. Traslade-se, também, cópia da sentença de id. 23036019 - Pág. 84, Acórdão de id. 23036019 - Pág. 111, decisão de id. 23036019 - Pág. 123, decisão de id. 23036019 - Pág. 137, certidão de trânsito em julgado de id. 23036019 - Pág. 144 e deste despacho. Efetue-se a vinculação destes autos com o processo autuado.

Ultrapassadas as providências naqueles autos, lá proceda-se com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Após, com relação a estes embargos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001339-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) DIAS.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-80.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROGERIO DEDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Providencie a Serventia a regularização do polo ativo, incluindo-se os herdeiros habilitados nos autos (ID 25653450 – página 326), conforme segue: PEDRO DEDINI CRIVELARO (CPF nº 171.375.008-20 - Pai) e VERA CECÍLIA DEDINI (CPF nº 316.926.328-50 – Mãe - interdita), representada por ROSÂNGELA DEDINI (CPF nº 080.261.898-76).

2 - Intimação do INSS para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Intime-se a APSDJ do acordo homologado na superior instância, no prazo de 30 dias.

4 – Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSENE BATISTADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008336-97.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Dê-se vista à União para requerer o que de direito no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

**DESPACHO**

Id. 16005712. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP, CARLOS HENRIQUE SIEBERT

**DESPACHO**

Vistos.

Requeria a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUTADO: GERALDO EVANGELISTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

## DECISÃO

Id. 21666304: trata-se de pedido feito pela parte executada de cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da Matrícula 129.525, sob o fundamento de que se trata de bem de família, impenhorável, pois onde reside com sua família.

O IBAMA manifestou-se pela falta de comprovação de que, efetivamente, se trata de bem de família (id24768481).

### Decido.

Conforme artigos 1º, caput, e 5º da Lei nº 8.009/90:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”

Conforme consta na Penhora e Avaliação realizadas pelo Oficial de Justiça (id23541765), o imóvel objeto da Matrícula 129.525 é exatamente aquele no qual reside o autor e sua família, correspondente à Rua Joanópolis, 360, Pq São Roberto – Cajamar.

A própria exequente havia indicado tal endereço como sendo do executado, tendo sido ele efetivamente citado nele.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o imóvel penhorado é destinado à residência do executado e sua família, razão pela qual tal penhora deve ser cancelada, por se tratar de bem de família.

Ante o exposto, determino **o cancelamento da penhora sobre o imóvel da Matrícula 129.525, procedendo-se o cancelamento na Matrícula se for o caso.**

Tendo em vista que não foram localizados bens móveis penhoráveis (id20378464, p.12), ou mesmo depósitos bancários (id 20378464, p.14), ou ainda imóveis penhoráveis, suspendo o curso da execução, sem prejuízo de que a exequente venha a indicar ato útil à satisfação do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MARCOS TEODORO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS TEODORO GOMES**.

Sentença de rejeição dos embargos opostos por **MARCOS TEODORO GOMES**, constituindo-se em face dele, com eficácia de título executivo, o crédito perseguido na ação (id. 16354286 0 Pág. 10).

O recurso de apelação interposto foi desprovido (id. 16354288 - Pág. 12).

Como retorno dos autos, a Caixa iniciou o cumprimento da sentença (id. 17493921).

Sob o id. 27314659, a Caixa reiterou o pedido de extinção do feito formulado em manifestação anterior (id. 21113444), em virtude da composição administrativa do débito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002932-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, pois referido banco de dados tem se mostrado ineficaz no que diz respeito à localização do executado.

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes, sem prejuízo de requerimento de diligências úteis pela exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se

**Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000641-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANDRE PASCOAL SETTE VIDAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id.23310983. Indefiro o pedido do exequente por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001594-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TANIA REGINA VILA LUSTOSA

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 23274206. Indefiro o pedido de infôjud, tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5001546-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença prolatada sob ID nº 24476797 que concedeu a segurança pleiteada, para o fim de que fosse assegurado ao Impetrante a aplicação das disposições previstas nos tratados firmados pelo Brasil com México, Itália e Chile.

Aponta a Embargante omissão no julgado em razão de não ter sido apreciada sua alegação de que as regras previstas no artigo 76 e seguintes da Lei 12.973 possuem natureza jurídica de regras CFC. Ademais, afirma que a sentença também foi omissa ao não analisar que a OCDE promoveu interpretação autêntica, no sentido de que não há limitação de que um Estado Contratante tribute seus próprios residentes com base em dispositivos relacionados a sociedades controladas existentes no exterior.

Instada a se manifestar, a Embargada afirmou manifestou-se no sentido de inexistir omissão a ser sanada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, observa-se que o objeto da presente demanda se limitou a analisar a possibilidade de aplicação da Lei 12.973/2014, quando houvesse tratado internacional firmado pelo Brasil como outros Estados contratantes.

A sentença embargada analisou os argumentos relevantes acerca da união acerca do tema, dentre eles o referente ao fato de que o que se estava tributando não era o lucro das controladas, mas sim da controladora. Tal argumento, inclusive, foi afastado na sentença.

Por sua vez, a questão relativa à natureza jurídica das regras contidas na Lei 12.973/2014, no sentido de serem ou não normas CFC em nada altera o deslinde do feito. Ainda que se considerasse tais normas como antielísivas como quer a Embargante, em nada alteraria o sentido do julgado. Isso porque restou decidido apenas que devem ser aplicadas as regras previstas nos Tratados firmados. Em momento algum se disse que as regras da Lei 12.973/2014 não teriam validade ou aplicação. O raciocínio é simples: havendo o afastamento das disposições contidas na Lei 12.973, não há razão para que se faça considerações acerca de eventual natureza antiabuso que possuam.

Por tais razões, não há que se falar em omissão no julgado, razão pela qual **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que houve pedido de destaque dos honorários, porém não foi juntado o contrato social da sociedade.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para juntada do contrato social.

Após, expeça-se o RPV, como destaque, acaso cumprimenta a determinação, ou semele.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão do benefício para **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002105-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, CID FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014  
EMBARGADO: URUBATAN SALLES PALHARES JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos por VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA e CID FRANCO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva o desfazimento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 40.811, em decorrência da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002308-79.2013.403.6128.

Sustentam, para tanto, que são possuidores do imóvel desde novembro de 2001, conforme comprovam os documentos juntados aos autos consistentes em comprovantes de pagamentos do financiamento do bem, taxas e impostos sobre ele incidentes. Narram, ademais, que como não possuíam renda suficiente para a contratação de financiamento, à época, utilizaram-se do nome do executado, tendo em vista a relação de amizade que possuíam.

Contudo, argumentam que, como divórcio do Executado, o imóvel passou para sua ex-cônjuge (MARIA ALICE ANGELINI PALHARES) e, em razão de seu falecimento, passou a integrar o seu espólio. Por fim, aduzem que ao tentarem realizar a transferência do bem para seus nomes, depararam-se com a constrição judicial presente.

Por meio do despacho de id 19110372, determinou-se a intimação dos Embargantes para que juntassem aos autos cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0002308-79.2013.403.6128.

Houve novo despacho determinando a correção da autuação (id. 21915557).

Sobreveio manifestação das partes embargantes por meio da qual trouxeram aos autos cópias dos autos da execução fiscal nº 0002308-79.2013.403.6128.

Por meio da decisão sob o id. 23017215, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação das partes embargantes para que se manifestassem sobre a permanência no polo passivo da demanda tanto da União quanto de Urubatan (executado).

Ato contínuo (id. 23750632), as partes embargantes pugnaram pela reconsideração da decisão de indeferimento da tutela.

**Nova decisão deferindo a antecipação de tutela pretendida** mediante a prestação de caução, real ou fidejussória, equivalente ao valor do imóvel nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil. Reiterou-se a determinação de intimação das partes para manifestação acerca da formação do polo passivo.

**A União se manifestou aquiescendo com o pedido formulado** pelas partes embargantes, considerando-se haver prova da alienação do imóvel em data anterior à inscrição em Dívida Ativa da União. Pugnou, contudo, pela condenação das partes embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sob o id. 24788146, atendendo ao comando contido na decisão que deferira a antecipação da tutela, as partes embargantes ofereceram em caução a fração de 1/7 de imóvel avaliado em R\$ 2.292.000,00.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, **cumpra anotar o esvaziamento da necessidade de prestação da caução determinada**, considerando-se a aquiescência da União quanto ao pedido. Assim, torno sem efeito, apenas nesse ponto, a decisão sob o id. 2378196.

**Determino, ainda, de ofício, a exclusão de URUBATAN SALLES PALHARES JUNIOR** do polo passivo da demanda, uma vez que não existe informação nos autos de ter sido ele o responsável pela indicação do imóvel penhorado em favor da União. **Cumpra-se.**

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC. Com efeito, a União reconheceu a procedência do pedido formulado pelas partes embargantes, haja vista a comprovação da aquisição do imóvel em questão anteceder o ajuizamento da execução.

Em que pese o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, observa-se que, de fato, assiste-lhe razão quanto às considerações acerca da condenação da Embargante em honorários de sucumbência.

Com efeito, sabe-se que em se tratando de Embargos de Terceiro há entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que aquele que deu causa ao ajuizamento do feito é quem deverá responder pelos encargos de sucumbência.

Na hipótese dos autos, observa-se que a Embargante, adquiriu o imóvel mediante contrato de compra e venda, não tendo sido levado a registro. Ora, a ausência do registro acarretou em impossibilidade de que a União viesse a ter conhecimento de que o imóvel agora lhe pertencia. Trata-se da mesma situação que deu origem ao RESP 1.452.840, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e que restou colacionado pela União Federal em sua manifestação.

Assim, nos termos da súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça, a condenação da Embargante em honorários de sucumbência é medida que se impõe.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido e **determinar o imediato cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n.º 40.911 (id. 16843780 – Pág. 7), que fora efetuada em cumprimento do quanto determinado por este Juízo nos autos da execução fiscal nº 0002308-79.2013.403.6128.**

Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no que determina o artigo 85, §3º, I, c/c artigo §4º, III, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002308-79.2013.403.6128, promovendo-se, a partir daqueles autos, o cumprimento do acima determinado quanto à penhora.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANGELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TERCIO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TERCIO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes nocivos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela sob o id. 23905982. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Por meio da contestação apresentada (id. 25271535), o INSS rechaçou integralmente a pretensão da parte autora.

Sob o id. 25966970, foi proferido despacho determinando a intimação do INSS para que apresentasse cópia integral do correspondente processo administrativo, especialmente o extrato de contagem

O INSS, então, manifestou-se sob o id. 26143079, trazendo aos autos determinadas cópias do processo administrativo, mas não a contagem

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando-se os autos, verifica-se, quanto ao **período de 13/07/1982 a 23/07/1984**, o PPP carreado aos autos sob o id. 23864297 indica exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**.

Já em relação ao período de **03/05/1993 a 22/08/2001**, laborado na empresa Transbrasil Linhas Aéreas S/A, o PPP juntado aos autos sob o id. 23864297 atesta exposição ao agente nocivo ruído de 92 dB(A). **Contudo, como sublinhado pelo INSS, não há indicação do responsável pelos registros ambientais, o que infirma a idoneidade do referido documento, impedido sua utilização para o fim pretendido.**

De outro lado, há indicação do desempenho das funções de “Instrutor de Operações para Pilotos” e “Copiloto de Aeronaves”, sendo certo que a CTPS corrobora o vínculo com a empresa em questão. **Diante disso, no que se refere ao período que vai até 28/04/1995, mostra-se possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.1 do n.º 53.831/1964.**

Já em relação ao período de 01/08/2001 a 22/03/2018, trabalhado na empresa Tam Linhas Aéreas S/A, o PPP trazido aos autos sob o id. 23864297 atesta exposição a ruído em níveis sempre inferiores aos níveis exigidos para os respectivos períodos, não fazendo jus, portanto, à especialidade por tal motivo. Com relação à fração desse vínculo que vai de 19/05/2016 em diante, o referido documento aponta mais dois fatores de risco: “Vibração gerada pela aeronave” e “Radiação Não Ionizante”.

Quanto ao agente “Vibração gerada pela aeronave”, como bem destacado pelo INSS, os índices constantes do PPP - 0,32 m/s<sup>2</sup> e 8,0 m/s<sup>1,75</sup> – encontram-se abaixo dos limites de tolerância previstos no Anexo 8 da NR-15, que prevê os limites de 1,1 m/s<sup>2</sup> e 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. **Assim, não há como se reconhecer a especialidade para tal período com base no agente emanálise.**

Por derradeiro, no que tange à “Radiação Não Ionizante”, o PPP trazido aos autos atesta o uso de EPI eficaz, o que tem o condão de impedir o reconhecimento da especialidade pretendida. Sublinha-se, por oportuno, que na Lista Nacional dos Agentes Cancerígenos para Humanos há previsão da “Radiação Ionizante”, a qual, pelo simples contato, enseja a especialidade da exposição, o que, como visto, não é o caso. **Assim, tampouco para tal período a parte autora faz jus à especialidade pretendida.**

Por derradeiro, importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, § 1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgador

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Emassim sendo, a parte autora atinge, na DER, 4 anos, 1 mês e 7 dias de atividade especial, tempo insuficiente à concessão do correspondente benefício.

Do mesmo modo, atinge 30 anos, 6 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que averbe como especial o período de **03/05/1993 a 28/04/1995**.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Tércio Sanche

- CPF:068.993.758-00

- NB 185.130.862-5

- A AVERBAR

- PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/05/1993 a 28/04/1995 no código 2.4.1 do n.º 53.831/1964.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008592-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO BALDINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS.

A parte autora peticionou informando que teria havido erro no cálculo da renda mensal e apresentou seus cálculos (id23472930).

O INSS peticionou concordando com os valores apresentados pela parte autora (id26878032).

**É o Relatório. Decido.**

**Homologo os cálculos** apresentados pelo INSS (id23472930), sendo devido ao autor o total de **R\$ 151.750,17** (141 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 124.796,67 de principal e R\$ 26.953,49 de juros de mora), além de **R\$ 5.917,16** de honorários advocatícios (atualizados para **09/2019**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 27643680 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 26972380 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 70.766,21** para a parte autora (sendo **R\$ 66.437,74** de principal e **R\$ 4.328,47** de juros de mora, relativo a **36 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 7.241,91** (atualizados para **12/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013012-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA, GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001538-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAO CARLOS GENOVESI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados no id. 27654209, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diante dos documentos apresentados, informe a parte autora se ainda tem interesse na realização de perícia.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5000812-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente no id. 27769260 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 26198202 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 54.227,71** para a parte autora (sendo **RS 52.132,78** de principal e **RS 2.094,93** de juros de mora, relativo a **21 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 5.422,77** (atualizados para **11/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ORLANDO ROSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os autos já foram remetidos ao CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para anotações referentes ao quanto decidido em superior instância, sem que tenha havido resposta da Autarquia, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, se manifeste expressamente sobre o pedido da parte autora de id. 27582108.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: KEITH ALINE DE PAULA MENCONI  
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219  
RÉU: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por KEITH ALINE DE PAULA MENCONI em face da AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para que seu benefício de auxílio doença seja devidamente reajustado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 1,045,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LIANDERLI VICENTE DAMIGO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por LIANDERLI VICENTE DAMIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 15.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE RENATO DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE RENATO DIAS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 23217214.

Por meio da contestação apresentada (id. 26039719), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### **Quanto ao caso concreto:**

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (19/12/1988 a 23/04/1992 e 20/11/1995 a 05/03/1997, conforme extrato sob o id. 27334983).

Quanto ao período remanescente, de 06/03/1997 a 24/01/2019 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), conforme PPP carreado aos autos, a parte autora trabalhou exposta a ruído nos níveis de 95,6 dB(A), 93,3 dB(A) e, a partir de 01/07/2011, 89 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge, na DER, 26 anos, 6 meses e 10 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, **com DIB na DER (01/02/2019)**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: José Renato Dias da Silva

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 01/02/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 24/01/2019, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.  
-----

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004467-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640  
EXECUTADO: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ELISABETH DA FONSECA - SP279236

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se o exequente da decisão do ID 27814497 - fl. 330 e da pesquisa de veículos via sistema Renajud fl. 332.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., BR METALS FUNDICOES LTDA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente, com o mesmo executado, já tendo sido inclusive ocorrido a tentativa de citação das partes, intime-se a exequente para que indique, se há interesse, em eleger um processo principal visando a economia e celeridade processuais e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009599-67.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista que o MS nº 0011349-13.2011.403.6105 foi digitalizado e encontra-se em trâmite no PJe, defiro o pedido do ID 27816758 - fl. 244-v. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 313, Inciso V, alínea "a" do CPC, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes, que deverão ser intimadas da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003810-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI**.

No id. 25904969, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO D'ANGIERI, MONICA GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte requerente para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

**Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO, JOSE ANTONIO MINHACO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte requerente para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

**Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ, ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte requerente para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

**Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte requerente para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

**Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002305-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MAX EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO LTDA, RAQUEL DE MOURA PERES VENTURINI, TAYNA PERES BASSETO VENTURINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414, ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIÁ - SP260081, FLAVIA MALUF FERREIRA - SP193900

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte requerente para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

**Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: CID FERAZ DE BARROS  
EXEQUENTE: NANCY GONCALVES FERAZ DE BARROS, ARY FERAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERAZ DE BARROS, JANDYRA FERAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERAZ DE BARROS, ADRIANA CRISTINA CAMARGO FERAZ DE BARROS, CID FERAZ DE BARROS FILHO  
PROCURADOR: CID FERAZ DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte requerente para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

**Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SUELI MELATTO  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controversa entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria NB 170.392.127-2, com DIB em 29/07/2014, mediante o reconhecimento do período de 22/08/1989 a 25/09/2014 como insalubre, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com alteração da DIB para 25/09/2014.

Em síntese, sustenta a parte autora que no período laborou como técnica de laboratório, exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto, aduzindo que a exposição não seria habitual e permanente.

Houve réplica e a parte autora requereu o julgamento antecipado.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considerava-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

### *Do caso concreto.*

A parte autora pleiteou na exordial o reconhecimento da especialidade do período de **22/08/1989 a 25/09/2014**, laborado como técnica de laboratório no Laboratório Local de Jundiá, ligado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

O INSS se contrapôs ao pedido, aduzindo que a autora não esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes infecto-contagiantes, com base na informação do PPP.

De fato, no PPP juntado no processo administrativo (ID 13169138 pág. 07/08), consta a informação de que a exposição era habitual e intermitente.

A autora alega que houve erro no preenchimento pelo empregador, e apresentou com a inicial PPP atualizado, em que a exposição foi retificada para habitual e permanente (ID 13168517 pág. 17/18).

Analisando-se a profissiografia, verifica-se que as atividades da autora consistiam em “*estudo epidemiológico de bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoário e vírus; manipulação de material biológico humano de diversas patologias; manipulação e manuseio de produtos e substâncias químicas; pesquisa de patologias diversas; preparação de material para exames de fezes, sangue e urina; preparação de reagentes químicos, soluções ácidas e alcalinas; realização de análises bacteriológicas, bacterioscópicas, hematológicas, imunológicas, químicas; realização de exames bacteriológicos, bacterioscópicos, bioquímicos. Microscópicos, sorológicos e uroanalíticos*”.

Portanto, da descrição das atividades, observa-se que a autora ficava exposta a agentes biológicos com possibilidade de contágio, de forma habitual e permanente, realizando atividades que a colocava potencialmente em contato com parasitas transmissores de doença. Não há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Desse modo, estando a insalubridade devidamente comprovada, bem como a habitualidade e permanência de acordo com a descrição das atividades, de rigor o reconhecimento do período de **22/08/1989 a 25/09/2014**, como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

A alteração da DIB para a data de atendimento da autora no INSS, em 25/09/2014, é possível com base em seu requerimento expressamente formulado nesta data, constante do PA (ID 13169138 pág. 02), em que solicita a concessão de aposentadoria especial e a alteração da DER para 29/07/2014 apenas em razão do fator previdenciário. Como houve o pedido de aposentadoria especial no requerimento administrativo, com diferença de apenas 01 mês na DIB fixada, o reconhecimento do período especial autoriza a implantação do benefício almejado.

Assim, completando a autora mais de 25 anos de atividade insalubre em 25/09/2014, quando expressamente requereu a aposentadoria especial, é possível a conversão de sua atual aposentadoria.

Por fim, como o PPP apresentado com o processo administrativo e utilizado para concessão do benefício perante o INSS continha a informação de exposição habitual e intermitente, sendo apenas retificado após o indeferimento administrativo, o benefício de aposentadoria especial deve ser revisado a partir da citação, em 14/02/2019 (ciência do despacho citatório – expediente 2534453).

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação do período de **22/08/1989 a 25/09/2014** (Laboratório Local de Jundiaí - Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), como laborado em condições especiais, bem como a (ii) converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.392.127-2) em aposentadoria especial, a partir da citação em **14/02/2019**, nos termos da presente sentença.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: SUELI MELATTO

ENDEREÇO: Av. Brígido Marcassa, n. 140, Jd. Pacaembu, Jundiaí-SP

CPF: 079.545.528-37

NOME DA MÃE: Therezinha Romoakda Agnolon Melatto

Tempo especial: **22/08/1989 a 25/09/2014**

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA ESPECIAL**

DIB: **25/09/2014**

Efeito financeiro revisão: **14/02/2019**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **competência seguinte à intimação desta sentença**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido e, na sequência, convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devidos a partir da citação, em **14/02/2019**, conforme fundamentação da presente sentença.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP, EDSON MACENA OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 25158583: Trata-se de renovação de pedido de pesquisa de endereços via sistemas Bacenjud e Renajud, para fins de localização do executado.

A Caixa meramente alega em seu petição, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da juntada de mera pesquisa interna do próprio Banco, ilegível diga-se de passagem, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira detém meios que permitam a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à exequente, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Isto posto, **indeferido**, mais uma vez, o pedido de pesquisas de endereços.

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova as diligências necessárias tendentes à localização do executado.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-03.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CASANOVA PUPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (id 28341368), em face da sentença que extinguiu a ação mandamental por inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo. Insiste o embargante que está incapacitado ao trabalho.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença de extinção devidamente fundamentou que há necessidade de perícia médica para se comprovar eventual manutenção do benefício por incapacidade, que não pode ser feita pela via mandamental. O impetrante, portanto, deve buscar seu direito pela via ordinária, ajuizando ação perante o Juizado Especial Federal se o valor da causa for inferior a 60 salários mínimos, ou em Vara Federal, caso seja superior. Naquela ação, poderá também pedir a tutela provisória, caso junte documentos a efetivamente demonstrar de forma inequívoca a incapacidade laborativa e a internação em hospital.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NELSON NOGUEIRA MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 5001811-04.2018.403.6128, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LAERTE SALVADOR - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004516-31.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEXPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000034-40.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004100-34.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008094-02.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WONDERFOOLLANCHONETE EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008064-64.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010038-16.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA, ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA, JOSE AMADO NAYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000262-78.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECOM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Vulcabras Azaleia S.A.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a restituição, via precatório, de saldo residual de indébito reconhecido na ação 0601706-12.1993.4.03.6105, habilitado para compensação administrativa perante a Receita Federal, e não integralmente utilizado.

Em breve síntese, relata a parte autora que lhe foi julgada procedente ação de repetição de Finsocial, com trânsito em julgado em 05/04/2001, tendo solicitado a liquidação do julgado em 20/02/2004. O pedido foi indeferido em 01/09/2006, sob o argumento de que a compensação dispensaria prévia liquidação. Assim, em 28/02/2007, formalizou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, no processo administrativo 13839.00747/2007-31, deferido em 13/09/2007. Como não teria débitos fiscais suficientes para compensar com o crédito habilitado, requereu a restituição do saldo remanescente em 19/08/2011, no processo administrativo 12217.720107/2012-63. Tal requerimento foi indeferido administrativamente, em razão da decisão judicial ter autorizado apenas a compensação com débitos fiscais da mesma natureza. Ingressou com manifestação de inconformidade, que foi rejeitada em 29/03/2018.

Sustenta que, tendo sido reconhecida a repetição do indébito, pode requerer tanto a restituição por precatório como a compensação administrativa, a teor da Súmula 461 do STJ e art. 165 do CTN, encontrando ainda amparo no art. 35 da IN RFB 900/2008, então vigente, e na atual IN RFB 1717/2017, art. 69.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (ID 11630409 e anexos).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 13607993), arguindo a prescrição do direito de pleitear a restituição em sede administrativa ou judicial, sendo que pedido administrativo não interrompe ou suspende o prazo para execução do julgado. Além disso, sustenta, a decisão transitada em julgado reconheceu estritamente a possibilidade de compensação dos valores de Finsocial com parcelas vincendas de Cofins e CSLL, constituindo coisa julgada.

Foi ofertada réplica (ID 14936145).

**É o relatório. Decido.**

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Entendo que a pretensão da parte autora, de recebimento de repetição de indébito reconhecida judicialmente, por precatório, está prescrita, e que não pode ser formalizada em nova ação ordinária.

O enunciado da Súmula 461 do STJ (“*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”), não lhe assiste no caso concreto.

A execução do julgado, visando o recebimento do crédito por precatório, deve ser requerida nos próprios autos, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

A decisão judicial transitada em julgado estritamente reconheceu a “*possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional*”, nada dispondo sobre restituição.

Ainda que se alegue exagerado formalismo exigir o ajuizamento de ação rescisória para se garantir a restituição dos créditos, a autora, quando requereu a liquidação nos autos de origem, nada mencionou sobre restituição, conforme se extrai do despacho que indeferiu o processamento (ID 11630423 pág. 82); e quando ingressou com mandado de segurança para habilitar os créditos judicialmente, já que havia passado mais de cinco anos do trânsito em julgado, teve concedida a segurança para “*fins de determinar à autoridade impetrada o recebimento e o exame do pedido de compensação formulado no processo administrativo 13839.000747/2007-31*” (ID 11630423 pág. 134).

Vê-se que o pedido de restituição foi transmitido apenas por PER/DCOMP em 19/08/2011, no processo administrativo 12217.720107/202-63 (ID 11630424). O requerimento inicial de compensação não interrompe o prazo para requerer a restituição.

O contribuinte pode optar pelo recebimento do indébito por precatório ou por compensação administrativa. Mas formalizada sua pretensão, não pode mudar sua opção, transcorrido cinco anos do trânsito em julgado, se em nenhum momento marcou posição em confronto com a decisão judicial que apenas autorizou a compensação dos créditos. Ao contrário, deixou transcorrer mais de uma década para se insurgir contra a decisão transitada em julgado, que colocava restrições à utilização do crédito.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição de sua pretensão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, por reconhecer que está prescrito seu direito à restituição do indébito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004890-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

**DESPACHO**

**NOMEIO** como perito judicial RODRIGO TANZA GOZZO – portador do CPF nº 315.282.848-95, com endereço à Rua Antonio Camardo, nº 436, Tatuapé, São Paulo - Capital/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas três empresas indicadas pela parte autora (ID 23152447). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001360-74.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MARCIO BALDUCCI, ADEMIR DOIMO, JOMELE S/A, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONTBLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, ESTORIL SOLS/A, MMJ PARTICIPACOES LTDA, MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, NOVA VINAGRE BRASIL LTDA, JOAQUIM MEIRA LEITE, MARCELINA DO CEU LEITE, ALEXANDER MEIRA LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568, MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568, MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568, MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568, MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568, MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BASTOS THOMPSON FILHO - SP32064  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BASTOS THOMPSON FILHO - SP32064

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010978-72.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOMELE S/A, VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ESTORIL SOLS/A, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, MMJ PARTICIPACOES LTDA, MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002672-51.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOMELE S/A, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, ESTORIL SOLS/A, MMJ PARTICIPACOES LTDA, MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CONTI OZELO - SP213654

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005020-76.2012.4.03.6128  
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001724-07.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIC BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR - SP129276, DOUGLAS SANTOS RIBAS - SP26209, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003186-62.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005680-31.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007436-12.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:CAMATTA E CAMATTA SUPERMERCADO LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007256-59.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ALPHA FER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006684-74.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:EUTEK INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003904-64.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000650-15.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004894-55.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007250-86.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004834-82.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005422-55.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004162-11.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, TAIPE COMERCIAL E ATACADISTA LTDA, DIONISIO ANTONIO BORIN, CLAUDIO WILSON BORIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007920-90.2016.4.03.6128  
EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000354-22.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002606-66.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002588-45.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015388-76.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006430-04.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001520-31.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010442-61.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004150-94.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012544-56.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014918-45.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009078-88.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001284-79.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009828-56.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008563-87.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005659-94.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXANDER MEIRA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006225-43.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001603-47.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOMELE S/A, JOAQUIM MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, EDUARDO MEIRA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005019-91.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDAAKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004073-85.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:NIVOLONI & CIALTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008781-81.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:JOMELE S/A, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416, HERNANI KRONGOLD - SP94187  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416, HERNANI KRONGOLD - SP94187  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416, HERNANI KRONGOLD - SP94187

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000121-98.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:VULCABRAS AZALEIA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001213-72.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:LIMARTE PINTURAS TECNICAS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001725-89.2016.4.03.6128  
EMBARGANTE:BIC BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR - SP129276, DOUGLAS SANTOS RIBAS - SP26209  
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000353-81.2011.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003695-95.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007287-79.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003357-87.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASSMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008195-39.2016.4.03.6128  
AUTOR: TERESINHA BARATELLA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TIMPONE - SP296470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA AUGUSTA CORREA, RUBENS MORAES DIAS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PATRICIA APARECIDA FOLINI - SP308621  
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA SOUZA - SP116307  
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA SOUZA - SP116307

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008073-26.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PADRAO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004243-52.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003775-88.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000999-18.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003909-86.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003149-11.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013143-92.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010427-92.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, MAURICIO ROSILHO, MELISUR SOCIEDAD ANONIMA, PETER YOUNG, TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, FAK TALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, BRIZOLL DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA., DÚPRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004647-74.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, MELISUR SOCIEDAD ANONIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000559-85.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003871-74.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004889-33.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000971-50.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004907-83.2016.4.03.6128  
EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000899-29.2017.4.03.6128  
EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001747-84.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000595-06.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002651-41.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001631-15.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013007-95.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO:SERGIO MINORU OUGUI - SP162488, EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011145-89.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488, CESAR REINALDO OFFA BASILE - SP172142

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006169-39.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007011-19.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007365-44.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000281-55.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004925-41.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005527-37.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000285-92.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000289-32.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015079-55.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002285-31.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000287-62.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008071-56.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006989-58.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000597-34.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CLEIDE MERCIA MACEDO CORREIA THOMAZ DOS SANTOS, CARLA MARIA TACCHI LAMARCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000981-94.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006627-56.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007731-54.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID25580543, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o não cumprimento de precata, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes".**

LINS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-68.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID19123591, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC**”.

LINS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE IZIDORIO IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID27723104: anote-se.

Trata-se de demanda formulada por JOSE IZIDORIO IRMAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora junte aos autos a cópia **integral** dos procedimentos administrativos nº NB 31/613.772.366-0 e nº 31/616.391.109-4 no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MILTON APARECIDO SCALFI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO BARBOSA - SP276143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido “*in albis*” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) **que deverá ser mantida em conta judicial**. Efetivado o depósito, **intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, **fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Int.

**LINS, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO ALFREDO FARINA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 12 de fevereiro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-78.2019.4.03.6142

AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN

CURADOR: ELZA PERIN ARROTEIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual MIRIAM DA SILVA PERIN postula Aposentadoria por Idade Híbrida, com pedido de tutela de urgência.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, considerando a emenda à inicial (ID28320145), na qual a parte autora retificou o valor dado à causa – R\$19.407,38, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 14 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARTAARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da informação de ID28420254, aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação ao quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 5022378-73.2019.403.0000, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte agravante, ora executada, haja vista que esta execução se encontra na fase propriamente satisfativa.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Malgrado tenha sido indeferido o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006453-37.2019.4.03.0000, cuja cópia foi anexada ao ID27934553, por ora, cumpra-se a decisão de ID16102632. Aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação à decisão a ser lançada nos autos em curso na instância superior, conforme razões já apresentadas na decisão de ID16102632.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-66.2019.4.03.6142  
AUTOR: MARIANO BREGA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2020, às 13h30min.

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

Lins, 27 de janeiro de 2020

1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MAISE DO AMARAL, JOSE FERREIRA RIBAS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando as alegações da parte autora em seus esclarecimentos (doc. ID 26983282), verifico que o presente feito encontra-se com a inicial incompleta.

Isso porque os documentos ID 24062991 e 24066497 contêm apenas parágrafo inicial com qualificação das partes e indicação do tipo de ação. O doc. 24066803, que se entendeu, ao examinar inicialmente o processo, fosse a petição inicial deste feito - já que é usual que as partes tragam suas petições no PJE como anexos, a exemplo do que ocorreu na manifestação ID 26983282 - na verdade se trata de documento anexo à inicial. Essa conclusão só foi possível após os esclarecimentos prestados pela parte autora.

Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o presente feito anexando aos autos a petição inicial completa, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, como medida de economia processual, considerando que, após consulta do andamento do processo nº 5000035-58.2017.403.6142 no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que foram opostos embargos de declaração em face do v. Acórdão proferido naquele feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia do recurso indicado para possibilitar verificação de seus fundamentos. Deverá a parte autora, outrossim, anexar aos autos cópia das peças processuais e decisões proferidas nos autos do processo nº 0008913-19.2004.403.6108 após 08/11/2018, vez que, conforme consulta no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito retornou àquele Tribunal em 06/06/2019.

Intime-se.

LINS, 27 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-42.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: SOFIA MUNHOZ RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por SOFIA MUNHOZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a alteração da titularidade do benefício de Pensão por Morte NB1676008990.

De início, considerando que o processo foi distribuído como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assísim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, deverá a parte autora anexar aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE SIMOES COSTA - ME

#### DESPACHO

ID28062114: considerando que já foi realizada consulta ao Sistema INFOJUD referente às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, a qual restou negativa, conforme certidão de ID18431504, anoto que a manifestação oferecida pela exequente em nada alterou a atual fase deste processo, nem tão pouco acrescentou informação que permita a retomada do regular curso deste executivo, retomem os presentes autos ao arquivo.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-60.2016.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: GUILHERME MARTINS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349, CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente juntou aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado (ID28376184), dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte executada, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito (doc. 28004905), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, intime-se também a parte executada, UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do referido artigo.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Havendo expressa concordância, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **do montante a que foi condenada a União Federal**, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantido em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Int.

LINS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MARINA DINALLI GATTI

#### DESPACHO

ID28208895: considerando que já foi realizada consulta ao Sistema INFOJUD referente às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, a qual restou negativa conforme certidão de ID25530080, e, considerando também, que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, independentemente de intervenção judicial, mediante o pagamento de taxas, indefiro o pedido.

Sendo assim, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, haja vista que a manifestação de ID28208895 não proporcionou efetivo impulso ao feito.

Sobreste-se até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: MOACYR LASCAS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID27974213: Compulsando os autos observo que, em **janeiro deste ano**, houve emissão de sentença sobre o mérito da segurança pleiteada nestes autos. Isso após o decurso, "in albis", do prazo para a vinda das informações requisitadas à autoridade impetrada.

Contudo, segundo constam de manifestações do INSS apresentadas **posteriormente ao sentenciamento do feito**, em **dezembro do ano passado** a autarquia já teria examinado o pedido administrativo, objeto do "writ". **Somente deixaram as partes de comunicar tal evento ao Juízo.**

**E anoto, porque relevante do ponto de vista técnico-processual, que o comportamento administrativo de proceder ao exame do pedido apresentado na esfera extrajudicial, não ocorreu por força de anterior determinação judicial, o que, evidentemente, impediria a configuração da carência superveniente de quaisquer dos elementos da ação, pelo óbvio fato de que não se trataria de um comportamento extraprocessual voluntário e espontâneo da parte, no caso, o INSS. Admitir raciocínio diverso implicaria aceitar que sempre que houvesse a concessão de uma tutela de urgência de natureza satisfativa em relação à integralidade dos pedidos formulados ao Juízo, cumprida a determinação judicial pela parte demandada (fato esperado em um Estado Democrático de Direito), encaminharia-se o feito para uma extinção sem exame do mérito, deixando-se, assim, de pacificar a relação jurídica de direito material, objetivo último e precipuo do sistema processual. Nada impediria, portanto, a depender do caso, que as partes voltassem a controverter sobre a mesmíssima relação jurídica, especialmente quando de natureza continuada. Evidente que essa não é a lógica contida no sistema processual em vigor.**

Emassim sendo, há efetiva possibilidade de declaração da carência superveniente do interesse de agir (binômio necessidade - utilidade na prestação da tutela jurisdicional).

Contudo, atento ao princípio do contraditório e **porque não foram apresentados elementos documentais que comprovem a efetiva data de exame do pedido administrativo**, medida de rigor a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor dos eventos 26498335 e 27974213, ficando desde já advertida de que o seu silêncio será considerado como anuência sobre os fatos apresentados pelo INSS.

Após, conclusos

Int.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-47.2019.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LUIZ RANDOLFO DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA - SP361178

DECISÃO

Intimem-se as partes, novamente, para cumprimento da decisão de ID 22311772, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias.

No silêncio, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-56.2019.4.03.6142

AUTOR: KEITS LENE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ - SP339675

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO ERMEDEL SIMPLICIO CONSTRUCAO - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da CEF e pessoa jurídica em obrigação de fazer consistente na reparação de supostos vícios em bem imóvel, bem como ao pagamento de danos morais e materiais.

Os réus foram citados.

Thiago Ermedel Simplicio Construção-ME deixou de apresentar contestação.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

**Decido.**

**De fato, assiste razão à CEF.**

No caso em tela pretende-se ver responsabilizada a CEF por vícios em bem imóvel, sendo que, **após análise do contrato anexado aos autos e da petição inicial**, verifico que a atuação da empresa pública federal se restringiu ao mero papel de financiadora do negócio jurídico ajustado entre particulares, como qualquer outra instituição financeira. **Não atuou como executora ou gestora de política habitacional voltada à população de baixa renda.**

**A parte autora pretende ver responsabilizada a CEF apenas por ter efetuado medições na construção, liberando parcelas do valor financiado de acordo com a sua evolução. Entende a parte autora que seria responsabilidade da CEF ter atuado, preventivamente, na identificação dos vícios da construção.**

E em casos dessa natureza **não** se reconhece a responsabilidade da CEF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. **VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO** DE IMÓVEL. MORADIA POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AGENTE DE POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO À MORADIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de **agente financeiro**, emanação de indenização por **vício de construção**, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como **agente financeiro** em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como **agente financeiro** em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda' (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012).

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(STJ - 4ª Turma - AIRES 1536218 - Relator: Ministro Raul Araújo - Publicado no DJe de 14/10/2019).

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. **VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.**

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (**vício de construção**), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. **Ilegitimidade** passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.
2. A questão da legitimidade passiva da **CEF**, na condição de **agente financeiro**, em ação de indenização por **vício de construção**, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como **agente financeiro** em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como **agente financeiro** em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
3. Nas hipóteses em que atua na condição de **agente financeiro** em sentido estrito, não ostenta a **CEF** legitimidade para responder por pedido decorrente de **vícios de construção** na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo **agente financeiro** justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.
4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a **CEF** tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a **construção**. Não integra a causa de pedir a alegação de que a **CEF** tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a **ilegitimidade** passiva ad causam do **agente financeiro** recorrente"

(STJ - 4ª Turma - RESP 1102539 - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/02/2012).

Evidente nesse caso a atuação da empresa pública federal como mera instituição financeira, não respondendo por vícios de construção, haja vista que, conforme já assentado: "Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo **agente financeiro** justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária." (grifei).

**Não há, portanto, legitimidade da CEF para responder pela alegação de direito material contida na inicial.**

Por conseguinte, tratando-se de litígio entre dois particulares, ausente hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, medida que se impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme artigo 64, 3º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000208-07.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070

#### DESPACHO

Id. 23176504: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (Id. 25422786).

Considerando a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 05/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 227ª Hasta:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 231ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 235ª Hasta:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-46.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967, GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27780897).

Id. 26149657: Anote-se.

Id. 23301281 (fl.137): Defiro o pedido de apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0000381-31.2016.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Id. 26149194: Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001094-74.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABELDO CARMO LUIS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27745345).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a regularidade do acordo de parcelamento.

Com a confirmação, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, c.c. art. 922 do CPC, em razão do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002372-81.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguardar-se o decurso de prazo do Edital EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID:27781524).

Considerando que já consta nos autos (ID. 23241724 - fl. 68) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002371-96.2012.403.6142 e estes por sua vez foram apensados ao processo nº 0001865-23.2012.403.6142(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Id. 23926478: Anote-se.

Int.

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) N° 0007088-55.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: FERNANDO MARQUES PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536

ASSISTENTE: GABRIEL MEDINA PINTO FERREIRA, CHAMPS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO ADAUTO ULIAN

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS GUSTAVO FRATTI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AURELIO ANTONIO RAMOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO ADAUTO ULIAN

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS GUSTAVO FRATTI

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000883-95.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JONAS DE FARIAS SANTIAGO - PE45129, ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA - PE33983, JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das manifestações das partes nos ID's 25654292 e 26471052, venhamos autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000846-32.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: ALBERTO LUIZ COELHO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

**DESPACHO**

ID 24051900: Manifeste-se o Exequente acerca do quanto informado pela CEF, requerendo o que for do seu respectivo interesse.

**CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0106137-70.1970.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: WLADIMIR THOMAZ GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVEIRA - SP66421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

MERO

USUCAPIÃO (49) Nº 0000709-39.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ANA ROSADO NASCIMENTO GOUVEA  
Advogados do(a) AUTOR: ISAC JOAQUIM MARIANO - SP97167-A, CRISTIANE MARIA RODRIGUES SENATO - SP214783, MICHELE FRADE BARBOSA - SP268300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

MERO

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000839-69.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
OPOENTE: SILVIO GRACA  
Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU - SP244093  
OPOSTO: PAULO EDUARDO TAU, ROBERTO ELIAS MARCONDES, DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES, PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN, CASSIO RUFINO BATISTA  
Advogado do(a) OPOSTO: ALVARO BAPTISTA - SP18103  
Advogado do(a) OPOSTO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002206-98.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 23168602

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000840-54.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
OPOENTE: KAZUO YOSHIDA, MARIA JOSE BUENO YOSHIDA, FABIO LUIS BUENO YOSHIDA, MONICA ESTEVES YOSHIDA  
Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AAGEU - SP244093  
Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AAGEU - SP244093  
Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AAGEU - SP244093  
Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AAGEU - SP244093  
OPOSTO: PAULO EDUARDO TAU, ROBERTO ELIAS MARCONDES, DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES, PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN, CASSIO RUFINO BATISTA  
Advogado do(a) OPOSTO: MARCIA BAPTISTA DA SILVA - SP218303  
Advogado do(a) OPOSTO: MARCIA BAPTISTA DA SILVA - SP218303  
Advogado do(a) OPOSTO: MARCIA BAPTISTA DA SILVA - SP218303  
Advogado do(a) OPOSTO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817  
Advogado do(a) OPOSTO: ALVARO BAPTISTA - SP18103

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000777-63.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: STEFAN JUSTINO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ALDA CRISTINA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028, LUCAS APARECIDO PEREIRA VIDAL - PR93077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Apesar das razões constantes da decisão de **Id 20156791**, comporta reformulação nos seguintes termos. Isto porque, embora tenha o Parecer da Contadoria Judicial considerado a DIB em 13/01/2014 (óbito), na verdade **tomou como marco inicial e parâmetro para cálculo dos atrasados a data da DER em 10/08/2015**, quando se inaugurou a RMI no valor de **R\$ 1.589,36**, ou seja, sem que tenha sido considerado o período entre a data do óbito (em 13/01/2014) e a data da DER em 10/08/2015, para se alcançar a somatória do valor dos atrasados.

Quanto ao valor da RMI, verifica-se que pela Contadoria Judicial se considerou a **renda mensal** quando do óbito (R\$ 1.496,15), **com incidência do fator de reajuste legal para fins de evolução da renda mensal até a data de início do cálculo efetivo dos atrasados**, ocasião da DER/DIP em 10/08/2015, quando a RMI se encontrava em R\$ 1.589,36.

Em prosseguimento, **determino** que, de fato, **seja mantida a DIB em 13/01/2014 (data do óbito)**, nos termos legais, e seja **considerado para fins de cálculo dos atrasados somente período posterior à DER em 10/08/2015**.

Em relação ao valor da causa e parâmetro para cálculo dos atrasados, **deve-se constar a renda mensal quando do óbito (R\$ 1.496,15)**, com natural evolução legal do valor até a DER/DIP (R\$ 1.589,36), **observada a data da distribuição original do feito** (em 30/08/2018).

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-23.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: VIEIRA COSTA LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GONÇAVES DA SILVA - SP305541  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, NOBREGA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE UBATUBA

## DESPACHO

ID 27969327: Intime-se o Autor para as providências necessárias.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sebastião Martins de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial em todo período laborado até a data do ajuizamento da ação e, conseqüentemente, conceder a Aposentadoria Especial a **partir do requerimento administrativo em 06/06/2014** ou, no caso não haver tempo suficiente para a aposentadoria especial, requer a conversão do tempo especial em comum para a concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, nos termos da Lei 8.213/91. E, na hipótese de não haver tempo suficiente até a data do requerimento administrativo, requer a parte autora o cômputo dos períodos posteriores a esta data. Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência da demanda.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Ocorre que é imprescindível a comprovação da especialidade dos períodos a juntada aos autos do PPP, referente aos períodos de 23-08-2004 a 20-05-2005, 08-02-2011 a 11-04-2011, 12-04-2011 a 08-05-2011 e 20-02-2014 a 06-06-2014, devendo a parte autora providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprovar que requereu perante as empresas, evitando eventual cerceamento de direito.

Comprovando a recusa extrajudicial das empregadoras no fornecimento dos formulários, defiro a expedição de ofício para que as empregadoras forneçam a este Juízo Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os respectivos PPP's dos períodos trabalhados pelo autor, conforme dados da CTPS e CNIS juntados aos autos, devendo constar dos PPP's a descrição das atividades, frequência, exposição a agentes de risco, identificação dos responsáveis e da empregadora, com observância aos itens necessários para regular preenchimento dos PPP's, com as devidas advertências legais em caso de eventual descumprimento pelas empregadoras.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NARDA VIANNADA SILVA, LUIS HENRIQUE ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS UMBERTO SERUFO

#### DESPACHO

ID 27123033: Diante do recurso de apelação interposto pela CEF, intime-se a parte Autora para apresentar suas contrarrazões.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001121-44.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
SUCESSOR: DEBORALUCIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: OLIVERALEXANDRE REINIS - SP167232  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25281629: o pedido da parte autora já foi objeto de deliberação do juízo, nos termos do despacho de fl. 312 dos autos físicos (ID 22831906 - P. 6).

Desta forma, comprove a parte autora existência de depósitos judiciais realizadas nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: R.K. DE AZEVEDO - TRANSPORTES  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO - SP224550, MELANIA CHRISTIANINI NICACIO - SP193746

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação regressiva acidentária movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da R.K. de Azevedo – Transportes, em decorrência do acidente laboral que resultou na concessão dos benefícios de auxílio doença por acidente de trabalho NB n.º 600.939.410-8, com DIB em 08-03-2013 e da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB n.º 614.335.261-9 com DIB em 12-05-2016.

Intimadas as partes com relação a produção de provas, requer o INSS que seja aproveitada a prova emprestada produzida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0011150-73.2014.5.15.0121, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Sebastião.

**DECIDO**

**Defiro a produção da prova emprestada** produzida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0011150-73.2014.5.15.0121, que tramita perante a Vara do Trabalho de São Sebastião.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os autos retomam do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Calçados Hispara Ltda., aduzindo omissão quanto à prescrição da pretensão do INSS de ressarcimento decorrente da concessão de benefício previdenciário e à necessidade da realização de perícias atuais (médica e técnica). 2 A questão da ocorrência de prescrição do fundo de direito foi rejeitada em decisão na Primeira Instância, ao entendimento de que estariam prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de prestações de trato sucessivo. Contra essa decisão, a Empresa/Embargante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi improvido pela Terceira Turma deste Regional, em julgamento realizado na Sessão- de .15/10/2010, tendo . o acórdão transitado em julgado em 14/10/2010. Questão que se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo mais ser rediscutida. 3. Acórdão embargado que se valeu de prova emprestada, produzida em respeito ao contraditório, para formação da decisão. Admissão da prova emprestada em conformidade com o entendimento pacificado pelo STJ - (AgRg no AREsp 299.583/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2013). 4. Embargante que foi parte no processo trabalhista do qual foi extraído o laudo pericial médico-trabalhista que comprovou ser a enfermidade apresentada pela ex-empregada (tendinite cálcica de supra espinhoso esquerdo) uma doença ocupacional, sendo concluída a existência de nexó técnico. Na ocasião, fora respeitado o contraditório, tendo a Empresa demandada se manifestado sobre a perícia. 5. Não há que se falar em necessidade da realização de perícia atual, eis que o referido laudo foi elaborado em 2009, - sendo, portanto, contemporâneo à presente demanda (ação ajuizada em 2010). 6. Realização de perícia técnica no, ambiente de trabalho desnecessária, face à suficiência da prova emprestada (perícia médico-trabalhista) para o julgamento da lide. Embargos de Declaração providos, sem atribuição de efeito modificativo.”

Diante do deferimento da prova emprestada, intimem-se as partes para manifestação quanto a prova emprestada, nos termos do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias.

**CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-42.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOSIAS SOARES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do **artigo 139, II e VI do Código de Processo Civil**, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

**CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-40.2017.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: V. P. TROMBINI & CIA LTDA - ME, EDER MARIO TROMBINI, VANESSA PARLETA TROMBINI

#### DESPACHO

Diante do quanto manifestado pela CEF (ID 27719993), SUSPENDO o presente feito, sobrestando-o pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 921, III, § 3º do Código de Processo Civil.

Semprejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, que ora se concede, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC.

Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença.

Int.

**Caraguatatuba, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-98.2019.4.03.6135  
AUTOR: JOAO OLEGARIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-61.2019.4.03.6135  
AUTOR: CERES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DOMINIQUE LTDA - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente, com a edição da Lei 13.043, de 14.11.2014, artigo 114, que revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/1966, o qual dispunha sobre determinando que todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal devam, ser processadas perante a Vara Federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor, que no caso, a Subseção Judiciária de Caraguatatuba abrange as quatro cidades do litoral norte, Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba. Assim também o artigo 109 da Constituição Federal determina que as causas de interesse da União devam ser processadas pela Justiça Federal.

O artigo 75 da Lei 13.043/14 prevê a sua eficácia sobre as execuções fiscais ingressadas na Justiça após sua vigência, ficando sob a competência da Justiça Comum apenas as execuções fiscais que já tramitavam por esta, e no caso, a execução em comento foi interposta no ano de 2019. Portanto, claro está que o processamento dos autos deverá ser nesta Subseção Judiciária, tal como é.

Quanto à alegação de ausência de CDA, esta é equivocada uma vez que esta encontra-se anexada no ID 26487962.

Ante as incongruências das proposições da exceção de pré-executividade não a reconheço como tal e determino o prosseguimento da execução.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000220-42.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EMBARGANTE: EDGARD MAX ANSBACH, WILMA WACHTLER ANSBACH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA - PR33023  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA - PR33023  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Diante do Recurso de Apelação interposto nos autos da Execução Hipotecária n. **0000917-97.2015.4.03.6135**, dos quais estes embargos são dependentes, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de **1 (um) ano**, nos termos do art. 313, inc. V, a, § 4º, do Código de Processo Civil.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SEASTAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA., EDISON DOS REIS, ANA RITA PERES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

#### DECISÃO

A coexecutada sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros em conta do Banco Itaú e ingressa com exceção de pré-executividade, pedindo o desbloqueio dos valores constritos por se incidirem em conta poupança e conta salário, bem como sua exclusão do pólo passivo, uma vez que nunca administrou a executada.

Preliminarmente, a liberação de ofício de constrição de ativos financeiros, quando comprovada a sua impenhorabilidade, decorre de aplicação da lei no caso concreto, sendo desnecessária a interposição de exceção de pré-executividade.

Por outro lado, em regra a exclusão de parte do pólo passivo carece de dilação probatória, sendo pertinente o uso da via dos embargos à execução, entretanto, no caso dos autos, a ficha cadastral da Juceesp juntada tanto pela exequente (IDs 11148552 e 22088324) quanto pela executada (ID 28363950), demonstra que a co-executada possui qualidade apenas de sócia, sem poderes de administração, o que por só invalida sua manutenção no pólo passivo desta execução, tendo sido esta equivocada. Assim, determino à Secretaria que promova a exclusão da executada do pólo passivo desta demanda, retificado-se a autuação.

Por consequência, além da infringência às cláusulas de impenhorabilidade previstas no artigo 833, incisos IV e X do CPC, tendo sido Ana Rita Peres da Silveira excluída como parte da execução, providencie a Secretaria a liberação das constrições ocorridas em contas de sua propriedade, tomando os autos conclusos para transmissão.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, consignar-se, que neta exceção de pré-executividade nem os embargos à execução tem sua apreciação dependente do recolhimento de custas processuais. ID 25791089: Prejudicado o pedido de conversão em renda ante o acirra decidido. Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro, por hora, tendo em vista que não consta dos autos diligência por oficial de justiça, sendo certo que a LEF, artigo 8º, III dá uma previsão genérica das formas de citação quando não encontrado o executado por carta com aviso de recebimento, devendo então serem aplicadas as normas complementares do Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 830, parágrafo 2º, que preconiza o uso da citação por edital quando frustrada a pessoal e a com hora certa. Assim, também a Súmula 414 do STJ diz ser "a citação por edital é cabível quando frustradas as demais modalidades.", ou seja, quando efetivadas as demais modalidades, inclusive e prescindível a citação por oficial de justiça, tratando-se de alternativas sucessivas necessariamente.

Requeira a exequente para requerer o que de seu interesse, indicando.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: ADRIANA FENZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO - SP272945  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)  
Advogado do(a) RÉU: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADRIANA FENZ em face de CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (CRBio-01), objetivando:

- (i) condenar a ré a **cancelar a inscrição da autora no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região**;
- (ii) declarar a **inexigibilidade das anuidades cobradas e das multas** aplicadas após o **protocolo do pedido administrativo de cancelamento de inscrição** formulado pela parte autora;
- (iii) obrigar a ré a **cessar qualquer tipo de cobrança de anuidade ou multa** em nome da parte autora e de sua empresa.

Em sede de **tutela de urgência**, postulou a tutela antecipada para *determinar que todas as cobranças de mensalidades após o primeiro pedido de cancelamento formulado pela autora sejam suspensas, até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa diária*.

Narra a parte autora que é **formada em Biologia desde 2010** e devidamente **inscrita no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (CRBio-01) desde 02/08/2013**. **Solicitou o cancelamento de sua inscrição em 15/03/2016 (e-mail, ID 18816940 fls. 33/34)**, o qual foi indeferido sob o argumento de que está em atraso com algumas anuidades e de que é sócia na empresa de paisagismo denominada “Plantae Jardins”.

Esclarece que o CRBio-01 também autou sua empresa “Plantae Jardins” porque a pessoa jurídica não está inscrita no CRBio-01 (**Notificação nº 2017/0012, Auto de Infração nº 2017/000061 e nº 2018/000004, Processo Administrativo nº 161/2017**). Inconformada com o indeferimento administrativo, a autora interpôs recurso sustentando que a função de paisagista não é regulada por lei e, portanto, não necessita de registro profissional em Biologia (tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas). Pondera tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.043/2011 para regulamentar a questão paisagística e, face a ausência de lei que discipline a função de paisagista, a mesma não está obrigatoriamente vinculada ao CRBio-01. Aduz que seus direitos à livre iniciativa e à liberdade do trabalho foram violados pela conduta ilegal do CRBio-01 que a obriga a se manter inscrita e a proceder a inscrição de sua empresa. Foi negado provimento ao recurso administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

O litígio foi originariamente levado ao Poder Judiciário perante o **Juizado Especial Cível e Criminal do Foro da Comarca de Ilhabela/SP**, que **indeferiu o pedido de tutela antecipada** e em seguida chamou o feito à ordem para extinguir o processo sem resolução do mérito (artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95).

Posteriormente, a parte autora fez nova distribuição da ação perante o **Juizado Especial Cível Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP** que proferiu decisão **indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**. Na mesma decisão, houve o **deferimento dos benefícios da justiça gratuita** (Autos nº 0001717-71.2018.403.6313).

Após regular citação, o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (CRBio-01) apresentou **defesa** avertando preliminar de **(i) incompetência do Juizado Especial Cível Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP**, de **(ii) impugnação ao valor da causa** e de **(iii) impugnação aos benefícios da justiça gratuita**.

**No mérito**, pugnou pela improcedência do pedido argumentando que a profissão de biólogo e os Conselhos Federal e Regionais de Biologia foram regulamentados pela Lei nº 6.684/79 e a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades na área da Biologia necessita do registro prévio perante o respectivo órgão de classe (artigos 1º, 20 e 21, da Lei nº 6.684/79). Menciona que a atividade de paisagismo configura uma das atividades típicas da profissão de Biólogo, envolvendo responsabilidades técnicas em relação ao meio ambiente e à sustentabilidade dos ecossistemas com a manutenção da biodiversidade.

Ademais, apontou que a parte autora permanece exercendo a atividade de Biólogo o que enseja a manutenção do seu respectivo registro profissional e a regularidade das cobranças de anuidade, dos autos de infração e imposição de multas, pois estão embasados no Poder de Polícia e no Poder Regulamentar de que é dotado o CRBio-01, nos termos da Lei nº 6.684/79 e da Resolução do Conselho Federal de Biologia nº 449, de 23 de outubro de 2017 que prevê a atuação do biólogo na área do paisagismo (artigo 2º) e da Resolução do Conselho Federal de Biologia nº 115/2007 que dispõe sobre o registro e a certidão de termo de responsabilidade técnica das pessoas jurídicas ligadas à Biologia (artigo 1º, § 1º, c/c artigo 3º).

Foi proferida decisão que **declinou da competência para esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP**, com fundamento no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Em **réplica**, a parte autora reforçou os fatos e fundamentos narrados na petição inicial (ID 20517798).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 – PRELIMINARES**

#### **A) – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL**

Com relação à **preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP** avertada pelo réu, **resta a mesma prejudicada** porque a competência já foi modificada de ofício (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001) e o processo passou a tramitar na Vara Federal por decisão proferida anteriormente por este Juízo.

#### **B) – PRELIMINAR IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa alegada pelo réu.**

A parte autora discute a inexigibilidade das anuidades e das multas cobradas pelo CRBio-01 após seu pedido administrativo de cancelamento do registro no órgão de classe.

O réu demonstrou pelos documentos anexados à defesa que o valor da dívida é R\$ 1.301,07 (anuidades 2017 e 2018) acrescido de R\$ 273,96 (multas), totalizando R\$ 1.575,03. Nesse panorama, **o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido**, conforme disciplina o artigo do CPC:

**“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:**

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

**II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;**

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.” – Grifou-se.*

Procedem as alegações do réu, para que o valor da causa seja corrigido para o montante da soma dos valores dos atos jurídicos controvertidos, conforme artigo 292, II, do CPC, o que totaliza **RS 1.575,03 (novecentos e oitenta e sete reais) em 13 de maio de 2019 (ID 18816940, fls. 149/151)**.

Determino a correção, de ofício, do valor atribuído à causa com filcro no artigo 292, § 3º, do CPC, para fazer constar o valor supramencionado.

### **C) – PRELIMINAR IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

**“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.**

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **RS 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **RS 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que **não é crível que a autora, cuja profissão é empresária, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.**

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996 (valor **RS 15,75**).

### **II.2 – MÉRITO**

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### **II.2.1 – LEI N° 6.684/1979 – PROFISSÃO DE BIÓLOGO**

A **Lei n° 6.684, de setembro de 1979**, regulamentou as **profissões de Biólogo e de Biomédico**, criou o **Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina**, e deu outras providências, dispondo sobre as atividades principais do biólogo e a obrigatoriedade de seu registro para desempenhar tais atividades:

**“Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:**

*I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;*

*II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.*

**Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:**

*I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como as que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;*

*II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;*

*III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.*

(...)

**Art. 20. O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.**

**Parágrafo único.** É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento. ”

O **exercício profissional** segundo a lei constitui prerrogativa daqueles que se encontram registrados no conselho respectivo e, assim, será ilegal o exercício da profissão sem registro. A **inscrição** depende da manifestação de vontade daquele profissional que formaliza o requerimento perante o Conselho (*in casu*, perante o CRBio-01) e deflagra o processo administrativo de seu registro. Todavia esse registro também depende da manifestação do Conselho que analisa o preenchimento dos requisitos legais, conforme determina o artigo 3º e parágrafos da Resolução CFBio n° 16, de 12 de dezembro de 2003, que dispôs sobre inscrição, registro, transferência e cancelamento de pessoas físicas, resultando no deferimento do registro ou no indeferimento.

No que se refere ao **pedido de cancelamento**, este também depende da manifestação de vontade do profissional, mas não exige motivação nem pode se negado pelo conselho, sem base legal ou constitucional, obrigando o profissional a manter-se registrado contra sua vontade.

O **pedido de cancelamento foi formulado pela autora pela via administrativa em 15 de março de 2016**, conforme preconiza o artigo 13, II, § 2º, da Resolução CFBio n° 16/2003:

**“Art. 13. O cancelamento do registro se dará pelo(a):**

*I - vencimento de seu prazo, no caso de registro provisório;*

**II - encerramento das atividades profissionais, a requerimento do profissional interessado;**

*III - aplicação da pena de cancelamento, em decorrência de infração disciplinar;*

*IV - decisão judicial;*

*V - falecimento, após o recebimento de comunicado por escrito.*

**§ 1º O cancelamento de registro obriga a devolução dos documentos de identidade profissional e a quitação dos débitos.**

**§ 2º O cancelamento do registro profissional a que se refere o inciso II do presente artigo só será deferido para o Biólogo que estiver em dia com as suas obrigações e não tiver em andamento nenhum processo ético-disciplinar, devendo ser requerido, por pedido escrito, encaminhado ao Presidente do Conselho Regional respectivo, devendo dele constar e a ele serem acostados:**

*a) qualificação do interessado com o nome, nacionalidade, estado civil, número de inscrição no Conselho Regional respectivo e endereço;*

*b) exposição de motivos para o cancelamento com pedido claro e assinatura;*

*c) original da carteira e da cédula de identidade profissional de Biólogo.*

d) o pedido de cancelamento apresentado ao protocolo até o dia 31 de março, isenta o Biólogo do pagamento da anuidade do ano em que apresentar o requerimento.” – Grifou-se.

O cancelamento de registro profissional independe de deferimento pelo Conselho Profissional, produz efeitos a partir do momento em que formulado o pedido e não pode ser negado em razão de eventual inadimplência financeira ou por qualquer outro motivo. Se o profissional, depois de cancelado o registro, exercer ou continuar exercendo a atividade, não pode ser compelido, ainda assim, a registrar-se, mas poderá, sem dívida alguma, ser autuado pelo exercício ilegal da profissão.

A **obrigatoriedade de registro profissional**, segundo a lei, permite **reputar ilegal o exercício da profissão sem o devido registro**, sujeitando o infrator às sanções civis, administrativas e até mesmo penais, mas não gera para o conselho profissional o poder de obrigar ao registro ou, em contrapartida, negar o pedido de cancelamento de registro.

Esse é o entendimento da balizada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CANCELAMENTO REQUERIDO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A cobrança das anuidades em atraso devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser realizada por meio de execução fiscal. II - O direito de desligar-se dos mencionados Conselhos é livre, bastando a manifestação de vontade do interessado. III - A resistência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina em proceder ao cancelamento do registro da Impetrante, estabelecendo o condicionamento de tal providência ao pagamento das anuidades em atraso não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, tratando-se de coação ilícita, ato incompatível com a ordem constitucional vigente (Carta Magna, art. 5º, inciso XX). IV - Remessa Oficial improvida.” (TRF-3ª Região, REOMS nº 0016009-65.2011.403.6100, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA 02/08/2012).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I. In casu, a anuidade de 2003 venceu em 01/04/2003 e o feito só foi ajuizado em junho de 2008, verificando-se a prescrição antes do ajuizamento. II. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. III. O Conselho não pode obrigar ninguém a continuar registrado, sendo que a resistência oposta por ele em proceder ao cancelamento do registro do autor constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (CF, artigo 5º, XX). IV. In casu, a apelada efetuou o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao respectivo Conselho profissional, sendo indevidas as anuidades e a multa em cobrança. V. Apelação desprovida.” (TRF-3ª Região, AC nº 0006395-57.2008.403.6000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial I DATA 14/05/2013).

O Conselho Profissional que obriga à manutenção do registro ou condiciona o cancelamento do registro ao adimplemento de anuidades e pagamento de taxas e multas age com arbitrariedade e exorbita seu Poder Regulamentar e seu Poder de Polícia, porque “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (artigo 5º, XX, CF de 1988).

Assiste razão à parte autora neste ponto da controvérsia, merecendo procedência do pedido referente ao cancelamento do registro independentemente do implemento de outras condições (deferimento ou não pelo Conselho, pagamento de taxas e débitos etc.) e à inexistência das anuidades posteriores à formalização do requerimento administrativo (inclusive de não ser inscrita, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes).

## II.2.2 – LEI Nº 6.839/1980 – REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL

A discussão sobre as atividades de paisagismo desempenhadas pela empresa da autora “*Plantae Jardins*” e a obrigatoriedade ou não de registro no Conselho de Biologia prescinde de outro enfoque.

Consoante supramencionado, a Lei nº 6.684, de setembro de 1979, reconheceu em seu artigo 2º que existem atividades ligadas à Biologia e que não são exclusivas de biólogos, podendo ser desenvolvidas por outros profissionais habilitados:

“Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.” – Grifou-se.

Denota-se aqui a atividade de paisagismo que é inevitavelmente multidisciplinar, podendo ser realizada por outros profissionais de outras áreas, tais como: arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas, desde que devidamente capacitados em curso superior ou curso de pós-graduação.

O artigo 20 da mesma Lei nº 6.684/1979 determina que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, para dispor especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

A nova lei deixou expresso em seu artigo 1º que a atividade preponderante (básica) realizada pela empresa ou a natureza do serviço principal (básico) prestado a terceiro é que determinará a qual Conselho Profissional deverá se submeter.

Inferê-se que a intenção do legislador ao aprimorar a legislação também cuidou de reprimir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigaram ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar serviços de assessoria sem relação com a atividade produtiva básica ou principal da empresa.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66. 3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66. 4. O Tribunal a quo concluiu que “a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia”. Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.242.318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011) – Grifou-se.

A propósito, a mesma interpretação é assentada noutros julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp nº 1.478.574/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 17/3/2017; AgRg no REsp nº 1.152.024/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 11/05/2016; AgInt no REsp nº 1.537.473/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 04/11/2016; AgRg no AREsp nº 366.125/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013; Edcl no AREsp nº 362.792/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 7/10/2013; REsp nº 1.299.897/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.

É evidente que há uma interface entre as atividades de paisagismo exercidas pelo engenheiro, agrônomo, arquiteto, artista plástico e outros profissionais da área de meio ambiente, com as atividades do biólogo. Daí conclui-se que não há impedimento legal para que o biólogo possa atuar na área de paisagismo, desde que tenha a capacitação técnica exigida nas normas regulamentares.

O paisagismo envolve a utilização e manipulação de diferentes espécies de plantas exóticas e/ou nativas abrangendo questões como as das espécies inadequadas e/ou tóxicas, que podem comprometer a segurança e a saúde dos usuários, e espécies invasoras que podem prejudicar ecossistemas locais e espécies ameaçadas de extinção.

Cabível, nesse contexto, a **inscrição da empresa da autora nos quadros do CFBio/CRBio-01**, porquanto sua **atividade básica**, ou aquela pelas quais presta serviços a terceiros, qual seja o **paisagismo**, **requer conhecimentos técnicos inerentes de Biólogo** e se sujeitará à **fiscalização do Conselho de Biologia**.

Há de se ressaltar, mais uma vez, que tal atividade e tais conhecimentos técnicos também podem ser desempenhados por **outros profissionais** como já mencionado alhures (**arquiteto, agrônomo, engenheiro florestal etc.**) e, nessa hipótese, **a inscrição da empresa pode ser feita em apenas um Conselho Profissional correspondente àquele profissional que terá responsabilidade técnica pelas atividades da empresa**. Significa dizer: se o responsável técnico for agrônomo ou engenheiro florestal, o registro da empresa é no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; se o responsável técnico for arquiteto, o registro da empresa é no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU; se o responsável técnico for o biólogo, o registro da empresa é no CRBio.

Basta o **registro da empresa em apenas um Conselho Profissional para sujeitá-la à fiscalização por esse órgão de classe** e, automaticamente, dispensa a necessidade do registro da pessoa jurídica nos outros **Conselhos Profissionais**.

Consta dos autos que a empresa da autora é composta por: um engenheiro florestal Sr. Fábio Xavier de Moraes; um arquiteto Sr. Leonardo Falcowski; e por uma bióloga Sra. Adriana Fenz (autora desta ação). Há informe publicitário das atividades da empresa da autora “Plantae Jardins” e da qualificação da autora como “bióloga” (ID 18816940, fls. 152/154):

“A *Plantae Jardins* é uma empresa com sede em Ilhabela que atua na **área de paisagismo e jardinagem**. Nossa equipe conta com uma **bióloga (Adriana Fenz)**, um **engenheiro florestal (Fábio Xavier de Moraes)**, um **arquiteto (Leonardo Falcowski)** e **jardinheiros experientes**. Realizamos, além de **implantações de projetos paisagísticos, revitalização de áreas já ajardinadas, consultorias técnicas e administração de áreas verdes, MANUTENÇÕES PERSONALIZADAS**.

Os **serviços de manutenção** são fundamentais para que as plantas se desenvolvam saudavelmente e que se preservem as características originais do projeto. É durante o trabalho de manutenção que se detectam as doenças, as pragas, as deficiências nutricionais e se faz o tratamento fitossanitário adequado. A manutenção também é o momento da adubação, dos replantios, da troca de plantas e de todos os cuidados para que elas se desenvolvam da forma planejada, evitando-se reformas desnecessárias e gastos onerosos. Nossos trabalhos de manutenção são adequados à necessidade de cada jardim e aos desejos de cada cliente.”

**Não havendo nos autos prova de que a empresa da autora está registrada em outro Conselho Profissional (CREA ou CAU)** e constatando-se que existe semelhança entre as atividades disciplinadas pela Lei nº 6.684/79 e pela Resolução CFBio nº 449, de 23 de outubro de 2017, para o profissional biólogo e aquelas atividades desempenhadas pela empresa da autora, **razão pela qual se justifica a fiscalização do CRBio-01 em suas dependências e a manutenção da multa aplicada**.

Segundo conjunto probatório acostado aos autos, a **parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório de provar parcialmente fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I)**, sendo de rigor a procedência parcial do pedido nos termos da fundamentação.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar a parte ré a cancelar tão somente o registro de bióloga da parte autora (Registro nº 094585/01-D) e declarar a inexigibilidade das anuidades e multas impostas à PESSOA FÍSICA, desde o protocolo administrativo do pedido de cancelamento apresentado em 15 de março de 2016**.

Deverá a parte autora providenciar a **devolução de sua Cédula de Identidade Profissional de Biólogo (Registro nº 094585/01-D) ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio-01**, caso ainda não tenha devolvido, bem como **alterar toda a publicidade e a comunicação da empresa “Plantae Jardins” para não constar sua qualificação pessoal de bióloga** nos e-mails, papéis timbrados, cartões de visita, folhetos, mídias virtuais, redes sociais e congêneres. Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Restam mantidas as multas aplicadas à empresa da autora “*Plantae Jardins*” (pessoa jurídica). Fica ressalvado ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio-01 o exercício do Poder de Polícia e o exercício do Direito de Auto-tutela na aferição da manutenção pela interessada do preenchimento dos requisitos legais a serem exigidos futuramente no eventual desempenho das atividades de paisagismo e inerentes à profissão de Biólogo, desde que a empresa não seja registrada em outro Conselho Profissional conforme a fundamentação supramencionada.

Remetam-se os autos à SUDP para proceder as anotações quanto ao valor da causa, conforme acolhimento da impugnação acima mencionada que fixou o montante de **R\$ 1.575,03 (novecentos e oitenta e sete reais) em 13 de maio de 2019 (ID 18816940, fls. 149/151)**.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **intimação da autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (valor R\$ 15,75).

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante da sucumbência recíproca, compete ao **réu** pagar à parte autora metade deste valor. Compete à **parte autora** pagar a outra metade do valor dos honorários ao réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0941120-03.1987.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: TAKASHI ARITA, MINAKO HATTORI TANAKA, ANA CRISTINA TANAKA, ROSE ANNE TANAKA, JOSE RENATO TEIXEIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PANTOJA FILHO - SP147348  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DAIHO NONOGUCHI - SP315588  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DAIHO NONOGUCHI - SP315588  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PANTOJA - SP31316, ORLANDO MELLO - SP79184, NELSON DA COSTANUNES - SP50467, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA - SP185467, UILSON PINHEIRO DE CASTRO - SP34093, HONORIO TANAKA - SP18939  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intirem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000725-42.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A, PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS - SP236154, PEDRO WEINBERG CALMON DU PIN E ALMEIDA - SP271981, RICARDO GOMES FERREIRA - SP366184, ROBERTA CUNHA ANDRADE AZEREDO - SP205823, SOFIA MACHADO REZENDE - SP215432, VINICIUS MOURA DUTENKEFER - SP374571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 19920177 e 26904930: anote-se

2. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000189-61.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
SUCESSOR: NESTOR DA RESSUREICAO, CICERO ODILON DA SILVA, EDVALDO TEODORO DA SILVA, VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE, ORLANDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentado o recurso de apelação da parte ré (fls. 547/550 dos autos físicos - ID 23106329 - p. 48/54), bem como as contrarrazões recursais pela parte autora (fls. 553/556 dos autos físicos - ID 23106329 - p. 57/60), em face da sentença proferida às fls. 540/543 dos autos físicos - ID 23106329 - p. 37/43), nada sendo requerido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

**CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000018-70.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
RÉU: DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-98.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ROBSON BERNARDINELLI GITTI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBSON BERNARDINELLI GITTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial e, conseqüentemente, **concessão do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/186.766.170-2, com DER em 21/03/2018**, conforme consta do pedido (petição inicial, **ID 11780838**).

O INSS foi devidamente citado, alegando **preliminarmente** a **impugnação ao benefício da justiça gratuita**. **No mérito**, requer a **improcedência do pedido** da parte autora.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à **Contadoria do Juízo** para Parecer e cálculo, os quais encontram-se devidamente anexada nos autos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### II – PRELIMINAR IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de **impugnação ao benefício da justiça gratuita** alegada pelo réu.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 prevê que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, cuja renda salarial média é aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme “remunerações” constantes de GFIP constantes do CNIS (ID 12991526/12991527)**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (valor R\$ 1.128,33).

#### II.1 – MÉRITO

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### III.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da **NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO** ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há **exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 17/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC/95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Límites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	Superior a 80 dB; Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Ex. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 - Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Quanto ao agente físico ELETRICIDADE, com tensão superior a 250 volts, estava descrito no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, caracterizando a atividade especial quando a exposição ocorrer em condições de perigo de vida ou risco de acidentes.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, houve exclusão da eletricidade do quadro de agentes prejudiciais à saúde, conforme se observa do anexo IV a esse regulamento, o qual foi reproduzido sem modificação pelo Decreto Nº 3.048/99.

Dessa modificação normativa, estabeleceu-se divergência jurisprudencial acerca do tratamento legal a ser dado ao tempo de atividade laboral com exposição do trabalhador a essa forma de energia, com vistas à configuração ou não da atividade especial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendia pela descaracterização da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente energia elétrica posteriormente à data da edição do Decreto Nº 2.172/97, ou seja, após 05.03.1997, e.g.: Resp 926.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 937.636/SC, Rel.ª Min.ª JANESILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MC), 6ª Turma, DJ de 11/11/2008; e REsp 1.109.871, Rel. Min. OGFERNANDES, 6ª Turma, DJ de 29/09/2010; AgRg no REsp 992885-SC. Min. Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/11/2008. DJe 24/11/2008.

Entretanto, vinha prevalecendo a interpretação segundo a qual o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, e a comprovação da efetiva exposição ao agente eletricidade com risco de acidentes e perigo à vida caracteriza a atividade especial, conforme ilustra os seguintes julgados da mesma Corte: REsp 1248098 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Data da Publicação: 23/05/2011. AgRg no REsp n. 1.243.108/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012; REsp 1327309 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 03/08/2012.

Non obstante, ainda persistia a divergência sobre a matéria, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos.

Para dirimir a questão, o Recurso Especial Nº 1.306.113 – SC, representativo da matéria controvertida, e que foi admitido pelo STJ sob rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), julgado em 14/11/2012 e publicado em 07/03/2013, restou assentado o entendimento quanto à caracterização da atividade especial mediante comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente à eletricidade, ainda que tal agente físico tenha sido suprimido do rol de agentes nocivos pelo Decreto Nº 2.172/97, por se tratar de hipóteses exemplificativas. Confira-se:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ/8.2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser rido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideraram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ. Acórdãos Página 1 de 3 entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1306113/Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2012 – Publicação: DJe 07/03/2013.

Como se observa, o atual panorama jurisprudencial denota a possibilidade de consideração da eletricidade como agente nocivo mesmo após 05/03/1997, de modo que se impõe o prosseguimento da análise da pretensão deduzida.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise de caso concreto.

Em relação às atividades de “mergulhador”, se faz presente o requisito para ser considerada especial, visto que, nos termos dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.084/97, referidas atividades e operações de mergulho são consideradas atividades insalubres, verificando-se no presente casos o enquadramento da atividade exercida pelo autor para que seja considerada atividade especial:

1-) Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I):

1.1.7.	Pressão Operações em locais compressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde	Trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão- escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas, e outros.
--------	--	---

2-) Decreto nº 2.172/97 (Anexo II):

2.0.5.	Pressão Atmosférica Anormal	a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulações ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.
--------	-----------------------------	--

3-) Decreto nº 3.084/97 (Anexo II):

XXIII - AR COMPRIMIDO	1. trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas e em tubulações pneumáticas; 2. operações com uso de escafandro; 3. operações de mergulho; 4. trabalho com ar comprimido em túneis pressurizados.
-----------------------	---

Isto porque, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, conforme consta da evolução legislativa constante da fundamentação, não sendo exigível para referido período a comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial como “mergulhador”, acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), onde consta que o autor exerceu as funções com “exposição a pressão atmosférica anormal”, com “exposição a ruído superior ora a 83,1 dB, ora a 84,7 dB e ora a 89,2 dB”, com “exposição a óleo, graxa, hidrocarbonetos, misturas gasosas” e com “exposição a eletricidade acima de 250 Volts”, ou seja, acima do nível previsto na legislação que rege a matéria para que seja considerada atividade especial (ID 11780847):

- MARINER SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA – 01/12/1987 A 08/04/1988 – ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.6 do Decreto 83.080/79 – face a exposição a pressões atmosféricas anormais;
- EMBRAOS S/A EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS – 23/09/1988 A 01/12/1988 - ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5, CÓDIGO 1.1.6 E CÓDIGO 1.2.0 do Decreto 83.080/79 - face a exposição a pressões atmosféricas anormais; ruído superior de 84,7 dB e agentes químicos (óleos/graxas/hidrocarbonetos e misturas gasosas)
- SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. – 19/01/1989 A 17/08/1992 - ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 e CÓDIGO 1.1.6 do Decreto 83.080/79 - face a exposição a pressões atmosféricas anormais; ruído superior de 89,2 dB.
- SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. – 25/03/1993 A 22/06/1993 - ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 e CÓDIGO 1.1.6 do Decreto 83.080/79 - face a exposição a pressões atmosféricas anormais; ruído superior de 89,2 dB.
- SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. – 28/01/1994 A 20/06/1994 - ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 e CÓDIGO 1.1.6 do Decreto 83.080/79 - face a exposição a pressões atmosféricas anormais; ruído superior de 89,2 dB.
- FUGRO MARSAT SERVICOS SUBMARINOS LTDA. – 27/06/1994 A 18/01/1995 - ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5, CÓDIGO 1.1.6 E CÓDIGO 1.2.0 do Decreto 83.080/79 – face a exposição a pressões atmosféricas anormais; ruído superior de 83,1 dB; agentes químicos (Hidrocarbonetos e Misturas Gasosas).
- SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. – 19/01/1995 A 22/01/1996 - ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 e CÓDIGO 1.1.6 do Decreto 83.080/79 - face a exposição a pressões atmosféricas anormais; ruído superior de 89,2 dB.
- SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – 09/03/1996 A 03/09/1996 - ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5, CÓDIGO 1.1.6 E CÓDIGO 1.2.0 do Decreto 83.080/79 – face a exposição a pressões atmosféricas anormais; ruído diversos; agentes químicos
- SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. – 04/09/1996 A 17/01/2013 - ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.6 do Decreto 83.080/79 E PELO ANEXO IV, CÓDIGO 2.0.5 do Decreto 3.048/99 – face a exposição a pressões atmosféricas anormais
- FUGRO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA – 08/04/2013 A 12/04/2017 – ENQUADRADO PELO ANEXO IV, CÓDIGO 1.0.0 do Decreto 3.048/99 – face a exposição a agentes químicos (óleos/graxas); eletricidade superior a 250V.

Cabe salientar que durante o período laboral da parte autora, ocorreram mudanças das razões sociais das empresas em que trabalhou:

- Tenenge Comex Serviços Submarinos S/A para Seqip Comex Serviços em Petróleo S/A;
- Seqip Comex Serviços em Petróleo S/A para Comex Tecnologia Submarina S/A, que foi incorporada por Geomap Estudos Ambientais;
- Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S/A para Stolt Offshore S/A;
- Stolt Offshore S/A para Acergy Brasil S/A;
- Acergy Brasil S/A para Subsea7 Gestão Brasil S/A;
- Subsea7 Gestão Brasil S/A para Subsea7 do Brasil Serviços Ltda.

Em caso análogo ao presente, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a aposentadoria especial para o trabalhador que exerce a função de mergulhador:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS INCONTROVERSO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1. Sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A autarquia federal reconheceu administrativamente o labor especial, em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo pressão atmosférica anormal, decorrente de sua atividade profissional de mergulhador (enquadrada nos itens 1.1.7 e 2.0.5 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/97), nos períodos 07/05/1984 a 11/07/1985, 12/07/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 31/10/1996 e 01/11/1996 a 28/04/2010, pelo que são incontroversos. 4. Ademais, em vista de inicial, observa-se que o autor já arguiu restar incontroverso o exercício da atividade especial por mais de 25 anos, pelo que fazia jus à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. 5. Remanescente, apenas, o interesse do autor em revisar a espécie de seu benefício, eis que na ocasião de sua implantação, o ente autárquico converteu os períodos especiais pelo fator de conversão 1,40, computando 38 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço e implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Somados os períodos especiais incontroversos, perfaz o autor 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço exercidos exclusivamente em atividades especiais, fazendo jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/135.275.147-7 em aposentadoria especial (espécie 46). 7. Reconhecida a especialidade do labor no interregno de 07/05/1984 a 28/04/2010 pelo ente autárquico, a ocasião do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial da revisão, 28.05.2010, porquanto nestes autos, não foi apresentada quaisquer provas novas, ou seja, que possibilitassem reexame do mérito, já submetido e reconhecido na esfera administrativa. 8. Não ocorrida a prescrição quinquenal, porquanto ajuizada a ação em 23.07.2014, decorrido pouco mais de quatro anos da DIP (data de início de pagamento) pelo INSS (07/06/2010). 9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 8. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-E (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. Apelação do INSS desprovida. 11. Apelação do autor provida. 12. Critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária corrigidos de ofício." (TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 0022695-74.2015.403.9999, Relatora Juza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019) – Grifou-se.**

Resalta-se que utilização de equipamento de proteção (EPI) não pode ser considerado para o afastamento da especialidade da atividade, já que o uso de equipamento de proteção não des caracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado, mas somente reduz seus efeitos.

Quanto à necessidade de laudo técnico (LTCAT) para demonstração da exposição ao agente físico, predomina a interpretação quanto à prescindibilidade da exibição do laudo correspondente quando apresentado o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), já que esse documento traz informações quanto à natureza e aos níveis de exposição ao agente nocivo, bem como nomes dos responsáveis técnicos pela aferição. Acrescente-se que o próprio decreto que regulamenta o meio de prova da atividade especial não exige apresentação do laudo, mas simplesmente a emissão do PPP com base em laudo técnico (art. 66, §2º, Decreto nº 2.172/97 e art. 68, §2º, do Decreto nº 3048/99). Essa é a interpretação jurisprudencial verificada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. [...] (APELRE 20096183003087, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/10/2011 - Grifou-se).**

Assim, infere-se a partir do conjunto probatório acostado aos autos, sobretudo CTPS, PPP's, CNIS do autor e cópia do processo administrativo, que restou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes de risco prejudiciais à saúde e à integridade física, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

Tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento dos seguintes períodos como trabalhados pelo autor em condições especiais:

Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição, com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, o autor passa a contar com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, até a data de entrada do requerimento em 21 de março de 2018 (DER):

## II.2 – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO EDANO MORAL

Todavia, não prevalece a pretensão de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo reconhecimento das atividades especiais, sobretudo em razão do conjunto probatório produzido em Juízo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, mantenha-se a antecipação da tutela já concedida anteriormente, uma vez que estavam (e estão) presentes os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela com a sua devida concessão.

Determino que o INSS implante o benefício aposentadoria especial (espécie 46) em favor do autor, por força da TUTELA ora concedida.

## III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e averbar o tempo especial constante da Planilha de Cálculo de tempo de contribuição supramencionada, condenando o INSS a proceder à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/186.766.170-2, a partir da DER em 21/03/2018, devendo observar os seguintes parâmetros:

Nome do(a) beneficiário(a):	ROBSON BERNARDINELLI GOTTI
Nome da mãe do(a) segurado(a):	ODETTE BERNARDINELLI GOTTI
CPF nº:	070.255.778-12
Número do benefício:	NB 46/186.766.170-2

Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (espécie 46)
Renda mensal atual (RMI) em 21/03/2018:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMA):	A ser calculada pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	21/03/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/02/2020
Tempo de Contribuição:	28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Alameda Tom Jobim, nº 211, Bairro Camburi, São Sebastião/SP – CEP 11600-000

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subseqüente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio des de logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente des de a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos des de a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

**CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, **INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que **implante o benefício aposentadoria especial (espécie 46)** em favor do autor, a partir de 01/02/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADI, assumindo o ônus de eventual inércia.

**OFICIE-SE ao INSS** para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença e sobas penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria **OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO** para pagamento dos atrasados.

**Condene a parte ré** ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (valor R\$ 1.128,33).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000113-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: KLAUS MAX HERBSTER, SIGRID MARIA HERBSTER, MARIA VITA DE OLIVEIRA, MARIANA PINEDA MARCOS, HILDA TIVERON PINEDA MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO

## DES PACHO

ID 14698452: Manifeste-se a parte Autora acerca da devolução da carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após. conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-69.2019.4.03.6135  
AUTOR: GILBERTO WILMAR MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 27653771).  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: HAMILTON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27794030: Defiro. Intime-se o INSS a apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/148.439.653-4;

2. ID 27794046: Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei n. 8.213/91 a exposição a agentes

nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

3. Int.

**CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Int.-se.

**CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-54.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANA DARCI DE PAULA FERNANDES, IRAIDE LEITE DA MAIA, MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 28055856, reconsidero o despacho proferido em 05/02/2020 (de Id. 27927851), e determino a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000146-39.2012.4.03.6131, que se encontram em grau de recurso junto aos E. Tribunais Superiores, em formato eletrônico.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-60.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CERVEJARIA DA CUESTA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, que tem por escopo dispensar a requerente de registro perante os quadros do Conselho requerido, alforrando-se do pagamento de anuidades e eventuais penalidades que venham a ser aplicadas. Sustenta que é uma *micro cervejaria*, devidamente registrada no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – e que, desde sua instituição, recebe guias do Conselho Regional de Química da 4ª Região para o recolhimento de anuidade pessoa jurídica e para renovação do registro da empresa no Conselho, sob a alegação de que sua inscrição seria obrigatória.

Sustenta que, tendo em vista o espectro de suas atividades básicas, não está obrigada a este registro. Aduz que é a UNIÃO FEDERAL, através do Ministério da Agricultura, o órgão fiscalizador das cervejarias, porque, conforme **IN n. 17/2015**, exige-se para fins de registro da empresa tão somente “**anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo Conselho de classe do Responsável Técnico**”, não sendo obrigatória a contratação de profissionais de química, ou o registro perante o CRQ.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, reputo *presentes* os requisitos que autorizam a concessão do pleito de urgência deduzido pela impetrante.

Nesta direção, será necessário consignar que, daquilo que se recolhe do contrato social da promovente, bem assim do comprovante de inscrição e situação cadastral da sociedade aqui em comento (cf. documento sob id n. 28013264 p.02), a empresa tem por objeto social (cf. **cláusula 4ª**), *verbis*:

I- *Os quotistas resolvem alterar a Cláusula 4ª, que trata do Objeto Social, passando a ter a seguinte redação:*

*“Cláusula 4ª. Constitui o objeto social da sociedade:*

*- Fabricação de bebidas alcoólicas; importação de insumos para fabricação de cerveja e chope e exportação de cerveja e chopos; serviço de desenvolvimento de cerveja e chopp artesanais; produção e comercialização de Destilados de Cereais, Sidra, Hidromel, Beer Brand, Beer Liquor e Água Tônica; Venda ambulante de cervejas e chopos e comércio varejista de copos, garrafas e canecas.” (g.n.).*

*A partir dessa observação*, é possível concluir que, ao menos em linha de princípio, a atividade desenvolvida pela requerente se posta à margem do espectro das atividades de polícia exercidas pelo Conselho requerido, na medida em que as atividades exercidas pela autora aparentam *não* se confundir com as de indústria química, a atrair, seja a incidência do disposto no **art. 355 da CLT**, seja do disposto na **Lei n. 6.839/80** c.c. a **Lei n. 12.514/11** c.c. o **art. 2º do Dec. n. 85.877/81**, que estabelece normas para execução da **Lei n. 2.800/56**, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico.

É entendimento sedimentado da jurisprudência que a atividade desenvolvida pela requerente não se enquadra no segmento profissional que está sob vigilância do requerido, porque o que determina a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no órgão de classe (e, conseqüentemente, a obrigação da contratação do profissional na área de química) é a e natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, e não a dos produtos e procedimentos necessários para o seu exercício.

Nesse sentido, é pacífica a orientação pretoriana atualmente vigente:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.**

**“I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.**

**II - Empresa que tempor objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química.**

III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido.

IV - Apelação provida” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 696304 0002556-72.1999.4.03.6116, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 185].

No mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À QUÍMICA. EMPRESA QUE PRODUZ E COMERCIALIZA CHOPE E CERVEJA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.**

“1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional.

2. Não sendo a atividade básica da empresa autora afeta à química, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedentes do STJ” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.02.003704-6, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/10/2009].

Com tais considerações, que considero suficientes para o momento, entendo satisfatoriamente demonstrados os requisitos para a concessão do pleito acautelatório, *ainda que não em toda a extensão pretendida pela requerente.*

De toda forma, estou em que o direito vindicado pela proponente se resguarda, em sede cautelar, a partir da simples suspensão da eficácia dos atos impugnados pela requerente, relegando-se a decisão definitiva acerca da subsistência ou legalidade das inscrições e penalidades aqui questionadas ao momento oportuno de composição final da lide.

Com essas limitações, entendo seja o caso de *concessão parcial da liminar*, apenas para a finalidade de sustar a exigibilidade do registro da requerente junto aos quadros do Conselho requerido, bem assim as cobranças de anuidade ou imposição de penalidades correspondentes que venham a ser impostas à ora promovente.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 300 do CPC, DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar aqui postulada e, o faço para, até decisão final dessa lide ou superveniência de determinação expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade do registro da requerente junto aos quadros do Conselho requerido, bem assim das cobranças de anuidade ou imposição de penalidades a tanto correspondentes que venham a ser impostas, pelo réu, à ora promovente.**

*Cite-se* o requerido, com as cautelas de praxe.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO SERGIO ZANATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 27430315, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Assiste razão ao embargante.*

A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento.

Está demonstrada a verossimilhança do direito, consubstanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER- 23/01/2017) o montante total de **27 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, **presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta**, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento, e, com fundamento no **art. 300 do CPC**, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria especial, com DIB em 23/01/2017), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

**Providencie a Secretaria o necessário.**

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ELVIRA EBURNEO SARTORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 25255944 e documentos de Id. 25256457 e Id. 25256462, bem como, a ausência de impugnação do INSS (conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 05/02/2020), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **CLAITON SARTORI** habilitado como sucessor de Elvira Eburneo Sartori.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessor ora homologada.

Em prosseguimento, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial (conforme Id. 22902777 e Id. 22902780), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000206-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO SERGIO MAZON  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NAIR DIAS DOS SANTOS, ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS, ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO, VARLEY OLIMPIO, JOSE DIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA, NORIVAL DE OLIVEIRA, RUBENS APARECIDO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINA BRASÍLIO DE CAMPOS DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

#### DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 28203462.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-61.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LAZARA DE MATTOS, RAMIRO JORGE FRANCISCO, OCTAVIO PEREIRA BUENA FILHO, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, JOAQUIM DE OLIVEIRA, LIBERA MAZZIERO VERNIER, MARIA VERNIER CORADI, MIRALDO CORADI, ANTONIETA VERNIER FURLANETTO, LAURICILDO FURLANETTO, APARECIDA VERNIER MINETTO, SERGIO MINETO, ANTONIO CIRINEO VERNIER, MARIZA APARECIDA CIDOIA VERNIER, HELENA VERNIER DE SOUZA, ZELINDA VERNIER FURLANETTO, DERCILIO FOGASA LEITE, APARECIDA ANGELA LEITE, MINEDA FOGACA LEITE, SINESIO ALVES, JURACY ALVES RODRIGUES, ADAO RODRIGUES, MARIA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772  
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772  
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772  
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772  
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISIDORO VENIER, ISAURA LEITE MIMI FOGACA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, inicia-se o prazo para manifestação do INSS, nos seguintes termos:

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 27591586 e Id. 27591590: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001258-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: FERNANDO BUENO DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho anulatório, cumulado com pedido de indenização por danos morais, que tem por objeto a declaração de nulidade da penalidade imposta a partir do **Auto de Infração n. 08660.013189/2010-19**, uma vez que o veículo já não mais pertencia ao Requerente. Pleiteia a condenação da Requerida em danos morais, em valor não inferior ao dobro da penalidade, que perfaz o valor de **R\$ 13.296,56**. Postulou a concessão de tutela de urgência (**art. 300 do CPC**) para que fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito o nome do requerente, e que seja o veículo bloqueado no **Processo nº 0001040-10.2015.403.6131**, sob pena de multa diária. Custas processuais recolhidas sob o id. n. 24927143 e n. 2492144.

**Pedido liminar indeferido** pela decisão que está registrada sob id n. 25132114. A decisão foi arrostada por recurso de agravo de instrumento, que pendente de apreciação junto ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, conforme comunicação registrada sob id n. 27136261.

Contestação da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** registrada sob id n. 26266678, em que alega inexistência de prova do fato alegado pelo autor, responsabilidade solidária pelas penalidades impostas ante a falta de comunicação do trespassado à autoridade de trânsito, e que a multa aplicada está atrelada ao **RNTRC** vinculado ao autor, pouco importando a propriedade do veículo.

Réplica sob id n. 27136258.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 26280014), a ré manifesta desinteresse (id n. 26799047) e o autor nada requer nesse sentido (cf. id n. 27136258).

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide (**art. 355, I do CPC**), porquanto, instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requereram (id n. 26799047 – pela ré e n. 27136258 – pelo autor), não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas, que não a avaliação dos documentos que já constam dos autos. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer.

Não por um, mas por diversos motivos, todos igualmente relevantes, a conclusão que emerge da instrução processual ora encetada não pode ser outra que não pela total improcedência dos pedidos inicialmente formulados pela parte promotora.

Veja-se, logo de saída que, na linha daquilo que já de ponderava desde a decisão o pleito liminar (id n. 25132114), sequer o auto de infração lavrado em face do ora requerente foi juntado aos autos, o que obsta – e em termos absolutos – a análise da integridade do argumento que fundamenta a petição inicial, de que a autuação seja efetivamente posterior à alienação do veículo.

Nesse sentido, veja-se que se trata de documento essencial à propositura da demanda, sem o qual não há a menor possibilidade de conferir a higidez dos fatos que substanciam a pretensão inicial.

Pois bem. O auto de infração não constou dos autos, essa falta já foi anotada ao promotora por ocasião do despacho liminar, que dispôs de toda a instrução para juntá-lo e não o fez, deixando de providenciar, como lhe competia, a prova do fato constitutivo do seu direito (**art. 373, I do CPC**). Nesse ponto, aliás, mostra-se sintomático que, em réplica (id n. 27136258), o requerente haja se manifestado de forma absolutamente contraditória sobre esse ponto, mencionando, num primeiro momento, que o juntava aos autos naquele momento, e, logo na sequência, referindo, a respeito do mesmo que, *verbis*: “**o auto de infração já discutido e melhor detalhado no processo nº: 0001040-10.2015.403.6131**”, deixando, ao fim, de trazê-lo ao processo.

Veja-se que, no âmbito do processo de execução mencionado pelo requerente (Processo n. 0001040-10.2015.403.6131), o auto infracional também não se encontra acostado – não é peça essencial ao ajuizamento da execução fiscal – de sorte que não há como, à míngua da exata comprovação da data em que lavrada a autuação em face do autor, verificar a alegação de que o trespassado do veículo a terceira pessoa teria se dado em data anterior.

Só por isso, já não haveria condições de acatamento do pedido inicialmente formulado pela parte, por absoluta ausência de prova do fato eventualmente constitutivo do direito alegado pelo autor (**art. 373, I do CPC**).

Mas, *mesmo que assim não fosse*, o que se admite apenas por apego ao debate, o certo é que, ainda que não fosse dessa forma, nem isso elidiria a responsabilidade do autor pela autuação contra ele disparada, na medida em que, como bem demonstra a contestação da requerida, efetivada a alienação do veículo a terceiro, ao alienante compete o dever de encaminhar ao CIRETRAN, no prazo de 30 dias da realização do negócio, cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade, sob pena de ser solidariamente responsável pelas penalidades impostas. Com efeito, dispõe o **art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB**:

“**Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação**” (g.n.).

Ora, ainda que – hipoteticamente tivesse se comprovado a alienação do veículo a terceiros em data anterior à autuação, e, como visto, não foi esse o caso aqui vertente – é evidente que, mesmo assim, o autor ainda figuraria como responsável solidário pelo débito, uma vez que, estando o veículo em seu nome, obviamente não foi cumprida a comunicação ao órgão de trânsito a que alude a legislação, o que leva, inexoravelmente, à configuração da responsabilidade solidária do alienante fátoso. Nesse sentido, orientação jurisprudencial do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB.

1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, *in casu*, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08).

2. Agravo regimental não provido" (g.n.).

[AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1024632 2008.00.14276-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2008].

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

"I. Nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, no caso de transferência de propriedade de veículo, o antigo proprietário deve comunicar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o fato, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas.

II. No presente caso, a parte autora não comprovou que fez a devida comunicação da transferência de propriedade do veículo em questão ao órgão competente antes da data de expedição do auto de infração. Em sendo assim, está sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA" (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 457826 2008.81.00.003161-1, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 309 - Nº: 11].

A partir daí apenas, já se mostra patente a improcedência do pedido inicialmente deduzido pelo autor, desnecessário, até mesmo, entrar em digressões a respeito do terceiro fundamento indicado pelo requerido como razão de sua defesa, qual seja o de que a multa administrativa aplicada ao autor não está atrelada à propriedade, em si mesma, do veículo autuado, mas, sim, ao detentor do **Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC** do autor, pouco importando se o veículo fora alienado a terceiros ou não, uma vez que a autuação, *in casu*, não guarda relação com a propriedade ou o uso do automotor, mas com o tipo de contrato de transporte efetivado sob uma determinada modalidade de registro junto à autoridade administrativa.

De todo modo, apenas pelos fundamentos anteriores já se mostra flagrantemente improcedente a pretensão inicial, sendo o caso de improcedência manifesta do pedido anulatório da infração.

E, sendo essa a conclusão, não há o que indenizar.

A ação é integralmente improcedente.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arca o autor, vencido, com as custas e as despesas processuais e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

*Dê-se ciência* da presente sentença ao **Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a)** do agravo aqui noticiado conforme id n. 27136261.

**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-60.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP290607, JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885, EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de Id. 23202627, pp. 220 (fl. 401 do processo físico), bem como, do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, anexado a este feito sob o Id. 23202627, pp. 222/224 (fls. 402/403 do processo físico), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação de Id. 28241234 apresentada pelo perito anteriormente nomeado, declarando seu impedimento para a realização da perícia agendada neste feito, revogo a nomeação efetuada através da decisão de Id. 25866348, e, nomeio em substituição o perito médico, Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, CRM 16170.

Designo, para realização da perícia, o dia **19/03/2020, às 10h:30min**, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção.

Determino que a parte autora apresente, por ocasião da perícia, documentos médicos que comprovem fatos alegados na exordial.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos apresentados partes.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes com urgência.

Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico, encaminhando-se cópias da inicial, dos documentos médicos apresentados pela parte autora, dos quesitos apresentados pelas partes e eventuais outros documentos pertinentes.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-39.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No presente feito foi pago o Precatório relativo ao montante incontroverso, conforme extrato de depósito de Id. 23302839, pp. 276.

Ante o exposto, aguarde-se o julgamento definitivo pela instância superior dos Embargos à Execução nº 5000351-70.2018.4.03.6131, em trâmite por este sistema PJe, cuja numeração física originária era 0001795-34.2015.4.03.6131, sobrestando-se o presente feito.

Int.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-22.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI - SP338663  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho declaratório, cumulada com pedido de indenização, em que, em suma, se objetiva a anulação do ato por meio do qual a requerida considerou vencido antecipadamente o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, vinculado ao 'Programa Minha Casa Minha Vida', instituído pelo Governo Federal e gerido pela ré. Sustenta a petição inicial que a ré entendeu configurada hipótese de vencimento antecipado da dívida, com base no que dispõe cláusula própria do contrato de mútuo habitacional firmado com o autor, uma vez que esse último locou o imóvel objeto do contrato, sem prévia anuência da credora, a terceira pessoa. A inicial coloca em questão a higidez jurídica da conduta adotada pela requerida, na medida em que alega que as razões que levaram o requerente a efetuar a locação desse imóvel decorreram de contingências pessoais e familiares excepcionais, mormente a alteração de domicílio de sua esposa e filhas (para cuidar da saúde da sogra do promovente) e a subscrição, de sua parte, de contrato individual de trabalho em outra localidade do Estado de São Paulo, concluindo, ao fim e ao cabo, que a locação desse imóvel objeto do contrato, vinculado a esse financiamento de cunho social, não ostenta finalidade lucrativa, mas apenas destinação útil da moradia atribuída ao autor, que o ajuda no pagamento dos custos de locação, durante o período em que o mesmo se acha estabelecido em outro município. Junta documentos.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro** ao requerente os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, estou em que **não** projeta plausibilidade o argumento deduzido na inicial da presente demanda.

Decorre da leitura das razões arroladas como causa de pedir no âmbito da presente demanda que a ré entendeu configurada hipótese que autoriza o vencimento antecipado da dívida, com base no que dispõe a **Cláusula n. 12** do contrato de mútuo habitacional firmado com o ora autor (id n. 28290395), uma vez que esse último – fato confessado na petição inicial – locou o imóvel objeto do contrato, sem prévia anuência da credora, a terceira pessoa.

Nas razões que substanciam o pedido, o autor procura discutir a juridicidade da conduta adotada pela requerida, na medida em que alega que as razões que o levaram a efetuar a locação desse imóvel decorreram de contingências pessoais e familiares excepcionais, mormente a alteração de domicílio de sua esposa e filhas (para cuidar da saúde da sogra do promovente) e a subscrição, de sua parte, de contrato individual de trabalho em outra localidade do Estado de São Paulo, concluindo, segundo o seu ponto de vista, que a locação desse imóvel objeto do contrato, vinculado ao *Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV* do Governo Federal, não ostenta finalidade lucrativa, mas apenas destinação útil da moradia atribuída ao autor, que o ajuda no pagamento dos custos de locação, durante o período em que o mesmo se acha estabelecido em outro município.

Logo de saída, será necessária aduzir que, ao menos em linha de princípio, se mostra de duvidosa procedência a alegação de vício, abuso de direito, ou ilegalidade na conduta posta em destaque na petição inicial, na medida em que, a toda evidência, a ré nada mais faz do que dar vazão, *in casu*, à aplicação de cláusula contratual expressa, livremente aceita pelo autor no momento da assinatura do contrato, e que após penalidade de vencimento antecipado do débito contratado no financiamento, para a redirecionamento do uso do imóvel, com emprego da sua utilização para finalidade diversa de prestar-se à residência do beneficiário do programa de habitação popular e sua família. Lê-se do contrato estipulado entre as partes (id n. id n. 28290395, p. 40):

**“12. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL – A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses de:**

**a) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e sua família;**

(...)(g.n).

Completam essa previsão as **Cláusulas n. 12.4 e n. 12.5** (id n. 28290395, p. 41):

**“12.4. Nos termos do art. 7º da Lei 11.977/2009, a ocorrência das situações previstas nas letras ‘a’ e ‘c’ do caput, implicará na imediata notificação ao BENEFICIÁRIO/ COMPRADOR/ DEVEDOR para que proceda ao pagamento à vista, em dinheiro e no prazo de 24h (vinte e quatro horas), do valor total da compra e venda, indicado na letra C.**

**12.5. O não pagamento do preço nas condições estipuladas neste instrumento, implicará na resolução de pleno direito do contrato e consequente retroação da propriedade imóvel em favor do VENDEDOR/ CREDOR, consoante o art. 4º, § 7º da Portaria Interministerial nº 477/13, devendo ser-lhe restituída imediatamente a posse do bem, sob pena de caracterização de esbulho possessório”** (g.n).

Esta estipulação contratual, além de subscrita pelo autor, foi a ele especificamente esclarecida, de forma destacada, do que faz prova suficiente o documento juntado sob (id n. 28290395 – p. 43), que traz a regulamentação referente ao PMCMV.

Assim, nada mais faz a requerida do que aplicar o que dispõem as cláusulas contratuais *supra* destacadas, previsões estas que têm sido consideradas legítimas pela jurisprudência de nossas **EE. Cortes Regionais**, mormente em se considerando o *escopo social* do programa de incentivo à aquisição da casa própria aqui em causa, que, efetivamente, se mostra incompatível com destinação diversa da ocupação pelo beneficiário e sua família. Nesse sentido, indico precedente:

**ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LOCAÇÃO À TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

**“1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de ação de reintegração de posse, julgou procedente o pedido e determinou a reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel descrito na inicial, uma vez descumprido o contrato habitacional firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida.**

**2. A locação do bem pela recorrente a terceiros, sem a ciência da CAIXA, como demonstrado no caso dos autos, vai de encontro ao contrato firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, que visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse.**

3. Apelação improvida” (g.n).

[AC - Apelação Cível - 591599 0012828-27.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/11/2016 - Página: 29].

No mesmo sentido, indica-se, no que interessa, excerto de decisão monocrática assim lavrada [DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0010195-54.2015.4.01.0000 – 00101955420154010000; Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Data da publicação : 28/05/2015]:

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão na qual, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da ora agravante, foi deferida liminar “de reintegração de posse em favor da CAIXA (...)”. É narrado que a ora agravante celebrou “Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária do Programa Minha Casa Minha Vida”. Alegando que a ora agravante teria locado o imóvel, e invocando cláusula resolutiva, ajuizou a CEF ação de reintegração de posse, tendo sido deferido o pedido de liminar. A agravante sustenta que, ao contrário do alegado pela CEF, reside no imóvel com seus três filhos menores.

(...)

Conquanto as argumentações da ré em sua defesa judicial e a juntada das contas de água e luz que comprovariam, em tese, a sua residência no aludido endereço, a cópia do contrato de locação (...), dos recibos de recebimento de aluguel (...) e dos recibos de pagamento de condomínio (...) **demonstram que o imóvel teria, de fato, sido alugado para o Sr. Tiago Bastos Barbosa de Oliveira. Demais disso, constatou-se que a ré, na realidade, estaria residindo na Rua Oswaldo Orsi, n. 264, Bairro Morada do Sol, Alfenas-MG, endereço onde foi encontrada quando da notificação extrajudicial da CAIXA (...) e da sua situação nos presentes autos (...).**

**Nada impede que a pessoa tenha mais de um domicílio. Ocorre que a ré-agravante assinou contrato em que consta cláusula que a obriga a não locar o imóvel financiado, sob pena de resolução. A cláusula é legítima, porquanto o programa habitacional visa, justamente, a proporcionar moradia ao contratante, não se prestando a servir de fonte de renda ou mero investimento.** Conquanto a ré-agravante insista em alegar que seu único domicílio é o imóvel objeto do financiamento, não traz prova capaz de contrapor o contrato de locação do imóvel juntado pela Caixa Econômica Federal. **O fato de ter sido encontrada em outro endereço somente reforça a prova de locação. Resolvido, pois, o contrato, a permanência implica esbulho, a justificar a liminar desocupação.**

Nesse sentido, v.g.:

**AGTR. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESCUMPRIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PROVA DO ESBULHO HA MENOS DE ANO E DIA. AGTR PROVIDO.**

“1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação de reintegração de posse de origem, deferiu o pedido de liminar, determinando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel (fls. 10/13).

2. No caso em exame, o agravante, em suas razões recursais, não logrou ilidir os fundamentos apresentados na decisão agravada que conduziram à determinação da reintegração de posse do imóvel em favor Caixa Econômica Federal.

3. **Observe-se que, segundo a decisão de fls. 10/13, o Oficial de Justiça, serventário dotado de fé de ofício, esteve no imóvel litigioso para realizar notificação da ré, oportunidade em que encontrou terceira pessoa, a Sra. Isabel, que assinou o documento e declarou ser locatária do imóvel há cinco meses.**

4. **Demonstrado, portanto, o desvio de finalidade no uso de bem adquirido pelo agravante sob os auspícios da Lei nº. 11.977/2009, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário.**

5. **Ademais, o imóvel em litígio não está sendo utilizado para moradia do agravante – é o que se extrai da referida certidão exarada pelo Oficial de Justiça, certidão esta que não foi refutada por meio de qualquer documento, inexistindo, portanto, ofensa ao direito constitucional à moradia do agravante.**

6. AGTR improvido” (AG 00044684020144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/10/2014 - Página: 65).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*)” (grifei).

Ainda que o autor insista em que a locação do imóvel não tem caráter especulativo, e não configura investimento, não há como não deixar de reconhecer que, na situação atual, o financiamento habitacional concedido ao interessado confessaadamente não atende aos requisitos que devem ser demonstrados pelos beneficiários do programa, desvirtuada a finalidade social do programa de incentivo à moradia popular instituído pelo Poder Público.

É preciso que se compreenda que esses programas de financiamento de habitação popular, custeados por verbas públicas assaz minguadas, devem, a todo o tempo, servir aos propósitos sociais que os inspiraram, sob pena de prejuízo a diversos outros pretensos beneficiários, indeterminados, que deveriam se beneficiar do programa e não podem, enquanto os imóveis a eles correlatos servem a propósitos diversos daqueles para os quais foram instituídos.

*Digo mais:* análise crítica dos argumentos plasmados na petição inicial dificulta até mesmo a compreensão a respeito da eventual utilidade ou interesse que o requerente possa ter em relação ao imóvel aqui em causa, que não o estritamente financeiro, de se apropriar das rendas que o contrato de locação lhe proporciona (aluguel).

Isto porque, ao menos aparentemente, as razões que levaram à alteração do local de residência do ora requerente indicam que, se essa situação de mudança de domicílio não é definitiva, pelo menos não há nenhum prazo definido para que retorne à situação anterior. Os motivos por ele declinados como justificativa para alteração do seu locus de residência devem ser considerados – pelo menos – de longa duração, ressaltando, no particular, o fato de que o requerente assinou contrato individual de trabalho, por prazo indeterminado, conforme faz certo a documentação por ele juntada a estes autos, registrada sob id n. 28290395, pp. 24/26. O mesmo se diga a respeito de sua família (mulher e filhas), que animadas pelo desejo de se engajar no tratamento de saúde de pessoa da família, se imiscuem em projeto de vida de duração indefinida.

Não me parece justo que, em sendo essas circunstâncias, os demais pretendentes a beneficiários do programa – por certo inúmeros, numa região tão de carente de moradia popular como esta – ficassem excluídos desse benefício, à mercê das contingências e vicissitudes pessoais de um único mutuário específico, para que, se e quando estas viessem a se resolver, pudessem dele desfrutar.

Por tais razões, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, agregando que, de tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte autora, em função da pendência de dívidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“**Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas**”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“**Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento**”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso presente.

Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão de tutela provisória.

Do exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe, consignando que, dada a natureza da lide, inviável a designação de data para tentativa de conciliação.

**PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-17.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JAIR ABREU PEREIRA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682, MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23296627, pp. 17 (fl. 225 do processo físico).

Int.

**BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-22.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADELIA STUANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 28116193.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001539-28.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Petição e cálculos da parte exequente/CEF, de Id. 23302082, pp. 198: Intime-se a parte executada (Município de Botucatu), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000118-71.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO, LUCIANO ANTONIO, APARECIDA DE ANTONIO FERREIRA, TEREZINHA JESUS BARBOSA, MARIA INES ANTONIO, LUIS CARLOS ANTONIO, ROSELEINE ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO, JOAO ANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Aguarda-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução de nº 0000512-10.2014.4.03.6131 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de fs. 448/450 do processo físico (Id. 23295489, pp. 234/237).

Após, tornemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEHIM - SP368611  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEHIM - SP368611  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte embargante, ora executada, intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente/CEF na petição de Id. 28401560 e no cálculo de Id. 28401562 (R\$ 93.492,88 – para fevereiro/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo como art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-11.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial, conforme Id. 23298385, pp. 14/17 (fs. 289/291 do processo físico), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-71.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA, FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23301317, pp. 92.

Int.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002941-76.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CIMARA APARECIDA MONTANHA DESTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DESTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de Id. 28235319: Remetam-se os autos eletronicamente ao INSS para dar integral cumprimento ao título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-33.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZ LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento do acórdão transitado em julgado (id. 23424317 pp. 258/264).

A decisão (fls. 213 do processo físico ou – id. 23424317 pp.290/291) analisou as argumentações do exequente e do executado e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial com a finalidade de verificar, no momento da propositura da ação, o computo do período rural reconhecido neste feito (01/04/1969 a 01/09/1972), bem como, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos (09.01.1981 a 27.10.1992 e 25.07.1994 a 13.10.1996), e averiguar se o autor possuía tempo para concessão de aposentadoria.

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23424317 pp. 293/195.

O exequente apresentou concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 23424317 pp. 298/299).

O executado, devidamente intimado, permaneceu inerte, nos termos do decurso de prazo realizado pelo sistema PJE em 13/12/2019.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consigno que não houve recurso da decisão retro mencionada.

A parte autora requereu na exordial a concessão de aposentadoria especial, no entanto, houve mutação do pedido no transcurso do processo para aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da r. sentença de primeiro grau.

A fase do cumprimento do julgado tem que ser fiel ao título executivo judicial, razão pela qual, deverá o executado proceder a averbação período rural, sem registro em CTPS, reconhecido neste feito (01/04/1969 a 01/09/1972), bem como, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos (09.01.1981 a 27.10.1992 e 25.07.1994 a 13.10.1996).

Nos termos do parecer da Contadoria Adjunta, o autor possuía 30 anos e 28 dias na data do ajuizamento da ação. Desta forma, deverá o executado, após realizar as averbações acima determinadas, **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo proporcional com coeficiente de 70% desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 23/09/1998.

Após a efetiva implantação, intime-se o exequente para eventuais requerimentos que se fizerem necessário.

Proceda a secretaria as comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão.

**PI. e Cumpra-se**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA ELENA DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA MARCONI  
Advogado do(a) AUTOR: ODIR SILVEIRA CAMPOS - SP151443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE BOTUCATU  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AGUIAR VOLPATO - SP310200

#### DESPACHO

Vistos.

A presente ação, proposta por MARIA ELENA DE OLIVEIRA e CRISTIANE APARECIDA MARCONI em face do INSS e em face do MUNICIPIO DE BOTUCATU foi julgada procedente "para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguridade Social a pagar às requerentes a pensão por morte no valor da maior aposentadoria que o segurado recebia na data do falecimento e, caso atinja teto, deverá o Município de Botucatu complementar o valor da pensão mensal por morte, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 3.296/93, a contar da data do óbito, compensando-se os valores já recebidos, respeitado o disposto no artigo 75 da lei 8.213/91."

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que seja cadastrada a sra. VERA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA como curadora provisória da coautora MARIA ELENA DE OLIVEIRA, conforme documentos de id. 28098110, pp. 42 e id. 28098115, pp. 04.

Sem prejuízo, providencie o i. causídico que patrocina o feito (Dr. Odir Silveira Campos, OAB/SP nº 151.443) a regularização da representação processual em relação à coautora CRISTIANE APARECIDA MARCONI, trazendo aos autos eletrônicos nova procuração por ela própria outorgada, vez que, na presente data, se faz maior e capaz pois nascida aos 22/06/1992, conforme documentos de Id. 28097751, pp. 27 e 38. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareça o i. advogado que patrocina o feito se a coautora MARIA ELENA DE OLIVEIRA foi definitivamente interdita nos autos da ação de interdição nº 228/04 da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, devendo juntar ao feito os documentos relativos à curatela definitiva, bem como, novo instrumento de procuração caso tenha ocorrido a substituição de curador.

Por fim, considerando-se a sentença proferida neste feito, acima mencionada, a qual foi mantida após os recursos interpostos pelas partes perante as instâncias superiores, requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito e ao cumprimento do título judicial transitado em julgado.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001724-32.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HUMBERTO VICENTINI FILHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO VICENTINI FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente à remessa dos presentes autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região em grau de recurso, remeta-se o feito ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como embargado o sr. VALTER VICENTINI (interditado), representado por sua curadora DALVA FIGUEIREDO VICENTINI, excluindo-se o nome do sr. Humberto Vicentini Filho, que se trata do antigo curador da parte autora, já falecido (cf. certidão e documentos de Id. 28270922 e Id. 28270923).

Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO JORGE FRIEDRICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000084-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: GILDA APARECIDA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, deixo de atribuir efeito suspensivo tendo em vista que o feito principal não está totalmente garantido.

Requer a embargante a título de tutela de urgência o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.478 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de bem de família.

Sucedo que a incidência de penhora, em si mesma, sobre os bens do executado não traduz situação de dano irreparável ou de difícil reparação sobre o patrimônio do executado, que justifique a concessão da medida de urgência por ele requerida. Não é de hoje que a jurisprudência vem reconhecendo que a penhora incidente sobre bens do ativo mobiliário ou imobiliário do executado não representa ônus excessivo ou desproporcional, uma vez que não implica – ao menos imediatamente – transferência de domínio, desapossamento, interdição ou limitação de uso dos mesmos, restando o devedor, nestes casos, a possibilidade de deles dispor até que sobrevenham os atos finais de desapropriação, insitos ao processo de execução. Indico, quanto ao ponto, pedagógico precedente nesse sentido:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEVANTAMENTO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMELHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.**

“1- Inexiste prova inequívoca de que não havia demanda proposta em face do antigo proprietário do automóvel quando da alienação do bem, ou que nesta época o mesmo desconhecia a existência de executivos fiscais em curso. Para que se possa levantar o gravame incidente sobre o bem móvel torna-se imprescindível a análise aprofundada da matéria.

**2- Por outro lado, ainda que estivesse presente a verossimilhança das alegações, não restou configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o veículo encontra-se em poder da agravante, e não haverá nenhum ato de transferência ou ineficácia de alienação enquanto perdurar o processo. A penhora apenas acarreta a indisponibilidade jurídica dos bens constritos, mantendo-se inalterada a posse e a possibilidade de exploração física dos mesmos, até que seja resolvido, em definitivo, o direito de propriedade.**

3- Agravo de instrumento não provido” (g.n.).

[AG-00164256620074020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2].

Daí, em tema de constrição de bens móveis ou imóveis, a mera lavratura da penhora, em si mesma, não ostenta potencial que – de imediato e à revelia da demonstração de outros elementos que possam levar à conclusão em contrário – possa ser considerado impeditivo ou lesivo aos direitos do devedor que justifiquem seu levantamento imediato. Nesses casos o dano efetivo fica reservado para as etapas posteriores da execução, em que, aí sim, se aperfeiçoamos atos de efetiva alienação do domínio do bem gravado (arrematação, adjudicação, etc.), ocasião em que a situação poderia ser reavaliada.

Com estas considerações, **INDEFIRO** a liminar.

Outrossim, em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos.

P.I.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO DIGNANI, FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE MEIRA COELHO - SP47038  
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

## DECISÃO

Vistos.

Em resposta à acusação (ID 21562716), os denunciados, por meio de defensores constituídos (ID's 23769010, 2836603 e 27846562), sustentam, em suma, serem inocentes da imputação constante da denúncia.

Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do “*in dubio pro societate*”. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito.

Assim, designo audiência para o dia **02/04/2020, às 14h00min.**, para oitiva da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, a ser realizada por meio de videoconferência com Subseção Judiciária de Bauri/SP, bem para oitiva das testemunhas JOSÉ APARECIDO SGANZELLA e ANDRÉ FERNANDO BOATO, perante este Juízo, interrogando-se, na sequência, os acusados.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949  
Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

#### DECISÃO

**id.n. 28378565:** Ante a manifesta excepcionalidade do caso concreto, entendo cabível o pedido aqui formulado pela D. Defesa técnica do réu, em atenção, especificamente, ao princípio processual de fundo constitucional da ampla defesa (**art. 5º, LV da CF**), valendo-me, como fundamento para decidir, do quanto já lançado na petição que ora vem a tálho. Entretanto, tenho que o prazo suplementar não possa ser concedido da forma como pleiteado pelo postulante, na medida em que não há base legal que preveja um prazo tão dilargado para a resposta do réu (**mais** de 120 dias).

Assim, e considerando que a ação se desenvolve entre os ora acionados e uma entidade de direito público, entendo cabível, *por simetria*, que os réus desfrutem – nesse caso específico, em razão da excepcionalidade/complexidade da causa – de privilégio processual idêntico ao da Fazenda Pública, ao menos no que diz respeito ao prazo para contestar.

Assim, por tais fundamentos, cabível o deferimento, em termos, do requerido, para a finalidade de outorgar aos réus – ambos (porque as mesmas razões que se aplicam ao requerente são aplicáveis ao litisconsorte) – **mais 15 dias** de prazo para oferta de contestação nos autos, após o término do primeiro quinquídio, perfazendo um total de **30 dias** (após a citação) para contestar, privilégio idêntico àquele que ostenta a Fazenda Pública em juízo (**art. 183 do CPC**). Observe-se que – mandamento legal compulsório – a contagem dos prazos de que aqui se cuida deverá ser feita na forma do **art. 229 do CPC**, uma vez que se trata de litisconsortes com procuradores diversos.

**Do exposto, defiro, em parte, o requerimento do co-réu ÉZIO RAHAL MELILLO e o faço para conceder, a ele e ao seu litisconsorte passivo (FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA), mais 15 dias de prazo para oferta de contestação nos autos, após o término do primeiro quinquídio, perfazendo um total de 30 dias (a partir da citação), a serem contados na forma prevista pelo art. 229 do CPC.**

-  
Enfatize-se que essa decisão somente se aplica ao prazo **para contestação**, não se estendendo aos demais prazos para falar nos autos.

-  
**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-74.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FERNANDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

##### **Vistos, em decisão liminar.**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objeto declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais. Anota a demandante interessada que, ao realizar operação de pagamento em loja do comércio da cidade, constatou que seu nome se encontrava negativado junto ao SERASA. Em diligências, descobriu que se tratava de um débito fiscal, em seu nome, decorrente da constituição de uma microempresa individual (MEI). Aduz que não foi a responsável pela abertura da empresa, que atua em ramo totalmente diverso daquele em declarada a atividade da MEI, e que essa ocorrência deve ser o produto de uma fraude, embora ressalve que não foi vítima de furto ou extravio de sua documentação. Requer a concessão de tutela de urgência para a finalidade de excluir qualquer negativação de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito. Junta documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro à autora os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Entendo deva ser **deferida** a providência acautelatória pretendida pela ora interessada.

Depreende-se dos autos que aquilo que está em questão é a própria *existência* de qualquer relação jurídica obrigacional que justifique a pendência de débitos em nome da requerente, e, mais ainda, o apontamento de seu nome perante entidades de proteção ao crédito. Não se questionam acessórios ou encargos incidentes sobre eventual débito em aberto, mas, o que é bem diverso, o próprio débito como um todo, já que se coloca em questão o valor apontado para a operação contestada pela requerente.

Embora, de efeito, não se possa exigir da promovente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, já que, do ponto de vista processual, não há como exigir, de plano, a comprovação de que a postulante não é responsável pelo estabelecimento da empresa individual aqui em comento, o certo é que, as circunstâncias do caso concreto estão, efetivamente, a evidenciar que está presente a plausibilidade do argumento desenhado na petição inicial.

Com efeito, é de se anotar, em primeiro lugar, que o *segmento de atividade* empresarial que consta na declaração de bens (para o exercício de 2015) da empresa supostamente titularizada pela autora (Natureza da Ocupação: 11 – Profissional liberal autônomo sem vínculo de emprego; Ocupação Principal: 516 – Trabalhador dos serviços de embelezamento e cuidados pessoais, cf. **id n. 28361696, p. 22**), se mostra, de fato, aparentemente incompatível com os vínculos trabalhistas anotados na CTPS da autora para épocas similares (ajudante de produção, oficial de serviços gerais, auxiliar de produção, operador, auxiliar de lavanderia, cf. documento sob **id n. 28361696, pp. 27-30**), embora as datas não sejam exatamente coincidentes.

Por outro lado, existe nos autos comprovação de lavratura de Boletim de Ocorrência (**id n. 28361696, pp. 35-36**), com o fito de preservação de direitos do requerente, em que a autora expressa e formalmente atesta pela veracidade dos argumentos que substanciaram a petição inicial, inclusive sob as penas da lei penal, o que agrega à *boa-fé* da requerente a justificar a concessão do pleito antecipatório.

Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência inicialmente pleiteada, mesmo porque, e esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito das rés decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para implementar o que lhe entender devido.

Assim e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela autora para a finalidade de determinar às rés que se abstenham de incluir – ou o excluam se isto já houver ocorrido –, em razão do débito aqui apontado na inicial, o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Tendo em vista a natureza da lide, inviável o encaminhamento dos autos à tentativa de conciliação.

Citem-se as rés.

**P.L.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000506-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

## **ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se aguardando realização da 225ª **Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.**

**BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000409-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EGEMINAS MINERACAO LTDA, EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP, EGEMINAS MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se absterha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pela decisão N.º 25348731 foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os autos n.º 0004054-97.2014.403.6143, tempor objeto e pedido somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido mandamus.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente analisarei a questão relacionada ao feito apontado no termo de prevenção (autos n.º 0004054-97.2014.403.6143).

Pelo que se denota da inicial juntada pela autora na petição retro, de fato se denota que o pedido formulado pela impetrante na quele feito abrangeu tão somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que no presente feito a impetrante formulou seu pedido objetivando o reconhecimento do direito de "não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS" (item V dos pedidos formulados), afastando-se a restrição imposta pela Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Como se vê, o pedido aqui formulado relaciona-se à exclusão da totalidade do ICMS incidente na base de cálculo das aludidas contribuições. A base de cálculo do PIS e da COFINS em geral considera o valor do ICMS devido na comercialização de mercadorias, o qual corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, independentemente de se confirmar se esse montante foi recolhido ou não aos cofres públicos. De se ver, portanto, que em qualquer cenário o pedido formulado nos referidos autos, que se ateu ao ICMS recolhido, está contido no pedido formulado na presente ação, considerando que o montante referente ao ICMS destacado é geralmente superior ao montante do ICMS efetivamente recolhido pela empresa.

Considerando que já foi proferida sentença naquele mandamus, a reunião dos processos para julgamento conjunto é inviável, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da inicial quanto à exclusão do montante referente ao ICMS efetivamente recolhido pela empresa, visto que tal direito já está sendo discutido nos autos mencionados e com relação a tais valores a impetrante sequer possui justo receio relacionado à Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, eis que a própria Receita Federal considera que o valor a ser excluído é o valor do ICMS a recolher.

Diante disso, recebo a inicial tão somente com relação à exclusão dos valores referentes à diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo à análise do pedido liminar.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, a que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"**

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangue a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)" - grifei.**

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa (eis que este é objeto dos autos nº 0004054-97.2014.403.6143), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003872-14.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA, MIGUEL HANNA, JOAO HANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE ALMEIDA GIROTO - SP115363  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, registro que os autos físicos ainda se encontram perante o eg. TRF 3ª Região para digitalização e inserção no sistema PJe, razão pela qual os autos encontram-se com a tramitação suspensa, não havendo que se falar em atrasos por parte da Secretaria na sua tramitação.

De outra sorte, em atenção à solicitação apresentada pela parte executada e considerando que as peças digitalizadas já foram inseridas, passo à sua análise independentemente do retorno dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

A Caixa Econômica Federal comprovou a transformação em pagamento definitivo de parte do montante depositado judicialmente nos autos, em cumprimento ao ofício 247/2019 (Fls. 194 – ID 25130961).

ID 28169277: Intime(m)-se a parte exequente (PFN), via sistema PJe, para comprovar a baixa e/ou extinção do débito previdenciário 32.463.695-4, em razão da transformação dos valores em pagamento definitivo, bem como se manifeste sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente depositado em favor da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte executada, conforme requerido no ID 28169277 e determinado às fls. 187 do ID 25130961.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
RÉU: HMBL PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ALMIR HAILER, MARCIA REGINA PERES

#### DESPACHO

Ante o grande lapso temporal decorrido desde o seu pedido de dilação de prazo (ID 25345698), concedo derradeiros 05 (cinco) dias para integral cumprimento, pela autora, do despacho de ID 22371603, sob pena de extinção em relação aos réus HMBL PROJETOS E EQUIP. IND. e MARCIA REGINA PERES.

Sem prejuízo, cumpra a serventia a intimação do citado por hora certa, conforme anteriormente determinado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TENDA ATACADO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SANCHES PASCOA - SP278758, FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA - SP341800

#### DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

**I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;**

**II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou**

**IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.**

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

**I - do depósito;**

**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**III - da intimação da penhora.**

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria títul à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.**

**I -** Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

**II -** O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

**III -** A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.** 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. **As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.** 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:**

**I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;**

**IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;**

**V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;**

**VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;**

**VII - endereço da seguradora;**

**VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.**

**Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.**

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

**Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los**

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE

#### DES PACHO

Trata-se de embargos à execução, julgado improcedente, com apelação da embargante não provida.

Providencie a secretaria o traslado da decisão para os autos da execução fiscal nº [5000740-82.2019.4.03.6143](#).

Ante a condenação em honorários advocatícios intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006103-48.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

ID 27800080: Considerando que as informações protegidas por sigilo fiscal constam da mídia eletrônica juntada às fs. 185 dos autos físicos, não sendo anexada aos presentes autos eletrônicos, determino a retirada da anotação de sigilo de justiça dos presentes autos eletrônicos. Outrossim, saliento que apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos poderão ter acesso à mídia eletrônica acostada aos autos físicos.

ID 26906522 e 27802154: Diante do cumprimento das diligências, intime-se a parte executada para que cumpra a r. decisão de fs. 186-186 verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000013-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 20712645: Prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte exequente, haja vista que a r. Decisão de ID 12017685, proferida 31/05/2019 encontra-se devidamente inserida nos presentes autos e determinou expressamente que a exequente "*abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.*"

ID 21117864: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente via sistema PJe, para comprovar o integral cumprimento das r. decisões proferidas nos presentes autos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000166-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpre-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DORIVALASSI JUNIOR

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELDO CESAR BARROS DE CASTRO

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRUNO VICTORINO

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000417-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIBERATO AURIEME FILHO

**DES PACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000301-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MONTAN

**DES PACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AUSTIN ARARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

**DES PACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000329-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DVM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000485-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PETER SHI JY CHEN

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Cumpra-se a determinação de distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Para tanto, concedo o improrrogável prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000345-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FL. TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000357-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FOLHA VERDE ENGENHARIA DE IRRIGACAO - EIRELI - ME

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000465-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal com expedição de carta precatória para citação e penhora.

Devidamente intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça e proceder a distribuição da carta precatória, a exequente simplesmente juntou a guia recolhida aos autos, sem cumprir a determinação judicial.

Para atender o princípio da celeridade processual e da cooperação entre as partes, este Juízo encaminhou a carta precatória com as custas juntadas para distribuição. Contudo a mesma foi devolvida por falta de recolhimento de diligências.

Assim, determino a exequente que cumpra a determinação de distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, com as diligências devidamente recolhidas e informe neste autos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000295-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AUSTIN SAO PAULO ENGENHARIA CIVIL E TERRAPLENAGEM LTDA

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OSMAR RODRIGO DOS SANTOS

**DES PACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: SUELI APARECIDA TOLEDO FELIX

**DES PACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA ELIZABETE PERUZZO

**DES PACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001019-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUX CONSTRUCOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EXPLORE INFORMATICA LTDA - ME

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SANETAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON FRANCO DA ROCHA

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO PEREIRA GAINO

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO DOMACIR DE FREITAS

**DESPACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALEX SANDRO APARECIDO DE PAIVA BUENO

**DES PACHO**

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi bem clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

**DES PACHO**

Intime-se a empresa executada e o administrador que assinou a procuração Sr. João Batista Guarino, por publicação, acerca da penhora e constatação da penhora do bens ofertado em garantia pela própria executada, bem como da nomeação de João Batista Guarino como depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias,

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002253-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

**DES PACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte executada sobre a manifestação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RICARDO DONIZETTI PORTO

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003251-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELIAS ROCHA COSTA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000467-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: THIAGO DEL BEL

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003737-31.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: IVONALVA BEZERRA MARIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de digitalização dos autos realizada pela autora, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.  
Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.  
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória,  
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000655-26.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ALVARO FRANCISCO MARIGO

**DESPACHO**

Trata-se de digitalização dos autos realizada pela autora, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.  
Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.  
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória,  
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002481-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução com acórdão proferido pelo E. TRF3 anulando a sentença de extinção e devolvendo o feito à primeira instância para processamento.  
Ocorre que há decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes da executada, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Assim, arquivem-se os autos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009904-69.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CELEGHIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PELICARI GIMENES - SP182284

## DES PACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida (DARF) e/ou para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASA FERRO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

## SENTENÇA

É cediço que a multa punitiva não tem natureza tributária, o que afasta a incidência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, bem como a regra insculpida no art. 9, §3º, da LC 123/2006, ainda que se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte. Consigno que a sobredita lei complementar expressamente autoriza a baixa da pessoa jurídica (microempresa e EPP) sem a comprovação da regularidade das obrigações desde que sejam de natureza tributária, previdenciária ou trabalhista.

De outro lado, costuma-se fundamentar o redirecionamento na súmula 435 do STJ, que, conforme reiteradas decisões das instâncias superiores, aplica-se também nas execuções de dívidas não tributárias, *in verbis*:

**Súmula 435** - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Entretanto, tenho que o caso em análise não sofre o influxo da sobredita súmula, pois houve arquivamento de distrato (vide documento ID 25747216 - Pág. 2) e, portanto, ocorreu a comunicação de encerramento das atividades no órgão competente, a afastar a presunção nela tratada.

A discussão que emerge na espécie, em verdade, se concentra em saber **se o distrato devidamente registrado na junta comercial**, sem que a empresa tenha quitado suas dívidas - neste caso incluídas as não tributárias - e sem a sua completa liquidação nos termos dos art. 1102 a 1112 do Código Civil representaria infração à lei a ensejar a direta responsabilização solidária dos sócios (art. 10 do decreto 3.789/1919), ou seria forma de tornar público o encerramento das atividades afastando, como já mencionado, a incidência da súmula 435 do STJ a transportar para o exequente a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica neste caso caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A despeito de entender que, neste caso caberia à exequente demonstrar que após o distrato (que por si só não faz desaparecer a pessoa jurídica, que permanece devedora do crédito exequendo até sua total extinção - art. 51 do CC), teria ocorrido a distribuição de haveres aos sócios sem o pagamento dos débitos da empresa, a exsurgir a **confusão patrimonial** e ensejar o redirecionamento da execução ao sócio (art. 50 do CC), a jurisprudência caminha em sentido oposto, considerando violação à lei este procedimento por não respeitar os artigos 1102 a 1112 do Código Civil em se tratando de empresa solvente e a lei 11.105/05 quando o passivo superar o ativo.

No meu pensar, não se contesta a higidez do débito, que, por certo, permanece exigível, mas afasta a responsabilização imediata do sócio em caso de registro de distrato, transferindo para a exequente a demonstração das hipóteses do art. 50 do CC que autorizariam o afastamento da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio dos sócios.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o registro do distrato na Junta Comercial é apenas uma das fases do encerramento da empresa e que a ausência das etapas subsequentes definidas no Código Civil configura infração a lei (art. 10 do decreto 3.789/1919) e autorizam o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido são os recentes julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES.

TEMA 630/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais.

2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica a simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.

5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".

7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019)

-

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)

Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: **a) dissolução propriamente dita**, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); **b) liquidação**; **c) partilha**, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e **d) extinção**, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação.

Apesar disso, de acordo com as provas dos autos, a dissolução, ainda que irregular por não ter sido o distrato procedido de liquidação, é anterior ao ajuizamento desta execução, o que leva à extinção do feito por evidente ilegitimidade passiva *ad causam* e nulidade da CDA quanto à identificação do sujeito passivo. Vejamos.

Inicialmente, consigno que, se a dívida fosse posterior à dissolução, não haveria que se falar em redirecionamento, porquanto a obrigação teria surgido quando a pessoa jurídica não mais existia.

Tendo a dissolução sido registrada na Jucesp antes da propositura da execução, significa dizer que a pessoa jurídica não possuía legitimidade passiva *ad causam* desde então, não podendo ser demandada em juízo. E também não há que se falar em sucessão processual - cujo fato que enseja o prosseguimento do feito com o sucessor no lugar do sucedido dá-se após o ajuizamento da demanda. Por isso, a execução deveria conter os sócios no polo passivo desde o início, padecendo o processo de vício em sua gênese.

Ratificando o entendimento supramencionado, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO PERANTE A JUNTA COMERCIAL EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: não restou caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização do sócio; o registro do Distrato Social perante a Junta Comercial, em momento anterior ao ajuizamento da execução, constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, não cabendo, portanto, a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada; no caso dos autos, o Distrato Social foi registrado na Junta Comercial em 29/12/2008 (f. 58-v), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2013. 3. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios, com base no art. 9º da Lei Complementar n.º 123/2006, está condicionado à comprovação de prática de irregularidades, apurada por meio de processo administrativo ou judicial, medida aqui não demonstrada. 4. Embargos rejeitados.

(ApCiv 0045191-73.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). **Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí. In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da executante, no que se refere à utilidade e adequação da demanda.** Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. DISTRATO SOCIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Ausente a demonstração de qualquer irregularidade no distrato social registrado na junta comercial, e, sendo este em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual da empresa para figurar no polo passivo da presente demanda por não mais existir, o que implica na ausência de pressuposto processual, inexistindo a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há que se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento sido corretamente direcionado. 3. Apelação improvida.

O erro na identificação do sujeito passivo da exação não autoriza o aditamento da CDA, implicando a extinção do feito, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça na súmula 392: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (grifei). Trata-se, pois, de vício insanável, não se admitindo correção ou convalidação.

Posto isso, **EXTINGO** a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Não há bens penhorados.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, \_\_\_\_ de fevereiro de 2020.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014195-15.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479  
EXECUTADO: ENIO SCANDOLARA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e as diligências negativas para a penhora de bens (BACENJUD e RENAJUD), requeira o exequente o que de direito, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ANTONIANILZA DAMIAO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra “in albis”, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000780-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LEME

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA - SP114472, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs.

Alega, em linhas gerais, que: **a)** a CDA contém erro na indicação do devedor, visto que lá consta ainda a FEPASA; **b)** que os créditos estão prescritos, uma vez que o imposto refere-se aos exercícios de 2004 a 2008; **c)** que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que transcorreram muito mais do que cinco anos entre o despacho que ordenou a citação e o ato citatório; **d)** não foi notificada do lançamento tributário; **e)** a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

Em sua impugnação, o embargado argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, dada a ausência de garantia do juízo. No mérito, defendeu a higidez da CDA e, sobre a alegação de imunidade recíproca, sustentou que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, 'a', da Constituição da República não favorece a União.

### É o relatório. DECIDO.

A preliminar arguida pelo embargado, amparada na **ausência de garantia do juízo**, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão somente.

No que toca à alegada  **nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação** do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICACAO. 3. **A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.** Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]” (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).

A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.

Quanto à alegação de  **imunidade recíproca** , a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. **O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).** 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo.” (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. **A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido.** 3. **Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional.** Em que pese não se omita do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. **Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção.** Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba.” (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).

Cumprido ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexistiu afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).

Pelos próprios julgados transcritos, a imunidade recíproca não tem o condão de alcançar os valores de IPTU relativos ao período pré-incorporação (ou seja, até **26/01/2007**). Por isso, é nula a cobrança do imposto predial cujo fato gerador seja posterior à incorporação, pois ocorreu quando o imóvel já era de propriedade da União.

Afasto também a alegação de  **nulidade da CDA** , pois o vício aventado configura apenas erro formal, que não prejudica a identificação do sujeito passivo, dada a reconhecida sucessão da FEPASA pela RFFSA e desta pela embargada. E vale ressaltar que o Código de Processo Civil diz, em seu artigo 277, que, se a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato ainda que tenha sido praticado de outro modo, desde que tenha sido alcançada sua finalidade. No caso concreto, não verifico prejuízo, pois o direito à ampla defesa e ao contraditório foi preservado. A jurisprudência, inclusive, tem adotado o posicionamento em questão. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE SÃO CARLOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA. FORMALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO NO SERVIÇO PRESTADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CESSÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. **1. No tocante à nulidade da CDA, por constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa.** 2. (grifei). (TRF-3 - AC: 00008928120144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 01/02/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

A **prescrição do crédito e a prescrição intercorrente** também não ocorreram. Vejamos.

Quando da propositura da ação, já estava em vigor o atual texto do inciso I do art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005, assim dispondo:

“Art. 174. [...]”

Parágrafo único. A prescrição se **interrompe**:

I – **pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal**.” (Grifei).

Tal dispositivo foi alterado para harmonizar-se com a regra do § 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, redigido desta forma:

“Art. 8º - [...]”

§ 2º - O **despacho do Juiz**, que ordenar a citação, **interrompe a prescrição**.” (Grifei).

Uma vez incidente na espécie a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os §§ 1º e 2º artigo 240 do CPC:

“Art. 240 [...]”

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

É óbvio que a demora na citação, quando atribuível exclusivamente à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante § 3º do mesmo dispositivo supramencionado.

Feitas essas considerações, volto-me ao caso concreto.

**Inicialmente, assevero que, por ter a União deixado de juntar aos autos cópia das peças essenciais da execução fiscal (ônus que lhe compete), terei de consultar o feito que gerou a distribuição por dependência. Só não baixarei os embargos para regularização por uma questão de economia e celeridade processual e porque não houve abertura de prazo para que o vício fosse sanado.** Daqui em diante, os documentos mencionados referem-se à execução fiscal.

Os tributos venceram entre **30/09/2004 e 31/12/2007** (ID 10973302 - Pág. 3)

Em **2008** (não cito a data exata porque não foi digitalizada a capa dos autos, que contém os dados da distribuição), o Município de Leme ajuizou a execução fiscal nº 318.01.2008.500610-8 (atualmente nº 5002590-11.2018.4.03.6143), tendo sido determinada a citação da executada em **07/11/2008** (10973302 - Pág. 4). Essas primeiras informações já são suficientes para afastar a prescrição do crédito tributário, pois entre o vencimento mais antigo e a ordem de citação não transcorreram cinco anos.

Continuando, a União interveio no feito em **27/02/2019**, opondo embargos à execução antes mesmo da juntada de comprovante de citação.

Pois bem

A primeira tentativa de citação foi endereçada à FEPASA, tendo o AR retomado negativo (“mudou-se”). Em **09/10/2009**, o exequente, por cota, disse que protocolaria petição (10973306 - Pág. 2), mas não o fez, conforme certificado pelo cartório do juízo estadual em **13/01/2010** (10973306 - Pág. 3). Depois disso, transcorreram três anos sem manifestação do juízo e do exequente, até que, em **02/07/2013**, o Município de Leme pediu nova diligência em endereço atribuído à FEPASA, sem se dar conta de que a sucessão pela RFFSA e pela União (nessa ordem) já havia ocorrido (10973306 - Pág. 5 e 7). Depois disso, o feito ficou novamente paralisado por mais cinco anos, quando então o juízo estadual, em **26/01/2018**, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a estava vara federal (ID 10973308 - Pág. 2).

Entre o despacho que ordenou a citação (**07/11/2008**) e a oposição dos embargos à execução (**27/02/2019**) fluíram pouco mais de dez anos, podendo ser imputados ao exequente quase quatro anos de inércia ou diligências descuidadas – a partir de **02/07/2013**, o atraso deve ser atribuído exclusivamente ao juízo estadual, que levou quase cinco anos para se pronunciar após o pedido de nova tentativa de citação. Tendo decorrido menos de cinco anos, também não há como reconhecer a prescrição intercorrente.

Assim, qualquer que seja o ângulo pelo qual se analise a situação em tela, não ocorreu a prescrição dos créditos nem a prescrição intercorrente.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a cobrança do IPTU cujo fato gerador seja posterior à incorporação da RFFSA (FEPASA) pela embargada.

Não houve desembolso de custas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído da execução.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Não havendo manifestação de interesse na execução dos honorários advocatícios em até 15 dias do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à inicial.  
Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000711-59.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido de Bacenjud, tendo em vista que há nos autos valor suficiente para quitação do débito.

Ante a devolução dos autos da contadoria pela falta de dados para atualização do débito e a informação de parcelamento da dívida, intime-se a parte exequente para que apresente a planilha atualizada do débito, bem como informe os dados bancários necessários para a sua quitação (transferência), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a secretaria a transferência dos valores devidos para uma conta judicial a ser aberta perante a agência da Caixa Econômica Federal (ag. 2977, operação 005) e desbloqueio de eventual saldo remanescente COM URGÊNCIA, tendo em vista o grande lapso temporal desde o bloqueio.

Em seguida, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores para pagamento do débito.

Por fim, em nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: MARCIO SALLES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal com bloqueio via BACENJUD, e com carta de intimação assinada por terceiro.

Apesar de recebida, não é possível afirmar que o executado está ciente do bloqueio, isso porquê a teoria da aparência, embora amplamente utilizada na execução fiscal nos casos de recebimento de citação, não abrange os casos de intimação, que deve ser pessoal e real (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013).

Assim, cumpra-se a determinação de distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001048-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003225-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO NORMIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

MARCOS AUGUSTO NORMÍDIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142/2013, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria especial.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência (Lei Complementar n. 142/2013), verifico não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência e a graduação da deficiência asseverada.

Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001691-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

#### DECISÃO

A parte exipiente postula a extinção do executivo fiscal, argumentando, em síntese, que houve inclusão indevida de rubricas na base de cálculo dos créditos tributários em cobro. Requer também o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD (id. 26893747)

A exequente manifestou-se (id. 27345108).

#### Decido.

Como cediço, a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O STJ sedimentou, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que a inclusão de verbas indevidas na base de cálculo de tributo não é causa de nulidade do título executivo (CDA), que pode ser readequado por cálculos aritméticos; contudo, há necessidade de dilação probatória para verificação da efetiva inclusão indevida da rubrica nas competências em questão e aferição do exato montante lançado a maior. Eis a tese firmada: “[o] prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).” Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrastado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Posto isso, **não conheço** da exceção de pre-executividade em tela.

Depreendo que a parte executada já teve ciência do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, tendo, inclusive, requerido seu desbloqueio, sob o argumento de tratar-se de valor irrisório. A despeito dos argumentos, observo que o valor bloqueado é superior a 1% do valor da dívida, não podendo ser considerado irrisório, pelo que **indefiro o pedido**.

Empresgoimento, providencie a Secretária a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução, com as formalidades de praxe.

Após, vista ao exequente, para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA PORTELA LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMAMASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa, em quinze dias, acerca dos embargos monitorios apresentados.

**AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELSO RUBENS NARBAL COSIN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

CELSON RUBENS NARBAL COSIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/07/2018, mas que faz jus à mais vantajosa (aposentadoria especial). Sustenta que possui direito à concessão deste último benefício desde o requerimento protocolado em 31/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22337542), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 23145865).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

De início, pela leitura da petição inicial, observo que a pretensão da parte autora consiste na concessão do benefício aposentadoria especial desde a DER (31/12/2016), sustentando equívoco por parte da autarquia previdenciária no indeferimento do requerimento relativo ao NB 173.784.873-0, em virtude do não reconhecimento da especialidade de determinados períodos discriminados na petição inicial.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
  2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
  3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período de atividade especial.
  4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
  5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
  6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
  7. Note-se que o custo do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
  8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
  9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
  10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
- REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Re ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/05/1986 a 12/12/1986, 07/04/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 04/11/2016.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo elétrico como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013)

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensões elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade especial insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)*

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF 1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 0130996220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

*“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar”* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Foi esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do conjunto probatório, a exposição à agentes nocivos nos períodos indicados.

Os documentos acostados aos autos, notadamente a cópia da CTPS, demonstram que no período compreendido entre 05/05/1986 e 12/12/1986 o demandante exerceu o cargo de eletricitista de manutenção de máquinas, na empresa Kiuti Indústria e Comércio de Calçados LTDA (docs. 14279011 – pág. 13 e 24). Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor ser enquadrado no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Com relação ao lapso temporal entre 20/11/1988 e 05/04/1989, o formulário inserido no doc. 14279011 demonstra o desempenho da função de operador de Usina Hidrelétrica, na empresa *Offício Serviços Gerais LTDA*, atividade correlata à função de eletricitista (doc. 14279011 – pág. 25). Em consequência, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor ser enquadrado no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Quanto ao período de 06/03/1997 e 04/11/2016, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela CTEEP – *CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista* em 04/11/2016 (id. 12962479 – págs. 31/33). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções, razão pela qual deve ser considerado como de natureza especial. O laudo técnico (id. 14279011, fl. 32) atesta a habitualidade e a permanência e informa que o EPI protege a integridade física mas não elimina ou neutraliza a periculosidade das atividades.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na DER relativa ao NB 173.784.873-0, em 31/12/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Observa-se, contudo, que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.533.977-1) desde 05/03/2018 (doc. 14279010 – pág. 1). Depreende-se, também, que, para a concessão do NB 42/176.533.977-1, considerou-se, no cálculo do salário-de-benefício, tempo de trabalho posterior à DER de 31/12/2016, conforme carta de concessão inserida no doc. 14279010 – págs. 1/9. Logo, tem-se o direito adquirido a um benefício de aposentadoria especial desde 31/12/2016, e o reconhecimento administrativo do direito a um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/03/2018, com períodos contributivos diversos para fins de apuração da renda mensal.

O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. No entanto, dada a existência de direito a dois benefícios diversos, é possível a opção pelo benefício mais vantajoso, inclusive com pagamento de eventuais diferenças a maior, porém sempre com o desconto das parcelas recebidas a título de benefício inacumulável. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO. I. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. II. A opção pelo benefício mais vantajoso, implantado administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão da aposentadoria concedida na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. III. A parte embargada faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período entre o termo inicial desta aposentadoria e o dia imediatamente anterior à data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso. IV. Apelação provida. (AC 00099425120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:08/06/2016... FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. - As Leis nºs 11.418/2006 e 11.672/2008 alteraram a sistemática dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, introduzindo o pressuposto atinente à repercussão geral da matéria, além da disciplina para julgamento de recursos repetitivos. Possibilidade de retratação da Turma Julgadora. - A questão diz respeito à aplicabilidade do direito adquirido ao melhor benefício. - No Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, foi decidido, por maioria, ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável. - Acórdão anterior diverge do entendimento do recurso repetitivo, sendo cabível o juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC. - Por força do direito adquirido, nada impede que a DIB do benefício seja fixada em 20/4/1987, quando o segurado já havia completado mais de trinta anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria proporcional, segundo os critérios legais vigentes à época. - Agravo legal da parte autora provido. (AC 00325086519944036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:09/05/2016... FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1 – declarar como tempo especial os períodos de 05/05/1986 a 12/12/1986, 07/04/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 04/11/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los;

2 - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 31/12/2016, com o tempo de 28 anos, 06 meses e 24 dias.

3 - condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, em 31/12/2016, com incidência da prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

A efetiva implantação do benefício reconhecido nesta sentença e o pagamento dos valores a título de parcelas atrasadas *somente ocorrerão* no cumprimento de sentença, *em havendo expressa opção* do autor pelo presente benefício, em detrimento daquele concedido administrativamente em data posterior (NB 42/176.533.977-1).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Deixo de conceder a tutela de urgência. Muito embora se verifique a presença da probabilidade do direito, não se observa o perigo de dano, tendo em vista que o demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000182-40.2019.4.03.6134

AUTOR: CELSO RUBENS NARBAL COSIN – CPF: 07333403858

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: – 31/12/2016

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: -- A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -- 05/05/1986 a 12/12/1986, 07/04/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 04/11/2016 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JURANDIR AFONSO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão e contradição na sentença id. 27464659.

### Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição e omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida que o conjunto probatório anexado aos autos se mostrava parco para demonstrar a alegada desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

*RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in iudicando. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).*

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJe 14.08.2008).*

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença id. 22347271, pois não houve deliberação acerca da ratificação ou alteração da decisão liminar proferida pelo Juízo Estadual no feito.

A CEF se manifestou sobre os embargos opostos (id. 25177233).

### **Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à omissão apontada, tenho que assiste razão ao embargante, na medida em que no início da fundamentação da sentença assim constou:

*“Quanto às preliminares aventadas, inicialmente, observo que o Juízo Estadual enfrentou, em sede de embargos de declaração, os questionamentos relativos à tutela de urgência concedida. De todo modo, eventual ratificação ou alteração do que foi deferido liminarmente será deliberado na presente sentença.”*

No entanto, não houve deliberação do Juízo acerca da tutela de urgência concedida na Justiça Estadual.

A decisão liminar que lá se proferiu (id. 9355975, pág. 27) foi no sentido de determinar às rés que se abstivessem de novas cobranças e de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Nesse passo, considerando que a sentença prolatada julgou procedente o pedido para resilir os contratos e condenou as rés a restituírem as parcelas pagas, cabendo a retenção do percentual de 25% do valor pago, tenho que deve ser mantida a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração**, porque tempestivos, e, no mérito, **dou provimento** para confirmar a decisão liminar proferida no doc. id. 9355975, pág. 27.

No mais, deve a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Intimem-se os requeridos para os fins do art. 1.024, § 4º, do CPC.

Após, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO NOVAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26839255).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27365330).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27960106).

### **É relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano ao direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação ao direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE MILTON JACOB

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26140394).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26740126).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27287793).

**É relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança temo objetivo de fazer cessar ato ilegal ou comabuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 17531780, pág. 17).

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 19450089).

A parte exequente apresentou impugnação (id. 25640791).

Após decisão id. 25985074, o exequente pugnou pela extinção da execução, “em razão da alteração do polo passivo da demanda a excluir a competência da Justiça Federal, uma vez que o COMPROMISSÁRIO do imóvel tributado firmou PARCELAMENTO” (id. 27993490).

**É o relatório. Decido.**

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução, motivo pelo qual requer a extinção da execução.

De fato, a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a dívida está sendo cobrada em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDINEI BURGUEZ, ADRIANA FERREIRA VAZ, ENDREW FERREIRA VAZ, ELISANGELA FERREIRA VAZ, VANESSA FERREIRA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Na presente ação foi determinado aos autores que emendassem a inicial, para manifestarem-se sobre a presença da CEF na lide, justificassem o litisconsórcio ativo facultativo e retificassem o valor atribuído à causa.**

**A parte autora não se manifestou no prazo concedido.**

**Fundamento e decido.**

**Observe que, decorrido o prazo concedido, os autores não cumpriram as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.**

**Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ARLINDO MILOQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/115.665.916-4, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 27987583.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26909030).

### Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/115.665.916-4.

Em análise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pelo segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 25838686 – p. 16).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado. Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.665.916-4, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Infimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5002819-61.2019.4.03.6134

AUTOR:ARLINDO MILOQUE – CPF 922.836.918-34

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI:ACALCULARPELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: FLAVIO DONIZETE COSCRATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o INSS não se opôs aos valores pleiteados, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Intinem-se, assim, o exequente e sua advogada para comprovarem, em cinco dias, a regularidade do seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002451-50.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.D.FREZE-MARCENARIA - ME, JOSE DEVAIR FREZE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

#### DESPACHO

Mantenho o bloqueio sobre o veículo, já que a restrição é requisito da adesão ao parcelamento (doc. 27304232). O bloqueio não impede licenciamentos, podendo, se necessário, a parte utilizar-se deste despacho para tanto.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Dispensar a intimação da exequente, já que a mesma já se deu por ciente quando pleiteou referido pedido.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALMOR BENTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se ao perito os quesitos complementares elaborados pelo INSS (doc. 26961737). Concedo o prazo de quinze dias para complementação do laudo pericial.

Coma juntada, faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009793-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TNL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0009792-30.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000211-88.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0007594-20.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000907-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0007594-20.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da APSDJ, ID 27909634. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002693-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELICIO ERMÍNIO DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte e do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-65.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1256/1912

EXECUTADO: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS

Nome: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS

Endereço: RUA VALENTIM FELTRIN, 120, BL2 AP15, SANTA CRUZ, AMERICANA - SP - CEP: 13477-440

**PARTE(S) ASER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS**

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
  - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
  - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da LEI.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015395-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais (0007594-20.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009973-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FVM PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CORNELIO GIANANTE - SP202243

#### DESPACHO

Prossiga-se nos autos 0000692-51.2013.4.03.6134 (processo principal), conforme requerido pela exequente.

Anote-se o apensamento virtual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUELI SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000110-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

## DECISÃO

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade id. 23116259, requer a declaração de nulidade da execução, alegando que baseia-se em débitos que são objeto do Mandado de Segurança autuado sob o nº 0063435-46.2018.4.0.5101, impetrado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual requer a "concessão dos benefícios do Programa de Regularização Programa de Regularização de Débitos Não Tributários na modalidade prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei 13.494/2017, ao débito originário do Processo Administrativo nº 33902.604253/2014-56", inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 00000030700-93, que embasa a presente demanda. Pugnou, ainda, pelo deferimento da suspensão do feito, caso rejeitado o pleito anterior. Juntou documentos.

A exequente manifestou-se por meio do id. 25550695.

### Decido.

Entendo que não existem razões para acolher a pretensão da executada.

Conforme previsão do art. 151, IV, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Ocorre que, no caso em tela, a própria exipiente juntou aos autos documentação que informa a ausência de concessão de medida liminar em seu favor, no mandado de segurança nº 0063435-46.2018.4.0.5101, em tramitação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual, inclusive, já fora proferida sentença, a qual denegou a segurança pleiteada (id. 23116269).

Inexistindo decisão liminar em mandado de segurança impetrado previamente ao ajuizamento da execução fiscal para suspender total ou parcialmente o crédito perseguido, não se observam razões para extinguir o feito executivo. Não é a mera discussão judicial sobre o crédito em questão que suspende sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, enquanto perdurar, ou a concessão de ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando a satisfação do crédito por parte da exequente.

Assim, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.

Determino o normal prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes, devendo a demandante se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos bens indicados a penhora pela requerida.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DANIELE CICHELLI POMAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI - SP279615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DANIELE CICHELLI POMAROLI** em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 15.052,44**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2020**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO LAZARO ROSSI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/174.287.751-3, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26348460.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26852560).

### **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/174.287.751-3.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 25211114 – p. 13).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "*Capítulo IX - do dever de decidir*", que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que **implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.287.751-3, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5002704-40.2019.4.03.6134

AUTOR:ANTÔNIO ROGÉRIO LÁZARO ROSSI – CPF 117.522.648-35

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000843-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE MATIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

#### DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade (id. 28293476). Requer liminarmente a liberação de valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Quanto ao pedido liminar, denoto que o excipiente informa que em 05/02/2020 firmou acordo com a exequente para parcelamento da dívida em cobro. Ocorre que o bloqueio em sua conta bancária se deu em 03/02/2020 (id. 28213590), antes, portanto, do parcelamento. Nesta hipótese, na linha da jurisprudência, cabe, em princípio, aguardar o pagamento total da dívida, haja vista a hipótese de descumprimento do acordo.

Nada obsta, porém, que o exequente anue ao pedido do excipiente, hipótese em que o pedido do executado pode ser novamente analisado.

Posto isso, **indeferido, por ora, o pedido do excipiente.**

Intime-se o conselho exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente. Alega que o processo administrativo está paralisado desde 23/10/2018.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 18456515).

Certificada a ausência de apresentação de informações por parte da autoridade impetrada no id. 27855460.

O MPF requereu vista dos autos após a juntada das informações (id. 28153759).

**É relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>[1]</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>[2]</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

---

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ASTOLPHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NAZATTO - SP373719  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26894257).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27464152).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28083821).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou combater abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOGUEIRENSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante Materiais para Construção Nogueirense Ltda EPP move em face de Delegado da Receita Federal.

A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Decido.**

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscorsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSELITO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/164.475.331-3, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 27363899.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 28029251).

### Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/164.475.331-3.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante fez jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pelo segurado e reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do requerente (doc. 24729215 – p. 6).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo LX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.475.331-3, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5002633-38.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSELITO ALVES – CPF 435.679.089-87

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-22.2019.4.03.6134

AUTOR: DAGMAR SOLDERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP300434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDILENE DE FATIMA TEDESCHI SASSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001131-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto.

Cumpra-se o exequente a decisão retro, em 15 (quinze) dias; no mais, observe-se a decisão anterior.

Int.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2020.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2411

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0014209-26.2013.403.6134**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-41.2013.403.6134()) - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho proferido nos autos de Execução Fiscal às fls. 603. Aguarde-se cumprimento.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0014208-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento de fls. 610, manifeste-se a credora sobre petição de fls. 611.

Na hipótese de concordância acerca do bem dado em reforço da penhora, proceda-se à constatação e avaliação, ficando a exequente intimada para apresentar o valor atualizado dívida.

Por fim, considerando as tentativas pretéritas de garantia do juízo, fica a ciente a parte executada de que a intimação acerca da avaliação se dará pessoalmente na forma do art. 13 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Com a proposta, em caso de concordância, providencie a parte ré o depósito em 15 (quinze) dias.

As partes deverão apresentar, no prazo supra referido, os documentos que repute relevantes para a realização da perícia, podendo formular quesitos e indicarem assistente técnico.

Em seguida, tomemos autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

AMERICANA, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 2412

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-52.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA RENATA GUEDES JENSEN (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X REGINALDO FERNANDO DA SILVA (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e. Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, deixo de apreciar a manifestação ministerial de fs. 641/642 e determino o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-22.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO FRANCHI (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO (SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X JOAO BAPTISTA GUARINO (SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

1. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e. Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, deixo de apreciar a manifestação ministerial de fs. 641/642 e determino o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000786-89.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **PROMOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da decisão de ID 26882950, alegando a ocorrência de contradição.

A embargada apresentou suas contrarrazões ao recurso (ID 27553312).

Após, os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração emanados, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade).

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

Os embargos de declaração apresentados não devem ser acolhidos. Veja-se, pois.

Foi proferida decisão declinando a competência desta Vara Federal para o Juizado Especial Federal de Andradina, em razão do valor da causa se enquadrar no patamar disposto no *caput* do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ao apresentar os embargos de declaração, a embargante colacionou aos autos documentos comprovando seu desenquadramento como microempresa desde 01/04/1999 (IDs 27347441 e 27347440).

Contudo, a embargante não comprovou documentalmente que não se enquadra como uma Empresa de Pequeno Porte, haja vista que não demonstrou nos autos que seu faturamento é maior do que o montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), consoante dispõe o art.3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Deste modo, ante a não comprovação de que a embargante seja uma empresa de médio ou grande porte (art.6º, inciso I, Lei nº 10.259/2001), bem como o valor da causa ser em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos devem ser remetidos para o Juizado Especial Federal de Andradina.

Portanto, a decisão embargada não se apresenta contraditória.

Esta a necessária fundamentação.

### **3.DISPOSITIVO.**

Ante ao exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão de ID 26882950, na qual foi declarada a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, e determina remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000161-89.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: TIAGO DONATONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante da ausência de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, bem como para julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrado.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001660-72.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 14 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-16.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES, CRISTIANE FERRAZ GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA - SP136260

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA - SP136260

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 14 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-16.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES, CRISTIANE FERRAZ GONCALVES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 14 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Sem prejuízo da decisão de ID 27741488, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação das partes, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Intím-se, pelo meio mais expedito.

Após, retomem-se conclusos.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001658-05.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME, JOAO GAVIOLI

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-66.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA MARTELI ROSSI - SP365584  
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA ZOLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficamos partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1465

#### EXECUCAO FISCAL

**0001058-96.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, situado na Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, caso necessário e intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0000700-97.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ALFA PEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11H, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001384-22.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11H, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11H, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11H, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001524-19.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANE GONCALVES PERAMO - ME

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11H, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11H, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11H, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11H, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001524-56.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Razão assiste ao patrono da executada (fls. 177).

Conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça a fls. 187, o bem penhorado trata-se de uma embarcação de 29 pés, fruto da transformação da matriz de 28 pés, penhorada originariamente nos autos em 22.07.1996 (fls. 11).

Do exposto, a fim de regularizar o feito, promova-se a retificação do auto de penhora de fls. 11 por termo nos autos.

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, situado na Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, caso necessário e intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-60.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANDRELINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Despacho Retificador da Decisão Terminativa id. nº 28147694, na qual constou constou o Juiz Federal, João Batista Machado, quando o correto é: Dr. Pedro Henrique Meira Figueiredo, Juiz Federal Substituto.**

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 7.984,00 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro/SP, 13 de fevereiro de 2020.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

## SENTENÇA-TIPOC

Trata-se da denominada *ação para fornecimento de medicamento com pedido de antecipação de tutela*, ajuizada pelo menor impúbere L.H.F.C., representado por sua genitora Silene Isabel Carvalho Farias, em desfavor da União, do Estado de São Paulo e do Município de Registro, visando o fornecimento do medicamento denominado *Symbcort 6/200*.

Em sua **peça inicial** a parte autora aduz, em síntese, que padece de asma predominantemente alérgica, doença que dificulta o transporte de oxigênio pelo pulmão. Sustenta que para tratamento da patologia é imprescindível o medicamento *Symbcort 6/200*, que, por sua vez, não é disponibilizado pela rede pública de saúde.

Informa que é economicamente hipossuficiente, sobrevive com a renda advinda do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 170,00, com os trabalhos eventuais de sua genitora como cabeleireira e da ajuda de terceiros. Conforme pesquisa realizada pela internet, a medicação custa em média R\$ 100,00 (cem reais).

Colacionou documentos (id. 16849864, id. 18508177 e id. 19109622).

Foi deferida a justiça gratuita, determinando-se, ainda, a realização de perícia médica judicial (id. 19159612).

O **Estado de São Paulo** manifestou-se nos autos pugrando pela improcedência da demanda (id. 21444815).

O **laudo médico pericial** foi juntado (id. 21574157).

A **União** apresentou **contestação** arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre o sistema único de saúde e defendeu que a procedência da demanda acarretará em desequilíbrio ao sistema. Sustentou a separação de poderes e a ofensa ao princípio da universalidade orçamentária. Por fim, invocou o princípio da reserva do possível e alegou que "o Sistema não padronizou o medicamento solicitado para a patologia da parte autora, porém dispõe de alternativo tratamento terapêutico para a doença em comento, ao passo que disponibiliza medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequados". Pugnou pela improcedência da demanda (id. 21764488).

O autor apresentou réplica à contestação e impugnou o laudo pericial (id. 22810999).

O **Município de Registro** pugnou-se pela improcedência da demanda (id. 23977500). Após, apresentou contestação defendendo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a reserva do possível e a separação de poderes e defendeu que não houve comprovação da necessidade exclusiva do medicamento pleiteado (id. 23979019).

O perito judicial informou que o medicamento pleiteado é disponibilizado gratuitamente pelo SUS (id. 23542040). Dissu, as partes foram intimadas (id. 25348530) e apresentaram manifestação (id. 25632966, 25899411).

Intimado, ainda uma vez, para prestar esclarecimentos (id. 26127561), o perito judicial apresentou novo relatório médico (id. 26263211). A parte autora, a União e o Município de Registro apresentaram manifestação (id. 26453375, 26805827, 27300213). O Estado de São Paulo quedou-se inerte (id. 27677794).

O Ministério Público Federal manifestou-se na condição de *custos legis* (id. 27817218).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum proposta pelo menor impúbere L.H.F.C., representado por sua genitora Silene Isabel Carvalho Farias, contra a União, o Estado de São Paulo e o Município de Registro, visando o fornecimento do medicamento *Symbcort 6/200*. O autor informa que padece de que padece de asma predominantemente alérgica, e que o único tratamento possível é a medicação pleiteada, que, contudo, não é fornecida pelo Sistema Único de Saúde.

Analisando os autos, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares arguidas pelas rés.

#### 1 - Ilegitimidade Passiva

Acera da legitimidade do polo passivo, é cediço que todos os entes federados possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva o acesso a medicamentos através do sistema público. Tal entendimento fixa-se, inclusive, em respeito ao art. 23, II, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.657.156/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2. Outrossim, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 654.594/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2015). 3. No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 120-123, e-STJ): "5. No mérito, trata-se de pessoa hipossuficiente, que não detém recursos financeiros para arcar com os custos da aquisição dos medicamentos de que necessita para a preservação de sua saúde e vida. (...) 6. Na espécie, a Apelada indicou na inicial que necessitava dos medicamentos, apresentando a receita de fls. 14/15, prescrita por médico da própria rede pública. Note-se que o relatório de fls. 13 justifica a necessidade da medicação indicada. Com efeito, está suficientemente demonstrado nos autos que a Apelada, diante da gravidade de seu estado clínico, necessita dos medicamentos solicitados. Observa-se que está suficientemente demonstrado nos autos que a Apelada necessita dos medicamentos para controle de sua enfermidade. 7. Também é certo que o profissional que atendeu as enfermidades da autora e prescreveu os medicamentos possui formação acadêmica necessária, descabendo, no âmbito jurisdicional, discutir-se o conteúdo de tal prescrição. No mais, não se pode olvidar que, quanto ao tipo de medicamento sugerido, a conveniência ou não do uso de determinado fármaco é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução nº 1.246, de 8/1/88, do Conselho Federal de Medicina Código de Ética Profissional), sendo inadmissível limitar a indicação médica a eventual padronização da Secretaria de Saúde, tampouco questionar a efetividade dos medicamentos indicados para o tratamento da enfermidade de que sofre a apelada. (...) Desta forma, justificada a necessidade dos medicamentos pleiteados". 4. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento." 5. Com efeito, mesmo que a cumulação de tais requisitos não seja exigível, nos termos da modulação de efeitos realizada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, mister destacar que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1830241 2019.01.75485-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. 2. Matéria pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015, sob o rito da repercussão geral. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1010069 2007.02.80767-5, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019...DTPB:.)

Reconhecida a legitimidade do polo passivo, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

No âmbito das posições presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1.º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3.º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4.º, inciso II) e a fixação, como escopo limpo, de uma Ordem Social voltada ao bem-estar e à Justiça Social, artigo 193.

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, assim dispôs, em seu art. 5.º, *caput*:

**Art. 5.º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei).

De outro lado, no art. 6.º, a Carta Magna garantiu à saúde o *status de direito social*:

**Art. 6.º.** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifei).

Além disso, o direito à saúde é garantia constitucionalmente prevista, no que se refere à universalidade da cobertura e do atendimento. É o que dispõe o art. 194, parágrafo único, I, *in verbis*:

**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

*Parágrafo único.* Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

No que se refere especialmente ao direito à saúde, os arts. 196 a 199, da Constituição Federal, assim estabeleceram, respectivamente:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1.º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)

**Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Em julgamento proferido pelo colendo **Supremo Tribunal Federal**, o Min. **Celso de Mello** sustentou sobre o tema do acesso ao direito à saúde, *verbis*:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5.º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE-AgR - A.G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINARIO, Relator(a) CELSO DE MELLO)

A respeito do assunto, assinantou **José Afonso da Silva** (*in Curso de Direito Constitucional Positivo*, 17.ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 311):

(...) o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.

Vale destacar, ainda, que o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todos os indivíduos, indistintamente. Assim, como bem jurídico constitucionalmente tutelado, a saúde deve ser integralmente garantida pelo Poder Público, o qual deve possibilitar, inclusive a aqueles portadores de moléstias graves, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Importa lembrar, neste ponto, que, para abonar a efetividade de tal direito social, o legislador ordinário tratou de editar a já mencionada Lei nº 8.080/90. Esta norma assim estabeleceu, em seu art. 2.º, e seus respectivos parágrafos:

**Art. 2.º.** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2.º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O Sistema Único de Saúde, já previsto no art. 198 da Constituição Federal, foi instituído por meio da referida lei ordinária, a qual, em seu art. 4º, assim dispôs:

**Art. 4º.** O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

O SUS, portanto, visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade.

Dentre os objetivos do referido sistema, há que se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção e, inclusive, recuperação da saúde, conforme se observa no art. 5º, inciso III, daquela norma infraconstitucional:

**Art. 5º.** São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

(...)

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Demais, de acordo com o art. 6º, incisos I, d, e VI, da mesma lei, o SUS deve promover a execução de ações que visem à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e, bem assim, a formulação da política de medicamentos:

**Art. 6º.** Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Sobre o tema, cabe, ainda, mencionar o enunciado 12 da I Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

*A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível – julgamento repetitivo dia 25.04.2018 – Tema 106) (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).*

Por seu turno, o enunciado 75 da III Jornada de Direito da Saúde dispõe:

*Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n. 1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios:*

*I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial;*

*II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA;*

*III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.*

A egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25.04.2018, concluiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC/2015), o julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106 - STJ), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, acerca da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, ocasião em que foi firmada a seguinte tese jurídica:

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

*i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Cumprido referir que o colegiado, na sessão de 12.09.2018, ao julgar os embargos de declaração em face do acórdão que fixou a tese acima colacionada, entendeu por dar-lhes parcial provimento, sem efeitos infringentes, para o fim de esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". Demais disso, houve por bem alterar o termo inicial da modulação de efeitos do aludido recurso repetitivo para a data de publicação do aresto embargado, isto é, 04.05.2018.

No caso concreto, foi realizada perícia médica, cujo laudo consta anexado aos autos processuais. No tocante à necessidade e adequação do medicamento, o expert foi enfático ao informar que "o medicamento *symbcort 6/200* é disponibilizado gratuitamente pelo SUS e não há informação de que tenha havido descontinuidade do fornecimento" (id. 25342040).

E esclarecido esse ponto, emergiu, então, a ausência de interesse processual, em sua vertente necessidade. Restando claro que o objetivo autoral poderia ser alcançado sem a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse ponto, a autora manifestou-se no sentido de que para tratamento de sua patologia "é imprescindível o medicamento *Symbcort 6/200*, que, por sua vez, não é disponibilizado pela rede pública de saúde na forma de spray oral, tão somente na forma em pó". Sustenta que, pela idade do autor, seria imprescindível que a medicação fosse administrada apenas em sua forma spray (id. 25632966).

Sobre a irrisignação autoral, contudo, o perito judicial esclareceu que "os princípios ativos do *Symbcort 6/200* tem apresentações em pó inalante ou spray, e não houve comprovação durante a perícia realizada de impedimento para a utilização em pó inalante que é a forma disponibilizada pelo SUS" (id. 26263211). Nesse sentido, a bula do medicamento, colacionada pelo Ministério Público Federal, também não traz restrições quanto à idade do autor (09 anos de idade) (id. 20817220).

De modo que, considerando as alternativas terapêuticas existentes no âmbito do próprio SUS, tenho que o pleito autoral não deve ser acolhido. Menciono que não há que se falar em dano à saúde do autor, uma vez que o medicamento apto a seus cuidados médicos é fornecido pelo SUS.

Cito entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRÓTESE ESTÉTICA. FORNECIMENTO PELO SUS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM PRECEDENTES. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. O direito à saúde não significa acesso restrito à assistência médico-hospitalar, segundo a conveniência de cada paciente, sem juízo de ponderação e indiscriminadamente, o que comprometeria a governança das redes públicas de saúde, em detrimento de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde. 2. Pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. 3. Por conseguinte, como asseverado pela r. sentença, considerando as alternativas terapêuticas existentes no âmbito do próprio SUS, que fornece próteses similares nacionais, confeccionadas nas oficinas da AACD, com um custo menor e com funcionalidade semelhante, é de se concluir que não há qualquer justificativa para deferimento do pedido do autor. 4. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pelo apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 6. Apelação improvida. (ApCiv 0018148-48.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019.)*

**Dispositivo**

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, encerrando o feito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais por força do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, motivo pelo qual deixo de condenar ao pagamento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa considerando que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

---

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: WANDERLEY ESGRINHOLI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a parte ré/apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.**

**Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIANILZA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (id nº 26417228), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2- Após, intime-se o réu (INSS) para que informe, no prazo legal, se tem provas a produzir.

3- Em seguida, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intime-se.**

Registro/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, EDER SUMIKAWA FIRMINO

**DESPACHO**

Petição (id. nº 27478948): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, SATIE SUMIKAWA

**DESPACHO**

Petição (id. nº 27477559): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

**DESPACHO**

Petição (id. nº 27477021): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME, ELIZABETE DE BRITO GONSALVES

**DESPACHO**

Petição (id. nº 27503481): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.  
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.  
Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.  
Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA, MARIA DOS ANJOS ROQUE

**DESPACHO**

Petição (id. nº 27510468): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.  
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.  
Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.  
Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ESPACO ACQUA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA

**DESPACHO**

Petição (id. nº 27682404): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ADRIANA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Petição (id. nº 27667612): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: RENATA GOMES VIDAL

#### DESPACHO

Petição (id. nº 27671734): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000661-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PAULO SERGIO SALES LEMOS

#### DESPACHO

Petição (id. nº 27505158): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o exequente para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: ENEAS MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE - SP298094  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS EM IGUAPE/SP

#### SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Eneas Monteiro de Oliveira contra ato coator emanado do Gerente da Agência da Previdência Social de Iguape/SP.

Na peça inicial, o impetrante narra que, no dia 10 de abril de 2019, protocolou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social pedido de certidão de tempo de contribuição. Contudo, decorrido mais de 210 dias, não houve atendimento ao seu pedido. Com isso, sustenta a existência de ofensa à Lei nº 9.784/99 e ao direito constitucional de petição.

Em tutela de urgência, pretende que seja determinada a emissão, em cinco dias, de certidão de tempo de serviço e de contribuição, sob pena de multa diária de um salário mínimo. No provimento final, pretende a confirmação da tutela de urgência.

A tutela de urgência foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao impetrante (id. 25372249).

A autoridade coatora manifestou-se para informar que a certidão de tempo de contribuição já foi apresentada ao impetrante (id. 27787050).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 28124648).

É o relatório. Passo a decidir.

Durante o curso processual, a autoridade coatora noticiou que o objeto perseguido pelo impetrante, a certidão de tempo de contribuição, foi concedida administrativamente. Operou-se, portanto, a perda superveniente do objeto da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

## DESPACHO

Petição (jd. nº 27667626): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se a CEF para que apresente o débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003284-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, RUI CESAR TURASSA CHAVES - SP173554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

1 - Concedo as partes o prazo de 5 dias para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Intimem-se as partes da sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005579-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Itapevi, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

### Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000522-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 Trata-se de embargos à execução fiscal em que são partes a pessoa jurídica Systemac Construção Industrializada Ltda, e a Fazenda Nacional. Os presentes embargos foram opostos em 11.11.2019, em face da execução nº 0007613-25.2015.4.03.6144.

2 Os embargos foram opostos por meio de **curadora especial** nomeada nos autos principais (f. 123) diante da ocorrência de **citação por edital** da parte executada, Systemac Construção Industrializada Ltda, às ff. 118/119.

3 Ocorreu o bloqueio total de R\$ 80.589,22, via Bacenjud (f. 120), referente ao débito exequendo atualizado em 22.02.2017, relativo à coexecutada Maria Helena Cardoso, incluída no polo passivo da execução principal à f. 79.

4 A coexecutada Maria Helena Cardoso, opôs exceção de pré-executividade no feito principal (ff. 130/153).

5 Diante da nomeação da curadora especial, determino à secretaria a conversão dos metadados dos embargos à execução e da execução fiscal de base, com a digitalização e a anexação dos arquivos nos respectivos processos eletrônicos.

6 Fica a curadora especial ciente da tramitação dos feitos pelo sistema eletrônico.

7 Assim, recebo os embargos opostos, nos termos art. 72, II do CPC c/c com a Súmula 196/STJ.

8 Intime-se à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

9 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos. Considerando que o presente feito já foi digitalizado, passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007613-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA, MARIA HELENA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

#### DESPACHO

1 A parte executada, Systemac Construção Industrializada Ltda, através de **curadoria especial**, opôs os embargos à execução fiscal sob nº 0000522-39.2019.403.6144, por meio físico/impreso.

2 Naquels autos este Juízo determinou, à Secretaria da Vara, a digitalização dos dois feitos (embargos e execução fiscal de base).

3 Ciência às partes da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, manifeste-se com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando possíveis erros.

4 Após, apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, oposta pela coexecutada Maria Helena Cardoso, ff. 130/153 (id 28341668).

5 Em seguida, com ou sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

6 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).

7 Os embargos a presente execução nº 0000522-39.2019.403.6144 foram recebidos nos termos do art. 72, II do CPC c/c com a Súmula 196/STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE VELOZO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.533.183-0) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade especial de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prejudicial, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (id. 21538194).

Instado, o autor requereu a produção de prova pericial.

A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (ids. 23833464 e anexo).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, a fim de se apurar o valor dado à causa.

Novos cálculos da Contadoria Judicial (ids. 27497866 e anexo).

Foi determinada a retificação do valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### **1 Impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita**

A renda mensal do autor, de R\$ 3.242,02, proveniente de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem risco de prejuízo ao seu sustento e de seus dependentes.

Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

#### **2 Readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 43/2003**

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.533.183-0) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

O Extrato Previdenciário – Portal Cnis – sob o id. 19644566 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 09/02/1984, data anterior à promulgação da Constituição da República.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discute a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-46.2018.4.03.6144  
AUTOR: JAILTON DANTAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE APARECIDO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALCIDES - SP369705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

**Emenda**

Recebo a petição id 27583582 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor dado à causa pela parte autora (**RS 74.710,27**).

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-C Contribuições relativo à parte autora.

**Gratuidade processual**

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Sobre os meios de prova**

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Competência do Juízo - residência da autora**

A autora foi intimada a justificar o aforamento da demanda perante este Juízo, uma vez que expressamente declarou residir no município de Carapicuíba/SP, localidade pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

Embora intimada em duas ocasiões, a parte autora nada manifestou.

Assim, a menos que sobrevenha eventual alegação de incompetência pelo INSS em preliminar de contestação (arts. 64 e 65, do CPC), prossiga-se o feito perante este Juízo.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

#### **Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a autora, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira da parte autora.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra a parte as custas processuais no mesmo prazo.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-52.2018.4.03.6144  
AUTOR: RICARDO DE SOUZA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

2 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA  
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B

#### DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias,

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICARDO CAVALCANTI MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA - SP187088

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

**Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a parte autora, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

**Valor da causa**

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no mesmo prazo estipulado acima, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

**Documentação complementar**

É ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos à requerente.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia atual da procuração adjudicia, vez que aquela encartada nos autos data mais de anos (nov/2017) e foi outorgada apenas para fins de representação processual no âmbito da justiça do trabalho.

**Retorno dos autos**

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROMILDO FELIX LINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR - SP282407  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**O autor declarou residir no município de São Paulo/SP, localidade pertencente à Subseção Judiciária da capital.**

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

No mesmo prazo, traga comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (sessenta) dias.

Coma manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005268-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANDERSON ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005272-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DANIEL LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004366-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SHUZI MASSUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 27391782, INTIMO AS PARTES acerca do parecer contábil juntado aos autos sob o id 27953079.

id 27391782:

"(...)

4 - Com a vinda do parecer contábil, abra-se vista dos autos às partes.

(...)"

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

**Converto o julgamento em decisão.**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/11/2017 (NB 183.419.515-0), em que o Instituto réu não contabilizou os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/08/1995 a 17/05/2000 e de 09/08/2000 até a data de distribuição da ação.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ocorrência de carência da ação e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que só pode haver o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Diz que o PPP apresentado não indica exposição a nenhum agente nocivo. Expõe que o autor não comprovou o porte de arma de fogo. Afirma não se poder equiparar periculosidade e insalubridade. Informa não ser possível reconhecer a especialidade das atividades em data posterior à emissão do PPP. Pugna pela improcedência do pedido.

Instados, o autor trouxe novos documentos. O réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi afastada a prescrição e determinado às partes se manifestarem.

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER. O réu não se manifestou.

Uma vez que a questão da reafirmação da DER já foi apreciada pelo STJ, a determinação imposta ao autor quanto à renúncia ou não desse específico pedido foi reconsiderada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

**1 Carência da ação**

Não prospera a preliminar de carência da ação.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 12739956).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, como inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.** 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esaurimento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida. 2. Mesmo que apresentados novos documentos nos autos da ação judicial a fim de comprovar a atividade rural exercida pelo autor, remanesce a negativa de concessão administrativa do benefício, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. 3. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo. 4. Se à época do requerimento administrativo já existia o direito ao cômputo de determinado tempo de serviço (urbano, rural, especial) e o direito ao benefício previdenciário, tais direitos e os respectivos efeitos financeiros devem ser reconhecidos desde então, ainda que a comprovação tenha ocorrido posteriormente, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, observando-se, por fim, eventual prescrição das prestações. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, agravo retido e apelação do INSS não providas. (TRF3, ApCiv 0029587-62.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019).

**2 Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em Empresa Nacional de Segurança Ltda., de 01/08/1995 a 17/05/2000 e; G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 09/08/2000 até a data de distribuição da ação.

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RJ, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 935**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012289-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLIA)**

Diante da certidão acima, tomo sem efeito a decisão de f. 507. O prazo de cinco dias para a interposição do recurso de apelação, no processo criminal, é fatal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. ARTIGOS 593, I, E 798, CAPUT, 1º E 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO FATAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRF3. RECURSO MINISTERIAL NÃO CONHECIDO. 1. O apelo ministerial não deve ser conhecido, porquanto interposto intempestivamente, conforme bem observado pela própria Procuradoria Regional da República em sede de parecer como custos legis (fls. 203/206), por ausência de um dos requisitos objetivos da admissibilidade recursal. 2. Compulsando os autos, verificou-se que, consoante certidão acostada à fl. 190, o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da r. sentença penal absolutória de fls. 186/188 em 15/12/2017 (sexta-feira), contudo, interpôs seu recurso de apelação de fl. 191 somente em 17/01/2018 (quarta-feira), ou seja, 07 (sete) dias após o decurso do quinquídio legal, devendo ser considerado, portanto, intempestivo, na medida em que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, nos moldes do artigo 798, caput, do Código de Processo Penal. 3. Na forma dos artigos 593, I, e 798, caput, 1º e 3º, ambos do Código de Processo Penal, o prazo legal de 05 (cinco) dias para interposição do recurso de apelação ministerial teve início no dia 18/12/2017 (segunda-feira) e se exauriu no dia 10/01/2018 (quarta-feira), já tendo em conta a necessária prorrogação em virtude dos dias de sábado, domingo e feriado, bem como a suspensão dos prazos processuais durante o período de feriado judiciário de 20/12/2017 (quarta-feira) a 06/01/2018 (sábado). 4. Ao contrário do que ocorre com a perda do prazo para apresentação das razões de apelação (considerada mera irregularidade), a perda do prazo para interposição do apelo é fatal, seja para a defesa, seja para acusação, em consonância com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça e neste E. TRF3. 5. Apelo ministerial não conhecido, em razão da intempestividade da sua interposição. (ApCrim0003027-38.2015.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2018.) Grifo meu. No caso, o termo inicial do prazo recursal se deu com a intimação do réu em 17/10/2019. Já o protocolo do recurso ocorreu na data de 04/11/2019. Sendo assim, deixo de receber a apelação do réu, porquanto intempestiva. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em seguida, venham os autos conclusos para análise da prescrição retroativa em espécie. Publique-se. Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos da decisão id 25003813:

(...)

*Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.*

(...)

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004835-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUCINEIA DE SOUZA DIAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos da decisão id 24387139:

"(...)

*Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."*

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004675-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EUCLIDES PEDRO OLIMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira a se manifestar sobre o novo documento médico apresentado pelo autor (id 19646041), no prazo suplementar de **10 dias**.

Deverá o referido profissional, com base na documentação médica recentemente juntada nestes autos, novamente atestar se o autor apresenta ou não incapacidade laboral sob o ponto de vista neurológico, retificando ou ratificando o laudo oficial antes encartado ao feito (id 18502798).

Com a resposta, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação em **5 dias**.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos -- *se o caso, para o sentenciamento*.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005489-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EMILIO AZZI  
Advogados do(a) AUTOR: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Emilio Azzi, qualificado nos autos, em face da União. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial.

Narra, em síntese, que:

A presente ação tem por objeto a discussão acerca da cobrança de laudêmio inexigível, relativamente aos imóveis situados na Alameda Mamoré, nº 149, apartamento 113 e vaga de garagem 16, Alphaville, Barueri, SP, objeto das matrículas nº 105.260 e 105.420, respectivamente, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, SP.

Observa-se que se trata de imóveis cujo domínio direto é da União Federal, e cuja ocupação (domínio útil) pertenceu ao ora autor, em regime de aforamento (enfiteuse), mediante pagamento de foro à Secretaria de Patrimônio da União (doravante apenas "SPU"), onde os referidos imóveis estão identificados no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) pelos números 6213.0113234-90 e 6213.0113417-15, respectivamente.

(...).

Cumpra-se observar que a transferência do domínio útil dos imóveis à adquirente, Sra. Fátima Aparecida Cassiano, no âmbito da SPU, foi realizada mediante prévia verificação de regularidade do laudêmio, após procedimento instaurado a partir do requerimento datado de 25/05/2012 (que firmou a data de ciência da SPU quanto aos termos da escritura, e dos negócios jurídicos nela descritos).

Aqui, cumpre adiantar que o laudêmio relativo ao negócio jurídico de cessão celebrado entre o autor e a Sra. Fátima Aparecida Cassiano e seu ex-marido, por instrumento particular (em 2005) já havia se tomado inexigível, conforme legislação aplicável (sobre o tema, se discorrerá no fundamento jurídico da pretensão).

Ocorre que, passados quase 15 anos das operações em comento, o autor foi surpreendido com o súbito recebimento de dois DARF's para recolhimento do laudêmio relativo a negócio jurídico ocorrido em 2005 (a cessão de direitos celebrada entre o autor e a Sra. Fátima Aparecida Cassiano e seu ex-marido).

A cobrança em comento é infundada, porque tem como objeto receitas patrimoniais já atingidas pela inexigibilidade quinquenal, e a presente ação tem como finalidade coibi-la, com os seguintes fundamentos:

(...).

(...) a SPU não poderia jamais "ressuscitar", para fins de lançamento e cobrança de laudêmio, um negócio jurídico datado de 2005 (a cessão de direitos celebrada entre o autor e a Sra. Fátima Aparecida Cassiano e seu ex-marido), do qual teve conhecimento em 25/05/2012, pois a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento fica limitada a cinco anos (artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/1998, com redação dada pela Lei nº 9.821/1999), ou seja, só poderiam ser considerados os negócios jurídicos ocorridos a partir de 25/05/2007.

Além disso, o autor vendeu os imóveis na vigência da IN-SPU nº 1/2007, recolhendo-se o laudêmio da venda e compra, e recebeu carta de autorização pela SPU (CAT) para transmissão dos imóveis apenas com o recolhimento daquele laudêmio, e a partir disso o comprador protocolizou o requerimento de transferência e, após análise e conclusão por parte da SPU, a repartição não efetuou a cobrança dos laudêmiões de cessão, por considerá-los e declará-los inexigíveis em razão do artigo 20, caput e inciso III, da IN-SPU nº 1/2007, já comentado acima.

Do contrário, ou seja, se houvesse laudêmio exigível em aberto, não teriam sido emitidas as Certidões de Autorização para Transferência (CAT) – Docs. 16 e 17, que tornaram possível a lavratura da escritura, na forma do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987 (com redação dada pelas Leis nº 9.636/1998 e 13.139/2015):

(...).

Ocorre que, recentemente, a SPU decidiu mudar "o entendimento" quanto ao tema e, sem nenhuma mudança na legislação, passou a simplesmente entender que o instituto da inexigibilidade não mais se aplica aos lançamentos de laudêmio de cessão.

É o que se vê do incluso despacho proferido pela Coordenadoria de Receitas Patrimoniais (COREP) da SPU em São Paulo, SP, datado de 24/07/2017 (...).

(...).

Na mesma data (24/07/2017), e de forma mais contundente, a Coordenadoria de Receitas Patrimoniais (COREP) da SPU em São Paulo, SP, elaborou o incluso memorando nº 8859/2017, nos seguintes termos:

(...).

A análise literal dos sobreditos atos administrativos deixa claras quatro circunstâncias:

I) Que havia, até então, pacífico reconhecimento de inexigibilidade nos lançamentos de laudêmiões de cessão (afinal, se "não há mais", é porque havia);

II) Que a "mudança" de entendimento veio do tal "órgão central", e não se baseia em nenhuma mudança na legislação (houvesse alteração na legislação, teria sido mencionada);

III) Que nem mesmo dentro da SPU há uma opinião formada sobre o assunto, pois as instâncias inferiores ainda "aguardam resposta" do tal "órgão central";

IV) Que a SPU está absolutamente despreocupada com a situação dos proprietários dos imóveis e (ou) com o tempo decorrido desde o conhecimento do negócio jurídico que serve como fato gerador dos laudêmiões, pois simplesmente se decidiu que "não importa a data de cessão e de conhecimento a mesma será cobrada" (sic).

A ausência de fundamentação e até mesmo a hesitação que há no ambiente administrativo apenas corroboram a vigência e eficácia das disposições do artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/1998 (com redação dada pela Lei nº 9.821/1999), do artigo 3º, § 3º, da Portaria SPU nº 8/2001 (com redação dada pelo Ato-Portaria SPU nº 204/2004), e do artigo 20, caput e inciso III, da Instrução Normativa SPU nº 1/2007, no que atine à inexigibilidade do laudêmio, sendo assim manifestamente ilegal a cobrança perpetrada pela SPU!

Entendimento diverso atentaria contra os princípios da segurança jurídica e da moralidade, pois inúmeras pessoas na mesma condição do autor compraram ou venderam imóveis com a certeza de que o laudêmio relativo às operações anteriores não lhes seria exigido, entendimento esse que era plenamente afofado na Certidão de Autorização para Transferência (CAT) e na Certidão Negativa de Débitos (CND), ambas expedidas pela SPU.

Dito isso, alternativamente, caso prevaleça entendimento diverso, e considerando-se que a própria União Federal reconhecia a inexigibilidade daqueles laudêmiões até a emissão dos DARF's respectivos, pretende-se que seja ao menos suspensa a incidência de correção monetária, multa e juros, até o trânsito em julgado e (ou) pelo menos até a data de emissão dos referidos DARF's, uma vez que não foi o autor quem deu causa à demora de tantos anos na cobrança, não sendo assim justo compeli-lo a arcar com os ônus da insegurança jurídica das falhas eventualmente cometidas pela SPU.

Nesse sentido, pugna-se pela aplicação do disposto no artigo 396 do Código Civil, que é regra geral aplicável a todo e qualquer tipo de obrigação:

(...) (id. 25280973).

Com a inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares (id. 28105414). No mérito, narra, em síntese, não ter ocorrido a decadência do crédito objeto dos autos. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentença de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, porque insiro ordem para cumprimento imediato desta sentença, torno prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A esse fim cabe considerar que "*O termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil (...)*" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

Dispõe o aludido artigo 47:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:	(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003)	(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)
I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e	(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003)	(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)
II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.	(Vide Medida Provisória nº 152, de 2003)	(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

No caso concreto, a ciência da transferência, pela União, deu-se em 25/05/2012 (id. 25281053). Assim, qualquer débito gerado antes de maio de 2007 estaria prescrito. Nesse ponto, o parágrafo 1º do artigo 47 não ressalva apenas as prestações periódicas.

Outra peculiaridade do caso é que a Administração mudou seu entendimento acerca da incidência do laudêmio na espécie dos autos, o que viola a legítima expectativa do contribuinte. Caberia também analogia ao disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/89.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré em relação ao laudêmio relativo à transação havida em 29/07/2005 e referente aos imóveis cadastrados sob os Rtp n.ºs 6213.0113234-90 e 6213.0113417-15.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Por decorrência da conclusão acima e da existência de *periculum in mora* representado pelas restrições cadastrais impostas aos responsáveis em débito com a União e pela possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio, **de firo** a tutela de urgência. Determino à requerida União prive-se de adotar qualquer ato material de cobrança, em relação ao autor, do montante correspondente a laudêmio referente à transação havida em 29/07/2005 entre o autor e os senhores Dagoberto Calori Porto e Fátima Aparecida Cassiano Porto, em relação aos imóveis sob os Rtp n.ºs 6213.0113234-90 e 6213.0113417-15. Suspendo a exigibilidade das verbas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-44.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIS CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-97.2019.4.03.6144  
AUTOR: FRANCA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: S. PONTES CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S. Pontes Construtora Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE – salário-educação, Inbra, Sesi e Senai) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Prevenção

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba “Associados”, em razão da diversidade de pedidos.

#### 2 Ilegitimidade passiva

Indefiro parcialmente a petição inicial, por não admitir no polo passivo as terceiras entidades (Sebrae, FNDE – salário-educação, Inbra, Sesi e Senai) indicadas pelos impetrantes.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC. V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal OTÁVIO PEIXOTO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

Em observância ao citado entendimento, a que adiro integralmente e o aplico analogicamente ao presente caso, declaro a ilegitimidade passiva das entidades terceiras indicadas (Sebrae, FNDE – salário-educação, Inbra, Sesi e Senai).

Desse modo, indefiro parcialmente (sob aspecto subjetivo) a inicial, para afastar a análise meritória do pedido em relação a essas entidades. Assim, decreto a extinção do feito em relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Anote-se.

#### 3 Emenda da inicial

Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 dias. A esse fim deverá:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa e;

3.3 regularizar sua representação processual, regularizar sua representação processual, identificando os signatários do instrumento de procuração *adjudicia*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se somente a impetrante.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: G & G AUTO POSTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por G & G Auto Posto Ltda., qualificada nos autos, em face da União, em que pretende a concessão de tutela provisória de urgência que determine a:

(...) imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no *Aviso para Regularização de Tributos Federais* (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; *ii*) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; e, *iii*) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. (id. 26964168 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) foi surpreendida pelo recebimento de *Aviso para Regularização de Tributos Federais* (documento anexo), fruto da operação “Malha PJ”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil.

O documento traz em seu bojo a informação de que, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, restou verificada a não declaração e/ou declaração parcial – a notificação não é precisa neste tocante – acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT.

(...).

Com isso, pretende a Receita Federal do Brasil que a Autora emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolhendo/parcelando os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais.

A interposição tem por fundamentos centrais o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, ou seja, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Seguindo o raciocínio proposto e com base nos parâmetros legalmente fixados pela legislação, se considerado que a concessão de aposentadoria especial pressupõe a exposição do segurado ao agente benzeno e seus compostos tóxicos pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, tem-se que a Receita Federal do Brasil pretende que a Autora proceda com o recolhimento complementar pertinente à alíquota de 6% (seis por cento).

E não para por aí. O mesmo documento aduz que o prazo para autorregularização deve ocorrer até o dia 15/01/2020, sob pena de lançamento de ofício e aplicação de multas que podem chegar a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Entretanto, a atabalhoada e infundada ação do Órgão não pode prosperar vez que atemporal e cívica de vícios, sobretudo porque inobserva inúmeros fatores e regras aplicáveis à espécie, dos quais se destacam: *i*) a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; *ii*) a retroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos; e, *iii*) a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com seus equipamentos de proteção.

Com isso, a indigitada cobrança que emana do Poder Público Federal não pode prosperar (pelo menos em relação ao exercício proposto).

Enfim, é contra tais atos que se pretende combater por meio da presente ação, cuja procedência é medida que se impõe e deverá estar amparada no direito que se passará a demonstrar.

(...).

(...) os avisos encaminhados aos PRC somente foram emitidos após a publicação, em 23 de setembro de 2019, do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, da Secretaria Especial da Receita Federal, através do qual foi dada interpretação completamente distorcida e desprovida de legalidade, da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, conforme será melhor demonstrado a seguir.

Desde a edição da Portaria SSSST nº 14, de 20 de dezembro de 1995, que substituiu a Portaria nº 3, de 10 de março de 1994, o benzeno tem indicação de ser cancerígeno, e, portanto, foi editado o Anexo XIII-A, na NR 15 (incluído pela Portaria SSSST nº 14, de 20 de dezembro de 1995), que conferia limite de tolerância e autorizava o uso de benzeno em combustíveis derivados de petróleo, o que coloca por terra a indicação constante do *Aviso Para Regularização de Tributos Federais* de que a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 teria feito a publicação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), pois esta já existia desde 1994.

Certo é que, mesmo existindo a previsão de que o benzeno seria cancerígeno, não consta em nenhuma norma legal a obrigação de pagar o adicional do SAT no período de 01/2016 a 12/2016, ou qualquer outro período.

Ainda, considerando que sempre houve a preocupação com tal agente químico, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, por meio da Convenção 136 (promulgada pelo Decreto nº 1.253/94) prevê limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% (um por cento) em volume, conforme previsto na já mencionada NR 15, a qual trata da regulamentação das ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, tudo visando cumprir o que tinha sido aprovado, ratificado e promulgado, em especial o Anexo XIII-A (...).

(...).

Logo, observando que existe limite de tolerância para a utilização do agente benzeno, é **necessário quantificar**, através de análises específicas, a quantidade de tal substância antes de determinar o aumento no recolhimento no SAT, restando ilegal e precipitada a notificação expedida pela Ré aos postos de combustíveis, bem como a exigência de seu pagamento referente a um período determinado (exercício de 2016) de maneira discricionária e arbitrária.

Ato contínuo, cabe demonstrar que, ao se tratar do combustível gasolina, produto comercializado pela Autora, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) prevê desde 2013 que o limite máximo de benzeno é de 1% em volume, conforme Resolução 40/2013 (alterada pela Resolução ANP 684/2017). De igual forma, a Portaria Interministerial nº 775/2004 (art. 1, § 1º) admite igual percentual para outros combustíveis derivados do petróleo.

Por isso, o que se pretende é a **ANULAÇÃO** do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, pois não resta dúvida da legalidade referente ao percentual de 1% em volume do agente benzeno, **cujas nocividade não pode ser presumida (critério qualitativo)**, conforme faz crer a RFB nos autos da notificação encaminhada aos postos (...).

(...).

Considerando que os postos, assim como a Autora, sempre se preocuparam em manter o percentual de benzeno em índices muito menores do que o legalmente previsto, não é razoável que sejam responsabilizadas em pagar o adicional do SAT devido a uma nova interpretação da RFB, que se baseia em critérios discricionários, e não respeita as normas vigentes.

Ora, Excelência, tanto é verdade a necessidade da avaliação quantitativa do benzeno, que para ser reconhecida a aposentadoria especial a trabalhadores deve ser apresentado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, bem como laudo técnico que conste o agente nocivo em limites que excederem os valores previstos no NR 15, conforme será melhor tratado em tópico próprio.

Nesse sentido, em não cabendo outro critério para determinar o percentual do agente benzeno, resta imperiosa a declaração de nulidade da interpretação conferida pela Ré, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019. (grifado no original).

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Em petição sob o id. 27440650 e anexos, a autora traz aos autos cópia de procuração, contrato social e comprovante do recolhimento das custas processuais e notícia a realização de depósito judicial. Narra que a Caixa Econômica Federal (Cef) depositou o valor em conta judicial vinculada a operação 005, quando deveria tê-lo feito em conta vinculada a operação 635. Requer o ofício à Cef, a fim de que converta o saldo depositado na conta nº 86401756, operação 005, para operação 635, constando como código de receita: o de nº 8047.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 28091608). No mérito, narra, em síntese, que:

Os Atos Declaratórios Interpretativos, por serem atos interpretativos, possuem natureza declaratória, retroagindo, sua eficácia, ao momento em que a norma por eles interpretada começou a produzir efeitos.

**Por serem de caráter interpretativo, reportam-se a normas integrantes da legislação tributária a eles preexistentes, limitando-se a explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária.**

Muito embora se incluam entre os atos normativos, os Atos Declaratórios não possuem, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.

**Como se sabe, os atos constitutivos produzem efeitos "ex nunc", daí por que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66) estatui, em seu art. 105, que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes ...", numa reafirmação do princípio de que a regra, no tocante a atos de natureza constitutiva, é a irretroatividade. O mesmo Código, entretanto, em seu art. 106, inciso I, contém norma excepcionante a esse respeito, por força da qual a lei, quando expressamente interpretativa deve aplicar-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso.**

A hipótese de irretroatividade contemplada pelo art. 106, I, do CTN, não se evidencia, é calçada, exatamente, na circunstância de que o ato interpretativo, ainda que em nível de lei - que é o ato constitutivo por excelência - há que, face ao objetivo a que visa atingir, necessariamente reportar-se, em termos de aplicação, à data em que o ato interpretado começou a produzir efeitos, sendo, portanto, sua eficácia, "ex-tunc".

Por não se caracterizarem, pois, como atos constitutivos, os Atos Declaratórios, por via de consequência, possuem natureza declaratória - não sendo demasiado lembrar que é da essência dos atos declaratórios a produção de efeitos retroativos -, salientando-se, por oportuno, que sua normatividade, por tal razão, tem por fundamento não o poder de criar norma, que não possuem, mas, sim o poder vinculante do entendimento interpretativo neles expresso, o qual, aliás, é próprio dos atos praticados pela autoridade administrativa no uso de suas atribuições legais.

Portanto, os Atos Declaratórios não possuem natureza constitutiva; como atos interpretativos que são, não têm o poder de instituir normas, limitando-se a explicitar o sentido e o alcance das normas integrantes dos atos constitutivos que interpretam, e por possuírem natureza declaratória, sua eficácia retroage ao momento em que a norma por eles interpretada começou a produzir efeitos, pela orientação que propiciam.

(...).

**O que se depreende da leitura do referido ato administrativo é que a contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial está umbilicalmente atrelada ao direito à aposentadoria especial, de tal sorte que mesmo que o empregador forneça aos seus empregados mecanismos de redução ou de eliminação dos riscos laborais individuais ou coletivos, a contribuição social será devida se esses mesmo mecanismos não forem suficientes para afastar a concessão da aposentadoria especial.**

Ou seja, se há a previsão de uma aposentadoria especial a um determinado grupo de empregados, existe a necessidade de uma contraprestação pecuniária a ela correspondente, a qual se materializa no ordenamento jurídico através da contribuição social ao SAT.

**E neste ponto, tendo em mente todas as disposições normativas acima colacionadas, percebe-se que em momento algum a Receita Federal extrapolou de sua competência administrativa para regulamentar matéria, uma vez que tal órgão limitou-se a esclarecer que a exigibilidade da contribuição social em tela está associada à previsão da concessão de benefício de aposentadoria, e não ao fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de proteção individual ou coletivo aos empregados, o que, diga-se, constitui uma obrigação trabalhista imposta a todos os empregadores pela Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente às empresas que se dedicam a atuar no setor de inflamáveis - o qual constitui atividade perigosa, por expressa disposição legal. (...).**

(...).

A argumentação expendida pela parte autora poderia, com a devida vênia, ser brevemente sintetizada na assertiva segundo a qual se as empresas cumprem a sua obrigação legal de fornecer aos seus empregados os equipamentos de proteção que tenham por objeto a redução ou eliminação dos riscos associados à atividade econômica, tais empresas devem ser desoneradas em relação à contribuição social para o custeio da aposentadoria especial que futuramente será concedida aos seus empregados, a qual deverá ser custeada por toda a sociedade, o que, evidentemente, conduz ao absurdo e não se coaduna com as disposições normativas contidas na Constituição Federal e nas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

O que pretende a autora, em verdade, é externalizar para toda a sociedade os custos decorrentes do perigo a que estão submetidos os seus próprios empregados.

Perceba-se, Excelência, que o entendimento exarado da Receita Federal não se constitui em outra coisa senão no manifesto cumprimento daquilo que determina o art. 195, §5º, da Constituição Federal, o qual estabelece a necessidade de precedência da fonte de custeio para a concessão de qualquer benefício ou serviço, condicionando a concessão da aposentadoria especial ao efetivo recolhimento da contribuição social, e vice-versa, em uma patente relação de condicionalidade.

(...).

Resta cristalino, portanto, que o que pretende a autora, em verdade, é que os empregados dos postos de combustíveis e distribuidores de combustíveis por ela representados continuem a obter o benefício da aposentadoria especial, ao mesmo passo em que as empresas deixarão de pagar a contraprestação legalmente devida, onerando de forma manifestamente desproporcional toda a coletividade, a qual terá de arcar integralmente com a concessão de benefício previdenciário.

Neste sentido, não se vislumbra a presença da plausibilidade jurídica dos argumentos declinados pela parte autora em sua exordial, o que inviabiliza a concessão, por este MM. Juízo, do pedido de tutela provisória (de urgência ou de evidência) por ela formulada.

Assim, a União (Fazenda Nacional) pugna pelo pronto indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora, haja vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, notadamente a ausência de plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos na inicial. (grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Tutela de urgência

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O ato, cuja suspensão a autora busca, possui o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

A contribuição mencionada no referido ato é a tratada nos artigos 292 e 293, da Instrução Normativa RFB nº 971/09:

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

Parágrafo único. A GFIP, as demonstrações ambientais e os demais documentos de que trata o art. 291 constituem-se em obrigações acessórias relativas à contribuição referida no caput, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, e dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 68 e do art. 336 do RPS.

Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 72, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 72.

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

De uma leitura atenta do referido ato interpretativo e dos dispositivos nele mencionados, entende-se que há duas situações: uma em que, apesar de haver a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, ainda assim atividade será considerada como exercida em situações especiais; e outra em que a adoção das referidas medidas protetivas afastará a concessão da aposentadoria especial.

O que o referido ato declaratório interpretativo busca dizer, em síntese, é que, na primeira hipótese (medidas protetivas que não afastam a concessão da aposentadoria especial), haverá a incidência da contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial.

A autora constrói sua linha de argumentação indicando que, após a edição do ato declaratório em questão – e por consequência direta dele – foi notificada a retificar sua guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (Gfip) relativa ao ano de 2016, a fim de declarar a exposição de seus empregados ao agente cancerígeno benzeno e, por consequência, recolher ou parcelar os valores do adicional do Sat.

Observa-se, porém, que não há relação direta e específica entre o ato interpretativo ora combatido e o “Aviso para Regularização de Tributos Federais” (id. 26964169) enviado à autora.

Ao contrário do afirmado pela parte autora, o referido ato não faz nenhuma menção à exposição ao agente nocivo benzeno. A exposição ao agente nocivo é objeto do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e não do ato declaratório. Todos os argumentos da autora a respeito da exposição ao benzeno devem ser considerados para se analisar o pedido de suspensão da exigibilidade das obrigações impostas pela Receita Federal no “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e não para suspender o ato interpretativo.

Portanto, o pedido da autora, de imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, não merece prosperar.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência relacionado à suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e passo, por consequência, à análise do pedido de suspensão da exigibilidade das obrigações impostas pela Receita Federal no “Aviso para Regularização de Tributos Federais”.

Transcrevo os trechos relevantes do referido aviso:

Em procedimento de análise das informações prestadas na GFIP (...), referente ao período de 01/2016 a 12/2016, foi verificada a não declaração (ou declaração parcial) da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, substância tóxica integrante da gasolina, definido pela legislação como fato gerador do adicional do SAT, nos termos do art. 68 do Decreto 3.048/99.

Para os agentes nocivos classificados como cancerígenos, devido ao seu grande potencial danoso e consequências irreversíveis à saúde do trabalhador, a legislação estabelece que a exposição é presumida (...). Desse modo, não é necessária a efetiva exposição do trabalhador e não há limites de tolerância. Basta que a substância nociva esteja presente no ambiente de trabalho e que seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, como é o caso do benzeno nos Postos Revendedores de Combustíveis – PRC.

Vale ressaltar que a Portaria MTPS nº 1.109/2016 aprovou o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 9 (...), que disciplina os procedimentos para exposição ocupacional ao benzeno em PRC, entretanto, a observância dos seus requisitos visa apenas a atenuar os impactos à saúde do trabalhador causados pelo benzeno, sem afastar o direito desses à aposentadoria especial.

Outra fonte de consulta é a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas.

Para sanear a divergência apontada, a empresa deve encaminhar GFIP retificadora, bem como recolher/parcelar os valores do referido adicional, com os devidos acréscimos legais.

A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB – está lhe concedendo a oportunidade de efetuar a autorregularização, **até 15/01/2020**, antes que seja iniciado procedimento fiscal, evitando, desse modo, o lançamento de ofício como acréscimo de multa de 75% a 225%. (id. 26964169 – grifado no original).

De início, ao contrário do alegado pela autora, a análise da exposição a agentes químicos contendo benzeno (hidrocarboneto aromático) é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais. Assim, comprovada a presença do agente no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, a atividade deve ser reconhecida como exercida em condições especiais.

O benzeno é agente nocivo relacionado como cancerígeno pelo Anexo XIII-A, da Norma Regulamentadora nº 15, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** (...) 13 - De acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a sujeição a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). (...) 15 - A vista do conjunto probatório, enquadrado como especial o lapso de 01/11/1983 a 30/01/2013, em razão da exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto. (...) (TRF3, ApCiv 0004003-63.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS.** (...) - “Perfil Profissiográfico Previdenciário” - PPP e laudo pericial indicam a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a hidrocarbonetos aromáticos (solventes, benzeno, vapores de tintas e vernizes), situação que se amolda aos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) (TRF3, ApCiv 5868402-05.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020).

**AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, NAFTA E BENZENO. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERIGENO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO.** - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, nafta e benzeno, como é o caso dos hidrocarbonetos, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do DJF 870.947. Ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação dos efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descaceto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando reduzir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (TRF3, ApCiv 5001528-90.2017.4.03.6103, Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DER. CONECTIVOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** (...) - Já em relação ao período de 17/12/1996 a 31/8/2008, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico, exposição habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado, tais como: acetato de n-butila, acetato de etila, acetona, benzeno, n-butanol, ciclohexanona, etanol, etilbenzeno, n-hexano, isobutanol, isofofona, isopropanol, metil etil cetona, metil isobutil cetona, n-pentano, perclorotileno, tetrahidrofuran, tolueno, etc. - situação que autoriza o enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.03 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descrita no laudo, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. (TRF3, ApCiv 5000601-15.2016.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Concedido Rodrigo Zacharias, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/09/2019).

Em nenhum momento a autora comprovou não haver exposição ao benzeno em seu ambiente laboral. Antes, confessou havê-la, ainda que em baixos percentuais. Logo, a exigência constante no “Aviso para Regularização de Tributos Federais” não é infundada.

Por fim, o depósito realizado nos autos não pode ser considerado para suspender a exigibilidade de crédito que nem mesmo foi lançado – e, por consequência lógica, não existe.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência relacionado à suspensão da exigibilidade das obrigações impostas pela Receita Federal no “Aviso para Regularização de Tributos Federais”.

### 2 Providências em prosseguimento

Desde já, autorizo o levantamento do depósito realizado nos autos em favor da autora. Expeça a Secretaria o necessário para isso.

A hipótese não comporta réplica, diante da limitação objetiva da contestação.

Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o quanto mais pretendem em termos probatórios.

Deverão esclarecer a pertinência e essencialidade de cada prova pretendida, sob pena de preclusão.

As eventuais novas provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Caso haja novo requerimento, abra-se a conclusão para análise. Do contrário, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.  
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-22.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: S. PONTES CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA -, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S. Pontes Construtora Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE – salário-educação, Incra, Sesi e Senai) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requer a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Prevenção

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção apontada na aba “Associados”, em razão da diversidade de pedidos.

#### 2 Legitimidade passiva

Indefiro parcialmente a petição inicial, no aspecto subjetivo. As terceiras entidades (Sebrae, FNDE – salário-educação, Incra, Sesi e Senai) indicadas pelos impetrantes não detêm legitimidade passiva.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC. V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente e que aplico analogicamente ao presente caso, declaro a ilegitimidade passiva das entidades terceiras indicadas (Sebrae, FNDE – salário-educação, Incra, Sesi e Senai).

Desse modo, indefiro parcialmente a inicial para afastar a análise meritória do pedido em relação a essas entidades, extinguindo o feito em relação a elas nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Anote-se.**

#### 3 Emenda da inicial

Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa e;

3.3 regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procaução *adjudicia*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se somente a impetrante.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-27.2017.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1294/1912

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEVI  
Advogado do(a) RÉU: RANY ALESSANDRA ARRABAL - SP304456

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.  
Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009076-65.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.  
Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.  
Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002016-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.  
Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.  
Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

#### **Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.  
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.  
Intime-se apenas a CEF.  
BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RENOVADORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA, GIUSEPPE PALLADINO, GUILHERMINA LOPES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.  
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.  
Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.  
Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

#### **Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.  
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.  
Intime-se apenas a CEF.  
BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005824-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

## DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento aforada por Lugiex Incorporadora e Construtora Ltda. em face somente da Caixa Econômica Federal – Cef. Pretende o autor a consignação judicial em pagamento de valores devidos por ele, decorrentes da contratação de “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734”.

Com a inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Tutela de urgência

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Atento a esses requisitos, indefiro o pedido de urgência nos termos em que deduzido. Uma vez que a propriedade do imóvel em discussão encontra-se consolidada pela ré, credora fiduciária, não há campo para que a autora venha nesta quadra a depositar apenas o valor parcial da dívida (apenas as parcelas em atraso antes da consolidação), conforme pretende. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO.** Recurso de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar para suspensão de procedimento de consolidação da propriedade mediante pagamento de parcelas em atraso. Consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento. Vencimento antecipado do contrato. Impossibilidade de consignação somente do valor em atraso. No caso, a instituição financeira agravante anteriormente à consolidação da propriedade renegociou a dívida incluindo no saldo devedor as parcelas em atraso. Contudo, o agravado, atuando em abuso de direito, adimpliu apenas uma parcela após a renegociação, voltando à situação de inadimplência. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRÁVO DE INSTRUMENTO - 5002815-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGÝDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Caso lhe interesse, poderá a parte autora apresentar nos autos depósito, vinculado a estes autos e Juízo, do valor integral e atualizado da dívida, nos termos contratualmente exigidos, mais os encargos extrajudiciais relacionados à consolidação da propriedade, até a data de expedição da carta de arrematação do imóvel.

### 2 Providências em prosseguimento

2.1 Ciente da interposição do agravo de instrumento.

2.2 Participe-se a prolação desta decisão aos autos do agravo referido.

2.3 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião e peça, deverá expressar se detém interesse na produção de outras provas, justificando-as e juntando desde já aquelas documentais eventualmente remanescentes de que disponha, sob pena de preclusão.

2.4 Após, dê-se vista à ré acerca dos novos documentos, juntados com a manifestação sob o id. 28231775, que recebo como mera petição. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos probatórios do item anterior, também sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-14.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASADOIS COMUNICACAO LTDA

### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas Bacerjud, Renajud, Webservice e Siel, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços da parte ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**Barueri, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: IVO MAMORU TATIBANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

### DESPACHO

Id. 25357197

Defiro, conforme requerido.

*Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados - a título de reembolso de custas (R\$ 395,09) e honorários advocatícios (R\$ 8.642,32) e seus eventuais consectários - em conta vinculada ao presente processo para as contas titularizadas pelo autor e seu patrono, respectivamente.*

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada (id. 25357197):

*(1) da parcela de R\$ 8.642,32 (oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) do depósito Id. 25174378, sem qualquer dedução a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, para a seguinte conta bancária:*

*Banco Bradesco;*

*Agência: 3232-8;*

*Conta-Corrente: 0017116-6;*

*Titular: PIMENTA-BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; e*

*CNPJ: 19.711.677/0001-66; e*

*(2) da parcela de R\$ 395,09 (trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos) do depósito Id. 25174378, sem qualquer dedução a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, para a seguinte conta bancária:*

*Banco Santander;*

*Agência: 2056;*

*Conta-Corrente: 01032190-1;*

*Titular: IVO MAMORU TATIBANA; e*

*CPF: 005.052.399-65*

Cumpra-se.

Com a resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da suficiência e regularidade dos depósitos realizados e demais obrigações impostas à executada.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a atender ao requerido pelo setor de cálculos oficiais (id 27683835).

Com a resposta, restituam-se os autos à contadoria judicial para providências, conforme antes determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OSWALDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido ajuizado em face do INSS.

Foi concedida a prioridade especial de tramitação.

Emenda da inicial.

Embargos de declaração apreciados pelo Juízo.

O benefício da gratuidade processual foi indeferido.

O autor recolheu as custas judiciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos foram remetidos ao setor de cálculos judiciais.

A Contadoria Judicial devolveu o feito sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

#### **Análise.**

41/2003.

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 8447632) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e

O Extrato Previdenciário – Portal Cnis – sob o id. 21658877 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 01/10/1977, data anterior à promulgação da Constituição da República.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

**PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.403.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA:21/01/2020).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se novamente o autor a trazer cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 187.410.230-6, uma vez que a cópia juntada sob o id. 13266072 está ilegível.

Após, reabra-se a conclusão para julgamento.

Desnecessária nova vista dos autos ao INSS, após, a juntada da documentação acima exigida, pois que a mesma não inova a discussão em litígio até a presente fase processual. Demais, trata-se de peça de procedimento administrativo com curso junto aos órgãos da própria autarquia ré.

Publique-se.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321  
RÉU: DENISE MORAES STACH  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 27445350 procedo a intimação das partes para que se manifestem sobre os laudos periciais juntados. Prazo: 10 dias.

**BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.**

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-97.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: PRISA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DE LIMA, EDSON CARDOZO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **25/03/2020 14:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

**Barueri-SP, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-27.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BYE BYE PAPER LTDA - EPP, RAFAEL BARROZO LEGRAMANDI, ISABELA LARANJEIRA COSTARD  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **25/03/2020 14:30**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

**Barueri-SP, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-56.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU ELYOSSIMI, OSMAR PAULETTI FILHO, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **25/03/2020 14:30**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001436-86.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CPTL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - ME, KEILA ELISANGELA DA ROCHA TELES, SIRLEI MARIA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **25/03/2020 15:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000285-22.2016.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **25/03/2020 16:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 17 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3050

EXECUCAO FISCAL

0003032-27.2001.403.6121 (2001.61.21.003032-4) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RADIO LIDER DO VALE LTDA(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO

CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001930-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 1º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2016 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 27/11/2015, 07/07/2016, 30/08/2016, 15/09/2016, 14/10/2016, no prazo de 60 dias e que comprove a intimação da impetrante das decisões proferidas.

Requer, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, que o impetrado seja compelido a comprovar a inscrição dos créditos que a impetrante possui, na Ordem de Pagamento da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizada pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PERDCOMPs até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício.

Pelo despacho de id 4177425 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para indicar corretamente o polo passivo e o órgão de representação judicial, sob pena de indeferimento.

A impetrante se manifestou no documento de id 4302658.

Pela decisão de id 4445008 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações no Num. 4636622 e documentação correlata, alegando preliminarmente questão de ordem pela decretação do sigilo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; sustenta, ainda, a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, retrata os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pleitos repetitórios, e destaca (Num. 4636622 - Pág. 18/19):

*“- que todos os pedidos de ressarcimento elencados pela interessada em sua petição encontram-se em situação de análise suspensa.*

*Estão em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor”.*

*- Além do quê, um outro motivo também foi arrolado, ou seja, o quantitativo atual de documentos eletrônicos de pedidos de ressarcimento, mais precisamente da ordem de 599 (quinhentos e noventa e nove), que estão na mesma situação de processamento dos pedidos de ressarcimento ora sob análise, evento(s) esse(s) que estaria(m) a prejudicar um andamento mais célere no processamento de tais pleitos repetitórios.*

*-Dentro desse contexto, também que não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, como órgão interno desta Unidade responsável pelo gerenciamento e controle dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento que são diuturnamente apresentados de modo totalmente eletrônico por parte dos contribuintes, via rede mundial de computadores, a extração de uma resposta do próprio sistema eletrônico de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), responsável pelo processamento de tais pedidos, em quanto tempo essas pendências de processamento e análise estariam finalmente equalizadas, nos moldes do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.*

*-Logo, é de se reconhecer que, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva desses 20 (vinte) PER, protocolados entre 27/11/2015 e 14/10/2016, permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.*

*-Mas, ainda assim, caso haja determinação judicial de que esses pedidos de ressarcimento sejam imediatamente analisados por parte*

*desta DRF, não há como concluí-los se for fixado um prazo muito exiguo para tanto. Ao contrário disso, faz-se necessário que o prazo de análise a ser estipulado por esse douto Juízo seja bem mais razoável para o atingimento desse desiderato, o que, de acordo com o despacho específico elaborado pela SAORT desta DRF, datado de 16/02/2018, reclama sua fixação num prazo mínimo de 90 (noventa) dias, “para cada período de apuração do crédito”, acrescentado de um prazo extra de 30 (trinta) dias, caso haja eventual acolhimento dos pedidos adicionais de que a contribuinte seja intimada de todas as decisões que vierem a ser proferidas nos correspondentes PER; e, quanto ao créditos que (porventura) vierem a ser reconhecidos em seu favor, que esta DRF promova, imediatamente, suas inserções no sistema eletrônico de pagamento.*

Pela decisão Num. 4888269 este juízo concedeu liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante indicados na inicial, **no prazo de noventa dias**, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser **imediatamente** informadas e comprovadas nos autos pela última.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito.

O impetrante interpor recurso de embargos de declaração contra a liminar concedida nos autos (Num. 5072649).

Pela decisão Num. 7276181, este juízo acolheu os embargos opostos a fim de incluir na fundamentação os termos expostos na decisão e deferir em parte a liminar para que a autoridade impetrada, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, proceda à atualização monetária pela TAXA SELIC a partir da data do protocolo até o efetivo ressarcimento ou compensação.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, também interpôs recurso de embargos de declaração (Num. 8405361), o qual foi rejeitado por este Juízo (Num. 9373515).

O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos (Num. 8678047), no qual foi indeferida a antecipação de tutela (Num. 9341169).

O Delegado da Receita Federal efetuou prestação de esclarecimentos adicionais ligados ao cumprimento de decisão judicial (Num. 9174183).

Pedido de juízo de retratação pela União Federal (Num. 9455268).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, para determinar a incidência da correção monetária a partir do 361º após o protocolo dos pedidos de ressarcimento (Num. 12939699).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 18793590).

## **Relatei.**

### **Fundamento e decido.**

No que concerne ao pedido de conclusão dos processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 1º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2016 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 27/11/2015, 07/07/2016, 30/08/2016, 15/09/2016, 14/10/2016, restou configurado o ato coator, como asseverado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da e levado a "reforma do Judiciário" efetivo pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.[1]

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. **a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. **A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO.** 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L.9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. **O art. 24 da L.11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor.** 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença.

(TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 2015 e 2016.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (**os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 800**)."

Desse modo, deve a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento de crédito descritos na petição inicial no prazo de 90 dias.

No que concerne aos pedidos do impetrante para a autoridade impetrada "comprovar a intimação da parte impetrante das decisões proferidas, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil" e "para que a autoridade impetrada seja compelida a comprovar a inscrição do impetrante em ordem de pagamento", com valores devidamente atualizados pela taxa SELIC, não consta dos autos prova pré-constituída do descumprimento dos procedimentos e prazos regulamentares, razão pela qual inexistente lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo a ser sanada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento de créditos do 1º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2016 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 27/11/2015, 07/07/2016, 30/08/2016, 15/09/2016, 14/10/2016, no prazo de noventa dias, consoante fundamentação supra.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IVAN MARTINS EVANGELISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste, pessoalmente, as informações no prazo de dez dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação na própria pessoa do impetrado.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005436-14.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLOVIS MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que dê seguimento à determinação de ID 21278068, fl 141 (correspondente à fl. 333 dos autos físicos), no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102390-23.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA LEONI, RUBENS DA COSTA, RONALDO MARQUES RAMOS, ROQUE MONTEIRO, ROBERTO PAVAN, RUY SANCHES, RICARDO ALVES, SEBASTIAO ALVES, SILVIO ANTONIO PINHEIRO, SEBASTIAO PIRES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012229-90.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-48.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE HILARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-75.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANGELITA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007723-42.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-37.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA PUREZA GUIMARAES DE ARAUJO MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SANTOS MACEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VALDRIGHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VALDRIGHI

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004803-27.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO WOLF, ROSA MARIA GASPARINI WOLF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDIARA JESSICA WOLF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010845-92.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010845-92.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-77.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000711-58.2006.4.03.6310 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GERALDO DENARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005081-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALBERTINO SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LEANDRO ANTONIO TOGNELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PAULO JORGE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTON SOTERO - SP80984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004394-27.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MAICHAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM SCHIAVINATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001198-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CREATOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, RICARDO RIBEIRO SARAIVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001354-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002927-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROBERTO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006747-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ FALQUIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005022-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BERALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007159-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDNA CUSTODIO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004635-25.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10 (dez) dias; tudo conforme determinação retro.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010699-90.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160, FRANCISCO BISCALCHIN - SP66979, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009345-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ERNESTO BERTONCELLOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS no ID 21277858, fl 116/117 – (correspondente às fls 229/230 dos autos físicos), bem como para que cumpra o determinado no ID 21277858, fl 84 (correspondente à fl. 216 dos autos físicos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem o devido processamento da execução.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002651-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALENTIM PIRES ELEUTERIO  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005835-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRELICAS FAULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **TRELICAS FAULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIMITADA** (CNPJ 00.979.748/0001-88) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 25319335, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido conforme ID 27484782.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, nada há que se prover com relação à prevenção apontada na certidão de ID 25175968, haja vista que o processo de nº 5005836-83.2019.4.03.6109, foi distribuído posteriormente ao presente *mandamus*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public: 02-10-2017 - g.n.).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a **tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**.

- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de **suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais** em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, *somente* quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-42.2020.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da documentação apresentada e das alegações tecidas, afasto a prevenção apontada no termo de ID 27891443.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007559-38.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAYRA CIBELE COELHO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL - SP289870

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para resposta ao Ofício de ID 27874422, concedo à autora o prazo de 15 dias para que indique as folhas dos documentos originais que deseja sejam desentranhados do processo físico para mantê-los sob sua guarda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, objetivando a obtenção de determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal pague imediatamente à autora indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, no referido mínimo contratual, correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o valor do mútuo, com a atualização monetária contratual.

O interesse de agir é uma condição de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que determina a existência do interesse substancial juridicamente protegido.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do pedido de concessão da tutela de evidência, para que comprove que requereu e teve negado pela CEF, o pedido administrativo de indenização pelo valor contratualmente previsto.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000623-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que até esta data não houve a publicação da informação de secretaria de id 20535683 e tendo em vista o tempo decorrido, encaminhe-se o laudo juntado no id 18918849 ao Juízo Deprecante para manifestações das partes, solicitando-se seja este Juízo cientificado, caso não tenha nenhum pedido de esclarecimento a ser feito pelo "expert" para as demais deliberações quanto ao pagamento do perito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010845-92.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-18.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDERSON ZANGEROLAMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, acerca do despacho de ID 21335244, fl. 5; correspondente à fl. 154 dos autos físicos.

**PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005805-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: MARCIA FARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual a requerente pugna pela expedição de alvará de levantamento para saque de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 9906357) determinando à parte requerente que prestasse esclarecimento acerca de vínculo de trabalho com a empresa Futurha Desenvolvimento Humano Eireli, bem como comprovasse haver pedido administrativamente o saque de sua conta vinculada do FGTS, perante a Caixa Econômica Federal.

Manifestação da parte requerente (ID 10275512)

Despacho (ID 10281562) concedendo prazo à requerente para apresentar pedido administrativo de saque do FGTS comprovando seu interesse de agir.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual.

De fato, a parte autora foi intimada para juntar aos autos documento indispensável para análise de seu pleito, porém manteve-se inerte,

Assim, carece o autor de interesse processual desde a propositura da presente ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual,

Por todo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, bem como ante a falta de promoção de diligência essencial, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente para que promova a inserção das peças necessárias ao início da execução do julgado nos autos nº 0000880-56.2012.4036109 do PJE e que possui o mesmo número dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001894-41.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: JUAREZ COELHO SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (ID 21398898 - Pág. 69-70).

No ID 21398898 - Pág. 77, a parte exequente pugnou pelo pagamento do débito.

Instada, a CEF depositou o valor atualizado nos autos (ID 21398898 - Pág. 84).

Ante a concordância da parte exequente com o numerário depositado em conta judicial (ID 21398898 - Pág. 89), os valores foram transferidos em favor do patrono do requerente (ID 21398898 - Pág. 89).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, acompanhada da respectiva certidão de trânsito, aos autos principais nº 0001639-59.2008.4.03.6109.

Os honorários do defensor dativo serão arbitrados nos autos principais, em cumprimento ao disposto no § 1º, art. 25, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003291-72.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: DISMAFER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO, NICOLA CAPICOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO - SP160642  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO - SP160642  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO - SP160642

**DES PACHO**

**Para apreciação do pedido de desistência formulado pela CEF, necessário se faz a inserção das peças processuais dos autos físicos, vez que não foram integradas a este PJE.**

**Concedo portanto, o prazo de 20(vinte) dias para regularização.**

**Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido.**

**Na inércia, remetam-se ao arquivo.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009262-72.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALCINA ROQUE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ALCINA ROQUE FERNANDES.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por DURVALINO FERNANDES DA FONSECA, DIRCEU FERNANDES DA FONSECA, ANTONIA DE JESUS FERNANDES BECK e APARECIDA FERNANDES DA FONSECA BECK.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.
- 5 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos habilitados, tendo em vista que já houve crediamento dos valores através decorrentes Ofício Requisitório, conforme extrato de pagamento ID 21268680/fls.375 e após, intimem-se os beneficiários para retirada.
- 6 - Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção.
- 7 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IVO DONIZETI RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originalmente em 8/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.500,80.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*  
*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002777-32.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS BERTHOLINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA FURONI - SP205333

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da guia de depósito juntada as autos pela CEF.**

**Na concordância, expeça-se alvará de levantamento e após intime-se o beneficiário para impressão e apresentação junto ao banco.**

**Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção.**

**Na discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para parecer.**

**Int. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-37.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELENILTA MULATO UCHOA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA ISAYAMA - SP330141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 14/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.112,00 (trinta e cinco mil, cento e doze reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*  
*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004982-19.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADJH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-96.2013.4.03.6326 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: JOSE HONORIO NETO  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento e após intime-se o beneficiário para impressão e apresentação junto ao banco.

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A peças processuais deverão ser inseridas nos autos com a mesma numeração do processo físico, qual seja, 0000042-26.2006.403.6109.

Tomem estes conclusos para cancelamento na distribuição conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007681-95.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte ré, ora executada, acerca do pedido formulado pela PFN, no prazo de 10(dez) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO MARIA DE JESUS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE STRAZZACCAPPA LAMBERTUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do decidido pelo C. STJ no Conflito Negativo de Competência 169886 SP 20190366624-4, remetam-se à 2ª Vara da Fazenda Estadual desta comarca de Piracicaba, com baixa incompetência.

**Int.**

**Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo autor em face de parte da decisão de ID 26276075, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de não inclusão do nome da autora no CADIN, deduzido também na ação mandamental nº 5004430-27.2019.4.03.6109 (documento de ID 26212663).

Aduz que a causa de pedir nesta ação é distinta daquela deduzida no mandado de segurança.

Argumenta o embargante que há erro contido na decisão, eis que na presente ação foi deduzido pedido de não inclusão no CADIN com fundamento o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.522, de 19.7.2002, mediante o oferecimento de caução idônea, para fins de antecipar possível penhora que futuramente se aperfeiçoaria em execução fiscal

Sustenta a embargante que na ação mandamental nº 5004430-27.2019.4.03.6109 foi requerido que não fosse incluída no CADIN, com base na suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Com razão o embargante.

O pedido de não inclusão da autora no CADIN deduzido na ação mandamental possui duplo fundamento, ambos sem garantia do débito tributário.

O primeiro baseado no artigo 151, inciso IV, do CTN.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001);*

*VI - o parcelamento (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001);*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

O segundo, de modo subsidiário ao primeiro, nos termos do disposto pelo parágrafo único do artigo 100, do CTN.

*“Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.” (grifei).*

Segundo Leandro Paulsen a regra trazida no parágrafo único do art. 100 do CTN "*preserva a segurança jurídica no âmbito das relações tributárias*". Para ele, "*seria temerário se, por cumprir as orientações do próprio credor, pudesse o contribuinte vir a ser punido*" (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2003, pp. 741-742).

De fato, na presente ação, o pedido de obrigação de não fazer consubstanciada no impedimento da Fazenda Nacional de inclusão da embargante no CADIN está fundada na prestação de garantia do débito tributário por meio de apólice de seguro.

Ante o exposto, constatado o erro material, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração para **EXCLUIR** da decisão de ID 26276075, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de não inclusão do nome da autora no CADIN, deduzido também na ação mandamental nº 5004430-27.2019.4.03.6109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIR MARIANO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originalmente em 9/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.936,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004653-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DECIO BROGIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

## DESPACHO

Recebo a petição de id 22909161, como emenda à inicial no tocante à autoridade coatora, cuidando a Secretaria de fazer as retificações de estilo.

Regularizados, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000157-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR, KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO

## DECISÃO

O condenado argui a prescrição da pretensão punitiva entre a data do "último fato atribuído ao acusado" (2004) e o recebimento da denúncia (15/05/2019), tendo decorrido prazo superior ao prazo de 12 anos. Pede a absolvição sumária e alega que os fatos imputados ao acusado basearam-se em prova ilícita (Id 22980318)

O MPF pede o regular prosseguimento de feito diante da inoccorrência da prescrição (Id 23819668).

Sem razão o réu.

A alegação do acusado não tem respaldo legal.

O prazo prescricional previsto ao delito narrado na denúncia (art. 1º da Lei 8.137/90) é de 12 anos (Código Penal, art. 109, III), observados os marcos interruptivos dispostos no art. 117, do Código Penal.

A data do fato, como bem apresentou o MPF, é a da constituição do crédito tributário – 01/06/2016 (Id 22980323, pág. 1). Do fato ao recebimento da denúncia (21/05/2009) não transcorreram 12 anos. A ação deve prosseguir.

1. Afasto a alegação de prescrição.
2. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal "é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade" (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.

3. Recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do acusado, para do dia **16 de abril de 2020, às 14:30 horas**.
4. Intimem-se as partes.
5. Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002782-91.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: VALERIA MELLACI DE CARVALHO

DESPACHO

O conselho exequente requer a reconsideração do despacho de ID 25966398. Argumenta que é vedado aos conselhos executar anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente e que a presente execução ultrapassa o teto fixado. Afirma que as CDAs seguem o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/11.

O exequente baralha noções e conceitos, pois quer aplicar a sistemática de reajuste aos consectários da mora, duas figuras diversas entre si.

O despacho circunscreveu o problema, a saber, a sistemática de consectários legais em razão da mora, ideia geral trazida pelo art. 395 do Código Civil.

A disposição que pretende fazer prevalecer (Lei nº 12.514/11, art. 6º, § 1º) não se refere ao regramento dos consectários da mora, isto é, às obrigações advindas da impropriedade. A disposição traz sistemática de reajuste anual e automático das anuidades. Assim, ano a ano as anuidades serão reajustadas pelo INPC, conforme a disposição. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao *valor principal*, anualmente modificado.

Deveria ser claro, isso nada concerne aos consectários da mora, isto é, aqueles devidos pela impropriedade, nos termos gerais do art. 395 do Código Civil, como obrigações acessórias e compensatórias. Aqueles que não pagarem as anuidades então reajustadas pelo INPC no ano corrente responderão por juros de mora e multa, estas, especificamente regidas pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Como efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Do exposto:

1. Indefero o pedido de reconsideração.
2. Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de ID 25966398.
3. Decorrido o prazo sem adequação das CDAs, venham conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-08.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARINA ZAMBON RANIERI

DESPACHO

O conselho exequente requer a reconsideração do despacho de ID 26709465. Argumenta que é vedado aos conselhos executar anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente e que a presente execução ultrapassa o teto fixado. Afirma que as CDAs seguem o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/11.

O exequente baralha noções e conceitos, pois quer aplicar a sistemática de reajuste aos consectários da mora, duas figuras diversas entre si.

O despacho circunscreveu o problema, a saber, a sistemática de consectários legais em razão da mora, ideia geral trazida pelo art. 395 do Código Civil.

A disposição que pretende fazer prevalecer (Lei nº 12.514/11, art. 6º, § 1º) não se refere ao regramento dos consectários da mora, isto é, às obrigações advindas da impuntualidade. A disposição traz sistemática de reajuste anual e automático das anuidades. Assim, ano a ano as anuidades serão reajustadas pelo INPC, conforme a disposição. Tal sistemática — de *reajuste* de preço, isto é, anuidade — se aplica ao *valor principal*, anualmente modificado.

Deveria ser claro, isso nada concerne aos consectários da mora, isto é, aqueles devidos pela impuntualidade, nos termos gerais do art. 395 do Código Civil, como obrigações acessórias e compensatórias. Aqueles que não pagarem as anuidades então reajustadas pelo INPC no ano corrente responderão por juros de mora e multa, estas, especificamente regidas pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Com efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de reconsideração.
2. Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de ID 26709465.
3. Decorrido o prazo sem adequação das CDAs, venham conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002621-81.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Considerando os documentos jungidos aos autos pelo embargado, intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002832-20.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCAS FERNANDES FERES

#### DESPACHO

O conselho exequente requer a reconsideração do despacho de ID 26709468. Argumenta que é vedado aos conselhos executar anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente e que a presente execução ultrapassa o teto fixado. Afirma que as CDAs seguem o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/11.

O exequente baralha noções e conceitos, pois quer aplicar a sistemática de reajuste aos consectários da mora, duas figuras diversas entre si.

O despacho circunscreveu o problema, a saber, a sistemática de consectários legais em razão da mora, ideia geral trazida pelo art. 395 do Código Civil.

A disposição que pretende fazer prevalecer (Lei nº 12.514/11, art. 6º, § 1º) não se refere ao regramento dos consectários da mora, isto é, às obrigações advindas da impuntualidade. A disposição traz sistemática de reajuste anual e automático das anuidades. Assim, ano a ano as anuidades serão reajustadas pelo INPC, conforme a disposição. Tal sistemática — de *reajuste* de preço, isto é, anuidade — se aplica ao *valor principal*, anualmente modificado.

Deveria ser claro, isso nada concerne aos consectários da mora, isto é, aqueles devidos pela impuntualidade, nos termos gerais do art. 395 do Código Civil, como obrigações acessórias e compensatórias. Aqueles que não pagarem as anuidades então reajustadas pelo INPC no ano corrente responderão por juros de mora e multa, estas, especificamente regidas pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Com efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de reconsideração.
2. Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de ID 26709468.
3. Decorrido o prazo sem adequação das CDAs, venham conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002872-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

**Usina Santa Rita Açúcar e Alcool** opôs embargos, nos autos da execução fiscal nº 5000926-92.2019.4.03.6115, que lhe move a embargada, **União**.

Alega a prescrição dos créditos de ITR (CDAs 80.8.19.000107-70 e 80.8.19.000106-90), com lançamento em abril de 2000. Sustenta a nulidade das CDAs, por não cumpriremos requisitos legais. Alega ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como a incidência do PIS sobre receita gerada pela locação de imóveis. Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Decido.

Conforme previsto no art. 919, do Código de Processo Civil, os embargos não terão efeito suspensivo, salvo quando, requerido pelo embargante, estiverem presentes os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida (§1º).

Em relação à garantia, verifico, nos autos da execução fiscal (5000926-92.2019.4.03.6115), que houve penhora por termo do imóvel de matrícula nº 3.030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro. Em que pese ainda não haja avaliação realizada nos autos, é de conhecimento deste juízo o valor médio de avaliação do referido imóvel, apurado em diversos autos em andamento nesta Vara. Assim, dou por suficiente a penhora para admissibilidade dos presentes embargos.

Não há a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Em relação à prescrição, em que pese haja débito referente à competência de 1996 e 1999 (CDAs 80.8.19.000107-70 e 80.8.19.000106-90), a plausibilidade é favorável à União, pois o embargante não se desincumbiu de demonstrar que não houve no período qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, tratando-se de prescrição e estando ausente prova que corrobore a alegação da parte, não pode ser concedida a liminar pretendida, com a supressão do contraditório.

Quanto à nulidade dos títulos, claramente, as CDAs trazem todos os elementos necessários e exigidos em lei. Há as disposições concernentes à espécie tributária, assim como a fundamentação legal dos consectários. O termo inicial para cálculo e o processo de origem estão informados, assim como a forma de constituição do débito.

Por fim, saliento que a tese de inconstitucionalidade trazida pela parte pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, sendo apenas forma de o empresário recompor despesa. Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que dispendera a título daqueles impostos.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Irrelevante que o ICMS seja destacado na nota fiscal; assim é fácil identificá-lo, pois é de sua natureza incidir sobre específica operação mercantil — mas não deixa de ser custo — assim como vários outros — repassado. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Não ignoro o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de trânsito em julgado, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. No entanto, o referido julgamento ainda não possui trânsito em julgado e não possui efeito vinculante.

De todo modo, não trouxe o embargante qualquer prova da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, assim como da suposta renda decorrente do aluguel de imóvel, sobre a qual incidiria indevidamente o PIS.

Por fim, ausentes os requisitos para acolhimento do pedido liminar, também não é caso de se conceder efeito suspensivo aos embargos.

Do exposto:

1. **Indeferir** o pedido liminar, assim como a concessão de efeito suspensivo aos embargos.
2. Cite-se a União (PFN) para contestar, em 30 dias.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002514-37.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, ARLINDO SARI JACON - SP360106, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

**DESPACHO**

Considerando os documentos juntados aos autos pelo embargado, intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28405170: À vista do trânsito em julgado do Agravo de instrumento interposto, decido:

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculos do crédito complementar.
2. Com a resposta, intime-se o INSS para manifestação (art. 535 do CPC).
3. Havendo impugnação dos cálculos, venhamos autos conclusos.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos complementares ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente ao RPV de sucumbência (id 22776712), intimando-se o patrono da causa a promover sua retirada em Secretaria no prazo de validade daquele documento (60 dias).
6. Igualmente, após notícia da disponibilização dos valores expressos no precatório expedido (id 21176628), levantem-se aqueles por meio de Alvará ao autor beneficiário.
7. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

(ID 28420780): Comunicado o efeito suspensivo atribuído ao agravo interposto, fica obstada, por ora, a apropriação do excedente pela executada CEF (id 27849764).

Após o levantamento do Alvará expedido remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do desfecho do recurso em referência.

Intimem-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal (solidiedade passiva), objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais em valor fixado pelo Juízo.

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001063-63.2013.403.6312) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se as executadas a para, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções:
  - 3.1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 23432370).
  - 3.2. Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
  - 3.3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologa, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
  - 3.4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 3.5. Sem prejuízo, intime-se a CEF para pagar a dívida trazida pela exequente (ID 23432370), em 15 (quinze) dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
  - 3.6. Não havendo o pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-57.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PEDRO CAMARGO DINIZ

#### DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000511-44.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SAO CARLOS, EDUARDO BARNABE

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

## SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 25656308), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002974-17.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FRISHER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Frisher do Brasil Ltda.**, após embargos à execução fiscal nº 0002173-09.2013.4.03.6115, que lhe move a embargada, **União**.

Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, § 3º).

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE).

No presente caso, o débito em cobro na execução fiscal nº 0002173-09.2013.4.03.6115 supera o valor de 100 mil reais. Nos autos da execução, houve bloqueio de R\$ 612,88 pelo Bacenjud (fls. 44 autos físicos da execução - ID 24467658), assim como a penhora do veículo de placas HOE 4041 (fls. 49 da execução), avaliado em R\$ 23.702,00, em 22/07/2016. Ainda que não se levasse em consideração a notória depreciação sofrida por veículos ao longo dos anos, o valor dos bens constritos nos autos da execução não é suficiente para a garantia do débito.

Saliento que o executado ofereceu a penhora do veículo de placas DB15803 (fls. 68/69 da execução), com a qual houve concordância da União (fls. 72 da execução). No entanto, conforme certidão oficial de justiça constantes às fls. 87 daqueles autos, o veículo não foi localizado. Determinada a manifestação do executado quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 92 da execução), com publicação em 05/06/2019 (fls. 96), a parte quedou-se silente.

Assim, sem bens a garantir a execução, não há como se admitir os presentes embargos.

Do exposto:

1. Julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação.
3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal principal.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-93.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

**DESPACHO**

Considerando que a questão da possibilidade da prática de atos constitutivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, determino:

1. Suspenda-se o feito até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Intimem-se para ciência.
3. Insira-se etiqueta com a indicação: "suspensão STJ tema 987".

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000577-89.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WALTER PIVATO FERREIRA NETO

**DESPACHO**

A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, sendo irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento.

Nesses termos, tomo sem efeito a determinação de ID 23766279, e decido:

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000192-78.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH GOMES GONCALVES RODRIGUES - SP170354, MARIANA PAOLA MONTEIRO FERRARI - SP316860

**DESPACHO**

1. Considerando que o bloqueio BACENJUD (ID nº 26913860), foi efetuado anteriormente ao parcelamento celebrado (IDs 27779933), transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo, a fim de evitar prejuízo às partes.

2. Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.

3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias

5. Inaproveitado o prazo final em "4", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º)

Intimem-se.

São Carlos, 6 de fevereiro de 2020.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Bellenus do Brasil S/a**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes as DCOMPs 13285.76483.250919.1.3.57-8914 e 39691.17522.260919.1.7.57-0664.

A impetrante relata, em apertada síntese, haver transmitido em 25/09/2019 a DCOMP 13285.76483.250919.1.3.57.8914 para compensação de débitos de IPI, PIS e Cofins. Entretanto, referida solicitação foi transmitida com erro, o que gerou uma DCOMP retificadora nº 39691.17522.260919.1.7.57-0664. Contudo, em 10/10/2019 foi protocolizada nova retificadora (DCOMP 42093.75920.101019.1.7.57-1648) e ao perceber o equívoco, a impetrante protocolizou nova DCOMP retificadora (nº 42456.63482.101019.1.8.57-1206) e esta ocasionou o cancelamento de todas as DCOMP's anteriores, resultando no lançamento de débito em aberto na conta corrente fiscal da impetrante.

Aduz que o pedido administrativo de restabelecimento das DCOMPs 13285.76483.250919.1.3.57-8914 e 39691.17522.260919.1.7.57-0664 foi indeferido sob o argumento de falta de amparo legal. Foi interposto recurso para a reforma da decisão e suspensão do crédito tributário até análise final do processo administrativo nº 10830.720016/2020-75.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, afastado a prevenção com o processo indicado no campo "associados", ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, estão presentes os pressupostos mencionados para a concessão da tutela liminar pretendida.

Com efeito, a impetrante demonstra ter procedido, na esfera administrativa, à requerimento para compensação tributária referente a créditos do PIS, COFINS e IPI, sendo que tal pedido estava sob análise da Receita Federal. Todavia, por erro de fato da impetrante, as DCOMPs pendentes de análise de mérito foram canceladas. A impetrante interpsó recurso administrativo, nos termos do artigo 56, da Lei nº 9.784/99.

Outrossim, o artigo 151, inciso III, do CTN dispõe que o recurso administrativo suspende a exigibilidade de crédito administrativo.

A situação de urgência, por seu turno, decorre da diuturna necessidade de demonstração da regularidade fiscal para a continuidade da exploração da atividade econômica.

Já do lado da requerida, a negativa se funda em mera inexistência de previsão legal para restabelecer DCOMP cancelada. Isto é, não houve análise do mérito da declaração, conforme dispõe o art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Está presente, portanto, a relevância do direito alegado, para o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo 15868-720.074/2017-90.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para declarar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10830.720016/2020-75, até final decisão administrativa, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, restringindo, ainda, a prática de quaisquer atos de cobrança desse valor, até manifestação judicial ulterior.

Em prosseguimento determino:

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do artigo 287, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada para o fim da propositura da presente ação.

2. Notifique-se o impetrado para cumprimento imediato da presente decisão, bem assim para prestar suas informações no prazo legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Coma junta da emenda à inicial e das informações, tornemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: YASMIN GAGLIOTTI SCRIPNIC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA GAGLIOTTI MUNHOZ - SP339786  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS/SP - PUC CAMPINAS

### DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. A vinda das informações é crucial para a análise do pedido liminar formulado pela impetrante.

2. Coma vinda das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, **a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007487-92.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por José Aparecido de Oliveira, CPF nº 964.171.888-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comum e especiais descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 20/01/2014 (NB 164.658.266-4).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Alegou, ainda, que em relação a alguns períodos não houve juntada de quaisquer documentos comprobatórios da especialidade.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/01/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com o fim de política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assertou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- I – Comercial Araguaia S/A, de 10/08/1973 a 26/02/1983;
- II – Pouso Alegre Diesel Ltda., de 15/03/1983 a 31/05/1983;
- III – Comercial Araguaia S/A, de 01/06/1983 a 01/03/1985;
- IV – Petrogaz S/A, de 14/01/1986 a 14/04/1990;
- V – Transgama Transportes S/A, de 10/09/1993 a 14/08/1995;
- VI – Rápido Luxo Campinas Ltda., de 06/03/1997 a 23/06/1998;
- VII – Rápido Luxo Campinas Ltda., de 01/10/1998 a 26/10/1998;
- VIII – Samambaia Transportes Urbanos Ltda., de 01/08/2002 a 16/09/2002;
- IX – Kombi's Transportes Ltda., de 01/04/2004 a 07/03/2010;
- X – VB Transportes de Cargas Ltda., de 01/10/2010 a 20/01/2014.

Com relação ao período descrito no item (I), o autor juntou formulário PPP (id 13344733 – pág. 95/96), de que consta a função de Oficial Mecânico, com exposição aos produtos químicos (graxa e óleo) e ruído de 80,1 dB(A). Este formulário não consta os responsáveis legais pelos registros ambientais, estando, portanto, irregularmente preenchido.

Posteriormente, o autor juntou aos presentes autos o PPP (id 13344733 – pág. 122/123), constando a exposição aos agentes químicos (graxa e óleo), sem o uso de EPI Eficaz. Neste formulário, há a indicação dos responsáveis legais pelos registros ambientais, estando regularmente preenchido.

Considerando que a exposição aos agentes químicos previstos no item 1.2.11 Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, de forma habitual e permanente, sem a proteção do EPI, reconheço a especialidade do período de 10/08/1973 a 26/02/1983.

Em relação ao período descrito no item (III), o autor juntou formulário PPP (id 13344733 – pág. 97/98), de que consta a função de Mecânico de manutenção, com exposição a produtos químicos (graxa e óleo) e ruído de 80,1 dB(A). Não consta desse formulário a indicação dos responsáveis legais pelos registros ambientais, estando, portanto, irregular. Assim, não reconheço a especialidade para o período de 01/06/1983 a 01/03/1985.

Para o período descrito no item (IV) o autor juntou formulário PPP (id 13344735 – pág. 70/71), de que consta a atividade de Encarregado de Oficina Mecânica, com exposição a ruído de 83dB(A), superior ao limite previsto pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/01/1986 a 14/04/1990.

Anoto que o formulário PPP (id 13344735 – pág. 52/53) juntado pela empresa Petrogás (atual Ultragás) refere-se a homônimo, devendo ser desconsiderado.

Para os períodos descritos nos itens (VI) e (VII), o autor juntou formulário PPP (id 13344733 – pág. 101/102), de que consta a função de Encarregado de Oficina, com exposição a ruído de 82dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Também há exposição a produtos químicos (óleos e graxas), contudo houve a utilização de EPI Eficaz, o que anula a insalubridade desses agentes.

Assim, não reconheço a especialidade para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 23/06/1998 e de 01/10/1998 a 26/10/1998.

Em relação ao período descrito no item (IX), o autor juntou laudo produzido no âmbito da Reclamatória Trabalhista (autos nº 0001433-52.2011.5.15.00543 – da 4ª Vara do Trabalho de Campinas), em que foi concluído pela existência de Periculosidade em razão da existência de tanque de combustível de óleo diesel. A função do autor era de limpeza dos tanques e abastecimento de veículos diariamente, segundo o laudo, sem o uso de EPI Eficaz. Referido processo foi julgado, tendo sido acolhido o laudo pericial para determinar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo ao autor e periculosidade.

Reconheço, portanto, a periculosidade do período de 01/04/2004 a 07/03/2010 em decorrência do risco de explosão na função de abastecimento dos veículos com combustíveis.

Em relação ao período descrito no item (X), o autor juntou formulário PPP (id 13344733 – pág. 103/104), de que consta a função de encarregado de manutenção, com exposição a ruído inferior a 85dB(A) e produtos químicos (óleo, graxas e desengraxantes), com uso de EPI Eficaz. O ruído se deu abaixo do limite permitido na lei e os agentes químicos foram anulados em razão do uso de EPI Eficaz.

Não reconheço, portanto, a especialidade do período de 01/10/2010 a 20/01/2014.

Para os períodos descritos nos itens (II), (V) e (VIII), não houve a juntada de formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em suma, reconheço como especiais os períodos trabalhados de 10/08/1973 a 26/02/1983 (produtos químicos), de 14/01/1986 a 14/04/1990 (ruído), de 01/04/2004 a 07/03/2010 (periculosidade risco de explosão).

##### II – Atividades comuns:

O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período urbano comum trabalhado de 02/02/1998 a 11/02/1999 – Tatiana Ribeiro de Oliveira – que não foi averbado pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Para comprovação juntou cópia do registro em CTPS (id 13344733 – pág. 51).

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso do autor, contudo, em sede de análise administrativa, o INSS intimou o autor para juntada de outros documentos (recibos de pagamento), uma vez que não consta outras anotações na CTPS, tais como: férias, aumento de salário, etc, além de que referido período é concomitante com parte do período trabalhado na Rápido Luxo Campinas (de 02/12/1996 a 23/06/1998 e de 01/10/1998 a 26/10/1998).

A diligência não foi atendida pelo autor. Também não constam os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o período pretendido.

Assim, considerada a argumentação robusta do INSS, fundada em suficiente prova em sentido contrário, deve ser afastada a presunção referida quanto à anotação em CTPS.

Assim, não reconheço o período pretendido.

##### III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 17/02/1992 a 01/06/1993 e de 02/12/1996 a 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (20/01/2014):

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (20/01/2014), fazendo jus à aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Aparecido de Oliveira (CPF nº 964.171.888-68), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 10/08/1973 a 26/02/1983 (produtos químicos), de 14/01/1986 a 14/04/1990 (ruído), de 01/04/2004 a 07/03/2010 (periculosidade risco de explosão);

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2014); e,

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima e o atendimento do pedido subsidiário, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (42/181.0644.728) não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Sequemos dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José aparecido de Oliveira / 964.171.888-68
Nome da mãe	Jandira Constantini de Oliveira
Tempo especial reconhecido	De 10/08/1973 a 26/02/1983, de 14/01/1986 a 14/04/1990, de 01/04/2004 a 07/03/2010
Tempo total até 20/01/2014	40 anos 6 meses 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	164.658.266-4
Data do início do benefício (DIB)	20/01/2014 (der)
Data considerada da citação	20/01/2014
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Farias, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo dos períodos constantes do CNIS. Pretende, ainda, pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/05/2014.

Relata que por ocasião do requerimento administrativo, foi apurado pelo INSS 18 anos de tempo de contribuição, contudo foi injustamente indeferido o benefício de aposentadoria por idade, embora a autora tenha comprovado os requisitos idade e tempo de contribuição exigidos.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada cópia digital do processo administrativo do benefício.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega ausência de prova material para os vínculos pretendidos, acrescentando que a comprovação não pode se dar com base exclusiva na anotação em CTPS, uma vez que não constam as respectivas contribuições no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Impugnou, ainda, o pedido de cômputo das contribuições em atraso. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas, as partes não se manifestaram sobre outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 06/05/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/05/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 22/05/2014.

Mérito:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, considerando-se que a autora completou 60 anos de idade em 2014 – fora do período da regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/1991 – deverá comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social.

Caso dos autos:

Conforme relatado, busca a autora o cômputo dos períodos já constantes do CNIS, conforme mesmo já reconhecidos pelo INSS, somando mais de 18 anos de tempo de contribuição, para ato contínuo ser-lhe concedida a aposentadoria por idade.

Os períodos registrados em CTPS constam do CNIS, à exceção dos períodos trabalhados para Mauro Z. Conceição (de 01/06/1999 a 01/04/2000 e de 01/06/2002 a 30/04/2003). Estes períodos, contudo, não fazem parte específica do pedido inicial. A autora nem mesmo pleiteou genericamente o cômputo de todos os períodos registrados em CTPS.

Alega que o próprio INSS computou mais de 18 anos de tempo trabalhado pela segurada, entretanto não lhe concedeu o benefício, embora tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade.

Observo do extrato de recolhimentos constante do DATAPREV que as contribuições recolhidas no período pretendido pela autora foram todas feitas de forma regular, dentro do vencimento das respectivas competências.

Assim, determino o cômputo de todos os períodos constantes do CNIS na contagem de tempo para a aposentadoria por idade da autora.

Conforme extrato do CNIS juntado aos autos, foi apurado pelo INSS (id 17560115 – pág. 1/3) 18 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição, que corresponde a mais de 180 contribuições.

O requisito idade também foi preenchido pela autora, pois esta nasceu em 15/04/1954 e na DER (06/05/2014) já havia completado 60 anos de idade.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 22/05/2014 e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria Aparecida dos Santos Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

1) **implantar** o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2014).

2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009.

Considerada a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Sequiem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Aparecida dos Santos Farias / 137.741.448-50
Nome da mãe	Dalva Alves dos Santos
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício (NB)	170.331.394-9
Data do início do benefício (DIB)	06/05/2014 (DER)
Prescrição anterior a	22/05/2014

Data considerada da citação 17/07/2019  
Prazo para cumprimento 15 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Armênio de Pinho Braga, CPF 963.319.258-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos registrados em CTPS, bem assim os períodos em que recolheu como contribuinte individual e contribuinte facultativo.

Relata que o INSS deixou de computar o período de recolhimento de 09/2011 a 04/2013, porque teria sido recolhido na qualidade de microempresário individual. Na sequência, indeferiu seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/190.950.917-2), protocolado em 06/10/2018, por falta de tempo de contribuição. Alega, contudo, que houve recolhimento concomitante como contribuinte facultativo no mesmo período, conforme guias juntadas aos autos, devendo, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pretendida, comprovando mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não respeitou os interstícios necessários para recolhimento do salário de contribuição, não observando o tempo de filiação em cada classe de salário-base para aferição de enquadramento. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Caso dos autos:

I – Atividades comuns:

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum).

II – Contribuição Individual/Facultativa:

Observo da decisão administrativa que o INSS desconsiderou o período de contribuição de 09/2011 a 04/2013, alegando que a contribuição foi feita como MEI (Microempreendedor Individual), não podendo ser contabilizada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico da documentação juntada aos autos que durante o período de 09/2011 a 04/2013, o autor, além de recolher pelo sistema MEI (Microempreendedor Individual), também verteu contribuições de forma Facultativa pelo código 1406 na percentagem acima de 20%, conforme se extrai do CNIS e guias de recolhimento (id 20211381).

Assim, este período deve ser computado como tempo de contribuição para fins da apuração para aposentadoria.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição computando até a DER (06/10/2018) os períodos urbanos comuns constantes do CNIS, bem assim os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, porque retornou a contribuir para a Previdência Social após o término dos benefícios:

A soma do tempo de contribuição acima apurado (40 anos 5 meses e 16 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (61 anos, 6 meses e 8 dias) resulta em 101 anos, 11 meses e 24 dias. O total de pontos necessários à concessão da aposentadoria integral sem a incidência do fator previdenciário são 95 pontos. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** formulado por Armenio de Pinho Braga, CPF 963.319.258-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar os períodos de recolhimento como contribuinte facultativo (de 09/2011 a 04/2013, conforme contagem acima, bem assim os períodos de gozo de auxílio-doença (de 25/10/2012 a 11/01/2013 e de 05/04/2013 a 23/08/2018);

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2018); e,

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Armenio de Pinho Braga / 963.319.258-72
Nome da mãe	Maria Isabel de Pinho
Tempo como Contrib. Facultativo	De set/2011 a abr/2013
Tempo de benefício de aux-doença	de 25/10/2012 a 11/01/2013 e de 05/04/2013 a 23/08/2018
Total pontos (Lei 13.183/15)	101 anos 11 meses 24 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	190.950.917-2
Data do início do benefício (DIB)	06/10/2018 (der)
Data considerada da citação	12/08/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENE ESTEVAM DIOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Irene Estevam Diotto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1977 a 15/09/1980 (Hospital Maternidade), de 06/03/1997 a 12/10/2009 (Irmãdade Santa Casa de Vinhedo) e de 01/10/1996 a 12/10/2009 (Irmãdade Santa Casa de Louveira), com pagamento das parcelas não prescritas desde a implantação do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a declarar, uma vez que a autora busca o pagamento das parcelas vencidas respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF 3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã a condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se, ainda, que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Preende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 13/10/2009:

1. Hospital Maternidade, de 01/09/1977 a 15/09/1980 – juntou cópia do registro da atividade de Auxiliar de Enfermagem em CTPS (id 12286698 – pág. 1);
2. Irmandade Santa Casa de Vinhedo, de 06/03/1997 a 12/10/2009 – juntou formulário PPP (id 122866836 – pág. 1/2);
3. Irmandade Santa Casa de Louveira, de 01/10/1996 a 12/10/2009 - juntou formulário PPP (12286688 – pág. 1/2), datado de 25/07/2018.

Em relação ao período descrito no item (1), a autora não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação aos períodos descritos nos itens (2) e (3), verifico dos formulários juntados que a autora realizou atividades de Atendente de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, em ambiente hospitalar, no cuidado com pacientes doentes, ministrando medicamentos, fazendo curativos, controle de doenças transmissíveis, desinfecções e esterilização, etc. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período. Ademais, a atividade de enfermagem é enquadrada como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade por presunção, independentemente da juntada de laudo para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, desde que esteja devidamente comprovada a realização da referida atividade.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fãma nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelação trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 12/10/2009 junto à Irmandade Santa Casa de Vinhedo e de 01/10/1996 a 12/10/2009 junto à Irmandade Santa Casa de Louveira.

#### II – Aposentadoria Especial

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos especiais reconhecido pelo juízo, que a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo (13/10/2009), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Conforme tabela acima, a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial na DER.

Embora o documento da especialidade do período trabalhado na Irmandade Santa Casa de Louveira tenha sido juntado apenas com o ajuizamento da ação, os demais documentos juntados – especialmente o referente à Irmandade Santa Casa de Vinhedo – já era suficiente a comprovar os 25 anos de trabalho em condições insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial.

#### III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho (de 01/10/1996 a 12/10/2009) não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR: AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

#### IV - Quanto ao pedido de revisão da RMI:

Conforme justificativa administrativa, constante do Procedimento Administrativo, a RMI e a RMA do benefício da parte autora estão corretas, eis que o benefício foi calculado observando a existência de múltipla atividade, tendo sido aplicado o disposto no Decreto n. 3048/99, em seu artigo 34 e seguintes, vigentes à época da concessão do benefício, que disciplina o cálculo do benefício em caso de múltipla atividade.

No caso concreto, a atividade laborada junto à Irmandade Santa Casa de Vinhedo foi considerada atividade principal e a atividade laborada junto à Irmandade Santa Casa de Louveira foi considerada atividade secundária.

Segundo decisão recursal administrativa (id 12287114 – p. 214/216), o INSS efetuou revisão no benefício da autora (conforme memória de cálculo de fls. 23 do processo administrativo), fixando corretamente as atividades principal e secundária. Como principal a Irmandade Santa Casa de Vinhedo, admitida em 09/1986, e como secundária a Irmandade Santa Casa de Louveira, admitida em 01/10/1996. O equívoco do INSS ao conceder o benefício sem considerar a dupla vinculação gerou na autora a expectativa que agregando salários no período básico de cálculo sua renda iria ser superior àquela inicialmente calculada. Diante da redução da renda mensal inicial e do complemento negativo identificado, a autora requereu na via administrativa a diminuição no percentual de desconto, o que foi acolhido.

Assim, estando correta a forma de cálculo da renda mensal inicial da autora em relação aos períodos concomitantes, indefiro o pedido de revisão da renda mensal.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Irene Estevam Diotto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar os períodos especiais trabalhados pela autora na Irmandade Santa Casa de Vinhedo, de 06/03/1997 a 12/10/2009, e na Irmandade Santa Casa de Louveira, de 01/10/1996 a 12/10/2009 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);

(2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.334.406-1) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, desde a DER (13/10/2009);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas dessa revisão desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo e as parcelas prescritas anteriormente a 12/11/2013, conforme requerido na inicial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pela autora.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Irene Estevam Diotto / 395.195.039-00
Nome da mãe	Matilde Francisca de Souza Barros
Tempo especial reconhecido	Irmandade Santa Casa de Vinhedo, de 06/03/1997 a 12/10/2009; Irmandade Santa Casa de Louveira, de 01/10/1996 a 12/10/2009
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/149.334.406-1
Data do início do benefício (DIB)	13/10/2009 (DER)
Prescrição operada anteriormente a	12/11/2013
Data considerada da citação	19/07/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011561-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SISINIO BALLAMINUT  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (t i p o A)**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Sisinio Ballaminut, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 570863074) para “reajustar o benefício da parte autora, pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo, sempre que mais vantajoso do que o reajuste nominal dos demais benefícios”, condenando-se, ainda, o réu, no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, defende a constitucionalidade dos reajustes aplicados ao benefício da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

#### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.

#### Da Decadência

A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, extraída do voto do em. Ministro Relator.

#### EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair:

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito a discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.”

No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (42/057.086.307-4), foi fixada em 21/01/1993, conforme se verifica da carta de concessão juntada aos autos. Assim, considerando-se o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, que tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 1º de agosto de 2007, data anterior à propositura da ação.

Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE nº 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, **resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010226-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687, ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação da ordem, inclusive liminarmente, para que a parte impetrada se abstenha de tomar qualquer medida tendente a exigir da impetrante a oneração da folha de salário até o término do exercício de 2018, permitindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos termos da Lei nº 12.546/2011.

A impetrante relata, em suma, que optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro deste ano, para todo ano-calendário de 2018, mas que não mais poderá, a partir de 1º/09/2018, efetuar o recolhimento na forma escolhida, por força do disposto na Lei 13.670/2018, o que viola o princípio da segurança jurídica.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou à inicial e informou a interposição de agravo de instrumento.

O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), até dezembro/2018, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção. Posteriormente, foi juntada a íntegra do agravo, com acórdão proferido dando provimento ao recurso.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Não havendo preliminares nem irregularidades a suprir, adentro diretamente à análise do mérito, e, sobre a matéria em questão, destaco que o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Lei nº 13.670 diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim dispôs, em seu artigo 11, inciso I, que tal diminuição entraria em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Com isso, referida lei colheu, no curso de 2018, contribuintes que já haviam formalizado a opção irrevogável, até 31 de dezembro daquele ano-calendário, pelo regime substitutivo.

Dito isso, entendo que a regra da irrevogabilidade da opção deva ser entendida como oponível exclusivamente ao contribuinte, pelo simples fato de vedar a reconsideração, por ele mesmo, de uma anterior manifestação de vontade sua. Se tal regra visasse a proteger o contribuinte do intuito arrecadatório do Estado, ela não falaria em irrevogabilidade da opção, mas em inmutabilidade do regime desta última decorrente.

No que toca à segurança jurídica, tomo-a por devidamente respeitada, por meio da observância à anterioridade nonagesimal, ou mitigada, prevista para as espécies tributárias em questão (contribuições de seguridade social).

Destaco que a Lei nº 13.670/2018 observou, ainda, as diretrizes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que reputo aplicável na espécie, por analogia, por tratar, tanto quanto no caso dos autos, de hipótese de desoneração tributária.

Como efeito, o artigo 178 do CTN trata da revogação de isenções, dispondo:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

A respeito do tema, o professor Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, Malheiros, São Paulo, 2017, p. 1083/1084) ensina que:

*“A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentar dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Ai está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós, ainda, que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de inidoneável, não faz nascer, para o contribuinte, qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito – afinal frustrada pelo legislador – de ser beneficiado pela isenção durante certo lapso de tempo”.*

Adiante (p. 1100), complementa o autor:

*“Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas (ou para serem tributadas de modo mais branda)”.*

De acordo com os ensinamentos transcritos, o artigo 178 do CTN garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições nela previstas. De outro turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido.

Dito isso, destaco que a desoneração instituída pela Lei nº 12.546/2011, embora concedida por prazo certo (até o encerramento de cada ano-calendário), não o foi sob condições impostas ao contribuinte. A mera formalização de opção, por meio do primeiro recolhimento anual, não pode ser tomada como condição, por não caracterizar qualquer contrapartida do contribuinte à União, em razão do benefício.

Portanto, entendo legítima a vigência da Lei nº 13.670/2018 a partir de 1º/09/2018, não havendo falar em compensação dos valores já recolhidos.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a prolação de ordem, inclusive liminarmente, que reconheça o seu direito a não tributação da impetrante, pelo IPI, quando da revenda de produtos importados que não sofreram nenhum processo de industrialização no território nacional, após o desembaraço aduaneiro e a revenda do produto importado. No mérito, a concessão em definitivo e a autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Intimada, apresentou petição de emenda à inicial.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir preliminares, e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou requerendo o prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

De início, oportuno frisar que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 946.648/SC - Tese 906), reconheceu a existência da repercussão geral da matéria tratada nestes autos, o que pende de julgamento do mérito, porém não determinou a suspensão dos processos a ela atinentes, havendo expressamente afastado a incidência, no caso, do inciso II do artigo 1037 do CPC. Por essa razão, não há óbice ao julgamento do presente feito.

Dito isso, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, § 3º, inciso II, dispõe que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores.

De fato, relativamente ao IPI, a norma alhures não impõe, como de resto não impunhamas normas similares de constituições passadas, exceção a ser observada pelo interessado, dispendo apenas que, para operar objetiva e concretamente o princípio da não-cumulatividade, o tributo devido em cada operação será compensado com o *quantum* cobrado nas operações anteriores. Da mesma forma dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional, que transfere à lei poderes para instituir os mecanismos necessários para fazer operar o princípio da não-cumulatividade.

Ocorre que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização, mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, de modo que, nos termos da Lei Maior, devida se faz a incidência do imposto sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não-cumulatividade.

Neste sentido, ademais, expresso o Código Tributário Nacional tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI, como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura tributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Desta forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, porque se equiparam a produtos industrializados, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 4.502/1964 e.c. art. 51 do CTN.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, ante a legitimidade da tributação do imposto em duas situações distintas. Também não há falar em ofensa ao princípio da isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, pois é permitido o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

Por fim, na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ. Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-14.2018.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDVALDO STANGUINE ESTEVAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por EDVALDO STANGUINE ESTEVAM, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, autoridade vinculada à União Federal, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminarmente, que determine à impetrada a liberação das três últimas parcelas do benefício do seguro desemprego, devidamente atualizado.

Refere que tal benefício lhe foi indeferido em sede de recurso administrativo em razão de possuir contribuições na condição de contribuinte individual decorrente de seu registro de microempreendedor individual. Argumenta que abriu o MEI em 28/05/2018 a fim de obter sua sobrevivência, contudo não obteve renda durante o período de 28/05/2018 a 18/09/2018, data em que encerrou suas atividades.

Argumenta que ao cancelar o pagamento do referido benefício, o impetrado criou nova norma sobre a concessão e negativa de pagamento do seguro desemprego que não está na Lei que rege o caso, pois o simples fato de o beneficiário ter o CNPJ ativo não pressupõe que o impetrante possui renda.

Juntou documentos.

O presente mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de São João da Boa Vista, o qual declinou de sua competência em razão da sede da autoridade impetrada legitimada para a causa.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferido ao impetrante a gratuidade processual e a apreciação do pedido liminar remetida para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados nestes autos.

Notificada, a autoridade o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego em Campinas prestou informações, não arguindo preliminares (ID 17109920). Informa que houve bloqueio das parcelas de seguro desemprego em razão de o impetrante possuir contribuição previdenciária na categoria empregado contribuinte individual, o que pressupõe renda do trabalhador.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, reiterando o seguinte excerto da decisão de indeferimento do pedido de liminar, que adoto como razões de decidir:

"No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento da liminar:

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irresignado com o ato de indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego pretendido, após ter sido pago duas parcelas, uma vez que entende preencher as hipóteses de percepção do benefício nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à 'proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário'. Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: '§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.'

Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e dentre outras providências, estabelece: 'Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.'

Pois bem, na espécie dos autos, o fato de o impetrante a haver vertido contribuições como contribuinte individual mesmo antes de sua rescisão do último vínculo empregatício (conforme contrato de trabalho registrado em sua CTPS – ID 13191638), não faz presumir por si só que ele passou efetivamente a perceber 'renda própria' (artigo 3º, inciso V, Lei nº 7.998/1990).

No presente caso, o impetrante comprova documentalmente a sua dispensa sem justa causa com data de afastamento em 04/06/2018 (ID 13191638) e que, em 28/05/2018, procedeu à abertura do seu cadastro/CNPJ na condição de microempreendedor individual, e a baixa por extinção voluntária em 18/09/2018 (ID 13191638). Demonstra também optou pelo SIMEL, apresentando a sua Declaração Anual do período abrangido de 01/05/2018 a 18/09/2018, no qual não consta valor de receita bruta, pois o informado foi R\$ 0,00, tendo informado o recolhimento mensal mínimo de R\$ 53,70, referente ao recolhimento do INSS de R\$ 47,70 e R\$ 5,00 do ISS.

Para além, em consulta ao CNIS do impetrante, resta corroborado a sua condição de contribuinte individual no período de maio a agosto de 2018 e as contribuições previdenciárias no valor de R\$ 47,70.

Por outro lado, a impetrada não apurou concretamente que a parte impetrante realmente tenha passado a realizar atividade profissional que lhe garanta a percepção de 'renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família'. Não cabe a autoridade impetrada presumir a percepção de renda imediata pela contribuição vertida quando a hipótese legal assim não previu, e, no mais, a impetrada não elencou quaisquer outras hipóteses de impedimento ao benefício do seguro desemprego.

Diante desses elementos, o seguro-desemprego, prestação de natureza eminentemente alimentar, típica ao contingenciamento dos riscos próprios deste difícil momento inicial de desemprego involuntário, não pode ser cessado com fundamento em mera presunção destituída de comprovação fática minimamente segura.

No sentido do quanto exposto, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU FACULTATIVO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego.
2. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.
3. No caso em questão, verifica-se que a apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo sido deferido, e posteriormente suspenso (fl. 83), sob o argumento de que era contribuinte individual.
4. De acordo com a CTPS, o TRCT (fls. 23 e 27) e CNIS (fls. 54, 104/107), a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda, de 02/08/2010 a 19/12/2014, e contribuiu como facultativo no período de 01/01/2015 a 08/09/2015.
5. De fato, a requerente está cadastrada no INSS na qualidade de contribuinte individual, com código de ocupação 12110, advogado, NIT 1.166.218.799-2, tendo recolhimentos nessa condição no período de 01/08/2000 a 30/11/2000. Todavia, os recolhimentos de 01/01/2015 a 08/09/2015 (104/107), foram efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, conforme narrado na petição inicial e nos termos do documento de fls. 54, o que não significa que possua renda suficiente para o seu sustento, no sentido de ser cancelado o benefício que recebida, nos termos da Lei 7.998/1990.
6. Note-se que não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria.
7. Não restaram dúvidas sobre a situação de desemprego da impetrante decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho (fls. 23), confirmando o direito líquido e certo ao benefício, imprescindível para a concessão da ordem.
8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível 362773, Des. Fed. Relatora Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI Nº 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO INDEVIDO. SEMPREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança vindicada no sentido de determinar a concessão do benefício do seguro-desemprego em favor da impetrante, bem como a retificação dos recolhimentos de contribuição previdenciária do período abril/2014 a julho/2014 para contribuinte facultativo desempregado. 2. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações (i) admissão do trabalhador em novo emprego; (ii) início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente; o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço e (iii) início de percepção de auxílio-desemprego. 3. O benefício do seguro-desemprego será cancelado (i) pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; (ii) por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (iii) por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego e (iv) por morte do segurado. 4. O simples fato de a autora contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual não significa que possua renda suficiente para seu sustento. A autora, utilizando-se dos valores auferidos do benefício em tela, resolveu recolher contribuições ao INSS, temendo a perda dos direitos previdenciários e visando futura aposentação. 5. Se a lei não traz tal vedação, tais medidas não podem ser previstas por atos normativos infralegais, de modo que entendo ausente qualquer ilegalidade na atitude da autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé da mesma no recolhimento das contribuições ao RGPS. 6. Nos termos da legislação aplicável, terá direito ao seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa e que não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; não ocorrendo, ainda, como na hipótese, nenhuma das causas de suspensão e cancelamento do pagamento do referido benefício previsto pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 25/30). 7. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, APELREXX 0014233-42.2014.402.5101, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da publicação do julgado em 07/07/2016)

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego em Campinas) que promova a liberação das parcelas vencidas e não pagas, a fim de viabilizar o recebimento pelo impetrante das prestações remanescentes do benefício seguro-desemprego referido nestes autos (Processo MTE 47998001912/2019-03 – ID 17109920), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão.

Retifique a nomenclatura da autoridade impetrada, conforme informações – ID 17109920.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

*Intimem-se e cumpra-se.*"

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida para conceder a segurança e julgo procedente o pedido formulado na inicial**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a liberação das parcelas vencidas e não pagas, a fim de viabilizar o recebimento pelo impetrante das prestações remanescentes do benefício seguro-desemprego referido nestes autos (Processo MTE 47998001912/2019-03 – ID 17109920).

Intime-se a autoridade impetrada para comprovar nos autos o efetivo pagamento ao impetrante das parcelas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO LEOMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, **a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **José Luís Gonçalves, CPF 120.322.778-75**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Em sede de contestação o INSS impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi acolhido por este Juízo, restando revogado referido benefício.

Informada, a parte autora interpôs o agravo de instrumento 5025150-43.2018.4.03.6105, que teve o provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que acompanha a presente sentença.

Diante do indeferimento do recurso, a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais.

Decorrido o prazo concedido sem cumprimento da determinação acima, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

Revogado o benefício de gratuidade da justiça, remanesce o dever da parte autora em promover o recolhimento das custas. Contudo, permaneceu inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que na hipótese não houve condenação nem aferição de qualquer proveito econômico e, ainda, que o valor da causa se mostra elevado para adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC), fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando, por analogia, a regra prevista no § 8º, do art. 85, do CPC.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008850-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, SERGIO LUIZ PISTONI, CARLOS ANTONIO PISTONI, ROBERTO PISTONI

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SUPERMERCADO PISTONI LTDA, SERGIO LUIZ PISTONI, CARLOS ANTONIO PISTONI, ROBERTO PISTONI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Espeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada Id 12284041, intimando-se o depositário de que está desonerado do encargo através do advogado constituído nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012004-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: RENAN HENRIQUE FERREIRA

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RENAN HENRIQUE FERREIRA**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000007-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MONICA FRANCA

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MONICA FRANCA**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005965-93.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEF, agência 2554 para apropriação do valor depositado judicialmente na conta nº 2554.005.86403822-3.

Comprovada a providência, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA(TIPO B)

Informa o impetrante a inexecução do julgado prolatado no feito (Id 26550884), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

#### DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transcrita em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a impetrante comprovar o devido recolhimento de custas a tanto.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005328-55.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO BATISTADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENÇA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Proceda-se à correção do objeto do feito no sistema processual, devendo constar "Aposentadoria Por Tempo de Contribuição".

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO (INSPECTOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PASTIFICIO SELMI S.A.**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, vinculado à União Federal, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminarmente, que determine a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex exigido na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011. No mérito, requer a confirmação da medida e o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade do reajuste da referida taxa, para que possa efetuar os recolhimentos dos valores originalmente instituídos pela Lei nº 9.716/1998, quais sejam, para cada Declaração de Importação será devido o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), e para cada adição de mercadoria à referida DI, o equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem como dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos praticados neste feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, especialmente quanto à pretensão de compensação. No mérito, sustentou a constitucionalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial compete à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.** 2. **Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.** 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim: **(1) concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998; **(2) declaro o direito da parte impetrante à compensação** dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995) desde cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JULIANA KESIA ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE MIRANDA - SP90675  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO APS HORTOLANDIA

#### SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Kesia Alves de Sousa, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Hortolândia, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício assistencial de prestação continuada a deficiente. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade informou que o benefício foi indeferido porque a renda per capita ultrapassa o limite legal.

A impetrante requereu o julgamento do pedido, com a concessão do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

O pedido de concessão do benefício constante da petição intercorrente da impetrante não faz parte da inicial. Ademais, a análise do mérito da concessão do benefício em questão demandaria dilação probatória, com a realização de perícia socioeconômica e médica, o que não é permitido na via do mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005443-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRANI MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Irani Maria de Oliveira Silva, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Instada, a impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005193-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CASA DAS ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Casa das Engrenagens e Correntes Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, anparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706/ PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar proferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALFORTE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Valforte Acessórios Industriais Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar proferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Reale Indústria e Comércio de Plásticos - Eireli**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando ver reconhecido o seu alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de reaver (por compensação ou restituição) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem deve, portanto, integrar as bases de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União apresentou contestação, pugnano pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica e juntada de novos documentos.

A União tomou ciência dos novos documentos juntados.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela provisória deferida e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da autora de reaver (por compensação ou restituição) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação ou restituição será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não cobido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **GEO AGRI TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA. e SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, vinculado à União Federal, visando à concessão da segurança que reconheça o direito de recolher a taxa Siscomex nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/1998, sem a majoração prevista na Portaria nº 251/2011 e da IN nº 1157/2011, bem como declare o seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos desde o início da vigência da referida portaria, observado o prazo quinquenal da data da propositura desta ação.

A parte impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Junta documentos.

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos praticados neste feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, especialmente quanto à pretensão de compensação. No mérito, sustentou a constitucionalidade do ato impugnado.

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial compete à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim: **(1) concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998; **(2) declaro o direito da parte impetrante à compensação** dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995) desde cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023708-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROLF KURT ZORNIG  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA PATRICIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação do INSS, face ao Id 26414645, intime-se a Perita do Juízo, Dra. Mariana Fazuoli, através do e-mail institucional da Vara, para os esclarecimentos que entender devidos, face ao requerido pela INSS.

Prazo para manifestação à Perita: 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por GABRIELA RIBEIRO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA, objetivando suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como, os leilões designados do dia 17/02/2020 e 02/03/2020, mantendo a autora na posse do imóvel (matrícula 138.141 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas).

Aduz ter firmado com a Ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (Contrato nº 155551782970).

Relata dificuldades financeiras para efetuar os pagamentos e que embora tenha tentado negociar a dívida com a Ré não obteve êxito, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel e designados os leilões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que a Autora assinou com a Ré, Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, tendo dado em garantia de alienação fiduciária, um imóvel (Id 28325373).

Entretanto, em decorrência da inadimplência, **aliás, confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré que, ademais designou datas para realização de leilões, conforme afirma a parte Autora, e documento juntado (ID 28326653).

Não obstante a parte autora tenha tentado o acordo, este não foi realizado, constando dos autos a existência do contrato firmado entre as partes, matrícula do imóvel, notificação extrajudicial e a confissão inadimplência que daria sin ensejo à consolidação da propriedade e designação de leilões.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.<sup>[1]</sup>

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Outrossim, designo audiência de **tentativa de conciliação** para o **dia 15 de abril de 2020, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

---

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica designado o **dia 06 de julho de 2020, segunda-feira, às 13h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO WESTMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se pagamento do ofício precatório referente ao valor **incontroverso** no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004626-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 274927522) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016976-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA DA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS APS CAMPINAS

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante o determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005907-76.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELSO MARTINS DE ASSIS, JOSE ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS BORGES DE CARVALHO - SP147806  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS BORGES DE CARVALHO - SP147806  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES DA SILVA - SP218667

**DECISÃO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes da digitalização do presente feito.

Id 27453928 . Considerando que o cancelamento do ofício requisitório expedido (Id) ocorreu em decorrência de prevenção com o ofício requisitório anteriormente expedido sob nº 20100000008, ainda quando tramitava o processo junto ao D. Juízo da extinta 7ª Vara Federal Cível desta Subseção (Id 22387164 – fls. 281 dos autos físicos), cujo depósito ocorrido 20/04/2011 (Id 22387164– fls. 307 dos autos físicos) foi objeto de estorno e devolução aos cofres da União em decorrência da Lei nº 13.463/2017, necessário se faça expedição de requisitório na opção- R- Reinclusão.

Contudo, considerando que não há notícias nos autos acerca da data do estorno do referido depósito, necessário para a expedição de requisitório de reinclusão, até porque não foi comunicado a este Juízo o referido estorno, uma vez que o ofício fora expedido pelo D. Juízo Federal da extinta 7ª Vara desta Subseção, à época, determino, preliminarmente, oficie-se à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que informe os dados do estorno do depósito constante no Id 22387164, fls. 307 dos autos físicos, em especial, a data do estorno.

Com a resposta, e considerando os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, onde dá orientações acerca da expedição dos ofícios requisitórios de reinclusão, sendo que no seu item “3”, dispõe que “o valor requisitado no ofício requisitório deverá ser o **valor estornado** ou um **valor menor que o estornado**, no caso de revisão posterior de cálculo, ressaltando-se que esse valor menor deverá estar atualizado para a mesma data do estorno, uma vez que essa data não poderá ser editada;”, determino, nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que posicione os valores do cálculo acolhido pelo Juízo (Id 22387612, fls. 869/870 dos autos físicos), devidamente corrigido, para a data do estorno, dando-se vista subsequente às partes.

Não havendo qualquer impugnação, fica determinada a expedição do ofício requisitório de reinclusão via sistema PRECWEB, devendo a Secretaria da Vara solicitar ao Setor de Precatórios, através do correio eletrônico institucional, a liberação do referido ofício de reinclusão naquele sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010021-24.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório ( ID 27311281 – fls.372) com baixa provisória.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009792-93.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO MANOEL PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique o trânsito em julgado da r.sentença e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014484-09.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018544-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAIR DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a documentação juntada pelo impetrante, defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora conforme determinado na decisão proferida.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015691-38.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005356-28.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011942-13.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA GOBBI BORIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ASSAD BOECHAT - SP270005-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação da CEF (ID 22241720 – fls. 83/87).

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006446-52.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA CECILIA DE ARRUDA CELIDONIO, CID RAMOS CERQUEIRA, LUIZ ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821  
Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Autos desarquivados.

Aguardar-se pelo prazo de 10 (dez) eventual manifestação da parte que solicitou desarquivamento.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000032-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENE REGINA ROSA ZANELLI

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição de ID 22216557.

ID 22751335: Ante o falecimento da ré Helise Regina Rosa Zanelli noticiado nos autos (ID 18043965 - Págs. 07/08), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta), nos termos dos artigos 313, I e 689, ambos do CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ODAIR LUIS DE ASSIS

**DESPACHO**

Considerando a informação de falecimento do réu ODAIR LUIS DE ASSIS, no ano de 2016 (ID 1228939), bem como o lapso de tempo transcorrido desde a primeira intimação da parte exequente, em dezembro de 2017, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de (15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO EDWARD BISHOP DA SILVEIRA

**DESPACHO**

ID 22772872:

Ante o falecimento do réu Marco Edward Bishop da Silveira, noticiado nos autos (ID 10408686), defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta), nos termos dos artigos 313, I e 689, ambos do CPC.

Int.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005450-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BARAO AREIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, NOEMIA DUTRA PEREIRA, ELIESER PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que os executados Barão Areias Comercio de Materiais Para Construção Ltda EPP, Elieser Pereira e Noemia Dutra Pereira foram regularmente citados (ID 16022205), bem como o resultado infrutífero da audiência de conciliação (ID 20306576), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera medida pertinente ao regular andamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Considerando que os executados Pneucamp Comércio de Pneus Ltda – ME e José Manoel Ribeiro foram regularmente citados (IDs 15500519 e 15500536), e resultado infrutífero da audiência de conciliação (ID 20306199), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira medida pertinente ao regular andamento.

Int.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008297-67.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, SILVIO SANDRO PACHECO, RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição de ID 20177333.

No mais, e tendo em vista que os executados AWPJ Serviços de Terceirização Ltda EPP, Silvio Sandro Pacheco e Raquel Fumiko Hirata Hashimoto Pacheco foram regularmente citados (ID 16221286), bem como o resultado infrutífero da audiência de conciliação (ID 20306594), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira medida pertinente ao regular andamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005150-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NVX MULHER NETWORK COMUNICACAO E COMERCIO NA WEB LTDA - ME, MARCIO GARCIA VAZQUEZ, NATIELI JANIS DOS SANTOS LEAL

**DESPACHO**

Considerando que os executados NVX Mulher Network Comunicação e Comércio na Web Ltda – ME, Márcio Garcia Vazquez e Natíeli Janis dos Santos Léa, foram regularmente citados (ID 15282170), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira medida pertinente ao regular andamento.

Int.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SALMA MARIA FERRO

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição de ID 19839576.

No mais, tendo em vista que a executada Salma Maria Ferro foi regularmente citada (ID 19225556), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera medida pertinente ao regular andamento.

Intime-se

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004744-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE DE FATIMA SANTIAGO VESPERO

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição de ID 24121652.

No mais, tendo em vista que a executada Clarice de Fátima Santiago Vespero foi regularmente citada (ID 21701049), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera medida pertinente ao regular andamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KSP - FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, KLEBERSON PEIXOTO

#### DESPACHO

ID 26014594:

Diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados nestes autos, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.

Prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUNICE EMIKO GOTO FRANCIOSI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.381,70, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008883-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DANIELA TONIZZA DELFINO

#### DESPACHO

ID 27510971: defiro o prazo suplementar de 15 dias, como requerido pela CEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012637-25.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na impugnação, a controvérsia cinge-se na existência de abusividade nas cláusulas contratuais, em especial à relacionada a juros.

Ademais disso, a DPU invocou a cláusula da negativa geral, e requereu a produção de prova pericial (ID 11335216 - Págs. 03/08).

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Diante disso, não havendo fatos controversos fáticos, mas somente jurídicos, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003244-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ADRIANA DE ALMEIDA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GREGORIO GEREZ - SP377200

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ADRIANA DE ALMEIDA MACHADO, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A ré foi citada (ID 14827759) e, ante a ausência de embargos, foi tentada a penhora de bens (ID 22879007).

Nesse ínterim, a CEF informou a regularização do débito e requereu a desistência do feito (ID 22612171).

Pela petição ID 22907649, a ré impugnou a tentativa de penhora, aduzindo que a dívida cobrada nestes autos foi regularizada na via administrativa em 20/03/2018, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda.

Por fim, a CEF concordou com os termos da petição da ré (ID 26041364).

Ante o exposto, homologo a **DESISTÊNCIA** e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos moldes do disposto no artigo 90, *caput*, do CPC, condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

**Publique-se. Intimem-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE PAULO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 3.759,76, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIANOR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** ante a ausência de renda registrado no CNIS.

Cite-se.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Coma juntada, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) nº 5000382-42.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000427-05.2014.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO DE SOUZA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001075-26.2016.4.03.6105

AUTOR: SATIO UMEDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme determina o despacho (ID 22777026)”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DE OLIVEIRA SOUZA MECANICA AUTOMOTIVA - ME, FABIO DE OLIVEIRA SOUZA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: ANTONIO DORIVALAGUILAR

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KASABELLA CONSTRUCOES LTDA - EPP, VALDENOURA SANTIAGO DE ANDRADE, ORLANDO ROSA RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004968-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ISIDORO

**DESPACHO**

Ante a comprovação de falecimento do executado posteriormente à distribuição da presente execução, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito.

Para tanto, concedo prazo de 90 dias para indicar bens ou comprovar abertura de inventário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009386-19.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
EXECUTADO: MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA BACHA - SP245980, BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação do executado à proposta de acordo apresentada pela CEF, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: GALONI & GONCALEZ MINIMERCADO LTDA - EPP, SINESIO ANDRE CAMARGO, CELINA MENDES FARIAS CAMARGO

**DESPACHO**

ID 15064919:

Para citação das executadas, a CEF indica cinco endereços em duas cidades distintas. Assim, deve a CEF apontar um dos endereços que entende como sendo o atual domicílio, haja vista que não cabe ao Sr. Oficial de justiça ficar diligenciando por endereços indicados sem qualquer justificativa.

Prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008899-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAN ROBERTO CHAMBON, SONIA MARIA BERGAMO, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

**DESPACHO**

Está pacificado o entendimento perante a Segunda Seção do STJ que a aprovação de recuperação judicial à empresa executada não se estende aos co-devedores. Segundo o REsp nº 1333349, de relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 02/02/2015... "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lein. 11.101/2005".

Além disso, esse mesmo REsp deixou claro que a novação decorrente da Lei nº 11.101/2005 não se confunde com a novação prevista no Código Civil, como segue:

"[...] a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil [...]. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"....

Isto posto, indefiro o pedido ID 17433526 para deferir o prosseguimento da presente execução em face dos co-executados.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO SALVADOR, BRUNO CRISTIANO SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PECCININ - SP256122

#### DESPACHO

Os executados protocolizaram embargos à execução no dia 02/08/2017 nos próprios autos, uma vez que foram orientados a assim proceder pelo fato de não estarem conseguindo distribuir em ação autônoma.

De fato, quando o processo é remetido à CECON-Central de Conciliação, o sistema PJe impede o executado de promover a distribuição de embargos à execução por dependência ao feito principal.

A petição de embargos foram protocolizados em 02/08/2017 e o presente feito foi remetido à CECON em 28/06/2017 e retornado em 09/08/2017. Logo, o sua protocolização ocorreu dentro do prazo em que os autos encontram-se na CECON.

Todavia, o parágrafo 1º do art. 914 do CPC é claro ao impor que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Por essa razão, e tratando-se de autos virtuais, o que impossibilita o desentranhamento e autuação em peça autônoma, determino que os embargantes procedam à distribuição das petições ID's 2112307 a 2112552 como embargos à execução por dependência à este feito, instruindo-a com cópia desta decisão.

Decorrido o prazo de 15 dias, promova a Secretaria a exclusão de todas as peças relacionadas acima.

Quanto ao executado Bruno, manifeste-se a CEF quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007269-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6957**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012166-75.2001.403.0399** (2001.03.99.012166-7) - HELDER VIEIRA BARBEIRO X IRLEY APARECIDO GRACIAS X JORGE TADEU REMEDIO X MARCIO ALUIZIO CARDOSO DE PAIVA (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA E SP363710 - MARIANE FONSECA BADOLATO) X REGINAL AMANCIO - ESPOLIO X MARCELO DONIZETE AMANCIO X MARCIO DONIZETTI AMANCIO X MARCIA HELENA AMANCIO BASTOS X LUCIANA APARECIDA AMANCIO DE CARVALHO X ALESSANDRA RODRIGUES AMANCIO (SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (MARCIO ALOISIO CARDOSO DE PAIVA) ciente do desarquivamento dos presentes

autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003715-10.2004.403.6105 (2004.61.05.003715-3) - JOAO CARLOS DE GODOY X DORIVAL BERNARDI (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS E SP425543A - RAFAEL VELOSO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LUCIMARA LEITE DE GODOY ORESTES (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ELAINE LEITE DE GODOY NASCIMENTO (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIANA DE AGUIAR BERNARDI (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da juntada da(s) cópia(s) da(s) decisão(ões) encaminhadas pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004936-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEMPREALERTA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (ID 8804481).

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda – IR sobre seus proventos, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988; determinação da exclusão do desconto mensal de IR em seus proventos futuros e condenação da ré à devolução dos valores descontados de seus rendimentos a título de IR, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a constatação da doença (13/12/2012).

Aduz que é servidora pública federal aposentada do quadro de pessoal do TRT/15.

Alega que, nos anos de 2005 e 2007, foi submetida aos procedimentos médicos de cateterismo e angioplastia coronariana da artéria descendente anterior e que, em 13/12/12, foi reconhecida a existência de 02 (duas) cardiopatias graves: hipertensão arterial e doença isquêmica crônica do coração, que não são passíveis de controle, pelo que, em 14/02/17, submeteu-se à angioplastia coronária com implante de *stent*.

Citada, a União contestou o feito (ID 6014103).

Sobrevieram os autos o Laudo Pericial e suas respectivas complementações (ID 11200622, 11354258, 12494054 e 21345872).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 11594211).

Réplica (ID 11911583).

As partes apresentaram manifestação final a respeito do Laudo Pericial e respectivas complementações (IDs 21681514 e 22024218).

#### É o breve relatório. Decido.

A respeito da isenção a portadores de cardiopatia grave, os artigos 6º, XIV, da lei n. 7.713/88 e 30, *caput*, da lei n. 9.250/95 dispõem:

LEI 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

LEI 9.250/95

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por seu turno, a respeito da interpretação da legislação tributária em relação à outorga de isenção preceitua o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, as isenções e não incidências tributárias dependem de previsão legal e/ou constitucional. Normas isentivas requerem interpretação restritiva na forma do art. 111 do CTN.

Desta feita, nos termos da literalidade da legislação pertinente, à concessão da isenção por cardiopatia grave é indispensável que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, a autora discordou veementemente da conclusão administrativa firmada no bojo do PROAD n. 512/2017, da Secretaria de Saúde do TRT/15 (ID 2961732), e mediante o ajuizamento da presente demanda, busca pronunciamento judicial favorável ao enquadramento de suas moléstias no conceito de cardiopatia grave.

Entretanto, **não merece acolhida a pretensão da autora.**

Com efeito, o perito médico de confiança deste Juízo concluiu que “*não há elementos técnicos que configurem cardiopatia grave*”, relatando que a autora (i) apresenta quadro de cardiopatia isquêmica crônica; (ii) não apresenta sinais de cardiopatia grave; (iii) possui boa função sistólica do ventrículo esquerdo; (iv) foi submetida a angioplastia coronária em duas ocasiões, com sucesso e sem intercorrências; (v) a despeito do relato de dor no peito, tem boa funcionalidade e faz academia duas vezes na semana; (vi) não apresenta angina limitante ou classe funcional III/IV.

Após uma série de esclarecimentos e, à vista de novo relatório médico trazido pela autora, ratificou a conclusão anterior, afirmando que “a definição de cardiopatia isquêmica grave é objetiva e baseada em critérios definidos pela Sociedade Brasileira de Cardiologia” e que não se pode concluir pela definição de cardiopatia grave unicamente pelo número de intervenções cirúrgicas anteriores” (ID 21345872).

Nesse passo, por considerar que o perito cumpriu escrupulosamente o seu encargo, que o Laudo Pericial atende aos requisitos dispostos no artigo 473 do CPC, bem como que a hipótese isentiva deve ser interpretada restritivamente, concluo que os rendimentos percebidos pela autora não fazem jus à isenção tributária prevista no 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condono a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento (artigo 85, §3º, I, e §4, III, do CPC).

**Providencie a Secretaria a revalidação do Alvará de Levantamento n. 4456565, expedido em favor do Sr. Perito, para mais 30 (trinta) dias.**

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006195-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CICERO AVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Preliminarmente, o executado requer a revogação da justiça gratuita e, no mérito, alega excesso de execução na medida em que o exequente desconsidera a determinação contida no título executivo, para aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF, e utiliza o INPC como índice de correção monetária, além de iniciar o cálculo de juros com 101,58%, enquanto o correto é iniciar com o índice de 77,5%, para a data da citação (17/05/2005).

Manifestou-se a parte exequente, impugnando o pedido de revogação da justiça gratuita e, no mérito, requer a manutenção dos cálculos apresentados.

Decido:

Indefiro a revogação da gratuidade da justiça gratuita e estendo-a nesta fase processual, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte exequente auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 2.997,76, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35), ficando condicionada a cobrança dos honorários à alteração, comprovada, de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Em relação à correção monetária e juros, o julgado é expresso ao determinar que se corrigem as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, descontados os valores recebidos administrativamente, cujo Manual, na data da sentença, previa as regras insculpidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, para efeito de correção monetária e juros.

Em grau de recurso, o TRF da 3ª Região apenas majorou a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, objeto do recurso de apelação da parte autora, ora exequente, ficando, no mais, a sentença como prolatada.

Analisando, detidamente, os cálculos das partes, verifico que a parte exequente não especifica o percentual e período de juros (ID 8448982 - Pág. 1/5).

De outro lado, a parte executada considera juros e correção monetária, nos termos no art. 1º-F da Lei 9494/97, ou seja, 6% a.a. até 12/02, 12% a.a. até 06/09, 6% a.a. até 05/12 e, a partir daí, poupança variável nos termos da Lei 12.703/2012 (ID 9158195 - Pág. 1/12).

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do C.J.F, aprovado pela Resolução C.J.F n. 134/2010, nos termos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e Lei n. 12.703/2012.

Ante o exposto, fixo a execução no importe de R\$ 251.602,68: sendo: R\$ 228.994,70, a título de principal, e de R\$ 22.607,98, a título de honorários advocatícios.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 436.396,73) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 18.479,41, para 04/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, aguarde-se o pagamento total em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003862-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. No mérito, alega excesso de execução na medida em que o exequente desconsidera a determinação contida no título executivo, para aplicação do índice de juros e correção monetária.

Manifestou-se a parte exequente, requerendo a manutenção dos cálculos apresentados.

Decido:

Em relação à correção monetária e aos juros, o julgado é expresso ao determinar que se corrigem as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar como disposto na Lei n. 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.

Nota-se que referido acórdão foi proferido em 06/03/2007 (ID 7563194 - Pág. 14), transitado em julgado em 14/06/2017 (ID 7563195 - Pág. 1).

À época do julgado, dispunha o art. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009, *in verbis*:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”

Analisando, detidamente, os cálculos das partes, verifico que a parte exequente considera juros 6% a.a. até 12/02, de 12% a.a. de 01/2003 a 06/09, 6% a.a. de 07/2009 a 30/11/2017 e, a partir **12/2017, de 70% da taxa Selic** (ID 7574630 - Pág. 7).

De outro lado, a parte executada considera juros e correção monetária, nos termos no art. 1º-F da Lei 9494/97, ou seja, 6% a.a. até 12/02, 12% a.a. até 06/09, 6% a.a. até **05/12 e, a partir daí, poupança variável nos termos da Lei n. 12.703/2012** (ID 8964778 - Pág. 1/5).

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de juros e correção monetária devem ser os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e **poupança variável nos termos da Lei 12.703/2012**.

Ante o exposto, fixo a execução no importe de R\$ 182.376,89: sendo: R\$ 165.797,18, a título de principal, e de R\$ 16.579,71, a título de honorários advocatícios.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 353.717,53) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 17.134,06, para 11/2017, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, aguarde-se o pagamento total em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006349-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MERES OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob alegação de que o impugnado apura RMI de R\$ 829,86, acima da utilizada e implantada pela AADI, no valor de R\$ R\$ 593,98, bem como considera juros para a data de citação, 10/2004, de 111,50%, mas o correto seria de 109,1986%.

Manifestou-se a parte exequente no sentido de que o julgado lhe garantiu o cálculo do melhor benefício, bem como, além de não ter demonstrado, especificamente, o cálculo da RMI, também não demonstrou a sistemática de juros e correção monetária.

Decido:

Quanto à correção monetária e juros de mora, restou expresso no v. acórdão que devem ser aplicados de acordo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando o decidido pelo STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425, ou seja, Manual de Cálculos da Justiça Federal, substituindo o INPC pela TR de 07/2009 a 03/2015 e, a partir de então, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Em relação à renda mensal inicial – RMI, o v. acórdão garantiu ao autor, ora exequente, o cálculo do benefício mais vantajoso (ID 9497182 - Pág. 2 e 9497183 - Pág. 1) em 04/1987, com início de vigência em 10/01/2003, com as diferenças devidas desde a mesma data.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF, respeitando a modulação nas referidas ADI's, ou seja, TR de 07/2009 a 03/2015 e, a partir de então, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo STF, DJB em 10/01/2003, RMI a ser apurada com PBC nos termos da CLPS vigente em 04/1987, bem como diferença devida a partir de 10/01/2003.

**Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso** e considerando merecer reparos os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que elabore os cálculos, na forma desta decisão e na data dos cálculos que serviram de base para pagamento dos valores incontroversos, 30/07/2018, abatendo-se os respectivos valores para expedição dos requerimentos complementares, se houver.

Como o retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvamos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índices diversos do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente no sentido de, na r. sentença proferida pelo Nobre Magistrado, foi determinado que: "As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal."

Decido:

Em relação à correção monetária, é certo que, quando da prolação da sentença em dezembro de 2008 (ID 14822521 - Pág. 12), confirmada pelo v. acórdão, no ponto, ainda não existia no mundo jurídico, por óbvio, a Lei n. 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O v. acórdão, proferido em 08/10/2018, não foi objeto de embargos de declaração ou de qualquer recurso cabível.

Assim, a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, por óbvio, não contemplava o referido dispositivo legal alterado.

Sobre o tema, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária da dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, **decorrido o prazo para eventual interposição de recurso**, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índices de correção monetária diverso da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente.

Decido:

Em relação à correção monetária, único ponto controvertido, é certo que, no Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, em 10/02/2009 (ID 7943616 - Pág. 14), mantido pelo Supremo Tribunal Federal, no ponto, ainda não existia no mundo jurídico, a Lei n. 11.960/09 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Anoto ainda que o V. Acórdão não foi objeto de embargos de declaração, sendo objeto de Recurso Extraordinário para o qual foi negado seguimento (ID 7943616 - Pág. 32).

Assim, o julgado exequendo, por óbvio, não contemplava o referido dispositivo legal alterado.

Sobre o tema, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, “in verbis”:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDEl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Assim, como dito, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve prevalecer o cálculo da parte exequente, tendo em vista a utilização do IPCA-E a partir de 06/2009 (ID 7943633 - Pág. 10).

Pelo exposto, fixo, **em definitivo**, a execução no valor R\$ 271.749,92, a título de principal, calculado para 05/2018 (ID 7943633 - Pág. 2).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado (R\$ 271.749,92) e o valor ofertado (R\$ 191.108,36), fixando-o em valor definitivo em R\$ 19.108,36 em 05/2018.

Expeça-se o ofício requisitório complementar, PRC no valor de R\$ 80.641,32 a título de principal, bem como ofício requisitório do valor da verba honorária ora imposta.

**Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias)**, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008532-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: M. J. G. SANTOS AR CONDICIONADO - ME, MARIA JOSE GOMES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:  
Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço para manifestação a teor do despacho ID 27585196, no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0003910-72.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR, RENATO RIBEIRO RAGAZZI**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:  
Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço para manifestação no prazo legal.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008487-71.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: M.T.M. MANUTENCOES INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, DELVANIR JOSE DOS SANTOS, FABIO LUIS DOS SANTOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:  
Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço para manifestação a teor do despacho ID 27633655

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008825-63.1999.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SUPERMERCADO JURUNA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a procederem à conferência dos documentos digitalizados (inteiro teor dos autos físicos), no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCA DOS SANTOS DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a diligência determinada pela 26ª JRPS (providências relacionadas ao período trabalhado como doméstica e apresentação de novos cálculos).

Comprovado o atraso na análise de seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 28217551, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, dê andamento ao processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019221-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FAENA CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade de obrigações que tenham por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura, a saber: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, adicional constitucional de férias gozadas, auxílio doença/acidente e coparticipação (vale-transporte e vale-refeição).

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Vejamos.

No tocante ao **adicional de férias indenizadas**, verifica-se a inexistência de interesse processual. A não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba decorre de disposição legal expressa no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário-de-contribuição (artigo 28, §9º, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8.212/91).

Aliás, o Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ versa neste sentido: "No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal".

Em relação às **férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, temsido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Conforme já decidido pelo STJ, de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação** pago em espécie: Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter não salarial do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifei)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.
  2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.
  3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.
- (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) (grifei)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores do aviso prévio indenizado e auxílio transporte.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001555-26.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M B MOSCHELA - ME, MARCELO BASILIO MOSCHELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

#### DESPACHO

Diante da ausência de pagamento pelo executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008332-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ROSA AMSTALDEN, EDWIGES AMSTALDEN, PAULO AMSTALDEN, INES AMSTALDEN, GERTRUDES AMSTALDEN, TOMAZ AMSTALDEN, ROQUE MING, MARIA DO CARMO WAHL, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, PIO MING, MARIA CRISTINA MING ALARCON, ROSA MING, LUIS ANTONIO MING

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560, ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925, MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA MING ALARCON - SP307374, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à INFRAERO do andamento processual colhido no sítio do TJSP, relativo à Carta Precatória nº 0006576-34.2017.826.0286-ITÚ/SP, para citação de FERNANDO TARCIZO JACOBBER, CUMPRIDA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005868-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: URIEL PEREIRA LOPES - ME, URIEL PEREIRA LOPES

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000498-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: NAYARA CRISTINA PRADO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016270-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA, ELIZABETH MARIA BEZERRA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

**DESPACHO**

ID 13808875:

Para citação da executada, a CEF indica seis endereços em quatro cidades distintas. Assim, deve a CEF apontar um dos endereços que entende como sendo o atual domicílio, haja vista que não cabe ao Sr. Oficial de justiça ficar diligenciando por endereços indicados sem qualquer justificativa.

Prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007035-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O ADAROCHA - ME, ODILON ALVES DAROCHA

**DESPACHO**

Julgo parcialmente extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento administrativo dos contratos nº 251160691000002888 e 251160734000003466.

Prossiga-se em relação aos contratos nº 251160606000000112 e 251160734000000874.

Traga a CEF o valor atualizado da dívida. Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009904-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: JRX CONSTRUTORA EIRELI - EPP, MARISE GOULART BAU

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NEVES DE SOUSA - SP400779

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NEVES DE SOUSA - SP400779

**DESPACHO**

Diga a CEF quanto ao bem oferecido à penhora (ID 22365548), no prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006705-71.2004.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176, MARIA GABRIELA VEIGAMENDES CURTO - SP185323, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a procederem à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS, GANDHI JORGE FAGUNDES, UBALDINA JORGE FAGUNDES, AUREA FAGUNDES COSTA, PAULO CEZAR FAGUNDES, JANISSE MARTINS FAGUNDES, GUIOMAR FAGUNDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeçam-se novamente os alvarás de levantamento, como os expedidos nos IDs 26639118, 26638249, 26638235, 266328230, 26638222 e 26638220, incluindo o nome da procuradora dos exequentes Dra. Mariângela Alvares, OAB/SP 216.632.

Antes intime-se-os de que o levantamento dos valores poderá ser efetuado por sua procuradora.

O valor correspondente à cota do Sr. Antonio Waldemar Mello Costa permanecerá depositado em Juízo, até que se promovam as providências cabíveis a seu levantamento.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013819-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ORTENSIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca da comprovação da implantação do benefício. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1388/1912

AUTOR: CELIA CORREIA DE SOUSA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as rés intimadas da juntada dos documentos pela autora (ID 28366851) e documentos (ID 22458897), nos termos do despacho (ID 25270624). Nada Mais.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0010371-46.2005.4.03.6105  
AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929, AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865  
RÉU: EURICO CRUZ NETO, DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA, LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, ALCIDES CARLOS BIANCHI - SP154475  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DORO - SP60171

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as rés cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0010371-46.2005.4.03.6105  
AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929, AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865  
RÉU: EURICO CRUZ NETO, DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA, LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, ALCIDES CARLOS BIANCHI - SP154475  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DORO - SP60171

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as rés cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0010371-46.2005.4.03.6105  
AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929, AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865  
RÉU: EURICO CRUZ NETO, DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA, LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, ALCIDES CARLOS BIANCHI - SP154475  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DORO - SP60171

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as rés cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105  
AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **12/03/2020**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para diligências na empresa General Motors, localizada na Estrada General Motors s/n, Caldeira, Indaiatuba.
2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

**Campinas, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, nos termos do despacho ID 25077852. Nada mais.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013059-02.2019.4.03.6105  
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BEN AGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CPFL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **RODRIGUES E GRANDINI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e LDG COMERCIAL LTDA. - ME**, qualificadas na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** a fim de que seja suspensa a emissão de Autos de Infração até o trânsito em julgado ou em caso de novas autuações após o ajuizamento da presente demanda, sejam suspensas até o trânsito em julgado. Ao final, requerem a declaração de nulidade dos autos de infração nº 1001130022493, nº 1001130007907, nº 1001130010692, nº 1001130025081 referentes à empresa Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda. ME e nº 1001130022492, referentes à empresa LDG Comercial Ltda ME.

A autora Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda sustenta que os autos de infração se referem à fabricação e venda de “*banheiras de hidró, ofurô e SPA em fibra de vidro ou plástico*” que não têm agregado nenhum material elétrico.

Quanto à autora LDG Comercial Ltda-ME, afirma que apenas “*revende material elétrico para banheiras, ofurô e SPA*” sem que os mesmos estejam ou fiquem instalados na carcaça de fibra ou plástico.

Noticiam que as empresas possuem os mesmos sócios, o mesmo endereço, mas atividades distintas e que o réu vem continuamente expedindo autos de infração contra ambas por comercializarem aparelho elétrico ou similar sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, com base nas Portarias 328/2011 e 371/2009.

Alegam que não há “*adição de material elétrico nos produtos fabricados pela empresa Rodrigues e Grandini, assim como na revendedora LGG Comercial Ltda, a qual apenas revende material elétrico, sem que esteja acoplado a banheiras de hidró, ofurô e similares.*”

A empresa LDG ressalta que todo o material elétrico comercializado é certificado e esse item não foi considerado pelo réu em suas autuações. Além disso, as banheiras montadas em seu recinto são emprestadas da Grandini para exposição e montadas apenas como encanamentos.

Afirmam que “*em não havendo empresas certificadoras na Administração Pública, mesmo que no caso aqui em discussão não seja necessário a certificação, não há como o réu exigir a certificação por empresas privadas.*”

Por todas essas razões, postulam pela declaração de nulidade dos autos de infração lavrado em face das duas empresas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 180593, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial.

As autoras emendaram a inicial, juntando documentos (ID nº 182448).

Pelo despacho de ID nº 189738 foi determinada nova intimação das autoras para emendar a inicial, o que foi cumprido no ID nº 196503.

Pela decisão de ID nº 200091 foi indeferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação.

Citado, o réu contestou o feito, juntando documentos (ID nº 470738).

Pelo despacho de ID nº 563437 foram fixados os pontos controvertidos e nomeado perito.

O perito nomeado apresentou proposta de honorários (ID nº 583568).

A ré se manifestou sobre os honorários periciais (ID nº 669712).

Manifestação do perito, ratificando o valor dos honorários periciais (ID nº 714474).

As autoras se manifestaram quanto à proposta de honorários do perito (ID nº 886443).

Pelo despacho de ID nº 2780901, este Juízo propôs a utilização da técnica da avaliação neutra, com a análise de documentos, ao invés de perícia “in loco”, determinando a intimação do perito para apresentação de nova proposta de honorários.

Manifestação do perito (ID nº 2826943).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Pelo despacho de ID nº 3727330 foram fixados os honorários periciais, determinando à autora o depósito do valor correspondente, bem como determinada a intimação do perito para especificar os documentos necessários.

A parte autora comprovou o depósito do valor dos honorários (ID nº 3892955).

Manifestação do perito informando os documentos necessários (ID nº 3950400).

Os autores insistiram pela realização da perícia na sede da empresa (ID nº 4182965, 10359807 e 10418816).

A parte autora apresentou quesitos (ID nº 4634388).

As autoras juntaram documentos (ID nº 10444834).

Pelo despacho de ID nº 11442439, o perito foi intimado de que os documentos solicitados estavam à sua disposição.

O perito se manifestou, quanto aos sucessivos pedidos das autoras de que a perícia fosse realizada na sede das empresas (ID nº 11550297).

Manifestação do réu (ID nº 12779198).

Pelo despacho de ID nº 14820709, foi cancelada a perícia documental, arbitrado o valor dos honorários periciais (perícia “in loco”) naquele proposto pelo perito, e determinada a intimação da autora para complementação do valor depositado nos autos, com vistas à realização da perícia na sede da empresa.

A parte autora comprovou a complementação dos honorários periciais (ID nº 15240168).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 17886620).

As partes manifestaram-se quanto ao laudo (ID nº 18222811 e 18920379).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade do autos de infração nº 1001130022493, nº 1001130007907, nº 1001130010692, nº 1001130025081 lavrados em desfavor da empresa Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda. ME e do Auto de Infração nº 1001130022492, em que figura como autuada a empresa LDG Comercial Ltda ME.

Impõe-se, de início, contextualizar as infrações praticadas pelas autoras, para melhor análise da pretensão.

No que tange à autora **Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda. ME**, do teor do Auto de infração nº 1001130022493 (ID's nº 177898 e 177902), extrai-se que, em fiscalização realizada na sede da empresa na data de 02/12/2015, foi constatada a prática da seguinte irregularidade: “*Aparelho eletrodoméstico ou similar sendo fabricado/importado sem a devida certificação realizada por um Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo INMETRO*”. Tal conduta implica em infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, art. 1º da Portaria INMETRO nº 328/2011, e art. 1º, 3º e 4º da Portaria INMETRO nº 371/2009. A autuada também deixou de apresentar documentos fiscais solicitados pela autoridade administrativa.

Já no Auto de Infração nº 1001130025081 (ID nº 178022), consta que, em fiscalização realizada na data 08/06/2016, foi verificada a prática da seguinte irregularidade: “*Produto sujeito à avaliação de conformidade, em material publicitário físico ou virtual, sem que as informações do selo estejam disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto*”. A conduta descrita implica em violação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, e ao art. 3º da Portaria INMETRO nº 333/2012.

Quanto aos Autos de Infração nº 1001130007907 e nº 1001130010692, relativos à mesma empresa, foram apresentados apenas as notificações de decisões, acostadas nos ID's nº 178019 e 178027, respectivamente.

Em relação à autora **LDG Comercial Ltda. ME**, foram juntadas aos autos as cópias do Auto de infração nº 1001130022492 (ID nº 177907), onde está explicitado que, em fiscalização realizada na sede da empresa na data de 02/12/2015, constatou-se a prática da seguinte irregularidade: “*Aparelho eletrodoméstico ou similar certificado sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação de conformidade na embalagem e no produto*”, o que constitui infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, art. 1º e 13º, parágrafo único da Portaria INMETRO nº 328/2011, e ao art. 1º, da Portaria INMETRO nº 371/2009. Na ocasião da fiscalização, a autuada também não apresentou os documentos fiscais solicitados pelo agente fiscal.

Pois bem, do contexto dos autos verifico que os produtos que foram objeto de fiscalização consistem em banheiras de hidromassagem, ofurôs e similares, além de equipamentos elétricos destinados à instalação naquelas.

A parte autora afirma que a empresa *Rodrigues e Grandini* tem por objeto a fabricação de banheiras de hidro, ofurô e SPA em fibra de vidro ou plástico, que não tem adição de nenhum componente elétrico. Já em relação à pessoa jurídica *LDG*, sustenta que esta revende material elétrico para banheiras, ofurô e SPA sem que os mesmos estejam ou fiquem instalados na carcaça de fibra ou plástico. **Ambas as empresas possuem idêntico quadro societário e têm sede no mesmo endereço.**

Sustentam as autoras que a autuação é nula, ao argumento de que os produtos fabricados/comercializados não se submetem à obrigatoriedade de certificação, por não constituírem eletrodomésticos.

Feitas essas considerações iniciais, pontuo que o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais. A mesma lei criou o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Por sua vez, a Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO, entre outras, a competência para *exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os aspectos de segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.* (art. 3º, inciso IV).

Em decorrência, na forma do art. 5º da Lei nº 9.933/99, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Dentre esses deveres, está aquele atinente à **certificação compulsória** de determinados produtos que, por sua natureza, possam apresentar algum risco aos bens jurídicos elencados no art. 3º, IV, acima exposto, tais como a vida, saúde, segurança e meio ambiente. A Certificação em tela é resultado de um processo de Avaliação de Conformidade, cujas regras são definidas pelo INMETRO.

Especificamente no caso dos autos, no qual a controvérsia se refere a produtos que contêm componentes elétricos (eletrodomésticos), consistentes em banheiras de hidromassagem e similares, as regras aplicáveis são aquelas dispostas nas Portarias INMETRO nº 328/2011 e nº 371/2009.

Veja-se o que dispõe o art. 1º da Portaria INMETRO nº 328/2011:

Art. 1º Determinar que os compressores, fogões elétricos, fornos elétricos (exceto os abrangidos pelas normas IEC 60335-2-36 e IEC 60335-2-42), fornos de micro-ondas abrangidos pela IEC 60335-2-90, **banheiras de hidromassagem**, secadoras de roupa, máquinas de lavar louça, adegas, congeladores e conservadores comerciais, aquecedores híbridos de acumulação e bombas de calor deverão atender à Portaria Inmetro no 371/2009. (Grifo nosso)

O art. 3º da Portaria nº 371/2009, estabelece o seguinte:

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para **aparelhos eletrodomésticos e similares**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. (Grifo nosso).

Com vistas à verificação das características dos produtos que foram objeto de fiscalização e de sua submissão ou não às regras que determinam a certificação compulsória, foi realizada perícia na sede das empresas, na data de 15/05/2019, cujo laudo foi acostado no ID nº 17886620.

A conclusão da perícia foi de que não foi localizado nenhum componente elétrico fixado, incorporado ou adicionado às banheiras produzidas pela primeira autora, **Rodrigues e Grandini**.

Relatou o perito o seguinte: “*Respondendo ao ponto controvertido do Juízo, este Perito pode afirmar que não encontrou, nem muito menos detectou indícios que as Autoras comercializam aparelhos elétricos ou similar para banheiras de hidromassagem, ofurô e SPA, portanto desobrigando a utilização do selo de identificação de conformidade na embalagem ou produto, conforme normas elencadas nas Portarias 328/2011 e 371/2009, bem como, não comprovou a fabricação e venda de banheiras de hidromassagem, ofurô e SPA em fibra de vidro ou plástico com adição de material elétrico.*”. (fl. 23, ID nº 17886620).

Não obstante a conclusão da perícia, entendo que ela não é hábil a infirmar o teor dos autos de infração, que indicam a fabricação e comercialização de produtos sem o selo de certificação de conformidade.

Anote-se que a perícia foi realizada cerca de 4 anos após as autuações, do que se desprende que a situação de fato, possivelmente, se alterou ao longo deste lapso. Destarte, a prova pericial não comprova que ao tempo do autuação as autoras não descumpriram as normas de certificação do INMETRO.

Por outro lado, como salientado pelo réu na petição de ID nº 18920379, a autora **Rodrigues e Grandini oferta os seus produtos em seu site, mencionando e oferecendo componentes elétricos (motobomba, aquecedor, cromoterapia) fornecidos pela segunda ré LDG, como opcionais, e ostentando fotografias das banheiras completas, inclusive com iluminação**[1]. Ora, diante desse fato, não se sustentam os argumentos da autora de que não há venda em conjunto.

Há de se levar em consideração, acima de tudo, o escopo das normas do INMETRO, que visam à garantia de qualidade dos produtos e, em última análise à proteção ao consumidor.

Nesse contexto, ainda que ao tempo da fiscalização os componentes elétricos não estivesse acoplados à banheira – o que não restou comprovado nos autos –, tal situação não levaria à conclusão automática de desnecessidade de que os produtos ostentem o selo de certificação necessário à comprovação de que foram aprovados em processo de avaliação de conformidade.

E isso se afirma com mais ênfase neste caso peculiar, na qual foi constituída uma segunda pessoa jurídica (LDG) para comercializar, entre outros produtos, estes mesmos componentes elétricos que são necessários ao funcionamento completo das banheiras produzidas pela outra autora (Rodrigues e Grandini). Ao que parece, com este expediente, a autora tenta burlar a fiscalização para não se submeter às regras editadas pelo INMETRO, por entender que a venda dos cascos das banheiras separadamente dos componentes elétricos a elas pertinentes, não caracteriza o produto como eletrodoméstico ou similar.

E muito embora sustentem que os componentes elétricos que foram objeto de fiscalização na sede da LDG sejam certificados, é necessário que essa certificação seja ostensiva, constando dos produtos e embalagens o selo correspondente.

Impõe ressaltar, ademais, que os autos de infração, processos administrativos e demais atos da administração gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Considerando que os autos de infração são claros quanto às condutas irregulares praticadas, é ónus da parte autora trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu.

Colaciono a seguir, ementa de julgado do TRF da 3ª Região, em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI Nº 9.933/1999. BRINQUEDOS. AUSÊNCIA DE SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- A Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria nº 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.

- **In casu, o auto de infração de fl. 52 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO em decorrência de ter comercializado produto "sem ostentar o símbolo de identificação da certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade" constituindo "infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei 9933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005".**

- Do termo de apreensão cautelar de fl. 53 observa-se que foram apreendidos cautelarmente 11 unidades de cavalinhos, marca Buba Mix Cavalinhos, em razão de não ostentarem o selo de identificação da conformidade, contrariando o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

- Nota-se, do teor do ofício de fl. 32 da empresa BUBA (fabricante dos materiais autuados), bem como da correspondência eletrônica (email) de fl. 33 desta para a apelante, que em verdade as determinações regulamentares não foram corretamente observadas tanto por um quanto por outro.

- Se por um lado a empresa fabricante dos cavalinhos - MOAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA - BUBA - foi autuada pelo mesmo fato ora em apreço (fl. 36), por outro tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargada. É que a redação do art. 5º da Lei nº 9.933/99 tanto em sua versão original, quanto na alteração operada pela Lei nº 12.545/11, prevê que todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

- Tendo em vista que a fiscalização ocorreu nas dependências da empresa G & B BRINQUEDOS LTDA, a qual tem como objeto social o comércio varejista de brinquedos, dentre outros (fls. 07/10), se adequa à previsão legal acima mencionada e, portanto, deve observar as normas correlatas.

- Os atos administrativos (auto de infração, procedimento administrativo e certidão de dívida ativa), gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Assim, tendo em vista que CDA nº 186 de 30/09/2011 (fl. 18) indica expressamente a empresa recorrente como devedora, caberia a esta trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu.

Na verdade, a apelante não provou que cada um dos brinquedos continha certificação compulsória nos termos do art. 1º da Portaria nº 108, de 13/06/2005, c/c o art. 3º, do Anexo I, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Segurança em Brinquedos - MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/04, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que a responsabilidade pela infração não foi sua, mas do fabricante respectivo.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197191 - 0004699-80.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017). (Grifou-se).

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

[1] <http://www.grandinbanheiras.com.br/certificados>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-61.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MAGUACAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 5 dias, nos termos do r. despacho ID 25384706.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 5 dias, nos termos do r. despacho ID 25384706.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 5 dias, nos termos do r. despacho ID 25384706.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 5 dias, nos termos do r. despacho ID 25384706.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-24.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELISABETE DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 25010593.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

**Campinas, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016172-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA SILVIA TALLI SOLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido pela União (ID28160828) para aditamento dos esclarecimentos específicos relacionados ao presente caso, bem como para que se manifestar, se for realmente o caso, com relação ao Tema 1.037, do STJ.

Com a juntada da manifestação da Ré e juntamente com a contestação já apresentada (ID28160828), dê-se vista à autora, para ciência e manifestação.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-04.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora para juntada do procedimento administrativo.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento, sob pena de extinção.  
Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-31.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOSE GLADSTON BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLADSTON BISPO - PR31074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.  
Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:  
a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;  
Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.  
Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019094-75.2019.4.03.6105  
AUTOR: ATAÍDE MARUCHIO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva da testemunha arrolada no ID 28017328, a se realizar no dia 31/03/2020, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências localizada no 3º andar do prédio desta Justiça Federal.  
Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte autora dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência.  
Intimem-se.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

HABEAS DATA (110) N° 5005334-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TANIA PATRICIA NORMANTON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006655-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO ROCCATTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versam sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, como fim de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000221-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA JAQUELINE DE TOLEDO - SP336512  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Aline Cristina Bezerra Guimarães**, qualificada na inicial, contra ato do **Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas/SP**, para que as faltas do período de 17 a 27 de setembro de 2019 sejam abonadas antes do fechamento do curso e, conseqüentemente, não seja reprovada na disciplina "Direito Sindical". Ao final, requer a concessão da segurança, a fim de que seja determinado o abono definitivo das faltas.

Relata a impetrante que é aluna do Curso de Pós-Graduação de Direito do Trabalho *lato sensu* na Universidade Presbiteriana Mackenzie em Campinas/SP e que não compareceu às aulas no período de 17 a 27 de setembro de 2019 em razão de problemas de saúde.

Alega que, no dia 01/10/2019, após sua recuperação, requereu o abono de faltas por meio de requerimento no portal da Universidade, protocolo nº 151001151319S, tendo o pedido indeferido por ter sido considerado extemporâneo pois, conforme informação da Secretaria dos Conselhos Superiores e Controle Acadêmico (SECCA) o atestado deveria ter sido enviado no início do período do afastamento.

Argumenta que *"a orientação e forma de requerimento do abono de falta na Instituição de Ensino é complexa, sem orientações claras e objetivas, o qual só foi feito após inúmeras ligações para a secretária, para que alguém explicasse como proceder"*.

Menciona que não teve condições de submeter o pedido de abono de faltas no início do período de afastamento, tendo em vista estava acometida por conjuntivite, doença altamente contagiosa.

Explicita que, como reside sozinha na cidade de Vinhedo/SP, precisaria se deslocar de carro para fazer a entrega do atestado em Campinas e, encontrava-se impossibilitada de dirigir naquele momento em razão do inchaço dos olhos.

Ressalta que não havia sido orientada quanto à possibilidade de envio *online* do atestado.

Sustenta que, muito embora tenha deixado de atingir a frequência mínima exigida, obteve nota suficiente para a aprovação, e sua ausência foi devidamente justificada por motivos graves de saúde.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 26869483).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 27403297 e anexo).

Em informações (ID 28204661 e anexos) a autoridade impetrada destaca que o atestado apresentado pela impetrante conferia-lhe a prerrogativa de gozar de regime especial de frequência durante dez dias, a partir de 17/09/2019 e que, no entanto, a aluna protocolou o requerimento apenas em 01/10/2019, de modo extemporâneo. Ressalta que o pedido foi efetivado somente depois da alta médica e não durante o afastamento, como prevê o Regulamento.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à possibilidade de abono de faltas da impetrante, aluna do Curso de Pós-Graduação de Direito do Trabalho *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie em Campinas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Observe que a impetrante requereu o abono das faltas na disciplina "Direito Sindical" referente às aulas que deixou de frequentar no período de 17 a 27 de setembro de 2019 em razão de enfermidade (conjuntivite), conforme atestado emitido pela Unidade de Saúde do Município de Mauá-SP (ID 26835817) em 17/09/2019.

Consoante as informações apresentadas (ID 28204661 e anexos), verifico que a impetrante foi reprovada por frequência abaixo do mínimo exigido, de 75%. Constam 16 (dezesesseis) faltas, sendo 08 no mês de agosto de 2019 e as demais no mês de setembro do mesmo ano (ID 28205521). A impetrada explica que, embora a aluna alegue que teriam sido apenas quatro faltas em agosto, deixou de apresentar impugnação no prazo regulamentar.

Ainda nas informações, consta que a Universidade editou o Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação, que *"estabelece que a avaliação do rendimento acadêmico dos alunos será feita com base na frequência e no aproveitamento, somente sendo permitido o abono de faltas de acordo com as regras legais"*.

Defende a autoridade impetrada que a frequência mínima em curso presencial não se trata de mera formalidade, mas um dos dois requisitos para promoção nas disciplinas, ressaltando que o Regulamento consta da página do curso onde a aluna se encontra matriculada, não podendo, assim, alegar desconhecimento.

Destaca que, *"com fundamento na autonomia didático-científica e no Decreto-Lei nº 1.044/69, estabeleceu o Regime Especial de Frequência, que consiste na realização de exercícios domiciliares indicados pelos professores das disciplinas, desde que cumpridos os requisitos para seu deferimento"*. Justifica o indeferimento em face da extemporaneidade do pedido, argumentando que a aluna deixou de apresentar o requerimento *online* para sua inclusão no Regime Especial de Frequência dentro do prazo de até 3 (três) dias da data do afastamento, tendo efetuado o protocolo somente em 01/10/2019, após a alta médica.

Não verifico, na espécie, o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, especialmente em face da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades previstas pela Constituição Federal (art. 207).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo dos documentos de ID 28204651 e anexos para as partes, seus procuradores e Ministério Público Federal.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS DANIEL PRADO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **CARLOS DANIEL PRADO SOARES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para determinar a imediata implantação do benefício. Ao final, requer o reconhecimento do período de 25/07/1990 a 06/01/2017 como laborado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum, e o cômputo dos demais períodos incontroversos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na DER (30/11/2018).

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria, NB 42/181.766.509-7, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que deixou de enquadrar como especial o período de 25/07/1991 a 06/01/2017.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

O pedido de realização de perícia será analisado oportunamente.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para a inclusão dos honorários advocatícios a que foi condenado, de acordo com a sentença de ID 12521736, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**Campinas, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-77.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente.
2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos anexados pelo Setor de Contadoria (ID 28037828)
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a requerente a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, para recolhimento da certidão pretendida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Depois, aguarde-se o prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: QUINTADO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas devidas para a expedição da certidão requerida.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIANO BENTO RAMALHO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora acerca dos embargos (ID 28335746)

2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIANO BENTO RAMALHO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora acerca dos embargos (ID 28335746)
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-26.2005.4.03.6112  
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à União acerca dos embargos de declaração opostos pela autora.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011977-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por **ADILSON APARECIDO DE LIMA**, qualificada na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fim de dar cumprimento a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no artigo 2 da Lei 8036/90, em substituição a TR, desde janeiro do ano 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda”, e “a condenação da Requerida, a pagar ao Requerente os valores correspondentes a diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo os valores acrescidos dos juros de mora e 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento.”.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 21976815 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a adequação do valor da causa.

O autor emendou a inicial (ID nº 22867359).

O autor requereu a extinção do processo, informando a ausência de interesse no prosseguimento (ID nº 24730669).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Diante da manifestação da parte autora e dada a ausência de citação da ré, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência. Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008333-80.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: THEREZINHA CARDOSO MONACO, MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO, RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR - SP88645  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de **Therezinha Cardoso Mônaco, Maria Cristina Mônaco Penteado e Rodolpho Gustavo Pizarro Vianna**, da gleba 101, com área de 7.300,92 m<sup>2</sup>, do Recanto Leanã, de matrícula n.º 18.223, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Procuração e documentos, fls. 06/266.

Pelo despacho inicial foi determinada a apresentação de matrícula atualizada do imóvel objeto da expropriação e o depósito do valor proposto pela indenização antes da citação dos réus (fl. 269).

Depósito judicial do valor inicialmente oferecido, fl. 273. Matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, fls. 275/277-v.

Citado, o corréu Rodolpho Vianna contestou o feito às fls. 296/303, onde requereu a realização de perícia como fito de avaliar o imóvel como um todo, terreno e construções e impugnou o valor ofertado pelos expropriantes.

Os demais réus apresentaram contestação às fls. 319/366, alegando como preliminar a ilegitimidade passiva dos filhos, e herdeiros, porquanto falecido, do corréu Eloy. No mérito, discordam do valor ofertado pela indenização.

Réplicas às fls. 370/375-v (Infraero) e 379 (União).

Originalmente tramitando pela 3ª Vara Federal desta subseção, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal por conta da alteração de competência daquela e pelo despacho de fl. 380/380-v foi determinada a exclusão do polo passivo dos filhos de Eloi Franco Penteado, por conta da documentação apresentada no feito, bem como nomeados peritos engenheiros para avaliação do bem, sendo facultado prazo para apresentação de quesitos pelas partes.

Entre as fls. 383 e 392 a Infraero, a União, o Município de Campinas e o coexpropriado Rodolpho apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos.

Proposta de honorários às fls. 395/397, com o qual concordou a União e discordou a Infraero, sendo fixado o valor indicado pelos srs. Peritos e determinado o depósito pelos expropriantes (fls. 410/411), o que foi comprovado à fl. 416.

O Laudo de avaliação encontra-se às fls. 440/515. Impugnações do Município (fls. 520/531), União (fls. 533/536), coexpropriado Rodolpho (fls. 539/549) e Infraero (fls. 550/567).

Esclarecimentos dos srs. Peritos às fls. 603/606.

Manifestações da União pugnando pela realização de nova perícia, com critérios próprios para avaliação de área rural, fls. 608/609.

À fl. 627 foi deferida a realização de outra perícia, sendo arbitrado os honorários e determinado o depósito do valor pelas expropriantes.

Por conta da responsabilidade da Infraero no recolhimento das custas pela parte autora, e em virtude da restrição orçamentária pela qual passava àquela época, a empresa pública requereu dilação de prazo para que lhe fosse liberada quantia, pelo Governo Federal, para que pudesse proceder ao depósito dos honorários da nova perícia (fl. 637).

Por conta do longo período sem manifestação ou depósito do valor pela Infraero, pelo despacho de fl. 659 foi declarada a preclusão da oportunidade de produção da referida prova.

União e Infraero requereram, então, que a perícia fosse realizada antes do depósito correspondente, o que foi rechaçado à fl. 673, ocasião em que foi determinada a conversão do feito em PJe (Processo Judicial Eletrônico).

No ID 13554550 e anexo a Infraero comprovou o depósito dos honorários para a nova perícia. Todavia, como bem alertado pelo coexpropriado no ID 15362680, já havia decisão de preclusão da referida prova, pelo que, no despacho ID 15365706 foi cancelada a perícia e determinada a expedição de Avará do valor depositado em favor da Infraero.

É o relatório. **Decido.**

Sobre as manifestações e questionamentos apresentados pelas partes quanto ao laudo pericial, o Município afirmou haver sobrevalorização do imóvel por conta da especulação decorrente do processo expropriatório no entorno do Aeroporto de Viracopos. Aduziu, também, que os "experts" mesclaram métodos de avaliação de imóveis rurais com métodos para imóveis urbanos, e que os elementos comparativos são de Indaiatuba, em regiões mais valorizadas e com imóveis de padrão superior. Por fim, pugna pela fixação da indenização com base nos valores encontrados pela CPERCAMP, comissão de peritos judiciais designada para avaliação das áreas a serem expropriadas para ampliação do aeroporto de Viracopos (fls. 520/531).

A União, por sua vez, alegou que a avaliação pericial não observou o fato de que a área a ser expropriada encontra-se na zona rural, e deveria ser assim avaliada, e pede por nova avaliação.

O coexpropriado Rodolpho Gustavo Pizarro Vianna também questionou parcialmente o laudo pericial, discordando da classificação dos apartamentos como "médios", por conta da qualidade da construção e do acabamento, o que levaria à aplicação de outro coeficiente no cálculo do valor das benfeitorias não reprodutivas, que por sua vez aumentaria o valor final do valor a ser pago pela expropriação.

A Infraero, por fim, em sua impugnação lança argumentos semelhantes aos da União, afirmando que os "experts" optaram incorretamente pela utilização de método de avaliação próprio para áreas urbanas, todavia o imóvel objeto do feito tratar-se-ia de zona rural, o que demanda outro modo de avaliação, com critérios próprios; ressalta o fato de o imóvel estar cadastrado no INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). Afirma, ainda, que os "experts" não aproveitaram as amostras do metalado juntado com a exordial e questionam o uso de elementos da cidade de Indaiatuba, por terem valor de mercado superior aos de Campinas, acarretando discrepância no valor médio final, além destas novas amostras serem de características muito diferentes da do imóvel avaliado. Entende haver, igualmente, equívoco no uso do fator de localização para avaliação do bem. Por fim, reiteram o argumento quanto à supervalorização das áreas no entorno do Aeroporto de Viracopos por conta do público e notório processo de desapropriação das áreas em seu entorno. Concordam, todavia, com o valor atribuído às benfeitorias não reprodutivas.

Nos esclarecimentos prestados pelos "experts" (fls. 603/606) foi explicado que a opção pela avaliação do imóvel em questão como urbano se deu por conta da realidade fática, visto que em boa parte do terreno havia edificações (outrora motel) e a terra nua restante era improdutiva, assemelhando-se, portanto, a um terreno/imóvel urbano.

Quanto ao fato dos elementos amostrais estarem localizados no município de Indaiatuba, tal se mostra irrelevante, uma vez que, tanto os terrenos que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos à mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam propriedades análogas a presente e não são objetivamente aferíveis naquela região. Ainda há de se lembrar que os "experts" procederam à homogeneização das amostras colhidas, de modo a evitar discrepâncias no valor final.

Ressalte-se que o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba. Ademais, a Infraero não trouxe outras amostras que infirmassem relacionadas pelo perito ou provas concretas de suas inutilidades.

Em relação à especulação imobiliária que dizem ter havido as expropriadas, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, que fundamentam o laudo, apontam para uma escalada de hipervalorização que poderia ser artificial dos imóveis da região do objeto desta ação, contudo essa artificialidade não pode ser objetivamente determinada, oscilando em pequenos intervalos de tempo.

Assim, não há meios objetivos para se calcular o quanto de especulação está incluída nessa valorização, e muito embora referido valor seja maior do que os parâmetros do metalado ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação, tomando-se maior como a passagem do tempo.

Quanto às benfeitorias não-reprodutivas, Assim, fixo o valor do m<sup>2</sup> da terra nua em R\$ 198,32, totalizando R\$ 1.447.918,45 em Setembro/2015.

Quanto às benfeitorias não reprodutivas, houve concordância dos expropriantes com o valor encontrado pelos srs. Peritos e, em que pese as alegações do coexpropriado quanto à qualidade construtiva, entendo, pelas fotografias apresentadas, por correta a aplicação do valor da indenização feita pelos "experts", pelo que o fixo em R\$ 561.235,03 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e três centavos), igualmente válido para Setembro/2015.

Assim, entendo como corretos os valores apontados pelos "experts" no laudo pericial (fls. 440/515), tanto pela terra nua quanto pelas benfeitorias, totalizando R\$ 2.009.153,48.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel da gleba 101, com área de 7.300,92 m<sup>2</sup>, do Recanto Leania, de matrícula n.º 18.223, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento do montante de R\$ 2.009.153,48 (dois milhões e nove mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), em Setembro de 2015, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de **imissão na posse** do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Como trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Do mesmo modo, tratando-se de imóvel cadastrado junto ao INCRA, para que possam fazer o levantamento do valor da indenização, os expropriantes deverão cumprir o já determinado em diversas oportunidades ao longo do feito, quanto à apresentação da inscrição do imóvel objeto do feito no CAR – Cadastro Ambiental Rural e juntada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR e negativa de ITR – Imposto Territorial Rural.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos) e certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da indenização à expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALTAIR DE TOLEDO MASSERA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Altair de Toledo Massera**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 15/07/2006, 22/08/2006 a 14/07/2008 e 16/09/2008 a 11/07/2017, para que sejam somados com os demais períodos já reconhecidos de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial NB 46/187.365.274-4 desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/10/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 12671953, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 12672666).

Pelo despacho ID 14043218 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 14397516.

O despacho ID 15465312 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o autor apresentasse PPPs legíveis e aportasse os dados com os quais discordava.

O autor apresentou documentos no ID 18186738 e anexos, sobre os quais teve vista o INSS, que se manifestou no ID 20003343.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Mérito

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpram ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n.º 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundando no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** no período de **06/03/1997 a 15/07/2006, 22/08/2006 a 14/07/2008 e 16/09/2008 a 11/07/2017**, todo ele laborado na empresa “Robert Bosch Ltda.”.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **35 anos, 7 meses e 16 dias**, sendo reconhecido como especial somente o lapso de 23/06/1986 a 05/03/1997:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Robert Bosch	1,4	Esp	23/06/1986	05/03/1997		-	5.394,20		
Robert Bosch			06/03/1997	15/07/2006		3.370,00	-		

Robert Bosch			16/07/2006	21/08/2006		36,00	-				
Robert Bosch			22/08/2006	14/07/2008		683,00	-				
Robert Bosch			15/07/2008	15/09/2008		61,00	-				
Robert Bosch			16/09/2008	11/07/2017		3.176,00	-				
			12/07/2017	27/10/2017		106,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.432,00	<b>5.394,20</b>				
Tempo comum / Especial:						20	7	22	14	11	24
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>35 ANOS</b>	<b>7 mês</b>	<b>16 dias</b>			

Quanto às funções que desempenhou nestes períodos controvertidos, laborou como “Mecânico Desenvolvimento Produto II”, “Técnico Desenvolvimento Produto Jr.”, “Técnico Produto Pl” e “Técnico Produto Sr.”.

Segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, nos três períodos em estudo os fatores de risco a que o autor esteve exposto foram o **ruído** e **agentes químicos** diversos.

Quanto ao **ruído**, a exposição se deu nos seguintes níveis de decibéis:

06/03/1997 a 31/12/2002	91
01/01/2003 a 30/04/2006	82,5
01/05/2006 a 15/07/2006	76,4
22/08/2006 a 31/01/2008	76,4
01/02/2008 a 14/07/2008	70
16/09/2008 a 31/03/2011	70
01/04/2011 a 31/07/2013	87,6
01/08/2013 a 31/12/2013	83,57
01/01/2014 a 31/07/2014	85,55
01/08/2014 a 31/12/2016	72,71
01/01/2017 a 11/07/2017	Não indicado

Considerando os limites de tolerância já estudados em tópico próprio, observo que entre 06/03/1997 a 31/12/2002 o autor ficou submetido a ruído superior ao então vigente limite de 90 dB(A), **devendo ser este lapso reconhecido como especial.**

Já entre 01/01/2003 e 31/03/2011 os valores variaram entre 70 e 82,5 dB(A), de modo que não foi ultrapassado o limite de 85 dB(A), do Dec. n.º 4.882/03, vigente até os dias atuais, restando afastada a insalubridade.

A partir de 01/04/2011 até o termo final controvertido o autor se submeteu a ruído acima do limite de tolerância somente nos períodos de 01/04/2011 a 31/07/2013 (87,6 dB(A)) e 01/01/2014 a 31/07/2014 (85,55 dB(A)), **que também devem ser caracterizados como especiais.**

Quanto aos agentes químicos, consta que o autor passou a ter contato com tais substâncias a partir de 01/01/1999. Entre esta data e 31/12/2016 as substâncias que estão sempre presentes são o benzeno, o tolueno e o xileno, e este último é o único indicado até a data final do PPP (11/07/2017). Em outros períodos esparsos de trabalho há, ainda, a presença de etanol, gasolina, heptano, N-heptano, etilbenzeno, metanol, nafta e aguarrás.

O **benzeno** consta do código 1.0.3, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 como agente químico nocivo. Por sua vez, **a gasolina, o etanol, o metanol, o tolueno, o xileno, o heptano, o N-heptano, a nafta, a aguarrás e o etilbenzeno** são homólogos do benzeno, considerados neurotóxicos e classificados como **hidrocarbonetos**, substâncias derivadas do petróleo, que constam do código 1.0.19 dos referidos decretos.

Conforme já estudado, até 05/05/99 a exposição a agentes nocivos era sempre qualitativa, independentemente da concentração para caracterizar a especialidade da atividade. A partir de 06/05/99, devem ser observados os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR-15.

Considerando que os **hidrocarbonetos** constam do Anexo XIII e o **Benzeno**, especificamente, do XIII-A, por consequência é despidienciada a informação quanto à concentração de tais substâncias na exposição ao trabalhador, pois que a nocividade é de tal monta que o mero contato já caracteriza a especialidade da atividade.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...). Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...). Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, **tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Assim, resta claro que o autor ficou exposto a substâncias extremamente nocivas à sua saúde, que independem da medição de concentração, nesta parte o período controvertido, pelo que **todo ele deve ser reconhecido, igualmente, como especial.**

Dessa forma, considerando o período ora reconhecido por este Juízo como especial e somando-o aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o **tempo especial total de 30 anos, 9 meses e 12 dias, SUFICIENTES** para a concessão da **aposentadoria especial** pretendida na DER (27/10/2017, NB 187.365.274-4), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Robert Bosch			23/06/1986	05/03/1997		3.853,00	-		
Robert Bosch			06/03/1997	15/07/2006		3.370,00	-		
Robert Bosch			22/08/2006	14/07/2008		683,00	-		
Robert Bosch			16/09/2008	11/07/2017		3.176,00	-		
Correspondente ao número de dias:						11.082,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS	9 mês	12 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim-de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período de **06/03/1997 a 15/07/2006, 22/08/2006 a 14/07/2008 e 16/09/2008 a 11/07/2017**, na forma da fundamentação acima;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **30 anos, 9 meses e 12 dias** na DER (27/10/2017);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria especial**, NB 187.365.274-4, condecorando o réu ao pagamento dos valores atrasados **desde a DER acima indicada**, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Altair de Toledo Massera
Benefício:	Aposentadoria Especial

Data de Início do Benefício (DIB):	27/10/2017 (DER)
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 15/07/2006, 22/08/2006 a 14/07/2008 e 16/09/2008 a 11/07/2017
Data início pagamento dos atrasados	27/10/2017 (DER)
Tempo de trabalho especial total reconhecido	<u>30 anos, 9 meses e 12 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **RODRIGUES E GRANDINI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e LDG COMERCIAL LTDA. - ME**, qualificadas na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** a fim de que seja suspensa a emissão de Autos de Infração até o trânsito em julgado ou em caso de novas autuações após o ajuizamento da presente demanda, sejam suspensas até o trânsito em julgado. Ao final, requerem a declaração de nulidade dos autos de infração nº 1001130022493, nº 1001130007907, nº 1001130010692, nº 1001130025081 referentes à empresa Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda. ME e nº 1001130022492, referentes à empresa LDG Comercial Ltda ME.

A autora Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda sustenta que os autos de infração se referem à fabricação e venda de “*banheiras de hidro, ofurô e SPA em fibra de vidro ou plástico*” que não têm agregado nenhum material elétrico.

Quanto à autora LDG Comercial Ltda-ME, afirma que apenas “*revende material elétrico para banheiras, ofurô e SPA*” sem que os mesmos estejam ou fiquem instalados na carcaça de fibra ou plástico.

Noticiam que as empresas possuem os mesmos sócios, o mesmo endereço, mas atividades distintas e que o réu vem continuamente expedindo autos de infração contra ambas por comercializarem aparelho elétrico ou similar sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, com base nas Portarias 328/2011 e 371/2009.

*Alegam que não há “adição de material elétrico nos produtos fabricados pela empresa Rodrigues e Grandini, assim como na revendedora LGG Comercial Ltda, a qual apenas revende material elétrico, sem que esteja acoplado a banheiras de hidro, ofurô e similares.”*

A empresa LDG ressalta que todo o material elétrico comercializado é certificado e esse item não foi considerado pelo réu em suas autuações. Além disso, as banheiras montadas em seu recinto são emprestadas da Grandini para exposição e montadas apenas com os encanamentos.

*Afirmam que “em não havendo empresas certificadoras na Administração Pública, mesmo que no caso aqui em discussão não seja necessário a certificação, não há como o réu exigir a certificação por empresas privadas.”*

Por todas essas razões, postulam pela declaração de nulidade dos autos de infração lavrado em face das duas empresas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 180593, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial.

As autoras emendaram a inicial, juntando documentos (ID nº 182448).

Pelo despacho de ID nº 189738 foi determinada nova intimação das autoras para emendar a inicial, o que foi cumprido no ID nº 196503.

Pela decisão de ID nº 200091 foi indeferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação.

Citado, o réu contestou o feito, juntando documentos (ID nº 470738).

Pelo despacho de ID nº 563437 foram fixados os pontos controvertidos e nomeado perito.

O perito nomeado apresentou proposta de honorários (ID nº 583568).

A ré se manifestou sobre os honorários periciais (ID nº 669712).

Manifestação do perito, ratificando o valor dos honorários periciais (ID nº 714474).

As autoras se manifestaram quanto à proposta de honorários do perito (ID nº 886443).

Pelo despacho de ID nº 2780901, este Juízo propôs a utilização da técnica da avaliação neutra, com a análise de documentos, ao invés de perícia “in loco”, determinando a intimação do perito para apresentação de nova proposta de honorários.

Manifestação do perito (ID nº 2826943).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Pelo despacho de ID nº 3727330 foram fixados os honorários periciais, determinando à autora o depósito do valor correspondente, bem como determinada a intimação do perito para especificar os documentos necessários.

A parte autora comprovou o depósito do valor dos honorários (ID nº 3892955).

Manifestação do perito informando os documentos necessários (ID nº 3950400).

Os autores insistiram pela realização da perícia na sede da empresa (ID nº 4182965, 10359807 e 10418816).

A parte autora apresentou quesitos (ID nº 4634388).

As autoras juntaram documentos (ID nº 10444834).

Pelo despacho de ID nº 11442439, o perito foi intimado de que os documentos solicitados estavam à sua disposição.

O perito se manifestou, quanto aos sucessivos pedidos das autoras de que a perícia fosse realizada na sede das empresas (ID nº 11550297).

Manifestação do réu (ID nº 12779198).

Pelo despacho de ID nº 14820709, foi cancelada a perícia documental, arbitrado o valor dos honorários periciais (perícia "in loco") naquele proposto pelo perito, e determinada a intimação da autora para complementação do valor depositado nos autos, com vistas à realização da perícia na sede da empresa.

A parte autora comprovou a complementação dos honorários periciais (ID nº 15240168).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 17886620).

As partes manifestaram-se quanto ao laudo (ID nº 18222811 e 18920379).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade dos autos de infração nº 1001130022493, nº 1001130007907, nº 1001130010692, nº 1001130025081 lavrados em desfavor da empresa Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda. ME e do Auto de Infração nº 1001130022492, em que figura como autuada a empresa LDG Comercial Ltda ME.

Impõe-se, de início, contextualizar as infrações praticadas pelas autoras, para melhor análise da pretensão.

No que tange à autora **Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda. ME**, do teor do **Auto de infração nº 1001130022493** (ID's nº 177898 e 177902), extrai-se que, em fiscalização realizada na sede da empresa na data de 02/12/2015, foi constatada a prática da seguinte irregularidade: "*Aparelho eletrodoméstico ou similar sendo fabricado/importado sem a devida certificação realizada por um Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo INMETRO*". Tal conduta implica em infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, art. 1º da Portaria INMETRO nº 328/2011, e art. 1º, 3º e 4º da Portaria INMETRO nº 371/2009. A autuada também deixou de apresentar documentos fiscais solicitados pela autoridade administrativa.

Já no **Auto de Infração nº 1001130025081** (ID nº 178022), consta que, em fiscalização realizada na data 08/06/2016, foi verificada a prática da seguinte irregularidade: "*Produto sujeito à avaliação de conformidade, em material publicitário físico ou virtual, sem que as informações do selo estejam disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto*". A conduta descrita implica em violação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, e ao art. 3º da Portaria INMETRO nº 333/2012.

Quanto aos **Autos de Infração nº 1001130007907** e nº **1001130010692**, relativos à mesma empresa, foram apresentados apenas as notificações de decisões, acostadas nos ID's nº 178019 e 178027, respectivamente.

Em relação à autora **LDG Comercial Ltda. ME**, foram juntadas aos autos as cópias do **Auto de infração nº 1001130022492** (ID nº 177907), onde está explicitado que, em fiscalização realizada na sede da empresa na data de 02/12/2015, constatou-se a prática da seguinte irregularidade: "*Aparelho eletrodoméstico ou similar certificado sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação de conformidade na embalagem e no produto*", o que constitui infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, art. 1º e 13º, parágrafo único da Portaria INMETRO nº 328/2011, e ao art. 1º, da Portaria INMETRO nº 371/2009. Na ocasião da fiscalização, a autuada também não apresentou os documentos fiscais solicitados pelo agente fiscal.

Pois bem, do contexto dos autos verifico que os produtos que foram objeto de fiscalização consistem em banheiras de hidromassagem, ofurôs e similares, além de equipamentos elétricos destinados à instalação naquelas.

A parte autora afirma que a empresa *Rodrigues e Grandini* tem por objeto a fabricação de banheiras de hidro, ofurô e SPA em fibra de vidro ou plástico, que não tem adição de nenhum componente elétrico. Já em relação à pessoa jurídica *LDG*, sustenta que esta revende material elétrico para banheiras, ofurô e SPA sem que os mesmos estejam ou fiquem instalados na carcaça de fibra ou plástico. **Ambas as empresas possuem idêntico quadro societário e têm sede no mesmo endereço.**

Sustentam as autoras que a autuação é nula, ao argumento de que os produtos fabricados/comercializados não se submetem à obrigatoriedade de certificação, por não constituírem eletrodomésticos.

Feitas essas considerações iniciais, pontuo que o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. A mesma lei criou o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Por sua vez, a Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO, entre outras, a competência para *exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os aspectos de segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio*. (art. 3º, inciso IV).

Em decorrência, na forma do art. 5º da Lei nº 9.933/99, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Dentre esses deveres, está aquele atinente à **certificação compulsória** de determinados produtos que, por sua natureza, possam apresentar algum risco aos bens jurídicos elencados no art. 3º, IV, acima exposto, tais como a vida, saúde, segurança e meio ambiente. A Certificação em tela é resultado de um processo de Avaliação de Conformidade, cujas regras são definidas pelo INMETRO.

Especificamente no caso dos autos, no qual a controvérsia se refere a produtos que contém componentes elétricos (eletrodomésticos), consistentes em banheiras de hidromassagem e similares, as regras aplicáveis são aquelas dispostas nas Portarias INMETRO nº 328/2011 e nº 371/2009.

Veja-se o que dispõe o art. 1º da Portaria INMETRO nº 328/2011:

**Art. 1º** Determinar que os compressores, fogões elétricos, fornos elétricos (exceto os abrangidos pelas normas IEC 60335-2-36 e IEC 60335-2-42), fornos de micro-ondas abrangidos pela IEC 60335-2-90, **banheiras de hidromassagem**, secadoras de roupa, máquinas de lavar louça, adegas, congeladores e conservadores comerciais, aquecedores híbridos de acumulação e bombas de calor deverão atender à Portaria Inmetro no 371/2009. (Grifio nosso)

O art. 3º da Portaria nº 371/2009, estabelece o seguinte:

**Art. 3º** Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para **aparelhos eletrodomésticos e similares**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. (Grifio nosso).

Com vistas à verificação das características dos produtos que foram objeto de fiscalização e de sua submissão ou não às regras que determinam a certificação compulsória, foi realizada perícia na sede das empresas, na data de 15/05/2019, cujo laudo foi acostado no ID nº 17886620.

A conclusão da perícia foi de que não foi localizado nenhum componente elétrico fixado, incorporado ou adicionado às banheiras produzidas pela primeira autora, **Rodrigues e Grandini**.

Relatou o perito o seguinte: "*Respondendo ao ponto controvertido do Juízo, este Perito pode afirmar que não encontrou, nem muito menos detectou indícios que as Autoras comercializam aparelhos elétricos ou similar para banheiras de hidromassagem, ofurô e SPA, portanto desobrigando a utilização do selo de identificação de conformidade na embalagem ou produto, conforme normas elencadas nas Portarias 328/2011 e 371/2009, bem como, não comprovou a fabricação e venda de banheiras de hidromassagem, ofurô e SPA em fibra de vidro ou plástico com adição de material elétrico.*" (fl. 23, ID nº 17886620).

Não obstante a conclusão da perícia, entendo que ela não é hábil a infirmar o teor dos autos de infração, que indicam fabricação e comercialização de produtos sem o selo de certificação de conformidade.

Anote-se que a perícia foi realizada cerca de 4 anos após as autuações, do que se depreende que a situação de fato, possivelmente, se alterou ao longo deste lapso. Destarte, a prova pericial não comprova que ao tempo do autuação as autoras não descumpriram normas de certificação do INMETRO.

Por outro lado, como salientado pelo réu na petição de ID nº 18920379, a autora Rodrigues e Grandini oferta os seus produtos em seu site, mencionando e oferecendo componentes elétricos (motobomba, aquecedor, cromoterapia) fornecidos pela segunda ré LDG, como opcionais, e ostentando fotografias das banheiras completas, inclusive com iluminação<sup>[1]</sup>. Ora, diante desse fato, não se sustentam os argumentos da autora de que não há venda em conjunto.

Há de se levar em consideração, acima de tudo, o escopo das normas do INMETRO, que visam à garantia de qualidade dos produtos e, em última análise à proteção ao consumidor.

Nesse contexto, ainda que ao tempo da fiscalização os componentes elétricos não estivesse acoplados à banheira – o que não restou comprovado nos autos –, tal situação não levaria à conclusão automática de desnecessidade de que os produtos ostentem o selo de certificação necessário à comprovação de que foram aprovados em processo de avaliação de conformidade.

E isso se afirma com mais ênfase neste caso peculiar, na qual foi constituída uma segunda pessoa jurídica (LDG) para comercializar, entre outros produtos, estes mesmos componentes elétricos que são necessários ao funcionamento completo das banheiras produzidas pela outra autora (Rodrigues e Grandini). Ao que parece, com este expediente, a autora tenta burlar a fiscalização para não se submeter às regras editadas pelo INMETRO, por entender que a venda dos cascos das banheiras separadamente dos componentes elétricos a elas pertinentes, não caracteriza o produto como eletrodoméstico ou similar.

E muito embora sustentem que os componentes elétricos que foram objeto de fiscalização na sede da LDG sejam certificados, é necessário que essa certificação seja ostensiva, constando dos produtos e embalagens o selo correspondente.

Impõe ressaltar, ademais, que os autos de infração, processos administrativos e demais atos da administração gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Considerando que os autos de infração são claros quanto às condutas irregulares praticadas, é ônus da parte autora trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu.

Colaciono a seguir, ementa de julgado do TRF da 3ª Região, em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI Nº 9.933/1999. BRINQUEDOS. AUSÊNCIA DE SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- A Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria nº 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.

- In casu, o auto de infração de fl. 52 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO em decorrência de ter comercializado produto "sem ostentar o símbolo de identificação da certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade" constituindo "infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei 9933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005".

- Do termo de apreensão cautelar de fl. 53 observa-se que foram apreendidos cautelarmente 11 unidades de cavalinhos, marca Buba Mix Cavalinhos, em razão de não ostentarem o selo de identificação da conformidade, contrariando o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

- Nota-se, do teor do ofício de fl. 32 da empresa BUBA (fabricante dos materiais autuados), bem como da correspondência eletrônica (email) de fl. 33 desta para a apelante, que em verdade as determinações regulamentares não foram corretamente observadas tanto por um quanto por outro.

- Se por um lado a empresa fabricante dos cavalinhos - MOAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA - BUBA - foi autuada pelo mesmo fato ora em apreço (fl. 36), por outro tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargada. É que a redação do art. 5º da Lei nº 9.933/99 tanto em sua versão original, quanto na alteração operada pela Lei nº 12.545/11, prevê que todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

- Tendo em vista que a fiscalização ocorreu nas dependências da empresa G & B BRINQUEDOS LTDA, a qual tem como objeto social o comércio varejista de brinquedos, dentre outros (fls. 07/10), se adequa à previsão legal acima mencionada e, portanto, deve observar as normas correlatas.

- Os atos administrativos (auto de infração, procedimento administrativo e certidão de dívida ativa), gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Assim, tendo em vista que CDA nº 186 de 30/09/2011 (fl. 18) indica expressamente a empresa recorrente como devedora, caberia a esta trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu.

Na verdade, a apelante não provou que cada um dos brinquedos continha certificação compulsória nos termos do art. 1º da Portaria nº 108, de 13/06/2005, c/c o art. 3º, do Anexo I, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Segurança em Brinquedos - MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/04, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que a responsabilidade pela infração não foi sua, mas do fabricante respectivo.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197191 - 0004699-80.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017). (Grifou-se).

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

[1] <http://www.grandinibanheiras.com.br/certificados>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES PORTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Damiano Rodrigues Porto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1984 a 13/10/1986, 01/11/1993 a 13/12/1996 e 07/06/2000 a 10/04/2015, para que sejam convertidos em tempo comum, pelo fator 1,4, e somados com os demais períodos de atividade, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.493.031-8) desde a DER (06/10/2015), como pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfática que, reconhecendo os períodos de tempo especial e comum ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 8420701 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 8833214 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 9016978.

O despacho ID 9397804 determinou ao autor que esclarecesse os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade.

Emenda à inicial, ID 9482401.

O despacho ID 11424298 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o autor apresentasse PPP do último período controvertido e ao INSS para que infirmasse as provas já produzidas.

Manifestação com cópia de PPPs no ID 11504275 e anexo.

Nova cópia do P.A. nos anexos do ID 12576840.

Especificação de provas pela parte autora, ID 14913120.

O despacho ID 12235188 deferiu a produção de prova pericial, nomeando “expert” para tanto e facultando a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

Laudo pericial no ID 16718570. Requisição de honorários periciais, ID 19663252.

É o necessário a relatar. **Decido.**

## Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpram ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executou o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n.º 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundou no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de **01/06/1984 a 13/10/1986, 01/11/1993 a 13/12/1996 e 07/06/2000 a 10/04/2015.**

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **28 anos, 3 meses e 19 dias**, semelhante à tabela deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Porcela S. João			01/06/1984	13/10/1986		853,00	-		
Central Ind. E Com			01/10/1987	19/10/1992		1.819,00	-		
Forninox			01/11/1993	13/12/1996		1.123,00	-		
J. Carlos Lena			01/02/1997	30/12/1999		1.050,00	-		

Fominox			07/06/2000	10/04/2015		5.344,00		-
Correspondente ao número de dias:						10.189,00		-
Tempo comum / Especial:					28	3	19	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):					28 ANOS	3 mês	19 dias	

1) 01/06/1984 a 13/10/1986 (Porcelana São João): do PPP referente a este lapso, que instruiu o pedido administrativo, consta que o autor foi admitido como "Ajudante Geral", no setor de estampação. Consta como único fator de risco a que esteve exposto o autor a **poeira de sílica**.

A sílica consta do rol no Anexo I do Dec. n.º 83.080/79, vigente à época dos fatos, no código 1.2.12 (SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO), e dentre as atividades listada, consta o "Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos.", o que se subsume ao tipo de indústria e à atividade em que o autor exercia seu trabalho.

Não havia necessidade de comprovação da concentração do agente nocivo a que o trabalhador esteve exposto, bastando a indicação de que houve contato. Assim, **imperioso o reconhecimento da especialidade deste período**.

2) 01/11/1993 a 13/12/1996 e 07/06/2000 a 10/04/2015 (Fominox Ind. e Com. de Pias e Cubas Imp. e Exp. Ltda.): o autor impugnou as informações dos PPPs destes lapsos, que instruíram o pedido administrativo, pelo que foi realizada perícia técnica no local de trabalho. No primeiro lapso seu cargo era de "Produção", enquanto no segundo era de "Soldador". Segundo o "expert", na prática suas atribuições eram muito semelhantes, "corte de chapas de aço inox (em rolo), dobragem das peças, corte de laminados, montagem das peças fôrmica e aço inox, solda com estanho, aplicação de cola de contato, aplicação de areia sobre a cola, armazenamento das peças para secagem e após a secagem chumbagem das pias com concreto (fino)". Os agentes químicos a que se expôs foram o **ruido, poeiras e fumos metálicos**.

Quanto ao **ruido**, as medições da empresa variaram entre 83,4 e 104 dB(A), todavia sem dosimetria. Já por suas aferições, garante o perito que durante toda a jornada de trabalho o autor se submeteu a ruidos superiores a 85 dB(A), nível superior ao limite de tolerância até 05/03/1997 e também depois de 18/11/2003, conforme já estudado em tópico próprio.

Quanto às **poeiras**, estas são geradas pelo corte de chapas para montagem das pias, assim como da areia e cimento para chumbagem destas e do chumbo das varetas de soldagem.

A solda é feita com barras de **chumbo** e estanho, sendo que o primeiro é elemento químico cancerígeno, citando o perito, inclusive, a doença chamada **saturismo** aos trabalhadores de indústria que se expõe por longos períodos ao chumbo. Ressalta que este material é tanto listado no código 1.0.8, do Dec. n.º 3.048/99, quanto no Anexo XIII, da NR-15 (Fundição e laminação de chumbo, de zinco velho, cobre e latão). Ressalta que também consta do código 1.2.4, dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram na primeira parte do período controvertido.

Por conta do uso de **cola** de modo habitual, porém intermitente, para fixar laminados e pias no quadro, o autor também se expôs a **hidrocarbonetos aromáticos**, que compõem o referido produto, já que de sua FISPQ (Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos) consta que é composto por **Tolueno e Hexano**.

Ambos são classificados como hidrocarbonetos, e a exposição ao referido agente químico é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15), isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...). Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendendo que o autor fez jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Susterita, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valorização de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...). Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, **tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Destarte, **reconheço a especialidade do período** por exposição a **ruido** acima do limite de tolerância legalmente previsto em parte do período controvertido, bem como aos agentes químicos nocivos **chumbo**, de forma habitual e permanente, em toda a jornada de trabalho e em ambos os períodos controvertidos e **hidrocarbonetos**, de modo habitual e intermitente.

Considerando que o PPP que acompanhou o P.A. limitou-se a Setembro de 2014 e que o autor pugna pela concessão na DER, deixo de computar o período não contemplado pelo referido formulário, pois que não alterará o resultado prático, conforme se verá abaixo.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, bem como somando-os aos períodos comuns já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo total de atividade de **36 anos, 2 meses e 21 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida desde a DER (10/04/2015), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade					
			Período		ID	Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	

Porcela S. João	1,4	Esp	01/06/1984	13/10/1986		-	1.194,20				
Central Ind. E Com			01/10/1987	19/10/1992		1.819,00	-				
Forminox	1,4	Esp	01/11/1993	13/12/1996		-	1.572,20				
J. Carlos Lena			01/02/1997	30/12/1999		1.050,00	-				
Forminox	1,4	Esp	07/06/2000	30/09/2014		-	7.215,60				
Forminox			01/10/2014	10/04/2015		190,00	-				
Correspondente ao número de dias:						3.059,00	<b>9.982,00</b>				
Tempo comum / Especial:						8	5	29	27	8	22
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>36</b>	<b>2</b>	<b>21</b>	<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

- a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **01/06/1984 a 13/10/1986, 01/11/1993 a 13/12/1996 e 07/06/2000 a 10/04/2015**, determinando que seja convertido em tempo comum;
- b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **36 anos, 2 meses e 21 dias** na DER;
- c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 169.493.031-8, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**10/04/2015**), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Damião Rodrigues Porto
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (10/04/2015)
Períodos especiais reconhecidos:	01/06/1984 a 13/10/1986, 01/11/1993 a 13/12/1996 e 07/06/2000 a 10/04/2015
Data início pagamento dos atrasados	10/04/2015 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>36 anos, 2 meses e 21 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000204-88.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1416/1912

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência (ID 28294904), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venha o processo concluso.

Intimem-se.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5011333-90.2019.4.03.6105  
AUTOR:DAMIAO CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 20064931.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5011345-07.2019.4.03.6105  
AUTOR:GILVANIA DA SILVA DOS SANTOS FELIX  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27115320.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5011335-60.2019.4.03.6105  
AUTOR:DEIZY ROSA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27163150.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011357-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27116359.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011250-74.2019.4.03.6105  
AUTOR: LEIDJANE VASCONCELOS DE SALES MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27116073.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011373-72.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARINALVA VOLTAN VIAN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27168880.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: ZIZELIA ORMINIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27170058.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-17.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANGELITA EUNICE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27171714.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011372-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ZEZA BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27166190.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-36.2019.4.03.6105  
AUTOR: LILIANA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27160407.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011468-05.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27169803.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011360-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27162356.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011512-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELISETE CRISTINA MARTINS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27173092.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-81.2019.4.03.6105  
AUTOR: PETRUCIA SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27172495.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011313-02.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALEXANDRA DE FATIMA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27115630.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006306-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REQUERIDO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES

**DESPACHO**

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5004732-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: M. J. DO NASCIMENTO SILVA ADEGA - ME, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA

#### **DESPACHO**

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da autora.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001351-18.2020.4.03.6105

AUTOR: TEREZA PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000483-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

**DESPACHO**

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003692-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado de IDs 14962872, 28414092 e 28414094 para os autos da execução nº 5007361-83.2017.403.6105.

Por fim, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: K M KHALIL CONFECOES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIRIAN BITENCOURT SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011601-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: ENIMAR DIAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27174172.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-16.2019.4.03.6105  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27180122.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011737-44.2019.4.03.6105  
AUTOR: MICHELY ALVES NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27175959.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011742-66.2019.4.03.6105  
AUTOR: RONILDO SALGADO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27176935.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-26.2019.4.03.6105  
AUTOR: SANDRALIA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27180847.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAPHAEL CORTEZ FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

Int.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da informação encaminhada pela AADJ no documento de ID 28063865, que comprova a implantação do benefício ao autor.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: E.G. MAZAN LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada, a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho proferido ID 26151492.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ID 27880261: **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quatro dias do mês de fevereiro de 2020, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências designada, no **Procedimento Comum n.º 5004916-24.2019.403.6105**, em que são partes, de um lado **Wilson Martinez**, e, de outro, o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, presentes a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Jamille Moraes Silva Ferraretto, comigo, adiante nomeado(a), a Procuradora Federal, Dra. Marcela Esteves Borges Nardi, matrícula n.º 1908208. Ausentes o autor, seu advogado e a testemunha.

Pela MMa. Juíza foi dito: "Diante do relatado, intime-se a parte autora a justificar as ausências sua e da testemunha que arrolou, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o retorno da deprecata e volvam conclusos".

Saem os presentes intimados.

O servidor Lucas Bizi Fracassi, RF 5384, secretariou."

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014192-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para apreciação do reexame necessário.

Antes, porém, cumpra-se o determinado na sentença de ID 25535709, remetendo-se os autos ao SEDI para correção do nome da impetrante, conforme informado no ID 23350908.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000648-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRESER GUERRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença de ID 13844361, mantida pelo E. TRF, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da OPAS do pólo passivo do feito.

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente N° 6354**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001061-25.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Ciente da apresentação de laudo pericial juntado às fls. 69/79.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Arbitro os honorários dos peritos designados no valor máximo da tabela vigente no sistema AJG. Providencie a secretaria o necessário para a solicitação dos pagamentos.

Com as manifestações das partes, tomem conclusos.

Int.(MANIFESTAÇÃO DO MPF JÁ JUNTADA)

**Expediente N° 6355**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010816-44.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X PROC. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKAE Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANO ROSSI(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ELIANE LEME ROSSI(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que a defesa do réu Sidônio Vilela Gouveia informa, às fls. 451, que a testemunha Jair Borges de Queiroz Júnior, não localizada conforme fls. 444, atualmente possui endereço na cidade de Cotia, na Rua Santo Antonio, 327 - Granja Viana, DEFIRO o requerimento defensivo e DETERMINO a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, deprecando-se a intimação da referida testemunha para comparecer naquele juízo a fim de ser inquirida por videoconferência, na audiência designada para o dia 06 DE MAIO DE 2020, às 15:00 horas, conforme decisão de fls. 388.

Informe-se que já houve a reserva no sistema SAV.

Intime-se.

**Expediente N° 6356**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009383-05.2017.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)  
Vistos.Preliminarmente, tendo em vista que o presente feito é desmembrado dos autos nº 0013701-56.2002.403.6105, os quais encontram-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabem aqui algumas considerações acerca das testemunhas arroladas pelas partes. Tanto no processo originário como no presente feito, foram arroladas como testemunhas de acusação: Arthur Kenji Simono, Antonio Gonzales e Francisco Luis Gonzales, sendo que, nesta ação penal, a última testemunha é comum à acusação e defesa. Foi, ainda, arrolada no processo originário, por outro corréu, a testemunha Armando José Mancini, arrolada pelo réu FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA neste feito. Naquele feito, a testemunha Arthur não foi localizada no endereço constante da denúncia, porém foi encontrada (fl. 927) no endereço apresentado posteriormente pelo Ministério Público Federal à fl. 893. As testemunhas Antonio e Francisco foram localizadas às fls. 929 e 931 nos mesmos endereços constantes da denúncia, e inquiridas em audiência de instrução e julgamento realizada em 28/09/2017 (fl. 956). Ainda no feito originário, a testemunha Armando José Mancini não foi localizada, cujo endereço é o mesmo apresentado pela defesa no presente feito (fls. 993/1011), conforme se verifica à fl. 936. Feitas estas considerações, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na inquirição da testemunha Armando José Mancini, devendo apresentar novo endereço da referida testemunha, a fim de viabilizar sua intimação ou se pretende substituí-la. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva da mencionada testemunha e preclusão para sua substituição. Oportunamente, quanto às testemunhas Arthur Kenji Simono, Antonio Gonzales e Francisco Luis Gonzales, providencie a Secretária o necessário para sua intimação nos endereços constantes às fls. 927, 929 e 931. Providencie a Secretária cópia da mídia digital da audiência realizada nos autos originários, realizada em 28/09/2017 (fls. 956/957), para encarte no presente feito. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente N° 6357**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002104-75.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SANTANA DO CARMO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ROBERTO FERNANDES JUNIOR(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUNIOR PEREIRA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vistos. Inicialmente, recebo o pedido de fls. 324/325 como aditamento à denúncia. Anote-se e intime-se a defesa. I - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal aos acusados ROBERTO FERNANDES JUNIOR e JUNIOR PEREIRA DA SILVA, conforme condições elencadas à fl. 325, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, DEPRECANDO-SE A CITAÇÃO, bem como a realização de audiências de oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e, em caso de aceitação, a fiscalização das condições impostas pelo órgão ministerial. Quando da sua citação, os acusados deverão indicar se possuem advogados constituídos para atuar no feito e acompanhá-los às audiências a serem designadas nos Juízos Deprecados, e demais atos do processo. Em caso negativo, serão nomeados defensores para atuar nas defesas, nos termos do 2, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuírem condições de constituir defensores, deverão preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Advirto desde já que a ausência dos acusados nas audiências a serem designadas nos Juízos Deprecados, será tomada como desinteresse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, como o devido prosseguimento da ação penal. Intimem-se. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Por seu turno, em relação ao corréu JOSÉ CARLOS SANTANA DO CARMO, já tendo sido recebida a denúncia (fl. 303), bem como determinada e realizada a citação do referido acusado (fl. 335), intime-se o defensor constituído à fl. 328 para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 6358**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006578-60.2008.403.6181** (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES(SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Acolho as manifestações das Defesas. Determino a realização dos interrogatórios através da expedição de cartas precatórias ao Juízo de Serra Negra/SP. Tendo em vista o disposto no constante da Lei nº 13.869/19, artigo 15, parágrafo único, inciso II, Deverão os defensores constituídos, além dos réus, serem também intimados para a realização da audiência. Oportunidade na qual deverá ser intimado o órgão correlato à Defensoria Pública para o fim de atuar na representação do corréu José Roberto de Moraes. Defiro a Justiça Gratuita ao corréu Elias (...). (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 52/2020 À COMARCA DE SERRA NEGRA/SP PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS)

**Expediente N° 6359**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005212-73.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Ouvida a testemunha arrolada pela defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020, às \_\_: \_\_ horas, ocasião em que será interrogado o réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) N° 5017963-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: IVAN ROBSON MICHALUCA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Defiro o pedido ministerial ID 28155018.

Solicitem-se os antecedentes criminais de Ivan Robson Michaluca aos órgãos elencados pelo Ministério Público Federal.

Com as respostas, abra-se nova vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.**

RÉU: JORGE ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA GUERRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

## DECISÃO

**Autos nº 5012448-49.2019.4.03.6105**

Vistos em decisão.

Em 24 de janeiro de 2020, abriu-se vista ao MPF para que se manifestasse acerca do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020.

Em resposta, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de **JORGE ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA GUERRA**, em razão da ausência de quaisquer elementos novos aptos a ensejar a revogação da cautelar (ID nº 27569415).

Vieram-me os autos conclusos

**DECIDO**

### **I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP**

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

**“Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)**

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão de **JORGE ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA GUERRA** seguiu os estritos termos da lei.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preenche os requisitos exigidos pela nova dicção do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

**“Art. 315.** A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar **concretamente** a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado **JORGE ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA GUERRA** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

*“(…) É o relato do essencial*

**DECIDO**

**Sobre o flagrante, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:**

*“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

*I – relaxar a prisão ilegal; ou*

*II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*Parágrafo único. (...)”*

*Flagrante em ordem, haja vista que foram cumpridos todos os requisitos legais.*

*Por seu turno, pela narrativa dos autos, o preso JORGE ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA GUERRA teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto teria trazido consigo 110 gramas de cocaína, encontrada dentro de uma caixa de leite de cabra em pó (Lacre nº 0037139), com destino ao exterior (Lisboa/Portugal), a indicar a transnacionalidade do crime e demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).*

*O crime de tráfico transnacional, pro si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.*

Todavia, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional, sendo necessário avaliar-se, no caso concreto, se a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

É certo que da leitura das peças do auto de prisão em flagrante existem indícios suficientes de **autoria delitiva** quanto à posse de substância entorpecente (apreendida em poder do flagranciado), elementos corroborados pelos agentes que realizaram a abordagem.

A **materialidade** delitiva é inidutável, com base no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 611/2019, no qual consta o **resultado positivo para substância entorpecente – cocaína**.

Interrogado, o flagranciado nega ciência de que portava entorpecente.

Quanto às circunstâncias pessoais do preso, verifico que ele é estrangeiro (português), e reside fora do distrito da culpa, com residência declarada em Vila Real – Portugal.

Apesar de declarar exercer a profissão de Empresário em seu país, não explicou porque foi detido portando Cocaína.

Portanto, encontram-se presentes indícios de autoria, haja vista a droga ter sido apreendida na posse do flagranciado, bem como materialidade comprovada via laudo pericial.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não** se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos.

Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo **inefcazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares** diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA, em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento.

Requisitem-se os antecedentes criminais aos órgãos de praxe, acostando-os em Apenso próprio.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Ciência ao MPF e DPU.

Haja vista a urgência da medida, **EXCEPCIONALMENTE, AUTORIZO** que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial **por via eletrônica (correio eletrônico oficial)**. (...)”. grifos do Juízo. (ID nº 21883619).

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva do acusado **JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA** foi fundamentada e lastreada em fatos concretos e fundamentos válidos, tais como **quantidade de droga apreendida** (109 gramas); **natureza da droga – COCAÍNA** e circunstância pessoal do preso residir fora do distrito da culpa, em **Vila Real/Portugal**.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como colir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de **JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA** foi concretamente examinada à época. Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que não surgiu novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar deste.

Constato que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva do réu **JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA** eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário **resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal**, haja vista a quantidade de droga; natureza do entorpecente e residência fora do distrito da culpa, em outro país.

As razões acima citadas são **elementos concretos** que se revelam **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

**“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de “cocaína” divididos em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.**

**2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.** 4. **Ordem de habeas corpus denegada.** (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

## II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Quanto ao andamento da presente Ação Penal, considerando-se que o acusado foi citado (ID nº 2771116) e ratificou a defesa prévia de ID nº 25656939, tendo apenas acrescentado a oitiva de uma testemunha de defesa (ID nº 27209724), passo a analisar o feito quanto ao seu prosseguimento.

Todas as teses defensivas elencadas na defesa de ID nº 25656939 se referem ao mérito e serão abordadas no momento oportuno, quando da instrução penal.

Portanto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

**DESIGNO o dia 19 de março de 2020, às 14:30** para a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, ocasião em que será realizada a oitiva das duas testemunhas de acusação com endereço comercial em Campinas/SP (ID nº 23550447); bem como será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado **JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA**.

**Intimem-se** as testemunhas de acusação, todas localizáveis em Campinas/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

Quanto à testemunha de defesa, arrolada no ID nº 27209724, **EXPEÇA-SE CARTA** precatória para a **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT**, a fim de que seja inquirida **por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA**, na data e horário acima designados. **Providencie-se o agendamento** junto ao referido Juízo.

**INTIME-SE** pessoalmente o réu, preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva (ITAÍ) e **REQUISITE-SE** a sua apresentação às autoridades competentes e **escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de comparecer no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas.**

**Notifique-se** o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Proceda a secretaria à atualização de eventuais antecedentes criminais ou certidões faltantes.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-22.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP419288 - AMANDA LIVIA RAVAGNANI CAMARGO) X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO (SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Manifeste-se no prazo de 3 (três) dias a defesa da corré ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO a respeito da diligência negativa, conforme certidão de fls. 166. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva e de substituição dessa testemunha.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005253-32.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJDS TRANSPORTES EIRELI, ANDERSON MASSA MORAES, MAURICIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.*

Intímam-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL N° 0000996-61.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012019-33.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNARIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281

### DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação (doença grave).

Preliminarmente, tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime-se a **UNIÃO** para que, nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela executada, indicando ao Juízo, em **10 (DEZ) DIAS**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam partes, ainda, cientes de todo o processado.

**Deixo de apreciar a petição constante do Num 27819785 e 27820267**, uma vez que a parte executada já veiculou o mesmo pedido por meio de exceção de pré-executividade (Num 21666064), que foi rejeitada em razão da necessidade de dilação probatória (Num 21666605).

Verifica-se que constou expressamente de referida decisão a ausência de documento *“que comprove a data em que o excipiente teve deferida a sua aposentaria por invalidez, data a partir da qual faria jus a isenção, e nem cópia da declaração de rendimentos e do auto de infração, a fim de verificar se o imposto incidiu exclusivamente sobre os rendimentos de aposentadoria”* (Num 21666605).

No que se refere ao pedido de restituição do imposto renda retido na fonte, a ação de execução fiscal não é o meio próprio para essa discussão, razão pela qual, **também não conheço de referido pedido**.

Intime-se a União para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, **suspendo o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80**, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003843-02.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNARIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281

### DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação (doença grave).

Preliminarmente, tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime-se a **UNIÃO** para que, nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela executada, indicando ao Juízo, em **10 (DEZ) DIAS**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam partes, ainda, cientes de todo o processado.

**Deixo de apreciar a petição constante do Num 27819112 e 27819131**, uma vez que a parte executada já veiculou o mesmo pedido por meio de exceção de pré-executividade (Num 21672710), que não foi conhecida neste ponto em razão da necessidade de dilação probatória (Num 21674520).

Verifica-se que constou expressamente de referida decisão que *“[...] embora a autor tenha apresentado laudo elaborado por médico do SUS dando conta de que possui espondiloartrose anquilosante desde 15/12/1999 (fl. 29), não consta dos autos cópia da declaração de rendimentos e do auto de infração, a fim de verificar se o imposto incidiu exclusivamente sobre os rendimentos de aposentadoria.”* (Num 21666605).

No que se refere ao pedido de restituição do imposto renda retido na fonte, a ação de execução fiscal não é o meio próprio para essa discussão, razão pela qual, **também não conheço de referido pedido**.

Intime-se a União para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, **suspendo o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80**, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal  
(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005105-84.2015.4.03.6119  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GARANTIA TOTAL LTDA., TORLIM ALIMENTOS S/A, JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GARANTIA PARTICIPACOES LTDA., J.V.A. TRANSPORTES LTDA, MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI, SQS TRANSPORTES EIRELI - ME, CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI, JAIR ANTONIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, JORGE MACHADO, CLEBER GAETA, JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA, MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA, RENAN PRADO DURAN DE LIMA, CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBURCIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogados do(a) REQUERIDO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS - PR39768, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004768-52.2002.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECURIT S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MAURO STANKEVICIUS - SP110758, UMBERTO DE BRITO - SP178509, LUANA ANTUNES PEREIRA - SP227671  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006837-76.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

**DESPACHO**

Considerando a concordância da União constante à pág. 258 (ID 26218985), **DEFIRO** a **substituição** da Carta de Fiança Bancária n.º 180428217 de págs. 189/190 (ID 22111803) pelo Seguro Garantia n.º 7500009121 de págs. 225/238 (ID 25681579).

Assim, determino o desentranhamento do original da Carta de Fiança Bancária n.º 180428217 de folhas 173/174 dos autos físicos, substituindo-se por cópias.

Em seguida, intime-se a executada por publicação para providenciar a retirada da Carta de Fiança mediante recibo nos autos.

Após, prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005771-56.2013.4.03.6119.

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0007290-37.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA, SS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, PARNAIBA - REPRESENTACOES LTDA - ME, MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA, PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, SERRA DO JAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE MACEDO - SP19432, SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MACEDO - SP19432

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MACEDO - SP19432

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar, **com pedido de liminar**, proposta pela **UNIÃO** em face de Frigorífico Santa Esmeralda Ltda e outros, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro dos requeridos, até a satisfação integral dos créditos tributários no valor de R\$ 137.304.795,36, com fulcro no art. 2º, incisos III, V, letras "a" e "b" e VI e VII da Lei nº 8.397/1992 (pág. 05/23 do ID 22564756. Com a inicial, vieram documentos de pág. 24/121 do ID 22564756, dos Ids 22564757, 22564179, 22564180, 22564038, 22564038, 22564039 e pág. 01/227 do ID 22564365).

Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (pág. 229/231 do ID 22564365).

Pedro Alves Dias, Cesar Furlan Pereira, Claudia Cristina Dias Pereira e Cassia Maria Belmonte Salles Pereira compareceram espontaneamente e apresentaram contestação, alegando, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita em relação à ineficácia das alienações, ausência de inclusão no polo passivo de todos os adquirentes dos bens alienados. No mérito, alegam que não integraram o grupo econômico e sustentaram a impossibilidade de tornar indisponíveis os imóveis que servem de residência dos contestantes (pág. 19/27 do ID 22564368). Apresentaram procuração e documentos (pág. 28/134 do ID 22564368).

Santa Esmeralda Alimentos Ltda e Frigorífico Santa Esmeralda Ltda foram citados (pág. 140 do ID 22564368).

Meat Center Com. de Carnes Ltda foi citado (pág. 04 do ID 22564369).

A União apresentou réplica (pág. 23/29 do ID 22564369).

SS Agroindustrial Ltda e Serra do Japi Ind/ e Com/ de Carnes Ltda foram citadas por edital (pág. 65 e 68/69 do ID 22564369).

Parnaíba Representações Ltda foi citada (pág. 53 do ID 22564369).

A União requereu a extinção da ação cautelar e que as garantias tomadas indisponíveis nesta cautelar fossem transpostas para os autos da execução fiscal (pág. 72 do ID 22564369).

O pedido de extinção foi indeferido (pág. 134/135 do ID 22564369).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a União informou não ter outras provas a produzir (pág. 138 do ID 22564369) e os requeridos deixaram de se manifestar (pág. 140 do ID 22564369).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e a União foi intimada para manifestação (pág. 141/144 do ID 22564369).

A União requer: **a)** seja decretado o sigilo dos documentos; **b)** sejam tomados indisponíveis também os bens alienados de forma simulada e com notório intuito de blindagem patrimonial; **c)** seja tentada mais uma vez o BacenJud; **d)** seja expedido ofício/carta precatória para intimar a locatária dos imóveis matriculados sob nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP, para que passe a depositar nestes autos o valor mensal do aluguel (pág. 03/14 do ID 22564370).

Nova manifestação da União (pág. 41/42 do ID 22564371).

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### 1. Bens tomados indisponíveis

A União informou na pág. 12 do Num22564370 que:

Também foram indisponibilizados, além dos imóveis descritos na decisão de fls. 1.140/1.141v, os imóveis matriculados sob nº 8.364 e 71.979 perante o 1º CRI de São José do Rio Preto, consoante se extrai do documento de fls. 883. Foram solicitadas as respectivas certidões de matrícula atualizadas, sendo que a primeira (8.364) ainda não foi encaminhada pelo respectivo cartório, e a segunda encontra-se salva na anexa mídia digital (DID-C11).

Nessa esteira, procedo à correção das tabelas constantes da decisão de pág. 141/144 do ID 22564369. Também acrescento o valor dos bens tomados indisponíveis segundo os elementos constantes dos autos (valor da última venda, tabela Fipe ou valor venal)

Foram tomados indisponíveis os seguintes bens:

= Santa Esmeralda Alimentos Ltda

VW/Kombi Furgão	Pág. 237 do Num22564365	R\$ 8.587,00 (tabela FIPE – pág. 103 do Num22564371)
-----------------	-------------------------	--

= Claudia Cristina Dias Pereira

VW/Golf 2.0	Pág. 243 do Num22564365	R\$ 17.048,00 (tabela FIPE pág. 102 do Num22564371)
Matriculas nºs 71728, 71729 e 71730 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento e vagas de garagem – Edifício Embaúba)	Pág. 294/302 do Num 22564365, pág. 01/15 do Num 22564366, pág. 53/61 do Num 27668356 e pág. 70/78 do Num 27668355	Matrícula 71.728: R\$ 90.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 55 Num27668356  Matrícula 71.279: R\$ 5.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 62/70 Num27668356  Matrícula 71.730: R\$ 5.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 72 Num27668355

Matriculas nºs 91954 e 91955 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (escritório e depósito)	Pág. 16/25 do Num 22564366, pág. 37/42 do Num 27668355 e pág. 43/48 do Num 27668355	Matricula nº 91.954: R\$ 215.171,88 (05/03/2007), mas a requerida apenas possui uma cota parte 1/3 (R\$ 71.723,96) – pág. 40 do Num 27668355  Matricula nº 91.955: R\$ 14.828,12 (05/03/2007), mas a requerida apenas possui uma cota parte 1/3 (R\$ 4.942,71) – pág. 45 do Num 27668355
Matriculas nº 162964 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (salão comercial)  (matricula anterior: 113.998)	Pág. 34/36 do Num 22564366, pág. 51/55 do Num 27668355 (matricula antiga) e pág. 56/61 Num 27668355 (matricula nova)	R\$ 58.262,13 (Valor venal na última alienação em 24/04/2003), mas a requerida apenas possui metade do imóvel (1/2) (R\$ 29.131.06)
Matricula nº 173.619 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (prédios)  (matriculas anteriores 148.566 e 169.965)	Pág. 37/39 do Num 22564366 e pág. 64/69 do Num 27668355 -	R\$ 1.652.286,60 (venda de 2/3 da parte ideal em 06/06/2016)  A requerida possui 1/3 do imóvel (R\$ 826.143,30)

= Pedro Alves Dias

Matricula nº 8.678 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	Pág. 285/293 do Num 22564365, pág. 115/123 do Num 27668363 -	R\$ 23.400,00 (aquisição em 15/09/1994 – pág. 118 do Num 27668363  O requerido possui apenas a parte ideal de 50% (meação)  Consta penhora sobre referido bem em ação proposta por Banco Daycoval (av. 14)
Matricula nº 145358 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (prédio residencial)	Pág. 27/33 do Num 22564366, pág. 98/106 do Num 27668363	R\$ 68.230,45 (em 08/10/2003 data da construção) – pág. 98 do Num 27668363  Requerido possui apenas a parte ideal de 1/11 do imóvel)  Referida parte ideal foi penhorada em processo movido pelo Banco do Brasil – Av. 11 e também é objeto de hipoteca judiciária (R. 10)

= Cesar Furlan Pereira

<p>Matricula nº 71.979</p> <p>1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto</p>	<p>Pág. 59/67 do Num 27668357, pág.</p>	<p>RS 5.005.509,80 (valor do empréstimo a que se refere a hipoteca dada em 18/02/2004</p> <p>Consta da matrícula a existência de 7 hipotecas</p> <p>Ademais, houve o reconhecimento de fraude à execução em relação ao credor Banco do Brasil dos registros 4, 6, 8, 12, 14, 15 e foi constituída uma hipoteca judicial em seu favor</p>
--	---	--

Constam ainda: a) informação de 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fs. 880/883 – vol. 04); b) informação de 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fs. 884/886 – vol. 04) e c) informação de 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fs. 887/889 – vol. 04).

No tocante ao imóvel registrado sob o nº 8.364 perante o 1º CRI de São José do Rio Preto, guarde-se a juntada pela União da matrícula atualizada de referido imóvel, como requerido por ela (Num 27580117 e pág. 268 do Num 22564365), quando então ele será incluído na tabela acima.

Desse modo, ao que tudo indica, os bens tomados indisponíveis são insuficientes para garantir a execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119, por meio da qual está sendo cobrado o débito consolidado de RS 80.048.367,10 atualizado para 10/10/2018.

## 2. Petição da União (pág. 03/14 do ID 22564370 e pág. 41/42 do ID 22564371)

A União requer sejam tomados indisponíveis também os bens alienados de forma simulada e com notório intuito de blindagem patrimonial; seja tentado o bloqueio via BacenJud e seja expedido ofício/carta precatória para intimar a locatária dos imóveis matriculados sob nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP, para que passe a depositar nestes autos o valor mensal do aluguel (pág. 03/14 do ID 22564370).

Passo a apreciar referidos pedidos.

### 2.1. Ampliação do decreto de indisponibilidade

A União requer sejam tomados indisponíveis também os bens alienados de forma simulada e com notório intuito de blindagem patrimonial.

Constou da inicial, além do pedido de decreto da indisponibilidade dos bens “atuais” dos requeridos que também fosse declarada “a inoponibilidade à União das alienações fraudulentas a título gratuito e oneroso, declinadas em anexo, praticadas pelos sócios administradores CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, PEDRO ALVES DIAS, CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA E CÉSAR FURLAN PEREIRA, com a consequente decretação de indisponibilidade de tais bens”.

A União fundamenta o seu pedido da seguinte forma (pág. 16 do Num 22564756):

b) põe ou tenta pôs seus bens em nome de terceiros:

Com as cópias das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do titular da empresa, senhora CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, bem como pela lista de bens, em especial veículos e os imóveis listados no Processo Administrativo de Arrolamento de Bens a SRFB - GUARULHOS constatou que esta transferiu ou fez doação de vários bens, sobretudo imóveis a terceiros (principalmente ao senhor PEDRO ALVES DIAS JUNIOR), sem comunicação prévia a SRFB. Eis o motivo pela qual os autos do arrolamento vieram a PSFN- GUARULHOS para propositura da Medida Cautelar Fiscal.

Por sua vez não só a sócia proprietária CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, mas também os sócios proprietários PEDRO ALVES DIAS, CASSIA MARIA BELVIONTE SALLES PEREIRA E CÉSAR FURLAN PEREIRA também alienaram fraudulentamente e paulatinamente seu patrimônio muitas vezes em favor de PEDRO ALVES DIAS JUNIOR E CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para decretar a indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos (pág. 229/231 do Num 22564365).

Por outro lado, a União já propôs a execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 para a cobrança do crédito tributário que ensejou a propositura da presente ação cautelar, razão pela qual entendo que lhe falta interesse de agir em relação ao pedido de ineficácia das alienações.

Como efeito, ainda que seja possível analisar a existência de fraude à execução em relação a cada uma das alienações constantes do arquivo Num 27668368 para fins de decreto de indisponibilidade do bem (fraude à execução como causa de pedir para o pedido de indisponibilidade), fato é que tal matéria seria novamente veiculada no âmbito da execução fiscal, com a intimação dos adquirentes para eventualmente oporem embargos de terceiro, nos termos do art. 792 do CPC/2015 “A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução; § 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Da análise sumária da tabela do arquivo Num 27668368 é possível verificar que muitas alienações ocorreram antes da inscrição em dívida ativa do débito apurado nos autos do processo administrativo nº 10875 721817/2013-11 em 19/11/2013 (pág. 10/79 do Num 22564362 da EF nº 0001301-45.2014.4.03.6119) e também a ocorrência de diversas alienações sucessivas, de modo que competirá a União desempenhar um ônus argumentativo maior para demonstrar que a alienação para parentes ou terceiros ocorreu em fraude à execução até mesmo pelo último adquirente (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Mm. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010).

Em outras palavras, se para fins de decretar a indisponibilidade dos bens atuais dos requeridos basta demonstrar o esvaziamento patrimonial, ou seja, a alienação de seus bens, para o decreto de ineficácia da alienação é preciso demonstrar que todos os adquirentes estavam de má-fé.

Por conseguinte, diante do expressivo número de bens alienados (Num27668368), diante da existência de alienações sucessivas (por exemplo, imóvel matriculado sob o nº 79.357 do 1º CRI de Campinas - pág. 11 do Num 27668368 e imóvel matriculado sob o nº 79.354 do 1º CRI de Campinas – pág. 19/20 do Num 27668368), considerando que já foi proposta a pertinente execução fiscal para a cobrança dos débitos e pelo princípio da economia processual, a União deverá veicular o pedido de ineficácia das alienações nos próprios autos da execução fiscal, com toda a fundamentação e provas pertinentes em relação a cada alienação que pretende tornar sem efeito, carecendo de interesse processual superveniente nos autos da ação cautelar em relação a esse pedido.

## 2.2. BacenJud

Requer a União seja tentado o bloqueio via BacenJud.

Passo a verificar se os requisitos que autorizaram a concessão do decreto de indisponibilidade permanecem.

Após a propositura da presente cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 (PJE) por meio da qual está sendo cobrado o débito consolidado de R\$ 80.048.367,10 atualizado para 10/10/2018.

Até a presente data não houve o pagamento ou a apresentação de garantia.

Conforme tratado no item 1 desta decisão, os bens tornados indisponíveis aparentemente não são suficientes para garantir o débito cobrado na EF 0001301-45.2014.4.03.6119.

Por outro lado, constou da decisão proferida nesta ação cautelar que (pág. 229/231 do ID 22564365 - Documento Digitalizado (Volume 04 parte A)):

A presente ação cautelar fiscal visa a indisponibilidade patrimonial dos réus, sob o argumento de prática de manobras ilícitas para a dilapidação de patrimônio, alienação indevida de bens sob construção administrativa, e utilização de grupo econômico informal para burla à legislação tributária.

Alega o autor, que os réus formaram grupo econômico irregular, constituído com a finalidade de infringir a legislação tributária, e frustrar eventuais tentativas de satisfação do crédito tributário sob titularidade da União Federal.

Salientou que os créditos apurados são superiores à R\$ 130 milhões.

Pugna, portanto, pela concessão de medida liminar para tornar indisponíveis os bens dos réus.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

A farta e robusta documentação apresentada pela autora demonstra, neste exame preliminar, a existência de grupo econômico informal entre os réus, o que autoriza a responsabilização patrimonial solidária dos mesmos.

A inclusão dos sócios possui amparo nos elementos de investigação que apontam pela infração à lei na gestão das empresas co-rés.

Por sua vez, o arrolamento fiscal de bens e direitos deve observar o disposto na Lei 9.532/97, e necessariamente resultará em restrições ao contribuinte nos atos de disposição patrimonial.

O fisco observou os requisitos e as formalidades para a efetivação da medida, não existindo óbices para a sua execução judicial.

Por outro lado, comprovou a autora que os bens arrolados foram indevidamente alienados pelos réus.

Assim, nos termos da Lei 8.397/92, que trata da ação cautelar fiscal, caracterizada está hipótese legal para o deferimento da medida solicitada.

Ademais, os fortes indicativos de fraude apontados pela autora também justificam o deferimento da medida restritiva.

[...]

Neste momento ainda de cognição sumária, verifico que permanecem os requisitos para o decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do débito em cobrança.

Estabelece o art. 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 que:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida **contra o sujeito passivo de crédito tributário** ou não tributário, quando o devedor: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

**III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

**V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

**a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;** [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

**b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;** [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

**VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;** [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

**VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;** [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) – grifos ausentes no original.

Ademais, de acordo como 1º da referida Lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Desse modo, nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII há a dispensa da constituição do crédito tributário e nos demais casos, embora haja a necessidade de constituição do crédito tributário, há a dispensa do exaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário) e da inscrição em dívida ativa consoante a jurisprudência, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL.

[...]

4. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a "constituição do crédito". A tal evento corresponde ato administrativo previsto de maneira específica e elucidativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente "constituição do crédito", a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário.

**5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa "constituição", mas, sim, "estabilização" do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança.** A construção da semântica dos termos "constituição provisória" e "constituição definitiva" parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN (que, todavia, não menciona "constituição provisória", como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere "constituição" do crédito tributário como o ato de seu lançamento e "constituição definitiva" como o marco em que estabilizado, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar "constituição definitiva", se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotejado pela legislação da matéria ("constituição do crédito"), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito meramente lançado.

**6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfativo (estas sim dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio amparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento; ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restante algum.**

7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Às garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que decorrem da natureza e principiologia das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se as próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Com efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que reputa ilegal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da atuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório.

**8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa.** É da natureza da assim denominada "constituição provisória" do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantirá a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução.

9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obstar o ajuizamento de medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida.

[...]

(TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017) – grifo ausente no original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. **Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida.** 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais. 3. Torrando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de provimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 451049, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017) – grifo ausente no original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular.

2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário.

3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.

4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais.

5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal.

6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir.

7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN.

8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590038 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2017) – grifo ausente no original.

No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, incisos III, V, letras “a” e “b” e VI e VII da Lei nº 8.397/1992, uma vez que, durante a ação fiscal constatou-se que, caindo em insolvência, houve a alienação de bens, não houve o pagamento do tributo e houve a transferência dos bens após a notificação para pagamento, a dívida do grupo empresarial ultrapassa 30% do patrimônio conhecido das pessoas jurídicas e físicas e houve a alienação de bens ou direitos inserido em arrolamento administrativo sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente.

Portanto, para o deferimento do pedido devem ser demonstrados: **a)** a constituição do crédito tributário, ainda que sem caráter de definitividade administrativa e **(b)** a hipótese do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; **e/ou c)** a hipótese do inciso V, “a” ou “b” do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; **e/ou d)** a hipótese do inciso do VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; **e/ou e)** a hipótese do inciso do VII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992).

Dispensada, por outro lado, a demonstração do “periculum in mora”, pois essas condutas previstas no art. 2º da Lei nº 8.397/1992, segundo o próprio legislador ordinário (presunção legal), já oferecem perigo ao adimplemento da dívida, sendo suficientes para o deferimento da cautelar de indisponibilidade.

### 2.2.1. Constituição do crédito tributário

No que se refere à **constituição do crédito tributário**, verifica-se que ele foi constituído por meio da lavratura do auto de infração nº 0811100/00099/07 no valor consolidado de R\$ 99.706.568,04 em 06/11/2008, com a imputação da responsabilidade solidária de todos os requeridos (pág. 93/108 do ID 22564756).

É certo que em razão do reconhecimento da decadência de parte do débito na seara administrativa, foram excluídos os créditos tributários lançados a título de IRPJ e de CSLL para os fatos geradores relativos aos três primeiros trimestres do ano de 2002, bem como os créditos tributários lançados a título de PIS e de COFINS para os meses de janeiro a novembro de 2002. Também foram excluídos da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS parte das receitas omitidas apuradas para os meses de janeiro a abril de 2003, tendo em vista trata-se de valores relativos a transferência entre contas de mesma titularidade (pág. 73/122 do Num 22564369).

Na data da propositura da execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 em 21/02/2014, o débito consolidado perfazia o valor de R\$ 62.215.008,29 (pág. 09 do Num 22564362 da EF).

Cumprе ressaltar mais uma vez que a Lei em nenhum momento exigiu como requisito a existência de crédito tributário constituído e exigível (constituição definitiva), mas apenas constituído.

Desse modo, para fins de propositura da ação cautelar de indisponibilidade, basta a constituição do crédito, ainda que pendente de análise os pedidos de impugnação ou eventuais recursos.

Cumprе registrar que nos autos do processo administrativo nº 10875.721817/2013-11, em 06/10/2008 foi lavrado o termo de corresponsabilidade por sujeição passiva solidária e subsidiária no qual se apurou a existência de um grupo econômico de fato com a finalidade de sonegação fiscal, *in verbis* (pág. 31 do ID 27570766 - Outros Documentos (10875721817201311 000317 000530 IMPRESSAO Volume 20180924134354862)):

[...]

3. Para melhor compreensão da organização dos negócios do Grupo CAMPBOI, as empresas acima podem ser dispostas em três subgrupos:

. O **primeiro Subgrupo**, que desenvolveu atividades ostensivamente, era capitaneado pela empresa ostensivo Vitória Agroindustrial Ltda. (CNPJ 03.201.870/0001-17), sucedida em suas atividades, a Noroeste Agroindustrial S.A. (CNPJ 05.886.798/0001-34) e a SS Agroindustrial Ltda. (CNPJ 06.335.619/0001-33);

. O **segundo Subgrupo**, era composta pelas empresas Frigorífico Santa Esmeralda Ltda. (CNPJ 02.170.737/0001-88) e sua sucessora Pamaiba Representações Ltda. (CNPJ 05.148.550/0001-76), **gigantes** engendrados pelo grupo CAMPBOI com a finalidade única de cometer as grandes sonegações. Foram empresas que existiram e operaram de fato e foram criadas paralelamente ao primeiro grupo com a finalidade de exercer a sonegação fiscal do grupo em grandes proporções. Através dessas empresas era escoada a grande parte da produção industrial do grupo sem o recolhimento de tributos e contribuições;

. O **terceiro Subgrupo**, composto pelas empresas Santa Esmeralda Alimentos Ltda. (CNPJ 02.172.552/0001-02) e sua sucessora, Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. (CNPJ 07.466.638/0001-61) e também pela empresa Meat Center Comércio de Carnes Ltda. (CNPJ 01.222.671/0001-60) é composto das pequenas empresas do grupo CAMPBOI criadas com a finalidade de cometer sonegações fiscais em menores proporções que as que compõem o segundo grupo. Foram empresas que também existiram e operaram de fato e também foram criadas paralelamente ao primeiro grupo com a finalidade de descentralizar os negócios do grupo sempre possibilitando alternativas de faturamento e movimentação financeira para o Grupo CAMPBOI quando isso fosse necessário.

[...]

II.I – Do Comando e Direção do Grupo CAMPBOI

11. A “família” CAMPBOI é capitaneada pelo Sr. Pedro Alves Dias (CPF 193.566.418-20) e por seu sócio, Sr. César Furlan Pereira (CPF 035.779.388-97), os quais são sócios e proprietários de direito ou de fato de todas as empresas que a compõem. Também figura como sócio-proprietário de algumas empresas o Sr. Dirceu José Corte (CPF 356.845.268-53), o qual teria se retirado do Grupo para formar suas próprias empresas sediadas na cidade de Leme – SP

12. Em 24/04/2003, bem próximo à data de falência do Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, com a finalidade de manter seu patrimônio afastado de possíveis pendências judiciais causadas pela gestão fraudulenta da empresa, o Sr. Pedro Alves Dias transferiu a seus filhos a quase totalidade de seus bens imóveis e direitos.

13. Receberamos bens do Sr. Pedro Alves Dias a Sra. Claudia Cristina Dias Pereira, CPF 068.781.938-50, o Sr. Pedro Alves Dias Junior, CPF 151.383.478-96 e a Sra. Cristiane M. Dias, CPF 138.012.398-45, passando estes a participar da gestão dos mesmos.

14. Concomitantemente em 24/04/2003, o Sr. César Furlan Pereira adotou o mesmo procedimento do Sr. Pedro Alves Dias transferindo parte de seus bens pessoais imóveis e direitos a Sra. Claudia Cristina Dias Pereira, CPF 068.781.938-50, ao Sr. Pedro Alves Dias Junior, CPF 151.383.478-96 e a Sra. Cristiane M. Dias, CPF 138.012.398-45.

[...]

II.III – Das conselheiras Administrativas e Executoras das Operações do Grupo CAMPBOI

15. Assessorando o Grupo nas grandes decisões e na fase efetivamente operacional dos negócios de frigoríficos estão as “conselheiras” da “família” CAMPBOI a Sra. Claudia Cristina Dias Pereira (CPF 068.781.938-50), filha do Sr. Pedro Alves Dias e a Sra. Cássia Maria Belmonte Salles Pereira (CPF 089.999.248-07), esposa do Sr. César Furlan Pereira.

16. Através de **cruzamentos de movimentações financeiras** ocorridas entre as várias empresas integrantes do Grupo Campboi e as pessoas físicas a elas relacionadas, foram constatadas diversas transferências de numerários das contas bancárias dessas empresas para as pessoas físicas, Sra. Claudia Cristina Dias Pereira e Sra. Cássia Maria Belmonte Salles.

[...]

O auto de infração também foi lavrado contra todos os requeridos, de modo que neste momento, entendo que há *fumus boni iuris* em relação à imputação a eles da responsabilidade pelo pagamento dos débitos (pág. 93/108 do ID 22564756 – cópia legível na pág. 153/211 do Num27570768).

Passo a analisar, de forma sumária e provisória, os demais requisitos para a manutenção da liminar, ou seja, a hipótese do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso V, “a” ou “b” do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso do VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso do VII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992].

## 2.2.2. Esvaziamento patrimonial: hipóteses dos incisos III, V, b, VII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992

Dispõe o art. 2º, inc. V da Lei nº 8.397/1992 que:

Art. 2º

[...]

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; ([Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; ([Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Os requeridos foram intimados do termo de corresponsabilidade por sujeição passiva solidária e subsidiária (pág. 31 do ID 27570766) nas seguintes datas:

Nome do requerido	Data da intimação	Pág
P e d r o Alves Dias, sócio proprietário de Vitória Agroindustrial Ltda (03.201.870/0001-17)	13/10/2008	Pág. 92 do ID 27570766
C e s a r Furlan Pereira, sócio proprietário de Vitória Agroindustrial Ltda (03.201.870/0001-17)	10/10/2008	Pág. 94 do ID 27570766
Noroeste Agroindustrial Ltda (05.886.798/0001-34)	13/10/2008	Pág. 96 do ID 27570766
S S Agroindustrial Ltda (06.335.619/0001-33)	20/10/2008	Pág. 98 do ID 27570766
Frigorífico Santa Esmeralda Ltda (CNPJ 02.170.737/0001-88)	10/10/2008	Pág. 100 do ID 27570766
Parnaíba Representações Ltda (CNPJ 05.148.550/0001-76)	14/10/2008	Pág. 101 do ID 27570766
S a n t a Esmeralda Alimentos Ltda (CNPJ 02.172.552/0001-02)	14/10/2008	Pág. 103 do ID 27570766
M e a t Center Comércio de Cames Ltda (CNPJ 01.222.671/0001-60)	13/10/2008	P á g . 105 e 107 do ID 27570766
Serra do Japi Ind. e Comércio de Cames Ltda (CNPJ 07.466.638/0001-61)	14/10/2008	Pág. 109 do ID 27570766
Pedro Alves Dias	13/10/08	Pág. 111 do ID 27570766
Cesar Furlan Pereira	10/10/08	Pág. 113 do ID 27570766
Claudia Cristina Dias Pereira	14/10/08	Pág. 115 do ID 27570766
Cassia Maria Belmonte Saller Pereira	10/10/08	Pág. 117 do ID 27570766

Conforme já mencionado o **crédito tributário** foi constituído por meio da lavratura do auto de infração nº 0811100/00099/07 no valor consolidado de R\$ 99.706.568,04 em 06/11/2008, com a imputação da responsabilidade solidária de todos os requeridos (pág. 93/108 do ID 22564756, cópia legível na pág. 153/211 do Num27570768 – conforme já mencionado, esse valor foi reduzido em decorrência do acolhimento de recurso administrativo do contribuinte).

O termo de arrolamento de bens foi lavrado em 06/11/08 (pág. 110/116 do ID 22564756, cópia legível na pág. 212/220 do Num27570768).

Não foram identificados quaisquer bens dos requeridos SS Agroindustrial Ltda, Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, Parnaíba Representações Ltda, Santa Esmeralda Alimentos Ltda, Meat Center Com/ De Cames Ltda e Serra Do Japi Ind/ E Com/ De Cames Ltda no termo de arrolamento nº 00099/07/016 de pág. 109/116 do Num22564756 (cópia legível na pág. 212/219 do Num27570768).

Apenas constaram bens em nome de Vitória Guapiáçu Representação Comercial Ltda (não consta do polo passivo), Noroeste Agroindustrial S.A. (não consta do polo passivo) e Pedro Alves Dias, Cesar Furlan Pereira, Claudia Cristina Dias Pereira e Cassia Maria Belmonte Salles Pereira.

Os requeridos foram intimados do auto de infração nº 0811100/00099/07 (notificação para pagamento) e do termo de arrolamento nas seguintes datas:

Nome do requerido	Data da intimação (auto de infração e termo de arrolamento) -	Pág
Pedro Alves Dias, sócio proprietário de Vitória Agroindustrial Ltda (03.201.870/0001-17)	03/12/2008	Pág. 01 do ID 22564757
Cesar Furlan Pereira, sócio proprietário de Vitória Agroindustrial Ltda (03.201.870/0001-17)	03/12/2008	Pág. 03 do ID 22564757
Noroeste Agroindustrial Ltda (05.886.798/0001-34)	03/12/2008	Pág. 05 do ID 22564757
SS Agroindustrial Ltda (06.335.619/0001-33)	03/12/2008	Pág. 07 do ID 22564757
Frigorífico Santa Esmeralda Ltda (CNPJ 02.170.737/0001-88)	03/12/2008	Pág. 09 e 11 do ID 22564757
Parnaíba Representações Ltda (CNPJ 05.148.550/0001-76)	03/12/2008	Pág. 13 do ID 22564757
Santa Esmeralda Alimentos Ltda (CNPJ 02.172.552/0001-02)	03/12/2008	Pág. 15 do ID 22564757
Meat Center Comércio de Cames Ltda (CNPJ 01.222.671/0001-60)	03/12/2008	Pág. 17 e 19 do ID 22564757
Serra do Japi Ind. e Comércio de Cames Ltda (CNPJ 07.466.638/0001-61)	03/12/2008	Pág. 21 do ID 22564757
Pedro Alves Dias	03/12/08	Pág. 23 do ID 22564757
Cesar Furlan Pereira	03/12/08	Pág. 25 do ID 22564757
Claudia Cristina Dias Pereira	03/12/08	Pág. 27 do ID 22564757
Cassia Maria Belmonte Saller Pereira	03/12/08	Pág. 29 do ID 22564757

Dos documentos apresentados com a inicial, que foram organizados de forma sistemática na tabela apresentada pela União constante do Num 27668368, é possível verificar a ocorrência de **diversas alienações** de bens: **1)** próximas da data da decretação da quebra da requerida Frigorífico Santa Esmeralda Ltda; **2)** após a intimação do termo de sujeição passiva; e **3)** após a intimação do termo de infração (notificação para pagamento) e arrolamento de bens.

Vejam algumas situações a título exemplificativo:

#### 2.2.1.1. Bens de propriedade de CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA

<p>Imóvel matriculado sob nº 79.354 1º CRI de Campinas/SP (Apartamento nº 21 do Edifício Águas Marinhas)</p>	<p>P ág. 29 do Num 22564757, pág. 41 do Num 22564180, pág. 25 do Num 22564038 e pág. 01/08 do Num 27668355 (matricula apartamento)</p>	<p>1 )ABM Engenharia e Comércio Ltda (CNPJ 46.237.756/0001-50)</p>	<p>1 ) Natureza: compra e venda / data da escritura: 09/11/1992 / data do registro: 07/08/1996 / valor: Cr\$ 1.500.000,00</p>	<p>1 ) Natureza: Doação / data da escritura: <b>22/12/2008</b> / data do registro: 19/01/2009 / valor: R\$: 82.658,93</p> <p>2 ) Natureza: Venda e compra / data da escritura: 13/06/2011 / data do registro: 08/07/2011 / valor: R\$: 296.400,00</p> <p>3 ) Natureza: Venda e compra / data da escritura: 20/02/2017 / data do registro: 30/03/2017 / valor: R\$: 400.000,00</p> <p>4 ) Natureza: Venda e compra / data da escritura: 29/12/2017 / data do registro: 05/02/2018 / valor: R\$: 355.000,00 (COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)</p>	<p>1 ) Nome: Pedro Alves Dias Junior (CPF: 151.383.478-96) Obs: Pedro Alves Dias Junior é filho de Pedro Alves Dias e de sua esposa, Sebastiana Pereira Dias, e, portanto, irmã de Cláudia Cristina Dias Pereira.</p> <p>2 ) Nome: Sidnei Leopoldo da Silva (CPF: 102.112.118-50)</p> <p>3 ) Nome: Jean Váler Gruson (CPF: 019.241.688-04) e sua esposa Maria das Graças Volpi Gruson (CPF: 278.157.678-69)</p> <p>4 ) Nome: Nora Rut Krawczyk (CPF: 158.481.888-31) e Barnabé Medeiros Filho (CPF: 695.099.058-87)</p>
--	--	--	---	--	---

<p>Imóvel matriculado sob nº 79.357 1º CRI de Campinas/SP ( vaga de garagem do Edifício Águas Marinhas)</p>	<p>P ág. 29 do Num 22564757, 41 do Num 22564180, 25 do Num 22564038, 115, 117, 190/192 do Num 22564365 e Pág. 15/21 do Num 27668355 (matrícula vaga de garagem)</p>	<p>1 )Nome: Pedro Alves Dias Junior (CPF: 151.383.478-96)</p>	<p>1 )Natureza: Permuta / data da escritura: 29/07/2002 / data do registro: 03/10/2002 / valor: R\$1.481,56</p>	<p>1 )Natureza: Doação / data da escritura: <u>22/12/2008</u> / data do registro: 19/01/2009 / valor: R\$: 7.328,67</p> <p>2 )Natureza: Venda e compra / data da escritura: 13/06/2011 / data do registro: 08/07/2011 / valor: R\$: 15.600,00</p> <p>3 )Natureza: Venda e compra / data da escritura: 20/02/2017 / data do registro: 30/03/2017 / valor: R\$: 50.000,00</p> <p>4 )Natureza: Venda e compra / data da escritura: 29/12/2017 / data do registro: 05/02/2018 / valor: R\$: 45.000,00 (COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)</p>	<p>1 )Nome: Pedro Alves Dias Junior (CPF: 151.383.478-96) Obs: Pedro Alves Dias Junior é filho de Pedro Alves Dias e de sua esposa, Sebastiana Pereira Dias, e, portanto, irmão de Cláudia Cristina Dias Pereira.</p> <p>2 )Nome: Sidnei Leopoldo da Silva (CPF: 102.112.118-50)</p> <p>3 )Nome: Jean Váler Gruson (CPF: 019.241.688-04) e sua esposa Maria das Graças Volpi Gruson (CPF: 278.157.678-69)</p> <p>4 )Nome: Nora Rut Krawczyk (CPF: 158.481.888-31) e Barnabé Medeiros Filho (CPF: 695.099.058-87)</p>
---	---	---	---	--	--

O imóvel de matrícula nº 79.357 1º CRI constou do termo de arrolamento nº 00099/07/016 de pág. 212/219 do Num 27570768). O imóvel de matrícula nº 79.354, aparentemente por mero equívoco, não foi mencionado, pois ele ainda pertencia à requerida.

As vendas ocorreram após a intimação do auto de infração (notificação para pagamento) e do termo de arrolamento do bem e não se tem notícia de que a União tenha sido informada dessa alienação em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 79.357.

Por conseguinte, vislumbro indícios das hipóteses previstas nos incisos III e V, "b" (imóvel matrícula 79.354) e V, "b" e VII (imóvel matrícula 79.357) do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.

Cumprido ressaltar que a requerida, ainda no ano-calendário de 2008, exercício 2009, declarou possuir bens e direitos que totalizavam o montante de R\$ 199.650,00 (pág. 27 do Num 22564038), ao passo que no ano anterior, ela possuía bens e direitos que totalizavam R\$ 1.594.753,77, conforme declaração do ano-calendário de 2007, exercício 2008 (pág. 17 do Num 22564038).

Ademais, é possível verificar um grande número de alienações de bens a partir da ciência do termo de sujeição passiva tributária, de modo que há fortes indícios de esvaziamento patrimonial para frustrar a recuperação do crédito tributário.

#### 2.2.2.2. Bem de propriedade de PEDRO ALVES DIAS

VEÍCULO modelo I/KIA PICANTO EX 1.1L.placa DTX0041	Pág. 23 do Num 22564757, pág. 87 do Num 22564038, e pág. 02/ do Num 27611868	Nome do faturado: Belsan Comércio de Veículos LTDA (CPF/CNPJ:05.946.499/00-01-48)	1) Natureza: desconhecido / data: 28/12/2006 / valor: desconhecido	1) Natureza: compra e venda / data: 10/11/2008 / valor: desconhecido	1) nome: Cristiane Maria Dias Giarola (CPF: 138.012.398-45), Obs: filha de Pedro Alves Dias
--	--	---	--	--	--

Referido bem constou termo de arrolamento nº 00099/07/016 de pág. 212/219 do Num 27570768.

A venda ocorreu após a intimação do termo de sujeição passiva.

Por conseguinte, vislumbro indícios da hipótese prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.

#### 2.2.2.3. Bem de propriedade de CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA

VEÍCULO modelo I/KIA SORENTO EX.2.5 CR3 placa DTU9522	Pág. 46, 49, 91, 116 do Num 22564756, pág. 63 do Num 22564365 e Num 27609746	Nome do faturado: Belsan Comércio de Veículos LTDA (CNPJ: 05.946.499/00071-48)	1) Natureza: compra e venda / data: 03/08/2007 / valor: desconhecido	1) Natureza: desconhecido / data: desconhecida / valor: desconhecido	Obs: Em 10/11/2008 o veículo ainda era de propriedade de Cássia (pág. 91 do Num 22564756). Em <b>08/11/2010</b> , não mais era a proprietária (fls. 682). Nome do atual proprietário: Bruno Gabriel Santos Oliveira (CPF: 734.270.201-34). Data da última atualização (último registro): 11/08/2016
---	--	--	--	--	---

Referido bem constou do termo de arrolamento nº 00099/07/016 de pág. 212/219 do Num 27570768.

Embora não seja possível precisar a data efetiva da venda, há fortes indícios de que ela ocorreu, no mínimo, após a intimação do termo de sujeição passiva, pois em 10/11/2008 referido veículo estava em nome da requerida CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA

Por conseguinte, por ora, vislumbro indícios da hipótese prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.

### 2.2.3. Dívida do grupo empresarial ultrapassa 30% do patrimônio conhecido das pessoas jurídicas e físicas: hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992

Dispõe o art. 2º, inc. V da Lei nº 8.397/1992 que:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida **contra o sujeito passivo de crédito tributário** ou não tributário, quando o devedor: ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

**VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;** ([Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) – grifos ausentes no original.

O débito cobrado na Execução Fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 perfaz o valor consolidado de **R\$ 80.215.182,06** em 24/09/2018 (pág. 39/40 do Num 22564371 – 30%= R\$ 24.064.554,618).

Por outro lado, a dívida do grupo CAMPBOI é bem maior, ultrapassando R\$ 278.491.617,71 em 24/09/2018 (Num 27570769, 27570770, 27570772, 27570773, 27570774, 27570775, 27570776, 27570777, 27570778, 27573491).

Levando em consideração os valores dos bens tomados indisponíveis segundo os elementos até então constantes dos autos (valor da última venda, tabela Fipe ou valor venal), sem prejuízo de eventual melhor apuração, o patrimônio conhecido dos requeridos pode ser organizado conforme tabelas abaixo:

= Santa Esmeralda Alimentos Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
VW/Kombi Furgão	Pág. 237 do Num 22564365 e Num 27604604	Anotada a indisponibilidade  R\$ 8.587,00 (tabela FIPE – pág. 103 do Num 22564371)  Última declaração em 2007 (Num 27604604)	R\$ 8.587,00
		<b>Total do patrimônio conhecido</b>	<b>R\$ 8.587,00</b>

= Claudia Cristina Dias Pereira

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
VW/Golf 2.0	Pág. 243 do Num 22564365	Anotada a indisponibilidade  R\$ 17.048,00 (tabela FIPE pág. 102 do Num 22564371)	R\$ 17.048,00

<p>Matriculas nºs 71728, 71729 e 71730</p> <p>1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento e vagas de garagem – Edifício Embaúba)</p>	<p>Pág. 294/302 do Num 22564365, pág. 01/15 do Num 22564366, pág. 53/61 do Num 27668356 e pág. 70/78 do Num 27668355 -</p>	<p>Anotada a indisponibilidade</p> <p>Matrícula 71.728: R\$ 90.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 55 Num 27668356</p> <p>Matrícula 71.279: R\$ 5.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 62/70 Num 27668356</p> <p>Matrícula 71.730: R\$ 5.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 72 Num 27668355</p> <p>A requerida declarou em seu IR exercício de 2018, ano-calendário de 2017 o valor de R\$ 100.000,00 (total das três matrículas)</p> <p><u>Consta da contestação apresentada alegação de bem de família (pág. 25 do Num 22564368)</u></p> <p>-</p>	<p>R\$ 100.000,00</p>
<p>Matriculas nºs 91954 e 91955</p> <p>1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (escritório e depósito)</p>	<p>Pág. 16/25 do Num 22564366, pág. 37/42 do Num 27668355 e pág. 43/48 do Num 27668355</p>	<p>Anotada a indisponibilidade</p> <p>Matrícula nº 91.954: R\$ 215.171,88 (05/03/2007), mas a requerida apenas possui uma cota parte 1/3 (R\$ 71.723,96) – pág. 40 do Num 27668355</p> <p>Matrícula nº 91.955: R\$ 14.828,12 (05/03/2007), mas a requerida apenas possui uma cota parte 1/3 (R\$ 4.942,71) – pág. 45 do Num 27668355</p>	<p>R\$ 86.552,08</p>
<p>Matriculas nº 162964</p> <p>3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (salão comercial)</p> <p>(matrícula anterior: 113.998)</p>	<p>Pág. 34/36 do Num 22564366, pág. 51/55 do Num 27668355 (matrícula antiga) e pág. 56/61 Num 27668355 (matrícula nova)</p>	<p>Anotada a indisponibilidade</p> <p>R\$ 58.262,13 (Valor venal na última alienação em 24/04/2003), mas a requerida apenas possui metade do imóvel (1/2) (R\$ 29.131,06)</p>	<p>R\$ 29.131,06</p>

Matrícula nº 173.619 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (prédios)  (matrículas anteriores 148.566 e 169.965)	Pág. 37/39 do Num 22564366 e pág. 64/69 do Num 27668355 -	Anotada a indisponibilidade  RS 1.652.286,60 (venda de 2/3 da parte ideal em 06/06/2016)  A requerida possui 1/3 do imóvel (RS 826.143,30)	RS 826.143,30
COTAS DE CAPITAL SOCIAL NA EMPRESABARAO GERALDO L.E DIST. DE C. E CONSERVAS LTDA JUCESPEM 31/01/2007	Num 27604606		RS 69.650,00
SUL AMERICA SEGUROS PREMIOS ACUMULADOS EM VGBL	Num 27604606		RS 867,38
		<b>Total do patrimônio conhecido</b>	<b>1.129.391,82</b>

= Pedro Alves Dias

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Matrícula nº 8.678 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	Pág. 285/293 do Num 22564365 e pág. 115/123 do Num 27668363 -	Anotada a indisponibilidade  RS 23.400,00 (aquisição em 15/09/1994 – pág. 118 do Num 27668363)  O requerido possui apenas a parte ideal de 50% (meação) = RS 11.700,00  Consta penhora sobre referido bem em ação proposta por Banco Daycoval (av. 14)  <u>Consta da contestação apresentada alegação de bem de família (pág. 25 do Num 22564368)</u>	RS 11.700,00

Matrícula nº 145358 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (prédio residencial)	Pág. 27/33 do Num 22564366, pág. 98/106 do Num27668363	Anotada a indisponibilidade  R\$ 68.230,45 (em 08/10/2003 data da construção) – pág. 98 do Num27668363  Requerido possui apenas apte ideal de 1/11 do imóvel – R\$ 6.202,76)  Referida parte ideal foi penhorada em processo movido pelo Banco do Brasil – Av. 11 e também é objeto de hipoteca judiciária (R. 10)	R\$ 6.202,76
COTAS DE CAPITAL SOCIAL NA EMPRESA CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA.	Num27604605		R\$ 84.698,51
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA, EM NOME DA CONJUGE CPF:151.383.528-90. CNPJ: 69.285.054/0001-47	Num27604605	Considerando que as cotas estão em nome da cónjuge, deixo de computar na coluna ao lado o valor de R\$ 14.000,00	R\$ 0,00
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 03.201.870/0001-17)	Num27604605	Consta da contestação a informação de que a empresa VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA está atualmente desativada (pág. 23 do Num 22564368), razão pela qual, deixo de computar o valor de R\$ 707.333,00	0,00
CREDITO COM A EMPRESA VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA 105 - Brasil	Num27604605	Considerando que se trata de expectativa de direito, deixo de considerar o valor de R\$ 160.000,00	0,00
COTAS DE CAPITAL SOCIAL NA EMPRESA MEGA BEEF DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CONF. JUCESP N.21.836/09-7 EM 0310212009	Num27604605		R\$ 5.000,00
CREDITO COM CESAR FURLAN PEREIRA CPF 035.779.388-97 105 – Brasil	Num2760460vit5	Considerando que se trata de expectativa de direito, deixo de considerar o valor de R\$ 200.000,00	0,00

RESERVAS/CAIXA 105 – Brasil	Num27604605		RS 3.600,00
		<b>Total do patrimônio conhecido</b>	<b>RS 111.201,27</b>

= Cesar Furlan Pereira

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Matrícula nº 71.979 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto	Pág. 59/67 do Num 27668357	Anotada a indisponibilidade  RS 5.005.509,80 (valor do empréstimo a que se refere a hipoteca dada em 18/02/2004, o que indica que o imóvel foi avaliado por valor superior a esse  Consta da matrícula a existência de 7 hipotecas  Ademais, houve o reconhecimento de fraude à execução em relação ao credor Banco do Brasil dos registros 4, 6, 8, 12, 14, 15 e constituída uma hipoteca judicial em seu favor  <u>Consta da contestação apresentada alegação de bem de família (pág. 25 do Num 22564368)</u>	RS 5.005.509,80
4COTAS DE CAPITAL SOCIAL NA EMPRESA CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA	Num27604608		RS 84.698,51
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA, EM NOME DA CONJUGE - CPF 089.999.148-07 CNPJ: 105 - Br		Considerando que as cotas estão em nome da cónyuge, deixo de considerar o valor de R\$ 14.000,00	0,00
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA.	Num27604608	Consta da contestação a informação de que a empresa VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA está atualmente desativada (pág. 23 do Num 22564368), razão pela qual, deixo de computar o valor de R\$ 707.334,00	0,00

CREDITO COM A EMPRESA VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA - CNPJ 03.201.870/0001-17 CPF/CNPJ: 03.201.870/0001-17	Num27604608	Considerando que se trata de expectativa de direito, deixo de considerar o valor de R\$ 340.000,00	0,00
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA BARAO GERALDO IND. E DISTR. DE CARNES E CONSERVAS LTDA - CNPJ 05.703.675/0001-10, CONFORME REGISTRO NA JUCESP EM 26/11/2008, EM NOME DA CONJUGE CPF - 089.999.248-07 CNPJ: 05.703.675/0001-10	Num27604608	Considerando que a empresa está em nome da c6njuge, deixo de computar o valor da cota de R\$ 350,00 na coluna ao lado.	RS 0,00
COTAS DE CAPITAL DA EMPRESA MEGA BEEF  DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CONFORME REGISTRO NA JUCESP NO 21.836/09-7 EM 03/02/2009.	Num27604608	Considerando que a 6ltima declara76o de referida empresa 6 do ano de 2004, tudo indica que ela se dissolveu irregularmente, raz6o pela qual deixo de computar o valor das cotas sociais de R\$ 95.000,00 no patrim6nio conhecido (Num27605906)	RS 0,00
		<b>Total do patrim6nio conhecido</b>	<b>RS 5.090.208,31</b>

=Cassia Maria Belmonte Salles Pereira

Descri76o do bem	P6g. dos autos	Observa76o	Valor
Cotas do capital social da empresa C S P RIO PRETO REPRESENTA76OES EIRELI, REGISTRADA NA JUCESP SOB NO 3560134540-1 EM SESSAO DE 09/01/2016, CNPJ: 24.751.138/0001-90	Num27604607		RS 88.000,00
APLICACAO EM RENDA FIXA NO BANCO SANTANDER SA - AGENCIA 0526	Num27604607		RS 271,69
T I T U L O DE CAPITALIZACAO JUNTO AO BANCO SANTANDER SA - AGENCIA	Num27604607		RS 666,52

V A L O R APLICADO EM VGBL NO BANCUSANTANDER SAAGENCIA0526	Num27604607		R\$ 43.000,73
V A L O R E SEM DISPONIBILIDADE EM NOME DA DECLARANTE, ADVINDO DE  U M SEGURO RECEBIDO PELO FALECIMENTO DE SEU PAI, MAIS RESEVAS  NO ANO DE 2017  105 - Brasil	Num27604607		R\$ 75.000,00
		<b>Total do patrimônio conhecido</b>	<b>R\$ 206.938,94</b>

=SS Agroindustrial Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605908	Pessoa jurídica inativa	R\$ 0,00

=Frigorífico Santa Esmeralda Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605905	Última declaração entregue em 2004	R\$ 0,00

=Parnaíba Representações Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605909	Pessoa jurídica inativa	R\$ 0,00

=Meat Center Com/ De Carnes Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605906	Última declaração entregue em 2004	R\$ 0,00

=Serra Do Japi Ind/ E Com/ De Carnes Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605907	Última declaração entregue em 2007	R\$ 0,00

Ademais, consta alegação de bem de família em relação aos imóveis objetos das matrículas nºs 71.979, 8.678, 71.728, 71.729 e 71.730 (pág. 25 do Num22564368), o que poderá reduzir ainda mais o patrimônio dos requeridos.

No tocante ao imóvel registrado sob o nº 8.364 perante o 1º CRI de São José do Rio Preto, aguarde-se a juntada pela União da matrícula atualizada de referido imóvel, como requerido por ela (Num27580117 e pág. 268 do Num22564365), quando então ele será incluído nas tabelas acima.

Contudo, por ora, entendo que o crédito tributário é superior a 30% do patrimônio conhecido dos requeridos.

#### 2.2.4. Ausência de pagamento após notificação: hipótese do inciso V, "a" do art. 2º da Lei nº 8.397/1992

Dispõe o art. 2º, inc. V da Lei nº 8.397/1992 que:

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade: [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Após o acolhimento parcial do recurso administrativo interposto pelos requeridos, eles foram novamente notificados para pagar o débito, conforme tabela abaixo:

Requerido	Documento
Frigorifico Santa Esmeralda Ltda	Num 27601692 (int. 281/2013), Num 27602156 e Num27602164
SS Agroindustrial Ltda	Num 27601695 (int. 284/2013), Num 27602155 e Num27602170
Parnaíba Representacoes Ltda	Num 27601696 (int. 285/2013), Num 27601705, Num27602165
Santa Esmeralda Alimentos Ltda	Num 27601697 (int. 286/2013), Num 27602154 e Num27602166
Meat Center Com' De Carnes Ltda	Num 27601698 (int. 287/2013), Num 27602152 e Num27602167
Serra Do Japi Ind/ E Com' De Carnes Ltda	Num 27601699 (int. 288/2013), Num 27602168 e Num27602169
Pedro Alves Dias	Num 27601700 (int. 289/2013) e Num 27602159
Cesar Furlan Pereira	Num 27601701 (int. 290/2013) e Num 27602160
Claudia Cristina Dias Pereira	Num 27601702 (int. 291/2013) e Num 27602158
Cassia Maria Belmonte Salles Pereira	Num 27601703 (int. 292/2013) e Num 27602161

Contudo, não efetuaram o pagamento do débito até a presente data.

Desse modo, também vislumbro indícios da hipótese prevista no inciso V, "a" do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.

#### 2.2.5. Conclusão - BacenJud

Por conseguinte, considerando que os motivos que ensejaram o deferimento da medida liminar permanecem e que, os bens tomados indisponíveis são insuficientes para garantir a execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 (R\$ 80.215.182,06 em 24/09/2018), **defiro** o pedido de tentativa de indisponibilidade de bens dos requeridos por meio do Bacen.

A medida também abrangerá, de forma excepcional, o ativo circulante das pessoas jurídicas, conforme a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a

penhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/S.TJ.

Agravo regimental improvido.

(Processo AgRg no REsp 1536830 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0135362-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2015).

### 2.3. Indisponibilidade dos aluguéis

Requer a União seja expedido ofício/carta precatória para intimar a locatária dos imóveis matriculados sob nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP, para que passe a depositar nestes autos o valor mensal do aluguel.

Pelos mesmos motivos expostos no item anterior (manutenção dos requisitos que ensejaram o decreto de indisponibilidade), **de firo** o pedido.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.397/92, **mantenho** a decisão liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da dívida cobrada na EF 0001301-45.2014.4.03.6119 (RS 80.215.182,06 em24/09/2018). Para tanto:

3.1. mantenho, por ora, a indisponibilidade dos bens já anotados;

3.2. Decreto a indisponibilidade dos ativos financeiros de titularidade dos requeridos (ativo permanente e circulante) por meio da utilização do sistema BacenJud (RS 80.215.182,06 em24/09/2018):

Frigorífico Santa Esmeralda Ltda - CNPJ:02.170.737/0001-88 (Requerido)

Ss Agroindustrial Ltda. - Me - CNPJ:06.335.619/0001-33 (Requerido)

Pamaiba - Representacoes Ltda - Me - CNPJ:05.148.550/0001-76 (Requerido)

Meat Center Comercio De Carnes Ltda - CNPJ:01.222.671/0001-60 (Requerido)

Serra do Japi Ind. e Com. de Carnes Ltda – CNPJ 07.466.638/0001-61 (Requerido)

Pedro Alves Dias - CPF: 193.566.418-20 (Requerido)

Cesar Furlan Pereira - CPF: 035.779.388-97 (Requerido)

Claudia Cristina Dias Pereira - CPF: 068.781.938-50 (Requerido)

Cassia Maria Belmonte Salles Pereira - CPF: 089.999.248-07 (Requerido)

3.3. decreto a indisponibilidade dos valores recebidos a título de aluguel dos imóveis objetos das matrículas nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP.

**Intime-se, por meio de mandado**, Hanna, Mendes, Moura, Charnet Sociedade de Advogados (CNPJ 11.415.313/0001-27), com escritório na Av. Angélica, 2466, conj. 74, CEP 01.228-200, Higienópolis, São Paulo, tel. 7735-4382/8396-9854 (Num 27604606) para que passe a depositar, até a data de cada vencimento mensal, numa conta vinculada a esta Ação Cautelar nº 0007290-37.2011.403.6119, com código de operação 635, relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos da Lei 9.703/98 (tributário) os valores a serem pagos a título de aluguel pelos imóveis matriculados sob nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP.

**Indefiro** o pedido de declaração de ineficácia das alienações pelos motivos constantes do item 2.1 desta decisão, sem prejuízo da análise em eventual requerimento nos próprios autos da execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119.

Após:

A) dê-se ciência aos requeridos desta decisão, das manifestações e documentos apresentados pela União. Prazo: 15 dias.

B) Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

C) Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

D) nomeio desde já o Defensor Público Federal a ser indicado pela Defensoria Pública da União como curador especial, que deverá ser intimado para apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir em relação às requeridas citadas por edital: SS Agroindustrial Ltda e Serra do Japi Ind/ e Com/ de Carnes Ltda.

E) Intime-se a União para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia da matrícula nº 8.364 perante o 1º CRI de São José do Rio Preto (Num27580117 e pág. 268 do Num22564365).

Por fim registro que, embora o auto de infração e o termo de arrolamento constantes da pág. 109/116 do Num 22564756 estejam ilegíveis, assim também está o original dos autos físicos, ainda que em menor proporção. **Contudo, considerando que existe cópia legível na pág. 153/219 do Num 27570768**, deixo de determinar qualquer providência nesse ponto.

Dê-se ciência à União. Intimem-se os requeridos. **Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.**

Promova a z. serventia a vinculação desta ação cautelar com os autos da execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

*Juíza Federal*

*(assinado digitalmente)*

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010148-02.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFL - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

*Juíza Federal*

*(assinado eletronicamente)*

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012810-02.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FULVIO BASSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565, IOLE BIANCA BOVI - SP329077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 26.875,63) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-30.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUGENIO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito do procedimento comum proposta por **EUGENIO PACHECO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 18.03.1985 a 12.05.1990.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos (ID 28069978 e 28069981).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 28069961), defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Constato ter a parte autora pleiteado a antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a ser prevista a tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação e premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

(...) O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' (...) (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)

Por outro lado, o art. 311 do CPC, ao tratar da tutela de evidência, dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

#### DESPACHO

1. Petição ID 27529104 - Promova a Secretária a retificação do termos de autuação, alterando o CNPJ do SEBRAE como solicitado.

2. Após, tendo em vista a Apelação interposta pela Impetrante, intem-se os Impetrados, para querendo apresentem contrarrazões nos termos do art. 1.010, §1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002133-40.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318  
RÉU: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106, VINICIUS GAVA - SP164410, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106, VINICIUS GAVA - SP164410, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

#### DESPACHO

1. Petições ID 27338667 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

2. Petição ID 27379922 - Tendo em vista a impossibilidade de obtenção das faturas do Cartão de crédito no período em cobro, determino seja a CEF intimada a apresentá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, com eventual juntada de documento(s), dê-se vista à parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de outros 15 (quinze) dias. Conforme inteligência do art. 437, 1º, do CPC.

4. Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 27886996 -

Não há que se falar em preclusão, uma vez que a União Federal apresentou tempestivamente sua impugnação (ID 25519007).

Tendo em vista a indicação, pormenorizada, dos documentos que embasam os cálculos de liquidação apresentados, intime-se a PFN para que no prazo da impugnação, de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-18.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
RÉU: DEIBLON MARCONIO ALVES ROCHA, ULISSES REZENDE DA SILVA

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 334 do NCPD designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2020, às 15h30 min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Citem-se os réus.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA ELIZABETE CORRER  
Advogados do(a) AUTOR: DAN MARUANI - RS96656, MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por MARIA ELIZABETE CORRER, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a parte autora, em síntese, que manteve como *de cijus*, Wagner Roberto Novoletti, um relacionamento duradouro, público e contínuo por mais de 10 anos, que se encerrou apenas com o óbito deste último, caracterizando, desta forma, a figura da união estável.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 12178479 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou que na data do óbito convivia maritalmente como falecido, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. (ID 12482758)

A autora se manifestou em termos de réplica (ID 12754801).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (ID 16316573).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos depoimentos testemunhais. (ID 21025154)

Após, vieram os autos conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de óbito (ID 12085981 – PÁG. 1-2), a qual atesta o falecimento de VAGNER ROBERTO NOVOLETTI no dia 26 de fevereiro de 2013.

No Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS) referente ao falecido, fora possível constatar que o benefício previdenciário por ele percebido cessou em 26/02/2013, ou seja, em decorrência do óbito (ID 12085988 - Pág. 18). Assim, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado do "de cujus".

A autora comprovou a existência de união estável com o falecido, juntando aos autos, como meio de prova material, os seguintes documentos:

- a) Sentença judicial declarando a existência de união estável entre a autora e o instituidor, pelo período de 03/2002 a 02/2013 (ID 12085985 - Pág. 1 - 2);
- b) Declaração de vida em comum firmada pelo instituidor e a autora, em 02/02/2011, afirmando que viviam em união estável há 9 anos, com firma reconhecida de ambos e duas testemunhas (12085985 - Pág. 3 - 4);
- c) Carteirinha do clube Thermas Water Park, demonstrando que a autora era companheira do de cujus (12085985 - Pág. 5).

Em audiência de instrução restou devidamente comprovado, através dos depoimentos testemunhais, que o relacionamento entre a autora e o falecido perdurou por muitos anos, findando-se somente como o óbito do segurado.

Nota-se, portanto, que as provas testemunhais corroboram com as provas documentais, **as quais comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a requerente e o falecido, de modo que deve ser reconhecida a sua condição de companheira/união estável**, fazendo jus à pensão pleiteada, nos termos do art. 16, I, §3º da Lei 8.213/91.

Registre-se que no caso da companheira/união estável a dependência econômica é presumida de forma absoluta, nos termos do art. 16, I, §3º e §4º da Lei 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido à parte autora desde a data do requerimento administrativo (06/06/2018).

## DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por MARIA ELIZABETE CORRER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte pelo falecimento do Sr. VAGNER ROBERTO NOVOLETTI, desde a data do requerimento administrativo (06/06/2018).

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Nome:	MARIA ELIZABETE CORRER
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	06/06/2018
Número do benefício:	21/186.127.037-0
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WILSON CESAR CHIARANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **WILSON CESAR CHIARANDA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/01/2010 a 31/12/2017.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o autor emendou a inicial atribuindo novo valor a causa e juntando novos documentos. (ID 13493206)

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 14125355)

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (ID 15175734)

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 15680194).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

### Da impugnação ao benefício da justiça gratuita.

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneficiário, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

A impugnante, por sua vez, não comprovou que os gastos cotidianos que a autora tem não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo **rejeito** a impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita à impugnada.

-

### Do mérito

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/01/2010 a 31/12/2017.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/01/2010 a 31/12/2017.

**No Período de 01/01/2010 a 31/12/2017** o autor laborou na empresa *Mondelez Brasil Ltda.*, no cargo de *líder de equipe*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 12697161, Pág. 5-10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a Ruídos de 85,1 a 93,22 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (ID 12697192 - Pág. 53), o autor possuía, na data da DER - 28/12/2017, tempo de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de labor, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

## DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **WILSON CESAR CHIARANDA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/01/2010 a 31/12/2017**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER-28/12/2017**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	WILSON CESAR CHIARANDA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/01/2010 a 31/12/2017
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/185.633.751-8
Data de início do benefício (DIB):	28/12/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL ANTONIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/09/1980 a 21/02/1983, 19/06/1984 a 27/10/1984, 06/05/1985 a 22/12/1985, 10/02/1986 a 29/11/1991, 01/04/1993 a 20/10/1994 e 03/04/1995 a 20/09/2015.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (id 2465996)

A parte autora, devidamente intimada, manifestou-se acerca de provável prevenção apontada na certidão id 1994213. (id 6063677)

Em homenagem aos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural, com fulcro no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil, o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba determinou a redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Redistribuído os autos, o autor, devidamente intimado, apresentou novos documentos (id 11218922).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (id 11344254)

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. (id 11552319)

O autor manifestou-se em termos de réplica (id 12216573).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor indicar novas provas (id 15537355)

O autor, devidamente intimado, manifestou-se quanto ao despacho saneador (id 16192455).

O presente processo foi sobrestado até que a questão relativa a reafirmação da DER encontra-se pacificada no STJ. (id 20053647)

O autor manifestou-se desistindo da reafirmação da DER, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito. (id 20191166)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 1. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/09/1980 a 21/02/1983, 19/06/1984 a 27/10/1984, 06/05/1985 a 22/12/1985, 10/02/1986 a 29/11/1991, 01/04/1993 a 20/10/1994 e 03/4/1995 a 20/09/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.**

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/09/1980 a 21/02/1983, 19/06/1984 a 27/10/1984, 06/05/1985 a 22/12/1985, 10/02/1986 a 29/11/1991, 01/04/1993 a 20/10/1994 e 03/04/1995 a 20/09/2015.**

**No Período de 15/09/1980 a 21/02/1983** o autor laborou na *Raizen Energia S/A – Unidade Costa Pinto*, desempenhando suas atividades no setor de *lavoura*, conforme PPP acostado nos autos sob ID 1991865 – pág. 12-13, o qual descreve a atividade do autor da seguinte forma: *Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização e para o plantio.*

**Reconheço a atividade como especial**, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor; com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.**

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO)

**No Período de 19/06/1984 a 27/10/1984** o autor laborou na empresa *Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool*, no setor de usina de cana de açúcar, no cargo de *servente de usina*, e esteve exposto a fumos metálicos, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Conforme se depreende do PPP (ID 1991865 – pág. 16-20), não houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

**No Período de 06/05/1985 a 22/12/1985** o autor laborou na empresa *Usina Modelo S/A Açúcar e Alcool*, no setor de usina de cana de açúcar, no cargo de *servente de usina*, e esteve exposto a fumos metálicos, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Conforme se depreende do PPP (ID 1991865 – pág. 16-20), não houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

**No Período de 10/02/1986 a 29/11/1991** o autor laborou na empresa *BSA – Brumelli Agricultura Ltda.*, no setor de **usina de cana de açúcar**, conforme PPP cadastrado sob ID 1991865 – pág. 22-23, o qual descreve as atividades do autor da seguinte forma: “*Percorria a lavoura de cana de açúcar, orientando e fiscalizando os serviços em execução como: preparo do solo para plantio, sulcagem, arranjos manual das mudas de cana, aplicação de herbicidas, inseticidas, calcários, queima dos canaviais e também de palhas das canas.*”

**Reconheço a atividade como especial**, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado n.º 21, da Resolução n.º 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.º 07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.*

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO)

**Período de 01/04/1993 a 20/10/1994** - Período em que o autor alega haver laborado na empresa *Embrac – Empresa Brasileira de Conexões Ltda.*, contudo, devidamente intimado a apresentar novas provas que justificassem o reconhecimento da pleiteada especialidade, informou que “*desiste do pedido de consideração de tempo especial no período de 01/04/1993 a 20/10/1994, requerendo o julgamento da lide*”. (ID 16192455 - Pág. 1). Assim, deixo de apreciar a especialidade deste período. Ademais, destaco que, além de este período não se encontrar averbado no CNIS do autor, a CTPS (ID 1991910 - Pág. 14) faz menção apenas à data da admissão (01/04/1993), razão pela qual **reconheço o labor comum desempenhado neste período**.

**No período de 03/04/1995 a 20/09/2015** o autor laborou na empresa *Embraf – Empresa Brasileira de Fundação Ltda.*, no setor de *fundição* e esteve exposto a *fumos metálicos*, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Conforme se depreende do PPP (ID 1991865 – pág. 26-27), não houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

Ressalto que nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível descídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto o é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela 01 que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (1991910 - Pág. 42-48), o autor possuía, na data da DER - 01/11/2016, tempo de 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

Verifico ainda que, conforme tabela 02 que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER - 01/11/2016, tempo de 29 (vinte e nove anos) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

**Cabe ao autor, portanto, o melhor benefício, nos termos do artigo 687 da IN 77/2015.**

## 1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SAMUEL ANTONIO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **15/09/1980 a 21/02/1983, 19/06/1984 a 27/10/1984, 06/05/1985 a 22/12/1985, 10/02/1986 a 29/11/1991, e 03/04/1995 a 20/09/2015.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder ao autor, a partir da DER-01/11/2016, o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>SAMUELANTONIO DASILVA</b>
Tempo de serviço especial reconhecido:	15/09/1980 a 21/02/1983, 19/06/1984 a 27/10/1984, 06/05/1985 a 22/12/1985, 10/02/1986 a 29/11/1991, e 03/4/1995 a 20/09/2015.
Benefício a ser implantado:	Benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso ao autor
Número do benefício (NB):	42/177.989.915-4
Data de início do benefício (DIB):	01/11/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUCILEI BRAGA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

Verifico que as partes não foram intimadas da decisão ID 25327534, ficando prejudicada a perícia médica anteriormente designada.

Sendo assim, **designo nova perícia para o dia 30/03/2020 às 15:00 horas.**

Proceda-se às comunicações com prioridade.

Com a publicação deste, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão ID 25327534.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-76.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

#### DESPACHO

1. Petição ID 23300564 - Primeiro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das diferenças apontadas pela parte exequente.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à destinação dos valores depositados nos autos.

Int.

**Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE LUIS FILIPE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, CHARLES CARVALHO - SP145279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Promova a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.
2. Recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-21.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELEANORO JOSE AVERSA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à certidão negativa do Oficial de Justiça ID 23325122.
2. Petições ID 24380931 e 24808109 - Intimem-se as partes nos termos do art. 437, §1º, CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436.

Int.

**Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004155-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

**DESPACHO**

Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 27604480), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

**PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003831-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE JERONIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o Agravo de Instrumento interposto pelo exequente não foi provido (ID 25759540) e que já foram expedidos os Ofícios Requisitórios Incontroversos, em relação aos valores fixados na r. decisão ID 11449604.

Sendo assim, aguarde-se sobrestado o pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado na petição ID 27826602, promovendo, se o caso, o aditamento à inicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação deste juízo quanto a competência da presente ação.

Int.

**Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAMES RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 25280625 - Em consonância com o artigo 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Ressalto que a complexidade da causa e a eventual necessidade de dilação probatória não impede a tramitação perante o Juizado Especial Federal, eis que não se inclui dentre as causas excluídas da Lei nº 10.259/01.

Após, tomem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de reconsideração.

Int.

**Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011875-07.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CLOVIS FERREIRA, MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - SP28027, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - SP28027, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº 0011875-07.2007.403.6109 (processo físico).

2. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que a parte procedeu à virtualização do feito para dar início ao cumprimento de sentença. Todavia, apresentou documentos fora de ordem cronológica e utilizou-se de informações e "prints" da internet, destituído de validade para o presente fim. Sendo assim, determino a exclusão desentranhamento de todos os documentos apresentados, com exceção da inicial e dos cálculos de liquidação (ID 23966876, 23968499 e 23969801).

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo estritamente os termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observo no disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."*

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.**

6. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0000823-96.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318, ANA CAROLINA LEO - MG122793

RÉU: M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WANDERLEI MUZEL GONCALVES, SEBASTIAO CARLOS VITAL, LUCAS MUZEL GONCALVES

#### DESPACHO

Petição ID 28055928: Indefiro.

Conforme despacho ID 24893046, deverá a CEF encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000401-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZABEL CRISTINA ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **RECOLHA** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28239426), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008043-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SARTORI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO SARTORI objetivando o pagamento de débito no importe de R\$ 58.613,40 (cinquenta e oito mil, seiscentos e treze reais e quarenta centavos).

A Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a carta precatória não foi instruída adequadamente fl. 69. No entanto, a exequente deixou por uma segunda vez de cumprir corretamente tal procedimento, até a presente data.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.319, II, do CPC/2015) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 239, do CPC/2015); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chanceada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazo muito maior que o disposto no §2º, do art.240, do CPC/2015 transcorreu sem a devida providência da parte interessada.

De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.

No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, seja para trazer aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado.

Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidie que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 – 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.

Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no §1º, do art.485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3 – 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por VICENTE FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum de: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/2001 a 31/03/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/07/2006 a 31/01/2007, 01/05/2007 a 30/06/2007, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 31/01/2010, 01/06/2010 a 30/11/2010, 01/10/2011 a 30/12/2012 e de 01/05/2013 a 31/03/2014 e do labor especial nos períodos de: - 07/07/1982 a 19/12/1995, na KG COM. DE EQUIP. E CONSULTORIA LTDA.; - 03/08/1998 a 21/11/2000, na BELMEQ ENGENHARIA IND E COM LTDA.

Juntou documentos às fls. 13/91.

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 170.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/177 e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento da questão relativa a reafirmação da DER perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 195/196).

Sobreveio petição pugnando a desistência do pedido de reafirmação da DER e prosseguimento do feito, mediante a oitiva de testemunha para comprovação de trabalho exposto a eletricidade acima de 250 v (fl. 197).

Durante audiência foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor conforme fls. 202/207.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, SET/2018, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$114.912,50, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 127).

Às fls. 123/126 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente verifico que parte dos períodos requeridos como tempo comum foram reconhecidos na esfera administrativa, conforme se observa no CNIS: - 01/07/2001 a 31/03/2002; 01/06/2004 a 30/06/2004; 01/07/2006 a 31/01/2007; 01/05/2007 a 30/06/2007; 01/05/2009 a 30/11/2009; 01/12/2009 a 31/01/2010; 01/06/2010 a 30/11/2010; 01/10/2011 a 30/12/2012; 01/05/2013 a 31/03/2014, faltando-lhe interesse de agir em relação a estes períodos.

Pretende ainda o reconhecimento do labor comum de 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003 e do labor especial nos períodos de: -07/07/1982 a 19/12/1995, na KG COM. DE EQUIP. E CONSULTORIA LTDA.; -03/08/1998 a 21/11/2000, na BELMEQ ENGENHARIA IND E COM LTDA. a fim que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Períodos Comuns

Pretende o reconhecimento do labor comum nos períodos de 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003.

Infere-se que houve recolhimento como contribuinte individual em relação às competências de 01/11/98 a 31/01/1998; 01/09/2002 a 30/09/2002, 07/2003, 08/2003 (fls. 183, 185, 117/119).

Assim, devem ser reconhecidos estes períodos como comuns.

#### Períodos Especiais

Postula ainda o reconhecimento de períodos especiais de: -07/07/1982 a 19/12/1995, na KG COM. DE EQUIP. E CONSULTORIA LTDA.; -03/08/1998 a 21/11/2000, na BELMEQ ENGENHARIA IND E COM LTDA.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Em suma, em relação ao cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -07/07/1982 a 19/12/1995, na KG COM. DE EQUIP. E CONSULTORIA LTDA.; -03/08/1998 a 21/11/2000, na BELMEQ ENGENHARIA INDE COM LTDA.

No período de 07/07/1982 a 19/12/1995 o autor laborou na empresa KG COM. DE EQUIP. E CONSULTORIA LTDA., no cargo de ajudante de serviços gerais de montagem, conforme se infere do documento acostado fl. 53.

Da especialidade do agente eletricidade

Primeiramente, as profissões de eletricitas, cabistas, montadores e outros devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida.

Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

Contudo, não se pode concluir a quais agentes nocivos o autor estava exposto, vez que não foi trazido qualquer formulário que comprove suas alegações.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.

3. Em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97.

4. Com relação aos períodos de, 01/01/1982 a 17/05/1982, 02/08/1982 a 25/04/1983, 01/07/1985 a 27/02/1986, 04/03/1986 a 12/01/1989 e 23/01/1989 a 15/12/1989, embora conste da CTPS que o autor trabalhou como ajudante de eletricitas/oficial eletricitas/eletricista, tais atividades somente são consideradas perigosas quando há apresentação de SB-40 indicando exposição à tensão acima de 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo os períodos ser considerados como tempo de serviço comum.

5. E os períodos de 01/10/1980 a 31/03/1981 e 24/04/1984 a 31/05/1985 em que trabalhou como 'ajudante de produção' e 'montador', apenas pela função não é possível concluir a quais agentes nocivos o autor estava exposto e, não foi trazido formulário a demonstrar suas alegações, devendo ser os períodos computados como tempo de serviço comum.

6. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (09/08/2012) perfazem-se 41 anos e 01 dia, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

7. Faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (09/08/2012), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

8. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219862 - 0011014-17.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019)

Em seu depoimento, o autor afirma que trabalhava com eletricidade, mediante painéis que se conectavam a outras máquinas.

No mesmo sentido as provas testemunhais produzidas por José e Anselmo, os quais foram colegas de trabalho na empresa durante o período. Relatou que o autor trabalhava como eletricitas e realizava a montagem de painéis.

Contudo, não se pode reconhecer o agente eletricidade com base apenas na prova testemunhal produzida nos autos, vez que imprescindível a demonstração de que a tensão deve ser superior a 250 V, conforme especificado no próprio decreto.

1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Perigosos 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos à tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 08.04.1954.

Assim, não reconheço a especialidade do labor desempenhado no período.

No período de 03/08/1998 a 21/11/2000 o autor laborou na empresa BELMEQ ENGENHARIA IND E COM LTDA., no setor de montagem de painéis elétricos, no cargo de electricista de montagem, onde fazia a montagem de painéis elétricos e suas furações com uso de livadeiras e furadeiras, conforme se verifica no DSS-8030 acostado à fl. 22 e laudo fls. 23/24. Infere-se do respectivo DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB. Nesse contexto, não restou demonstrado que esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 90 Db, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Assim, não reconheço a especialidade do labor desempenhado no período.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VICENTE FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003 e DETERMINAR a manutenção dos períodos reconhecidos na esfera administrativa.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos comuns ora reconhecidos e a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, na mesma proporção. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA

Tempo de serviço comum reconhecido: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003

Benefício concedido: Não concedido

Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_

Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

**PIRACICABA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LAIS CONCEICAO ADAO VISENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA C A SEMIRO REGO - SP124754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por LAIS CONCEIÇÃO ADÃO VISENTIN, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, em decorrência da prisão de Cícero Francisco da Silva.

Às fls. 32 (ID 20392464) a autora, na pessoa de seu patrono, manifestou-se aduzindo que a ação deveria ter sido interposta em nome da filha menor da Sra. Laís e do Sr. Cícero.

Assim, intime-se o patrono da autora para, em querendo, aditar a inicial, esclarecendo sobre eventual pedido de alteração na polaridade ativa da ação.

Após, em caso de aditamento, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 329, II do CPC.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

Petição ID 21988688 - Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente, apresente memória atualizada do débito até os dias atuais.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RISALVA PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Oportunizo a parte autora a realização de prova testemunhal, mesmo com a prova documental apresentada nos autos, considerando que se faz necessária a comprovação de situação fática para se verificar a legitimidade ou não do desconto.

Designo dia 19 de março de 2020 às 14:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de ID 27473693.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 07 de fevereiro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por FATIMA APARECIDA ANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois da vinda das informações. (id 17750784).

Devidamente cientificada, a Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou impugnação (id 18280955).

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações (id 18504534).

A impetrante foi devidamente intimada a trazer aos autos novos documentos (id 19460115).

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se nos autos (id 19557912).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Nota-se que a impetrante, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, foi regularmente intimada a trazer novos documentos aos autos, todavia, quedou-se inerte.

A inércia da parte impetrante demonstra sua falta de interesse na solução do processo.

**Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JEFFERSON FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 27726900), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDEX CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 28054373 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002886-94.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO CONDUTA, GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Após, conclusos.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: UNIMED STARITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido (a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários apontados à ID 27962833 - Pág. 7), sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1106533-55.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IPEAGRO AVICOLA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, oficie-se à CEF (ag. 3969) para que corrija o código da conta judicial nº3969.280.46-7, de 0563 para 0107.
3. Após, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 189, item 1, expedindo-se Alvará de Levantamento da referida conta em favor da parte autora.
4. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000364-67.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE EDUARDO DA CUNHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANA GONCALVES DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 28085066), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000454-75.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MILTON SCANHOLATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO CESAR BUIN, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 28346463), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005854-07.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA APARECIDA ARNOLD PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA, EDERSON RICARDO TEIXEIRA, LILIAN CRISTINA VIEIRA, GABRIEL RECHE GELALETI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5006095-78.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARCIA QUINTINO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JESSICA APARECIDA DANTAS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 25922353), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007097-20.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JARDELINA MARITERRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Determino que a Secretaria traslade cópia da petição do INSS (ID 28031074), acórdão e certidão de trânsito aos autos físicos 0003878-89.2015.403.6109.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente N° 6586**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000893-02.2005.403.6109** (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Intime-se o Sr. Perito do despacho retro, bem como, para informar a data da perícia a ser realizada na Unidade da Petrobrás em Macaé/RJ. Após, expeça-se ofício à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Base Imbetiba, na pessoa do Sr. Adriano do Espírito Santo, no endereço indicado à fl. 1456, informando a data da realização da perícia naquela unidade e solicitando autorização para o ingresso em suas instalações do Sr. Perito Judicial LEONÍDIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO, RG. 2.418.749-5, ROSIVALDO ROCHA, RG. 4.122.816-3 (Assistente Técnico da Caterpillar Brasil Ltda), BRUNO FERRAZ MEDEIROS, CPF. 073.387.266-20 (Engenheiro da Caterpillar Brasil Ltda), bem como do Auditor Fiscal ANTONIO JOSÉ FURLAN, matrícula SIAPE nº 880.308 (Assistente Técnico da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), a fim de realizarem perícia deferida nestes autos. Ressalta-se que a intimação dos assistentes técnicos das datas, horários e locais das perícias a serem realizadas, incumbirá à parte interessada, sem necessidade de intervenção deste juízo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000284-06.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PATRÍCIA

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCIO ROBERTO GIUSTI, ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeriamo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001226-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1484/1912

**DESPACHO**

Tendo em vista não haver nos autos comprovação do cumprimento do comando jurisdicional por parte da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PARQUE PARADISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: KATIA FERNANDA BARROSO DE SOUZA PEQUENO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da ação.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-22.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006042-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SONDATERRA EQUIPAMENTOS AGRONOMICOS LTDA - ME, EUGENIO LORENZO CAPUTI, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - SP289850, ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105268-18.1997.4.03.6109  
EXEQUENTE: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, EDUARDO LINS - SP122319, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME

ID 27940381: cumpria a Secretaria o quanto já determinado nos autos do IDPJ 000613-65.2017.4.03.6109, trasladando-se as folhas daquele incidente para os presentes.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-72.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FLX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que promova o recolhimento das custas perante a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.  
Feito isso, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001567-04.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: CESAR ANTONIO COSTA LEME, ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME, MALVINA TERESA RISSETTO COSTA LEME, EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO, MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

ID 27435826: defiro a apropriação dos valores pelo advogado da CEF.  
Ademais, no prazo de 15 dias deverá a CEF se manifestar quanto à satisfatividade do débito.  
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003736-58.2019.4.03.6109  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SOARES - SP170705

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa apresentada.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-34.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TEXTIL POSITANO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no *decisum* a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-34.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintos dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-60.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617**

**IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

A fiado as prevenções apontadas.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1488/1912

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora, conforme requerido pela PFN, após ao arquivo.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005446-16.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DALOMBA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001325-76.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SILVANA VIEIRA PINTO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-62.2019.4.03.6109

AUTOR: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora nova digitalização da guia de custas porquanto encontra-se ilegível (ID [27506082](#)).

De outro lado, reconheço a conexão entre os presentes e os autos de execução nº 5004006-53.2017.4.03.6109 que tramitam nesta Vara, tendo em vista que o ponto em comum é o contrato de financiamento havido entre as partes nº 25291055500008904.

Posto isso, determino o seu apensamento e tramitação conjunta, observadas as cautelas de praxe pela Secretaria.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-54.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** NANCI MARTINS

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** ANDRE STERZO - SP288667

**IMPETRADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-88.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 5374415; ID 26450113 e ID 26450120), informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intinem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0012038-50.2008.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARISA SACILOTTO NERY

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 17 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 6590

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003169-69.2006.403.6109** (2006.61.09.003169-9) - NOZOR NEOR MAGRINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOZOR NEOR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003310-61.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LIABRENTANO - SP230990

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000732-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005552-59.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRACY GONCALVES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**IRACI GONÇALVES MENEZES**, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando ampla revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior.

Alega a autora ter firmado em 18.07.1997, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Avenida Presidente Kennedy nº 299, Município de Praia Grande/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial – PES e amortizadas de acordo com a Tabela Price.

Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados e fez incidir, ilegalmente, já na primeira prestação o percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial – CES. Insurge-se, ainda, contra a inversão do método de amortização em desacordo com a letra “c” do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, contra a incidência da Tabela Price e da TR, bem como a cobrança de taxas de administração.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a petição inicial para retificação do valor atribuído à causa (id 12544822 – pág. 114/116).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* em face da cessão de crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, após sustentar ocorrência de prescrição e decadência, alegou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (id 12544822 – pág. 122/148). Juntou planilha de evolução do financiamento.

Em réplica, pugnou a autora pela realização de perícia (id 12544822 – pág. 170/196).

Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva e a realização de prova pericial (id 12544822 – pág. 206), cuja decisão foi agravada na forma retida.

Contra a sentença de improcedência do pedido (id 12544822 – pág. 217/234) foi interposto recurso de apelação, pugnano a demandante pela necessidade da realização de perícia.

O E. Tribunal (id 12544812 – pág. 8/12) deu provimento ao agravo determinando a produção de prova técnica.

Como retorno dos autos, as partes ofertaram quesitos.

Sobre o laudo pericial (id 12544812 – pág. 32/70), manifestou-se a autora contrariamente, solicitando esclarecimentos (id 12544812 – pág. 80/84), devidamente prestados pelo I. Perito (id 16719830).

Reiterou a demandante sua impugnação ao laudo pericial (id 17945072).

Entendendo suficientes os documentos juntados aos autos, restou indeferido o pedido de novos esclarecimentos (id 21178252).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de demanda na qual a autora objetiva revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.

Não havendo preliminares a serem decididas, analiso a alegação de **prescrição**.

Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.

Conforme se infere do documento id 12544822 – pág. 166, o contrato encontra-se quitado desde **março de 2010**, quando ocorrida a liquidação antecipada com desconto. Esta, portanto, a data a ser adotada como marco inicial do prazo prescricional ao pedido de repetição de indébito, haja vista ser o momento em que houve a apuração da totalidade do *quantum* pago indevidamente.

Nesse passo, há de se aplicar o prazo previsto no artigo 205 do Código Civil, porquanto o cerne desta questão não se prende à reparação civil (art. 206, § 3º, Código Civil).

Logo, tendo sido quitado o financiamento em março 2010 e ajuizada a presente ação em junho de 2011, não há que se falar em prescrição.

Rejeito, também, a arguição de **decadência**, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação do contrato, mas, tão-somente à sua revisão.

Pois bem O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de “estimular a **construção de habitações de interesse social** e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda” (art. 1º).

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação – BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.

Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao “retorno” dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor.

Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada “crise de retorno”.

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

Insta consignar que a correção monetária não é sanção *nem plus*. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.

A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente.

Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pela autora em 18.07.1997, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Nos moldes da cláusula décima segunda do contrato “no PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra “A” deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial” (grifei).

Para tanto, declarou a mutuária pertencer à categoria dos pensionistas do Regime Geral da Previdência Social (fl. 27).

Constata-se da análise da planilha de evolução de financiamento (id 12544822 – pág. 45/57) que a categoria da mutuária era monitorada (MON), o que significa dizer que os índices aplicados eram informados pelo INSS à instituição financeira.

De outro lado, deferida prova pericial, não foram apresentados pela autora os proventos recebidos mensalmente de modo a contrapor os índices de correção aplicados ao contrato. Nesse passo, cumpre destacar a conclusão do laudo pericial (id 12544812 – pág. 62):

*“Diante da exposição dos fatos acima, conclui-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente. A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente. Embora a Autora não tenha juntado a relação dos valores recebidos mensalmente, observa-se que a categoria profissional da Autora é: 0 Afim. e Previdência — Regime Geral (Jls. 27) — CATEGORIA MONITORADA.*

*Para uma real avaliação da evolução das prestações é imprescindível a apresentação de toda a evolução salarial dos Autores, pois qualquer outra informação provocará distorções na evolução das prestações. É oportuno esclarecer mais uma vez que, sem a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é possível verificar a exatidão dos índices de atualização aplicados.”*

De outro lado, observo que o sistema de amortização adotado em julho de 1997, data da celebração do contrato, foi TABELA PRICE, sendo a primeira prestação fixada em R\$ 214,46 (duzentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos). De acordo com a planilha de evolução de financiamento (id 12544822 – pág. 152/166) corridos doze meses, este valor foi alterado para R\$ 239,38 e, posteriormente, reajustado a cada ano para R\$ 256,96 em 1999, R\$ 259,60 em 2000, R\$ 264,11 em 2001, R\$ 270,89 em 2002, R\$ 281,04 em 2003, R\$ 290,33 em 2004, R\$ 296,53 em 2005, R\$ 304,46 em 2006, R\$ 310,67 em 2007, R\$ 314,05 em 2008, R\$ 319,65 em 2009, mantendo-se neste valor quando houve liquidação do financiamento.

Nota-se, portanto, que a variação foi pouco significativa considerando o decorrer de mais de 12 (doze) anos de vigência do contrato. Assim, não se pode afirmar que houve quebra do contrato por parte instituição financeira, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, sendo inviável falar-se em devolução das diferenças havidas e cobradas a maior pela ré.

Corroborando, o laudo pericial confirma que o cálculo da prestação inicial e das amortizações foi feito corretamente, não sendo detectado anatocismo na evolução do financiamento.

Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, noto que o contrato o prevê, como se verifica da cláusula acima transcrita. Referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93.

O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustes causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado.

Embora instituído somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava anparo nas Resoluções e Circulares do BNH/BACEN e, havendo previsão contratual e legal, a sua cobrança deve ser mantida.

Ademais, ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tomando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida.

Já o **saldo devedor** era atualizado mensalmente, no mesmo dia correspondente à assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona).

Assim, no que tange à ilegalidade da utilização da **Taxa Referencial - TR** como índice de reajuste no saldo devedor, a tese da demandante não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, para atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). O que o C Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959 é que a TR não pode ser imposta como substituição a outros índices previstos no contrato firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, mas não a excluiu do universo jurídico.

Como efeito, os recursos utilizados para financiar os imóveis advêm do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, que é formado pelos saldos das poupanças e do FGTS. Assim, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Daí a *ratio* de o contrato habitacional possuir cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor.

Com o advento da Lei 8.117/91 (art. 12), a forma de reajuste dos depósitos de poupança passou a ser vinculada à Taxa Referencial, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza da TR para pagar o poupador, de outro, o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo.

*In casu*, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas vinculadas ao FGTS, a mutuária tem direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo.

Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Nesse sentido, a **Súmula 295** do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.”

Tendo sido o contrato em questão assinado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, que instituiu a Taxa Referencial (TR), não há como acolher, assim, o pedido de atualização pelo BTN até fevereiro de 1991, ou pelo IPC a partir de então.

No que diz respeito ao **método de amortização**, o qual, segundo a autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe:

*"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:*  
*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros”.*

Por sua vez, o artigo art.5º, *caput*, da norma supracitada prescreve:

*"Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado”.*

Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação – BNH.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: “A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.”

Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.

Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

Ademais, a locução “antes do reajustamento” prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (*in* TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação.

Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

1. O art. 6º, “c”, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).

4. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(STJ – RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX)

De outro lado, havendo previsão contratual, é legítima a cobrança de Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato.

Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.

Não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança da referida taxa, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200038000308516; TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200371100085598).

Insurge-se também a autora contra o cálculo dos juros (capitalizados) e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta.

Corroborando, tanto a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos quanto o laudo pericial evidenciam a inexistência de amortização negativa.

Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, observou muito bem Teotonio Costa Rezende (*in* Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. “Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização”):

“No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...)

De uma maneira geral, os defensores da tese de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de “juros dos juros” em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para “evitar” a ocorrência de “juros sobre juros” surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH – Sistema Financeiro da Habitação.

Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...).”

No que se refere aos **juros** praticados no contrato em exame, não merece guarida a assertiva de que são indevidos. Conforme se infere do Quadro Resumo de fls. 28, verifico ter sido fixado em 5,1000% (taxa nominal) e 5,2209% (taxa efetiva), inexistindo nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado.

Cumprido destacar que "a previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor" (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159).

Por fim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.

De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade como inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, § 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de "venda casada".

Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36).

Assim, "inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio." (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007).

Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apoia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto embasadas em teses não amparadas na jurisprudência dominante.

Ao que se deduz, os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões.

Diante das considerações expostas, ausentes nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, notadamente o laudo pericial. Nesse passo, observo que estando o trabalho técnico formalmente em ordem, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Cuidando-se o contrato de negócio lícito celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P.I.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JORGE MIGUEL DE ANDRADE**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.953.949-8) desde a data do requerimento administrativo (09/03/2017), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 17/10/1986 a 09/03/2017, o quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo legal.

Narra a petição inicial, em suma, que referidos intervalos de tempo o autor laborou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, contudo, ao solicitar a concessão de benefício previdenciário a autarquia contabilizou tempo inferior.

Com a inicial vieram documentos.

Solicitada cópia do processo administrativo concessório do benefício e citado o INSS, deixou de oferecer defesa no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 4796693).

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia no local de trabalho, deferida pelo Juízo (id 6933107). As partes ofereceram quesitos.

Sobre o laudo pericial (id 12327481) e demais esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (id 14744372), manifestou-se o demandante contrariamente.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

De início, verifico do procedimento administrativo concessório do benefício que já foi enquadrado especial pela autarquia o intervalo de **17/10/1986 a 31/01/1991 e 01/07/1994 a 28/04/1995** (id 4118231 - Pág. 20/21), faltando ao autor, portanto, interesse de agir.

Antes de analisar os demais interregnos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **judgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia)**, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.953.949-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o benefício.

Requer o demandante, contudo, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos descritos na inicial, circunstância que lhe proporcionaria melhor renda mensal.

Pois bem. No que se refere aos intervalos controvertidos de **01/02/1991 a 30/06/1994, 19/04/2002 a 29/08/2012 e 30/08/2012 a 09/03/2017**, apresentou o autor PPP's (id 3149936 - Pág. 3/4 e 9/10, 4118231 - Pág. 6/7), demonstrando que no exercício da função de Assistente Administrativo e Técnico de Operações respectivamente, esteve exposto a **ruído inferior a 80dB**, ou seja, abaixo do limite de tolerância exigido àquelas épocas, nos termos da fundamentação.

Corroborando, realizada prova pericial (id 12327481), consignou o Sr. Perito que durante aqueles períodos laborais não houve exposição a agentes nocivos (id 12327481 - Pág. 15).

Relativamente ao interregno de **01/07/1994 a 18/04/2002**, juntou o demandante PPP 3149936 - Pág. 5/6 indicando que “o empregado exercia suas funções caracterizadas como de capatazia nos termos do art. 57, da Lei nº 8.630, de 25/02/93, prestando serviços ao longo da faixa portuária”, motivo pelo qual a autarquia enquadrou como especial por categoria profissional o intervalo de 01/07/1994 a 28/04/1995.

Referido documento demonstra, ainda, exposição do trabalhador a poeiras diversas e gases de escapamento de veículo. Entretanto, de acordo com o laudo pericial “há nocividade pelo agente químico gases de escapamentos de veículos (gases derivados do carbono), no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades, de modo habitual e permanente, sem a devida proteção, no período laboral 01.07.1994 a 05.03.1997.” E destaca, mais adiante, que a exposição se deu a poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos derivados do carbono (monóxido de carbono) – id 12327481, pág. 15.

Quanto ao período de 06/03/1997 até 18/04/2002 consignou o Expert restar prejudicada a análise, pois as salas das balanças rodoviárias e ferroviárias, locais onde o autor ativava-se, encontram-se atualmente desativados.

Desse modo, não foi possível constatar se a exposição aos agentes permaneceu ao longo do tempo e se eventual exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o local de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo autor, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.*

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da especialidade apenas do período de **29/04/1995 a 05/03/1997**, por enquadramento no Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.2.11 e no Anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.2.10.

Tendo em vista que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período acima só foi possível a partir da realização da prova técnica produzida no curso da demanda, a revisão da aposentadoria do autor se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (13/11/2018).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi reconhecida a especialidade de pequena parte do período pretendido e desde a data da perícia, não da DER como almejado. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada na norte principiológica da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de **17/10/1986 a 31/01/1991 e 01/07/1994 a 28/04/1995**, já enquadrados administrativamente; e

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para determinar ao INSS que averbe como **tempo especial** o período de **29/04/1995 a 05/03/1997**, o qual deverá ser convertido para tempo comum com acréscimo legal de 40%, bem como e reconhecer o seu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.953.949-8), **a partir de 13/11/2018, nos termos da fundamentação supra.**

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.JF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

**SENTENÇA**

Na presente ação a CEF notificou o pagamento do montante decorrente do título executivo judicial (id 27051947).

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**ANTONIO GONZAGA DA SILVA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício (NB 167.042.815-7) em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/05/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/10/1985 a 05/03/1997 em gozo de auxílio doença acidentário, 01/08/1999 a 30/09/2009 e 01/04/2012 a 03/10/2013 por exposição a tensão elétrica acima de 250Volts e de 19/01/2006 a 03/10/2013 por exposição a ruído. Subsidiariamente, na hipótese de não ser enquadrado especial algum intervalo de tempo, requer a condenação na majoração do fator previdenciário em razão do aumento do tempo de contribuição, com a consequente majoração da RMI.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; porém, a autarquia previdenciária enquadrou como especiais apenas o intervalo de 12/06/1980 a 11/10/1985.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de preclusão/coisa julgada em relação ao período de 06/03/1997 a 18/01/2006, já objeto de ação anterior julgada improcedente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 19310078). Houve réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/10/1985 a 05/03/1997 em gozo de auxílio doença acidentário, 01/08/1999 a 30/09/2009 e 01/04/2012 a 03/10/2013 por exposição a tensão elétrica acima de 250Volts e de 19/01/2006 a 03/10/2013 por exposição a ruído, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

De início, verifico que o autor ajuizou ação anterior (**processo nº 000555-38.2008.6104** – id 16393750 - Pág. 15), pleiteando a concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 25/01/2006**, por exposição ao agente ruído, embora tenha afastado no intervalo de 06/03/1997 a 22/11/1998 em virtude do gozo de auxílio-doença acidentário.

Naquela demanda foi proferida sentença de improcedência, por entender o D. Juízo que o trabalhador não esteve exposto de modo habitual e permanente a nível de ruído acima dos limites de tolerância (id 16393749 - Pág. 87).

Em sede de recurso de Apelação, o E. Tribunal Regional Federal, todavia, reconheceu a atividade especial exercida no lapso de **19/11/2003 a 18/01/2006**, mantendo, contudo, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial (id 16393746 - Pág. 88). Certidão de trânsito em julgado em 10/2018 e 11/2018 (id 16393748 - Pág. 59 e 64).

Propõe agora nova ação, com o mesmo pedido de reconhecimento de atividade especial de 06/03/1997 a 18/01/2006 para fins de concessão de aposentadoria especial, aduzindo, todavia, exposição ao agente **eletricidade** outrora não alegada.

Pois bem. Segundo a doutrina, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas sim a qualidade destes serem inatáveis e indiscutíveis. A coisa julgada material consiste no impedimento de que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. Para tanto, reclama-se haver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Nesse sentido, o art. 508 do CPC prevê o que se chama de eficácia preclusiva da coisa julgada material, in verbis: *Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.* (negritei)

Em outras palavras, reputar-se-ão apreciadas não apenas as matérias deduzidas, **mas aquelas deduzíveis pelas partes.**

Deste modo, tenho que o pronunciamento judicial relativo à especialidade ou não dos períodos apreciados na demanda supracitada, está abarcado pela eficácia preclusiva da coisa julgada material do art. 508 do CPC, uma vez que a exposição a eletricidade não deveria ter sido só alegada, mas também comprovada naqueles autos, não tendo relevância o fato de a parte ter acostado nesta ação documentos que não foram analisados na demanda anterior, mas que se referem ao período lá apreciado.

Com efeito, da cópia da CTPS (id 16393739 - Pág. 6) demonstra que o autor passou a exercer o cargo de Eletricista de Manutenção em 01/08/1999, de modo que poderia comprovar no processo anterior a exposição ao agente tensão elétrica acima de 250 Volts, mas não o fez.

Nesse passo, mister destacar os seguintes julgados pertinentes ao caso:

“A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. E a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima *tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat*. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de inmutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é coma estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica” (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). (...)”

(STJ, 1ª Turma, REsp 915907, relator Ministro Luiz Fux, DJe 06.10.2009)

“A coisa julgada abarca os pedidos explícitos, mas também os implícitos, ou seja, aqueles que devem ser providos para que seja concedido o expressado no tópico final da petição inicial. A título de exemplo, para seja concedida uma aposentadoria especial ou uma por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, é indispensável o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ainda que não conste expressamente esse pedido (pedido implícito), é necessário o seu deferimento para que seja concedido o benefício (pedido expresso). Esse entendimento está em sintonia com a segurança jurídica e a definitividade que se espera das decisões judiciais, pois seria um apego formalista possibilitar a análise do mesmo fato em mais de uma ação (ou várias ações), quando o autor formula o pedido com leve diferença. Abrir a possibilidade confere à parte o direito de entrar com seguidos requerimentos administrativos ou trocar um ou outro pedido a fim de que o fato já julgado seja sempre re-julgado”

(TNU, Acórdão 05200822820124058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data publicação 09/10/2015).

Destarte, não há como se negar haver pedido coincidente na ação anteriormente proposta com a presente ação.

Dessa forma, diante da inequívoca identidade entre as partes, bem como da mesma postulação em relação ao reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/01/2006 e a concessão de aposentadoria especial, configurada esta a violação à coisa julgada.

Passo então à análise dos demais intervalos.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO –1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, exposto a **tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

**“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”**

**“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.”**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

**Na hipótese em apreço**, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/05/2014 (NB 42/167.042.815-7), sendo-lhe deferido o pedido mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 12/06/1980 a 31/08/1982 e 01/09/1982 a 11/10/1985 (id 16393741 - Pág. 17).

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão de melhor benefício, porquanto exercidas atividades especiais quando empregado da COSIPA/USIMINAS nos períodos de 12/10/1985 a 05/03/1997 em gozo de auxílio doença acidentário, 01/08/1999 a 30/09/2009 e 01/04/2012 a 03/10/2013 por exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts e de 19/01/2006 a 03/10/2013 por exposição a ruído.

Em resumo, além do tempo em gozo de auxílio doença, requer o reconhecimento da especialidade de todo o intervalo de 01/08/1999 a 03/10/2013, somando mais de 25 anos.

No tocante ao período de 12/10/1985 e 05/03/1997, no qual o autor esteve afastado em razão de **auxílio-doença acidentário** de 12/10/1985 a 22/11/1998 (id 16393739 - Pág. 15), foi acostado aos autos PPP incompleto (id 16393743 - Pág. 1/4) demonstrando exposição a ruído de 85 a 129 dB. Não obstante, verifico que própria autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade em processo administrativo anterior, quando pleiteada aposentadoria especial – NB 46/165.938.566-8, conforme se infere da Análise e Decisão Técnica (id 16393739 - Pág. 24).

Assim, o reconhecimento da especialidade do referido período não merece maiores digressões, devendo ser tomada em consideração, ainda, o entendimento de que **“o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”** (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

Passo então, à análise de todo o período de 01/08/1999 a 03/10/2013, em que o autor alega exposição a tensão elétrica de 250 Volts e ruído.

Pois bem, quanto aos interregnos de **26/01/2006 a 30/09/2009 (período não abrangido pela coisa julgada)** e **01/04/2012 a 03/10/2013**, trouxe o demandante PPP's (id 16393739 - Pág. 9/13) demonstrando que no exercício do cargo de Eletricista de Manutenção, esteve exposto a **tensão elétrica superior a 250 Volts**.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o **trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por electricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Analisando a descrição das atividades exercidas pelo autor constante daqueles documentos, concluiu que a exposição se dava de forma habitual e permanente.

De outro lado, embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido.”*

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Quanto à utilização do EPI, em que pese fosse de se esperar o seu fornecimento e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts, sendo, no caso, despidendo tratar de seu emprego na hipótese de exposição ao ruído.

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos interregnos de 26/01/2006 a 30/09/2009 (período não abrangido pela coisa julgada) e 01/04/2012 a 03/10/2013 por exposição ao agente eletricidade.

De se observar, outrossim, que também no intervalo de 19/01/2006 a 03/10/2013 alega o autor exposição ao agente ruído.

Corroborando por meio dos PPP's id 16393739 - Pág. 9/13, que durante **19/01/2006 a 30/09/2009**, esteve exposto a **ruído de 86 a 108dB**, dependendo da máquina utilizada durante a atividade, bem como a **ruído de 88,3dB em 01/04/2012 a 03/10/2013**.

Comprova, igualmente, exposição a ruído de intensidade de **97db** no intervalo de **01/10/2009 a 31/03/2012** (id 16393742 - Pág. 1/4). Vê-se que a exposição ao agente ruído se deu em níveis de intensidade acima dos limites de tolerância previstos à época.

Extraí-se, ainda, do documento id 16393742 - Pág. 4 que a exposição a tal agente se dava de forma habitual e permanente. Portanto, reconheço como especial todo o interregno de 26/01/2006 (período não abrangido pela coisa julgada) a 31/03/2012 por exposição a ruído.

Dessa forma, diante das considerações acima e dos elementos contidos nos autos, surge o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial relativamente aos períodos de **12/10/1985 a 05/03/1997**, **26/01/2006 a 03/10/2013**, os quais, somados ao interregno já enquadrado pelo INSS (12/06/1980 a 11/10/1985), bem como aquele reconhecido pelo E. TRF 3ª Região em processo anterior (19/11/2003 a 18/01/2006), resulta no total de **26 anos, 07 meses e 02 dias**, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	12/06/1980	11/10/1985	1.920	5	4	-
2	12/10/1985	05/03/1997	4.104	11	4	24
3	19/11/2003	18/01/2006	780	2	2	-
4	26/01/2006	03/10/2013	2.768	7	8	8
Total			9.572	26	7	2

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício, ante a ausência de comprovação de exposição ao agente tensão elétrica superior a 250Volts, o que se deu em juízo, quando da apresentação de novo PPP. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (15/04/2019).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial, porém, mediante o reconhecimento da especialidade de parte do período pretendido e desde a data da citação e não da DER como almejado. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Diante do exposto:

1) relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/01/2006, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial dos períodos de **12/10/1985 a 05/03/1997 e 26/01/2006 a 03/10/2013**, bem como determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.042.815-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 15/04/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.**

USUCUPIÃO (49) Nº 0003956-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES, VERLEIDE BARALDI GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, CESAR KIEFFER - ESPOLIO, LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO, JULIO KIEFFER - ESPOLIO, MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ANNA MARIA KIEFFER  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

## SENTENÇA

**LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES e VERLEIDE BARALDI GUIMARAES**, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCUPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando a declaração do domínio sobre uma área de 104.495,46 m<sup>2</sup>, conhecida como Sítio Cachoeira, localizada no lugar denominado Monte Cabrão, no Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem, por si e seus antecessores, posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 30 (trinta) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Alegam os autores, em suma, que referido imóvel foi adquirido de Rubens Puccetti e outros, por força das escrituras públicas de cessão de direitos possessórios datadas de 12 de novembro de 2010 e 22 de setembro de 2011.

Aduzem que seus antecessores exerciam a posse mansa, pacífica e ininterrupta da referida gleba desde 1989, quando adquiriram os direitos possessórios de Eulina Severo Araujo e Vitorino Gonçalves de Araujo, os quais, por sua vez, também exerceram posse há mais de 20 anos.

Sustentam que cultivam plantações de bananas tendo, inclusive, realizado serviços de terraplanagem e aprovação de construção perante a Prefeitura de Santos.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a citação dos réus. (id 12396759 - Pág. 57).

O Ministério Público manifestou interesse no feito, em razão da área usucupienda ser objeto de investigação no Inquérito Civil 5046/13 (id 12396759 - Pág. 62), requerendo a juntada de documentos e esclarecimentos acerca da posse exercida sobre o imóvel (id 12396759 - Pág. 71/73 e 12396760 - Pág. 10/11).

Cientificadas as Fazendas Públicas, apenas a União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel está localizado em terrenos de marinha, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (id 12396760 - Pág. 99/101).

A Fazenda do Estado, de seu turno, informou que o imóvel contém limitações ambientais, pois está situado dentro de Zona de Conservação e Área de Preservação Permanente, de acordo com o Código Florestal, em função da existência de lagoa natural e sua faixa marginal de proteção. Por tal razão, requer que eventual sentença de procedência faça constar que sobre a gleba pesam limitações administrativas (id 12396760 - Pág. 172/175).

Redistribuídos a esta 4ª Vara, considerando que os confrontantes declararam-se cientes não se opondo ao pedido, determinou-se a citação dos titulares do domínio e da União Federal, inclusive para que demonstrasse, documentalmete, de forma clara, objetiva e inequívoca, a localização do imóvel em terrenos de marinha (id 12396760 - Pág. 120).

Sobreveio contestação do ente federal pugnano pela improcedência da ação diante da imprescritibilidade de bens de domínio público (id 12396760 - Pág. 131/145), acompanhada de documentos.

Determinada a citação do DNIT, confrontante da área usucupienda, bem como a inclusão no polo passivo do Espólio de César Kieffer e Leopoldina Ballando Kieffer e Espólio de Júlio Kieffer e Marina Hungria Kieffer (id 12396760 - Pág. 213).

O DNIT contestou o feito aduzindo ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou inexistir prova inequívoca de posse ininterrupta, mansa e pacífica (id 12396760 - Pág. 217/221).

Infrutífera a localização dos titulares do domínio, foi procedida a citação por Edital, bem como dos interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (id 12396761 - Pág. 5/9).

Nomeada curadora especial, apresentou contestação por negação geral (id 12396761 - Pág. 15/16).

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a intimação da União Federal para apresentar Nota Técnica elaborada pela SPU, discriminando, pormenorizadamente, as dimensões da área de terrenos de marinha, se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente abrangido por referidos terrenos e se houve demarcação e homologação da LPM 1831 (id 12396761 - Pág. 26/27).

Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram oitiva de testemunhas e realização de perícia (id 12396761 - Pág. 30). Vieram os autos conclusos par sentença.

Em face da informação técnica 7656/2015 e documentos que a acompanham (id 12396676 - Pág. 6/8), o Parquet requereu a intimação da parte autora para que apresentasse planta topográfica planimétrica em tamanho original e, após a juntada, a expedição de novo ofício à Superintendência do Patrimônio da União — SPU a fim de prestar as informações necessárias acerca da localização do imóvel (id 12396676 - Pág. 12/13), o que foi deferido pelo Juízo.

Com a juntada da referida planta e memorial descritivo/levantamento planimétrico (id 12396676 - Pág. 16/21), a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo afirmou que o perímetro do imóvel abrange totalmente terrenos de domínio federal, conforme demonstra planta anexada (id 14129533 e 16854938).

Cientificadas as partes, insistiu a parte autora na realização de perícia, indeferida pelo Juízo. Interpôs o autor agravo de instrumento, recurso não conhecido pelo E. Tribunal, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Tomaram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente a uma gleba de terras descrita na inicial e identificada em memorial descritivo acostados aos autos, perfazendo uma área de 104.495,46 mts<sup>2</sup>, conhecida como Sítio Cachoeira, localizada no lugar denominado Monte Cabirão, no Município de Santos/SP, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio.

Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem por si e seus antecessores, por mais de 30 (trinta) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta.

A União Federal opôs resistência à pretensão, justificando tratar-se de imóvel que **abrange terrenos de marinha**, de seu domínio, portanto, **insusceptível de usucapião**, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido.

*In casu*, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos trazidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para a “determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias” (art. 9º, DL 9760/46).

Conforme se infere da Informação contida no ofício id 14129533, o imóvel pretendido abrange totalmente terrenos de marinha. O levantamento planimétrico apresentado pelos autores (id 12396676 - Pág. 16), comparado com a imagem id 16854938, corrobora a localização do imóvel em área de domínio público.

Assim, não há qualquer elemento que possa refutar a informação trazida pela União Federal, tomando-se displicência a perícia para a solução do litígio.

Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade.

Ressalte-se, por oportuno, que as informações da SPU gozam de presunção iuris tantum de legitimidade.

Cuida-se de terrenos de titularidade da União, podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretária do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46:

*“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.”*

Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou ac

Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 – arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea “a” do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, § 3º da Constituição Federal: “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio integral do bem, tampouco comprovam que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46).

Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurí

Outra não é a orientação pretoriana: “a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito” (TRF/21).

A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

*“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.*

*§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.*

*§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.*

*§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”*

Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido de usucapião**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. I.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WALDECY SILVA CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO MOBAPSSP PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indique **corretamente a autoridade coatora**, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Intime-se e O.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001325-89.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente Ação Monitória em face de **GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 35.345,52 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco e cinquenta e dois centavos), apurado em 12.01.2012.

Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel mencionado no contrato.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, a requerida não foi localizada, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 12725418 - fls. 35).

Pleiteada e deferida a citação por edital, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral.

Intimada, a CEF deixou de apresentar Impugnação. Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo, de início, que a embargante está representado por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "*a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito*".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 2011, por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês (cláusula primeira, parágrafo segundo).

De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases (cláusula sexta): a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à "parcela de atualização monetária e juros" (parágrafo primeiro); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e quatro meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (parágrafo segundo).

Havendo inopuntualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.

Verifico, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, **REJEITO OS EMBARGOS** interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

P. I.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-26.2019.4.03.6104

AUTOR: ANDREA FERREIRA FIDENCIO, EDSON GOMES ANDRADE, GISELIA NUNES DOS SANTOS, JACKIE FIDENCIO JUNIOR, JANILVA FRANCISCA LIMA, JOSEFA FRANCISCA LIMA MIGUEL, LUZIA NUNES DOS SANTOS, PATRICIA NUNES DOS SANTOS, REJANE DE LIRA REIS DA SILVA, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, ANDERSON FEIJO BEZERRA, EDVANIA NUNES DE SOUZA, EVERALDO NUNES DE SOUZA, UBALDO OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELIA NUNES DOS SANTOS - SP369095

Advogado do(a) AUTOR: GISELIA NUNES DOS SANTOS - SP369095

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Ressalto, nesse contexto, que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AGARESP 201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 03/02/2015).

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o local em que residem Anderson Feijó Bezerra e Rejane de Lira Reis da Silva, remeta-se cópia do feito também ao Juizado Especial de São Vicente, para processamento em relação a esse coautor.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-08.2019.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO ARIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 4.074,17), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-54.2019.4.03.6104

**AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficamientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar o agendamento da audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado código.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-62.2019.4.03.6104

**AUTOR: OSVALDO TAVARES JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuide-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretária, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-87.2019.4.03.6104

**AUTOR: MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuide-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretária, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003443-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOLANGE SABONGI PRANDATO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LILLO SILVA - SP198744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16.04.2020**, às **14:00 horas**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 23340572.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-05.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da certidão id. 28327917, não verifico, a princípio, a existência de qualquer causa modificativa de competência.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-05.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da certidão id. 28327917, não verifico, a princípio, a existência de qualquer causa modificativa de competência.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

#### Decisão

**FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR**, qualificado nos autos, interpõe IMPUGNAÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos presentes autos promove a satisfação de crédito concedido em contrato CONSTRUCARD, no valor total de R\$ 38.283,10 (trinta e oito mil e duzentos e oitenta e três reais e dez centavos).

Sustenta o Impugnante que referido contrato foi firmado objetivando a reforma de sua residência no valor de R\$ 50.000,00, cujo pagamento das prestações se deu até 23/04/2018, no total de R\$ 47.578,05 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos), ou seja, quase a totalidade da dívida.

Afirma, assim, haver excesso de execução, pois por meio de um simples cálculo é possível verificar que o montante devido é de R\$ 2.421,95 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

Intimada, a CEF manifestou-se (id 24103010).

#### É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de prova pericial. Vejamos:

Trata-se de contrato celebrado em 20.01.2015, por meio do qual foi concedido ao Impugnante um limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a uma taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**Havendo impuntualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta)**, passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.

Com efeito, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Já a multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito).

A Planilha de Evolução da Dívida (id 11550566) demonstra de que modo foram cobrados juros e encargos moratórios, bem como abatidas as parcelas quitadas até o inadimplemento. Sobrevindo o vencimento antecipado da dívida em 21.07.2018, o saldo devedor era de R\$ 31.636,48, sobre o qual foram acrescidos os valores das prestações 40 e 41, mais juros moratórios e remuneratórios, somando a quantia devedora de R\$ 34.941,60 naquela data.

Verifico, assim, que a planilha apresentada pelo Impugnante (id 23560876) não observa os termos contratuais, pois limita-se a aplicar apenas a taxa de juros remuneratórios sobre a parcela vencida, desconsiderando os juros moratórios e a atualização do saldo devedor pela TR, em total desacordo com o contrato.

Diante de tais considerações **REJEITO a IMPUGNAÇÃO** apresentada e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006177-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA FERREIRA LUIZATTO, PASQUALINO LUIZATTO, MARISA FERREIRA LUIZATTO, ALICE FERREIRA LUIZATTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 16.04.2020, às 14h30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 23340573.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBÜRGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBÜRGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### DESPACHO

Contratado como Perito, o Eng. Horácio Tanze Filho (hoor@uol.com.br), aguarde-se a realização da perícia, nos termos do acordado pelas partes (id 27653367).

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005062-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cumpra-se o decidido no r. despacho (id 19314644).

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006588-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16.04.2020**, às 14h30min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **23340579**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-05.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da certidão id. 28327917, não verifico, a princípio, a existência de qualquer causa modificativa de competência.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004821-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA MARIA MOLNAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16.04.2020**, às 15:00 horas, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 23340578.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003557-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KAROLINE WELAREA DE ASSIS MELO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16.04.2020**, às 15:00 horas, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 23340576.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDENILSON LUIZ DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Promova o autor a regularização da sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial para representá-lo em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005065-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VIVIAN MILONE NARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16.04.2020**, às 15h30min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 23340575.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010950-60.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLELIA OLIVEIRA DA CRUZ, CELIA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

RÉU: LUTERA DE OLIVEIRA LOPES, DAVID PIMENTA, ALVARO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ BITTENCOURT, AIDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO, MAURICIO BITTENCOURT, LEDA BITTENCOURT, APARECIDA IZILDA VAMBERSY, CARLOS VAMBERSY, EDUARDO RANIERI ROCHA, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, ODECIO PRIETO DE MORAIS, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, GISELA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE, WALTER GERAIGIRE, JULIO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, JEANNETE PETIOT, DANIEL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RICARDO FARIS CHADAD, RICARDO PERA MOREIRA SIMOES, ALCIDES DE OLIVEIRA, VENEZIA RIBEIRO SILVERIO, GERALDO SILVERIO, OLÍMPIO LIMA DE OLIVEIRA, ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA, GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ESPOLIO), CARLOS DE OLIVEIRA (ESPOLIO), EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA (ESPOLIO), TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA (ESPOLIO), JUSTINO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), LINO DEODATO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), NOLOGA OLIVEIRA GONÇALVES (ESPOLIO), BRASILINA DE OLIVEIRA, CLAUDIO XAVIER DE MORAES (ESPOLIO), CLAUDIO DE MORAES (ESPOLIO), AIDA JACOBSON, WANDA FLORIPES BITTENCOURT, LUIZ BITTENCOURT, MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT, OSVALDO LUIZ DE FABIO, REGINA BITTENCOURT, ELISA BITTENCOURT FERRER, MARCOS JOSE FERRER, MARIA RODRIGUES ROCHA, OLIVIA PRIETO MORAES, JULIO MOREIRA SIMOES, ADELINO FERNANDES MOREIRA PINTASSILGO, JORGE GODINHO MOREIRA, DANIEL PETIOTE, TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD, IRENE JEANNETTE GILBERTO SIMOES, BARBARA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

**DESPACHO**

Aguarda-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do mandado (id 24202316).

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-10.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

A pretensão da parte autora, concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 11128.001018/2009-55 (Auto de Infração nº 0817800/33908/09), abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou, se já inscrito, seja imediatamente retirado.

Comprovado o depósito (guia de depósito juntada aos autos virtuais – **id. 25330479**), **oficie-se, com urgência**, para ciência e cumprimento, ressalvando à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

**Cite-se.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-68.2019.4.03.6104

**AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO, LEANDRO DOS SANTOS MOREIRA, KAUANNY CHRISTINE MATIAS, LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO, NEIDE FREITAS GOMES DO NASCIMENTO, RODRIGO FERNANDES ANTUNES, CAROLINA SOARES DE ALMEIDA, LAURO SERGIO DE ALMEIDA, NIVAN TRIUNFO MOREIRA, ROGERIO RIBEIRO DE MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222**

**Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222**

**Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar a petição inicial (documento id. 24699615) em sua integralidade

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODETE MARIA FRANCA

REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCA DE PONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo autor no id 24894343.

Intime-se.

**Santos, 13 de fevereiro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003304-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULA YABUTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 16.04.2020, às 15h30min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id.23340574.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição id 27607550, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Expeçam-se os ofícios requisitórios com os valores da conta apresentada no id 10461973 e id 11580308, observando-se que os honorários advocatícios foram fixados em 8% do valor da condenação, conforme a determinação contida no despacho id 23693817.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-74.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALAOR BAIZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora ID 12396797 (fls. 392/393), intime-se a União Federal - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil)

Intime-se.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003861-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL - SP132003

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 16.04.2020, às 16:00 horas, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id.23340577.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL PESTANANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 23391826, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil)

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-06.2000.4.03.6104

**EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o cálculo ofertado pelo INSS.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9485

**DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0005710-85.2009.403.6104** (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA E SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013489-04.2003.403.6104** (2003.61.04.013489-3) - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP  
Manifeste-se a Impetrante sobre os cálculos apresentados às fls. 276/278. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007690-43.2004.403.6104** (2004.61.04.007690-3) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, o deslinde do Agravo interposto pela Impetrante, em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008235-79.2005.403.6104** (2005.61.04.008235-0) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, o deslinde do Agravo interposto pela Impetrante, em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002489-02.2006.403.6104** (2006.61.04.002489-4) - CROMPTON LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos que se encontravam sobrestados. Registro a juntada de cópia de decisão, na qual se negou provimento ao Recurso Especial. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006483-38.2006.403.6104** (2006.61.04.006483-1) - VENUS MEDICINA FISICA E REABILITACAO S/C LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009868-23.2008.403.6104** (2008.61.04.009868-0) - TECHINT S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP208279 - RICARDO MARINO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP  
Antes de apreciar o pedido referente à transferência bancária do valor depositado em garantia de liminar, faz-se necessário que o l.patrono apresente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, porquanto o instrumento de fls. 15/16 não contempla o levantamento ora postulado. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010369-74.2008.403.6104** (2008.61.04.010369-9) - MARIA DE AGUIAR CALDEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011419-38.2008.403.6104** (2008.61.04.011419-3) - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011708-68.2008.403.6104** (2008.61.04.011708-0) - ZELANDIA HAYDEE DE LIMA ARAUJO X DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos que se encontravam sobrestados. Registro a juntada de cópia de decisão, na qual foi negado provimento ao agravo, interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001920-93.2009.403.6104** (2009.61.04.001920-6) - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, o deslinde dos Agravos interpostos pela Impetrante, em face das decisões que inadmitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004218-58.2009.403.6104** (2009.61.04.004218-6) - RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que o Supremo Tribunal Regional Federal reconheceu que a matéria trata expressamente da questão abordada nos RE 791.292 (vinculado ao tema 339), RE 699.535 (vinculado ao tema 632), RE com Agravo 748.371 (vinculado ao tema 660), todos de Repercussão Geral no STF, suspendo o feito até o julgamento definitivo, nos termos do art. 1035 parágrafo 5º do CPC. Aguarde-se comunicação, no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005320-81.2010.403.6104** - HELENA FONSECA OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, o deslinde dos Agravos interpostos pela Impetrante, em face das decisões que inadmitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012305-32.2011.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS FL445: Antes de apreciar o pedido de TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO da quantia depositada nos autos, (vide fls. 193 e 207, 213/214), faz-se necessário que a Procuradoria da Fazenda Nacional informe o código da Receita Federal para fins de recolhimento. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012499-32.2011.403.6104** - ALEXANDRE MALZONI MATTOS OLIVEIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000450-22.2012.403.6104** - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (AREsp N° 201901635551). Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002676-63.2013.403.6104** - RIO DOCE CAFE S/A/IMP/E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a petição e cálculos apresentados pela Impetrante (fls. 541 e seguintes). Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002680-03.2013.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Antes de apreciar o pedido de transformação depósito de fl. 104 em pagamento definitivo, faz-se necessária a a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código da Receita Federal destinado ao recolhimento. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003986-36.2015.403.6104** - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 418149: Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no mandamus. Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem prejuízo da parte

contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o writ é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido. Acolhendo a orientação pretoriana, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008486-48.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGANO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos que se encontravam sobrestados. Registro a juntada de cópia de decisão, na qual não se conheceu do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001172-12.2015.403.6311** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO E SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001675-77.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES  
Considerando o lapso de tempo decorrido sem resposta ao despacho de fl. 117, referente ao interesse da CEF em veículo deteriorado no pátio do Detran, concedo-lhe prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, tomem conclusos para deliberações acerca da intimação do I. Coordenador do Departamento Jurídico de Santos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEILSON SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de **tutela de urgência** para que sejam cessados os descontos à título de imposto de renda sobre repouso semanal remunerado (RSR), férias vencidas e não gozadas, bem como o respectivo terço constitucional, ou que sejam tais valores depositados à disposição do juízo.

Argumenta que os valores pagos a título das verbas acima mencionadas, recebidos pelos trabalhadores avulsos têm natureza indenizatória, não podendo estar sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Sustenta incidirem, na espécie, as Súmulas 125 e 386 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**, são: **a)** a probabilidade do direito; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; **c)** a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O tema trazido ao debate nos autos envolve, em síntese, como questão de fundo, a possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos por trabalhador avulso, a título de férias convertidas em pecúnia e respectivo terço e descanso semanal remunerado.

De plano, cumpre ressaltar não haver qualquer norma legal que expressamente autorize isenções de imposto de renda na fonte sobre a verba indicada - conversão em pecúnia de férias vencidas não usufruídas e descanso semanal remunerado.

Com efeito, o fato impositivo do imposto de renda vem definido no art. 43 do CTN, in verbis:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."*

A legislação ordinária (Lei 7.713/88), de seu turno, disciplina a cobrança desse imposto em seu artigo 3º:

*"Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."*

O mesmo diploma legal restringe as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, como se depreende da leitura do art. 6º, *in verbis*:

*"Ficam isentos de Imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*....omissis...*

*V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregadores e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."*

Por outro lado, o imposto disciplinado nos artigos 153, III, da Constituição Federal e no dispositivo supracitado do CTN, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em nenhum dos diplomas, é certo que como elemento dinâmico deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nesta perspectiva não é razoável conceber que verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte sejam tributadas.

De acordo com a jurisprudência predominante, o pagamento em pecúnia de férias não gozadas não acresce ao patrimônio na forma de renda, tendo caráter reparatório. Esse entendimento, aliás, se consolidou por intermédio da **Súmula 125 do C. STJ**, que assim estabelece: **"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda"**.

Não é dado desconhecer, igualmente, que por força do julgamento proferido no **Resp. 1.111.223/SP**, da relatoria do Min. Castro Meira, e submetido ao procedimento de **recursos repetitivos** (artigo 543-C, do C.P.C.), a 1ª Seção do C. S.T.J. pacificou entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

Todavia, o aresto supra se refere ao Imposto de Renda sobre verbas decorrentes de demissão sem justa causa, matéria diversa da ora em análise e, por isso, não deve ser aquele julgado aplicado aqui indistintamente.

**Com efeito, a natureza do trabalho discutido nos autos determina análise criteriosa sobre a questão em litígio, ainda que a Constituição Federal não tenha feito distinção entre os avulsos e os demais trabalhadores. Neste contexto, não se mostra correto concluir que todo o pagamento a título de férias seja de forma indenizada, pela simples razão de que os avulsos não gozam de férias.**

Conquanto o Decreto nº 80.271/77, em vigor até 05/09/2019, garantisse aos avulsos o gozo anual de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, o fornecimento da correspondente mão-de-obra, bem como o recolhimento a este título reveste-se de peculiaridades que poderão obstar a fruição/pagamento do descanso tal como acontece para os demais trabalhadores.

Diversamente dos trabalhadores empregados, os portuários possuem maior autonomia quanto ao gozo de suas férias, ou seja, a cada mês que presta serviços, o avulso percebe parcela adicional de remuneração, proporcional a representatividade daquele lapso temporal no seu período aquisitivo de férias.

A afirmação é feita com base na sistemática aplicável na concessão e no pagamento de férias aos avulsos, confira-se:

**Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.**

**Art. 2º Para anteceder ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador.**

§ 1º A contribuição referida neste artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada "**Remuneração de Férias - Trabalhadores Avulsos**", em nome do **sindicato representativo da respectiva categoria profissional**.

§ 2º Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço, obrigados a encaminhar ao sindicato beneficiário comprovante do depósito.

§ 3º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa do comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de uma via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional de Marinha Mercante.

**Art. 3º A importância arrecadada na forma do artigo 2º deste Decreto terá o seguinte destino:**

I - 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias;

II - 1% (um por cento) para o custeio dos encargos de administração.

**Art. 4º Do montante que se refere o item II do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes transferências:**

I - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para uma conta intitulada "**Administração de Férias - Trabalhadores Avulsos**", em nome do Sindicato respectivo;

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Federação a que estiver vinculado o sindicato, creditado sob o mesmo título referido no item anterior.

**Art. 5º ... omissis...**

**Art. 6º Os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários, recebendo o adicional na forma do artigo 2º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares de aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores.**

**Art. 7º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozarão férias proporcionais.**

**Parágrafo único. Para efeito de controle o sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do artigo 3º.**

**Art. 8º Ao entrar o trabalhador em férias, o sindicato pagará ao trabalhador avulso importância equivalente à sua participação no adicional a que se refere o item I do artigo 3º, previamente registrada em fichas ou livros de controle, deduzindo, nessa ocasião, a contribuição por este devida à Previdência Social.**

**Art. 9º O pagamento das férias ao trabalhador avulso será efetuado mediante cheque nominativo ou ordem de pagamento, contra recibo, contendo o respectivo número de inscrição ou matrícula do beneficiário.**

**Art. 10. O sindicato dividirá em grupos os profissionais em atividades, para efeitos de concessão de férias, considerando as necessidades dos serviços que constituem a atividade profissional respectiva.**

Com o advento da Lei nº 8.630/93, que trouxe inovações na contratação do trabalho portuário de estiva, - a qual deve ser feita pelos operadores portuários, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra -, a regulamentação foi adaptada às alterações introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos. Assim é que a Lei nº 9.719/98 dispôs:

**Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.**

**Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:**

**I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acréscimos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;**

**II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.**

**§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.**

**§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.**

**§ 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.**

**§ 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.**

**§ 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.**

§ 6º A liberação das parcelas referentes à décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que:**

*I - for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente;*

*II - constituir ou se associar a cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário, na forma do art. 17 da Lei nº 8.630, de 1993.*

§ 1º **Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.**

§ 2º **É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.**

**Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.**

**Art. 5º A escalacão do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra.**

**Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.**

**Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.**

No caso, a parcela não é paga ao avulso para indenizar férias que ele não usufruiu em tempo passado, mas ela lhe é paga de forma antecipada para quando decidir-se por gozar férias futuramente.

Em resumo, se o avulso ficar sem trabalhar em virtude de férias, a única remuneração paga por esse período é aquela que lhe foi antecipada em períodos anteriores a título de férias. Vê-se que, se negada a incidência de imposto de renda sobre tal parcela, tal como pretendido na inicial, e se algum dia optar ele, no futuro, por gozã-las, não haverá, naqueles meses em que estiver em gozo de férias, recolhimento de imposto de renda algum de sua parte, já que tampouco haverá pagamento de algum outro valor a título de salário em seu favor, sobre o qual possa incidir o imposto.

Nesse passo, acolher a pretensão ora veiculada, significaria conceder ao trabalhador portuário o direito de não pagar imposto de renda sobre a remuneração de suas férias, mesmo que elas venham a ser regularmente gozadas; ficaria ele, então, em posição mais vantajosa que a do empregado comum, que, gozando férias ou não as gozando, recolhe, no período respectivo, o imposto de renda incidente sobre o salário normal recebido naquele mês.

Destarte, diante do regramento específico e do dever legal imposto ao OGMO, sem demonstrar que, porventura, faria jus a férias indenizadas, o autor fundamentou a pretensão no fato de a remuneração ser paga, mensalmente, e de modo proporcional aos ganhos auferidos, porque não há gozo efetivo. Tanto assim, na hipótese em apreço, o conjunto probatório produzido nestes autos mostra o montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas aqui reclamadas, porém não atesta que as férias e DSR deixaram de ser usufruídos e tampouco que virão a sê-lo.

Enfim, ainda que fosse possível presumir a constante necessidade do serviço em benefício do operador portuário, não há prova suficiente a garantir que o autor tenha preenchido as condições legais e regulamentares de aquisição do direito, havendo a privação desse direito.

Em consequência, ainda que neste momento processual de cognição sumária, é possível antever que os valores percebidos pelo demandante não ostentam, indistintamente, caráter reparatório pela simples natureza do fornecimento de mão-de-obra.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

**Cite-se a ré.**

P. I.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610  
RÉU: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em primeiro plano, cumpre assentar que a SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU é um órgão sem personalidade jurídica que, portanto, não pode figurar como réu na presente ação.

Assim, **determino à Central de Processamento Eletrônico - CPE que proceda à exclusão daquele órgão do polo passivo da lide**, mantendo-se apenas a União Federal.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, assim como o disposto no parágrafo único, do artigo 311, do CPC, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da tutela provisória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

**Cite-se, com urgência.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007688-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos por findo.

Cumpra-se e intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-38.2019.4.03.6104

AUTOR: HELIO MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, JOSE RICARDO CARVALHO, JULIAO REIS SERRAO FLORES, LEVI SILVA SANTOS, LUCIANO TEIXEIRA DA COSTA, LUCIMAR GONCALVES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA, MANOEL SILVA PEREIRA, MANOEL SILVA PEREIRA, LUIZ FERNANDO AFONSO BARREIROS, MARCIA APARECIDA BIMBATTI MAZZOCHI, ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA, ORIVALDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Ressalto, nesse contexto, que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AGARESP 201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:03/02/2015).

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o local em que reside Orivaldo de Souza Filho, remeta-se cópia do feito também ao Juizado Especial de São Vicente para processamento em relação a esse coautor.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-79.2019.4.03.6104

**AUTOR: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a reconposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-42.2019.4.03.6104

**AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da certidão id. 28368514, não verifico, a princípio, a existência de qualquer causa modificativa de competência.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004285-20.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/20**, às 16 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **26536198**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-31.2019.4.03.6104

**AUTOR: RENATO PEDRO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 5008751-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS ANTUNES DE CASTRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470  
RÉU: VIRGILIO GOMES JUNIOR, JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO, SANDRA DE LUCA MAZZONI, ELIANA DE LUCA SILVEIRA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELZA TERUE FUJIHARA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 25770258 e 27907739: Ciência aos autores.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000419-33.2020.4.03.6104  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009086-42.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOAO ADELICIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008822-25.2019.4.03.6104

**AUTOR: SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868**

**RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, VICI ENGENHARIA LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

**Despacho:**

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

RÉU: OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005586-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ERIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239

RÉU: ESPOLIO DE NILSON ARAKAKI, ESPOLIO DE DINA ARAKAKI, ESPOLIO DE SOSEI ARAKAKI, ESPOLIO DE JOSE ARAKAKI, ESPOLIO DE PEDRO ARAKAKI, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: NEIDE ARAKAKI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007

**DESPACHO**

Considerando o certificado pela Sra. Oficial de Justiça (id 12869661), o Sr. Edson Vieira Lessa não foi localizado, constando da certidão, inclusive, que o imóvel da Rua Santa Maria, 262, Chico de Paula, Santos/SP, está aparentemente desocupado e com placa afixada de "aluga-se".

Indefiro o requerido em petição (id 22713623), porquanto a exata indicação do endereço da parte ré é diligência que cumpre à parte, para o que concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011863-66.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

**Despacho:**

Intime-se, pessoalmente o devedor, à Rua Antonio Fernandes, 460, casa 2, Vila Lygia, Guarujá/SP, CEP 11430-340, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, R\$ 119.322,01 (cento e dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e umcentavo - 01/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001989-18.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PERSICO DE OLIVEIRA PINHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/04/2020**, às 16 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **23367722**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008963-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO DA SILVA EIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27503777: Dê-se ciência às partes da informação prestada pela empresa empregadora Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A

Ante a impossibilidade da juntada aos autos dos documentos solicitados, requeremo que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008335-53.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELE SANTOS DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **28263088**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003355-36.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **28269658** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

**DESPACHO**

Restando infrutífero o arresto de valores por meio do sistema BACENJUD, proceda-se à consulta de eventual existência de veículos, bem como de Declarações de Rendimentos da parte requerida, como determinado no r. despacho (id 5046036).

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

**DESPACHO**

ID 26309407: Proceda-se à pesquisa dos endereços dos executados juntos aos órgãos conveniados.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002533-11.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HEITOR COSTA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

**DESPACHO**

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento do determinado no ofício 653/2019.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BRANDES SALES  
Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

**DESPACHO**

Não constando dos autos a petição (id 23574756), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre petição e documentos juntados pelo executado (id 22096635, 229079153/54).

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002718-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE SILVA DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

#### DESPACHO

Considerando que nos autos nº 5004467-06.2018.403.6104 pretende a CEF a execução de dívida resultante do inadimplemento das obrigações assumidas no contrato 21.0345.110.0462602-75, operação de Empréstimo Consignado, afastado a ocorrência de litispendência apontada em petição (id 27839530), porquanto o contrato é estranho ao presente feito.

Realizada audiência para tentativa de conciliação em 26/11/2019, verificando-se, à época, a impossibilidade de solução consensual da controvérsia, justifique a requerida o requerimento de designação de nova audiência.

Int.

estranho ao presente feito.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA, EDSON GRACIANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GRACIANO FERREIRA

#### DESPACHO

Não consta da planilha atualizada do débito apresentada pela CEF, o abatimento da importância por apropriada (id 25113106).

Providencie, portanto, a juntada de nova planilha, adequando o montante atualizado do débito.

Como o cumprimento do supra determinado, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000398-22.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, PAULO CESAR SANCHES - SP372337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **INTIMEM-SE AS PARTES** conforme r. despacho de fl. 85 dos autos físicos, "a fim de que o **autor se manifeste** quanto aos apontamentos da autarquia no último parágrafo do verso de sua petição de fl. 82, bem como para que o **INSS apresente** cópia do atestado referido no relatório de fl. 84".

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARIA HELENA SERON CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954, RENATA DE SOUZA MOREIRA DA PAZ - SP399539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015577-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO CALDERAN, VALDIR CALDERAN, VALDERES CALDERONI, VIVIANE CRISTINA CALDERAN, LEANDRO CRISTIANO CALDERAN, VANIA CRISTINA CALDERAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 28310029: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão da coautora no sistema informatizado.

Defiro ainda à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-52.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDO LIMOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições ID nº 20682089 e 28354193: tendo em vista a decisão proferida às fls. 395/396 dos autos físicos originais e a ausência de interposição de recurso pelo INSS, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso referente aos honorários sucumbenciais na forma do decidido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO - OFÍCIO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

**Intime-se** a executada **Unimed de Catanduva**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Petição ID nº 28369398: **oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal** local, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União quanto ao depósito indicado à fl. 322 na conta 3195.635.00006487-5, conforme procedimento apontado pela exequente na petição, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/ SP.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-60.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADAO ALVO FREGUIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES DE QUEIROZ - SP322189, CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO - SP393588, ARIADNE EUGENIO DIAS - SP355832, LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 28379074: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias do valor da causa no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, **não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais**, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal** desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000190-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, publicação da r. sentença proferida: "[Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, qualificada nos autos, em face de Cristiano Ismael Fragoso, também aqui qualificado, visando a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Salienta a autora, emapertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado à Rua Cardoso, 43, Bloco 2, apartamento 48, devidamente matriculado, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, sob o número 36.582. Explica, também, que o réu, por meio de instrumento de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a instituição financeira, comprometeu-se à satisfação de 180 parcelas mensais e sucessivas a fim de adquirir o direito de comprar o bem arrendado, ou de devolvê-lo, ou mesmo de revogar a contratação. Desta forma, foi-lhe entregue a posse direta do imóvel, ficando assim obrigado a pagar os encargos então ajustados, como taxa mensal de arrendamento e prêmio de seguros. Contudo, havendo o mesmo descumprido o contrato, na medida em que inadimplente quanto às obrigações que foram assumidas, notificou-lhe a fim de purgasse a mora, ou devolvesse a posse do bem. Na medida em que ele não pagou os encargos em atraso, tampouco restituiu a posse do imóvel, faz jus à reintegração, inclusive liminar, do bem arrendado. Junta documentos. Despachada a petição inicial, às folhas 32/33, deferiu a medida liminar de reintegração de posse do imóvel. Peticionou a CEF dando conta de que a Neves Administradora de Condomínios Ltda acompanharia, como preposto, o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse do bem. Compareceu a Secretária da Vara Federal a ex-cônjuge do réu e apresentou documentação que demonstraria que a dívida originada do arrendamento residencial estaria quitada. Citado, o réu não ofereceu resposta. Peticionou a CEF dando conta da inexistência de purgação da mora, e requereu o prosseguimento do feito. Intimado, por carta, a se manifestar, o réu deixou transcorrer sem nenhum pronunciamento o prazo assinalado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Inicialmente, não havendo o réu, embora citado, contestado a ação, devo considerá-lo revel, e presumir, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela CEF (v. art. 344, do CPC). Assim, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, já que, no caso, o réu foi considerado revel (v. art. 355, inciso II, do CPC). Busca a CEF, por meio da ação, a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Salienta a autora, emapertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado à Rua Cardoso, 43, Bloco 2, apartamento 48, devidamente matriculado, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, sob o número 36.582. Explica, também, que o réu, por meio de instrumento de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a instituição financeira, comprometeu-se à satisfação de 180 parcelas mensais e sucessivas a fim de adquirir o direito de comprar o bem arrendado, ou de devolvê-lo, ou mesmo de revogar a contratação. Desta forma, foi-lhe entregue a posse direta do imóvel, ficando assim obrigado a pagar os encargos então ajustados, como taxa mensal de arrendamento e prêmio de seguros. Contudo, havendo o mesmo descumprido o contrato, na medida em que inadimplente quanto às obrigações que foram assumidas, notificou-lhe a fim de purgasse a mora, ou devolvesse a posse do bem. Na medida em que ele não pagou os encargos em atraso, tampouco restituiu a posse do imóvel, faz jus à reintegração, inclusive liminar, do bem arrendado. Anoto que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei ao deferir a referida medida: "[Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Rua Cardoso, 43, bloco 02, apartamento 48, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.582 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 24/06/2011, firmou com a ré o contrato de n.º 672420018766-4, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora processasse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 15/10/2016, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 06/27, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbacão ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 36.582 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 22/22verso). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 17/10/2002, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 24/06/2011, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 ("na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"), está provado pelo teor da notificação extrajudicial e pelo edital expedidos pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 24/26), tendo ele se configurado ao final do prazo estipulado no edital, de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação ocorrida em 15/10/2016. A notificação se deu por edital, em razão das tentativas frustradas do 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas em encontrar o réu (fl. 25). Diante da notificação efetuada por edital publicado em 15/10/2016, a qual fixou prazo de 15 (quinze) dias, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, o réu passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inálida altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a julho de 2015 a junho de 2016 e taxas de arrendamento de julho de 2015 a junho de 2016), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 01/11/2016, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA AUTORA DO IMÓVEL, localizado na Rua Cardoso, 43, bloco 02, apartamento 48, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.582 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão". Demonstrados, portanto, no caso concreto, pelas provas produzidas, os requisitos legais exigidos, faz jus a CEF à reintegração de posse do bem imóvel que havia sido arrendado ao réu. Ou seja, demonstrou que, na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, celebrou, com o réu, Cristiano Ismael Fragoso, contrato de arrendamento com opção de compra cujo objeto era imóvel adquirido com recursos do referido programa, e que o arrendatário, nada obstante tenha expressamente assumido, quando da assinatura do instrumento respectivo, o dever de satisfazer os encargos relativos à taxa de arrendamento, prêmios de seguros e condomínios, incorreu em mora, e mesmo notificado, na forma da lei, a purgá-la, não o fez. Com isso, restou configurado o esbulho possessório, passível de correção por reintegração, proposta, na hipótese, dentro de ano e dia. Cabe aqui mencionar que a documentação juntada aos autos às fls. 39/43, complementada por aqueles outros elementos materiais consignados às folhas 53/54, atestam, sem margem à dúvida, a ausência de purgação da mora relativa aos encargos derivados do contrato celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação de reintegração de posse. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Confirmo a liminar anteriormente deferida. Cumpra-se o mandado já deferido, que deverá, contudo, ser também instruído com cópia da sentença. Condeno o réu a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). PRI. Catanduva, 4 de junho de 2019. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal.]"

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000042-63.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PELLICCIARI SABATINI  
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2018.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000912-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANA MARIA PALOSQUE ROGANTI  
REPRESENTANTE: ANTONIO ROGANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção referente aos autos indicados nas certidões ID nº 22568465 e 22590215.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GERALDO LOPES COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de setembro de 2014.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: WANTUIR RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

**Cite-se o INSS** para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Outrossim, tendo em vista o explanado pelo autor na parte inicial de sua petição, em que pelos seus cálculos o valor da causa atingiria R\$ 82.404,00, verifico o equívoco da parte ao indicar a quantia de R\$ 11.976,00 no tópico final. Assim, **fixo de ofício** como valor da causa o inicialmente indicado, devendo a Secretaria retificar o necessário no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-05.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUIZA COUTO

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas iniciais, uma vez que apenas foi apresentado documento interno sob ID nº 21749252.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000551-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: NELSON APARECIDO BERTAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faça **vista dos autos à parte autora** para apresentar contrarrazões à apelação oposta pelo INSS nos autos físicos.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000575-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICHIERI ALEXANDRE TOFOLE - SP312908, FLAVIA CRISTINA BUOSI - SP407931, HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Cofco Brasil S/A**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre veículos supostamente pertencentes à embargante. Alega a embargante, em apertada síntese, que os veículos: CAR/REBOQUE/ C FECHADA da marca R/ SERNAUTO 001, cor azul, placa **EAI7435**, chassi nº 9A9GGR052CPDN1776, ano 2012, código RENAVAM 462061086; e CAR/REBOQUE/ C FECHADA da marca R/ SERNAUTO 001, cor azul, placa **EAI7372**, chassi nº 9A9GGR051BPDN1646, ano 2011, código RENAVAM 429832370, sobre os quais recaiu indisponibilidade nos autos de execução fiscal nº **0000662-05.2016.4.03.6136**, não pertencem à executada RSA - Implementos Agrícolas Ltda., desde 2012, pois foram adquiridos através das Autorizações para Transferência de Veículo - ATPV apresentadas. Alega que, por ter adquirido os bens de boa-fé, antes do início da execução, possui o direito à manutenção da posse dos veículos. Junta documentos.

Citada, a embargada apresentou manifestação (ID 26462907), concordando com as alegações efetuadas na inicial. Quanto aos honorários, entretanto, requer a condenação da Embargante, em aplicação do princípio da causalidade.

É o relatório do necessário.

### Fundamento e Decido.

**Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (r. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC).** Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os veículos.

**Acerca das verbas sucumbenciais**, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, **em que pese** disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", **registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciar a, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas**, já que, como bem asseverado, por ocasião do registro da indisponibilidade, não havia comprovação da propriedade por parte da Embargante.

### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu nos veículos de placas: EAI-7435 e EAI-7372, através do sistema RENAJUD, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000662-05.2016.4.03.6136.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CATANDUVA, 14 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003016-85.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

## DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuado no Banco do Brasil (**R\$ 3,547,10**) de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008406-36.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: MARIANA INGRID SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687

**DECISÃO**

Vistos etc.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da penhora "on line" efetuada no BANCO BRADESCO de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito em sobrestamento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive para esclarecer a diferença entre os valores em execução informados nas petições de 09/09/2019 e 03/02/2020.

Cumpra-se. Int.

**São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-26.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: KAREN GISLAINE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line", efetuado no Banco ITAÚ de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais bloqueio de valores, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001370-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: JACIRALINO DOS ANJOS

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela DPU enquanto curadora da executada, que foi citada por edital, por intermédio da qual aduz que a execução deve ser extinta em razão da ausência de CDA. Ainda, impugna a citação por edital.

Recebida a exceção, o CREN se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade.

De fato, não foi anexada CDA na inicial, em que pese constar da petição o número de tal Certidão.

Vale mencionar que sequer na impugnação à exceção de pré-executividade foi apresentada tal certidão – não tendo sido sanado o erro na distribuição da execução, portanto.

Isto posto, **acolho a exceção de pré executividade** oposta pela executada, e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005991-51.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A petição id 28350321 não atende ao determinado em 27/01/2020.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente o documento id 27455699, pág. 1, devidamente atualizado e datado, tendo em vista que eventual movimentação processual na seara administrativa pode conduzir a extinção do feito ou modificação de competência.

Int.

São Vicente, 13 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLA DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos.

Comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, defiro o pedido de desbloqueio, nos seguintes termos:

**Requerido Bruno:**

Salário – Santander: R\$ 26,78

Salário – Itaú: R\$ 214,79

Poupança – Itaú: R\$ 100,62

Poupança - Santander: R\$ 410,13

**Requerida Lilian:**

Salário – Santander: R\$ 105,33

Salário – Itaú: R\$ 40,69

Poupança - Santander: R\$ 26.288,09

Poupança - Itaú: R\$ 1,02

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001412-26.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: KAREN GISLAINE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line", efetuado no Banco ITAÚ de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais bloqueio de valores, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-06.2020.4.03.6141  
AUTOR: JOSE EVANDRO CARVALHO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES MARQUES - SP248382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-58.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento do total da quantia da penhora "on line", efetuada no banco BRADESCO de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o desbloqueio do valor retido junto ao Banco do Brasil, por tratar-se de quantia ínfima, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003111-59.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE CHAVES MONTEIRO ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da executada, proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, do valor bloqueado para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Após, intime o exequente para que informe os dados bancários para apropriação do valor.

Em seguida, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação do referido valor depositado pelo credor na conta informada. Adote a Secretaria as providências necessárias.

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002449-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA & INCORPORADORA PUERTA DEL SOL LTDA - EPP

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- Considerando o decurso do prazo de intimação do edital sem manifestação, intime-se a DPU para atuar como curador especial dos executados intimados/citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002353-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZULEIDE EDNA DA SILVA - ME

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- Considerando o decurso do prazo de intimação do edital sem manifestação, intime-se a DPU para atuar como curador especial dos executados intimados/citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMS - SEGURANCA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP, VICTOR VIEIRA BELLO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o decurso do prazo do edital de citação sem manifestação, intime a Defensoria Pública da União para, à vista dos autos, avaliar eventual atuação no feito na qualidade de curadora do devedor revel.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001299-38.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: KARLA FERNANDA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o decurso do prazo de citação/intimação do edital sem manifestação, intime a Defensoria Pública da União para, à vista dos autos, avaliar eventual atuação no feito na qualidade de curadora do devedor r

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004810-15.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONMAR REPRESENTACOES LTDA - ME, LUCIANO CARRARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

**DESPACHO**

Vistos,

De início, determino o cadastramento da Sra. DORACY CAMPESE, CPF 52.213.008-00, como terceira interessada, bem como do seu patrono Dr. EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - OAB/SP 159.451, excluindo o referido patrono como representante dos réus.

Do que se depreende dos autos, houve penhora do percentual de 7,142857% do imóvel objeto da matrícula n. 11660, pertencente ao co-executado Sr. Luciano Carrara.

À fl. 103, foi declarada a ineficácia da alienação, apenas e tão-somente, com relação ao percentual de 7,142857%, penhorado nestes autos, avaliado em **RS 12.271,00** (23/06/2017).

Às fls. 131/135, a adquirente, Sra. Doracy (terceira interessada), manifestou interesse em adjudicar a fração do imóvel penhorado nestes autos, mediante depósito de 60% da avaliação, no importe de **RS 7.542,60**.

Instada, a União recusou a proposta apresentada pela terceira interessada, consoante os termos do art. 876 do NCPC, cujo dispositivo veda a efetivação de adjudicação por valor inferior ao da avaliação. Ademais, a União pleiteou a alienação integral do imóvel.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese os argumentos expostos pela União, não se revela razoável a alienação da totalidade do imóvel se considerado o pequeno percentual penhorado, qual seja, **menos de 8%**, uma vez que **92%** do imóvel pertence à adquirente, estranha à lide.

De outra parte, é cediço que a execução deve se desenvolver em proveito do credor, mas não se pode perder de vista a efetividade dos atos constitutivos, não revelada na pretensão posta pela União.

Ora! Ainda que levado a leilão a integralidade do imóvel, apenas pequena parcela do fruto da arrematação, qual seja, **menos de 8% oito por cento**, seria utilizado para pagamento do débito, remanescendo ainda pendente a maior parte, haja vista o valor da dívida de **RS 80.457,61**, frente a avaliação do imóvel de **RS 176.000,00**, cuja valorização, se existente, por certo não acompanhou a correção da dívida.

Assim, indefiro a pretensão da União no sentido de que seja levado a leilão a integralidade do imóvel.

Intime-se a exequente para que informe interesse na realização de leilão da fração penhorada nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000212-13.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DETERMINEI O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

As providências cabíveis junto ao BACENJUD segue em anexo.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004494-38.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004498-75.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004500-45.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004499-60.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004493-53.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004492-68.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004502-15.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004490-98.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-19.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APM.EMEF. CAROLINA DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte executada, os documentos acostados aos autos não demonstram de forma inequívoca que o valor bloqueado refere-se à repasse do FNDE.

Conforme se depreende, nos extratos apresentados consta que o repasse mais recente foi efetivado em dezembro/2018, sendo que o bloqueio judicial ocorreu em outubro/2019, além do fato dos valores não guardarem correspondência.

Assim, concedo prazo de 15 dias para que a parte executada apresente novos documentos a fim de comprovar o alegado.

Coma juntada, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001354-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
SUCEDIDO: MILENA DA SILVA DELLA MONICA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos da execução, por intermédio da qual foi determinado o levantamento da restrição objeto destes embargos, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-26.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA ENCARNACAO CRUZ

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito e não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA** e **CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA** (este duas vezes), em concurso material, pelo crime previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal e **EDUARDO PEREIRA DA COSTA**, pela suposta prática do delito do artigo 304 c.c. 297 e 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, que FATO 1: em data não especificada, mas anterior a 12/07/2019 LAERCIO e CARLOS falsificaram cédula de identidade em nome de Lauro Januzzi Mendes. FATO 2: Que no dia 12/07/2019 LAÉRCIO, CARLOS e EDUARDO agindo em conjunto de vontades e unidade de desígnios fizeram uso da mencionada Cédula de Identidade. FATO 3: Que em data anterior a 12/07/2019 CARLOS falsificou cédula de identidade em nome de Michel da Silva Carvalho. FATO 4: Que no dia 12/07/2019 CARLOS fez uso da referida RG perante Policiais Militares.

Recebimento da denúncia em 30/07/2019.

Citação dos réus regular. Laercio e Eduardo não possuem antecedentes. Carlos possui antecedentes (Id. 20642779). Laudo de degravação. Termo de recebimento de bens apreendidos em 26/08/2019. Resposta à acusação de CARLOS e LAERCIO em 02/09/2019 e de EDUARDO em 11/08/2019.

Afastou-se as hipóteses de absolvição sumária. Certidão de objeto e pé (Id. 21707356, pg. 3; 21707357 - Pág. 2). Laudo pericial de degravação/constatação.

Decisão de revogação da prisão preventiva e concessão de alvará de soltura clausulado em 11/09/2019.

Aditamento da denúncia para incluir falsificação de documento particular, qual seja fatura de telefone da operadora VIVO (linha móvel 11-93090-0673) em nome de Lauro Januzzi e com endereço em Itanhaém por CARLOS e LAERCIO e uso deste documento no dia 12/07/2019 por CARLOS, LAERCIO e EDUARDO em conjunto de vontades e unidade de desígnios com fundamento principalmente de ofício encaminhado pela operadora de telefonia (Id. 22091614), nos termos do art. 298 do CP.

Laudo de perícia criminal federal de informática.

Decisão de recebimento de aditamento da denúncia.

Laudo da perícia de exame documentoscópico (Id. 22692456).

Laudo complementar de informática em 09/10/2019 apurou que o nome que aparece com a foto da CNH fls. 876 do Id. 22494237 é Waldomiro Antonio da Silva.

Em ofício, a Polícia Civil de São Paulo explicitou que não foi emitida carteira de identidade em nome de Michael da Silva Carvalho.

Foram apresentadas novas respostas à acusação pelos denunciados. Afastada hipótese de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução nos dias 16/12/2019 e 10/01/2020. Em audiência, deferiu-se os pleitos da defesa e determinou-se a liberação dos valores apreendidos, dos aparelhos celulares de LAERCIO e EDUARDO, bem como de seus documentos pessoais.

Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito.

Trasladada cópia da decisão que restituiu o veículo apreendido.

Em alegações finais apresentada pela defesa do réu EDUARDO pugnou-se pela sua absolvição sob a alegação de que não praticou nenhum delito sendo vítima, assim como a instituição financeira. Alegou inépcia da inicial quanto ao delito de uso de documento falso. Levantou a teoria do in dubio pro reo. Por fim, afirmou que face as provas trazidas aos autos demonstraram ausência de autoria e de materialidade, cabendo a sua absolvição pelo art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente requereu a suspensão condicional do processo e a fixação da pena no mínimo legal.

A DPU apresentou a defesa de LAERCIO e de CARLOS HENRIQUE aduzindo pela ausência de provas de autoria, cabendo a aplicação da teoria do in dubio pro reo; a absorção do crime de uso de documento falso pela falsificação do documento; atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível a falsificação grosseira e, por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, a aplicação da atenuante da confissão espontânea com a fixação das penas no mínimo legal.

É o relato do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar de Inépcia**

A preliminar de inépcia pelo do delito de uso de documento falso imputado a EDUARDO não merece ser acolhida eis que as alegações trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito e nele serão analisados.

### **Preliminar de crime impossível por falsificação grosseira**

Da mesma forma a preliminar de atipicidade por caracterização de crime impossível também merece ser rejeitada, eis que o fato do crime de estelionato por meio de uso de documento falso não ter se consumado não é suficiente para caracterização de crime impossível de falso. Por sinal, a suposta tentativa de estelionato sequer foi imputada aos acusados na denúncia.

Ademais, a perícia documentoscópica não apontou qualquer grosseria no tocante a falsificação.

Assim, rejeito.

## Mérito

Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que a conduta dos réus se amolda aos seguintes tipos penais, *in verbis*:

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.*

*§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.*

*Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

(...)

*Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

Passo a relatar as provas produzidas em audiência.

Em seu depoimento, a testemunha Rosenildo dos Santos disse que se recorda da ocorrência, foi chamado pela CEF quando gerente desconfiou de dois clientes nervosos; que confirmaram que iam abrir contas; que abordaram depois rapaz do lado de fora; que Eduardo negou, dizendo que só teria feito a condução, mas Carlos confessou na delegacia; que não se lembra de Carlos ter apresentado documento em nome de Michael;

A testemunha Edmilson Lopes Araújo afirmou que estava em patrulhamento quando acionado por gerente do banco, uma vez que pessoa mais velha tentava abrir conta muito nervoso e conversando muito com pessoa mais nova; não participou da abordagem do terceiro do lado de fora; que acha que Carlos só passou o nome; não se lembra se apresentou o documento falso; que na DP ele deu o nome verdadeiro; Eduardo só disse que estava dando carona; que disseram que ele passava informação pelo celular do lado de fora; mas que não viu.

A testemunha João Cláudio Antunes Souza afirmou que foi ele quem chamou a polícia porque o sr. Laercio ia abrir uma caderneta de poupança; que desconfiou pela qualidade do documento; que o vigilante já havia alertado que o sr. Laercio conversava muito com outra pessoa; que outro vigilante percebeu outro integrante de fora da CEF olhando muito para a agência; tinha alerta de que conta em nome de Lauro já tinha sido objeto de tentativa de fraude.

As testemunhas de defesa Alexandre dos Santos Cambiana, Ubiracelo Douglas da Silva e Kleiton de Souza Teixeira informaram que não há nada que desabone conduta de Eduardo.

No interrogatório, o réu Laercio Barbosa de Oliveira afirmou que Carlos ("Magrão") convidou-o para abrir conta na CEF e que ia pagá-lo para isso; que se conheceram dias antes para passar foto para o documento falso; que Carlos falou que ia vender a conta; que apresentaram comprovante de endereço; que conhecia Eduardo só de vista; que pediram carona; que no encontro antes o Eduardo não estava junto; que nem conversaram no carro; que Eduardo disse que ia fazer pagamento; que na primeira vez que se viram (Carlos e Laercio) já combinaram de abrir a conta; que o "magrão" que tirou a foto; que entregou o documento falso no dia dos fatos.

Por sua vez, o acusado Eduardo Ferreira da Costa Silva disse que conhece o Carlos de sua lanchonete e o Laercio conheceu só no dia; que viu os dois conversando um tempo antes dos fatos; que saiu para pagar conta no centro da cidade uma do Bradesco e outra da Souza Cruz ou da Ambev de sorvetes; que paga as contas com frequência; que disseram que iam embora junto com ele de carona também; que o caixa da CEF não aceitou a conta para pagamento; que atravessou e foi a farmácia e foi quando os policiais o abordaram e deram voz de prisão; são uns 10min o trajeto da lanchonete ao centro; Carlos era conhecido como Caco, que era pessoa boa, vendedor como fone de ouvidos, capinha de celular; que esqueceu a senha para pagar as contas por isso não conseguiu pagar; celular ficou em cima do balcão, não estava escondido com tintas na farmácia; que não conseguiu comprar medicamento; que só conseguiu pagar a conta 4 dias depois; que seu comércio é referência; que as contas eram quase de R\$500,00 e tinha mais 44 reais na carteira.

No seu interrogatório, o réu CARLOS HENRIQUE disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, que falsificou documento para abrir conta no banco junto com LAERCIO; que conhecem o EDUARDO porque é dono de lanchonete; que não falou sobre o golpe; que ele não sabia; que só ficou sabendo quando foi preso; que comprou os dois documentos falsos, em nome de Lauro e no de Michael; que foram uns 15 dias antes dos fatos; que conheceu Laercio no bar; que combinaram que fazer o documento falso para abrir conta porque dava dinheiro; que iriam vender a conta depois de aberta para a mesma pessoa que vendeu os documentos; que receberiam R\$ 1.500,00 no total, sendo R\$ 750,00 para ele e R\$ 750,00 para LAERCIO; que entregou o documento em nome de Michael a Polícia Militar no momento da prisão; que iria utilizar o documento de Michael para abrir conta poupança também.

Isso posto, valoro as provas.

### 1. Materialidade

A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo Laudo Pericial e Complementar de Ids. 22692456 e 23673513, o qual concluiu que as cópias de identidade em nomes de Lauro Jaruzzi Mendes e de Michael da Silva Carvalho, utilizadas respectivamente por LAERCIO e CARLOS HENRIQUE são falsas.

Ademais, as informações prestadas pelo IIRGD esclareceram que o RG em nome de Michael possui informações inidôneas, além de não ter sido emitida pelo Instituto como consta no documento de identificação.

A materialidade da falsificação de documento particular, qual seja de fatura de telefone móvel da operadora VIVO, linha móvel 11-93090-0673, também restou demonstrada conforme Id 22091614. A fatura possui como verdadeiro titular Waldomiro Antonio da Silva, comendereço em Cuiabá

Pelo exposto, presente a materialidade dos delitos tipificados na denúncia.

## 2. Autoria

A autoria é certa apenas no tocante a CARLOS HENRIQUE e a LAERCIO.

Os fatos apontados na denúncia no sentido de que Carlos e Laércio, comunidade de designios e comunhão de vontades, falsificaram e usaram documento de identidade falsificado em nome de Lauro Januzzi e de comprovante de endereço neste mesmo nome perante a CEF com o intuito de abrir conta na instituição financeira, restaram devidamente comprovados.

Os documentos citados acima, no tópico da materialidade, bem como os depoimentos testemunhais e interrogatórios já transcritos ratificam as declarações prestadas em sede policial, no sentido de que ambos os acusados se utilizaram dos documentos falsos com o fim de abrir conta na Caixa Econômica Federal. Laercio relatou, inclusive, que colocou sua assinatura na identidade falsa e que Carlos tirou uma foto sua para confecção do documento que combinaram tudo após terem visto reportagem na Tv sobre a aplicação de golpes de estelionato.

Do mesmo modo, também restou comprovada a autoria de Carlos no crime de falsificação do documento de identidade em nome de Michael. Contudo, não restou comprovado seu uso perante os policiais militares, pois as próprias testemunhas de acusação não confirmaram a versão da denúncia ao dizerem que a busca nos sistemas de registro da polícia foi feita apenas pelo nome, sem conferência do documento.

Não há se falar em consunção porquanto há designios autônomos na falsificação de documento de identidade em seu próprio nome e de uso de documento de identidade em nome de terceiro.

Assim, presente a autoria de **LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA** pelos crimes previstos nos artigos 297 c/c 304 e 298 do CP e de **CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA** pelos crimes previstos nos artigos 297 c/c 304 (uso do documento de identidade perante a CEF), 297 (falsificação de documento de identidade com sua foto em nome de Michel) e 298, todos do Código Penal.

Por outro lado, a autoria de EDUARDO não restou demonstrada. Os depoimentos testemunhais foram uníssonos no sentido de que ele não sabia do acordado, da falsificação nem da tentativa de aplicação de golpe na CEF. Os demais acusados pediram-lhe carona pois o mesmo iria para o centro, ademais, permaneceu fora da agência e não há indícios de que passava qualquer informação aos demais que estavam dentro da agência.

Desse modo, por restar comprovado que não concorreu com as infrações legais absolvo **EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA** nos termos do artigo 386, IV e VII, do Código de Processo Penal.

## 3. Dosimetria da Pena

Passo, então, à dosimetria da pena de forma individualizada, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

### CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA

#### 1. Art. 304 c/c 297 do CP

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado possui maus antecedentes, e aqui registro que além da condenação que será utilizada para fixação da reincidência, há, ainda, outras condenações transitadas em julgado, conforme certidões de objeto e pé juntadas aos autos (Id. 21707357); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime também são normais ao tipo penal; f) as consequências do crime não são desfavoráveis eis que o fim almejado de abertura da conta não foi alcançado; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, uma vez que transitou em julgado sentença pelo crime de falsificação de documento público em 12/05/2017. Reconheço, ainda, a atenuante da confissão, as quais compensam-se. Assim, fixo a pena intermediária em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva para o crime previsto no artigo 304 c/c 297 do CP no patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

#### 2. Art. 297 do CP

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado possui maus antecedentes, e aqui registro que além da condenação que será utilizada para fixação da reincidência, há, ainda, outras condenações transitadas em julgado, conforme certidões de objeto e pé juntadas aos autos (Id. 21707357); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime também são normais ao tipo penal; f) as consequências do crime não são desfavoráveis eis que o fim almejado de abertura da conta não foi alcançado; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, uma vez que transitou em julgado sentença pelo crime de falsificação de documento público em 12/05/2017. Reconheço, ainda, a atenuante da confissão, as quais compensam-se. Assim, fixo a pena intermediária em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva para o crime previsto no artigo 304 c/c 297 do CP no patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

#### 3. Art. 298 do CP

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado possui maus antecedentes, e aqui registro que além da condenação que será utilizada para fixação da reincidência, há, ainda, outras condenações transitadas em julgado, conforme certidões de objeto e pé juntadas aos autos (Lôd. 21707357); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime também são normais ao tipo penal; f) as consequências do crime não são desfavoráveis eis que o fim almejado de abertura da conta não foi alcançado; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em 1 ano e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, uma vez que transitou em julgado sentença pelo crime de falsificação de documento público em 12/05/2017. Reconheço, ainda, a atenuante da confissão, as quais compensam-se. Assim, fixo a pena intermediária em 1 ano e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva para o **crime previsto no artigo 298 do CP no patamar de 1 ano e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Portanto, tendo em vista o concurso material de crimes, a pena aplicada ao réu para os crimes previstos no artigo 297 e 304 c/c 297 do CP resulta em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade com a restritiva de direitos.

Considerando que não pode a cautelar ser mais gravosa que a pena final imposta, de rigor a expedição de alvará de soltura em favor do ora condenado.

## **LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA**

### **1. Art. 304 c/c 297 do CP**

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime também são normais ao tipo penal; f) as consequências do crime não são desfavoráveis eis que o fim almejado de abertura da conta não foi alcançado; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração da ré para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

### **2. Art. 298 do CP**

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime também são normais ao tipo penal; f) as consequências do crime não são desfavoráveis eis que o fim almejado de abertura da conta não foi alcançado; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **1 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração da ré para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **1 (um) ano de reclusão**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de **1 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Portanto, tendo em vista o concurso material de crimes, a pena aplicada ao réu para os crimes previstos no artigo 304 c/c 297 e 298 do CP resulta em **3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- a. **ABSOLVER** o réu **EDUARDO FERREIRA DA COSTA** do delito do artigo 304 c.c. 297 e 29, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal, por não ter restado comprovado que o acusado concorreu para a infração penal;
- b. **CONDENAR** o réu **LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA** pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. 297 e 298, do Código Penal, à pena de **3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 dias multa** a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade e
- c. **CONDENAR** o réu **CARLOS HENRIQUE BALBINO DASILVA** pela prática dos delitos previstos nos artigos 297, no 304 c.c. 297 e no 298, todos do Código Penal, à pena de **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 35 dias multa** a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado:

- A. **CARLOS HENRIQUE BALBINO DASILVA E LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA:** 1) inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; e 2) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88) e
- B. Com relação a **EDUARDO FERREIRA DA COSTA:** 1) Altere-se a situação de denunciado para 'absolvido'. 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal. 3) Demais anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003184-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

### DESPACHO

Intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

**São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.**

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

RIO DE JANEIRO-RJ

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) citação(ões) do(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: Ligia Maria Coelho Domingos, CPF nº 643.385.417-68

ENDEREÇO: Rua Heitor de Pinho, nº 110, casa 1, Bairro Pavuna, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21520-540

Defiro o pedido de redirecionamento da execução para a única sócia-administradora por se tratar de empresa individual. Proceda-se à inclusão no polo passivo. Cite-se o(a) executado(a) no endereço indicado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1808151252290000000009523698
Outros Documentos	Outros Documentos	1808151252290000000009523702
Outros Documentos	Outros Documentos	1808151252290000000009523703
Outros Documentos	Outros Documentos	1808151252300000000009523699
Outros Documentos	Outros Documentos	1808151252300000000009523700
Outros Documentos	Outros Documentos	1808151252300000000009523701
Certidão	Certidão	1808171917102070000009622557
Despacho	Despacho	1808211308023220000009659945
Certidão	Certidão	1810171557184020000010905956
5002130-30.2018.403.6141	Carta	1810171557184720000010905962
Despacho	Despacho	1810171605432820000010905974
Certidão	Certidão	1812121218314690000012159343
B 5002130-30.2018	Outros Documentos	1812121218315680000012159344
R 5002130-30.2018	Outros Documentos	1812121218316080000012159345
Certidão	Certidão	1903071513374130000013929569
Resposta Bacenjud	Outros Documentos	1903071513375130000013930241
Despacho	Despacho	1903271734005480000014585452
Intimação	Intimação	1903271734005480000014585452
citação por OJ	Petição Intercorrente	1905242231330580000015389137
Extrato CNPJ	Documento Comprobatório	1905242231333480000015389144
Jucesp	Documento Comprobatório	1905242231334520000015389150
SINTEGRA	Documento Comprobatório	1905242231335820000015389152
Extrato CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1905242231337660000015389141
Despacho	Despacho	1905281010009840000016349783
Intimação	Intimação	1905281010009840000016349783
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1907232105377590000018115647
pedido de expedição de mandado de citação extrato atualizado da dívida	Petição Intercorrente	1907232105378960000018115648
Despacho	Documento Comprobatório	1907232105379390000018115650
Despacho	Despacho	1908251553204900000019357383
Penhora e avaliação	Penhora e avaliação	1908251553204900000019357383
Certidão	Certidão	1910300717480360000021944697
Despacho	Despacho	1912021358553390000023267215
Despacho	Despacho	1912021358553390000023267215
Manifestação	Manifestação	1912111643551760000023596979
Redirecionamento	Manifestação	1912111643552500000023596982
DADOS SÓCIO - LIGIA	Documento Comprobatório	1912111643552950000023596985
JUCESP	Documento Comprobatório	1912111643553950000023597636
CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1912111643554720000023597637

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRE-SE na forma da lei.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002673-60.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).
- 3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intím-se.

**SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002291-67.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ANTONIO DIAS DE SOUZA DROGARIA, ANTONIO DIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).
- 3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intím-se.

**SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001362-63.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA MARITIMA LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS, SONIA DE OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).
- 3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intím-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002285-60.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ERICA MOREIRA DE SOUSA, MIRIAN MATHIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLADA SILVA - SP346514

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).
- 3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequirente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002285-60.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ERICA MOREIRA DE SOUSA, MIRIAN MATHIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLADA SILVA - SP346514

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).
- 3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequirente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0000673-59.2018.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1551/1912

**FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005057-36.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013143-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS TUBOS E CONEXÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DINIZ ZAMAI DE GODOY - SP366293, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

**DESPACHO**

ID 23255560 e 23594249: anote-se.

Outrossim, indefiro o pedido de nova penhora de ativos financeiros da empresa executada, uma vez que a medida já foi realizada e foi bloqueado valor ínfimo, já desbloqueado, bem como não há comprovação de alteração da situação patrimonial ou financeira do executado, restando a medida sem qualquer efetividade.

Lado outro, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s).

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora dos veículos encontrados para substituição/reforço da penhora já realizada no feito. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora, deixando de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista que já intimada.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração outorgada por no mínimo dois sócios, consoante parágrafo segundo do contrato social colacionado na página 53, do documento 22308687, pois os substabelecimentos do substabelecimento sob ID 21766166 não estavam regularmente constituídos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004272-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIANA ARAUJO CABRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que os autos da Execução Fiscal nº 0004767-26.2013.403.6105 foram digitalizados. Cumpra a embargante o despacho ID [16770729](#) - Prazo 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002702-34.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

I - Manifeste-se a exequente em relação ao pedido de liberação dos veículos (ID 28023346), no prazo de 5 dias.

II - Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013085-34.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Após a apresentação de exceção de pré-executividade por parte da executada, o exequente requereu a desistência do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado (ID 21279385), com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em **metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005295-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, nos autos do processo nº. 5003878-45.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 672.213,62 (em 20/07/2017), a título de Contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, bem como respectivos acréscimos (multa, juros e encargo legal), inscrita na dívida ativa daquela Agência sob nº. 2017.T.LIVRO01.FOLHA1350-SP.

Aduz a embargante que embora suas atividades sociais estejam atreladas à prestação de serviços de telecomunicação, esta não é prestada de forma exclusiva; que executa outras atividades que não se confundem com a comunicação propriamente dita; que sua receita operacional é composta em grande parte pela prestação de serviços de telecomunicação, mas não apenas por esta; que existem outros serviços oferecidos aos clientes que representam parcela relevante da receita bruta por ela auferida; que é contribuinte do FUST, instituído pela Lei nº. 9.998/2000; que a contribuição em questão tem natureza de contribuição para intervenção no domínio econômico e incide sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, e não sobre as receitas totais; que, no entanto, a ANATEL faz incidir a contribuição FUST sobre receitas decorrentes de outras atividades que não serviços de comunicação; que, assim, a Agência apurou a existência de supostos recolhimentos a menor, nos anos de 2003 e 2004; que no procedimento administrativo ela comprovou que a totalidade da receita bruta auferida nos referidos anos calendário era composta de vários tipos de receitas, dentre elas receitas não decorrentes da prestação de serviços de telecomunicação; que comprovou ainda que as receitas decorrentes de serviços de telecomunicação compuseram a base de cálculo da contribuição por ela informada, convalidando os pagamentos realizados; comprovou, por fim, que a base de cálculo utilizada pela embargada contemplava o total da sua receita operacional bruta abrangendo valores sem qualquer relação com a prestação de serviços de comunicação. Juntou documentos.

A embargante promoveu emenda à inicial (Id 2757387) juntando cópia integral dos processos administrativos que deram ensejo à cobrança ora questionada.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, haja vista a integral garantia do débito por intermédio de apólice de seguro, intimando-se a embargada para o oferecimento de impugnação, no prazo legal (Id 2770452).

A embargada não apresentou impugnação.

As partes foram intimadas sobre a produção de provas. A embargante postulou por prova pericial contábil, o que foi deferido (Id 8709999).

A Anatel se manifestou sobre as alegações da petição inicial, bem como sobre a perícia contábil (Id 11153315).

Aduziu a regularidade dos lançamentos; a imprestabilidade da documentação apresentada com a impugnação administrativa para comprovar as alegações da embargante naquela sede; a necessidade de apresentação, nestes autos, de documentação complementar; não ter a Agência interesse na cobrança de valores que não sejam efetivamente devidos; a possibilidade de reanálise dos lançamentos caso apresentados novos documentos. Juntou documentação (processos administrativos e Resoluções 247/200 e 73/1998).

Apresentado o laudo pericial, ID 18706985.

As partes se manifestaram sobre o laudo, a embargante ID 19726244, a embargada, ID 20347284.

Juntada documentação complementar ao laudo, ID 20717162. Nova manifestação da embargada, ID 21556784.

Sem mais provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O conflito suscitado cinge-se ao exame das contas de receita da embargante e à definição de quais delas devem compor a base de cálculo da Contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

A embargante, nos anos calendário 2003 e 2004, apurou o valor da contribuição ao FUST e efetuou o recolhimento do montante que entendeu devido.

A embargada, em ação de fiscalização, examinou a documentação contábil da embargante dos referidos anos calendário e, verificando as receitas, constatou o não oferecimento à tributação de parte delas e, conseqüente, recolhimento a menor, o que levou ao lançamento da diferença apurada.

A Resolução 247 da Anatel, de 14 de dezembro de 2000, aprovou o Regulamento de Arrecadação das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST [\[1\]](#).

Sobre as definições a ele aplicáveis, reza o artigo 3º do mencionado Regulamento:

*Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:*

*I - Contribuição para o FUST é a contribuição instituída pelo inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000;*

*II - Escritório Regional – ER é a unidade descentralizada que compõe a estrutura da Anatel;*

*III - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST é o fundo instituído pela Lei nº 9.998, de 2000, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que:*

*a) não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997;*

*b) nos termos dos contratos de concessão, não seja de responsabilidade da concessionária, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3.624, de 2000.*

*IV - Prestadora de serviços de telecomunicações é a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de prestação serviço de telecomunicações;*

*V - Receita Operacional Bruta é o valor da receita auferida na prestação de serviços de telecomunicações, pelo regime de competência, independentemente da emissão da fatura correspondente e de seu pagamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos concedidos;*

*VI - Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Inclui-se nesta definição os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens;*

*VII - Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;*

*VIII - Unidade Operacional – UO é a unidade descentralizada, subordinada ao Escritório Regional que compõe a estrutura da Anatel;*

No que concerne propriamente, à guareada contribuição, estabelece o artigo 4º do mesmo diploma:

*Art. 4º A contribuição para o FUST é devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de um por cento sobre o valor da receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o art. 60 da Lei nº 9.472, de 1997, tendo início a exigibilidade contributiva em 02/01/2001, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.998/2000, e dos arts. 7º, § 1º e 23, do Decreto nº 3.624/2000.*

*§ 1º A Receita Operacional Bruta de que trata este artigo é aquela decorrente da prestação de serviços de telecomunicações remunerados por preços ou tarifas.*

*§ 2º Deduz-se da base de cálculo de que trata o caput os valores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a mesma base.*

*§ 3º Não haverá a incidência da contribuição de que trata este artigo sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.998 de 2000.*

*v. Súmula nº 7, de 15 de dezembro de 2005, da Anatel.*

*§ 4º Não constitui receita de serviços de telecomunicações, nos termos do art. 3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73 de 1998:*

*I - o provimento de capacidade de satélite;*

*II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;*

Para o deslinde da matéria importa trazer ainda a dicação do artigo 61 da Lei nº 9.472, de 1997, que define 'serviço de valor adicionado':

*Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*

*§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.*

*§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.*

Por fim, mencionada Súmula nº 7 de 15 de dezembro de 2005, da Anatel, dispõe:

*"Não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao FUST, dentre outras, as receitas a serem repassadas a prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes.*

*Não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao FUST, dentre outras, as receitas recebidas de prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes.*

*Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência da Lei nº 9.998/00, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST."*

No caso concreto, o laudo pericial (ID 18706985) esclarece quais foram as contas de receita que a embargante utilizou na apuração da contribuição por ela recolhida e quais as utilizadas pela embargada para a lavratura dos autos de infração.

Segundo a perícia, as receitas da embargante são distribuídas nas contas:

- A. 318121001 Satélite Telecom
- B. 318121003 Satélite Locação
- C. 318121999 Redes – Corp Outros
- D. 318121005 Assistência Técnica
- E. 318121006 Consultoria e Suporte
- F. 318121008 Laboratório
- G. 318121009 Serviços de Engenharia

Ainda, conforme a perícia, para os meses de outubro a dezembro de 2004, nas planilhas em que demonstra a receitas de cada uma destas contas, mês a mês, foi inserida uma coluna de ajuste, porque a partir de 10/2004 houve uma alteração no padrão contábil, devido à aquisição da VICOM pelo Grupo BT.

Constatau a perícia que a embargante considerou como receitas a serem tributadas pelo FUST a Conta 31812100 Satélite Telecom, que registra as receitas das notas fiscais Modelo 21, emitidas pelo CNPJ 33.179.565/0009-94, enquanto a embargada, além desta Conta, considerou também a Conta 318121003 Satélite Locação, que registra as receitas das notas fiscais de serviços Série 2, emitidas também pelo mesmo CNPJ.

Desta feita, concluiu a perícia que a controvérsia entre as partes restringe-se à tributação das receitas lançadas na Conta 318121003 – Satélite Locação. Com efeito, quanto à tributação das receitas registradas na Conta 318121001 – Satélite Telecom, ambas concordam.

Resta, portanto, examinar aquela conta, identificar a natureza das receitas nela lançadas e definir se sujeitam-se à tributação pela Contribuição para o FUST.

A embargante esclareceu à perícia que na referida conta são escrituradas as receitas auferidas com a locação de bens móveis – basicamente equipamentos, relacionados aos serviços de comunicação via satélite.

Justificou, ainda, que por se tratar de receitas provenientes de atividades diversas da prestação de serviços de comunicação, elas não se confundem com as receitas registradas na Conta 318121001 – Satélite Telecom, razão porque não foram consideradas quando da composição da base de cálculo da contribuição.

Em petição em que se manifesta sobre o laudo pericial, ID 19726244, a embargante insiste neste ponto, afirmando que na aludida conta eram alocadas as receitas auferidas com a execução de atividades diversas dos serviços de comunicação, especialmente com a locação de equipamentos e a prestação de serviços de valor adicionado (SVA), estranhas ao âmbito de incidência da Contribuição ao FUST.

No entanto, quanto à natureza destas receitas, o laudo não foi conclusivo esclarecendo a Sra. Perita não possui competência técnica para afirmar com segurança que estas receitas estão fora dos conceitos definidos na Resolução nº. 247, de 14 de dezembro de 2000, e ainda da Súmula nº. 7, de 15 de dezembro de 2005.

Afirmou mais, que as descrições informadas nas notas fiscais dependem de conhecimento técnico específico por profissional da área de telecomunicações ou deverão ser incluídas nas questões de mérito analisadas pelo juízo.

Na verdade, não é disso que se trata.

Da análise por amostragem, conforme laudo pericial, das descrições lançadas nas referidas notas fiscais encontra-se: "Serviços Vicom Telecomunicações"; "Serviços Vicom Telecomunicações – Segmento Especial CFMCTT/CEEE/AP/ACT/9918860"; "Serviços VICOM Easysat"; "Serviços Vicom Telecomunicações – 01 Canal de dados KBPS e 02 Canal de voz dedicado A2w".

Não é possível, apenas com estas descrições, concluir que se trata de receitas de locação de equipamentos ou mesmo de prestação de serviços de valor adicionado (SVA), como quer fazer crer a embargante.

Ademais, nota-se do Doc. 8 do Laudo (ID 20718555), que com exceção de uma, a primeira, todas as demais notas fiscais Série 2 ali acostadas apontam a incidência de ICMS.

Certamente eventual apresentação dos correspondentes contratos de prestação de serviço bastaria para subsidiar as descrições das notas fiscais e demonstrar de forma inequívoca as alegações da embargante.

Todavia, a apresentação de documentação hábil e idônea a esclarecer os fatos, não foi feita. Seja quando da fiscalização que ensejou a lavratura dos autos de infração; seja quando das diligências determinadas pelo órgão julgador administrativo após a impugnação naquela sede; seja nestes autos, mesmo durante a produção da prova pericial contábil. E a documentação apresentada não se presta a tanto.

Ressalte-se que nada obstante o deduzido pela embargante a respeito, os registros contábeis relativos ao ICMS não foram suficientes para que a perícia contábil confirmasse suas alegações.

O lançamento, ato administrativo vinculado, tem presunção de legitimidade e veracidade. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, só ilidida por prova inequívoca, por parte do interessado (art. 3º, LEF). O ônus da prova de suas alegações incumbe à embargante (art. 373, I, CPC/2015).

De sorte que cabia à embargante demonstrar que na Conta 318121003 – Satélite Locação, nos anos calendário 2003 e 2004, foram registradas receitas sobre as quais não incidiria a contribuição para o FUST.

Observe que embora tenha sido deferida nestes autos a produção de todas as provas por ela requeridas, não logrou a embargante desincumbir-se de seu ônus de demonstrar que as receitas tributadas pelos autos de infração questionados não se caracterizavam como receitas auferidas na prestação de serviços de telecomunicações, razão pela qual se impõe a improcedência dos presentes embargos.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da embargada (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] (<https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2000/172-resolucao-247>):

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008238-50.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

#### DESPACHO

Vistos,

I - Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 22445352, no prazo de 5 dias.

II - Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002634-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

A CDA combatida assim indica o imóvel: "Rua José Carlos Penteado de Freitas, 0, QT 16154, QD P, Lote 1, Sublote UNI, Jardim Bassoli". Em que pese ter apresentado o código cartográfico 335224550001000000 e a identificação 872862 do imóvel, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU.

Fato é que, pela indicação geral do imóvel e pelos valores lançados - R\$ 39.439,27 (valor atualizado em 24/01/2018) a título de IPTU e taxa de lixo, é possível deduzir que se trata de todo o condomínio "P".

A fim de provar que foi instituído condomínio no imóvel, com matrículas independentes para cada unidade autônoma, a embargante apresentou uma mídia com diversos arquivos contendo matrículas diferentes, denominadas apartamentos, com endereço na Rua 13, nº 337, no Jardim Bassoli, Campinas, com área total construída coberta e descoberta de 84,650m<sup>2</sup>, cujo registro anterior está assim indicado: "R.03/177.861 em 24/05/2011", do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.

Com essa divergência de endereço entre a CDA e as matrículas apresentadas, não é possível afirmar que se trata do mesmo imóvel, agora dividido em unidades autônomas.

Assim, baixo os autos em diligência e determino à embargante que apresente nos autos cópia da matrícula originária, indicada nas matrículas apresentadas nos autos, a fim de comprovar que se trata do imóvel objeto de cobrança da CDA que embasa a Execução Fiscal 0000687-43.2018.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao embargado para confirmação de que a matrícula apresentada refere-se ao imóvel objeto da cobrança. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ALVES DA COSTA

#### DESPACHO

ID 20552511: Observo que o(a) exequente requer consulta ao sistema BACENJUD para obter informações sobre a localização de endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s), porém as pesquisas realizadas por esse sistema têm demonstrado pouca efetividade na busca de novos endereços. Destarte, determino a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) executado(a)(s) por intermédio do sistema WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar infrutífera as diligências, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se, oportunamente.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010752-49.2008.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DA SILVA PINTO - SP226607

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018703-23.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARLY ELISA DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 que ora transcrevo:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002076-41.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto as informações obtidas na consulta Webservice (cancelada por encerramento do espólio), no prazo de 10 (dez) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012693-94.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA RUIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE AQUINO FRANCO - SP429181

**DESPACHO**

ID 22304958: prejudicado, ante o pedido do exequente de suspensão da execução em razão do parcelamento, conforme ID 15118626.

Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005511-79.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADA a executada para se manifestar quanto à página 127, do ID 22434833, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0022432-50.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP45313, BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768, MARCIO LOUZADA CARPENNA  
- RS46582-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à informação de secretaria, ID 22521575, página 16, no prazo de 05 (cinco) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002572-92.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

A CDA combatida assim indica o imóvel: "Rua do Ciclismo, 0, Gleba 71, Estrada Municipal José Sedano, QT 10502, LOTE 3, Bairro dos Amarais.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico do imóvel 3144.53.01.0528.00000 e a identificação 872862 do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidu o IPTU.

Fato é que, pela indicação geral do imóvel e pelos valores lançados - R\$ 236.910,65 (valor atualizado em 11/01/2018) a título de IPTU e taxa de lixo, é possível deduzir que se trata de uma gleba de terra sem divisão nos imóveis indicados pela executada nas matrículas apresentadas nos autos.

A fim de provar que foi instituído condomínio no imóvel, com matrículas independentes para cada unidade autônoma, a embargante apresentou uma mídia inúmeros arquivos contendo matrículas diferentes, denominadas apartamentos, com endereço na Rua Projetada nº 190, do loteamento denominado Bairro dos Amarais, Campinas, com área total coberta edificada de 55,98m, tendo como título aquisitivo a matrícula 129.330 e R. 05 da matrícula nº 139.913, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.

Com essa divergência de endereço entre a CDA e as matrículas apresentadas, não é possível afirmar que se trata do mesmo imóvel, agora dividido em unidades autônomas.

Assim, determino à embargante que apresente nos autos cópia das matrículas originárias, indicadas nas matrículas apresentadas nos autos, a fim de comprovar que se trata do imóvel objeto de cobrança da CDA que embasa a Execução Fiscal 0000724-70.2018.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao embargado para confirmação de que a matrícula apresentada refere-se ao imóvel objeto da cobrança. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017143-73.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização dos presentes embargos, encaminhe-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002419-59.2018.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976, JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a petição de impugnação apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005920-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega a ocorrência da prescrição do crédito e, subsidiariamente, aduz a inexigibilidade dos juros aplicados após a decretação da falência, uma vez que a excipiente não possuirá bens suficientes para o pagamento dos débitos, bem como requer seja segregada, do principal, a multa cobrada, tendo em vista que esta possui outra ordem de classificação para pagamento pela massa falida.

A excipiente alegou a necessidade de dilação probatória e, no mérito, refutou a alegação de prescrição, defendeu a manutenção dos juros na íntegra, até a finalização do procedimento de realização do ativo e pagamento dos credores, além da possibilidade de cobrança da multa.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as multas administrativas de natureza não tributária, como no caso dos autos, não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco às disposições contidas no Código Civil.

Outrossim, as operadoras de planos de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo artigo 23 estabelece que tais operadoras, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

No caso dos autos, conforme se verifica pela sentença de quebra, colacionada ao ID 22865830, a excipiente foi submetida, inicialmente, ao regime de liquidação extrajudicial e, considerando a insuficiência de ativo para pagamento dos créditos, a ANS autorizou a liquidante a requerer a falência da sociedade.

A teor do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação, cuja retomada se dará como o encerramento do referido regime.

No caso dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador ocorreu em 07/01/2012, o que, em princípio, inauguraria a contagem do prazo prescricional. Entretanto, verifica-se que a liquidação extrajudicial da devedora iniciou-se em 24/05/2010, o que acabou por impedir o início da contagem do aludido prazo, que passou a ser contado a partir da decretação da sua falência em 14/07/2017 (ID 24970810).

Assim, não se verifica a alegada prescrição do débito, uma vez que, entre o decreto da falência, em 14/07/2017, e o ajuizamento da execução fiscal, em 13/05/2019, não restou ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, definido pela Lei nº 9.873/99.

Para além a falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)"*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."*

A jurisprudência reafirmava:

*"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004854-70.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal associada ao processo principal n.º 0613652-05.1998.403.6105, nos termos da decisão de fl. 387 - ID 22174935 desta.

Assim, considerando que a petição ID 24065639 também foi juntada no processo principal, conforme ID 24067365 da EF n.º 0613652-05.1998.403.6105, lá deverá haver prosseguimento.

Destarte, aguarde-se o cumprimento do lá determinado.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017392-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido por seguro garantia, sendo que eventual pagamento será viável somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002054-39.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ALBERTO CAROZELLI - SP114953

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006641-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, em face da sentença (ID 23727701) que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e rejeitar os demais pedidos.

Visando suprir pontos omissos, ao final requer, *in verbis*:

*"(i) ao exame e valoração dos argumentos e do acervo fático-probatório, apresentado pela ora Embargante com o escopo de demonstrar a improcedência de sua responsabilidade tributária pretendida pela Fazenda, como forma de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF);*

*(ii) ao pedido formulado na exordial para que, na remota hipótese de se manter a responsabilidade tributária da Embargante, se oficie aos órgãos competentes determinando que sejam remetidos a este juízo cópias das NF/LD's, procedimentos e processos administrativos que geraram as CDA's sub judice, instruindo-se adequadamente as ações executivas em análise;*

*(iii) à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas indenizatórias: vale transporte em pecúnia, abono único e salário-maternidade; e*

*(iv) ao tema da prescrição intercorrente que, além de ter sido firmada tese jurisprudencial no Resp. nº 1.340.553/RS sob a sistemática de demandas repetitivas, é matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo juízo".*

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada (ID 27724789).

DECIDO.

Os embargos merecem parcial acolhimento apenas para agregar a fundamentação pertinente às contribuições previdenciárias incidentes sobre vale transporte em pecúnia, abono único e salário-maternidade.

Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia.

Neste sentido segue o precedente:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017. IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015. V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014. VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDel no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDel no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2010. VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009. IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015. X - Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024.2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 -DTPB:) grifei

Quanto aos valores pagos a título de "gratificações, abonos e prêmios", possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, fise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I.** No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. **II.** O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. **III.** Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **IV.** As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. **V.** As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. **VI.** Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. **VII.** Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdecir dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)

No que se refere ao **salário-maternidade**, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no *mandamus*.

Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.

No mesmo sentido, a análise do art. 20, § 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento.

Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado.

Analisando-se as demais alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que inexistiu caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trechos da sentença:

A questão probatória foi decidida no item 1, de onde se infere ser descabida a juntada dos processos administrativos.

A prescrição foi exaustivamente tratada no item 2 e não é o caso de aplicação de ofício da tese jurisprudencial firmada no Resp. nº 1.340.553/RS sob a sistemática de demandas repetitivas, pois a hipótese tratada no referido recurso repetitivo não se coaduna com os casos de reconhecimento de grupo econômico. Sobre o tema restou expressamente consignado na sentença:

*“ Em caso de simulação, fraude ou conluio para a prática de ilícitos fiscais, à luz do princípio da “actio nata” o decurso do prazo prescricional se inicia apenas quando tais fatos se tornam conhecidos da Fazenda Pública, possibilitando-lhe reclamar o tributo do verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária. Caso contrário, o agente do ilícito estaria se beneficiando da própria torpeza ao invocar a extinção da obrigação tributária pela prescrição”.*

O reconhecimento de grupo econômico, encontra-se devidamente fundamentado nos itens 3 e 4, após análise do conjunto fático probatório.

Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por conseguinte, retifico o dispositivo nos seguintes termos:

“Emassim sendo, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo embargante tão somente para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, **vale transporte em pecúnia** e, quanto aos demais pedidos, (reconhecimento de prescrição e inexistência de grupo econômico) rejeito integralmente a pretensão do embargante, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a construção consolidada nos autos principais, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor eventualmente remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA exequenda, conquanto, nos demais aspectos, resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais”.

Mantenho íntegras as demais disposições da sentença.

P.R.R. I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002780-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMECAP APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CARLOS EDUARDO PALANDI ALBANO, ALVARO MINIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

**DECISÃO**

**Vistos.**

Analisando as petições de ID26979919 (embargos de declaração) e ID28017804 (exceção de pré-executividade) conjuntamente, por versarem sobre a mesma e reiterada matéria.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por IMECAP INDUSTRIAL LTDA e Outros (não qualificados) e exceção de pré-executividade ajuizada por ALVARO MINIOLI nos autos da execução fiscal em epígrafe, nos quais se alegam, em síntese, que a empresa executada mantém funcionamento em sua sede social, o que afasta a presunção de veracidade da certidão emitida pelo Oficial de Justiça, quanto à não localização da empresa e a necessidade de se esgotarem buscas de bens em nome da pessoa jurídica, antes de adentrar ao patrimônio dos sócios.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Consoante já decidido anteriormente, a certidão do Oficial de Justiça foi expressa em asseverar a não localização da pessoa jurídica em sua sede social. Vale ressaltar que a certidão atesta a inexistência de funcionamento na sede social e não apenas da localização.

Daí que a mera existência de endereço para o recebimento de correspondência não é suficiente a demonstrar o desempenho de atividade empresarial, sob pena de se considerar uma caixa de correio como sede de uma empresa.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DECRETO 70.235/1972. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal. A intimação por edital no processo administrativo tem caráter subsidiário, legitimada quando resultar infrutífera a intimação pessoal por via postal ou telegráfica (Decreto 70.235/1972, art. 23, I, II e III). 2. No caso dos autos, houve a tentativa de notificação via postal encaminhada para o endereço indicado como domicílio fiscal do embargante, contudo, o aviso de recebimento retornou sem cumprimento contendo a informação de que o contribuinte teria mudado de endereço (fls.40). 3. Assim, considerando que a correspondência enviada à empresa pelo correio foi recusada, afigura-se válida a notificação feita por edital no processo administrativo. 4. Por seu turno, já no âmbito do executivo fiscal, observo que também restaram infrutíferas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça no endereço em que restou negativa a notificação postal do contribuinte, o que vem a reforçar o fato de que a embargante não mais se encontra instalada no endereço fornecido à exequente. 5. De acordo com a Certidão do Oficial de Justiça, lavrada em 31/05/2004, a penhora e demais diligências pertinentes ao cumprimento do mandado deixaram de ser cumpridas "por não ter encontrado ali nem em outro lugar bens de propriedade da executada Muninvest Assessoria e Participações S/C Ltda.. O imóvel está sendo ocupado por Acert Serviços Auxiliares Ltda. CNPJ nº. 03.734.953/0001-71, instalados ali há pouco tempo. A executada mudou-se dali para lugar incerto e não sabido" (fls. 104). 6. Consta dos autos ainda que em 12/12/2005 foi efetuada uma nova tentativa de penhora dos bens da empresa executada no endereço indicado pela executada, contudo, sem êxito, conforme cópia da certidão de fls. 147. Na ocasião, o Oficial de Justiça atestou "não ter encontrado ali nem em outro lugar os bens indicados e de propriedade da executada Muninvest Assessoria e Participações S/C Ltda. nem esta própria. O imóvel encontrava-se ocupado por um escritório de contabilidade de quem o executado teria sido cliente. A executada mudou-se dali para lugar incerto e não sabido". 7. Por seu turno, ainda restou certificado nos autos de execução fiscal que o próprio embargante/executado "declarou que a empresa executada está paralisada desde 1990", conforme certidão cuja cópia se encontra acostada às fls. 169. 8. Assim, tenho que o conjunto probatório constante dos autos demonstra que a empresa executada não está instalada no endereço tido como correto pelo embargante, de modo que a notificação do contribuinte deu-se de forma regular. 9. Sem descuidar do fato de ter havido citação da empresa executada no bojo da execução fiscal no referido endereço, não se pode olvidar que as provas constantes dos autos apontam para o fato de que empresa embargante não mais se encontra ativa desde 1990, informação prestada pelo próprio embargante, estando instalada naquele endereço uma nova pessoa jurídica (Acert Serviços Auxiliares Ltda. CNPJ nº. 03.734.953/0001-71) cujo sócio é o próprio embargante, de acordo com os documentos de fls. 125/126. 10. Ademais, como o próprio d. Juízo "a quo" destacou "não se pode culpar o fisco, o porteiro, o carteiro ou o oficial de justiça pelas dificuldades em encontrar a empresa executada e muito menos considerar nula a intimação por edital". 11. Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, a partir de 01/01/1994, considerando o período de apuração dos tributos, findando-se o prazo em 31/12/1999. 12. Analisando os documentos acostados aos autos, conclui-se que o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que a notificação do lançamento ao contribuinte ocorreu em 17/06/1998 (fls. 19). 13. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 14. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. 15. Compulsando os autos, conclui-se que houve dissolução irregular da sociedade, pois a empresa executada não foi localizada no endereço indicado à embargada em várias oportunidades, estando em lugar incerto e não sabido, conforme certidões de fls. 104/147. Por seu turno, de acordo com a certidão lavrada em 09/05/2007, pelo Oficial de Justiça, o próprio sócio embargante "declarou que a empresa executada está paralisada desde 1990" (fls. 169). Contudo, o encerramento das atividades da empresa executada veio desacompanhado da necessária baixa do seu cadastro junto à Receita Federal, da devida liquidação ou da regular declaração judicial da falência da pessoa jurídica. 16. Note-se que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, não há nos autos notícia de abertura de processo falimentar, sequer consta qualquer alteração de endereço averbada no respectivo contrato social. 17. Assim, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução ao sócio-gerente, presumindo-se ser ele o responsável pelo adimplemento das obrigações tributárias. 18. Conforme a alteração e consolidação do contrato social (fls. 66/70) e o documento de fls. 72, documentos hábeis a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que o sócio embargante exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa executada, motivo por que se afigura legítima a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal embargada. 19. Alterado o resultado do julgamento, fica afastada a sucumbência recíproca reconhecida pelo d. Juízo "a quo". Contudo, entendo ser descabida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025 /69. 20. Apelação do embargante a que se nega provimento. 21. Apelação da embargada e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1754317 - 0034646-46.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2013)

Veja-se que exercício da atividade empresarial poderia ser facilmente demonstrado mediante a apresentação de registros contábeis, contas de energia elétrica, contrato de locação e, principalmente, da emissão de notas fiscais. Tais documentos não foram carreados aos autos, razão pela qual prevalece a presunção de veracidade emanada da certidão do Oficial de Justiça.

No que tange ao esgotamento dos bens da sociedade, como já destacado, cumpre ao sócio demonstrar a existência de bens, nos termos do art. 795, §2º, do CPC. Tal prova, por igual, não foi carreada aos autos.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração e a exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista a mera reiteração de argumentos já rechaçados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Prossiga-se com a execução.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002351-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: POLIANA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016905-54.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017025-10.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: GRUPO MEDICO DE ATENDIMENTO INTENSIVO S/C LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009583-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCIA HELENA ROSSI CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Considerando-se que a empresa individual compõe relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária,

A pessoa física titular da firma individual é responsável, com seu próprio patrimônio, pelos débitos decorrentes de sua atividade empresarial, sob o enfoque jurídico assentado.

Inexiste separação entre os patrimônios, sendo a denominação "Empresa Individual" ficção jurídica, pensada para que o comerciante possa exercer atividade de cunho empresarial. A respeito, excerto de julgado proferido no E. STJ: "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo da pessoa física (ID 23492045).

Após, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição.

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015133-27.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: LUIZ ASSUNCAO PORTELA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015175-76.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: JULIA BURSTEINAS

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003804-04.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BERTINI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

#### **ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007129-30.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: QUÍMICA AMPARO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FÁVARO - SP258184  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**  
Juíza Federal Substituta  
**ELIANA TONIN CAVALCANTI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7188

**EXECUCAO FISCAL**

**0012838-61.2006.403.6105** (2006.61.05.012838-6) - FAZENDANACIONAL(Proc. 983 - CECILIAALVARES MACHADO) X C.P. CAMP ALIMENTOS LTDA - EPP(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de C.P. CAMP ALIMENTOS LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 60, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012992-64.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIANO DA COSTA RODRIGUES

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF. DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP/PR

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA FIDÊNCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012386-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JONAS ROBERTO PICCOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE NARDIM - SP94081

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Id28147526: Acolho como emenda à inicial.

Anote-se o valor atribuído à causa, nos termos da petição id28147526.

Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que a parte embargante complemente o valor das custas processuais, as quais devem ser calculadas no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme o artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96 e Resolução PRES nº 138/2017.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002248-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos infringentes opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à sentença de fls. 23305659 - Pág. 126/130.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova.

Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que “**não exerce a posse do imóvel com animus domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)**”.

Ao final, sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que a União Federal não foi notificada do lançamento do tributo em cobro.

Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, quedou-se inerte.

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas na petição inicial já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011182-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Id28238806: Acolho como emenda à inicial.

Anote-se o valor atribuído à causa na petição id28238806.

Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que a parte embargante complemente o valor das custas processuais pagas, devendo corresponder a 0,5% do valor atribuído à causa, a teor do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017035-54.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016937-69.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DANTAS DE SOUSA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 24896841) apontando omissão e obscuridade na decisão proferida no presente feito (ID 24232697) que acolheu a impugnação do executado e homologou o cálculo apresentado pela contadoria do juízo.

Requer, verbis: “*sejam os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conhecidos e providos, para que seja suprida da r. decisão a omissão apontada no sentido de que haja manifestação expressa sobre a aplicação ou não do artigo 85, § 16 do código de Processo Civil e para que seja esclarecida a obscuridade quanto ao parâmetro utilizado para fixação dos honorários de sucumbência, no sentido se o valor impugnado poderia ser entendido como a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado, pois dessa forma se estará aplicando uma vez mais a costumeira JUSTIÇA!*”

Intimado, o executado se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 27149352).

#### É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

O julgado homologou o cálculo elaborado pela contadoria do juízo, contra o qual não se insurgiu a exequente, ora embargante.

A oposição dos presentes embargos de declaração demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 0005744520134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: PABLO FROTA UCHOA

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013765-75.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMEX TRUCK SERVICE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009559-86.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MARIA CAMELIA DA SILVA RELVAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002852-05.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADAC COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013165-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que “a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos”. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”

Ocorre que, de fato, em **12.06.2019**, o STF acolheu embargos de declaração aviados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, verbis: “Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas” (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

De efeito, apenas as cobranças posteriores a 01.08.2017 são passíveis da declaração de nulidade, pela inconstitucionalidade declarada.

As demais irresignações do recorrente não merecem provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: “O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos infringentes para decotar da decisão proferida a declaração a inexigibilidade da taxa de sinistro em cobrança, mantendo-se hígidas as demais disposições, notadamente em relação à inexistência de sujeição passiva em relação à Caixa Econômica Federal e o valor dos honorários fixados.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013144-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no acórdão mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: *“O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002244-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017172-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “f”, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015607-47.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, SILVIO BROCCHI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007889-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZEVEDO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMARA DE SOUSA OLIVEIRA - SP368765

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **BRAZVEDO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual se requer, liminarmente, o cancelamento do leilão designado para alienação de veículos de sua propriedade.

Em apertado resumo, aduz que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de créditos tributários referentes ao lucro presumido da executada. Sustenta a inexigibilidade dos créditos em cobrança em virtude da ocorrência da prescrição e da incidência do imposto com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Diz que a prescrição pode ser analisada com a simples verificação da data de lançamento. Assevera que, em relação às CDA's 80 2 16 078577-10, 80 6 16 144974-30, há inclusão do ICMS na base de cálculo do IR. Bate pela ausência dos requisitos de certeza e liquidez dos títulos. Afirma que os veículos são indispensáveis ao exercício de sua atividade empresarial. Requer, ao final, o cancelamento do leilão.

Em sede de apreciação liminar, vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

A presente execução fiscal tem por objeto créditos tributários decorrentes dos seguintes processos administrativos, inscrições e valores: 10830 508526/2014-28, 80 6 14 014566-47, R\$ 4.402,68; 10830 508528/2014-17, 80 6 14 014567-28, R\$ 4.251,82; 10830 508527/2014-72, 80 2 14 005844-05, R\$ 7.007,74; 10830 512081/2016-42.80 2 16 078577-10, R\$ 103.625,43; 10830 512080/2016-06, 80 6 16 144974-30, R\$ 35.938,70.

Compulsando os autos, notadamente as CDA's que instruem a inicial, verifico que o vencimento mais remoto dos tributos em cobrança ocorreu em janeiro de 2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 13.08.2018.

Todavia, conforme informação extraída das CDA's, alguns lançamentos foram realizados por declaração do contribuinte e outros podem ter ocorrido por lançamento suplementar. Nesse passo, para a análise da prescrição é necessário que se verifique a data da constituição efetiva do crédito tributário. É dizer, é necessário verificar a data da entrega das respectivas declarações ou de eventual notificação do lançamento de ofício.

No caso, não há informação a respeito, descurando-se a executada de trazê-la aos autos.

Não é demais lembrar que, na hipótese de ausência de entrega da declaração, incide a regra prevista no art. 173, I, do CTN, o que afastaria, de pronto, a ocorrência da prescrição, pela simples análise do prazo decorrido.

Impõe-se, portanto, a oitiva da exequente a respeito da prescrição alegada.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de impostos e contribuições, tem-se que sua verificação demanda dilação probatória, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. De fato, os documentos juntados aos autos não se afiguram suficientes para a verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados. Isso porque o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. Nesse sentido, a jurisprudência do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DA CÁLCULO PIS/COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo C. STJ, na Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Ainda que se tenha possível a alegação de inconstitucionalidade do tributo na via da exceção de pré-executividade, inviável, no caso, a sua apreciação, pois não há como aferir as receitas utilizadas pelo contribuinte para a composição da base de cálculo da exação. 4. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução. 5. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010848-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 03/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001474-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)*

Vale ressaltar, por fim, que a alegação de impenhorabilidade dos veículos já foi analisada e indeferida pela decisão de ID20596877.

Assim sendo, não verifico plausibilidade nas alegações vertidas pela exipiente e indefiro o pedido de cancelamento do leilão.

Intime-se a excepta para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação à prescrição, trazendo aos autos documentos que comprovem as datas de constituição dos créditos tributários.

Após, venham conclusos para decisão.

Publique-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006949-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002555-61.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP, ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ALCOOLFLEX INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos à Requerente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008186-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA, REGINALDO BUENO GRANERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

#### DESPACHO

Em petição de ID 26298367, a executada informa que se encontra em recuperação judicial e requer a liberação dos veículos bloqueados a fim de não prejudicar o seu plano de recuperação. Informa o falecimento do coexecutado. Requer, ainda, o sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 1.712.484, 1.694.261 e 1.694.316.

**Decido.**

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como os documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Destaco que o recolhimento do mandato fica condicionado à regularização da representação processual, para fins de suprimento da citação, com fulcro no § 1º do artigo 238, do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre os fatos narrados pela executada, corroborados pela certidão de objeto e pé referente ao processo de recuperação judicial (ID 27680231) e pela certidão de óbito do coexecutado, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016450-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CRISTIANE MEIRELES NOGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no expediente anteriormente remetido para publicação (4755460) não constaram os dados dos procuradores da exequente indicados na petição inicial. Por tal razão, envio o r. despacho para republicação, conforme segue.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.*

*É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.*

*Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.*

*Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.*

*Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).*

*A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.*

*A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.*

*A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:*

*"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.*

*Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:*

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

*§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.*

*Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC."*

*Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.*

*Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC."*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006121-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SINTIA TATIANE DA FONSECA GASPARINI, GABRIEL GASPARINI SATYRO, F. G. S., R. G. S.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: SINTIA TATIANE DA FONSECA GASPARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015896-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DANIELE DIAS CORREA DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no expediente anteriormente remetido para publicação (4756054) não constaram os dados dos procuradores da exequente indicados na petição inicial. Por tal razão, envio o r. despacho para republicação, conforme segue.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.*

*É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às amidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da amidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.*

*Destarte, as amidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, amidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.*

*Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.*

*Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).*

*A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.*

*A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.*

*A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:*

*"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.*

*Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:*

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.”

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-87.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BERTINI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0003804-04.2002.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016751-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LEANDRO LEBRON DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no expediente anteriormente remetido para publicação (4756598) não constaram os dados dos procuradores da exequente indicados na petição inicial. Por tal razão, envio o r. despacho para republicação, conforme segue.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.*

*É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.*

*Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGP/M etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.*

*Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.*

*Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).*

*A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.*

*A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.*

*A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:*

*“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.*

*Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:*

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.”

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015451-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA, LILIAN GERIMONTE RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, RICARDO JOSÉ GOTHARDO - SP286326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, RICARDO JOSÉ GOTHARDO - SP286326  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016510-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EDER TORRES GESSONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no expediente anteriormente remetido para publicação (4863434) não constaram dados dos procuradores da exequente indicados na petição inicial. Por tal razão, envio o r. despacho para republicação, conforme segue.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*“Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.*

*É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver; com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.*

*Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.*

*Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.*

*Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).*

*A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.*

*A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.*

*A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:*

*“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.*

*Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:*

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

*§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.*

*Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”*

*Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.*

*Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.”*

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016317-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ALINE JOANINE NASCIMENTO CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no expediente anteriormente remetido para publicação (4878887) não constaram os dados dos procuradores da exequente indicados na petição inicial. Por tal razão, envio o r. despacho para republicação, conforme segue.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*“Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.*

*É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver; com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.*

*Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.*

*Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.*

*Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).*

*A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.*

*A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.*

*A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:*

*“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.*

*Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:*

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

*§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.*

*Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”*

*Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.*

*Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.”*

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016900-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LUANA SOCORRO CHICOTE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no expediente anteriormente remetido para publicação (4908264) não constaram os dados dos procuradores da exequente indicados na petição inicial. Por tal razão, envio o r. despacho para republicação, conforme segue.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.*

*É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.*

*Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGP-M etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.*

*Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.*

*Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).*

*A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.*

*A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.*

*A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:*

*"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.*

*Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:*

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

*§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.*

*Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC."*

*Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.*

*Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC."*

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003176-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PARAÍSO DAS BORRACHAS COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017242-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o expediente anteriormente remetido para intimação do exequente (4866057) foi erroneamente enviado por meio de expedição eletrônica, uma vez que o CREFITO não é representado por Procuradoria cadastrada no sistema PJe. Por tal razão, envio o r. despacho para publicação, conforme segue.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.*

*É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.*

*Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.*

*Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.*

*Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).*

*A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.*

*A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.*

*A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:*

*"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.*

*Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:*

*Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

*§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.*

*Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC."*

*Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.*

*Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC."*

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011656-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ARISTIDES BROCO

## DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012383-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: MILTON ROBERTO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o pleito da exequente.

Proceda-se à liberação dos valores constritos, por meio do Bacenjud, bem como recolha-se o mandado de penhora e avaliação, comunicando-se ao Sr. Oficial de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA SANDRA PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL MARTINS RODRIGUES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
EXECUTADO: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento pelo executado, intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-97.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA - SP315893  
TERCEIRO INTERESSADO: ITALA SOARES SACRAMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a terceira interessada Itala para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do demonstrativo de dívida juntado aos autos pela CEF.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006019-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos embargos monitorios.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berté**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7641

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003594-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEAN PAULO GOU (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mera  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email: guaru\_vara06\_sec@fsp.jus.br

AUTOS Nº 00035944620184036119

PARTES: JP X JEAN PAUL GOU

INCIDÊNCIA PENAL: art. 33, caput c.c. 40, I da Lei 11343/2006.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença proferido nos autos nº 00035944620184036119, informando que o sentenciado JEAN PAUL GOU, francês, comissário de bordo, nascido em 06.07.1975, portador do documento de identidade passaporte nº PPT 17AA41401/PAS/REP/FRANÇA, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 04/06/2018 (fs. 197/204), pela conduta descrita no art. 33, caput c.c. 40, I da Lei 11343/2006, à ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Jean-Paul Ogou como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com os arts. 40, I, e 33, 4ª, todos da Lei nº 11.343/2006, (i) a pena privativa de liberdade de 5 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 586 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/5 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Condene, ademais, 5 anos, 10 meses e 14 dias ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Caso as custas não sejam pagas espontaneamente, deixo de determinar sua inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a autorização para que a PFN não inscreva débitos desse montante....

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 11/11/2019 (fls. 287/294) decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação criminal do réu.

O v. acórdão transitou em julgado em 17/12/2019 para as partes (fl. 299).

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Como houve o trânsito em julgado do v. acórdão, tendo o réu sido condenada à pena privativa de liberdade de 5 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, determino a expedição de Mandado de Prisão em seu desfavor.

Deixo de determinar, por ora, a expedição de Guia de Execução em nome do condenado, com fundamento no artigo 105 da Lei de Execuções Penais e no artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução 113/2010 do CNJ, sendo certo que com a superveniente prisão do réu determino, desde já, a expedição da Guia de Recolhimento Definitivo, a qual deve ser encaminhada ao Juízo competente para fins de processamento.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a destruição do aparelho celular, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042, a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD dos valores nacionais apreendidos com o réu, que se encontram devidamente acautelados neste estabelecimento bancário, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhe-se cópia de fl. 50.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250, a fim de que disponibilize ao SENAD os valores estrangeiros apreendidos com o réu, que se encontram devidamente acautelados neste estabelecimento bancário, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fls. 66/68.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fim do sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005984-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA LUZ DE ABREU DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365,

ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos presentes autos o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000412-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para retirada dos alvarás de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Liquidados os alvarás, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009021-97.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-50.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCESSOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FURLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB reconhecimento de direito SRI (unidade responsável pelo protocolo de requerimento 2080513872), estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais previdenciárias do juízo da subseção judiciária de São Paulo/SP.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Refêrda regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 2ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024583-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Nos termos do que decidiu por maioria esta E. 2ª Seção na sessão de julgamento de 05 de junho de 2018, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006519-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018)

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007876-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANDERSON MARCOS LEME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de notificação judicial, requerida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ANDERSON MARCOS LEME**, objetivando a notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato (id. 12945998).

Juntou documentos.

Foram expedidas cartas precatórias para intimação do requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil (id. 22578019).

A requerente informou que houve a regularização dos débitos pelo requerido, de modo que restou patente a superveniente falta de interesse de prosseguimento do processo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio “necessidade-adequação”, com a consequente perda do objeto deste feito.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009614-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 167.604.290-0**, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, consideradas aquelas anteriores aos 05 (cinco) anos anteriores ao requerimento de revisão administrativa PT 37306.007699/2018-41, em **19/04/2018**.

Para tanto, requer-se o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante (a) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/03/1978 a 10/10/1989 e 05/04/1993 a 31/07/1995, ambos trabalhados na empresa Nec do Brasil S/A; (b) a inclusão do período de contribuição e respectivos salários de contribuição do período de 01/2005 a 06/2005; e (c) a soma dos salários de contribuição concomitantes para os períodos de 04/2009 a 11/2010 e 01/2012 a 10/2012.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 26069192).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Juntado Dossiê Previdenciário (id. 26516894/26516896).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26909017).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 27578954).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). G; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." não se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 07/03/1978 a 10/10/1989 e 05/04/1993 a 31/07/1995, ambos trabalhados na empresa Nec do Brasil S/A.

De acordo com os formulários DSS-8030 de id. 25420826 – Pág. 20 e 25420826 – Pág. 24, a parte autora, nos intervalos acima descritos, ocupou o cargo de técnico no setor de implantação – divisão industrial comutação, com exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB(A).

A fim de instruir os formulários, foram apresentados os laudos periciais de id. 25420826 - Págs. 21/23 e 25420826 - Págs. 25/27, ambos datados de 15/12/2003 e o de id. 25420831 - Págs. 03/33, datado de 15/12/1995, que comprovavam a exposição a nível de pressão sonora de 84 dB(A).

A exposição a ruído de 84 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz no período, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento das contribuições previdenciárias efetuadas no período de 01/01/2005 a 30/06/2005 e respectivos salários de contribuição.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

**Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

**Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.**

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

No que tange às contribuições feitas pelos "autônomos" e "empresários", as competências anteriores a abril/2003, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço as competências em que houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições.

A partir de abril de 2003, figura no rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social o contribuinte individual, fisão das categorias "autônomo" e "empresário", tratando-se da pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Conforme já mencionado, dispõe o art. 21 da Lei nº 8.212/91 que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado, mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS). O art. 22, inciso III, da mencionada lei estabelece que se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga àquele.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do art. 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte. Isto é, a empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, antigos autônomos, ocorre mediante documentos comprobatórios do recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho, tais como comprovante do exercício da atividade, comprovante de inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, declaração de imposto de renda, entre outros.

Pois bem.

Consta do CNIS de Id. 25420819 - Pág. 17 o recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/2005 a 06/2005.

No entanto, aduz a parte autora para as competências de 04/2003 a 06/2005, consta a sigla PREM-EXT, que significa "remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação" e que por tal razão não teria sido computado o período de 01/2005 a 06/2005.

A parte autora acostou aos autos (a) Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, de ano-calendário 2004, exercício 2005, de id. 25420825 - Págs. 07/12, demonstra que a parte autora prestou serviços para as empresas Normar Serviços Técnicos Comércio e Representações Ltda. e Planerg Com. Exec. Inst. Técnicas Ltda e auferiu renda no montante de R\$ 15.488,31 e (b) Ficha Cadastral Completa relativa à empresa Normar Serviços Técnicos Comércio e Representações Ltda., de id. 25420826 - Págs. 09/13, comprovando sua admissão no ano de 2001, documentos que entendendo serem suficientes à comprovação do exercício de atividade laborativa na qualidade de contribuinte individual no período e a existência de remuneração decorrente de seu trabalho.

**Portanto, reputo que está comprovada a regularidade das contribuições efetuadas** nas competências de 01/01/2005 a 30/06/2005, devendo ser o período computado os valores dos respectivos salários de contribuição computados no período básico de cálculo - PBC.

## SOMADOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES

A parte autora alega ter exercido atividades concomitantes, uma na qualidade de empregado, junto à empresa Planerg Comércio e Execução de Instalações Técnicas Ltda., e outra de contribuinte individual, como sócio da empresa WOG Comércio e Instalações de Materiais Elétricos Ltda. Todavia, indevidamente, os salários de contribuição não foram somados quando do cálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício, tendo sido computada a atividade de contribuinte individual como secundária.

Pois bem.

Verifico do Dossiê Previdenciário de id. 26516896 – Pág. 02, ter o autor laborado na empresa Planerg Comércio e Execução de Instalações Técnicas Ltda. de 01/12/2005 a 01/08/2008 e 03/11/2008 a 05/10/2012 e desenvolvido atividade de empresário sócio da empresa WOG Comércio e Instalações de Materiais Elétricos Ltda., com contribuições em 04/2009 a 11/2010 e 05/2011 a 02/2015.

Curial ressaltar que o cálculo dos benefícios de prestação continuada está regulado pelos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.212/91 e arts. 31 a 34 do Decreto nº 3.048/99.

Para os segurados que já haviam se filiado ao RGPS antes da vigência da Lei nº 9.876/99, mas ainda não tinha cumprido os requisitos para a aposentação, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é obtido a partir da média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição percebidos pelo segurado, devidamente corrigidos (art. 201, §3º, da CR/88), a partir da competência de julho/1994 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99). A planilha de id. 26516896 - Págs. 11/13 demonstra o cálculo do valor do salário de benefício do autor, a partir da correção dos salários de contribuição, considerando-se a competência inicial de julho de 1994.

O exercício, ao mesmo tempo, de mais de uma atividade vinculada ao RGPS, sob NIT's distintos, como no caso emestilha, implica peculiaridades no cálculo do salário de benefício. Na forma do art. 32 da Lei nº 8.213/91 e do art. 34 do Decreto nº 3.048/99, o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento. No entanto, quando não satisfizer o segurado, em relação a cada atividade, as condições para concessão do benefício requerido, o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição corresponderá à soma das seguintes parcelas: (i) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e (ii) um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Vê-se que na qualidade de contribuinte individual a parte autora não atende as condições do benefício requerido, sendo correta sua caracterização como atividade secundária, razão pelo qual não acolho o presente pedido.

## TERMO INICIAL DA REVISÃO

O termo inicial da revisão (**DIR**) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo de revisão (**PT 7306.007699/2018-41**), em 19/04/2018 (Id. 25420821 - Pág. 02), uma vez que a documentação apresentada perante o instituto réu em sede administrativa era suficiente à comprovação do exercício de atividade especial.

Uma vez que o documento de Id. 25420821 - Pág. 02 revela que o processo administrativo de revisão se encontrava em análise ao menos até a data de propositura da presente demanda, o prazo prescricional restou **suspenso** ao menos até aquela data, tratando-se de hipótese de pagamento das parcelas anteriores a 19/04/2018, respeitada a partir de tal data a prescrição quinquenal.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** como **especiais** os períodos de **07/03/1978 a 10/10/1989** e **05/04/1993 a 31/07/1995**, ambos trabalhados na empresa Nec do Brasil S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais e convertidos em comum, no bojo do processo administrativo NB 167.604.290-0.

**b) DETERMINAR** ao INSS que proceda à **inclusão** do período de contribuição e respectivos salários de contribuição do período de **01/2005 a 06/2005**, no bojo do processo administrativo NB 167.604.290-0.

**c) CONDENAR** o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde data de entrada do requerimento administrativo de revisão (**PT 7306.007699/2018-41**), em 19/04/2018.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7642

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000813-17.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MONTEIRO (SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS ROBERTO MONTEIRO, brasileiro, sexo masculino, casado, nascido em 26.06.1968, advogado, filho de Felisberto Pinto M. Netto e Neusa Maria Natacci Monteiro, titular do documento de identidade, RG nº 15837222-SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº 118.038.698-10, residente e domiciliado na Rua dos Ipês, 280, Atibaia/SP, e endereço comercial na Rua Major Basílio, 280, Água Rasa, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos fatos a seguir descritos. Na denúncia, em síntese, que o réu, na qualidade de administrador da empresa ALLOY METALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.402.717/0001-09, entregou à Receita Federal a DIPJ/2010, na qual declarou como zero o valor das receitas auferidas pela empresa no ano de 2009. Todavia, a auditoria constatou que a pessoa jurídica movimentou em suas contas bancárias a quantia de R\$ 8.355.044,38 (oito milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocenta e quatro reais e trinta e oito centavos), no ano de 2009. Segundo a peça acusatória, esses valores movimentados nas contas bancárias da ALLOY METALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. não foram dolosamente oferecidos a tributação pelo denunciado, o que acarretou a supressão dos tributos: IRPJ (R\$ 176.520,12), MULTA DE OFÍCIO (R\$ 397.170,27), JUROS (R\$ 72.130,64), totalizando R\$ 645.821,03. CSLL - CONTRIBUIÇÃO (R\$ 90.234,05), MULTA DE OFÍCIO (R\$ 203.026,62), JUROS (R\$ 36.869,78) totalizando R\$ 330.130,45. COFINS - CONTRIBUIÇÃO (R\$ 250.650,14), MULTA DE OFÍCIO (R\$ 563.962,84), JUROS (R\$ 104.274,16), totalizando R\$ 918.887,14 PIS - CONTRIBUIÇÃO (R\$ 54.307,53), MULTA DE OFÍCIO (R\$ 122.191,97), JUROS (R\$ 22.592,74), totalizando R\$ 199.092,24. Denúncia oferecida em 24.04.2019 (fls. 297/298), e recebimento em 26.04.2019 (fls. 300/303). O réu, citado (fl. 406), apresentou resposta à acusação, pugnano, preliminarmente, pela extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa. No mérito, pleiteou sua absolvição com base na negativa de autoria. Arrolou testemunhas (fls. 407/414). Recebida a denúncia em definitivo, em 27.08.2019, afastando a preliminar de prescrição, negando-se o juízo de absolvição sumária da parte ré, e designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 421/423). Em 04.10.2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 469/473). Em continuação, na audiência de 27.11.2019, foi colhido o depoimento de testemunha da defesa, e realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 549/554). Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal, nas quais foi requerida a condenação do réu (fls. 559/566). Alegações finais da defesa requerendo a absolvição do acusado (fls. 568/586). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE e AUTORIDADE MATERIALIDADE delitiva ficou comprovada documental e fiscalmente pela fiscalização, a qual resultou na Representação Fiscal nº 13864.720051/2014-47 (fls. 06/153 do IPL nº 2934/2014-1), notadamente: a) DIPJ 2010 com declaração de faturamento zero em relação ao exercício de 2009 (fls. 13/39); declarações de Ana Paula Araújo Venâncio e Naide Vicente da Silva Araújo (que figuravam no contrato social da empresa como sócias da pessoa jurídica desde 07.10.2009 (fls. 45/46); 34 (trinta e quatro) cópias de cheques emitidos pela empresa Alloy Metals Indústria Comércio De Me. assinados pelo réu MARCOS ROBERTO MONTEIRO (fls. 58/91); Termo de Verificação e Constatção Fiscal (fls. 108/112); Autos de Infração (fls. 114/126); Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 130/131); bem como, pelos documentos produzidos no Inquérito Policial nº 2934/2014-1, em especial, os termos de declaração de Marcelo Andrade Santana Venâncio, Ana Paula de Araújo Venâncio e Naide Vicente da Silva Araújo (fls. 163/166). Além disso, a documentação acima foi corroborada pela oitiva das testemunhas de acusação em juízo, as quais se manifestaram, em síntese, nos termos a seguir. Marcelo Andrade Santana Venâncio, advogado, disse que foi funcionário do réu, trabalhou como estagiário no escritório de advocacia dele, mais ou menos em 2005, e atuou como advogado a partir de 2008/2009; que a empresa Alloy Metals Indústria e Comércio de Metais Ltda. era uma cliente do escritório; que prestou depoimento na Polícia de que houve um pedido para ele constar do quadro societário da empresa; que foi feita a constituição da empresa, e o Dr. MARCOS lhe pediu para que figurasse no contrato social; que ele tinha restrição em seu nome e falou que não podia, e o Dr. MARCOS perguntou se podia indicar sua esposa, ou sua sogra; que ele respondeu que até poderia indicar sua esposa, mas que ela trabalhava no SPC e na SERASA, e como são empresas de crédito, não pode ter restrição; que sua sogra, por outro lado, seria uma pessoa do lar, e poderia colocá-la, se fosse para ajudar; que sua esposa foi colocada por cerca de seis meses, e sua sogra ficou um pouco mais; que conhece a Alloy do escritório e não sabe se o Dr. MARCOS tem relação pessoal na administração da empresa; que fez alguns trabalhos para a empresa como estagiário; que fez para a empresa ações cíveis corriqueiras; que nunca fez uma audiência pela Alloy; que foi na Alloy uma única vez em 2007 ou em 2008, quando teve uma assalto na referida empresa, sendo que ele foi como representante fazer um boletim de ocorrência; que foi com uma pessoa do administrativo que não se recorda; que acha que a empresa Alloy atuava com reciclagem de metais, ou alguma coisa do tipo; que tinha uma pessoa chamada José Luiz que acha que o responsável pela empresa; que quando tinha uma solicitação, conversava com ele, mas pouco; que a Alloy não era uma empresa atuante e não tinha muito trabalho para fazer; que não sabe se o Dr. MARCOS tinha ingerência dentro da empresa como dono; que o Dr. MARCOS fazia as alterações contratuais; que não faz ideia de quem era o responsável pela parte tributária; que na época o Dr. MARCOS exercia a atividade de advogado, e teve um período, bem no finalzinho, que ele constituiu uma empresa de persianas; que tinha uma outra empresa no escritório em relação à qual um outro funcionário também constou no contrato social, e que talvez, por isso, pediram para ele constar no contrato da Alloy; que não sabe se era comum solicitar aos funcionários figurarem como sócios nas empresas clientes do escritório; que ele não teve ligação nenhuma com essa empresa Alloy e nem sabe como ela está hoje; que não conhece pessoalmente Wagner Mariano, mas já viu o nome dele em algum contrato social e não sabe se era no da própria Alloy; que nunca viu pessoalmente Robson Elias Magalhães, mas já viu que ele constou também numa empresa como sócio, não sabe se na própria Alloy ou se em outra; que nunca viu essas pessoas referidas no escritório, acha que a relação delas com o escritório era para que apenas pudessem figurar nos contratos sociais; que não conhece Oswaldo Manardi; que já ouviu falar da empresa Alcobre Condutores Elétricos Indústria e Comércio Ltda., e era uma cliente do escritório também, mas não se recorda se já fez alguma coisa para essa empresa; que a empresa RPM Recuperadora Paulista de Metais Indústria e Comércio Ltda. também era cliente do escritório; que nunca viu o irmão do Sr. MARCOS, o Sr. Paulo Augusto Monteiro; que não tinha conhecimento da parte contábil da empresa, e fazia mais processo civil, ação de cobrança, ações declaratórias; que na época tinha no escritório uns quatro ou cinco advogados; que sobre a fiscalização da Receita Federal, sua sogra recebeu uma intimação, mas, ela não tem nada a ver, pois a responsabilidade era do Dr. MARCOS; que o MARCOS não falou porque precisaria colocá-los no contrato social; que ele foi muito infantil de ter concordado em colocar pessoas da família no contrato social, e não deveria ter feito isso. A testemunha Ana Paula de Araújo Venâncio, supervisora de operações, disse que figurou um período como sócia da empresa Alloy Metals Indústria e Comércio de Metais Ltda. a pedido do Dr. MARCOS, pessoa com quem seu marido trabalhava; que o Dr. MARCOS afirmou que precisaria, por um período, colocar pessoas no quadro societário da empresa, e perguntou se poderia contar com ela, sendo que, na época, concordou; que pelo que sabe, o réu colocou seu nome na sociedade, porque a empresa não poderia ficar um período sem sócios, e ele iria arrumar outra pessoa; que não sabe quem era o sócio que estava constando antes no contrato social, sendo que ela e sua mãe ficaram como sócias ao mesmo tempo; que estava em nome das duas a empresa, mas, não sabe dizer se havia mais alguém que acreditava que eram só as duas que eram sócias; que sabe que o Sr. MARCOS tinha várias empresas como clientes, mas, não sabe dizer qual era a relação dele com a Alloy; que nunca foi na Alloy, nem teve contato com nenhum funcionário da empresa; que não sabe nem quem era responsável pela empresa. A testemunha Naide Vicente de Araújo, costureira, disse que emprestou seu nome para a empresa Alloy Metals Indústria e Comércio de Metais Ltda.; que seu genro trabalhou com o Sr. MARCOS, o qual pediu para que ele constasse como sócio numa empresa, porém, como seu genro estava com nome sujo, não pôde integrar o contrato social; que, então, seu genro perguntou para ela se aceitaria, e ela falou que sim; que não sabe informar porque precisou colocar o nome dela no quadro societário; que não conhece a empresa Alloy, nem sequer sabe onde fica, e não conhece ninguém dessa empresa; que também não sabe qual a relação do Sr. MARCOS com a empresa Alloy. Foram ouvidas, também, as testemunhas de defesa, as quais se manifestaram, em resumo, nos termos a seguir. Adilson Fabiano de Sá, trabalhador autônomo, declarou que tinha uma empresa de motoboy e prestou serviços para a empresa Alcobre, mais ou menos há uns 15 anos atrás; que pelo que sabe, quem tomava conta da empresa Alcobre era o João Luiz, pai, a Mônica, filha, e o Luiz, filho; que a empresa Alcobre fechou, mas, não sabe se entrou como falência; que depois abriu de novo, e continuou funcionando no mesmo local e no mesmo segmento, fundição de alumínio; que como ele prestava serviço de motoboy, fazia nota fiscal para a Seal Alumínios, Alcotel a princípio, e depois abriu a Alloy e a RPM; que o proprietário da Alloy era o Luiz (pai), o Luiz (filho), e a Mônica, e da RPM era o Henrique Fonseca de Menezes; que como prestou serviço muito tempo, conhece as famílias dos empresários, acabou criando um vínculo de confiança, com realização de saques em banco, por exemplo; que conhece as famílias de ambas as partes, tanto do Sr. João Luiz, quanto do Henrique Fonseca de Menezes; que a RPM saiu e foi para outro espaço físico e a Alloy continuou no mesmo local; que conhece o Dr. MARCOS como advogado da empresa, e ele tinha um escritório na Mooca, e ia levar documentos para ele avaliar, buscar cheques, etc; que toda semana, pelo menos, duas vezes, ia no escritório de MARCOS buscar talão de cheque; que nunca chegou a presenciar MARCOS assinando cheques pela empresa Alloy, porque pegava sempre fechado o envelope com os cheques, e levava embora; que na época que prestou serviços para a Alloy, MARCOS era advogado da empresa, não só da Alloy, como das outras; que o MARCOS nem ia lá, era ele quem buscava os documentos para assinar; que exercia prestação de serviços de motoboy para a empresa, e que na época que ele prestava serviços, quem exercia a administração da empresa era a Mônica, filha do João Luiz; que o João Luiz ficava muito em Manaus, mandava sacata de alumínio de Manaus para cá; que quem tomava conta era o José Luiz e Mônica (filhos), o pai só vinha de mês em mês; que o contato que tinha com o Dr. MARCOS era de levar e pegar documentos; que MARCOS ficava no escritório da Mooca. A testemunha Danilla Santana de Barros Soares, contadora, disse que o Sr. Wanderley prestou serviços para a empresa Alloy nos anos de 2009 e 2010; que no ano de 2010, ele entregou a DIPJ sem movimento para não perder o prazo da declaração; que não conheceu o proprietário da empresa Alloy; que a função do Sr. MARCOS na empresa Alloy era a de advogado; que o contato que tinha com o Sr. MARCOS era quase nenhum; que na época ele trabalhava no escritório do Sr. Wanderley, seu falecido pai, e sabe que o Sr. MARCOS era um parceiro, o qual se tratava de advogado de várias empresas, e indicava clientes para o escritório; que o dia quando ele chegava, saía nas reuniões com seu pai, o qual era o contador da empresa. Interrogado em juízo, o réu MARCOS ROBERTO MONTEIRO disse, em síntese, que iniciou sua carreira jurídica no escritório de advocacia chamado Edson Balduino; que era um escritório grande e ele atendia várias empresas do segmento de sucata; que tinha uma empresa chamada Alcobre, que era de propriedade de Oswaldo Manardi e João Desimoni; que esta empresa veio a falir, e, num laço de amizade que constituiu com o Sr. Oswaldo, este indicou-lhe muitos clientes depois que saiu do escritório do Edson; que a empresa faluiu, eles pegaram uma amizade, e abriu uma empresa RPM em seu nome, e abriu a Alloy; que o Marcelo foi com ele no dia e falou que podia abrir a empresa em nome de sua esposa e sogra, para poder auxiliar; que depois da Alcobre, abriu a empresa Sial e o Sr. Oswaldo e o Sr. João continuaram sócios dessa empresa Sial; que a Alcobre faluiu por causa de dívidas fiscais e trabalhistas; que para eles poderem continuar as atividades, foi aberta a Sial; que a abertura dessa empresa teve o acompanhamento dele como advogado; que o Sr. João e Oswaldo resolveram desfazer a sociedade, e o chamaram como advogado novamente, e ele abriu a RPM em seu nome e de seu irmão, e a Alloy em nome da Naide e da esposa do Marcelo; que teve que colocar seu nome na RPM, e dos parentes de seu funcionário Marcelo na Alloy, como um favor ao Oswaldo; que o Oswaldo não colocou seu nome, porque ele estava na falência da Alcobre; que sua relação com a Alloy era só de advogado; que a administração da Alloy era da Mônica e do Zé Luiz; que tinha o contador na empresa que era o Wanderley, que quem fazia a entrega das declarações era o Wanderley, o qual tinha esse costume de entregar sem movimento e ratificava depois para não ter que pagar a multa; que acreditava que nem os proprietários da empresa estavam sabendo desse fato; que na Alloy exercia só o trabalho de advogado; que assinava cheque só para a RPM; que acreditava que esses cheques da Alloy ele assinou sempre; que estava ciente de que essas duas pessoas que indicou para compor a empresa Alloy não iriam exercer qualquer atividade; que ele não preenchia os cheques, mandava os cheques em branco e quem preenchia era o pessoal da Alloy; que eles que administravam, movimentavam, então, como ele assinava os cheques da RPM, deve ter se confundido e assinado o talão de cheques da Alloy também; que o Zé Luiz e a Mônica administravam a empresa Alloy e não figuravam no quadro societário; que o Henrique era quem tomava conta e administrava a RPM que estava em seu nome, e que a Alloy era a família Desimoni que administrava; que, na época da fiscalização, ele não foi procurado, o fiscal foi até a empresa que não estava funcionando mais, dirigiu-se até o endereço da Naide e da Ana Paula, e elas falaram que ele era o proprietário, e

simplesmente, ele foi colocado como proprietário da empresa, sem terem lhe dado a oportunidade de poder esclarecer os fatos; que recebeu o auto de infração em outro endereço e já tinha passado o prazo para a defesa administrativa; que foi no banco e ninguém lhe forneceu nenhum documento, porque não é o proprietário da empresa, então, não pode entrar com uma ação pela Alloy, por exemplo, para cancelar esse auto de infração, porque houve a movimentação desse recurso com nota fiscal, mas ele não tem essa documentação. Pois bem Consoante se observa na documentação acima citada, a empresa ALLOY METALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., CNPJ nº 07.402.717/0001-09, apresentou Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2010, ano-calendário 2009, com informações falsas, omitindo dados. A DIPJ foi entregue com valores zerados. No entanto, em fiscalização interna nos sistemas da Receita Federal, verificou-se que, durante o ano-calendário 2009, a empresa realizou movimentações financeiras em duas contas de depósito mantidas junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 9.626.175,80 (nove milhões e seiscentos e vinte e seis mil reais e cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), valor incompatível com os rendimentos zerados, declarados na DIPJ/2010. É certo, outrossim, que na Representação Fiscal para Fins Penais há registro de que a Receita Federal tentou intimar a empresa solicitando o contrato social, os livros contábeis e fiscais, cópias da DIPJ/2010, da DFCT, do DACON, extratos bancários das contas mantidas em 2009, cópia de ação judicial, e escrituração judicial da empresa, todavia, a correspondência foi devolvida para a Receita Federal como motivo mudou-se. Em vista disso, o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi remetido às sócias que figuravam no contrato social, Ana Paula de Araújo Venancio e Naide Vicente de Araújo, as quais declararam que jamais exerceram qualquer atividade administrativa na empresa, o que foi por elas reafirmado em Juízo, e confirmado pelo próprio réu quando disse que estava ciente de que essas duas pessoas que indicou para compor a empresa não iriam exercer qualquer atividade. De fato, o réu declarou em seu interrogatório que, para poder continuar a atividade da empresa Alcobre, que era de propriedade de seus amigos Oswaldo Manardi e João Desimoni, abriu a empresa RPM em seu nome e de seu irmão, e a Alloy em nome de Naide e Ana Paula, ou seja, ambas foram usadas como laranjas, provavelmente, para que nada fosse encontrado em nome dos verdadeiros responsáveis. Consta-se, ainda, que houve a tentativa de intimação do réu, consoante comprova o documento de fl. 140 do Inquérito Policial encaminhado pela Receita Federal, para que, na qualidade de sujeito passivo solidário, impugnasse o lançamento ou recolhesse o tributo. Contudo, em virtude da ausência de apresentação de prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, a Receita Federal declarou a revelia do sujeito passivo solidário, determinando-se a cobrança (fl. 142). A alegação do réu de que houve irregularidades e vício do Auto de Infração que embasou a presente ação penal, porque a intimação à empresa foi devolvida, e a fiscalização federal não foi capaz de realizar diligências efetivas no sentido de localizá-lo para prestar suas declarações em sede administrativa, não merece prosperar. Primeiramente, porque a Lei nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 23, 4.º que: para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Vê-se que as intimações foram realizadas por via postal no endereço da empresa constante da base de dados da Receita Federal (fl. 42), e a intimação ao réu foi efetivamente recebida pelo receptor signatário, não constando nenhum apontamento de devolução (fl. 140). Assim, incabível a alegação do réu de vícios ou irregularidades no Auto de Infração que embasou a ação penal. Ademais, não cabe à Receita Federal realizar diligências para localizar o contribuinte, mas, é o contribuinte que tem a obrigação de manter os cadastros atualizados perante a Receita Federal do Brasil. Além do mais, ao réu, como advogado, não lhe era difícil supor que a empresa não receberia a intimação, porque não informou a alteração de endereço, podendo ele próprio ter comparcido espontaneamente para exercer sua defesa no âmbito administrativo. Destarte, o crédito tributário relacionado ao Representação Fiscal nº 13864.720051/2014-47 foi devidamente constituído mesmo tenha ocorrido o pagamento do débito fiscal ou a suspensão ou extinção do crédito, sendo incontroversa a regular constituição do crédito tributário. A autoria do réu, é conteste, haja vista que a alegação do acusado de que sempre exerceu apenas a profissão de advogado da empresa não se afigura verdadeira, pois, aquele que exerce, tão só, a ocupação de advogado, não empresta seu nome ou se utiliza do nome de outras pessoas para ser usado na abertura de empresas; tampouco, assina cheques vultosos em nome da sociedade. Em sede de interrogatório judicial, o réu sustentou que não teria sido o real administrador da sociedade; que não costumava ir à empresa Alloy; e, que era o contador Wanderley quem fazia a entrega das declarações. Afirmando, ainda, que Wanderley tinha o costume, na época da entrega das declarações, de realizar a movimentação zerada, para depois ratificar, evitando-se o pagamento de multa. Ao ser ouvida em juízo, a testemunha da defesa, Daniella Santana de Barros Soares confirmou que no ano de 2010 Wanderley entregou as DIPJ sem movimento para não perder o prazo da declaração, mas, não soube precisar de quem seria a propriedade ou a administração da sociedade. Embora o réu sustente que não era ele o proprietário ou diretor da empresa, é pouco crível que, como advogado e pessoa que teve grande ingerência em sua constituição, não fizesse qualquer acompanhamento da administração da sociedade. Menos crível, ainda, que tenha assinado, isoladamente, 34 (trinta e quatro) cheques no valor acima de R\$ 20.000,00, em nome da empresa sem perceber, como alegou. Ora, o réu não é pessoa leiga, mas sim, advogado, atuante na área empresarial, pelo que é inconcebível que tenha assinado 34 (trinta e quatro) cheques sem prestar atenção nas informações existentes nas cartulas, antes de assinar. A emissão de tal quantidade de cheques de valores consideráveis demonstra que a posição do réu na empresa não era apenas a de advogado. Desse modo, portanto, dos elementos constantes dos autos, que o réu era o verdadeiro responsável pela empresa e se utilizou de Ana Paula de Araújo Venancio e Naide Vicente de Araújo, para, entre outras finalidades, fraudar o fisco. Tal conclusão se extrai das provas carreadas, e da inexistência de comprovação da versão apresentada pela defesa de que os administradores da empresa eram José Luiz (filho) Simone, e Mônica (filha) Simone. De fato, causa estranheza que o réu sequer tenha arrolado como testemunhas tais pessoas que, segundo ele, seriam verdadeiros administradores da empresa, e com os quais mantinha laços de amizade, para confirmarem sua versão. Assim, tem-se que a versão do réu de que não teria qualquer relação e administração/ingerência na administração da empresa carece de credibilidade. Por isso, diante do conjunto probatório, é de rigor o reconhecimento da autoria do réu pelo administrador de fato da sociedade. TIPICIDADE, DOLO E TESIS FINAIS DEFENSIVASO delicto imputado à parte ré (art. 1.º, I, Lei nº 8.137/90) está assim previsto na legislação: Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) (grifou-se). Trata-se de crime de ação múltipla e de conteúdo variado, ou seja, o tipo contém várias modalidades de conduta, em vários verbos, qualquer deles caracterizando a prática do crime. O dolo do tipo penal previsto no artigo 1.º da Lei nº 8.137/90 é genérico, restando configurado no caso concreto. Frise-se que como nenhum dos incisos do art. 1.º da Lei nº 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo, a omissão de informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, configura a subsunção da conduta à figura típica citada, sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo. Nesse sentido: Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco, não havendo se comprovar que houve intenção em sua conduta. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas, de modo que em sendo o réu responsável pela administração da empresa - única administrador, na realidade -, conforme já demonstrado, inclusive no que se refere às questões tributárias, agiu deliberadamente com o intuito de cometer a conduta elencada no inciso I do artigo 1.º da Lei nº 8.137/1990, o que culminou com a supressão do tributo federal devido, restando, portanto, claramente demonstrado o elemento subjetivo. (TRF3, 0004537-63.2013.4.03.6111/00045376320134036111, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62474, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018). No caso em comento, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, omitiu informações e/ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, com vistas à supressão ou redução de tributo, contribuição social ou acessórias. O dolo do réu está consubstanciado nas circunstâncias fáticas em que o delicto foi praticado, como acima explanado. Com efeito, estando demonstrada a materialidade e a autoria, tendo havido omissão de informações/prestação de informações falsas por parte do réu em relação às autoridades fazendárias, enquanto administrador da sociedade empresária ALLOY METALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.402.717/0001-09, resta configurado, portanto, o dolo da parte acusada e, por conseguinte, o delicto contra a ordem tributária (art. 1.º, I, Lei nº 8.137/90. É de rigor, portanto, a condenação do réu. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como, em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, consta-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado em face da parte ré (art. 5.º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: são normais à espécie; g) consequências do crime: são normais ao tipo delitivo; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Com efeito, diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, não concorrem agravantes, nem atenuantes, permanecendo a pena anteriormente fixada. Na TERCEIRA FASE, não há causas de diminuição. Porém, incide a causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo suficiente para a reprovação a majoração em 1/3 (um terço), restando definitiva a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP. Fixo o REGIME ABERTO para o início de cumprimento da pena da parte ré, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado à parte ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Concedo à parte condenada o direito de RECORRER EM LIBERDADE, sendo primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição se deu em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com substituição, a pena de multa acima fixada. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu MARCOS ROBERTO MONTEIRO, como incurso no artigo 1.º, inciso I, c. c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime aberto (art. 59 e art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Diante do regime inicial aberto determinado à parte ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como anteriormente fundamentado (art. 44, 2º, CP), consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. O réu poderá recorrer em liberdade. 2. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP), e considerando a falta de requerimento do Ministério Público Federal nesse sentido, não tendo havido a manifestação da defesa acerca do tema. 4. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e) peça-se a guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de fevereiro de 2020. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ACACIO FUZUIY

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais. Considerando a nocividade do citado trabalho, afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Também pede que no cálculo do benefício seja considerada a concomitância das atividades desempenhadas, na forma do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e a ele se determinou a emenda da inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa.

O autor emendou a petição inicial, na forma determinada.

Deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu não provado o tempo de serviço especial alegado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu seu próprio depoimento, assim como a realização de perícia.

Deferiu-se prazo para que o autor complementasse o painel probatório, trazendo documentos aos autos.

O autor juntou laudo técnico, a respeito do qual foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos formulários, PPPs e laudos técnicos que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos aos períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealhado, os quais serão a seguir analisados.

À parte não é dado requerer seu próprio depoimento (art. 385 do CPC). Não é caso, então, de deferir a prova oral pretendida pelo pelo autor.

Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, e artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.09.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 23.06.2016 (data do requerimento administrativo - ID 11137076 - Pág. 1).

No mais, persegue o autor aposentadoria especial.

Para tanto, sustenta trabalho especial desenvolvido entre 1988 e 2016, cujo reconhecimento pretende.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, ao longo do período que se estende de **01.02.1993 a 05.03.1997**, trabalhado para a Associação de Ensino de Marília.

É que o INSS reconheceu aludido intervalo como trabalhado debaixo de condições especiais (ID 11137076 - Pág. 48-50 e 51-58).

Falce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Empresseguimento, analisa-se trabalho especial e direito à aposentadoria com esse mesmo timbre.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Sobre o trabalho do autônomo, atual contribuinte individual, a jurisprudência se alinhou no sentido de que não há óbice ao reconhecimento da especialidade, desde que comprovados os recolhimentos previdenciários pertinentes, assim como o exercício efetivo da atividade submetida a condições especiais.

Deveras, o enunciado da Súmula 68 da TNU é do seguinte teor:

"Não existe qualquer vedação para o reconhecimento da especialidade da atividade do segurado autônomo, atualmente contribuinte individual, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade assim qualificada e o reconhecimento das contribuições relativas ao período."

Ainda a esse propósito, repare-se no posicionamento do TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.

6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

10. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa necessária não providas."

(ApReeNec 0012249-92.2008.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/01/2020)

No caso, ficaram provados recolhimentos previdenciários em nome do autor, como autônomo/contribuinte individual, entre 01.04.1990 e 23.06.2016 (ID 11137073 - Pág. 1-3).

A fim de demonstrar o exercício da atividade de dentista, o autor juntou com a inicial vasta documentação reportada ao período a que se referiu, com certidão de registro no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, certidão de inscrição de seu consultório odontológico na Prefeitura Municipal de Marília, seu currículo pessoal, fotos de documentação ortodôntica de pacientes seus, fichas de tratamento dentário e prontuários.

Também trouxe laudo técnico que mandou produzir, a propósito de suas atividades como dentista autônomo, que a seguir será abordado.

O INSS não impugnou as conclusões do citado trabalho técnico, embora tenha sido para isso intimado.

Analisada toda a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>01.04.1990 a 23.06.2016</b>
Empresa:	Autônomo
Função/atividade:	Dentista
Agentes nocivos:	Vírus, bactérias e radiações ionizantes
Prova:	CNIS (ID 11137073 - Pág. 1-3); PPP (ID 11137076 - Pág. 13-15), Laudo técnico (ID 25803550)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> Enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, nos Códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e nos Códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99

Período:	<b>06.03.1997 a 31.12.2003</b>
Empresa:	Associação de Ensino de Marília
Função/atividade:	Professor
Agentes nocivos:	- Agentes químicos (produtos para formação do gesso e confecção de modelos, na aula prática no Laboratório de Prótese Dentária) - Agentes biológicos (bactérias, fungos e vírus, na aula prática com paciente)
Prova:	CTPS (ID 11137076 - Pág. 23); CNIS (ID 11137073 - Pág. 1-3); DSS-8030 (ID 11137076 - Pág. 16-17)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Segundo o formulário apresentado, a exposição aos agentes nocivos indicados não era habitual e permanente

Período:	<b>01.01.2004 a 30.06.2008</b>
Empresa:	Associação de Ensino de Marília

Função/atividade:	Professor
Agentes nocivos:	Microorganismos contaminados
Prova:	CTPS (ID 11137076 - Pág. 23); CNIS (ID 11137073 - Pág. 1-3); PPP (ID 11137091 - Pág. 3)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Segundo descrição de atividades constante do PPP, não se conclui pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos apontados.

Período:	<b>14.12.2009 a 13.02.2014</b>
Empresa:	SECID – Sociedade Educacional da Cidade de São Paulo
Função/atividade:	Professor
Agentes nocivos:	Vírus, bacilos e bactérias, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 11137076 - Pág. 26); CNIS (ID 11137073 - Pág. 1-3); PPP (ID 11137091 - Pág. 1-2)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Segundo descrição de atividades constante do PPP, não se conclui pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos apontados.

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado pelo autor de **01.04.1990 a 23.06.2016**, na qualidade de dentista autônomo.

Ao que se vê, cumpre o autor mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, tempo de serviço suficiente para, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, garantir-lhe a aposentadoria especial pedida.

O benefício requerido, pois, é de ser deferido.

O valor do benefício deve ser calculado na forma dos artigos 29, II, e 32 da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair na data da citação (27.03.2019), na consideração de que a prova que ensejou o reconhecimento do direito postulado foi somente nestes autos produzida.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de **01.02.1993 a 05.03.1997**, para a empregadora Associação de Ensino de Marília;

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais, como dentista autônomo, o período de **01.04.1990 a 23.06.2016**;

(iii) resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de aposentadoria especial, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	Acácio Fuziy
Espécie do benefício:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB):	27.03.2019
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará aos nobres advogados do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANTINA BUFFONI  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES  
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese o demonstrado e requerido na petição ID 25113880, verifica-se que o endereço constante do AR referente à correspondência enviada à corre Lillian Regina (Alameda João Galego, nº 270, Bairro Santa Maria, São Caetano do Sul/SP) diverge daquele indicado em sua contestação (Rua Giovane Tomé, nº 369, Bairro Olímpico, São Caetano do Sul/SP).

Dessa maneira, promova o patrono subscritor da petição de ID 28324361 os esclarecimentos necessários e, sendo necessário, a regularização da comunicação prevista no artigo 112 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: MARCOS AURELIO LEITE

#### DESPACHO

Vistos.

A credora (CEF) dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC. Deduzindo interesse, requeira a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Intime-se.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-38.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO MANOEL DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

É o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). A autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após envidar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido formulado na petição ID 28358026.

Concedo, pois, à exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida a parte autora/exequente, efetue a executada (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: RANGER COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MARILIA LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento de ID 25400785, determino a intimação do exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do sócio-gerente da empresa executada, LEANDRO OLIVEIRA CIUFFA, CPF: 212.955.078-97.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 24936924) opostos pela parte impetrante, sustentando omissão na decisão de ID 24726861.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a *negá-los sic et simpliciter*, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).

Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos.

Não há, entretanto, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida, clara em si. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexactidão de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Assim, nada há a sanar na decisão embargada.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001951-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001769-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDSON DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-87.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 25680997, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-24.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO LUIS VALENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 20908433, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

**DESPACHO**

Vistos.

Nada a decidir quanto ao substabelecimento apresentado pela CEF, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Promova-se o sobrestamento do andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MILTON SICILIANO LEAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622

## DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Publique-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, ANDREA TRAVASSOS DELICATO, EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964

## DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao pedido de inclusão do nome do advogado da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 25318058) apresentados pela parte impetrante, sustentando omissão no despacho de ID 24773389.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a *negá-los sic et simpliciter*, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).

Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos.

Não há, entretanto, omissão a ser suprida na decisão combatida, clara em si. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexatidão de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Assim, nada há a sanar na decisão embargada.

Intime-se a impetrante da expedição da certidão de inteiro teor requerida, anexada no ID 28249557.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003887-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICALTDA - ME, JULIANA GOMES CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

**DESPACHO**

Vistos.

Nada a decidir quanto ao pedido de inclusão do nome do advogado da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

**DESPACHO**

Vistos.

Nada a decidir quanto ao pedido de inclusão do nome do advogado da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004490-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: SAL DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP, VALNICE GONCALVES MICHELETTI, NELSON EWERTON MICHELETTI

**DESPACHO**

Vistos.

Nada a decidir quanto ao pedido de inclusão do nome do advogado da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004114-06.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO - ME, EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA - SP243926

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

#### DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao pedido de inclusão do nome do advogado da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002989-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF (exequente) na petição ID 28260285 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000082-23.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA MARÍLIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a emitir certidão de tempo de contribuição (CTC) por ela requerida em 08/10/2019, com aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se houver descumprimento. Argumenta que justificativa para o extrapolamento do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo não foi registrada pela autoridade coatora.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

**INDEFIRO** o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí por que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001209-89.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRISTIANO LIMA FLORIANO, MARISLENE JEYCIC, MICHEL MIRANDA DOS SANTOS, TIAGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI - SP204328  
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que os impetrantes requerem a concessão de segurança para que não sejam compelidos a se manterem filiados e pagarem anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil (fs. 15/28 – ID 20399726).

Houve o declínio da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fs. 43/45 – ID 20399726).

Dessa decisão os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fl. 56 - ID 20399726), o qual foi provido, reconhecendo-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do mandado de segurança (fs. 59/60 – ID 20399726).

Houve sentença (fs. 68/71 – ID 20399726), sobrevindo recurso de apelação pelos impetrantes (fs. 79/96 – ID 20399726).

Parecer do MPF (fs. 103/109 – ID 20399726).

Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fs. 111/117 – ID 20399726).

É o que importa como relatório.

Decido.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal, nem todos os ofícios ou profissões podem ser atrelados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade.

Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.

Entretanto, a atividade de músico de banda prescinde de controle.

Constitui, ademais, manifestação artística protegida pelas garantias constitucionais à liberdade de expressão e ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O mandado de segurança preventivo, como na hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX e XIII). 3. Quando da promulgação da Carta da República "estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador" aos músicos de qualquer gênero ou especialidade"(alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857-60). A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão." (AMS 2007.38.02.001105-0/MG, Rel. Juiz Convocado Cleber José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 p.435 de 29/08/2008). No mesmo sentido: TRF/1ª Região: AMS 2008.38.00.019265-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.583 de 17/07/2009; TRF 2ª Região, AMS 200451014900388, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Tania Heine, DJ de 21/05/2009, p. 71; TRF 3ª Região, AMS 200861000220760, Terceira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ de 07/07/2009, p. 129; TRF/4ª Região, AMS 2007.71.00.001936-6-RS, Rel. Des. Federal Marcelo de Nardi, DJe de 16/01/2008. 4. Em suma, somente os músicos profissionais, mestros, diplomados em nível superior ou com função de magistério, entres outros, é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Classe. Para estes, sim, é razoável a exigência. 5. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões supramencionadas têm sido confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes decisórios: REsp 725121-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 14.10.2008 e REsp 588005-SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2008. 6. Poder-se-ia argumentar a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.837/60, todavia tal não ocorre, pois se trata de legislação anterior à Carta Magna. Assim, revela-se, no caso, o princípio da não-recepção e não o princípio da inconstitucionalidade propriamente dita, porque a questão da recepção equivale, na verdade, ao instituto infraconstitucional da revogação da lei, que não necessita, para sua proclamação, de uma manifestação do Plenário do Tribunal. 7. De qualquer forma, nos autos do RE 414.428-SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01.08.2011), o STF proclamou que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2013, SÉTIMA TURMA).

Também diviso a presença de *periculum in mora*: sem a tutela liminar, os impetrantes poderão ser autuados e multados, com o risco de ter seus instrumentos musicais confiscados, além da perda dos contratos de apresentação.

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar** para que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos impetrantes a filiação e o pagamento da anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decênio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003043-25.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOBBY MOTEL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO BASSANI - SP156121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ORDINATÓRIO PROFERIDO À FL. 131 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20321428 - PJE):** "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo."

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001523-89.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IBATE S/A, USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BOM RETIRO S A INDE COM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO PROFERIDO À FL. 876 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20307311 - PJE):** "Considerando a inércia da instituição financeira no atendimento do ofício expedido à folha 871, expõe-se carta precatória para Subseção de São Paulo, solicitando o adimplemento do disposto na folha 864. Instrua-a com o necessário. Cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0303416-86.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da baixa dos autos do(s) Tribunal(is) Superior(es), para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0303416-86.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da baixa dos autos do(s) Tribunal(is) Superior(es), para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010990-43.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: JESIMAR DIVINO LARA, EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO PROFERIDO À FL. 117 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20322197 - PJE):** "Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF em sua petição de fls. 115, para o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-19.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO PROFERIDO À FL. 316 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 21095339 - PJE):** "Indefiro o pedido formulado às fls. 311, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de fls. 07 e 279. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 309. Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009240-69.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO AUGUSTO CARBONI, PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TANY CALIXTO BONFIM - SP203438, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogados do(a) AUTOR: TANY CALIXTO BONFIM - SP203438, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO PROFERIDO À FL. 354 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20307055 - PJE):** "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009613-27.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ORDINATÓRIO PROFERIDO À FL. 97 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20307582 - PJE):** "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007382-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, a União – Fazenda Nacional manifestou expressamente na petição de id 19399743 concordância com a verba exequenda no patamar de R\$ 5.196,19, atualizada para novembro/2018.

Assim, expeça-se o requisitório com base no valor apresentado pela parte exequente (R\$ 5.196,19), dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ARAUJO SILVA - GO40250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA TRIVELONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SONIA SOUZA AZEVEDO - MG74117, HENRIQUE ARAUJO SILVA - MG170093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004097-89.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: PAULO AFFONSO DOS REIS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO HENRIQUE REHDER - SP314536, THIAGO OLIVATO VENTUROSO - SP321570  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001699-48.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ESDRAS IGINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008259-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO ANTONIO VIEIRA

#### DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA nº 35/2020 – MA

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS**

Cite-se o executado abaixo relacionado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Orlandia – SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**REU:**

**DANILO ANTONIO VIEIRA**, brasileiro(a), casado, portador(a) da cédula de identidade RG na 33.425.962-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o na 352.094.978-44, residente e domiciliado(a) na **Avenida Seis, 1493, Centro, Orlandia/SP.**

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Orlandia – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007193-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HELVECIO DE MENDONÇA HENRIQUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ofício nº 96/2020 -lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5007193-56.2018.403.6102  
EXEQUENTE: HELVÉCIO MENDONÇA HENRIQUES JÚNIOR  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ante as informações narradas pelo exequente em sua petição de id 27306930, determino a expedição de ofício ao Senhor Oficial de Registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto – SP, a fim de que, em complemento aos termos da determinação de id 25762266, além de proceder ao cancelamento da consolidação, por parte da Caixa Econômica Federal, relativamente ao imóvel matriculado naquela Serventia sob o nº 92.612, deverá também fazer constar da averbação do citado bem a sua propriedade plena e definitiva em nome de **HELVÉCIO DE MENDONÇA HENRIQUES JÚNIOR** – inscrito no CPF sob o nº 833.373.008-63. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Este ofício deverá estar instruído com os documentos de id 25762266, 25807558 e 27306930.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido ao Senhor Oficial de Registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto – SP.**

O presente ofício ficará à disposição do requerente na plataforma do PJe, que deverá providenciar a sua entrega na unidade cartorária correlata, instruindo-o com os documentos acima mencionados.

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida no evento de id 25762266, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003249-73.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE:ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES - ME, ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON ANTONIO GERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Vista ao autor da contestação de ID 18415843 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, ante os documentos juntados através do evento ID 26712836, manifeste-se o INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO LUIS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Atendida a determinação supra ou decorrido o prazo, retomemos autos à conclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 0007091-90.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: ALESSANDRA ALVES RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO PROFERIDO À FL. 42 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20322668 - PJE):** "Folha 40: Indefero tendo em vista que não esgotados todos os meios para localização da requerida. Assim, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe. Int-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA SARAN BARBOSA

### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de id 22120185, requeira a exequente o que entender de direito visando o prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006447-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

2. Em seus embargos, os embargantes alegam que a embargada utiliza-se cumulação de comissão de permanência e correção monetária, o que ocasiona a cobrança de juros sobre juros, elevando-se assim o valor devido.

2.1 Nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

2.2 Isso posto, intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

3. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, impugnar os embargos à execução.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE WALDIR DIOGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelas partes (id 14867225 e 27626631), prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para a data de 06/03/2020, às 15h.

Vista ao autor da contestação de id 27626631 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo a autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003249-73.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES - ME, ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: TAMAS AKOS  
Advogado do(a) RÉU: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança (fls. 03/05).

Segundo relata a autora, o réu celebrou contrato de abertura de conta corrente em 08.10.2004. Firmou, ainda, na ocasião, contrato de crédito, por meio de Cédula de Crédito Bancário (Contrato n. 24032540000484705) e Cheque Especial (Contrato n. 000325195000120346) - fls. 9/14.

Informa que o réu utilizou os créditos e deixou de efetuar o respectivo pagamento, sendo que os débitos, atualizados até a data da propositura da ação alcançaram o montante de R\$ 40.041,37 (R\$ 27.306,56 e R\$ 13.960,11, respectivamente).

Relata que os instrumentos contratuais não foram localizados.

Por fim, aduz que adotou todos os meios ordinários de cobrança, sem êxito.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação nas fls. 63/74. Alegou falta de interesse de agir em razão da ausência dos instrumentos contratuais. No mérito, pretendeu o reconhecimento de cobranças abusivas, com a devolução dos valores pagos indevidamente.

Houve réplica (fls. 76/80).

É o relatório. **Decido.**

O pedido é procedente em parte.

Embora não conste cópia do instrumento contratual em si, a ficha de abertura de conta (fls. 9/14) e a ficha de abertura e autógrafos (fl. 29) indicam que a avença foi firmada e se encontra retratada pelos extratos acostados às fls. 15/28, nos quais é possível observar que os valores foram disponibilizados (fl. 20 e 27/28).

Também foram apresentados demonstrativos discriminando as dívidas e sua evolução (fls. 40/41 e 42/43), evidenciando cobrança dentro dos padrões normais para as obrigações dessa espécie, com juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%).

Vale destacar que a demanda é movida em processo de conhecimento, permitindo a análise de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos instrumentos contratuais (CPC, artigo 369).

Daí por que se encontra documentalmente demonstrada a existência da pretensão creditícia afirmada pela parte autora na petição inicial.

Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento.

Afasto, contudo, a capitalização dos juros.

Afinal, quanto lícita (cf. artigo 5º da MP 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32/2001), deve ser expressamente pactuada.

*In casu*, a ausência dos instrumentos contratuais impede essa verificação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de cobrança, devendo-se afastar a capitalização dos juros da quantia devida (CPC: art. 487, inciso I).

Deverá a CEF proceder ao recálculo do valor devido de acordo com o critério ora estabelecido.

Custas na forma da lei. Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, considerando que sucumbente em parte, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido, após o ajuste determinado nesta sentença, devidamente atualizado pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/13 do CJF, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito apurado após o ajuste determinado nesta sentença. Suspendo, contudo, a execução da verba honorária em que condenado, ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo (CPC, art. 98, § 3º).

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR, MARCELO TIEPOLO, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, MARLENE APARECIDA MAZZO, JOSE HENRIQUE DE SA, JORGE LUIS DE JESUS RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE PONTAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial já foi recebida (ID 19792491), não se há mais de falar na manifestação prévia a que alude o §7º do artigo 17 da LIA.

Todavia, ante a tempestividade das peças de defesa apresentadas pela DPU (ID 26241273 e ID 28222565) e a incidência da regra de preclusão consumativa, recebo as referidas petições como se contestações fossem.

Uma vez que os demandados ANTONIO e MARCELO arguem questão preliminar, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-34.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO PROFERIDO À FL. 261 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20322824 - PJE):** "Comigo na data infra. Indefiro o pedido de folha 259 na medida em que a providência cabe a própria exequente que deverá diligenciar na defesa de seus interesses. Intime-se e em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005949-85.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: LA AUTOMACAO LTDA, ADRIANO MENDONCA MASSON, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, EDISON MASSON  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO PROFERIDO À FL. 456 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20322666 - PJE):** "Dê-se vista à CEF dos detalhamentos de fls. 442/443, 448/450 e 452/455, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002460-21.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTARIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTARIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014230-74.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIDE CRISTIANE ALBIERI, ERIKA ALBIERI CAMPOS, PEDRO ANTONIO CAMPOS, EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ALBIERI DE ANDRADE - SP364192

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO PROFERIDO À FL. 336 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20375033 - PJE):** "Comigo na data infra. Fls. 334 verso: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003042-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMINGUES

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSIANA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GARCIA FRANCO - MS21830, SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608

#### DESPACHO

Designo para o dia **24 de março de 2020, às 10h**, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada através do sistema de videoconferência junto à Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP, conforme previamente agendado.

Na mesma oportunidade, serão realizadas, de forma presencial neste Juízo, as oitivas das testemunhas de defesa e o interrogatório da ré.

Expeça-se o necessário.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003977-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ERMINDA SOARES ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada em 01/12/2017, em que **ERMINDA SOARES ALMEIDA**, na condição de viúva beneficiária de pensão por morte NB 141.225.596-9 concedida em 07/07/2006, com início de vigência em 05/05/2006, oriunda do benefício originário de aposentadoria por invalidez NB 114.940.182-3, concedido a Rubens de Oliveira, objetiva executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

Aduz que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, no entanto restam débitos quanto às diferenças em atraso, pois a Autarquia Previdenciária, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial - RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Com a inicial vieram documentos.

Impugnação à execução sob ID 13939512.

Manifestação da parte exequente no ID 15457407.

Deferidas a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação (ID 18464613).

A Contadoria apresenta seus cálculos (ID 20956645), dos quais discorda a executada (ID 21402869).

Vieram os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A autora, na condição de cônjuge do falecido, ingressou com a presente ação para executar benefício de titularidade dele, que resultará na majoração do benefício originário de seu esposo.

Os reflexos no benefício de titularidade da autora já foram implantados administrativamente, a partir do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013, cujo acerto não se discute nestes autos. O que busca executar agora são os débitos quanto às diferenças em atraso.

Em que pese a autora consigne o objeto da ação como readequação do benefício de sua titularidade, a indigitada "adequação" somente dar-se-á mediante a revisão do benefício originário.

Assim, o pedido do feito é a revisão do benefício originário para surtir reflexos no benefício derivado de titularidade da autora.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:

*“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”*

Em síntese, pretende a parte autora revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, como o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como o titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os períodos vindicados na presente ação, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, a autora, requerer direito alheio.

Note-se que a concessão do benefício de pensão por morte à autora se deu em 07/07/2006, com vigência a partir de 05/05/2006, data do falecimento do segurado.

A Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003.

Não há que se falar que o segurado falecido teria constituído direitos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida decorrente de eventual pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgiu contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. **A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte.** 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depende pela leitura da petição inicial. 2. **O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte.** 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido."

(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2010 - Página:307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.** 2. **Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.** 3. **Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil.** 4. **Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida.** 5. **A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto.** 6. **A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz.** 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, o real pedido principal lançado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004447-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE JOSE MERIGIO, GRAZIELA GISELE MERIGIO

#### DES PACHO

Regularize a autora a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição de ID n. 27603841 tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: ROSA MACIEL BLOCKWITZ

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROSA MACIEL BLOCKWITZ, objetivando a cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de abertura de crédito pessoa física.

Em diligência para citação da parte ré, o Sr. Oficial de Justiça certificou o falecimento da ré ROSA MACIEL BLOCKWITZ (ID n. 26838278).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a citação do espólio.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a notícia de morte da parte ré, suspendo o processo nos termos do inciso I, do artigo 313, do CPC.

Assim sendo, providencie a autora a juntada da certidão de óbito, bem como comprove a abertura de inventário, condição obrigatória à promoção da habilitação e consequente regularização do polo passivo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória a ser remetida para a Comarca de Itapetininga.

Decorrido esse prazo e não havendo manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008659-54.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MAICON DEYVID RIBEIRO

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido de ID n. 24732788 e anexos, eis que não houve tempo hábil para se proceder à intimação da parte interessada, em razão da data de vencimento do boleto e da data limite fixada pela CEF para pagamento à vista.

De outra parte, considerando que o executado ainda não foi citado, bem como as pesquisas de endereço realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL requeridas pela própria CEF, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1662

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1622/1912

**0900982-80.1994.403.6110** (94.0900982-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X DIRCEU BALDINI(SP036345 - CARLOS AFFONSO FILHO)

Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 178/179), prejudicada a apreciação da petição de fls. 182/184.  
Intimem-se as partes. Após, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente os presentes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0901003-85.1996.403.6110** (96.0901003-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SOROQUIMICA COM/DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CARLOS FLORENZANO X JOSE ANGELO FLORENZANO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/04/1996, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 31.731.755-5 (fls. 03/04). Auto de Penhora e Depósito às fls. 14/14-verso. Laudos de Avaliação às fls. 15 e 104. Vindicada a suspensão do feito em razão do valor exequendo (fls. 156), o que foi deferido às fls. 174. Manifestação dos executados alegando a prescrição do débito às fls. 182/186. Instado(a) a se manifestar acerca do alegado (fls. 187), o(a) exequente anuiu à alegação de ocorrência de prescrição, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do noticiado pelo exequente, o feito deve ser extinto em razão da ocorrência de prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal diante da ocorrência de prescrição, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretária às providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003449-81.1999.403.6110** (1999.61.10.003449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE A SILVANO & CIA LTDA X JOSE ANTONIO SILVANO X ATILIO VICENTE SILVANO X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X FRANCISCO BARBOSA FILHO  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.98.040357-00. Foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor da cobrança não ultrapassar o estipulado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012 (fl. 279). A Fazenda Nacional foi intimada da decisão de fl. 279, tendo requerido que decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da Exequente, conforme 5º, do art. 40 da LEF (fl. 281). Os autos foram arquivados em 31/07/2012 (fl. 283). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se consignar que entre o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada. Conforme estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não houve qualquer manifestação da exequente no período compreendido entre a remessa ao arquivo e a presente data. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A Lei n. 11.960/2009, entretanto, introduziu o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando a manifestação prévia da exequente nos casos previstos no 4º acima transcrito quando as cobranças tiverem valor inferior ao mínimo fixado por ato ministerial. Art. 40 - (...) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Eis o caso dos autos, pois se trata de cobrança de valor inferior ao mínimo estipulado em Portaria Ministerial, conforme salientado pela exequente a fl. 283. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004760-10.1999.403.6110** (1999.61.10.004760-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional durante o período de parcelamento informado pela exequente a fls. 80/86, defiro o pedido da exequente e determino, com fundamento na Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e no art. 40 da Lei 6830/80, o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até manifestação da parte interessada.  
Intimem-se a exequente. Após, arquivem-se por sobrestamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005113-50.1999.403.6110** (1999.61.10.005113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X POTIRA COM/DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA(SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional durante o período de parcelamento informado pela exequente a fls. 183/222, defiro o pedido da exequente e determino, com fundamento na Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e no art. 40 da Lei 6830/80, o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até manifestação da parte interessada.  
Intimem-se as partes. Após, arquivem-se por sobrestamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005196-66.1999.403.6110** (1999.61.10.005196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 205/236 no prazo de quinze dias.  
Após, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003295-58.2002.403.6110** (2002.61.10.003295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AUTO POSTO MIGUEL & MIGUEL LTDA.(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOSE VITOR MIGUEL

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para manutenção da suspensão do feito, conforme formulado pela Fazenda Nacional. Indefiro, entretanto, vista automática do feito, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.  
Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011752-40.2006.403.6110** (2006.61.10.011752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme formulado pela Fazenda Nacional. Indefiro, entretanto, vista automática do feito, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.  
Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002582-10.2007.403.6110** (2007.61.10.002582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GAS NATURAL SAO PAULO SULS/A(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP318980 - GREICIANE DE OLIVEIRA SANCHES E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 14/03/2007 para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.07.005803-00, 80.6.07.008216-24, 80.6.07.008215-43 e 80.7.07.002236-27 (fls. 04/40). Manifestação da exequente à fl. 807, requerendo a extinção em relação às CDAs 80.6.07.008216-24 e 80.6.07.008215-43 e a suspensão do feito pelo prazo de um ano, ante a suspensão da exigibilidade das demais certidões de dívida ativa. Apresentou os documentos de fls. 808/814. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação parcial do débito exequendo no tocante ao débito representado pelas inscrições n. 80.6.07.008216-24 e 80.6.07.008215-43, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante a elas. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil relativamente às inscrições n. 80.6.07.008216-24 e 80.6.07.008215-43. Prosiga-se a execução relativamente às inscrições n. 80.2.07.005803-00 e 80.7.07.002236-27. Em razão da informação de continuidade do parcelamento administrativo do débito inscrito nestas inscrições, defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido pela exequente, consignando que permanecerão em arquivo aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006213-59.2007.403.6110** (2007.61.10.006213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REAL ALIMENTOS LTDA.(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/05/2007, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.07.017774-08 (fls. 03/04) e n. 80.7.07.003679-71 (fls. 05/06). Manifestação da executada às fls. 72, noticiando o pagamento integral do débito, pugnano pela liberação dos bens conscritos nos autos. Instada a se manifestar (fls. 73), a exequente, às fls. 75, pugna pela extinção do processo em razão do pagamento. Apresentou os documentos de fls. 76/77-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Ressalto que não foram realizadas constrições no presente feito, razão pela qual não há que se falar em liberação de bens. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012766-25.2007.403.6110** (2007.61.10.012766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme formulado pela Fazenda Nacional. Indefiro, entretanto, vista automática do feito, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se emarquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014428-24.2007.403.6110** (2007.61.10.014428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/11/2007, para cobrança dos créditos inscritos nas Certiões de Dívida Ativa n. 80.6.07.028907-71 (fls. 03/06) e n. 80.7.07.006023-00 (fls. 07/10). Auto de Penhora de Depósito às fls. 106/107. Laudo de Avaliação às fls. 108/110. Auto de Substituição de Penhora e Depósito às fls. 161. Laudo de Avaliação às fls. 162/163. Auto de Substituição de Penhora e Depósito às fls. 232. Laudo de Avaliação às fls. 233/237. Auto de Substituição de Penhora e Depósito às fls. 266/267. Laudo de Avaliação às fls. 268/273. Manifestação da executada às fls. 285, noticiando o pagamento integral do débito, pugnando pela liberação dos bens conscritos nos autos. Instada a se manifestar (fls. 286), a exequente, às fls. 288, pugna pela extinção do processo em razão do pagamento. Apresentou os documentos de fls. 289/290-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada as penhoras realizadas nos autos. Proceda a Secretaria dos atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013373-04.2008.403.6110** (2008.61.10.013373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FERNANDES DE MELLO REPRESENTACOES LTDA X BENEDITO GERSON DE MELLO(SP090509 - JAIR OLIVEIRAARRUDA)

Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional durante o período de parcelamento informado pela exequente a fls. 261/281, defiro o pedido da exequente e determino, com fundamento na Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e no art. 40 da Lei 6830/80, o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se por sobrestamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002320-89.2009.403.6110** (2009.61.10.002320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOVEISLAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- EPP(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 210/218 no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002227-92.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FULCO & OLIMPIO LTDA(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional durante o período de parcelamento informado pela exequente a fls. 261/281, defiro o pedido da exequente e determino, com fundamento na Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e no art. 40 da Lei 6830/80, o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se por sobrestamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001748-65.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CF USINAGEM LTDA ME(SP109135 - VALMIR LEITE DE CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 16/02/2011 pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.4.10.017782-86 (fls. 03/52). Antes mesmo de ser citado o executado veio à Juízo informar o parcelamento do débito (fl. 63), demonstrando ter dado início ao recolhimento (fls. 65/66). Arquivado o feito em 29/06/2012 (fl. 72). Após desarquivamento dos autos em 04/10/2019 por determinação deste Juízo, a exequente foi instada a se manifestar (fl. 73), tendo requerido, à fl. 75, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensando a ciência da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, instada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fl. 75). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da dispensa da exequente acerca de sua identificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007113-66.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Borcol Indústria de Borracha Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 40.297.552-9 e 40.297.553-7. Após a citação, o executado ajuizou Embargos à Execução Fiscal distribuído sob n. 0003085-21.2013.403.6110, que foram rejeitados (fls. 63/69). As fls. 85/92 e 103/110, o executado peticionou nos autos requerendo a suspensão da presente demanda ao argumento de que houve deferimento de sua Recuperação Judicial nos autos da ação n. 1019213-51.2019.8.26.0602, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. É o relatório. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei). Assim, em vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 85/92 e 103/110, defiro a pretensão da parte executada Borcol Indústria de Borracha Ltda. e a suspensão da presente execução, devendo os autos serem arquivados em Secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001152-42.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 10/02/2015, para cobrança dos créditos inscritos nas Certiões de Dívida Ativa n. 2014/028682 (fls. 03), n. 2014/029099 (fls. 04), n. 2014/029566 (fls. 05) e n. 2014/030179 (fls. 06). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 18). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 19. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 20/21, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 22). Às fls. 26, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução. Certificado o decurso do prazo para manifestação da executada às fls. 27. Determinada a transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo e a comprovação da regularidade do parcelamento. Transferência dos valores para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 29. O exequente vindica o levantamento dos valores em conta à ordem do Juízo, o que foi deferido às fls. 35, sendo determinada a conversão em renda em favor do exequente. A instituição financeira depositária informa o cumprimento do comando judicial (fls. 38/40). O exequente informa que em que pese os valores conscritos não tenham quitado o débito, a executada está cumprindo o parcelamento (fls. 42), razão pela qual foi determinada a suspensão do feito (fls. 43). Entretanto, o exequente noticiou às fls. 45 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais restrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Há que se consignar que a construção realizada nos autos (fls. 20/21) foi devidamente convertida em favor do exequente (fls. 35 e 38/40), tal como vindicado por ele (fls. 31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002837-84.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 42/46, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000713-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Tendo em vista que não foi possível a citação do executado através de Carta pelos Correios, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, expeça-se mandado para citação e intimação do executado através de Oficial de Justiça, no endereço de fl. 46.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do Sistema Bacejud.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002334-29.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO DE SOUZA  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 155810/2015 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/13, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 14). Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 27 dá conta da mudança do executado para o exterior. Determinada a intimação por edital (fls. 28), que foi cumprida entre as fls. 29/33. Certificado o decurso do prazo do edital às fls. 34. Transferência dos valores para conta à ordem do Juízo consoante os documentos de fls. 35-35-verso. Determinada a manifestação do exequente acerca dos valores bloqueados e transferidos para conta à ordem do Juízo às fls. 36. Certificado o decurso do prazo para interposição de embargos e ausência de manifestação do executado às fls. 37. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fls. 36, o exequente deixou-se silente, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito que instruiu a prefação. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005547-43.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADEMIR DO CARMO GUTIERRE (SP216878 - EMMANUELALEXANDRE FOGACA CESAR)

Defiro o pedido de sobrestamento da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006241-12.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Borcol Indústria de Borracha Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 36.116.346-0, 36.116.347-9, 36.207.507-7, 36.207.508-5, 36.242.681-3, 36.242.682-1, 36.298.266-0, 36.298.267-8, 37.079.647-0, 37.079.648-9 e 37.079.649-7. Após a citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 290/343, impugnada pelo exequente às fls. 353/356. Decisão da exceção de pré-executividade às fls. 357/359, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 362/404). As fls. 415/422, o executado peticionou nos autos requerendo a suspensão da presente demanda ao argumento de que houve deferimento de sua Recuperação Judicial nos autos da ação n. 1019213-51.2019.8.26.0602, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. E o relatório. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP. Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRAIND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei). Assim, em vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 415/428, defiro a pretensão da parte executada Borcol Indústria de Borracha Ltda. e a suspensão da presente execução, devendo os autos serem arquivados em Secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014023-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORMELIA FELICIO DOS SANTOS TREVISANI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/12/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/031480 (fls. 11), n. 2014/036515 (fls. 12), n. 2015/026364 (fls. 13), n. 2016/014011 (fls. 14) e n. 2016/030799 (fls. 15). As fls. 24/25 e 30/31, instruídas, respectivamente, com os documentos de fls. 26/27 e 32/34, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28. As fls. 36/37, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou planilha do débito (fls. 38). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 39. Planilha do débito atualizado às fls. 40. Frustrada a penhora de ativos financeiros (fls. 41/41-verso), razão pela qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 42), vindicando a realização de pesquisas via sistema RENAJUD (fls. 43), o que foi deferido às fls. 44 e cumprido consoante documentos de fls. 45/46. Entretanto, às fls. 48, instruída com os documentos de fls. 50/55, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, informando a satisfação da obrigação pelo executado. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou guia referente à complementação de custas e documentação para regularização da representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007171-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X AFONSO AUGUSTO ALVARES MORENO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 176371/2017 (fls. 03). As fls. 10, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 11. As fls. 13, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou os documentos de fls. 14/15, entre eles a planilha do débito atualizado. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 17. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 18/18-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 19). As fls. 21, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução e liberação de eventuais constrições realizadas após a data da avença. Diante do noticiado, foi determinada a liberação da construção e a suspensão do feito (fls. 24). Desbloqueio efetivado de acordo com os documentos de fls. 25/26. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 28 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Ressalto que a construção realizada nos autos já foi revertida consoante relatado alhures. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007184-92.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 155775/2015 (fl. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 10. Planilha de débito atualizada às fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/12-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13). Certificado o comparecimento do executado na sede do Juízo oportunidade em que vindicou o desbloqueio dos valores conscritos sob a alegação que configuram aplicação financeira. Apresentou os documentos de fls. 17/47. À fl. 48, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução e pela liberação de eventuais constrições realizadas após a data da avença. Deferido o desbloqueio dos valores conscritos vindicado pelo executado, decretado o sigilo do feito em razão dos documentos acostados por este e, por fim, deferida a suspensão do feito vindicada pelo exequente (fls. 49). Desbloqueio efetivado de acordo com os documentos de fls. 50/50-verso. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 53 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002566-51.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-30.2009.403.6110 (2009.61.10.012108-5)) - MARIA IVONE DE SOUZA (SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0012108-30.2009.403.6110, referente aos débitos inscritos na CDA n. 36.492.257-5. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 129/131, fixando condenação sucumbencial em favor da embargante de R\$1.000,00. Parcialmente provido o apelo para conhecer dos embargos como exceção de pré-executividade, para acolher e julgar extinta a execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (fls. 173/176). Não admitido o Recurso Especial (fl. 197). Trânsito em julgado à fl. 199. Como retorno dos autos, a exequente apresenta seus cálculos às fls. 208/213, como qual concorda o INSS (fl. 215). Requerido o valor dos honorários sucumbenciais à fl. 234. Disponibilização do valor requisitado, conforme comprovante de fl. 236, a respeito do que foi intimado o interessado (fl. 237). Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 234 foi efetuada conforme comprovante de fl. 236, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fl. 237). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, bem como das vincendas. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 28218992 e anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, em razão do domicílio da impetrante pertencer à jurisdição fiscal da DRF de Sorocaba/SP, nos termos do Anexo I, da Portaria n. 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente *mandamus* é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Resalte-se, por fim, que a concessão em sede mandamental não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao da impetração, por força da Súmula 271 do STF. Contudo, o presente *mandamus* constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), cujo reconhecimento do direito será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tão somente em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lein. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001201-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A OHMS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGÉ ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Tratam-se de embargos à execução propostos por A OHMS – Construções Elétricas e Civis Ltda, Jorge Alberto Prandi e Ana Carolina Prandi Vicente incidente à execução de título extrajudicial nº 5003595-40.2018.403.6120 movida pela Caixa Econômica Federal. Em resumo, os embargantes alegam o seguinte: (i) os sócios da empresa que contraiu o empréstimo não são parte legítima para figurar na execução, uma vez que não estão presentes as hipóteses que autorizam desconsideração da personalidade jurídica; (ii) a CAIXA fez incidir sobre o débito juros capitalizados, o que é ilegal.

Na sua resposta (Num. 20195337) a Caixa Econômica Federal requereu a extinção liminar dos embargos por intempestividade. No mérito, sustentou que os embargantes pessoas físicas não integram o polo passivo da execução na condição de representantes da empresa, mas sim como codevedores, pois funcionaram como avalistas do contrato executado. Argumentou que não há óbice à capitalização dos juros remuneratórios em período inferior ao anual.

Os embargantes requereram a realização de perícia (Num. 26220026).

É a síntese do necessário.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De partida rejeito o pedido de perícia contábil, uma vez que as questões articuladas pelos embargantes podem ser superadas pela análise dos documentos juntados.

Ainda na antessala do mérito, consigno que os embargos não são intempestivos, uma vez que o prazo para defesa ficou suspenso até a realização da audiência de conciliação.

Descendo para a questão de fundo, registro inicialmente que não há que se falar em ilegitimidade passiva dos devedores pessoas físicas. Examinando os autos da execução de onde tirados os embargos, verifico que os executados Jorge Alberto Prandi e Ana Carolina Prandi Vicente são codevedores, uma vez que participam do contrato executado na condição de avalistas.

O pedido de afastamento da capitalização dos juros igualmente não merece acolhida. A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no presente caso.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

### **III — DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: DENTAL ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ATAIDE ALVES, MARIA GRACIETE ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução propostos por Dental Alves Comércio de Produtos Odontológicos Ltda ME, Maria de Lourdes Ataíde Alves e Maria Graciete Alves incidente à execução de título extrajudicial nº 5002927-26.2018.403.6120 movida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes alegam que o contrato de onde tirada a execução prevê a incidência de juros abusivos, acima da taxa média do BACEN. Aponta que a CAIXA fez incidir juros de 2,97% ao mês, quando a taxa média apurada pelo BACEN no mesmo período era de 2,38% ao mês.

Em longa impugnação (Num. 21414524) a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a embargante se limitou a tecer considerações genéricas sobre o contrato, e sequer instruiu adequadamente a inicial. No mérito, defendeu a legalidade dos juros aplicados ao contrato. No mais, discorreu sobre questões que sequer foram levantadas pelos embargantes, tais como capitalização dos juros e comissão de permanência.

Em réplica (Num. 28050883) os embargantes requereram a realização de perícia.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que as questões articuladas pelos embargantes podem ser superadas pela análise dos documentos juntados.

Ainda na antessala do mérito, rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela CAIXA. Longe de ser genérica, confusa ou obscura, a inicial dos embargos se pauta pela objetividade e clareza; — oxalá todas a iniciais gozassem desses mesmos atributos.

Todavia, a despeito do empenho dos advogados, a causa defendida pelos embargantes é das mais ingratas. Na linha do que ponderei na decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (Num. 19606856), os juros fixados no contrato não são abusivos. A questão deve ser analisada com base na compreensão de que a composição das taxas de juros bancárias se pauta por uma série de fatores, dentre os quais o risco de inadimplimento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.

A planilha que instrui a inicial dos embargos mostra que a diferença entre os juros aplicados ao contato (2,97% ao mês) e a média apurada pelo BACEN no período (2,38%) não é expressiva ao ponto de caracterizar a abusividade. Cumpre anotar, aliás, que o próprio conceito de taxa média pressupõe a existência de índices superiores ao produto final da análise, sem o que não é possível apurar a mediana. Nessa perspectiva, abusiva será a taxa que superar significativamente a média, de modo a tornar explícita a vantagem indevida da instituição financeira. Não é o que ocorre no presente caso, no qual a diferença entre os juros do contrato e a taxa média não chega a 0,6%.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os valores exigidos e o apurado na planilha que acompanha a inicial.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003128-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as." - conforme despacho anterior.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: S. D. M. E. C.  
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sophia de Marques e Comunhão (representada por sua mãe Maria Tereza Marques) contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante pretende a aquisição de um veículo com isenção do IPI. A inicial dá conta de que a impetrante é portadora de severa deficiência, o que lhe assegura o direito de aquisição de um veículo com isenção de IPI e ICMS. Ocorre que a Receita Federal inicialmente concedeu a isenção, porém logo depois revogou o benefício.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Tais requisitos **não** estão demonstrados no presente caso.

O caso é que percorrendo os documentos que acompanham a inicial não encontrei o despacho decisório que indeferiu o benefício de isenção do IPI. O que se tem é o termo de intimação da decisão, mas não o despacho decisório dela tirado.

A precariedade da instrução por si só é o que basta para indeferir a liminar, uma vez que não há como analisar o acerto ou o erro de uma decisão sem conhecer seu conteúdo.

Outro problema que constatei é que tenho dúvida a respeito do acerto na indicação da autoridade impetrada. A despeito do domicílio fiscal da autora ser Araraquara, ao que parece o indeferimento do benefício se deu por ato de autoridade sediada no Recife/PE. Esse é um ponto que seguramente será esclarecido nas informações do Delegado da Receita Federal em Araraquara, mas adianto que na hipótese de comprovação de equívoco na indicação da autoridade impetrada, o acerto da impetração não resultará no declínio da competência. A matéria é controvertida, porém estou entre aqueles que entendem que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal justificativa (se não única) para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Defiro o benefício da AJG.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005117-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

## DECISÃO

A executada apresentou exceção de pré-executividade (Num. 21788352) em que questiona a liquidez de parte do débito executado. Em resumo, a executada sustenta que as CDAs 80717036719-12 e 80617098457-53 são nulas, uma vez que dizem respeito a cobrança de débitos de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Tal metodologia afronta a tese de repercussão geral firmada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Em sua resposta (Num. 21912784) a Fazenda Nacional ponderou que o julgamento do RE 574.706/PR ainda não foi encerrado. Ademais, a matéria agitada pela executada é típica de embargos à execução. Com base nesses argumentos, pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e, caso conhecida, por sua rejeição.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).

No presente caso, a exceção de pré-executividade ataca a liquidez de duas CDAs, por conta da inobservância de tese de repercussão geral na formação do crédito tributário. Trata-se de alegação que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, de modo que a exceção se mostra cognoscível.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

De toda sorte, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a exceção deve ser acolhida no ponto.

Porém, isso não leva à extinção parcial da execução fiscal, sequer resulta na anulação das duas CDAs que tratam da cobrança de PIS e COFINS. Basta que a exequente recalcule o débito, glosando da base de cálculo das contribuições os valores pagos a título de ICMS.

Quanto a esse recálculo, necessária a observância de duas diretrizes.

Como os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte em DCTFs, caberá a este aparelhar a Fazenda Nacional com os elementos necessário para o recálculo das contribuições, com a apresentação das notas fiscais dos produtos comercializados no período de incidência das respectivas contribuições. Não apresentados os documentos no prazo fixado pelo fisco, a execução prosseguirá segundo os valores informados nas CDAs. Essa é a primeira diretriz.

A segunda é que o valor do ICMS a ser excluído deverá corresponder ao imposto destacado na nota fiscal. Sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018. Penso, contudo, que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

Tudo somado, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para o fim de determinar que a União recalcule os débitos cobrados nas CDAs 80 7 17 036719-12 e 80 6 17 098457-53, excluindo da base de cálculo das respectivas contribuições os valores comprovadamente recolhidos a título de ICMS, observadas as diretrizes expostas na fundamentação.

Sem condenação de honorários em favor da Fazenda Nacional, uma vez que compreendidos no encargo legal.

Condono a União ao pagamento de honorários à executada, que fixo em 10% da diferença entre o débito originário e o produto do recálculo.

Intimem-se.

Independentemente da interposição de recurso (que neste caso é o de agravo), prossiga-se a execução em relação às demais CDAs.

**ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-30.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: A. K. P. D. S.  
REPRESENTANTE: ELISABETE PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ZIMERMAM SCALLI - SP425263,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do documento juntado pela Secretaria (Certidão de Recolhimento Prisional).”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

**ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-22.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILLIAM MENDONCA GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KAUA M SANTOS RUSTICI - SP384187

#### DESPACHO

Concedo o **derradeiro prazo de 5 (cinco) dias** para que o executado comprove nos autos o bloqueio de valores, considerando que, da análise dos documentos apresentados, não consta nenhum bloqueio em referidas contas (0820.60.005644-5 e 0820.01.002380-6).

Decorrido o prazo sem comprovação do bloqueio, proceda-se à imediata transferência dos valores constrictos na conta mantida junto ao Banco Santander para conta judicial e o imediato desbloqueio do valor ínfimo da conta mantida no Banco Itaú.

Comprovado o bloqueio, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação de impenhorabilidade, requerendo o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000804-71.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PEREIRA, LEANDRO PEREIRA BATISTA, MILENA PEREIRA MANGILI

#### DESPACHO

ID 25917780: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-61.2019.4.03.6138  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURO RICARDO CONSTANZO - ME, SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721  
Advogado do(a) RÉU: FABIAN CARUZO - SP172893

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-15.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: VERDEMATA EIRELI - ME, ROBERTO PADUA VALADAO  
Advogados do(a) RÉU: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768  
Advogados do(a) RÉU: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.  
Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./analista judiciário

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3118

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001197-35.2010.403.6138 - HELIO OVIDIO DE SOUZA (SP098254 - FARHAN HADDAD E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002627-22.2010.403.6138** - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000419-31.2011.403.6138** - JOSE FRANCELINO SALES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLAE SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCELINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000269-79.2013.403.6138** - MARLI ANDRADE MACHADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001102-97.2013.403.6138** - ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001484-22.2015.403.6138** - LUIZ CARLOS FAGIANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000236-16.2018.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-62.2010.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

CERTIDÃO Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**5000079-55.2018.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-63.2014.403.6138 ()) - EDILSON DA SILVA ALVES(SP235857 - LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante manifestar-se sobre a impugnação e documentos anexados pela embargada. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000643-56.2017.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-71.2011.403.6138 ()) - GUILHERME AURELIO LINO DA SILVA X LARISSA LINO DA SILVA X EDUARDO AURELIO LINO DA SILVA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a controvérsia quanto a condição econômica dos embargantes para aquisição do bem imóvel em questão, bem como quanto a este ser bem de família, designo audiência para o dia 16 de abril de 2020, às 14:20 horas, na sede deste juízo. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004402-38.2011.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-53.2011.403.6138 ()) - TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001298-67.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO CANUTO FERREIRA

Fls. 96: vistos.

Nada a apreciar uma vez que os presentes autos já foram sentenciados e o levantamento da construção de fls. 68/69 já foi realizado.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000781-28.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO

Fls. 115/126: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000559-89.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO)

Fls. 156/157: inclua-se o Dr. Marcelo Augusto dos Santos Dotto, OAB/SP 231.958, no sistema processual eletrônico, conforme requerido.

No mais, desnecessária a digitalização e migração dos autos para o sistema PJe, tendo em vista o teor da sentença de extinção da execução, já transitada em julgado.

Desse modo, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELENA DA SILVA MILLARES  
REPRESENTANTE: MARIA DA SILVA MILLARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RAFAELA MOLINA - SP430057  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HELENA DA SILVA MILLARES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAS.

Alega, em síntese, protocolo pedido de LOAS, em 26/04/2019, o qual tramita sob o número 1552691172 perante a agência da Previdência Social de Araras/SP e que desde então não havia sido dado prosseguimento ao feito, estando parado desde então.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a conclusão do processo pela autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi emitida carta de exigências, conforme consta do evento 21017279.

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 21072333).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que houve a emissão de carta de exigência, dependente de cumprimento pela parte.

Assim, por hora, não há que se cogitar de ato coator por demora da autoridade impetrada na decisão do benefício pretendido já que o prosseguimento do processo administrativo depende de postura ativa da parte interessada, no sentido de fornecer a documentação necessária para a apreciação do órgão.

Por essa razão, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente relativamente ao atraso de andamento do feito, considerando que foi dado seguimento ao processo com a emissão da carta. Resta aguardar o cumprimento da diligência a cargo do impetrante, ressalvada a possibilidade de nova impetração caso demonstrada nova mora injustificada da autarquia.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

*Custas ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 07 de fevereiro de 2020.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BRUNO CELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE CASTRO - SP431081, MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS - SP398011  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LEME

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRUNO CELO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME.

Alega, em síntese, protocolou pedido de LOAS, em 26/11/2018, o qual tramita sob o número 329735720 perante a agência da Previdência Social de Leme/SP e que desde então não havia sido dado prosseguimento ao feito, estando parado na agência local.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a conclusão do processo pela autoridade impetrada.

Deferida a gratuidade (evento 20403090).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e INDEFERIDO, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 22014672).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 22216162).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e indeferido. Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

*Custas ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 07 de fevereiro de 2020.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O Impetrante alega que ingressou com pedido de sua Aposentadoria por idade na Agência do INSS em Limeira/SP e que, após decisão da agência local, interps recurso administrativo à uma das Junta de Recursos (JRPS).

Alega que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo ocorrido em 25/02/2019.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 22501933).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso da impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 23067918).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 23617286).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

*Custas ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.  
Limeira, 7 de fevereiro de 2020.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO COSMO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO COSMO DA SILVA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a decisão proferida na 10ª JRP5 ainda não foi cumprida pelo INSS, tendo se passado mais de 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine o rápido cumprimento da decisão com a concessão do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, considerando a tela do PLENUS anexada a esta sentença, que comprova a concessão do benefício à parte impetrante, com DDB fixada em 14/01/2020, este feito deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SANDRA LUIZA CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA MACHUCA - SP277117  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA

### DECISÃO

Vistos.

A parte impetrante deve comprovar seu domicílio atual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia simples de documento que esteja seu nome e endereço completo, tais como: conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 330, IV, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NUTRI TO Y ARTEFATOS DE COURO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA., para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INGRID DA SILVA MAGNAVITA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DIAS FELIX - SP396306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24904350**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24904350**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-12.2018.4.03.6144  
AUTOR: RAIMUNDO JOSIMAR DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27811772**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RENATO DE MATTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-84.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME, LUCAS PETER BENIAMINO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou queira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DIRCEU MARTINS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDIR PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDIR PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOISES DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001667-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001211-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIO DIAS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERIDA para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Atendo-se que a parte autora já se manifestou sob Id 27463708.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004944-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001645-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUAN ANDRES ALBANELL MEZZOTTONI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005888-71.2019.4.03.6144  
REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA, NEUMA EUGENIA DAS DORES, VAMPEL - PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO LINO - SP417582  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO LINO - SP417582  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO LINO - SP417582  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente distribuído por **SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA, NEUMA EUGENIA DAS DORES e VAMPEL – PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA**, com vistas à liberação de quantia bloqueada, via BACENJUD, na ação de execução de título extrajudicial de autos n. **5002415-14.2018.4.03.6144**, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Sustentam, em síntese, a impenhorabilidade das verbas constritas.

O pedido foi cadastrado no sistema PJE como “petição intercorrente” e dirigido aos autos da demanda executiva.

Portanto, evidente o equívoco da parte requerente na distribuição de demanda autônoma para a veiculação de tal pedido, que deveria ter sido apresentado incidentalmente à execução.

À vista disso, excepcionalmente, determino à Secretaria do Juízo que traslade cópia de tal petição e dos documentos que lhe foram anexados, juntamente com cópia deste despacho, para os autos n. **5002415-14.2018.4.03.6144**, e que remeta a ação de execução à conclusão logo em seguida, para análise da tutela de urgência requerida.

Intime-se a Parte Requerente, neste feito, para manifestação no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

Barueri-SP, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JONAS CAMARGO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177, BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP412988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-20.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LOURENCO BORGES BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-14.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VAMPEL - PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA, NEUMA EUGENIA DAS DORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIANNE CRISTINA NERIS - SP419678  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIANNE CRISTINA NERIS - SP419678  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIANNE CRISTINA NERIS - SP419678

## DECISÃO

**ID 28406910:** VAMPEL – PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA e NEUMA EUGENIA DAS DORES, ora executados, requereram a liberação dos montantes bloqueados em suas contas bancárias através do sistema BACENJUD, em razão de sua impenhorabilidade.

Sustentam, em síntese, que foram bloqueadas quantias em contas-poupança que não ultrapassam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como em conta em que há recebimento de benefício de aposentadoria.

### É a síntese do necessário.

*Preliminarmente*, anoto que a parte exequente juntou cópias dos documentos de identidade dos executados Neuma e Sebastião Francisco, no ID 9495774, e do contrato social da sociedade empresária coexecutada, no ID 9495781. Em virtude disso, entendo demonstrada a regularidade da representação processual dos coexecutados neste feito.

Passo à análise da medida de urgência.

No tocante à impenhorabilidade, o artigo 833 do Código de Processo Civil, na parte de interesse, estabelece:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Em relação ao coexecutado **Sebastião Francisco de Lima**, verifico:

- em 18/12/2019, foi cumprida ordem de bloqueio em contas do Banco Santander (R\$949,39), e em contas do Banco Itaú (R\$468,84);
- conta corrente n. 0333-01.008147.4 (Banco Santander): extrato aponta “pagamento de benefício do INSS 1578332149 11/2019”, em 28.11.2019, no valor de R\$1.193,80 (mil, cento e noventa e três reais e noventa centavos), e bloqueio judicial correspondente a R\$ 924,51 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), em 19.12.2019;
- conta corrente n. 18297-4 (Banco Itaú): extrato aponta bloqueio judicial correspondente a R\$ 468,84 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);
- não foram colacionados extratos de contas poupança.

Quanto à coexecutada **Neuma Eugênia das Dores**, verifico:

- em 18/12/2019, foi cumprida ordem de bloqueio em contas do Banco Santander (R\$ 42.511,55) e da Caixa Econômica Federal - CEF (R\$1.125,64);
- conta n. 01-908711-9 (“Contamax”), do Banco Santander: extrato aponta bloqueio judicial correspondente a R\$ 42.470,37 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e sete centavos);
- tela de página de internet da CEF, referente a conta bancária não identificada e de titular não identificado, aponta saldo bloqueado no valor de R\$ 1.117,23 (mil, cento e dezessete reais e vinte e três centavos);
- tela de página de internet da CEF, referente a conta bancária não identificada e de titular não identificado, aponta depósito proveniente do INSS, em 27/11/2019, no valor de R\$ 1.279,90 (mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos);

A coexecutada **Neuma** trouxe aos autos extratos da CEF que não identificam os números das contas bancárias nem o seu titular.

No tocante à coexecutada **VAMPEL – Produtos Descartáveis Ltda**, verifico:

- em 18/12/2019, foi cumprida ordem de bloqueio em contas do Banco Santander (R\$ 16,45);
- extrato referente à conta corrente n. 130014639 (Banco Santander) aponta bloqueio judicial correspondente a R\$ 16,45 (dezesesseis reais e quarenta e cinco centavos), em 19.12.2019.

Os documentos demonstram que o coexecutado **Sebastião Francisco** recebe seu benefício previdenciário através da conta corrente n. 01.008147-4, agência 033, do Banco Santander e que o bloqueio recaiu sobre tal verba, revestida de caráter alimentar, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, Sebastião não juntou documentos referentes às contas-poupança referidas em seu pedido, sobre as quais supostamente teriam recaído bloqueios correspondentes a R\$0,49 (quarenta e nove centavos) e a R\$24,39 (vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

No que atine ao pleito de **Neuma**, verifico que a coexecutada colacionou extratos bancários da Caixa Econômica Federal que não contêm os dados necessários à identificação da conta (número e tipo de conta) e à do seu titular, o que inviabiliza a verificação da impenhorabilidade alegada, neste momento.

A manifesta intenção de realizar acordo com a parte exequente também não constitui fundamento relevante para o desfazimento do ato construtivo.

De igual modo, a partir dos documentos coligidos ao feito, não verifico, de plano, a impenhorabilidade alegada pela sociedade empresária coexecutada.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** requerida, para determinar a **imediata** liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 0333-01.008147.4 vinculada ao Banco Santander, de titularidade de **SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA**. *Expeça-se o necessário.*

Faculto à coexecutada **NEUMA** a juntada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, relacionados à impenhorabilidade alegada, contendo os elementos necessários à identificação da conta e do seu titular.

Após, tomem conclusos **com urgência**.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-60.2018.4.03.6144  
AUTOR: AILTON PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

O autor requer o reconhecimento da atividade especial exercida junto às empresas: Luandre Serviços Temporários Ltda (03/01/2000 a 21/05/2000), Companhia Brasileira de Alumínio (22/05/2000 a 18/04/2008), Voith Hydro Ltda (08/09/2008 a 10/11/2015) e Atlas Metalúrgica S/A (08/08/88 a 02/12/96).

Há formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado aos autos relativo às empresas: Luandre Serviços Temporários Ltda, Companhia Brasileira de Alumínio e Voith Hydro Ltda, no entanto, não são acompanhados do correspondente laudo técnico, assim devem observar o determinado na Instrução Normativa - INSS n. 77/2015, art. 264, § 4º.

À vista disso, mantenho a determinação de ID 24506951, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-94.2018.4.03.6144  
AUTOR: CRISLAINE DE FATIMALEITE CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

**DESPACHO**

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para alterar a representação do requerido UNIESP, nos termos sob Id 23428366.

Para fins de apreciação do requerimento de produção de prova oral, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-69.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LOJAM ENGENHO ALIMENTACAO LTDA - ME, GLAUCIA SBRISSE NUNES, GABRIEL SBRISSE NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Id. 25262581:** pretende a parte embargante o deferimento da produção de provas por meio de perícia contábil.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido, há jurisprudência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL.

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)." (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).*

Lembro, por oportuno, que a impugnação de **Id. 13400805**, recebida por este Juízo como exceção de pré-executividade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, constitui via estreita, que não admite dilação probatória.

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, do CPC, **indefiro** o pedido de produção de perícia contábil e **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tomemos autos conclusos para análise do quanto requerido em **Id. 24864409**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO ANTONIO CANHANI AQUILA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sentença EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no **ID 19207028**, em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido da exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **omissão** na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Verifico que a sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão da pensão por morte **NB. 160.715.368-5**, a contar da data do óbito de **Hélio Aquila**, sendo a data de início do benefício (**DIB**) em **12.07.2012**.

Em embargos de declaração, a parte autora sustentou que o instituidor do benefício (**Hélio**), quando do seu falecimento, era beneficiário da pensão por morte **NB 147.129.710-9**, em razão do óbito de sua esposa **Sônia Aquila**, mãe do autor. Ainda, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que, que juntamente à concessão do **NB160.715.368-5**, seja determinada a sua cumulação com o benefício **NB 147.129.710-9**.

Portanto, o requerimento formulado em embargos de declaração pela parte autora desborda do pedido veiculado na petição inicial.

Com efeito, se a parte autora entende que faz jus, também, à percepção de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, deverá postular por sua concessão em ação própria, que tenha por objeto requerimento administrativo específico.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003476-07.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISSE NUNES, SUPERMERCADOS LOJAM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**ID. 27784637**: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, conforme requerido pelo embargante.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do quanto determinado, à conclusão para extinção.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-35.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: HERMEDINA MONTEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAL MONTEIRO DE ALMEIDA - SP133686  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc..

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144  
AUTOR: D. N. T.  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação e documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, indicando que não subsiste valor bloqueado pela ferramenta BACENJUD, intemem-se a requerida, a Consultoria Jurídica e a Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde- CGJUD/MS, ambas do Ministério da Saúde, estes últimos preferencialmente por meio eletrônico, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indicarem as medidas adotadas para o cumprimento da determinação judicial, discriminando-as e as justificando, sob as consequências da lei, como cometimento do crime de desobediência e demais sanções cabíveis. Ainda, no prazo antedito, deverão informar os motivos ensejadores do descumprimento da determinação judicial retro;

Destaco que a concessão da medida liminar nestes autos denota a emergência nos trâmites para a compra e fornecimento do(s) medicamento(s), mediante processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Carta Magna, c/c o art. 24, IV, e o art. 26, parágrafo único, inciso I, alínea a, ambos da Lei n. 8.666/93.

Por fim, ficam os respectivos órgãos, por meio de seus gestores e procuradores, cientes de que, no silêncio, serão extraídas cópias de todo o processado, para fins de remessa ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis, devendo a Secretaria encaminhar as cópias ao MPF após o transcurso do prazo acima assinalado.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intemem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCOS CARDOSO GOMES

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal, oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS CARDOSO GOMES**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A parte exequente, no **ID 27887499**, noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea da trinômica necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas parciais recolhidas pela guia de **ID 17694939**.

Custas remanescentes pela parte executada, nos termos da lei 9.289/96.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri/SP, Data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Tendo em vista o pagamento do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas pelas guias de **ID 9946250**.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-20.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KARITAREGINA MARTINS BENITEZ

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, providencie o recolhimento das custas judiciais estaduais, diretamente no Juízo deprecado, para o devido prosseguimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), em observância ao r. despacho juntado em **Id. 28355026, fl. 5**.

Sempre juízo, providencie a Secretaria o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia deste despacho ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira-SP.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-15.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FRANCILENE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 28288498** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **mesmo prazo assinalado**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003524-63.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ARMAZEM & CORP COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CLODOALDO JOSE FERNANDES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003675-29.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TEREZINHA VALERIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **JEAN PIERRE ROSSI e HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração de nulidade dos débitos de laudêmio que são objetos da cobrança n. **10944786**, referente ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o n. **6213.0004070-00**, e da cobrança n. **13266422**, relativo ao RIP n. **6213.0106493-92**. Sucessivamente, pugnou pela revisão do débito.

A parte autora sustentou, em síntese, a ilegalidade da incidência de laudêmio sobre promessa ou cessão de promessa de compra e venda. Afirmou, também, que a constituição da receita patrimonial foi fulminada pela decadência e a sua exigibilidade pela prescrição.

Sucessivamente, argumentou a incorreção do valor apurado, porquanto indevida a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores das benfeitorias realizadas no terreno, a teor do artigo 1º, §1º, I, do Decreto-Lei 2398/1987.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Por meio da petição **ID 8134195**, a parte autora juntou procuração, guia comprobatória de recolhimento de custas e comprovante de depósito judicial.

A parte reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e juntou documentos (**ID 8980932**).

Decisão **ID 9203219** afastou a possibilidade prevenção e, em virtude de **depósito judicial**, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio de n. 10944786 (RIP 6213.0004070-00) e n. 13266422 (RIP 6213.0106493-92), de modo que não constituam objeto de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo vinculado ao RIP **6213.0106493-92**, sob o **ID 9728426**.

A UNIÃO apresentou contestação no **ID 9915197**. Argumentou que, conforme informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União, a data do fato gerador do laudêmio lançado em nome de JEAN PIERRE ROSSI no imóvel de RIP **6213010649392** é **13 de junho de 2003**, com data de conhecimento em **27 de outubro de 2015**. Em relação ao imóvel de RIP **6213000407000**, afirmou que a data do fato gerador é **19 de abril de 2003**, com data de conhecimento de **07 de março de 2013**. Disse que o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguiu em **26/10/2025** e **06/03/2023**, respectivamente, conforme inciso I do art. 47 da Lei nº 9.636/98. Asseverou que, conforme o Memorando Circular 372/2018, foi firmado o entendimento de que a inexigibilidade prevista no Art. 47, parágrafo 1º, da Lei 9.636/98 não é aplicada ao laudêmio, pois tal instituto tem campo de atuação voltado para receitas periódicas, não se enquadrando neste caso o laudêmio por se tratar de receita esporádica. Salientou que a legislação vigente previa a incidência da cobrança de laudêmio sobre cessão de direitos. Afirmou que as cessões de direito ocorreram em 2003, quando a legislação vigente previa a inclusão das benfeitorias na base de cálculo.

Postulou pela improcedência dos pedidos. A peça de defesa veio escollada por documentos.

Ato ordinatório intimou a Parte Autora para apresentação de réplica e ambas as partes especificação de provas.

A UNIÃO informou não ter provas a produzir.

A Parte Autora apresentou réplica, no **ID 10626517**. Informou não ter provas a produzir.

Pela petição **ID 27208650**, a parte autora requereu a desconsideração de petição juntada sob o **ID 27189944**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, “*por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direito uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável*”.

Nos termos do art. 686, do revogado código, “*sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direito, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento*”.

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

- I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;
- II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea *h*, diz que se incluem dentre estes “*os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares*”. O caput do art. 68 do referido decreto reza que “*os foros, laudêmios, taxas, cotas, alugueis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel*”.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúaticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que *“são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudênios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”* O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudênios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

<b>Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária</b>
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:</p> <p>a) sem prova do pagamento do laudêmio;</p> <p>b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público empörtaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e</p> <p>c) sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.</p> <p>§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).</p> <p>§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos <a href="#">arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987</a>, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”</p>
<b>Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998</b>
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946</a>, exceto quando: <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p> <p>b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” <a href="#">(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</a></p>
<b>Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)</b>

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, emquantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bemassima cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”</p>
<p><b>Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual</b></p>
<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.</p> <p>§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</a>”</p>

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento* hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteútico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

## 2. Decadência

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de **18.05.1998**, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de **05 (cinco) anos**, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

**Antes de 18.05.1998** – Sem previsão específica de prazo decadencial;

**Entre 18.05.1998 e 29.12.1998** – Prazo prescricional de 5 anos;

**Entre 30.12.1998 e 23.12.2003** – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

**Após 24.12.2003** – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

### 2.1. RIP 6213.04070-00 (ID 7480819 - 7480840)

No tocante ao **RIP 6213.04070-00**, a parte autora sustentou que, quando da emissão da CAT e registro de Escritura lavrada em **10.09.2003**, a SPU passou a ter conhecimento da cessão da promessa de compra e venda, porém efetuou o lançamento somente em **2017**, quando já decorrido o prazo decadencial ou o prescricional, consoante redação vigente à época.

Certidão do Registro de Imóveis, no **ID 7480837 - pág. 82/86**, demonstra que, em **10.07.1985 (R.06/39.230)**, foi registrada a venda do domínio útil do imóvel a ALFREDO ANTONIO CARDONE. Comprova, também, que, em razão de sentença emanada de separação consensual, o domínio útil foi atribuído exclusivamente a HELOISA MARIAL DA SILVA CARDONE, conforme registro em **15.02.2001 (R.09)**.

Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, no **ID 7480837 - pág. 28/36**, datado de **22.12.2000**, referente ao imóvel situado na **Alameda Argentina, n. 840, Alphaville Residencial 2, Barueri/SP**, objeto do **RIP n. 6213.04070-00**, qualifica as seguintes partes: **(i) promitente vendedora:** HELOISA MARIAL DA SILVA CARDONE (separada consensualmente); **(ii) promitente comprador:** JEAN PIERRE ROSSI, casado com HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI – os correquentes.

No **ID 7480837 - pág. 37/38**, foi anexado o **termo de quitação** referente ao aludido contrato, datado de **25.04.2004**, que foi assinado pelo correquerente JEAN e pela vendedora (HELOÍSA), assim como por duas testemunhas.

Foram gerados, para a data de **01.04.2005**, débito de laudêmio no valor de **R\$28.775,26** e multa de transferência, vinculados ao **RIP 6213.0004070-00**, conforme **ID 7480837 - Pág. 114/115, 118 e 121** - ambos em nome de **HELOISA**. Pagamento do débito de laudêmio realizado conforme DARF na **p. 163**.

Em **14.12.2005**, foi certificada pela SEREP a quitação dos débitos então existentes, vinculados ao referido imóvel.

No **ID 7480837 - Pág. 177**, Certidão de Aforamento, em nome de HELOISA, expedida no dia **18.12.2006**, em atendimento ao Mandado de Segurança de autos **n. 2004.61.00.024445-0**, impetrado pelo correquerente JEAN. Guia de foro recolhido por HELOISA no **ID 7480837 - pág. 179**. Nova Certidão de Aforamento, expedida em **18.12.2006**, na **página 182**. Em **25.02.2008**, o correquerente JEAN foi informado de que a solicitação de emissão de CAT deveria ser realizada pela página de internet.

Requerimento de Averbação de Transferência, no **ID 7480840 - Pág. 22**, protocolizado em **30.10.2012**, qualifica HELOISA como **transmitente** e CLOVIS ROBERTO PANARIELLO como **adquirente (RIP 6213.0004070-00)**. Respectiva Escritura Pública de Compra e Venda foi anexada no **ID 7480840 - Pág. 33**, com referência à CAT **001431477-06**, emitida em **04.09.2012** (cópia na **p. 39**).

No referido instrumento público, restou consignado que, por instrumento particular firmado em **22.12.2000**, não levado a registro, HELOISA MARIA comprometeu-se a vender o imóvel ao correquerente JEAN PIERRE ROSSI, que pagou o preço acordado.

Consta, também, que, por instrumento particular de cessão de direitos, firmado em **19.04.2003**, não levada a registro, o correquerente JEAN transferiu os seus direitos e obrigações a CARLOS ALBERTO KATIBIAN, que, também por instrumento não levado a registro, os alienou a FERNANDO RUBIO GIORDAN, o qual os transferiu a CLOVIS ROBERTO.

A transferência do domínio útil para CLOVIS ROBERTO se deu mediante registro da mencionada Escritura Pública em **05.10.2012 (R. 13/39.230)**, perante Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão no **ID 7480840 - Pág. 49**.

A cadeia de transferência referida consta da Análise de Técnica de Pedido de Transferência referente ao **RIP 6213.0004070-00**, no **ID 7480840 - Pág. 74**.

A partir da transferência para CLOVIS ROBERTO, constou nos sistemas da SPU que a cessão dos direitos por JEAN PIERRE, através de instrumento particular datado de **19.04.2003**, foi levado ao conhecimento do órgão em **30.10.2012**. Diante disso, foi gerando débito de laudêmio no valor de **R\$42.375,00 (quarenta e dois mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, cadastrado sob o **n. 10944786**.

Logo, a cessão de direitos pactuada em **19.04.2003** - entre JEAN (**cedente**) e CARLOS ALBERTO (**cessionário**) -, diferentemente do alegado da peça de ingresso, não foi levada a conhecimento da SPU em tal data, mas apenas em **outubro de 2012**. Em virtude disso, não há falar, na hipótese, em decurso do lapso decadencial, a teor do artigo 47, inciso I, da Lei n. 9.636/1998.

### 2.2. RIP 6213.0106493-92 (ID 7479668 e ID 9728432)

Verifico que o débito em comento foi, inicialmente, alocado no RIP primitivo **n. 6213.0000281-66** e, posteriormente, transferido para o RIP da unidade autônoma **n. 6213.0106493-92**, conforme documento **ID 9728432 - pág. 84**.

Escritura Pública de Compra e Venda e Cessão, no **ID 7479668 - pág. 2**, datada de **02.09.2003** e referente ao domínio útil do **apartamento 11 do Edifício Regina**, qualifica as seguintes partes: **(i) vendedora:** BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; **(ii) compradores:** CARLOS AUGUSTO DORNELLAS DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO NASCIMENTO; **(iii) amaneute cedente:** JEAN PIERRE ROSSI. Ainda, alude à Certidão de Aforamento GRPU/SP **n. 837/2003**.

Consta do documento que o correquerente cedeu aos compradores todos os seus direitos e obrigações de compromisso e compra e venda, quitado, na forma do instrumento particular firmado em **13.06.2003**, não levado a registro.

A alienação consubstanciada na escritura mencionada foi registrada na matrícula do imóvel em **14.11.2003 (R. 02/120.268)**, conforme Certidão do Registro de Imóveis no **ID 8239128**.

Cópia do processo administrativo n. 05026.002172/2002-13 (RIP 6213.0106493-92) foi anexada sob o ID 9728432. Conforme pág. 72, foi expedida Certidão de Aforamento GRPU/SP n. 837/2003, em 12.06.2003, a requerimento da BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com vistas à transferência do domínio útil ao correquerente JEAN, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda anexado às fls. 20/22 dos autos administrativos (ID 9728432 - pág. 23)

Documento ID 9728432 - pág. 78 aponta que a SPU tomou conhecimento da cessão de direito realizada por JEAN apenas na data de 27.10.2015. Até então, não havia, no feito administrativo, notícia da cessão mencionada. Consta, apenas, o manifesto interesse da BETA EMPREENDIMENTOS em obter a Certidão de Aforamento, em virtude de compromisso de compra e venda entabulado com JEAN.

DARF no ID 7479674 (p. 1), em nome do correquerente JEAN, com vencimento em 04.09.2017, refere-se a débito de laudêmio, apurado para 13.06.2003, do imóvel situado na Av. Cauaui, 258, apt. 11, boxes 1-2, Ed. Regina, Alphaville Industrial, Barueri/SP, inscrito no RIP sob o n. 6213.0106493-92.

Assim, quanto ao imóvel RIP 6213.0106493-92, o processo administrativo colacionado aos autos demonstra que a SPU teve ciência da cessão de direitos realizada pelo Correquerente JEAN, apenas em 27.10.2015.

Portanto, também não há falar, na hipótese, em decurso do lapso decadencial, a teor do artigo 47, I, da Lei n. 9.636/1998.

### 3. Inexigibilidade.

O artigo 47, §1º, da Lei nº 9.636/98 estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)  
(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

AIN SPU 01/2007 dispõe:

Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

De outro giro, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o **fato gerador** do crédito de laudêmio ocorre quando do registro da alienação perante o Registro de Imóveis. Colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENEFÍCIOS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Gerente do Serviço do Patrimônio da União em Fortaleza, cuja ordem, que objetivava afastar o cálculo do laudêmio as benfeitorias realizadas em terreno de marinha após a celebração do contrato de compra e venda deste, foi denegada. 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. **Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87.** 3. A propósito, o art. 3º do Decreto n. 95.760/88, ao fixar como será efetuado o cálculo do valor do laudêmio, não deixa dúvidas. 4. Como se depreende da redação dos dispositivos acima, a base de cálculo do laudêmio consiste não meramente no valor atualizado do domínio pleno, mas também das benfeitorias. **5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.** 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257565 2011.01.24988-1, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/08/2011)

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, em sua redação vigente à época da lavratura da Escritura de Compra e Venda, dispunha que:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

No tocante ao **RIP 6213.04070-00**, consta da matrícula do imóvel o registro da alienação do domínio útil entre HELOISA MARIA (vendedora) e CARLOS ALBERTO (comprador). Isso porque os diversos compromissos de compra e venda pactuados após a aquisição do domínio útil por HELOISA MARIA não foram levados a registro, ao tempo de suas respectivas quitações.

A Parte Autora sustenta que, embora quitada, a promessa de cessão de direitos entabulada pelo Requerente JEAN (cedente) e CARLOS ALBERTO KATIBIAN (adquirente) não constitui hipótese de incidência da receita patrimonial à vista de que o respectivo instrumento não fora transcrito perante o Registro de Imóveis.

A Escritura Pública de Compra e Venda lavrada apenas em 17.09.2012 e levada a registro em 05.10.2012, para a transferência do domínio útil de HELOISA a CLOVIS ROBERTO, contemplou toda a cadeia de alienações relatada, ratificando os instrumentos particulares anteriores, cujas transações não foram levadas a registro ao tempo da quitação.

Diante disso, entendo que, nos termos da legislação de regência da matéria, a cessão onerosa de direitos que o Correquerente JEAN pactuou com CARLOS ROBERTO constitui hipótese de incidência da receita patrimonial mencionada.

Quanto ao **RIP 6213.0106493-92**, de igual modo, entendo que a cessão de direitos realizada pelo Correquerente JEAN, nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda e Cessão (ID 7479668 - pág. 2), lavrada em 02.09.2003 e levada a registro na matrícula do imóvel em 14.11.2003, constitui hipótese de incidência da receita patrimonial discutida.

Outrossim, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexigibilidade prevista na Lei nº 9.636/98 é incompatível como instituto do laudêmio, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição do seu crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva.

Colaciono precedentes nesse sentido:

### EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga, doc. 8308894, pg. 6, além do mais, mui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita “preliminar”. Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfiteuticas, impõe o ordenamento o recolhimento de laudêmio, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Improspira a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional - não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa - assim para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação e o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5015787-02.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, j. 01.10.2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

### EMENTA

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadeamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).

2. **No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.**

3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.

4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então noticiadas na escritura.

5. Por vez ocorre que "A" cede o imóvel para "B", que o cede para "C" e ao fim, "A" é chamada a conferir escritura para "C", dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.

6. **A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.**

7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGÓ PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União.

(ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 0002306-74.2011.4.03.6130, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1º Turma, j. 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) GRIFEI

Portanto, rejeito a alegação de inexigibilidade da receita patrimonial.

#### 4. Nulidades do Lançamento

A parte autora não logrou demonstrar conduta do Administrador abusiva ou ilegal, que justifique a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A parte autora alega, também, ilegalidade da inclusão do valor das benfeitorias realizadas no imóvel na base de cálculo do laudêmio.

Como visto, as escrituras de compra e venda foram transcritas perante o Registro de Imóvel em **14.11.2003 (RIP 6213.0106493-92)** e em **05.10.2012 (RIP 6213.0106493-92)**.

Portanto, alinhando-me ao entendimento do C. STJ, a referida despesa foi calculada em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987 (alterado pela Lei n. 9.636/1998), em sua redação vigente à época do fato gerador (transcrição do título aquisitivo no registro do imóvel), cujo *caput* assim dispunha:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos." GRIFEI

Tendo em vista que a norma vigente incluía o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio, entendo legal a sua inclusão no cálculo da despesa, no caso vertente.

#### 5. Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

O montante depositado em Juízo deverá ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com *fulcro* no *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelada para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-20.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JULIO CESAR ARNEZ VILLARROEL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001806-31.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FRANCISCO FILHO MOTA CAMA MESA E BANHO - ME, FRANCISCO FILHO MOTA

#### DESPACHO

**ID. 28352537:** Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da sentença extintiva do feito (ID 27863103).

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001937-40.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIZETE GONCALVES DAS NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002563-59.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-72.2017.4.03.6125  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRIS MARIA BARROS DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-68.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: FATIMA LOURENCO DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-37.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LADISLAU RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-60.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-19.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DAMARES RODRIGUES LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-16.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: JOCELIA FERREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-98.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-52.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ILMALUIZ MAGALHÃES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-75.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-46.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JAQUELINE PRADO MONTEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-24.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: NEUZAMARIA CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-38.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: CHRISTIANE CASTELLO BRANCO REGATTIERI DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-45.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LUIZ MANOEL DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001933-03.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: AGNALDO NOVAIS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-15.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSARIA MOREIRA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-36.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ZENAIDE NUNES SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-98.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FABIANA BORTOLI BRUHNS PEDROSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-21.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-02.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA CELIA PEDROSA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-82.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SILAS ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-32.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA HOME PHARMA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-85.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JACKSON PASCOAL DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-14.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: JOSE AFFRODISIO VIEIRA CIDADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001588-03.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MEIRE LACERDA LOBO MENDES DROGARIA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-74.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SUZANA MARTINS DELLEVEDOVE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002258-75.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA MAGALHAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-09.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: NIELY SOARES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-64.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: RONALDO DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-23.2017.4.03.6144  
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24994632**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-48.2016.4.03.6144  
AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **25618038**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004135-16.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: A. P. C. DE ANDRADE ACESSORIOS - ME, ANA PAULA CAITANO DE ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada suscritora da petição de **Id. 28202293**, que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 28202293**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-68.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OK TO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, CLAUDIA TERUMI OKUMURA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para manifestação da parte exequente, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, conforme determinado em **Id. 15924377**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-24.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLABE BRASIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Id. 28209268:** Informações prestadas em atendimento à solicitação do C. Superior Tribunal de Justiça, enviada por meio do Ofício n. 602/2020-CPDP, **Id. 28207515**.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do Ofício por malote digital, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, sobrestem-se os autos até que sobrevenha julgamento definitivo do conflito de competência ou eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-24.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLABE BRASIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Id. 28209268:** Informações prestadas em atendimento à solicitação do C. Superior Tribunal de Justiça, enviada por meio do Ofício n. 602/2020-CPDP, **Id. 28207515**.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do Ofício por malote digital, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, sobrestem-se os autos até que sobrevenha julgamento definitivo do conflito de competência ou eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: GLOBAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PLASTICOS - EIRELI - EPP, PAULO DE AZEVEDO PACHECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face de **GLOBAL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E PLÁSTICOS - EIRELLI**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, registrado sob o n. 21.0267.704.0000680-88.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A parte exequente, no **ID 23880052**, informou o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A executada, no **ID 24095566** noticiou o acordo firmado com a parte exequente e quitação do débito objeto desta ação. Pugna pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Data lançada eletronicamente

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. A. C.

REPRESENTANTE: CRISTIANE CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO ROQUE/SP

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Defiro, também, o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem."*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144  
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e, com a concordância das partes acerca dos honorários periciais, procedo a intimação da parte autora para: efetuar o depósito integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Facultado, o parcelamento em até 3 (três) vezes, ciente de que o início da perícia dar-se-á somente após a integralidade do pagamento dos honorários periciais."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144  
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e, com a concordância das partes acerca dos honorários periciais, procedo a intimação da parte autora para: efetuar o depósito integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Facultado, o parcelamento em até 3 (três) vezes, ciente de que o início da perícia dar-se-á somente após a integralidade do pagamento dos honorários periciais."

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24904350**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24904350**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDIR PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDIR PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 14 de fevereiro de 2020.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001007-95.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e **julgo extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000852-90.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAMAO SOBRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de evidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se a petição inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005350-37.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: KAMILA BERNAL DE SOUZA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010390-97.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROSEMEIRE RANGEL ROSA, CRISTIANO DO AMARAL SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009585-81.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: META CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000956-50.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCIO RODRIGO CARDOSO DE BARROS

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 27909786)**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, como efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5000956-50.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81EE602D5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81EE602D5>

**Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012159-51.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR PEREIRA DE SOUSA - MS3965  
EXECUTADO: OMILDSON REGIS GUIMARAES, FELICIANO BOLIVAR DOS SANTOS AZUAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR - MS15414

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados conforme despacho de f. 388 (ID 27215027), no entanto, considerando as peculiaridades do novo sistema, deverá a exequente (União Federal) manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000989-45.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27874660) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000992-92.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CATARINA VARGAS PEREIRA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 27969616)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000992-92.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F192D8994C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F192D8994C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000993-77.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TEODORO NEPOMUCENO NETO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 27969801)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000993-77.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F4E6558F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F4E6558F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000995-47.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 27969822)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000995-47.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A09BE272DD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A09BE272DD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000996-32.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 27969845)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5000996-32.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6E8DA3FF2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6E8DA3FF2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006823-58.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HALYNE ADRIELLE OLIVEIRA DA CUNHA

**DESPACHO**

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007152-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1674/1912

EXEQUENTE:DIVINARAMIRES

EXECUTADO:MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

#### DESPACHO

Como intuito de dar celeridade ao Feito, uma vez que a contadoria do Juízo encontra-se bastante assoberbada em virtude de que a mesma atende à toda Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, intime-se a CEF para se manifestar sobre a possibilidade de confeccionar o cálculo de liquidação, caso em que disporá de 30 (trinta) dias para tanto.

Não sendo possível o atendimento pela CEF, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

Apresentado o cálculo, seja pela executada ou pelo Juízo, intime-se a parte exequente, assistida pela DPU, para requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007056-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MARILEA VALENTE BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

#### DESPACHO

Cadastre-se o advogado substabelecido (ID 10840273).

Após, renove-se a intimação da parte executada do despacho ID 10554139: "*Intime(m)-se o(a)s Executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 62.561,40 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais, quarenta centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC*".

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014914-04.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDO ADOLFO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000815-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: FSW AGRO-PECUARIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de "*pedido de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente*", promovido por FSW AGRO-PECUÁRIA S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS "e/ou" Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS, pelo qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a expedição, em seu favor, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, oferecendo caução para tanto.

Narra, em apertada síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, quanto aos seguintes débitos previdenciários: DEBCAD n. 51.048.257-0; DEBCAD n. 51.048.258-9; e, DCG 15.902.948-1; que Receita Federal, com base em normativos infralegais, excluiu do referido programa os débitos pertinentes ao SENAR (DEBCAD n. 51.048.257-0, no valor de R\$ 435.313,76), o que reputa ilegal, tendo, inclusive, impetrado o mandado de segurança n. 5000453-63.2019.403.6000; e, que o débito previdenciário DCG n. 15.902.948-1 não teve a parcela correspondente ao SENAR segregada pela Receita Federal, e, mesmo assim, foi integralmente inscrito em dívida ativa, a despeito de já haver decisão administrativa favorável ao cancelamento da referida inscrição.

Defende que essas duas situações estão impedindo a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, o que vem lhe causando consideráveis prejuízos.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada.

Pois bem

O procedimento deflagrado pela parte autora – tutela cautelar requerida em caráter antecedente –, previsto no art. 305 e seguintes do CPC, exige que, na inicial, conste a ação principal a ser proposta, ou, em sendo a medida de natureza antecipada, deverá indicar o pedido de tutela final.

No presente caso, da narrativa exposta na inicial, não é possível extrair-se qual ação principal será proposta pela parte autora.

Além disso, por não se tratar de ação mandamental, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS não devem figurar no polo passivo da lide.

Por fim, como um dos débitos previdenciários aqui apontados com óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa já é objeto do mandado de segurança n. 5000453-63.2019.403.6000 (no qual foi indeferido o pedido liminar, aí incluído o de negativa de expedição de CND), a autora deverá trazer maiores esclarecimentos acerca de eventual litispendência.

Assim, intime-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos a respeito dessas questões, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002974-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: BALBINA AZUAGA DA SILVA  
REPRESENTANTE: LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Processos: nº 0002333-20.2015.403.6000 – Execução de Título Extrajudicial; e nº 50002974-15.2018.403.6000 – Embargos à Execução.

Exequente/embargada: União.

Executado/embargante: Espólio de Balbina Azuaga da Silva.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/11/1992, pelo Banco do Brasil S/A, em face de Balbina Azuaga da Silva, tendo por base o crédito estampado na cédula rural pignoratícia nº 88/00.748-0.

A executada foi pessoalmente citada em 26/02/1993 (pág. 34, formato PDF) e ofereceu embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, pelo Juízo Estadual de origem (pág. 45/64, formato PDF).

Em 24 de junho de 1996 o exequente informou o pagamento parcial da dívida pela executada e pugnou pela suspensão do Feito (pág. 68, formato PDF).

As partes notificaram transação quanto ao débito restante (pág. 70/75, formato PDF), a ser pago em sete parcelas anuais, com vencimentos entre 31/10/1997 e 31/10/2003, e requereram homologação do acordo e suspensão da execução até 31/10/1997 (data de vencimento da primeira parcela).

Em 19/11/1996 o Juízo de origem extinguiu a execução, em razão do acordo, e determinou o arquivamento dos autos (pág. 76, formato PDF).

O exequente informou que prorrogou o vencimento da primeira parcela do acordo para 31.10.2004, mantendo-se as demais condições (pág. 80/81, formato PDF). Em nova petição, de 17/04/2000, as partes informaram alteração das prestações com vencimento em 31/10/1999 e 31/10/2000, prorrogando-as para 31/10/2005 e 31/10/2006, respectivamente (pág. 83/84, formato PDF).

O Juízo de origem, de ofício e tacitamente, determinou a reativação da execução, por despacho na própria petição das partes, em 18/04/2000.

Em 01/07/2014 a União informou a cessão do crédito em seu favor e pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal (pág. 87, formato PDF).

Comprovada a cessão (pág. 103/107 e 118/121, formato PDF), houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (pág. 125/126, formato PDF).

Perante este Juízo, a União requereu penhora *on line* (pág. 140, formato PDF), em desfavor da executada, o que foi deferido (pág. 146, formato PDF). Tal diligência restou infrutífera e a exequente pugnou pela suspensão do Feito (pág. 148, formato PDF), no que foi atendida (pág. 151, formato PDF).

Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a União requereu a juntada da certidão de óbito da executada, ocorrido em 12/01/2006, e, bem assim, a habilitação do espólio (pág. 192/193, formato PDF).

Foi então determinada a citação do espólio, nos termos do art. 313, §2º, I, do novo CPC (pág. 204, formato PDF).

Interpostos embargos à execução (nº 50002974-15.2018.403.6000), a União manifestou-se no feito executivo informando ter requerido a habilitação do crédito perante o Juízo das Sucessões (pág. 212, formato PDF).

Nos autos dos embargos à execução (nº 5002974-15.2018.403.6000), o espólio executado/embargante arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pelos benefícios de Justiça gratuita.

Instada (pág. 46, formato PDF), a União apresentou impugnação aos embargos, arguindo (pág. 48/58, formato PDF): que o executado/embargante não faz jus à gratuidade de Justiça; incorreção do valor da causa; preclusão temporal (embargos já opostos pela executada e julgados no Juízo de origem); e, não ocorrência de prescrição (por ausência de intimação pessoal da exequente e por suspensão do processo e do prazo prescricional em razão de acordo e morte da executada).

Réplica na pág. 66/71 (formato PDF).

É o que se fazia necessário relatar em relação aos dois Feitos acima epigrafados. Passo a **decidir**:

Trato, de início, das questões processuais que surgiram a partir da citação do espólio executado/embargado.

Como notícia do óbito da parte executada, este Juízo determinou a citação do respectivo espólio, nos termos do art. 313, §2º, I, do novo CPC[1], como escopo de promover a sucessão da parte falecida.

Porém, ao dar cumprimento ao referido despacho, por um equívoco, foi expedido mandado de citação para oposição de embargos (pág. 206, formato PDF).

É que, de fato, no caso não caberia nova interposição de embargos à execução, pois esses embargos já haviam sido opostos e julgados no Juízo de origem. A nova oposição se deu apenas porque, conforme já dito, o espólio da parte executada foi equivocadamente instado a tanto.

Por outro lado, é de se ver que a questão arguida pelo referido espólio – prescrição intercorrente – é de ordem pública e pode ser apreciada até mesmo de ofício, pelo Juízo, de modo que, quanto a ela, bastaria ter sido apresentada por simples petição nos próprios autos da ação executiva.

Nesse contexto, a fim de solucionar o aparente impasse processual estabelecido nos autos, tenho por bem reconhecer a falta de interesse processual para interposição dos embargos à execução, e apreciar a questão arguida pelo embargante como simples petição no Feito executivo.

Por essa razão, deixo de tratar da impugnação ao valor da causa atribuído aos embargos à execução.

Quanto ao pedido de Justiça gratuita, feito pelo espólio executado e impugnado pela União, tenho que os esclarecimentos apresentados por ocasião da réplica são suficientes para justificar o deferimento do pleito. A existência de bens gravados, por si só, não impede a concessão da benesse de que trata.

Assim, ao executado/embargante (ou mero peticionante) devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Superada as questões processuais, passo a apreciar a arguição de prescrição intercorrente.

Do que se extrai dos autos da ação de execução, no período de **18/04/2000 a 01/07/2014** - ou seja, por mais de quatorze anos -, a parte exequente não manifestou interesse em tentar recuperar o seu crédito; tanto que deixou o processo permanecer em arquivo. Não noticiou descumprimento do acordo (que teria ocorrido a partir de **2002**, nos termos do extrato juntado na pág. 142/145, formato PDF) e nem mesmo a cessão de crédito ocorrida em 2001.

Aliás, o Feito executivo foi extinto, com baixa na distribuição (pág. 76, formato PDF), em razão do acordo entabulado entre as partes, no qual era prevista a suspensão da execução até **31/10/1997** (pág. 70/75, formato PDF).

Conforme a Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Também é certo que a execução relativa à cédula de crédito rural tem sua prescrição regulada pela Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57663/66), em razão do disposto no art. 60 do Decreto-lei n. 167/67, *in verbis*:

Decreto n. 57.663/66:

“*Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento*”.

Decreto-lei n. 167/67:

“*Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas*”.

Note-se que, no caso, a União apenas substituiu o Banco do Brasil S/A, nestes autos de execução de título executivo extrajudicial (ação cambial), não se tratando, portanto, de execução fiscal precedida de inscrição em dívida ativa.

Desse modo, tenho que não se aplica ao caso, o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ no Recurso Especial n. 1373292/PE, pela sistemática dos recursos repetitivos, aplicável para o ajuizamento das execuções fiscais.

Por outro lado, ainda que se adote o entendimento de que os créditos rurais cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de dívida ativa de natureza não tributária e, por isso, regidos pelo prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, o quinquênio estabelecido na referida norma também restou extrapolado.

A respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"(...) Passo à análise do agravo de instrumento. A decisão agravada não destoia do entendimento deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO - LEI UNIFORME - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO. 1. A ação de cobrança de dívida originária de cédula de crédito rural deve ser ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais: 2. "O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66)". (In REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). 3. "Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular)". (In REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). 4. De outra parte, a jurisprudência da Sétima e Oitava Turmas deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio STJ (REsp 1175059/SC, Rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/12/2010, RSTJ vol. 222 p. 268), consolidou-se no sentido de que, em se tratando de crédito da União de natureza não tributária, aplicável a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AC 0032672-27.2012.4.01.9199/G.O, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.719 de 03/08/2012; AC 2008.01.00.042735-4/BA, Rel. Desembargador Federal Maria do Carmo Caetano, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 12/12/2008). 5. Na hipótese dos autos, a cédula de crédito rural tinha vencimento previsto para 30/05/2001. E a Ação de Execução Fiscal ajuizada em 20/03/2007. Assim, acerca da contagem do prazo prescricional a ser aplicada - se o trienal (cf o art. 70 do Decreto nº 57.663/66, Lei Uniforme de Genebra), ou se o quinquenal, cf. Lei 6.830/80 c/c Decreto nº 20.910/32, verifica-se a ocorrência da prescrição em ambas as hipóteses. 6. "O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios" (in AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 6. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação em honorários advocatícios, porquanto a exceção de pré-executividade foi acolhida. Nos termos do art. 20, § 4º do, fixo a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Agravo Regimental provido de WELINGTON APARÍCIO DE SOUSA & CIA LTDA - ME e agravo regimental não provido da FN. (AGA 0005305-09.2014.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.681 de 22/08/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA 1-1- PRESCRIÇÃO: Conforme narrativa exposta na inicial, para assegurar um financiamento obtido junto ao extinto BNCC - Banco Nacional de Crédito Cooperativo, a impetrante ofereceu em garantia Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 29/05/81 e com vencimento para 10/01/87. - Pois bem. Divirjo do entendimento esposado pelo Juízo sentenciante, pois, a meu sentir, a questão versada nos autos esbarra, primeiramente, no óbice intransponível da prescrição. - Afinal, tratando-se de hipótese de cessão de crédito rural, a legislação prevê a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União (pois o passivo do extinto BNCC passou a ser administrado pelo Tesouro Nacional), reservando-se ao âmbito dos embargos à execução fiscal a oportunidade da parte devedora de deduzir a matéria necessária à sua defesa, dada a sua natureza de processo de conhecimento. - Ressalte-se que o termo a quo para fins de contagem da prescrição é a data de vencimento estabelecida na cartúla. - Aliás, conforme posicionamento do STJ (REsp nº 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.04.2005), mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cartúla. - In casu, a cédula de crédito rural tinha vencimento previsto para 10/01/1987. No entanto, a credora (Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional) permaneceu inerte até ser instada pela ora impetrante em 14/07/97, com o pedido de baixa da hipoteca do imóvel dado em garantia. - Donde concluir que, independentemente da tese adotada, ou seja, sobre qual prazo prescricional a ser aplicado - se o trienal, conforme o art. 70 do Decreto nº 57.663/66, Lei Uniforme de Genebra, ou se o quinquenal, nos termos da Lei 6.830/80 c/c Decreto nº 20.910/32 -, é do todo evidente que o prazo para eventual ação da União em virtude do não pagamento da dívida está prescrito. - Confira-se, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Hipótese em que o MM. Juízo a quo declarou a prescrição dos créditos constantes da CDA que instruiu a execução fiscal. 2. A questão trazida ao exame deste Tribunal tem por objeto a prescrição da cobrança do crédito rural, adquirido pela União mediante cessão, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. 3. Tratam os autos de execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública - de natureza não tributária oriunda de contrato na forma prevista na Lei nº 4.320/64 (art. 39, parágrafo 2º), a qual segue o rito da Lei nº 6.830/80 - e não de execução de título cambial, de sorte que incide, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. 4. O prazo prescricional trienal a que alude o art. 70 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme) tem como efeito a perda da eficácia executiva da Cédula de Crédito Rural, inerente a todo título de crédito, porém não induz a prescrição da pretensão. 5. O termo a quo para fins de contagem da prescrição é a data de vencimento contratualmente estabelecida. 6. No caso sub examine, considerando que o vencimento da dívida ocorreu em 30/11/1992, consoante se extrai das Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias de nºs 92/00080-0 e 92/00081-9 acostadas aos autos, e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2007, infere-se que restou consumada a prescrição quinquenal da dívida exigida. 8. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME. 1. Em se tratando de cédula de crédito rural, a prescrição rege-se pela lei cambial (Lei Uniforme - Decreto 57.663/66), conforme disposto no art. 60 do Decreto-Lei 167/67. 2. Dessa sorte, o prazo de prescrição é de 3 (três) anos, a contar do vencimento, regra essa que, segundo dispõe o art. 70 da Lei Uniforme, aplica-se a qualquer espécie de ação. 3. Apelação da União a que se nega provimento. 4. Recurso adesivo prejudicado. (TRF1 - AC 2004.01.00.031813-9/DF; APELAÇÃO CIVEL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: 23/11/2006 DJ p.51 Data da Decisão: 30/10/2006 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e declarou prejudicado o recurso adesivo), grifei-TRF 5ª Região, AC 200681000172118 AC - Apelação Cível - 499384, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 78, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo 1.2- MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS: Portanto, ainda que a tese da impetrada merecesse acolhida, ou seja, de que a baixa da hipoteca não seria possível em face da não comprovação da quitação do débito, evidente que a inércia na cobrança de eventual crédito remanescente, como a consequente prescrição, já retira por completo a razão de suas alegações. - Ademais, comungo integralmente do entendimento esposado pelo Ministério Público Federal em Brasília (fls. 131/138), ou seja, no sentido de que existe nos autos a "...prova pré-constituída sobre a quitação do débito a justificar a apreciação da autorização da Baixa de Hipoteca..." (fls. 138). - Afinal, conforme ofício encaminhado pela Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 61), em atenção ao pedido da impetrante de baixa da hipoteca do imóvel, foi solicitado "...à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, que autorizasse o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis (MG) a promover a baixa do citado gravame...". - Sublinha-se que a Secretaria em questão ressaltou ao Procurador da PFN (fls. 63, Memorando 3710 em 26/09/2001) que "...a pleiteante não tem débitos para com o extinto BNCC, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil, através do fax GEFAZ 1, de 24.09.2001, e não consta da relação de processos de cobrança ajuizadas pelo Banco extinto." - De todo o exposto, seja pela incidência da prescrição, seja pela reiterada manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a inexistência de débitos junto ao extinto BNCC (inclusive acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 65), autorizando a baixa da hipoteca do imóvel, imperativo se torna o acolhimento da pretensão da impetrante. - Apelação provida. (AC 0040712-79.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.381 de 23/11/2011). No caso, a cédula de crédito rural tinha vencimento previsto para 15/10/1995, e a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 25/06/2007, de forma que ocorreu a prescrição no prazo trienal, e, no quinquenal, este adotado pela jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Assim, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, retornem os autos à Vara de origem. Brasília, 29 de agosto de 2018. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator, AI n. 0061948-84.2014.401.0000.

Assim, considerando que o processo permaneceu paralisado por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (tanto de três, como de cinco anos), como se deu no caso dos autos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Registre-se que, mesmo que se considere como termo inicial o vencimento da última parcela do acordo, em **31/10/2006** (pág. 83/84, formato PDF), a retomada do Feito executivo (em **01/07/2014**), também ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional (tanto de três, como de cinco anos).

Ainda acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente, a orientação jurisprudencial que se extrai do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC é a seguinte:

**RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITAVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontra suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

No presente caso, a exequente teve oportunidade de se manifestar a respeito da questão de ordem (prescrição intercorrente) arguida pelo executado, e o fez pela impugnação apresentada nos autos dos embargos à execução (pág. 48/58, formato PDF), o que atesta que lhe foi franqueado o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto a esse incidente.

Como não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição (intercorrente), a questão de ordem está apta a ser acolhida.

Assim, decorridos ao menos 07 anos de paralisação do processo, por inércia da exequente, que não promoveu os atos de impulsão processual, deve-se reconhecer a prescrição suscitada, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado acima transcrito.

Quanto à necessidade de intimação do credor para dar impulso ao Feito executivo, aquela egrégia Corte Superior definiu que a prescrição intercorrente independe de tal medida processual, a qual se mostra necessária apenas para abertura do prévio contraditório (quanto a eventual fato impeditivo da prescrição), o que foi feito e observado no presente caso.

A esse respeito, transcrevo excertos do voto do Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

"Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

(...).

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.

(...).

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo”.

Quanto à alegação de que a morte da executada (em 12/01/2006) suspendeu o processo e o prazo prescricional, tenho essa tese não procede.

No caso, a parte exequente, após acordo homologado judicialmente, deixou os autos paralisados por mais de 14 anos. Não comunicou ao Juízo a inadimplência do referido acordo (ocorrida em 2002, conforme extrato da pág. 142/146, da ação de execução, formato PDF), como também não empreendeu medidas atinentes à recuperação do crédito remanescente.

Só depois de transcorridos mais de doze anos, resolveu comunicar ao Juízo que aquela avença não havia sido integralmente cumprida pela executada, requerendo medidas constritivas em desfavor desta. E, apenas quando instada a impulsionar o Feito executivo, em razão da não localização de bens em nome da executada, é que a União comunicou o óbito da senhora Balbina Azuaga da Silva.

A inércia processual ocorreu independentemente do conhecimento acerca do óbito da executada; ou seja, mesmo que esta estivesse viva, restaria caracterizada a prescrição. Ora, o óbito da executada não poderá socorrer a inércia processual já caracterizada antes mesmo do conhecimento de tal fato pela exequente.

Por fim, embora o Feito executivo deva ser extinto com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC), entendo que a exequente não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios.

É que, como houve evidente e substancial mudança de orientação jurisprudencial a respeito do tema (prescrição intercorrente) - pois antes da r. decisão do STJ (RE nº 1.604.412/SC), essa orientação era no sentido de que, para ter início o prazo prescricional, era necessária a intimação do credor/exequente para tomar alguma iniciativa a respeito e ele permanecesse inerte -, não se pode imputar à exequente e aos seus i. advogados qualquer conduta desidiosa a respeito.

Por outro lado, embora esta decisão seja absolutamente técnica e tenha sido proferida em estrita observância ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, da CF), é inegável que através dela a parte executada ver-se-á livre de uma dívida, o que, aliado aos fatos de que a exequente não teve culpa (processual) a respeito do ocorrido (prescrição intercorrente) e de que esta não receberá o seu crédito (que, se diga, era legítimo), torna justa a não condenação em honorários.

Diante do exposto, quanto aos embargos à execução n. 5002974-15.2018.403.6000, **declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual.

No mais, **acolho** a questão de ordem suscitada e **reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente**, razão pela qual **declaro extinto** o processo executivo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Custas ex lege. **Sem condenação em honorários sucumbenciais**, conforme fundamentação anterior.

**Defiro** ao executado os benefícios da Justiça gratuita.

Diante do pedido de habilitação do crédito, noticiado pela União na pág. 213/214, formato PDF, da ação de execução, oficie-se ao MM. Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, enviando cópia da presente sentença.

**Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se ambos os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de fevereiro de 2020.

---

[1] § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-20.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BALBINA AZUAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO - MS477

TERCEIRO INTERESSADO: LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO

## SENTENÇA

Processos: nº 0002333-20.2015.403.6000 – Execução de Título Extrajudicial; e nº 50002974-15.2018.403.6000 – Embargos à Execução.

Exequente/embargada: União.

Executado/embargante: Espólio de Balbina Azuaga da Silva.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/11/1992, pelo Banco do Brasil S/A, em face de Balbina Azuaga da Silva, tendo por base o crédito estampado na cédula rural pignoratícia nº 88/00.748-0.

A executada foi pessoalmente citada em 26/02/1993 (pág. 34, formato PDF) e ofereceu embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, pelo Juízo Estadual de origem (pág. 45/64, formato PDF).

Em 24 de junho de 1996 o exequente informou o pagamento parcial da dívida pela executada e pugnou pela suspensão do Feito (pág. 68, formato PDF).

As partes notificaram transação quanto ao débito restante (pág. 70/75, formato PDF), a ser pago em sete parcelas anuais, com vencimentos entre 31/10/1997 e 31/10/2003, e requereram homologação do acordo e suspensão da execução até 31/10/1997 (data de vencimento da primeira parcela).

Em 19/11/1996 o Juízo de origem extinguiu a execução, em razão do acordo, e determinou o arquivamento dos autos (pág. 76, formato PDF).

O exequente informou que prorrogou o vencimento da primeira parcela do acordo para 31.10.2004, mantendo-se as demais condições (pág. 80/81, formato PDF). Em nova petição, de 17/04/2000, as partes informaram alteração das prestações com vencimento em 31/10/1999 e 31/10/2000, prorrogando-as para 31/10/2005 e 31/10/2006, respectivamente (pág. 83/84, formato PDF).

O Juízo de origem, de ofício e tacitamente, determinou a reativação da execução, por despacho na própria petição das partes, em 18/04/2000.

Em 01/07/2014 a União informou a cessão do crédito em seu favor e pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal (pág. 87, formato PDF).

Comprovada a cessão (pág. 103/107 e 118/121, formato PDF), houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (pág. 125/126, formato PDF).

Perante este Juízo, a União requereu penhora *on line* (pág. 140, formato PDF), em desfavor da executada, o que foi deferido (pág. 146, formato PDF). Tal diligência restou infrutífera e a exequente pugnou pela suspensão do Feito (pág. 148, formato PDF), no que foi atendida (pág. 151, formato PDF).

Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a União requereu a juntada da certidão de óbito da executada, ocorrido em 12/01/2006, e, bem assim, a habilitação do espólio (pág. 192/193, formato PDF).

Foi então determinada a citação do espólio, nos termos do art. 313, §2º, I, do novo CPC (pág. 204, formato PDF).

Interpostos embargos à execução (nº 50002974-15.2018.403.6000), a União manifestou-se no feito executivo informando ter requerido a habilitação do crédito perante o Juízo das Sucessões (pág. 212, formato PDF).

Nos autos dos embargos à execução (nº 5002974-15.2018.403.6000), o espólio executado/embargante arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pelos benefícios de Justiça gratuita.

Instada (pág. 46, formato PDF), a União apresentou impugnação aos embargos, arguindo (pág. 48/58, formato PDF); que o executado/embargante não faz jus à gratuidade de Justiça; incorreção do valor da causa; preclusão temporal (embargos já opostos pela executada e julgados no Juízo de origem); e, não ocorrência de prescrição (por ausência de intimação pessoal da exequente e por suspensão do processo e do prazo prescricional em razão de acordo e morte da executada).

Réplica na pág. 66/71 (formato PDF).

É o que se fazia necessário relatar em relação aos dois Feitos acima epigrafados. Passo a **decidir**.

Trato, de início, das questões processuais que surgiram a partir da citação do espólio executado/embargado.

Com a notícia do óbito da parte executada, este Juízo determinou a citação do respectivo espólio, nos termos do art. 313, §2º, I, do novo CPC[1], como escopo de promover a sucessão da parte falecida.

Porém, ao dar cumprimento ao referido despacho, por um equívoco, foi expedido mandado de citação para oposição de embargos (pág. 206, formato PDF).

É que, de fato, no caso não caberia nova interposição de embargos à execução, pois esses embargos já haviam sido opostos e julgados no Juízo de origem. A nova oposição se deu apenas porque, conforme já dito, o espólio da parte executada foi equivocadamente instado a tanto.

Por outro lado, é de se ver que a questão arguida pelo referido espólio – prescrição intercorrente – é de ordem pública e pode ser apreciada até mesmo de ofício, pelo Juízo, de modo que, quanto a ela, bastaria ter sido apresentada por simples petição nos próprios autos da ação executiva.

Nesse contexto, a fim de solucionar o aparente impasse processual estabelecido nos autos, tenho por bem reconhecer a falta de interesse processual para interposição dos embargos à execução, e apreciar a questão arguida pelo embargante como simples petição no Feito executivo.

Por essa razão, deixo de tratar da impugnação ao valor da causa atribuído aos embargos à execução.

Quanto ao pedido de Justiça gratuita, feito pelo espólio executado e impugnado pela União, tenho que os esclarecimentos apresentados por ocasião da réplica são suficientes para justificar o deferimento do pleito. A existência de bens gravados, por si só, não impede a concessão da benesse de que trata.

Assim, ao executado/embargante (ou mero peticionante) devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Superada as questões processuais, passo a apreciar a arguição de prescrição intercorrente.

Do que se extrai dos autos da ação de execução, no período de **18/04/2000 a 01/07/2014** - ou seja, por mais de quatorze anos -, a parte exequente não manifestou interesse em tentar recuperar o seu crédito; tanto que deixou o processo permanecer em arquivo. Não noticiou descumprimento do acordo (que teria ocorrido a partir de **2002**, nos termos do extrato juntado na pág. 142/145, formato PDF) e nem mesmo a cessão de crédito ocorrida em 2001.

Além, o Feito executivo foi extinto, com baixa na distribuição (pág. 76, formato PDF), em razão do acordo entabulado entre as partes, no qual era prevista a suspensão da execução até **31/10/1997** (pág. 70/75, formato PDF).

Conforme a Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Também é certo que a execução relativa à cédula de crédito rural tem sua prescrição regulada pela Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57663/66), em razão do disposto no art. 60 do Decreto-lei n. 167/67, *in verbis*:

Decreto n. 57.663/66:

“*Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento*”.

Decreto-lei n. 167/67:

“*Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas*”.

Note-se que, no caso, a União apenas substituiu o Banco do Brasil S/A, nestes autos de execução de título executivo extrajudicial (ação cambial), não se tratando, portanto, de execução fiscal precedida de inscrição em dívida ativa.

Desse modo, tenho que não se aplica ao caso, o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ no Recurso Especial n. 1373292/PE, pela sistemática dos recursos repetitivos, aplicável para o ajuizamento das execuções fiscais.

Por outro lado, ainda que se adote o entendimento de que os créditos rurais cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de dívida ativa de natureza não tributária e, por isso, regidos pelo prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, o quinquênio estabelecido na referida norma também restou extrapolado.

A respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"(...) Passo à análise do agravo de instrumento. A decisão agravada não destoou do entendimento deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO - LEI UNIFORME - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO. 1. A ação de cobrança de dívida originária de cédula de crédito rural deve ser ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais: 2. "O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66)". (In REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). 3. "Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular)". (In REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). 4. De outra parte, a jurisprudência da Sétima e Oitava Turmas deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio STJ (REsp 1175059/SC, Rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/12/2010, RSTJ vol. 222 p. 268), consolidou-se no sentido de que, em se tratando de crédito da União de natureza não tributária, aplicável a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AC 0032672-27.2012.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.719 de 03/08/2012; AC 2008.01.00.042735-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Costa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 12/12/2008). 5. Na hipótese dos autos, a cédula de crédito rural tinha vencimento previsto para 30/05/2001. E a Ação de Execução Fiscal ajuizada em 20/03/2007. Assim, acerca da contagem do prazo prescricional a ser aplicada - se o trienal (cf o art. 70 do Decreto n° 57.663/66, Lei Uniforme de Genebra), ou se o quinquenal, cf. Lei 6.830/80 c/c Decreto n° 20.910/32, verifica-se a ocorrência da prescrição em ambas as hipóteses. 6. "O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios" (in AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 6. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação em honorários advocatícios, porquanto a exceção de pré-executividade foi acolhida. Nos termos do art. 20, § 4º do, fixo a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Agravo Regimental provido de WELINGTON APARÍCIO DE SOUSA & CIA LTDA - ME e agravo regimental não provido da FN. (AGA 0005305-09.2014.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.681 de 22/08/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA 1-1- PRESCRIÇÃO: Conforme narrativa exposta na inicial, para assegurar um financiamento obtido junto ao extinto BNCC - Banco Nacional de Crédito Cooperativo, a impetrante ofereceu em garantia Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 29/05/81 e com vencimento para 10/01/87. - Pois bem. Divirjo do entendimento esposado pelo Juízo sentenciante, pois, a meu sentir, a questão versada nos autos esbarra, primeiramente, no óbice intransponível da prescrição. - Afinal, tratando-se de hipótese de cessão de crédito rural, a legislação prevê a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União (pois o passivo do extinto BNCC passou a ser administrado pelo Tesouro Nacional), reservando-se ao âmbito dos embargos à execução fiscal a oportunidade da parte devedora de deduzir a matéria necessária à sua defesa, dada a sua natureza de processo de conhecimento. - Ressalte-se que o termo a quo para fins de contagem da prescrição é a data de vencimento estabelecida na cartúla. - Aliás, conforme posicionamento do STJ (REsp n° 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.04.2005), mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cartúla. - In casu, a cédula de crédito rural tinha vencimento previsto para 10/01/1987. No entanto, a credora (Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional) permaneceu inerte até ser instada pela ora impetrante em 14/07/97, com o pedido de baixa da hipoteca do imóvel dado em garantia. - Donde concluir que, independentemente da tese adotada, ou seja, sobre qual prazo prescricional a ser aplicado - se o trienal, conforme o art. 70 do Decreto n° 57.663/66, Lei Uniforme de Genebra, ou se o quinquenal, nos termos da Lei 6.830/80 c/c Decreto n° 20.910/32 -, é do todo evidente que o prazo para eventual ação da União em virtude do não pagamento da dívida está prescrito. - Confira-se, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N° 20.910/32. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Hipótese em que o MM. Juízo a quo declarou a prescrição dos créditos constantes da CDA que instruiu a execução fiscal. 2. A questão trazida ao exame deste Tribunal tem por objeto a prescrição da cobrança do crédito rural, adquirido pela União mediante cessão, nos termos da Medida Provisória n° 2.196-3/2001. 3. Tratam os autos de execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública - de natureza não tributária oriunda de contrato na forma prevista na Lei n° 4.320/64 (art. 39, parágrafo 2º), a qual segue o rito da Lei n° 6.830/80 -, e não de execução de título cambial, de sorte que incide, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n° 20.910/1932. 4. O prazo prescricional trienal a que alude o art. 70 do Decreto n° 57.663/66 (Lei Uniforme) tem como efeito a perda da eficácia executiva da Cédula de Crédito Rural, inerente a todo título de crédito, porém não induz a prescrição da pretensão. 5. O termo a quo para fins de contagem da prescrição é a data de vencimento contratualmente estabelecida. 6. No caso sub examine, considerando que o vencimento da dívida ocorreu em 30/11/1992, consoante se extrai das Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias de n°s 92/00080-0 e 92/00081-9 acostadas aos autos, e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2007, infere-se que restou consumada a prescrição quinquenal da dívida parcelada. 8. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME. 1. Em se tratando de cédula de crédito rural, a prescrição rege-se pela lei cambial (Lei Uniforme - Decreto 57.663/66), conforme disposto no art. 60 do Decreto-Lei 167/67. 2. Dessa sorte, o prazo de prescrição é de 3 (três) anos, a contar do vencimento, regra essa que, segundo dispõe o art. 70 da Lei Uniforme, aplica-se a qualquer espécie de ação. 3. Apelação da União a que se nega provimento. 4. Recurso adesivo prejudicado. (TRF1 - AC 2004.01.00.031813-9/DF; APELAÇÃO CIVEL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: 23/11/2006 DJ p.51 Data da Decisão: 30/10/2006 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e declarou prejudicado o recurso adesivo). grifei-TRF 5ª Região, AC 200681000172118 AC - Apelação Cível - 499384, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 78, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo 1.2- MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS: Portanto, ainda que a tese da impetrada merecesse acolhida, ou seja, de que a baixa da hipoteca não seria possível em face da não comprovação da quitação do débito, evidente que a inércia na cobrança de eventual crédito remanescente, como a consequente prescrição, já retira por completo a razão de suas alegações. - Ademais, comungo integralmente do entendimento esposado pelo Ministério Público Federal em Brasília (fls. 131/138), ou seja, no sentido de que existe nos autos a "...prova pré-constituída sobre a quitação do débito a justificar a apreciação da autorização da Baixa de Hipoteca..." (fls. 138). - Afinal, conforme ofício encaminhado pela Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 61), em atenção ao pedido da impetrante de baixa da hipoteca do imóvel, foi solicitado "...à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, que autorizasse o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis (MG) a promover a baixa do citado gravame...". - Sublinha-se que a Secretaria em questão ressaltou ao Procurador da PFN (fls. 63, Memorando 3710 em 26/09/2001) que "...a pleiteante não tem débitos para com o extinto BNCC, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil, através do fax GEFZ 1, de 24.09.2001, e não consta da relação de processos de cobranças ajuizadas pelo Banco extinto." - De todo o exposto, seja pela incidência da prescrição, seja pela reiterada manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a inexistência de débitos junto ao extinto BNCC (inclusive acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 65), autorizando a baixa da hipoteca do imóvel, imperativo se torna o acolhimento da pretensão da impetrante. - Apelação provida. (AC 0040712-79.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.381 de 23/11/2011). No caso, a cédula de crédito rural tinha vencimento previsto para 15/10/1995, e a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 25/06/2007, de forma que ocorreu a prescrição no prazo trienal, e, no quinquenal, este adotado pela jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Decreto n° 20.910/1932. Assim, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, retornem os autos à Vara de origem. Brasília, 29 de agosto de 2018. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator, AI n. 0061948-84.2014.401.0000.

Assim, considerando que o processo permaneceu paralisado por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (tanto de três, como de cinco anos), como se deu no caso dos autos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Registre-se que, mesmo que se considere como termo inicial o vencimento da última parcela do acordo, em 31/10/2006 (pág. 83/84, formato PDF), a retomada do Feito executivo (em 01/07/2014), também ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional (tanto de três, como de cinco anos).

Ainda acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente, a orientação jurisprudencial que se extrai do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITAVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

No presente caso, a exequente teve oportunidade de se manifestar a respeito da questão de ordem (prescrição intercorrente) arguida pelo executado, e o fez pela impugnação apresentada nos autos dos embargos à execução (pág. 48/58, formato PDF), o que atesta que lhe foi franqueado o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto a esse incidente.

Como não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição (intercorrente), a questão de ordem está apta a ser acolhida.

Assim, decorridos ao menos 07 anos de paralisação do processo, por inércia da exequente, que não promoveu os atos de impulsão processual, deve-se reconhecer a prescrição suscitada, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado acima transcrito.

Quanto à necessidade de intimação do credor para dar impulso ao Feito executivo, aquela egrégia Corte Superior definiu que a prescrição intercorrente independe de tal medida processual, a qual se mostra necessária apenas para abertura do prévio contraditório (quanto a eventual fato impeditivo da prescrição), o que foi feito e observado no presente caso.

A esse respeito, transcrevo excertos do voto do Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

"Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

(...).

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.

(...).

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo".

Quanto à alegação de que a morte da executada (em 12/01/2006) suspendeu o processo e o prazo prescricional, tenho essa tese não procede.

No caso, a parte exequente, após acordo homologado judicialmente, deixou os autos paralisados por mais de 14 anos. Não comunicou ao Juízo a inadimplência do referido acordo (ocorrida em 2002, conforme extrato da pág. 142/146, da ação de execução, formato PDF), como também não empreendeu medidas atinentes à recuperação do crédito remanescente.

Só depois de transcorridos mais de doze anos, resolveu comunicar ao Juízo que aquela avença não havia sido integralmente cumprida pela executada, requerendo medidas constritivas em desfavor desta. E, apenas quando instada a impulsionar o Feito executivo, em razão da não localização de bens em nome da executada, é que a União comunicou o óbito da senhora Balbina Azuaga da Silva.

A inércia processual ocorreu independentemente do conhecimento acerca do óbito da executada; ou seja, mesmo que esta estivesse viva, restaria caracterizada a prescrição. Ora, o óbito da executada não poderá socorrer a inércia processual já caracterizada antes mesmo do conhecimento de tal fato pela exequente.

Por fim, embora o Feito executivo deva ser extinto com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC), entendo que a exequente não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios.

É que, como houve evidente e substancial mudança de orientação jurisprudencial a respeito do tema (prescrição intercorrente) - pois antes da r. decisão do STJ (RE nº 1.604.412/SC), essa orientação era no sentido de que, para ter início o prazo prescricional, era necessária a intimação do credor/exequente para tomar alguma iniciativa a respeito e ele permanesse inerte -, não se pode imputar à exequente e aos seus i. advogados qualquer conduta desidiosa a respeito.

Por outro lado, embora esta decisão seja absolutamente técnica e tenha sido proferida em estrita observância ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, da CF), é inegável que através dela a parte executada ver-se-á livre de uma dívida, o que, aliado aos fatos de que a exequente não teve culpa (processual) a respeito do ocorrido (prescrição intercorrente) e de que esta não receberá o seu crédito (que, se diga, era legítimo), torna justa a não condenação em honorários.

Diante do exposto, quanto aos embargos à execução n. 5002974-15.2018.403.6000, **declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual.

No mais, **acolho** a questão de ordem suscitada e **reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente**, razão pela qual **declaro extinto** o processo executivo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Custas ex lege. **Sem condenação em honorários sucumbenciais**, conforme fundamentação anterior.

**Defiro** ao executado os benefícios da Justiça gratuita.

Diante do pedido de habilitação do crédito, noticiado pela União na pág. 213/214, formato PDF, da ação de execução, oficie-se ao MM. Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, enviando cópia da presente sentença.

**Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se ambos os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de fevereiro de 2020.

---

[1] § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001777-59.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28051346) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Remove-se a restrição RENAJUD ID 21837241.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5010005-86.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28052018) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RENATO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **RENATO FERNANDO DOS SANTOS**, contra a sentença que, reconhecendo a falta de interesse de agir, julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ID 17397900).

O embargante defende que a sentença foi omissa em relação ao pedido de correção monetária do saldo principal – ID 17471613.

Contramínuta (ID 18646163).

**É o relatório. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de omissão, pela simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a sentença foi clara ao afirmar que “*Não cabe ao autor, após o recebimento do valor acatado administrativamente, pleitear a incidência de qualquer valor, ainda que se trate de correção monetária, uma vez que, com a declaração por ele assinada, a não propositura de demanda judicial, ou a sua desistência, foi condição para o acordo administrativo, e a obrigação foi satisfeita na exata forma determinada no acordo administrativo.*”

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do bem, com a consequente restituição do veículo HB20/HYUNDAI, placa PWF-9420, apreendido em 20/06/2016, em razão do transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Como causa de pedir, a autora alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão para o período de 03/03/2016 a 01/09/2016, ao Sr. Rafael Lopes Brasileiro Martin, o qual, decorrido o prazo de locação, não devolveu o bem. Posteriormente, para sua surpresa, foi surpreendida com o auto de infração lavrado no processo administrativo nº 19715.720543/2016-94, referente a apreensão do veículo de sua propriedade, o qual teria sido abandonado às margens da BR-163, carregado de cigarros de origem estrangeira.

No entanto, aduz não ter qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito e que não poderá sofrer a gravosa sanção que lhe fora imposta pela autoridade fiscal.

Como inicial vieram documentos (ID 4542286 a 4542344).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4827872).

A autora juntou novos documentos aos autos (ID 5290350 a 5409467).

A União apresentou contestação (ID 8348833), arguindo a existência de motivações suficientes para a decretação de perdimento do veículo em questão; regularidade do procedimento administrativo fiscal; e responsabilidade objetiva da parte autora pela prática do ilícito aduaneiro.

Em réplica, a autora defende, em preliminar, a legitimidade passiva da União Federal (ID 9037251).

Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram (ID 8348833 e 9037251).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

Como se trata de matéria eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Principalmente, em relação à preliminar de legitimidade passiva, a autora defende que “o legitimado para apresentar defesa seria o Delegado da Receita Federal em Campo Grande – e não a União Federal”.

Todavia, **rejeito** citada alegação uma vez que, além de caber à própria autora a indicação do réu em sua petição inicial (art. 319, II, CPC), trata-se, *in casu*, de ação ordinária contra ato emanado pela Receita Federal e não de mandado de segurança.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A autora pretende readquirir a posse e propriedade do veículo objeto de apreensão fiscal e declaração de perdimento, ao argumento de que o bem foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras, sem a sua participação.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

*Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).*

*Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).*

*Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*(...)*

*Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76):*

*I - perdimento do veículo;*

*II - perdimento da mercadoria;*

*III - perdimento de moeda;*

*IV - multa; e*

*V - sanção administrativa.*

*(...)*

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):*

*(...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e*

*(...)*

*§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

*(...)*

*X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular.*

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Sobre o tema em debate, ressalta-se não haver que se falar em responsabilidade objetiva: “A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes” (STJ, AgRg no Ag 1.149.971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009).

No presente caso, restou demonstrado que o bem, em questão, pertence à autora (ID 5409467), que o utiliza em sua atividade empresarial de locação de veículos (ID 4542310).

A autora alega não ser responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, uma vez que é empresa especializada na locação de automóveis e havia alugado o veículo em questão para o Sr. Rafael Lopes Brasileiro Martim, pelo período de 03/03/2016 a 01/09/2016.

Como forma de tentar corroborar suas assertivas, juntou aos autos o contrato particular de locação (ID 4542294), o que, deveras, é insuficiente para o fim colimado, haja vista que tal documento, na forma como apresentado, não basta para certificar um contrato de aluguel nos termos em que se alega, em especial, considerando que não há a assinatura do Contratante/Cliente.

E ainda, em que pese a autora tenha asseverado que teria locado o veículo em disputa, ela não buscou comprovar, de qualquer forma, o recebimento da quantia em pagamento em razão do contrato de aluguel, nem tampouco a realização de atos para viabilizar a cobrança de débitos ou configurar a mora do locatário.

Nessa situação, não há como se reconhecer a não participação da autora no evento delitivo, uma vez que a presunção *juris tantum*, em prol dessa participação, deriva, de seu turno, do direito de propriedade sobre o veículo, visto que a alegação de locação do veículo não restou devidamente provada - os documentos apresentados com essa finalidade, não foram suficientes a tanto.

Portanto, não restando demonstrada a alegada boa-fé de parte da autora, tenho que o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira.

Desta forma, não havendo a autora comprovado que o veículo estava sendo utilizado na estrita responsabilidade do seu ocupante, por meio de Contrato de Locação, não há como caracterizar sua boa-fé consubstanciada na total ignorância da inadequada utilização do referido bem para prática de conduta ilícita.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012704-09.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES - MS5912

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28143762) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002823-15.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THAIS NASCIMENTO MOREIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28145578) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5009940-91.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28149641) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5006825-28.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28152936) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ADELINO STRAGLIOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 17350634).

Havendo concordância, fica desde já deferido o pedido, devendo ser cumprido o item “4” do despacho ID 15797880, com a ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Considerando o acima exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 19412961.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EDUARDO LAIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FREITAS DA SILVA, BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ALONSO RODRIGUES

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, conforme determinado no despacho ID 18832208.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ARNO WALDOW  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Indefiro** os pedidos ID 13241994, 20189492 e 20191992 "b", formulados por Vitor Rodrigo Sans, para que o seu nome conste no registro de autuação do Feito.

Somente no caso do deferimento do pedido de recebimento dos seus honorários advocatícios justifica-se a sua inclusão como terceiro interessado.

Outrossim, com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Arno Waldow (ID 6921137) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

**Intímese.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008993-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ERNESTO BONILLA KERSTING  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16100679).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Considerando o acima exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 19454508.

No mais, observem-se as determinações contidas na parte final do despacho ID 19167094.

**Intímese. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: VITAL ANTONIO ARESI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15820119).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Considerando o acima exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 19453688.

No mais, retifico o item 3.3 do despacho ID 19168947, para que passe a constar:

“3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando:

- 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000;
- 2 – transferência do percentual de 8,016790727% do crédito de Vital Antônio Aresi para a conta bancária de Vitor Rodrigo Sans, efetuadas as retenções legais;
- 3 – transferência da importância remanescente para a conta bancária de titularidade de Vital Antônio Aresi, efetuadas as retenções legais;
- 4 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.”

**Intímese. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EUGENIO BOBEK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLGA PLAKITKEN BARETA, COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO, JOAO LEOPOLDO KOCH NETTO, CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, ONEIDA NADIR FELINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICK FORBAT ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON VIEIRA LOUBET  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

#### DESPACHO

Intimem-se o exequente e os cessionários do crédito de Eugênio Bobek para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 17367985).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Considerando o acima exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 19416369.

No mais, cumpra-se o despacho ID 17312622, observando o destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EDEMAR STRAGLIOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VLADIMIR ROSSI LOURENCO, FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 17365922).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Considerando o acima exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 19417734.

Sem prejuízo, cumpra-se o item “7” do despacho ID 15800066.

Outrossim, com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Edeimar Stragliotto (ID 15541458) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
ESPOLIO: ELZA DE HUNGRIA CRUZ  
REPRESENTANTE: ANA LUCIA DE HUNGRIA CRUZ  
EXEQUENTE: ELZA DE HUNGRIA CRUZ  
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos herdeiros de Elza de Hungria Cruz, requerendo a expedição de ofício requisitório decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes, inclusive os necessários à habilitação.

Dessa forma, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Havendo concordância com o pedido de habilitação, expeça-se o requisitório do valor integral, homologado conforme consta nos documentos ID 27442210, que deverá ser atualizado conforme disposto no art. 7º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que foi aberto o processo de inventário dos bens de Elza de Hungria Cruz, o valor requisitado deverá ficar à disposição deste Juízo para futura transferência ao Juízo das Sucessões, para o qual deverão ser dirigidos os pedidos de pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme disposição legal.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o seu inteiro teor. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca, solicitando informação acerca do número da conta judicial vinculada aos autos do Inventário nº 0839296-56.2018.8.12.0001.

Vinda a notícia de pagamento do requisitório, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância depositada para a conta a ser informada, à disposição do Juízo das Sucessões.

**Oportunamente, arquivem-se.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003923-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PESSATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando a regularização da representação processual do exequente, bem como que o valor apresentado na petição ID 8549974 foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar. O pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos principais, **bem como deverá ser descontado o valor pendente de devolução pelo exequente**, conforme definido nos autos principais.

3. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetivado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor da Sociedade Individual de Advocacia de titularidade do causídico.

4. Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985295).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

5. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15999975).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser expedido o requisitório em favor de João Carlos Pessatto, com destaque dos honorários contratuais em favor de Cicero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais), de Creunede Ramos Sociedade Individual de Advocacia e de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

6. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

7. Na sequência, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a João Carlos Pessatto está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência da penhora efetuada sobre o crédito do exequente (ID 8550000 e 8550156).

8. Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por João Carlos Pessatto (ID 8549997) até a data do depósito.

9. Após, conclusos.

10. **Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009193-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: AMADA ESTELA GAONA, FLORINDA GAUNA PAES, NICANOR DA SILVA, JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO, MATILDE ECHAGUI DE AQUINO, SUELI BRUNET BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido da União (ID 25193560), no qual requer o “Chamamento do Feito à Ordem” e consequente retificação das Requisições de Pequeno Valor, excluindo-se os valores correspondentes à GDATA de setembro de 2005 a junho de 2006, sob a alegação de que os exequentes foram beneficiados pela ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7, que alterou o seu regime remuneratório e tipo de gratificação.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pelo indeferimento do pedido.

Pois bem

Primeiramente, registro que este Cumprimento de Sentença refere-se ao recebimento dos valores devidos aos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul, conforme restou decidido nos autos principais nº 0011606-43.2006.403.6000, que reconheceu aos substituídos – aposentados e pensionistas - o direito à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA na quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei nº 10.404, de 2002, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão far-se-á nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação será concedida nos valores referentes a 60 pontos.

Deflagrada a execução nos autos principais, foram interpostos os embargos à execução nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes.

A proposta de acordo foi apresentada perante o Juízo, em 23 de abril de 2019 e subscrita pelos procuradores do sindicato e da União, requerendo a expedição de ofícios requisitórios a 597 (quinhentos e noventa e sete) substituídos, de acordo com os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

A sentença homologatória do acordo, que inclusive determinou a formalização de autos apartados, transitou em julgado em **20/08/2019** (ID 21472613 dos autos nº 0000128-52.2014.403.6000).

O Sindicato- Autor ingressou, portanto, com este cumprimento de sentença relativamente a seis exequentes.

Somente após ser intimada para se manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados, a executada compareceu, em 26/11/2019, para requerer a mudança na metodologia dos cálculos, sendo que tal matéria sequer foi apresentada nos embargos à execução (ID 23951844).

Dessa forma, não há como analisar o pedido de retificação de cálculos, pois completamente intempestiva a manifestação da executada.

Entendo que, embora prevaleça o interesse público, este Juízo deve zelar pela atenção aos princípios constitucionais estabelecidos sobre a questão, mormente a segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada.

Acrescento, ainda, que nos demais cumprimentos de sentença, oriundos do mesmo processo principal, não houve requerimentos como este aqui analisado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de Chamamento do Feito à Ordem, formulado pela executada, devendo serem transmitidos os ofícios requisitórios ID 24465332 a 24465337, repito, cadastrados de acordo com os cálculos já homologados.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

O desbloqueio de títulos deve se dar mediante transferência para conta bancária de titularidade do beneficiário, no caso, a exequente Margarida Maria da Cruz Maia.

Assim, reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o despacho ID 23014378.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009985-61.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010563-24.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JANIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007186-45.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALGACIR BATISTA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009969-71.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013144-44.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013365-56.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO - SP47789

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005414-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007451-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013326-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA - MS9292

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012591-55.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO - MS5525

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-26.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HUDEYLSO CAIRO ESCOBAR SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDEYLSO CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS17722

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000902-84.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DANIEL GOMES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 28437633..

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010733-93.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4381

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005232-25.2014.403.6000** - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria CPGR - 01V Nº 4, ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia contábil, qual seja, o dia 09/03/2020, às 8h30, no endereço Rua Dolor de Andrade, n.º 135, Bairro São Francisco, em Campo Grande/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 28471495.

**CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.**

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5002327-83.2019.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: MANUEL TOURINHO FERNANDEZ

Requerido: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

A UNIÃO apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução.

Afirma que há excesso no "quantum pleiteado".

Apresentou o cálculo que entende correto.

Manifestação do(s) impugnado(s) concordando com o cálculo apresentado pela UNIÃO.

É o relatório.

**Decido.**

Diante da concordância do(s) exequente(s) com os cálculos trazidos pela UNIÃO, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1º - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.196/2005, fixo a execução em **R\$ 6.656,33** (referente ao valor relativo aos honorários advocatícios), valor este atualizado até 03/2019.

Condeno o(s) impugnado(s) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico [1] obtido pela UNIÃO (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), a ser pago proporcionalmente, à luz do disposto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

[1] Veja-se a seguinte decisão do STJ: "No caso de procedência dos embargos monitorios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido." (STJ, REsp 730861. Conferir também: REsp 1454777; ArRg no REsp 1096522; REsp 1346749; AgRg no REsp 945646.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547, GABRIEL MAZOTI MORAES - MS23622, FAUSTO MENEZES DE CASTRO - MG147432  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS (ESAN) DA FUFMS

#### DESPACHO

Manifestem-se as autoridades impetradas sobre o noticiado descumprimento da decisão judicial ID 10396868 que determinou a não disponibilização da vaga prevista para o cargo de Professor Adjunto A (308), Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Ciências Contábeis (Contabilidade Comercial e Setores Específicos) no Edital UFMS/PROGEP nº 67/2018, até a prolação de sentença definitiva nesses autos.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009058-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
AUTOR: ANA CLAUDIA FRANCA CARNEIRO, JOSIANE DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374  
RÉU: EURIPES CARLOS DA SILVA, ANITA ALVES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face de ANITA ALVES DE OLIVEIRA e EURIPES CARLOS DA SILVA, requerendo a imediata expedição de mandado liminar de reintegração/manutenção de posse.

Narram que *“a 1ª Autora é possuidora do imóvel rural constituído pelo Lote nº 163, do Projeto de Assentamento Nazareth, localizado no município de Sidrolândia, o qual foi invadido pelos Réus às 8:00 horas do dia 21/09/2019 (Sábado). A 1ª Autora, sua família e sua cunhada (2ª Autora) estão assentadas no imóvel ora invadido desde 05/07/2017, conforme faz prova a Notificação do INCRA (Doc. 04 – anexo)”*.

Ademais, afirmam que *“os Réus invasores já foram assentados no lote em questão, mas por não satisfazerem os critérios exigidos pela reforma agrária, foram excluídos do programa de assentamento [...] os Réus acionaram o INCRA nesta Subseção Judiciária por meio dos autos nº 0006312-53.2016.4.03.6000, Ação de Reintegração/Manutenção de Posse”*. Juntaram documentos de f. 19-39.

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o processo que as autoras fazem referência na inicial, de nº 0006312-53.2016.4.03.6000, trata de ação de manutenção de posse e regularização de lote proposta pelos ora requeridos em face do INCRA, em que a questão controvertida diz respeito justamente à (i) legitimidade da posse no lote nº 163 do Projeto de Assentamento Nazareth, em Sidrolândia/MS.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que referida ação está tramitando na 1ª Vara Federal de Campo Grande e encontra-se concluso para julgamento.

Portanto, **presente a conexão como feito n. 0006312-53.2016.4.03.6000, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

**Cumpra-se, com urgência.**

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004153-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANGLIBERTO HONORIO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oposta."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
IMPETRANTE: MINERACAO ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS ARAUJO FRANCA - MT13408/B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Apreciarei o pedido liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a **determinação para que se manifeste sobre o pedido liminar, bem como junte aos autos cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.**

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**Cumpra-se, com urgência.**

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-74.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LEONIDAS ROCHA DA COSTA, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720, ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 14 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MUNZER DIB SAFATLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Citem-se.**

**Campo Grande//MS, 27 de janeiro de 2020**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000762-82.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES MANSANO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 27 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

IMPETRANTE: JOAO VICTOR OLIVEIRA NAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

**JOAO VICTOR OLIVEIRA NAVES** impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado **pelo REITOR DA UFMS e pelo PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS**, requerendo a concessão de medida liminar para determinar que os impetrados permitam que realize sua matrícula no Curso de Medicina, na classificação de cotas raciais.

Narra que foi aprovado no vestibular da UFMS para o curso de Medicina em 2º lugar através da cota "L7", na condição de candidato pardo e que não cursou o ensino médio em escolar particular; mas foi impedido de realizar a matrícula porque ao comparecer perante a banca de verificação da veracidade da autodeclaração, teve sua autodeclaração "não verificada" sem demonstração de justificativas para tanto.

Afirma que apresentou recurso administrativo, que foi improvido sem a Comissão de Verificação ter prestado esclarecimento sobre os motivos que levaram a atribuição de parecer não favorável ao impetrante, ressaltando que fora submetido a uma superficial análise meramente visual, sujeito ao subjetivismo do avaliador. Alega que possui prova documental de que possui cutis parda, dentre eles Declaração de Nascido Vivo, laudo médico e fotografias sua e de seus genitores.

Sustenta que o edital do certame exigiu, como único critério, a autodeclaração do candidato de que é pardo e de características como a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados; bem como que a Lei n. 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial) preceitua que a população negra constitui o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas. Juntou documentos de f. 29-262.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**1.** Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o impetrante foi convocado na 1ª chamada para matrícula da UFMS por obter aprovação no Curso "1002 - MEDICINA - BACHARELADO – FAMED", classificado em 2º lugar na "QUOTA L7" (f. 72); sendo considerado L7 "candidatos autodeclarados pretos ou pardos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas" (f. 163).

Através do documento de f. 42, o impetrante se autodeclarou pessoa parda. Contudo, ao ser submetido à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, foi divulgado o resultado "NÃO VERIFICADO" (f. 251). De igual modo, apresentado recurso (f. 43), este foi "IMPROVIDO" (f. 239).

Pois bem

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Quanto à tese alegada de que a única prova da condição de ser pardo é a autodeclaração não merece prosperar, porquanto o edital do processo seletivo previu expressamente que (f. 138-139):

1.9.1. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão verificar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às **peças negras (pretas ou pardas), conforme item 3 deste Edital, ou às peças com deficiência (PcD), conforme item 4 deste Edital.** [...]

### **3. DAS BANCAS DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS)**

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às peças negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, **antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.**

**3.2. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as características fenotípicas próprias das peças negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.**

3.3. O comparecimento para a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

**3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.**

3.5. O não comparecimento do candidato, no prazo definido em edital de convocação, ou o **indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.**

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei, os quais também deverão passar pela Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.

3.7. Não serão consideradas as avaliações de heteroidentificação realizada por outras instituições que não sejam a UFMS.

Logo, havia previsão editalícia de que o candidato seria submetido à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração; de modo que é forçoso reconhecer, ao menos nesta análise preliminar, que ao aderir às regras do edital, o impetrante concordou com seus termos.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso, o impetrante juntou os documentos de f. 31-32 e fotografias sua e de seus pais (f. 33, 34-39, 53-54 e 58) que, *a priori*, não são suficientes para comprovar que possui o fenótipo de pessoa parda, bem como relativizar, de pronto, a presunção de legalidade e legitimidade que goza a conclusão adotada pela banca da UFMS, só afastável por meio de prova contundente em sentido contrário.

Assim, a análise dos fatos está inserida no âmbito discricionário da autoridade administrativa que, como já mencionado, possui presunção de veracidade, não podendo ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Ademais, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, verifico que a questão demandaria dilação probatória, incompatível com o presente rito processual escolhido. Nesse sentido, segue o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

**3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.**

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

**5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.**

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual considerará, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

**8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.**

**9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.**

**10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.**

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

2. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que **forneçam cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.**

3. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

4. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**Cumpra-se, com urgência.**

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007489-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007339-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
AUTOR: TSE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LORENZO SANTANA ARAUJO - MS9933  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o restabelecimento do acordo firmado entre as partes, nos termos que entabulado.

Narra que no dia 13/01/2020 a representante da empresa autora, Tathiane Sangalli, efetuou ligação para a CEF para realizar acordo referente à fatura do cartão de crédito da empresa no valor de R\$ 54.466,21, cujo número do protocolo gerado foi "200110642641" e atendente Larissa. Afirma que obteve o parcelamento da dívida, sendo que o acordo celebrado foi pactuado da seguinte forma: pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 8.117,46, em 20/01/2020; pagamento de 12 parcelas mensais, sucessivas e fixas no valor de R\$ 7.640,64, sempre com vencimento no dia 20 de cada mês.

Alega que efetuou o pagamento no dia 14/01/2020, antes mesmo do vencimento, mas por um lapso pagou o valor de R\$ 8.117,00, esquecendo de lançar os 0,46 centavos. Diante disso, no dia 06/02/2020 a CEF enviou a resposta sobre a não efetivação do acordo, asseverando que em virtude da ausência do pagamento dos centavos "o valor pago de R\$ 8.117,00 foi abatido do saldo devedor", devendo a consumidora tentar outro acordo.

Sustenta que a atitude da CEF fere o princípio da razoabilidade e que a autora somente quer restabelecer os termos do acordo pactuado, aplicando a teoria da conservação dos contratos, do adimplemento substancial, da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Justifica a urgência do caso porque a representante da empresa está acometida de neoplasia maligna (câncer de mama) e que os juros moratórios e remuneratórios do cartão de crédito chegam à 14,80% ao mês, o que sobre o valor remanescente representa a quantia de R\$ 6.850,00 a título de juros apenas para a próxima fatura.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência para autorizar a consignação em Juízo do valor de R\$ 5,00, referente à mora dos 0,46 centavos, conferindo quitação da 1ª parcela do acordo; bem como a consignação das demais 12 parcelas subsequentes. Ademais, requer que a CEF restabeleça a vigência do acordo, não cobre juros sobre a parcela que venceu em 20/01/2020, tampouco proteste o débito ou inscreva o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos de f. 35-58.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*.

A autora alega que no dia 13/01/2020 realizou acordo com a CEF para parcelamento de dívida do cartão de crédito, com primeira parcela prevista para 20/01/2020 no valor de R\$ 8.117,46; e que por um lapso efetuou o pagamento no valor de R\$ 8.117,00, esquecendo os 0,46 centavos, razão pela qual a CEF não efetivou o acordo e apenas abateu o valor pago do saldo devedor.

De fato, os documentos juntados aos autos, sobretudo os de f. 48-56, demonstram, *a priori*, o alegado na inicial. Nesse sentido, a 2ª via do comprovante de pagamento de boleto evidencia que (f. 52-55):

[...] Beneficiário original/ Cedente

Nome Fantasia: CARTOES CAIXA VISA PJ

**Nome/Razão Social: CARTOES CAIXA VISA PJ**

CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

Pagador Sacado

**Nome/Razão Social: TS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA EPP**

CPF/CNPJ: 07.705.682/0001-87 [...]

**Valor Pago (R\$): 8.117,00**

**Identificação do Pagamento: PARC CARTAO 1401**

**Data/hora da operação: 14/01/2020 08:31:22**

Código da operação: 014053195

Chave de Segurança: 89CUG6QG2UP0JMYN

Contudo, no dia 06/02/2020 por e-mail a CEF informou que (f. 56): “lamentamos o ocorrido e informamos que para ser acatado o parcelamento da fatura, terá que ser efetuado o pagamento correto da entrada informada, inclusive centavos do respectivo valor, até a data de vencimento. Após análise, foi constatado que o mesmo realizou o pagamento divergente de ativação, o valor seria de R\$ 8117,46 de entrada e foi pago o valor de R\$ 8.117,00, por isso não foi acatado. O valor pago foi abatido do seu saldo devedor [...] lembramos que não é possível ativar um parcelamento de fatura que não foi acatado e/ou ultrapassou o prazo de ativação”.

Ora, realmente não se mostra razoável a CEF não acatar o pagamento de entrada do acordo, realizado antes mesmo do vencimento, apenas pelo fato de a autora ter cometido o equívoco de pagar R\$ 8.117,00 e não R\$ 8.117,46. Deste modo, aparentemente, a atitude de rescindir o acordo, abatendo o valor pago do saldo devedor e aplicando juros sobre o remanescente, por esquecimento de centavos, demonstra atitude desproporcional.

Se a regra na CEF é de que para se acatar o parcelamento da fatura, deve ser efetuado o pagamento correto da entrada; mostra-se no mínimo sensato que se excepcione a regra nos casos de erro de pagamento de valor irrisório, de modo a evitar até mesmo o ajuizamento de uma ação e movimentação do Judiciário para resolver um caso que, ao que tudo indica, poderia ser facilmente solucionado quando a autora informou o ocorrido.

Ademais, há que se ressaltar a particularidade do caso que foi informada à CEF (f. 49): “sou paciente oncológica. Tenho cartão de crédito da minha empresa e por toda a situação ocorrida em meu tratamento, não pude pagar as faturas do mês 11/2019 e 12/2019. Entrei em contato no 4004-9008 para solicitar simulação de parcelamentos. [...] Informe-me a atendente que estaria formalizando e efetuando o parcelamento na data de hoje. Hoje para o meu desespero, quando ligo novamente para fazer o pagamento sou informada que não posso, porque é o dia de fechamento da minha fatura e que teria que retornar daqui 2 dias úteis. Estou indignada porque o cartão é imprescindível em minha condição de saúde. Se verificarem a fatura tem exames com valores enormes lançados. Ontem não consegui fazer um exame que custa R\$ 8.000,00 porque o cartão está com restrição [...]”.

Assim, é forçoso concluir que o não deferimento da tutela trará prejuízos de grande monta à autora, com incidência de altas taxas de juros de cartão de crédito, tornando demasiado difícil o alcance ao objeto inicial dos autos.

Não há que se falar em risco inverso da medida em questão, porquanto a decisão possui caráter precário e objetiva unicamente garantir o resultado útil do processo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à requerida que proceda ao restabelecimento do acordo de parcelamento realizado entre as partes, permitindo à autora retomar o pagamento das parcelas.**

**2. Intím-se a CEF para cumprimento da presente decisão, bem como para eventualmente retirar o nome da autora de quaisquer cadastros restritivos de crédito, no prazo máximo de 48 horas contados da intimação.**

No mesmo mandado de intimação, **CITE-SE a CEF, nos termos do art. 335, I, do CPC, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, conforme art. 396 do CPC. Fica intimada a juntar aos autos a gravação do acordo realizado através de ligação telefônica no dia 13/01/2020, protocolo n. 200110642641, conforme indicado na inicial.**

**3. Na forma dos artigos 2º, 3º e 334 do CPC, designo o dia 18/03/2020 às 14h, para audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande/MS.**

**O pedido de consignação em juízo das parcelas do acordo será analisado após a realização da referida audiência.**

**4. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos no prazo máximo de 10 dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC.**

**5. Considerando o documento de f. 47, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária do processo. ANOTE-SE.**

Intímem-se.

**Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação e citação da CEF.**

**Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4AC4E2699>**

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009911-68.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALLE SILMEN DALLOUL

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007264-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CID EDUARDO BROWN DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EUDER CLEMENTE BARCELOS

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012904-16.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLEUZA GUIMARAES DO NASCIMENTO

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009971-41.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007682-68.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA, LIDIA PORTELLA ABDALA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício retro."

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006604-09.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEONIDAS ROCHADA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720, ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879  
Nome: LEONIDAS ROCHADA COSTA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos ao TRF3."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, postar com aviso de recebimento em mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MONITÓRIA (40) Nº 0010598-11.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: DIMAR-DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA - EPP, ANDREZZA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS CORREIA, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACESSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CIRILIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADENIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDIR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEVAROSA SERRA, JEVALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEUVANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUIZ VICENDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRALOredo, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVALDO CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LALINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO OCAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIO JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADimir LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### ATO ORDINATORIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedio seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do 2º lote do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

**CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
 EXECUTADO: ADEMIR RICCI

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0000077-02.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUIZ CANDIDO ESCOBAR, ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010  
Advogados do(a) REQUERIDO: HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
Advogados do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

### **DECISÃO**

1. Trata-se de autos de sequestro da Operação "Lama Asfáltica", decorrentes dos fatos constantes na Ação Penal nº 0008855-92.2017.403.6000.
2. Determinou-se a constrição, via Bacenjud, Renajud e CNIB, de bens e valores de ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HÉLIO YUDE KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e ROMULO TADEU MENOSSI, em quantias individualizadas para cada investigado (ID 19034072 - p. 28/148).
3. LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR requereu o desbloqueio de valores depositados em sua conta corrente e poupança, de nº 7126-9, agência 0048-5, os quais teriam caráter alimentar, já que oriundos de sua aposentadoria (ID 19034064 - p. 27/32). Junta extrato do Bacenjud (ID 19034064 - p. 33), declaração de imposto de renda (ID 19034064 - p. 35/41), contracheque de dezembro/2018 (ID 19034064 - p. 43) e extratos bancários de final dos 30 dias anteriores ao bloqueio (ID 19034064 - p. 44/ 49). Instado a complementar a documentação, o acusado juntou extratos bancários da conta corrente referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 e julho, agosto e setembro de 2019 (ID 23590116 a 23590122).
4. MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES requereu a liberação dos valores bloqueados nestes autos, considerando a r. Decisão de ID 23116152 dos autos da Ação Penal n. 0008855-92.2017.4.03.6000, que rejeitou a denúncia, em relação ao delito do art. 2º, § 4º, caput e inciso II, da Lei n. 12.850/2013, e absolveu sumariamente, em relação ao crime do art. 317, § 1º, do Código Penal (ID 22914974 e 26153769).
5. WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA requereu a reconsideração da decisão ID 20338839, aduzindo que, tendo em vista que a avaliação judicial feita sobre o imóvel de matrícula 60.815 chegou à quantia de R\$ 35.700.000,00 (trinta e cinco milhões e setecentos mil reais), e que a quota-parte de Wilson Roberto Mariano corresponde a 1/16 do imóvel, 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), totalizando R\$ 2.231.250,00 (dois milhões duzentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais), requer seja autorizado o levantamento da indisponibilidade deste bem, sendo condicionada a ordem de levantamento ao prévio depósito judicial da quantia acima mencionada, substituindo então a medida constritiva.
6. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de liberação de valores formulado por LUIZ CANDIDO ESCOBAR, ao argumento de que a impenhorabilidade de valores depositados em poupança não é regra absoluta e que não está presente o caráter alimentar dos valores bloqueados na conta do requerente, pois, ao que consta, foram sendo acumulados – não consumidos (ID 24893657).
7. Quanto ao pedido formulado por WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, o órgão ministerial manifestou-se no sentido de não se opor ao levantamento do sequestro que recai sob o imóvel de matrícula n. 60.815 do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, determinado por esse Juízo nestes autos, desde que a ordem de levantamento seja condicionada ao prévio depósito da quantia de R\$ 2.231.250,00 em conta judicial vinculada aos autos n. 0000077-02.2018.4.03.6000, em trâmite perante esse Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande.
8. Por fim, quanto ao pedido de MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, o MPF entende ser o caso de se aguardar a apreciação dos embargos de declaração opostos nos autos principais da Ação Penal n. 0008855-92.2017.4.03.6000, visando evitar a dilapidação ou desfazimento patrimonial.
9. Eis a síntese do necessário. Decido.

#### **1- Do pedido de liberação de valores – LUIZ CANDIDO ESCOBAR**

10. Em que pese o laborioso parecer exarado pelo *Parquet* Federal, entendo ser o caso de liberação dos valores penhorados de LUIZ CANDIDO ESCOBAR, tendo em vista os casos de impenhorabilidade previstos no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil.
11. É nítido que os casos de impenhorabilidade da lei processual civil não se comunicam, por si mesmos e automaticamente, ao processo penal como hipótese de "intangibilidade" às medidas assecuratórias, em especial quando o pai suspeito de que certo valor sequestrado seja proveniente de prática criminosa. Porém, a razão essencial de tal apontamento está em que, nos crimes que causam prejuízo ao erário, o artigo 4º, *caput*, do Decreto-Lei 3.240/41 determina que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, incluindo os lícitos. Então, para tais hipóteses, é razoável que se faça a diferenciação e que, dada a impenhorabilidade, a incolumidade da dignidade humana seja preservada.
12. Senão, vejamos.
13. Verifico que a requerente comprovou a percepção mensal, em razão aposentadoria, do Fundo de Previdência de Mato Grosso do Sul - MSPREV, da quantia de R\$ 4.780,54 (líquidos), bem como do INSS, a quantia de R\$ 4.281,70, a título de proventos, juntando aos autos declaração de Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (ID 19034064, p. 42), demonstrativo de pagamento do mês 12/2018 (ID 19034064, p. 43), os extratos bancários da conta corrente referentes aos meses de outubro a dezembro de 2018 (ID 23590122).

14. Da mesma forma, o investigado comprovou a efetiva utilização dos soldos para pagamentos de contas de sua manutenção diária (pagamento conta luz, pagamento conta água, pagamento conta telefone, pagamento cartão crédito, compras com cartão em supermercados/açougues, pagamento mensalidade seguro, pagamento boleto etc). Pode-se depreender dos documentos acostados que a conta corrente não era utilizada para grande movimentação de valores. Consta-se, inclusive, que não houve o recebimento, no período analisado, de depósitos de quaisquer outras fontes que não os proventos.

15. Verifica-se em primeiro lugar que, em análise às contas correntes do investigado, não se constata, em princípio, qualquer desfrute de bens ou valores advindos de infração penal. Logo, inaplicável, no caso específico do presente bloqueio bancário, o artigo 125 do CPP.

16. Já o sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41, em que pese, aparentemente, permitir o bloqueio de qualquer bem/verba pertencente a quem lesar a Fazenda Pública, não deverá ir de encontro à previsão da própria Constituição Federal, que, em seu artigo 7º, X[1], protege o salário do trabalhador, tampouco à previsão do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. [grifo nosso]

18. O artigo 3º do CPP, por sua vez, permite a aplicação analógica de princípios gerais do direito à lei processual penal. Assim, verifico que a situação fática do requerente se enquadra na trazida pelo artigo 833, IV, do CPC, no sentido de que as quantias por ele recebidas, advindas de seu salário, são destinadas, a princípio, à sua própria manutenção (portanto, ao mínimo existencial), o que as torna, pois, impenhoráveis. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. SEQUESTRO DE BENS VIA BACENJUD. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. VERBAS ALIMENTARES. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROVIMENTO PARCIAL. 01. Apelação interposta contra decisão da lavra do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, no bojo da Operação Andaim, indeferiu requerimentos da defesa, determinando a manutenção da indisponibilidade de verbas constantes em todas as contas bancárias de titularidade do réu, constritas por medida cautelar penal via Sistema BacenJud. 02. É incontroverso que as verbas constantes da única conta bancária com valores bloqueados (Banco Santander, Agência nº 4185, Conta Bancária nº 010035388) no montante de R\$ 929,20 (novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), têm natureza salarial (fls. 82, 264 e 304), sendo percebidos pelo recorrente em razão do exercício da atividade de vigilante na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB (cf. contracheque à fl. 305). Portanto, ao contrário do que restou consignado na decisão vergastada, a controvérsia não reside na inoponibilidade do bem de família às cautelares penais previstas no Decreto-lei nº 3.240/41, mas, sim, na impenhorabilidade de verbas salariais, de natureza alimentar. 03. Razão assiste ao recorrente. A Constituição Federal de 1988, como consectário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), garante a todos os trabalhadores a proteção especial dos salários (art. 7º, X, da CF/88), não sendo razoável exigir, apenas em decorrência da condição de investigado ou de réu em ação penal não transitada em julgado, que o trabalhador seja aliado dos meios necessários à sua subsistência. Além disso, trata-se de uma medida que vai de encontro à finalidade preventiva especial do direito penal, porque impede o exercício profissional do acusado, obstando a sua reinserção social. **Destarte, é incompatível com o ordenamento constitucional vigente a interpretação do Decreto-Lei n 3.240/41 segundo a qual seria possível, no âmbito dos crimes praticados contra a fazenda pública, a constrição de quaisquer bens, incluindo as verbas de natureza remuneratória. Portanto, perfeitamente possível, in casu, a aplicação subsidiária do art. 833, IV, do CPC/2015, 04.** Nesse sentido, já decidiu este TRF5: "o atual ordenamento jurídico afasta a possibilidade de constrição de proventos, não sendo mais possível interpretar literalmente o art. 4º do Decreto nº 3.240/41, posto que, nos termos do art. 649, IV do CPC, o montante percebido a título de salários, vencimentos, proventos ou outra espécie remuneratória, diante da natureza alimentar da verba recebida, tomou-se impenhorável" (ACR 8670, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 13/11/2012). Precedente do TRF1: ACR 00398001120164010000, Rel. Des. Federal NEY BELLO, TRF1 - Segunda Seção, e-DJF1: 24/02/2017. 05. Apelação parcialmente provida, para determinar o levantamento da constrição apenas do montante de R\$ 929,20 (novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) constante no Banco Santander, Agência 4185 (Cajazeiras/PB), Conta Bancária nº 010035388. [grifos nossos]

(TRF5. ACR 0000821-32.2017.405.0000. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Roberto Machado. DJE: 27/03/2016)

19. Assim sendo, entendo como impenhorável a quantia bloqueada de R\$ 18.765,89, de LUIZ CANDIDO ESCOBAR, e **DEFIRO** a liberação dos valores bloqueados nestes autos na conta corrente nº 7.126-9, agência nº 0048-5, do Banco do Brasil.

20. Em relação à aplicação financeira (CDB) e à conta poupança bloqueadas, necessário se faz realizar uma análise do caráter de aplicação do requerente. Conforme se pode verificar do extrato da sua conta, é certo que não se trata de um investidor contumaz, sendo que, em três meses de sua movimentação financeira, verificou-se apenas duas aplicações em poupança, no valor total de R\$ 3.103,00 (em 12/11/2018 e em 21/12/2018). Dessa forma, considero que estamos diante da figura do "pequeno poupador", justamente a que a lei quis proteger, que economiza um valor discreto para fazer frente a eventuais imprevistos. Nesse sentido, colaciono trechos dos votos proferidos pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Benetti, em julgamento proferido no REsp 1191195/RS:

O EXMO. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: [...] *A doutrina especializada converge na conclusão de que o objetivo da mencionada regra legal foi proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar (Nesse sentido: ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 225; DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil. v. 5. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 575 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 2. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 291). [...] Nessa ordem de ideias, perde relevância o tipo de investimento eleito pelo devedor para o fim preconizado pela norma ou o rótulo dado pela instituição financeira, se caderneta de poupança, conta poupança integrada, conta poupança vinculada, poupança fácil, poupança, etc. [...] Demais disso, as instituições financeiras, na linha de fomento aos pequenos depositantes e investidores, têm agregado facilidades às poupanças tais como o resgate e o débito automáticos, depósitos programados, etc. Tais características, que diferenciam este ou aquele serviço oferecido pelas instituições financeiras, não desnaturam a natureza do investimento.*

*Já o valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. Assegurou-se, portanto, ao devedor o direito de manter uma poupança, até o valor de quarenta salários mínimos, para fazer frente aos imprevistos da vida ligados à sua subsistência e preservação da sua dignidade (alimentação, medicamentos, saúde, moradia, previdência, etc.).*

[...]

O EXMO. MINISTRO SIDNEI BENETTI (ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA): [...] *Meu voto acompanha a divergência, no sentido da impenhorabilidade, atento à teleologia da norma, que visou a proteger o pequeno poupador, garantindo-lhe o necessário à subsistência básica e, ao mesmo tempo, incentivando o pequeno investimento em poupança, ante a certeza da impenhorabilidade, pela qual imunizado, o pequeno valor, às vicissitudes da vida econômica-patrimonial. Na dívida, aliás, vem em prol da impenhorabilidade a regra hermenêutica de que "favorabilia amplianda, odiosa restringenda". A finalidade legal é de favorecer o micropoupador especificamente indicado pela lei, não de atingi-lo. E a espécie de conta, ainda que etiológicamente diversa da caderneta de poupança, sem dívida que mais a ela se analogiza do que se aproxima de outra espécie de depósito bancário, de forma que o pequeno depositante na espécie de conta bem que pode crer-se depositante como o de caderneta de poupança.*

(STJ. REsp 1191195/RS, Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJE 26/03/2013).

21. Dessa forma, **DEFIRO** a liberação da indisponibilidade incidente sobre o saldo em aplicação financeira BB CDB DI, vinculada à conta corrente 7.126-9, agência 48-5 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 11.000,00, bem como sobre o saldo de poupança Ouro/Poupex, vinculada à mesma conta corrente, no valor de R\$ 26.961,12.

**22. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud.**

**II – Do pedido de liberação de valores – MARAREGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES**

23. O sequestro dos valores aqui decretado teve por fundamentos os artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como o Decreto-Lei 3240/41.

24. Dispõe o artigo 125 do CPP:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado como proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

25. Já o artigo 4º, caput, do Decreto-Lei 3.240/41 assim legisla:

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

26. A função do sequestro estabelecido no mencionado decreto-lei é reparar eventuais danos causados ao erário público. Já a função trazida pelo Código de Processo Penal é evitar a fruição do proveito da infração.

27. Portanto, as medidas assecuratórias (sequestro/arresto) têm natureza cautelar e caracterizam-se pela acessoriedade e provisoriedade, ou seja, devem durar enquanto houver indícios de que os investigados, cujos bens foram constritos, cometeram algum delito.

28. Logo, diante da superveniência de sentença absolutória, desaparecendo, no curso da ação penal, o fundamento de validade da medida cautelar deferida no início do feito (*fumus boni iuris*), não há sentido em manter os bens indisponíveis, via de regra, sendo de rigor a revisão da providência acatadora outrora concedida. Portanto, é correto entender-se que o levantamento deve ser imediato, ainda que caiba recurso (sem efeitos suspensivos) da decisão.

29. Com o advento da nova redação do art. 386, parágrafo único, inciso II, do CPP, dada pela Lei nº 11.690/2008, as medidas assecuratórias devem cessar ao ser prolatada sentença penal absolutória, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz

(...)

II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

(...)

30. Nesse sentido, o entendimento abaixo colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Prolatada sentença penal absolutória, devem ser imediatamente revogadas as medidas assecuratórias decretadas pelo juízo criminal, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, porquanto, na tensão estabelecida entre a efetividade do processo penal e o princípio constitucional da presunção de inocência, há de ser prestigiado esse direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República. (TRF4 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001500-06.2010.404.0000/PR RELATOR : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 03/03/2010).

31. Diante da decisão que absolveu sumariamente MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, nos autos 0008855-92.2017.4.03.6000, determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os bens da acusada, como regra.

**32. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud.**

**33. Proceda-se ao levantamento da restrição sobre o veículo Citroen C3 2013/2013, placas OOH2702, via sistema Renajud.**

**34. Excepcionalmente, porém,** a fim de que se evite o risco de dilapidação patrimonial e a utilidade de eventual provimento que concerne à medida assecuratória, entendo que a argumentação do MPF faz sentido e merece crédito. Considerando o elevado valor que possuem bens imóveis comparados a outros, bem assim o fato de que a pendência da restrição não impede a fruição plena do imóvel, serão a impossibilidade de dispor dele livremente, **deixo de determinar, até o julgamento dos embargos de declaração dos autos nº 0008855-92.2017.4.03.6000 por este mesmo Juízo,** que se determine ao cartório de imóveis o levantamento da restrição que recai sobre os imóveis matriculados sob o n. 200.333 e 88.357, para averbação. **Aprecie-se, porém, com prioridade.**

### **III - Pedido de substituição do bem imóvel sequestrado por garantia pecuniária - WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA**

35. Não havendo oposição do órgão ministerial, é possível o levantamento do sequestro que recai sob o imóvel de matrícula n. 60.815 do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, mediante prévia substituição por garantia pecuniária.

36. Anoto que a medida vai ao encontro do interesse público, vez que assegura a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, ou minimiza os prejuízos ao acusado em caso de absolvição. Em síntese, seja qual for à hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público.

37. O depósito da quantia em conta corrente vinculada a este juízo, devidamente atualizada, permitirá, em eventual reforma da sentença, o integral ressarcimento dos valores, ao passo que bens imóveis estão sujeitos à deterioração/depreciação econômica – ainda que o risco, no atual cenário econômico, seja pequeno.

38. Assim, **defiro o pedido de levantamento do sequestro que recai sob o imóvel de matrícula n. 60.815 do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, desde que o acusado efetue, previamente, depósito da quantia de R\$ 2.231.250,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), em conta judicial vinculada aos presentes autos.** O valor ora fixado corresponde à sua quota parte (1/16) do valor de avaliação do bem (avaliação judicial realizada na Justiça Estadual - ID 25886952, p. 18).

39. Após a juntada de comprovante nos autos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, comunicando a ordem de levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula n. 60.815, para averbação.

### **IV - Parte dispositiva:**

40. Diante do exposto:

a) **DEFIRO** a imediata liberação dos valores bloqueados nestes autos na conta corrente nº 7.126-9, agência nº 0048-5, do Banco do Brasil;

b) **DEFIRO** a liberação da indisponibilidade incidente sobre o saldo em aplicação financeira BB CDB DI, vinculada à conta corrente 7.126-9, agência 48-5 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 11.000,00, bem como sobre o saldo de poupança Ouro/Poupex, vinculada à mesma conta corrente, no valor de R\$ 26.961,12;

c) **DEFIRO** o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os bens da acusada MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, excetuando-se, de modo excepcional e até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos nº 0008855-92.2017.4.03.6000, os bens imóveis bloqueados. **Faça-se a mais célere análise dos mesmos, já conclusos para apreciação.**

d) **DEFIRO** o pedido de levantamento do sequestro que recai sob o imóvel de matrícula n. 60.815 do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, condicionado ao depósito da quantia de R\$ 2.231.250,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), pelo acusado WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, em conta judicial vinculada aos presentes autos.

41. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud.

42. Proceda-se ao levantamento da restrição sobre o veículo Citroen C3 2013/2013, placas OOH2702, via sistema Renajud.

43. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, comunicando a ordem de liberação da construção que recai sobre os bens imóveis matriculados sob o n. 200.333 e 88.357, para averbação.

44. Após a juntada de comprovante de depósito da garantia pecuniária nos autos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, comunicando a ordem de levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula n. 60.815, para averbação.

45. Atualize-se o anexo de bens/sistema SNBA.

46. No mais, a fim de evitar tumulto processual e garantir o devido sigilo das informações, determino que o pedido de ID 28265339 seja distribuído em ação própria, dependente à presente cautelar nominada 0000077-02.2018.4.03.6000, observada a classe processual adequada. Assim sendo, distribua-se o pedido como EMBARGOS DE TERCEIRO, para tanto, traslade-se cópia da petição ID 28265339, cancelando-se o referido documento nestes autos. Nos novos autos, dê-se vista ao MPF para manifestação.

47. Oportunamente, considerando que a regra é a publicidade processual, já efetivadas as medidas cautelares, **determino que seja retirado o sigilo da presente ação penal, permanecendo sob sigilo documental apenas os documentos de ID 19034070, 19034069, 19034068, 19034066, 19034064, 23590125 e 23590122,** que contém documentos digitalizados contendo informações fiscais/bancárias.

[1] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

**CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5010795-36.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: KAIQUE MENDONÇA MENDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILLIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481  
REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

1. Em vista do decurso do prazo recursal quanto à decisão ID nº 26733707, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações registrais de baixa.
2. Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004917-70.2009.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON ROBERTO LANDIM, NANCY MOURA DO AMARAL, ELBO CORDEIRO RODRIGUES, JAIR PONTES, KHALED NAWAF ARAGI, BENHUUR JULIAO, CARLOTA BIZERRA LANDIM  
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170, ADONIS CAMILO FROENER - MS5470  
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170, ADONIS CAMILO FROENER - MS5470  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620  
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI - MS15453, ROBERTO ROCHA - MS6016  
Advogados do(a) RÉU: JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370  
Advogados do(a) RÉU: JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

#### DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. No mais, certifique-se o decurso de prazo do edital nº 24/2019 - CPGR-03, disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/11/2019, bem como o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção de Corumbá (ID 26634644, fls. 1445), e remetam-se os autos para 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0012688-65.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS, HELKER TORCATTI DOS SANTOS  
ACUSADO: DARCI DOS ANJOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) ACUSADO: ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO - MS11805

## DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, considerando que os autos principais, nº 0012687-80.2010.403.6000, ainda estão no E. TRF3, promova-se o sobrestamento do feito até ulteriores manifestações.

CUMPRASE.

11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002257-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO DIOGO NAVES

Advogado do(a) RÉU: EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG78511

## SENTENÇA

(Tipo "N")

### 1. BAIXA OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

2. Malgrado conste da denúncia que as Representações Fiscais para Fins Penais n. 19715.720108/2014-06, n. 10109.720826/2014-48, n. 19715.720946/2014-71, n. 10109.725713/2015-10, n. 19715.720270/2016-88, n. 10109.720298/2017-70 e n. 19715.720549/2017-42 foram juntadas aos autos por meio de mídia anexa, essa documentação não integra a mídia de ID 18947287. Ademais, o referido anexo traz apenas a Representação Fiscal de n. 19715.720032/2016-72.

3. Nesse toar, intím-se o MPF para providenciar a juntada das Representações Fiscais para Fins Penais de n. n. 19715.720108/2014-06, n. 10109.720826/2014-48, n. 19715.720946/2014-71, n. 10109.725713/2015-10, n. 19715.720270/2016-88, n. 10109.720298/2017-70 e n. 19715.720549/2017-42 (referidas na denúncia), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o *Parquet* Federal manifestar-se sobre a documentação juntada e, querendo, ratificar/retificar suas alegações finais.

4. Após, abra-se vista à defesa para se manifestar sobre a documentação juntada e, querendo, ratificar/retificar suas alegações finais. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias.

5. Em seguida, tomemos os autos novamente conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2020.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

## DESPACHO

Diante da informação de que ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA será transferido para Presídio Federal e da audiência designada para o dia **13/03/2020, 13:30 horas**, oficie-se o Departamento Penitenciário Nacional solicitando informação para qual presídio será transferido e, para que, se possível viabilize a realização da audiência, por videoconferência, na mesma data.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

*OFÍCIO para o DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Ministério da Justiça:*

**Finalidade:** Solicitar informação para qual presidio federal será transferido brasileiro, vulgo "GALÃ", portador do RG nº 42.251.390 e CPF n. 325.683.488-44, nascido no dia 05/01/1984, natural de Taubaté/SP, atualmente preso em Bangu I, Rio de Janeiro/RJ. E, em caso de transferência, viabilizar os agendamentos necessários para realização da audiência por videoconferência com este juízo para o dia 13/03/2020, 13:30 horas.

**Endereço:** cgicr.dspff@mj.gov.br

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000842-14.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

A medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo deverá ser implementada nos autos da ação penal n. 5008966-20.2019.403.6000. No mais, diante do cumprimento da decisão que concedeu a liberdade provisória a FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (ID 27951951), determino o arquivamento dos autos.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008789-20.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA DE SOUSA, NOEL FUKUDA NOGUEIRA, JOSE ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEI CAMACHO, SERGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO, ANTONIO NEMIR BORELLI  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, VINICIUS VASCONCELOS BRAGA - MS17916, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

**DESPACHO**

Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

**DESPACHO**

Intime-se a defesa de ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAEAL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942  
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia **13/04/2020, às 09:00 horas (10:00 horário de Brasília)**, para o interrogatório de Gabriel Ferreira Brito e José Antônio Mizael Alves, a ser realizada com a Subseção Judiciária de São Paulo, por videoconferência.

Expeça-se Mandado de Intimação para os acusados, nos termos da art. 361 do Prov. 01/2020-CORE.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como:

**OFÍCIO para 4ª Vara Criminal de São Paulo**

**Finalidade:** Aditar a Carta Precatória Criminal n. 50000145-32.2020.4.03.6181, informando a designação de audiência para o dia 13/04/2020, às 09:00 horas (10:00 horário de Brasília), cuja data e horário foram reservados no Sistema de Agendamento de Videoconferência.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014478-74.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WESLEY SILVERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

## 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

- 1.1. ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;
- 1.2. SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS MACHADO pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;
- 1.3. FELIPE MARTINS ROLON, LUCIANO COSTA LEITE, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JAQUES TEIXEIRA, MÁRCIA MARQUES, ADRIANO MOREIRA DA SILVA, GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, ODILON CRUZ TEIXEIRA e PAULO HILARIO DE OLIVEIRA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;
- 1.4. WESLEY SILVERIO DOS SANTOS e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 1º da Lei 9.613/1998 e no artigo 22, § único da Lei 7.492/1986;
- 1.5. ODAIR CORREA SANTOS pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;
- 1.6. ARY ARCE pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003;
- 1.7. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO pela prática das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;
- 1.8. CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA e LILIANE DE ALMEIDA SILVA pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;
- 1.9. ODINEY DE JESUS LEITE JR. pela prática da conduta tipificada no artigo 33, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

2. A denúncia, de fls. 02/94 descreve as imputações, subdividindo-as em tópicos em razão da quantidade de réus e a complexidade de condutas e fatos. Embora os autos tenham sido integralmente digitalizados, considerando que o feito tramitou até recentemente pelo meio físico, estando os devidos autos do processo juntados à Plataforma PJe seguindo a ordem processual cronológica, conforme a numeração de folhas devidamente registrada, opta-se por fazer referência à numeração original dos autos 0007118-59.2014.403.6000, mais adequada à identificação processual fracionada por volumes, até onde os autos passem a ser identificados exclusivamente pelo ID e paginação das peças processuais, conforme possibilita a plataforma.

3. Quanto à Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), a exordial descreve uma atuação concertada do grupo criminoso em pelo menos 4 (quatro) núcleos bem delineados. São eles, consoante a narrativa da denúncia:

3.1. Grupo composto por ODIR FERNANDO, ODAIR, SEVERINA, FELIPE, WESLEY e GUSTAVO – este núcleo foi o primeiro identificado durante as investigações policiais, que constatarem em diligências preliminares um fluxo de movimentação estranha de veículos “de luxo” relacionados a pessoas com antecedentes criminais relacionados ao tráfico de drogas em imóvel situado na Rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo Grande/MS, tidos pelos investigadores, preambulamente, como sinais exteriores de riqueza fácil gerada pela prática de crimes anteriores.

3.1.1. Com o aprofundamento investigativo e o emprego de técnicas especiais, os elementos coletados indicaram uma atuação de longa data e frequente do grupo criminoso em questão, sob a liderança dos irmãos ODIR e ODACIR, que seriam os responsáveis pela articulação da negociação de drogas com fornecedores e clientes. ODIR comandaria as ações de internalização de cocaína boliviana no Brasil, para transporte e revenda para narcotraficantes sediados na cidade de São Paulo/SP, ligados ao codenunciado ADRIANO MOREIRA.

3.1.2. Os recursos provenientes do tráfico internacional eram movimentados em contas bancárias de terceiros ou por meio de transporte físicos de elevada monta, quase sempre em compartimentos ocultos de veículos, visando ocultar a propriedade, disponibilidade, localização e origem dos valores amealhados com a atividade de narcotráfica.

3.1.3. ODIR e ODACIR não desempenham, segundo a denúncia, atividade econômica lícita e de porte a justificar o vasto patrimônio angariado com os proventos da narcotráfica que se lhes imputa. Constituíram a pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.707.016/00001-02) que não desenvolve atividade econômica, apenas para ser titular e proprietária de bens de alto padrão, avaliados em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais – situados em Campo Grande/MS: a) a casa localizada na Rua Serra Nevada, nº. 28, b) casa na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, c) Chácara na Rua Industrial, nº. 1615, e em São Paulo/SP d) um apartamento na rua Estevão Baão nº. 520, Torre C, unidade 244.

3.1.4. ODACIR, por sua vez, atuava, consoante o órgão de acusação, de forma auxiliar a ODIR FERNANDO nas ações de tráfico de drogas, tendo atuação mais discreta também durante os telefonemas, mas já tendo sido visto em situações concretas na presença de outros membros do grupo criminoso, como GLAUCO e ADRIANO.

3.1.5. O casal FELIPE e SEVERINA trabalhava em subordinação direta aos irmãos ODIR e ODACIR. A residência de SEVERINA na cidade de São Paulo/SP era utilizada para preparação, acondicionamento e revenda de entorpecentes, inclusive propiciando a apreensão de cocaína abordada detalhadamente na denúncia em tópico próprio.

3.1.6. FELIPE permanecia por longos períodos na Bolívia, realizando serviços relacionados ao preparo e remessa das cargas de entorpecente.

3.1.7. WESLEY e GUSTAVO foram presos em flagrante transportando mais de um milhão e trezentos mil dólares pertencentes ao grupo, em compartimento oculto de veículo. Narra a denúncia que o dinheiro apreendido seria reinvestido em outras ações criminosas. Ademais, eram vistos circulando com carros novos, de luxo, sem renda lícita que justificasse a propriedade dos veículos – GUSTAVO era proprietário de um FORD FUSION, uma camionete GM S-10 de placas QAA-2100 e uma TOYOTA HILUX zero quilômetro; WESLEY conduzia uma Honda Civic de placas OOU-9999.

3.1.8. Outrossim, GUSTAVO era mencionado como “cozinheiro” e “faz-tudo”, realizando as operações bancárias gerais de interesse do grupo, ficando também responsável pela guarda de valores em espécie – chegando a movimentar cerca de R\$ 200.000,00 em suas contas nos anos de 2012 e 2013, sem renda lícita que justificasse ditas movimentações.

3.1.9. WESLEY foi encarregado de trabalhar juntamente com FELIPE no preparo e remessa de drogas a partir do território boliviano, após a apreensão dos valores que transportava.

3.2. Grupo composto por ODAIR, LUCIANO, RONALDO, MOISÉS, OLDEMAR, MÁRCIA e ARY ARCE - segundo narra a exordial, ODAIR atuava paralela e separadamente de seus irmãos ODIR FERNANDO e ODACIR, conjuntamente com RONALDO, OLDEMAR, LUCIANO e MÁRCIA, em comum acordo e sem aliança proeminente dentre os associados. O principal comprador das drogas remetidas pelo grupo era ADRIANO, em São Paulo. MOISÉS atuava, conforme a acusação, como motorista ligado a RONALDO e OLDEMAR, seguindo as orientações destes nos transportes e contactando os destinatários da droga. ARY ARCE também agia sob a orientação de OLDEMAR e RONALDO. Dedicava-se à negociação de drogas e servia como apoio de OLDEMAR em Guarulhos/SP, acompanhando este no contato com os destinatários das drogas em São Paulo/SP.

3.2.1. Segundo a narrativa exordial, decorrem diretamente da atuação deste grupo as remessas de entorpecente apreendidas na cidade de Campo Grande/MS – 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína em 12/06/2015, e 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015 – bem como a apreensão de US 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie transportados por OLDEMAR em 03/09/2015.

3.3. Grupo composto por ADRIANO e GLAUCO (fls. 2128/2129º, vol. 10) – ADRIANO é descrito como o comprador principal dos demais grupos acima descritos. GLAUCO atua como motorista e auxiliar nas viagens de ADRIANO para negociar com fornecedores de entorpecente.

3.3.1. ADRIANO é descrito como o dono dos US 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie apreendidos com OLDEMAR em 03/09/2015, e também é o adquirente de quase toda a droga apreendida. ADRIANO também possui vasto patrimônio – dezenas de imóveis, estacionamento, sítio, etc – amealhado com o tráfico de drogas, registrado em nome de diversos “laranjas”. GLAUCO também participava da administração dos imóveis de ADRIANO. Elenca como demonstrativos da atuação de ADRIANO no mercado imobiliário diversos dos diálogos interceptados. Outrossim, a denúncia ressalta a participação de GLAUCO no acompanhamento dos 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015.

3.4. Grupo composto por ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO, OLDEMAR, ODILON CRUZ, ANTONIO MARCOS (MARQUINHOS) e PAULO – a denúncia descreve a associação voluntária destas pessoas no período de janeiro a junho de 2016 para a promoção do tráfico transnacional de drogas. Este grupo apanhava fardos de cocaína boliviana arremessados de aviões na área rural dos municípios de Bodoquena/MS, Bonito/MS e Porto Murtinho/MS, nas proximidades de reserva indígena. A droga era carregada na carroceria de veículos ou enterrada em local adequado para posterior carregamento, e remetida para o destinatário final, já após a definição das tratativas com o adquirente.

4. Lavagem de dinheiro (Art. 1º, *caput* e §1º, II da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22, § único da Lei 7.492/1986) – consta da denúncia que, no dia 23/10/2015, GUSTAVO e WESLEY foram presos em flagrante na cidade de Campo Grande/MS tentando evadir do território nacional a quantia de R\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares americanos), sem dispor da Declaração de Porte de Valores.

4.1. Consta que eles tinham como destino o território boliviano e transitavam a bordo do veículo Chevrolet S-10 de placas QAA 2100, dentro do qual transportavam de forma oculta no painel do automóvel, em compartimento previamente preparado para este fim, os valores mencionados. GUSTAVO admitiu na ocasião que o dinheiro seria entregue a uma pessoa não identificada. Segundo a denúncia, a utilização de compartimento adrede preparado servia para ocultar a localização e movimentação dos valores, visando ludibriar a fiscalização policial.

4.2. Narra que a prisão em flagrante impediu a consumação da evasão de divisas, e que GUSTAVO e WESLEY agiam sob ordens superiores de ODIR FERNANDO.

4.3. Transcreve trechos de diálogos contidos no Auto Circunstanciado 20/2015, entre FELIPE e SEVERINA, em que falam sobre a viagem de GUSTAVO e WESLEY até São Paulo para buscar o dinheiro, juntamente com fotografias da apreensão dos valores e do compartimento do automóvel (fls. 2198/2199).

4.4. Como demonstrativo de que a propriedade do dinheiro era efetivamente de ODIR, transcreve várias ligações interceptadas nas semanas seguintes à apreensão, em que FELIPE, SEVERINA e LILIANE falam sobre o descontrole e fúria de ODIR, o que teria resultado na agressão a LILIANE, nas providências que ODIR teria tomado para a soltura de WESLEY e GUSTAVO e no posterior deslocamento de WESLEY para a Bolívia como “castigo” pela perda dos valores.

4. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia também descreve a prática de tráfico de drogas pelos diversos núcleos criminosos denunciados, pelos quais o réu WESLEY SILVÉRIO DOS SANTOS não vem denunciado. Consta da peça acusatória, em síntese, que:

- 4.1. OLDEMAR, MÁRCIA e RONALDO** concorreram para a remessa de 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína apreendida em 12/06/2015. (fs. 2134/2141, vol. 10), transportada pelos “mulas” José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza – já denunciados na ação penal 00026598-56.2015.8.12.0001 – incorrendo, assim, no tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).
- 4.2. ADRIANO, OLDEMAR, RONALDO, LUCIANO, ODAIR e GLAUCO** concorreram para remessa de 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína apreendida em 19/08/2015. A droga era transportada por Moisés Bezerra dos Santos, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas na ação penal 0042978-57.2015.8.12.0001.
- 4.3. ODIR FERNANDO e FELIPE** concorreram para o tráfico de 4 Kg (quatro quilos) de cocaína apreendida em 24/12/2015, segundo o descreve a denúncia (fs. 2152/2159, vol. 10). A denunciada SEVERINA, bem como as pessoas de Jefferson Franco Sampaio, Giselle Franco Sampaio e Emmanuel Nleanya, foi acusada da prática do tráfico de entorpecentes em questão no processo 0020131-84.2016.8.26.0050, da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, incorrendo, assim, no tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).
- 4.4. ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO e OLDEMAR** atuaram conjuntamente com ANTÔNIO MARCOS (MARQUINHOS) para promover a remessa de 316,5 Kg (trezentos e dezesseis quilos e quinhentos grammas) de cocaína, apreendidos em Bonito/MS em 25/04/2016, incorrendo, assim, no tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).
- 5.** Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, quando da deflagração da “Operação Nevada”, em 09/06/2016, foram localizadas armas de fogo e munições de uso permitido nas residências de ODINEY, ARY ARCE, ANDRÉ LUIZ e RONALDO, razão pela qual foram denunciados pelo Art. 12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido). Na residência de ODINEY foram apreendidos também 34,97 grammas de cocaína, separada em 48 (quarenta e oito) trouxinhas, pelo que foi dado como incurso no Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Na residência de ARY ARCE, foram apreendidos armamentos e projéteis de uso restrito e de uso proibido, pelo que foi denunciado pelo Art. 16 da Lei 10.826/2003 (Posse legal de armas de fogo de uso restrito).
- 6.** Também consta que ANDRÉ LUIZ, ODIR FERNANDO e ODACIR se associaram em caráter estável para a prática de diversos crimes de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes. A atuação de ANDRÉ LUIZ se daria como “testa de ferro” do esquema, viabilizando a lavagem sob a forma de ocultação da propriedade de veículos, bem como a ocultação da propriedade, localização e movimentação de ativos provenientes do crime antecedente. Neste contexto, a denúncia descreve a ocorrência de diversas lavagens autônomas, para a ocultação da real propriedade de vários automóveis pertencentes a membros da organização criminosa em nome de terceiros, na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.
- 6.1.** A exordial também descreve que ODIR FERNANDO, ODAIR, ODACIR e ANDRÉ LUIZ teriam ocultado a propriedade de imóveis adquiridos com proventos derivados do tráfico internacional de entorpecentes, na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.
- 7.** A denúncia arrolou como testemunhas os Policiais Federais que participaram das investigações.
- 8. Inquérito Policial.** Principais documentos.
- 8.1. Vol. 1.** Ofício da JUCESP às fs. 84/100, com cópia do contrato de sociedade limitada IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- 8.2. Vol. 2** – depoimento de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fs. 248/249); relatório de vigilância às fs. 256/257; juntada de documentos referentes à deflagração da Operação a partir das fs. 360; em Campo Grande/MS, sobre diligências realizadas nos imóveis - da Rua Serra Nevada, nº. 28 às fs. 379/397, da Rua Industrial nº. 1615 às fs. 399/405, da Rua Livino Godoy, 366 às fs. 410/421, da Rua Jorge Luis Anchieta Curado, 538 às fs. 436/442 e 449/464. Depoimento em sede policial: de Odiney de Jesus Leite Junior às fs. 422/428.
- 8.3. Vol. 3** – Documentos referentes ao cumprimento de diligências nos imóveis: em Campo Grande/MS, na Rua das Garças, nº. 835 às fs. 471/484; na Av. Manoel da Costa Lima, nº. 1066 às fs. 494/499, na Rua Rodolfo José Pinho, nº. 375 às fs. 512/598, na Rua 24 de outubro, 485, Bloco B, Apto 16 às fs. 600/611, na Rua Maria Justina de Sousa, nº 1132 às fs. 612 e 614/637, na Rua Ponte Firme, nº 301 às fs. 667. Depoimentos em sede policial: de Odir Correa dos Santos às fs. 485/486 e 638/645; de Camila Correa Antunes Pereira, às fs. 501/508; de Lorena de Souza Batista às fs. 652/656; de André Luiz de Almeida Anselmo às fs. 668/676.
- 8.4. Vol. 4** – Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Pedra Negra, nº. 367 às fs. 684 e 686/754; na Rua João Gomes Batista nº. 375 às fs. 765/769; na Rua Silvío Romero, nº. 420, às fs. 770/794; na Rua Manoel Laburu, nº. 806, às fs. 804/819; na Rua Itapiranga, nº. 505 às fs. 833 e 835/916. Depoimentos em sede policial: de Luciano Costa Leite às fs. 755/760; de Cristiana Costa Gasparini às fs. 795/799; de Oldemar Jacques Teixeira às fs. 820/824; de Marcia Marques às fs. 917/922.
- 8.5. Vol. 5** – Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Dois de Outubro, nº. 496 às fs. 929/935; na cidade de Bonito/MS, na Fazenda Jandaia, às fs. 936/941; na Rua Aniceto Coelho, nº. 519, às fs. 942 e 944/977; na Rua Dom Pedro II, nº. 95, às fs. 990 e 992/1001; na cidade de Bodoquena/MS, na Av. João São Pereira, nº. 144, às fs. 1010 e 1012/1016; na cidade de São Paulo/SP, na Rua Estevão Baão, nº. 520, apartamento 244C às fs. 1023 e 1026/1117; na Rua Mario Araujo, 196, às fs. 1145/1146 e 1148/1152; na Al. Ribeiro da Silva, nº. 811, às fs. 1165/1177; na cidade de Guarulhos/SP, na Rua Raimundo Rodrigues Gasque nº. 58, Bl. A, apt. 144, às fs. 1187/1194; na Rua Luzia Balzani, nº. 320, às fs. 1203/1217; na Rua Marivaldo Fernandes, 420, às fs. 1218/1221; na cidade de Susano/SP, na Rua 1 s/n, às fs. 1195/1201. Depoimentos em sede policial: de Ronaldo Couto Moreira às fs. 978/983; de Odilon Cruz Teixeira às fs. 1002/1005; de Paulo Hilário de Oliveira às fs. 1017/1019; de Odir Fernando Santos Correa às fs. 1119/1120; de Gustavo da Silva Gonçalves às fs. 1126/1127; de Severina Honório de Almeida às fs. 1135/1141; de Joselayne Alves de Oliveira às fs. 1154/1160; de Liliane de Almeida Silva, às fs. 1179/1183.
- 8.6. Vol. 6.** Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Guarulhos/SP: na Rua Augusta, nº. 183, condomínio Parque Club, ap. 54, às fs. 1225/1239; na Av. Presidente Humberto Castelo Branco, nº. 3297, Ap. 11, bl. 7, às fs. 1256, 1258/1263 e 1288/1292; na cidade de São Bernardo do Campo/SP, na Av. Aldino Pinotti nº. 601, bloco 3, apt. 43, às fs. 1294/1335; na cidade de São Paulo/SP, na Rua Prof. Joana Fagundes, nº. 428, às fs. 1350/1394; na cidade de Guarujá/SP, na Rua Marivaldo Fernandes, nº. 420, apt. 112, às fs. 1401/1404. Depoimentos em sede policial: de Glauco de Oliveira Cavalcante, às fs. 1240/1248; de Ary Arce às fs. 1265 e 1275; de Alessandro Fantatto Encinas às fs. 1336/1341; de Gilnei Julio Alves Soares às fs. 1395/1397.
- 8.7. Vol. 7.** Informação nº. 02/2015 da SR/DPF/MS às fs. 1409/1414. Escritura Pública e demais documentos da empresa IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS às fs. 1420/1450. Depoimentos em sede policial: de Flávio Correa dos Santos às fs. 1464/1466; de Bibiana Brum Miranda Janiski às fs. 1468/1470; de Elizete Correa dos Santos às fs. 1472/1475; de Guilherme Nogueira Porto às fs. 1477/1479; de Elizabete Correa dos Santos às fs. 1508/1511; de Candido Ventura da Silva Junior às fs. 1513/1514; de Saymon Rodrigues de Melo às fs. 1521/1523; de Leilaine Lima Alba às fs. 1525/1528; de Andre Luiz de Almeida Anselmo às fs. 1570/1571; de Antonio Marcos Machado às fs. 1572/1573; de Pamela Mourão Machado ÀS FLS. 1577/1579. Cópia de decisão proferida nos autos 0002784-11.2016.403.6000, decretando quebra de sigilo fiscal, às fs. 1482/1492, comofício à fl. 1493/1494.
- 8.8. Vol. 8.** Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, às fs. 1599/1864.
- 8.9. Vol. 9.** Depoimentos em sede policial: de Rosemary Menezes Pereira, às fs. 1905/1906; de Odacir Santos Correa, à fl. 1916; de Felipe Martins Rolon, às fs. 1918/1919; de Odir Fernando Santos Correa à fl. 1921. Relatório às fs. 1929/1961. Laudo Pericial Mercológico 815/2016-SETEC/SR/PF/MS, em joias apreendidas, às fs. 2090/2094. Laudo de Perícia Criminal (Balistica e Caracterização Física de Materiais) 805/2016 às fs. 2090/2104. Laudo de Perícia Criminal (Balistica e Caracterização Física de Materiais) 854/2016 às fs. 2106/2110. Laudo de Perícia Criminal (Balistica e Caracterização Física de Materiais) 855/2016 às fs. 2111/2120. Depoimento em sede policial de MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS (fs. 2714/2717, vol. 12).
- 9. Ação Penal. Denúncia (IDs 22649980, 22649982, 22649984, 22649985, 22649987, 22649988).** A denúncia foi recebida em 11/07/2016 (ID 22649988, págs. 34/35, ID 22649989, págs. 1/2). Foi expedido edital para citação do acusado, publicado em 22/07/2016 (ID 22650821, pág. 29).
- 10.** Determinado o desmembramento da ação penal nº. 0007118-59.2014.403.6000 quanto ao denunciado WESLEY em audiência de instrução realizada em 24/11/2016 (ID 22649989, págs. 6/12, item 2). Decisão determinando a suspensão da tramitação processual e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, proferida em 31/05/2017 (ID 22649989, pág. 18).
- 11.** Comunicado o cumprimento do mandado de prisão pela Polícia Civil de Bonito/MS, em 14/04/2019 (ID 22649989, págs. 23/27).
- 12.** O réu apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, em 17/06/2019 (ID 2264991, págs. 6/14).
- 13.** Decisão analisando as alegações contidas na resposta à acusação defensiva, indeferindo preliminar de nulidade suscitada pelo réu, e confirmando o recebimento da denúncia, por não ser caso de absolvição sumária (ID 22649991, págs. 15/28 e 22649994, pág. 1).
- 14.** Audiência de instrução realizada em 03/09/2019, com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, os policiais Marcelo da Silva Pinto e Fabio Araújo Macedo, e com a realização de interrogatório do réu. (Termo no ID 22649994 págs. 23/27), v. mídias contidas no ID 22651227 e anexos. Na fase de diligência complementares (art. 402 do CPP), o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia da sentença proferida nos autos 0007118-59.2014.403.6000; a defesa não requereu diligências.
- 15. Alegações finais oferecidas oralmente pelo representante do MPF (ID 22651242).** Sustenta: que o envolvimento do acusado WESLEY restou bem caracterizado nos autos, com participação subalterna, como fez-tudo do tipo; que muitas vezes, como assinalado pelos policiais, tinha função de atender determinadas ordens do grupo, e a principal providência de que foi incumbido foi de uma viagem que realizou em outubro de 2015 pra cidade de SP, na qual esteve juntamente com GUSTAVO num carregamento de dinheiro pertencente ao grupo - dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas, em valores que superam 1,3 milhões de dólares com destino ao exterior, caracterizando a evasão de divisas e lavagem de dinheiro; que em Juízo WESLEY chegou a dizer que não sabia do transporte do dinheiro, foi acompanhar GUSTAVO em viagem por causa do problema nas pernas e não poderia dirigir, e que foi fazer tratamento dentário, sendo que esta versão ficou isolada nos autos; que os policiais só conseguiram efetuar a abordagem em conta da conversa de FELIPE com SEVERINA; que tão logo colocados em liberdade existe uma conversa de FELIPE com SEVERINA, que está reproduzida na denúncia, dando conta que eles já estavam em liberdade, e que o ODIR FERNANDO, proprietário do dinheiro, já havia prometido a FELIPE aplicar um “castigo” em WESLEY, já que na visão deles não teria tomado as cautelas necessárias; que por conta desta apreensão, ODIR ficou chateado e agressivo, chegando a brigar com a então namorada, tudo ficou bem exposto nas conversas do FELIPE e da SEVERINA; que FABIO MACEDO pontuou que posteriormente a isso, ODIR chegou a ter outras situações de descontentamento com o trabalho de FELIPE e WESLEY quanto à qualidade do carregamento.
- 15.1.** Pede a condenação no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 1º da Lei 9.613/1998 e no artigo 22, § único da Lei 7.492/1986; aduz que o réu não é principal articulador, e ocupava posição bastante secundária, não sendo pessoa dada a práticas violentas, tendo praticado este crime ainda sob empolgação de ver o tio ostentando riqueza oriunda do tráfico de drogas, numa época em que ainda era um jovem de 20 anos, tudo devendo incidir para a exata e justa dosimetria da pena.
- 16.** Cópia da sentença proferida nos autos 0007118-59.2014.403.6000 (ID 22651248 e seguintes). Apenso II dos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000 (ID 27006680 e 27006688), que contém cópia do IPL 459/2015, originado a partir da prisão em flagrante dos acusados no transporte US 1.309.300.00.

17. **Alegações finais defensivas** (ID 22649995, págs. 5/29, e ID 22649997, págs. 1/14). Preliminarmente, requer que seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas, dado que: não foi procedida de levantamentos investigativos prévios, dela decorrendo a integralidade da apuração criminal em desfavor do acusado; outrossim, questiona a ausência de juntada de toda documentação vinculada à quebra de sigilo telefônico aos presentes autos, o que ocasionou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; os monitoramentos telefônicos foram realizados por períodos de 30 (trinta) dias, superiores ao prazo legal de 15 (quinze) dias; que as transcrições foram feitas a terceiras pessoas, com considerações subjetivas do agente policial responsável; que as decisões que decretaram ou prorrogaram as interceptações telefônicas são genéricas, desvinculadas sequer de demonstração indiciária de práticas criminosas.

17.1. No mérito, quanto ao crime de associação para o tráfico, aduz que não restou demonstrada a relação delitiva, com ânimo associativo e habitualidade delitiva, entre WESLEY e os codenunciados, inexistindo quaisquer fatos concretos que a comprovem, tudo confluindo para demonstrar que os relacionamentos se limitavam à convivência inerente às relações familiares. Insurge-se também contra o reconhecimento da transnacionalidade da associação, que também restou incomprovada.

17.2. Acerca do transporte de moeda estrangeira, que seria a única conduta criminal apontada contra o acusado, aduz que restou demonstrado que o acusado desconhecia a existência de valores em compartimento oculto do veículo. Recorda que GUSTAVO, em seu depoimento policial, isentou WESLEY de participação no crime, que o dinheiro não teria origem no tráfico de drogas, e que houve transação penal integralmente cumprida sobre estes fatos. Quanto à imputação por evasão de divisas, aponta que não restou comprovada a destinação estrangeira da moeda transportada.

17.3. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena-base em patamar mínimo, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, bem como a atenuação da pena por ser o acusado menor de 21 anos na data dos fatos. Nesta hipótese, quanto ao regime de cumprimento, requer que seja aplicado o regime aberto ou o semiaberto, além de requerer a revogação da prisão preventiva.

18. Após baixa para juntada dos documentos (ID 26848103), os autos tornaram conclusos para sentença.

19. É o relatório. Fundamento e DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

20. De início, verifico que o processo tramitou de forma genericamente regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. O réu, foragido, foi citado por edital (ID 22650821, pág. 29) e, após o cumprimento do mandado de prisão, apresentou resposta à acusação (ID 2264991, págs. 6/14) através de advogado constituído, pelo qual foi representado em todos os atos instrutórios, tendo pleno acesso a tudo quanto produzido em Juízo e durante as investigações, contraditando detalhadamente tudo o quanto interessante para comprovar sua versão dos fatos ou infirmar a versão acusatória.

### PRELIMINARES

21. Passo à análise das questões preliminares.

#### Nulidade das Interceptações telefônicas

22. **Início das interceptações** – Não é rigorosamente ilícito que se inicie uma investigação com base em sinais exteriores de riqueza manifestamente sem lastro, em virtude de denúncia anônima à autoridade policial, se precedida de um prévio relatório de informação e de inteligência; a potencial ilicitude arguida consiste em que se autorize a quebra de sigilo telefônico sem colheita de prévios elementos aptos a preencher os requisitos do artigo 2º, I, da Lei 9.296/1996, o que pode ser verificado, claro, a partir da representação inicial, respectivo parecer ministerial e da decisão inicial proferida.

23. Da leitura dos autos da interceptação telefônica, de nº. 0007098-68.2014.403.6000, vê-se que a representação foi encaminhada pela Autoridade Policial, e recebida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em 23/07/2014 (fl. 02, vol. 1 do processo incidental).

24. Não há necessidade da instauração de um procedimento prévio e documentado de investigação já prévio ao Inquérito Policial. Na lição de Guilherme de Souza Nucci “*Caso a autoridade tenha dívida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, consequentemente, sem o necessário acompanhamento do Ministério Público e do juiz*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, págs. 57/58, 16ª ed, ver. Atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2017.)

25. Foi precisamente o modo de agir da Autoridade Policial neste caso. Previamente à portaria que inaugurou o Inquérito Policial, os investigadores procederam à elaboração do Relatório de Inteligência GISE/MS (fls. 09/33 dos autos da quebra de sigilo telefônico), concluído em 16/07/2014 (seis dias antes da instauração do IPL), elencando uma série de diligências ali realizadas visando à colheita de elementos que embasarão uma investigação mais detalhada. São eles, em síntese: 1) verificação *in loco* da existência de uma série de automóveis de alto padrão, com campana e vasto levantamento fotográfico; 2) Pesquisa dos antecedentes criminais dos residentes e das pessoas em cujos nomes estavam registrados os veículos, de onde se constatou a presença de várias pessoas com vinculação prévia com o tráfico de drogas, bem como se verificou a existência de um boletim de ocorrência contra ODIR por agressão em face de uma discussão sobre um veículo; 3) pesquisa junto aos cadastros da Receita Federal; 4) realização de diligências e fotografias na residência de outros investigados, como Nei Ferreira Vilela (fl. 18); 5) pesquisa em sites da internet, inclusive acerca da pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, da qual eram sócios ODACIR e ODIR; 6) tentativas de contato telefônico no número cadastrado da empresa; 7) diligência por policiais federais na cidade de São Paulo/SP junto ao endereço da IMPERATRIZ, onde se constatou a existência de elementos que indicavam tratar-se de empresa fictícia; 8) pesquisas em bancos de dados oficiais e públicos sobre a empresa ALMEIDA E ANSELMO LTDA, vinculada aos automóveis de luxo que eram vistos defronte à residência de reunião e articulação criminosas, além de lazer e festas do grupo, na Rua Serra Nevada, o que terminou dando nome à operação; pesquisa junto aos cadastros do DREAN, com constatação de que outra camionete registrada em nome de ODACIR tinha como endereço cadastral o da empresa ALMEIDA E ANSELMO; 9) consulta ao SINIVEM (Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) da Polícia Rodoviária Federal, constatando movimentações regulares dos automóveis em direção a Corumbá/MS, com retornos no mesmo dia ou em dias próximos; 10) pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatando a ausência de vínculos empregatícios pelos investigados.

26. O quadro delineado pela investigação preliminar era o da propriedade e utilização de uma série de veículos de luxo e a realização de festas e reuniões regulares em residência de alto padrão – a ponto de chamar até a atenção pública e incomodar a vizinhança –, tudo registrado em nome de pessoas sem rendimentos lícitos aparentes, com vinculação prévia com o tráfico de drogas ou, ainda, registrado em nome de pessoas jurídicas aparentemente fictícias ou “de fachada”. Absolutamente inacurado, portanto, sustentar-se que a investigação criminal coletou seus elementos iniciais como própria interceptação telefônica.

27. Assim, resta clara a existência de investigação policial prévia, que angariou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao crime de lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, isso sem falar na forte probabilidade (depois confirmada) de uma associação criminosa e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também a imprescindibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico – coma concordância explícita pelo representante do Ministério Público Federal, previamente ao início das interceptações. “*O fundamento jurídico está no artigo 5º, XII da Constituição (investigação criminal regularmente instaurada) e no artigo 2º da Lei 9.296/1996 (indício razoável, inexistência de outro meio, pena de reclusão). Assim, o MPF pede o deferimento dos pedidos*”.

28. Não há elementos a indicar de que a medida estivesse sendo utilizada como meio de prospecção investigativa, qual a confirmar suspeitas antes de as ter por confirmadas; todo o trabalho investigativo prévio foi formalmente documentado – e a necessidade da medida foi reconhecida, ademais, pelo membro do MPF, e chancelada pelo Juízo de antanho.

29. Cite-se, por relevante:

“DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. “(...)3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 **Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito.** Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advém), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

30. **Ausência de fundamentação das decisões que autorizam a quebra do sigilo telefônico** - o artigo 5º da Lei 9.296/1996, a respeito das decisões das interceptações telefônicas, prevê a necessidade de fundamentação do *decisum*, sob pena de sua nulidade.

31. A decisão inicial que autorizou a medida excepcional está às fls. 36/42 da quebra de sigilo telefônico, fazendo um resumo do contexto investigatório, com depuração do detalhado relatório circunstanciado apresentado pelos policiais, e analisa os pressupostos e requisitos da lei 9.296/1996 – inclusive reconhecendo a imprescindibilidade da medida excepcional.

32. Na boa técnica, há a necessidade de distinguir a decisão proferida sem fundamentação – esta sim nula de pleno direito, por força não só do dispositivo legal referido, mas também em razão do preceito constitucional contido no artigo 93, IX da Constituição Federal – da decisão com fundamentação sucinta e com uma remissão às razões da autoridade policial ou do Ministério Público. Está bem nítido que o caso não é de ausência de fundamentação. O Juízo verificou o preenchimento dos requisitos legais e fixou os limites necessários ao cumprimento eficiente e adequado da medida, além de proceder à análise expressa do quanto exposto pelos investigadores.

33. Deve ser ressaltado que é frequente que os monitoramentos telefônicos, concedido por prazos de duração limitados, conforme bem fixou a lei 9.296/1996, tenham que ser apreciados em curtíssimo prazo pelo Juízo (fixado em 24 horas segundo a dicação legal, aliás, como prazo impróprio no art. 4º, § 2º do referido diploma legal), sob pena de imposição de potencial prejuízo à investigação em andamento – sendo que a interceptação telefônica não pode ser autorizada senão quando for imprescindível (art. 2º, II) à perquirição em andamento

34. Entretanto, não há que se falar em ausência ou deficiência de fundamentação. Considere-se que a defesa se limita a argumentar genericamente que todas as decisões proferidas no processo incidental são genéricas, o que não é evidentemente o caso. O que se observa das decisões que sobrevieram à inicial é que trazem em seu bojo um breve e sintético resumo do desenvolvimento da operação, incluindo elementos de destaque apontados pelos investigadores indicativos de práticas criminosas – em andamento, inclusive – havendo reiteração dos fundamentos da decisão inicial, reforçando-os e demonstrando a necessidade impositiva de prosseguimento das diligências.

35. Conforme vai se delineando o *modus operandi* da organização criminosa, e conforme as informações que ensejaram as representações iniciais vão sendo confirmadas pela obtenção de fortes indícios das atividades criminosas, em especial as reiteradas apreensões de maconha e de dinheiro em espécie, fica claro que os fundamentos das primeiras decisões não deixam de existir, mas sim vão se somando às informações que vão surgindo nos momentos posteriores da investigação. Trata-se, portanto, de fundamentação cumulativa e reiterada, demonstrativa da necessidade de continuidade da medida.

36. Nesse sentido:

*“(…) 3. Não há falar em ilegalidade na realização de escuta telefônica quando, embora sucinta a fundamentação da decisão que a deflagrou, estão satisfeitos os pressupostos exigidos pela Lei n. 9.296/1996, notadamente no que se refere à investigação de crimes punidos com reclusão e à imprescindibilidade das diligências. 4. “Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação” (STF, RHC n. 85.575/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 16/3/2007). (HC 200901526230, Gurgel de Faria, STJ – quinta turma, dje data: 08/09/2015).”*

37. Ainda que fosse (e não é) o caso, a chamada fundamentação *per relationem* é tida como válida para esses casos pela jurisprudência. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça – “*Não prospera a alegação de ausência de fundamentação na decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico pois, ainda que de forma sucinta, o Juízo de primeiro grau demonstrou a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida, além da adoção dos fundamentos expostos no requerimento do Ministério Público Estadual. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válido a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.(…) - (STJ. RHC 47259. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Joel Ilan Paciornik. DJe: 20/08/2018)*

38. A reiteração parcial do teor da decisão inicial serve para evitar repetições desnecessárias, sempre quanto à análise dos requisitos e fundamentos necessários à decretação da medida excepcional, onde também há o resumo das práticas criminosas que vêm sendo investigadas. Remete-se ao teor da primeira decisão, mais completa, ainda que o avanço das investigações recomende o monitoramento telefônico de novas pessoas e terminais, sem que isso signifique a ausência de verificação de requisitos e fundamentos da medida cautelar.

39. As decisões de prorrogação das interceptações telefônicas proferidas nos presentes, apesar de concisas, ratificam os fundamentos da decisão inaugural de início do monitoramento. Não obstante, tais decisões, ademais, se reportam todos os elementos trazidos pela Polícia Federal, no auto circunstanciado imediatamente referente à sua prolação, como também ao parecer ministerial a ele relativo.

40. Transcrição realizada pelos investigadores em terceira pessoa e materializando “análise intimista e subjetiva” do agente policial responsável. Não há dispositivo da lei 9.296/1996 que imponha a forma pela qual se dá a transcrição de diálogos. Tem-se que a transcrição literal do teor das conversas, garantida pela preservação dos áudios originais para verificação pelas partes e pelo Juízo, é suficiente para garantir a fidedignidade da prova. O que não se confunde com a possibilidade de os investigadores registrarem, nos respectivos relatórios de análise, contextualização e resumo dos trechos relevantes.

41. O encaminhamento de relatório circunstanciado é, inclusive, imposição explícita da Lei de Interceptações Telefônicas:

*“Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.*

*(…)*

*§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.”*

42. A realização de análise pelo agente policial não é apenas uma faculdade, senão uma imposição legal.

43. Não há na peça defensiva especificação, ou mesmo mera exemplificação, de qualquer diálogo que, na sua ótica, tenha tido seu sentido deturpado pela interpretação conferida pela acusação ou pelos investigadores. Em todo caso, é estratégia lícita e usual em qualquer ação penal que envolva este meio de prova que o debate entre acusação e defesa verse sobre a atribuição de determinado significado a tal ou qual diálogo, ou ainda que a parte faça exposição de certa conjuntura apta a conduzir a interpretação de forma a confirmar a tese respectiva.

44. Isto posto, verifica-se da leitura das interceptações telefônicas que os policiais responsáveis pela transcrição se atêm à literalidade das conversas, identificando os interlocutores, reproduzindo literalmente as frases ditas por cada qual – ou seja, os diálogos transcritos vêm em “primeira pessoa”, podendo o teor ser conferido, em todo caso, do acesso ao áudio juntado aos autos em mídia digital. Deste modo, a alegação defensiva é improcedente também neste ponto.

45. Repise-se também que é desnecessária a degeração integral do quanto interceptado, diversamente do que alega o acusado, consoante remansosa e consolidada jurisprudência. Na lição de José Paulo Baltazar Júnior:

*“A degeração integral do registro da interceptação é, porém, desnecessária, inconveniente e até mesmo inexequível. Desnecessária, porque muito do que é degereado não diz respeito ao objeto das investigações (TRF4, AC 20007104003642-3, Sarti, 8ª T., u., 12.11.01). Tanto é assim que a própria Lei 9.296/96 autoriza, no art. 9º, a inutilização da gravação que não interessar ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08). Mais que isso, a degeração parcial é suficiente para a compreensão dos fatos (STF, HC 91207, C. Lúcia, Pl., m., 11.6.07; STF, AI 685878 AgR, Lewandowski, 1ª T., m., 5.5.09; STJ, HC 88863, Maia, 5ª T., 16.9.08; TRF2, AC 200010201031280-8, Netto, 2ª T., u., 7.5.03. TRF3, HC 20070300099757-6, Kolmar, 1ª T., u., 29.1.08), bem como o auto circunstanciado a que alude o § 2º do art. 6º da Lei 9.296/96 (STJ, HC 127388, Lima, 5ª T., u., 17.11.09).*

*A degeração integral é inconveniente porque muito do que é registrado não interessa à investigação e diz respeito à vida privada ou íntima do investigado e de pessoas que com ele mantêm conversações, o que viria a expor, desnecessariamente, aspectos da vida privada e da intimidade de pessoas que poderão até mesmo ser estranhas ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08).*

*Por fim, casos haverá em que a degeração de dezenas ou centenas de horas de conversas será inexequível para os sobrecarregados serviços judiciários, podendo, ainda, se converter em causa de atraso no andamento do feito e até mesmo de prorrogação desnecessária de prisão preventiva (…)” (Baltazar Junior, José Paulo. Crimes Federais – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.)*

46. A integralidade dos áudios das gravações está disponível para consulta pelas partes nos autos da Quebra de Sigilo Telefônico. Todos os processos incidentais ligados à “Operação Nevada” estão e, desde o levantamento dos respectivos sigilos, sempre estiveram acessíveis às defesas.

47. **Autorização de interceptações telefônicas por prazo de 30 (trinta) dias** – em que pese e decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4145, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, § 1º da Resolução nº. 59/2008, é fato que na época em que foi proferida a decisão questionada (em 12/12/2014, v. fs. 671/679, vol. 4) permanecia válido o dispositivo, o qual vedava a prorrogação de interceptações telefônicas durante o recesso forense:

*Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas. (Declarado inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4145)*

**§ 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros.** (grifado)

48. Na prática, para evitar que o recesso forense impusesse prejuízo potencialmente irreparável a investigações em andamento, não era incomum que Juízes criminais concedessem, fundamentadamente, autorização judicial para que as interceptações pudessem transcorrer por período superior a 15 (quinze) dias. Do contrário, o advento do recesso e a concomitante impossibilidade de apreciação em plantão judiciário levaria à paralisação necessária da investigação. Há jurisprudência pacífica neste sentido:

*“(…)3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta e embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa.” STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018. DTPB:) (grifamos)*

49. Tal entendimento exsurge como proporcional e adequado à situação ocorrida durante as investigações que precederam a presente ação penal. A complexidade da organização ou associação criminosa que estava sob investigação, com múltiplos núcleos e grande número de integrantes, impunha um trabalho hercúleo e desproporcional aos investigadores, o que não escapava à percepção da representante do Ministério Público Federal – “5. Grupos organizados, como parece ser o presente, demandam tempo e dedicação para serem apurados. 6. A Polícia tem feito seu papel. Primeiro, porque fazer a interceptação do rol de investigações em questão é medida hercúlea. São centenas de ligações todos os dias para serem acompanhadas, muitas delas sem qualquer ligação com os fatos investigados, tratando de assuntos pessoais, a serem enfadonhamente ouvidos. Segundo, porque tem feito inclusive diligências paralelas buscando acompanhar o fatos apurados (...)” (fl. 780, vol. 4 das interceptações).

50. Veja-se também que a complexidade do grupo criminoso foi fundamento explícito das decisões que vieram a autorizar os monitoramentos telefônicos por 30 (trinta) dias, correspondente ao período inicial e prorrogação por 15 (quinze) dias cada. In verbis (fls. 781/785, vol. 4). Não foi possível diagnosticar uma banalização do instituto e, pois, eventual pouco caso que se fizesse à lei e suas balizas; ao revés, a excepcionalidade encontra fundamentação clara na difícil operacionalização, feita entre resumir em auto circunstanciado os áudios de um período para apresentar já os fundamentos da próxima. Como algumas operações – das mais complexas do país – tomavam(e tomam) curso na Vara especializada com atuação na fronteira, o caso das grandes investigações com números elevadíssimos de terminais monitorados justificou o raciocínio do magistrado então oficiante. Veja-se o teor da decisão que o menciona:

*“Investigações tradicionais têm se revelado insuficientes no caso de tráfico de drogas, hoje praticado com extrema complexidade, envolvendo diversas pessoas. É impossível a conclusão de uma investigação complexa em torno de delitos desta ordem, praticados por organização criminosa. São várias pessoas e os fatos dizem respeito não apenas a um tráfico, mas a uma sequência deles. Então, não há como se chegar a um resultado seguro sem essa técnica especial de investigação.*

*Em síntese, as conversas, gravadas em CD, são extremamente suspeitas, ainda mais levando-se em conta o que já se apurou até agora.*

*A complexidade das investigações impõe a adoção de técnicas especiais, sob pena de insucesso da atividade policial. A natureza dos delitos e a multiplicidade de réus marcam, por si sós, essa complexidade. Assim sendo, prepondera o interesse social em prejuízo das liberdades civis. Aliás, nenhuma pessoa pode fazer mau uso dessas garantias constitucionais.*

*Excepcionalmente, o monitoramento será por 30 (trinta) dias, tendo em vista os reiterados pedidos de prorrogação e a grande quantidade de linhas em atividade. A movimentação processual virá uma constante, pois mal se termina o processamento relativo a um período (15 dias), já chega a respectiva representação por prorrogação. A cada solicitação, o juízo e o MPF, tomados pela complexidade dos fatos, têm que repetir a escuta dos novos diálogos. A quinzena fixada pela Lei n. 9.296/96, na prática, não gera qualquer trégua em todos os órgãos envolvidos nessa técnica especial de investigação: polícia, MPF, justiça e operadora. Assim sendo, melhor será que o prazo de monitoramento abranja o período inicial e o da prorrogação (15+15=30 dias). Isto reduz a burocracia em que estão afogados os órgãos públicos envolvidos e até reduz o trabalho da operadora.” (grifei).*

51. Neste sentido, o *decisum* questionado também remetia à jurisprudência corrente:

*“Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5.º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n.º 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5.º). [...] 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.” (HC 106.129/STF, Rel. Dias Toffi, 23/03/2012)*

*“HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. 2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus. 3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (HC 138.933-MS/STJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dj. 29/10/2009)”*

52. Vê-se, portanto, que dentro da quebra de sigilo telefônico, o Juízo atuou dentro daquilo que determina a Lei 9.296/1996 e a Constituição Federal, apenas verificando os requisitos da medida e estipulando a duração.

53. Não obstante, vê-se que não há nos memoriais um elenco ou uma indicação de qualquer diálogo monitorado no período correspondente a tal (ou qual) vergastada decisão que tenha sido utilizado para embasar a versão acusatória em prejuízo do acusado. Na ausência da demonstração, ou sequer da alegação, de qualquer prejuízo causado às defesas, tudo isso somado impõe que seja aqui denegado o pedido de nulidade também neste ponto. A jurisprudência do Eg. STJ tem, com razão, negado similares pleitos: “Não utilizadas as gravações apontadas como ilegais por ausência de autorização judicial prévia como fundamento a embasar a condenação, não se evidencia qualquer prejuízo ao acusado, de modo que afastada também a necessidade de decretação de eventual nulidade” (HC 445.812/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018).

54. **Em síntese**, as arguições defensivas de nulidade das interceptações são genéricas, e certamente não têm o efeito pretendido de conferir nulidade a toda prova coletada durante as investigações. Há necessidade, dentro da boa técnica processual, e conforme previsão expressa do artigo 563 do Código de Processo Penal (nos termos de entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal), de que **haja uma demonstração de efetivo prejuízo** imposto à defesa, o que não ocorreu:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *ius in rebus non habet effectum sine causa*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. (...) 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 55.690/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)*

55. Nada indica que tenha havido qualquer vício, seja de origem, de procedimento policial ou até mesmo na condução dos processos judiciais durante as diligências investigatórias, como aqui se pôde observar.

56. Também não comporta acolhimento a tese suscitada de imposição de prejuízo defensivo de qualquer espécie na ausência de juntada ou encarte aos autos da ação penal de cópia integral dos autos da Quebra de Sigilo Telefônico, uma vez que é medida absolutamente incompatível com a tramitação processual por meio físico, como foi o caso da presente ação penal, digitalizada apenas após sua conclusão para sentença.

57. Ressalte-se que o incidente em questão sempre esteve acessível às defesas, em autos físicos apartados – até sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhando os autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000.

58. Não se olvide também que, especialmente em processos volumosos e decorrentes de operações policiais, este Juízo tem providenciado a disponibilização integral às partes das peças processuais em formato digital, adiando-se aos esforços de digitalização promovidos pelo CNJ e pelo TRF3. É precisamente o que ocorreu com os autos da Quebra de Sigilo Telefônico 0007098-68.2014.403.6000, que estão há anos armazenados na Secretaria desta Vara Federal e disponíveis para consulta e cópia pelas partes e seus procuradores.

59. Não existem, pois, irregularidades processuais a sanar. Passo à análise do **mérito**.

#### **Fundamentação no mérito**

60. A denúncia oferecida contra **WESLEY SILVERIO DOS SANTOS** contém imputações pela prática das condutas típicas nos tipos definidos no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 1º da Lei 9.613/1998 e no artigo 22, § único da Lei 7.492/1986:

#### **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**

**Art. 35.** Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...]

**Art. 40.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

**I** - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transacionalidade do delito; [...]

#### **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.**

**Art. 1º.** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Pena:** reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

#### **LEI Nº 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986**

**Art. 22.** Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

**Pena** - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

61. Passo à análise das imputações.

#### **Associação para o Tráfico**

**62. Considerações sobre o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.** A associação para o tráfico de drogas é delito formal, ou seja, sua consumação prescinde da demonstração efetiva de crimes de tráfico efetivamente praticados – "(...) É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, de forma que a consumação ocorre com a prova efetiva do designio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. A comprovação da materialidade não depende da apreensão do entorpecente." (TRF4, AC 200771080146295, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Dje. 10/06/2009).

**63.** Eventuais crimes praticados pela sociedade criminosa – e, no presente caso, é certo que houve identificação de práticas delitivas por todos os núcleos associativos denunciados, conforme exposto ao longo da sentença proferida nos autos nº 0007118-59.2014.403.6000 – constituem exaurimento dentro do *iter criminis* do delito associativo.

**64.** Também não é exigido, para que reste configurado, que cada um de seus integrantes tenha auferido grande lucro em razão de sua participação criminosa; o que se constata na prática é que os lucros milionários obtidos com a traficância são percebidos principalmente pelos líderes das organizações, que ultrapassam a expectativa de enriquecimento lícito, amalhando rapidamente um patrimônio desproporcional, muito além do alcance do cidadão comum. Eis a situação de ODIR FERNANDO, chefe do grupo criminoso.

**65.** Ao mesmo tempo, não é raro que os membros mais "operacionais" dos grupos criminosos – "mulas", auxiliares de toda natureza, "laranjas", etc. – recebam repasses de valores bem inferiores, geralmente na casa de alguns milhares de reais, ao mesmo tempo em que se submetem à maior parte do risco do tráfico. São movidos, de todo modo, pela expectativa de lucro fácil, mas a remuneração ilícita pode ser (e frequentemente o é) insuficiente para que se dediquem exclusivamente à traficância. Daí porque não é incomum que a dedicação à prática criminosa seja uma atividade paralela ou complementar, sem prejuízo do desempenho de uma ocupação lícita paralela, formal ou informal.

**66.** É dizer: não é razoável a expectativa uniforme de que todos os membros da associação criminosa, sobretudo os que ocupam os degraus inferiores na hierarquia, tomem-se ricos ou possam dedicar-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes. Este "privilégio" muitas vezes é reservado aos chefes do esquema criminoso, os grandes traficantes, que dificilmente veem-se frente à perseguição penal se aplicado o *standard* de prova que exija, como se mero transportador fosse, que alguém haja sido flagrantado na posse de entorpecente.

**67.** Por isso mesmo tem-se que a ausência de patrimônio lícito ou visível, exteriorização de um padrão de vida humilde ou moderado, ou mesmo de desempenho de atividade honesta e lícitamente remunerada, tudo deve ser verificado em cotejo com os demais elementos probatórios constantes dos autos; isoladamente, não têm o condão de infirmar os fatos descritos na denúncia pela singeleza de inferências, como a de que A ou B têm emprego.

**68.** A **materialidade** da associação para o tráfico vem consubstanciada no teor das interceptações telefônicas realizadas nos autos da quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000, nas quebras de sigilo telefônico e nas cópias dos Autos de Prisão em Flagrante (ID 27006680, cópia do Apenso II, volume II da ação penal 0007118-59.2014.403.6000) apreensão de 4 kg de cocaína com SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA em 24/12/2015; apreensão de US 1.309.300,00 em espécie com GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES e WESLEY SILVERIO DOS SANTOS; apreensão de US 10.000,00 e R\$ 26.000,00 em espécie em 23/12/2015 com ODIR FERNANDO e ODACIR (auto de apreensão de fs. 405/406 e termo de declarações de fs. 407/411).

**69.** A jurisprudência deixa claro que a prova da materialidade do delito de associação para o tráfico em nada se relaciona com a prova da materialidade dos delitos de tráfico singularizáveis: "*Muito embora não tenha sido comprovada a materialidade no tocante ao tráfico de drogas, o que ensejou a absolvição do paciente quanto à referida conduta, é plenamente possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que trata-se de delitos autônomos, não havendo falar em relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância*" (STJ, HC 335.839/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016).

**70.** A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo rudimentar é possível aqui, porque de modo consciente os indivíduos destacados na denúncia se uniram, em convergência (repta-se: não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo entre si, nem de cada uma das atividades ou funções de cada qual) de propósitos, para desempenhar tarefas de narcotráfico. E eles se punham à disposição uns dos outros para fazê-lo. Como o art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é necessária a associação de "*duas ou mais pessoas*", sendo este elemento descritivo do tipo diferente – por menos exigente – daquele que vindicado na associação criminosa 'genérica' de que trata o Código Penal.

**71.** Passo ao exame da **autoria** deste crime, no qual se reforçarão as evidências de **materialidade**, para facilitação e melhor compreensão.

**72.** As interceptações telefônicas, realizadas sob as estritas balizas da Lei 9.296/1996, constituíram um elemento importantíssimo para o esclarecimento da composição, hierarquia e atuação do(s) grupo(s) criminoso(s) em escopo – nem poderia deixar de sê-lo, dada a imposição de obrigatória 'imprescindibilidade' contida no art. 2º, II do referido diploma legal, no que respeita ao meio de prova. O que se quer destacar, aqui, é que tal prova auxiliou sobremaneira a compreensão da dinâmica, da perenidade a vincular seus membros e, claro, fez entender a busca de oportunidades de delinquir.

**73.** Embora algumas vezes se vindique, não há necessidade de que haja corroboração de cada uma das centenas ou milhares de diálogos interceptados referidos na sentença, nominal e individualmente, pelos policiais federais depoentes, o que seria francamente impossível de se fazer em audiência, considerando também que a narrativa contida nos testemunhos policiais é, em sua maioria, coerente e esclarecedora acerca das imputações. O que se faz com todo e qualquer elemento de prova – sejam testemunhos, diálogos, documentos apreendidos – é avistá-los numa tarefa de concatenação, o qual se exiba em um todo coeso e coerente, pelo que, se for capaz de apontar com segurança para a perfectibilização dos elementos do tipo analisado e para a contribuição finalística daquele a quem se imputa, sem causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, deverá proporcionar o decreto condenatório; caso contrário, uma absolvição.

**74.** Ficou constatado que os denunciados, nos contatos ocorridos no âmbito do grupo criminoso, buscavam **dissimular** as tratativas ligadas à comercialização de entorpecentes através da utilização de muitas palavras fora de contexto nos contatos telefônicos ou eram lacônicos em suas conversas, dificultando – obviamente – a compreensão de quem não soubesse previamente daquilo que estaria a ser tratado, mas em tudo ficando evidente, se em cotejo com outros elementos e outros contatos telefônicos, apreensões, acompanhamentos, abordagens, etc.

**75.** Seria de grande ingenuidade esperar que traficantes minimamente esclarecidos e "operacionais" tratassem **abertamente** da comercialização de drogas por telefone. Eis hipótese kafkiana. Os líderes das organizações criminosas ou associações voltadas ao tráfico delegam usualmente os contatos a subordinados e em geral não se arriscam de modo aberto em contatos telefônicos voltados à prática criminosa ou, se o caso, arriscam-se o mínimo que esteja em seu alcance.

**76.** Ainda assim, a interceptação (Lei nº 9.296/96), aliada a outros procedimentos de obtenção de dados cadastrais e telefônicos – como a obtenção de localização das chamadas via acionamento de ERBs, por exemplo – permanecem úteis e indispensáveis ao trabalho policial, que não se limita, neste aspecto, apenas à atividade de escuta e transcrição, havendo a necessidade de uma vasta concatenação lógica dos diálogos, simultaneamente aos outros elementos investigativos, tais como diligências de campo, sem as quais a investigação criminal dificilmente teria sucesso.

**77.** Também é procedimento padrão da macrocriminalidade organizada o registro de terminais telefônicos em nomes de terceiros, aliado à troca periódica de aparelhos, "chips" e linhas de telefone celular, tudo para dificultar o monitoramento telefônico ou a identificação do interlocutor. Este proceder, embora não materialize um agir criminoso *in re ipsa*, evidencia de forma sólida o conhecimento já disseminado na criminalidade organizada acerca de requisitos, operacionalização e, especialmente, dos modos e meios técnicos dos aparatos postos à disposição das autoridades constituídas para coleta da prova. Em suma, é um elemento de prova que agrega na compreensão da contextualidade delitiva do crime associativo, seja o de associação criminosa (art. 288 do CP), seja o de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), seja, ainda, o de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

78. Ressalte-se que é rara a prova direta em delitos formais associativos – “A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil, senão quase impossível. (TRF4, AC 6656, Rel. Des. Amir José Finocchiaro Sarti, julg. 12/11/2001, DJ 16/01/2002).

79. Como diz o grande processualista padovano Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz, em sua difícil e salutar tarefa de fundamentar a verdade no processo, “Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da (sic) regra de inferência ser uma generalização radicalmente espúria e, como tal, carente de qualquer prova que se refere a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas – e, por conseguinte, mais inferências – a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem no sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que dever-se-á verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente” (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243).

80. A prova indiciária possui solidez e, tomada cumulativamente, traz à luz um cenário bastante claro da prática criminosa: a) vê-se a utilização de terminais telefônicos registrados em nome de terceiros aleatórios; b) a troca constante destes mesmos números; c) as numerosas referências e pedidos para que o contato fosse cessado em um aparelho e retomado em outro; d) ou ainda, mais frequentemente, que fosse adotado um meio outro de comunicação, ou ainda encontros presenciais; e) a utilização aparente de códigos e apelidos, materializando diálogos que isoladamente não fazem qualquer sentido a um ouvinte casual, se apartados do lide investigativo; f) a existência de diversos bens de considerável valor (automóveis, imóveis etc.) com sólida indicação de pertencimento aos denunciados e seus parentes, mas registrados em nomes de terceiros, a fim de ocultar e dissimular a origem e a movimentação de recursos criminosos; g) a aversão à realização de transações bancárias em nome próprio, privilegiando-se o “empréstimo” de contas bancárias de terceiros, para mesmíssima finalidade mencionada de antanho; h) a manifestação de patrimônio sem lastro, à falta de suficiente renda lícita declarada; i) ausência de uma mínima formalização de atividade empresarial ou comercial, mesmo quando se apresentam socialmente como empresários ou comerciantes, ou então a falta de uma real atividade lícita no mundo fenomênico; j) hierarquização das relações, com clara subordinação, o que pode ou não estar evidenciado, conforme a imputação seja ou não pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013); k) ligação direta com pessoas com prévia envolvimento criminoso, especialmente com o tráfico de drogas e/ou que viriam a ser presos em flagrante delito em prática delitiva no próprio contexto investigativo; l) a frequente troca do domínio ou da propriedade formal de veículos como maneira de despistar investigações em andamento, seja aqui para facilitar transportes de droga futuros e tentar “blindá-los” de investigação na eventualidade de um flagrante, seja ainda para ocultar propriedades de bens amealhados com recursos criminosos, que não podem ser declarados às escâncaras. **Tudo quanto descrito restou comprovado, com bastante solidez.**

81. Quando analisados à luz da completude probatória, tal agir, entretanto, é em si mesmo fortíssima evidência da existência de uma organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º da Lei nº 12.850/2013), uma associação criminosa (art. 288 do CP) ou uma associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), sendo a última justamente a hipótese destes autos

82. Considere-se, por um momento, acerca da necessidade de o cidadão mediano adotar esses expedientes. É precisamente à luz do padrão procedimental da criminalidade organizada moderna que deverão ser interpretados, sob uma inteligência judicial que os conheça e perscrute, esses indícios cumulativos de agir criminoso, o que, a partir de um raciocínio indutivo-dedutivo, harmônico com o conjunto probatório dos autos, converge coletivamente à construção de um cenário em que, conforme se verá no presente caso, a prática criminosa associativa se delinca com certeza processual.

83. Dito isso, é evidente que interceptações telefônicas não constituem o único e exclusivo elemento probatório contido na presente ação penal, considerando que, em decorrência das investigações foram realizadas diversas apreensões de cocaína e de dinheiro vivo – tendo sido WESLEY pessoalmente flagrado no transporte de mais de 1,3 milhões de dólares – além do sequestro e apreensão de milhões de reais em imóveis, veículos, jóias, etc. com origem no tráfico de entorpecentes, pertencentes ao grupo criminoso ao qual WESLEY estava vinculado.

84. Os documentos contidos na quebra de sigilo telefônico foram submetidos ao contraditório judicial e ao escrutínio das partes, sendo, no mais, confluentes com os depoimentos prestados sob compromisso pelas testemunhas, Policiais Federais que participaram de cuidadoso e prolongado trabalho investigativo, incluindo a concatenação dos elementos de prova e interpretação dos diálogos, realizando também diligências de campo de toda sorte, contidas nos relatórios e autos circunstanciados, assim no feito cautelar, assim no inquérito policial.

85. Não ficou evidenciada qualquer infidelidade nos depoimentos testemunhais. O inquérito foi presidido por Autoridade Policial com atribuição para tal, com respeito aos limites de circunscrição e de competência, tudo bem acompanhado por membro do Ministério Público Federal e, em razão de medida cautelar em andamento, sujeita à reserva estrita de jurisdição (interceptação telefônica) sob o acompanhamento de Juízo competente, atuando como juiz de garantias.

86. Exsurge da leitura dos autos da quebra de sigilo telefônico e depoimento unânime dos policiais federais que as investigações (que, ao fim e ao cabo, levaram ao desvelamento de múltiplas estruturas criminosas paralelas e à apreensão de mais de 800 quilos de cocaína com origem boliviana) se iniciaram a partir de suspeitas de movimentação patrimonial a descoberto, ostentação de riqueza e envolvimento com pessoas de prévia vinculação criminosa por ODIR FERNANDO e ODACIR SANTOS CORREA, consoante já se abordou na análise das questões preliminares.

87. O aprofundamento investigativo levou à descoberta de um grupo criminoso altamente eficiente e organizado, cujos membros atuavam permanentemente e em hierarquia e divisão de tarefas às claras estabelecida, sob a liderança de ODIR FERNANDO. A cúpula de seu grupo, especialmente, agia com extrema cautela nas tratativas e movimentações de interesse, conhecedora dos métodos já tradicionais de investigação via interceptação telefônica, especialmente em razão de suspeitas veementes, e posteriormente confirmadas, de que vinham sendo alvo de investigação policial.

88. Se por um lado o cuidado das pessoas deste grupo era redobrado durante a efetiva movimentação de cocaína, não havia como se ocultar o envolvimento identificado com inúmeros traficantes e pessoas que lhe prestavam auxílio na fruição de vantagem financeira oriunda do tráfico de drogas, ficando também bem evidente a atuação de auxiliares operacionais ligados à cúpula do grupo criminoso – como o casal SEVERINA HONORIO e FELIPE MARTINS.

89. Notou-se ainda o descaio dos membros da cúpula desta associação criminosa quanto à adoção de uma atividade “de fachada” para justificar a ostentação financeira. Em muitos casos, a propósito, não havia sequer pretensão de atividade lícita, com dinheiro que vinha surgindo de lugar algum – e, por isso mesmo, seus dispêndios eram realizados sem qualquer cautela ou critério.

90. Neste contexto, WESLEY exsurge como pessoa de confiança do líder do grupo criminoso – seu tio ODIR FERNANDO. A prova dos autos converge com veemência para demonstrar que o acusado, em troca de desempenhar atividades de interesse do grupo criminoso e favores e auxílio para ODIR, usufruía da suntuosidade proporcionada pelo estilo de vida ostentoso financiado pelo rendimento do tráfico de drogas.

91. ODIR FERNANDO restou condenado pela prática de associação criminosa transnacional, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, na ação penal principal, 0007118-59.2014.403.6000 (ID 22651248 e seguintes), sendo bastante pertinente a análise probatória realizada nos itens 411 a 500 do *decisum*, em especial.

92. A vinculação, a plena disponibilidade para realização de tarefas de toda natureza e a relação de dependência financeira de WESLEY (e do corréu GUSTAVO) para com ODIR FERNANDO era bem conhecida das pessoas do entorno do grupo criminoso.

93. Elisângela, após ter sido fisicamente agredida por seu irmão ODIR FERNANDO, relata a agressão a pessoas de seu entorno familiar, e em uma das ligações interceptadas faz referência aos subordinados do traficante (fl. 856, vol. 5 da quebra de sigilo telefônico, com grifos nossos):

(...)

LAIKA - OLHA, ATÉ AQUELE GUGA QUE TÁ ENVOLVIDO COM AQUELE CARA, EVITA DE LIGAR EVITA DE QUALQUER COISA

ELISANGELA - NÃO

LAIKA - PORQUE A MÃE DELE SE LIGAR PRA VOCÊ PERGUNTAR, DONA CLEUSA EU POSSO TE DIZER UMA COISA? VOCÊ SE VIRA VAI ATRÁS DO SEU FILHO ELE É UM HOMEM VELHO, EU NÃO QUERO SABER DA VIDA DELE.

ELISANGELA - UHUM

LAIKA - EVITA SARINHA,

ELISANGELA - EU SEI

LAIKA - ATÉ ISSO VOCÊ TEM QUE EVITAR, CORTA! CORTA SARINHA CORTA TUDO

ELISANGELA - NÃO MAS EU JÁ FALEI PRO CAIO. JÁ AVISEI JÁ. EU FALEI CAIO. A ÚNICA COISA QUE AQUELE HOMEM FAZ É CHEIRAR COCAÍNA.

LAIKA - VOCÊ FALOU?

ELISANGELA - FALEI PRO CAIO. ELE É HUMILHANDO O TEMPO TODO POR AQUELE BANDIDO. ELE COBRE TODAS AS VAGABUNDAGENS DAQUELE TRAFICANTE DAQUELE PATRÃO DELE LÁ E EU FALEI SÓ CHEIRA, ELE É O WESLEY SÓ FICA CHEIRANDO E SENDO HUMILHADO.

LAIKA - TA CERTO.

ELISANGELA - TA NESSA SITUAÇÃO? ELE FALEI: TÁ, TÁ NESSA SITUAÇÃO (...) É UM BANDIDO TAMBÉM QUE FICA APOIANDO AS TRANQUERAIADA LÁ DO SEU TIO.”

94. O traficante “BETÃO”, em conversa com o codenunciado condenado LUCIANO DA COSTA LEITE, relata que “as pessoas que apanham de ODIR, apanham por conveniência, ganham dinheiro para apanhar como GUGA e WESLEY” (AC 13/2015, págs. 9/10).

95. ODAIR CORREA, em seu depoimento à polícia (fls. 638/645 vol. 3), afirma que seu filho WESLEY morava com ODIR FERNANDO.

96. Conforme narra a testemunha Marcelo da Silva Pinto (ID 22651231), policial que participou das investigações, “WESLEY tem parentesco com ODIR e ODACIR, é filho de ODAIR. Ele começou na investigação porque ele foi testemunha de uma situação na qual o ODIR teve um problema num bar, uma confusão em que houve um porte de armas, e o WESLEY constava como testemunha nessa ocorrência, e entrou em contato com o ANDRÉ, um garagista que era responsável pelo comércio de veículos, porque o carro que foi apreendido estava em nome do ANDRÉ. Nas diligências a campo, a gente começou a notar que o WESLEY estava sempre inserido em eventos que tinham festas, estava sempre próximo ao ODIR. Tem uma conversa, uma interceptação telefônica em que ele fala com o ANDRÉ, fala em uma certa quantidade em dinheiro e o ANDRÉ fala para ele não mexer, o WESLEY fala que ia conferir esse numerário, o ANDRÉ fala ‘deixa o dinheiro da forma como está, até os elásticos, porque eu tenho que entregar esse dinheiro’.

97. A testemunha Fabio Araujo Macedo (ID 22651240), também policial federal – “WESLEY era uma das pessoas mais próximas do ODIR, assim como o GUGA, e numa época até morava juntamente com o GUGA. Tem alguns áudios que foram captados que ele conversa com o ANDRÉ sobre um dinheiro que estava de posse do WESLEY, que o ANDRÉ teria que levar para alguma pessoa que eu não me lembro quem era.”

98. O diálogo referenciado pelas testemunhas, entre WESLEY e ANDRÉ LUIZ (lavador de dinheiro ligado ao grupo criminoso, condenado na ação penal 00006557-30.2017.403.6000), está transcrita no AC 05/2014, pág. 10:

“16/10/2014 – WESLEY comenta com ANDRÉ sobre quantidade de

dinheiro que está em seu poder e é orientado a não mexer muito porque

ele, ANDRÉ, vai levar de volta (Transcrição nº 09):

6784014893 ANDRE X WESLEY 6792981991 # LEVAR \$\$ CARA DA FACTOR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

16/10/2014 18:00:29 16/10/2014 18:01:47 00:01:18

DIÁLOGO

ANDRE: TAVA TE RESPONDENDO AI.

WESLEY: AH?

A: TAVA TE RESPONDENDO. NEM MEXE NO BOLO E TRAZ DE VOLTA PRA MIM AMANHÃ CEDO. QUE EU VOU LEVAR LÁ NO CARA DO, DA FACTOR QUE TROUXE PRA MIM, ENTENDEU?

W: FALOU ENTÃO. ACABEI DE CONFERIR AQUI.

A: TÁ NÃO MEXE NEM NO BOLO. DEIXA ATÉ OS ELASTIQUINHOS QUE ELE DEIXOU JUNTO AI.

W: É, MAS EU TIVE QUE TIRAR PRA CONFERIR NÉ.

A: NÃO, SIM, EU TO FALANDO ASSIM, TIPO, NÃO PEGA DINHEIRO E TROCA DE NOTA QUE ELE SABE QUANTAS NOTA ELE PASSOU. ENTENDEU?

W: NÃO. NÃO. TEM OH.

A: EU LEMBRO QUE DE 20 TINHA BASTANTE NÉ.

W: TEM 100 NOTAS DE 20.

A: ENTÃO TÁ, ENTÃO DEIXA AI E AMANHÃ.

W: 30 DE 100.

A: AHAM

W: 30 DE 100

A: UHUM

W: E, DEIXA EU VER 20, 80, 60, 80, 80, 90, 100 NOTAS DE 50.

A: ENTÃO TÁ, EU TAVA TE RESPONDENDO, EU JÁ VOU ATÉ LIGAR PRA ELE AGORA AQUI. E JÁ VOU AVISAR.

W: LIGA PRA ELE. ACABEI DE CONFERIR.

A: MANDA UMA. AH NÃO, NUM ADIANTA MANDAR FOTO NÃO. DEIXA QUIETO QUE TO SEM INTERNET TAMBÉM.

W: NÃO BELEZA. FALOU

A: FALOU, FALOU

W: FALOU”

99. Também conforme apontaram os depoentes, WESLEY surge com relevância no contexto investigatório na ocasião em que entrou em contato com ANDRÉ LUIZ para buscar o automóvel Range Rover Sport de placas OON-0905, registrado em seu nome, porém efetivamente pertencente e utilizado por ODIR, após envolvimento deste em uma briga com policiais (AC 03/2014).

100. Fica bastante evidente que WESLEY era dotado da plena confiança da cúpula do grupo criminoso, a ponto de ficar encarregado da guarda de substancial quantia em dinheiro; não foi por acaso que ele tenha sido, posteriormente, encarregado do transporte de mais de um milhão e trezentos mil dólares, como se comentará.

101. Em outras ocasiões, ANDRÉ LUIZ aciona WESLEY para falar com o “outro menino” - que no contexto pode ser o líder ODIR ou mesmo o “gerente financeiro” GUSTAVO “GUGA” - para que repassasse substancial quantia em dinheiro (R\$ 63 mil) - cf. AC 05/2014, pág. 06:

“6784014893 ANDRÉ X WESLEY 6792981991 # - CADÊ O OUTRO MENINO.

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

24/10/2014 17:14:43 24/10/2014 17:15:37 00:00:54

RESUMO

ANDRÉ DIZ QUE NÃO CONSEGUIU PEGAR O DINHEIRO PRA OUTRA MENINA E PRECISA TRANSFERIR R\$ 63.000,00 E FICA LIGANDO, MANDANDO VIR IRMÃO, ESTÁ DANDO NOJO;

DIÁLOGO

WESLEY: OI

ANDRE: CADE O OUTRO MENINO, TÁ AI?

WESLEY: NÃO

ANDRE: AH, ENTÃO TÁ, TÁ DESCENDO AQUI?

WESLEY: EU TO, DAQUI 10 MINUTOS...

ANDRE: NÃI, NÃO, QUE EU NÃO CONSEGUI, CARA, PEGAR O DINHEIRO LÁ COM A OUTRA MENINA E EU PRECISO VER COMO O OUTRO MENINO VER SE ELE ME DÁ O DINHEIRO E SEGUNDA EU DO PRA ELE. CARA, EU NÃO GUENTO MAIS ELA NÃO WESLEY: (INCOMPREENSÍVEL) ESSA GURIA AI, SÓ (INCOMPREENSÍVEL)

ANDRE: AH, MAS EU NÃO GUENTO MAIS, CARA, PORQUE ELE NÃO QUERIA QUE TRANSFERIA ELA QUERIA QUE PEGASSE EM DINHEIRO, 63 MIL, FUI NO BANCO LÁ, O BANCO FALOU... ANDRÉ ... NÃO DÁ CARA É ... SEXTA FEIRA NÃO TEM DINHEIRO. AÍ AGORA TÁ ME LIGANDO DE 5 EM 5 MINUTOS TÁ ME DANDO NOJO, TÁ MANDANDO VIMIRMÃO, MANDANDO VIM TODO MUNDO, ENTENDEU?

ENTÃO NUM.... OI...."

102. Conforme restou claro na fundamentação exposta na sentença condenatória proferida nos autos 0007118-59.2014.403.6000, a liderança deste núcleo associativo atuava com bastante discrição nas tratativas mais diretamente ligadas à narcocontrabandagem – sendo que os contatos telefônicos tradicionais, meio de contato passível de interceptação convencional e, portanto, mais vulnerável às ferramentas investigativas, limitam-se à transmissão de recados sintéticos, preferencialmente através de terceiros, como é o caso da conversa abaixo transcrita (AC 05/2014, pág. 10):

15/10/2014 – WESLEY avisa BETÃO que o parente, referindo-se a um dos tios (ODIR ou ODACIR) havia chegado; BETÃO pede para que avise o “parente” entrar em contato com “POTCHELI”, não havendo outros dados qualificativos ou informações deste último (Transcrição nº 08):

6792981991 WESLEY x BETÃO 6791894907 #parente chegou

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

15/10/2014 20:23:42 15/10/2014 20:24:08 00:00:26

DIÁLOGO

WESLEY: E AÍ, BETÃO

BETÃO: OH, WESLEY

WESLEY: E AÍ

BETÃO: TÁ BÃO, NOSSO PARENTE CHEGOU?

WESLEY: CHEGOU

BETÃO: PEDE PRA ELE FALAR COMO POTCHELI

WESLEY: ENTENDEU

BETÃO: ENTENDEU, ENTÃO

WESLEY: FALOU

BETÃO: AMANHÃ CEDO EU VOU AÍ

WESLEY: BELEZA ENTÃO, TRANQUILO

BETÃO: FALOU, TÁ TCHAU.

103. Perceba-se que WESLEY contata BETÃO, porém é lacônico em suas palavras, e deixa a cargo de seu interlocutor transmitir o recado – para que o “parente” (um de seus tios, ODIR ou ODACIR, que chegara há pouco) contactasse “POTCHELI”. WESLEY e GUGA (v. também fls. 398/399, vol. 3 da quebra de sigilo telefônico) eram procurados por terceiros para intermediar contatos e repassar recados para a liderança do núcleo associativo, sendo certo que a ligação de ambos como o núcleo associativo era notória.

104. Neste toar, também foi interceptada ligação de SAPÃO questionando se “JUNIOR” já havia feito um depósito de dinheiro, ao que WESLEY responde afirmativamente, dizendo que fora depositada uma parte de R\$ 300.000,00 da quantia (AC 05/2014, pág. 11).

105. No AC 07/2014, durante ocasião em que o encarregado pelo preparo da droga em território boliviano FELIPE MARTINS ROLON deslocou-se até a residência de ODIR FERNANDO na Rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo Grande/MS, os policiais encarregados da vigilância acabaram por despertar a suspeita dos investigados – o que veio confirmado nos relatórios de inteligência subsequentes (confira-se, a respeito, também os itens 421 e 422 da sentença proferida nos autos 0007118-59.2014.403.6000, (ID 22651248 e seguintes), em que outros grupos de traficantes fazem menção à suspeita de investigação envolvendo o grupo de ODIR).

106. Após este evento, os membros do grupo abandonaram a maior parte dos ramais telefônicos então utilizados para as comunicações – o que foi feito também por WESLEY, conforme relatado pelos investigadores. V. AC 09/2014, pág. 08: “Em decorrência do fato informado no AC anterior acerca de, supostamente, ODIR ter percebido que estava sob vigilância quando de seu encontro com o paraguaiense FELIPE ROLON, WESLEY não fez uso de seu TMC, o que implica no (sic) cancelamento de sua interceptação, o que é sugerido por esta equipe de policiais.”

107. A circunstância mesma de WESLEY ter tomado esta cautela, de suspender imediata e totalmente a utilização de seu terminal telefônico, em consonância e em sincronia com os demais membros do grupo, como reação à (certada) cogitação acerca de uma investigação em andamento, demonstra, vez mais, que estava inteirado e ciente dos protocolos de atuação deste núcleo criminoso.

108. WESLEY SILVÉRIO DOS SANTOS foi preso em flagrante em 23/10/2015, transportando US\$ 1.309.300,00 em conjunto GUSTAVO DASILVA GONÇALVES. As circunstâncias que envolvem diretamente esta apreensão e sua autoria são expostas mais detalhadamente nos itens 124 a 153, *infra*, sendo certo que reforçam de forma inafastável o pertencimento e a vinculação de WESLEY ao grupo criminoso, dado que tal quantia milionária, destinada à aquisição e pagamento por cocaína boliviana, não haveria de ser confiada a quem não estivesse perfeitamente inserido na dinâmica criminosa da associação, para além de todos os elementos que evidenciam sua integração estável à dinâmica criminosa comandada pelo tio.

109. Ademais, impõe-se que se verifique, para os fins de análise probatória, também as consequências do evento delitivo em questão, dado que dizem diretamente respeito ao acusado, e reforçam para além de qualquer dúvida a estabilidade e permanência do ânimo associativo.

110. ODIR FERNANDO interveio para auxiliar GUSTAVO e WESLEY após a prisão, custeando as despesas dos comparsas com advogado, gastando, ao que relataram outros investigados, mais de R\$ 160.000,00 com esta finalidade, tendo confessado a sua então namorada LILIANE sentir-se culpado pelo fato de seus subalternos terem sido presos (item 127, *infra*).

111. Em contato telefônico de FELIPE MARTINS ROLON – encarregado, em território boliviano, pela preparação da cocaína remetida pelo grupo – com sua esposa SEVERINA, é relatado que WESLEY seria enviado para a Bolívia para auxiliar no preparativos da remessa da droga, como uma forma de punição pela “perda” do dinheiro. O diálogo abaixo transcrito, dentro do contexto conhecido, é de uma clareza solar e não deixa qualquer margem para dúvidas (cf. vol. 11, fls. 2203/2204 da quebra de sigilo telefônico):

> 18/11/2015 — SEVERINA é informada por FELIPE que GUGA e WESLEY foram soltos; que este último está na fronteira (com a Bolívia) com “CUMPADRE” e deve ficar com ele (FELIPE) alguns dias “DE CASTIGO”, pois terá que dormir no mato, tomar chuva, etc., ou seja, em típica atuação de transporte de droga no interior da Bolívia (Transcrição nº 22):

0067495907 FELIPE X SEVERINA 11959617396 ## WESLEY NA FRONTEIRA

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

18/11/2015 20:22:55 18/11/2015 20:28:23 00:05:28

RESUMO

COMENTA QUE GUGA E WESLEY JÁ ESTÃO SOLTOS, DIZ QUE WESLEY JÁ ESTÁ NA FRONTEIRA E QUE VAI ESTAR COM FELIPE NO MATO, FELIPE DIZ QUE VAI VIRAR BABÁ DE WESLEY, DIZ QUE SABADO ELE VAI ESTAR LÁ

DIÁLOGO

Aos 00:01:20

FELIPE- Os dois bonitão que teve aquela situação, já faz uma semana e pouco que estão na rua já.

SEVERINA -Aí, ta vendo;

FELIPE- Entendeu?

SEVERINA -Entendi.

**FELIPE- E aquele sobrinho, tá lá no compadre lá na fronteira, daqui a pouco vai estar aqui comigo no mato de CASTIGO.**

SEVERINA -Ah, entendi.

**FELIPE- Entedeu? eu que vou ter que cuidar dele agora, vou ser babá do.**

SEVERINA -Ah, agora pronto, agora se arrumou;

FELIPE- Agora fudeu;

SEVERINA -É

**FELIPE- Já chegou lá e vai vir pra cá, agora ele vai ver o que é bom pra tosse, entrar na água, ficar de baixo de chuva e dormir na chuva, vamos ver até aonde ele vai suportar.**

SEVERINA -É vamos ver, né?

**FELIPE- O sobrinho já tá aí na fronteira aí entendeu.**

SEVERINA -Entendi

FELIPE- Já tem uma pessoa pra trazer daí pra qui perto e sábado ele tá aqui comigo

SEVERINA -Hum

**FELIPE- Tá bom, ELE JÁ TINHA FALADO P/MIMQUE IADAR UMCASTIGO, vai ver que a coisa não é muito fácil.**

SEVERINA -Ah sim, com certeza né\_

FELIPE- Ah vamos ver se melhora, **uma das duas, bem ele vai pedir pra ir embora, ou bem vai pedir pra ficar, mostrar pra ele que ele é capacitado.**

SEVERINA -Ah sim com certeza.

**FELIPE- O outro vai continuar sendo o cozinheiro, eu falei com ele que não não, eu falei um monte, ele não não, não, ele é bom demais, sabe demais, sabe de tudo e sabe organizar minhas coisas - então tá bom - eu e o outro, eu e o outro gordinho falamos pra ele que não prestava mais.**

SEVERINA -Sei.

FELIPE- É bom dar um dinheiro pra ele fazer uma lanchonete e pronto, mas ele falou, não, não.

SEVERINA -Ah é ele quer do jeito dele as coisas né?

FELIPE- Tá bom, igual eu falei pra ele pro outro não vir aqui, mas tá bom, seja bem vindo e que trabalhe né.

SEVERINA -É com certeza né.

112. Na ocasião, FELIPE cogita que WESLEY poderia se aproveitar da oportunidade para demonstrar sua utilidade para o grupo criminoso – “uma das duas, bem ele vai pedir pra ir embora, ou bem vai pedir pra ficar, mostrar pra ele que ele é capacitado”. A estabilidade e permanência do vínculo associativo é evidente.

113. Dias depois, em outro diálogo entre os mesmos interlocutores, FELIPE relata que WESLEY já se encontrava em uma fazenda nas proximidades, na Bolívia, trabalhando no preparo de drogas (cf. vol. 11, fls. 2204/2205 da quebra de sigilo telefônico):

> 23/11/2015 — FELIPE comenta com SEVERINA sobre diálogo que teve com WESLEY, que já se encontra na Bolívia, sobre suas atividades, inclusive com menção à remessa de droga de má qualidade, o que gerou desconfiança por parte de ODIR FERNANDO (Transcrição nº23):

0067495907 FELIPE X SEVERINA 11959617396 ## COIVVESA C/WESLEY

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

23/11/2015 15:29:55 23/11/2015 15:36:22 00:06:27

DIÁLOGO

Aos 2:00 s

*F fala da conversa que teve com o GORDINHO (?), que falou que até o OUTRO QUE TROUXE P/ MATO (WESLEY?) falou de F; Que ELES não gostam que F fique pra saber os VALORES DAS COISAS. Que falou pra ele que estão desconfiado dele (W), pois quando ele F ficou, mandou coisa boa e ele (W) mandou coisa errada. Que assustou ele. (risos) Diz, que está numa fazenda perto do povoado, aguardando. Que os outros foram há duas semanas, Perg pelo ABENÇOADO.*

*S diz que hoje não ligou. Que falou que ele tem que mandar dinheiro. ”*

114. Os relatos testemunhais são congruentes com a prova dos autos. Marcelo da Silva Pinto (ID 22651231) relata que, após a prisão em flagrante no transporte de valores do grupo criminoso “quando o WESLEY é posto em liberdade, o FELIPE, que é casado com a SEVERINA, entra em contato com a esposa, e fala que o WESLEY iria ficar na Bolívia “de castigo”, ficaria no mato, na chuva, dando a entender que ele iria participar da parte de preparação da droga, parte mais pesada. Antes ele ficava na parte de transporte de dinheiro e tal, e agora ele foi pra Bolívia afastando-se dos problemas que teve aqui por causa do processo, e ficou lá na Bolívia escondido com o FELIPE. WESLEY estava sempre presentes nos eventos e festividades, e era visto em diligências a campo. Após o momento em que ele é posto em liberdade, depois desta prisão, o WESLEY não aparecia mais. Ele estava ausente de todo este meio, não estava mais aqui. Ai confirmou-se que ele estava fora do país, a rotina diária dele era mapeada, e isto quebrou este mapeamento. ”

115. Respondendo a questionamento defensivo sobre como foi constatada a presença WESLEY na Bolívia, e não em Bonito/MS ou em alguma outra cidade, a testemunha esclareceu que “como eram locais em que os alvos mantinham uma rotina, a gente tem os elementos por exclusão, então ele não estava nessas cidades. A gente não teria como ter visto ele na Bolívia, pois é jurisdição fora do nosso solo. Pela rotina que a gente tem, e a gente tem o mapeamento dessa rotina, dos locais onde ele costumava ir, e a gente não encontrava ele mais. Na residência dele, numa das residências dos tios dele, etc; por eliminação. O diálogo indicava que ele iria pra Bolívia. Depois desse diálogo, nós de fato não encontramos mais o WESLEY. Não seguia mais a rotina, nem tinha mais ligações telefônicas. Não estava presente na prisão, e nem acompanhou a oitiva dele.”

116. A testemunha FABIO DE ARAÚJO MACEDO (ID 22651240) narra que “Depois dessa prisão, pelo que o FELIPE ROLON falou com sua esposa, WESLEY foi trabalhar junto com ele na remessa dos dinheiro do tráfico lá em São PAULO, o WESLEY estava junto do GUGA, que também era uma pessoa próxima do ODIR. O WESLEY morava junto com o GUGA, tanto é que tem uma ligação que ele pede um taxi, e era o mesmo endereço do GUGA. Outros alvos citam que o WESLEY morava junto com o GUGA em uma casa na frente do Radio Clube Campo, porque o ODIR estava morando nesta casa. E esta citação do FELIPE de que o WESLEY teria ido pra lá junto com ele ajudar na preparação da droga. Teve uma época que o WESLEY parou de usar o celular, então paramos de ter controle especificamente sobre ele.”

117. Prossegue: “Durante a investigação percebemos que o WESLEY estava sempre próximo ao ODIR. Quando o ODIR foi preso portando a arma, o WESLEY estava junto dele. Quando foi para buscar o dinheiro do tráfico lá em São PAULO, o WESLEY estava junto do GUGA, que também era uma pessoa próxima do ODIR. O WESLEY morava junto com o GUGA, tanto é que tem uma ligação que ele pede um taxi, e era o mesmo endereço do GUGA. Outros alvos citam que o WESLEY morava junto com o GUGA em uma casa na frente do Radio Clube Campo, porque o ODIR estava morando nesta casa. E esta citação do FELIPE de que o WESLEY teria ido pra lá junto com ele ajudar na preparação da droga. Teve uma época que o WESLEY parou de usar o celular, então paramos de ter controle especificamente sobre ele.”

118. Por outro lado, a versão esposada por WESLEY em seu interrogatório judicial (ID 22651240) restou isolada no cotejo coma prova coletada.

119. O acusado confirmou o diálogo ocorrido com ANDRÉ LUIZ acerca da guarda de substancial quantia em dinheiro (item 98, supra), mas disse não se lembrar do exato contexto da conversa. Afirmo que tivera no passado relacionamento comercial com ANDRÉ LUIZ, e que os valores em questão poderiam ser – nas suas palavras – de algum dinheiro referente a carro vendido da garagem que deveria repassar para o próprio ANDRÉ, já condenado no bojo dos autos principais da “Operação Nevada”. Este esclarecimento não é crível, pois não há nos autos qualquer indicativo de que WESLEY atuasse como revendedor ou intermediador de automóveis – no mínimo, tal atividade teria sido identificada durante as investigações, ou mesmo poderia ser facilmente demonstrada pelo acusado através de documentos ou testemunhos – ou, ainda, cogitando tratar-se de um único e singular negócio intermediado pelo acusado, WESLEY haveria de se recordar de maiores detalhes da transação, sobretudo considerando que, alegadamente, recebera o suposto pagamento em dinheiro vivo, algo que, temos de reconhecer, destoa bastante do usual modo para negócios desta natureza, e não seria facilmente esquecido.

120. Reforce-se, neste sentido, que ANDRÉ LUIZ, quando ouvido na Polícia Federal (fs. 668/676, ID 22650536 ), relatou a existência de negócios de compra e venda veicular com diversos dos codenunciados, mas nada disse a esse respeito quanto a WESLEY, o que apenas reforça a percepção deste julgador de que a versão trazida em interrogatório não guarda qualquer plausibilidade, afora todos os elementos já até aqui analisados e os que se somam adiante.

121. O acusado negou que tenha ido para a Bolívia após sua soltura, em 2015, dizendo que foi morar em Bonito/MS. Considerando que as investigações policiais prosseguiram por meses após sua soltura, com especial enfoque no grupo familiar de WESLEY (pais, tios, primos) e na pequena cidade de Bonito/MS, tudo indica que também neste ponto sua versão não corresponda à verdade dos fatos, dado que, acaso tivesse efetivamente voltado ao convívio familiar e social, teria sido imediatamente identificado pelos investigadores. Por outro lado, a interrupção abrupta de todas as formas de comunicação (itens 105 a 107, *supra*), o abandono da rotina, conforme apontam os policiais depoentes (itens 114 a 117, *supra*), e os diálogos interceptados entre SEVERINA e FELIPE, tudo aliado ao fato de que todos os demais mandados de prisão foram cumpridos no dia da deflagração, à exceção dos expedidos em desfavor do “núcleo boliviano” da organização (FELIPE e WESLEY) e do expedido em desfavor do traficante ADRIANO MOREIRA DA SILVA, converge para a construção de um cenário em que o deslocamento do acusado para território da Bolívia, visando auxiliar no preparo do entorpecente para remessa, exsurge com suficiente segurança.

121. A associação, no caso e à toda evidência, é transnacional, na forma do art. 40, I da Lei 11.343/2006. O caso dos autos não se refere a atos de narcotraficância “de varejo”, que pode acontecer em área de fronteira ou não, e em geral caracteriza o tráfico doméstico, mas de narcotraficância “de atacado”, com estrutura e aparato logístico, que, em contexto de fronteira e de diversos pontos de conexão com remessa de dinheiro (para fim de pagamento) com a Bolívia, evidencia que a droga era lá obtida e caracteriza a transnacionalidade, para além de qualquer dúvida.

122. Ademais, o grupo contava com um preposto em território boliviano, negociando com traficantes de lá e organizando as remessas de drogas para o Brasil. A prova dos autos é segura quanto à atuação contínua e permanente do boliviano FELIPE no tráfico de drogas, assim como quanto à sua posição de subordinado sob os ordens de ODIR FERNANDO. Recorde-se também que foi apreendida substancial quantidade em dólares, em três diferentes situações, duas das quais diretamente ligadas a este núcleo criminoso, com participação direta do réu.

123. O Brasil não é país produtor de cocaína, mas nem todo tráfico desta substância é, à luz da Lei de Drogas, transnacional: o que distingue a competência é justamente a evidência sobre as circunstâncias de ingresso do entorpecente no território brasileiro ou os pontos de conexão com redes internacionais. Restou demonstrada a existência de (múltiplas) associações criminosas interconectadas, todas voltadas à aquisição de cocaína no território boliviano e posteriormente revendidas em território nacional.

124. **Apreensão de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares americanos) na cidade de Campo Grande/MS, em 23/10/2015, transportados por GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES (GUGA) e WESLEY SILVERIO DOS SANTOS.** Esta apreensão só ocorreu em razão do acompanhamento policial e dos monitoramentos telefônicos. O relato pomenorizado das movimentações e negociações vem detalhado no Auto Circunstanciado 20/2015.

125. Consta que, no dia 23/10/2015, por volta das 5 (cinco) horas da manhã, GUSTAVO e WESLEY foram abordados por policiais transportando US\$ 1.309.300,00. O dinheiro estava ocultado em compartimento previamente preparado, destinado à ocultação do dinheiro da fiscalização policial, atrás do painel do veículo Chevrolet S-10, placas QAA 2100.

126. Na polícia (fs. 09/11 do apenso contendo cópia do IPL 459/2015, v. ID 27006688) e em Juízo, GUSTAVO declarou que o dinheiro lhe foi entregue por um *doleiro*, na cidade de São Paulo/SP, para ser levado até Ponta Porã/MS, onde seria destinado a uma pessoa que encontraria na “Casa China”. Também disse que conhecera o *doleiro*, de apelido “GRINGO”, havia pouco mais de um mês. Negou a participação dos demais denunciados no fato, assumindo-a para si. Já Wesley (fs. 12/14), na ocasião, alegou desconhecer a existência de quantidade em dinheiro oculta no automóvel, tendo se deslocado até São Paulo/SP para visitar sua tia Elisângela, dentista, para que ela marcasse exames para ele.

127. Por outro lado, a descrição sobre a real origem do dinheiro vem bem documentada nas interceptações telefônicas e relatos dos policiais (v. AC 20/2015, fs. 2052 e seguintes, vol. 11 das interceptações):

*22/10/2015 — FELIPE comenta com SEVERINA sobre sua viagem, inferindo-se que ele veio com ODACIR, o qual queria saber por que ODIR não veio junto; FELIPE lhe disse que talvez ODIR quisesse esperar os MENINOS (GUGA e WESLEY) chegarem (a São Paulo-SP), talvez conversar com OLHO TORTO, ou seja, ADRIANO (Transcrição n°37):*

*11959617396 SEVERINA x FELIPE 11977939571 #& VAI CONVERSAR AINDA*

*DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO*

*22/10/2015 14:54:44 22/10/2015 14:59:54 00:05:10*

*DIÁLOGO*

*CONVERSAM SOBRE AMENIDADES SOBRE O CHIMA, SOBRE A CHUVA.*

*//AOS 2:20MIM:*

*SEVERINA - E AI MEU PRETINHO ESTÁ POR AÍ AINDA OU ESTÁ LONGE?*

*FELIPE — NÃO, ESTOU AQUI! NÃO SEI QUE A PORRA POR ONDE ELE ANDA*

*SEVERINA - ENTENDE! E O DOIDINHO! FOI DIVERTIDA A VIAGEM OU É CHATO TAMBÉM?*

*FELIPE - NÃO, NÃO NÃO... TRAQUILO. IGUAL OS DOIS QUANDO VIAJA. DÁ RISADA, MESMO ASSIM QUER SABER! POR QUE! POR QUE FICOU? EU NÃO SEI PORQUE FICOU! VOCÊ CONHECE SEU IRMÃO. UMA HORA FALA VAI, OUTRA HORA FICA. ELE FALOU QUE EU IA COMELE.*

*SEVERINA - ELE ESTÁ DESCONFIADO PORQUE NÃO TINHAM ANDADO COMELE. PRA ELE NÃO CONTAR PRO POVO.*

***FELIPE - EU SEI MAS! POR QUE? POR QUE FICOU? VOCÊ CONHECE, DE REPENTE VAI ESPERAR OS MENINOS CHEGAR AI. VAI CONVERSAR, CONVERSAR COM O OUTRO MENINO OLHO TORTO, DE REPENTE AS IDEIAS MUDAM ATRÁS DOIS DIAS, MUDA PRA NOVENTA, É PRA AGORA. VOCÊ SABE COMO É QUE É. VOCÊ CONHECE ELE. EU ESTOU SOZINHO AQUI FOI O SOBRINHO, FOI O OUTRO GORDINHO. ENTENDEU?***

*SEVERINA - MAS O QUE FOI COM VOCÊ ESTÁ POR AI, NÉ?*

*FELIPE - É... ESTOU TIRANDO UMAS COISAS!*

*SEVERINA - HÁ ENTENDE!*

*FELIPE - TÁ BOM PRETA. FICA COM DEUS.*

*SEVERINA - JÁ CONVERSEI COM JEFFERSON AQUILO QUE VOCÊ MANDOU!*

*FELIPE - NÃO O QUE MANDEI. VOCÊ NÃO CONVERSOU COMIGO.*

*SEVERINA - NÃO RAPAZ EU FALEI ASSIM ELE ME LIGOU E AI CONVERSOU? NÃO LIGA VOCÊ QUANDO CHEGAR LÁ COM O PESSOAL. CO VERSA TODO ASSUNTO QUE ELE TINHA CONVERSADO COM VOCÊ. ENTENDEU? EXPLICA BEM A SITUAÇÃO QUE É VOCÊ COM ELE. NÃO TEM NADA HAVER COM DAVI, NEM COM NINGUÉM FOI ISSO QUE EU FALEI PRA ELE. ELE FALOU ENTÃO TÁ BOM, TÁ CERTO. FOI É PORQUE*

*ELE VAI TER COMO ENTRAR EM CONTATO NÃO.*

*FELIPE - PORQUE TEM DAR DINHEIRO ANTES. DEVERIA TER FALADO.*

*SEVERINA - ELE DISSE QUE SÓ VAI DAR METADE. TÁ BOM ENTÃO! ENTÃO QUANDO CHEGAR LÁ VOCÊ CONVERSA ANTES DÁ DO MESMO. EU FALEI DO MESMO JEITO QUE VOCÊ FALOU*

*Em outros dois diálogos, ficou evidenciado que GUGA e WESLEY haviam empreendido viagem a São Paulo-SP.*

*> 22/10/2015 — SEVERINA comenta com FELIPE que BELA, empregada de ODIR, não sabia das chegadas de GUGA, referido por BONITÃO, e de WESLEY, referido como OUTRO; FELIPE fala que foi ele quem os acordou para viajarem (quando de sua chegada a Campo Grande-MS); faz ainda referência a WESLEY como BOLINHA, dada a sua complexão física, e que é filho do GORDO, ou seja, de ODAIR (Transcrição n° 38)*

*11977939571 FELIPE x SEVERINA 11959617396 #& SAIRAM CEDO! DOIS?*

*DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO*

*22/10/2015 17:05:01 22/10/2015 17:09:23 00:04:22*

*DIÁLOGO*

*AMENIDADES...*

//AOS 01:22s//

FELIPE - E O XAROPE NADA?

SEVERINA - DEU SINAL NÃO. MAS O BONITÃO ESTÁ AÍ QUE ELE FALOU

FELIPE - EU SEI ELES IAM DIRETO LÁ.

SEVERINA - ELE PERGUNTOU PRA BELA! ELE NÃO FALOU NADA. ELA DISSE EU NÃO SEI NÃO. AI MANDOU ELE PAGAR A BELA. AÍ ELE PAGOU.

FELIPE - ENTÃO JÁ DEVE ESTÁR INDO PRA LÁ. LIBERAR ELE.

SEVERINA - É!

FELIPE - ENTENDEU?

SEVERINA - ENTENDEI! ELE VAI SÓ LÁ PRA NOITE.

FELIPE - MANDOU PAGAR É PORQUE ESTÁ DANDO SINAL DE VIDA. E O BONITÃO PERGUNTOU O QUÊ?

SEVERINA - SE TINHA DORMIDO LÁ? SEI NÃO. ENTENDEU ELA DISSE QUE FOI EMBORA AMANHÃ VAI DE NOVO. ESTÁ PRA LÁ OS DOIS. ESTÁ COM O OUTRO AGORA.

FELIPE - **É! O OUTRO É O SOBRINHO. FILHO DO GORDO.**

SEVERINA - ESTAVAM MORRENDO DE FOME. ESTAVAM FAZENDO COMIDA LÁ.

FELIPE - É NÃO COMERAM NADA. SAÍRAM CEDO. EU ACORDEI ELES. SAIRAM DAQUI ERAM TRES HORAS. EU ACORDEI ELES E ELES FORAM UM LEVOU SUA NAVE E OUTRO. ELES JÁ ESTÃO LÁ. ELES FORAM COMO SEU

SEVERINA - ENTENDEI

FELIPE - É OUTRO BOLINHA. ELA FALOU E O OUTRO LOUCO NÃO LIGOU MAS NÃO?

SEVERINA - NÃO! NÃO! NADA.

FELIPE - **É O SOBRINHO QUE VAISER O VOADOR. É OUTRO BOLINHA.**

> 22/10/2015 — SEVERINA comenta com FELIPE que o "pessoal já voltou", referindo-se a GUGA e WESLEY terem retornado a este estado (Transcrição nº 39):

11977939571 FELIPE x SEVERINA 11959617396 #& PESSOAL JÁ VOLTOU?

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

22/10/2015 21:41:46 22/10/2015 21:49:10 00:07:24

DIÁLOGO

F-... falou o quê?

S- falou que o PESSOAL JÁ VOLTOU.... QUE VEIO.... ELE DISSE QUE JÁ VOLTOU.... não sei se ele disse isso por causa da OUTRA né;

F- não entendi;

**S- ele falou que o PESSOAL QUE VEIO TRAZENDO O CARRO JÁ FOI EMBORA...; AMANHÃ ELE TÁ INDO JÁ...//**

**F-..ft.. fa: ORACÃO direto p/ OUTRO, P/ GORDINHO QUE VEIO COMIGO...;...//... falou o que mais?**

S- falou que tinha que IR AMANHÃ, JÁ TA VA INDO EMBORA...; aí, se o OUTRO CHEGOU MESMO AÍ, tu me dá um toque p'???, pode ser que esteja mentindo, né p/ assumir a outra;

**F- eu não sei ??? TEM MUITA GENTE; to agora pq o OUTRO TÁ AI...//... VAI TÁ O SOBRINHO, VAI TÁ O GUGA, OUTRO E OUTRO, então... fica difícil...;**

...//...03: 55s

S- amanhã ele tá INDO CEDO;

**F-...daqui a pouco mais os caras tá vindo tb...;... DEPOIS DE AMANHÃ JÁ ERA, NÃO DÁ MAIS P/ FALAR NÃO...;**

//amenidades //

Segundo nossas análises de situações em que foram possíveis identificar viagens semelhantes do veículo 5-10, placa QAA-2100, de cor prata e registrado em nome de GUGA, com retornos quase imediatos a esta Capital, barreiras policiais foram montadas nas rodovias que ligam as duas capitais.

Por volta das 5 h e 30 min do dia 23.10.2015, o referido veículo foi abordado na BR 262, aproximadamente 30 km de Campo Grande-MS, onde há passagem de nível de estrada férrea, tendo WESLEY SILVERIO DOS SANTOS como condutor e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES, vulgo "GUGA", no banco do carona.

Em virtude de local impróprio para realizar revista veicular mais detalhada, a caminhonete e seus ocupantes foram trazidos para esta Superintendência. Quando da revista, foi percebido que o painel de instrumentos estava com aspecto de ter sido adulterado, bem como mensagem luz de alerta no computador de bordo sobre air bag, reforçando, assim, as suspeitas de que havia algo escondido sob o painel.

GUSTAVO foi chamado para nova entrevista, confessando que estava transportando dinheiro sob o painel do veículo e demonstrando como ter acesso ao dinheiro. Foram, então, retirados diversos pacotes em notas de US\$ 100,00, perfazendo um total de US 1.309.300,00 (1 milhão, trezentos e nove mil e 300 dólares), em cédulas de cem dólares, e um aparelho de telefone marca BLACKBERRY envolto em jornal; na posse de GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES: R\$ 3.475,00 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) em espécie e US 107,00 (cento e sete dólares) em espécie; na posse de WESLEY SILVERIO DOS SANTOS: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em espécie, US 21,00 (vinte e um dólares) em espécie e E 100 euros em espécie; além do veículo Placa: QAA 2100 01 (uma) ESP/CAMINHONETA/BET/C.DU, marca/modelo: Chevrolet/S10 LTZ DD4A, Ano/Mod: 2015, cor prata. O fato ensejou a instauração do IPL N°459/2015 SR/DPF/MS.

Torna-se conveniente a solicitação de informações à Operadora RIM com relação aos dados do aparelho BlackBerry de IMSI 724046400984181 com vista às identificação e interceptação do PIN correspondente, de modo a se avançar nas investigações.

Em seus depoimentos, GUSTAVO e WESLEY inventam histórias para suas viagens; preservam o nome de ODIR FERNANDO ao máximo; não informam seus endereços verdadeiros, como se

Já ao final do dia, FELIPE desconfia que algo aconteceu e pede a SEVERINA que pesquise notícias na região de Mato Grosso do Sul a respeito de apreensões. ndo o mesmo da R. Avenças 48, nesta Capital.

> 23/10/2015 — FELIPE pede a SEVERINA que pesquise notícias a respeito da apreensão e apensa lhe confirme se isso aconteceu ou não, pois, caso positivo, irá quebra os telefones. Cerca de 30 min depois, SEVERINA lhe confirma a apreensão (Transcrições nº40 e 41):

11954593635 FELIPE X SÍLVIA 11959617396 #& VER QUE ACONTECEU

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

23/10/2015 17:12:50 23/10/2015 17:14:00 00:01:10

DIÁLOGO

F- faz oração ...; pede p/ PRETA VERIGUAL OUTRO DIA, A DATA DE HOJE...SE ACONTECEU, entendeu?

S- tá bom;

F- se vc falar p/ mim: "É ISSO MESMO", ...EU JÁ QUEBRO ISSO TUDO AQUI;

S- TÁ BOM;

11977939571 FELIPE X SILVIA 11958067374 #& ISSO MESMO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

23/10/2015 17:45:57 23/10/2015 17:47:11 00:01:14

DIÁLOGO

S- diz que está pedindo ORAÇÃO.

F- ISSO MESMO?

S- ISSO; TO PEDINDO ORAÇÃO;

A apreensão do dinheiro deixou ODIR FERNANDO descontrolado. Chegou, inclusive, agredir a namorada LILLIANE. Abaixo, as transcrições dos áudios acima citados:

> 26/10/2015 — SEVERINA comenta com FELIPE que ODIR ainda está muito bravo por conta do dinheiro apreendido com GUGA e WESLEY (Transcrição nº 18):

75735889 FELIPE X SÍLVIA 11959617396 ## ELE ESTÁ MUITO BRABO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

26/10/2015 19:14:18 26/10/2015 19:15:58 00:01:40

DIÁLOGO

F perg se está tudo tranquilo.

**S diz que por lá sim. Perg por lá.**

**F diz que tá tranquilo.**

**S perg como está a FOFINHA (ODIR)**

**F diz que está muito brabo, descabelado.**

**S diz que está pedindo oração direto pra eles.**

F diz que depois falam mais.

> 08/11/2015 — LILLIANE pede ajuda a SEVERINA, pois ODIR FERNANDO lhe agrediu fisicamente e ela não quer voltar para casa (Transcrição nº 19):

1136640936 LILLIANE x SEVERINA 11959617396 ## ODIR BATEU NELA

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

08/11/2015 12:36:49 08/11/2015 12:39:33 00:02:44

DIÁLOGO

L diz que o ODIR bateu nela; quebrou o telefone dela, que foi por causa de um CD que tem no carro; que a deixou trancada, voltou louco, louco

\* Áudio de destaque ocorrido no dia da agressão, mas horas antes, LILLIANE comenta o quanto ODIR ficou afetado pelas prisões de GUGA e WESLEY, e apreensão dos dólares, inclusive gastos com advogado em torno de 160 mil, não especificando a moeda (Transcrição nº 53):

11982651015 LILLIANE x SEVERINA 11959617396 ## PERDEU DINHEIRO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

08/11/2015 10:44:59 08/11/2015 10:56:55 00:11:56

DIÁLOGO

**L diz que ODIR foi buscar o ODACIR no aeroporto e ia pro GORDO. Que ODIR falou sobre a apreensão do dinheiro. Que já gastou R\$ 160 mil com advogado. Que ele falou que perdeu o carro e isso e aquilo. Que não falou pra ela quem foi preso. Que ODIR falou que a culpa foi dele, que não devia ter colocado aquela pessoa. Que está gastando uma fortuna com advogado, mas que dentro de um mês deve sair. Que foram no shopping e gastou R\$ 10 mil. Acha que ele vai pegar dinheiro com o GORDO.**

S diz que ele deve pegar, que ele veio pra resolver isso.

**L diz que deve ser \$ 20. Que ontem ele estava bem, mas quando chegou em casa parecia um louco. Começou a falar desse dinheiro.... Fala que vai mandar matar o IRMÃO, O GORDO. Que dinheiro ele não trouxe, deve pegar com o MENINO.**

S diz que deve ser: Que eles tem bastante.

128. Dias depois da prisão, em 09/11/2015, houve um contato telefônico de SOCORRO com o traficante ADRIANO (fs. 2179/2180, vol. 11), seu filho. Ele atende a ligação sem querer, sendo possível o acompanhamento da conversa "em off" – ou seja, ao fundo da ligação - mas fica claríssimo o envolvimento de ODIR e de ADRIANO com a quantia em dólares apreendida. ODIR chega a dizer para ADRIANO "eu não quero ver você perder mais nada" (...) "fiquei sabendo que vai todo mundo pra cadeia" (...) "eu tô aqui pra atender. ADRIANO diz "então... filhão eu tô aí pra trabalhar com você, mano", ao que ODIR responde "eu, você e o ODACIR".

129. ADRIANO MOREIRA DA SILVA é traficante ligado a facção criminosa paulista, e foi denunciado no bojo da "Operação Nevada", como sendo o principal comprador de cocaína em larga escala fornecido pelos grupos criminosos citados na denúncia, incluindo o grupo encabeçado por ODIR FERNANDO, tendo sido condenado nos autos 0001673-55.2017.4.03.6000 por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico. Este diálogo, somado ao relato de SEVERINA do encontro de ODIR FERNANDO e seus subordinados com ADRIANO (alinhado "olho torto"), indica que o dinheiro transportado por WESLEY e GUGA foi enviado pelo traficante paulista.

130. Evidencia-se, portanto, que I) FELIPE, que por hábito recebia de SEVERINA, sua mulher, preces e orações, externou preocupação sobre o evento (saída de WESLEY e GUSTAVO para entregar o dinheiro) e pediu-lhe orações; II) FELIPE diz a SEVERINA que ODIR está “muito brabo, descabelado”, já ocorrida a prisão dos dois; III) a parte condiz com o todo, em especial sob a segura evidência de descontrolo de ODIR, o qual teria agredido LILIANE (sua consorte), quebrado o seu telefone e a deixado trancada por causa de um CD no carro, conforme esta mesma avisara a SEVERINA; IV) diante da apreensão de tal quantidade exorbitante de dólares, ficou nítido, ainda, que ODIR se reuniu com ODACIR e que iriam até ODAIR (“Gordo”); ademais, queixara-se a LILIANE, tal como esta contara a SEVERINA, sobre já ter gastado 160 mil reais com advogado em razão do fato e que “se sentia culpado” por ter “colocado aquela pessoa”; V) no contexto, reunir-se com ODACIR para ir até ODAIR significava discutir os problemas negociais havidos entre os irmãos, pois que ODIR e ODACIR sentiam que “Gordo” os havia traído, provavelmente quando firmou negócios de seu núcleo associativo com ADRIANO MOREIRA diretamente (v. itens 260 a 264, da sentença 0007118-59.2014.403.6000); VI) FELIPE claramente diz que os dois (WESLEY e GUGA) já estavam “na rua” (soltos) havia uma semana, e que “o sobrinho” (de ODIR), WESLEY recebeu um “castigo” do tio e foi mandado para a fronteira (itens 111, *supra*); “o outro”, GUGA, ia “continuar sendo o cozinheiro”; VII) Percebe-se também que FELIPE e “o outro gordinho” (ODACIR) avisaram a ODIR que GUGA “não prestava mais” para o tipo de tarefa em que empregado, porém ODIR insistiu no contrário, argumentando com aquele que GUGA saberia de tudo, seria “bom demais” e que sabia organizar suas coisas, o que bem explica a razão pela qual ODIR se sentisse culpado logo depois da prisão de WESLEY e GUGA, dado que, avisado por FELIPE e ODACIR para não mais colocar GUGA em missões “de execução” (GUGA cuidava da parte financeira, era a “chave do cofre” – v. itens 414.3, 415, 451 e 480, da sentença dos autos 0007118-59.2014.403.6000), e ODIR aparentemente não os escutou. O cenário está bastante claro.

131. Há ainda diálogo interceptado entre os codenunciados RONALDO e MARCIA (ambos de outro núcleo associativo; Márcia foi absolvida sumariamente) em 23/10/2015, comentando sobre a prisão de GUGA, aqui a deixar claro que o dinheiro pertencia a ODIR e ODACIR. No mais, RONALDO dizia “tomara que não complica (sic) mais a vida dos outros”; MARCIA temia que alguém de *dentro da organização* estivesse repassando informações à polícia (fls. 2065/2066, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico):

6791762478 RONALDO X MÁRCIA 6791762477 # & GUGA MESMOLUGAR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

23/10/2015 21:02:30 23/10/2015 21:05:06 00:02:36

DIÁLOGO

(...)

R - Jóia... você viu sua... CAMINHONETE de hoje a TARDE aí?

M - Ah? Aham!

R - CAMINHONETE que teve... (ininteligível).

M - Uhum!

R - Ah?

M - Oi?

R - Cê não sabe quem é?

M - Sei... sei sim!

R - Quem?

M - É... é do MENINO AQUELE!

R - Mais é o GORDINHO?

M - NÃO! Um dos OUTROS MENINOS! O GUGA!

R - Ah!

M - Aham!

R - Rapaz... os CARAS tão fudido.

M - É DELES!

R - Hum!

M - Uhum!

R - Nossa Senhora... tomara que não complica mais a vida dos outros...

M - Uhum!

R - Hum?

M - Não.. mas não tem nada a ver, né? Não dá pra ASSOCIAR!

R - Minha AMIGA... esses caras estão filmando a saída lá.

M - Tão sim.

R - Não dá pra associar?

M - Não.. não tá filmando a saída não!

R - Como que não rapaz?

M - Não... não precisa...

R - Cê que está esperando...

M - Tem um CARA... não... tem um CARA lá dentro que tá contando!

R - Então... a mesma coisa... ué!

M - Pode crê... pode crê... tem um CARA lá dentro... e eu tentei avisar... ELE não me escutou!

R - Tá dando tudo?

M - Eu avisei pra ELE.

R - É o MEMO... mesma equipe... mesmo lugar.

M - No mesmo lugar... na mes... TUDO

(...)

M - Eu sabia que (ininteligível). Eu... EU tentei avisar! Tem alguém lá dentro... é dentro... dentro... ALGUÉM QUE CARREGA O CARRO!

(...)

132. Também há conversa entre outros monitorados, “BOI e “BETÃO”, no mesmo sentido – de que o dinheiro apreendido era de ODIR, externando receio de que todos estivessem sendo investigados (em 26/10/2015, v. fls. 2212, vol. 11): BETÃO diz que “deu problema com o GURIDELE e com o COZINHEIRO do OUTRO” (...) “acha que está todo mundo observando” (...) “bateu o nome do MENINO lá e sabem quem é o pai” (...)” Fica bem evidente que o “GURI” mencionado é WESLEY, e que os investigados tentavam se afastar do contato de ODAIR por temerem que os policiais vinculassem este à prisão de seu filho.

133. O desenrolar dos monitoramentos, acompanhado pelos policiais – o que possibilitou justamente a apreensão do dinheiro – demonstra que ODIR, na véspera da apreensão, reuniu-se com o traficante ADRIANO, tendo viajado acompanhado por GUSTAVO e WESLEY até São Paulo/SP. Todos os detalhes da empreitada eram de conhecimento de FELIPE, funcionário de ODIR, inclusive de que WESLEY (filho de ODAIR) seria o responsável pela condução do automóvel – *“O SOBRINHO. FILHO DO GORDO. (...) É O SOBRINHO QUE VAISER O VOADOR.”* – e o momento exato em que o dinheiro sairia de São Paulo/SP.

134. A reação de ODIR à apreensão, diversamente do que foi sustentado por ele em Juízo, não era por preocupação de que fosse *“sobrar pra ele”*. Os relatos de SEVERINA e da ex-namorada LILIANE sobre a reação de ODIR eram de que ODIR estava, efetivamente, *descontrolado* – *“muito brabo, descabelado”* – e que agrediu LILIANE, sua mulher, fisicamente. Reclamou também por ter gasto *“mais de 160 mil”* com advogado. É uma reação (na medida da personalidade evidenciada por ODIR ao longo das investigações) de quem sofreu grave contratempo.

135. Esta narrativa vem confirmada de forma uníssona e coerente nos depoimentos dos policiais federais depoentes.

136. Marcelo da Silva Pinto (ID 22651231) apresenta outros detalhes, condizentes com o teor dos diálogos interceptados: *“WESLEY Foi preso em flagrante quando ele transportava com o GUSTAVO a quantia de 1.3 MILHÃO DE dólares. WESLEY estava em Campo Grande, viajou até São Paulo no carro do Gustavo, chegou lá no final da tarde, e no início da noite do mesmo dia já começou a retornar para Campo Grande, e foi nesse retorno que ele foi abordado e juntamente com o GUSTAVO foi encontrado esse numerário. A gente teve uma interceptação telefônica em que uma conversa com o FELIPE e a SEVERINA, eles falam que o WESLEY tinha ido a São Paulo, e até o questionamento é porque eles estariam lá ainda. O FELIPE dá a entender que eles iam se encontrar; usa um apelido de “menino do olho torto”, que seria o ADRIANO, aí a gente começou a ligar os fatos que o WESLEY e o GUSTAVO não estavam mais na cidade. Teve diligências a campo, e verificamos que realmente aqui ele não está. Ai teve uma nova ligação entre a SEVERINA e o FELIPE em que ela comenta “ô, eles já saíram, já voltaram para Campo Grande”, neste retorno fizemos a barreira na entrada da cidade, e teve a abordagem. Pelos diálogos, eles ficaram em São Paulo um período de cinco horas, no máximo. Chegaram no finalzinho da tarde, e no início da noite a SEVERINA diz “ô, eles já saíram daqui”. E se pegasse o tempo de deslocamento até a abordagem, é compatível os horários. WESLEY era o condutor do carro.”*

137. Fábio de Araújo Macedo (ID 22651240), confirmando recordar-se da prisão de WESLEY e GUGA no transporte de dinheiro, detalhou: *“Se recorda que FELIPE falou que acordou eles 03 horas da manhã. Chegaram em São Paulo, e aí no outro dia 09 horas da noite, e a SEVERINA fala pra ele que eles já estavam voltando. Saíram de Campo Grande às 03 horas da manhã, e aí neste mesmo dia 9 horas da noite já estavam fazendo a viagem de retorno.”*

138. Por outro lado, a versão sustentada por WESLEY SILVERIO em Juízo (ID 22651240) é implausível e colidente com a prova dos autos. Diversamente do narrado em seu depoimento policial (ID 27006680, págs. 12/14), disse ter ficado vários dias em São Paulo/SP, e não um período de algumas horas. No mais, repisa que retomou guiando o carro com um favor para GUSTAVO, que estava com a perna quebrada. Disse que o motivo da viagem era de fazer um tratamento de canal com sua tia Elizângela, dentista, justamente a ex-esposa de GUSTAVO – ao passo que, na polícia, afirmou que viajou para visitar sua tia e pedir que ela agendasse alguns exames para ele.

139. Como se vê, nenhuma dessas versões é verossímil, dado que a prisão ocorreu justamente em razão do acompanhamento investigativo de WESLEY e dos demais investigados, sendo que os policiais coletaram de antemão elementos suficientes para garantir realização da apreensão.

140. Veja-se, também, que a apreensão de dólares e a presença de WESLEY e GUSTAVO foi imediatamente associada ao grupo de ODIR FERNANDO por nada menos do que seis pessoas em diálogos interceptados nos dias seguintes à apreensão (FELIPE e SEVERINA, MARCIA e RONALDO, e “BOI” e “BETÃO”, v. itens 127, 131 e 132, *supra*). Sendo WESLEY uma espécie de secretário e faz-tudo de ODIR FERNANDO, é nula a plausibilidade da versão de que estivesse conduzindo automóvel a mando do líder do grupo criminoso sem conhecimento da existência de quantia em dólares oculta estava oculta, sobretudo considerando as circunstâncias que cercam a viagem de Campo Grande/MS até São Paulo/SP, envolvendo múltiplos integrantes deste grupo, além da versão improvisada (o suposto deslocamento de mais de mil quilômetros para consulta dentária) oferecida aos policiais já durante a abordagem inicial (ID 27006680, págs. 70/76). Torne-se a mencionar que Wesley já noutras ocasiões era incumbido de gerir numerário juntamente com GUSTAVO (v. itens 96 a 98 e 136, *supra*).

141. À luz do esquema criminoso delineado, com dedicação permanente ao tráfico de drogas, as circunstâncias que se ligam à remessa dos entorpecentes, precedida de viagem a São Paulo e o contato pessoal com traficantes, além da inegável participação e do pleno conhecimento de todos os membros denunciados deste núcleo associativo, a existência do crime antecedente (tráfico de drogas) restou aqui, pois, suficientemente provada. Isso tem cabal relação com a prática do crime de lavagem inerente à ocultação de elevadas somas de dinheiro no interior de veículos.

142. A condenação por lavagem ou ocultação depende da inferência segura sobre a existência do crime antecedente (independente da sorte de seu julgamento) e da “reciclagem” de bens ou valores, mediante determinadas práticas. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, conforme exige o artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original, aplicável ao presente caso, ou atos que tenham por finalidade ocultá-las ou dissimulá-las (§ 1º).

143. O acusado não comprovou a origem lícita dos valores apreendidos ou o exercício de qualquer atividade lícita capaz de justificar o dinheiro encontrado, reforçando a convicção quanto à origem ilícita do dinheiro. Afinal, *“O delito de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores depende, para sua configuração, da existência de um crime antecedente. Na hipótese dos autos, este crime é o tráfico de entorpecentes. (...) A defesa tem o ônus de demonstrar a licitude da origem do patrimônio do agente (artigo 156, caput, do Código de Processo Penal)”* (TRF3, Apelação 00082304420064036000, Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 de 08/11/2017).

144. Daí se vê a existência do delito de tráfico de drogas com segurança, não havendo como negar, ademais, o nexo de acessoriedade entre o fato “tráfico” e o fato “lavagem”, numa relação de “crime antecedente” e “crime subsequente”. Inclusive, foram a São Paulo WESLEY e GUSTAVO para encontrar-se como traficante ADRIANO (já condenado por ser o dono do dinheiro e o financiador das cargas de cocaína, v. item 129, *supra*). Os relatos são firmes (v. itens 126, 129, 136, *supra*).

145. A **materialidade** da lavagem de ativos substancia-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Vem suficientemente demonstrada no bojo do IPL 459/2015, cujas cópias são apensadas à presente ação penal (ID 27006688), v. auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), auto de apresentação e apreensão (fls. 16/18), laudo de perícia criminal federal 1944/2015, na camionete de marca GM/Chevrolet, modelo S10 LTZ DD4A, 2015/2015, de placas QAA 2100, atestando que *“Foi localizado no painel do veículo um compartimento estranho à estrutura do veículo, acessado através da tampa do airbag e da tampa do compartimento porta-objeto do painel formado por dois volumes interligados (...) que pode possibilitar o transporte de forma oculta, de diversos tipos de materiais.* (fls. 115/119). A autenticidade dos dólares apreendidos vem confirmada no Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 495/2016 (fls. 144/151), ambos os laudos contidos na via original do IPL 459/2015, apensados aos autos 0007118-59.2014.403.6000.

146. A efetiva relação dos dólares com negócios realizados entre ODIR e ADRIANO, comandada diretamente empreitada criminoso em todos os passos pelo primeiro (v. itens 127, 128, 129, e 132 *supra*), também restou suficientemente demonstrada.

147. Deve-se considerar que a **mera ocultação** não sempre configura o delito de lavagem, dado que pode configurar outro delito, é claro; não diagnosticado o dolo de uma ou outra espécie, pode chegar a não configurar delito algum. Se alguém armazena provisoriamente um bem que sabe ser proveniente de crime, para depois de certo tempo devolvê-lo ao criminoso, é inegável que houve ocultação do mesmo, mas aqui haveria a incidência da figura típica do favorecimento real (art. 349 do CP). Nos casos de lavagem (Lei nº 9.613/98), não é que seja estritamente necessária a prática indubitosa de um ato tendente à reintrodução do bem na economia formal, como alguns apregoam, qual as diferentes fases de um “ciclo completo” da lavagem supostamente devesssem existir *in totum*; no entanto, é necessária, conforme pensamos, a **separação segura** e o distanciamento entre os bens e/ou ativos provenientes de infração penal e o delito antecedente. No caso de colocação do dinheiro em compartimentos secretos de casas, casarões e sítios, ou até mesmo a prática de enterrar dinheiro em espécie, teríamos uma hipótese de favorecimento real quando o dolo de ocultação se haja dirigido finalisticamente ao objetivo de tomar seguro o proveito criminoso de outrem, com vista à sua iminente recuperação pelo favorecido; já na lavagem de ativos, que poderá ser praticada pelo mesmo autor do crime antecedente (autolavagem), diferente do favorecimento real, o dolo – consciência e vontade – de ocultação se dirige finalisticamente a mascarar a origem espúria do bem, visando conferir-lhe plena aparência de licitude ou impedir a detecção da ilicitude de uma operação ou uma movimentação simulada que, escamoteando outra dissimulada, aconteceu ou acontecerá ao longo de uma cadeia de acontecimentos esperados.

148. Com isso, se, por exemplo, uma pessoa mantém em depósito oculto fixo um determinado valor que sabe ser proveniente de ilícito praticado por terceiro, e objetive que o criminoso que praticou o delito antecedente apenas possa resgatá-lo para fruição segura e vindoura, restaria configurado o crime de favorecimento real. O caso dos autos não tem relação com tal descrição. No entanto, se o depósito é mantido visando a posterior prática de atos de dissimulação da origem ilícita do dinheiro, onde quer que se empregue, está-se diante – nesta ocultação – do crime de lavagem, na modalidade prevista no art. 1º, § 1º, II da Lei nº 9.613/98.

149. Quanto a **movimentações financeiras**, caso este que é o presente, haverá certo atos de lavagem quando, em vez de realizadas em contas correntes fragmentadas e pulverizadas (prática bastante habitual, conhecida como *smurfing*), são feitas através do transporte físico oculto de dinheiro vivo em compartimentos secretos de veículos, de tal forma que se burla a fiscalização da origem criminoso de ativos que, de outra forma, seriam movimentados logicamente pelo sistema financeiro oficial. Numa e noutro caso, aquele que os movimentos emprega no arduo, no artificio o desejo de que a origem espúria do dinheiro não seja, é claro, identificada. Corre-se risco em ambos. Seja movimentando dinheiro pelos caminhos de ocultação empregados no sistema bancário, seja movimentando o dinheiro fisicamente com ocultação em compartimentos secretos, o objetivo do branqueamento é permitir que a movimentação financeira seja realizada, de ponta a outra, de modo “submerso”. No caso de que trata os autos, eis precisamente o que condiz com a consciência e vontade dos agentes.

150. Citando os fundos falsos em veículos como uma clara hipótese de lavagem de ativos, cite-se a obra de José Paulo Baltazar Junior (Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 1092).

151. No mesmo sentido é, ainda, a doutrina de Leandro Paulsen:

*“A ocultação ou dissimulação, no tipo penal em questão, diz respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Ou seja, implica esconder o que é, de onde provêio, onde está, sua disponibilidade, mudança ou transferência de lugar; titularidade. Ou dissimular isso tudo, dando a impressão de que é outra coisa, de que tem outra fonte, de que está em outro lugar, de que não se tem a disponibilidade, de que não se moveu ou de que não se é proprietário ou titular.*

*(...) Mas não só operações financeiras implicam ocultação. Pode esta ser física, como, por exemplo, quando dinheiro ou bens são escondidos em um imóvel ou automóvel, de qualquer modo que seja, dentro de cofres, em paredes falsas, sob o piso, no forro, em calçados, sacos plásticos, armários, etc. A simples guarda de elevada soma de dinheiro em espécie – seja na residência, no escritório ou em qualquer outro lugar – já implica ocultação, de modo que, sendo produto de crime antecedente, configurará o crime de lavagem”* (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, pp

152. Quanto à procedência lícita, conforme já explicitado ao longo desta sentença, e também da sentença proferida nos autos 0007118-59.2014.403.600, tais quantias apreendidas decorrem comprovadamente da prática do delito de tráfico transnacional.

153. A **autoría** vem demonstrada pelos mesmos elementos que consubstanciam a materialidade, bem como a partir dos relatos seguros contidos nos detalhamentos das interceptações telefônicas e nos depoimentos dos policiais federais. A apreensão deste dinheiro, assim como é o caso das diversas apreensões de entorpecentes e valores descritas ao longo da sentença 0007118-59.2014.403.6000 só ocorreu porque os investigadores puderam contextualizar de forma precisa, a partir da inteligência policial, o caminho do produto criminoso, bem como os responsáveis pela empreitada. Deve-se apenas consignar que, considerando o dinheiro com de ADRIANO, não há qualquer evidência de que haja tomado parte na prática dos atos de ocultação descritos. São eles atribuíveis a WESLEY e a ODIR e GUGA (já condenados por este crime), apenas.

154. **Tentativa de evasão de divisas.** Por outro lado, entendo que não restou caracterizado o delito do art. 22, parágrafo único, primeira parte da Lei 7.492/1986, pois ausente a demonstração do intuito doloso específico de transposição das fronteiras nacionais com esta quantia. Embora seja, diante do agir criminoso desnudado, bastante provável que os dólares fossem utilizados para nova aquisição de cocaína no país vizinho, conforme acreditam os policiais, o *iter criminis* percorrido não demonstrava de forma cabal ou segura que a quantia apreendida estivesse em percurso, imediato ou até mesmo mediato, para o território boliviano. Considerando-se que os núcleos associativos diversos operavam no Estado do Mato Grosso do Sul a partir de Campo Grande/MS, mas tinham contato negocial com ADRIANO MOREIRA (citado como traficante paulista que provavelmente realizava operações no Estado do Ceará), então a remessa de dinheiro para a capital do Mato Grosso do Sul, sem maiores informações concernentes ao desiderato evasivo (ou a um trajeto hipotético à Bolívia), não dá bases para que se exerça o periculum in loco, mesmo na forma tentada.

155. Neste sentido, há de se desconsiderar, também, por falta de segurança, o teor da versão sustentada por GUSTAVO (ID 27006680, págs. 77/79) – de que o dinheiro iria para Ponta Porã –, evidentemente colidente com toda a prova dos autos e dotada de intuito exculpatório em relação aos demais membros de sua associação criminosa.

156. Resta revogada também a transação penal realizada no bojo do processo 0012204-47.2015.403.6000, em razão de WESLEY ter sido denunciado, neste feito, quanto à evasão de divisas objeto da transação.

157. Diante de todo o exposto e no que concerne ao que se processa nestes autos, estão comprovadas:

157.1. a tipicidade (adequação típica), a materalidade e a autoria do crime de associação para o tráfico por WESLEY SILVERIO DOS SANTOS estão devidamente comprovadas.

157.2. a tipicidade (adequação típica), a materalidade e a autoria do crime de lavagem de dinheiro – US 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares, apreendidos em Campo Grande/MS em 23/10/2015 - por WESLEY SILVERIO DOS SANTOS estão devidamente comprovadas.

## WESLEYSILVÉRIO DOS SANTOS

### Do delito de associação para o tráfico de drogas:

158. Com relação ao delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

159. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

a) o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que WESLEY participava, de modo consciente e voluntário e sabedor dos portes financeiros, tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de dinheiro, sendo apreendida a quantia de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos reais), que seria destinada à movimentação da associação criminosa.

b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);

c) não existem elementos que retratam conduta social e a personalidade do acusado;

d) nada a ponderar sobre os motivos do crime;

e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;

f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação;

g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

160. Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 a avaliar em sua conduta. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6, de molde a facilitar a dosimetria. Dessa forma, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

161. Na segunda fase, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

162. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pela parte ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o acusado tinha consciência e vontade que compunha associação voltada a internalizar droga oriunda de outro país, inclusive participando de etapas no exterior (v. itens 111 a 117, *supra*).

163. Outrossim, considerando a grande estrutura da associação integrada por WESLEY, que tinha arcabouço organizado na Bolívia e domínio do preparo, refino e remessa de drogas para o Brasil, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/5, um pouco acima do mínimo, até porque não era apenas circunstancial o fato de que o grupo atuasse com drogas vindas do exterior, senão que o próprio grupo passou a operar do exterior, o que é certamente mais grave. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 979 (novecentos e setenta e nove) dias-multa.**

### Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da origem e da localização de US\$ 1.309.300,00 em veículo):

164. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, *caput*, e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

165. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal apresenta-se exacerbado, uma vez que o acusado WESLEY transportou a vultosa quantia de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares), de propriedade de ODIR FERNANDO os quais, na época dos fatos, correspondiam à quantia de R\$ 5.053.898,00 (cinco milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais), com o câmbio do dólar a R\$ 3,86 (fonte: <https://economia.uol.com.br/cotacoes>). Essa quantia, correspondente ao pagamento pelo tráfico de entorpecentes, serviria, a princípio, para financiar o delito, o que, por si só, eleva a culpabilidade do agente.

b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);

c) não existem elementos que retratam conduta social e a personalidade do acusado;

d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal;

e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista que a moeda estrangeira apreendida, para ser transportada, estava oculta dentro do compartimento adrede preparado especialmente para este fim no veículo GMS10, de placas QAA-2100, conduzido por WESLEY, e que tal movimentação financeira, justamente porque feita às margens do sistema bancário oficial, dificulta sua detecção pelos mecanismos de *compliance* hoje existentes e pela fiscalização geral empreendida pelo sistema financeiro e a unidade de inteligência financeira (COAF/UIF).

f) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a quantia restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

166. Com relação ao *quantum* de majoração, considero razoável e proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

167. Na segunda e na terceira fases, observo não existem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

### Do concurso material entre os delitos de associação e lavagem de dinheiro:

168. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu WESLEY pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 1º, *caput*, e § 1º, II, todos da Lei 9.613/98 (lavagem dos US\$ 1.309.300,00). Reiterem-se aqui as explicações lançadas no item 747, *supra*.

169. Assim, as penas cominadas ao réu WESLEY SILVÉRIO DOS SANTOS, somadas, atingem a totalidade de **8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 1075 (um mil e setenta e cinco) dias-multa.**

170. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras.

**Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:**

171. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, e 1075 (um mil e setenta e cinco) dias-multa, **fixo o regime fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

172. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

173. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o que réu haver permanecido preso durante o período de 14/04/2019 até 14/02/2019, portanto, 10 meses, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

174. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

175. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, pois não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado, que, propositalmente, **permaneceu foragido por quase três anos**, sendo altamente recomendável que seja mantido preso para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente.

176. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

177. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

**III. DISPOSITIVO**

178. Diante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

a) **CONDENAR** o réu **WESLEYSILVÉRIO DOS SANTOS**, pela prática das condutas descritas nos **artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98; todos c/c art. 69 do Código Penal**, à pena de **8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 1075 (um mil e setenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

179. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

**180. Fica mantida a PRISÃO CAUTELAR** (v. item 175, *supra*).

181. Expeça-se Guia de Execução Provisória.

182. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

a) (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.

183. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-28.2002.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROMILTON QUEIROZ HOSI, DEISE RAVAGLIA FARIA, IRAN TABO FARIA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CRISTINO SIERRA - SP199091, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041

Advogados do(a) RÉU: BERTO LUIZ CURVO - MS1092, EDUARDO DOURADO DA SILVA - SP69441, RAFAEL CRISTINO SIERRA - SP199091, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após, retomemos os autos conclusos para análise da questão relacionada aos bens.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005634-87.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA - MS10815  
EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015  
Nome: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001539-43.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MIRIAM PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003369-68.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460  
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI  
Endereço: Rua Maracaju, 768, - até 822 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-210  
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013739-14.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GONZALES MOTTA  
Advogado do(a) RÉU: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001  
Nome: FRANCISCO GONZALES MOTTA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006779-66.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EMBARGADO: MIRACY DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917  
Nome: MIRACY DE SOUZA PEREIRA  
Endereço: FRANCISCO DIAS FEITOSA, 1166, CASA, VILA JUSSARA, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004349-35.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ADEMAR PEIXOTO MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006949-92.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALDERI APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003654-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDER INACIO DA SILVA - MS20133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004074-81.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE ZACARIAS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005304-07.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDSON BRITO DO NASCIMENTO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514, EDGAR MARTINS VELOSO - MS13695, ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007809-10.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003629-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGNALDO MARCAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, DILCO MARTINS - MS14701, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001299-83.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE - MS8444  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS  
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000899-98.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME, CARLOS CESAR DE ARAUJO, LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO, REGINALDO JOAO BACHA  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Advogado do(a) RÉU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Advogado do(a) RÉU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Advogado do(a) RÉU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Nome: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARLOS CESAR DE ARAUJO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO  
Endereço: desconhecido  
Nome: REGINALDO JOAO BACHA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013329-48.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TAUÁ ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795, KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709, CLELIO CHIESA - MS5660  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000019-14.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ - MS12769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006689-34.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO, IVONALDA RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002, FERNANDA DA SILVEIRA CORREA - MS15135  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA CORREA - MS15135, MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0009419-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498  
Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0011035-18.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CELSO CESTARI PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM BASSO - MS13115  
Nome: CELSO CESTARI PINHEIRO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0009695-10.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO JUSTINO VASCONCELOS VIEIRA  
Advogados do(a) RÉU: WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020, ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS - DF25417  
Nome: ANTONIO JUSTINO VASCONCELOS VIEIRA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0002470-85.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI, ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, HENRIQUE DA SILVA LIMA, CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA, ALEXSANDRA LOPES NOVAES, BRUNO MENEGAZO, MILTON FERREIRA LIMA, EDIR LOPES NOVAES, MARIO MENDES PEREIRA, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978  
Advogado do(a) RÉU: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463  
Advogados do(a) RÉU: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Advogado do(a) RÉU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MENEGAZO - MS9975  
Advogado do(a) RÉU: MILTON FERREIRA LIMA - MS5669  
Advogado do(a) RÉU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MENDES PEREIRA - SP67232  
Advogado do(a) RÉU: EDIR LOPES NOVAES - MS2633  
Nome: ROSANA DELIA BELLINATI  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
Endereço: desconhecido  
Nome: HENRIQUE DA SILVA LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALEXSANDRA LOPES NOVAES  
Endereço: desconhecido  
Nome: BRUNO MENEGAZO  
Endereço: desconhecido  
Nome: MILTON FERREIRA LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDIR LOPES NOVAES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIO MENDES PEREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006711-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574  
Nome: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000981-27.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, IVANDRO CORREA FONSECA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA, MARCELA LIMA CUNHA, ADILSON RODRIGUES SOARES, MARCOS ANTONIO MARINI, MARCOS ANTONIO MARINI, RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS, ALESSANDRO CORREIA PAULO VICH  
Advogado do(a) RÉU: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GOMES FEITOSA - MS8861  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISLEIA CARDOSO DE SOUSA - MS13746  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISLEIA CARDOSO DE SOUSA - MS13746  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
Nome: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: IVANDRO CORREA FONSECA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCIANA REZENDE LOPES SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCELA LIMA CUNHA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADILSON RODRIGUES SOARES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCOS ANTONIO MARINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCOS ANTONIO MARINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALESSANDRO CORREIA PAULO VICH  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO - MS11794

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alega que está suspenso do exercício da advocacia por inadimplemento de anuidades.

Explica ter cumprido 30 dias de suspensão, mas não foi possível adimplir os débitos havidos, pelo que a autoridade manteve a suspensão.

Invoca o direito constitucional à dignidade, ao trabalho e à vida, além de citar precedentes jurisprudenciais, para fundamentar sua pretensão.

Pede liminar para “*impedir que se protraia ao tempo a suspensão do exercício profissional arbitrada*”.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, estatui que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, já o inciso XIII do mesmo artigo, diz que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Por certo que o exercício da advocacia, acaso não haja um controle da atividade, pode ser extremamente lesivo, sendo essencial a inscrição de todo o advogado perante a OAB. O impetrante não está obrigado a manter-se filiado, mas, mantendo-se inscrito é sua obrigação efetuar o pagamento das anuidades, independentemente, inclusive, se exerce ou não a advocacia.

Isso porque, em se tratando de um Conselho Profissional tem ele a necessidade de auferir renda, que, no caso, advém das anuidades pagas por seus inscritos, devendo ser ressaltado que tal cobrança não decorre de Poder de Polícia.

E o dever imposto por lei para que os integrantes das profissões regulamentadas efetuem o pagamento de mensalidades aos respectivos órgãos, não é incompatível com a liberdade do exercício da profissão a que se refere o art. 5º, VIII, da CF. Logo, são os integrantes da OAB quem têm o dever de mantê-la. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO PAGAMENTO DA ANUIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGO 110, III, DA LEI 4.215/63. SUA COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO QUINTO, XVIII, DA CF.

I- O inciso XIII, do artigo quinto da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Liberdade de Trabalho, não se compadece com a ideia de que cada um possa exercer um ofício ou profissão independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade.

II- Não há, assim, qualquer incompatibilidade entre o artigo 110, inciso III, do Estatuto da OAB, e o mencionado dispositivo Constitucional, porquanto aquele dispositivo não impede o livre exercício da profissão de advogado por aqueles que são bacharéis em Direito e inscritos na OAB, mas, apenas, prevê penalidade para os que deixam de pagar as contribuições devidas.

III- Apelação e remessa oficial tida como interposta a quais se da provimento. Denegação da ordem.

(TRF 5ª Região - AMS 7469/AL - Segunda Turma - DJ:12/02/1993 - pág: 3689 - Relator(a) Juiz Nereu Santos)

Com efeito, no caso foi aplicado o disposto nos artigos 34, inciso XXIII e art. 35, da Lei nº 8.906/64, que prevê expressamente:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Registre-se que no âmbito do STF o mérito do RE n. 647.885 ainda não foi apreciado, embora tenha havido o reconhecimento da existência de repercussão geral sobre o assunto (Terra 732).

E recentemente o e. Tribunal Regional Federal 3ª Região rejeitou pretensão semelhante a do impetrante:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. O exercício profissional é livre desde que cumpridas as normas que o regulamentam, dentre elas o pagamento das anuidades do próprio órgão fiscalizador.

2. A penalidade de suspensão do exercício profissional em decorrência de inadimplemento de anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil encontra fundamento nos arts. 34, XXIII, e 37, I e §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

(ApReeNec 5007024-41.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A penalidade de suspensão do exercício profissional, em razão do não pagamento de anuidades, encontra amparo legal, conforme artigo 34, XXIII, e artigo 37, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso, a pena foi aplicada após regular processo administrativo, em que o impetrante foi devidamente notificado para pagar o débito e não o fez (Id. 10689608-p. 3-4). Após, foi devidamente notificado para apresentar defesa e juntar rol de testemunhas, tendo, então, requerido a suspensão do feito em razão de ter realizado Termo de Acordo de Parcelamento de Débito.

3. No entanto, instado a comprovar a quitação do débito, restou evidenciado que o acordo foi descumprido e foi determinado o prosseguimento da representação, instaurando-se o procedimento disciplinar, tendo sido notificado o requerido, pelo correio e por edital, e, não havendo qualquer manifestação, foi nomeado defensor dativo (Id. 10689608-p.32), prosseguindo-se o processo administrativo regularmente até decisão final pela pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento do débito não alcançado pela prescrição, em razão da ocorrência da infração ao inciso XXIII, do artigo 34 do Estatuto, e art. 37, inciso I, §2º da Lei nº 8.906/94 (Id. 10689608-p. 40/48). A decisão transitou em julgado e foi publicado o Edital de Suspensão. A decisão foi publicada no DOE de 25/04/2018 (Id. 106890608-p.58).

4. Portanto, havendo previsão legal da infração e tendo-se respeitado o devido processo legal, não há falar em inconstitucionalidade. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 5020755-41.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019.)

É válida, portanto, "a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização, nos termos da Lei nº 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República" (AC 2007.38.00.036570-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 de 10/09/2010).

Assim, considerando que o impetrante não nega a existência dos débitos de anuidades, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta, até para que não seja dispensado tratamento privilegiado ou diferenciado ao impetrante, em detrimento dos demais inscritos.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009527-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ASSOCIAÇÃO ASILO SÃO JOÃO BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que a parte autora não apresentou documentos visando a demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com os custos processuais.

**Intime-se** a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. O pedido final foi formulado nos seguintes termos:

Seja, ao final, julgada procedente a presente Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, determinado a ré que faça a apresentação, caso não tenha sido apresentada como defesa, extrato pormenorizado das dívidas objeto dos parcelamentos de FGTS, bem como os destinatários dos respectivos valores.

Como se vê, a providência pretendida é a exibição de documentos, regulamentada pelos artigos 396 e seguintes do CPC.

Assim, recolhidas as custas, **cite-se** a ré nos termos do art. 398, CPC.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000982-12.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, IVANDRO CORREA FONSECA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA, MARCELA LIMA CUNHA, ADILSON RODRIGUES SOARES, MARCOS ANTONIO MARINI, MARCOS ANTONIO MARINI, RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS, ALESSANDRO CORREIA PAULO VICH

Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS - MS8092

Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914

Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914

Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

Nome: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

Endereço: desconhecido

Nome: IVANDRO CORREA FONSECA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: LUCIANA REZENDE LOPES SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR

Endereço: CEREJEIRA, 70, PARQUE DOS LARANJAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-580

Nome: GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELA LIMA CUNHA

Endereço: desconhecido

Nome: ADILSON RODRIGUES SOARES

Endereço: TERLITA GARCIA, 29, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-500

Nome: MARCOS ANTONIO MARINI

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS ANTONIO MARINI

Endereço: desconhecido

Nome: RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS

Endereço: desconhecido

Nome: ALESSANDRO CORREIA PAULO VICH

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 6100**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008668-21.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GUILHERME MALDONADO FILHO(MS022763 - LUCAS GONCALVES LONGO DE OLIVEIRA)**

Considerando a indisponibilidade dos autos às partes, em virtude de irregularidades constatadas em sua virtualização, e diante das justificativas apresentadas pela parte ré, redesigno a audiência do dia 12 de fevereiro de 2020, às 13h00min, para o dia 17 de junho de 2020, às 13h00min. Nesta audiência será colhido o depoimento pessoal do réu e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, Renata Torres Soares da Rocha, Patrícia Moura Faria Verdini e Gentil Roberto de Laet Santana, por meio do sistema de Videoconferência. As testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas em outra audiência, oportunamente designada, cabendo ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Intime-se pessoalmente o réu para fins de seu depoimento pessoal. Adite-se, via e-mail, a carta precatória expedida à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal - RN e à 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, bem como expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Maringá - PR, para intimação das testemunhas da nova data designada. Ressalto que o andamento do processo continuará nos autos físicos até que seja regularizada a virtualização no sistema PJe, do que as partes serão intimadas. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FABIO CEZAR CORREA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
  - 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.
- Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008192-37.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, FABIO ROCHA - MS9987, DERLI SOUZA DOS ANJOS - MS5984, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA - MS11303, LARISSA PIEREZAN - MS11269, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011057-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LOUISE FERNANDA DELFRATE SILVEIRA - MT23881/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O, ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O

RÉ: EBSERH

**DECISÃO**

Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.

Cite-se. Int.

Cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO POPULAR (66) N° 0007540-97.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA REGINA SILVA, EDNA NUNES GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: ILDALIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS - MS16599  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCIA REGINA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDNA NUNES GONCALVES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001190-98.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B  
RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Nome: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Endereço: QUINA DA SERRA, 700, CASA, MORENINHA III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-360

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002275-56.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006718-74.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO - MS15809  
Nome: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004018-04.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009427-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Intimem-se os réus do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.*

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

**Intime-se** a parte requerente para que recolla as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

HABEAS DATA (110) Nº 5010639-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA OLIVIA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI - MS9920

**DECISÃO**

1. Recebo a manifestação ID. 27153207 como emenda à inicial.

2. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolla as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

3. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no presente *habeas data* dentro do prazo de dez dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5010564-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CONCEICAO APARECIDA DA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS6380

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a embargante para retificar o polo passivo da ação, tendo em vista que os autos n. 0002102.2015.4.03.6000 foram propostos pelo Ministério Público Federal, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, dentro do prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007481-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERONDINA MARIA ALVES ZANATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

**DESPACHO**

1. Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias, o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não fez tampouco apresentou impugnação.

No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática.

2. Indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, uma vez que tal medida tem se mostrado inócua em processos análogos, onde a resposta foi pela inexistência de saldo em conta vinculada ao CPF 403.295.937-49.

3. Intime-se a exequente para requerer o que for de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003531-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIZARIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Intimem-se os réus do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC (ID 16866513 - Pág. 368).

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000416-58.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO MARTINS ASSIS  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-31.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009488-40.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIAL CENTRURION OVELAR  
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010499-46.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON MOURA CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000804-29.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIDIO JOSE DEL PINO, AIRES DO AMARAL, NELSON CHAIA JUNIOR, MILTON TRELHA GAUNA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, FABIO ROCHA - MS9987, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogados do(a) RÉU: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550, NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000804-29.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIDIO JOSE DEL PINO, AIRES DO AMARAL, NELSON CHAIA JUNIOR, MILTON TRELHA GAUNA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, FABIO ROCHA - MS9987, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogados do(a) RÉU: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550, NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.**

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001640-75.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ARTUR SOTHER NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007368-34.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ORLANDO DE FATIMA MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009856-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CRISTINA LIMA GALLES RESQUETTI

## SENTENÇA TIPO "B"

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (petição ID 27757863).**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005288-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MILENA NOVAES CALDEIRA - EPP

## DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 22563007 e respectivos documentos), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003638-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1747/1912

**DESPACHO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes Embargos à Execução e declaro a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010441-11.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA

**DESPACHO**

Sobre a alegação de pagamento e extinção do feito diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006764-49.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, RM PARTICIPAC?ES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, WALDOMIRO THOMAZ, GERALDO REGIS MAIA, REGINALDO DA SILVA MAIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FERNANDO TRACZ, SANDUIL SILVA MAIA, ANTONIO RODRIGUES, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, EUDES JOAQUIM LIMA, WALDIR NUNES DA SILVA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA, JOSE OROIDES FILHO, JOAO ALVES RIBEIRO, ELIAS ROMERA MOREIRA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006986-02.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ADENIR PEIXOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005348-12.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WALDOMIRO THOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007193-84.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ADENIR PEIXOTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000286-15.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762  
EXECUTADO: PAULA CRISTINA ZANATA RIBEIRO ALVES GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR LANI - MS12676

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009974-59.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FRETÃO - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003397-95.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008730-71.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DEMETRIUS RAMIRES DIACOPULOS FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011004-08.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NAIR CONTARDI DE FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010806-68.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: ENILZA APARECIDA DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003473-94.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIZETE GONCALVES DE MIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007280-59.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: VANIA BRITO DE CARVALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005846-60.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO, CESAR THADEU MORAES DE ALENCAR, CONDEC INDUSTRIA COMERCIO CONSTRUcoes LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013853-16.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELISANGELA CORREA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010825-21.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008121-54.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ALL - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BECK PEREIRA - MS11264, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002430-16.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CELIO LUIZ WOLF  
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007261-39.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CELIO LUIZ WOLF  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014527-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ELISEU GONCALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004785-81.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: AMPLA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CRISTIANE DOS SANTOS REGINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, em 05.08.2019, formulado por REGIANI DOS SANTOS REGINO (ID 27268143 - f. 119-131), em que junta novos documentos com a intenção de comprovar que o montante bloqueado seria impenhorável por ser proveniente de seu salário.

Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre a apresentação de novos documentos.

É o breve relato.

#### Decido.

O requerimento de liberação da quantia bloqueada, formulado pela parte executada, não comporta acolhida.

Isso porque, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a quantia depositada em 10.07.2019, R\$ 3.233,83 (ID 27268143), por Suzano S/A, referente a salário, foi todo gasto antes do bloqueio de valores ocorrido em 5.08.2019 (ID 27268143 - f. 126-129).

Em 15.07.2019 e 30.07.2019 consta uma transferência, respectivamente, nos valores de R\$ 3.600,00 e R\$ 1.977,88, que tem como remetente a própria requerente.

Assim, não há comprovação de que os valores acima mencionados, depositados na conta em que houve o bloqueio, antes da constrição, advieram de verba salarial, nos termos do art. 833, II, do CPC.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada.

Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009184-17.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: MANACEAS MANOEL DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001457-25.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: RHOBSON ALVES ROCHA

#### DESPACHO

Tendo em vista que para a promoção do arquivamento na forma digital o processo deve estar integral e fielmente digitalizado, cancela-se a distribuição do presente, bem como seu arquivamento na forma física.

**JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI**

Expediente N° 4762

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0002732-09.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA E MS019379 - JON YEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS023445 - NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO E MS024147 - MARIA POLIANA MENDONCA DOS REIS E MS022765 - HEITOR OLIVEIRA BARBOSA E MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA)  
NELSON BUAINAIN FILHO pede revogação das medidas cautelares impostas: a) comparecimento trimestral em juízo e b) proibição de ausentar-se por mais de oito dias do local onde reside, salvo por autorização judicial, com entrega do passaporte, sustentando que não estão presentes os motivos da prisão preventiva, com base no julgado HC 85.412-RJ, STJ; aduz que cabe a este juízo deliberar sobre tais questões conforme HC de fls. 39-41, de 30/11/2018. Pede ainda a revogação parcial das restrições impostas em relação às viagens, nacionais e internacionais, bem como a devolução do passaporte que se encontra retido nos autos (fls. 1177-1179). EDUARDO YOSHIO TOMONAGA pede autorização judicial para realizar viagem ao Japão, de 05/05/2020 a 21/05/2020, retornando para Dourados/MS entre 22 e 23/05/2020 (fls. 1180-1182). Juntou documentos (fls. 1183-1185). Instado, o MPF se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, porque não houve alteração do quadro fático que ensejou a imposição das medidas cautelares, que devem permanecer até o encerramento do julgamento pelo plenário do júri não se opôs ao pedido (fl. 1167). Quanto ao pedido de autorização de viagem formulado por EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, não se opôs, desde que o passaporte seja restituído aos autos no prazo de 48 horas após o seu retorno ao país. Historiados, decide-se a questão posta. Na esteira das decisões anteriores, não há razões para impedir que EDUARDO YOSHIO TOMONAGA realize viagem, haja vista que não se verifica fato novo que redunde na frustração à lei penal ou à ordem pública. Assim, DEFERE-SE o pedido de autorização de viagem formulado por EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, durante o período de 05/05/2020 a 21/05/2020, com destino ao Japão. Autoriza-se a retirada temporária do passaporte por EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, mediante certidão de entrega, o qual será restituído pelo requerente, no prazo de 48 horas, após o seu retorno ao país, sob pena de quebramento de medida cautelar. O requerente, em 48 horas de seu retorno, comparecerá pessoalmente nesta 1ª Vara Federal para comunicar seu regresso. Quanto ao pedido de revogação parcial ou total das medidas cautelares aviado por NELSON BUAINAIN FILHO, ainda que as medidas sejam temporárias e transitórias, ainda não cessaram os motivos que levaram à sua fixação. Quanto à alegação de aplicação do HC de fls. 39-41, de 30/11/2018 (menção ilegível), o próprio requerente na petição de f. 1002-1066, ressalva que as medidas cautelares diversas da prisão foram efetivamente fixadas quando do julgamento do HC 0003871-23.2017.403. Assim, até o julgamento da primeira fase do procedimento do júri, elas deverão vigor normalmente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, JOSE ALVES NETO, MARCIO MARQUES VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES, MILEIDE GOBIS ALVES GODOY, MICHELLY GOBIS ALVES GONÇALVES e MONIQUE GOBIS ALVES (ID 23726847 - fls. 740-742 dos autos físicos digitalizados) requerem a habilitação nos autos, sendo a primeira na condição de viúva e todos os demais na condição de filhos do falecido exequente José Alves Neto, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito.

A União não se opôs às habilitações pretendidas (ID 25646897).

Decide-se.

Inicialmente, deferem-se às requerentes a gratuidade judiciária.

Os requerentes comprovaram o óbito do exequente José Alves Neto (certidão de fl. 755 - ID 23726847) e a condição de herdeiros do falecido (documentos de fls. 751-766 - IDs 23726847 e 23727413), sem qualquer resistência por parte da executada.

Assim, defere-se a habilitação nos presentes autos de todos os requerentes acima nominados para o recebimento do crédito deixado pelo exequente JOSÉ ALVES NETO.

Determinam-se as seguintes providências:

1) Retifique-se a autuação para incluir os requerentes ora habilitados no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do exequente falecido.

2) O valor cabível ao aludido exequente será dividido em cotas iguais (1/4) para cada um dos habilitados, por aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980.

3) A fim de viabilizar o levantamento do valor relativo ao ofício requisitório RPV 20180033513, solicite-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito disponibilizado a JOSÉ ALVES NETO (ID 23726844 - fl. 671 dos autos físicos digitalizados) à ordem deste juízo, nos termos do art. 42 da Resolução CJF 458, de 4 de outubro de 2017.

4) Forneçam os credores habilitados, em 15 dias, os respectivos dados bancários para fins de transferência dos seus créditos. Na ausência dos dados, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos beneficiários.

5) Após a expedição dos alvarás, se for o caso, informem-se as partes, inclusive pessoalmente, se necessário for, de que os alvarás se encontram disponíveis em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da justiça Federal (12:30 às 16:00 horas), em 60 dias a contar da expedição, sob pena de seu cancelamento.

Intimem-se.

Este despacho servirá de OFÍCIO a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do item 3 do despacho supra.

Anexo: ID 23726844.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### SENTENÇA

DOUGLAS POLICARPO pede, em embargos de declaração, a correção de vícios da sentença de fls. 179-188/pdf, consistente na não apreciação da questão de que “o período aquisitivo e concessivo se faz no mesmo ano civil/exercício” (fl. 193/pdf).

A autoridade impetrada também opôs embargos com a finalidade de afastar a contradição, para que sejam apreciados apenas os períodos aquisitivos de férias maio/2015 a maio/2016 (2016), maio/2016 a maio/2017 (2017) e maio/2017 a maio/2018 (2018), bem como seja sanada a omissão na apreciação do período de maio/2017 a maio/2018(2018), na qual há informações prestadas pela autoridade coatora de que foram pagos. Por fim, pugna pela correção de erro material no dispositivo da sentença, em que foi concedida a tutela provisória, apesar de se tratar de sentença de mérito (fls. 195/199/pdf).

O impetrante se manifestou acerca dos embargos opostos pela UFGD à fl. 202/pdf e requereu a efetivação da ordem expedida, garantindo-lhe o direito a iniciar suas férias em 20/02/2020 às fls. 204-205/pdf.

Sentenciou-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Deixo, por ora, de analisar os embargos opostos pelo impetrante, pois ainda não decorreu o prazo de contrarrazões da UFGD.

A sentença analisou três períodos aquisitivos: maio/2014 a maio/2015; maio/2016 a maio/2017 e maio/2017 a maio/2018, já que a sentença proferida nos autos 0000691-40.2014.403.6002 analisou até o período aquisitivo de maio/2013 a maio/2014 e “a etapa de 2015 acabou por ser concedida em 2016”.

Nos embargos opostos, a UFGD sustenta que deveriam ser apreciados os períodos de maio/2015 a maio/2016 (2016), maio/2016 a maio/2017 (2017) e maio/2017 a maio/2018 (2018).

Contudo, diferentemente do alegado pela UFGD, a sentença considerou que o exercício de 2015 se referia ao período aquisitivo de maio/2015 a maio/2016. Do mesmo modo, as férias do exercício de 2018 seriam aquelas cujo período de aquisição seria de maio/2018 a maio/2019.

Neste ponto, a título de exemplo e para corroborar o que se esclarece por meio da presente sentença, vê-se que os extratos SIAPE de ID 23526947 - Pág. 25-27 mencionam que o período aquisitivo do exercício de 2015 é de 01/01/2015 a 31/12/2015 e o período para programação é de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Nessa lógica, adequando-se a contagem ao marco inicial do exercício do servidor (maio), subsistem apenas os períodos de maio/2014 a maio/2015, maio/2016 a maio/2017 e maio/2017 a maio/2018, tal como constou da sentença. Não há, portanto, contradição.

Por fim, quanto ao dispositivo, em atenção ao previsto no art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, que permite a execução provisória da sentença que concede a segurança, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar, não há erro material.

Pelo exposto, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na aplicação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

No mais, quanto à petição de fls. 204-205/pdf, tendo em vista os efeitos imediatos da sentença, intime-se a impetrada para cumpri-la, em **05 dias**, concedendo-se o gozo das férias, o mais brevemente possível, ressalvando-se que não cabe a este juízo indicar o período de início, tampouco cancelar o período indicado pelo impetrante, já que o próprio comando judicial consignou que a marcação das férias deve, também, considerar "os interesses da Administração".

Esta sentença servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO à autoridade impetrada.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004545-76.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALTER DOS SANTOS PIEL  
Advogados do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003735-33.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO, MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA

Advogado do(a) RÉU: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

#### DESPACHO

1) 28059427 - Defere-se. O prazo de 5 dias para manifestação sobre a digitalização é devolvido para o INSS.

2) Em razão da indisponibilidade de horário para videoconferência no dia 03 de março de 2020, **redesigna-se a referida audiência para o dia 28 de abril de 2020, às 15:30 horas (horário de Brasília-DF)**, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas Noé Costa da Silva e Fany Escurra Venialgo presencialmente e a de Jaísa Aparecida Moreira pelo sistema de videoconferência. Ematenção à celeridade processual, as partes apresentarão alegações finais de forma oral na audiência.

Depreque-se a intimação e realização de atos de videoconferência ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Itajaí-SC.

O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tática de sua oitiva. A não localização da testemunha e consequente inércia do interessado em apresentar novo endereço perante este Juízo/Juízo deprecação implicará a desistência da oitiva.

Vale o presente despacho como intimação ato de expedição da carta precatória (CPC, 261, § 1º).

Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (CPC, 261, § 2º).

3) Rejeita-se o pedido de suspensão deste processo de Ação Civil Pública 0003735-33.2015.403.6002 com base no art. 313 do CPC pois as instâncias civil e penal (Ação Penal 0001579-77.2012.403.6002) são independentes (CC, 935).

Estes autos estão em fase de instrução probatória, que será possivelmente encerrada em 28/04/2020. Optar pela suspensão deste processo, protocolizado em 2015, não atende à duração razoável do processo.

De toda forma, como o MPF havia demonstrado interesse em realizar a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na ação penal (24303808 - Pág. 25), concede-se o prazo de 15 dias para que o Ministério Público Federal diligencie junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados em busca dos autos físicos (se o caso), efetue cópia das mídias do seu interesse, junte a estes autos eletrônicos a gravação audiovisual (prova emprestada deferida no ID 27545124), deposite em juízo cd's com mídias incompatíveis como sistema PJe (se o caso) e, por fim, indique as testemunhas (CPF e endereços) a serem inquiridas por este juízo, sob pena de preclusão.

Anote-se que, em atenção ao princípio da eficiência, existe a possibilidade do Parquet pleitear, junto ao juízo criminal, a juntada das mídias aqui produzidas.

Caso residam em Dourados, expeça-se mandado de intimação para comparecimento na audiência do item 2. Caso residam em cidade diversa, tornem os autos conclusos.

Atente-se que a lei prevê o número máximo de 3 testemunhas para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**a) OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS** - Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados-MS - para fins de requisição dos servidores Noé Costa da Silva e Fany Escurra Venialgo para comparecimento à audiência do item 2;

**b) MANDADO DE INTIMAÇÃO SM** - para intimação de Noé Costa da Silva e Fany Escurra Venialgo, no endereço Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados-MS - para comparecimento à audiência do item 2;

Se necessário, o oficial de justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD para localização dos destinatários.

**c) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ-SC** - para fins de realização dos atos de videoconferência para a audiência designada no item 2 e intimação da testemunha para comparecimento no juízo deprecado:

Jailsa Aparecida Moreira, RG 604678 SSP/MS, domiciliada na Av. José Eugenio Muller, 1629, Bairro Vila Operária, CEP 88.303-171, Itajaí-SC

**IP INFOVIA - 172.31.7.3##80150**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-74.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HAROLDO GUTIERREZ DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

3) Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente. Anote-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Rua Ponta Porã, nº3095, CEP: 79 826-080, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R611F3E026>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSIMEIRE VIEIRA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

3) Defere-se a gratuidade judiciária à requerente. Anote-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Rua Ponta Porã, nº3095, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BCD5650D>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de exigir contas proposta por Marilda Oliveira da Silva em face do INSS como fim de descobrir a origem dos descontos realizados no seu benefício previdenciário de pensão por morte.

26307132 - Pág. 42 - O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Anaurilândia declinou da competência a este Juízo em razão do autor não estar buscando a concessão de benefício, e sim a discussão de descontos realizados na pensão por morte. Não haveria, no caso, incidência do art. 109, § 3º, CF.

Decide-se.

No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Os Juizados Especiais Cíveis possuem competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes: TRF3, CC 003931-37.2019.4.03.0000, 18/09/2019; CC 1760 2009.05.00.112052-3, TRF5, DJE - Data 03/03/2010 - Pág. 120; CC 2009.04.00.036601-0, TRF4, D.E. 15/01/2010; CC 0045068-80.2015.4.01.0000, TRF1, e-DJF1 01/03/2016; CC 0009188-97.2015.4.02.0000, TRF2.

Feitas as ponderações supra, há incompetência deste Juízo para processamento do feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO

Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

#### DECISÃO

RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL pede a revogação da sua prisão preventiva (ID 28366172). Sustenta que se encontra recolhido desde o dia 06/11/2019 e que não foi realizada a revisão da necessidade da manutenção da prisão, conforme previsão do parágrafo único, do art. 316, do CPP, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, o que a tornou ilegal. Além disso, aduziu que não subsistem os fundamentos para a segregação cautelar, especialmente, a conveniência da instrução criminal e os indícios de autoria.

Em manifestação, o MPF e o MPE/MS argumentaram que o parágrafo único do art. 316, do CPP entrou em vigor em 24/01/2020, sendo este o termo inicial para contagem do prazo de 90 (noventa) dias previsto no dispositivo, cujo termo final ainda não ocorreu, sendo desnecessária a revisão *ex officio* da necessidade de manutenção da prisão preventiva de RENATO. No mais, ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva (ID 28422588).

Historiados, **decido** a questão posta.

Inicialmente, no que tange à revisão da decretação da prisão preventiva, prevista no parágrafo único do art. 316, do CPP, filio-me ao entendimento do Ministério Público.

Ao prever que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal” (grifeci), a norma processual, somente em vigor a partir de **24/01/2020**, aplica-se às prisões preventivas posteriores a esta data.

Quanto às prisões preventivas em curso, entendo que a data da entrada em vigor deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo de 90 (noventa) dias, e não a data da prisão, de modo que o marco final ainda não ocorreu.

No mais, os motivos delineados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda persistem e justificam sua manutenção.

A instrução processual da ação penal ainda está em curso, já que não foram ouvidas todas as testemunhas e os réus ainda não foram interrogados, além das diligências complementares à instrução que poderão ser requeridas pelas partes com base no art. 402, do CPP.

Outrossim, importante pontuar que o réu fez uso de aparelho celular na PED, o qual foi apreendido pelos agentes penitenciários em 11/12/2019, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública, pois, mesmo preso, está cometendo atos ilícitos.

Além disso, não obstante a afirmação da defesa de que “o acusado foi preso em novembro de 2019 em razão de atos supostamente praticados no ano de 2017 – Dispensa de Licitação n. 20/2017/FUNSAUD, de março de 2017, e Pregão Presencial n. 06/2017, de abril de 2017 – e **permanece preso em razão destes fatos em fevereiro de 2020**”, é importante frisar que os elementos que justificaram a sua prisão são posteriores aos fatos e decorrem, justamente, das investigações que se iniciaram em 2018, as quais chegaram ao conhecimento público por meio da deflagração ocorrida em 12/02/2019 (Autos n. 0001316-35.2018.4.03.6002) e da deflagração ocorrida nos presentes autos.

Por fim, considerando que os elementos apontados não demonstram alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.

Intimem-se. Ciência aos Ministérios Públicos.

(assinatura eletrônica)

Juíza Federal

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004940-97.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, DIEGO FREIRE THOMAZ, WERNER MULLER CIRIACO, HENDERICK MILLER, WALDIR THOMAZ, NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005262-83.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002499-22.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARILDA GONCALVES VOLPON  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada do despacho de fl. 19, ID 24432533, para ciência.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002749-16.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: NARDE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002807-87.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA WEILER WAGNER HALL - MS10571

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002667-24.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: FERNANDO CORREA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548, CASSIO ANDRE PREDEBON - SC17151  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-81.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE CARLOS MARCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada do despacho de fl. 35, ID 24432572, para ciência.**

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-66.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N.º 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000431-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: FABIANA AMARAL ARROYO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251  
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA AMARAL ARROYO em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL VINCULADA À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS (fs. 03/10), no qual requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que, imediatamente, suspenda o protesto de seu nome até a confirmação por sentença.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que sejam cancelados os protestos.

Juntou procuração e documentos às fs. 11/51.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpra referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à parte impetrante, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Neste sentido:

### *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifica a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.*

*(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).*

### *AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.*

*1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei n° 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).*

*2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento.*

*(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).*

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22CAE6555>.

Assinado eletronicamente.

**DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Em que pese as alegações do impetrante, que são verossímeis, tem-se que, além das razões já elencadas na decisão de fls. 65/66, o fundamento apresentado pelo impetrante carece ser discutido pela autoridade impetrada. Maior aprofundamento implicaria em apreciação do mérito, razão pela qual deverá ser feito quando da prolação de sentença e após os devidos trâmites do MS.

Por estes motivos, mantenho a decisão cuja reconsideração foi requerida, pelos seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B926EB49>.

**DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: REALYS GRAFICA RAPIDA - EIRELI - ME, ERICO FERNANDO HIDALGO

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra REALYS GRAFICA RAPIDA - EIRELI - ME - CNPJ: 11.185.933/0001-17 e ERICO FERNANDO HIDALGO - CPF: 006.259.241-69, visando receber o crédito de R\$ 64.389,15 (Sessenta e Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Quinze Centavos), calculado até 03/04/2019, referente aos contratos bancários nº 0562003000027422 - 0562197000027422 - 070562734000216362 - 070562734000218144 - 070562734000222419, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou 07/12/2019, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme certidão ID nº 24720905, e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e sem noticiarem o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ODINO FERREIRA DE SOUZA PARE

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra ODINO FERREIRA DE SOUZA PARE - CPF: 826.892.961-87, visando receber o crédito de R\$ 46.860,53 (quarenta e seis mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), posicionado para 27/06/2019, referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O executado foi devidamente citado via correio, conforme comprovante de aviso de recebimento acostado pela exequente no ID 23865050, em 28/10/2019.

O prazo para pagamento da dívida expirou, uma vez que o réu foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento 23865050, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e sem noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: RODRIGO DALAVIA DA SILVA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, na petição ID 27533632, informou que o requerido liquidou administrativamente os contratos n. 073649107000074350; 073649107000082701; 073649400000122683 e 3649001000202784, requerendo o prosseguimento em relação aos demais contratos: 0000002143107 e 0000064943653.

Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Após, cumpra-se o despacho ID 26940881, que determinou a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intime-se.

**DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002046-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLAUDIO TAKESHI IGUMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão, inclusive sobre a impugnação ao valor atribuído à causa.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001940-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra EDINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR - CPF: 097.051.626-62, visando receber o crédito de R\$ 45.968,86 (quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), posicionado para 19/07/2019, referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou, uma vez que o réu foi devidamente citado, via correio, conforme comprovante de aviso de recebimento acostado pela exequente em 02/12/2019, no ID 25408500, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e sem noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSSE HAHN PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR11563

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSSE HAHN PINTO contra ato coator atribuído a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando a concessão de ordem para que seja determinada nova data para o impetrante ser avaliado na Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD.

De acordo com a inicial, o impetrante foi aprovado no Concurso Público de Provas para Provimento de Cargos Técnico-Administrativos da UFGD. Ocorre que foi eliminado do certame em razão de seu não comparecimento perante a Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD, o que se deu por motivo de doença, conforme atestado médico apresentado em recurso administrativo não conhecido pela Impetrada.

O pedido liminar não foi concedido.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

*O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.*

*Não vislumbro, nesse momento, fundamento relevante de violação a direito líquido e certo.*

*O EDITAL DE ABERTURA CCS Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 é firme no que se refere ao não comparecimento dos candidatos ao procedimento de verificação de heteroidentificação, conforme se verifica no item 11.16:*

*11.16. O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do Concurso Público.*

*Na mesma linha, a Portaria Normativa nº 4/2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação nos concursos públicos federais, dispõe:*

*Art. 8º - Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.*

*§ 5º - O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.*

*Note-se que não há exceções. O edital e a norma supra não preveem a repetição das etapas do concurso, em virtude do não comparecimento de candidatos por motivo de saúde.*

*Portanto, não há direito líquido e certo, nem ilegalidade na conduta da administração.*

*Os termos do edital são conhecidos por todos antes da inscrição no certame.*

*Trata-se de normas rígidas para assegurar a higidez, isonomia e continuidade dos procedimentos seletivos. Veja que o resultado já foi, inclusive, homologado.*

*Nesse sentido:*

*PÚBLICO. PROVA DE DIGITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CANDIDATO POR MOTIVO DE DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. A norma editalícia regente é clara e cristalina a preceituar no item 19 do Capítulo VIII, que 'em hipótese nenhuma será realizada qualquer prova fora do local, data e horário determinado'. Assim, não tem direito líquido e certo à realização de nova prova de digitação, candidata acometida de doença horas antes do exame. Segurança denegada.*

*(TRT-13 - MS: 89063 PB 01428.2006.000.13.00-2, Relator: VI-CENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 13/07/2006, Data de Publicação: 08/08/2006).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CONCURSO VESTIBULAR UFRGS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL. AUSÊNCIA DO CANDIDATO POR MOTIVO DE DOENÇA. RENÚNCIA À VAGA. 1. O Edital do Concurso Vestibular 2018 é bastante claro no que se refere ao não comparecimento dos candidatos perante a Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, prevendo a renúncia à vaga. Não há previsão no edital para a repetição das etapas do concurso, em virtude do não comparecimento de candidatos. 2. Ademais, o atestado médico que apresentou a impetrante, alegando não comparecimento por motivo de doença, sequer menciona o CID relativo à moléstia que a teria acometido, não tendo força probante suficiente para caracterizar uma exceção à norma editalícia supramencionada. Não há ilegalidade na decisão da Administração.*

*(TRF-4 - AC: 50219929020184047100 RS 5021992-90.2018.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA).*

*Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. [...]*

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CÓPIA da presente sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002143-51.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: REGINA APARECIDA GONCALVES, REGINA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista a penhora dos direitos que executada REGINA APARECIDA GONÇALVES possui sobre o imóvel matriculado sob n. 18.882 no CRI de Rio Brillante-MS, conforme fl. 135-v dos autos físicos, defiro a expedição de carta precatória para avaliação do referido imóvel e de intimação da executada e seu esposo acerca do valor apurados, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante.

Outrossim, considerando que neste Juízo realiza-se leilão eletrônico, indefiro a expedição de precatória para realização de hasta pública, deprecando-se tão somente a avaliação e intimação executada. O leilão do bem será, portanto, efetuado neste Juízo em data a ser designada.

Fica a Caixa intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória.

Apresentado o comprovante de recolhimento, expeça-se carta precatória de avaliação e intimação da executada e seu esposo acerca do valor apurado.

Instrua a carta precatória com cópia da matrícula imobiliária e comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: JOAO XAVIER

## DESPACHO

Petição ID 25901773: A Caixa Econômica Federal requer a expedição de carta precatória para a citação do requerido.

Assim sendo, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória.

Apresentado o comprovante de recolhimento, expeça-se carta precatória de citação de JOÃO XAVIER - CPF: 262.355.107-30, na Rua Jordão Alves Correa, 2620, Edifício Santa Rita, Apto. 902, Centro, Maracaju/MS, CEP 79150-000, ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS.

Intime-se.

Dourados, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003067-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155  
REPRESENTANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos autos de Ação Monitória n. 0003067-28.2016.403.6002.

Na petição ID 20656521, JACO CARLOS SILVA COELHO propõe cumprimento de sentença em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-FUFGD, para o recebimento do montante R\$ 29.389,30.

Por sua vez, na petição ID 21054501, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-FUFGD propõe cumprimento de sentença em face de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, para o recebimento do valor de R\$ 2.294,18.

Desta forma, determino:

1 - Em relação ao cumprimento proposto por JACO CARLOS SILVA COELHO: INTIME-SE a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-FUFGD, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 20656521), conforme artigo 535 do Código de Processo Civil;

2 - Em relação ao cumprimento proposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-FUFGD: INTIME-SE a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, por intermédio de seu advogado constituído, via publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 2.294,18 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), conforme apontado na petição ID 21054501, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: ROJUN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MOACIR PEREIRA JUNIOR, RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

## DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual dos réus (ID 26122437), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos monitoriais - ID 24418013.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000738-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RECONVINDO: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME, ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO

## DESPACHO

Na petição ID 26689774, a Caixa Econômica Federal requer o cumprimento de sentença em desfavor de ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO.

Contudo, a presente ação monitorial foi proposta inicialmente em face de ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME - CNPJ: 19.314.646/0001-71 e ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - CPF: 706.656.991-15.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quem deve constar do polo passivo do cumprimento de sentença, emendando a petição, se o caso.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
RÉU: ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, FULANO DE TAL, EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
RÉU: ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, FULANO DE TAL, EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000391-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.187.264 (Tema 1.048), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que a retomada do andamento dos presentes autos não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000627-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.187.264 (Tema 1.048), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que a retomada do andamento dos presentes autos não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001750-20.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO, LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

#### SENTENÇA

Processo extinto nos moldes do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25/03/2019.

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Os precatórios foram disponibilizados (ID 28216298).

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.

Oportunamente, arquivem-se.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002578-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: NERCI SOARES VINKLER  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CHIMANSKI - PR10221

#### SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>41</sup>

Feita esta observação, verifico que foi determinada a emenda à inicial para a juntada de documentos (id. 14556583).

Embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora não cumpriu o despacho de id. 14556583.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

---

[\[1\] HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001228-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JULIO CESAR CERVEIRA, MARIO JULIO CERVEIRA, MARIA LUIZA CERVEIRA, ZEILA MARIA CERVEIRA, JOSE CERVEIRA FILHO, MARIA TEREZA CERVEIRA, MARCO ANTONIO CERVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727, MARIO JULIO CERVEIRA - MS3632, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA KAIOWÁ

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por JÚLIO CÉSAR CERVEIRA E OUTROS (f. 3430-3453), almejando a supressão de omissões e contradições constantes da sentença de f. 3416-3427.

Instadas, as partes embargadas e o MPF apresentaram manifestação acerca dos embargos declaratórios (f. 3456-3458, 3490-3492, 3527 e 3781-3782).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelos embargantes, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabem aos embargantes, caso queiram, se valerem do remédio processual adequado para tentarem atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego** provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Por fim, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não sendo verificada a existência de erros na digitalização ou findo o prazo concedido à parte interessada para conferência dos documentos digitalizados sem manifestação, os autos físicos remetidos ao arquivo com as anotações necessárias.

No mais, inobstante a determinação contida no artigo 1º, inciso IV da PORTARIA CONJUNTA Nº 4985748/2019 - DOUR-01V que determina que as petições protocoladas junto ao PJ-e, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração de autos físicos para digitais, não surtirão seus efeitos, ante o disposto no inciso anterior, a fim de evitar tumulto processual deixo de determinar a exclusão dos documentos de id. 23107770, 26026715 e 28171857.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001685-02.2013.4.03.6003

AUTOR: ALZIRA GARCIA ZIDIOTTE

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnar a execução, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DR JULIO CEZAR PAULINO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, JOÃO GABARDO DOS REIS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nesta data foi expedido o Ofício nº 19/2020, endereçado à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-44.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**DESPACHO**

Vistos,

Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).

Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 6244

**ACAO PENAL**

**0001446-95.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JESUS QUEIROZ BAIRD(MS016417 - LEONARDO PINCELLI CARRIJO)  
DECISÃO: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Jesus Queiroz Baird, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Consta da denúncia que o acusado ocupava o cargo de prefeito do Município de Costa Rica/MS quando deixou de fornecer cópia reprográfica de documentos requisitados pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região - O fício de Três Lagoas/MS. Recebida a denúncia (fl. 145) e obtidas as certidões de antecedentes criminais do réu, o MPF propôs o benefício de suspensão condicional do processo (fl. 157). Aceita a proposta (fl. 175), o réu deixou de cumprir as condições estabelecidas (fls. 1195-verso/196). Por fim, o órgão ministerial requereu o declínio da competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal de Coxim/MS ou de Campo Grande/MS. Nesse aspecto, argumenta que o suposto delito foi praticado em Costa Rica/MS, local onde o denunciado se omitiu e se recusou indevidamente a prestar informações requisitada pelo Ministério Público do Trabalho. É a síntese do necessário. A situação dos autos comporta o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal. Com efeito, a conduta omissiva imputada ao réu teria se consumado em Costa Rica/MS, que está sob jurisdição do Juízo Federal de Coxim/MS, de acordo com o Provimento CJF3R nº 19/2017. Neste aspecto, Costa Rica/MS, inicialmente, pertencia a esta jurisdição, a partir de sua implantação (Provimento nº 191, de 07/12/1999, do CJF-3ª Região). Porém, antes da prática dos fatos aqui apurados, em 22/11/2011, foi passada para a jurisdição da Vara Federal de Coxim/MS (Provimento nº 336 do CJF-3ª Região). Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de Coxim/MS. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Roberto Polini/Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 0011109-53.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
ACUSADO: HASSAN ISMAEL SAHLI  
Advogado do(a) ACUSADO: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509

**DECISÃO**

I. Considerando a existência de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (id 24817853), **AUTORIZO** que o levantamento de valores deferido na decisão retro (id 23916792) seja feito pelo advogado constituído por Hassan Ismail El Sahli.

Cumprida a decisão retro, REVOGO o acesso aos autos ao patrono de Hassan Ismail El Sahli, pois superada a causa que o justificou.

II. Após cumpridas as diligências determinadas no item anterior, dê-se vistas à Autoridade Policial e ao Ministério Público Federal para que digam se remanesce necessidade de provimento jurisdicional no deslinde deste feito.

Sem pedidos de novas diligências, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Com pedido de diligências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de novembro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001243-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DECISÃO

1. Considerando que a parte ré, devidamente intimada, não compareceu a audiência, preclusa a produção de prova oral.
2. Indeferido o pedido para a produção de prova pericial, considerando que nos autos já estão anexados relatórios e laudos que explicam a dinâmica dos fatos.
3. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 500057-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO - MG135326  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão ilegal em razão de excesso de prazo para o transcurso do processo principal nº 0001706-30.2017.403.6005, formulado por BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA.

O MPF manifestou-se contrário ao pedido inicial.

Consta do processo principal que o réu foi preso em 21/08/2017 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, §1º, CP, porquanto foi preso no Posto Capecy, de fiscalização da PRF, na BR 463, km 68, Município de Ponta Porã-MS, com 2231 (duas mil, duzentas e trinta e uma) cédulas falsas de R\$50,00, tendo declarado que pelo transporte receberia R\$2.000,00.

Em audiência de custódia realizada no dia 22/08/2017, foi concedida a liberdade provisória ao réu, mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão, inclusive fiança (ID 20997473 – pág. 25 a 29). Diante do não pagamento de fiança, o réu foi dispensado dessa cautelar em decisão proferida no dia 24/08/2020, mantendo-se as demais condições (ID 20997473 – PÁG. 33 A 34).

O réu foi posto em liberdade no dia 25/08/2017 (ID 20997473).

Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 1800/2017-SETEC/SR/PF/MS, restou conclusivo no sentido de que todas as cédulas apreendidas como o réu são falsas (ID 20997478 – PÁG 10-17).

Bacen apresentou termo de destruição das cédulas que lhe foram encaminhadas (ID 20997478 – pág. 33).

Denúncia em face do réu oferecida em 09/02/2018 (ID 20997479-PÁG. 3-6) e recebida em 21/03/2018 (ID 20997479-pág. 21-24).

Réu não encontrado no endereço informado na ocasião de sua soltura, para que fosse intimado de que deveria comparecer em Juízo e cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas, pois estava em local incerto e não sabido (ID 20997479 – PÁG. 21). Posteriormente, o réu compareceu espontaneamente em juízo (ID 20997479-pág. 27).

O réu apresentou resposta à acusação em 17/08/2018 (ID 20997480-pág. 3-5).

O réu foi citado e intimado da denúncia em 10/08/2018, na comarca de Pedro Leopoldo-MG (ID 20997482-pág. 19).

Decisão proferida em 31/01/2019 afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 21/08/2019, para oitiva das testemunhas comuns ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MARCELO FERNANDO GARANHANI, bem como para oitiva da testemunha de defesa MARCELO FREDERICO FELIPE. Na oportunidade, foi deprecada a oitiva da testemunha de defesa RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS e o interrogatório do réu, ora réu, BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA (ID 20997485-PÁG. 1-5).

Certidão lavrada da Seção Judiciária de Minas Gerais narrou que o réu não foi encontrado em imóvel em Contagem-MG, em outubro/2018 (ID 20997482-pág. 38).

A carta precatória encaminhada à comarca de Pedro Leopoldo-MG, para oitiva da testemunha RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS e interrogatório do réu BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA, foi distribuída sob o nº 0210 19 001254-7 (ID 20997485-PÁG. 19). Audiência de instrução foi designada para 02/09/2019 (ID 20997485-PÁG. 45). Consta registro de que no dia 07/03/2019 o réu foi preso em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva (ID 20997485-PÁG.37). Ademais, consta que o réu foi preso em três oportunidades (03/05/2018, 20/06/2018 e 11/11/2018) por tráfico de drogas, porte de arma de fogo e moeda falsa, após ter sido posto em liberdade nos autos do processo de origem, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, em 25/08/2017.

A testemunha MARCELO FREDERICO FELIPE não foi encontrada (ID 20997960-pág. 8).

No dia 09/05/2019, lavrou-se certidão na Comarca de Pedro Leopoldo-MG no sentido de que o réu deixou de apresentar-se em juízo (ID 20997485-PÁG. 30). Carta precatória nº 0069863-65.2017 (para fiscalização das condições impostas) foi devolvida por não comparecimento do réu em juízo (ID 20997485-PÁG. 42).

Em razão dos registros de prisão em flagrante do após ter sido posto em liberdade nestes autos e do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, o MPF manifestou pela decretação da prisão preventiva de BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA, em 09/08/2019 (ID 20997486-pág. 01-02).

Em audiência de instrução realizada em 21/08/2019 neste Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, colheu-se o depoimento da testemunha Fernando Garanhani, as partes desistiram da oitiva da testemunha Alaércio Dias Barbosa, decretou-se a prisão preventiva do réu, nos termos do artigo 312, caput, do CPP, e determinou-se a urgente expedição de Carta Precatória à comarca de Betim-MG, onde o réu está preso, considerando a alta probabilidade de prejuízo da audiência de instrução designada pelo Juízo de Pedro Leopoldo-MG, igualmente em razão da prisão do réu, *in verbis*:

“Pelo MM. Juiz foi dito:

1. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Expeça ordem de pagamento.
2. Intime-se a advogada constituída, Dra. ANGELICA DOS SANTOS FIGUEIREDO GONÇALVES, OAB/MG 162241 para justificar a sua ausência neste ato, sob pena de aplicação de multa.
3. Homologo a desistência da testemunha ALAÉRCIO DIAS BARBOSA.
4. Quanto à ausência da testemunha arrolada pela Defesa, MARCELO FREDERICO FELIPE, tendo em vista que não foi encontrada no endereço fornecido pela Defesa, conforme certidão de fls. 199, declaro preclusa a sua oitiva. Faculto à Defesa, caso se trate de testemunha abonatória, que apresente declaração por escrito, que terá o mesmo valor da que seria colhida em juízo.
5. Tendo em vista os documentos de fls. 178/188 e a manifestação do MPF de fl. 192, dando conta de que o acusado se encontra recluso no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional de Betim/MG desde 04.04.2019, bem como que após a prática dos fatos apurados neste processo fora preso em duas outras oportunidades - por tráfico de drogas e por porte de arma de fogo -, **decreto sua prisão preventiva** nos termos do art. 312, parágrafo primeiro, do CPP, uma vez que descumpriu as condições que justificaram a concessão da liberdade provisória outrora concedida, uma vez que dentre elas, implícita e obviamente, constava o dever de não cometer outros crimes durante o curso do processo. Ressalto que o preceito secundário do tipo sob análise (pena de reclusão de três a doze anos e multa) comporta a prisão preventiva ora decretada. Ademais, a

prisão preventiva se justifica – nos termos do art. 312, *caput*, do CPP - para garantia da ordem pública, uma vez que em concreto ficou demonstrado que as cautelares diversas da prisão não foram suficientes para que o réu deixasse de cometer outros crimes graves.

6. Expeça-se mandado de prisão preventiva e registre-se no BNMP.

7. Diante da informação da prisão de BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA, seu interrogatório - que seria realizado na Comarca de Pedro Leopoldo/MG - muito provavelmente restará prejudicado, razão pela qual, visando conferir a necessária celeridade no processamento do feito, até mesmo em razão da decretação da sua prisão preventiva nestes autos, depreque-se **com urgência** à Comarca de Betim/MG o interrogatório do réu. Cópia do presente servirá como Carta Precatória nº 947/2019.

8. Saemos presentes intimados.

Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu (Mirta Rie de Oliveira Tominaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

*Juiz Federal Substituto*

Foi expedido mandado de prisão preventiva em face do réu no BNMP (ID 21162196-PÁG.1-3).

Decisão proferida por este juízo em 09/09/2019 determinou nova expedição de Carta Precatória à Comarca de Pedro Leopoldo para oitiva da testemunha RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS, pois o Juízo deprecado havia encaminhado em caráter itinerante a Carta Precatória nº 12547-26.2019.8.13.210 de Pedro Leopoldo-MG a Betim-MG (ID 22043349-PÁG.2), em razão da prisão do réu nesta cidade, desconsiderando, assim, que a deprecata tinha dois objetivos, a oitiva da citada testemunha e o interrogatório do réu (ID 21734219-PÁG. 1-2).

Audiência de instrução para interrogatório do réu na Comarca de Betim-MG foi designada para 18/09/2019 (ID 22042892-pág.2) e redesignada para 20/09/2019 (ID 22042222-PÁG. 2). O réu foi interrogado (ID 26006576-pág. 44).

Audiência de instrução para oitiva da testemunha RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS na Comarca de Pedro Leopoldo foi designada para 14/10/2019 (ID 23454928-PÁG.2), a qual foi ouvida naquele Juízo, conforme termo de audiência realizada aquela data (ID 23454928-pág.9).

Decisão saneadora em ID 23490485-página 01-03 identifica como pendentes nos autos o encaminhamento de mídia com depoimento da testemunha de defesa RICARDO CELSO FERREIRA SANTOS e o pedido de informação à Comarca de Betim-MG quanto à realização do interrogatório do réu e, em caso positivo, requerendo o envio da mídia a este Juízo.

A defesa do réu formulou pedido de liberdade provisória nos autos do processo principal (ID 24457521-pág.1-6), motivo pelo qual foi determinada a autuação do pedido em apartado (ID 26026014 –pág. 1).

Em IDs 27762532 e 27771456, foram juntados o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha RICARDO CELSO FERREIRA SANTOS.

Na sequência, foi aberto vista às partes para manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP (ID 27824607).

#### **É o relatório necessário do processo principal. Decido.**

De início, necessário frisar que se trata de feito complexo, pois o requerente e as testemunhas sequer residem nesta Subseção Judiciária. Ademais, o réu respondia a processo em liberdade e, depois de diligências realizadas pelo Judiciário e MPF, teve êxito em tomar conhecimento da prisão do réu e em realizar, por carta precatória a Minas Gerais, a oitiva de uma testemunha e o interrogatório do réu. Vale frisar que o réu foi transferido de comarca, de Pedro Leopoldo-MG para Betim-MG, sem este Juízo ter sido comunicado pela defesa de BRUNO, cujo interrogatório foi redesignado por conta de afastamento devidamente justificado pelo Juízo de Betim-MG.

Portanto, até a realização do interrogatório do réu, verifica-se que houve nova prisão do réu pelo cometimento de novos crimes desde sua soltura, foi transferido de presídio da cidade de Pedro Leopoldo-MG para Betim-MG sem informação tempestiva a este juízo, bem como houve redesignação de audiência no juízo deprecado, motivo pelo qual o cumprimento da carta precatória para o interrogatório do réu necessitou de um prazo elástico.

Somado a isso, pontua-se a desconstituição de inúmeros advogados que atuaram em defesa do réu (Dr. Ricardo Buchini Neto, OABMS 21.013, DATIVO, ID 20997473-PÁG.48 do processo 0001706-30.2017.403.6005; Drª. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OABMS 15843, DATIVA, ID 20997478-PÁG.31 do processo 0001706-30.2017.403.6005; Drª. Angélica Dos Santos Figueiredo Gonçalves, OABMG 162241, CONSTITUÍDA, ID 26418774 do processo 0001706-30.2017.403.6005), sem a informação do próprio réu se desejava constituir novo advogado, que precisou ser provocado nas oportunidades para manifestar-se a respeito de sua defesa técnica.

As comarcas de Pedro Leopoldo-MG e Betim-MG já devolveram mídias contendo a oitiva de uma testemunha e o interrogatório do réu, estão o processo principal na fase do artigo 402 do CPP.

Todos esses fatores tomaram a instrução processual, *per se*, mais demorada, não se podendo, assim, afirmar que há excesso de prazo. Neste sentido:

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada "Operação Marco 334".

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. **Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.**

**4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.**

**5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.**

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS – 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3. Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERARRA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação de liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatuelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação ao réu**, uma vez que não somente participou, em tese, de delito que lhe foi imputado, bem como porque, posto em liberdade, descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas, em especial, por cometer uma série de delitos que culminaram em sua nova prisão. Assim, entendo que **subsistem seus pressupostos legais e constitucionais do decreto inicial da prisão preventiva e entendo que não há excesso de prazo para a tramitação processual, porquanto o rol de fatos relatados no início desta fundamentação, todos gerados pelo próprio réu, acarretaram em prazo mais elástico para instrução processual.**

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela Defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, *per se*, ao menos neste juízo deliberativo, mas não definitivo, a impossibilidade da prática do crime, mormente porque houve a comprovação da prisão do réu, em pelo menos três novas oportunidades, pela reiterada prática delitiva, tão logo foi posto em liberdade provisória por este Juízo.

Ademais, vale destacar que eventuais circunstâncias pessoais favoráveis **não impedem, per se, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constitui em circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerários, por ora, a revogação da prisão preventiva e o relaxamento da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva.**

**Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia digital da presente decisão nos autos principais (0001706-30.2017.403.6005).**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã-MS, 13 de fevereiro de 2020.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente N° 11012**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000583-51.2004.403.6005** (2004.60.05.000583-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Proceda a secretaria a inserção dos metadados junto ao Sistema PJE. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto (fls. 589/594). Tudo cumprido ou decorrido in albis os prazos acima, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porã, 14 de janeiro de 2020.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002592-63.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FABIO GOZZI  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20. REGIAO - CRQ/MS visando a cobrança de R\$ 3.383,34 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos). Fundamento e decido tendo em conta que o credor às fls. 22/23 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, \_\_\_/\_\_\_ de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0001896-66.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: BENEDITO RODRIGUES MACIEL, JUSSARA MONTEIRO DA FONSECA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO KORNDORFER MONTEIRO - MS12437  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO KORNDORFER MONTEIRO - MS12437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27057149.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001133-94.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**REPRESENTANTE: JOSE ALEIXO DA COSTA, REJANE MARTINS DE SANTANA**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000829-95.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/02/2020 1777/1912**

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: JOAO LUCIANO BARBOSA, SILVANA GONCALVES DE LIMA COSTA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000826-43.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**ASSISTENTE: DAIANE CRISTINA MENDES**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das petições de fls. 162 e 164/169. Considerando que a ré é representada nos autos por defensor dativo, intime-o por e-mail.

Apresentada a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002873-19.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**INVENTARIANTE: GELSON LEITE MOURA**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 24522917, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte exequente desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000106-13.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**ESPOLIO: Caixa Econômica Federal**

**RÉU: JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA**

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, devidamente citada, esta não ingressou no feito.
3. Após, considerando a devolução da carta precatória (id. 24695473), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000488-74.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA, MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO**

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, considerando que já decorreu o prazo deferido para suspensão dos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000014-30.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PAULO CESAR ARCE FERREIRA

## SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001225-72.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO - MS7573  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOAO PEREIRA DA SILVA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré à substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque.

Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial – TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Juntou procuração e documentos (Num. 24783219 - Pág. 13-19).

Determinada a suspensão do presente feito (Num. 24783219 - Pág. 22).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial – TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra.

Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso:

*FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).*

Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso.

Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**:

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001464-15.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ADEMAR DALBOSCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADEMAR DALBOSCO, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da inicial para juntar declaração de insuficiência econômica ou recolher as custas devidas (Num. 24720348), sob pena de extinção do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante certificado nos autos (Num. 28124250), embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-03.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: NORIBERTO ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NORIBERTO ALVES DE CARVALHO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à substituição do índice de correção monetária aplicado a sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque.

Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial – TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Juntou procuração e documentos (Num. 24783218 - Pág. 17-42 e Num. 24783000 – Pág. 1-5).

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a suspensão do presente feito (Num. 24783000 - Pág. 8).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial – TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra.

Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso:

*FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).*

Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso.

Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios à minguada de angularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001501-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORã  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

### DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 dias, para que junte aos autos a íntegra dos processos administrativos solicitados.

Intime-se.

**PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001746-46.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAURILIO DA SILVA RIQUELME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do documento juntado à certidão id. 28262573.
2. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 18 de março de 2020, às 10:00 horas**.

2. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Intimem-se.

5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União, almejando a supressão de omissão constante na sentença [25290992 - Sentença](#), acerca da restituição do veículo e da concessão da tutela de urgência.

Além disso a parte autora se manifestou pela concessão do pedido inicial de reparação de danos, uma vez que obteve informação extrajudicialmente de que o veículo fora destinado a órgão público, sendo impossível o cumprimento da obrigação de fazer pela ré ([27748579 - Petição Intercorrente \(1 Petição Resposta aos embargos Conversão em perdas e danos\)](#)).

É o relatório do necessário.

Tenpestivos, **conheço** os embargos.

Não reconheço a alegada omissão, já que quando da prolação da sentença não havia notícia de que o veículo fora destinado antes da propositura da presente ação uma vez que a União somente trouxe esta informação em momento posterior. Sem razão a União a alegar não ser possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em virtude de suposta irreversibilidade do provimento, já que a restituição do veículo seria, em tese, possível pela locadora, que assumiria o ônus de depositária.

De qualquer forma, entendo aplicável ao caso o art. 493 do CPC, que dispõe caber ao magistrado tomar em consideração fatos ocorridos no curso do processo capazes de influir na decisão. Por esta razão, havendo informação de impossibilidade de restituição do veículo, necessário apreciar o pedido alternativo formulado pela autora, motivo pelo qual faço constar da sentença embargada:

#### **"(...)II-FUNDAMENTAÇÃO**

*Destarte, deve ser anulada o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145300/SAANA000993/2017 10109.725407/2015-83 (14665776 - Documento Comprobatório (Auto de Infração Localiza PVY0971)), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.*

*Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, cuja destinação já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 que dispõe: "Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)".*

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. **Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.** (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por perdas e danos.**(...)(TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.*

(...)

*Pelo exposto, deixo de determinar a restituição do veículo apreendido, haja vista que inviável em razão de ter sido destinado ao Comando do 7º Distrito Naval - Marinha e condeno a União a pagar indenização correspondente ao valor do veículo à época da apreensão.*

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Renault, modelo Logan EXPR 1.6 M, cor prata, ano fabricação/modelo 2015/2015, Placa PVY0971, Renavam 01047183584, Chassi 93Y4SRD64FJ852577, e, por conseguinte, **CONDENO** a União a pagar indenização por perdas e danos à parte autora na quantia correspondente ao valor do veículo à época da apreensão (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76), ou seja, R\$ 39.081,00 (trinta e nove mil e oitenta e um reais), corrigidos monetariamente, acrescidos da taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (23/09/2015), nos termos do art. 30, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

(...)"

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

P. R. I. C.

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000265-19.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: IZIDORIO FERREIRA BICA, GEISA HELENA DA SILVA NOGUEIRA, EVALDO BOGADO DE OLIVEIRA, RENATO RAMOS MARIM, GILBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IZIDORO FERREIRA BICA, GEISA HELENA DA SILVA, EVALDO BOGADO DE OLIVEIRA, RENATO RAMOS MARIM E GILBERTO DA SILVA** em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque, com prequestionamento.

Alegaram, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial – TR desde 1999, sendo que o correto seria por outro índice idôneo que reflita equitativamente as variações da moeda nacional no decorrer do período.

Juntaram procuração e documentos (Num. 24303420).

Determinada a emenda à inicial (Num. 24303389 - Pág. 50), devidamente realizada (Num. 24303389 - Pág. 53-54).

Determinada a suspensão do presente feito (Num. 24303389 - Pág. 55).

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Observe que os requerentes deduziram suas pretensões em litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113, III, do Código de Processo Civil.

De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

#### IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial – TR) pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação do período, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação.

O tema foi decidido recentemente pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra.

Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso:

*FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).*

Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93), não sendo possível a adoção de índice diverso.

Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios à minguada de angularização da relação processual.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002901-84.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: IBER DA SILVA XAVIER

### SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência ([27576452 - Petição Intercorrente](#)).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] [HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011

Expediente Nº 11022

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000336-50.2016.403.6005** - LUCIANO DA SILVA COSTA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Dê-se ciência do retorno dos autos às partes. Prazo: dez (10) dias.  
Nada sendo requerido e havendo trânsito em julgado (fl. 115-v), arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: JUAREZ PORFIRIO DE MATOS**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Face à juntada do contrato de honorários (id. 24234443), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

**PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-54.2013.4.03.6005  
AUTOR: CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447  
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
Advogados do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-96.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
REPRESENTANTE: GILVANI CORADELI - ME, GILVANI CORADELI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS20673  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS20673

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração opostos (id. 26651482), intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos de declaração.

**PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-35.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ANTONIO EDEGAR SIQUEIRA ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando a certidão id. 28322728, nomeio o dr. Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850) como defensor dativo do réu Antonio Edegar Siqueira Almeida. Intime-se o referido advogado da sua nomeação, bem como para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Intime-se também o réu para que tome ciência da nomeação do advogado dativo para representá-lo.

Apresentada a contestação, intime-se a CEF para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA:**

1) Intimação do advogado Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850) para que tome ciência da sua nomeação como advogado dativo do réu Antonio Edegar Siqueira Almeida (tel: 99988-8885) bem como para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Endereço: Rua Jorge Roberto Salomão, 1601, Vila Renô - Ponta Porã

2) Intimação do réu Antonio Edegar Siqueira Almeida para que tome ciência da nomeação do advogado dativo para representá-lo.

Endereço: rua Soilo de Freitas, 86, Parque Jardim Exposições, em Ponta Porã/MS.

**PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000553-35.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOSÉ LÚCIO, ISAIAS FORTUNATO CELESTINO, ADRIANA MELQUIADES

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27524996.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 65/74, doc. Id. 24303700), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002340-60.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA LIMA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, considerando que já apresentada as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000862-95.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**INVENTARIANTE: DOMINGOS GREGOLPUCKES**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, vistas a parte exequente para providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, conforme ordenado na decisão 136/137. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.**

**PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000111-03.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: ROGERIO FERNANDES VALERIO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SCHMIDT JUNIOR - PR95686**

**REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Junto decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-43.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CREONE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE PEREIRA - RS99141  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO, almejando a supressão de omissão constante na sentença de [27099071 - Sentença](#), acerca dos honorários advocatícios.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, há a noticiada omissão, já que formada a relação processual.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada:

*“(...) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o incoiso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. (...)”.*

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

P. R. I. C.

PONTA PORã, 4 de fevereiro de 2020.

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-58.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pela LOCALIZARENTACARS/A, almejando a supressão de contradição constante na decisão de [25359515 - Decisão](#).

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, compulsando os autos, verifico que fora proferida decisão intimando a parte autora para emendar a inicial para fins de análise de pedido de concessão de justiça gratuita, sendo que tal pedido não ocorreu.

Assim, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a contradição, fazer excluir da decisão embargada

*“(...) 3. No mais, não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito. (...)”*

P. R. I.

PONTA PORã, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001975-84.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
RÉU: FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA E SOUZA, ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

**DESPACHO**

Conforme ordenado no r. despacho, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002293-91.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
RÉU: NEWTON LIMA LOPES

**DESPACHO**

Diante da juntada do comprovante de recolhimento das custas para distribuição de carta precatória, oficie-se ao douto juízo deprecante, enviando o comprovante de pagamento em aditamento à carta precatória expedida sob o código de rastreabilidade 40320195804824.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE JARDIM/MS.

**PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-22.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA**

**DESPACHO**

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.**

Para citação de:

Nome: ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA

Endereço: Rua Antônio João, 761 - 201, - até 609 - lado ímpar, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-668

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B9B3D10A>

**PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-55.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

## DESPACHO

Considerando a informação de que a CEF desistiu da realização da penhora do veículo, oficie-se ao d. juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida.

No mais, proceda esta secretária a pesquisa no sistema Infjud, conforme ordenado no despacho 21169918.

Cumpra-se.

OFICIE-SE À COMARCA DE BELA VISTA/MS, solicitando a devolução da carta precatória expedida.

**PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-51.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTACARSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo **GM/Chevrolet, modelo Prisma 1.0 MT Joy E, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNR4712, Renavam 01140997286, Chassi 9BGKL69U0JG304574.**

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 05/06/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo como Caio Vinicius de Queiroz, com data de término em 05/07/2018; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) no momento da apreensão, o veículo era conduzido por Caio Vinicius de Queiroz; e) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; f) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se figura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé ([24673096 - Petição inicial](#)). Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União ([24719334 - Decisão](#)).

Citada, a União apresentou contestação ([25775644 - Contestação](#)), alegando, em suma, que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Comprot, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; o histórico de ocorrências envolvendo o locatário evidencia a habitualidade das infrações e também a intenção de minorar as consequências dos ilícitos através da utilização deliberada de veículos pertencentes a terceiros, notadamente empresas locadoras.

A parte autora não apresentou réplica.

A União requereu o julgamento antecipado da lide ([27584306 - Manifestação \(Manifestação PFN\)](#)).

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i) ser terceira de boa-fé.**

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social ([24673554 - Documento Comprobatório \(3 Ata e Estatuto\)](#)), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com Caio Vinicius de Queiroz, constando como data de saída 05/06/2018 e data de entrega 05/07/2018 ([24673558 - Documento Comprobatório \(5 CONTRATO QNR4712\)](#)).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 06/08/2018, quando conduzido por CAIO VINICIUS DE QUEIROZ ([24673563 - Documento Comprobatório \(9 AUTO DE INFRAÇÃO QNR4712\)](#)).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Por fim, considerando que a autora o veículo já se encontra em posse da autora, em razão do deferimento da tutela de urgência, prejudicado o pedido de reparação material por perdas e danos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo a GM/Chevrolet, modelo Prisma 1.0 MT Joy E, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNR4712, Renavam 01140997286, Chassi 9BGKL69U0JG304574, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-02.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ANTONIO JOAO MS  
REPRESENTANTE: CRISTIANE CAVANHA DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647,  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### **S E N T E N Ç A**

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, verifico que foi noticiado nos autos que o Contrato de Operação nº 21/00001-8, objeto da presente ação, foi inscrito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Dívida Ativa da União na data de 24/10/2018, sendo liquidado, em sua totalidade, no dia 29/12/2018. (21052618 - Outros Documentos (posição dívida Associação Vitória PGFN)).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que houve a extinção da dívida pela quitação, prejudicado o pedido de regularização do quadro social, prorrogação da dívida e individualização dos lotes, não havendo dúvidas de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019.

**Custas pelos requerentes.**

**O pagamento das custas e dos honorários deverão observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-75.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: UNIDAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

UNIDAS S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo CAMIONETA, modelo FIAT/STRADA HD WK, placa QNH 2251.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) a autora firmou contrato de locação do veículo com o Sr. Francisco Valires Pinheiros Junior, no dia 18/09/2018, com devolução indicada para 18/10/2018 e prorrogada para 17/11/2018; c) a apreensão do veículo ocorreu em 06/10/2018, quando era conduzido por Danilo Augusto Bueno Ferreira, pessoa desconhecida da autora; d) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; e) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé; f) a autora realizou as diligências necessárias para verificar a idoneidade do locatário, não encontrando qualquer registro público de autuação fiscal por posse de mercadorias irregulares internalizadas (Num. 17865399). Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (Num. 17971188).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 23152911), alegando, em suma, que não houve ilegalidade na aplicação da pena de perdimento de veículo; que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Comprot, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; o histórico de ocorrências envolvendo o locatário evidencia a habitualidade das infrações e também a intenção de minorar as consequências dos ilícitos através da utilização deliberada de veículos pertencentes a terceiros, notadamente empresas locadoras.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme informou na petição de Num. 24734732.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i) ser terceira de boa-fé.**

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social ([Num. 17866114](#)), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com Francisco Valeres Pinheiro Junior, constando como data de saída 18/09/2018 e data de entrega 18/10/2018, prorrogado para o dia 17/11/2018 (Num. 17866117 - Pág. 2-7).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 06/10/2018, quando conduzido por DANILO AUGUSTO BUENO FERREIRA (Num. 17866117 - Pág. 9-11).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam a participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo FIAT/STRADA HD WK, placa QNH 2251, cor BRANCA, 2018, chassi 9BD5781FFJY203807, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002340-60.2002.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: JATOBA- AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIAS/A e outros (2)**

**RÉU: FABIO MURA**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, intime-se a UNIÃO FEDERAL, a FUNAI, a COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU e o MPF, acerca das sentenças de fls. 446/447 e fl. 460, pelo prazo legal.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Cumpra-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS**, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

**PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001780-31.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: WALTER OTANO NUNES, DERLY SOARES PEIXOTO, LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO, WANDERLY SOARES PEIXOTO, CARLOS ANTENOR CONSONI, WALDIR SILVEIRA DUTRA**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 15 dias, dê prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-07.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: WANDER FLORES DO NASCIMENTO**

**RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE AMAMBAI**

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Não havendo requerimento, considerando que a Prefeitura de Amambai ainda não foi intimada para apresentar provas, expeça-se ofício a ser encaminhado diretamente para o Malote Digital da Procuradoria Municipal de Amambai/MS para que, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e sobre quais pontos versarão, especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PREFEITURA DE AMAMBAI/MS**, para que, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e sobre quais pontos versarão, especifique as provas que pretende produzir.

**PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-58.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: DANIEL REGIS RAHAL**

**DESPACHO**

Considerando a certidão id. 27449598, intime-se a OAB para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.  
Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: IRACI DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Recebo a petição id. 28016504 e seus documentos como emenda à inicial.  
Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo legal.  
Com a vinda das contestações ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.  
Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Para citação e intimação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, comendereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS  
Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EDAB4BEB>

**PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002491-07.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA, BEATRIZ BRITES MONDADORI, NELSON INACIO MORENO, LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA, JAIR GRANEMANN, HAROLDO LOPES SOARES, MAX CESAR LOPES**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo requerimento, vistas às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 1525/1538, pelo prazo de 10 dias.  
No mais, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, solicitando seus bons préstimos para que, no prazo de 10 dias, informe o andamento da carta precatória 0000379-59.2018.812.0014.  
Cumpra-se.  
CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, solicitando seus bons préstimos para que, no prazo de 10 dias, informe o andamento da carta precatória 0000379-59.2018.812.0014.

**PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001831-37.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA**

**SENTENÇA**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001717-59.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCELO HENRIQUE DE MELLO, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - MS10369

**DESPACHO**

Regularize, esta secretária, as filhas apontadas pelo MPF na petição 26617223.

Considerando a petição 25699454, retire a FAZENDA NACIONAL do polo passivo do presente processo, cadastrando em seu lugar a UNIÃO FEDERAL representada pela AGU.

Tudo concluído, intimem-se novamente as partes para conferência da virtualização, pelo prazo de 05 dias.

**PONTA PORã, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-80.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

**DESPACHO**

Mantenham-se os autos sobrestados em secretária aguardando julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela CEF à petição id. 25433639.

Expeça-se Mandado de Constatação e de Livre Penhora na sede da executada, a fim de verificar se ela está em funcionamento. O(A) sr(ª). Oficial(a) de Justiça deverá também proceder à localização de bens do devedor passíveis de construção judicial.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E LIVRE PENHORA.

Executado: Mari Transporte e Turismo EIRELI

Endereço: Rua Maracajú, 364, sala A, Centro, Ponta Porã/MS.

Valor da dívida: R\$ 1.113,77

**PONTA PORã, 10 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: BRITO E NUNES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

**DESPACHO**

Diante dos embargos apresentados pela parte ré (id. 17692102), manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000360-83.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RAMONA MOLINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se os RPV's/Precatórios, conforme já ordenado.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-11.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante da comprovação de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento.

**PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-05.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DARCI WAGNER  
Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da vinda do presente processo para este Juízo Federal.

Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-56.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a informação fornecida pela CEF (id. 25927876), de que recolheu diretamente no juízo deprecado as custas necessárias para distribuição da carta precatória, aguarde-se o cumprimento da mesma.  
Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-69.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MAURO LUCIO VIANA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).  
Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-37.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

**DESPACHO**

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento 5014575-39.2019.403.0000.  
Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000220-83.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: WILLIAN CABREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.  
Retifico o despacho id. 27051535.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intím-se.

**PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-36.2020.4.03.6005  
AUTOR: LOCALIZA RENTA CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a informação id. 27782149.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

**Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALESSANDRO BLAINSKI, ALEXANDRE SOUTO FERRAZ, JANAINA MARA PACCO MENDES, MARCELO RAFAEL BORTH, WENDERSON SOUSA FERREIRA, ALMIR JOSE WEINFORTNER, ADRIANA SMANHOTTO, RONI PAULO FORTUNATO, LIN MING FENG, IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR, FABRICIA CARLA VIVIANI, PAULO ROBERTO VILARIM, AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR, ELI GOMES CASTANHO, FRANZ EUBANQUE CORSINI, EDER SAMANIEGO VILLALBA, MARILENE DA SILVA RIBEIRO, KLEBER ALOISIO QUINTANA, CAROLINA SAMARA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de membros no polo ativo do presente processo, defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, para que cumpra o ordenado no despacho id. 27232598.

Intím-se.

**PONTA PORã, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001660-75.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: ADNA H.P. ZONATTO - EPP, ADNA HELENA PIMENTEL ZONATTO

#### DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado, enviando cópia do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320196122753.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE AMAMBÁ/MS, enviando comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320196122753.

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001939-32.2014.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: EMILIANO TIBICHERANI

#### SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PERICLES PENOEL TELLES ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por PÉRICLES PENOEL TELLES ARRUDA contra a UNIÃO como objetivo de anular ato administrativo do Exército Brasileiro que o licenciou a bem da disciplina. Requer tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil para imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado com consequente reintegração do autor às fileiras do Exército. Postula, ainda, reparação de danos materiais em razão das despesas com uniformes para fôrmatura, equipamentos, passagens aéreas, hospedagem e honorários advocatícios no valor de R\$ 11.059,20. Requer, também, indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00.

Em síntese o autor afirma que: 1) há vício de iniciativa na instauração da sindicância em razão de a portaria ter sido lavrada por autoridade incompetente, qual seja, o Subcomandante da Escola da Escola de Sargentos das Armas; 2) há vício de forma na sindicância, já que seu objeto já havia sido esclarecido, razão pela qual era dispensável; 3) há vício na sindicância, uma vez que não respeitou o devido processo legal por descon siderar as razões apresentadas pelo autor na defesa prévia e em alegações finais; 4) houve desvio de finalidade na sindicância, pois na realidade objetivava conferir legalidade ao licenciamento do autor a bem da disciplina e não apurar os fatos; 5) a pena aplicada é desproporcional à conduta praticada, notadamente ao se considerar o ambiente escolar e a confissão espontânea do autor quanto ao erro cometido (id. 14409708).

Citada, a União contestou, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado, uma vez a apuração e responsabilização no âmbito administrativo respeitou o devido processo legal e a conduta praticada pelo autor foi grave, o que justifica a pena aplicada. Requereu a improcedência dos pedidos formulados (id. 17442017).

O autor apresentou réplica à contestação, repisando os argumentos externados na inicial (id. 18204343).

É o relatório do essencial.

Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além da documental já colacionada à inicial e à contestação.

Não havendo questões preliminares arguidas pelas partes, passo a análise do mérito.

Sem razão o autor ao afirmar haver vício de iniciativa no procedimento administrativo, uma vez que o substituto legal do comandante tem legitimidade e autoridade para instaurar a sindicância. Conclui-se, portanto, que o Subcomandante da Escola da Escola de Sargentos das Armas em substituição ao comandante era a autoridade competente para determinar a instauração da sindicância, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 089 - Asse Ap As Jurd, NUP: 49502.015852/2018-77, de 23 de agosto de 2018.

Tampouco existe o vício de forma na sindicância alegado pelo autor, uma vez que sua instauração é necessária para o esclarecimento dos fatos e apuração de responsabilidade, justamente para garantir o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não era dispensável conforme defende o requerente. Por outro lado, "a apuração sumária" apontada como ilegal pelo autor visou apenas colher elementos mínimos a justificar a instauração da sindicância, de forma a evitar o surgimento de investigação temerária. Ainda que houvesse descumprimento de formalidades, não apontou o requerente o prejuízo dela advindo, sendo certo que não há que se falar em nulidade sem demonstração de prejuízo.

No mesmo sentido, sem razão o autor ao afirmar desvio de finalidade da sindicância e ofensa ao devido processo legal administrativo. Com efeito, consta dos autos que a Portaria nº 089 - Asse Ap As Jurd, NUP: 49502.015852/2018-77, de 23 de agosto de 2018, instaurou a sindicância atacada pelo autor para apurar "o fato relativo ao Aluno do Curso de Comunicações PÉRICLES PENOEL TELLES ARRUDA, o qual, durante a revisão da 2ª Avaliação de Acompanhamento de Emprego das Comunicações, em 3 de agosto de 2018, supostamente, adulterou a Avaliação em pauta". Observa-se que a sindicância tem objeto definido e claro, a viabilizar a ampla defesa.

Ademais, no curso do processo administrativo houve notificação prévia ao sindicado - que apresentou defesa prévia -, oitiva dele e de testemunhas, juntada e análise de documentos e, ao final, vista e alegações finais pela defesa técnica, tendo sido assegurado ao sindicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos das Instruções Gerais para Elaboração de Sindicância do Exército Brasileiro - EB-10-IG-09.001, conforme consignado no relatório final do sindicante.

Inexiste o alegado vício de finalidade apontado pelo autor, uma vez que a sindicância visou apurar conduta específica e delimitada por ele praticada. O fato de as razões de defesa não terem sido acolhidas não significa afronta ao contraditório, já que teve sim, o sindicado, oportunidade de apresentar argumentos e provas capazes de influir na decisão da autoridade competente. Entretanto, a análise das provas colacionadas, a autoridade julgadora entendeu que o comportamento do requerente implicou em transgressão disciplinar ante a licença-lo a bem da disciplina.

Quanto ao argumento acerca da desproporcionalidade da pena aplicada, é sabido que não compete ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, podendo apenas analisar aspectos afines à legalidade. Assim, somente se evidente a desproporcionalidade da pena aplicada poderia o Judiciário invalidá-la, o que não ocorre no caso sob análise.

Com efeito, consta da sindicância que se pretende anular, que o autor, enquanto aluno do Curso de Comunicações, durante a revisão da 2ª Avaliação de Acompanhamento de Emprego das Comunicações, em 3 de agosto de 2018, adulterou a avaliação em pauta visando aumentar sua nota, fato que permitiria a ele obter vantagem indevida em detrimento dos demais alunos, uma vez que a escolha das lotações obedece à ordem decrescente das notas.

Ao contrário do alegado pelo requerente, ele não assumiu de pronto a adulteração da prova, que foi descoberta em razão de auditoria realizada pelo Cap. Orlando e Cap. Porto, coordenador do curso. Pesa ainda contra o autor o fato de não ter praticado a conduta desleal com seus colegas de farda por uma única vez, já que ao ser interrogado afirmou já ter adotado o mesmo comportamento quando da Avaliação de Contro de Técnicas Militares no item 06 da folha 05, tendo logrado aumentar sua nota em detrimento dos outros alunos.

Por esta razão, não há que se conferir aos graves atos praticados pelo autor atos de ingenuidade e pouca gravidade como pretende, ao afirmar sua pouca idade e atitude própria de ambiente escolar. Não socorre ao autor, ainda, a tese segundo a qual seu comportamento foi estimulado pelos superiores, na medida em que deixaram o campo em branco, permitindo que ele inserisse a resposta correta.

Ao assim proceder, com a gravidade da reincidência do comportamento desviado, houve transgressão disciplinar nos termos do nº 9 do Anexo I do RDE, desdobramento nº 02 da Normas para Aplicação de Sarsão Escolares, conforme concluiu o sindicante, culminando com seu licenciamento a bem da disciplina.

Com efeito, dispõe o art. 26 do referido normativo que "o LD (licenciamento disciplinar) será aplicado pelo Cmt estb Ens/OMCT ao aluno, após concluída a devida sindicância quando: 1 - a transgressão disciplinar afetar a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina".

A análise atenta dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sindicância que concluiu pelo licenciamento do autor a bem da disciplina observou o devido processo legal administrativo, não havendo razão para sua anulação judicial. Por consequência, improcedem os pedidos de reintegração às fileiras do Exército e condenação da União em indenização por danos materiais e morais.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, devendo ser observado o art. 98, §3º, do mesmo diploma legal em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor.

PRI

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDIR MARCELINO VIEIRA e outros (2)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Considerando que os autores VALDIR MARCELINO VIEIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO MARINHO concordaram com a proposta de acordo juntada pela União (id. 16260493), **homologo** o acordo em relação a esses autores.

2. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

3. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

4. No mais, quanto ao autor FRANCISCO DUARTE, considerando a informação de seu óbito contida na certidão de pg. 8, id. 24023505, intime-se a senhora Josefina Alvarenga Duarte (filha conhecida do autor) para que, no prazo de 15 dias, informe se possui interesse em ingressar no feito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a existência ou não de outros sucessores.

Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como carta precatória à comarca de Bela Vista/MS para intimação de Josefina Alvarenga Duarte (filha conhecida do autor) para que, no prazo de 15 dias, informe se possui interesse em ingressar no feito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a existência ou não de outros sucessores, na rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n, bairro Costa e Silva, em Bela Vista/MS, conforme item 4 deste despacho.**

OBS: PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA.

PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2020.

**2A VARA DE PONTA PORA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001385-63.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO CANDIDO DA SILVA, EVERSON CIDADE NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, **arquivem-se os autos**, conforme determinado no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-39.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANDERSON ARAUJO BRITO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTERCAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTERCAR S.A.** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia seja declarada a nulidade da pena de perdimento e que se proceda a devolução à autora do veículo Renault Sandero EXP 1.6 SCE, cor preta, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QON3879, Renavam 01156130945, Chassi 93Y5SRFH4KJ439193; ou pagamento do valor equivalente, caso já tenha sido procedida à destinação do bem para terceiros.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Lissandra Rodrigues Vaz da Silva em 28/09/2018, com data prevista de devolução em 30/09/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido, em 29/09/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pela própria locatária.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida para determinar a devolução do bem à autora.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Aduz que a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva, e que o contrato particular não pode ser oposto ao Fisco. Pugnou pela improcedência de demanda.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 29/09/2018, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido pela locatária Lissandra Rodrigues Vaz da Silva.

No caso, não há evidências de que a autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros. Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

Registre-se que o mero argumento de que a autora deixou de realizar consultas ao COMPROT ou outros órgãos de consulta ao histórico do locatário para realização do negócio jurídico é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar a vida progressiva de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta, ademais, a sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras. Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar serão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sempre que a sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Catoir Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1811138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPP, e, confirmando a tutela de urgência concedida, ACOLHO o pedido para decretar a nulidade do procedimento que decretou o perdimento do veículo, em razão do qual determino a parte ré que proceda a devolução à autora do veículo Renault Sandero EXP 1.6 SCE, cor preta, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QON3879, Renavam 01156130945, Chassi 93Y5SRFH4KJ439193.

Deixo de acolher a pretensão subsidiária de perdas e danos, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que o veículo reclamado já foi alienado a terceiro. Assim, por ora, inexistem evidências de a tutela jurisdicional não possa ser atendida, sendo incabível a constituição de título judicial, neste ponto, baseado em mera hipótese.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por LOCALIZARENTA CAR S.A. em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia seja declarada a nulidade da pena de perdimento e que se proceda a devolução à autora do veículo GM/Chevrolet, modelo Onix 1.0 MT Joy E, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNR4311, Renavam 01140973450, Chassi 9BGKL48U0JB219851; ou pagamento do valor equivalente, caso já tenha sido procedida à destinação do bem para terceiros.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, e foi locado a Robson Gonçalves Quadro em 20/06/2018, com data prevista de devolução em 20/07/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida para determinar a devolução do bem à autora.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Aduz que a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva, e que não há impedimento à aplicação da perda de perdimento de bem locado. Pugnou pela improcedência de demanda.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 02/09/2018, na rodovia MS-164, distrito de Vista Alegre, em Maracaju/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido pelo locatário Robson Gonçalves Quadro.

No caso, não há evidências de que a autora teve envolvimento como prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros. Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

Registre-se que o mero argumento de que a autora deixou de realizar consultas ao COMPROT ou outros órgãos de consulta ao histórico do locatário para realização do negócio jurídico é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar a vida pregressa de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta, ademais, a sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras. Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar serão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cezar Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1811138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPP, e, confirmando a tutela de urgência concedida, ACOLHO o pedido para decretar a nulidade do procedimento que decretou o perdimento do veículo, em razão do qual determino a parte ré que proceda a devolução à autora do veículo GM/Chevrolet, modelo Onix 1.0 MT Joy E, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNR4311, Renavam 01140973450, Chassi 9BGKL48U0J219851.

Deixo de acolher a pretensão subsidiária de perdas e danos, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que o veículo reclamado já foi alienado a terceiro. Assim, por ora, inexistem evidências de a tutela jurisdicional não possa ser atendida, sendo incabível a constituição de título judicial, neste ponto, baseado em mera hipótese.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia seja declarada a nulidade da pena de perdimento e que se proceda a devolução à autora do veículo VW/NOVO VOYAGE TLMBV, Placa QOG7041, Chassi de nº. 9BWB45U9JT145896; ou pagamento do valor equivalente, caso já tenha sido procedida à destinação do bem para terceiros.

Descreve que o carro é de sua propriedade e foi locado a José Carlos Gonçalves em 19/11/2018, com data prevista de devolução em 21/11/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido em 24/11/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido por pessoa diversa do locatário (Matheus Bernardelli Borges).

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida para determinar a devolução do bem à autora.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Pugnou pela improcedência de demanda.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 24/11/2018, na rodovia BR-463, em Dourados/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por pessoa diversa do locatário (Matheus Bernardelli Borges).

No caso, não há evidências de que a autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

Registre-se que o mero argumento de que a autora deixou de realizar consultas ao COMPROT ou outros órgãos de consulta ao histórico do locatário para realização do negócio jurídico é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar a vida pregressa de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta, ademais, a sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, semprequirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cato de Mello, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1811138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPP, e, confirmando a tutela de urgência concedida, ACOLHO o pedido para decretar a nulidade do procedimento que decretou o perdimento do veículo, em razão do qual determino a parte ré que proceda a devolução à autora do veículo VW/NOVO VOYAGE TLMBV, Placa QOG7041, Chassi de nº. 9BWDB45U9JT145896.

Deixo de acolher a pretensão subsidiária de perdas e danos, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que o veículo reclamado já foi alienado a terceiro. Assim, por ora, inexistem evidências de a tutela jurisdicional não possa ser atendida, sendo incabível a constituição de título judicial, neste ponto, baseado em mera hipótese.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS MAGNO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por CARLOS MAGNO FERNANDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS, em que requer o regaste de valor proveniente de título ao portador emitido pela ré, de SÉRIE “HH”, nº 134.2091, no valor de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), com 02 (dois) cupons, de 22 de maio de 1974.

Coma inicial, vieram documentos.

Instada a recolher as custas processuais, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa relatar. Decido.

Como regra, cabe a parte demandante provar as despesas dos atos que realizarem ou requererem processo, antecipando-lhe o pagamento, desde o início até a sentença final (art. 82, CPC).

No caso dos autos, a parte autora propôs demanda sem recolhimento das custas devidas. Oportunizada a correção do vício, o interessado se manteve silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isto, a extinção dos autos é de rigor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o feito.

PRI.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LAURINDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por LAURINDO PEREIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS, em que requer o regaste de valor proveniente de título ao portador emitido pela ré, de SÉRIE “HH”, nº 1342090, no valor de CRS 200,00 (duzentos cruzeiros), com 01 (um) cupom, de 22 de maio de 1974.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada a emendar a inicial, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

**É o que importa relatar. Decido.**

Denota-se que este juízo identificou a existência de vícios capazes de prejudicar o bom andamento deste processo, dentre os quais a ausência de pedido certo.

Ademais, determinou-se a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Tratando-se de vício sanável, foi oportunizada a sua correção à parte autora, entretanto, apesar de intimado, o interessado se manteve inerte.

Assim, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e artigo 485, I, do CPC.

Custas, se houver, pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000827-28.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: JOAO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CICERA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte ré e ao MPF para manifestação, em 05 dias, sobre os documentos juntados pelo INCRA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: VALDELINA DE JESUS FORQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VALDELINA DE JESUS FORQUIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ELEANRO CORREA BACH, ELEXANDRO CORREA BACH, ERALDO CORREA BACH, ONEIDE ANDREA BACH, GILSEIA BACH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ELEANRO CORREA BACH e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: WALTER EVANDRO ZARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA PEREZ VIANA - PR81206

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WALTER EVANDRO ZARI**.

Através da petição de ID nº 24023593 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção do presente feito, como o levantamento de eventuais penhoras existentes.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto a presente execução**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000047-87.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG88562  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos pelo **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, objetivando a liberação do veículo **JEEP/COMPASS FLEX, cor branca, ano/modelo 2018/2018, placas QOL-6844**, bem como a exclusão de eventuais restrições judiciais que recaem sobre o aludido bem (ID. 27391631). Juntou procuração e documentos.

Para tanto, alega que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Piumhi/MG os autos nº 5001181-57.2019.8.13.0515, de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e a requerida **Silvana Rafaela de Souza**, e em que fora deferido o pedido liminar.

Além disso, esclarece que SILVANA é ré na ação penal nº 0000222-06.2019.4.03.6006, que tramita neste Juízo Federal, em que fora apreendido o veículo em referência.

Porém, afirma ser o legítimo credor fiduciário do bem, conforme contrato celebrado com Silvana Rafaela de Souza, não podendo, portanto, a restrição judicial determinada por decisão proferida nos autos nº 0000222-06.2019.4.03.6006 impedir que exerça seu direito de credor/proprietário do veículo objeto desta ação.

Juntado o Termo de Apreensão nº 39/2019, referente à Operação *Pepper* (ID. 27560830).

Instado a se manifestar (ID. 27561259), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido formulado pelo embargante, a fim de condicionar a entrega do veículo em questão ao prévio depósito dos valores já pagos por SILVANA RAFAELA DE SOUZA (R\$90.000,00 de entrada; R\$19.591,11 referente ao pagamento de 11 parcelas do financiamento), para que sobre esses valores recaia a restrição decretada nos autos nº 0000222-06.2019.4.03.6006.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Os embargos de que tratamos presentes autos têm previsão legal no artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:*

*I - (...);*

*II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.*

*Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

É sabido, no entanto, que não há necessidade de se aplicar o disposto no artigo 130, parágrafo único, do CPP, que prevê a prolação de decisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo-crime, no caso de terceiro de boa-fé, completamente alheio à prática da infração penal (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1569321 2014.01.35600-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016).

Pois bem. Os presentes embargos de terceiro estão relacionados aos autos nº 0000222-06.2019.4.03.6006, em que foi efetuada representação policial pela busca e apreensão, bem como pelo sequestro de bens registrados em nome de SILVANA RAFAELA DE SOUZA, seu marido Junior Cesar dos Santos e outros investigados pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando de cigarros oriundos do Paraguai.

Dentre as medidas cautelares deferidas em decisão judicial proferida naqueles autos, com fulcro nos artigos 240, §§1º e 2º e 125 a 127, todos do Código de Processo Penal, foram a busca e apreensão e o sequestro/bloqueio de bens imóveis, veículos e valores em nome de SILVANA RAFAELA DE SOUZA (ID. 27392065).

Do Termo de Apreensão nº 39/2019, denota-se que houve a apreensão do veículo Jeep/Compass Limited, cor branca, ano/modelo 2018/2018, placas QOL-6844, registrado em nome de SILVANA RAFAELA DE SOUZA (ID. 27560830), bem como fora efetivada a inclusão da restrição "transferência" por meio do sistema RENAJUD (ID. 27392069).

Conforme cópia da cédula bancária assinada pelas partes e demais documentos constantes dos autos (ID. 27392065), verifica-se que, para adquirir o bem, SILVANA efetuou o pagamento de R\$90.000,00 (noventa mil reais) a título de entrada, financiando o valor restante – R\$51.170,00 (cinquenta e um mil reais e cento e setenta reais) em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$1.781,01 (um mil e setecentos e oitenta e um reais e um centavo), sendo a primeira em 06.07.2018 e a última com vencimento de 06.06.2021.

Ademais, colhe-se do teor da petição inicial da Ação de Busca e Apreensão do veículo (ID. 27392063 – p. 10-12), que SILVANA tomou-se inadimplente a partir da parcela vencida em 06.06.2019, gerando um saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas) de R\$41.506,19 (quarenta e um mil e quinhentos e seis reais e dezenove centavos), na data de 02.01.2020 (ajustamento da ação cível).

Diante disso, verifica-se que, além do valor de entrada, SILVANA efetuou o pagamento de 11 (onze) parcelas, o que totaliza R\$109.591,11 (cento e nove mil e quinhentos e noventa e um reais e onze centavos), correspondendo à mais de 70% do valor total do bem (R\$141.170,00).

Portanto, como bem ponderou o Ministério Público Federal, o embargante faz jus apenas a uma parte do valor do veículo, na medida em que SILVANA RAFAELA DE SOUZA efetuou o pagamento de mais de 70% (setenta por cento) do valor do bem à época da compra.

Diante disso, a restituição do veículo na forma como requer o embargante, geraria prejuízo à Justiça Criminal, devendo, portanto, ser depositado neste Juízo o valor já pago por SILVANA, pois é sobre esse montante que irá passar a incidir a medida de sequestro determinada nos autos nº 0000222-06.2019.4.03.6006. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DE BEM. SEQUESTRO NO INTERESSE DE AÇÃO PENAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CONSTRIÇÃO LEGÍTIMA NA PARTE EFETIVAMENTE PAGA PELA EMPRESA INVESTIGADA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE DEPÓSITO DAS QUANTIAS PAGAS PELA DEVEDORA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O veículo objeto dos presentes embargos foi sequestrado no interesse da ação penal, em que os sócios da empresa Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, juntamente com várias outras pessoas, são processados pela prática de sonegação fiscal, falsidade ideológica, uso de documentos falsos, formação de quadrilha e lavagem de capitais. 2. A empresa e o banco celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária, tendo como objeto os semirreboques cujo sequestro foi determinado. Entretanto, a Rodocamp tomou-se inadimplente, razão pela qual a embargante ajuizou ação de busca e apreensão dos veículos, cuja sentença lhe foi favorável. 3. A constrição patrimonial deve recair apenas sobre os bens da empresa cujos sócios figuram como réus em ação penal. Todavia, em razão da indivisibilidade do bem em questão, este permaneceria constrito, salvo se o embargante depositasse em juízo os valores a ele pagos pela devedora, garantindo o crédito da União e possibilitando, então, a liberação dos bens. 4. Assim, nos termos do determinado pelo artigo 131, II, do Código de Processo penal, merece ser parcialmente provido o apelo, com acolhimento do parecer ministerial, para que seja determinada a retenção, em favor da União, do valor atualizado correspondente às parcelas já quitadas nos contratos de alienação fiduciária em garantia que têm como objeto os veículos sequestrados. 5. Ausente previsão legal de inoposição de pagamento de verba honorária no Processo Penal, tal condenação deve ser excluída. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.

(ApCrim0003599-13.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos para determinar o levantamento da restrição sobre o veículo **Jeep/Compass, ano/modelo 2018/2018, placas QOL-6844**, ao **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, bem como a sua restituição, *mediante comprovação de depósito a ser vinculado nos autos nº 0000222-06.2019.4.03.6006, do valor das parcelas adimplidas do contrato de compra e venda do bem, após a devida atualização, no prazo de 60 (sessenta) dias (valores já pagos por Silvana).*

**Com a comprovação do depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, não havendo discordância, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal**, a fim de comunicá-la acerca da restituição do veículo **Jeep/Compass, ano/modelo 2018/2018, placas QOL-6844** ao embargante, bem como proceda a Secretaria à exclusão da restrição que recai sobre o bem, por meio do sistema Renajud.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Representação Criminal nº 0000222-06.2019.4.03.6006 e para a Ação Penal nº 5000513-18.2019.4.03.6006.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
EXECUTADO: FERNANDO LUIS KLAGENBERG  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intima-se à parte executada quanto ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 28275002).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000746-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO  
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 28012802), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

NAVIRAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000480-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A - ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

#### DESPACHO

A União - Fazenda Nacional requereu ao ID nº 23659502 - pág. 15 o envio de ofício ao juízo da recuperação judicial da executada, a fim de que este informe o andamento do processo correlato.

Pois bem.

Sabe-se que a executada encontra-se em recuperação judicial em razão da certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID nº 23659502 - pág. 04), além de ser a executada parte de diversos outros processos de execução fiscal que tramitam perante o presente Juízo Federal, razão de sua condição de recuperanda ser notória.

Nada obstante, não há nos presentes autos indicação do número e vara em que tramita o processo de recuperação judicial. Ademais, ainda que houvesse esses dados, o presente feito encontra-se suspenso em razão de julgamento de recursos repetitivos, conforme despacho de ID nº 23659502 - pág. 06, sendo possível somente a decisão de questões urgentes, conforme previsto no artigo 314 do CPC, o que não é o caso.

Ressalto, contudo, que poderá a parte exequente trazer aos autos as informações que entender pertinentes quanto ao andamento da ação de recuperação judicial da executada.

Dito isto, suspenda-se os autos, nos termos do despacho de ID nº 23659502 - pág. 06.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002649-49.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: S. B. D. N., GEOVANE BATISTA DO NASCIMENTO, P. B. D. N.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GASOTO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000791-27.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: BERNADETE RAMOS DE FLOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à impugnação ofertada pelo INSS (ID 23879210).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-76.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 24055325.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: IRENEU SIMAO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim decorreu sem manifestação, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JOSE EXPEDITO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nas ID's 20136947 e 20136949 constamos comprovantes de pagamento de RPV.

Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-89.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CICERA MARIA VALENCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 22673726.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Foram juntados os comprovantes de pagamento de RPV (ID 20125555).

Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, com anuência da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: IRONIL BRAZ CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **IRONIL BRAZ CARNEIRO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 20136149 e 20136555, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NAVIRAÍ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: IVANETE ALVES DAMACENA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 16775905 conteria omissão.

Aponta, em síntese, que de acordo com questão de ordem no Recurso Especial nº 1.734.685/SP, o presente feito deveria ser suspenso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

**Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.**

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente à alegada omissão, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Como se denota da simples leitura da sentença, o feito foi extinto sem resolução de mérito, dado que foi reconhecido pelo juízo a inadequação da via eleita - cumprimento de sentença - para a cobrança de valores pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

A tese da autarquia federal, suspensão do feito em razão de suposta afetação de recurso especial repetitivo, foi devidamente afastada pela sentença proferida, que consignou que “*esse entendimento não importa em desobediência ao determinado na ação civil pública mencionada pelo INSS em suas manifestações, bem como à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região ou dos tribunais superiores*”.

Outrossim, percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. *Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las.* 2. *Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos.* 3. *Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inoportunidade dos vícios.* 4. *Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ.* 5. *Embargos rejeitados*  
(RvC 00074909220164030000), DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018  
..FONTE\_REPUBLICA.CAO:..)

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer erro, omissão ou contradição na decisão, mormente considerando que a sentença proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos de ID nº 20294732.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ELOIN COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21008697: A parte exequente requereu destaque de honorários advocatícios no valor correspondente ao percentual pactuado. Juntou a formalização do acordo (ID 21009805).

Em relação ao pleito, intimem-se a requerente a juntar aos autos o contrato com a assinatura de **duas testemunhas**, bem como **declaração da parte autora** de que não houve adiantamento de valores do *quantum* pactuado.

Juntados os documentos, DEFIRO o destaque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-10.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENI BARBOSA FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença ID nº 21374888, que indeferiu a petição inicial eis que não fora instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sustenta o embargante a nulidade da intimação do despacho ID 16336270, e consequentemente da sentença ID 20240031, tendo em vista a inobservância da prerrogativa da intimação pessoal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

Compulsando os autos, nota-se que assiste razão à Autarquia no que tange à nulidade da intimação relativa ao despacho ID 16336270, porquanto veiculada pelo diário eletrônico, em desrespeito à prerrogativa insculpida no art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nessa toada, dispõe o art. 280 da lei processual que “*as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais*”, o que, sem dúvida, ocorreu no caso em apreço.

Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, **declaro ex officio a nulidade da intimação do despacho ID 16336270, dirigida ao INSS por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. Consequentemente, por se tratar de vício insanável, tomo sem efeito todos os atos processuais posteriormente praticados, inclusive a sentença ID nº 20240031.

Emprosseguimento, **intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o disposto no despacho ID nº 16336270**, observando-se que a intimação deverá se dar por meio eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: VICTOR BRENDO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuide-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No ID. 16608108 consta o comprovante de transferência bancária realizada pela executada.

Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida (ID. 20821987), a parte exequente permaneceu inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-02.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA BELMINA SOARES MINEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELICA SOARES MINEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELICA DE CARVALHO CIONI

#### DESPACHO

A exequente juntou aos autos eletrônicos cópia dos autos físicos incompleta. Denota-se ao ID nº 19106037-Pág. 35/37 que estão faltando as folhas 159/161 dos autos físicos Também ausente a folha 163.

Dito isto, INTIME-SE a exequente para que proceda a nova digitalização dos autos físicos, contendo todas as folhas do processo originário em ordem numérica.

Após, intime-se o executado para **conferência dos documentos digitalizados** e, apenas na **ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos.

Por fim, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos para apreciação da petição de ID nº 19219664.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: DIVINO RIBEIRO MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BOBERG - PR28212, MARIA FABIA GOMES DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG - PR59051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Instado a juntar os documentos necessários à instrução do feito, o exequente cumpriu parcialmente a determinação, limitando-se a juntar aos autos cópias do acórdão (ID nº 20964340) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 20964665) dos autos originários. Trouxe aos autos, novamente, mero extrato da sentença (ID nº 20965053) e não sua cópia.

Reitero que, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, por ocasião da **virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença** – hipótese dos autos –, o exequente deverá digitalizar a **petição inicial, as procurações outorgadas pelas partes, o documento comprobatório da data de citação do réu, a sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos**, se existentes, **certidão de trânsito em julgado** e outras peças que o exequente repute necessárias ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo.

Desse modo, pela derradeira vez, **intime-se** o exequente para que, em 15 (quinze) dias, instrua adequadamente o feito, atendendo integralmente ao disposto na supracitada resolução, **sob pena de extinção sem resolução de mérito**.

Findo o prazo, novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou cálculos, **intime-se** a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
4. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, **intime-se** a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.
5. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se a determinação do item 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: NATALINA PEREIRA DA COSTA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou cálculos, **intime-se a parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
4. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, **intime-se** a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.
5. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se a determinação do item 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LOURDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES, RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES, JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragamos autos cópias do comprovante da citação/termo de juntada de mandado de citação ou o que houver, além da decisão que admitiu a habilitação dos herdeiros no polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista tratarmos de documentos essenciais a propositura da demanda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS (ID 24231342).

Não obstante, tendo em vista que o procedimento denominado “execução invertida” é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim já foi em muito superado, intime-se a parte autora para que, desejando, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou manifeste-se pela concessão de novo prazo ao INSS.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-03.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado “execução invertida” é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim já foi em muito superado, intime-se a parte autora para que, desejando, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou manifeste-se pela concessão de novo prazo ao INSS.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010266-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: EZIO AMANCIO DE BRITO

#### SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – CRA/MS** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID. 20852894), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a prática de atos executivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001616-53.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204  
EXECUTADO: REGINA OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes:

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, a fim de que possam ser corrigidos pela Secretaria.
4. De que o prosseguimento do feito se dará pelo sistema PJe e os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Após, cumpra-se a determinação do despacho anterior (de fl. 37 dos autos físicos, ID 21954715)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001619-08.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204  
EXECUTADO: KATIA LARISSA TARASIUK

#### DESPACHO

Intimem-se as partes:

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, a fim de que possam ser corrigidos pela Secretaria.
4. De que o prosseguimento do feito se dará pelo sistema PJe e os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Após, cumpra-se a determinação do despacho anterior (de fl. 36 dos autos físicos, ID 22752684)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000144-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: VILMA FERREIRA GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045

#### SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID. 22809160), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não houve penhora nos autos.

Custas pela executada, cuja exigibilidade do pagamento fica suspensa, ante os benefícios da justiça gratuita postulada na petição de ID. 10773137, que ora defiro.

Sem honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000160-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIZABETH DA SILVA PEREIRA VIEIRA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de ID nº 17905006, haja vista que, conforme certidão de ID nº 13299586, a executada já foi citada pelo Oficial de Justiça.

Assim, tendo em vista que a última parcela do acordo firmado entre as partes venceu em 18.11.2019, conforme informado pelo próprio exequente, INTIME-SE o COREN MS para que, no prazo de 05 dias, informe se houve a satisfação do acordo firmado entre as partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: JADILSON MACIEL COSTA

**DESPACHO**

INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000551-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: TEREZINHA BAER FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do exequente, no sentido de que as partes acordaram o parcelamento do crédito exequendo (ID nº 20220653), SUSPENDO o curso do presente feito pelo prazo de 6 meses.

Ainda, de acordo com a manifestação do exequente, determino o levantamento de eventuais restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD decorrentes da presente execução.

Findo o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao integral cumprimento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000050-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: EDILSON V DA SILVA & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente, no sentido de que as partes acordaram o parcelamento do crédito exequendo (ID nº 20376255), SUSPENDO o curso do presente feito pelo prazo de 1 ano.

Ainda, de acordo com a manifestação do exequente, determino a suspensão de eventuais diligências para a constrição de bens do executado.

Findo o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao integral cumprimento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000215-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: BRENDA K KAISER

#### DESPACHO

Considerando que houve o parcelamento do valor exequendo, como informado à ID. 18865734, suspendo o curso da presente execução até 24.05.2020.

Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente quanto à extinção ou eventual necessidade de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000852-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: BRUNO ALBERTO PEDRAO - ME

#### DESPACHO

À vista da petição ID 18970197, que noticia o parcelamento do crédito, **defiro** a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até ulterior comunicação, a cargo do exequente, acerca da quitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000032-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: CARLA CAROLINE CAVALLARI

#### DESPACHO

À vista da petição ID 21321284, que noticia o parcelamento do débito, **deferro** a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até ulterior comunicação, a cargo do exequente, acerca da quitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000083-66.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JANE BELETATO DA SILVA

#### DESPACHO

À vista da petição ID 22688699, que noticia o parcelamento do débito, **deferro** a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até ulterior comunicação, a cargo do exequente, acerca da quitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000087-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: DAYANE DOMINGUES

#### DESPACHO

À vista da petição ID 21407710, que noticia o parcelamento do débito, **de ofício** a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até ulterior comunicação, a cargo do exequente, acerca da quitação.

Intím-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: LUCIMARA OLIVEIRA ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS em desfavor de LUCIMARA OLIVEIRA ARAÚJO.

Denota-se da petição inicial que o endereço apontado para a parte executada tem sua localização na cidade de Dourados/MS. Assim, não obstante tenha o presente feito sido protocolizado nesta Subseção Judiciária de Naviraí/1ª Vara Federal, verifica-se - nos termos do NCPC, 781, I, e de remansoso entendimento jurisprudencial (Precedente: STJ, AgRg no AREsp 31813 PR) - que a competência territorial é, na verdade, da 2ª Subseção Judiciária do MS, com sede na cidade de Dourados.

Assim, tendo em vista que não se vislumbra nos autos que a escolha do exequente tenha observado as hipóteses previstas no art. 781 do Código de Processo Civil, intime-se para manifestação.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: LUIZ DUARTE

#### SENTENÇA

Trata-se de **execução fiscal** proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de LUIZ DUARTE.

A ação foi proposta perante Juízo Estadual, tendo sido remetida a este Juízo Federal por força da decisão ID 4207319, p. 18/19.

Aqui, o exequente foi intimado para que se manifestasse acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 5439263), sobrevivendo a petição ID nº 8493030.

A decisão ID 11293391 afastou a prescrição e determinou ao exequente que impulsionasse o feito, o que não ocorreu.

Reiterada a intimação (certidão ID 15008228), mais uma vez o exequente permaneceu inerte, como se vê da certidão de decurso de prazo lançada automaticamente pelo PJe.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Em que pese se trate de execução fiscal, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região admite a extinção do processo sem resolução de mérito fundada no **abandono da causa**, quando o exequente deixa de promover o andamento do feito executivo, o que não se confunde com a impossibilidade de prosseguimento da execução por não ter sido encontrado o executado ou bens penhoráveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELA FAZENDA EXEQUENTE. ART. 40, "CAPUT" E PARÁGRAFOS DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER ANDAMENTO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. RESP Nº 1.120.097 REPETITIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, "caput" e seus parágrafos, da LEF.

2. Observa-se que, na hipótese dos autos, não houve paralisação da tramitação da execução fiscal por conta de não terem sido localizados o devedor ou seus bens, a implicar a suspensão da execução consoante art. 40 da LEF.

3. Trata-se, em verdade, de paralisação da tramitação em razão de abandono de causa por parte da Fazenda Nacional, uma vez que, intimada em duas oportunidades para dar prosseguimento ao feito, a exequente deixou de promover atos e diligências que lhes competiam por mais de 30 dias, ensejando a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil.

4. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.097, representativo da controvérsia submetido ao procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento de que é cabível a extinção ex officio da execução fiscal, diante da inércia do exequente que, regularmente intimado para promover o andamento do feito, deixa de fazê-lo.

5. Ademais, este Tribunal Superior entendeu que "Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia".

6. Esta Colenda Corte Regional já reconheceu tratamento distinto entre não ter a execução meios de prosseguir, por não se conseguir localizar o executado ou bens passíveis de constrição - hipótese do art. 40 da LEF, e o abandono da causa pela exequente, que não toma as medidas para o prosseguimento do feito.

7. O caso dos autos inicialmente não é a hipótese de aplicação do art. 40 e seus parágrafos da LEF, na medida em que sequer houve a tentativa de localização dos bens do devedor por parte da Fazenda Pública exequente.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2319040 - 0001897-53.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/08/2019)

No caso dos autos, o exequente foi intimado **por duas vezes** para dar prosseguimento ao processo, deixando de se manifestar em ambas as oportunidades, como se vê das certidões de decurso lançadas pelo sistema processual, datadas de **14/11/2018 e 06/04/2019**.

Aliás, importante consignar que, por expressa previsão legal constante do art. 183, § 1º, do CPC, a **intimação da Advocacia Pública por meio eletrônico é considerada pessoal**, de sorte que o requisito exigido no § 1º do art. 485 do CPC encontra-se devidamente cumprido.

Portanto, tendo o exequente deixado de promover os atos e diligências que lhe incumbiam por mais de 30 (trinta) dias, resta caracterizado o abandono da causa. Diante do exposto, tendo em vista o abandono da causa, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000805-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, sucedido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**, em face de **EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME**.

Através da petição de ID nº 21394934 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000584-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA DOS ANJOS - EPP

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **LUCIANA DA SILVA DOS ANJOS**.

Através da petição de ID nº 22873630 o exequente veio aos autos reconhecer o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da presente execução.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Considerando que o exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000808-58.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MANASSES FABRICIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ODORICO RODRIGUES DE SOUZA

#### DESPACHO

À vista da petição ID 22575145, que noticia o parcelamento do débito, **defiro** a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) meses. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até ulterior comunicação, a cargo do exequente, acerca da quitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000253-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERGIO LAZAMBUJA DA SILVA & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: EDNA REGINA DA SILVA DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação negativa da parte executada, conforme ID 16680716.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001455-77.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCELO PERES DE MATOS - ME, MARCELO PERES DE MATOS

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de ID nº 20474717, a qual indeferiu o pedido por ela formulado para a utilização do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens para a localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação da decisão no seu mérito.

De pronto, não reconheço a alegada omissão apontada.

Isto, pois a decisão proferida foi clara ao apreciar o pedido de utilização do sistema CNIB e, de forma objetiva, fundamentou que a exequente possui meios próprios para atingir os fins almejados, localização de bens imóveis passíveis de penhora, sendo incabível, no caso, a utilização do requerido sistema.

Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICA.CAO., grifo nosso)

Isto posto, conheço os embargos opostos pela CEF - ID nº 20824530 - e, no mérito, os **REJEITO**.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-85.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: PAULO APOLINÁRIO BISPO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO APOLINÁRIO BISPO.

A requereu a desistência do processo face à inexistência de bens penhoráveis.

Assim sendo, **homologo a desistência da ação** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que o executado não se manifestou nos autos.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000427-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

#### SENTENÇA

Tendo a credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a extinção do crédito exequendo (ID. 21742542), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em consulta aos autos nº 5000020-41.2019.403.6006, de execução extrajudicial, ajuizada pela CEF em face dos mesmos executados neste feito, há pedido de arresto pendente de decisão por este Juízo.

Assim, no que tange ao levantamento da penhora realizada às fls. 55 e 74 destes autos, aguarde-se a decisão a ser proferida na Execução nº 5000020-41.2019.403.6006, cuja cópia deverá ser trasladada para este feito pela Secretaria do Juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-45.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDARUFINO

#### DESPACHO

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
4. Torno sem efeito o ato ordinatório retro.

Intime-se. Cumpra-se.

**NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

Em tempo, revejo o despacho anterior.

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
2. Por conseguinte, nos termos do art. 331, § 1º, combinado com o art. 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000145-94.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAIKON DOUGLAS DA CONCEICAO

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: WALDIR VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Ao Sedi para inversão dos polos da relação processual.

A seguir, **intime-se** o executado para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso queira, poderá o executado apresentar **impugnação**, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para **impugnação**, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação de bens (art. 523, § 3º, CPC).

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Satisfeito ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-87.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FABYANO BOGDAN

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000104-08.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALAN CRISTIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS, JEFERSON ROLON DE ANDRADE, OSCAR DAVI DUARTE MEDINA, GUSTAVO AUGUSTO MARTINEZ MONGELOS

#### DECISÃO

ID. 28312542. A defesa dos investigados OSCAR DAVID DUARTE MEDINA e GUSTAVO AUGUSTO MATINEZ MONGELOS pugna pela reconsideração da decisão de ID. 28293170, ante os esclarecimentos prestados em relação aos comprovantes de endereços apresentados. Juntou novos documentos – ID. 28313173.

Instado a se manifestar (ID. 28345558), o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos requerentes.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Nas decisões de ID. 28108992 e 28108991 a prisão em flagrante de GUSTAVO e OSCAR foi convertida em prisão preventiva, em razão da necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal, visto que os investigados não possuíam endereço fixo no Brasil ou no Paraguai, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de liberdade provisória em caso de apresentação de documento que refutasse tal fundamento.

Em petição de ID. 28141599, os requerentes OSCAR e GUSTAVO requereram a juntada de comprovantes de endereço e a expedição de alvará de soltura.

Contudo, tendo em vista que os documentos colacionados nos autos não foram suficientes à finalidade pretendida, conforme fundamentação expendida na decisão de ID. 28293170, o pedido foi indeferido, mantendo-se, assim, a prisão preventiva decretada.

Pois bem. Foram juntados novos documentos, sendo um comprovante de endereço em nome de DUARTE LOPEZ PELAGIA, na cidade paraguaia de Ciudad Del Este (ID. 28313173 – p. 1) e outros dois comprovantes em nome de PETRONIO MARTINEZ, na cidade de Salto del Guairá, também no Paraguai (ID. 28313173 – p. 2-3).

Na petição de ID. 28313175, a defesa esclareceu que ambos os requerentes possuem endereços fixos no Paraguai, sendo que OSCAR reside em Ciudad del Este, no mesmo endereço de sua tia DUARTE LOPES PELAGIA. Já o requerente GUSTAVO reside em Salto del Guairá, no mesmo endereço de seu avô MARTINEZ PETRONIO.

Contudo, além de não haver comprovação da relação de parentesco entre os custodiados e as pessoas cujos nomes constam dos documentos acostados aos autos, ainda restam incongruências nos endereços informados, como bem indicou o Ministério Público Federal em sua manifestação de ID. 28391450, da qual se extrai o seguinte trecho:

“(…)

*Inicialmente, convém mencionar que, em manifestação de ID 28141599, os comprovantes de endereços juntados por OSCAR e GUSTAVO estavam registrados em nome de Petronio Martinez (ID 28141857 - pág. 07 e 08) e de Francisco Penayo Gonzalez. Na ocasião, não mencionaram sequer quem seriam essas pessoas, e os documentos eram datados de 2002, 2009 e 2017.*

*Posteriormente, em manifestação de ID 28313175, OSCAR e GUSTAVO promoveram a juntada de comprovantes de endereços atualizados, do ano de 2020. Além disso, especificaram que OSCAR DAVID DUARTE residiria em Ciudad Del Este/PY, San Alfredo, BO 9246, com sua tia DUARTE LOPES PELAGIA. De outra sorte, GUSTAVO AUGUSTO MATINEZ MONGELO residiria em Salto Del Guairá/PY, Canindeyu, Caminho A, 0, com seu avô MARTINEZ PETRONIO.*

O endereço mencionado por GUSTAVO na manifestação de ID 28313175 coincide com o endereço mencionado anteriormente na manifestação de ID 28141599. Este endereço, em tese, seria o local de residência de seu avô, Martinez Petronio. No entanto, deixou o requerente GUSTAVO de comprovar a suposta relação de parentesco.

O endereço mencionado por OSCAR na manifestação de ID 28313175 (Ciudad Del Este/PY, San Alfredo, BO 9246, em nome de Duarte Lopes Pelagia) não coincide com o outro endereço mencionado anteriormente na manifestação de ID 28141599 (Monday 8, Presidente Franco, em nome de Francisco Gonzalez Penayo). O endereço, em tese, seria o local de residência de sua tia DUARTE LOPES PELAĞIA. No entanto, também deixou o requerente OSCAR de comprovar a suposta relação de parentesco.

Ademais, em sede de interrogatório, na ocasião de sua prisão em flagrante, OSCAR DAVI DUARTE MEDINA chegou a mencionar que havia se mudado para SALTO DEL GUAIRA/PY, e que seria a sua segunda viagem para prestar o serviço de transporte de cigarros contrabandeados (ID 28107704 - pág. 13):

"(...) QUE receberia de R\$ 200,00 a R\$ 250,00 por cada viagem que realizasse, dependendo da quantidade de caixas que transportasse; QUE se mudou para SALTO DEL GAÍRA/PY e passou a realizar tais viagens; QUE esta seria a segunda viagem desde que presta tal serviço (...)"

(...)"

Portanto, os novos documentos juntados e os esclarecimentos prestados não são suficientes a elucidar a dúvida quanto aos endereços dos custodiados.

Outrossim, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor dos requerentes.

Diante disso, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de OSCAR DAVID DUARTE MEDINA e GUSTAVO AUGUSTO MATINEZ MOGELOS.

Intím-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000918-86.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: LUIZ PAULO HERMES  
Advogados do(a) RÉU: LUAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - PR85332

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intím-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, tendo em vista a certidão de decurso de prazo constante no ID 23475272 (p. 18), e que não se encontra qualquer alegação do advogado constituído do réu, Dr. Luan Carlos Ferreira dos Santos, OAB/PR 85.332, o qual acompanhou o réu em seu interrogatório (ID 23475220 – p. 30), invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao acusado, **intím-se** pessoalmente o defensor sobredito, para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais, assim como para que regularize sua representação nos autos, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Semprejuízo, **intím-se** o réu acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de nova inércia para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intím-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:

#### 1. Carta Precatória 610/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaira/PR

**Finalidade:** INTIMAÇÃO do advogado DR. LUAN CARLOS FERREIRADOS SANTOS, OAB/PR 85332, com endereço na **Rua Bandeirantes, nº 117, Sala 04, Centro, em Guaira/PR**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra.

**Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – META 2**

#### 2. Carta Precatória 611/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR

**Finalidade:** INTIMAÇÃO do réu LUIZ PAULO HERMES, brasileiro, casado, pescador/apicultor, nascido em 21/06/1955, em Sobradinho/RS, filho de Alípio Hermes e Olga Maria Hermes, portador da cédula de identidade RG nº 1717961-6 e inscrito no CPF sob o nº 333.516.609-44, podendo ser encontrado na **Rua Três de Outubro, nº 521, Vila Industrial, em Toledo/PR ou Rua São Paulo, nº 981 (enfrente ao antigo cartódromo), telefones 99931-5572 ou 99982-9812**, acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de inércia de seu defensor para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa

**Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – META 2**

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000162-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAITON LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-95.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CANDIDO PERES  
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

NAVIRAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PETIÇÃO (241) Nº 0000677-07.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: JOSEFA BATISTA ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ABILIO JUNIOR VANIELI - MS12327  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.  
Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000231-72.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARGARIDA MARIA MELO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 24000565, f. 188), **OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ)**, para que averbe os períodos de exercício de atividade urbana, nos moldes determinados no v. acórdão (ID 24000565, fls. 181-184), **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente

**Fernando Caldas Bivar Neto**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000658-35.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.  
Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000536-22.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MIRAITA GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 28001131), **OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SRI)**, para que **implante o benefício de aposentadoria por idade rural – segurada especial, nos moldes determinados no v. acórdão (ID 28001115, fls. 176-178v), no prazo de 10 (dez) dias.**
3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.**
4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-19.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PALOMA CRISTINA CAPRARA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Deste modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000263-09.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ELOI SILVADOS SANTOS

## DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 18788766 e 18788769)), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que **“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”**.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que **"os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"**.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-98.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

#### DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-47.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que esta se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-33.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que *“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DO LAGO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a *“atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”*.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que **“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”**.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-38.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NORBERTO CARLOS CARVALHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a *“atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”*.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-84.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-68.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLA CRISTINA DA SILVA BRAGA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-76.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDILSON MAGRO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OSIEL FERREIRA DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIO TONETO BUDEL

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-16.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrificios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*”

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-98.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHELE CALIXTO FERREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-59.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrearquem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-98.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROSANA JANUARIO DE MORAIS

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "**os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que **"os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"**.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*
3. *Recurso Especial não provido.* (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-95.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO ATANASIO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.*" (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-74.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDNA YOSHIE MIAMOTO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que **"os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"**.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-61.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "**os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000083-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHELE CALIXTO FERREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "**os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-83.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARLON NOGUEIRA MIRANDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-16.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“*in*” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “*atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar*”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “*Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “*não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional*”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “*máquina judiciária*”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que **“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”**.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

- 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
- 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
- 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
- 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
- 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
- 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
- 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.*
- 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

## FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

### SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUNIOR FERNANDO FONSECA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

**FUNDAMENTAÇÃO**

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “*atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar*”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*”

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

“*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*”

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “*Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “*não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional*”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no Agrg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “*máquina judiciária*”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-74.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: POLIANI CARME MAGDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

**FUNDAMENTAÇÃO**

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-04.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
 EXECUTADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, v. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *suí generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “*atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar*”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*”

1. *Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.*” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

“*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*”

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrG no AgrG na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.* (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearrequeiem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-32.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RONILSON INACIO BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugna pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“In” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que *“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-06.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que *"os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

- 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
- 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
- 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
- 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos ERsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
- 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
- 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
- 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*
- 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEBERSON HELPIS DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2, Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que *"os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PALOMA CRISTINA CAPRARA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-08.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VAIBE ABDALA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que esta se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000643-66.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES**, visando à cobrança de R\$1.051,54, referente à anuidade de 2013.

Após tentativas infrutíferas de citação, a OAB/MS requereu a desistência da ação, requerendo a sua extinção, sem resolução de mérito (ID27716865).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intímem-se.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000857-28.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES**, visando à cobrança de R\$980,86, referente à anuidade de 2011.

Após tentativas infrutíferas de penhora de bens, a OAB/MS requereu a desistência da ação, requerendo a sua extinção, sem resolução de mérito (ID27716887).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intímem-se.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-38.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SUELEN MARIA ALVES PETRY

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

**FUNDAMENTAÇÃO**

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MONICA RIBAS GRASSANI

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca do executado.

Intimado a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não angularizada a ação.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES - MS5661

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016.

O executado foi citado (ID4691555).

Diante da informação de parcelamento, o processo foi suspenso (ID4684235).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 27882278).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE MELO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **LUIZ FERNANDO DE MELO**, visando à cobrança de R\$5.763,24, referente às anuidades de 2014 a 2018.

Por meio de petição, a OAB/MS requereu a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, sem resolução de mérito (ID27469856).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes mesmo da citação, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: EDILTON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** em face de **EDILTON MOREIRA DOS SANTOS**, objetivando o recebimento do valor de R\$7.231,81, referente à multa prevista no processo administrativo nº 535480014822014.

Efetivado o bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (ID11321019), bem como a restrição em veículos do executado, por meio do sistema RENAJUD (ID 9762501).

Em petição, o executado requereu a extinção do feito, diante do bloqueio de valor suficiente para quitar o débito, baixando o gravame dos veículos executados (ID17296649).

Intimada, a ANATEL pugnou pela conversão em renda dos valores bloqueados (ID17536144).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diante do depósito em juízo do valor integral da dívida, sem oposição do executado, converto em renda do valor depositado e determino a transferência do *quantum* à conta bancária indicada e na forma explicitada pela exequente (ID 17536144 e 17536145).

Assim, verificada a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio da restrição dos veículos no sistema RENAJUD, bem como de eventuais outras constrições referentes à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência e levantamento das construções, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIO TONETO BUDEL - MS5366

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELIO TONETO BUDEL**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016.

O executado foi citado (ID7308601), não tendo pago a dívida ou opostos embargos.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (ID13833652).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

**FUNDAMENTAÇÃO**

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

## FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-28.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**, visando à cobrança de R\$946,39, referente à anuidade de 2013.

A parte executada foi citada (fl. 18), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 28).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-33.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**, visando à cobrança de R\$1.126,65, referente à anuidade de 2014.

A parte executada foi citada (fl. 19), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 36-37).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "**os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "**os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.* (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANACLETO DA SILVA SOBRINHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.*" (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OSIEL FERREIRA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000991-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHELE CALIXTO FERREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 1896/1912

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

### SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

#### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*”

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-79.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

**FUNDAMENTAÇÃO**

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *stui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-31.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que **“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”**.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *suí generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000087-93.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEX VIANA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que **"os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"**.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

### FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearrequeiem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-05.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“In” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que *“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

*2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

*3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

*4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrReg no AgrReg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

*5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

*6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.*

*3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000989-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("In" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que *"os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

- 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
- 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
- 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
- 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
- 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
- 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
- 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.*
- 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-34.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORIBALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000086-11.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-86.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que esta se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que *“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LETICIA BORTOLINI TAQUES

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*”

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecrevem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000984-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: *ROMS 15.582/SP*, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e *Resp 601356/PE*, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
  2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
  3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
  6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
  7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000970-40.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: VANUSA LOPES DA SILVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

**É o relatório. Decido**

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que este se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco ("in" Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)*

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*
3. *Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)*

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

**No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.**

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto